



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 72/2008 – São Paulo, quinta-feira, 17 de abril de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE 0028/2008-RPPR Precatórios remetidos ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 97.03.076894-6 PRC ORI:9300000206/SP REG:19.11.1997
PARTE A : AMADOR ADAO DA SILVA e outros
REQTE : ANTONIO OLIVATTO
ADV : JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 98.03.010949-9 PRC ORI:9100001196/SP REG:04.02.1998
REQTE : FRANCISCO DE SOUZA NETO e outros
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 98.03.058195-3 PRC ORI:9300000285/SP REG:01.07.1998
PARTE A : NELITA ROSA FERREIRA DA SILVA e outros
REQTE : JORGINA OLIVEIRA FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 98.03.058196-1 PRC ORI:9300000285/SP REG:01.07.1998

PARTE A : NELITA ROSA FERREIRA DA SILVA e outros
 REQTE : MARCOLINO PEREIRA DA SILVA
 ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 1999.03.00.008961-2 PRC ORI:0000472816/SP REG:25.03.1999
 REQTE : NIVARDE DA SILVA CORREIA e outro
 ADV : WALTER MONACCI e outros
 REQDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.004561-3 PRC ORI:8600001698/SP REG:10.02.2000
 REQTE : AMADEU ANTONIO FACINE
 ADV : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.000770-7 PRC ORI:9103222810/SP REG:15.01.2001
 REQTE : COML/ FARMACEUTICA ESTRELA LTDA e outros
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.013730-5 PRC ORI:9107143494/SP REG:18.05.2001
 REQTE : LGV CORTE LASER METAIS IND/ E COM/ LTDA
 ADV : RODRIGO CANEZIN BARBOSA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.016050-9 PRC ORI:8902070832/SP REG:22.05.2001
 REQTE : QUITERIA RODRIGUES DA SILVA
 ADV : ANTELINO ALENCAR DORES e outros
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.036615-7 PRC ORI:9100000746/SP REG:28.06.2003

REQTE : BENEDICTO HOFFMANN

ADV : JOAQUIM NEGRAO

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DECISÕES

BLOCO: 133.723

PROC. : 2000.03.99.065610-8 AC 641860

APTE : CARLOS ROBERTO PEROSA

ADV : EZIO RAHAL MELILLO

ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO

ADV : MARCOS PAULO LEITE VIEIRA e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007272414

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia ré com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou a preliminar argüida, e deu provimento ao apelo do Autor, reformando a sentença no sentido de conceder o benefício pleiteado.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, e artigos 42, “caput” e § 1º, e 43, § 1º, alínea a, da Lei nº 8.213/91, alegando que o caso em tela não se encontra previsto nas hipóteses do último dispositivo mencionado, uma vez que a postulação ocorreu diretamente no Judiciário, não competindo ao INSS o processamento do pedido, e por tal motivo não configurando o retardamento indevido por parte da Autarquia em relação à concessão do benefício.

Quanto ao artigo 219 do Código de Processo Civil, sustenta que deve ser interpretado com vistas a definir em que momento o réu foi constituído em mora, defendendo que tal só ocorreu quando da juntada do laudo médico pericial aos autos que comprovou a incapacidade laborativa do autor e evidenciou o principal fato constitutivo do seu direito ao benefício. Pleiteia, pois, a fixação da data do início do benefício somente a partir da apresentação do laudo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como obscuridade em seu recurso de embargos de declaração tal falha

não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a obscuridade indicada, aduzindo que o acórdão foi claro em relação ao termo inicial do benefício, fixando-o a partir da citação e fundamentando sua conclusão de forma consistente.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I – Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço – rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto nos artigos indicados pelo recorrente, haja vista que na análise do recurso apresentada a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando o primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.073729-7 AMS 212244

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
PETIÇÃO : RESP 2007311355
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, reformando a sentença para conceder parcialmente a segurança, reconhecendo serem devidas as contribuições previdenciárias em atraso, referentes a todos os períodos laborados a serem averbados, e determinando o seu recolhimento de acordo com a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 45, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 799362/RS - Relator Ministro Felix Fischer- Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p.314)

No mais, também não merece seguimento o recurso interposto, dado que, tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.028681-4 AC 702703
APTE : ELENIL MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007312438
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia ré com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo da Autora, reformando a sentença no sentido de conceder o benefício pleiteado.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando vigência ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, e artigo 43, § 1º, alínea a, da Lei nº 8.213/91, alegando que o caso em tela não se encontra previsto nas hipóteses do último dispositivo mencionado, uma vez que a postulação ocorreu diretamente no Judiciário, não competindo ao INSS o processamento do pedido, e por tal motivo não configurando o retardamento indevido por parte da Autarquia em relação à concessão do benefício.

Quanto ao artigo 219 do Código de Processo Civil, sustenta que deve ser interpretado com vistas a definir em que momento o réu foi constituído em mora, defendendo que tal só ocorreu quando da juntada do laudo médico pericial aos autos que comprovou a incapacidade laborativa do autor e evidenciou o principal fato constitutivo do seu direito ao benefício. Pleiteia, pois, a fixação da data do início do benefício somente a partir da apresentação do laudo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência do artigo 535, do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a omissão indicada, aduzindo que o acórdão foi claro em relação ao termo inicial do benefício, fixando-o a partir da citação e fundamentando sua conclusão de forma consistente.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I – Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço – rural e

urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto nos artigos indicados pelo recorrente, haja vista que na análise do recurso apresentada a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando o primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.040779-8	AMS 242396
APTE	:	MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO	
ADV	:	LUCIANA DE BARROS CAMARGO BARBONE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007292658	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da

Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou as prejudiciais de mérito e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, reformando a sentença no sentido de conceder parcialmente a segurança pleiteada, para assegurar o direito de a impetrante efetuar o recolhimento das contribuições correspondentes ao tempo de serviço reconhecido administrativamente, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores (10/1971 a 10/1973 e 01/1974 a 12/1975). Esclarece, ainda, que as verbas acessórias serão calculadas corrigindo-se monetariamente o valor apurado a cada competência, na forma da legislação de regência. Sobre este valor corrigido incidirão juros de mora de 1% ao mês a partir da edição da MP 1.523/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 45, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, bem como artigo 82 da Lei n.º 3.807/60 e alterações posteriores.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e todos os seus parágrafos, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que também não merece recebimento o recurso especial em relação à alegada violação da norma contida no artigo 82 da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores, tendo em vista que, anteriormente à inclusão do § 4º ao artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, não havia previsão legal que possibilitasse o recolhimento de contribuições não pagas em época própria para o único e exclusivo fim de comprovar o exercício de atividade remunerada, destinada à obtenção de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.27.001297-9 AMS 261868
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO PERES MESSAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
ADV : LEONARDO FRANCO DE LIMA
PETIÇÃO : RESP 2007283769
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como ao art. 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DA EXECUÇÃO GARANTIDO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. Hipótese dos autos consistente no fato de o Tribunal de origem ter entendido possível a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, ao considerar que as execuções promovidas contra a parte se encontram garantidas, tendo sido determinado o bloqueio de valores para caucionar outros débitos, ainda não ajuizados.

3. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205 c/c o art. 206, do CTN), estando, como in casu, devidamente garantida a execução, não podendo ser negado o seu fornecimento, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada.

4. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não-impugnada pela via judicial.

5. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão de que conste a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206 c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

6. “A Certidão Negativa de Débito só pode ser negada se houver crédito definitivamente constituído. Mesmo que, na esfera administrativa, esteja em discussão se o contribuinte tem ou não direito de compensação, se a contribuição previdenciária comporta ou não repercussão, a certidão deve ser expedida” (REsp nº 195667/SC, 1ª Turma, DJ de 26/04/1999, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

7. Com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizo óbice para tanto, visto que, pela

necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto.

(AgRg no REsp nº 644361/RN, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 04.11.2004, DJ 21.02.2005, p. 114)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2004.03.99.032811-1 AC 975264
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PASCOALINA APARECIDA VASILCEAC DO NASCIMENTO
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
PETIÇÃO : RESP 2007241609
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença concessiva do benefício previdenciário pretendido, uma vez que restaria comprovado o período trabalhado na atividade pesqueira.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos, o que deveria ser feito por meio de recurso próprio, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Aduz também a recorrente ter havido negativa de vigência dos dispositivos legais consistentes nos artigos 11, inciso VII, 55, § 3o, ambos da lei nº 8.213/91 e art. 400 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 799362/RS - Relator Ministro Felix Fischer- Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p.314)

Ainda com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, não há que ser admitido o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao disposto nos artigos 11, inciso VII, 55, § 3o, ambos da lei nº 8.213/91 e art. 400 do Código de Processo Civil.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere a

descharacterização da atividade pesqueira em regime de economia familiar, a inexistência de início de prova material e a inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Ocorre, porém, que a decisão recorrida, reconheceu a atividade de pesca artesanal exercida pela Autora, tendo apreciado o conjunto probatório, considerando os documentos apresentados na inicial como suficiente início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, julgando devidamente comprovada a atividade pesqueira alegada.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência artigos 55, § 2o, 106 e 143, todos da lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente da efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.034328-8 AC 977654
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDILEUZA SANTOS SOUZA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
PETIÇÃO : RESP 2007263428
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença quanto à concessão do benefício assistencial pretendido, a partir da citação, uma vez que restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente apenas para sanar a omissão apontada com relação à análise do termo inicial do benefício.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil e artigo 20, § 6º, da Lei n.º 8.724/93.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, inicialmente pelo fato de que os embargos de declaração apresentados foram acolhidos em parte, mantendo a decisão final, ocasião em que o acórdão apreciou a questão de maneira fundamentada, de forma a sanar a omissão apontada.

Ademais, a oposição prévia dos embargos de declaração já supriu o necessário prequestionamento das alegações apresentadas como fundamento do recurso especial.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93, ALTERADA PELA LEI 9.720/98. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. (REsp 828828/SP - 2006/0055684-6 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 26.06.2006 p. 198)

Nesse sentido, ainda, em caso análogo, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

A mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício assistencial não deve ser a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando houver requerimento administrativo ou em situações excepcionais, como no caso de interdição do segurado anteriormente à propositura da ação (AgRg no REsp 822995/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0040674-2 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - DJ 18.09.2006 p. 361), observando-se que, no presente processo, embora não configuradas as hipóteses acima mencionadas, ficou comprovado que a autora já era incapacitada total e permanentemente para o trabalho quando ingressou com a ação.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal indicados pelo recorrente, haja vista que na análise dos recursos apresentados a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.012828-0 AC 1016598
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HAROLDO MARCUCI DELUCA
ADV : EDER ANTONIO BALDUINO
PETIÇÃO : RESP 2007312366
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Ré com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu parcial provimento à apelação do INSS, reformando em parte a sentença que concedera o benefício pleiteado.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 43, § 1º, alínea a, da Lei nº 8.213/91, alegando que o caso em tela não se encontra previsto nas hipóteses do último dispositivo mencionado, uma vez que a postulação ocorreu diretamente no Judiciário, não competindo ao INSS o processamento do pedido, e por tal motivo não configurando o retardamento indevido por parte da Autarquia em relação à concessão do benefício.

Quanto ao artigo 219 do Código de Processo Civil, sustenta que deve ser interpretado com vistas a definir em que momento o réu foi constituído em mora, defendendo que tal só ocorreu quando da juntada do laudo médico pericial aos autos que comprovou a incapacidade laborativa do autor e evidenciou o principal fato constitutivo do seu direito ao benefício. Pleiteia, pois, a fixação da data do início do benefício somente a partir da apresentação do laudo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando o primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que na análise dos recursos apresentados a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.049151-8 AC 1072273

APTE : VICENTE APARECIDO PINTO

ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008002250
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Ré com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual afastou a preliminar argüida e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, reformando a sentença no sentido de conceder o benefício de auxílio-doença.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente que a decisão de segunda instância violou as normas contidas nos dispositivos legais constantes dos artigos 59 e 62, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão, alegando que não houve a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do Autor.

Ocorre, porém, que o acórdão recorrido não deixou de analisar todas as provas apresentadas, inclusive o laudo pericial, concluindo pela concessão do benefício auxílio-doença, haja vista a necessidade de tratamento e de reabilitação profissional que proporcione ao Autor o exercício de atividade compatível com sua limitação.

Portanto, é de se notar que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos indicados, uma vez que na análise do recurso apresentado a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela parcial procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 – Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.20.001469-8 AC 1133800

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA MENDES CARUSO
ADV : ROBSON FERREIRA TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007303325
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e ao reexame necessário, tido por interposto, mantendo a sentença no sentido da não incidência da regra do artigo 45, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e todos os seus parágrafos, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que, a não aplicação dos §§ 3º e 4º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o cálculo do valor das contribuições previdenciárias devidas e não pagas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, não se configura em contrariedade ou negativa de vigência de tais dispositivos, mas tão somente não aplicação da nova regra à época anterior à sua criação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.000370-0 AC 1081362 0300024261 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANAIAS RODRIGUES DA SILVA
ADV : JURACI ALVES DOMINGUES
PETIÇÃO : RESP 2007284125
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença no que se refere à concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil 21 §1º da lei 8.213/91

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação da decisão recorrida, ao passo o apelo não foi provido, ao fundamento de que “o conjunto probatório comprova o labor rural até a data do falecimento, razão pela qual a autora faz jus ao benefício de pensão por morte e que o recebimento de amparo assistencial ao idoso não elide a condição de trabalhador agrícola do falecido”.

E, por outro lado, o recorrente alega, em suas razões de inconformismo, que “o benefício assistencial de amparo ao idoso é personalíssimo e não gera direito à pensão”, desconsiderando que a concessão do benefício decorreu da comprovação da atividade agrícola do falecido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo, na espécie, a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA”

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.000651-7 AC 1081728
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DULCE ALVES GARCIA DE MORAES e outros
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
PETIÇÃO : RESP 2007307493
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo da Autarquia Previdenciária, mantendo a sentença no que se refere à concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz o recorrente a existência de negativa de vigência aos artigos 15, 17, 55, § 3o, 74 e 108, todos da Lei nº 8.213/91, uma vez que não teria restado comprovada a qualidade de segurado por ausência de início de prova material, bem como de contrariedade em relação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento contrariedade ao dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera necessário esclarecimento ou complementação da decisão, tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a omissão indicada, tratando-se o recurso de embargos declaratórios de caráter infringente.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I – Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço – rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Alega também o recorrente a negativa de vigência de dispositivos da Lei de Benefício da Previdência Social, sendo que, em relação a tal argumento, conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionadas com a manutenção e perda da qualidade de segurado.

Necessário se faz estabelecer que o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diversa da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, desde logo se afasta a possibilidade de consideração de negativa de vigência dos dispositivos legais, pois que a decisão combatida efetivamente aplicou as normas ao caso em concreto.

Da mesma maneira não há que se falar em contrariedade aos mesmos dispositivos, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

Além do mais, trata-se de decisão que concluiu, perante as provas apresentadas, pela comprovação da qualidade de segurado, sendo que nova análise de tais provas encontra-se vedada pela Súmula nº 7 da Corte Superior, conforme transcrevemos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1 - Se o acórdão atacado, com base nos elementos de prova existentes nos autos, considerou o pai das recorridas como segurado do regime geral da previdência social, não há como reexaminar a matéria em sede de recurso especial.

2 - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3 - Agravo improvido. (AgRg no REsp 551657/PR - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0114620-5 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 24/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.10.2006 p. 321)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar se o de cujus faleceu detendo a condição de segurado, para fins de obtenção de pensão por morte, porquanto tal providência colide com o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 501586/PE - Recurso Especial 2003/0024797-3 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 405)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de lei federal mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.000725-3 AC 1167236 0200085777 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : JOANA CORREA ESTANAGEL BATISTA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO: RESP 2007309950

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Ré com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo da parte autora, reformando a sentença no sentido de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação da recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a omissão indicada, aduzindo que o acórdão foi claro em relação à incapacidade laborativa da Autora, com base na análise do conjunto de suas condições, fundamentando sua conclusão de forma consistente.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I – Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço – rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Aduz, ainda, a a recorrente que a decisão de segunda instância violou as normas contidas nos dispositivos legais constantes dos artigos 42, e 46, da Lei 8.213/91.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão, alegando que não houve a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa total, da Autora.

Ocorre, porém, que o acórdão recorrido não deixou de analisar todas as provas apresentadas, inclusive o laudo pericial, concluindo pela concessão do benefício, tendo em vista a natureza da moléstia apresentada pela Autora, seu grau de instrução e idade, como também o fato de que sempre exerceu trabalhos que dependiam de esforço físico, concluindo-se que o recorrente pretende uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela parcial procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 – Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.003598-4 AC 1171954 0400012949 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : LUIS MIGUEL FERREIRA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007312365
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Ré com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu parcial provimento à apelação do Autor, reformando em parte a sentença no sentido de conceder o benefício pleiteado.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi dado parcial provimento, somente para alterar a fixação dos juros de mora, determinando-lhes a incidência até a data da elaboração da conta de liquidação.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 43, § 1º, alínea a, da Lei nº 8.213/91, alegando que o caso em tela não se encontra previsto nas hipóteses do último dispositivo mencionado, uma vez que a postulação ocorreu diretamente no Judiciário, não competindo ao INSS o processamento do pedido, e por tal motivo não configurando o retardamento indevido por parte da Autarquia em relação à concessão do benefício.

Quanto ao artigo 219 do Código de Processo Civil, sustenta que deve ser interpretado com vistas a definir em que momento o réu foi constituído em mora, defendendo que tal só ocorreu quando da juntada do laudo médico pericial aos autos que comprovou a

incapacidade laborativa do autor e evidenciou o principal fato constitutivo do seu direito ao benefício. Pleiteia, pois, a fixação da data do início do benefício somente a partir da apresentação do laudo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando o primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que na análise dos recursos apresentados a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.003917-5	AC 1173002
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROSA EMILIA DE SOUZA FIQUER	
ADV	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007309945	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia ré com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição

Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que rejeitou a preliminar argüida, deu parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, reformando em parte a sentença que concedera o benefício pleiteado.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, e artigo 43, § 1º, alínea a, da Lei nº 8.213/91, alegando que o caso em tela não se encontra previsto nas hipóteses do último dispositivo mencionado, uma vez que a postulação ocorreu diretamente no Judiciário, não competindo ao INSS o processamento do pedido, e por tal motivo não configurando o retardamento indevido por parte da Autarquia em relação à concessão do benefício.

Quanto ao artigo 219 do Código de Processo Civil, sustenta que deve ser interpretado com vistas a definir em que momento o réu foi constituído em mora, defendendo que tal só ocorreu quando da juntada do laudo médico pericial aos autos que comprovou a incapacidade laborativa do autor e evidenciou o principal fato constitutivo do seu direito ao benefício. Pleiteia, pois, a fixação da data do início do benefício somente a partir da apresentação do laudo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como obscuridade em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a obscuridade indicada, aduzindo que o acórdão foi claro em relação ao termo inicial do benefício, fixando-o a partir da citação e fundamentando sua conclusão de forma consistente.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I – Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço – rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto nos artigos indicados pelo recorrente, haja vista que na análise do recurso apresentada decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode

negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando o primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.005604-5 AC 1175931
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA DA SILVA
ADV : RENATO CAMARGO ROSA
PETIÇÃO : RESP 2007312969
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia ré com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à remessa oficial e ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença que havia determinado a concessão do benefício pleiteado.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, e II, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 42, "caput" e § 1º, e 43, § 1º, Lei nº 8.213/91, alegando que o caso em tela não se encontra previsto nas hipóteses do último dispositivo mencionado, uma vez que a postulação ocorreu diretamente no Judiciário, não competindo ao INSS o processamento do pedido, e por tal motivo não configurando o retardamento indevido por parte da Autarquia em relação à concessão do benefício.

Quanto ao artigo 219 do Código de Processo Civil, sustenta que deve ser interpretado com vistas a definir em que momento o réu foi constituído em mora, defendendo que tal só ocorreu quando da juntada do laudo médico pericial aos autos que comprovou a incapacidade laborativa do autor e evidenciou o principal fato constitutivo do seu direito ao benefício. Pleiteia, pois, a fixação da data do início do benefício somente a partir da apresentação do laudo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência do artigo 535, I, e II, do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a omissão indicada, aduzindo que o acórdão foi claro em relação ao termo inicial do benefício, fixando-o a partir da citação e fundamentando sua conclusão de forma consistente.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I – Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço – rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto nos artigos indicados pelo recorrente, haja vista que na análise do recurso apresentado a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

Ainda em relação à divergência jurisprudencial alegada, é de se notar que não ocorreu. Veja-se que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando na necessidade de fixação da data do início do benefício a partir da citação, uma vez que ao se considerar tal benefício devido somente a partir da elaboração do laudo pericial estar-se-ia aceitando um enriquecimento sem causa da Autarquia, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NO SENTIDO DE FIXÁ-LO NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTAR. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 748520/SP - 2005/0075661-8 – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 12/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.10.2006 p. 347)

É certo que a mesma Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado (AgRg no Ag 492630/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0023588-0 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Sexta Turma - DJ 12.09.2005 p. 381), porém não se pode negar a existência de interpretação divergente a respeito do tema.

Acompanhando o primeiro posicionamento transcrito acima pode-se mencionar os julgados: REsp

748520 - DJ 09.10.2006 p. 347; REsp

830595 - DJ 18.09.2006 p. 364; REsp

610064 - DJ 01.08.2006 p. 513 RJPTP vol. 8 p. 144; AgRg no REsp

746420 - DJ 26.06.2006 p. 193; REsp

730482 - DJ 26.06.2006 p. 192 RJPTP vol. 7 p. 143; AgRg no Ag

515543 - DJ 19.06.2006 p. 177; REsp

696012 - DJ 19.06.2006 p. 182.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:133663

PROC.	:	92.03.076386-4	AMS 97086
APTE	:	BUNGE FERTILIZANTES S/A	
ADV	:	ELOI PEDRO RIBAS MARTINS	
ADV	:	ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR	
APTE	:	Uniao Federal	

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007012762
RECTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal em sede de mandado de segurança.

O writ foi impetrado com escopo de obter a recorrente a declaração de ilegitimidade da compensação financeira por exploração de minérios, consoante estabelecido pela Lei nº 7.990/89, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.001/90, especialmente na forma estabelecida pelo art. 15, parágrafo único, do Decreto nº 01/91.

Segundo a recorrente, o referido Decreto teria extrapolado a definição legal de faturamento líquido sobre que incide a CFEM - Compensação Financeira sobre Exploração Mineral.

Ao negar a segurança buscada, destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 6º, da Lei nº 7.990/89 e 2º, da Lei nº 8.001/90, que trazem o mencionado conceito de faturamento líquido para fins de incidência da CFEM.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 407/416.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra que o alcance do "faturamento líquido", como base de cálculo da CFEM, é exatamente aquele contido no v. acórdão recorrido, inexistindo, portanto, contrariedade à legislação federal:

"ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. LEI 7.990/89, LEI 8.001/90 E DECRETO 01/91. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 6, 7 E 8/2000 DO DIRETOR-GERAL DO DNPM.

(...)

2. Ao estabelecer a base de cálculo da "contribuição financeira para a exploração de recursos minerais - CFEM", o legislador adotou como parâmetro o faturamento líquido correspondente às "receitas de venda do produto mineral". Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.001/90 e do art. 14, II, do Decreto nº 1/91, a CFEM corresponde a 3% das receitas de vendas do produto mineral, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização, bem como as despesas de transporte e de seguro do produto mineral.

3. São legítimas as disposições da Instrução Normativa nº 8/2000, que, ao regulamentar a forma de fiscalização do recolhimento da CFEM, não extrapolou os limites e a competência fixados pelo legislador (Lei nº 8.876/94, art. 3º, IX; Lei nº 7.805/89, art. 9º, § 2º).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 756530 / DF RECURSO ESPECIAL 2005/0092596-2, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 12/06/2007, DJ 21.06.2007 p. 280)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 92.03.076386-4 AMS 97086
APTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADV : ELOI PEDRO RIBAS MARTINS
ADV : ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007012764
RECTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, em sede de mandado de segurança, impetrado com escopo de obter a recorrente compensação financeira por exploração de minérios, consoante estabelecido pela Lei nº 7.990/89, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.001/90.

O acórdão recorrido, a partir da interpretação que deu aos dois diplomas legais supra referidos, teria afrontado o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da legalidade.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 417/426, onde pleiteia, em síntese, não seja admitido o apelo extremo ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Em relação às suposta violação apontada ao art. 5º, inciso II, da Constituição, tem-se que a mesma não restou caracterizada. É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional.

E isto, todavia, impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Prosseguindo na análise da ‘contrariedade’ à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard – ‘negar vigência’ – tem sido entendido como ‘declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal’, veremos que ‘contrariar’ a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá ‘não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento’ (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a ‘contrariedade’, quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja ‘direta e frontal’ (RTJ 107/661), ‘direta e não por via reflexa’ (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem ‘lei federal’ de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).”

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.034739-8 AC 374581
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADV : ARNOLDO WALD e outros
PETIÇÃO : RESP 2007137616

RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal que determinou a impossibilidade de realizar-se a denominada “penhora administrativa” sobre numerário da recorrida, dado tratar-se de empresa privada, posto que tal se daria em desconpasso com o princípio do devido processo legal.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado inúmeros preceitos normativos.

Em primeiro lugar, destaca a violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois após o julgamento da apelação, e posteriormente com o julgamento dos embargos de declaração que lhe foram opostos, persistiram as omissões sobre pontos essenciais à solução da controvérsia.

No mesmo sentido, alega ter havido violação do art. 475, também do estatuto processual, dado que não teria sido efetuado o reexame necessário da decisão monocrática, com a aplicação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.

Caso superado esse específico ponto, aduz a recorrente a violação do próprio art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o qual seria aplicável em relação aos honorários advocatícios no caso em apreço.

Defende, outrossim, que houve violação do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1928/82, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 2169/86, preceito que estaria a autorizar a ora questionada “penhora administrativa”, inclusive para empresas privadas, nas circunstâncias que menciona.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 348/365, onde se requer a manutenção da decisão objurgada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional, consoante estabelece a Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça.

E, com efeito, tem-se que o presente recurso especial deve ser conhecido e remetido à instância especial.

Diante do fato do Colendo Superior Tribunal de Justiça ainda não ter se pronunciado sobre a suposta violação dos preceitos supra referidos, assim como ponderada a relevância do tema em epígrafe, tem-se que se faz prudente a remessa do processo à instância superior, de modo a que aquele Tribunal da Federação possa se manifestar sobre o tema, uniformizando a interpretação do Direito Federal e preservando sua inteireza positiva.

Deixo de me pronunciar sobre os demais pontos do recurso, dado que também sobre eles poderá se manifestar o C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 292, do Excelso Pretório, aplicável também no âmbito do recurso especial.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.084426-0 MC 918
REQTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADV : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outros
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2005112967
RECTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela VASP – VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S.A., com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que extinguiu, sem julgamento de mérito, ação cautelar proposta pela recorrente, dado que já teria sido julgada a ação principal, suprimindo, supervenientemente, seu interesse processual.

Diante disto, alega ter o v. acórdão impugnado contrariado o art. 798, do Código de Processo Civil, dado persistir interesse na medida cautelar em tela, especialmente diante da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora em relação à recorrente.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado e negado vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, dado que a inadequada apreciação dos embargos declaratórios teria ensejado a perpetuação das omissões apontadas naquele recurso.

Aduz, ainda, haver violação dos artigos 114, 118 e 964, do antigo Código Civil, no v. acórdão recorrido.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 452/455, onde aduz a União Federal a ausência, superveniente, de interesse processual, pois após a interposição do presente recurso teria sido julgada a demanda principal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional, nos termos da Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça.

E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar.

2. Recurso especial não-conhecido.”

(REsp nº 251172/RJ, Rel. João Otávio de Noronha, j. 17.11.2005, DJ 13.03.2003, p. 234)

O precedente supra transcrito, além de dar conta da jurisprudência remansosa daquele Sodalício acerca do tema, indica demonstra a inexistência de violação do art. 798, do estatuto processual.

Ainda em relação a esse preceito normativo, cabe ressaltar que a verificação da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* seria descabida nesta via excepcional do recurso especial.

É que, em sede de recursos de estrito direito, tal como o recurso especial, é vedada a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, consoante consagrado na Súmula nº 07, daquele Tribunal da Federação.

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Por derradeiro, cabe salientar que, em relação aos demais preceitos normativos mencionados nas razões de recurso, verifica-se consubstanciar matéria que não foi prequestionada adequadamente, incidindo, na hipótese, o óbice sumular contido no enunciado nº 211, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.004137-1 AC 405427
APTE : JOSE MARIA SOARES DA ROCHA
ADV : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outros
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : REX 1998768352
RECTE : JOSE MARIA SOARES DA ROCHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Maria Soares da Rocha, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao recurso de apelação, para manter a r. sentença que julgou improcedente os pedidos compreendidos na ação cautelar e no feito principal, de incorporação, aos vencimentos do autor, do índice de 84,32%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor – IPC de março de 1990, previsto na Lei nº 7.830/89 e suprimido pela Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, condenando o requerente nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor de ambas as causas, corrigidos desde o ajuizamento.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao artigo 5º, caput, e inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões.

Decido.

A irresignação não é apta a prosperar. Por primeiro, verifico que o recurso é extemporâneo, visto ter sido protocolizado em 08/09/1998 (fls. 173), insurgindo-se contra uma decisão desta Corte publicada somente em 11/04/2000 (fls. 150), caracterizando-se flagrante impropriedade temporal em sua interposição.

É entendimento das Cortes Superiores que o prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão, e não com a mera notícia do julgamento.

A esse respeito, o colendo Supremo Tribunal Federal, assim se posicionou:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. NOTÍCIA DO JULGAMENTO. NÃO-FLUÊNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

(AI-AgR-ED

492249/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 09/10/2007, 1ª Turma, DJE-142 DIVULG 13-11-2007 PUBLIC 14-11-2007, DJ 14-11-2007 PP-00050 EMENT VOL-02299-02 PP-00420)

No mesmo diapasão, o colendo Superior Tribunal de Justiça lavrou os arestos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – CABIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – PRAZO – TERMO A QUO – CONFIGURAÇÃO – INOCORRÊNCIA.

I – Interposto o agravo regimental em data anterior à publicação da decisão agravada, é manifesta a extemporaneidade do recurso, uma vez que o entendimento firmado neste Tribunal Superior e no Pretório Excelso é de que o prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão, e não com a mera notícia do julgamento.

II – AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no Ag 630716/RJ, proc. nº 2004/0133520-6, rel. min. Massami Uyeda, 4ª Turma, j. 25/09/2007, DJ 12.11.2007 p. 218).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que não pode ser conhecido o recurso interposto anteriormente à publicação do Acórdão recorrido, salvo se houver pedido de renovação do recurso após a publicação, o que não ocorreu no caso presente.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 479830/SP, Proc. nº 2002/0136992-3, rel. min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 22/05/2003, DJ 30.06.2003 p. 245).

De outra parte, as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via transversa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciadas em todos os preceitos legais que regulamentam a remuneração dos servidores públicos.

Essa particularidade impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Colendo Supremo Tribunal Federal, como segue:

EMENTA: 1. Servidor público: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a

modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, que implicaria prévia reapreciação de legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada à qual não se presta o RE.

(AI-AgR

450268/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/05/2005, Primeira Turma, DJ 27-05-2005 PP-00013 EMENT VOL-02193-04 PP-00761, RTJ VOL-00194-02 PP-00732)

EMENTA: MATÉRIA TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

II - O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional.

(...)

(AI-AgR

657046 / DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/10/2007, 1ª Turma, DJE-134 DIVULG 30-10-2007 PUBLIC 31-10-2007, DJ 31-10-2007 PP-00088 EMENT VOL-02296-10 PP-02095)

Consolidando o quanto exposto, sobreleva-se a Súmula nº 636, do Supremo Tribunal Federal:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Assim, não há como se acolher o recurso excepcional aportado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.004137-1 AC 405427
APTE : JOSE MARIA SOARES DA ROCHA
ADV : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outros
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 1998768353
RECTE : JOSE MARIA SOARES DA ROCHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por José Maria Soares da Rocha, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma desta Corte, que negou provimento ao recurso de apelação, para manter a r. sentença que julgou improcedente os pedidos compreendidos na ação cautelar e no feito principal, de incorporação, aos vencimentos do autor, do índice de 84,32%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor – IPC de março de 1990, previsto na Lei nº 7.830/89 e suprimido pela Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, condenando o requerente nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor de ambas as causas, corrigidos desde o ajuizamento.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 1º, 2º e 10º, da Lei nº 7.830/89, bem como ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42).

Com contra-razões.

Decido.

A irresignação não é apta a prosperar. Por primeiro, verifico que o recurso é extemporâneo, visto ter sido protocolizado em 08/09/1998 (fls. 155), insurgindo-se contra uma decisão desta Corte publicada somente em 11/04/2000 (fls. 150), caracterizando-se flagrante impropriedade temporal em sua interposição.

É entendimento das Cortes Superiores que o prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão, e não com a mera

notícia do julgamento.

A esse respeito, o colendo Supremo Tribunal Federal, assim se posicionou:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. NOTÍCIA DO JULGAMENTO. NÃO-FLUÊNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

(AI-AgR-ED

492249/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 09/10/2007, 1ª Turma, DJE-142 DIVULG 13-11-2007 PUBLIC 14-11-2007, DJ 14-11-2007 PP-00050 EMENT VOL-02299-02 PP-00420)

No mesmo diapasão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça lavrou os arestos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – CABIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – PRAZO – TERMO A QUO – CONFIGURAÇÃO – INOCORRÊNCIA.

I – Interposto o agravo regimental em data anterior à publicação da decisão agravada, é manifesta a extemporaneidade do recurso, uma vez que o entendimento firmado neste Tribunal Superior e no Pretório Excelso é de que o prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão, e não com a mera notícia do julgamento.

II – AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no Ag 630716/RJ, proc. nº 2004/0133520-6, rel. min. Massami Uyeda, 4ª Turma, j. 25/09/2007, DJ 12.11.2007 p. 218).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que não pode ser conhecido o recurso interposto anteriormente à publicação do Acórdão recorrido, salvo se houver pedido de renovação do recurso após a publicação, o que não ocorreu no caso presente.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 479830/SP, Proc. nº 2002/0136992-3, rel. min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 22/05/2003, DJ 30.06.2003 p. 245).

De outra parte, a decisão recorrida está em conformidade com as reiteradas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal. Nessa direção, o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. IPC DE MARÇO 1990. 84,32%. LEI N.º 7.830/89. NOVA SISTEMÁTICA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 154/90. CONVERSÃO NA LEI N.º 8.030/90. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Os servidores públicos federais não têm direito adquirido ao reajuste de 84,32%, previsto na Lei n.º 7.830/89, porquanto – antes da incorporação do referido direito ao patrimônio dos servidores – a Medida Provisória n.º 154/90, convertida na Lei n.º 8.030/90, alterou a sistemática de reajuste dos vencimentos. Precedentes do STF e do STJ.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 439140/RJ, proc. nº 2002/0062333-5, rel. min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 23/06/2004, DJ 23.08.2004 p. 263).

Assim, não há se acolher o recurso excepcional apontado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.00.062432-3	AG 100063
AGRTE	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS	
ADV	:	AUTA ALVES CARDOSO	
AGRDO	:	CIA ULTRAGAZ S/A e outro	
ADV	:	LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
PETIÇÃO	:	REX 2007259555	
RECTE	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso, IX, todos da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, requisito este que restou regularmente cumprido.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 660/667.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.00.062432-3 AG 100063
AGRTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : AUTA ALVES CARDOSO
AGRDO : CIA ULTRAGAZ S/A e outro
ADV : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007259560
RECTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela PETROBRAS – Petroleo Brasileiro S.A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo que interpôs, onde pleiteou a declaração de sua ilegitimidade passiva em sede de ação em que se discute a repetição de adicional para o FUP – Frete de Unificação de Preços, à época dos fatos sob sua gestão.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado inúmeros preceitos normativos. Em particular, alega ter havido violação dos artigos 3º, 267, inciso VI, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 668/672, onde se requer a manutenção da decisão objurgada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em casos similares, a

legitimidade passiva compete à União Federal, o que está a indicar haver na r. decisão recorrida violação à legislação federal de regência:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FRETE DE UNIFORMIZAÇÃO DE PREÇOS - FUP. ADICIONAL "FUPINHA". LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.

I - Trata-se de ação ordinária ajuizada com o objetivo de repetir pagamento instituído pelas Portarias DNC nº 55 e 67, de 30/12/1997, que recebeu do mercado a denominação de "FUPINHA".

II - Os valores referentes ao adicional "FUPINHA" eram depositados na Conta "FUP", que por sua vez integravam a "Conta Petróleo", cuja titularidade pertencia à Petrobrás S/A.

III - A referida Conta Petróleo, pertencente à Petrobrás S/A, entrou em processo de liquidação conforme se observa do art. 74, da Lei nº 9.478/97: "Art. 74. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos desde a promulgação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional."

IV - O parágrafo único do dispositivo legal deixa dúvidas sobre qual ente, após a liquidação da aludida Conta Petróleo, recebeu o saldo dos valores restantes, podendo ter sido tanto a UNIÃO FEDERAL, como a própria PETROBRÁS S/A.

V - A ação foi ajuizada unicamente contra a Agência Nacional do Petróleo - ANP, em face do parágrafo único, do art. 78, da Lei nº 9.478/97, ter determinado a transferência do "acervo-técnico patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC", à autarquia. Entretanto, o referido diploma legal não dispôs sobre o repasse dos valores recolhidos à Conta Petróleo, após a sua liquidação, à administração da ANP.

VI - Em razão disso acertada a decisão do Egrégio Tribunal a quo que determinou o retorno dos autos à Primeira Instância para a inclusão da União Federal na lide, conforme, inclusive, requerimento expresso apresentado pela ANP.

VII - Considerada essa situação, não é de se reconhecer a alegada violação ao art. 78 da Lei nº 9.478/97, já que a Corte a quo, ao determinar a integração da lide com a inclusão da União, emprestou homenagem ao princípio da máxima efetividade processual, com relevo também para a economia processual.

VIII - Recurso Especial improvido.”

(REsp 885268 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0191281-0, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 05/12/2006, DJ 12.02.2007 p. 254)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.104938-4	AC 546949
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	ALPHA FM LTDA	
ADV	:	MARIA ELISABETH M CORIGLIANO	
PETIÇÃO	:	REX 2007171897	
RECTE	:	ALPHA FM LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reformando a r. decisão monocrática.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal, fls. 266/272.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, do acórdão proferido pela Colenda Turma, nos termos do art. 530, caput, do Código de Processo Civil, cabe a oposição embargos infringentes, no prazo de quinze dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum pela via recursal apropriada, qual seja, os referidos embargos, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.00.048011-0 AC 1057820
APTE : MARIA JOSE MURAD e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : REX 2007284218
RECTE : MARIA JOSE MURAD
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que reconheceu a prescrição quinquenal em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega a parte recorrente violação ao artigo 239 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa.”

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.048011-0 AC 1057820
APTE : MARIA JOSE MURAD e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007284219
RECTE : MARIA JOSE MURAD
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a prescrição quinquenal em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega ter ocorrido violação aos artigos 535 do CPC, 168 do CC de 1916 e 144 da LOPS. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, bem como o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

(AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 745498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 173)

No mesmo sentido: REsp nº 527650/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.02.2007, DJ 02.03.2007; AgRg no Ag nº 818069/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.02.2007, DJ 07.03.2007; AgRg no REsp nº 748369, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007.

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.029443-4 AC 1142899
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELIAS EUZEBIO PEDRO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
PETIÇÃO : RESP 2007285103
RECTE : ELIAS EUZEBIO PEDRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal, para reconhecer que, nas ações em que se pleiteia a correção monetária das contas vinculadas do PIS/PASEP, o prazo de prescrição é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, ante a inexistência de norma sobre o assunto.

O recorrente alega que o acórdão negou vigência aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 144 da Lei nº 3.807/60, bem como contrariou o artigo 168 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao artigo 535, do Estatuto Processual Civil, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que é quinquenal o prazo prescricional para propositura de demandas que versem sobre correção monetária das contas vinculadas do PIS/PASEP. Nesse sentido, confirmam-se os arestos transcritos a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir

a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 745498/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 20.06.06, DJU 30.06.06, p. 173)

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGOS 144 DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E 168, INCISO IV, DO CODIGO CIVIL DE 1916. SUMULA 211/STJ. ANÁLISE DA SÚMULA Nº 161/STJ. INOVAÇÃO À LIDE.

I – O prazo prescricional para se vindicar a correção dos depósitos para o PIS/PASEP é de cinco anos, conforme uníssono pronunciamento das Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no Resp nº 760.445/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/06; REsp nº 744.915/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13/02/06 e REsp nº 424.867/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSE DELGADO, DJ de 21/02/05.

II – Os artigos 144 da Lei Orgânica da Previdência Social e 168, inciso IV, do Código Civil de 1916 não foram examinados pelo aresto a quo, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, atraindo a incidência da súmula 211/STJ.

III – A argumentação relativa ao verbete sumular nº 161/STJ constitui inovação à lide, insuscetível de ser analisada a esta altura, eis que os recorrentes não suscitaram tal questão em sede de recurso especial.

IV – Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no REsp 947357 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0097753-3, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 18/09/2007, DJ 18.10.2007 p. 319).

No mesmo sentido: REsp nº 527650/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.02.2007, DJ 02.03.2007; AgRg no Ag nº 818069/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.02.2007, DJ 07.03.2007; AgRg no REsp nº 748369, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em conformidade com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.029443-4	AC 1142899
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	ELIAS EUZEBIO PEDRO (= ou > de 65 anos) e outros	
ADV	:	FABIANO SCHWARTZMANN FOZ	
PETIÇÃO	:	REX 2007285104	
RECTE	:	ELIAS EUZEBIO PEDRO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal, para reconhecer que, nas ações em que se pleiteia a correção monetária das contas vinculadas do PIS/PASEP, o prazo de prescrição é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, ante a inexistência de norma sobre o assunto.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido afrontado o artigo 239, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Contra razões às fls. 423/436.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. A apontada ofensa à norma constitucional não seria direta, mas sim derivada de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.04.006162-1	AC 755596
APTE	:	DEA DE PAULA ROSA e outros	
ADV	:	FABIANO SCHWARTZMANN FOZ	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	REX 2007252884	
RECTE	:	DEA DE PAULA ROSA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que reconheceu a prescrição quinquenal em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega a parte recorrente violação ao artigo 239 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: Repetição de indébito: compensação de valores pagos indevidamente: termo inicial do prazo prescricional. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do tema do dispositivo constitucional dado por violado: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente ao caso, de reexame inviável no recurso extraordinário: incidência das Súmulas 282, 356 e, mutatis mutandis, 636.

(RE-AgR 462628/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 10.08.2007, p. 33)

RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa.

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.006162-1 AC 755596
APTE : DEA DE PAULA ROSA e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007252888
RECTE : DEA DE PAULA ROSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a prescrição quinquenal em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega ter ocorrido violação aos artigos 535 do CPC, 168 do CC de 1916 e 144 da LOPS. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, bem como o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

(AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos

inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 745498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 173)

No mesmo sentido: REsp nº 527650/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.02.2007, DJ 02.03.2007; AgRg no Ag nº 818069/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.02.2007, DJ 07.03.2007; AgRg no REsp nº 748369, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007.

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.005470-1 AC 805287
APTE : CLEIDE MARIA CONSERVA e outros
ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007290622
RECTE : CLEIDE MARIA CONSERVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a prescrição quinquenal em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

A parte insurgente alega que o v. acórdão recorrido viola o artigo 144 da LOPS. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso não merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, bem como o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

(AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas

de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 745498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 173)

No mesmo sentido: REsp nº 527650/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.02.2007, DJ 02.03.2007; AgRg no Ag nº 818069/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.02.2007, DJ 07.03.2007; AgRg no REsp nº 748369, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007.

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.030987-9	AC 924234
APTE	:	LAURENTINO DE SOUZA RAMOS NETO	
ADV	:	FABIANA GOMES PIRES	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	REX 2007273405	
RECTE	:	LAURENTINO DE SOUZA RAMOS NETO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face do julgado que, também à unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de aposentadoria integral como juiz classista pleiteado com base no artigo 4º da Lei nº 6.093/81.

Nesta sede excepcional, alega-se contrariedade ao disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 21.09.2007 (fls. 185), posteriormente, portanto, à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.” (grifamos)

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de

2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Destarte, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Assim, não restaram preenchidos todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.07.005080-0	AC 1150867
APTE	:	VERA LUCIA MARTINS CHIBENI e outros	
ADV	:	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2007284223	
RECTE	:	VERA LUCIA MARTINS CHIBENI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que reconheceu a prescrição quinquenal em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega a parte recorrente violação ao artigo 239 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme

manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: Repetição de indébito: compensação de valores pagos indevidamente: termo inicial do prazo prescricional. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do tema do dispositivo constitucional dado por violado: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente ao caso, de reexame inviável no recurso extraordinário: incidência das Súmulas 282, 356 e, mutatis mutandis, 636.

(RE-AgR 462628/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 10.08.2007, p. 33)

RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa.

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.07.005080-0 AC 1150867
APTE : VERA LUCIA MARTINS CHIBENI e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007284224
RECTE : VERA LUCIA MARTINS CHIBENI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a prescrição quinquenal em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega ter ocorrido violação aos artigos 535 do CPC, 168 do CC de 1916 e 144 da LOPS. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, bem como o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO

PRESCRICIONAL QÜINQUËNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO
20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

(AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 745498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 173)

No mesmo sentido: REsp nº 527650/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.02.2007, DJ 02.03.2007; AgRg no Ag nº 818069/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.02.2007, DJ 07.03.2007; AgRg no REsp nº 748369, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007.

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.00.043963-6	AG 165800
AGRTE	:	JORGE TOSTA	
ADV	:	ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI	
AGRDO	:	JESUS ADIB ABI CHEDID e outro	
ADV	:	ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2006009800	
RECTE	:	JORGE TOSTA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deixou de majorar o valor da verba honorária.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dado que não teria o v. acórdão recorrido apreciado equitativamente a matéria.

Por outro lado, alega a violação do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, dado que as omissões e contradições que apontou em seus embargos declaratórios persistiram após a conclusão do julgamento.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 147/151.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).”

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É que, quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do estatuto processual, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência daquela Corte Superior:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 780398/SP – Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.019372-9	AC 1231353
APTE	:	CELSO AMADO	
ADV	:	RAFAEL JONATAN MARCATTO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	REX 2007323297	
RECTE	:	CELSO AMADO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o

requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.019372-9	AC 1231353
APTE	:	CELSO AMADO	
ADV	:	RAFAEL JONATAN MARCATTO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	RESP 2007323300	
RECTE	:	CELSO AMADO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe

obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.021738-2 AC 1083258
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ARIANIZIO MENDES COSTA e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
PETIÇÃO : REX 2007287280
RECTE : ARIANIZIO MENDES COSTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que reconheceu a prescrição quinquenal em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega a parte recorrente violação ao artigo 239 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: Repetição de indébito: compensação de valores pagos indevidamente: termo inicial do prazo prescricional. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do tema do dispositivo constitucional dado por violado: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente ao caso, de reexame inviável no recurso extraordinário: incidência das Súmulas 282, 356 e, mutatis mutandis, 636.

(RE-AgR 462628/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 10.08.2007, p. 33)

RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa.

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.021738-2 AC 1083258
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ARIANIZIO MENDES COSTA e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
PETIÇÃO : RESP 2007287282
RECTE : ARIANIZIO MENDES COSTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a prescrição quinquenal em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega ter ocorrido violação aos artigos 535 do CPC, 168 do CC de 1916 e 144 da LOPS. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, bem como o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

(AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser

observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 745498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 173)

No mesmo sentido: REsp nº 527650/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.02.2007, DJ 02.03.2007; AgRg no Ag nº 818069/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.02.2007, DJ 07.03.2007; AgRg no REsp nº 748369, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007.

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.001668-4 AC 867447
APTE : SUELI CINTRA DO AMARAL e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : REX 2007284226
RECTE : SUELI CINTRA DO AMARAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que reconheceu a prescrição quinquenal em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega a parte recorrente violação ao artigo 239 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.001668-4 AC 867447
APTE : SUELI CINTRA DO AMARAL e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007284227

RECTE : SUELI CINTRA DO AMARAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a prescrição quinquenal em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega ter ocorrido violação aos artigos 535 do CPC, 168 do CC de 1916 e 144 da LOPS. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, bem como o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

(AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 745498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 173)

No mesmo sentido: REsp nº 527650/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.02.2007, DJ 02.03.2007; AgRg no Ag nº 818069/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.02.2007, DJ 07.03.2007; AgRg no REsp nº 748369, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007.

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se

em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.005489-5 AG 172837
AGRTE : JESUS ADIB ABI CHEDID e outro
ADV : ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO
AGRDO : JORGE TOSTA
ADV : ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2005138389
RECTE : JESUS ADIB ABI CHEDID
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por JESUS ADIB ABI CHEDID E OUTRO, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 513 do Código de Processo Civil.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 249/252 pela União Federal e às fls. 259/263, pelo réu JORGE TOSTA

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou exatamente o permissivo constitucional (dispositivo e a alínea) que permitiriam sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

“.....

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

.....”

(Resp nº 726677/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 15.09.2005, DJU 24.10.2005, p. 287)

No mesmo sentido: Resp nº 595764/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Min. José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.07.010000-9 AMS 261418
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA
ADV : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2006265251

RECTE : FUNDAÇÃO MIRIM DE ARACATUBA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo no âmbito trabalhista.

A parte insurgente aduz que o decisum contrariou o artigo 5º, incisos XXXIV, “a”, e LV, da Constituição Federal, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o fundamento de seu recurso especial, nem o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Outrossim, a alegada inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio recursal não merece ser conhecida em sede de recurso especial, dado tratar-se de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que passo a transcrever:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.07.010000-9 AMS 261418
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA
ADV : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
PETIÇÃO : REX 2006265252
RECTE : FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo no âmbito trabalhista.

A parte insurgente aduz que o decisum contrariou o artigo 5º, incisos XXXIV, “a”, e LV, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.051448-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.008898-2 AC 1183645
APTE : GERALDO ORLANDO MENDES
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : REX 2007261906
RECTE : GERALDO ORLANDO MENDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Geraldo Orlando Mendes, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença de parcial procedência do pedido, que assegurou ao demandante o direito à averbação, para fins de aposentadoria especial, do tempo de serviço trabalhado em condições insalubres sob o regime celetista, restando afastada, no entanto, a referida averbação, em relação ao período trabalhado já sob a regência do Regime Jurídico Único.

Alega o recorrente, que o v. acórdão debatido deu interpretação contrária à Constituição Federal, daí porque é de rigor a sua reforma. O recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 18.09.2007 (fls. 338), posteriormente, portanto, à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.” (grifamos)

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Destarte, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Assim, não restaram preenchidos todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, daí porque, impossível a subida do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.008898-2 AC 1183645

APTE : GERALDO ORLANDO MENDES

ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007261907
RECTE : GERALDO ORLANDO MENDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial, interposto por Geraldo Orlando Mendes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, mantendo integralmente a sentença de parcial procedência do pedido, que assegurou ao demandante o direito à averbação, para fins de aposentadoria especial, do tempo de serviço trabalhado em condições insalubres sob o regime celetista, restando afastada, no entanto, a referida averbação em relação ao período trabalhado sob a regência do Regime Jurídico Único.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta hipótese de divergência jurisprudencial, apontando como paradigmas, julgados do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do c. Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que o recurso deva ser admitido.

O v. acórdão recorrido manteve a sentença de parcial procedência do pedido, por entender que o serviço especial prestado por servidor público regido pela Lei nº 8.112/90 depende de regulamentação, a teor do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

De fato, o mencionado dispositivo assim dispõe, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(Grifo nosso)

Assim, não restam dúvidas sobre a existência do direito constitucional à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Porém, trata-se de norma de eficácia limitada, dependente de lei complementar.

Ocorre que, diante da mora legislativa, foi julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal o Mandado de Injunção nº 721-7, publicado no DJ de 30.11.2007, que trata de matéria idêntica, assim ementado:

APOSENTADORIA – TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS – PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Destaco trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio:

“Assento, por isso, a adequação da medida intentada. Passados mais de quinze anos da vigência da Carta, permanece-se com o direito latente, sem ter-se base para o exercício. Cumpre, então, acolher o pedido formulado, pacífica a situação da impetrante. Cabe ao Supremo, porque autorizado pela Carta da República a fazê-lo, estabelecer para o caso concreto e de forma temporária, até a vinda da lei complementar prevista, as balizas do exercício do direito assegurado constitucionalmente.”

E continua:

“Impetra-se este mandado de injunção não para lograr-se simples certidão da omissão do Poder incumbido de regulamentar o direito a liberdades constitucionais, a prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Busca-se o Judiciário na crença de lograr a supremacia da Lei Fundamental, a prestação jurisdicional que afaste as nefastas conseqüências da inércia do legislador.(...)”

No caso, a dificuldade não é maior, porquanto é possível adotar-se, ante o fator tempo e à situação concreta da impetrante, o sistema revelado pelo regime geral de previdência social. O artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco)

anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito da impetrante à aposentadoria especial de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.”

Outro excerto que merece destaque é o inserido no voto-vista do insigne Ministro Eros Grau:

“No caso, a impetrante solicita seja julgada procedente a ação e, declarada a omissão do Poder Legislativo, determinada a supressão da lacuna legislativa mediante a regulamentação do artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, que dispõe a propósito da aposentadoria especial de servidores públicos. Esses parâmetros hão de ser definidos por esta Corte de modo abstrato e geral, para regular todos os casos análogos, visto que norma jurídica é o preceito, abstrato, genérico e inovador --- tendente a regular o comportamento social de sujeitos associados --- que se integra no ordenamento jurídico e não se dá norma para um só. (...)

Em face de tudo, acompanho o Relator. Conheço do presente mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.”

Destarte, frente a uma nova realidade jurídica sobre a matéria trazida a debate, com normatização do Pretório Excelso a partir da publicação do decidido no Mandado de Injunção nº 721-7, em 30 de novembro de 2007, tenho que é o caso de se admitir o recurso excepcional interposto, para que seja novamente apreciada a matéria.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.04.010179-0	AC 1217489
APTE	:	RONALDI GOCHI (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	MARIO ANTONIO DE SOUZA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	RESP 2007288914	
RECTE	:	RONALDI GOCHI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a prescrição quinquenal em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido ofendeu a Legislação Pátria e a Constituição Federal, de forma direta, expressa e frontal, via dos seus dispositivos específicos. Cita, ainda, vários julgados de outros Tribunais e do c. STJ.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem

particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Da mesma forma, não restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial que daria ensejo ao conhecimento do recurso pela superior instância, a teor do que exige o artigo 541, § único, do CPC, pois de acordo com o hodierno entendimento pretoriano a simples transcrição de ementas não se presta a caracterizar o dissenso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.012022-9 AC 1093537
APTE : BENEDITO AMERICO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007220581
RECTE : BENEDITO AMERICO DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a prescrição quinquenal em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido ofendeu a Legislação Pátria e a Constituição Federal, de forma direta, expressa e frontal, via dos seus dispositivos específicos. Cita, ainda, vários julgados de outros Tribunais e do c. STJ.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem

particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Da mesma forma, não restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial que daria ensejo ao conhecimento do recurso pela superior instância, a teor do que exige o artigo 541, § único, do CPC, pois de acordo com o hodierno entendimento pretoriano a simples transcrição de ementas não se presta a caracterizar o dissenso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.013631-6 AC 1181117
APTE : ONOFRE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007220583
RECTE : ONOFRE PEREIRA DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a prescrição quinquenal em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido ofendeu a Legislação Pátria e a Constituição Federal, de forma direta, expressa e frontal, via dos seus dispositivos específicos. Cita, ainda, vários julgados de outros Tribunais e do c. STJ.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem

particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Da mesma forma, não restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial que daria ensejo ao conhecimento do recurso pela superior instância, a teor do que exige o artigo 541, § único, do CPC, pois de acordo com o hodierno entendimento pretoriano a simples transcrição de ementas não se presta a caracterizar o dissenso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.069189-2 AG 244635
AGRTE : QUINTINO TEIXEIRA JARDIM e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007163905
RECTE : QUINTINO TEIXEIRA JARDIM
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, tendo em vista que a Lei 10.259/01 prevê a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 3º da Lei 10.259/01, dado que o valor que atribuí à causa é meramente especulativo.

As contra-razões da União Federal foram apresentadas às fls. 140/143.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, ressalvadas as causas previstas no § 1º do seu art. 3º, a Lei nº 10.259/2001 elege como critério de definição para a competência dos juizados especiais federais cíveis, apenas o valor da causa, que deverá ser de até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante arestos que passo a transcrever:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal.

- O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os “processos de menor expressão econômica”. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível.

- A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do § 1.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001. (Grifei).

- Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, pessoa jurídica de direito privado pode ser litisconsorte passivo dos entes referidos no art.

6.º da Lei n.º 10.259/2001. Precedente da 1.ª Seção.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante.”

(STJ, 2ª Seção, CC 73000/RS, j. 08.08.2007, DJU 03.09.2007, rel. Min. Nanci Andrichi).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI Nº 10.259/2001.

I- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente: CC nº 47.516-MG, acórdão pendente de publicação.

II- Ressalvadas as causas previstas no § 1º do seu art. 3º, a Lei nº 10.259/2001 elege como critério de definição para a competência dos juizados especiais federais cíveis apenas o valor da causa, que deverá ser de até 60 (sessenta) salários mínimos.”

(STJ, 3ª Seção, CC 52389/PA, j. 24.05.2006, DJU 12.06.2006, rel. Min. Felix Fischer).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.012218-3 AMS 280178
APTE : ANGELA NILDA MENDES
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2007081745
RECTE : ANGELA NILDA MENDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por ANGELA NILDA MENDES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que, em sede de mandado de segurança, negou provimento ao apelo da impetrante, mantendo a sentença que denegou a ordem de segurança pleiteada para o fim de liberar-se o seguro-desemprego da recorrente, que alegou fazer jus ao benefício mesmo tendo aderido ao plano de demissões voluntárias da empresa onde trabalhava.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência e contrariado os artigos 2º, inciso I, e 3º, da Lei nº 7.998/90, c.c. art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Segundo a recorrente tais dispositivos legais teriam como escopo a proteção do trabalhador contra a despedida arbitrária, ainda que indireta.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 147/152.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que, diante do precedente adiante colacionado, verifica-se inexistir na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, dado encontrar-se em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - ADMINISTRATIVO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - SEGURO DESEMPREGO - INCOMPATIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

O desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador.

Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador.

Concluiu a Corte a quo, com base nos elementos de convicção reunidos nos autos, que os recorrentes não comprovaram que a adesão ao PDV da COELCE deu-se de forma viciada.

Na hipótese, adotar entendimento diverso do esposado pelo acórdão recorrido envolveria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório inserto nos autos, o que é vedado em recurso especial pelo comando da Súmula n. 07 desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

(...)

Recurso especial conhecido em parte pela letra "a" e, nesta parte, improvido.”

(REsp 641041 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0021425-0, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, j. 19/08/2004, DJ 01.02.2005 p. 518)

O precedente, ademais, demonstra também que o exame da argumentação expedida pela recorrente implicaria em reexame de situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, daquele sodalício.

Com efeito, o exame do alegado pela recorrente quanto à instituição de Plano de Demissões Voluntárias como forma de dissimulação de dispensas imotivadas esbarra no óbice sumular supra referenciado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.02.014606-4 AMS 295781
APTE : JAIR VALERIANO DE BRITO
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2008015209
RECTE : JAIR VALERIANO DE BRITO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO Nº 133.731

DECISÕES:

PROC. : 92.03.084350-7 AC 97840
APTE : WANOLY MACHADO FLORES e outros
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007127320
RECTE : WANOLY MACHADO FLORES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação dos autores e deu parcial provimento à remessa oficial, mantendo a sentença de improcedência em relação a determinados autores, e quanto aos demais, manteve a procedência e a parcial procedência conforme resultou nos autos a comprovação do fato constitutivo de seus direitos, referente à pretensão de restituição de importâncias dispendidas a título de empréstimo compulsório.

Alegam os recorrentes que o acórdão impugnado violou o disposto nos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil; 332, 390 e 392, também da Carta Processual. Requer o reconhecimento da propriedade dos veículos automotores, e a conseqüente restituição da exação.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando

os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O C. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

Com relação à necessidade de autenticação ou não dos documentos acostados aos autos, em caso semelhante o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no seguinte sentido, in verbis

“Nas causas em que se discute a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis instituído nos termos do Decreto-Lei nº 2.288/86, o contribuinte deve comprovar que detém a propriedade do automóvel, podendo tal prova ser feita mediante a apresentação de originais ou cópia autenticadas do IPVA, de certidão expedida pelo Detran, Ciretran, ou, ainda, por cópia da declaração de bens anexa à Declaração do Imposto de Renda, mas desde que contemporâneas a todo o período em que vigorou a exação (...)

Rever a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que as cópias das Declarações de Imposto de Renda acostadas pelos recorrentes não continham o respectivo recebimento, demandaria a inserção no contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado, a teor da Súmula 7 desta Corte.”

(REsp 889411 / SP, proc. 2006/0211322-9, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Julgamento 14/11/2006, DJ 27.11.2006, p. 271)

No mais, as razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que não restou comprovada a propriedade dos veículos indicados pela parte autora, ora recorrente, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por re sair evidente o anseio quanto ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissivo ou contraditório.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. O recurso especial não é sede própria para o exame de questão relativa à comprovação de propriedade do veículo para fins de repetição do empréstimo compulsório recolhido se, para tanto, faz-se necessário reexaminar o contexto fático-probatórios considerado para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(STJ- REsp 833880 / SP, proc. 2006/0071763-4, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03/08/2006, DJ 18/08/2006, p. 372)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.112684-0 AMS 141040

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ITSEMAP DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PETIÇÃO : RESP 2007270409
RECTE : ITSEMAP DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, para denegar a ordem, reconhecendo a atividade de prestadora de serviços da recorrente.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 128, 460, 463, inciso I, 467 e 468, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação dos artigos 128, 460, 463, inciso I, 467 e 468, do Código de Processo Civil, de modo que ausente o prequestionamento, aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.041912-1 AC 179796
APTE : SANRISIL S/A IMP/ E EXP/
ADV : NORBERTO LOMONTE MINOZZI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006211092
RECTE : SANRISIL S/A IMP/ E EXP/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por maioria, reformou a sentença de procedência dos embargos à execução fiscal.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, do acórdão proferido pela Colenda Turma, nos termos do art. 530, caput, do Código de Processo Civil, cabe a oposição embargos infringentes, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum pela via recursal apropriada, qual seja, os referidos embargos, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.058525-6 AC 387737
APTE : CONSTRUTORA NACIONAL
ADV : NELSON TADANORI HARADA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007294165
RECTE : CONSTRUTORA NACIONAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, lastreado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que “nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto”.

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

“O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria.”

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido

e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos assim vêm decidindo essa Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.030519-8	AC 477602
APTE	:	VIACAO SAO LUIZ LTDA	
ADV	:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2005118824	
RECTE	:	VIACAO SAO LUIZ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 282, inciso III, e 333 do Código de Processo Civil, aos arts. 138, 202 e 203 do Código Tributário Nacional e ao art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à

hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

É o que se constata quanto à CDA:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Igualmente quanto à multa moratória, juros, aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, a análise de eventual ocorrência de anatocismo e diferenças nos cálculos ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.006947-9 AC 789149
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADV : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2005020040
RECTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão

de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como ao art. 916 do Código Civil, aos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional e ao art. 618 também do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes daquela Colenda Corte, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ENCARGO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.844/94.

1. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento. Semelhante entendimento aplica-se ao encargo previsto no art. 2º da Lei 8.844/94. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp nº 637407/RN, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05.04.2005, DJ 02.05.2005, p. 185)

Outrossim, a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.030718-7 AC 951933
APTE : FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P/ REFRIGERANTES
ADV : ALINE ZUCCHETTO
ADV : CELSO LOTAIF
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2004189443
RECTE : FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P/ REFRIGERANTES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.

Invoca, ainda, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.042884-7 REOMS 203649
PARTE A : ANTONIO CARLOS LOPES
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007123172
RECTE : ANTONIO CARLOS LOPES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda apenas sobre as verbas decorrentes do saldo advindo da conta do beneficiário do Plano de Previdência Privada, apenas durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88 e 43, incisos I e II, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o resgate das contribuições, despendidas pelo beneficiário da Instituição de Previdência Privada, não está sujeito à incidência de imposto de renda apenas durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, de sorte que as contribuições vertidas sob a égide da Lei n.º 9.250/95 se sujeitam à exação, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda.

2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual

entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiado.

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante. (grifos nossos).

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.042884-7 REOMS 203649
PARTE A : ANTONIO CARLOS LOPES
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007123176
RECTE : ANTONIO CARLOS LOPES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda apenas sobre as verbas decorrentes do saldo advindo da conta do beneficiário do Plano de Previdência Privada, apenas durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 7º, inciso I, 145, §1º e 153, inciso III, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007;

Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.009989-8 AC 792662
APTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO AFFONSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007328441
RECTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, e determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Posteriormente, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral, em acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.010885-3 AMS 264261
APTE : PASTIFICIO SELMI S/A
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006306588
RECTE : PASTIFICIO SELMI S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante.

A impetrante, na presente ação de rito ordinário, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos futuros e pretéritos de IPI, destacados na escrita fiscal dos bens do ativo permanente, incluindo-se material de manutenção por ela adquiridos, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo, com correção monetária, bem como compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II; da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

O Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Pretório Excelso, em recente mudança de entendimento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, estão atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Nesse sentido, vem decidindo monocraticamente o Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO-TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. ART. 166 DO CTN. INSUMOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPORTAÇÃO. Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como de bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, consoante se

depreende da leitura do art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637/98. Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte. A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão para, após, retirá-lo com a outra. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária. Ressalva de posição pessoal do relator no sentido de que os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela parte Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não-tributados. Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admite que o seja quanto aos valores isentos, não-tributados ou à alíquota zero, necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação. Nas hipóteses em que o produto final em que empregados os insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero, sejam destinados à exportação, não há efetiva tributação em nenhuma das etapas do processo produtivo a ensejar o surgimento de crédito tributário passível de aproveitamento, porquanto na operação de saída há imunidade, nos termos do inc. III do par. 3º do art. 153 da CF/88." (fl. 38 e verso) 2. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Afirma, de forma sucinta: "A Constituição vigente é clara: o crédito surge em decorrência da cobrança do imposto sobre produtos industrializados na operação anterior, quando então o próximo contribuinte do IPI passará a ter parte do valor já recolhido na operação anterior como crédito para que recolha o restante do tributo." (fl. 64) 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por entender que a matéria já teria sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Agravante. Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.799/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido e excluir o crédito de IPI nas operações não-tributadas ou de alíquota zero. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora."

(STF - AI 501483/SC - SANTA CATARINA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA – Julgamento 10/08/2007 – Publicação DJ 30/08/2007 PP-00033)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2000.61.05.010886-5 AMS 264262
APTE : PASTIFICIO SELMI S/A
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2006306589
RECTE : PASTIFICIO SELMI S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante.

A impetrante, na presente ação de rito ordinário, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos futuros e pretéritos de IPI, destacados na escrita fiscal dos bens do ativo permanente, incluindo-se material de manutenção por ela adquiridos, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo, com correção monetária, bem como compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II; da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

O Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Pretório Excelso, em recente mudança de entendimento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou

sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, estão atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro

normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Nesse sentido, vem decidindo monocraticamente o Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO-TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. ART. 166 DO CTN. INSUMOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPORTAÇÃO. Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como de bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, consoante se depreende da leitura do art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637/98. Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte. A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão para, após, retirá-lo com a outra. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária. Ressalva de posição pessoal do relator no sentido de que os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como

alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela parte Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não-tributados. Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admite que o seja quanto aos valores isentos, não-tributados ou à alíquota zero, necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação. Nas hipóteses em que o produto final em que empregados os insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero, sejam destinados à exportação, não há efetiva tributação em nenhuma das etapas do processo produtivo a ensejar o surgimento de crédito tributário passível de aproveitamento, porquanto na operação de saída há imunidade, nos termos do inc. III do par. 3º do art. 153 da CF/88." (fl. 38 e verso) 2. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Afirma, de forma sucinta: "A Constituição vigente é clara: o crédito surge em decorrência da cobrança do imposto sobre produtos industrializados na operação anterior, quando então o próximo contribuinte do IPI passará a ter parte do valor já recolhido na operação anterior como crédito para que recolha o restante do tributo." (fl. 64) 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por entender que a matéria já teria sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Agravante. Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.799/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido e excluir o crédito de IPI nas operações não-tributadas ou de alíquota zero. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora."

(STF - AI 501483/SC - SANTA CATARINA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA – Julgamento 10/08/2007 – Publicação DJ 30/08/2007 PP-00033)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC.	:	2000.61.19.013482-4	AC 955683
APTE	:	OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA	
ADV	:	MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PETIÇÃO	:	RESP 2004255473	
RECTE	:	OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 202, inciso II, do Código Tributário Nacional e a Lei nº 8.212/91.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que

o recorrente não indicou expressamente as alíneas que permitiriam sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

“.....

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

.....”

(Resp nº 726677/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 15.09.2005, DJU 24.10.2005, p. 287)

No mesmo sentido: Resp nº 595764/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Min. José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Ainda que assim não fosse, o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a contribuição ao SAT, que não foi objeto da inicial:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos,

quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos e, sobretudo, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já debatidos.

II - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

III - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas

decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

IV - Segundo dispõe o art. 264, parágrafo único do Código de Processo Civil, é defeso à parte alterar a causa de pedir ou o pedido após a fase de saneamento do processo. Assim, inviável a apresentação de nova causa de pedir em sede de apelação.

V - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado, já que houve a efetiva análise das matérias anteriormente expostas.

VI - Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 827116/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 07.12.2006, DJ 05.02.07, p. 358)(grifei)

Igualmente quanto à aplicação da TR:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO

DEMONSTRADO. NULIDADE DA CDA. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. LEI 9.430/96.

1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de

padeecer o recurso da imposição jurisprudencial do questionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.

2. A interposição do recurso especial, pela alínea "c", exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, para o que impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

3. In casu, impõe-se reconhecer a total ausência do indispensável cotejo analítico entre trechos dos acórdãos confrontados, para demonstração da alegada divergência.

4. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais.

5. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

.....”

(AgRg no REsp nº 722595/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.04.2006, DJ 28.04.2006, p. 271)(grifei)

Finalmente, a análise da liquidez e certeza da CDA, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.19.013482-4 AC 955683
APTE : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : REX 2004255475
RECTE : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o v. acórdão negado vigência ao art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou o dispositivo e a alínea que permitiriam sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Ainda que assim não fosse, as apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada daquela Corte Excepcional, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.015742-3 AC 1188761
APTE : ARTEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007310225
RECTE : ARTEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação, fixando a verba honorária nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, em decorrência da ausência de condenação.

Destaca a recorrente (parte autora) ter a decisão recorrida violado o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 451/452, em que requer, em síntese, não seja admito o apelo excepcional e, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 780398/SP – Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.032399-2 AMS 254886
APTE : NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007238457
RECTE : NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de bens para o ativo permanente ou fixo. Inicialmente, aduz nulidade do acórdão que rejeitou os embargos de declaração ao não reconhecer a existência de omissão, violando, assim, os artigos 535, 458, II, 259 e 165, todos do Código de Processo Civil. Quanto à questão de fundo, alega que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 49 e 110, do Código

Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto nos arts. 535, 458, II, 259 e 165, todos do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.”

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há direito ao creditamento de IPI decorrente de aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa, consoante arestos que colaciono a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.776 - PR (2007/0111269-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA

ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRILLO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – IPI – CREDITAMENTO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a recorrente violação do art. 49 do CTN, sustentando que é possível o creditamento "de valores relativos ao IPI recolhidos nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo, que sofrem desgaste direto no processo de industrialização".

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e

necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Acerca da tese do creditamento do IPI pago na aquisição de bens do ativo permanente, colho os seguintes precedentes desta Corte: 'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 49 E 97, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. Precedentes desta Corte: RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003)

3. Recurso especial improvido.

(RESP 640.175/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 255)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - ATIVO PERMANENTE - ART. 147 DO DECRETO N.º 2.637/68.

1. Tendo-se fundamentado o v. decisório objurgado em preceito essencialmente constitucional, relativo ao princípio da não-cumulatividade do IPI, o discernimento da quaestio deve ser atribuído ao Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 147, I, do Decreto nº 2.637/98, é vedada a utilização de créditos do IPI decorrentes da aquisição de bens que integrem o ativo permanente da empresa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 462.560/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 15.03.2004 p. 156)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária.

II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame.

III - "A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral." (REsp nº 30.398/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07/03/1994).

IV - Recurso especial improvido.

(RESP 500076/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.11.2003, DJ 15.03.2004 p. 159, REPDJ 28.06.2004 p. 192)

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - ALÍNEAS "A" E "C" - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS.

Não se entende a compensação, na hipótese, como modalidade de repetição de indébito, a exemplo de inúmeras ações julgadas nas Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior. Versam os autos, diferentemente, acerca da existência de créditos de IPI a serem compensados quando há, em determinada etapa do ciclo econômico do bem industrializado, aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Não há compensação de pagamento de tributo indevido ou a maior simplesmente por não ter havido pagamento antecedente. No caso dos autos "se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, porque isento ou com alíquota zero, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição de matéria-prima ou dos insumos. Aliás, não ocorreu sequer recolhimento do imposto" (REsp n. 397.171/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 05.08.2002).

Precedentes.

Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

* * * * *

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO E BENS DE PRODUÇÃO

CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 49 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE - ART. 147 DO DECRETO N. 2.637/98 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 108, I, DO CTN - ARTS. 66 DA LEI N. 8.383/91 E 73 E 74 DA LEI N. 9.420/96 - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - NON REFORMATIO IN PEJUS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Não prospera a alegação de que restou malferido o comando do artigo 49 do CTN, pois, consoante asseverou o nobre relator do v. acórdão objurgado, o Regulamento do IPI (art. 147, do Decreto n. 2.637/98) veda expressamente o aproveitamento dos bens do ativo permanente da empresa, mesmo se houver seu natural desgaste no curso do processo de industrialização. Aplicam-se os mesmos fundamentos, dessarte, para o não conhecimento do recurso pela letra "c". No que se refere à alegada ofensa ao artigo 108, I, do CTN, falece o recurso do necessário prequestionamento entendido como o indispensável exame da questão pela Corte de origem (Súmulas ns. 282 e 356 do STF). Quanto à pretendida ofensa ao disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, melhor sorte não assiste à irresignação, pois não tem aplicação à espécie as disposições da Lei n. 8.383/91, que trata da restituição de tributo pago indevidamente. Na ausência de recurso da Fazenda Nacional quanto a esse ponto, mantém-se, em nome do princípio da non reformatio in pejus, o acórdão recorrido que determinou a aplicação da referida lei para autorizar a compensação dos créditos de IPI com tributos da mesma espécie. Acerca da apontada negativa de vigência aos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, mantém-se, pelos fundamentos supra, a orientação esposada no acórdão recorrido no sentido de que o referido ato normativo não tem aplicação à hipótese. Recurso especial do contribuinte não conhecido.

(RESP 497187/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003 p. 306)'

No mesmo sentido, concluo haver vedação expressa ao aproveitamento de créditos pretendido, o que afasta a alegada infringência ao art. 49 do CTN.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora”

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 49, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que, entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. In casu, pretende a recorrente o creditamento de IPI relativo à aquisição de bens de uso e consumo, tais como material de expediente, uniformes e alimentação, conservação e manutenção, bens duráveis de pequeno valor etc, além das máquinas e equipamentos que serão incorporados ao seu ativo permanente, que, segundo incontroversa inferência da instância ordinária, apesar de não integrarem fisicamente o produto final, nem se desgastarem por ação direta (física ou química), sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final.

3. Precedentes desta Corte: REsp 608181 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27/03/2006; RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ – REsp 886249/SC, proc. 2006/0196469-5, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 245)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.032399-2 AMS 254886
APTE : NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007238460
RECTE : NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de bens para o ativo permanente ou fixo. Alega que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 5º, XXXVI; 150, IV; 148; 60§ 4º; 69;146, III; 150, §§ 7º e 5º, todos da Constituição Federal, fazendo alusão ao acórdão proferido em embargos de declaração, o qual não supriu as omissões apontadas pelo embargante, e 153, IV, § 3º, inciso II, da Carta Magna, que assegura o princípio da não cumulatividade do IPI.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação aos artigos 5º, XXXVI; 150, IV; 148; 60§ 4º; 69;146, III; 150, §§ 7º e 5º, com referência aos embargos de declaração, em sede de recurso extraordinário, tendo em vista que a questão ofende de forma indireta preceito constitucional do devido processo legal, a incidir, por consequência, da Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, vem se posicionando o Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I – A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV – Agravo Regimental improvido.”

(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

“EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 – Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

No mais, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)
Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

O Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Pretório Excelso, em recente mudança de entendimento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros

Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, estão atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Nesse sentido, vem decidindo monocraticamente o Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO-TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. ART. 166 DO CTN. INSUMOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPORTAÇÃO. Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como de bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, consoante se depreende da leitura do art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637/98. Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte. A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão para, após, retirá-lo com a outra. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexiste razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária. Ressalva de posição pessoal do relator no sentido de que os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela parte Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não-tributados. Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admite que o seja quanto aos valores isentos, não-tributados ou à alíquota zero, necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação. Nas hipóteses em que o produto final em que empregados os insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero, sejam destinados à exportação, não há efetiva tributação em nenhuma das etapas do processo produtivo a ensejar o surgimento de crédito tributário passível de aproveitamento, porquanto na operação de saída há imunidade, nos termos do inc. III do par. 3º do art. 153 da CF/88." (fl. 38 e verso) 2. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Afirma, de forma sucinta: "A Constituição vigente é clara: o crédito surge em decorrência da cobrança do imposto sobre produtos industrializados na operação anterior, quando então o próximo contribuinte do IPI passará a ter parte do valor já recolhido na operação anterior como crédito para que recolha o restante do tributo." (fl. 64) 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por entender que a matéria já teria sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Agravante. Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.799/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido e excluir o crédito de IPI nas operações não-tributadas ou de alíquota zero. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.”

(STF - AI 501483/SC - SANTA CATARINA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA – Julgamento 10/08/2007 – Publicação DJ 30/08/2007 PP-00033)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.19.004943-6 AMS 235132
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA HARLEY LTDA e outros
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
PETIÇÃO : RESP 2007321967
RECTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA HARLEY LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial para extinguir o processo em razão da ausência de prova pré-constituída dos indevidos recolhimentos de FINSOCIAL.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 372, 373, 385, 535, incisos I e II, e 541, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Quanto à ausência de documentos comprobatórios, a inadmissão também é de rigor, pois o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 74 DA LEI 9.430/96 E 1º DO DECRETO 2.138/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ.

1. A despeito de o mandado de segurança ser via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, a teor da Súmula 213/STJ, não se admite a utilização dessa via sem os documentos comprobatórios do recolhimento do respectivo tributo. Precedentes.

2. O apelo especial não é adequado para dizer da existência ou não de direito líquido e certo a justificar a impetração de mandado de segurança, porquanto seu exame demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 572639/MG Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 17.11.2005, DJ 05.12.2005, p. 223)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.82.005242-0 AC 941332

APTE : CAPITANI ZANINI CIA LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2004156160
RECTE : CAPITANI ZANINI CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 150, inciso I, e 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.005242-0 AC 941332
APTE : CAPITANI ZANINI CIA LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2004156161
RECTE : CAPITANI ZANINI CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV, da Lei nº 6.830/80, aos arts. 138, 161, 202, incisos II e II, e 203 do Código Tributário Nacional e arts. 20, 125 e 618 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em

dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

2. Este Sodalício já apreciou feitos semelhantes nos quais restou consignado a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução por considerar que, apesar de sua vinculação com o processo de execução, tal medida se trata de uma ação autônoma na qual é despendido esforço laboral pelo corpo de patronos, devendo o sucumbente ser compelido ao pagamento de tais verbas.

3. O somatório dos percentuais arbitrados a título de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos à execução deverá respeitar os limites estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC, tendo sido estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos presentes embargos.

4. Recurso especial provido.”

(REsp nº 735669/PE Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 07.06.2005, DJ 01.07.2005, p. 443)(grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.005254-6 AC 833865
APTE : INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA
ADV : FRANCISCO GIANNINI NETO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2003078741
RECTE : INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 614 do Código de Processo Civil e o art. 202 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.006300-3 AC 950955
APTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006273828
RECTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como aos arts. 161 e 167 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência daquela Corte Superior é assente da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Igualmente, aquela Colenda Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título

executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Em igual teor vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.82.019396-8	AC 849422
APTE	:	RIZZO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGO PARA	FLORICULTURA LTDA
ADV	:	ROGERIO NANNI BLINI	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2003078031	
RECTE	:	RIZZO COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGO PARA	FLORICULTURA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria, bem como que o acórdão recorrido contraria o art. 150, inciso I, da Constituição Federal e o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.043202-1 AC 840158
APTE : SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS
INTERES : SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS filial
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2003094303
RECTE : SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos REsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.026077-9 AMS 249305
APTE : ADEMIR DE NAPOLES
ADV : VIVIANE APARECIDA SANTANA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007064071
RECTE : ADEMIR DE NAPOLES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.

1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (Resp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).

3. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.

4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.

5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.

6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.

7. Outrossim, é cediço que "É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, §1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a

outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96" (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005).

8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon,

DJ 03/10/05.

9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): "uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário."

10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: "houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de "um amigo estrangeiro residente no Líbano" (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: "Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles."

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 792812/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 13.03.2007, DJU 02.04.2007, p. 242)

No mesmo sentido: REsp 668012/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 28.08.2006; AgRg no REsp 775069/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ. 23.11.2006; REsp 691601/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 08.11.2005, DJ 21.11.2005; RHC 17689/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.09.2005, DJ 03.10.2005.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.03.000915-5	AC 955978
APTE	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A	
ADV	:	FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2004221204	
RECTE	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 918 do Código Civil e ao art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato

gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ENCARGO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.844/94.

1. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, sendo, portanto, inadmissível o arbitramento da verba honorária sob esse mesmo fundamento. Semelhante entendimento aplica-se ao encargo previsto no art. 2º da Lei 8.844/94. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp nº 637407/RN, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05.04.2005, DJ 02.05.2005, p. 185)

Outrossim, a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.010072-3 AC 925958
APTE : CARTONIFICIO VALINHOS S/A
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2008002402
RECTE : CARTONIFICIO VALINHOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

O acórdão recorrido foi proferido no sentido de ser possível a apropriação de créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos no regime de isenção tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus.

Pretende a autora assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de insumos não-tributados, utilizados na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do imposto. Ressalta que o caso em apreço não trata de mercadorias oriundas da Zona Franca de Manaus.

Alega a impetrante, ora recorrente, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, XXXV, LIV, LV; 93, IX, fazendo referência aos embargos de declaração opostos para suprir omissão no acórdão; e 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV; 93, IX, da Carta Magna, em sede de recurso extraordinário, tendo em vista que a questão ofende de forma indireta preceito constitucional do devido processo legal, a incidir, por consequência, da Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, vem se posicionando o Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I – A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV – Agravo Regimental improvido.”

(AI-AgR 613642/AL, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007)

“EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, *mutatio mutandis*, da Súmula 636.

3 – Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

Em igual sentido: AI-AgR 577992/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr 590177/SC, Rel. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.2007, DJ 27.04.2007; AI-AgR 600446/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 09.03.2007, p.772.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

É que o acórdão recorrido, ao possibilitar o creditamento do IPI decorrente de insumos, matéria-prima e de material de embalagens adquiridos sob regime de isenção tão somente quando forem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, assim concluiu por entender não estar a hipótese dos autos englobada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, constituindo hipótese outra, em relação à qual o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, somente por esse fundamento, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante.

Do mesmo modo, o recurso não merece seguimento com relação aos insumos isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus, já que guardam similitude com a situação jurídica já decidida pelo Supremo Tribunal Federal e acima referida.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Assim, nos julgamentos dos referidos recursos extraordinários, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada.

Com efeito, no caso dos autos tem-se a mesma situação, por se tratar de insumos isentos.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Gandra da Silva Martins, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Uihôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

(in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982)

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa. Destarte, não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento de tributo nessas situações.

Assim, não se denota estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.010072-3 AC 925958
APTE : CARTONIFICIO VALINHOS S/A
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008002404
RECTE : CARTONIFICIO VALINHOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

A parte recorrente interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de matérias-primas não tributadas ou sobre as quais incide alíquota zero. Alega, ainda, que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 163 e seguintes, do Decreto nº 4.544/2002 - RIPI. Ressalta que o caso em apreço não trata de mercadorias oriundas da Zona Franca de Manaus.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

Quanto à matéria de fundo, versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários n.ºs. 353.657 e 370.682.

É que o acórdão recorrido, ao possibilitar o creditamento do IPI decorrente de insumos, matéria-prima e de material de embalagens adquiridos sob regime de isenção tão somente quando forem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, assim concluiu por entender não estar a hipótese dos autos englobada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários n.º 353.657 e 370.682, constituindo hipótese outra, em relação à qual o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário n.º 212.484-2.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo n.º 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECD.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na

seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, somente por esse fundamento, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante.

Do mesmo modo, o recurso não merece seguimento com relação aos insumos isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus, já que guardam similitude com a situação jurídica já decidida pelo Supremo Tribunal Federal e acima referida.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Assim, nos julgamentos dos referidos recursos extraordinários, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada.

Com efeito, no caso dos autos tem-se a mesma situação, por se tratar de insumos isentos.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Gandra da Silva Martins, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

(in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982)

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa. Destarte, não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma

que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento de tributo nessas situações.

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da parte autora, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.011109-5 AC 971109
APTE : NIQUELADORA CATEDRAL COM/ E IND/ LTDA
ADV : ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006276840
RECTE : NIQUELADORA CATEDRAL COM/ E IND/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 161, parágrafo 1º, 202, inciso II, e 203 do Código Tributário Nacional, bem como dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Outrossim, aquela Colenda Corte tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Em igual teor vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.041449-7 AC 1078044
APTE : SILFER COM IND E EXP DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA
ADV : RICARDO ARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006278009
RECTE : SILFER COM IND E EXP DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 12, da Lei nº 6.830/80; 142, 145, 161, § 1º, e 201 do Código Tributário Nacional; e 1º, da Lei nº 6.899/81.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos da CDA envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido da legitimidade da aplicação da correção monetária e incidência de juros e da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante arestos que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes

regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto).”;

Por fim, com relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, aquela Corte Superior também já se pronunciou no sentido de ser devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 553015/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006; RESP 154773/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 06.04.1998.

Outrossim, denota-se que não houve qualquer manifestação deste Tribunal a respeito do artigo 12, da Lei nº 6.830/80.

Assim, ausente o prequestionamento, aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.001135-2 AMS 255396
APTE : USINA SAO MARTINHO S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007285475
RECTE : USINA SAO MARTINHO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido violado os arts. 5º, incisos II, XXXIV, alínea “b”, e LV, e 150, inciso II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à obtenção de certidão negativa de débito, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente, insuscetível de reapreciação pela via extraordinária.”

(AI-AgR nº 250708/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 19.10.2004, DJ 12.11.2004, p. 23)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 481426/MG, Relator Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, j. 02.03.2004, DJ 16.04.2004; RE-AgR nº 274362/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, j. 08.10.2002, DJ 08.11.2002; AI-AgR nº 275468/PR, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 13.02.2001, DJ 04.05.2001.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.02.001135-2 AMS 255396
APTE : USINA SAO MARTINHO S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007285476
RECTE : USINA SAO MARTINHO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 535, 458, inciso II, e 165 do Código de Processo Civil e aos arts. 142, 151, inciso II, e 206 do

Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação aos arts. 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

.....”

(REsp nº 807688/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 28.08.2007, DJ 13.09.2007)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA NÃO PACIFICADA PELA 1ª SEÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de "cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora".

2. O recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND no caso. Precedentes: RESP 637.850/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJ 21.03.2005; AgRg no RESP 641.516/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª T., DJ 04.04.2005; RESP 161.277/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª T., DJ 13.10.1998; RESP 164.588/SC, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª T., DJ 03.08.1998.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.”

(EResp nº 641075/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.09.2006, DJ 25.09.2006, p. 218)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2003.61.09.005171-5 AC 1112972
APTE : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS
ADV : MARCELO BARALDI DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007002314
RECTE : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 150 e 161, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos da CDA envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido da legitimidade da aplicação da correção monetária e incidência de juros e da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante arestos que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto).”;

Ademais, a análise da eventual ocorrência de anatocismo e das alegadas diferenças dos cálculos apresentados ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Por fim, quanto à alegada ofensa a preceito constitucional, decorrente da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, verifica-se que a matéria escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho

eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.029055-7 AC 957520
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INSTITUTO EDUCACIONAL BRUNO BETENHEIN S/C LTDA
ADV : FRANCISCO JOSE MULATO
PETIÇÃO : REX 2005119079
RECTE : INSTITUTO EDUCACIONAL BRUNO BETENHEIN S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 192 da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.029055-7 AC 957520
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INSTITUTO EDUCACIONAL BRUNO BETENHEIN S/C LTDA
ADV : FRANCISCO JOSE MULATO
PETIÇÃO : RESP 2005119081
RECTE : INSTITUTO EDUCACIONAL BRUNO BETENHEIN S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte insurgente a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, eis que ausente a indicação do dispositivo infraconstitucional sobre a qual teria ocorrido a dissidência interpretativa, bem como o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”).

.....”

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CONTRARIADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.
2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.
3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.
4. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 855035/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 289) Grifo nosso

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.014742-6 AC 932433
APTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ADV : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2004147247

RECTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional e ao art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

È o que se constata quanto a denúncia espontânea:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)
2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.
3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.
4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.
5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.
6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:
 - I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);
 - II) “A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.” (EDAG 568.515/MG);
 - III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;
 - IV) Por força de lei, “não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

- a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa

moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da últimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que “A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.” (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: “O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias).” (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223) (grifei)

Também quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 673374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira, Turma, j. 12.06.2007, DJU 29.06.2007, p. 492)

Igualmente quanto aos juros e aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”
(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Finalmente, a análise da certeza e liquidez da CDA e da eventual ocorrência de anatocismo ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.038403-5 AC 986704
APTE : METALURGICA FAVA IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO ROGERIO TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006110226
RECTE : METALURGICA FAVA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos artigos 20, 586 e 618, do Código de Processo Civil; 138, 161, 202 e 203 do Código Tributário Nacional; e 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

É o que se constata quanto à CDA:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.
2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Igualmente quanto à multa moratória, juros, aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.
2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio

nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

E quanto à denúncia espontânea:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que “A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.” (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: “O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias).” (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223) (Grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.014554-9	AC 1018935
APTE	:	PAVITERRA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA	
ADV	:	MARCELO JOSE TELLES PONTON	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2005144638	
RECTE	:	PAVITERRA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006)

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1% AO MÊS. ARTS. 161, § 1º, E 167, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

2. Nas ações de restituição de indébito tributário, seja por repetição, seja por compensação, os juros moratórios são devidos no percentual de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não se lhe aplicam a taxa de juros de seis por cento (6%) ao ano prevista no art. 1.062 do Código Civil, porquanto restrita às obrigações de direito privado.

(RESP 729261/RS, Rel Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 239)(grifei).

Outrossim, a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.000111-8 AMS 276430
APTE : PEDRO BOULHOSA GONZALEZ
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007155729
RECTE : PEDRO BOULHOSA GONZALEZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas denominadas “gratificação espontânea”.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º e 150, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.” (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.000111-8 AMS 276430
APTE : PEDRO BOULHOSA GONZALEZ
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007155732
RECTE : PEDRO BOULHOSA GONZALEZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas denominadas “gratificação espontânea”.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 do Código Tributário Nacional e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.017390-2 AMS 282794
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OSVALDO FRANCISCO LABOZETTO
ADV : LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA
PETIÇÃO : RESP 2007154516
RECTE : OSVALDO FRANCISCO LABOZETTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verbas relativas à gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, 113 e 114, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.017390-2 AMS 282794
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OSVALDO FRANCISCO LABOZETTO
ADV : LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA
PETIÇÃO : REX 2007154519
RECTE : OSVALDO FRANCISCO LABOZETTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verbas relativas à gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a ofensa à norma constitucional apontada não seria direta, mas sim derivada de suposta transgressão de norma infraconstitucional, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.” (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.001288-8 AMS 285992
APTE : SION MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007301064
RECTE : SION MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 376/385.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS.

ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (omissis...)

2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art.

154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

5. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 889.118/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 30.08.2007 p. 227)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o r. decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido aquele tribunal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.26.001288-8	AMS 285992
APTE	:	SION MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA	
ADV	:	ROGERIO ALEIXO PEREIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2007301065	
RECTE	:	SION MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, caput e 69, da Carta Magna, ferindo os princípios da segurança jurídica e da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 387/394.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.006971-1	AG 259279
AGRTE	:	BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA	
ADV	:	JESUS GILBERTO MARQUESINI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007270602	
RECTE	:	BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pela Quarta Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao agravo inominado, para manter a decisão que recebera a apelação de sentença denegatória da segurança somente no efeito devolutivo.

Fundamenta-se o acórdão no fato de que, em caso de improcedência da demanda, não há que se cogitar de atribuição de efeito suspensivo à apelação, porquanto tal decisão não fera efeitos, mas apenas ratifica ou reconduz o demandante ao status quo ante, negando-lhe a providência requerida.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 522 e 558 do Código de Processo Civil e ao artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/1951.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial foi indeferido (fls. 252-258).

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida somente no efeito devolutivo, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. MOLDURA FÁTICA. SIMILITUDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA E PERIGO DA DEMORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é omissa o aresto que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa da prestação jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte.

2. A mera transcrição de excertos dos acórdãos paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência, o que obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c".

3. A apelação interposta contra sentença que denega segurança será recebida no efeito devolutivo. Precedentes.

4. “Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação” (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

5. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ).

6. “A simples exigência de tributo não causa dano irreparável, até porque, no âmbito administrativo, há medidas com efeito suspensivo e, no âmbito judicial, são cabíveis embargos à execução após seguro o juízo” (AgRg na MC 11.964/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 03.10.06).

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 934469/SP, Processo nº 2007/0058162-5, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 160).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

1. A apelação em writ denegado é recebida apenas no efeito devolutivo, salvo demonstração inequívoca do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do fumus boni juris, qual a plausibilidade do direito alegado, consoante iterativa jurisprudência da Corte. Nessas hipóteses, os requisitos são cumulativos, porquanto o periculum in mora há de decorrer do desrespeito ao bom direito, in casu, necessariamente aferível, ainda que incidentur tantum. (Precedentes do STJ: REsp 787051/PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 594550/SP, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.05.2004).

2. O fumus boni juris, in casu, tem dupla face, a saber, processual e material, assim definidas:

a) é cediço na Corte que “o recurso de apelação em mandado de segurança contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. ‘Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no ‘mandamus’ até o julgamento da ‘apelação’ (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).” (AgRg no RESP 594.550-SP).

b) a incidência do imposto de renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de hedge, por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da lei 9.779/99, vem sendo considerada pela jurisprudência uma prática legítima, uma vez que há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. (Precedentes do STJ: REsp 839991/ RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/09/2006; REsp 768134 /ES, 2ª TURma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; AgRg no REsp782747 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06/03/2006).

3. Recuso especial desprovido.” (STJ, Primeira Turma, REsp nº 802044/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.03.2007, DJU 09.04.2007, p. 233).

“PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA DENEGATÓRIA – APELAÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso de apelação em mandado de segurança, uma vez denegatória a ordem, comporta apenas efeito devolutivo, compartilhando do entendimento assentado na Súmula 405/STF.

2. Excepciona a jurisprudência desta Corte os casos em que se verifica a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação.

3. Situação peculiar configurada nos presentes autos, em que há de ser mantido o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação, ante a atestada presença do *fumus boni iuris* pela Corte a quo.

4. Recurso especial improvido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 787051/PA, Processo nº 2005/0168433-3, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 345).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

3. Recurso especial provido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 768115/RJ, Processo nº 2005/0118293-0, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2006, DJ 28/04/2006, p. 289).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.

- Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 7135751/SP, Processo nº 2005/0169702-0, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 14/03/2006, DJ 05/05/2006, p. 286).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA OMISSÃO DO ARESTO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Conforme restou consignado pelo acórdão embargado, é remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em

mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. Decidiu-se, ainda, que, somente em casos excepcionais, é possível a concessão de efeito suspensivo. Assim, ao dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, o aresto embargado entendeu não existir, na espécie, excepcionalidade hábil a justificar a suspensão dos efeitos da medida impugnada no mandamus, motivo pelo qual houve por bem reformar o acórdão recorrido, que deferira tal suspensão. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 332654/SF, Processo nº 2001/0092334-2, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04/08/2005, DJ 20/02/2006, p. 259).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 133.721

DECISÕES

PROC. : 89.03.061469-0 AC 13512

APTE : DAMASO MONTEIRO ESTEVES
ADV : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES SEGUNDA
PETIÇÃO : ~~RECURSO~~ 2007174688
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, asseverando que a dedução da base de cálculo do imposto de renda do impetrante, por conta da aquisição de ações nominativas de empresa considerada de interesse econômico ou social, deve ser reconhecida, uma vez que preencheu todos os requisitos legais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 92, “i”, do RIR/75, aprovado pelo Decreto n.º 76.186/75, 2º do Decreto-lei n.º 1.338/74, 19 da Lei n.º 1.675/76, bem como aos artigos 16 e 21 da Lei n.º 4.728/65.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que não se afigura plausível a alegação da parte recorrente, no sentido de que a mera subscrição de ações de empresas industriais ou agrícolas consideradas de interesse econômico e social, independentemente de qualquer manifestação da Comissão de Valores Mobiliários acerca de sua respectiva emissão, não autoriza a dedução da base de cálculo do imposto em tela, eis que o artigo 92, letra “i”, do Decreto n.º 76.168/75, vigente à época, é expresso em autorizar a dedução a partir da mera “subscrição de ações de empresas industriais ou agrícolas, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia (...)”, não fazendo qualquer menção ao registro da emissão na CVM, como condição para a efetivação dos abatimentos, consoante redação que passo a transcrever:

“Art. 92. As pessoas físicas poderão reduzir o imposto devido de acordo com a sua declaração em cada exercício, em que montante equivalente aos valores que resultarem da aplicação dos percentuais abaixo especificados sobre a quantias que voluntária e efetivamente aplicarem, no ano-base, diretamente ou por intermédio de instituições financeiras autorizadas, em quaisquer investimentos de interesse econômico ou social enumerados a seguir, observadas as limitações respectivas e a de que trata o §1º (Decreto-lei n.º 1338/74, art. 2º):

(...)

i) subscrição de ações de empresas industriais ou agrícolas, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos da legislação específica, e de quotas dos Fundos de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou da Amazônia (FINAM): 42% (quarenta e dois por cento) (Decreto-lei n.º 1338/74, art. 2º, i, e Decreto-lei n.º 1376/74, artigo único).”(grifo nosso).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 89.03.061469-0 AC 13512
APTE : DAMASO MONTEIRO ESTEVES
ADV : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES SEGUNDA
PETIÇÃO : ~~RECURSO~~ 2007174688
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, asseverando que a dedução da base de cálculo do imposto de renda do impetrante, por conta da aquisição de ações nominativas de empresa considerada de interesse econômico ou social, deve ser reconhecida, uma vez que preencheu todos os requisitos legais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 92, “i”, do RIR/75, aprovado pelo Decreto n.º 76.186/75, 2º do Decreto-lei n.º 1.338/74, 19 da Lei n.º 1.675/76, bem como aos artigos 16 e 21 da Lei n.º 4.728/65.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que não se afigura plausível a alegação da parte recorrente, no sentido de que a mera subscrição de ações de empresas industriais ou agrícolas consideradas de interesse econômico e social, independentemente de qualquer manifestação da Comissão de Valores Mobiliários acerca de sua respectiva emissão, não autoriza a dedução da base de cálculo do imposto em tela, eis que o artigo 92, letra “i”, do Decreto n.º 76.168/75, vigente à época, é expresso em autorizar a dedução a partir da mera “subscrição de ações de empresas industriais ou agrícolas, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia (...)”, não fazendo qualquer menção ao registro da emissão na CVM, como condição para a efetivação dos abatimentos, consoante redação que passo a transcrever:

“Art. 92. As pessoas físicas poderão reduzir o imposto devido de acordo com a sua declaração em cada exercício, em que montante equivalente aos valores que resultarem da aplicação dos percentuais abaixo especificados sobre a quantias que voluntária e efetivamente aplicarem, no ano-base, diretamente ou por intermédio de instituições financeiras autorizadas, em quaisquer investimentos de interesse econômico ou social enumerados a seguir, observadas as limitações respectivas e a de que trata o §1º (Decreto-lei n.º 1338/74, art. 2º):

(...)

i) subscrição de ações de empresas industriais ou agrícolas, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos da legislação específica, e de quotas dos Fundos de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou da Amazônia (FINAM): 42% (quarenta e dois por cento) (Decreto-lei n.º 1338/74, art. 2º, i, e Decreto-lei n.º 1376/74, artigo único).”(grifo nosso).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	90.03.028817-8	AC 31520
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	HENRIQUE DE TOLEDO LARA	
ADV	:	ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER e outros SEGUNDA SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007174972	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a dedução da base de cálculo do imposto de renda do impetrante, por conta da aquisição de ações nominativas de empresa considerada de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia, deve ser reconhecida, uma vez que preencheu todos os requisitos legais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 92, “i”, do RIR/75, aprovado pelo Decreto n.º 76.186/75, 2º do Decreto-lei n.º 1.338/74, 19 da Lei n.º 1.675/76, bem como aos artigos 16 e 21 da Lei n.º 4.728/65.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que não se afigura plausível a alegação da parte recorrente, no sentido de que a mera subscrição de ações de empresas industriais ou agrícolas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia ou do Nordeste, independentemente de qualquer manifestação da Comissão de Valores Mobiliários acerca de sua respectiva emissão, não autoriza a dedução da base de cálculo do imposto em tela, eis que o artigo 92, letra “i”, do Decreto n.º 76.168/75, vigente à época, é expresso em autorizar a dedução a partir da mera “subscrição de ações de empresas industriais ou agrícolas, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia (...)”, não fazendo qualquer menção ao registro da emissão na CVM, como condição para a efetivação dos abatimentos, consoante redação que passo a transcrever:

“Art. 92. As pessoas físicas poderão reduzir o imposto devido de acordo com a sua declaração em cada exercício, em que montante equivalente aos valores que resultarem da aplicação dos percentuais abaixo especificados sobre a quantias que voluntária e efetivamente aplicarem, no ano-base, diretamente ou por intermédio de instituições financeiras autorizadas, em quaisquer investimentos de interesse econômico ou social enumerados a seguir, observadas as limitações respectivas e a de que trata o §1º (Decreto-lei n.º 1338/74, art. 2º):

(...)

i) subscrição de ações de empresas industriais ou agrícolas, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos da legislação específica, e de quotas dos Fundos de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou da Amazônia (FINAM): 42% (quarenta e dois por cento) (Decreto-lei n.º 1338/74, art. 2º, i, e Decreto-lei n.º 1376/74, artigo único).”(grifo nosso).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	90.03.028817-8	AC 31520
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	HENRIQUE DE TOLEDO LARA	
ADV	:	ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER e outros	SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	RESP 2007174972	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a dedução da base de cálculo do imposto de renda do impetrante, por conta da aquisição de ações nominativas de empresa considerada de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia, deve ser reconhecida, uma vez que preencheu todos os requisitos legais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 92, “i”, do RIR/75, aprovado pelo Decreto n.º 76.186/75, 2º do Decreto-lei n.º 1.338/74, 19 da Lei n.º 1.675/76, bem como aos artigos 16 e 21 da Lei n.º 4.728/65.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que não se afigura plausível a alegação da parte recorrente, no sentido de que a mera subscrição de ações de empresas industriais ou agrícolas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia ou do Nordeste, independentemente de qualquer manifestação da Comissão de Valores Mobiliários acerca de sua respectiva emissão, não autoriza a dedução da base de cálculo do imposto em tela, eis que o artigo 92, letra “i”, do Decreto n.º 76.168/75, vigente à época, é expresso em autorizar a

dedução a partir da mera “subscrição de ações de empresas industriais ou agrícolas, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia (...).”, não fazendo qualquer menção ao registro da emissão na CVM, como condição para a efetivação dos abatimentos, consoante redação que passo a transcrever:

“Art. 92. As pessoas físicas poderão reduzir o imposto devido de acordo com a sua declaração em cada exercício, em que montante equivalente aos valores que resultarem da aplicação dos percentuais abaixo especificados sobre a quantias que voluntária e efetivamente aplicarem, no ano-base, diretamente ou por intermédio de instituições financeiras autorizadas, em quaisquer investimentos de interesse econômico ou social enumerados a seguir, observadas as limitações respectivas e a de que trata o §1º (Decreto-lei n.º 1338/74, art. 2º):

(...)

i) subscrição de ações de empresas industriais ou agrícolas, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos da legislação específica, e de quotas dos Fundos de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou da Amazônia (FINAM): 42% (quarenta e dois por cento) (Decreto-lei n.º 1338/74, art. 2º, i, e Decreto-lei n.º 1376/74, artigo único).”(grifo nosso).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 90.03.042198-6 AMS 39035
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ALCIDES TELLES JUNIOR
APDO : ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA e outro
PETIÇÃO : REX 2007209530
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 230/236.

A recorrente, na presente ação mandamental, pretende suspender a exigibilidade da quota de contribuição relativa à exportação do café em grão cru, com base nos Registros de Declaração de Venda, bem como no embarque da mercadoria.

A r. sentença de fls. 130/134, julgou procedente o pedido da autora e concedeu a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 230/236.

A União Federal interpôs recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.” (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o acórdão recorrido, de fls. 230/236, foi publicado no Diário da Justiça da União em 17/08/2007, consoante se verifica pela certidão de fls. 238.

Ademais, a União Federal (Fazenda Nacional) foi intimada do acórdão recorrido em 16/07/2007, nos termos do artigo 20, da Lei 11.033/2004, conforme certidão de fls. 237.

Contudo, no recurso extraordinário de fls. 250/259, protocolado em 19/07/2007, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	90.03.042198-6	AMS 39035
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APTE	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	ALCIDES TELLES JUNIOR	
APDO	:	ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA e outro	
PETIÇÃO	:	REX 2007209530	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e à remessa oficial,

consoante relatório, voto e acórdão de fls. 230/236.

A recorrente, na presente ação mandamental, pretende suspender a exigibilidade da quota de contribuição relativa à exportação do café em grão cru, com base nos Registros de Declaração de Venda, bem como no embarque da mercadoria.

A r. sentença de fls. 130/134, julgou procedente o pedido da autora e concedeu a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 230/236.

A União Federal interpôs recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal. Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o acórdão recorrido, de fls. 230/236, foi publicado no Diário da Justiça da União em 17/08/2007, consoante se verifica pela certidão de fls. 238.

Ademais, a União Federal (Fazenda Nacional) foi intimada do acórdão recorrido em 16/07/2007, nos termos do artigo 20, da Lei 11.033/2004, conforme certidão de fls. 237.

Contudo, no recurso extraordinário de fls. 250/259, protocolado em 19/07/2007, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 90.03.042198-6 AMS 39035
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ALCIDES TELLES JUNIOR
APDO : ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA e outro
PETIÇÃO : RESP 2007209537
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 230/236.

A recorrente, na presente ação mandamental, pretende suspender a exigibilidade da quota de contribuição relativa à exportação do café em grão cru, com base nos Registros de Declaração de Venda, bem como no embarque da mercadoria.

A r. sentença de fls. 130/134, julgou procedente o pedido da autora e concedeu a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 230/236.

A União Federal interpôs recurso especial, alegando que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 29, do Decreto-lei 2.295/1985, no artigo 16, § 1º, alíneas “a” e “c”, da Lei 7.739/1989, no artigo 3º, da Lei 1.779/1952 e na Lei 7.450/1985.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

A União Federal interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 29, do Decreto-lei 2.295/1985, no artigo 16, § 1º, alíneas “a” e “c”, da Lei 7.739/1989, no artigo 3º, da Lei 1.779/1952 e na Lei 7.450/1985.

No entanto, no acórdão ora recorrido, verifica-se que o tema objeto do preceito legal tido por violado não mereceu apreciação neste egrégio Tribunal e não foram opostos embargos de declaração objetivando o debate do mesmo, portanto, ausente o indispensável prequestionamento ensejador da admissibilidade do apelo nesta superior instância.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas supra mencionadas, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável, portanto, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”

Explicando o alcance desse impeditivo sumular temos a doutrina de Roberto Rosas:

“Os embargos declaratórios têm pressupostos indicados no CPC (art. 535), dentre eles a omissão. Se essa não é superada pelo exame dos embargos, persistirá, e continua o vazio de apreciação, não podendo a instância superior examinar aquele ponto omissis, obscuro ou contraditório. Portanto, o cabimento tem como finalidade aclarar, e não preencher vazio de questões não suscitadas anteriormente. Parece, logo, assim, principalmente na omissão, que o tema não apreciado não possa ser examinado no recurso especial”(Direito Sumular, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 385-386)

E não poderia ser diferente, dado que a função primordial das Cortes Superiores não é restaurar o direito subjetivo no caso concreto, mas, sobretudo, preservar o direito positivo objetivo.

E é o que deve ocorrer no caso em tela, devendo-se concluir pela inadmissão do presente recurso especial, particularmente em razão da já mencionada Súmula nº 211.

Com efeito, o arguto exame do v. acórdão recorrido está evidenciar que seu enfoque e fundamentos com que foi decidido são completamente distintos da pretensão recursal da ora recorrente, sintetizada nas normas da legislação federal que alega terem sido violadas.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DA LIMINAR – AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO TRIBUNAL "A QUO" - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO -SÚMULA 13/STJ.

- Se o tema objeto do preceito legal tido por violado não mereceu apreciação no Tribunal "a quo" e não foram opostos embargos de declaração objetivando o debate do mesmo, diz-se ausente o indispensável prequestionamento ensejador da admissibilidade do apelo nesta superior instância.

- Não cabe apreciar a alegação de contrariedade a dispositivo de lei federal que regulamenta matéria sequer apreciada na instância "a quo", a teor do disposto na Lei Maior (art. 105, III da C.F./88).

- Acórdãos proferidos pelo mesmo órgão prolator do aresto hostilizado, não se prestam à comprovação do dissenso pretoriano (Súmula 13/STJ).

- Recurso não conhecido.”

(STJ – REsp 159428/SP - RECURSO ESPECIAL 1997/0091568-9 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 16/06/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.08.2000 p. 107)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	90.03.042198-6	AMS 39035
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APTE	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	ALCIDES TELLES JUNIOR	
APDO	:	ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA e outro	
PETIÇÃO	:	RESP 2007209537	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 230/236.

A recorrente, na presente ação mandamental, pretende suspender a exigibilidade da quota de contribuição relativa à exportação do café em grão cru, com base nos Registros de Declaração de Venda, bem como no embarque da mercadoria.

A r. sentença de fls. 130/134, julgou procedente o pedido da autora e concedeu a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 230/236.

A União Federal interpôs recurso especial, alegando que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 29, do Decreto-lei 2.295/1985, no artigo 16, § 1º, alíneas “a” e “c”, da Lei 7.739/1989, no artigo 3º, da Lei 1.779/1952 e na Lei 7.450/1985.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

A União Federal interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 29, do Decreto-lei 2.295/1985, no artigo 16, § 1º, alíneas “a” e “c”, da Lei 7.739/1989, no artigo 3º, da Lei 1.779/1952 e na Lei 7.450/1985.

No entanto, no acórdão ora recorrido, verifica-se que o tema objeto do preceito legal tido por violado não mereceu apreciação neste

egrégio Tribunal e não foram opostos embargos de declaração objetivando o debate do mesmo, portanto, ausente o indispensável prequestionamento ensejador da admissibilidade do apelo nesta superior instância.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas supra mencionadas, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável, portanto, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”

Explicando o alcance desse impeditivo sumular temos a doutrina de Roberto Rosas:

“Os embargos declaratórios têm pressupostos indicados no CPC (art. 535), dentre eles a omissão. Se essa não é superada pelo exame dos embargos, persistirá, e continua o vazio de apreciação, não podendo a instância superior examinar aquele ponto omissis, obscuro ou contraditório. Portanto, o cabimento tem como finalidade aclarar, e não preencher vazio de questões não suscitadas anteriormente. Parece, logo, assim, principalmente na omissão, que o tema não apreciado não possa ser examinado no recurso especial”(Direito Sumular, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 385-386)

E não poderia ser diferente, dado que a função primordial das Cortes Superiores não é restaurar o direito subjetivo no caso concreto, mas, sobretudo, preservar o direito positivo objetivo.

E é o que deve ocorrer no caso em tela, devendo-se concluir pela inadmissão do presente recurso especial, particularmente em razão da já mencionada Súmula nº 211.

Com efeito, o arguto exame do v. acórdão recorrido está evidenciando que seu enfoque e fundamentos com que foi decidido são completamente distintos da pretensão recursal da ora recorrente, sintetizada nas normas da legislação federal que alega terem sido violadas.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DA LIMINAR – AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO TRIBUNAL "A QUO" - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO -SÚMULA 13/STJ.

- Se o tema objeto do preceito legal tido por violado não mereceu apreciação no Tribunal "a quo" e não foram opostos embargos de declaração objetivando o debate do mesmo, diz-se ausente o indispensável prequestionamento ensejador da admissibilidade do apelo nesta superior instância.

- Não cabe apreciar a alegação de contrariedade a dispositivo de lei federal que regulamenta matéria sequer apreciada na instância "a quo", a teor do disposto na Lei Maior (art. 105, III da C.F./88).

- Acórdãos proferidos pelo mesmo órgão prolator do aresto hostilizado, não se prestam à comprovação do dissenso pretoriano (Súmula 13/STJ).

- Recurso não conhecido.”

(STJ – REsp 159428/SP - RECURSO ESPECIAL 1997/0091568-9 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 16/06/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.08.2000 p. 107)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	91.03.014118-7	REOMS 44678
PARTE A	:	M CASSAB COM/ E IND/ LTDA	
ADV	:	ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	SEGUNDA
PETIÇÃO	:	RECURSO 2007297517	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à remessa oficial, ao fundamento de que o contribuinte tinha o direito de pagar o AFRMM –

Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante à alíquota de 25% sobre o valor do frete, calculado na data da entrada da mercadoria, conforme dispõe o Decreto-lei nº 2.404/87, com a alteração da Medida Provisória nº 158, de 15.03.90, porque a entrada da mercadoria no porto ocorreu após a publicação da medida provisória, conforme demonstrado pela documentação juntada com a inicial.

Aduz o recorrente que foram contrariados os arts. 2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 2.404/87, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.414/88, ao argumento de que o fato gerador do AFRMM é o transporte da mercadoria porto a porto e que a norma determina que o adicional deve ser cobrado de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, que são documentos anteriores à chegada no porto de descarga e, por esta razão, a MP 158 de 15.03.90, que resultou na Lei nº 8.032/90, não poderia ter efeito retroativo para atingir transporte de mercadoria já iniciado antes de sua vigência.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. PERCENTUAIS. REDUÇÃO.

I - O AFRMM é devido na entrada do navio no porto de descarga da mercadoria (DEL. 2.404/1987, art. 2., par. 1.), sendo irrelevante o momento em que foi celebrado o contrato de transporte, para fins de cálculo do respectivo percentual.

II - Ofensa aos arts. 97, VI, 111, II, e 176 do CTN não caracterizada.

III - Recurso especial não conhecido.” – Grifei.

(REsp 86827/SP – 2ª Turma – rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 24.04.1997, v.u., DJ 19.05.1997, p. 20606)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 91.03.039804-8 AC 60574
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FUNDACAO EDUCACIONAL DE TANABI
ADV : MIGUEL ERNANDES FILHO PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007297221
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União, ao fundamento de que correta a extinção da execução fiscal, ante a homologação da conta de liquidação apresentada pela contadoria judicial, inclusive com manifestação do exequente concordando com a mesma, e que a nova remessa dos autos à contadoria e elaboração de nova conta de liquidação era impertinentes e que não reabriram o prazo para manifestação de inconformismo do exequente.

A parte recorrente alega que restaram violados os arts. 333 e 794, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a decisão encerrava equívoco quanto à valoração da prova produzida nos autos, uma vez que em sua manifestação fez ressalva de em havendo erro de ordem material, não haveria concordância com a conta apresentada, que não houve o trânsito em julgado da sentença de homologação em face de suas manifestações pela necessidade de realização de penhora para a satisfação do crédito fazendário bem como requerendo a juntada de planilha contendo o saldo devedor.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 794, I DO CPC.

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS EXEQÜENTES. COMANDO QUE NÃO INFIRMA A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(AgRg no Ag 933057/SP – 1ª Turma – rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/12/2007, v.u., DJ 19.12.2007, p. 1163)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 794, INCISO I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. DESNECESSIDADE.

1. Presume-se satisfeito o exeqüente que, intimado por seu patrono sobre o depósito do crédito em conta-corrente à disposição do juízo, se restringe a requerer a expedição do alvará, nada manifestando sobre eventual insuficiência da quantia depositada, fato que impõe a extinção do processo com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC.

2. Não se tratando de extinção do processo por abandono de causa pelo autor (art. 267, inciso III, do CPC), e sim por presumir-se, face o silêncio da parte interessada, satisfeita a obrigação executada (art. 794, inciso I, do CPC), inexistente a necessidade de intimação pessoal encartada no art. 267, § 1º, do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial provido.” – Grifei.

(REsp 932047/SP – 2ª Turma – rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/08/2007, v.u., DJ 03.09.2007, p. 160)

Ademais, a análise da alegação de equívoco na valoração das provas, porque em sua manifestação acerca da conta de liquidação de fls. 98, fez ressalva de em havendo erro de ordem material, não haveria concordância com a conta apresentada, bem como de que a decisão de fls. 99 que homologou aquela conta não teria transitado em julgado, em face de suas manifestações pela necessidade de realização de penhora para a satisfação do crédito fazendário bem como requerendo a juntada de planilha contendo o saldo devedor, são questões que demandam verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	92.03.076177-2	AMS 96877
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	PREVISERV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA	
ADV	:	ENCARNACAO VALVERDE e outro	SEÇÃO
PETIÇÃO	:	REX 2007223761	
RECTE	:	Uniao Federal	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, assegurando à impetrante a não tributação do seu patrimônio pelo IOF, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às

entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 228525/MG, j. 25.02.2003, DJ 04.04.2003, rel. Min. Carlos Velloso).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 92.03.076177-2 AMS 96877
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PREVISERV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : ENCARNACAO VALVERDE e outro SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007223761
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, assegurando à impetrante a não tributação do seu patrimônio pelo IOF, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 228525/MG, j. 25.02.2003, DJ 04.04.2003, rel. Min. Carlos Velloso).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.098870-1 AMS 139118
APTE : VARGA S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2005251219
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 535 e ao art. 1º inciso IV da Lei 8.033/90.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação à violação do art. 1º, inciso IV, da Lei 8.033/90 alegada, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência à norma mencionada, tendo em vista que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a apreciação de questões situadas no patamar da constitucionalidade, consoante aresto, a seguir transcrito:

“AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. PREQUESTIONAMENTO. IOF. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 8.033/90. MATÉRIA COM CONTORNOS CONSTITUCIONAIS.

(...)

A matéria apresenta nítidos contornos constitucionais, tendo, inclusive, o Pretório Excelso manifestado-se no sentido da inconstitucionalidade do inc. V, do art. 1º, da Lei 8.033/90, que prevê a cobrança de IOF sobre saque em conta de poupança, quando do julgamento do RE 232.467 e do RE 238.583-7.

Agravo a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp nº 157658/RJ, j. 16.05.2000, DJU 12.06.2000, Rel. Min. Nancy Adrighy).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	93.03.098870-1	AMS 139118
APTE	:	VARGA S/A	
ADV	:	JOSE ROBERTO PISANI e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2005251219	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de

ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 535 e ao art. 1º inciso IV da Lei 8.033/90.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação à violação do art. 1º, inciso IV, da Lei 8.033/90 alegada, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência à norma mencionada, tendo em vista que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a apreciação de questões situadas no patamar da constitucionalidade, consoante aresto, a seguir transcrito:

“AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. PREQUESTIONAMENTO. IOF. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 8.033/90. MATÉRIA COM CONTORNOS CONSTITUCIONAIS.

(...)

A matéria apresenta nítidos contornos constitucionais, tendo, inclusive, o Pretório Excelso manifestado-se no sentido da inconstitucionalidade do inc. V, do art. 1º, da Lei 8.033/90, que prevê a cobrança de IOF sobre saque em conta de poupança, quando do julgamento do RE 232.467 e do RE 238.583-7.

Agravo a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp nº 157658/RJ, j. 16.05.2000, DJU 12.06.2000, Rel. Min. Nancy Adrighy).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	93.03.098870-1	AMS 139118
APTE	:	VARGA S/A	
ADV	:	JOSE ROBERTO PISANI e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2005251222	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional

prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	93.03.098870-1	AMS 139118
APTE	:	VARGA S/A	
ADV	:	JOSE ROBERTO PISANI e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2005251222	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, relativamente à transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas.

A recorrente sustenta que a cobrança do IOF sobre aplicações financeiras, prevista no inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90 é constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102).

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.019905-0), devendo o presente feito ficar suspenso até

deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.042782-5 AC 180199
APTE : ANTONIO LUIZ HOMEM DE MELLO
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007107794
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que o sócio, em razão da ocorrência de arbitramento, desincumbiu-se do ônus de comprovar a ausência de distribuição de lucros omitidos pela pessoa jurídica, não estando sujeito, por isso, à exação.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido violou os artigos 148 e 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que de que, na ocorrência de lucro arbitrado, presume-se a sua distribuição reflexa aos sócios da empresa, cabendo a estes refutar tal presunção, o que ocorreu no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO ARBITRADO. PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO AO SÓCIO. DECRETO N. 85.450/80 (ART. 403). DECRETO-LEI N. 1.648/78. ÔNUS DA PROVA A CARGO DOS SÓCIOS. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de que, na ocorrência de lucro arbitrado, presume-se a sua distribuição reflexa aos sócios da empresa, competindo-lhes recolher o imposto de renda devido.

2. Resta aos sócios o ônus de provar que nada receberam da quantia arbitrada contra a sociedade.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 199310/PR, j. 08/03/2005, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.042782-5 AC 180199
APTE : ANTONIO LUIZ HOMEM DE MELLO
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007107794

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que o sócio, em razão da ocorrência de arbitramento, desincumbiu-se do ônus de comprovar a ausência de distribuição de lucros omitidos pela pessoa jurídica, não estando sujeito, por isso, à exação.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido violou os artigos 148 e 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que de que, na ocorrência de lucro arbitrado, presume-se a sua distribuição reflexa aos sócios da empresa, cabendo a estes refutar tal presunção, o que ocorreu no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO ARBITRADO. PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO AO SÓCIO. DECRETO N. 85.450/80 (ART. 403). DECRETO-LEI N. 1.648/78. ÔNUS DA PROVA A CARGO DOS SÓCIOS. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de que, na ocorrência de lucro arbitrado, presume-se a sua distribuição reflexa aos sócios da empresa, competindo-lhes recolher o imposto de renda devido.

2. Resta aos sócios o ônus de provar que nada receberam da quantia arbitrada contra a sociedade.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 199310/PR, j. 08/03/2005, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.106462-5 AC 225799
APTE : STAY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : FRANCISCO FELICIO ESCOBAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007281759
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, proposta em 07.07.1993.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ao permitir a compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, contrariou o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar n.º 104/2001, devem ser observadas nas ações ajuizadas após a sua vigência, consoante aresto a seguir transcrito:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES.

COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

(...).

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. DENISE ARRUDA).”

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.106462-5 AC 225799
APTE : STAY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : FRANCISCO FELICIO ESCOBAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007281759
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, proposta em 07.07.1993.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ao permitir a compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, contrariou o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar n.º 104/2001, devem ser observadas nas ações ajuizadas após a sua vigência, consoante aresto a seguir transcrito:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

(...).

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. DENISE ARRUDA).”

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.003217-2 AMS 159040
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NORMA FERRO RIVERA
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
ADV : FABIO ROSAS
PETIÇÃO : RESP 2006052290
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo importado, adquirido no mercado interno por terceiro de boa-fé.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 238, 239 e 240, todas do Decreto nº 91.030/85 – Regulamento Aduaneiro.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 145/153, em que requer a manutenção da decisão objurgada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA (VEÍCULO AUTOMOTOR), SENDO DECLARADO SEU PERDIMENTO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMPRESA ALIENANTE QUE ESTAVA REGULARMENTE ESTABELECIDADA. PRECEDENTES.

1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário.

2. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.

3. In casu, há que se afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo apreendido. Restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno e muito após a respectiva importação, de comerciante regularmente estabelecido e à vista da adequada documentação fiscal.

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não provido.”

(REsp 493637/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0005582-1; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 09.06.2003 p. 190)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.

3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo

e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, “c”, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. (grifo nosso)

6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.003217-2	AMS 159040
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA	BORGES
APDO	:	NORMA FERRO RIVERA	
ADV	:	FERNANDO EDUARDO SEREC	
ADV	:	FABIO ROSAS	
PETIÇÃO	:	RESP 2006052290	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo importado, adquirido no mercado interno por terceiro de boa-fé.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 238, 239 e 240, todas do Decreto nº 91.030/85 – Regulamento Aduaneiro.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 145/153, em que requer a manutenção da decisão objurgada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA (VEÍCULO AUTOMOTOR), SENDO DECLARADO SEU PERDIMENTO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMPRESA ALIENANTE QUE ESTAVA REGULARMENTE ESTABELECIDADA. PRECEDENTES.

1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário.

2. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela

entrou no país.

3. In casu, há que se afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo apreendido. Restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno e muito após a respectiva importação, de comerciante regularmente estabelecido e à vista da adequada documentação fiscal.

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não provido.”

(REsp 493637/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0005582-1; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 09.06.2003 p. 190)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.

3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, “c”, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. (grifo nosso)

6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.003709-3 AMS 159222
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : PROCICLO COM/ DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
PETIÇÃO : RESP 2007228952
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que decidiu pela prescrição decenal para pedido de restituição ou compensação, nos tributos lançados por homologação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou, entre outros, o disposto nos artigos 165, I e 168, I do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.051352-9 AC 260073
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OKTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO
PETIÇÃO : RESP 2007279188
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso pois, no tocante às ofensas alegadas, o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. “O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência” (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.”

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	95.03.056319-4	AC 263542
APTE	:	TRANSPORTADORA RIVABREM LTDA	
ADV	:	JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 1997515858	
RECTE	:	UF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a repetição de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Alega a recorrente que o v. julgado teria, expressa ou implicitamente, declarado a inconstitucionalidade dos dispositivos das Leis nºs

7.787/89, 7.994/89 e 8.147/90, que dizem respeito às empresas prestadoras de serviço.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso não deve ser admitido. É que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há de ser admitido o recurso extraordinário, pelo permissivo do art. 102, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, quando a declaração de inconstitucionalidade provém de Turma, e não formalmente pelo Órgão Especial ou plenário do Tribunal do Tribunal a quo. Veja-se, a seguir, aresto demonstrativo de como se consolidou o entendimento da Corte Suprema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA ALÍNEA "B". CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Recurso interposto com base na alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição do Brasil, hipótese em que se revela imprescindível, para sua admissão, a existência de declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal pelo plenário ou órgão especial do Tribunal, ausente no caso concreto. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 631445 / BA, Rel. Min. EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, J. 10.04.2007, DJ. 11.05.2007 pp. 96)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente.

PROC.	:	95.03.056319-4	AC 263542
APTE	:	TRANSPORTADORA RIVABREM LTDA	
ADV	:	JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007238973	
RECTE	:	TRANSPORTADORA RIVABREM LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 39, § 4º, da Lei nº 9.250/96.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, pois no tocante a correção monetária e incidência de juros, o acórdão não está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA LC 118/05. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FINSOCIAL E DEMAIS TRIBUTOS. EXAÇÕES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Falta de prequestionamento do tema relativo à aplicação da prescrição nos termos da LC 118/05, a despeito da oposição de embargos de declaração para suscitar o debate. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em

que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

4. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie, e a natureza jurídica do Finsocial não guarda identidade com a da CSLL.

5. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; a partir de 01.01.96, a taxa Selic não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária. Também são devidos os expurgos inflacionários dos planos governamentais.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp nº 938990/RJ Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.08.2007, DJ 12.09.2007, p. 192)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 96.03.083409-2 AC 343836
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA
ADV : PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO
ADV : JOAO CARLOS MINGRONE BRUNO
PETIÇÃO : RESP 2007292032
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso I, 165 e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão, obscuridade ou contradição na apreciação do órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Tenho que não deve ser admitido o recurso, pois o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo

decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. “O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência” (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.”

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 96.03.083409-2 AC 343836
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA
ADV : PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO
ADV : JOAO CARLOS MINGRONE BRUNO
PETIÇÃO : RESP 2007292032
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso I, 165 e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão, obscuridade ou contradição na apreciação do órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Tenho que não deve ser admitido o recurso, pois o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC N.º 118/2005. ART. 3.º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP N.º 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os ERESP nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. “O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência” (ERESP nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.”

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 97.03.054795-8 REOAC 385556
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CELSO LUIZ LOPES
ADV : JOSE ROBERTO PIRES
PETIÇÃO : RESP 2007137305
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão monocrática, referendada pela Turma, que negou seguimento à remessa oficial, ao argumento de que a hipótese dos autos se enquadrava na exceção contida no artigo 475, § 2º, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à norma federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as hipóteses trazidas pela Lei n.º 10.352/01, que excepcionam a submissão da sentença ao duplo grau obrigatório, não se aplicam aos processos cuja sentença tenha sido prolatada antes de sua entrada em vigor, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SUCUMBENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR APLICANDO LEI PROCESSUAL NOVA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM SEM APRECIÇÃO DA REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO E NÃO-PROVIDO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 475, § 2º (REDAÇÃO DA LEI 10.352/01) E 1.211 DO CPC.

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma desta Corte, DJU 18/05/05, que perfilhou o entendimento segundo o qual a lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não preclusos. Assim, a Lei n.º 10.352/01, tendo natureza estritamente processual, incidiria sobre os processos em curso. Defende o embargante que a 1ª Turma deste STJ tem posicionamento de que a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, devendo haver submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição (RESP 605552/SP, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.12.2004). A parte embargada apresentou resposta pugnando pela manutenção do entendimento fixado pelo aresto embargado.

2. A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, in casu, da Lei 10.352/01. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas.

3. Embargos de divergência providos a fim de que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que aprecie a remessa oficial. (grifo nosso).

(STJ, CORTE ESPECIAL, ERESP 600874/SP, j. 01/08/2006, DJ 04/09/2006, Rel. Ministro José Delgado).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.054795-8 REOAC 385556
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CELSO LUIZ LOPES

ADV : JOSE ROBERTO PIRES
PETIÇÃO : RESP 2007137305
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão monocrática, referendada pela Turma, que negou seguimento à remessa oficial, ao argumento de que a hipótese dos autos se enquadrava na exceção contida no artigo 475, § 2º, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à norma federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as hipóteses trazidas pela Lei n.º 10.352/01, que excepcionam a submissão da sentença ao duplo grau obrigatório, não se aplicam aos processos cuja sentença tenha sido prolatada antes de sua entrada em vigor, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SUCUMBENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR APLICANDO LEI PROCESSUAL NOVA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM SEM APRECIÇÃO DA REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO E NÃO-PROVIDO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 475, § 2º (REDAÇÃO DA LEI 10.352/01) E 1.211 DO CPC.

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma desta Corte, DJU 18/05/05, que perfilhou o entendimento segundo o qual a lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não preclusos. Assim, a Lei n.º 10.352/01, tendo natureza estritamente processual, incidiria sobre os processos em curso. Defende o embargante que a 1ª Turma deste STJ tem posicionamento de que a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, devendo haver submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição (RESP 605552/SP, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.12.2004). A parte embargada apresentou resposta pugnando pela manutenção do entendimento fixado pelo aresto embargado.

2. A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, in casu, da Lei 10.352/01. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas.

3. Embargos de divergência providos a fim de que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que aprecie a remessa oficial. (grifo nosso).

(STJ, CORTE ESPECIAL, ERESP 600874/SP, j. 01/08/2006, DJ 04/09/2006, Rel. Ministro José Delgado).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.054795-8 REOAC 385556
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : CELSO LUIZ LOPES
ADV : JOSE ROBERTO PIRES
PETIÇÃO : REX 2007137308
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de decisão monocrática, referendada pela Turma, que negou seguimento à remessa oficial, ao argumento de que a hipótese dos autos se enquadrava na exceção contida no artigo 475, § 2º, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a ofensa às normas constitucionais apontadas não seria direta, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR n.º 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.02, DJ 14.06.02, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR n.º 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr n.º 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR n.º 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.054795-8	REOAC 385556
PARTE A	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	CELSO LUIZ LOPES	
ADV	:	JOSE ROBERTO PIRES	
PETIÇÃO	:	REX 2007137308	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de decisão monocrática, referendada pela Turma, que negou seguimento à remessa oficial, ao argumento de que a hipótese dos autos se enquadrava na exceção contida no artigo 475, § 2º, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a ofensa às normas constitucionais apontadas não seria direta, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.02, DJ 14.06.02, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.053867-5 AC 427297
APTE : GUILHERME CAMPOS E CIA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO RUZENE
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007251848
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão viola o artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso quanto à alegada violação ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois a análise sobre a existência de sucumbência mínima implicaria em reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, incidindo o teor da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994). 2. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 923294/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 04.12.2007, DJU 17.12.2007, p. 139) Grifo nosso

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.053867-5 AC 427297
APTE : GUILHERME CAMPOS E CIA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO RUZENE
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007251848
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão viola o artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso quanto à alegada violação ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois a análise sobre a existência de sucumbência mínima implicaria em reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, incidindo o teor da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA. 1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994). 2. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 923294/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 04.12.2007, DJU 17.12.2007, p. 139) Grifo nosso

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.053867-5 AC 427297
APTE : GUILHERME CAMPOS E CIA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO RUZENE
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007287177
RECTE : GUILHERME CAMPOS E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

A parte insurgente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial..

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160)

Por conseguinte, se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.053867-5 AC 427297
APTE : GUILHERME CAMPOS E CIA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO RUZENE
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007287177
RECTE : GUILHERME CAMPOS E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

A parte insurgente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial..

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à

hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160)

Por conseguinte, se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.063377-3	AMS 191882
APTE	:	FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	SALVADOR MOUTINHO DURAZZO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007264402	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência a algumas normas federais, consubstanciadas nos preceitos que indica.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento.

Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.079337-5	AC 521960
APTE	:	JOAO SCASSOLA PASCHOA	
ADV	:	MARIO LUIS DIAS PEREZ	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007300531	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, nas alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 168, I, 150, §§ 1º e 4º e 156, VII, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifo nosso

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.093741-5 AC 535862
APTE : BERGAMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : CLAUDE MANOEL SERVILHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2005274563
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, reduzindo o percentual da multa de mora para 20%, em face da retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência da referida Corte Superior é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ

02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.093741-5 AC 535862
APTE : BERGAMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : CLAUDE MANOEL SERVILHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2005274563
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, reduzindo o percentual da multa de mora para 20%, em face da retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência da referida Corte Superior é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki.)”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.008589-0 AMS 260548
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADV : ABRAO LOWENTHAL
PETIÇÃO : REX 2007179678
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, assegurando à impetrante a não tributação do seu patrimônio pelo IOF, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 228525/MG, j. 25.02.2003, DJ 04.04.2003, rel. Min. Carlos Velloso).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.008589-0 AMS 260548
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES
ADV : ABRAO LOWENTHAL
PETIÇÃO : REX 2007179678
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, assegurando à impetrante a não tributação do seu patrimônio pelo IOF, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 228525/MG, j. 25.02.2003, DJ 04.04.2003, rel. Min. Carlos Velloso).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.014902-8 AC 832797
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
PETIÇÃO : REX 2007125589
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 2º, 5º, inciso II, 22, inciso VI, 37, caput, 48, inciso XIII e 97, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.014902-8 AC 832797
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
PETIÇÃO : REX 2007125589
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 2º, 5º, inciso II, 22, inciso VI, 37, caput, 48, inciso XIII e 97, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.014902-8 AC 832797
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
PETIÇÃO : RESP 2007125590
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 2º da Lei nº 6.899/81, aos arts. 15 e 22 da Lei nº 7.730/89, ao art. 2º da Lei nº 8.030/90 e às Leis nº 8.024/90 e 8.177/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos “expurgos inflacionários”, ainda que omissa a decisão exequenda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	1999.61.00.014902-8	AC 832797
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL	
ADV	:	MARCO ANTONIO TOBAJA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007125590	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 2º da Lei nº 6.899/81, aos arts. 15 e 22 da Lei nº 7.730/89, ao art. 2º da Lei nº 8.030/90 e às Leis nº 8.024/90 e 8.177/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os

quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos “expurgos inflacionários”, ainda que omissa a decisão exequianda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.61.00.015502-8 AMS 203396
APTE : CENTRAL GERAL DO DIZIMO
ADV : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007181153
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de

repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.015502-8 AMS 203396
APTE : CENTRAL GERAL DO DIZIMO
ADV : MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007181153
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.005944-6 AC 908949

APTE : ACACIO BRAGHETTO

ADV : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : BRAGHETTO E IRMAO LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007314718
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação em embargos à execução, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou comprovado o excesso de poderes ou infração à lei.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 134, VII do CTN e ao art. 4º, V da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.005944-6 AC 908949
APTE : ACACIO BRAGHETTO
ADV : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERES : BRAGHETTO E IRMAO LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007314718
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação em embargos à execução, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou comprovado o excesso de poderes ou infração à lei.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 134, VII do CTN e ao art. 4º, V da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.014040-9 AMS 233511
APTE : COM/ DE OVOS PRETI LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2004274086

RECTE : COM/ DE OVOS PRETI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal onde se objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS que considerou como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do pedido de compensação, a publicação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis, quanto às parcelas recolhidas antes de 04.03.94, e às posteriores, desde o respectivo recolhimento, sem incidência da taxa SELIC.

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos parcialmente providos, para afastar a aplicação do artigo 170-A do CTN.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 146, III, da Constituição Federal e 5º, XXXV.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

“RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa.”

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

“EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE MATÉRIA DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - Não ocorre inovação de matéria alegada em recurso extraordinário a impugnação de questão debatida no acórdão recorrido, ainda que não argüida na petição inicial do feito. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. III - Agravos regimentais improvidos.” (grifo nosso)

(STF, Primeira Turma, RE-AgR 375857/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/05/2007, DJ 03/08/2007, p. 884).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.014040-9 AMS 233511
APTE : COM/ DE OVOS PRETI LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2004274086
RECTE : COM/ DE OVOS PRETI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal onde se objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS que considerou como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do pedido de compensação, a publicação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis, quanto às parcelas recolhidas antes de 04.03.94, e às posteriores, desde o respectivo recolhimento, sem incidência da taxa SELIC.

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos parcialmente providos, para afastar a aplicação do artigo 170-A do CTN.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 146, III, da Constituição Federal e 5º, XXXV.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

“RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa.”

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

“EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE MATÉRIA DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - Não ocorre inovação de matéria alegada em recurso extraordinário a impugnação de questão debatida no acórdão recorrido, ainda que não argüida na petição inicial do feito. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. III - Agravos regimentais improvidos.” (grifo nosso)

(STF, Primeira Turma, RE-AgR 375857/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/05/2007, DJ 03/08/2007, p. 884).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.014040-9 AMS 233511
APTE : COM/ DE OVOS PRETI LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2004274087
RECTE : COM/ DE OVOS PRETI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, onde se objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, sem a incidência da taxa SELIC.

Aduz a parte recorrente que o v. acórdão recorrido viola os artigos 5º, XXXV e 146, III, b, ambos da CF; 66 da Lei n.º 8.383/61; 73 e 74 da Lei 9430/96 e Decreto Federal 2138/97; 39, §4º da Lei 9250/95. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem.

2. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento de que, para fins de determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, é irrelevante a causa jurídica do indébito, ficando também submetidos à disciplina comum da restituição do indébito tributário os recolhimentos referentes a tributos declarados inconstitucionais (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. grifo nosso

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos.”

(ERESP 463167/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13/04/2005, v.u., DJ 02/05/2005, p. 149)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.014040-9 AMS 233511
APTE : COM/ DE OVOS PRETI LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2004274087
RECTE : COM/ DE OVOS PRETI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, onde se objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, sem a incidência da taxa SELIC.

Aduz a parte recorrente que o v. acórdão recorrido viola os artigos 5º, XXXV e 146, III, b, ambos da CF; 66 da Lei n.º 8.383/61; 73 e 74 da Lei 9430/96 e Decreto Federal 2138/97; 39, §4º da Lei 9250/95. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem.

2. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento de que, para fins de determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, é irrelevante a causa jurídica do indébito, ficando também submetidos à disciplina comum da restituição do indébito tributário os recolhimentos referentes a tributos declarados inconstitucionais (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. grifo nosso

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos.”

(ERESP 463167/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13/04/2005, v.u., DJ 02/05/2005, p. 149)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.014040-9 AMS 233511
APTE : COM/ DE OVOS PRETI LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007017593
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, na alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, declarando ser incabível o adiamento da execução para após o trânsito em julgado.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 170-A do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar n.º 104/2001 devem ser observadas apenas pelos feitos ajuizados após a sua vigência, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

(...).

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. Denise Arruda)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.014040-9 AMS 233511
APTE : COM/ DE OVOS PRETI LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007017593
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, na alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, declarando ser incabível o adiamento da execução para após o trânsito em julgado.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 170-A do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar n.º 104/2001 devem ser observadas apenas pelos feitos ajuizados após a sua vigência, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

(...).

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. Denise Arruda)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.06.000295-2 AC 1127806
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FAMA CURSOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA e outro
ADV : ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO
PETIÇÃO : RESP 2007010484
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, a despeito do retorno dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sendo o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, alegado pelo exequente, antinômico em relação ao artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, prevalece o último dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias fáticas, previstas no artigo art. 20 da Lei nº 10.522/02, e incidentes no caso. Inexiste, destarte, na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98”

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (“Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções

fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 – Resp nº 773367 – Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI – Órgão Julgador Primeira Turma).

Ante o exposto, e face a consonância do acórdão recorrido com o entendimento exposto do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.06.000295-2 AC 1127806
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FAMA CURSOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA e outro
ADV : ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO
PETIÇÃO : RESP 2007010484
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, a despeito do retorno dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sendo o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, alegado pelo exequente, antinômico em relação ao artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, prevalece o último dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias fáticas, previstas no artigo art. 20 da Lei nº 10.522/02, e incidentes no caso. Inexiste, destarte, na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98”

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a

que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 – Resp nº 773367 – Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI – Órgão Julgador Primeira Turma).

Ante o exposto, e face a consonância do acórdão recorrido com o entendimento exposto do C. Superior Tribunal de Justiça, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.000763-0 AMS 236656
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA
ADV : CLAUDIO BINI
PETIÇÃO : REX 2007195767
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, assegurando à impetrante a não tributação do seu patrimônio pelo IOF, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 228525/MG, j. 25.02.2003, DJ 04.04.2003, rel. Min. Carlos Velloso).”

Desse modo, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.000763-0 AMS 236656
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA
ADV : CLAUDIO BINI
PETIÇÃO : REX 2007195767

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, assegurando à impetrante a não tributação do seu patrimônio pelo IOF, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 228525/MG, j. 25.02.2003, DJ 04.04.2003, rel. Min. Carlos Velloso).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.016896-5 AC 1158656
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ ETNA LTDA
ADV : JOSE RENA
PETIÇÃO : RESP 2007291968
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação da União para reduzir a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes, além de alegar que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes

da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.016896-5 AC 1158656
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ ETNA LTDA
ADV : JOSE RENA
PETIÇÃO : RESP 2007291968
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação da União para reduzir a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes, além de alegar que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.000359-9 AC 561621
APTE : TOMAZ APARECIDO MARTINEZ
ADV : REINALDO TOLEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : AUTO POSTO 5800 LTDA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007320733
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao apelo, não autorizando a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo, tendo em vista ter ingressado na sociedade anteriormente ao tempo dos fatos tributários.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 4º, V, da Lei 6.830/80, os arts. 133 e 135, I do CTN, o art. 10º do Decreto 3.708/19 e os arts. 50, 1.052 e 1.080 do CC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. Os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que o sócio, contra o qual se buscava o redirecionamento da execução fiscal, não participava da gerência, administração ou direção da empresa executada. Assim, para se entender de modo diverso ao disposto no acórdão recorrido, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 847616/MG, j. 04.09.2007, DJ 11.10.2007, rel. Min. Denise Arruda).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.000359-9 AC 561621
APTE : TOMAZ APARECIDO MARTINEZ
ADV : REINALDO TOLEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERES : AUTO POSTO 5800 LTDA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007320733
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao apelo, não autorizando a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo, tendo em vista ter ingressado na sociedade anteriormente ao tempo dos fatos tributários. A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 4º, V, da Lei 6.830/80, os arts. 133 e 135, I do CTN, o art. 10º do Decreto 3.708/19 e os arts. 50, 1.052 e 1.080 do CC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. Os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que o sócio, contra o qual se buscava o redirecionamento da execução fiscal, não participava da gerência, administração ou direção da empresa executada. Assim, para se entender de modo diverso ao disposto no acórdão recorrido, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 847616/MG, j. 04.09.2007, DJ 11.10.2007, rel. Min. Denise Arruda).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.010253-0 AC 571998
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADAIR BENEDINI
ADV : MARCIO APARECIDO PEREIRA
PETIÇÃO : RESP 2007092345
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que manteve decisão prolatada em ação declaratória de nulidade de débito fiscal, reconhecendo a não-ocorrência da prescrição na espécie, uma vez que o autor não se volta contra o lançamento tributário, mas contra o direito de a Fazenda exercer sua cobrança, afastando a aplicação do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, bem

como do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 174, do Código Tributário Nacional e o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, bem como o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir transcritos:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi,

in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).”

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) – NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS – SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (Grifei).

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.010253-0 AC 571998
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADAIR BENEDINI
ADV : MARCIO APARECIDO PEREIRA
PETIÇÃO : RESP 2007092345
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que manteve decisão prolatada em ação declaratória de nulidade de débito fiscal, reconhecendo a não-ocorrência da prescrição na espécie, uma vez que o autor não se volta contra o lançamento tributário, mas contra o direito de a Fazenda exercer sua cobrança, afastando a aplicação do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, bem como do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 174, do Código Tributário Nacional e o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, bem como o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir transcritos:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux)."

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) – NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS – SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (Grifei).

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exeqüente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.048600-8 AC 618306
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : RUI RIBEIRO DE ARRUDA E CIA LTDA -ME
ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2007271455
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que decidiu pela prescrição decenal para pedido de restituição ou compensação, nos tributos lançados por homologação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 165 e 168 do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: “TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESp 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins.)”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.048600-8 AC 618306
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : RUI RIBEIRO DE ARRUDA E CIA LTDA -ME
ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2007271455
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que decidiu pela prescrição decenal para pedido de restituição ou compensação, nos tributos lançados por homologação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 165 e 168 do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: “TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.048600-8 AC 618306
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : RUI RIBEIRO DE ARRUDA E CIA LTDA -ME
ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
PETIÇÃO : REX 2007271456
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que decidiu pela prescrição decenal para pedido de restituição ou compensação, nos tributos lançados por homologação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigo 97 da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.048600-8 AC 618306
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : RUI RIBEIRO DE ARRUDA E CIA LTDA -ME
ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
PETIÇÃO : REX 2007271456
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que decidiu pela prescrição decenal para pedido de restituição ou compensação, nos tributos lançados por homologação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigo 97 da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.000888-7 AMS 246332
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGS MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADV : JANETE DE CARVALHO DANTAS
PETIÇÃO : RESP 2007211194
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pela União Federal e pela impetrante, bem como à remessa oficial, reconhecendo que na atividade desenvolvida pela recorrida não se subsume a proibição legal relativa à integração ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, asseverando que constitui objeto social da recorrida a manutenção e a montagem de instalações elétricas e comércio de materiais elétricos.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrida não está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação e nem depende de habilitação legalmente exigida, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

SÚMULAS N.ºS 5 E 7, DO STJ.

- "As atividades de instalação elétrica não estão abrangidas pela vedação prevista no art. 9º, § 4º, da Lei 9.317, podendo a empresa prestadora desses serviços ser optante" (Resp 380761) - Ainda que assim não fosse, as próprias regras da experiência comum indicam que exploram serviços de instalação e manutenção de equipamentos elétrico-mecânicos não se enquadram no art. 9º, inciso XII, alínea "f" da Lei 9.317/96.

- Equiparar essas empresas implicaria em analogia in malam partem, num sistema tributário que, quando nada, admite em prol do contribuinte, a interpretação mais benéfica (art. 106, I, CTN).

- Deveras, a análise do contrato social com o escopo de aferir o objeto da empresa e suas atividades para afastar funções assemelhadas, data venia, incide no mesmo veto da sindicância fático-probatória (Súmulas 05 e 07 do STJ).

- Recurso Especial não conhecido.”

(REsp 403.568/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2002, DJ 27.05.2002 p. 138)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido."

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.000888-7 AMS 246332
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGS MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADV : JANETE DE CARVALHO DANTAS
PETIÇÃO : RESP 2007211194
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pela União Federal e pela impetrante, bem como à remessa oficial, reconhecendo que na atividade desenvolvida pela recorrida não se subsume a proibição legal relativa à integração ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, asseverando que constitui objeto social da recorrida a manutenção e a montagem de instalações elétricas e comércio de materiais elétricos.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrida não está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação e nem depende de habilitação legalmente exigida, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressaír evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

SÚMULAS N.ºS 5 E 7, DO STJ.

- "As atividades de instalação elétrica não estão abrangidas pela vedação prevista no art. 9º, § 4º, da Lei 9.317, podendo a empresa prestadora desses serviços ser optante" (Resp 380761) - Ainda que assim não fosse, as próprias regras da experiência comum indicam que exploram serviços de instalação e manutenção de equipamentos elétrico-mecânicos não se enquadram no art. 9º, inciso XII, alínea "f" da Lei 9.317/96.

- Equiparar essas empresas implicaria em analogia in malam partem, num sistema tributário que, quando nada, admite em prol do contribuinte, a interpretação mais benéfica (art. 106, I, CTN).

- Deveras, a análise do contrato social com o escopo de aferir o objeto da empresa e suas atividades para afastar funções assemelhadas, data venia, incide no mesmo veto da sindicância fático-probatória (Súmulas 05 e 07 do STJ).

- Recurso Especial não conhecido.”

(REsp 403.568/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2002, DJ 27.05.2002 p. 138)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.”

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.000460-1 AMS 216351
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MILLAR IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : FABIO ROGERIO MOTA DE ANTONIO
PETIÇÃO : RESP 2007287163
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 23, inciso II, alínea “a”, do Decreto-lei nº 1.455/76; 100, I, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões às fls. 210/211.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23. II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, ‘d’, do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção ‘juris tantum’ de ter havido o abandono.

2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.

3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau.”

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.000460-1 AMS 216351
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MILLAR IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : FABIO ROGERIO MOTA DE ANTONIO
PETIÇÃO : RESP 2007287163
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 23, inciso II, alínea “a”, do Decreto-lei nº 1.455/76; 100, I, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões às fls. 210/211.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23. II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, ‘d’, do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção ‘juris tantum’ de ter havido o abandono.

2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.

3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau.”

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.010094-2 AC 1221462
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IPC INTERNATIONAL PACKAGING E CONVERTING DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
PETIÇÃO : REX 2007285167
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 178/184.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que já declarou, inclusive, a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: 1. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. Agravo regimental: desprovimento: patente natureza infraconstitucional do debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade; questão, ademais, que não foi objeto do RE.”

(RE-ED 523943 / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.010094-2 AC 1221462
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IPC INTERNATIONAL PACKAGING E CONVERTING DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
PETIÇÃO : REX 2007285167
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 178/184.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que já declarou, inclusive, a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: 1. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. Agravo regimental: desprovimento: patente natureza infraconstitucional do debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade; questão, ademais, que não foi objeto do RE.”

(RE-ED 523943 / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.030143-1 AMS 246481
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
PETIÇÃO : RESP 2007325982
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional, a homologação do lançamento. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 106, I, 150, § 1º, 156 e 168, I, do CTN e 3º da LC 118/05.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.030143-1 AMS 246481
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
PETIÇÃO : RESP 2007325982
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional, a homologação do lançamento. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 106, I, 150, § 1º, 156 e 168, I, do CTN e 3º da LC 118/05.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)
(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.07.004440-0 AC 1090896
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HENRIQUE CARLOS CUNHA e outro
ADV : OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES
INTERES : H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007321904
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, não autorizando a inclusão da sócia no pólo passivo, tendo em vista ter ingressado na sociedade anteriormente ao tempo dos fatos tributários.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 134, VII e 135, I do CTN e o art. 20 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento

firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, abaixo transcritos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. Os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que o sócio, contra o qual se buscava o redirecionamento da execução fiscal, não participava da gerência, administração ou direção da empresa executada. Assim, para se entender de modo diverso ao disposto no acórdão recorrido, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 847616/MG, j. 04.09.2007, DJ 11.10.2007, rel. Min. Denise Arruda).”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1.(...)

3. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo anterior.

4. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (“os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

5. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.

6. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor, no caso, da execução. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

7. Recurso da Fazenda Nacional não-provido e da empresa provido.”

(STJ, REsp 971880/CE, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJU 22/10/2007, p. 227, Rel. Ministro José Delgado)

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag 780398/SP – Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.07.004440-0 AC 1090896
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HENRIQUE CARLOS CUNHA e outro

ADV : OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES
INTERES : H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007321904
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, não autorizando a inclusão da sócia no pólo passivo, tendo em vista ter ingressado na sociedade anteriormente ao tempo dos fatos tributários.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 134, VII e 135, I do CTN e o art. 20 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, abaixo transcritos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. Os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que o sócio, contra o qual se buscava o redirecionamento da execução fiscal, não participava da gerência, administração ou direção da empresa executada. Assim, para se entender de modo diverso ao disposto no acórdão recorrido, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 847616/MG, j. 04.09.2007, DJ 11.10.2007, rel. Min. Denise Arruda).”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1.(...)

3. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo anterior.

4. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (“os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

5. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.

6. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor, no caso, da execução. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

7. Recurso da Fazenda Nacional não-provido e da empresa provido.”

(STJ, REsp 971880/CE, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJU 22/10/2007, p. 227, Rel. Ministro José Delgado)

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag 780398/SP – Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.20.005783-7 AC 805843
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007316850
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, a homologação do tributo.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 106, I, 168, I, 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, todos do CTN e 3º e 4º da LC 118/05.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.20.005783-7 AC 805843
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007316850
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, a homologação do tributo.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 106, I, 168, I, 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, todos do CTN e 3º e 4º da LC 118/05.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.021244-6 AC 847483
APTE : WELD STEEL IND/ E COM/ LTDA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2006209357
RECTE : WELD STEEL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso extraordinário, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Supremo Tribunal Federal, a tabela de custas, vigente à interposição do presente recurso, era regida pela Resolução nº 319 de 17 de janeiro de 2006, publica no DO de 20 de janeiro de 2006, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Intimada a parte recorrente para complementar as custas recolhidas, não o fez, conforme certidão de fls 179.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.021244-6 AC 847483
APTE : WELD STEEL IND/ E COM/ LTDA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2006209357
RECTE : WELD STEEL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso extraordinário, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Supremo Tribunal Federal, a tabela de custas, vigente à interposição do presente recurso, era regida pela Resolução nº 319 de 17 de janeiro de 2006, publica no DO de 20 de janeiro de 2006, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Intimada a parte recorrente para complementar as custas recolhidas, não o fez, conforme certidão de fls 179.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.021244-6 AC 847483
APTE : WELD STEEL IND/ E COM/ LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006209362

RECTE : WELD STEEL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Os advogados renunciaram aos poderes conferidos pela parte recorrente, que foi cientificada em 10 de maio de 2007, conforme noticiado às fls. 195 e 197.

Em atendimento à determinação de fls. 199, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador constatou que a sede da parte recorrente não se encontra mais localizada no endereço informado, não tendo sido possível efetuar a intimação, fls. 203 e 204.

Decido.

Tenho que não deve ser admitido o recurso. A parte recorrente não está mais regularmente representada nos autos, faltando requisito extrínseco necessário para a admissibilidade recursal, consoante entendimento do Superior Tribunal Justiça:

“RECURSO ESPECIAL Nº 296.290 - SP (2000/0141369-4) RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO RECORRENTE : FUNDAÇÃO ZUBELA S/A ADVOGADO : PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : JOÃO CARLOS PIETROPAOLO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial ajuizado por Fundação Zubela S.A., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, pleiteando a reforma de v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 provimento à apelação interposta pela recorrente contra a r. sentença que julgou improcedente ação anulatória de débito fiscal, e determinou legítima a multa incidente sobre débito de ICMS parcelado (fls. 83/88 e 128/131).

O egrégio Tribunal de origem também rejeitou os embargos de declaração opostos pela recorrente (fls. 145/147).

Os patronos da recorrente renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado (fls. 202/203) e, consoante infere-se dos autos, foi a parte devidamente notificada, nos moldes do artigo 45 do estatuto processual civil (fls. 204/219).

Diante desse quadro, até a presente data não houve manifestação da recorrente no sentido de regularizar a sua situação processual.

É o sucinto relatório.

A notificação da renúncia do mandato, preconizada pelo artigo 45 do Código de Processo Civil, "pode ser feita por via judicial, extrajudicial ou por qualquer meio de ciência inequívoca do cliente" (cf. Theotonio Negrão, nota 1a, primeira parte, "Código de Processo

Civil e legislação processual civil em vigor", 33ª edição, Ed. Saraiva, 2002).

A providência alvitada pelos advogados renunciantes, no sentido de que a recorrente seja intimada para que constitua procuradores judiciais (fl. 223), não pode ser atendida, porquanto os referidos causídicos já cumpriram a disposição legal nesse sentido, por ocasião da renúncia do seu mandato (fls. 204/219), efetivada sob a forma extrajudicial (fl. 204).

Nesse diapasão, referida providência já esgotou-se, visto que somente "produz efeitos processuais depois que, cumprida, conste dos autos ou que o cliente ingresse em juízo com novo procurador" (op. cit., mesma nota, segunda parte).

A recorrente, portanto, não mais se encontra regularmente representada nos autos, faltando-lhe a capacidade postulatória, uma vez que o instrumento de mandato se constitui em pressuposto objetivo de recorribilidade.

Pelo que precede, não conheço do presente recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2002.”

(REsp nº 296290, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 30.08.2002, DJU 19.09.2002)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.021244-6 AC 847483
APTE : WELD STEEL IND/ E COM/ LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006209362

RECTE : WELD STEEL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Os advogados renunciaram aos poderes conferidos pela parte recorrente, que foi cientificada em 10 de maio de 2007, conforme noticiado às fls. 195 e 197.

Em atendimento à determinação de fls. 199, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador constatou que a sede da parte recorrente não se encontra mais localizada no endereço informado, não tendo sido possível efetuar a intimação, fls. 203 e 204.

Decido.

Tenho que não deve ser admitido o recurso. A parte recorrente não está mais regularmente representada nos autos, faltando requisito extrínseco necessário para a admissibilidade recursal, consoante entendimento do Superior Tribunal Justiça:

“RECURSO ESPECIAL Nº 296.290 - SP (2000/0141369-4) RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO RECORRENTE : FUNDIÇÃO ZUBELA S/A ADVOGADO : PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : JOÃO CARLOS PIETROPAOLO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial ajuizado por Fundação Zubela S.A., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, pleiteando a reforma de v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 provimento à apelação interposta pela recorrente contra a r. sentença que julgou improcedente ação anulatória de débito fiscal, e determinou legítima a multa incidente sobre débito de ICMS parcelado (fls. 83/88 e 128/131).

O egrégio Tribunal de origem também rejeitou os embargos de declaração opostos pela recorrente (fls. 145/147).

Os patronos da recorrente renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado (fls. 202/203) e, consoante infere-se dos autos, foi a parte devidamente notificada, nos moldes do artigo 45 do estatuto processual civil (fls. 204/219).

Diante desse quadro, até a presente data não houve manifestação da recorrente no sentido de regularizar a sua situação processual.

É o sucinto relatório.

A notificação da renúncia do mandato, preconizada pelo artigo 45 do Código de Processo Civil, "pode ser feita por via judicial, xtrajudicial ou por qualquer meio de ciência inequívoca do cliente" (cf. Theotonio Negrão, nota 1a, primeira parte, "Código de Processo

Civil e legislação processual civil em vigor", 33ª edição, Ed. Saraiva, 2002).

A providência alvitrada pelos advogados renunciantes, no sentido de que a recorrente seja intimada para que constitua procuradores judiciais (fl. 223), não pode ser atendida, porquanto os referidos causídicos já cumpriram a disposição legal nesse sentido, por ocasião da renúncia do seu mandato (fls. 204/219), efetivada sob a forma extrajudicial (fl. 204).

Nesse diapasão, referida providência já esgotou-se, visto que somente "produz efeitos processuais depois que, cumprida, conste dos autos ou que o cliente ingresse em juízo com novo procurador" (op. cit., mesma nota, segunda parte).

A recorrente, portanto, não mais se encontra regularmente representada nos autos, faltando-lhe a capacidade postulatória, uma vez que o instrumento de mandato se constitui em pressuposto objetivo de recorribilidade.

Pelo que precede, não conheço do presente recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2002.”

(REsp nº 296290, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 30.08.2002, DJU 19.09.2002)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.021244-6 AC 847483
APTE : WELD STEEL IND/ E COM/ LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006222619

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.021244-6 AC 847483
APTE : WELD STEEL IND/ E COM/ LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006222619
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não

demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.021244-6 AC 847483
APTE : WELD STEEL IND/ E COM/ LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: CORE 2006277787

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Face à informação de fls. 204, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), para que informe o novo endereço da embargante.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.021244-6 AC 847483
APTE : WELD STEEL IND/ E COM/ LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: CORE 2006277787

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Face à informação de fls. 204, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), para que informe o novo endereço da embargante.

São Paulo, 9 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.005966-1 AC 990714

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J B MAMPRIM E CIA LTDA e outros
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
PETIÇÃO : RESP 2006064203
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 1º da Lei nº 6.899/81 e ao art. 5º da Lei nº 7.801/89.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos “expurgos inflacionários”, ainda que omissa a decisão exequenda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.”

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2002.61.00.005966-1 AC 990714
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J B MAMPRIM E CIA LTDA e outros
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
PETIÇÃO : RESP 2006064203
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 1º da Lei nº 6.899/81 e ao art. 5º da Lei nº 7.801/89.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos “expurgos inflacionários”, ainda que omissa a decisão exequenda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.”

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2002.61.00.022018-6 AC 1044270
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSE RENA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007019520
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 1º da Lei nº 6.899/81.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos “expurgos inflacionários”, ainda que omissa a decisão exequenda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.”

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2002.61.00.022018-6 AC 1044270
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSE RENA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007019520
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 1º da Lei nº 6.899/81.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos “expurgos inflacionários”, ainda que omissa a decisão exequenda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.”

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2002.61.00.022018-6 AC 1044270
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSE RENA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007019522
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 2º, 5º, caput e inciso II, 22, inciso VI, 37, 48, inciso XIII, e 97, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.022018-6 AC 1044270
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSE RENA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007019522
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra

acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 2º, 5º, caput e inciso II, 22, inciso VI, 37, 48, inciso XIII, e 97, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.09.006084-0 AC 997119
APTE : CAETANO E SCHINETZ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008005235
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional, a homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 106, I, 150, §§ 1º e 4º, 156, VII e 168, I, do CTN, 3º e 4º da LC 118/05.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei

Complementar.

(...)
(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.09.006084-0 AC 997119
APTE : CAETANO E SCHINETZ LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008005235
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional, a homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 106, I, 150, §§ 1º e 4º, 156, VII e 168, I, do CTN, 3º e 4º da LC 118/05.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)
(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.19.004315-3 AMS 252555
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SIMOES LOTERIAS LTDA
ADV : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO
PETIÇÃO : RESP 2006263191
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que na atividade desenvolvida pela recorrida não se subsume a proibição legal relativa à integração ao SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrida não está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação e nem depende de habilitação legalmente exigida, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

SÚMULAS N.ºS 5 E 7, DO STJ.

- "As atividades de instalação elétrica não estão abrangidas pela vedação prevista no art. 9º, § 4º, da Lei 9.317, podendo a empresa prestadora desses serviços ser optante" (Resp 380761) - Ainda que assim não fosse, as próprias regras da experiência comum indicam que exploram serviços de instalação e manutenção de equipamentos elétrico-mecânicos não se enquadram no art. 9º, inciso XII, alínea "f" da Lei 9.317/96.

- Equiparar essas empresas implicaria em analogia in malam partem, num sistema tributário que, quando nada, admite em prol do contribuinte, a interpretação mais benéfica (art. 106, I, CTN).

- Deveras, a análise do contrato social com o escopo de aferir o objeto da empresa e suas atividades para afastar funções assemelhadas, data venia, incide no mesmo veto da sindicância fático-probatória (Súmulas 05 e 07 do STJ).

- Recurso Especial não conhecido."

(REsp 403.568/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2002, DJ 27.05.2002 p. 138)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido."

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.19.004315-3 AMS 252555

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIMOES LOTERIAS LTDA
ADV : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO
PETIÇÃO : RESP 2006263191
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que na atividade desenvolvida pela recorrida não se subsume a proibição legal relativa à integração ao SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrida não está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação e nem depende de habilitação legalmente exigida, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

SÚMULAS N.ºS 5 E 7, DO STJ.

- "As atividades de instalação elétrica não estão abrangidas pela vedação prevista no art. 9º, § 4º, da Lei 9.317, podendo a empresa prestadora desses serviços ser optante" (Resp 380761) - Ainda que assim não fosse, as próprias regras da experiência comum indicam que exploram serviços de instalação e manutenção de equipamentos elétrico-mecânicos não se enquadram no art. 9º, inciso XII, alínea "f" da Lei 9.317/96.

- Equiparar essas empresas implicaria em analogia in malam partem, num sistema tributário que, quando nada, admite em prol do contribuinte, a interpretação mais benéfica (art. 106, I, CTN).

- Deveras, a análise do contrato social com o escopo de aferir o objeto da empresa e suas atividades para afastar funções assemelhadas, data venia, incide no mesmo veto da sindicância fático-probatória (Súmulas 05 e 07 do STJ).

- Recurso Especial não conhecido.”

(REsp 403.568/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2002, DJ 27.05.2002 p. 138)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.”

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.016552-7 AC 877703

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRANDIESEL COM/ DE VEICULOS LTDA e outros
ADV : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2005263956
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 741 e 743 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos “expurgos inflacionários”, ainda que omissa a decisão exequenda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2003.61.00.003150-3 AMS 251663
APTE : BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA S/C LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006273391
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, reconhecendo que o dispositivo do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ao elencar as atividades das pessoas jurídicas que não se encontram autorizadas a aderir ao SIMPLES, não incluiu nesse rol as empresas franqueadas dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

Com contra-razões de fls. 228/241.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrida não está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação e nem depende de habilitação legalmente exigida, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. SÚMULAS N.ºS 5 E 7, DO STJ.

- "As atividades de instalação elétrica não estão abrangidas pela vedação prevista no art. 9º, § 4º, da Lei 9.317, podendo a empresa prestadora desses serviços ser optante" (Resp 380761) - Ainda que assim não fosse, as próprias regras da experiência comum indicam que exploram serviços de instalação e manutenção de equipamentos elétrico-mecânicos não se enquadram no art. 9º, inciso XII, alínea "f" da Lei 9.317/96.

- Equiparar essas empresas implicaria em analogia in malam partem, num sistema tributário que, quando nada, admite em prol do contribuinte, a interpretação mais benéfica (art. 106, I, CTN).

- Deveras, a análise do contrato social com o escopo de aferir o objeto da empresa e suas atividades para afastar funções assemelhadas, data venia, incide no mesmo veto da sindicância fático-probatória (Súmulas 05 e 07 do STJ).

- Recurso Especial não conhecido.”

(REsp 403.568/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2002, DJ 27.05.2002 p. 138)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.”

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.006375-8 AMS 261424
APTE : DESIGN FLOWERS COML/ LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007115863
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu provimento à apelação da impetrante.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o disposto nos artigos 5º, caput, 37, caput e 237, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões da União Federal às fls. 236/241.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A análise de eventual preenchimento dos requisitos legais necessários para afastar a pena de perdimento de bens demandaria a reapreciação do arcabouço probatório, ou seja, significaria reexame de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a natureza do recurso extraordinário, a teor do que preceitua a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Nesse sentido, confira-se o teor do aresto a seguir transcrito:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Matéria demanda o reexame de conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. II - Agravo regimental improvido.”

(STF, AgR nº 601128/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25.06.07, DJ 10.08.07)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.006375-8 AMS 261424
APTE : DESIGN FLOWERS COML/ LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007115868
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu provimento à apelação da impetrante.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o disposto nos artigos 1º da Lei nº 1.533/51; 100, I, do Código Tributário Nacional; 1º da IN SRF nº 228/2002.

Com contra-razões às fls. 230/235.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Constata-se que o cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação é vedada nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.014352-4 AC 1068962
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUIL PRESENTES LTDA
ADV : MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO
PETIÇÃO : RESP 2007262989
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da União, mantendo os honorários advocatícios fixados pelo juízo de primeira grau.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes, assim como ao art. 20, § 4º, do CPC, requerendo a redução da verba honorária.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07,

p. 251)

Ademais, quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 780398/SP – Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.82.021791-0	AC 1136958
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	TOBI MODAS LTDA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO PINHEIRO LIMA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007298603	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da União, mantendo os honorários advocatícios fixados pelo juízo de 1º grau.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes, além de alegar que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.006761-3 AC 918944
APTE : IRMAOS QUAGLIO E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2005025267
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 20 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e ao art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que deve não ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução,

porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754884/MG, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ.19.10.2006, p.246)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.006055-6	AC 1134954
APTE	:	BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA	
ADV	:	MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007279207	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu provimento à apelação da executada para majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes, além de alegar que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.006055-6 AC 1134954
APTE : BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: DESE 2007322577

RECTE : BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 233. Vistos.

Defiro o desentranhamento da petição, conforme requerido. Após, tornem conclusos para o juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.072314-5 AG 246473
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MALHARIA E CONFECÇÕES QUINTELLA LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007300729
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou configurada infração à lei, nos termos do art. 135, III do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 124, II, 134, VII, 135, I e III, todos do CTN, ao artigo 13 da Lei 8.620/93, bem como ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado).”

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.008164-0 AC 1009540
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
PETIÇÃO : RESP 2006258695
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve não ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754884/MG, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.09.2006, DJ.19.10.2006, p.246)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.001913-1 AMS 286055
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : BOIFRAN ALIMENTOS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
PETIÇÃO : REX 2007270167
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.05.001913-1	AMS 286055
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
APDO	:	BOIFRAN ALIMENTOS LTDA	
ADV	:	PAULO ROBERTO DE CARVALHO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007270168	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e ao art. 306 do Decreto n. 3.048/99.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão, ao reconhecer que a exigência de depósito prévio se incompatibiliza com a norma transcrita no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a interposição de recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que concerne à inaplicabilidade do artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

No mesmo sentido é o seguinte aresto daquela Corte: AgRg 914658/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.003196-0 AMS 277962
APTE : UDINESE METAIS LTDA
ADV : MONICA SERGIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007253088
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, bem assim entendeu inaplicável o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, que veda a compensação de crédito tributário, antes do trânsito em julgado da decisão que a autoriza.

Com contra-razões de fls. 720/735.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar n.º 104/2001, devem ser observadas apenas pelos feitos ajuizados após a sua vigência, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

(...).

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. DENISE ARRUDA).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.14.003196-0	AMS 277962
APTE	:	UDINESE METAIS LTDA	
ADV	:	MONICA SERGIO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2007253175	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido fere o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 739/755.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de

alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.003196-0 AMS 277962
APTE : UDINESE METAIS LTDA
ADV : MONICA SERGIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007274696
RECTE : UDINESE METAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, §§ 1º e 4º; 156, inciso VII e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, reconheceu parcialmente a prescrição dos créditos alvitados, ao argumento de que o início do prazo prescricional deve ser limitado ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, possuindo, assim, interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao determinar a aplicação da prescrição quinquenal, está em dissonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte aresto, verbis:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ de 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 775.652/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 11.10.2007 p. 296)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.047370-4 AG 269076
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : INSTITUTO DE ENSINO SANT ANNA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
PETIÇÃO : RESP 2007316209
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a simples recusa em indicar bens não induz a presunção de inexistência de bens da empresa executada para a garantia do juízo, devendo ser esgotados todos os meios de busca de bens da sociedade antes de proceder a inclusão do sócio. Ademais, não restou configurada infração à lei, nos termos do art. 135, III do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido ofende o art. 535, II do CPC, o art. 4º, da Lei 6.830/80 e os arts. 124, 134, VII e 135, I, do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado

individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.099517-4	AG 281689
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	MARINETE LUCAS DE JESUS	
PARTE R	:	MR BEANS ALIMENTOS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007310968	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou configurada infração à lei, nos termos do art. 135, III do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 135, III do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.109165-7 AG 284629
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : L F IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2007316891
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou configurada infração à lei, nos termos do art. 135, III do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 134, VII e 135, III, todos do CTN, ao artigo 13 da Lei 8.620/93.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado).”

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.042636-1 AC 1154975

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
PETIÇÃO : RESP 2007271116
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo interno para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento aos embargos de declaração, opostos contra o acórdão que dava parcial provimento à apelação da União, para reduzir a condenação em honorários advocatícios.

Aduz a recorrente que o acórdão contrariou o art. 537 e art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não configurada hipótese de aplicação do citado artigo no julgamento dos embargos declaratórios. Alega, ainda, ofensa ao art. 26 da Lei n. 6.830/80 e artigos 20 e 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta, outrossim, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não há ofensa ao artigo 557, caput, do CPC, quando o relator nega seguimento aos embargos declaratórios, opostos contra acórdão, se a decisão monocrática é confirmada pelo órgão colegiado no julgamento do agravo legal, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432).

2. Recurso especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 940859/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.11.07, DJ 21.11.07, p. 331).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. VERBETE N.º 115 DA SÚMULA DO STJ. MANDATO JUDICIAL. FORMA TÁCITA INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, inadmitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário à súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Ainda que assim não fosse, a decisão colegiada que aprecia o agravo regimental supre eventual violação do referido dispositivo legal.

(...).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este.”

(STJ, 4ª Turma, EDcl no AgRg no Ag 827612/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 25.09.07, DJ 15.10.07, p. 285).”

Não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 758625/MG, DJ 22/08/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

No que concerne ao art. 26 da LEF, a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.013036-1	AMS 285626
APTE	:	SUZANO HOLDING S/A	
ADV	:	DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2007242195	
RECTE	:	SUZANO HOLDING S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV,

LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da plenitude de defesa e da motivação dos atos decisórios, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório.

(AI-AgR nº 640480/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 11.12.2007, DJ 22.02.2008, p. 2045)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Art. 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Decisão devidamente fundamentada. Precedentes. 3. Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Devida Prestação Jurisdicional e da Legalidade. Ofensa reflexa. No caso, para verificar a contrariedade à Constituição, seria necessário o exame prévio da legislação processual. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR nº 565096/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 18.12.2007, DJ 29.02.2008, p. 1096)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.013036-1 AMS 285626
APTE : SUZANO HOLDING S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007242196
RECTE : SUZANO HOLDING S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 165 e 535, ambos do CPC; 150, §4º, 156 VII e 168, I, todos do CTN; 74 da Lei nº 9430/96. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao artigo 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que

restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifei

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.013036-1	AMS 285626
APTE	:	SUZANO HOLDING S/A	
ADV	:	DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2007251335	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, prevista no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 5º, LIV, 97, 195, I, b e §4º, 239, todos da Carta Magna, além da EC 20/98.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja

observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.025991-7 AG 295680
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RECEL TELECOM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007320499
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista a ausência de comprovação de dissolução irregular.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135 do CTN, e ao artigo 4º, V, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE.

LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.029389-5 AG 295940
AGRTE : SAWARY CONFECÇOES LTDA
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008010102
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao agravo de instrumento para majorar os honorários advocatícios a serem pagos pela exequente para R\$ 1.000,00.

Aduz o recorrente contrariedade ao arts. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a majoração da verba honorária violou a equidade.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 780398/SP – Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.029413-9 AG 295957
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : EUCLO TERMO INDL/ LTDA
PARTE R : CLOVIS ANDERSON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008003106
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, não têm natureza tributária, não incidindo assim, o art. 135 do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos arts. 135, III, do CTN e ao o art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do sócio-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a referida contribuição não possui natureza tributária, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – FGTS – EXECUÇÃO FISCAL – SÓCIO-GERENTE – REDIRECIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 832368/SP, j. 15/08/2006, DJ 30/08/2006, rel. Min. Eliana Calmon).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 792406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 06/02/2006, AGRESP 638179/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/2005; AGA 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12/09/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.034777-6 AG 297621
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : J S EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007304685
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou configurada infração à lei, nos termos do art. 135, III do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 135, III do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.084317-2 AG 307897
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MAGAZINE DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS GLORIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007283858
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio Ibrahim Mohamad Majzoub no pólo passivo da execução fiscal, segundo o

entendimento de que o não pagamento da obrigação, por si só, não configura infração à lei.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135 do CTN, e ao artigo 4º, V, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.085196-0	AG 308511
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	BAZAR E PAPELARIA ANJO DA GUARDA SANTOS DUMONT LTDA-ME	
PARTE R	:	ANTONIO CALIXTO DOS SANTOS e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007301532	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo, tendo em vista ser sua gestão extemporânea ao período que se deu o fato gerador da dívida fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135 do CTN, e ao artigo 4º, V, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à

hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador, consoante aresto que passo a transcrever:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. Os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que o sócio, contra o qual se buscava o redirecionamento da execução fiscal, não participava da gerência, administração ou direção da empresa executada. Assim, para se entender de modo diverso ao disposto no acórdão recorrido, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 847616/MG, j. 04.09.2007, DJ 11.10.2007, rel. Min. Denise Arruda).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.020374-1	AC 1196364
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	RIBEIRO E COELHO PRODUTOS E COM/ DE SEMENTES LTDA e outro	
ADV	:	JOSE ALEXANDRE JUNCO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007266214	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, face a verificação da prescrição intercorrente, a despeito do retorno dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sendo o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, alegado pelo exequente, antinômico em relação ao artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, prevalece o último dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias fáticas, previstas no artigo art. 20 da Lei nº 10.522/02, e incidentes no caso. Inexiste, destarte, na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98”

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 – Resp nº 773367 – Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI – Órgão Julgador Primeira Turma).

Ante o exposto, e face a consonância do acórdão recorrido com o entendimento exposto do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 133.720

DECISÕES

PROC.	:	89.03.011763-8	AC 8582
APTE	:	TAXI AEREO FLAMINGO S/A	
ADV	:	ELOI PEDRO RIBAS MARTINS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007232375	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 114/118.

Na presente demanda a autora pretende anular débito fiscal, objeto de processo administrativo, decorrente da lavratura de auto de infração pela fiscalização alfandegaria, relativa à importação de mercadorias, cuja guia estava com prazo de validade expirado.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora, consoante fls. 85/88.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, , por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 114/118.

A União Federal interpôs embargos de declaração de fls. 122/126, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 129/134.

Inconformada, a União Federal apresentou recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 144, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame

da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que a nulidade de auto de infração, decorrente de guia com prazo de validade expirado, implicaria em reexame de prova, que encontra óbice na Súmula 7, daquele Tribunal, vez que o recurso especial deve limitar-se a matéria jurídica, em razão da natureza excepcional dessa postulação.

Nesse sentido, são os arestos abaixo transcritos:

“

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.648 - RS (2007/0109950-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em demanda visando à anulação de débito fiscal, deixou de admitir recurso especial. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou prejudicado a apelação do ora recorrente e o reexame necessário, decidindo, no que importa ao presente recurso, que (a) é "nulo o auto de infração que somente especifica a incidência da alíquota de 5% sobre a receita bruta, não obstante a autuação decorrer do não recolhimento de ISS pela prestação de serviços sob diferentes rubricas", pois "é dever da autoridade fazendária dar certeza jurídica à dívida tributária, bem liquidando o seu valor, sob pena de não conferir à CDA a presunção de certeza e liquidez" (fl. 356); (b) quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 369-372). No recurso especial (fls. 375-383), fundado na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 142 do CTN, aduzindo que "o lançamento efetuado pela fiscalização fazendária é plenamente válido, seja porque presentes todos os requisitos legais de sua confecção, seja porque as rubricas respectivas são tributáveis a título de ISS" (fl. 378); (b) art. 20, § 4º, do CPC, porquanto o valor fixado a título de honorários advocatícios é excessivo, devendo, portanto, ser reduzido, pois "não houve audiência, tampouco perícia, na fase instrutória, o que por si só reduz a demanda de trabalho dos procuradores" (fl. 382).

2. Relativamente à suposta violação ao art. 142 do CTN, o recorrente sustenta a validade do lançamento efetuado, já que presentes todos os requisitos exigidos na lei. Decidindo a matéria o acórdão recorrido afirmou que:

"Com efeito, o auto de infração é nulo de pleno direito e, conseqüentemente, o lançamento dele decorrente. Simples consulta ao auto de fl. 58 é suficiente para denunciar que a base de cálculo (matéria tributável) não está devidamente individualizada.

(...).

Simples consulta ao auto de infração e lançamento é suficiente para demonstrar que ao Banco não foi oportunizado verificar, por exemplo, se o valor do ISS já recolhido pela tributação das contas denominadas 'rendas de cobrança' e 'rendas de transferência de fundos' foi, ou não considerado pela autoridade fiscal. E tal se fazia necessário, pois o fisco está a cobrar diferenças, tendo ocorrido recolhimento sobre parte da receita apurada, conforme consignado no auto de infração. E nesse, não é possível precisar quais os valores que correspondem a cada uma daquelas rubricas

contábeis. Tampouco, se o Fisco considerou recolhimentos que tinham sido feitos pelo Banco, até porque a exigência refere-se a diferenças.

(...).

Nesse contexto, portanto, máxime porquanto violada a ampla defesa do contribuinte, o auto de infração não se sustenta, como também o lançamento dele decorrente, na medida em que não restou individualizada a correta base de cálculo do tributo" (fl. 359 e 360).

Assim, para se concluir de modo contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as alegações do recorrente, seria necessário o revolvimento do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via especial, pelo óbice da Súmula 07/STJ.

(...)

Sobre o tema, há copiosa jurisprudência neste STJ, como se pode ver, a título ilustrativo, dos seguintes julgados: AgResp 661669/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 18.04.2005; Resp 403741/RN, Sexta Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 18.04.2005; AgRg no Resp 669100/CE, Quarta Turma, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 18.04.2005; Edcl no Resp 327232/DF, Segunda Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 04.04.2005; AGA 648497/PR, Terceira Turma, Min. Nancy Andrichi, DJ de 21.03.2005; AgRg no AG 602773/RS, Quinta Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 14.02.2005.

4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator.”

(STJ - Processo Ag 916648 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da Publicação DJ 19.10.2007) (grifei)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 90.03.002350-6 AG 2932
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007297810
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 128, 460, 512, 535 e 593 do Código de Processo Civil, e o art. 185 do Código Tributário Nacional, ao fundamento de que inexistem provas do uso residencial do imóvel cuja penhora é pleiteada, aduzindo ainda fraude à execução cujo ônus da prova de inexistência seria do devedor. Sustenta, finalmente, a omissão do acórdão ao não apreciar a insuficiência da penhora, afirmada como fato novo.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, hipótese da avaliação de suficiência da penhora ou da revisão do conjunto probatório para demonstrar que o imóvel se destina a residência familiar. Tais verificações consistem objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL- EMBARGOS À EXECUÇÃO- BEM DE FAMÍLIA- IMPENHORABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO- OCORRÊNCIA - ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º DA LEI 8.099/90 -REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 07/STJ.

1 - O pedido formulado no processo foi apreciado pela corte de origem, razão pela qual não há que se falar em ausência de prequestionamento, até porque não foi por essa razão que o recurso especial não foi conhecido.

2 - No tocante à alegação de contrariedade ao art. 1º da lei 8.099/90, quanto à inexistência das condições previstas em lei que ensejem a incidência do aludido dispositivo, seria necessário o reexame dos fatos e das provas constantes nos autos, procedimento defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 do STJ.

3 - Agravo regimental improvido.”

(REsp 787165/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 12.06.2007, DJ 06.08.2007, p. 503)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO –

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) – REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se

no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.084478-5 AC 133130
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CEPASA VEDANTES E COLAS LTDA
PETIÇÃO : REX 2007266203
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Aduz a parte recorrente ter havido, no v. acórdão recorrido, alegação de inconstitucionalidade de legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção, o que caracterizaria desrepeito ao princípio da isonomia tributária, constitucionalmente previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido. É que, muito embora a decisão recorrida perfilhe entendimento de que não se justificaria a discrepância de tratamento disposto para débitos fiscais pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, o que implicaria violação ao princípio da isonomia tributária, insculpida no art. 150, inciso II, da Constituição da República, o E. STF, com relação a execuções fiscais extintas, sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir da parte exequente, vem reiteradamente decidindo no sentido de que não cabe exame em sede extraordinária de questões processuais ordinárias, visto que essas devem ser dirimidas com base em legislação infraconstitucional. Passa-se a transcrever decisões que evidenciam o

entendimento da Suprema Corte:

“EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 421177 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, J 03.08.2004, DJ. 03.12.2004 p. 40).”

“Execução fiscal de valor econômico desprezível: extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir: recurso extraordinário: descabimento. 1. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de natureza processual ordinária, de exame inviável no recurso extraordinário. 2. Entende, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal que a garantia de acesso ao Judiciário não compreende hipótese em que, examinando a situação de fato, o juiz entenda ser o processo mais oneroso do que a dívida fiscal executada. (AI-AgR 448238 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. p/ acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, J. 06/04/2004, DJ. 27-08-2004 p. 59).”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 93.03.084478-5 AC 133130
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CEPASA VEDANTES E COLAS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007266211
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a

exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 94.03.004327-0 AC 154188
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAMUD ABDO e outro
ADV : JOSE LUVEZUTI
INTERES : JOMAURA COM/ DE BEBIDAS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007260148
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação em embargos à execução, reconhecendo que o mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 535 do CPC e ao art. 135, III do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com

terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.019238-0 AC 163702
APTE : BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS
ADV : HAMILTON FERNANDO MOR FRANCISCO e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007304275
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o art. 444 da CLT.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A análise da eventual infringência às convenções coletivas de trabalho, bem como da existência ou não de acordo entre o embargante e os Sindicatos ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.043266-9 AC 254909
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA e outros
ADV : ELIAS CURY MALULY e outro
PETIÇÃO : RESP 2007144579
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação União Federal, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional de oito anos, o primeiro dia do exercício seguinte ao da extinção do empréstimo compulsório, ou seja 01/01/1989, tendo a prescrição ocorrida em 01/01/1997.

Alega a recorrente que o acórdão impugando violou o disposto nos artigos 156, inc. VII, 168, inc. I e 150, §§ 1º e 4º, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (REsp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – REsp 435.835/SC.”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.067274-2 AC 334992
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCISCO BAPTISTA E CIA LTDA
ADV : ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008004203
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 46 do Código Tributário Nacional e o art. 3º da Lei nº 6.830/90.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.032832-6 AC 373545
APTE : LECIO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : SOLANGE VENTURINI e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007311939
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional, a homologação do

lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN e 3º e 4º da LC 118/05, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.041658-0	AMS 190108
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
APDO	:	DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI	
PETIÇÃO	:	RESP 2007291368	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, a homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 165, I e 168, I, do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: “TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.067573-1 AMS 192373
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Casa de Nossa Senhora da Paz Acao Social Franciscana
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA e outros
PETIÇÃO : RESP 2006307838
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo da impetrante e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 185/192.

A autora, pretende na presente demanda, a declaração de imunidade sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações de renda fixa ou de renda variável, bem como a restituição do indébito recolhido a título de imposto de renda pessoa jurídica, consoante determina o artigo 12, § 1º, da Lei 9.532/1997.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança pretendida, consoante fls. 106/113.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para restringir a imunidade apenas sobre o Imposto sobre a Renda, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 185/192.

A União Federal interpôs embargos de declaração de fls. 195/197, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 200/204.

A União Federal interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 12, § 1º, da Lei 9.532/1997.

Decido.

Primeiramente, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos. E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, o recurso especial não merece ser admitido, uma vez que a alegação de violação a matéria infraconstitucional, qual seja, o artigo 12, § 1º, da Lei n.9.532/97, é tema que foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para a análise do recurso excepcional.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – ART. 12, § 1º, DA LEI N. 9.532/97 – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – MATÉRIA ANALISADA À LUZ DO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do artigo 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

2. A despeito da alegação trazida nas razões do agravo regimental, qual seja, de que o exame pretendido gira em torno do art. 14 do CTN, observa-se que no recurso especial a recorrente apenas apontou violação do artigo 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97.

Agravo regimental improvido.”

(STJ - AgRg no REsp 989213/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0222743-2 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 11/12/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2007 p. 1220)

“RECURSO ESPECIAL Nº 976.427 - SP (2007/0183046-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

DECISÃO

Tributário. Recurso especial nos autos em que se discute acerca da imunidade tributária de entidade de assistência social em relação ao Imposto de Renda sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. Acórdão recorrido fundado em matéria constitucional. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO IR: ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 12, DA LEI 9.532/97. PRETENSÃO DO CONTRIBUINTE LEGÍTIMA.

1. À luz da r. sentença lavrada, registre-se, como suficiente ao debate travado, o teor da Declaração de fls. 36 e do art. 4º da ata assemblear de fls. 18: é claro ao extremo, ao estampar seu tom altruísta, relacionado ao bem-social.

2. Põe-se o contribuinte a essencialmente debater, em plano teórico, o excedimento praticado (ou não) através do parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei 9.532/97, ao excluir da abrangência da imunidade ao IR - Imposto sobre a Renda rendimentos e ganhos de capital auferidos nas aplicações financeiras ali descritas, praticadas por entidade de assistência social e por instituição de educação.

3. Ora, significando a imunidade uma limitação proibitiva ao poder de tributar (em contraposição às limitações afirmativas, em que se traduzem os princípios tributários), uma vedação constitucional ao exercício daquele segmento do Poder Soberano, realmente merece toda mensagem daquela espécie o devido cuidado, em sua delimitação e compreensão.

4. Em angulação formal, ao impor a parte final da alínea 'c' do inciso VI do art. 150, CF, devam a entidade assistencial e a instituição

de ensino, destinatárias da vedação, atender aos requisitos de lei, patente se revele ilegítimo o questionamento do papel exercido, no presente caso, como em outros, por meio de lei ordinária, como assim o é a Lei 9.532/97.

5. Também de inteiro equívoco a invocação, amiúde debatida, ao artigo 146, CF, este a traduzir um futuro e ainda distante novo CTN, no bojo do qual muitos temas lhe são naturalmente recomendados.

6. É límpida a mensagem constitucional a proteger do Imposto sobre a Renda - perceba-se, em seu gênero, pois assim a não distinguir o constituinte - as retratadas entidades de assistência social, no que relacionado ao atendimento de seus fins essenciais (imposição desinente do parágrafo 4º do referido art. 150), sem prejuízo, sim, de requisitos outros veiculáveis por lei, como fixado através da alínea 'c' em pauta, em sua parte final.

7. Evidente que não se admitiria viesse a lume, no ordenamento, um diploma, como a Lei 9.532/97, a, paradoxalmente e com sua força erga omnes, aprioristicamente, já excluir da imunidade em questão os frutos de aplicação financeira qualquer, realizada por entidade de assistência social ou por instituição de educação.

8. Se o próprio constituinte livra do IR entidades de educação e de assistência social, sem efetuar qualquer distinção sobre esta ou aquela modalidade de incidência daquele tributo, flagrante a incompatibilidade vertical com a Lei Maior atual, ao generalizar proibitivamente o legislador, como assim o fez através do parágrafo em debate.

9. Superiormente a tudo, por fim, frontal o descumprimento, pela lei guerreada, ao disposto pelo CTN, o qual, na alínea 'c' do inciso IV de seu art. 9º, também fixa a mesma proibição tributante: logo, sedimentada a natureza de Lei Complementar àquele diploma, revela-se transgressor o guerreado preceito à normatização codificada.

10. Por oportuno e em tom incidental, de se noticiar decidiu, em grau cautelar, o E. STF, na ADI nº 1802/DF, pela ilegitimidade da acoimada cobrança.

11. Ilegal, assim, a tributação em questão.

12. Improvimento ao apelo e à remessa oficial, mantida a r sentença, tal qual lavrada."

A recorrente sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional teria contrariado o art. 12, § 1º, da Lei 9.532/97.

Depois de oferecidas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior. É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhida.

O Tribunal de origem, ao decidir a causa, adotou a seguinte fundamentação:

"De início, à luz da r. sentença lavrada, desde já registre-se, como suficientes ao debate travado, o teor da Declaração acostada às fls. 36 e do art. 4º da ata assemblear de fls. 18: é claro ao extremo, ao estampar seu tom altruísta, relacionado ao bem-social.

Qualquer distorção prática, então, haverá de ser evidenciada pelo interessado, o que não realizou a Fazenda - apelante.

Superada, pois, dita nuança formal.

Por primeiro, insta recordar-se exprimem as imunidades limitações constitucionais proibitivas ao Poder de Tributar, encartada sua sede mais expressiva, então, dentro da Seção pertinente, na Lei Maior (art. 150, inciso VI).

Põe-se o contribuinte a essencialmente debater, em plano teórico, o excedimento praticado (ou não) através do parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei 9.532/97, ao excluir da abrangência da imunidade ao IR - Imposto sobre a Renda rendimentos e ganhos de capital auferidos nas aplicações financeiras ali descritas, praticadas por entidade de assistência social e por instituição de educação.

Ora, significando a imunidade uma limitação proibitiva ao poder de tributar (em contraposição às limitações afirmativas, em que se traduzem os princípios tributários), uma vedação constitucional ao exercício daquele segmento do Poder Soberano, realmente merece toda mensagem daquela espécie o devido cuidado, em sua delimitação e compreensão.

Assim e exemplificativamente, se proibição existe, como presente para a incidência de certos impostos sobre entidades de assistência social, está o constituinte a fixar dois vetores distintos: um no rumo da elementar identificação do alcance objetivo de dita proibição, enquanto outro no sentido de que livre fica a atividade tributante - evidentemente que em obediência às demais diretrizes constitucionais - para o exercício de cobrança relativamente a outros tributos (e demais impostos) que não nas espécies ali envolvidas.

Aqui, então, dois horizontes distintos se descortinam, em plano formal e de conteúdo.

Por primeiro, em angulação formal, ao impor a parte final da alínea 'c' do inciso VI do art. 150, CF, devam a entidade assistencial e a instituição de ensino, destinatárias da vedação, atender aos requisitos de lei, patente se revele ilegítimo o questionamento do papel exercido, no presente caso, como em outros, por meio de lei ordinária, como assim o é a Lei 9.532/97.

De fato, se também agiu o CTN por meio de seu artigo 14, firmando requisitos para o gozo daquela proteção constitucional, notório que isso não tem o condão de se elevar ao plano de uma exigência, segundo a qual somente a lei complementar poderia veicular dita matéria.

Ora, é da consagrada técnica constitucional a identificação da fonte formal tributária por critérios exposto e por exclusão, no binômio lei complementar/lei ordinária: quando deseja o constituinte destinar o tema àquele diploma, expressamente o estabelece, adjetivando assim o substantivo 'lei'; de outra banda, intentando remeter a matéria a uma introdução através de lei ordinária, por

exclusão ou residualmente se basta ao uso do radical 'lei', sem qualificativo.

Dessa forma, sob o prisma estritamente formal em foco, nenhuma irregularidade se constata na conduta legiferante, ao cuidar do tema através de 'lei'.

Ademais e por seu turno, também de inteiro equívoco a invocação, amiúde debatida, ao artigo 146, CF, este a traduzir um futuro e ainda distante novo CTN, no bojo do qual muitos temas lhe são naturalmente recomendados.

Ora, se pertinente fosse a exigência prévia de lei complementar para todos os comandos programáticos ali encerrados, certamente já teria nascido 'amarrado', tolhido em seu exercício, o poder de tributar, uma vez que, ilustrativamente, afirma a alínea 'a' de seu inciso III que a definição de tributos e de suas espécies incumbe a uma lei complementar: se assim radicalmente o fosse, indagar-se-ia sobre o papel entregue ao legislador através do dogma da legalidade, encartado no inciso I do artigo 150, da mesma CF, que para instituir tributo então se colocaria a aguardar pela definição a lhe dar uma lei complementar.

Por certo, não tem este sentido a norma programática consubstanciada no aludido artigo 146, CF.

Por conseguinte, também não se põe como óbice enfocada angulação, pois nitidamente desnecessária a prévia veiculação do regramento de referida imunidade através de lei complementar.

Por outro lado e no segundo horizonte a se desnudar, agora em mérito, aqui na espécie, revela-se ilegítima a mensagem de conteúdo do combatido parágrafo primeiro do art. 12.

Realmente, é límpida a mensagem constitucional a proteger do Imposto sobre a Renda - percebe-se, em seu gênero, pois assim a não distinguir o constituinte - as retratadas entidades de assistência social, no que relacionado ao atendimento de seus fins essenciais (imposição desinente do parágrafo 4º do referido art. 150), sem prejuízo, sim, de requisitos outros veiculáveis por lei, como fixado através da alínea 'c' em pauta, em sua parte final.

Todavia, evidente que não se admitiria viesse a lume, no ordenamento, um diploma, como a Lei 9.532/97, a, paradoxalmente e com sua força erga omnes, aprioristicamente, já excluir da imunidade em questão os frutos de aplicação financeira qualquer, realizada por entidade de assistência social ou por instituição de educação.

Ora, pende contra dita Lei 9.532/97 a inescusável pecha do excesso, do abuso legislativo diante de mensagem constitucional tão cristalina.

Deveras, constata-se não teve o legislador o mínimo cuidado, como o deveria em seu mister diante de tema tão preciso em âmbito redacional e técnico, de relativizar a inaplicação da imunidade em pauta para situações nas quais não se constatasse o elementar lastro com os fins específicos do contribuinte implicado.

Em outras palavras, se o próprio constituinte livra do IR entidades de educação e de assistência social, sem efetuar qualquer distinção sobre esta ou aquela modalidade de incidência daquele tributo, flagrante a incompatibilidade vertical com a Lei Maior atual, ao generalizar proibitivamente o legislador, como assim o fez através do parágrafo em debate.

Logo e sob este flanco, de incursão sobre o conteúdo da norma do parágrafo primeiro do art. 12 da lei 9.532/97, avulta inconstitucional dito preceito, na forma em que vazado, vez que imperdoavelmente a se exceder e assim contrariar o disposto pelo § 4º e pela alínea "c" do inciso VI do art. 150, CF.

Superiormente a tudo, por fim, frontal o descumprimento, pela lei guerreada, ao disposto pelo CTN, o qual, na alínea 'c' do inciso IV de seu art. 9º, também fixa a mesma proibição tributante: logo, sedimentada a natureza de Lei Complementar àquele diploma, revela-se transgressor o guerreado preceito à normatização codificada.

Por oportuno e em tom incidental, de se noticiar decidiu, em grau cautelar, o E. STF, na ADI nº 1802/DF, pela ilegitimidade da acoimada cobrança.

Ilegal, assim, a tributação em questão.

Ademais e por conseguinte, puramente se conceber, como quer o Fisco, que a aplicação financeira, em si, já configure 'desando' ao cotidiano de entidades de assistência social e de educação, certamente é desconhecer o intuito de proteção da própria moeda, ante um histórico processual inflacionário, que lhe corrói a força real de sua expressão nominal.

Procede, assim, a pretensão contribuinte de inexigibilidade de enfocado dispositivo.

Por seu turno, sendo o valor à causa de R\$ 8.879,71, fixados, sim, em coerência, com os contornos da demanda e o ordenamento da espécie, os honorários cobrados em dez por cento.

Ante o exposto, pelo improvimento ao apelo interposto e à remessa oficial, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. É como voto."

Como visto, o acórdão recorrido está assentado em fundamentos jurídicos de natureza eminentemente constitucional. Consoante o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, não é adequada a via do recurso especial para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, pois isso significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O GOZO DA IMUNIDADE

RECONHECIDA COM BASE EM MATÉRIA PREDOMINANTEMENTE CONSTITUCIONAL E NO SUPORTE FÁTICO CONSTANTE NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Distrito Federal (art. 105, III, 'a', da CF/88), contra acórdão assim espelhado (fl. 345): 'CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL - IPTU - CONSELHO CULTURAL THOMAS JEFFERSON - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA -INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO

A instituição de ensino que em seu ato constitutivo veda a distribuição de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado, e que reverte os recursos obtidos para a manutenção de suas atividades educacionais faz jus à imunidade tributária.

O reconhecimento da imunidade tributária prevista na Constituição Federal não está vinculado ou condicionado a qualquer ato administrativo, bastando para tanto que se comprove que a entidade atende aos requisitos estabelecidos na Carta Magna.'

2. O Distrito Federal interpõe recurso especial alegando violação dos arts. 9º, IV, 'c', e 14, ambos do Código Tributário Nacional.

3. Ainda que se demonstre prequestionada a matéria federal de que cuidam os artigos de lei ditos violados, fica inviabilizado o acesso às Instâncias Superiores quando o acórdão recorrido, ao apreciar a lide, os aplicou subsidiariamente, levando em consideração as provas e fatos circunstanciados nos autos. Também obstaculiza o conhecimento do apelo nobre a predominância do embasamento constitucional (artigo 150, VI, 'c' e § 4º da CF) a interferir na viabilidade da pretensão recursal ora espelhada.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 779.783/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.2.2007, p. 167)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2008.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora.”

(STJ – Processo REsp 976427 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Data da Publicação DJ 26.03.2008)

Assim, denota não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo infralegal ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC.	:	1999.03.99.067573-1	AMS 192373
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	Casa de Nossa Senhora da Paz Acao Social Franciscana	
ADV	:	ALMIR SOUZA DA SILVA e outros	
PETIÇÃO	:	REX 2006307840	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo da impetrante e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 185/192.

A autora, pretende na presente demanda, a declaração de imunidade sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações de renda fixa ou de renda variável, bem como a restituição do indébito recolhido a título de imposto de renda pessoa jurídica, consoante determina o artigo 12, § 1º, da Lei 9.532/1997.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança pretendida, consoante fls. 106/113.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para restringir a imunidade apenas sobre o Imposto sobre a Renda, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 185/192.

A União Federal interpôs embargos de declaração de fls. 195/197, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 200/204.

A União Federal interpôs recurso extraordinário, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, no artigo 97 e no artigo 150, inciso VI, alínea “c” e § 4º, todos da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 25/10/2006 (fls. 205), portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Ademais, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

Ademais, a matéria pertinente à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 12 da Lei 9.532/1997 já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

Nestes termos, são os arestos do Supremo Tribunal Federal:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu que a imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição se estende, também, ao Imposto sobre Operação Financeira, uma vez que, para o fiel cumprimento de seus objetivos sociais, a instituição necessita manter o poder aquisitivo dos valores de que dispõe, evitando a corrosão da moeda pela inflação.

Como bem apontado no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, fl. 197, o entendimento do Tribunal a quo se apresenta em consonância com o esposado por este Supremo Tribunal, conforme se infere da leitura do RE 241.090, Primeira Turma, Rel. Moreira Alves, verbis:

“- Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, “c”.

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido.”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Ministra Ellen Gracie

Relatora”

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 230128 - PROCED. : SÃO PAULO - RELATOR : MIN. ELLEN GRACIE, publicado no DJ Nr. 152 - 09/08/2002) (grifei)

“DECISÃO:

RE, a, interposto contra acórdão que reconheceu imunidade tributária - prevista no art. 150, VI, "c" - à recorrida, que restou assim ementado:

"ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, "C" DA CARTA MAGNA/88. REQUISITOS ARTIGO 14 DO CTN. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A imunidade só pode ser concedida pela Constituição, sendo exigido, para o estabelecimento dos requisitos à sua concessão, lei complementar, como estatuído no artigo 146 da Carta Política, pois a ela cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, art. 146, II). Desta forma, os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, artigo 14, porquanto o mesmo possui força de lei complementar. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação. A opção por um outro tipo de repetição importa que o exequente desista expressamente do outro. Nada impede que a empresa, se quiser, formule requerimento de compensação nos termos previstos na Lei nº 9.430/96 à Receita Federal, a qual avaliará o pedido, deferindo-o ou indeferindo-o, circunstância que poderá ser submetida ao crivo do Judiciário. Cabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre as aplicações financeiras, com correção monetária desde o pagamento indevido, de acordo com a Súmula nº 162 do STJ."

Alega-se violação do art. 150, VI, "c", da Constituição.

O aresto recorrido está em harmonia com o RE nº 203.755 (Carlos Velloso, DJ 8.11.96), que em hipótese análoga à presente, assim decidiu: "EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE

EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, "c". I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade".

No mesmo sentido, RE 217.233 (Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001), RE 235.737 e RE 210.742 (Moreira Alves, DJ 17.5.2002 e 14.12.2001, respectivamente).

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator.”

(STF - RE 370784/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE – Julgamento - 15/12/2004 -

Publicação DJ 11/02/2005 PP-00050) (grifei)

“DECISÃO:

Discute-se, neste recurso extraordinário, se a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, alcança o IOF incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições de educação sem fins lucrativos.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 237.718, Sessão do dia 29 de março de 2001, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento segundo o qual a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

3. No tocante à incidência do Imposto sobre Operação Financeira, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF" (RE n. 228.525-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.03).

4. Daí inferir-se que o acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, pois o entendimento dele constante determina que "a imunidade objetiva prevista no artigo 150, VI, c da CF/88 é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro..." (p. 288).

5. Relativamente ao pleito de que a eficácia da decisão recorrida seja limitada a 1º de julho de 1994 --- haja vista a suposta estabilidade "monetária gerada pelo plano Real" --- é de ter-se em mente que a "imunidade tributária é uma forma de não-incidência por força de mandamento constitucional, que inibe o poder tributante do Estado. Esta previsão constitucional impede ocorra o fato gerador e, por conseqüência, torna inexistente a relação jurídico-tributária, vez que a obrigação tributária não se instaura." (RE n. 74.476-6, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 12.12.97). Dessa forma, não há que se falar em temporalidade da incidência de tributo em relação às entidades que a ele são imunes.

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

Ministro Eros Grau

Relator.”

(STF - RE 416376/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. EROS GRAU – Julgamento 28/03/2005 – Publicação DJ 04/05/2005 PP-00069) (grifei)

Diante deste quadro, não se denota estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.03.99.074945-3 AC 517913
APTE : OMAR A GRESPAN
ADV : VALERIA MARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007290542
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, pois deveria reconhecer a prescrição quinquenal a contar do recolhimento indevido.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, pois o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. “O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência” (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.”

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.076163-5 AC 519080

EMBGTE : DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2005031629
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 21, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação do artigo 21, do Código de Processo Civil, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.082954-0 AC 525154
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : C M CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO S/C LTDA
ADV : JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007294983
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 3º da Lei nº 6.830/90.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.60.03.000033-1	REOAC 662653
PARTE A	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	ANTERO DE MENDONCA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007322999	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que não conheceu da remessa oficial.

A parte recorrente alega que restaram contrariados os arts. 524, II, e 475, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

No que se refere à violação ao art. 524, inc. II, do CPC, in casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação da norma supra mencionada, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável, portanto, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.”

Explicando o alcance desse impeditivo sumular temos a doutrina de Roberto Rosas:

“Os embargos declaratórios têm pressupostos indicados no CPC (art. 535), dentre eles a omissão. Se essa não é superada pelo exame dos embargos, persistirá, e continua o vazio de apreciação, não podendo a instância superior examinar aquele ponto omissis, obscuro ou contraditório. Portanto, o cabimento tem como finalidade aclarar, e não preencher vazio de questões não suscitadas anteriormente. Parece, logo, assim, principalmente na omissão, que o tema não apreciado não possa ser examinado no recurso

especial”

(Direito Sumular, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 385-386)

E não poderia ser diferente, dado que a função primordial das Cortes Superiores não é restaurar o direito subjetivo no caso concreto, mas, sobretudo, preservar o direito positivo objetivo.

E é o que deve ocorrer no caso em tela, devendo-se concluir pela inadmissão do presente recurso especial, particularmente em razão da já mencionada Súmula nº 211.

Com efeito, o arguto exame das razões recursais e do v. acórdão recorrido está a evidenciar que a questão não foi apreciada.

Os recursos excepcionais, de que o recurso especial é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional. Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

“O recurso extraordinário, por se restringir à simples quaestio iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.”

(in “Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 338-339)

E, quanto à questão do reexame necessário, com efeito, a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que transcrevo:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REMESSA EX OFFICIO. NÃO-CABIMENTO.

1. Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. O art. 475 do CPC e incisos – na redação original, anterior, portanto, a instituída pela Lei n. 10.352/2001 –, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos à execução; por conseguinte, afastou a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em caso de sentença que julga extinta execução fiscal sem exame de mérito.

3. Recurso especial improvido.” – Grifei.

(REsp 510594/MG – 2ª Turma – rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 21/11/2006, v.u., DJ 07.12.2006, p. 282)

“PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. O CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos.

2. Precedentes.(Eresp 241959, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 18.08.2003).

3. Embargos de divergência não conhecidos.” – Grifei.

(EResp 251841/SP – CORTE ESPECIAL – rel. Min. EDSON VIDIGAL, j. 25/03/2004, v.u., DJ 03.05.2004, p. 85)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.60.03.000041-0 REOAC 662658
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : JOSINO DA SILVA PRADO
PETIÇÃO : RESP 2008003698
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que não conheceu da remessa oficial.

A parte recorrente alega que restou contrariado o art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a extinção da execução fiscal representa decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública que merece ser revista.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que transcrevo:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REMESSA EX OFFICIO. NÃO-CABIMENTO.

1. Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. O art. 475 do CPC e incisos – na redação original, anterior, portanto, a instituída pela Lei n. 10.352/2001 –, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos à execução; por conseguinte, afastou a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em caso de sentença que julga extinta execução fiscal sem exame de mérito.

3. Recurso especial improvido.” – Grifei.

(REsp 510594/MG – 2ª Turma – rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 21/11/2006, v.u., DJ 07.12.2006, p. 282)

“PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. O CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos.

2. Precedentes .(Eresp 241959, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 18.08.2003).

3. Embargos de divergência não conhecidos.” – Grifei.

(EResp 251841/SP – CORTE ESPECIAL – rel. Min. EDSON VIDIGAL, j. 25/03/2004, v.u., DJ 03.05.2004, p. 85)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.006413-8 AMS 239429
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CONGREGACAO DAS IRMAZINHAS DA IMACULADA CONCEICAO
ADV : ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA
PETIÇÃO : REX 2007282904
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, entendendo que a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal abrange o IOF.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os

interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 228525/MG, j. 25.02.2003, DJ 04.04.2003, rel. Min. Carlos Velloso).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.057970-9 AC 785471
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAETANO ATALIBA MATANO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
PETIÇÃO : REX 2003140198
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 2º, 37, caput, e 48, inciso XIII, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.057970-9 AC 785471
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CAETANO ATALIBA MATANO

ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
PETIÇÃO : RESP 2003140253
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado ao art. 1º, da Lei nº 6.899/81, a Lei nº 7.730/89, o Decreto-lei nº 2.884/86, a Lei nº 7.777/89, a Lei nº 8.383/91 e o art. 167 do Código Tributário Nacional.

O v. acórdão assim decidiu:

“.....

Deve, portanto, a execução prosseguir a partir da conta elaborada pela executada-embargante (f. 07/11 dos autos), com a aplicação dos índices oficiais, a título de correção monetária; além de juros moratórios, calculados em 1% ao mês, no período entre o trânsito em julgado do título judicial condenatório e a extinção da UFIR, e, posteriormente, apurados com base na taxa SELIC, sem cumulação de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros moratórios ou compensatórios.

.....”

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação nos Embargos de Divergência nº 816031/DF :

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios pelo Juízo de primeira instância, após a edição da Lei 9.250/95, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

2. No acórdão embargado foi concedida a inclusão, em fase de execução, da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, ao entendimento de que não haveria ofensa à coisa julgada quando a sentença exequenda, já com trânsito em julgado, tivesse fixado juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. (Precedentes: AgRg no REsp n.º 502.418/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/03/2005; e REsp n.º 496.594/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/08/2005).

3. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, na assentada de 14.2.2007, no julgamento do EREsp 779.266/DF, pronunciou-se no sentido de que, mesmo sendo possível a aplicação de índice de correção monetária em qualquer fase do processo, deve-se ter em conta que a Taxa Selic é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. Se houve sentença condenando a Fazenda Nacional em correção monetária e juros de mora, a inclusão da Selic implicaria violação da coisa julgada. (Precedentes: AgRg no REsp 901504 / DF, DJ de 13/08/2007; AgRg no REsp 845661 / DF, DJ de 19/03/2007)

4.. Embargos de divergência desprovidos.”

(EREsp nº 816031/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 1)

À luz do princípio da unirecorribilidade, deixo de apreciar o recurso especial protocolado sob o número 2003.149695, fls. 71/78, pois, interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.61.06.007860-9 AC 1128793
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS SERMA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007225003
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento aos embargos de declaração, conservando o v. acórdão que negou provimento à apelação da União para manter a r. sentença que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente e declarou extinto o crédito tributário, bem como a execução fiscal, com fundamento nos artigos 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, inciso V, do CTN e 269, inciso IV, do CPC, sem condenação em honorários advocatícios.

A parte insurgente aduz que o acórdão contrariou os artigos 537 e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a interposição de agravo contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, permite ao Colegiado a quo o conhecimento da matéria discutida em sede de declaratórios, incidindo, in casu, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, no sentido de que não há nulidade sem prejuízo (artigo 244, do CPC), consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU APELAÇÃO. DECISÃO REFERENDADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. Na linha de precedentes deste Tribunal, a competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada (REsp 401.366/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.2.2003; EREsp 332.655/MA, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.8.2005).

2. Por outro lado, quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 557, caput, do CPC, mostra-se possível que o relator negue seguimento a embargos de declaração, ainda que opostos contra acórdão proferido pelo órgão colegiado (AgRg nos EDcl nos EREsp 195.848/MG, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 8.10.2007).

3. Contudo, na hipótese, a decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração — porquanto ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC — foi confirmada em sede de agravo regimental, tendo, inclusive, o órgão colegiado, por maioria, aderido aos mesmos fundamentos que motivaram a negativa de seguimento dos embargos.

4. Assim, ainda que existente eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, mostrou-se superada com o pronunciamento do órgão colegiado. Nesse sentido: REsp 753.805/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.6.2007.

5. Recurso especial desprovido.”

(REsp 906861/SP – 1ª Turma – rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 13/11/2007, v.u., DJ 10.12.2007, p. 321)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 537 E 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MULTA DO § 2º, DO ARTIGO 557. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto" (Precedente da Segunda Turma: REsp 791856/SP, publicado no DJ de 14.06.2006).

2. Ressalva do entendimento do relator de que: (a) o artigo 535, do CPC, após a reforma, expungiu dúvidas sobre serem os embargos de declaração recurso; (b) tratando-se de recurso, aplica-se o artigo 557, do CPC, que pela sua colocação topográfica dirige-se à todas as impugnações; (c) não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quicá protelatórios; (d) deveras, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de

enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939; e (e) o óbice atual poderia representar-se no duplo grau exigível para admissibilidade dos recursos. Entretanto, o § 1º, do artigo 557, oferece o agravo regimental tornando judicialmente possível a decisão monocrática.

3. In casu, no entanto, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante.

4. Desta sorte, incide a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC), dispositivo do estatuto processual brasileiro considerado, pelo Congresso Municipal de Processo Civil realizado em Portugal, como o mais belo do mundo (Precedentes do STJ: REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005).

5. Exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem, uma vez que não se revela procrastinatório o agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de acórdão, porquanto nítido o intuito do agravante de obter o pronunciamento do órgão colegiado acerca do thema iudicandum, com o conseqüente esgotamento da instância ordinária, não restando caracterizado recurso manifestamente inadmissível ou infundado, pressuposto da aplicação do comando processual em tela (Precedentes: REsp 689213/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp 726825/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 06.06.2005; e REsp 485907/RJ, Sexta Turma, publicado no DJ de 02.08.2004).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido." – Grifei.

(REsp 753805/RJ – 1ª Turma – rel. Min. Luiz Fux, j. 17.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 306)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.019887-8 REOAC 953117
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
ADV : DANIEL GONTIJO MAGALHÃES
PETIÇÃO : RESP 2007301570
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que não conheceu da remessa oficial.

A parte recorrente alega que restou contrariado o art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a extinção da execução fiscal, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, representa decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública que merece ser revista.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que transcrevo:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REMESSA EX OFFICIO. NÃO-CABIMENTO.

1. Revela-se improcedente argüição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda

que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. O art. 475 do CPC e incisos – na redação original, anterior, portanto, a instituída pela Lei n. 10.352/2001 –, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos à execução; por conseguinte, afastou a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em caso de sentença que julga extinta execução fiscal sem exame de mérito.

3. Recurso especial improvido.” – Grifei.

(REsp 510594/MG – 2ª Turma – rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 21/11/2006, v.u., DJ 07.12.2006, p. 282)

“PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. O CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos.

2. Precedentes.(Eresp 241959, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 18.08.2003).

3. Embargos de divergência não conhecidos.” – Grifei.

(EResp 251841/SP – CORTE ESPECIAL – rel. Min. EDSON VIDIGAL, j. 25/03/2004, v.u., DJ 03.05.2004, p. 85)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.003987-9	AC 565486
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	LIG BEM MATERIAIS ELETRICOS LTDA	
ADV	:	RICARDO RAMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007228279	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a prescrição decenal para pedido de restituição ou compensação, nos tributos lançados por homologação.

Aduz a parte insurgente que o v. acórdão afrontou, entre outros, aos artigos 106, I, 150, §§ 1º e 4º, 156, VII e 168, I do CTN e 3º e 4º da LC 118/05.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)
(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.029282-2 AC 594284
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : A C PEREIRA BAR -ME
ADV : MARCELO RUPOLO
PETIÇÃO : RESP 2007228282
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a prescrição decenal para pedido de restituição ou compensação, nos tributos lançados por homologação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou, entre outros, os artigos 106, I, 150, §§ 1º e 4º, 156, VII e 168, I, do CTN, além dos artigos 3º e 4º da LC 118/05.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)
(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.026952-0 AC 895561
APTE : PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COM/ LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008000933
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da autora e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido fere o artigo 195, inciso I, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.028689-9 AMS 216114
APTE : RAPOSO TAVARES MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA
ADV : RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007259489
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, a homologação do tributo.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 106, I, 150, §§ 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN e 3º e 4º da LC 118/05.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.038940-8 AC 951134
APTE : COML/ MALULI LTDA
ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2006317993
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Reconsidero a decisão de fls. 288/289, tendo em vista a ocorrência de erro material e procedo ao juízo de admissibilidade nos seguintes termos:

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que reconheceu a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, ao fixar os juros com base na Lei 9.250/95, em detrimento do disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso extraordinário não deve ser admitido. A ofensa à norma constitucional apontada não seria direta, mas sim derivada de interpretação dada à norma infraconstitucional.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante arestos que trago à colação:

“Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.” (STF, Segunda Turma, AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

“EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE MATÉRIA DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - Não ocorre inovação de matéria alegada em recurso extraordinário a impugnação de questão debatida no acórdão recorrido, ainda que não argüida na petição inicial do feito. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. III - Agravos regimentais improvidos.” (STF, Primeira Turma, RE-AgR 375857/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/05/2007, DJ 03/08/2007, p. 884).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.038940-8 AC 951134
APTE : COML/ MALULI LTDA
ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006317993
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que reconheceu a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, ao fixar os juros com base na Lei 9.250/95, em detrimento do disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso extraordinário não deve ser admitido. A ofensa à norma constitucional apontada não seria direta, mas sim derivada de interpretação dada à norma infraconstitucional.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante arestos que trago à colação:

“Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.” (STF, Segunda Turma, AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

“EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE MATÉRIA DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - Não ocorre inovação de matéria alegada em recurso extraordinário a impugnação de questão debatida no acórdão recorrido, ainda que não argüida na petição inicial do feito. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. III - Agravos regimentais improvidos.” (STF, Primeira Turma, RE-AgR 375857/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/05/2007, DJ 03/08/2007, p. 884).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.08.008084-5	AC 907150
APTE	:	COOPERATIVA DE LACTINÍCIOS DE PROMISSÃO	
ADV	:	WAGNER APARECIDO SANTINO	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PETIÇÃO	:	RESP 2007316844	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, a homologação do tributo.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 106, I, 150, §§ 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN e 3º e 4º da LC 118/05.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi

distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)
(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.000995-8 AC 846825
APTE : ACS PROJETOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008000512
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento à apelação do contribuinte para condenar a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em face do princípio da causalidade.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração. Ainda, aduz que restou contrariado o ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ao argumento de que, em observância ao princípio da causalidade, incabível a condenação em verba honorária, dado que foi a devedora quem deu causa à propositura da execução.

Ademais, alega haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Quanto à questão dos honorários advocatícios, a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.

1. A exceção de pré-executividade, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do reconhecimento da decadência parcial dos valores executados e, assim, importar na sucumbência do excepto, ensejando a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios na proporção do insucesso de sua pretensão executória inicial, máxime porque necessária a contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção.
2. In casu, a empresa ora recorrente, nos autos de execução fiscal promovida em seu desfavor, apresentou exceção de pré-executividade, suscitando a decadência de parcela do crédito constante da CDA que instruiu o feito executivo, que restou acolhida pela instância de origem. Resulta, assim, inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.
3. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino *victus victori expensas condemnatur*, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.
4. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
5. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.
6. Destarte, perfeitamente cabível a condenação do excepto ao pagamento da verba honorária proporcional à parte excluída da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede exceção de pré-executividade (Precedentes: REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 18/04/2005; AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 13/09/2004).
7. Recurso especial provido. Condenação do ora recorrido ao pagamento honorários advocatícios de 10% incidentes sobre o valor excluído da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede de exceção de pré-executividade (CPC, art. 20, § 4.º).”

(REsp 868183/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 17.05.07, DJ 11.06.07, p. 286)

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CURADOR ESPECIAL NÃO INTEGRANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade que assumindo caráter contencioso ensejou a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreendeu contratação de profissional, torna inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.
2. O advogado nomeado para exercer a função de Curador Especial, na hipótese de citação editalícia, faz jus às verbas honorárias decorrentes da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido para a defesa da parte.
3. Deveras, posto regulada por lei especial, a execução fiscal não se subsume ao comando da Lei 9.494/97, cujo espectro não a alcança, senão a execução contra a Fazenda Pública.
4. Recurso Especial a que se dá provimento.”

(REsp 812193/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.08.06, v.u., DJ 28.08.06, p. 236)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Em obediência ao princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos, pois a propositura da ação de execução pelo credor levou à constituição de advogado pelo devedor.
2. Não é possível, em recurso especial, rever o critério adotado pelo tribunal de origem, por equidade, na fixação dos honorários advocatícios, em vista do óbice da Súmula 07 do STJ.
3. Não tendo a agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo.
4. Agravo não provido.”

(AGA 757099/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 28.06.06, v.u., DJ 01.08.06, p. 441)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.032319-7 AC 853997
APTE : L ATELIER MOVEIS LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2003097999
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negou vigência ao art. 84, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 8.981/95.

O embargante em petição protocolada sob o nº 2003.188177, fls. 203/204, desistiu expressamente da demanda, renunciando ao direito em que se funda a ação, por ter aderido ao parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 10.684/03.

A Terceira Turma deste Tribunal homologou a desistência dos embargos à execução no acórdão prolatado em 14 de fevereiro de 2007, fls. 242/245.

Verifico que o recurso especial da União Federal foi interposto anteriormente ao decisum que homologou a desistência, perdendo, conseqüentemente, seu objeto.

Desse modo, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.091899-5 AC 1136969
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INTEGRA ARQUITETURA S/C LTDA
ADV : ARACI GONCALVES
PETIÇÃO : RESP 2007240126
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento aos embargos de declaração, conservando o v. acórdão que negou provimento à apelação da União para manter a r. sentença que julgou extinta a execução, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

A parte insurgente aduz que o acórdão contrariou os artigos 537 e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que seus embargos de declaração não tinham caráter protelatório e eram procedentes em virtude da omissão do acórdão, pois buscavam o questionamento da matéria a fim de possibilitar a interposição dos recursos excepcionais.

Ainda, alega que, no mérito, restou contrariado o art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida, não havendo incúria da Fazenda.

Ademais, alega haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a interposição de agravo contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, permite ao Colegiado a quo o conhecimento da matéria discutida em sede de declaratórios, incidindo, in casu, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, no sentido de que não há nulidade sem prejuízo (artigo 244, do CPC), consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU APELAÇÃO. DECISÃO REFERENDADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. Na linha de precedentes deste Tribunal, a competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada (REsp 401.366/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.2.2003; EREsp 332.655/MA, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.8.2005).

2. Por outro lado, quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 557, caput, do CPC, mostra-se possível que o relator negue seguimento a embargos de declaração, ainda que opostos contra acórdão proferido pelo órgão colegiado (AgRg nos EDcl nos EREsp 195.848/MG, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 8.10.2007).

3. Contudo, na hipótese, a decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração — porquanto ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC — foi confirmada em sede de agravo regimental, tendo, inclusive, o órgão colegiado, por maioria, aderido aos mesmos fundamentos que motivaram a negativa de seguimento dos embargos.

4. Assim, ainda que existente eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, mostrou-se superada com o pronunciamento do órgão colegiado. Nesse sentido: REsp 753.805/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.6.2007.

5. Recurso especial desprovido.”

(REsp 906861/SP – 1ª Turma – rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 13/11/2007, v.u., DJ 10.12.2007, p. 321)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 537 E 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MULTA DO § 2º, DO ARTIGO 557. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto" (Precedente da Segunda Turma: REsp 791856/SP, publicado no DJ de 14.06.2006).

2. Ressalva do entendimento do relator de que: (a) o artigo 535, do CPC, após a reforma, expungiu dúvidas sobre serem os embargos de declaração recurso; (b) tratando-se de recurso, aplica-se o artigo 557, do CPC, que pela sua colocação topográfica dirige-se à todas as impugnações; (c) não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quiçá protelatórios; (d) deveras, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939; e (e) o óbice atual poderia representar-se no duplo grau exigível para admissibilidade dos recursos. Entretanto, o § 1º, do artigo 557, oferece o agravo regimental tornando judicialmente possível a decisão monocrática.

3. In casu, no entanto, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante.

4. Desta sorte, incide a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC), dispositivo do estatuto processual brasileiro considerado, pelo Congresso Municipal de Processo Civil realizado em Portugal, como o mais belo do mundo (Precedentes do STJ: REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005).

5. Exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem, uma vez que não se revela procrastinatório o agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de acórdão, porquanto nítido o intuito do agravante de obter o pronunciamento do órgão colegiado acerca do thema iudicandum, com o conseqüente

esgotamento da instância ordinária, não restando caracterizado recurso manifestamente inadmissível ou infundado, pressuposto da aplicação do comando processual em tela (Precedentes: REsp 689213/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp 726825/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 06.06.2005; e REsp 485907/RJ, Sexta Turma, publicado no DJ de 02.08.2004).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.” – Grifei.

(REsp 753805/RJ – 1ª Turma – rel. Min. Luiz Fux, j. 17.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 306)

Quanto à questão dos honorários advocatícios, a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – 2ª Turma – rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.034513-3 AG 142745
AGRTE : CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : EUROPA LUSTRES IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007287153
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário, tendo em vista que a citação do sócio ocorreu após decorridos 5 (cinco anos) da citação da pessoa jurídica.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 8º, § 2º e 16, § 2º da Lei 6.830/80 e ao art. 174 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento

firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, a seguir transcritos:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃOS PARADIGMAS – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

(...)

2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes:

Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07/11/2006, DJ 24/11/2006, p. 281).

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

(...)

2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.

3. Recurso Especial conhecido e improvido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 205887/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/04/2005, DJ 01/8/2005).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.015798-4	AC 682463
APTE	:	FRANCISCO GALHARDO FILHO	
ADV	:	MARCELO JOSE GALHARDO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007290373	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento à apelação em embargos à execução, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou comprovado o excesso de poderes ou infração à lei.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 135, III do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com

terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.042236-9	AC 726801
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
APDO	:	SUPRISERV INFORMATICA LTDA e outros	
ADV	:	KAREM JUREIDINI DIAS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007235060	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a prescrição decenal para pedido de restituição ou compensação, nos tributos lançados por homologação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 106, I, 168, I, 150, §§ 1º e 4º, do CTN e nos artigos 3º e 4º da LC 118/05.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I,

da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)
(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.027353-8 AMS 245034
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : PLASTFOAM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2004200524
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou artigo da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão

recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.” (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.028134-1 AMS 237204
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PANIFICADORA FLOR DE VILA FORMOSA LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
PETIÇÃO : RESP 2007325991
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, a homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 106, I, 150, §1º, 156 e 168, I, do CTN e 3º da LC 118/05.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.09.001683-4 AC 1010779
APTE : TAMBA CERAMICA VERMELHA LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008003683
RECTE : UNIAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional, a homologação do lançamento. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 106, I, 150, §§ 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN e 3º e 4º da LC 118/05.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)

(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.11.002060-6 AC 910876
APTE : JOSE ROBERTO PEREZ
ADV : ALESSANDRO GALLETTI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERES : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARILIA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2004083467
RECTE : JOSE ROBERTO PEREZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado os arts. 20 e 26 do Código de Processo Civil, ao não condenar a recorrida nas verbas sucumbenciais. Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp nº 897651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJU 30.04.2007, p. 295)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.11.002060-6 AC 910876
APTE : JOSE ROBERTO PEREZ
ADV : ALESSANDRO GALLETI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARILIA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2004114161
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os arts. 530, 531, e 533 do Código Civil, o art. 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos e o art. 185 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, expresso na Súmula 84, de que: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”, conforme aresto que passo a transcrever:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. PENHORA. SÚMULA N.º 84/STJ.

ALIENAÇÃO DE BEM DO EXECUTADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Consoante o ditame do enunciado sumular nº 84 deste STJ, "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

II - A jurisprudência desta Corte tem afastado o reconhecimento de fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha-se dado anteriormente ao registro da penhora do imóvel. Precedentes: REsp nº 739.388/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10/04/06; REsp nº 724.687/PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 31/03/06 e REsp nº 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 06/02/06.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA 884464/RJ, j. 16.08.2007, DJU 20.09.2007, rel. Min. Francisco Falcão).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.000445-0 AG 145414
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ARLETE MARIA CASAGRANDE e outros
ADV : ELIANI MARIA VERONESE
ADV : ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007272343
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.000445-0 AG 145414
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ARLETE MARIA CASAGRANDE e outros
ADV : ELIANI MARIA VERONESE
ADV : ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007272344
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.021985-4 AC 803890
APTE : PAULO FRASCARELLI
ADV : JAYME CESTARI JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : ELETRO DIESEL FRASCARELLI LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007302884
RECTE : UNIAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação em embargos à execução, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou comprovado o excesso de poderes ou infração à lei.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 135, I do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE.

LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.029669-5 AC 1080525
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : C J MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV : RICARDO PEDRONI CARMINATTI e outro
PETIÇÃO : RESP 2007218417
RECTE : UNIAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que decidiu pela prescrição decenal para pedido de restituição ou compensação, nos tributos lançados por homologação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou, entre outros, o disposto nos artigos 106, I, 150, §§ 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN e 3º e 4º da LC nº 118/2005.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa no entendimento de que a norma relativa à prescrição prevista na LC 118/05 não tem eficácia retroativa. Assim, nos presentes autos, como a ação foi distribuída anteriormente a 09.02.2005, prevalece a prescrição decenal, conforme aresto que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no

art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

(...)
(STJ, 1ª Turma, RE 775241/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.10.2007, DJU 25.10.2007, p. 127)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.011391-6 AC 1164992
APTE : CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007298601
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação da executada, condenando a Fazenda em honorários advocatícios.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes, além de alegar que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.001110-0 AC 849578
APTE : ANTONIO SANCHES
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO
INTERES : METALURGICA PARAIBA LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007292505
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação em embargos à execução, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou comprovado o excesso de poderes ou infração à lei.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos arts. 124, II, 134, VII e 135, I e III do CTN, bem como ao art. 13, da Lei 8.620/93.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado).”

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.19.007378-2	AC 1196386
APTE	:	OREMA IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	ARTUR FRANCISCO NETO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007266206	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação da executada, condenando a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes, independentemente de quem deu causa à propositura da ação.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado

- PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.024252-7 AG 206785
AGRTE : M W B CARLOS E SANTOS LTDA
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2006274829
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além negar vigência aos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos, a seguir transcritos:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, Corte Especial, AI no REsp 616348/MG, j. 15.08.2007, DJ 15.10.2007, p. 210, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.028192-1 REOAC 964139
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL
PETIÇÃO : RESP 2007275832

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que não conheceu da remessa oficial, uma vez que o art. 475, do Código de Processo Civil, refere-se unicamente ao processo de conhecimento, e não ao de execução fiscal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 475 do Código de Processo Civil, ao não conhecer do reexame necessário em sede de execução fiscal não embargada.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE.

1. O CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos.

2. Precedentes.(Eresp 241959, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 18.08.2003).

3. Embargos de divergência não conhecidos.”

(EREsp nº 251841/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial, j. 25.03.2004, DJ. 03.05.2004, p. 26)

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.030593-7 AC 969106
APTE : JOSE IRALDO BELEI
ADV : EDEMIR JOSE CARRIT CONEGLIAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : JIB SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA -ME
PETIÇÃO : RESP 2007272424
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento à apelação em embargos à execução, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou comprovado o excesso de poderes ou infração à lei.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 135, III do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.20.005237-3	AMS 270530
APTE	:	LUPO S/A	
ADV	:	ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	SP
PETIÇÃO	:	REX 2007241705	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, e deu provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 195, inciso I e 239, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 383/397.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência da Suprema Corte; o qual declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 9.718/98.

O recurso ora interposto não merece seguimento, vez que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação pretoriana sobre o tema, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.20.005237-3	AMS 270530
APTE	:	LUPO S/A	
ADV	:	ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	SP
PETIÇÃO	:	RESP 2007269096	
RECTE	:	LUPO S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de

apelação da União Federal e à remessa oficial, e deu provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, reconhecendo a prescrição das parcelas que precedem o quinquênio do ajuizamento da ação,.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 150, § 4º; 165, incisos I II e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, pois, reconheceu parcialmente a prescrição dos créditos alvitados, sob o argumento de que o início do prazo prescricional deve ser limitado ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, no tocante a matéria prescricional, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou seu entendimento acerca do tema, verbis;

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.82.002678-0	AC 1090944
APTE	:	ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES	MOBILIARIOS S/A
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007219875	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve não ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em

consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. OFENSA CONFIGURADA.

Inviável o recurso especial, quando amparado em premissa fática diversa da revelada pelo Tribunal de origem, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Os custos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa à sua extinção sem julgamento do mérito.

A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz"

(art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável.

.....”

(REsp nº 813652/MA, Relator Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 03.04.2007, DJ. 04.06.2007, p. 365) (Grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.002678-0 AC 1090944
APTE : ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007243110
RECTE : SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).”

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.057587-8 AC 1126912

APTE : DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007272334
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação da executada, condenando a Fazenda em honorários advocatícios.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes, além de alegar que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.059136-8 AG 240346
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AGROPECUARIA EFEJOTA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007321926
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento ao recurso de agravo de

instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, e a indisponibilidade dos bens dos sócios. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 134, VII e 135, ambos do Código Tributário Nacional, ao artigo 4º da Lei 8.397/92, bem como aos artigos 592, II, do Código de Processo Civil, e ao 10º artigo do Decreto-Lei 3.708/19.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições de qualquer lei ordinária, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado).”

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS INTEGRANTES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. LEI 8.397/92. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO.

1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004).

2. Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza.

3. Medida cautelar fiscal que decretou a indisponibilidade de bens dos sócios integrantes do Conselho de Administração da empresa devedora, com base no artigo 4º, da Lei 8.397/92.

4. Deveras, a aludida regra deve ser interpretada “cum grano salis”, em virtude da remansosa jurisprudência do STJ acerca da responsabilidade tributária dos sócios.

5. Consectariamente, a indisponibilidade patrimonial, efeito imediato da decretação da medida cautelar fiscal, somente pode ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, desde que demonstrado que as obrigações tributárias resultaram de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (responsabilidade pessoal), nos termos do artigo 135, do CTN. No caso de liquidação de sociedade de pessoas, os sócios são “solidariamente” responsáveis (artigo 134, do CTN) nos atos em que intervieram ou pelas omissões que lhes forem atribuídas.

6. Precedente da Corte no sentido de que: “(...) Não deve prevalecer, portanto, o disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei 8.397/92, ao

estabelecer que, na concessão de medida cautelar fiscal, 'a indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador'. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, é mister que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, o que se mostra inviável quando o sócio sequer era administrador da sociedade à época da ocorrência do fato gerador do débito tributário pendente de pagamento.(...)" (REsp 197278/AL, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 24.06.2002)

7. (...)

9. Recursos especiais providos."Grifei.

(STJ, REsp 722998/MT, 1ª Turma, j. 11/04/2006, DJU 28/04/2006, p. 272, Rel. Ministro Luiz Fux)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.083726-6	AG 250985
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	FABRICA DE COLCHOES E MOVEIS ESTOFATOS D PAULA LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007210398	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou configurada infração à lei, nos termos do art. 135, III do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 135 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação

tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.60.06.001166-7	AMS 287499
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	JAIME PIVA	
ADV	:	CARLOS ROGERIO DA SILVA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007271083	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo em face da desproporcionalidade entre o valor respectivo e o das mercadorias apreendidas.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76; 104, V e 105 do Decreto-Lei nº 37/66; 602, 603, 604, II, 615, 616, 627 e 690, do Regulamento Aduaneiro. As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PERDIMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA FAZENDA NÃO CONHECIDO.

INADMISSIVEL A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO, QUANDO EVIDENTE A DESPROPORÇÃO ENTRE O SEU VALOR E O DA MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA APREENDIDA.

(REsp 109710/PR ; RECURSO ESPECIAL 1996/0062346-5, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, j. 18/03/1997, DJ 22.04.1997 p. 14411)

De igual forma: REsp. nº 319813/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.03.2003, p. 205; REsp nº 86068/SC, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 14.10.1996, p. 38942.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010888-0 AMS 275751
APTE : SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2006273363
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, que dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 322/336.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma

pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010888-0 AMS 275751
APTE : SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007271376
RECTE : SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido ao autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, reconheceu parcialmente a prescrição dos créditos alvitados, ao argumento de que o início do prazo prescricional deve ser limitado ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, possuindo, assim, interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 339/344.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao determinar a prescrição quinquenal, aplicando o artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, está em dissonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, vez que a recorrente ajuizou o writ em 08/06/2005, como se depreende do seguinte aresto, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO.

ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.
2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.
4. No caso sub judice, o Tribunal a quo assentou que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 1ª de janeiro de 2000 e 1ª de janeiro de 2001, respectivamente.
5. Com efeito, tendo a execução fiscal sido proposta em 23.12.2005 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação ocorrido em

28.12.2005 (fl. 07), ou seja, ambos após o advento da Lei Complementar 118/2005, ressoa inequívoca a incoerência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 01.01.2001, porquanto não decorrido o prazo prescricional quinquenal.

6. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 945.962/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 29.11.2007 p. 239)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.004984-9 AC 1192980
APTE : PRATICOS SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA
ADV : CARLOS ELOY CARDOSO FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007271527
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da autora, e deu provimento parcial à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, bem como a legitimidade da majoração da alíquota implementada pelo artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, que dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 425/434.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-Agr 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.004984-9 AC 1192980
APTE : PRATICOS SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA
ADV : CARLOS ELOY CARDOSO FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007300935
RECTE : PRATICOS SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da autora, e deu provimento parcial à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, bem como a legitimidade da majoração da alíquota implementada pelo artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/05, afronta o princípio da hierarquia das leis, bem como ao autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, reconheceu parcialmente a prescrição dos créditos alvitados, ao argumento de que o início do prazo prescricional deve ser limitado ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, possuindo, assim, interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao determinar a aplicação da prescrição quinquenal, está em dissonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte aresto, verbis:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito

à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins).”

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.017384-7 AC 1154329
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CHASE PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA
ADV : DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS
PETIÇÃO : RESP 2007291964
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, mantendo os honorários advocatícios fixados pelo juízo de 1º grau.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes, além de alegar que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.087989-7 AG 278396
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS CIAMAR LTDA massa falida e outro
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007277391
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou configurada infração à lei, nos termos do art. 135, III do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 124, II, 134, VII, 135, I, todos do CTN, ao artigo 13 da Lei 8.620/93, bem como ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Com efeito, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, posto que não se encontram prequestionados.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado).”

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente tanto no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, tanto no sentido de que no caso de massa falida, a responsabilidade é da empresa extinta, sem ônus para os sócios consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – MASSA FALIDA – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL –

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN – MASSA FALIDA – IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO REGIMENTAL.

1. Depreende-se que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora.

3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: Resp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 572175/PR, j. 18.10.2007, DJ 05.11.2007, rel. Min. Humberto Martins).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.087989-7 AG 278396
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS CIAMAR LTDA massa falida e outro
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007323388

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Tendo em vista a informação constante da certidão de fl. 168, em que o Sr. Alexandre Alberto Carmona se recusou a receber a intimação para que apresentasse contra-razões, pelo fato de não ser mais o responsável pela representação da Distribuidora de Plásticos CIAMAR Ltda., já que houve o encerramento do processo falência, conforme cópia da publicação do Diário Oficial do Estado de São Paulo à fl. 169, prossiga-se regularmente o feito, independentemente de intimação.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.099735-3 AG 281879
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CAR VEL CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007303724
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que não restou configurada infração à lei, nos termos do art. 135, III do CTN.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 135, III do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.113415-2	AG 286136
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	CACULE CONSTRUÇOES LTDA	
PARTE R	:	ALCEBIADES DE OLIVEIRA ROCHA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007212339	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo, tendo em vista ser sua gestão extemporânea ao período que se deu o fato gerador da dívida fiscal.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 4º, V e § 2º da Lei 6.830/80 e os arts. 133 e 135, III do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. Os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que o sócio, contra o qual se buscava o redirecionamento da execução fiscal, não participava da gerência, administração ou direção da empresa executada. Assim, para se entender de modo diverso ao disposto no acórdão recorrido, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 847616/MG, j. 04.09.2007, DJ 11.10.2007, rel. Min. Denise Arruda).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.005515-2	AC 1087243
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	COCACEL COM/ DE CAFE E CEREAIS LTDA	
ADV	:	OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007293929	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da União, mantendo sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Aduz o recorrente que restou contrariado o art. 26 da Lei nº 6.830/80, já que a execução fiscal foi extinta devido ao cancelamento da inscrição da dívida ativa, não devendo haver ônus para as partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo

analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – 2ª Turma – rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.014813-0 AC 1106263 0100005502 1 Vr URUPES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ELEUTERIO ZOIA
ADV : PETERSON APARECIDO DONATONI
PETIÇÃO : RESP 2007033292
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo para manter a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição, declarando extinta a execução fiscal e condenando a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir transcritos:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STJ, Corte Especial, AI no REsp 616348/MG, j. 15.08.2007, DJ 15.10.2007, p. 210, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).”

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTADO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.
3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).
4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.
5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).
6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). (Grifei).
7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).
8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux)."

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) – NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS – SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.
2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.
3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.
4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.
5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.035960-2 AG 297993
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : M DESIGN COMUNICACOES LTDA
ADV : ENDERSON MARINHO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008006654
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.056856-2 AG 302235 0300103524 2 Vr ITAPEVI/SP
AGRTE : DANIEL FERNANDES BORRELLY
ADV : RODRIGO CANEZIN BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : INCO SAL IND/ E COM/ DE SAIS LTDA massa falida
ADV : BASILIO BOTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVI SP

PETIÇÃO : RESP 2007274504
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, para determinar a exclusão do sócio-gerente do pólo passivo da execução fiscal, segundo o entendimento de que é necessária a comprovação de que o sócio ocupava posição de gerência à época do fato gerador do tributo cobrado, o que inexistia no presente caso.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135 do CTN, e ao artigo 4º, V, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 697115/MG, j. 02.06.2005, DJ 27.06.2005, rel. Min. Eliana Calmon)”.

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007, RESP 571740/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 08/08/2005.

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador, consoante aresto que passo a transcrever:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. Os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que o sócio, contra o qual se buscava o redirecionamento da execução fiscal, não participava da gerência, administração ou direção da empresa executada. Assim, para se entender de modo diverso ao disposto no acórdão recorrido, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 847616/MG, j. 04.09.2007, DJ 11.10.2007, rel. Min. Denise Arruda).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.056859-8 AG 302275 0100108697 1 Vr COTIA/SP
AGRTE : JOSE PEREIRA DOMINGUES e outro
ADV : OTAVIO AUGUSTO GRECO DOMINGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : C V C SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
PETIÇÃO : RESP 2007296259
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, autorizando a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a gestão dos ora agravantes não é contemporânea ao período que se deu o fato gerador da dívida fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 134, VII e 135, I, ambos do Código Tributário Nacional, ao artigo 4º da Lei de Execuções Fiscais, bem como ao 10º artigo do Decreto-Lei 3.708/19.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições de qualquer lei ordinária, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado).”

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade

dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador, consoante aresto que passo a transcrever:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. Os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que o sócio, contra o qual se buscava o redirecionamento da execução fiscal, não participava da gerência, administração ou direção da empresa executada. Assim, para se entender de modo diverso ao disposto no acórdão recorrido, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 847616/MG, j. 04.09.2007, DJ 11.10.2007, rel. Min. Denise Arruda).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.064628-7	AG 303665
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	SQA DO BRASIL LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007235789	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, excluindo os sócios do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93 ao tributo objeto da execução.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 124 do CTN, cc. art. 13, da Lei 8.620/93.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 761925/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 20/11/2006; AGRESP 742253/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 06/03/2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.082370-7 AG 306436
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CARAVAN IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008004955
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 124, II, 134, VII, 135, I, todos do CTN, ao artigo 13 da Lei 8.620/93, bem como ao artigo 4º da Lei de Execuções Fiscais.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado).”

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.006715-8 AC 1177641 0400234536 A Vr COTIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : L E C OUTDOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI
PETIÇÃO : RESP 2007293610
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, mantendo sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Aduz o recorrente que restou contrariado o art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida, não havendo incúria da Fazenda.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – 2ª Turma – rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.012953-0 AC 1187088
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADV : HARRY FRANCOIA
PETIÇÃO : RESP 2007288387
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de

acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ao art. 26 da Lei nº 6.830/80 e ao art. 113, parágrafos 2º e 3º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve não ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. OFENSA CONFIGURADA.

Inviável o recurso especial, quando amparado em premissa fática diversa da revelada pelo Tribunal de origem, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Os custos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa à sua extinção sem julgamento do mérito.

A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz"

(art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável.

.....”

(REsp nº 813652/MA, Relator Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 03.04.2007, DJ. 04.06.2007, p. 365) (Grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.019406-5 AC 1195072
APTE : SERGIO SIMOES OMETTO e outro
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
INTERES : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
PETIÇÃO : RESP 2008005220
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA - ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações condenatórias em que a Fazenda Pública restar vencida, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2. A conjugação com o § 3º, do art. 20, do CPC é possível para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal, que estabelecem que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Embargos de divergência providos, para fazer incidir a verba aplicada pelo Tribunal de origem.
(REsp nº 622225/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 09.05.2007, DJU 21.05.2007, p. 531)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.039092-9 AC 1231158
APTE : TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA LTDA
ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007324288
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve não ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. OFENSA CONFIGURADA.

Inviável o recurso especial, quando amparado em premissa fática diversa da revelada pelo Tribunal de origem, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Os custos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa à sua extinção sem julgamento do mérito.

A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz"

(art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável.

.....”

(REsp nº 813652/MA, Relator Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 03.04.2007, DJ. 04.06.2007, p. 365) (Grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

BLOCO 133785

PROC. : 93.03.048094-5 AC 112639
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IKA IRMAOS KNOPFHOLZ S/A IND/ E COM/
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
PETIÇÃO : RESP 2007108439
RECTE : IKA IRMAOS KNOPFHOLZ S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, ao fundamento de que, consoante os documentos acostados, não restou comprovado nos autos a propriedade de veículo automotor à época da exação, sendo insuficiente apenas a juntada de notas fiscais de aquisição de combustível e, dessa forma, não faz jus a parte autora à restituição de importâncias dispendidas a título de empréstimo compulsório. Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como possui interpretação divergente da jurisprudência que menciona.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Com relação aos documentos hábeis a comprovar o fato constitutivo do direito da parte autora, o C. Superior Tribunal de Justiça em recente pronunciamento da Relatora Min. Eliana Calmon, concluiu por não configurar a divergência jurisprudencial e, por conseguinte, tanto a prova da propriedade do veículo, quanto às notas fiscais relativas ao combustível adquirido, servem para instruir o pedido de restituição do empréstimo compulsório, in verbis:

“(…)Observa-se que o dissídio jurisprudencial não restou configurado, visto que o julgado impugnado, apesar de entender que a legitimidade para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis pode ser aferida por meio da comprovação de propriedade do veículo, concluiu que tal exigência pode ser afastada, desde que o autor apresente notas fiscais relativas ao combustível adquirido. Resta, pois, descumprido o art. 266, § 1º, do RISTJ.”

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 893.132 – SP, proc. 2007/0054251-1, 1ª Seção, Relatora Min. ELIANA CALMON, j. 12/03/2008, DJ 24/03/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.050636-7 REOAC 114520
PARTE A : LUIS ANTONIO MALOSSO e outros
ADV : ANTONIO DINIZETE SACILOTTO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007201973
RECTE : LUIS ANTONIO MALOSSO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial, ao fundamento de que, consoante os documentos acostados, não restou comprovado nos autos a propriedade de veículo automotor à época da exação e, dessa forma, não faz jus à restituição de importâncias dispendidas a título de empréstimo compulsório.

Alega o recorrente que o acórdão impugnado possui interpretação divergente da jurisprudência que menciona.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Com relação aos documentos hábeis a comprovar o fato constitutivo do direito da parte autora, o C. Superior Tribunal de Justiça em recente pronunciamento da Relatora Min. Eliana Calmon, concluiu por não configurar a divergência jurisprudencial e, por conseguinte, tanto a prova da propriedade do veículo, quanto às notas fiscais relativas ao combustível adquirido, servem para instruir o pedido de restituição do empréstimo compulsório, in verbis:

“(…)Observa-se que o dissídio jurisprudencial não restou configurado, visto que o julgado impugnado, apesar de entender que a legitimidade para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis pode ser aferida por meio da comprovação de propriedade do veículo, concluiu que tal exigência pode ser afastada, desde que o autor apresente notas fiscais relativas ao combustível adquirido. Resta, pois, descumprido o art. 266, § 1º, do RISTJ.”

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 893.132 – SP, proc. 2007/0054251-1, 1ª Seção, Relatora Min. ELIANA CALMON, j. 12/03/2008, DJ 24/03/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.022976-0	AC 368081
APTE	:	TRANSQUIM TRANSPORTES LTDA -ME	
ADV	:	NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA e outros	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007190345	
RECTE	:	TRANSQUIM TRANSPORTES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação da União Federal e julgou prejudicada a apelação da parte autora, ao fundamento de que, consoante os documentos acostados, não restou comprovado nos autos a propriedade de veículo automotor à época da exação e, dessa forma, não faz jus à restituição de importâncias dispendidas a título de empréstimo compulsório.

Alega o recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto no Decreto-Lei nº 2.288/86, bem como possui interpretação divergente da jurisprudência que menciona.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Com relação aos documentos hábeis a comprovar o fato constitutivo do direito da parte autora, o C. Superior Tribunal de Justiça em recente pronunciamento da Relatora Min. Eliana Calmon, concluiu por não configurar a divergência jurisprudencial e, por conseguinte, tanto a prova da propriedade do veículo, quanto às notas fiscais relativas ao combustível adquirido, servem para instruir o pedido de restituição do empréstimo compulsório, in verbis:

“(…)Observa-se que o dissídio jurisprudencial não restou configurado, visto que o julgado impugnado, apesar de entender que a legitimidade para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis pode ser aferida por meio da comprovação de propriedade do veículo, concluiu que tal exigência pode ser afastada, desde que o autor apresente notas fiscais relativas ao combustível adquirido. Resta, pois, descumprido o art. 266, § 1º, do RISTJ.”

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 893.132 – SP, proc. 2007/0054251-1, 1ª Seção, Relatora Min. ELIANA CALMON, j. 12/03/2008, DJ 24/03/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.018738-2 AMS 265773
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRANCISCO CARLOS BORGES
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
PETIÇÃO : RESP 2007317662
RECTE : FRANCISCO CARLOS BORGES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título da estabilidade constitucionalmente prevista após o fim do mandato de dirigente sindical e a estabilidade concedida em acordo coletivo de trabalho. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas decorrentes de acordo coletivo, pagas em virtude de rescisão contratual, não estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão).”

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - P50D.

PROC. : 2000.03.00.065913-5 AG 122381
AGRTE : EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH
ADV : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOFIA MUTCHNIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006075800
RECTE : EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Ante o ofício de fls. 995-996, intime-se o recorrente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre eventual interesse no prosseguimento do recurso especial.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP 241 - BL 133.792 - P50D.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 2004.03.00.071953-8 AG ORI:200361210016130/SP REG:12.12.2004
AGRTE : ANA MARCIA DE OLIVEIRA RAMOS
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADV : FABIANA G. DUNDER CONDÉ
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

A ADVOGADA FABIANA G. DUNDER CONDÉ, SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

P50D.

PROC. : 2004.03.99.028706-6 AMS ORI:9800444408/SP REG:19.07.2004
APDO : KAHN DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
ADV : MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

A ADVOGADA MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA, SUBSCRITORA DO SUBSTABELECIMENTO A FLS. 156/158, ESTÁ CONSTITUÍDA NOS AUTOS COMO ESTAGIÁRIA. FAVORREGULARIZAR.

P50D.

PROC. : 2005.03.99.022378-0 AC ORI:9900000520/MS REG:01.05.2005
APDO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA COOPAVIL
ADV : AIRES GONCALVES
ADV : ARIANE GONÇALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

A ADVOGADA ARIANE GONÇALVES DEVERÁ ASSINAR OS RECURSOS EXCEPCIONAIS AFLS. 244/253.

P50D.

PROC. :

2007.03.00.047439-7 AG ORI:0400000457/SP REG:15.05.2007

AGRTE

:

SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA

ADV

:

PEDRO BENEDITO MACIEL NETO

ADV

:

IDELMA CARINA JORDÃO

ORIGEM

:

JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

A ADVOGADA IDELMA CARINA JORDÃO, SUBSCRITORA DAS CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS EXCEPCIONAIS, NÃO ESTÁ CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO. P50D.

EXPEDIENTE 191 - BLOCO 133474 - P62D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOAC 92.03.002923-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA
ADV : SHEYLA MARTINS DE MORAES e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

AMS 95.03.027177-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS
ADV : ROSANA AMBROSIO BARBOSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

AC 95.03.087543-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : MAURI BUENO e outro
ADV : YUTAKA SATO e outro
INTERES : SANTA CRUZ PNEUS LTDA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

AMS 96.03.067674-8/SP

RECTE : Uniao Federal

RECDO : MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADV : DOMINGOS DE TORRE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

AC 98.03.096037-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECDO : SADIA S/A

ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

AC 2001.61.82.006073-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : RAVAN IND/ E COM/ DE PROD ALIMENTICIO LTDA

ADV : RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

AG 2002.03.00.017741-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : WAGNER ROCHA DE ANGELIS

ADV : DANIELA BACHUR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

AC 2002.61.82.044468-4/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADV : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE

RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

AC 2003.60.00.009714-7/MS

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

RECDO : VERA SUELI LOBO RAMOS

ADV : DOUGLAS RAMOS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

AMS 2003.61.00.019560-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RECDO : CENTRO ORTOPEDICA SANTA MARIA S/C LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

AC 2003.61.14.005091-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RECDO : FABIANO DE OLIVEIRA e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

AC 2004.60.00.005400-1/MS

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
RECDO : EXPEDITO JULIO DE SOUZA e outros
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

AC 2004.61.00.011965-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RECDO : ROSELI GRANGEIRO e outros
ADV : EDNA RODOLFO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

AMS 2004.61.00.016952-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo PRODAM
SP S/A
ADV : MARIO JOSÉ PACE JUNIOR
ADV : VIRGILIO MARCON FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

AC 2004.61.82.014791-1/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : SILVIO DIAS
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

AC 2004.61.82.040385-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : LONDON FORFAITING DO BRASIL LTDA
ADV : DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

AG 2005.03.00.019474-4/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JOAO ILGENFRITZ JUNIOR
ADV : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

AG 2005.03.00.096951-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CIA DE EDUCACAO S/C LTDA
ADV : CARLOS ALVES GOMES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

AG 2006.03.00.000562-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : PACTUM ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

AG 2006.03.00.003283-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : BUONNY GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

AG 2006.03.00.082243-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA
ADV : ADRIANO MUNHOZ MARQUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

AG 2006.03.00.120856-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A
ADV : RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

AMS 2006.61.09.000683-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RECDO : BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA

ADV : PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

AG 2007.03.00.083388-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA -EPP
ADV : LUIZ PAULO JORGE GOMES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

AG 2007.03.00.086635-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : MENK E PLENS LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

AC 2007.03.99.020195-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : PAULA VIANA
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62D

EXPEDIENTE 198 - BLOCO 133479 - P62F

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOAC 93.03.015986-1/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : JUDITH COLOMBANI e outros
REPTE : ZEZE APARECIDA COLOMBANI ESTEVES
ADV : MARIO LUIZ ZAPATA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

AC 94.03.067624-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : NORA DE CASTRO CAMARDA e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

AC 94.03.076933-5/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RECDO : DESTILARIA SAO FRANCISCO LTDA
ADV : AYLTON CARDOSO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

AC 1999.03.99.072453-5/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : DAVID STANQUINI
ADV : MARCELO PANTOJA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

AMS 1999.61.04.001515-1/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : AGABANG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

AC 1999.61.05.009257-9/SP

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ESTER APARECIDA QUEIROZ PINTO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

AG 2000.03.00.009782-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA e outro
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

AG 2001.03.00.038210-5/SP

RECTE : LUIZ CELLYS DE ALMEIDA TERRA
ADV : ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

AC 2001.03.99.014153-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CHEMTRA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

AC 2001.03.99.015757-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

AC 2001.60.00.003264-8/MS

RECTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RECDO : MARGARIDA ELISABETH WEILER
ADV : JORGE AUGUSTO BERTIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

AC 2001.61.00.018648-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO : ELIZABETH CLINI DIANA e outros
ADV : JOÃO GILVAN SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

AC 2002.03.99.027374-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOSE CAPITULINO DE OLIVEIRA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

AC 2002.03.99.027944-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : IRINEU MARTINS INIGO
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

AG 2003.03.00.037849-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : FRANCO ATIBAIA LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

AMS 2003.61.00.033844-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : SIMONE CONTELL TEIXEIRA DA SILVA
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

AMS 2003.61.04.005750-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOELMA DA SILVA SARLO VILELA
ADV : LUIS FERNANDO ELBEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

AG 2004.03.00.018711-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RECDO : BENICIO FERREIRA e outros
ADV : DION ALLY FERREIRA DE BRITTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

AMS 2004.61.00.011879-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : JOAO CHRISOSTOMO LOPES
ADV : MARCELLO ZANGARI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

AC 2004.61.82.011099-7/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : PATRICIA GUELFY PEREIRA
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : MARA TEREZINHA DE MACEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

AG 2005.03.00.064288-1/SP

RECTE : JOSE INACIO DE SA GONCALVES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

AG 2005.03.00.066392-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS
ADV : ROMULO BRIGADEIRO MOTTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

AG 2006.03.00.006873-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : CENTROFIBRAS FIBERGLASS LTDA
ADV : MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

AG 2006.03.00.089214-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : HERMES JOAO LAZZARETTO e outros
ADV : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

AMS 2006.61.00.002740-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : ARTHUR EDUARDO B RAMOS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

AG 2007.03.00.011183-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RECDO : HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA
ADV : RICARDO CARLOS KOCH FILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P62F

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 222ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial, realizada aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e oito, iniciada às quatorze horas e vinte minutos.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA; e os

Desembargadores Federais LAZARANO NETO, NELTON DOS SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO e LEIDE POLO convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE e THEREZINHA CAZERTA por estarem em gozo de férias; e, MAIRAN MAIA, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Maria Iraneide Santoro Fachini.

Verificada a existência de quórum regimental, a Excelentíssima Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a sessão e determinou a leitura da Ata da 221ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Foram apreciados os seguintes processos:

EM MESA CC-SP 10588 2007.03.00.097969-0(200103000304880)

INCID. : 2 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

PARTE A: ANTONIO VALDEVINO DE SA e outros

ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

PARTE R: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE R: Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP

SUSTE : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HOFFMANN OITAVA TURMA

SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA

"Proseguindo no julgamento, o Órgão Especial, por maioria, julgou procedente o conflito para declarar a competência da 1ª Seção, nos termos do voto do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, JOHONSOM di SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), ANNA MARIA PIMENTEL (pela conclusão) e DIVA MALERBI. Vencidos os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR e MÁRCIO MORAES. Impedida a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Não votaram, por se encontrarem ausentes quando da leitura do relatório, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e CARLOS MUTA. Ausentes, justificadamente, nesta sessão, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, THEREZINHA CAZERTA e MAIRAN MAIA."

0001 ACR-SP 16686 1999.03.00.002843-0(9810007892) – publicidade restrita

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR

REVISOR: DES.FED. CARLOS MUTA

ADV : JOAO CUSTODIO DE ALENCAR

ADV : MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO

"O Órgão Especial, por unanimidade, julgou prejudicado os Embargos Infringentes, declarando de ofício a extinção da punibilidade do acusado, por força da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, THEREZINHA CAZERTA e MAIRAN MAIA."

Encerrada a sessão às 14 horas e 55 minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 09 de abril de 2008. (data da aprovação)

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL: Dia 14/05/2008 – 14 horas

I – JUDICIÁRIA:

1) PROC. : 2007.03.00.044420-4 QCR 36

QUERLTE: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

QUERLTE: FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO

QUERLTE: SORAYA BATISTA KASSAB

ADV : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

QUERLDO: ODILON DE OLIVEIRA

ADV : ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA / ORGÃO ESPECIAL

2) Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

II - ADMINISTRATIVA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.00.116325-5 CC 9973

ORIG. : 200663110082079 JE Vr SANTOS/SP 0500001163 4 Vr SÃO VICENTE/SP

200663110082092 JE Vr SANTOS/SP 200663110082109 JE Vr SANTOS/SP

200663110082110 JE Vr SANTOS/SP 200663110082122 JE Vr SANTOS/SP

200663110082134 JE Vr SANTOS/SP 200663110085860 JE Vr SANTOS/SP

200663110085871 JE Vr SANTOS/SP 200663110085883 JE Vr SANTOS/SP

200663110085895 JE Vr SANTOS/SP 200663110085895 JE Vr SANTOS/SP

PARTE A : GILDAZIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO e outros

ADV : JOSÉ HENRIQUE COELHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS > 4ª SJJ>SP
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE SÃO VICENTE SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, SP, em relação ao Juízo de Direito da 4ª Vara de São Vicente, SP.

Consta dos autos que Gildazio Oliveira do Nascimento, José Gonçalves da Silva, Júlio César Ferreira, Geilson Neres, Marcos Ramos, Walter Pereira dos Santos, Marcos dos Santos Guimarães, Gilberto Dantas Guimarães, Sérgio Taipina Pedro e Yuki Yoshi Kurozumi ajuizaram, perante o Juízo de Direito de São Vicente, “ação de restituição de contribuição previdenciária incidente sobre o décimo-terceiro salário” em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aquele Juízo, todavia, acolhendo argüição da autarquia-ré, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. A decisão veio assim redigida:

“É o caso de acolhimento da preliminar de incompetência deste Juízo alegada pelo réu em contestação.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, estabelece a competência dos Juízes Federais às causas em que a União, Entidade Autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de partes, assistentes ou oponentes, salvo as exceções previstas neste mesmo dispositivo.

Por força do § 3º do mencionado artigo 109, processam-se na Justiça Estadual, no foro de domicílio do segurado ou beneficiário, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a Comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal.

No caso, inaplicável o referido § 3º, prevalecendo a regra do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, uma vez que a presente ação tem por objeto a restituição de contribuições que os autores entendem indevidamente recolhidas pela autarquia, não se tratando de pedido relativo a concessão ou revisão de benefício.

Portanto, a situação não se encontra dentre as exceções enumeradas no referido inciso I e no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Assim, acolho a preliminar para reconhecer a incompetência absoluta da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente para o conhecimento da presente ação, remetendo-se o processo ao Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Santos, tendo em vista que o valor da causa atinge montante inferior a sessenta salários mínimos, com as nossas homenagens, após as anotações e baixas necessárias” (f. 74 destes autos).

Redistribuído o feito ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, este suscitou o presente conflito, aduzindo, para tanto, o seguinte:

- a) a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta somente no foro onde estiverem instalados; inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo é uma faculdade do demandante;
- b) o § 3º do art. 109 da Constituição Federal não limita a competência Juízos Estaduais aos feitos concernentes à concessão ou revisão de benefício;
- c) nos autos não há elementos suficientes ao processamento do feito perante o Juizado Especial Federal, “eis que a ausência de documentação mínima exigida para o cadastramento da ação (comprovante de residência), impossibilita sua regular tramitação e execução” (f. 3-4).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República José Pedro Taques, opina pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

Da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de São Vicente extrai-se, sem dificuldade, que Sua Excelência reputou inaplicável o § 3º do art. 109 da Constituição Federal ao caso presente, por tratar-se de demanda de natureza tributária e não previdenciária.

Nessas condições, vê-se que o juiz estadual não reconhece possuir competência federal “delegada”; longe disso e com fundamento no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, declinou da competência, atribuindo-a ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, SP.

De fato, não se discute qual o foro competente, se São Vicente ou Santos. O juiz estadual afirma, sim, que a competência é da Justiça Federal, mais precisamente do Juizado Especial Federal Cível, dado o reduzido valor da causa.

Nessas condições, não há espaço para aplicar-se a Súmula 3 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “compete ao

Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal”.

É certo que o MM. Juiz do Juizado Especial Federal Cível sustenta que a regra do art. 109, § 3º, da Constituição Federal abrange as demanda tributárias instauradas entre instituição de previdência social e segurado-contribuinte; mas, uma vez instalada a controvérsia exatamente sobre o alcance do aludido dispositivo constitucional e, por conseguinte, sobre a existência ou não da própria “delegação” constitucional, afigura-se mais acertado e prudente remeter os presentes autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, competente para dirimir conflitos de competência instalados entre juízos vinculados a tribunais diversos.

A corroborar essa conclusão, saliente-se que, uma vez recusada, pelo juiz estadual, o exercício da competência federal, eventual recurso de agravo de instrumento seria de competência do Tribunal de Justiça e não do Tribunal Regional Federal, circunstância que também revela e evidencia a competência do Superior Tribunal de Justiça para dirimir o conflito.

Acrescente-se, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido, reiteradamente, que é sua a competência para dirimir conflito de competência entre Juízo Federal comum e Juizado Especial Federal, justamente por entender que os Tribunais Regionais Federais não detêm competência recursal sobre os órgãos dos Juizados Especiais. Se assim é, com muito mais razão será daquela C. Corte Superior a competência para decidir o presente conflito, instalado entre Vara Estadual e Juizado Especial Federal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, proclamo a incompetência desta Corte Regional para resolver o conflito e, por consequência, determino o envio dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Comuniquem-se.

Intimem-se.

Procedam-se às devidas anotações e baixas.

São Paulo, 5 de março de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.061439-0 CC 10279
ORIG. : 200760050000323 1 Vr PONTA PORA/MS 0200000468 1 Vr BELA VISTA/MS
0200003032 1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : WALDOMIRO LEITE
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista/MS, nos autos de execução fiscal movida pela União em face de Waldomiro Leite.

Inicialmente distribuído o feito perante a 1ª Vara de Bela Vista, entendeu por bem o MM. Juízo em declarar-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, sob o argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as execuções fiscais promovidas pela União, razão pela qual encaminhou os autos ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã.

Recebidos os autos, o MM. Juízo Federal de Ponta Porã igualmente declarou-se incompetente e suscitou o presente conflito, alegando que nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor, que, no caso, é Caracol, e que, com base no que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, bem como o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, considerando que referido Município não é sede de Vara Federal, o caso é de competência delegada.

Opinou o douto custos legis pela procedência do conflito, reconhecendo como competente o MM. Juízo de Direito de Bela Vista/MS, o suscitado.

Nos termos do artigo 578, do CPC, “A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver no de sua residência ou no lugar onde for encontrado”.

Na hipótese de o réu encontrar-se domiciliado em comarca que não seja sede de Vara da Justiça Federal, aplica-se o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, segundo o qual “Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I – os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas”.

Assim, tratando o dispositivo acima de competência federal delegada, recepcionado pela Constituição Federal, em seu artigo 109, § 3º, e fixada a competência pelo domicílio do executado, considerando, ainda, que a competência territorial é relativa, a conclusão é no sentido de ser descabida a declinação de ofício perpetrada pelo Juízo suscitado, à luz do artigo 112, do Código de Rito, bem como da Súmula 33/STJ.

Diante do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista/MS, o suscitado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.061449-3 CC 10289
ORIG. : 200760050000335 1 Vr PONTA PORA/MS 0200000877 1 Vr BELA VISTA/MS
0200003024 1 Vr BELA VISTA/MS
PARTE A : WALDOMIRO LEITE
ADV : FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista/MS, nos autos de embargos à execução fiscal opostos por Waldomiro Leite em face da União.

Inicialmente distribuídos à 1ª Vara de Bela Vista, entendeu por bem o MM. Juízo em declarar-se absolutamente incompetente para julgar os embargos, afirmando que “não se pode admitir que os processos que envolvam interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal continuem a tramitar na comarca de Bela Vista, pertencente à Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, quando a competência é da Justiça Federal, mais precisamente da 5ª Subseção de Ponta Porã, com jurisdição nas cidades de Bela Vista e Caracol”, razão pela qual encaminhou os autos ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal daquele Município.

Recebidos os autos, o MM. Juízo Federal de Ponta Porã igualmente declarou-se incompetente e suscitou o presente conflito, alegando que nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor, que, no caso, é Caracol, e que, com base no que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, bem como o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, considerando que referido Município não é sede de Vara Federal, o caso é de competência delegada.

Opinou o douto custos legis pela procedência do conflito, reconhecendo como competente o MM. Juízo de Direito de Bela Vista/MS, o suscitado.

De início, impende destacar que os embargos à execução, representando oposição do devedor aos atos constritivos do processo de execução, devem seguir a mesma trajetória deste, ou seja, o Juízo competente para processar e julgar a ação de execução também o é para julgar os embargos, razão pela qual aplicam-se ao presente as razões de decidir lançadas no CC 2007.03.00.061439-0, no qual se questionava qual seria o Juízo competente para o processo e julgamento da ação executiva.

Assim, nos termos do artigo 578, do CPC, “A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver no de sua residência ou no lugar onde for encontrado”.

Na hipótese de o réu encontrar-se domiciliado em comarca que não seja sede de Vara da Justiça Federal, aplica-se o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, segundo o qual “Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I – os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas”.

Assim, tratando o dispositivo acima de competência federal delegada, recepcionado pela Constituição Federal, em seu artigo 109, § 3º, e fixada a competência pelo domicílio do executado, considerando, ainda, que a competência territorial é relativa, a conclusão é no sentido de ser descabida a declinação de ofício perpetrada pelo Juízo suscitado, à luz do artigo 112, do Código de Rito, bem como da Súmula 33/STJ, razão pela qual também os embargos à execução devem ser julgados pelo Juízo de Direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo

de Direito da 1ª Vara de Bela Vista/MS, o suscitado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PROC. : 2000.03.99.012525-5 AC 574939
ORIG. : 9803143328 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBGDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MW LTDA
ADV : EDVALDO PFAIFER
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ACOLHIMENTO.

1. Deve-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.
2. Honorários devidos pela autora, na forma fixada pelo voto vencido, atualizados a partir da data daquele julgamento.
3. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.008718-0 AC 670041
ORIG. : 9400346123 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : A W FABER CASTELL S/A
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – OTN – ANO-BASE 1989 (EXERCÍCIO DE 1990) – LEGALIDADE – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A legislação relativa à correção monetária dos balanços patrimoniais do ano base de 1989 – exercício de 1990 -, para fins de incidência dos tributos que utilizam como base de cálculo algumas das contas lá efetuadas, exigiu o OTN como índice a ser utilizado, sendo este desvinculado à variação do IPC.
2. A despeito de trazer maiores encargos financeiros, a legislação em apreço, de nenhuma forma, feriu princípios constitucionais, notadamente o princípio da anterioridade, pois não houve alteração na forma de cálculo do imposto, permanecendo inalterados os percentuais que incidem sobre a base de cálculo, ou seja, o lucro real no caso da Autora.
3. A lei 7.730/89 apenas introduziu o instituto da atualização monetária. Com efeito, este não é um “plus” que se adiciona à dívida, mas uma perda que se evita. Não amplia a dívida, o que faz é minimizá-la diante da corrosão do dinheiro por força do processo inflacionário. Observa-se, claramente, que incoorreu aumento da carga tributária. (Precedentes: STF AI-AgR

4. Não há falar-se em ofensa ao Princípio da anterioridade, porquanto o preceito se aplica apenas ao exercício posterior a data de sua vigência para os efeitos de correção monetária às demonstrações financeiras.

5. O STF firmou entendimento no sentido de que o fato gerador do IR incidente sobre o lucro das empresas apenas ocorre no último dia do ano, razão pela qual incide a lei vigente neste lapso temporal, na medida em que sua exigência somente se dá no exercício seguinte. (Nesse sentido RE 199.352 e RE 211.733).

6. O percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa (R\$ 2.865.976,39, em dezembro/94) , a título de honorários advocatícios, mostra-se um tanto quanto exagerado, incondizente com a regra prevista no CPC, art. 20, § 4º, que manda ao juiz, nas causas em que não houver condenação (como ocorre na espécie dos autos), arbitrar a verba honorária de forma equitativa, atendidos os parâmetros elencados no § 3º do mesmo artigo (grau de zelo do profissional, local da prestação do serviço e natureza e importância da causa).

7. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, conforme precedentes da C. Sexta Turma, quantia que, a um só tempo, remunera dignamente o profissional da advocacia, sem, contudo, representar encargo demasiadamente pesado para o vencido.

8- Embargos infringentes aos quais se dá parcial provimento, unicamente para reduzir a verba honorária, mantendo-se, no mais, o v. acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01º de abril de 2008.

PROC. : 2002.03.99.046121-5 AC 845113
ORIG. : 9700000136 A Vr BOTUCATU/SP
EMBGTE : BOTUCATU AVENIDA AUTOMOVEIS LTDA
ADV : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1- Os embargos infringentes somente encontram cabimento caso o acórdão reforme a sentença de mérito, o que não se verifica na espécie, eis que o julgado proferido pela C. Turma, por maioria, negou provimento à apelação, mantendo, dessarte, a decisão de 1º Grau.

2- Ainda que assim não fosse, nota-se que a divergência entre os nobres Julgadores da C. Terceira Turma foi parcial, restringindo-se à questão atinente à verba de sucumbência. Tendo o embargante alegado questões referentes à prescrição ou decadência do crédito fiscal, bem como cerceamento de defesa, acabou por desbordar dos limites da divergência.

3- Embargos infringentes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01º de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.26.004400-5 AC 965226
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBGDO : GASTRO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PRECESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
3. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Feita esta exposição, fica afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação.
5. Embargos infringentes conhecidos e providos, para fazer prevalecer o douto voto outrora vencido, que negava provimento à apelação do autor, mantendo a r. sentença de improcedência do pedido, inclusive no que tange à sucumbência, estabelecida em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que lhes negava provimento.

São Paulo, 04 de março de 2008

PROC. : 2006.03.00.020763-9 CC 8805
ORIG. : 200563010227249 JE Vr SAO PAULO/SP 200461000337670 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RENATO DE MIRANDA e outro
ADV : MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA
PARTE R : SUSEP SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
ADV : MAURICIO MAIA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO “EX VI” DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES.

1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, “ex vi” do art. 108, I da Constituição Federal.
2. A ação subjacente movida em face de autarquia federal se volta à anulação de ato administrativo.
3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.
4. Independentemente pois do valor atribuído à causa, aperfeiçoa-se na espécie, a competência do Juízo Federal Comum.
5. Precedentes. Conflito negativo de competência que se julga procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer do conflito de competência suscitado e, no mérito, à unanimidade, julgá-lo procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, nos termos do relatório, voto, e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.004903-4 AR 5906
ORIG. : 9900002139 3 Vr JUNDIAI/SP 200003990553915 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : WILSON BENEDITO DE SOUZA
ADV : ELIO ZILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cite-se o Réu para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.005821-7 AR 5929
ORIG. : 200361040168659 6 Vr SANTOS/SP 200361040168659 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA FLORDENICE SILVA COSTA
ADV : RONALDO CESAR JUSTO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição de decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela Autora, com a elevação do coeficiente de cálculo incidente sobre o salário-de-benefício.

Sustenta o INSS, em síntese, a ocorrência de violação literal de lei na decisão rescindenda, fundada na não observância dos artigos 5º, inciso XXXVI e 195, § 5º da Constituição Federal, bem como do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a eficácia do v. acórdão rescindendo, até decisão final da presente ação.

De início, a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fl. 39).

Consoante dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/06, “o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pela execução da decisão rescindenda, uma vez que o INSS está tendo de alterar o valor atual do benefício e pagar os atrasados.

Em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, determinando a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após publicação da Lei n.º 9.032/95.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91.

Destarte, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, dispensando-se a Autarquia Previdenciária de cumprir a decisão rescindenda até final julgamento desta ação.

No mais, cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a produção de provas. Destarte, dê-se vista ao Autor e à

Ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c. artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005821-7 AR 5929
ORIG. : 200361040168659 6 Vr SANTOS/SP 200361040168659 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA FLORDENICE SILVA COSTA
ADV : RONALDO CESAR JUSTO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Retifico a parte final do decisum de fls. 41/42 para determinar, após o deferimento da antecipação da tutela, a citação da Ré para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006447-3 AR 5943
ORIG. : 200461060111260 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : IVONE DOS SANTOS VIEGA
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela intentado em ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão monocrática que deu provimento à apelação da autora para conceder-lhe benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo e demais consecutórios legais, reformando a sentença proferida às fls. 100/104.

Consoante dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, “o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

A antecipação da tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Na hipótese dos autos, evidencia-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, de modo a ensejar a concessão do provimento antecipatório, mas em menor extensão do quanto requerido.

A decisão de primeiro grau justificou a improcedência do pedido na ausência de provas convincentes da incapacidade da Autora, ressaltando, inclusive, que o laudo realizado pelo médico perito da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 100/104) concluiu que “as patologias detectadas não são incapacitantes para o trabalho”. A decisão rescindenda, prolatada pelo MM. Juiz Federal Convocado, Dr. Marcus Orione, fundamentou-se, em síntese, no preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo e devendo considerar os aspectos subjetivos da parte autora no caso concreto”.

Assim, não se mostra razoável admitir, de forma preliminar, a incapacidade parcial, ou não, da Autora, de forma a justificar o sobrestamento das prestações mensais do benefício, tendo em vista o seu caráter alimentar, antes de se oportunizar a regular dilação probatória e a cognição plena do caso em concreto. Todavia, não é aconselhável afastar tal possibilidade, notadamente quando se afigura plausível o receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos cofres públicos, decorrente da execução indevida dos valores atrasados, se sobrevier a procedência da presente ação.

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar a suspensão da execução da quantia devida, mantendo-se o pagamento das prestações mensais da aposentadoria por idade concedida pela decisão rescindenda.

Defiro ao INSS a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 8620/93 e Súmula n.º 175 do STJ.

Cite-se a Ré, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

MARCO FALAVINHA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.113017-1 AR 5082
ORIG. : 200403990292700 SAO PAULO/SP 0200000646 1 VR PONTAL/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : HERMES MECHELIN
ADV : JULIANA PRADO MARQUES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Desembargadora Federal Relatora

LEIDE POLO

PROC. : 2006.03.00.113017-1 AR 5082
ORIG. : 200403990292700 SAO PAULO/SP 0200000646 1 VR PONTAL/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : HERMES MECHELIN
ADV : JULIANA PRADO MARQUES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 1.274: Cumpra a douta advogada do autor o artigo 45 do Código de Processo Civil, comprovando nos autos a notificação efetivada.

Observo à douta advogada renunciante que é seu o ônus de notificar o mandante e comprovar nos autos que o fez, e não do juízo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal Relatora

LEIDE POLO

PROC. : 2008.03.00.007920-8 AR 5984
ORIG. : 200663020129861 JE VR RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CESARINA CANDIDA DE JESUS
ADV : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Mantenho a decisão de fls. 66/68 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 73/81 como agravo regimental, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal Relatora

LEIDE POLO

PROC. : 2008.03.00.008143-4 AR 5987
ORIG. : 200663020122090 JE VR RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : AYRTON BUCK
ADV : RODRIGO MALERBO GUILGUET
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Mantenho a decisão de fls. 92/94 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 99/107 como agravo regimental, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal Relatora

LEIDE POLO

PROC. : 2008.03.00.009692-9 AR 6028
ORIG. : 200361040060113 SAO PAULO/SP 200361040060113 5 Vr SANTOS/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : APPARECIDA PUIM e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face do v. acórdão proferido nos autos de ação ajuizada por APPARECIDA PUIM (DIB 13.02.1986), CLARISSE RUIZ (DIB 03.03.1978), CONCEIÇÃO MELI MITIDIERI (DIB 31.05.1987), GERLINDA BINOW TORRES (DIB 13.03.1984), IRENE MANENTE D'ARCO (DIB 08.11.1985), JUDITH TRUBILIANO CRUZ (DIB 27.12.1979), JUVANETE DE JESUS CUNHA (DIB 25.05.1983), MADALENA EMILIA ALVES (DIB 30.11.1976), MARIA DE LOURDES VINAGRE PATARRANA (DIB 24.04.1979) e SILVINA CUNHA FREITAS (DIB 05.12.1987) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a fim de adequarem os coeficientes de cálculo de suas pensões por morte aos percentuais fixados na Lei 8.213/91 em sua redação original e com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, adotando o percentual de 100%, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

Através da r. sentença de fls. 35/37, o MM. Juiz “a quo” julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular as pensões das autoras, elevando o percentual para 80% a título de parcela familiar, com o advento da Lei nº 8213/91, e para 100% com a edição da Lei nº 9.032/95, bem como ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, contados a partir da citação, e ainda ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Irresignado com a r. sentença supra o INSS apelou, sendo que, através do v. acórdão rescindendo de fls. 38/43, foi dado parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS para fixar como termo inicial de incidência da verba honorária advocatícia a data

da prolação da r. sentença e, ainda, parcial provimento à remessa oficial para determinar que no cálculo de liquidação seja observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Opostos Embargos de Declaração pelo INSS, os mesmos foram rejeitados, consoante se verifica às fls. 44/47.

Pleiteia o autor desta Ação Rescisória a antecipação da tutela para que seja deferida a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda. A princípio, entendo que assiste parcial razão ao autor.

Primeiramente, observo que a mera propositura da ação rescisória, na forma do artigo 489 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença ou do acórdão rescindendos.

Todavia, em razão do regime jurídico aplicável à tutela antecipada, é lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispõe o artigo 273, caput e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

Destarte, entendo que o periculum in mora e a verossimilhança das alegações do INSS despontam evidentes, a fim de autorizar, parcialmente, a antecipação pretendida pelo autor.

Nesse sentido, observo que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em data de 08.02.2007, em sessão plenária, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, por maioria, deu provimento a recursos interpostos pela autarquia previdenciária em processos versando sobre a questão ora tratada, entendendo que a aplicação das Leis 8.213/91 e 9.032/95 às pensões deferidas anteriormente à sua vigência viola o disposto no artigo 195, §5º, da Constituição Federal, assentando que a revisão das pensões seria contrária ao princípio constitucional previdenciário que não admite majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Acerca dessa matéria, confira-se o julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 420.532-7, sendo relatora a Ministra CARMEN LUCIA, j. 09.02.2007, em v. acórdão assim ementado (verbis):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2- Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, §5º, da Constituição: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar a suspensão da execução do julgado ora rescindendo.

No mais, citem-se as rés para apresentarem resposta no prazo de quinze (15) dias, com as advertências e cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargadora Federal Relatora

LEIDE POLO

PROC. : 2008.03.00.012740-9 AR 6102
ORIG. : 200403990251539 SAO PAULO/SP 0300001698 2 VR PIRASSUNUNGA/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : THEREZA ROSA FADEL MULLER E OUTROS
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Primeiramente, junte o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS cópia reprográfica da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, no prazo de cinco (05) dias. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

Desembargadora Federal Relatora

LEIDE POLO

PROC. : 2008.03.00.007582-3 CC 10747
ORIG. : 200761080095272 2 Vr BAURU/SP 0400000045 1 Vr SAO MANUEL/SP

PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ANTONIO DOMINGUES
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Designo o Juízo suscitante para resolver provisoriamente possíveis medidas urgentes (artigo 120 do Código de Processo Civil).
Comunique-se esta decisão a ambos os Juízos.
2. É desnecessária a requisição de informações do Juízo suscitado, pois seus argumentos encontram-se nos autos (fls. 35/37).
3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 121 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 93.03.098910-4 AR 235
ORIG. : 9000000809 4 Vr SOROCABA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA N MOREIRA DOMINGUES e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : PAULO ELOY BIASIOLI
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 136: O INSS requer a habilitação de LUIZ CLÁUDIO BIASIOLI, como sucessor de PAULO ELOY BIASIOLI.

Expeça-se carta de ordem para a citação do sucessor, nos termos do artigo 1057 do CPC, ficando a extração das cópias a cargo da serventia.

Com o cumprimento do ato deprecado, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.094068-2 AR 5670
ORIG. : 0500001030 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : THEREZINHA JESUS FLUET SERRA
ADV : JOSE SIDNEI ROSADA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 140/153: Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do autor, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Após, voltem os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 97.03.066968-9 AR 542
ORIG. : 93030769449 SAO PAULO/SP 9100000385 1 Vr SANTA RITA DO PASSA
QUATR/SP 92030336168 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS ANTONIO MEDEIROS e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA LUIZA DE ROSA RIBALDO e outros
ADV : JOSE MARCIEL DA CRUZ e outro
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Consulta ao PLENUS, que ora determino a juntada, registra o falecimento dos réus Aurélio Garla, Durvalino de Freitas e Mario Sabino, bem como a cessação do benefício de Dario Cunha Ramos.

Intime-se, pois, o INSS, a fim de requerer o que entender de direito.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.03.00.005776-0 AR 1436
ORIG. : 98030679597 SAO PAULO/SP 9700000957 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
AUTOR : ALICE PELLIN OYERA (= ou > de 65 anos)
ADV : LUIZ INFANTE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 176/178, manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS acerca da apresentação de documentos pela parte autora, reclamando seu desentranhamento dos autos: embora o momento habitual para produção da prova documental, pelo autor, seja o da propositura da inicial (CPC, artigo 396), tem-se admitido a exibição posterior “a) sempre que o retardamento não seja fruto de um espírito de ocultação premeditada e do propósito de surpreender o juízo ou a parte contrária (STJ) e (b) desde que o estado do procedimento o permita”^[1], situação verificada in casu, em que convertido o julgamento do feito em diligência; garantido o contraditório, a valoração da eficácia probatória será feita no momento oportuno, ou seja, quando da apreciação da presente demanda pelo órgão colegiado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.03.00.008342-4 AR 1483
ORIG. : 98030748661 SAO PAULO/SP 9700001598 1 Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA VALDECI CAPRISTANO POLI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento nos artigos 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, em face de Maria Valdeci Capristano Poli, objetivando a desconstituição de julgado da 2ª Turma deste Tribunal (reg. nº 98.03.074866-1).

Analiso o requerimento do INSS formulado às fls. 146/147, de reapreciação da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela inicialmente requerida.

A verossimilhança da alegação encontra-se presente, apontando, os elementos trazidos na rescisória, a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço valendo-se de prova falsa para o convencimento do juízo, destacando-se, em especial, a apreensão pela Polícia Federal da carteira de trabalho nº 68.948, série 168ª (fl. 128), lá constante registro de contrato em que a ré teria exercido atividade laborativa no período de 28 de janeiro de 1957 a 10 de abril de 1976, em manifesto confronto com a declaração prestada por Ricardo Rossi, gerente de recursos humanos do estabelecimento, de que “o imóvel rural denominado Fazenda Figueira, sito no município de

São Manuel, foi adquirido, em 04.12.1970, pelo antigo Condomínio Luiz Zillo e outros, e que, da data de aquisição desse imóvel até o presente consta que a Sra. Maria Valdeci Capristano Poli – CTPS 68949 – Série 168, teve vínculo empregatício no período de 28.04.76 a 22.05.76 com o antigo condomínio” (fl. 132), posteriormente confirmada em juízo, no depoimento encartado à fl. 274, segundo o qual “não reconhece os documentos de fls. 31 a 37 como sendo em conformidade à forma de preenchimento utilizado pela Companhia, uma vez que não se utilizava o nome da Fazenda e sim da Companhia”, nem “as assinaturas lançadas às fls. 31/37 como sendo de seus conhecidos que na época trabalharam na Companhia Agrícola, que também eram responsáveis pelo preenchimento das carteiras de trabalho”.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que não se tenha notícia de eventual precatório a ser levantado, é inconteste. Conforme se observa dos extratos dos sistemas PLENUS/CNIS, cuja juntada ora determino, a ré vem auferindo valores regularmente, e a manutenção do pagamento do benefício, ilegitimamente implantado, continuará a acarretar sérios danos ao erário, notória a dificuldade encontrada pela autarquia em reaver os valores posteriormente, constatando-se, pois, que o adiamento da concessão da tutela pleiteada poderá causar prejuízo ainda maior ao já verificado.

Manifesta, portanto, pelos elementos aqui existentes, a presença do periculum in mora, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto nos artigos 273, 485, inciso VI, e 489, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão do pagamento do benefício concedido pelo acórdão rescindendo.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, informando-se acerca do teor desta decisão.

Tendo em vista que as cópias do processo-crime 2001.61.08.001554-7, juntadas às fls. 289/490, referem-se a apuração de falsidade nos registros encontrados na carteira de trabalho de segurado diverso do aqui demandado, manifeste-se, a respeito, o INSS.

Intimem-se, expedindo-se carta de ordem à Comarca de São Manuel/SP, inclusive oportunizando-se à parte ré a constituição de defensor nestes autos.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.03.00.021006-6 AR 2925
ORIG. : 199903990653516 SAO PAULO/SP 9800001770 2 Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : NATALINO NULVADETE FREDERICO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 264/265: indefiro o pedido de realização de perícia contábil, porque existentes nos autos elementos suficientes ao julgamento da rescisória, não havendo que se falar na necessidade de produção de novas provas, mormente “com a finalidade de se apurar o tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo réu e o valor a ser eventualmente recebido pelo requerente como benefício previdenciário”.

Dê-se vista ao INSS e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.084676-8 AR 5558
ORIG. : 200261200018678 SAO PAULO/SP 200261200018678 2 Vr ARARAQUARA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : EROTILDES SOUTO PASTA PASSOS
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 235/237, recurso de agravo retido, “em conformidade com os artigos 522 ‘caput’ e § único e 523 ‘caput’ e § 2º, todos do CPC”,

protocolizado pela defensoria de Erotildes Souto Pasta Passos, insurgindo-se contra decisão que indeferiu pedido de realização de prova pericial contábil: porque ausente pressuposto recursal objetivo, qual seja, a existência de previsão legal, obstaculizada, outrossim, a incidência do princípio da fungibilidade, desrespeitado o prazo para o agravo regimental previsto no artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal (certidão de fl. 234), não admito o recurso interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.086562-3 AR 5579
ORIG. : 200203990240569 SAO PAULO/SP 0100029134 1 Vr BURITAMA/SP
AUTOR : JOAQUIM ALVES PEREIRA
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Dê-se vista ao autor e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.096224-0 AR 5689
ORIG. : 200403990190526 SAO PAULO/SP 0300002880 1 Vr CARDOSO/SP
AUTOR : ALVECINA GUIMARAES DOS SANTOS
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de provas outras (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.100553-8 AR 5748
ORIG. : 199903990320424 SAO PAULO/SP 9800000860 1 Vr SANTA ADELIA/SP
AUTOR : JOSE POLO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 240/241, manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS acerca da apresentação de documentos pela parte autora, reclamando seu desentranhamento dos autos: embora o momento habitual para produção da prova documental, pelo autor, seja o da propositura da inicial (CPC, artigo 396), tem-se admitido a exibição posterior “a) sempre que o retardamento não seja fruto de um espírito de ocultação premeditada e do propósito de surpreender o juízo ou a parte contrária (STJ) e (b) desde que o estado do procedimento o permita” [2], situação verificada in casu; garantido o contraditório, a valoração da eficácia probatória será feita no momento oportuno, ou seja, quando do julgamento da presente demanda.

Sobre a contestação, ouça-se o autor no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.001528-0 AR 5837
ORIG. : 200503990070331 SAO PAULO/SP 0200001562 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
0200017280 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
AUTOR : IRACEMA BRIGATO PEREIRA
ADV : ANESIO ANTONIO TENORIO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória proposta com base na existência de documento novo, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Embora não se verifique, na rescisória, o efeito mencionado no artigo 319 do CPC – “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor” –, na medida em que se ataca a imutabilidade da coisa julgada, garantidora do interesse público, enquadrando-se, ainda, a parte ré, no conceito de Fazenda Pública, há que se prosseguir à revelia do INSS, que, devidamente citado (fls. 136/137), deixou de responder aos termos da ação.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despicienda a produção de provas outras (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da ação rescisória, dispensável a abertura de vista para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.003700-7 AR 5869
ORIG. : 0400001001 4 Vr JUNDIAI/SP 200503990370612 SAO PAULO/SP
AUTOR : PEDRO ABILIO DA SILVA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Sobre a contestação, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010208-5 AR 6041

ORIG. : 200361830078656 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARISTELA BOMBONATO DE CARVALHO
ADV : MARIA TERESA BERNAL
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado da 10ª Turma desta Corte que, nos autos de reg. nº 2003.61.83.007865-6, reconheceu a procedência de pedido de elevação do coeficiente de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Em breve síntese, o acórdão rescindendo, segundo o INSS, “infringiu literalmente o art. 5º, XXXVI, e art. 195, § 5º, da Constituição Federal, bem como o artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, possibilitando o conhecimento da presente ação rescisória”.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a execução do julgado, presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme os fundamentos declinados, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, “haja vista a dificuldade de ressarcimento dos valores pagos após o julgamento”.

Passo a decidir.

Dispensar o INSS do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8620/93, e na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que “o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

Não se discute, a ação rescisória é medida excepcional, porque ataca a autoridade da coisa julgada material. Vale dizer, decisão que produziu eficácia completa, como se não fosse rescindível. Nada obstante, uma vez presentes os pressupostos, admite-se a suspensão dos efeitos da sentença.

Ao exame, inicialmente, da existência ou não da verossimilhança na alegação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 08 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior – elevação do coeficiente de pensão por morte –, reiteradas decisões contrárias aos segurados, proferidas pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora, divisando na decisão ora atacada manifesta ofensa aos artigos 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91. Concedido, in casu, o benefício de pensão por morte antes das alterações impostas pela Lei 9.032/95, há que se preservar o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, não se abonando a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido, nem sequer fonte de custeio total a tanto.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é inconteste. A alteração do coeficiente do benefício em questão para o percentual máximo, em desconformidade com a previsão legal, nos termos da superior orientação do Supremo Tribunal Federal, acarretaria sérios danos ao erário, constatando-se, pois, que o adiamento da concessão da tutela pleiteada pelo INSS poderá causar prejuízos de grande monta, manifesta, portanto, pelos elementos existentes na rescisória, a presença do periculum in mora.

Dito isso, com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 489, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de sustar integralmente os efeitos da decisão rescindendo até julgamento final desta rescisória, retornando o benefício de pensão por morte de Maristela Bombonato de Carvalho ao status quo, suspendendo-se, pois, tanto o pagamento de eventuais valores atrasados quanto a própria majoração do coeficiente determinada nos autos da Apelação Cível 2003.61.83.007865-6.

Oficie-se, com urgência, ao juízo de origem, informando-se acerca do teor desta decisão.

Cite-se a parte ré para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010209-7 AR 6042
ORIG. : 200361830025597 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DARCY RODRIGUES SAO JOAO MARCINKOWSKI
ADV : WAGNER BALERA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado da 8ª Turma desta Corte que, nos autos de reg. nº 2003.61.83.002559-7, reconheceu a procedência de pedido de elevação do coeficiente de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Em breve síntese, o acórdão rescindendo, segundo o INSS, “infringiu literalmente o art. 5º, XXXVI, e art. 195, § 5º, da Constituição Federal, bem como o artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, possibilitando o conhecimento da presente ação rescisória”.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a execução do julgado, presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme os fundamentos declinados, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, “haja vista a dificuldade de ressarcimento dos valores pagos após o julgamento”.

Passo a decidir.

Dispensar o INSS do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8620/93, e na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que “o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

Não se discute, a ação rescisória é medida excepcional, porque ataca a autoridade da coisa julgada material. Vale dizer, decisão que produziu eficácia completa, como se não fosse rescindível. Nada obstante, uma vez presentes os pressupostos, admite-se a suspensão dos efeitos da sentença.

Ao exame, inicialmente, da existência ou não da verossimilhança na alegação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 08 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior – elevação do coeficiente de pensão por morte –, reiteradas decisões contrárias aos segurados, proferidas pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora, divisando na decisão ora atacada manifesta ofensa aos artigos 195, § 5º, da Constituição Federal, e 75, da Lei nº 8.213/91. Concedido, in casu, o benefício de pensão por morte antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, há que se preservar o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, não se abonando a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido, nem sequer fonte de custeio total a tanto.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é inconteste. A alteração do coeficiente do benefício em questão para o percentual máximo, em desconformidade com a previsão legal, nos termos da superior orientação do Supremo Tribunal Federal, acarretaria sérios danos ao erário, constatando-se, pois, que o adiamento da concessão da tutela pleiteada pelo

INSS poderá causar prejuízos de grande monta, manifesta, portanto, pelos elementos existentes na rescisória, a presença do periculum in mora.

Dito isso, com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 489, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de sustar integralmente os efeitos da decisão rescindenda até julgamento final desta rescisória, retornando o benefício de pensão por morte de Darcy Rodrigues São João Marcinkowski ao status quo, suspendendo-se, pois, tanto o pagamento de eventuais valores atrasados quanto a própria majoração do coeficiente determinada nos autos da Apelação Cível 2003.61.83.002559-7.

Oficie-se, com urgência, ao juízo de origem, informando-se acerca do teor desta decisão.

Cite-se a parte ré para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.029398-6 AR 5274
ORIG. : 200503990070136 SAO PAULO/SP 0300001696 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANGELINA FANTINATO PAVAO e outros
ADV : JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR e outro
REU : MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA SECARECHA
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA e outros
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 230-242: vistos.
2. Partes legítimas, não havendo nulidades, dou o feito por saneado.
3. Tratando-se de questão meramente de direito, desnecessária a produção de provas (art. 330, I do CPC).
4. Dê-se vista ao INSS e às rés, sucessivamente, para o oferecimento de razões finais (art. 493 do CPC c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte).
5. Prazo: 10 (dez) dias.
6. Após, ao Ministério Público Federal.
7. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.008154-9 AR 5998
ORIG. : 200563020017690 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : IRACY CUTER CARVALHO
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, contra decisão proferida por Juiz Federal Titular dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Terceira Região – Ribeirão Preto (fls. 73-80) que julgou procedente ação de revisão de benefício previdenciário, em que buscava a autora a majoração de pensão por morte.
2. Prefacialmente, assevera a autarquia previdenciária a competência desta E. Corte para análise da vertente ação rescisória, consoante o preconizado nos artigos 98, inciso I e 108, I, “b”, da Constituição Federal.

3. Por derradeiro, aduz que o pronunciamento judicial está em desarmonia com dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que especifica, na consideração de que determinou a incidência de percentual para cálculo de pensão por morte diverso daquele estabelecido na legislação vigente por ocasião da respectiva concessão.

Decido.

4. Os Tribunais Regionais Federais não integram a sistemática criada pela Lei dos Juizados Especiais Federais, cabendo a estes, portanto, a apreciação de pedido de rescisão dos seus próprios julgados.

5. De feito, a rescisão das sentenças de mérito, transitadas em julgado, cabe aos respectivos órgãos colegiados ou àqueles de hierarquia superior ao que proferiu o decisum, consoante se depreende da leitura das normas constitucionais sobre o tema, verbis:.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

6. Assim, a competência para apreciar o cabimento de ação rescisória de sentença prolatada por Juiz Federal de primeira instância, que exerce aludidas funções, incumbe às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

7. Há pronunciamentos da Terceira Seção desta Corte a respeito do tema, dentre os quais destaco o julgado da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Newton de Lucca:

“Trata-se de ação rescisória ajuizada por Jeferson de Oliveira de Avila e outros em face do INSS visando a desconstituição de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – São Paulo que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto nos autos do processo nº 2003.61.84.107917-3 (fls. 74/76).

As normas constitucionais sobre competência são claras ao indicar que a rescisão dos julgados compete aos respectivos órgãos colegiados ou àqueles de hierarquia superior ao que proferiu o decisum. Nesse sentido, destacam-se o art. 102, inc. I, “j”; o art. 105, inc. I, “e” e o art. 108, inc. I, “b”, todos da Lei Maior.

O TRF-3ª Região não é o Órgão competente para a revisão das decisões dos Juizados Federais da Terceira Região pois não há, entre eles, nenhuma vinculação de natureza jurisdicional.

Em caso semelhante, o E. Terceira Seção do TRF-4ª Região, ao analisar a Questão de Ordem em Ação Rescisória nº 2003.04.01.026494-3, assim decidiu:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JEF. COMPETÊNCIA.

Tratando-se de rescisória que ataca sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do Juizado Especial, a competência para seu exame é atribuída às Turmas Recursais. Inteligência do art. 493, do CPC”

(Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, j. 09/06/05, v.u., DJU 22/06/05)

Até mesmo o exame da incidência do art. 59, da Lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária, não caberia a esta Corte, por tratar-se de hipótese de incompetência absoluta deste Tribunal. Vale dizer, a simples afirmação do não-cabimento de ação rescisória, na espécie, só poderia ser feita pelo órgão jurisdicional competente. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ACÓRDÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA A TURMA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CABIMENTO OU NÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA NÃO RESOLVIDA. MATÉRIA A SER SUBMETIDA À TURMA RECURSAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A Corte de origem, embora tenha feito uma breve menção ao dispositivo no art. 59, da Lei nº 9.099/95, não dirimiu a controvérsia acerca do cabimento ou não de ação rescisória no sistema da Lei nº 10.259/2001, porque, tendo declinado da competência para a Turma Recursal, simplesmente não lhe competia fazê-lo.

2. Nesse contexto, de um lado, constata-se a inexistência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC; e, de outro lado, reconhecida a ausência de omissão, resta inviabilizada a análise da matéria de fundo argüida neste recurso, qual seja, a pretensa contrariedade ao art. 1º da Lei nº 10.259/2001, questão a ser examinada, ordinariamente, pela Turma Recursal.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 747.447-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 17/8/06, v.u., DJ 02/10/06, grifos meus)

Isso posto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, declino da competência, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.” (AR nº 2007.03.00.010763-SP, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, 3ª Seção, DJU 29-03-07, p. 301-318)

8. Em casos semelhantes, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 108, INC. I, LETRA D, CF. INAPLICABILIDADE.

1. Embora haja hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, inexistem - em face de os JEFs apresentarem estrutura e princípios próprios e peculiares -, vinculação jurisdicional e, assim, não há possibilidade de desconstituição de julgado de um órgão por outro, ou seja do Juizado Especial Federal por este Tribunal.

2. Resta, desse modo, inaplicável o disposto na letra b do inc. I do art. 108 da CF à hipótese presente, porquanto os Juizes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais não se encontram vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos, conquanto inegável, como já se disse, sua vinculação administrativo-funcional.

3. Agravo regimental desprovido.” (AGRAR nº 2005.04.01.052413-5 - RS, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, Terceira Seção, v.u., DJU 08-02-2006, p. 291)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. COMPETÊNCIA.

- Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pelo juizado, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.” (QUOAR nº 2005.04.01.046016-9 - SC, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, Terceira Seção, v.u., DJU 25-01-2006, p. 93)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JEF. COMPETÊNCIA.

- Tratando-se de rescisória que ataca sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do Juizado Especial, a competência para seu exame é atribuída às Turmas Recursais. Inteligência do artigo 493, do CPC.” (QUOAR nº 2003.04.01.026494-3 - SC, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, Terceira Seção, v.u., DJU 22-06-2005, p. 683)

“Trata-se de ação rescisória ajuizada em face de sentença de improcedência da 1ª Vara do Juizado Especial Federal Previdenciário de Porto Alegre/RS. Os Juizados Especiais Federais constituem um microsistema dentro da Justiça Federal. Conquanto nela estejam inseridos, a despeito de sua inegável hierarquia administrativo-funcional em relação aos Tribunais Regionais Federais (v.g., arts. 18, 21, 22 e 26 da Lei nº 10.259/01), os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (art. 2º da Lei nº 9.099/95). Essa a razão pela qual as decisões proferidas por Juizes Federais investidos de jurisdição nos Juizados Especiais Federais não estão submetidas à revisão pelos Tribunais Regionais Federais. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF e do STJ, aplicáveis, mutatis mutandis, ao caso em tela: "DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ENTRE A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE E O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO (ART. 105, I, 'd', DA C.F.) E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, 'o'). 1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juizes de 1º Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais estaduais (de Alçada ou de Justiça). 2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça. [...]" (STF, Plenário, CC nº 7081/MG, Rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 19/08/2002, DJU 27/09/2002: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE ALÇADA DO MESMO ESTADO. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, d, da CF. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. PRECEDENTES DO STJ. CRIME DE PREVARICAÇÃO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.259/01. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO SOB A ÉGIDE DA LEI NOVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1. A Eg. Terceira Seção, em consonância com o Plenário da Suprema Corte, consolidou o entendimento de que, por não haver vinculação jurisdicional entre Juizes das Turmas Recursais e o Tribunal local (de Justiça ou de Alçada) - assim entendido, porque a despeito da inegável hierarquia administrativo-funcional, as decisões proferidas pelo segundo grau de jurisdição da Justiça Especializada não se submetem à revisão por parte do respectivo Tribunal - deverá o conflito de competência ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, que dispõe ser da competência deste Tribunal processar e julgar, originariamente, 'os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos.' [...]" (STJ, 3ª Seção, CC nº 39876/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 26/11/2003, DJU 19/12/2003: Inexistindo vinculação jurisdicional entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum,

não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro. De fato, a competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu, assim o sendo também quanto à sua execução. De outra banda, ainda que não se desconheça a disposição contida no art. 59 da Lei nº 9.099/95, que veda a proposição de ação rescisória nos Juizados Especiais, quem teria competência para afirmar o não-cabimento da ação, como já dito, é a própria Turma Recursal. Releve-se, ainda, que se trata de hipótese de competência absoluta (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01), que consabidamente pode ser declarada de ofício, devendo os autos ser remetidos ao juízo competente, consoante reza o art. 113, §2º, do CPC. Por fim, merece registro que a Terceira Seção desta Corte já se pronunciou sobre o tema, em precedente assim ementado: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. DECISÃO DA TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. - Cuidando-se de rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão. - Aplicação analógica de precedente do colendo STJ que, em se tratando da Justiça Estadual, decidiu não haver vinculação entre o segundo grau do Juízo Especializado e o Tribunal local". (AR nº 2003.04.01.015418-9-PR, Rel. Des. Federal Victor Laus, DJ 2/6/04: Ante o exposto, declino da competência para a apreciação da presente demanda para a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Intimem-se. Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2007. (AR nº 2006.04.00.039721-2-RS, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, Terceira Seção, DE 21-02-2007)

“Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Mauri Luiz Hermes de sentença proferida na ação previdenciária nº 2005.71.11.002301-0, transitada em julgado em 24/4/2006, no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul /RS.

Ocorre que a Seção Previdenciária desta Corte firmou orientação no sentido de competir à Turma Recursal do Juizado Especial examinar a ação rescisória que visa desconstituir sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, senão veja-se:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JEF. COMPETÊNCIA.

Tratando-se de rescisória que ataca sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do Juizado Especial, a competência para seu exame é atribuída às Turmas Recursais. Inteligência do art. 493 do CPC. (QUOAR nº 20060400027852-1/RS, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos, DJU 04/10/2006).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. COMPETÊNCIA.

- Compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pelo Juizado, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro." (QUOAR nº 200404010125339/PR, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08/09/2004).

Destarte, declino da competência para o processo e julgamento da presente ação rescisória para a Turma Recursal respectiva. Intimem-se.” (AR nº 2007.04.00.000888-1 - RS, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Seção, DE 06-02-2007)

9. Assim, não incidem, na espécie, as normas insertas nos artigos 98, inciso I e artigo 108, I, “b”, ambos da Constituição Federal, haja vista que as decisões proferidas por Juizes Federais vinculados ao Juizado Especial Federal, quais a rescindenda, devem ser analisadas pelo órgão hierarquicamente superior, qual seja, a Turma Recursal competente para o julgamento de recursos e ações tirantes de decisões com origem na autoridade judiciária de primeiro grau.

10. Ante o exposto, considerando a incompetência absoluta deste E. Tribunal e com supedâneo no art. 113, § 2º, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, DECLINO DA COMPETÊNCIA E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, para processar e julgar o pedido inserto na proemial.

11. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC.	:	2008.03.00.009963-3	AR 6037
ORIG.	:	200161830016216	SAO PAULO/SP 200161830016216 3V Vr SAO PAULO/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	BRUNO TAKAHASHI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REU	:	ARISTIDES CARDOSO espolio	
REPTE	:	ALZIRA SILVA CARDOSO	
ADV	:	IVANIR CORTONA	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos.

1. Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. Sustenta, em síntese, que a decisão censurada, ao determinar a revisão da aposentadoria especial NB 0837360811, violou o disposto nos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91 (fls. 02-123).

Decido.

3. Dispensar o depósito a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, por se cuidar de feito ajuizado por autarquia federal (artigo 8º da Lei 8.620/93 e Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça).

4. A decisão rescindenda deu parcial provimento à apelação, interposta pelo autor da ação subjacente, para determinar que o benefício em comento fosse calculado com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, na formação da qual somente os vinte e quatro primeiros – excluídos os doze últimos – deveriam ser atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77), observada a prescrição quinquenal.

5. A parte autora obteve seu benefício previdenciário em 06-01-1989, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.213/91.

6. Àquela época, vigorava o art. 21, II e § 1º, do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, a estabelecer que a aposentadoria especial deveria ser calculada utilizando-se os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, sendo que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos seriam previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

7. É assim que a renda mensal inicial devia ser calculada na forma da legislação vigente à data da concessão e assim mantida até que se desse aplicação ao art. 144 da Lei nº 8.213/91. Ocioso dizer que lesão ou ameaça a direito não se excluiriam da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).

8. – Em linha evolutiva, para a correção dos referidos salários-de-contribuição, a Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, estabeleceu como índice a variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º. Exceção a essa regra somente apanhava os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, ao teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, “b”, cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

9. – Portanto, a partir da data de publicação da Lei 6.423/77, de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

10. – Nesse diapasão, são os excertos dos julgados abaixo transcritos:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RMI. VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES POSTERIORES DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS. DECADÊNCIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PREJUDICIALIDADE.

(...)

VI - Em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço deferida com data de início em 13 de junho de 1989, não se admite que a incidência de correção monetária sobre todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, que a ausência de limitação ao valor do benefício, seja no período anterior, seja no período posterior à Lei nº 8.213/91. Orientação da jurisprudência do STF e STJ.

VII - Por cuidar-se de benefício previdenciário deferido entre a promulgação da Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213/91, somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos devem ser reajustados, e isso por conta do entendimento assentado pelo STF no sentido da não auto-aplicabilidade da norma do artigo 202, caput, redação original, da Carta Magna.

VIII - Quanto aos critérios de correção monetária a serem utilizados, observa-se os ditames da Lei nº 6.423/77, cujo art. 1º estabeleceu que "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), ao que se soma as alterações legislativas posteriores, que introduziram a OTN e o BTN em substituição à ORTN.

IX - Em síntese, portanto, apenas os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam aos 12 (doze) últimos ¾ vale dizer, somente os salários-de-contribuição compreendidos entre junho de 1986 e maio de 1988, em conformidade ao "Demonstrativo de Revisão de Benefício" fornecido pelo Instituto ¾ serão objeto de correção monetária, utilizando-se, nessa atualização, a ORTN/OTN/BTN até a data do início do benefício, na forma da Lei nº 6.423/77, sendo que o cálculo da renda mensal inicial deverá observar o disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91.

(...)

XI - Ação rescisória julgada procedente para rescindir o Acórdão, na parte examinada, com fundamento no art. 485, V, CPC, e, proferindo-se novo julgamento, dar pela parcial procedência do pedido formulado naquele feito, a fim de estabelecer que somente os

24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos devem ser objeto de correção monetária, aplicando-se, nessa atualização, a ORTN/OTN/BTN até a data do início do benefício, na forma da Lei nº 6.423/77, observado, no cálculo da RMI, o disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, e a limitação para o valor do benefício em cada mês, segundo a legislação vigente em cada competência.” (TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Marisa Santos, AR 835-SP, DJU 24-03-06, p. 344).

11. Destarte, não destoa tenha-se determinado que a renda mensal da aposentadoria especial em voga fosse calculada com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN, ademais de observarem-se os limites legais.

12. Para além disso, o benefício em apreço, em junho de 1992, havia de ser revisto nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, a estatuir que a aposentadoria concedida entre 05.10.88 e 05.04.91 teria sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas nessa lei, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu artigo 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91), observados os limites legais (artigos 29 e 33 da citada lei).

13. Ante o exposto, para não entender presentes na espécie os requisitos legais, verossimilhança das alegações sobreposse, indefiro a antecipação de tutela pretendida pela autarquia previdenciária.

14. Cite-se o réu para responder aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.012022-1 CC 10817
ORIG. : 0700000478 1 Vr MIRASSOL/SP 200661060101079 2 Vr SAO JOSE DO RIO
PARTE A : ~~BRUNO DE SP~~ PARTINS FONTES
ADV : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mirassol – SP, em razão de o Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto - SP ter dela declinado, ao argumento de se cuidar de ação de revisão de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho.

2. Aduz o suscitante, às fls. 29/30, que a competência para análise do presente feito é da Justiça Federal, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de benefício, ainda que de origem acidentária.

3. Por sua vez, o suscitado, às fls. 20, alega. ser absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, na consideração de que o benefício cuja revisão se pretende decorre de acidente do trabalho, espécie que atrairia a aplicação do artigo 109, I, da Constituição Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

4. Encontra-se em tela conflito de competência suscitado por juízo federal em face de juízo estadual.

5. Reza o art. 105, I, “d”, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 105 – Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

“d” – os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.”

6. No vertente caso, verifica-se que a parte autora requereu a revisão de benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho.

7. Dessa maneira, à primeira vista, o juízo Estadual não se encontrava investido de competência delegada, na forma do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, mas sim de competência originária, ao teor do art. 109, I, a contrario sensu, da CF-88 e da Súmula nº 15 do C. STJ, a estatuir:

“Súmula nº 15 – Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

8. Como se percebe, à luz dos argumentos tecidos, toca ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a competência para apreciar o vertente conflito.

9. Isso posto, é de encaminhar àquele E. Sodalício o presente feito, nos termos do antecitado art. 105, I, “d”, da Constituição Federal.

10. Proceda-se às anotações de praxe e encaminhem-se os autos à superior instância (art. 113, § 2º, do CPC).

11. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.005649-0 AR 5921
ORIG. : 200403990078519 SAO PAULO/SP 0200000415 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP 0200009519 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : NELSON MIGLIORINI
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face de Nelson Migliorini, visando desconstituir o v. Acórdão de fls. 89/96, proferido pela Egrégia Décima Turma desta C. Corte nos autos da Apelação Cível n.º 2004.03.99.007851-9, que, considerando o tempo de serviço prestado pelo réu na qualidade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, adicionado ao tempo de atividade urbana, comprovada por meio da CTPS, reconheceu seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, por entender que teria ele trabalhado por mais de 37 (trinta e sete) anos.

Alega a Autarquia que a concessão desse benefício baseou-se em erro de fato, decorrente do desacerto na contagem do tempo de serviço, o que dá amparo legal ao pedido rescisório, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Requer a suspensão dos efeitos do v. Acórdão rescindendo mediante a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Cumpra, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

A Autarquia Federal instruiu a inicial da presente ação com cópia da demanda originária, em que consta a CTPS nº 063981, série 462ª, expedida em nome do réu (fls. 16/19), atestando a prestação de serviço urbano, de forma descontínua, no período compreendido entre 01.02.1976 e 22.12.1998, perfazendo 16 (dezesesseis) anos e 3 (três) meses de atividade laborativa urbana.

Com efeito, somados os períodos correspondentes à alegada atividade desempenhada como trabalhador rural, em regime de economia familiar, de 18.07.1964 a 31.05.1976 (o pedido da ação originária era até 31.01.1976), reconhecidos judicialmente, constata-se a comprovação de 28 (vinte e oito) anos, 01(um) mês e 14 (catorze) dias de trabalho (conforme se depreende das tabelas anexas) e não “mais de 37 anos” como constou na v. decisão que se quer rescindir.

Dessa forma, observo que houve dissonância entre o que restou comprovado por meio dos documentos que instruíram a petição inicial da ação originária, e o que restou considerado como fundamento do v. acórdão rescindendo, permitindo a subsunção do alegado ao que dispõe o inciso IX, do artigo 485, do CPC.

Vejo, pois, em sede de cognição sumária, presente a verossimilhança necessária a amparar o pleito do INSS, pelo que defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de obstar o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem assim, o pagamento de eventuais pedidos de atrasados decorrentes da condenação que se busca rescindir.

Fica o requerente dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC, em face da dicção da Súmula nº 175, do E. STJ.

Processe-se a ação, citando-se o requerido para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC. P.I.C.

São Paulo, 24 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 98.03.089413-7 AR 708

ORIG. : 93030367421 SAO PAULO/SP 9200000263 9 Vr SANTO ANDRE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : VALQUIRIA KOHLMANN SOARES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Cuida-se de ação rescisória proposta pelo INSS em face de Valquiria Kohlmann Soares, visando a desconstituição de decisão proferida em ação de revisão de aposentadoria por tempo de serviço.

Pretende a rescisão do decisum com fundamento na apresentação de documentos novos (art. 485, inc. VII, do CPC) e erro de fato (art. 485, inc. IX, do CPC).

O então Relator, Desembargador Federal Roberto Haddad, indeferiu a petição inicial (fls. 78/79), decisão contra a qual o Instituto interpôs agravo regimental (fls. 80/83).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 87/89).

Mantida a decisão de fls. 78/79 (fls. 91).

É o breve relatório.

Na demanda subjacente, a parte autora pleiteou o recálculo de sua aposentadoria pela correção dos últimos 36 salários-de-contribuição (fls. 8/9).

Na R. Sentença proferida naquela demanda (fls. 17/20), o MM. Juízo a quo afirmou que “para o cálculo da renda mensal inicial, deverão ser considerados os trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos mês a mês, sem qualquer consideração do salário mínimo, exceto para efeito de conversão do resultado em quantidade de salários-mínimos, com o que se obtém a preservação dessa renda inicial, pelo seu valor real, sem as reduções impostas pela inflação. Esse valor será devido, para os beneficiários antigos, a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da CF, isto é, abril de 1989 e, para os posteriores, a partir da concessão. Em ambos os casos prevalecerá até a implantação dos planos de custeio e benefício, que de acordo com o artigo 59, do ADCT, deverá ocorrer no prazo de 2 anos e 6 meses, ou seja, até abril de 1991 (...)”.

Interposta apelação pelo INSS, a E. Primeira Turma desta E. Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso (fls. 31/34). No V. Acórdão constou que “para efeito de apuração da RMI do(s) apelado(s), deve-se corrigir todos os trinta e seis últimos salários de contribuição, utilizando-se, para tanto, a variação da ORTN/OTN/BTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77. Posteriormente, deve ser reajustado mantendo-se a sua equivalência em salários mínimos na data da concessão do benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT, até a vigência da Lei 8.231/91 e, a partir daí, deve ser reajustado na forma deste diploma legal” (fls. 32/33).

A autarquia interpôs, então, recurso especial (fls. 38/44), o qual foi parcialmente provido, consoante excerto do V. Aresto prolatado pela Sexta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 53/55), que reproduz, in verbis:

“(…)

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea ‘a’ do permissivo constitucional pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, inconformado com o acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 46):

.....
Alega o recorrente negativa de vigência ao art. 21, § 1º da CLPS e contrariedade ao art. 20 § 4º propugnando pela exclusão da verba honorária sobre prestações vincendas.

Admitido o recurso pelo despacho de fls., subiram os autos a esta Corte.

.....
O recurso merece ser provido em parte.

O acórdão recorrido, ao decidir pela correção dos salários dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na ORTN/OTN, para o cálculo do valor do reajuste do benefício previdenciário, deu correta e jurídica solução à controvérsia, o que, aliás, se harmoniza com a jurisprudência predominante desta Corte (Ag no AI 62.970-8/RS, 5ª T e REsp. 57.715-2/SP, 5ª T. RI 64.761-7/RS)

.....
Face ao exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para excluir da condenação as prestações vincendas.

É o voto.”

Da decisão acima transcrita, verifica-se que o recurso especial foi conhecido e apreciado. Substituiu, assim, o julgado prolatado neste Tribunal Regional Federal, ensejando a competência do C. Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a actio rescisória, nos termos do art. 512, do CPC.

Acerca da substituição de decisão por outra exarada em órgão judicial de instância superior e respectiva competência para

juízo de ações rescisórias, preleciona a doutrina:

“O art. 512 é relevante para a determinação do objeto da ação rescisória: havendo a substituição nele referida, a rescisão terá de atacar o julgado do recurso e não a sentença recorrida.

Na hipótese, porém, de recurso especial, em que a Constituição prevê o cabimento do apelo em função do tema de mérito (ofensa à lei federal), mesmo não conhecendo dele, haverá substituição se o STJ enfrentar a questão federal para proclamar que o acórdão recorrido não ofendeu a lei apontada pelo recorrente. Quando o julgamento do STJ, portanto, enfrenta a questão federal suscitada no especial, a ação rescisória terá de voltar-se contra o acórdão de não conhecimento do recurso (RTJ, 130/43). O mesmo pode se dizer do recurso extraordinário para o STF, em matéria de ofensa à Constituição.” [3]

Relativamente à competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar ação rescisória ajuizada contra seus julgados, reproduzo a seguinte ementa, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- O C. STJ conheceu em parte do recurso especial interposto na ação subjacente e lhe deu parcial provimento, substituindo, assim, o julgado desta Corte.

- Assim, tendo analisado o mérito de referido recurso, a competência para análise da vertente ação rescisória é do C. STJ.

- O art. 113, § 2º, do CPC determina que: ‘declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente’. Portanto, há obrigação do Juízo incompetente de remeter os autos ao Tribunal competente.

- Dado provimento ao agravo regimental quanto ao pedido alternativo, para determinar a remessa dos autos ao E. STJ.”

(TRF – 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 9/6/04, DJU 13/12/04, p. 148)

Destarte, considerando que houve a interposição de recurso especial pela parte autora contra o V. Acórdão proferido neste Tribunal e que esse recurso foi detidamente analisado no C. Superior Tribunal de Justiça, entendo que a competência para apreciar e julgar o pedido formulado na presente rescisória é daquela E. Corte.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, ex vi do art. 113, § 2º, do CPC c.c. o art. 33, inc. XIII, in fine do Regimento Interno desta Corte, declarando nulos todos os atos decisórios exarados na presente demanda e prejudicado o agravo regimental interposto a fls. 80/83. Dê-se ciência ao INSS.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.082441-4 AR 5519
ORIG. : 200403990113155 SAO PAULO/SP 0300000205 3 VR ITAPETININGA/SP
AUTOR : INEZ BRISOLA DE ALMEIDA
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória em que se pretende desconstituir julgado que rejeitou pedido de aposentadoria por idade rural.

A autora sustenta ter havido violação à literal disposição dos arts. 48 e 143 da Lei 8213/91, bem como erro de fato, pois o colegiado teria considerado como inexistente fato efetivamente ocorrido.

Em contestação, a autarquia suscita preliminares de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e impossibilidade jurídica do pedido.

No primeiro caso, por não ter sido demonstrada a violação a qualquer dispositivo legal. No segundo, por não ter havido comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao do pedido de benefício.

A primeira preliminar, na verdade, diz respeito ao mérito, pois afirmar se o decisum contrariou determinado dispositivo legal/constitucional constitui o próprio fundamento para a rescisão do julgado.

Quanto à segunda, no mesmo sentido, uma vez que dizer se os julgadores passaram ao largo da prova que estava diante de cada um, igualmente, constitui o segundo fundamento para a rescisão do julgado.

Rejeito, pois, as preliminares.

Fixados, nestes termos, os pontos controvertidos da lide, dou o feito por saneado.

Os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação das insurgências veiculadas pela autora, revelando-se despicienda a produção de prova oral ou outra documental para o julgamento do pedido rescindente, a teor do que estabelece o artigo

330, I, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para a apresentação do parecer.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.087161-1 AR 5585
ORIG. : 200361830134623 SAO PAULO/SP 200361830134623 1V Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MAGDALENA AIELLO TONELLI e outros
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se expressamente a autarquia sobre a certidão do Oficial de Justiça informando o falecimento da co-ré MARIA ELDA SERAPHIM CANADA (fls.263) e a certidão negativa de citação da co-ré MARIA CONCEIÇÃO AMORIM ABREU (fls.269), no prazo de 10 (dez) dias.

Carta Precatória de fls. 271/273, despacho de fls. 275 e certidão de fls. 285: providencie a Subsecretaria a juntada das anexas informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, relativamente à co-ré MARIA EUCLIDIA SCHIAVINATTO, sobre as quais deverá o INSS manifestar-se, no mesmo prazo acima concedido.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.002551-0 AR 5848
ORIG. : 200003990012953 SAO PAULO/SP 9900000295 1 Vr TUPA/SP
AUTOR : SALVADOR GARCIA RUBIO
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Diga o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.008150-1 AR 5994
ORIG. : 200563020126776 JE VR RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : FAUSTA BRONZINI BONFIM FRANCISCHELLI
ADV : JOAO LUIZ REQUE
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando suspender a execução de sentença objeto da presente ação rescisória, por meio da qual restou condenado à revisão do valor da renda mensal de pensão por morte FAUSTA BRONZINI BONFIM FRANCISCHELLI, concedida em 09/10/1989.

Sustenta, a autarquia, que o julgado rescindendo, ao majorar o coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o valor das aposentadorias

em comento para 80% (oitenta por cento) e, depois, para 100% (cem por cento), consoante a previsão das Leis 8213, de 24 de julho de 1991, e 9.032, de 28 de abril de 1995, malferiu as normas postas nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, além do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1991, na redação dada pela citada Lei nº 9.032/95.

É o relatório. Decido.

Analiso, primeiro, a questão da competência.

O STJ e os Tribunais Regionais Federais das Primeira e Quarta Regiões têm decidido que a competência para o processamento e julgamento da ação rescisória é do órgão jurisdicional de grau superior encarregado de julgar o recurso, no caso, as Turmas Recursais de cada Juizado Especial.

Contudo, o art. 98, inciso I, da Constituição só atribuiu aos juizados a competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, permitindo, nos termos da lei, o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, nada mencionando a respeito das ações rescisórias.

Tal situação tem gerado situações inconvenientes ao jurisdicionado, na medida em que vai ao juizado e o mesmo lhe responde não ter competência para julgar ações rescisórias de seus próprios julgados por falta de previsão legal ou, até mesmo, extinguindo feitos sem analisar o mérito, afirmando se tratar de pedido juridicamente impossível (art. 59 da Lei 9099).

Penso, pois, que são relevantes as questões suscitadas pela autarquia a respeito da competência, uma vez que a exceção prevista na Constituição, no que pertine aos Juizados, não abarca o julgamento de ações rescisórias.

Nesse passo, o próprio processamento da rescisória, nos Juizados, teria de seguir as regras do CPC, o que não se coaduna com o rito processual célere que, tanto o constituinte derivado, quanto o legislador ordinário, pretenderam afastar de sua rotina.

Por fim, o art. 108, inciso I, “b”, da Constituição, atribui aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais de sua região, o que, numa primeira análise, conduz ao reconhecimento da relevância da argumentação trazida pela autarquia.

Processe-se, pois, a rescisória.

No que pertine à antecipação da tutela, é de ser deferida.

Dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que “O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”.

⊃ θυε α χοντροπρσια ενπολπενδο α απλιχα|⊙ο δο χοεφιχιεντε ινστιτυ|δο πελα Λει ν≡ 9.032/95 παρα ο χ|λχυλο δο παλπορ δε βενεφ|χιος πρεπιδενχι|ριος δεφεριδος εμ δατα αντεριπορ ς συα εδι|⊙ο φοι παχιφιχαδα πελο Συπρεμο Τριβυναλ Φεδεραλ, ο θυαλ, εμ φυλγαμεντο προφεριδο πελο Πλεν|ριο να δατα δε 08 δε φεππεριπο δε 2007, ασσεντου ν⊙ο σερ χαβ|πελ α απλιχα|⊙ο δος νοπποσ χοεφιχιεντες ςσ πρεστα|]εσ χομ αντεριπορ δατα δε ιν|χιο — Ρεχυρσοσ Εξτραορδιν|ριος ν≡σ 415.454–ΣΧ ε 416.827–ΣΧ.

A 3ª Seção desta Corte, em linha com a orientação então adotada pelo Excelso Pretório, passou a decidir no mesmo sentido, consoante se verifica de julgado assim ementado:

“EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras.”

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)

Por isso, entendo presente a verossimilhança da alegação aduzida pelo INSS.

Quanto ao receio da verificação de dano irreparável ou de difícil reparação, sua presença mostra-se óbvia, em face do trânsito em julgado da decisão guerreada (fls. 58), bem como do aparente início da execução (fls. 155/160), cujo montante total do débito das

parcelas vencidas até dezembro de 2007 chega a R\$ 67.748,90 (sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa centavos) – fls. 161.

Posto isso, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para suspender a tramitação da execução ou dos embargos eventualmente opostos até o julgamento final deste feito.

Quanto a este aspecto, é necessário um esclarecimento.

O julgado cuja rescisão se pretende deferiu duas espécies de revisão. Uma, do valor da renda mensal inicial da aposentadoria que precedeu a concessão da pensão por morte, para o fim de que os 24 primeiros salários-de-contribuição sejam atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs. A outra, do coeficiente de cálculo da pensão, a partir da Lei 9032/95.

A presente decisão só alcança a segunda parte da condenação, pelo óbvio motivo de que apenas ela é objeto da controvérsia suscitada pela autarquia.

Comunique-se o Juízo Federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, por onde tramitam os autos de nº 2005.63.02.012677-6, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Após, cite-se, fornecendo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.03.99.045385-0 AC 490735
ORIG. : 9800002626 1 Vr CATANDUVA/SP
EMBGTE : JOAQUIM DE ANDRADE FILHO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Vistos.

Abra-se vista ao INSS para impugnação, nos termos do disposto no art. 260, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.00.041564-1 AR 4199
ORIG. : 199961170046160 1 Vr JAU/SP
AUTOR : ISABEL PEREIRA LEITE DE ALMEIDA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a constestação de fls. 81/104.

Intime-se

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.00.064483-6 AR 4327
ORIG. : 200203990100711 SAO PAULO/SP 0100001227 1 Vr BURITAMA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BERNARDO DE SOUZA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : APPARECIDA CATELAN CUNHA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a constestação de fls. 79/93.

Intime-se

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.052452-2 AR 5405
ORIG. : 199903990654132 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : SANTA DE SOUZA BAPTISTA AUGUSTO
ADV : JAIR JOSE MICHELETTO e outros
ADV : ANDERSON BOCARDO ROSSI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.064270-1 AR 5445
ORIG. : 0500000368 1 Vr APIAI/SP
AUTOR : JACIRA DE OLIVEIRA ROSA
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.092526-7 AR 5651
ORIG. : 0200001097 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0200001769 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
200403990310003 SAO PAULO/SP
AUTOR : FLORENCIO NOGUEIRA
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.102447-8 AR 5778
ORIG. : 97030391850 SAO PAULO/SP 9600000774 2 Vr JACAREI/SP 0700000947 2
Vr JACAREI/SP
AUTOR : CONCEICAO MOREIRA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.103066-1 AR 5792
ORIG. : 200003990329535 SAO PAULO/SP 9800001777 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
9800024630 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : EDNA TESTA
ADV : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Vistos.

Ante a informação de fls. 200, providencie a ré a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.104891-4 AR 5815
ORIG. : 0200005668 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 200403990130300 SAO PAULO/SP
AUTOR : YUKIKO HIROTOMI
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 119/136.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.003851-6 CC 10727
ORIG. : 200663040040820 JE Vr JUNDIAI/SP 0600000098 1 Vr JUNDIAI/SP 0600011110 1
Vr JUNDIAI/SP
PARTE A : JOAO ROBERTO ALEGRO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

A teor do disposto no art. 120 do CPC, designo o Juízo de Direito da 1ª Vara de Jundiaí/SP (suscitado) para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes.

Oficie-se ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP (suscitante) a fim de que remeta os autos ao Juízo designado.

Oficie-se ao Juízo suscitado para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do CPC.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.004599-5 AR 5894
ORIG. : 200461140069702 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : DELI FRANCISCO RIBEIRO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 144/151.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006217-8 AR 5936
ORIG. : 200461040082149 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ROSILENE DE FATIMA BELLETTI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição de acórdão exarado pela Décima Turma deste Tribunal, que, nos autos do processo nº 2004.61.04.008214-9, manteve a sentença que condenara o ora autor a proceder à revisão de benefício de pensão por morte, de modo a ser calculado pelo coeficiente de 100% do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz o INSS que a decisão rescindenda, ao confirmar a majoração da pensão por morte recebida pela autora do processo subjacente, nos termos da Lei nº 9.032/95, não obstante concedido o benefício em questão antes que esta entrasse em vigor, violou literalmente os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, bem assim o art. 75 da Lei nº 8.213/1991.

Pleiteia a antecipação da tutela a fim de que se suspendam os efeitos da decisão rescindenda, sustentando a presença da verossimilhança de suas alegações e do risco de dano de difícil reparação, traduzido na dificuldade de ressarcimento dos valores pagos à parte ré, caso venha a ser rescindido o julgado.

Pede, por fim, o reconhecimento da procedência da ação, para efeito de desconstituição da r. decisão e novo julgamento da causa, com a condenação da ré na restituição dos valores eventualmente já recebidos por força da decisão rescindenda, e requer a dispensa do depósito prévio, em razão do disposto no art. 24-A da Lei nº 8.437/92 e na Súmula 175/STJ.

Decido.

Cabível a concessão de tutela antecipada em ação rescisória com a finalidade de suspender a eficácia da decisão rescindenda, desde que presentes os pressupostos da medida antecipatória (art. 273 do CPC), consoante o disposto no art. 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280/2006.

In casu, evidencia-se de plano a verossimilhança das alegações do autor, ante a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte, em consonância com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415454/SC e 416827/SC, no sentido da impossibilidade da aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente ao início da sua vigência, consoante se verifica em acórdãos assim ementados:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 144 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que o art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, é aplicável somente no cálculo da pensão cujo óbito ocorreu após a edição da referida Lei n. 9.032/95, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios que já estavam em manutenção.

(...)

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento.”

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2004.03.99.037437-6, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 22.08.2007, v.u., DJU 27.09.2007.)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS INFRINGENTES.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que a alteração promovida no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95 incide somente sobre as pensões por morte concedidas sob sua égide, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios em manutenção.

II - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido.”

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 97.03.033869-0, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 25.04.2007, v.u., DJU 24.05.2007.)

“EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95. - A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas. - Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento. - Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido. - Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos. - No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada. - Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras.”

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 28.02.2007, v.u., DJU 30.03.2007.)

Por outro lado, transparece o receio de dano irreparável ou de difícil reparação na determinação, por força de tutela específica concedida na decisão rescindenda, de que o INSS proceda de imediato à revisão do benefício da ré.

O pagamento indevido da majoração do benefício e das prestações atrasadas, se efetivado, dificilmente poderia ser revertido em favor do erário, diante da natureza alimentar das verbas.

Pelo exposto, em face da presença dos requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela, para suspender

integralmente a eficácia do julgado rescindendo até o julgamento final da presente ação.

Dispensar o autor do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC, a teor do contido na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.

Cite-se a ré para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, caput, do RITRF-3ª Região.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal relatora

PROC. : 2008.03.00.006217-8 AR 5936
ORIG. : 200461040082149 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ROSILENE DE FATIMA BELLETTI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação de fls. 123, providencie o autor a contra-fé para a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.03.00.011753-7 CC 3876
ORIG. : 200161830005413 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 200161830005413
1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE AMBROSIO FILHO
ADV : WILSON MIGUEL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
RELATOR : ~~DES.FED. NELSON BERNARDES~~ / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em face do Juízo FEDERAL DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, nos autos da ação proposta por José Ambrósio Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A ação subjacente fora inicialmente ajuizada perante a Vara Federal Previdenciária da Capital, ora suscitada, que declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária correspondente ao domicílio da parte autora.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/14ª Subseção Judiciária suscitou o presente conflito, alegando, em síntese, que a competência tem caráter territorial e não pode ser declinada de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36/37, opinando pela procedência do conflito.

Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que “Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei”.

A competência entre juízos federais de uma mesma seção judiciária, pertencendo um deles à subseção judiciária correspondente ao domicílio do autor, e o outro, àquela existente na capital de seu Estado-Membro, tem caráter concorrente e relativo.

De acordo com a Súmula nº 23 desta Corte, “É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ”.

Reafirmando sua jurisprudência, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689, dispondo que “O segurado pode ajuizar

ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pode o segurado demandar na Subseção Judiciária correspondente ao foro de seu domicílio ou nas varas federais daquela sediada no Estado-membro.

Quanto à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o Provimento nº 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou, a partir de 19 de novembro de 1999, a implantação das Varas Previdenciárias da Capital, conferindo-lhe competência exclusiva (absoluta) para processos que versam sobre benefícios previdenciários.

Em se tratando de subseção judiciária eleita pela parte autora, na conformidade do entendimento acima, tenho por apropriada a propositura da ação principal junto à Vara Previdenciária desta Capital, ora suscitada, pois competente para processar e julgar a matéria específica, nos termos do provimento acima referido.

Não é diferente a orientação deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - VARA PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL E SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICILIO DA PARTE - JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC - AGRAVO LEGAL.

1- Ressalvada a opção prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pode o segurado demandar na subseção judiciária correspondente ao foro de seu domicílio ou nas varas federais daquela sediada no Estado-membro (Súmula nº 689 do E. STF).

2- Quanto à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o Provimento nº 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou, a partir de 19 de novembro de 1999, a implantação das Varas Previdenciárias da Capital, conferindo-lhe competência exclusiva para processos que versam sobre benefícios previdenciários, o que é a hipótese dos autos.

3- A decisão ora impugnada apreciou o mérito do agravo de instrumento interposto, embasando-se na jurisprudência dominante do Excelso Supremo Tribunal Federal, o que viabiliza o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, consoante prevê o art. 557, caput e § 1º-A, do CPC.

4- Agravo legal desprovido.”

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.059610-1, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, j. 05/02/2007, DJU 29/03/2007, p. 612/675).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUTOR RESIDENTE EM MUNICÍPIO DO INTERIOR SEDE DE VARA FEDERAL. PROPOSITURA DA AÇÃO PERANTE A VARA PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES NO STF. RECURSO PROVIDO.

I - Sob o primado da garantia do acesso à Justiça, firmou o Pretório Excelso jurisprudência no sentido de que, nas ações previdenciárias, há competência territorial concorrente entre o Juízo Estadual e o Federal do local do domicílio do autor, bem como do Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, sem que implique em subversão à regra geral de distribuição de competência.

II - A competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal é instituto de caráter estritamente social, tese de há muito referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o acesso destes à justiça.

III - Agravo de instrumento provido.”

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.057969-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAIS DA MESMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A divisão de competência entre Vara Federais de uma mesma

Subseção Judiciária é de natureza territorial, portanto relativa. Precedentes desta Corte.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado na Súmula n.º 33 é de que ‘a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício’.

3. Tendo a ação sido ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, é incabível a declinação de competência, de ofício, sob o fundamento de que o autor tem domicílio em cidade abrangida pela Subseção Judiciária de Guarulhos, e que nesta Subseção deveria ser processada e julgada.

4. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado.”

(3ª Seção, CC 2001.03.00.030479-9, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 27/08/2003, DJU 18/09/2003, p. 332).

“PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - ART. 109 § 3º DA CF - AUTORES DOMICILIADOS EM LOCALIDADES ABRANGIDAS PELA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS-SP - FACULDADE DE OPÇÃO DOS AUTORES - AGRAVO PROVIDO.

1. O espírito da norma constitucional, insculpida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é favorecer o acesso à Justiça, sem onerar a parte. Se o autores optaram por ajuizar a ação perante as varas federais previdenciárias situadas na Capital, não pode o magistrado declinar de sua competência em favor de outro juízo federal, sob pena de se afastar da intenção do legislador constitucional.

2. O § 3º do artigo 109 da CF, confere ao segurado faculdade de opção, podendo ajuizar a ação no foro de seu domicílio ou perante as varas federais da capital. (Precedentes do STF).

3. Agravo provido para declarar a competência da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.”

(5ª Turma, AG nº 2002.03.00.010369-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26/11/2002, DJU 11/02/2003, p. 275).

Ante o exposto, julgo procedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (1ª Subseção Judiciária).

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

NELSON BERNARDES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.007839-0 AR 5178
ORIG. : 200203990004760 SAO PAULO/SP 0100000221 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DORACI PEDRINI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 169: Torno sem efeito a decisão de fl. 163, ante a manifestação de fls. 153/161. Prejudicado, portanto, o pedido de fls. 170/172.

No mais, digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.020842-9 AR 5245
ORIG. : 98030032178 SAO PAULO/SP 9700000557 1 Vr PIRAJU/SP
AUTOR : AURELITA CARDOSO SOUZA FILADELFO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.032386-3 AR 5289
ORIG. : 200403990225292 SAO PAULO/SP 0300000774 1 Vr JARINU/SP 0300007642 1
Vr JARINU/SP
AUTOR : JOVENITA DA SILVA BARBOSA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 156: Indefiro, uma vez que se trata de prova já produzida nos autos e em virtude do presente feito ter por lastro a existência de documento novo (art. 485, VII, CPC).

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.074420-0 AR 5491
ORIG. : 200303990327977 SAO PAULO/SP
AUTOR : ALENILSON SANTOS DE JESUS
ADV : RODRIGO TREVIZANO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 140: Indefiro, por ora, a produção da prova pericial, em virtude do fudnamento da presente ação rescisória (art. 485, VII, CPC).

No mais, conforme disposto no art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.082445-1 AR 5522
ORIG. : 0600000708 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
AUTOR : JOSEFINA GATI
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.087160-0 AR 5584
ORIG. : 200461830053676 1V Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ZORAIDE ANDRADE VICENTE
ADV : SHEILA MENDES DANTAS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.090805-1 AR 5621
ORIG. : 200503990318766 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : SUZI CAMPOS CRISTOFOLLO e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 109: É entendimento deste Relator que o advogado constituído na ação originária pode atuar na ação rescisória, desde que a parte ré tenha sido regularmente citada e conste nestes autos a procuração outorgada anteriormente.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 101/103.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.098110-6 AR 5721
ORIG. : 200361260090969 SAO PAULO/SP 200361260090969 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARCIA BOSQUETTI ROMAZINI e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 282/284: Defiro a prorrogação de prazo requerida pelo autor. No mais, aguarde-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.099443-5 CC 10611
ORIG. : 200763110086090 JE Vr SANTOS/SP 0600000817 5 Vr SAO VICENTE/SP
0104162 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : NELSON DE ABREU
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Santos/SP em face do Juízo de Direito da 5ª vara da Comarca de São Vicente/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Nelson de Abreu contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A ação subjacente fora inicialmente ajuizada perante Juízo Estadual, que declinou de sua competência, sustentando que a mesma deveria ser julgada necessariamente pelo Juizado Especial Federal instalado em Santos/SP, cuja jurisdição abrange o Município de São Vicente/SP, no que se refere às causas de valor inferior a sessenta salários-mínimos, não sendo dada ao autor a faculdade de

ajuizá-la no foro de seu domicílio.

Redistribuídos os autos, o Juizado Especial Federal suscitou o presente conflito, alegando, em síntese, que sua competência é absoluta tão-somente no foro onde estiver instalada a respectiva Vara.

O ilustre Procurador Regional da República manifestou-se às fls. 21/23, opinando pela procedência do conflito.

Cumprido observar que, de acordo com a Súmula nº 03 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe aos Tribunais Regionais Federais, no âmbito da respectiva seção judiciária, dirimir os conflitos de competência envolvendo juízos estaduais, quando no exercício da jurisdição federal delegada pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, o que se infere também dos seguintes julgados:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUÍZOS ESTADUAIS. ART.109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRF PARA JULGAMENTO DO CONFLITO.

1- O conflito negativo de competência envolvendo dois juízos estaduais, instaurado em sede de ação previdenciária, é de ser julgado pelo Tribunal Regional Federal, pois, em princípio, ambos os foros estão investidos da delegação de competência federal, portanto, sujeitos à jurisdição do mesmo tribunal – Esta Corte. Preliminar de incompetência do TRF-3ª Região para conhecer deste conflito rejeitada.

(...)

3- Voto retificado para julgar improcedente o conflito negativo de competência, firmando-se a competência do juízo suscitante.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 97.03.051160-0, Rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 16/12/1998, DJU 29/02/2000, p. 400).

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado especial federal, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta em relação às varas federais no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

Acerca da matéria, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona, consoante o disposto nas seguintes ementas:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 ³/₄ cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário ³/₄ não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante

à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente.”

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, unanimidade, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanesecendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado.”

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.013635-8, Rel Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/11/2003, DJU 22/12/2003, p. 119).

No caso concreto, a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação principal no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual suscitado, em conformidade, portanto, com a jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo de competência, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente/SP.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

NELSON BERNARDES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.099460-5 CC 10628
ORIG. : 200763110086089 JE Vr SANTOS/SP 0700000479 6 Vr SAO VICENTE/SP
0700060250 6 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : ERMENEO ALVES DOS SANTOS
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Santos/SP em face do Juízo de Direito da 6ª vara da Comarca de São Vicente/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Ermeneo Alves dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A ação subjacente fora inicialmente ajuizada perante Juízo Estadual, que declinou de sua competência, sustentando que a mesma deveria ser julgada necessariamente pelo Juizado Especial Federal instalado em Santos/SP, cuja jurisdição abrange o Município de São Vicente/SP, no que se refere às causas de valor inferior a sessenta salários-mínimos, não sendo dada ao autor a faculdade de ajuizá-la no foro de seu domicílio.

Redistribuídos os autos, o Juizado Especial Federal suscitou o presente conflito, alegando, em síntese, que sua competência é absoluta tão-somente no foro onde estiver instalada a respectiva Vara.

O ilustre Procurador Regional da República manifestou-se às fls. 16/18, opinando pela procedência do conflito.

Cumprido observar que, de acordo com a Súmula nº 03 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe aos Tribunais Regionais Federais, no âmbito da respectiva seção judiciária, dirimir os conflitos de competência envolvendo juízos estaduais, quando no exercício da jurisdição federal delegada pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, o que se infere também dos seguintes julgados:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUÍZOS ESTADUAIS. ART.109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRF PARA JULGAMENTO DO CONFLITO.

1- O conflito negativo de competência envolvendo dois juízos estaduais, instaurado em sede de ação previdenciária, é de ser julgado pelo Tribunal Regional Federal, pois, em princípio, ambos os foros estão investidos da delegação de competência federal, portanto, sujeitos à jurisdição do mesmo tribunal – Esta Corte. Preliminar de incompetência do TRF-3ª Região para conhecer deste conflito rejeitada.

(...)

3- Voto retificado para julgar improcedente o conflito negativo de competência, firmando-se a competência do juízo suscitante.”

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 97.03.051160-0, Rel. Des. Fed. Theotonio Costa, j. 16/12/1998, DJU 29/02/2000, p. 400).

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado especial federal, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta em relação às varas federais no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

Acerca da matéria, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona, consoante o disposto nas seguintes ementas:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II- A Lei nº 10.259/01 ¾ cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário ¾ não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante

à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).

IV- Conflito de competência procedente.”

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, unanimidade, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/204, DJU 09/06/2004, p. 168).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI Nº 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado.”

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.013635-8, Rel Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/11/2003, DJU 22/12/2003, p. 119).

No caso concreto, a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação principal no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual suscitado, em conformidade, portanto, com a jurisprudência deste Tribunal.

Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo de competência, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de São Vicente/SP.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

NELSON BERNARDES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000835-4 AR 5827
ORIG. : 200403990321086 SAO PAULO/SP 0300001552 3 Vr ATIBAIA/SP 0300025719
3 Vr ATIBAIA/SP
AUTOR : MERCEDES APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 141/153.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.00.089557-6 AR 4626
ORIG. : 96030918890 SAO PAULO/SP 9500000042 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : BELARMINO BORGES DA SILVA
ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 170/174 – Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Vanessa Vieira de Mello

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.109971-1 AR 5072
ORIG. : 200503990093653 SAO PAULO/SP 0400000514 3 Vr BIRIGUI/SP
AUTOR : LUZIA SOARES DA SILVA
ADV : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 183/187.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Vanessa Vieira de Mello

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.102975-0 AR 5791
ORIG. : 200303990082105 SAO PAULO/SP 0200017490 1 Vr SOCORRO/SP
AUTOR : ALVARO FONTINELI
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Vanessa Vieira de Mello

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.103726-6 MS 301673
ORIG. : 0700000278 1 Vr ITAPOLIS/SP
0700010168 1 Vr ITAPOLIS/SP
IMPTE : VALENTIM SANTA CRUZ e outros
ADV : JOSE VICENTE TONIN
IMPDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : SENHORINHA DAS DORES SOUZA e outros
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, em apreciação de liminar.

I - RELATÓRIO

VALENTIM SANTA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº 6.992.792, inscrito no CPF sob o nº 550.119.938-68; IRACY SCHIARETTI MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº 13.237.761, inscrito no CPF sob o nº 026.636.058-08; ALAIDE ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 14.719.265, inscrito no CPF sob o nº 036.098.138-06; BENEDITA DA SILVA SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 25.599.228-2, inscrito no CPF sob o nº 272.294.358-11; DOLORES CRUZ ZANI, portador da cédula de identidade RG nº 19.917.284, inscrito no CPF sob o nº 742.830.908-59; JOÃO ANTONIO PASTRO, portador da cédula de identidade RG nº 4.384.853, inscrito no CPF sob o nº 043.794.308-98; ANTONIO DELISPOSTO, portador da cédula de identidade RG nº 20.664.425, inscrito no CPF sob o nº 442.734.448-87; TERESA SIMILI, portador da cédula de identidade RG nº 23.480.334-4, inscrito no CPF sob o nº 118.799.278-02; SUCESSORES E HERDEIROS DE SEBASTIÃO DINO; SUCESSORES E HERDEIROS DE PHILOMENA MARTELLI DEL GESSE; SUCESSORES E HERDEIROS DE PHILOMENA CASTELLI PASTRO; SUCESSORES DE PEDRO TEX; SUCESSORES E HERDEIROS DE OLIVIA GRATAN ZAVAN; SUCESSORES E HERDEIROS DE MATILDE HIBBELN PORTOLANI; SUCESSORES E HERDEIROS DE MARGARIDA LOPES BERNARDO; SUCESSORES E HERDEIROS DE JOSÉ ANTONIO TIESSO; SOBRINHO DE JOAQUIM PRATA NETO; SUCESSORES E HERDEIROS DE IRMA MANCINI; SUCESSORES E HERDEIROS DE BENEDITA DE OLIVEIRA; SUCESSORES E HERDEIROS DE AUGUSTO BRACCIALI; HERDEIROS DE ADELINA BRAGAGNOLLI DAL'ROVERE; SUCESSORES E HERDEIROS DE ADÉLIA SAMBINI TIESSO; SOBRINHO DE THEREZA LOFRANO PRATA impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Itápolis, Dr. Paulo Henrique Stahlberg Natal e Dra. Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues, para que seja determinado o prosseguimento da execução, em relação aos autores vivos, herdeiros e sucessores habilitados nos autos nº 650/92, com exceção de José Cipriano Guimarães e de Margarida Lopes Bernardo.

Em síntese, alegam os impetrantes que ajuizaram demanda perante a 1ª Vara da Comarca de Itápolis. O pedido foi julgado parcialmente procedente e o INSS condenado a pagar proventos de um salário mínimo de outubro de 1988 a abril de 1991, bem como gratificação natalina em igual período, descontados os valores pagos administrativamente, com correção monetária e demais encargos. Acrescentam que “em decisão de 2º grau, foi dado parcial provimento à apelação do Instituto para reformar em parte a sentença, e estabelecer não ser devido o reajuste dos benefícios previdenciários dos apelados pelo IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 e IGP de fevereiro de 1991”.

Asseveram que, apresentados os cálculos, a autarquia ofereceu embargos em relação às contas apresentadas por José Cipriano Guimarães e Margarida Lopes Bernardo. Além disso, requereu a juntada das certidões de óbito de 22 (vinte e dois) autores falecidos, bem como, a indicação de seus endereços.

Sustentam que apresentaram impugnação, em que manifestaram concordância com os valores devidos aos embargados José Cipriano Guimarães e Margarida Lopes Bernardo e requereram o prosseguimento da execução com relação aos demais autores. Entretanto, a autoridade coatora determinou a suspensão dos embargos, até que se procedesse à habilitação dos herdeiros dos autores falecidos. Pleiteada a reconsideração da suspensão, foi mantida a decisão anteriormente proferida.

Lastreiam-se no disposto na instrução normativa nº 3/2006 do STJ e na resolução nº 199/2005 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ponderam restarem comprovados o direito líquido e certo dos autores, sucessores e herdeiros quanto ao recebimento dos créditos; e o “periculum in mora”, caso se mantenha a suspensão da execução até que sejam regularizadas todas as habilitações.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 207). A autoridade coatora, em suas informações, esclarece que reconsiderou a decisão que mantinha a suspensão dos embargos, e determinou o prosseguimento em relação aos embargados José Cipriano Guimarães e Margarida Lopes Bernardo, tendo sido proferida sentença. Informa, ainda, que determinou o prosseguimento da execução com relação aos herdeiros de Adélia Sambini Tiesso, Adelina B. Dal Rovere, Augusto Bracciali, Benedita de Oliveira, Irmã Mancini Tristão, Joaquim Prata Netto, José Antonio Tiesso, Margarida Lopes Bernardo, Mathilde Hibbeln Portolani, Olívia Graton Zavan, Pedro Tex, Philomena Martelli Del Gesse, Philomena Castelli Pastro, Sebastião Dino e Thereza Lofrano Prata; bem como, manteve a suspensão da execução, apenas quanto aos beneficiários falecidos, cujos herdeiros não providenciaram a habilitação. Juntou documentos (fls. 214/229).

É o relatório. D E C I D O.

II – DECISÃO

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para questionar decisão que determinou a habilitação dos herdeiros.

A habilitação dos herdeiros é procedimento previsto na lei previdenciária. Visa facilitar a percepção de valores pelos sucessores do falecido, sem que se faça necessário aguardar inventário ou arrolamento, processos que podem ser muito mais morosos.

Consoante o art. 112, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Extrai-se do dispositivo que os sucessores somente integram a lide na falta dos dependentes habilitados à pensão por morte.

Cito doutrina sobre o tema:

“Assim, em nossa opinião, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)” (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 113, pp. 324-325).

Consoante o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 248588, Processo 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 238997, Processo 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Relator min. FELIX FISCHER, decisão unânime). RESP - PREVIDENCIÁRIO – PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 177400, Processo 199800416323-SP, DJU 19/10/1998, p. 169, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, decisão unânime). No caso em exame, parte do pedido efetuado neste mandado de segurança perdera o respectivo objeto. Isto porque a autoridade coatora, em suas informações, esclareceu a reconsideração da decisão que mantinha a suspensão dos embargos, e determinou o prosseguimento em relação aos embargados José Cipriano Guimarães e Margarida Lopes Bernardo, tendo sido proferida sentença. Informou, ainda, que determinou o prosseguimento da execução com relação aos herdeiros de Adélia Sambini Tiesso, Adelina B. Dal Rovere, Augusto Bracciali, Benedita de Oliveira, Irmã Mancini Tristão, Joaquim Prata Netto, José Antonio Tiesso, Margarida Lopes Bernardo, Mathilde Hibbeln Portolani, Olívia Graton Zavan, Pedro Tex, Phelomena Martelli Del Gesse, Philomena Castelli Pastro, Sebastião Dino e Thereza Lofrano Prata. Disse ter mantido a suspensão da execução, apenas quanto aos beneficiários falecidos, cujos herdeiros não providenciaram a habilitação.

Considerando-se o disposto no art. 112, da Lei Previdenciária, e os julgados acima citados, entendo que a autoridade coatora agira no estrito limite de sua competência, sem que tenha a possibilidade de inovar em tema tão delicado, concernente à habilitação de herdeiros.

O dispositivo visa ainda desonerar dependentes do segurado falecido com eventuais custos de inventário ou de arrolamento e tem aplicação tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

Conforme decidira o Tribunal Regional Federal da 4a Região: “A regra contida no art. 112 da Lei nº 8.213/91, que objetiva não onerar os dependentes do segurado falecido com os custos do inventário ou arrolamento, tem aplicação tanto na esfera administrativa como na judicial” (AI nº 95.04.21253-0/RS, TRF 4a R., Rel. Juíza Luiza Dias Cassales, 5a T., um., DJU 18.10.95, p. 71.603), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2004, 4a ed., notas ao art. 112, p. 324).

Embora a regra descrita no art. 112 tenha por escopo facilitar a percepção dos valores pelos segurados do falecido, esta ‘facilitação’ comporta um limite e deve ser efetivamente cumprida.

Conclui-se que o dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.

Se assim é, não há que se falar em chamamento dos demais herdeiros do falecido à sua substituição nos autos, uma vez que a lei previdenciária, por ser especial, regula a questão de modo diferente da legislação civil.

Cito doutrina a respeito do princípio da especialidade:

“Critério da especialidade

O critério da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*) visa a consideração da matéria normada, com o recurso aos meios interpretativos. Entre a *lex specialis* e a *lex generalis* há um *quid specie* ou uma *genus au speci*. Uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim o *bis in idem*, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também esteja previsto na geral (RJTJSP, 29:303). O tipo geral está contido no tipo especial. A norma geral só não se aplica ante a maior relevância jurídica dos elementos contidos na norma especial, que a tornam mais suscetível de atendibilidade do que a norma genérica” (Maria Helena Diniz, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada 4a ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 73-74).

Com essas considerações, indefiro o pedido liminarmente realizado por VALENTIM SANTA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº 6.992.792, inscrito no CPF sob o nº 550.119.938-68; IRACY SCHIARETTI MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº 13.237.761, inscrito no CPF sob o nº 026.636.058-08; ALAIDE ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 14.719.265, inscrito no CPF sob o nº 036.098.138-06; BENEDITA DA SILVA SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 25.599.228-2, inscrito no CPF sob o nº 272.294.358-11; DOLORES CRUZ ZANI, portador da cédula de identidade RG nº 19.917.284, inscrito no CPF sob o nº 742.830.908-59; JOÃO ANTONIO PASTRO, portador da cédula de identidade RG nº 4.384.853, inscrito no CPF sob o nº 043.794.308-98; ANTONIO DELISPOSTO, portador da cédula de identidade RG nº 20.664.425, inscrito no CPF sob o nº 442.734.448-87; TERESA SIMILI, portador da cédula de identidade RG nº 23.480.334-4, inscrito no CPF sob o nº 118.799.278-02; SUCESSORES E HERDEIROS DE SEBASTIÃO DINO; SUCESSORES E HERDEIROS DE PHILOMENA MARTELLI DEL GESSE; SUCESSORES E HERDEIROS DE PHILOMENA CASTELLI PASTRO; SUCESSORES DE PEDRO TEX; SUCESSORES E HERDEIROS DE OLIVIA GRATAN ZAVAN; SUCESSORES E HERDEIROS DE MATILDE HIBBELN PORTOLANI; SUCESSORES E HERDEIROS DE MARGARIDA LOPES BERNARDO; SUCESSORES E HERDEIROS DE JOSÉ ANTONIO TIESSO; SOBRINHO DE JOAQUIM PRATA NETO; SUCESSORES E HERDEIROS DE IRMA MANCINI; SUCESSORES E HERDEIROS DE BENEDITA DE OLIVEIRA; SUCESSORES E HERDEIROS DE AUGUSTO BRACCIALI; HERDEIROS DE ADELINA BRAGAGNOLLI DAL’ROVERE; SUCESSORES E HERDEIROS DE ADÉLIA SAMBINI TIESSO; SOBRINHO DE THEREZA LOFRANO PRATA impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Itápolis, Dr. Paulo Henrique Stahlberg Natal e Dra. Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues, para que seja determinado o prosseguimento da execução, em relação aos autores vivos, herdeiros e sucessores habilitados nos autos nº 650/92, com exceção de José Cipriano Guimarães e de Margarida Lopes Bernardo.

Mantenho a decisão objeto de questionamento nos autos do presente mandado de segurança. Reporto-me à manutenção da suspensão da execução, apenas quanto aos beneficiários falecidos, cujos herdeiros não providenciaram a respectiva habilitação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Vanessa Vieira de Mello

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.004904-6 AR 5907
ORIG. : 0400001541 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 200603990289047 SAO
AUTOR : ~~Paulo Henrique Stahlberg Natal~~ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : PEDRO SAGIORATO
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro ao INSS a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

Vanessa Vieira de Mello

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.005820-5 AR 5928
ORIG. : 200361040137973 6 Vr SANTOS/SP 200361040137973 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANA LUCIA MEHRINGER DA SILVA
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Reitere-se a intimação de folhas 51.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Vanessa Vieira de Mello

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.008669-9 CC 10771
ORIG. : 200663010798683 JE Vr SAO PAULO/SP 200361830008230 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANISIO ALVES MARTINS
ADV : ALMIR MACHADO CARDOSO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVELISE PAFFETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Designo o MM. Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, caput, do CPC. Oficie-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Vanessa Vieira de Mello

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.00.063806-3 AR 4540
ORIG. : 199961140047642 SAO PAULO/SP 199961140047642 1 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP
AUTOR : ALZIRA DUARTE DE OLIVEIRA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls.136/144 – Dê-se ciência ao INSS.

S.Paulo, 03 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.000542-3 AR 4675
ORIG. : 200203990058081 SAO PAULO/SP 9900000020 1 Vr ITAI/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : TEREZINHA CARDOSO LEOCAIDE
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Acolho o requerido pela d. representante do Ministério Público Federal, no d. parecer de fl. 129/130, para que se intime o INSS, a fim de informar o endereço da ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.001142-0 AR 5832
ORIG. : 0000001181 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : PAULO IZIDORO
ADV : JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / TERCEIRA SEÇÃO

Cite-se o réu, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 05 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.004135-7 AR 5873
ORIG. : 200461844810650 JE Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ODULIA FORTES
ADV : ELIANA DE CARVALHO MARTINS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de fl. 145/147, a teor das razões expostas na petição de fl. 153/162.

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de tutela antecipada, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Objetiva o autor seja rescindido o julgado que determinou a revisão do benefício de pensão por morte da ré, mediante a aplicação do percentual de 100% a partir de 29 de abril de 1995, por violação a literal disposição de lei, em razão da nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

É o breve relato. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 22.02.2007 (fl.74) e o presente feito foi distribuído em 01.02.2008.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

Do exame dos autos, entendo que assiste razão ao autor.

Com efeito, a sentença monocrática julgou procedente a ação subjacente, através da qual a ré objetivava a condenação do INSS para que procedesse à aplicação sobre os salários-de-contribuição do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro/94, bem como a elevação do percentual de sua pensão por morte para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Ocorre que, a questão relativa à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte a partir de julho de 1991 e 28 de abril de 1995, quando da vigência da Lei nº 8.213/91 e do advento da Lei nº 9.032, a qual alterou a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a prima facie, esbarra no princípio da irretroatividade da lei, bem como na indispensável indicação da necessária fonte de custeio, conforme entendimento emanado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ((RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007)

Concedo, pois, a antecipação da tutela pleiteada, a fim de suspender parcialmente os efeitos da decisão rescindenda, no que tange à majoração do coeficiente previsto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, até o julgamento de mérito da presente ação.

Cite-se a ré para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.004870-4 AR 5903
ORIG. : 200403990228207 SAO PAULO/SP 0300000158 3 Vr VOTUPORANGA/SP
AUTOR : DANIEL SIQUEIRA LIMA
ADV : ELAINE AKITA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.011365-4 AR 6073
ORIG. : 200361260059884 SAO PAULO/SP 200361260059884 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILA HIRAIWA PEIXOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CARMEN SORVILLO VIEIRA
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de tutela antecipada, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Objetiva o autor seja rescindido o julgado que determinou a revisão dos benefícios de pensão por morte da ré, por violação a literal disposição de lei.

É o breve relato. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 17.05.2006 (fl.116) e o presente feito foi distribuído em 28.03.2008.

Os Tribunais Superiores têm excepcionalmente admitido a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado.

Do exame dos autos, entendo que assiste razão ao autor.

Com efeito, a sentença monocrática julgou improcedente a ação subjacente, através da qual a ré objetivava a condenação do INSS para que procedesse à elevação do percentual de suas pensões por morte para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95.

Subiram os autos a esta Corte para apreciação do recurso interposto pela parte autora, tendo sido, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dado provimento à sua apelação para majorar o coeficiente das pensões para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Ocorre que, a questão relativa à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte a partir de julho de 1991 e 28 de abril de 1995, quando da vigência da Lei nº 8.213/91 e do advento da Lei nº 9.032, a qual alterou a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a prima facie, esbarra no princípio da irretroatividade da lei, bem como na indispensável indicação da necessária fonte de custeio, conforme entendimento emanado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ((RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007)

Concedo, pois, a antecipação da tutela pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda, até o julgamento de mérito da presente ação.

Cite-se a ré, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2001.03.00.012473-6 AR 1556
ORIG. : 92030151630 SAO PAULO/SP 9100000180 1 Vr SANTA CRUZ DAS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUCIA LOURDES MINELLI e outros
ADV : JOSE MARCIEL DA CRUZ
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Ao INSS, para dizer, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a localização do herdeiro dos réus Thomaz Vicente Calicchio e Maria da Salete Mendes Calicchio (fs. 514 e fs. 858).

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.029397-4 AR 5273
ORIG. : 200203990340941 SAO PAULO/SP 0100000418 1 Vr CONCHAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE CLAUDIO CAPRIOLI
ADV : REINALDO CARAM
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Esclareça o réu, no prazo de 10 (dez) dias, se as declarações prestadas no IPL (em apenso) pelas testemunhas arroladas são suficientes para os fatos que se propõe a provar através do depoimento delas.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2008

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095543-0 AR 5683
ORIG. : 200603990170305 SAO PAULO/SP 0500000465 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JANDIRA BELLAROZA BERGAMO
ADV : MARIO ALVES DA SILVA e outro
ADV : MARCELA JACON DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.098044-8 AR 5719

ORIG. : 200460840075370 JE Vr CAMPO GRANDE/MS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : TEOFILA ESCOBAR VIEIRA
ADV : CARMELO INTERLANDO NETO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, que tem por objeto rescindir decisão proferida no processo nº 2004.60.84.007537-0, que condena a autarquia previdenciária a majorar o coeficiente de pensão por morte, fundada em violação literal de lei (CPC, art. 485, V).

Na espécie, a autarquia pede a rescisão do julgado em alegando violação literal dos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da CF/88, e do art. 75 da L. 8.213/91, e o novo julgamento da causa.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RREE 416.827 e 415.454, decidiu que a alteração legal do coeficiente do aludido benefício previdenciário só beneficia os dependentes dos segurados se houver fonte de custeio anterior à edição da lei.

É o quanto basta para formar o convencimento a respeito dos pressupostos para antecipar a tutela, a fim de evitar que a majoração ocorrida continue a ser percebida pela dependente, sem possibilidade de repetição, dado o caráter alimentar da prestação.

Posto isto, antecipo a tutela jurisdicional, com o fito de suspender a eficácia da decisão rescindenda até decisão definitiva desta ação rescisória.

Oficie-se ao Juízo de origem, para as providências que deve ultimar.

Expeça-se mandado de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Antes, porém, retornem os autos à distribuição para excluir o nome do advogado que patrocina os interesse da ora parte ré, que não a constituiu para esta demanda, simplesmente porque nem foi ainda citada.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.099441-1 CC 10609
ORIG. : 200763110095388 JE Vr SANTOS/SP 0700000732 5 Vr SAO VICENTE/SP
0700086665 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : JOAO BERNARDO DA SILVA
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4º SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Cuida a espécie de conflito de competência negativo suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, instaurado em demanda de conhecimento que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, ao argumento de que, após a instalação daquele Juizado, por força da L. 10.259/01, desde que o valor da pretensão não exceda de sessenta salários mínimos, cessa a sua competência para processar e julgar as demandas previdenciárias.

O Juizado Especial Federal Cível de Santos, por sua vez, suscita o presente conflito sustentando, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, opina pela procedência do conflito.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o

INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

“Art. 109.....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Cumpra ter em mente que não se deve tomar “seção judiciária” por “foro” ou “comarca”, por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de São Vicente, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado” (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I – O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal – Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV – Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado” (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, com base no art. 120, parágrafo único, do C. Pr. Civil, julgo procedente o conflito, para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente).

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004371-8 AR 5887
ORIG. : 200403990050789 SAO PAULO/SP
AUTOR : MARIA APPARECIDA PRETO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Sobre a contestação, diga a parte autora, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095989-7 AR 5688
ORIG. : 199903990999044 SAO PAULO/SP
AUTOR : FATIMA RIBEIRO DE ARAUJO e outro
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100481-9 AR 5745
ORIG. : 200603990427067 SAO PAULO/SP 0600014358 2 Vr TANABI/SP
AUTOR : NADICIR MARIA DA SILVA FEITOSA
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Fl. 88: retifico o despacho lançado para determinar que deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.069151-1 AR 1377
ORIG. : 98030670980 SAO PAULO/SP 9700000237 1 Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : PEDRINA NAIR JUSTO BEGHI
ADV : PEDRO ROBERTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1- De início, destaco ser inexigível, da Autarquia Previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

2- À luz do princípio do efetivo acesso à justiça (CR/88, Art. 5º, inc. XXXV), defiro pedido formulado pela ré, na resposta de fs. 209/220, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos previstos pela Lei nº 1.060/50. Anote-se.

3- Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 196), citada, a ré ofertou contestação (fs. 209/217), deduzindo preliminar de inépcia da inicial da ação rescisória, por suposta incompatibilidade lógica entre a causa de pedir e o pedido (art. 295, inciso I c.c parágrafo único, inciso II). Embora não tenha sido oportunizada réplica, o autor teve a possibilidade de contraditório, quando de suas razões finais, motivo pelo qual, passo, de imediato, a apreciação da preliminar aventada.

A petição inicial desta ação não padece do vício apontado pela ré, nem outros que lhe possam macular a aptidão.

Com efeito, o Instituto Nacional do Seguro social - INSS aforou, tempestivamente, a presente ação rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC (prova falsa), em face de PEDRINA NAIR JUSTO BEGHI, objetivando desconstituir acórdão da Primeira Turma deste Tribunal (AC reg. nº 98.03.067098-0), proferido nos autos de ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por idade, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Manuel/SP (Proc. nº 253/97), bem como novo julgamento da causa, dando-se pela improcedência do pedido deduzido na ação primeva.

Alega, em síntese, que a decisão arrostada foi lastreada em prova falsa, configurada na CTPS nº 67.965, série 00168 SP (2ª via), apreendida pela Polícia Federal, contendo anotações extemporâneas de contratos de trabalho, sem lastro em livro de registro de empregados dos supostos empregadores e sem registro de homologação de rescisão dos respectivos contratos, consoante reportado em informação fiscal prestada por auditor do INSS e apurado em inquérito policial, no qual consta, ainda, o expresse reconhecimento, pela ré, da falsidade dos contratos de trabalho anotados, que perfazem o período de 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de labor, indevidamente computados para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Percebe-se, que a conclusão decorre logicamente dos fatos narrados, não faltam causa de pedir e pedidos, sendo estes juridicamente possíveis e compatíveis, razão pela qual há que se rejeitar a preliminar de inépcia da inicial.

4- Quanto às provas requeridas (fs. 222, 223, 225 e 226), seu deferimento (f. 239), impugnação (fs. 242/245), decisão (f. 247) e produção (fs. 284, 285, 285V, 286 e 291), impende destacar: a) o não conhecimento da irresignação deduzida às fs. 242/245, ante a constatação de erro grosseiro quanto ao recurso cabível na espécie (agravo regimental), restando inaplicável o princípio da fungibilidade; e b) o término da fase instrutória, com os elementos trazidos pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru (fs. 329/337).

5- No que pertine à superveniente ausência de representação processual da ré, decorrente da renúncia ao mandato, pelo seu advogado (fs. 299/300, 302, 306 e 313/315) e da inércia da parte em nomear outro causídico (fs. 311 e 325 verso), curial a designação de defensor, tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, nos termos da Lei Complementar nº 80/94 (art. 4º, inciso VI, art. 18 e art. 15, parágrafo. único, inciso D), oficie-se à Defensoria Pública da União em São Paulo, solicitando a designação de defensor para a ré, no presente feito, assumindo o processo no estado em que se encontra.

Dê-se ciência.

Em, 25 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.00.040826-8 CC 9027
ORIG. : 200560070010775 1 Vr COXIM/MS 0500000444 1 Vr PEDRO GOMES/MS
PARTE A : ESPEDITO RAIMUNDO
ADV : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSI > MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO GOMES MS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E VARA ESTADUAL DA COMARCA ONDE DOMICILIADO O AUTOR (CR/88, ART. 109, § 3º). SUPERVENIENTE RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA. PERDA DE OBJETO. CONFLITO PREJUDICADO.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Coxim/MS, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pedro Gomes/MS, o qual declinou da competência para apreciar a demanda, em decorrência da superveniente instalação do Juízo requerente.

Distribuídos os autos à minha relatoria, foi designado, à solução das medidas urgentes, eventualmente exurgidas no processo originário, o magistrado suscitado (fs. 15/16).

As informações do suscitado foram prestadas, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo provimento do incidente.

Decido.

De logo, imprescindível anotar que o presente conflito não se fez acompanhar de prova do incidente, como seria de rigor.

Deveras, compulsando os autos, nota-se constar, somente, cópia da decisão exarada pelo órgão julgador suscitado, ordenando fosse a parte autora intimada, para que se manifestasse acerca da remessa do feito subjacente à Justiça Federal de Coxim/MS, in verbis (f. 12 destes):

“1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.

2. Deixo de aplicar o rito sumário ao caso em tela (...)

(...) aplico analogicamente o art. 331, § 3º do CPC e aplico o rito ordinário (...)

Cite-se o requerido (...)

3. A recente instalação da Justiça Federal em Coxim, viabiliza que a demanda seja encaminhada para aquele juízo (Comarca vizinha) caso haja interesse da parte autora. Intime-se.”

Consigne-se que, seqüencialmente a esse ato judicial, já se encontra carreada, por cópia, certidão cartorária, no sentido do encaminhamento do processo ao Juízo Federal de Coxim. Não há notícia, assim, de intimação da parte demandante, de sua eventual manifestação e da declinação de competência, propriamente dita.

Observe-se que a decisão transcrita foi a única prolatada pelo magistrado suscitado, a ser colacionada por ocasião do aviamento deste incidente.

Porém, a despeito da detectada falha na instrução, tem-se por certo que o conflito enfocado não guarda mais razão de ser.

Com efeito, ao prestar esclarecimentos, o requerido historiou que, frente à instalação de Comarca, na cidade de Sonora/MS, determinou o envio dos autos àquele Juízo, uma vez ali residirem a parte requerente e as testemunhas arroladas (fs. 56/57).

Destarte, não subsiste o conflito de competência verificado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Coxim/MS e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Pedro Gomes/MS, visto que, a teor do anunciado, o feito vem sendo processado pelo Juízo de Direito de Sonora/MS, sem que, ao que se noticia, celeuma alguma tenha havido, a tal respeito.

Demais, com a decisão que exarou, pode-se inferir que o magistrado da Justiça Estadual reconheceu-se competente, até então, ao exame do feito de natureza previdenciária, pois, do reverso, não teria ordenado o envio do processo, à Comarca de Sonora/MS.

E, de fato, o era: a jurisprudência tem definido, por diversos motivos, ser competente, para o processo e julgamento de feitos previdenciários, como o aqui discutido, o Juízo Estadual em reconhecida competência delegada federal, prevalecendo a diretiva constitucional de proteção do demandante com menor potencial econômico, em conformidade com a ampla acessibilidade ao Judiciário, resguardando-se-lhe a possibilidade de demandar, onde menos transtorno lhe adviesse. Há, inclusive, entendimento sumulado, a propósito da temática enfocada (verbete 24 da Súmula deste Sodalício).

De toda sorte, diante do pronunciamento do Juízo suscitado - abstraindo-se, aqui, de lhe aquilatar o acerto - não mais se cogita do conflito em referência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 33, XII, do RITRF-3ª Região, julgo prejudicado o conflito negativo de competência, por manifesta perda de objeto.

Oficie-se.

Dê-se ciência.

Após as cautelas legais, arquivem-se.

Em, 11 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008006-5 CC 10756
ORIG. : 200763070052748 JE Vr BOTUCATU/SP 0700001333 1 Vr BARIRI/SP 0700044088
1 Vr BARIRI/SP
PARTE A : EVERALDO JOAO
ADV : BENEDITO MURCA PIRES NETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E JUÍZO ESTADUAL, EM COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (CR/88, ART. 109, § 3º). AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA EM FACE DO INSS, AJUIZADA NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR, QUE NÃO É SEDE DE VARA OU JUIZADO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu – SP, em face de decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Bariri - SP, no bojo de ação de natureza previdenciária, movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no domicílio do autor, que não é sede de Vara ou Justiça Especializada Federal.

A questão já encontra solução na jurisprudência deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, ensejando, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do CPC, pronta decisão do conflito.

Antes, porém, convenientes algumas considerações sobre a competência à apreciação do incidente.

Ainda na alvorada da atual Constituição, a interpretação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 109 cristalizou-se no sentido de competir ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal (Súmula nº 3/STJ).

Vislumbrou-se, como critério determinante da competência originária do conflito, a mesma vinculação dos juízes, quanto à competência derivada, hierárquica ou recursal, dos TRF's, na matéria de fundo.

Mas o conflito, aqui suscitado, apresenta peculiaridades, por envolver Juiz Estadual investido de jurisdição federal e Juizados Especiais Federais, que não têm em comum a mesma vinculação recursal, visto integrarem sistemas diversos.

Cabe lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando questão paralela, no âmbito da Justiça Estadual, decidiu competir ao Superior Tribunal de Justiça solucionar conflitos entre Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais e os Tribunais de Alçada ou de Justiça do mesmo Estado (CR/88, art. 105, I, "d"), e ao Tribunal de Justiça, dirimir os conflitos entre Vara Estadual e Juizados Especiais do respectivo Estado, consoante denotam as seguintes ementas:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ENTRE A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE E O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO (ART. 105, I, “d”, DA C.F.). E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, “o”).

1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juízes de 1º Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais estaduais (de Alçada ou de Justiça).

2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça.

3. Sendo, assim, havendo Conflito de Competência, entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada, deve ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, “d”, da C.F., segundo o qual a incumbência lhe cabe, quando envolva ‘tribunal e juizes a ele não vinculados’.

4. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgá-lo, como lhe parecer de direito.

5. Plenário. Decisão unânime.” (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.081/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, v.u., DJU de 27/09/2002 - destaquei).

“EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO E PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TRINDADE (GO), EM FACE DE INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 66 DA LEI Nº 9.099/95.

1. Incompetência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar conflito negativo de competência entre Juízo de Direito e Juizado Especial Cível e Criminal (CF, artigos 102, I, o, e 105, I, d).

2. O artigo 125, § 1º, da Constituição Federal dispõe que ‘a competência dos tribunais estaduais será definida na Constituição do Estado.’

Por sua vez, o artigo 46, VIII, m, da Constituição goiana estabelece que ‘compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes’.

3. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

4. Conflito negativo de competência não conhecido.” (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.096/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., DJU de 30/06/2000 - destaquei).

A pedra de toque das soluções tiradas, definindo critério de distribuição racional da prestação jurisdicional, parece residir na natureza, delineada no texto constitucional, da vinculação do Juiz ou Juízes aos Tribunais, bem como da autonomia decorrente do princípio federativo.

Impende destacar que a índole constitucional das competências originárias dos Tribunais pode acarretar, em determinados casos limítrofes (“zonas cinzentas”), certo tempo para a definição do órgão jurisdicional competente à apreciação de eventuais conflitos, cuja decisão, ao final, incumbe ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a necessidade de rápido desembaraço dos conflitos suscitados, visando à célere tramitação do feito subjacente e de outros semelhantes, com a conseqüente pacificação social, bem como o caráter unitário da jurisdição, indicam, não raramente, solução interpretativa orientada por ditames de política judiciária, coerentes com a diretriz constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR/88, art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC nº 45/2004)

Nesse sentido, não tendo ainda o Excelso Pretório analisado a questão, tanto este Tribunal Regional, com fundamento no artigo 108, I, “e”, da CR/88 (conflito entre juízes federais vinculados ao tribunal), como o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no

artigo 105, I, “d” da Carta Magna (conflito entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos), têm conhecido dos conflitos de competência que lhes são submetidos, entre Juízes dos Juizados Especiais Federais e Juízes Estaduais, decidindo, ambos, o dissenso, exatamente no mesmo sentido.

Dessa forma, eventual decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da competência para o conhecimento dos conflitos dessa natureza, não mudará o órgão judicial apontado, pelos dois Tribunais, como competente para o processo e julgamento da causa subjacente.

Nesses termos, impõem-se, aqui, o conhecimento e solução do presente conflito, consoante já enunciado.

A jurisprudência tem evoluído na interpretação da matéria, definindo, por diversos motivos, ser competente, para o processo e julgamento de feitos previdenciários, como o aqui discutido, o Juízo Estadual em reconhecida competência delegada federal (CR/88, ART. 109, § 3º).

Assim, na hipótese da ação de cunho previdenciário em trâmite no Juízo Estadual, antes da instalação dos Juizados Especiais Federais, aflora a incidência da norma expressa prevista no artigo 25 da Lei nº 10.259/81, conforme denotam as ementas dos seguintes conflitos apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que “não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.”

2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante.”

(STJ, 3ª Seção, CC 52.673/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u, DJU de 16/11/2005 - destaquei).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição. Precedentes do STF.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante.”

(STJ, 3ª Seção, CC 54.359/SP, Rel. Min. Paulo Medina, v.u, DJU de 6/2/2006 -destaquei).

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas.”

(STJ, 3ª Seção, CC 62.373/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v. u, DJU de 30/10/2006 - destaquei)

No mesmo diapasão, este Tribunal, por sua Terceira Seção especializada, depois de reiteradas decisões nos conflitos de competência aqui trazidos, emitiu a Súmula nº 26, com o seguinte enunciado:

“Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.”

De seu turno, em consonância com o princípio do amplo acesso à Justiça, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, mesmo depois da instalação dos Juizados Especiais Federais, não sendo, a Comarca, sede de Vara ou Juizado Federal, a competência é do Juízo Estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição.

Em acórdão unânime, assim manifestou-se a Terceira Seção da Corte Superior:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

- Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

- Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

- Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.” (STJ, 3ª Seção, CC 35.420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU de 05/04/2004, pg. 199 -destaquei)

O mesmo entendimento é esposado por este Tribunal Regional Federal, conforme os fundamentos resumidos nas ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 4419/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJ 18/9/03 - destaquei)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC 4422/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJ 4/11/03)

Reforçando tal posicionamento, e deixando clara a prevalência da diretiva constitucional de facilitação da prestação jurisdicional aos beneficiários da Previdência Social, assim preconiza a Súmula nº 24, deste Sodalício:

“É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.”

Por tudo quanto se disse, conclui-se, na esteira sedimentada pela jurisprudência, competir ao Juízo Estadual investido de jurisdição federal, o processo e julgamento das ações de natureza previdenciária, ajuizadas na Comarca do domicílio do autor, anterior ou posteriormente à instalação do Juizado Especial Federal, quando aquela não for sede de Juizado ou Vara Federal.

Destaque-se o caráter relativo dessa competência e a impossibilidade, do magistrado, dela declinar de ofício (Súmula 33 do STJ).

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço do conflito negativo e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bariri,, a quem os autos, da ação subjacente, deverão ser remetidos.

Oficie-se.

Dê-se ciência.

Em, 12 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009482-9 AR 6024
ORIG. : 0400002601 3 Vr CATANDUVA/SP 0400036343 3 Vr CATANDUVA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRÉ LUIZ BERNARDES NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : FLORA BUCK URBINATTI
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada, no prazo legal, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos incisos V (violação a disposição literal de lei), VII (documento novo) e IX (erro de fato), do artigo 485 do CPC, em face de FLORA BUCK URBINATTI, objetivando desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, em ação de revisão de benefício previdenciário (Proc. nº 2.601/04), atualmente em fase de execução.

Alega, em síntese, que a decisão rescindenda, ao determinar a revisão da Pensão por Morte, decorrente da transformação de Auxílio-Doença, requerido em 11/03/1994 (DER), pelo ex-cônjuge da autora, José Urbinatti (contribuinte individual), considerando o período base de cálculo (PBC), de 03/1991 a 02/1994, com aplicação do IRSM de 39,67%, para fevereiro de 1994, ofendeu o disposto no artigo 60, da Lei nº 8.213/91, que estabelece, na hipótese, como data de início do benefício (DIB), não a data do requerimento, mas a data do início da incapacidade (DII), ocorrida em 10/02/94, implicando no PBC de 02/91 a 01/94 e conseqüente não incidência do IRSM de fevereiro de 1994.

Aduz a existência de documento novo, consistente em laudo médico, definidor da data de início da incapacidade, anterior à data de entrada do requerimento, em prol do beneficiário, corroborando a legitimidade da forma de cálculo do benefício, como implantado pelo INSS.

Sustenta, ainda, que a sentença arrostada fundou-se em erro de fato, considerando inexistente o laudo médico, no qual se indica a data de início da incapacidade, matéria não debatida e apreciada, na ação originária.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a execução do julgado rescindendo, objetivando evitar dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no pagamento de valores, incluindo parcelas vencidas, decorrentes de indevida revisão do benefício.

Decido.

A ação rescisória, por constituir via excepcional de tangibilidade das decisões definitivas de mérito, revestidas da eficácia preclusiva da coisa julgada material, há de ser manejada, sobretudo em tutela de urgência, tendo-se em conta o valor intrínseco da segurança jurídica, em ponderação com outros valores subjacentes e específicos da causa, que ensejaram a impugnação.

Como regra, o aforamento da ação rescisória não impede a execução ou cumprimento da decisão rescindenda. Entretanto, nos termos do artigo 489, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possível, excepcionalmente, a suspensão da execução do julgado impugnado, diante da peculiar necessidade do caso concreto, desde que atendidos os requisitos legais para a concessão de medida cautelar ou antecipatória de efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 273, inciso I e § 2º, do CPC, são requisitos cumulativos da antecipação dos efeitos da tutela: a) prova inequívoca e verossimilhança das alegações; b) demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesta fase sumária de cognição, constato a presença dos pressupostos necessários à suspensão da execução da decisão impugnada.

Com efeito, nos termos do artigo 60 e § 1º, da Lei nº 8.213/91, à exceção do segurado empregado e empresário (este, até a alteração promovida pela Lei nº 9.876/99), que fazem jus ao Auxílio-Doença a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, o referido benefício será devido a contar da data do início da incapacidade, quando requerido até 30 (trinta) dias do afastamento das atividades e a partir da data de entrada do requerimento, quando este se der após o trintídio.

O escopo da retroação da data do início do benefício à data do início da incapacidade é dar maior proteção ao segurado, alcançando, apenas, os benefícios requeridos até 30 (trinta) dias do afastamento, penalizando-se quem demora na apresentação do pedido.

No caso sob exame, consoante retratado no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do Auxílio-Doença - NB 31/063706064-4 (fs. 37), a data de início do benefício (DIB) retroagiu para 10/02/1994, data de início da incapacidade, conforme laudo de fs. 23/24, ou seja, 29 (vinte e nove) dias antes da data de entrada do requerimento, ocorrida em 11/03/1994, seguindo-se, pois, a regra do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.

Nessa linha, afigura-se escorreito o período base de cálculo (PBC) lançado pelo INSS, de 02/91 a 01/94 (36 últimos salários de

contribuição), sem a incidência do IRSM de fevereiro de 1994, posto que fora do período de apuração, emergindo, assim, a verossimilhança das alegações da Autarquia Previdenciária.

De outra parte, necessária a suspensão da execução do julgado que determinou a revisão do benefício, a fim de evitar a ocorrência de dano de difícil reparação aos cofres do INSS, dada a própria natureza alimentar da prestação.

Ademais, a suspensão da execução poderá ser revista, a qualquer tempo, não ocorrendo, na espécie, perigo de irreversibilidade do provimento.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da execução do julgado proferido na ação reg. n° 2.601/04, até decisão final desta ação rescisória.

Calha lembrar, que o benefício previdenciário de pensão por morte deverá continuar a ser pago, em manutenção, apenas, sem a revisão concedida na decisão rescindenda.

Inexigível, da Autarquia Previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

Promova-se a citação da parte ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Oficie-se ao Juízo da causa, em primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

- [1] Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 4ª edição, p. 583.
[2] Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 4ª edição, p. 583.
[3] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil Anotado*, 11ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007, p. 376.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.00.020492-1 AC 740281
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELIO TAKASHI TAKENAKA
ADV : JULIO CESAR CONRADO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL – DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – VIA INADEQUADA – ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 355 DO CÓDIGO CIVIL. APELO IMPROVIDO.

1. A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa.
2. Como a parte autora, ora apelante, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório.
3. Apelo improvido. Sentença mantida, porém por fundamento diverso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.007188-3 AC 748148
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE ANTONIO MASSON SOFICIER e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – FGTS – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC COM CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DA PARTE AUTORA – POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 DURANTE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO – SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO E DETERMINA QUE QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO CADA PARTE ARCARIA COM OS HONORÁRIOS DOS SEUS RESPECTIVOS PATRONOS - PRETENDIDO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA HAVER A VERBA HONORÁRIA – INTERESSE DA AUTORA EM INTERPOR RECURSO - APELO PROVIDO.

1 – Se a decisão recorrida atribui à exequente um encargo que era da Caixa Econômica Federal, ocasionando-lhe um gravame, possui ela interesse em recorrer.

2 - Não obstante o entendimento anterior deste relator no sentido da incidência no caso da Lei nº 9.469/1997, cuja redação do seu art. 6º, § 2º, foi dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu, em 16 de agosto de 2007, liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/01.

3. Com a mencionada suspensão, a adesão dos requerentes ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 não prejudica a execução dos honorários advocatícios, devendo a Caixa Econômica Federal suportar o encargo de pagar a verba de sucumbência a que foi condenada nos estritos termos da decisão transitada em julgado.

4 – Questão preliminar rejeitada e recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar a questão preliminar de não conhecimento da apelação, por ilegitimidade para recorrer, suscitada pelo Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar e, no mérito, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.009721-2 AG 103474
ORIG. : 199961000569145 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIA MARIA BRANDAO ZALAF BROETTO
ADV : CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.078/90 –AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo – como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH – pode haver a inscrição do consumidor inadimplente

2. É o próprio agravante quem afirma estar em débito para com a Caixa Econômica Federal, de modo que a mera propositura de ação para discutir o “quantum” não lhe retira o caráter de devedor, nem o cabimento de sua inclusão, nessa condição, no SPC e

SERASA.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.010408-3 AG 103789
ORIG. : 200061000048265 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUELI YUKIKO MORI CARVALHO e outro
ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS – PODER GERAL DE CAUTELA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A decisão que determinou a prestação de contracautela pela requerente, ora agravante, encontra respaldo na norma expressa do art. 804 do Código de Processo Civil.
2. A determinação de prestação de contracautela trata-se de medida que se insere dentro do Poder Geral de Cautela conferido ao juiz pelo ordenamento.
3. Ausência da fumaça do bom direito, uma vez que no âmbito do STF é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade do procedimento abrigado no Decreto-lei nº.70/66 (RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.).
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.019935-4 AC 583440
ORIG. : 9700487288 /SP
APTE : MARIO TOMASSI e outros
ADV : MANOEL DA PAIXAO COELHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA PROCEDESSE AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS - PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Operada a preclusão da decisão judicial que determinou o recolhimento das custas judiciais sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extinguiu o processo.
2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.023803-7 AC 588178
ORIG. : 0009111182 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : JOAO ROBERTO MEDINA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : SYNVAL TOZZINI (Int.Pessoal)
APDO : LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO e outro
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, PARA CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM E USINA DE ROSANA – SENTENÇA QUE ACOLHE O LAUDO OFICIAL PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO – INABILITAÇÃO LEGAL DO VISTOR DO JUÍZO (ANTONIO CARLOS SUPLICY) PARA EFETUAR PERÍCIAS E AVALIAÇÕES NO CAMPO DE ENGENHARIA – VÍCIO QUE AFRONTA O DEVIDO PROCESSO LEGAL, NECESSÁRIO A FIXAÇÃO DA JUSTA INDENIZAÇÃO EM EXPROPRIAÇÃO - INTERVENÇÃO DO M.P.F. EM 2ª INSTÂNCIA COMO FISCAL DA LEI, BUSCANDO NULIDADE DO PROCESSO. POSSIBILIDADE – MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA PELOS EXPROPRIADOS REJEITADA – APELAÇÃO DO M.P.F. PROVIDA PARA SE ANULAR O PROCESSO. DEMAIS RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Deve-se conhecer da intervenção de ofício do Ministério Público como custos legis quando seu ingresso nos autos, para aquele fim se situa na defesa do sistema probatório preconizado no Código de Processo Civil, buscando evitar que num determinado processo o ato jurisdicional tenha seu alicerce fincado no ambiente pantanoso e frágil, porque o fundamento do decisum da sentença – laudo de avaliação oficial para fins de indenização por desapropriação – foi elaborado por quem jamais poderia ser nomeado perito, inclusive à luz do art. 424, I, do CPC.
2. Não há que se falar na intempestividade do recurso de apelação interposto pelo M.P.F., quer porque não fora ele intimado da sentença, quer porque, após sua intimação pessoal, interpôs ele recurso no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo, feriado nacional.
3. Também não há que se falar na ocorrência de preclusão na medida em que o Ministério Público Federal alegou a nulidade da nomeação do perito oficial na primeira oportunidade em que coube a ele falar nos autos, bem como que em se tratando de instrução probatória a preclusão não alcança o juiz, acompanhando jurisprudência do STJ.
4. O técnico em edificações, profissional de nível médio a teor da Lei 5.524 de 5.11.68 e do Decreto nº 90.922/85, que regulamentam o exercício dessa profissão, não se encontra habilitado a realizar perícias, das quais as avaliações são espécie. Nos termos da Resolução nº 218 de 29.6.73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a realização de perícias e avaliações caberia a engenheiro.
5. A Constituição preconiza que a expropriação do bem particular pelo Poder Público deve ser acompanhada de justa indenização; indenização justa é também aquela que se apura em processo regular, isento de vícios, onde existe confiabilidade do Juízo acerca do valor do bem expropriado. Isso não ocorre quando se apura, mesmo que ex officio, que o laudo é imprestável por incapacidade de seu autor. Essa situação írrita viola o princípio constitucional da justa indenização, posto que foi afrontado o “devido processo legal”, e rende anulação desde a nomeação do perito, refazendo-se o feito na forma da lei a partir daí.
6. Matéria preliminar argüida pelos expropriados em contra-razões de apelação rejeitada. Apelação do Ministério Público Federal provida, restando prejudicados os recursos da CESP e dos expropriados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar argüida pelos expropriados em contra-razões de apelação e, no mérito, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, restando prejudicada a análise dos recursos da CESP e dos expropriados, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do

juízo, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.058756-1 AC 632280
ORIG. : 9807019605 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IVONE LUCINDO DA SILVA e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – FGTS – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC COM CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DA PARTE AUTORA – POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 DURANTE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO – SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO E DETERMINA QUE QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO CADA PARTE ARCARIA COM OS HONORÁRIOS DOS SEUS RESPECTIVOS PATRONOS - PRETENDIDO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA HAVER A VERBA HONORÁRIA – INTERESSE DA PARTE AUTORA EM INTERPOR RECURSO - APELO PROVIDO.

1 - Se a decisão recorrida atribui aos exequentes um encargo que era da Caixa Econômica Federal, ocasionando-lhes um gravame, possuem eles interesse em recorrer.

2 - Não obstante o entendimento anterior deste relator no sentido da incidência no caso da Lei nº 9.469/1997, cuja redação do seu art. 6º, § 2º, foi dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu, em 16 de agosto de 2007, liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/01.

3 - Com a mencionada suspensão, a adesão dos requerentes ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 não prejudica a execução dos honorários advocatícios, devendo a Caixa Econômica Federal suportar o encargo de pagar a verba de sucumbência a que foi condenada nos estritos termos da decisão transitada em julgado.

4 - Questão preliminar rejeitada e recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar a questão preliminar de não conhecimento da apelação, por ausência de legitimidade para recorrer, suscitada pelo Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce e, no mérito, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.059810-8 AC 633714
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : PAULINA DA SILVA PESSOA e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – FGTS – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC COM CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DA PARTE AUTORA – POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 DURANTE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO – SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO E DETERMINA QUE QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO CADA PARTE ARCARIA COM OS HONORÁRIOS DOS SEUS RESPECTIVOS PATRONOS - PRETENDIDO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA HAVER A VERBA

HONORÁRIA – INTERESSE DA AUTORA EM INTERPOR RECURSO - APELO PROVIDO.

1 – Se a decisão recorrida atribui à exequente um encargo que era da Caixa Econômica Federal, ocasionando-lhe um gravame, possui ela interesse em recorrer.

2 - Não obstante o entendimento anterior deste relator no sentido da incidência no caso da Lei nº 9.469/1997, cuja redação do seu art. 6º, § 2º, foi dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu, em 16 de agosto de 2007, liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/01.

3. Com a mencionada suspensão, a adesão dos requerentes ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 não prejudica a execução dos honorários advocatícios, devendo a Caixa Econômica Federal suportar o encargo de pagar a verba de sucumbência a que foi condenada nos estritos termos da decisão transitada em julgado.

4 – Questão preliminar rejeitada e recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar a questão preliminar de não conhecimento da apelação, por ilegitimidade para recorrer, suscitada pelo Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar e, no mérito, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.060347-5 AC 634723
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : NILTON CESAR BOSQUE e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – FGTS – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ORDENANDO A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS PELO IPC COM CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DA PARTE AUTORA – POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 DURANTE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO – SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO E DETERMINA QUE QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO CADA PARTE ARCARIA COM OS HONORÁRIOS DOS SEUS RESPECTIVOS PATRONOS - PRETENDIDO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA HAVER A VERBA HONORÁRIA – INTERESSE DA AUTORA EM INTERPOR RECURSO - APELO PROVIDO.

1 - Se a decisão recorrida atribui ao exequente um encargo que era da Caixa Econômica Federal, ocasionando-lhe um gravame, possui ele interesse em recorrer.

2 - Não obstante o entendimento anterior deste relator no sentido da incidência no caso da Lei nº 9.469/1997, cuja redação do seu art. 6º, § 2º, foi dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu, em 16 de agosto de 2007, liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/01.

3 - Com a mencionada suspensão, a adesão dos requerentes ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 não prejudica a execução dos honorários advocatícios, devendo a Caixa Econômica Federal suportar o encargo de pagar a verba de sucumbência a que foi condenada nos estritos termos da decisão transitada em julgado.

4 - Questão preliminar rejeitada e recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar a questão preliminar de não conhecimento da apelação, por ausência de legitimidade para recorrer, suscitada pelo Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Ramza Tartuce e, no mérito, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.018900-0 ACR 17695

ORIG. : 6 Vt RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV : FRANCISCO DINIZ TELES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1º, “d”, DO CÓDIGO PENAL - CONTRABANDO DE CIGARROS – REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO EM RAZÃO DO ELEVADO VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS – ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA AFASTADA – “ERRO DE PROIBIÇÃO” NÃO CONFIGURADO - A CONFISSÃO, COMO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE, NÃO É APTA À DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - REJEITADA A ALEGAÇÃO DE CRIME TENTADO - MANTIDA A PENA ALTERNATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação criminal interposta contra a sentença condenatória proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime de contrabando, descrito no art. 334, § 1º, “d”, do Código Penal. O apelante foi condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços a comunidade ou entidade pública, “observando-se o disposto no artigo, 46, caput e parágrafos 1º e 3º, do Código Penal”.

2. Diz a denúncia que, em 28 de março de 2000, no imóvel usado como residência pelo apelante, situado na Rua José Moreira de Coimbra, nº 1.187, Ituverava-SP, Agentes da Polícia Civil apreenderam diversos pacotes de cigarro “de origem nacional (tipo exportação), tratando-se, portanto, de mercadoria contrabandeada, uma vez que o retorno deste ao seu país de origem é vedado por lei”. Narra ainda da exordial que o apelante em seu interrogatório policial admitiu que teria adquirido os pacotes de cigarro em Foz do Iguaçu/PR por R\$ 500,00 e que iria vender os referidos produtos em Ituverava/SP. Consta da peça acusatória que as mercadorias apreendidas foram avaliadas pelo Laudo de Exame Merceológico em R\$.6.221,10 (seis mil, duzentos e vinte e um reais e dez centavos) o que equivalia a U\$.3.517,00 (três mil quinhentos e dezessete dólares norte americanos), valores para 18/04/2000.

3. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, pois ao contrário do que afirma a apelação, a mera existência de processo penal contra o apelante é justificativa apta à negativa do parquet em oferecer proposta de suspensão condicional do processo, sem que se possa falar em ofensa a qualquer direito do réu.

4. A materialidade do delito de contrabando (art. 344, §1º, “d”, do Código Penal) está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11), pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 17/21) e pelo Laudo de Exame Merceológico (fls. 38/40), o qual atesta “que as mercadorias são novas de origem nacional (tipo exportação) e prestam-se ao comércio”, com valor arbitrado em R\$.6.221,10 (seis mil, duzentos e vinte e um reais e dez centavos) o que equivalia a U\$.3.517,00 (três mil quinhentos e dezessete dólares norte americanos), para 18/04/2000. A autoria também restou comprovada, uma vez que os cigarros foram apreendidos na residência do apelante, sendo que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos nos moldes descritos na denúncia, tendo inclusive o apelante admitido que adquiriu os cigarros em Foz do Iguaçu/PR com o intuito de revendê-los na cidade de Ituverava/SP.

5. Embora o princípio da insignificância seja aplicável ao crime de “contrabando por assimilação” (STJ, REsp nº 308.307/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18/03/2004, DJ 12.04.2004, p. 232), no caso, o valor das mercadorias apreendidas (cigarros) era muito superior ao previsto em lei e aceito pelos Tribunais para sua aplicação, que resta, portanto, obstada.

6. A denúncia não atribui ao réu a conduta de reintroduzir as mercadorias apreendidas (cigarros de produção nacional tipo exportação) no território brasileiro, mas sim a de adquirir, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal (alínea “d”, do §1º, do art. 334 do Código Penal), de modo que o fato do réu ter pretensamente adquirido a mercadoria em Foz de Iguaçu/PR, como ele mesmo afirmou em seu depoimento, não tem o condão de afastar a tipicidade da conduta.

7. O desconhecimento da lei é inescusável, a teor do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil e do artigo 21 do Código Penal. No caso, não há qualquer indício nos autos de que o réu desconhecesse o caráter ilícito de sua conduta, ao contrário, tudo aponta para um comportamento intencional (doloso) de compra de mercadoria cuja comercialização em território nacional é proibida visando sua posterior venda com grande margem de lucro, de forma que resta afastada a alegação de ocorrência de erro de proibição.

8. A confissão, circunstância atenuante descrita no art. 65, III, “d”, do Código Penal, não tem o condão de reduzir a reprimenda para aquém do mínimo legal, a teor do enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Na hipótese dos autos, o crime de contrabando restou consumado no momento em que o réu adquiriu, em proveito próprio, no

exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal (alínea “d”, do §1º, do art. 334 do Código Penal), não havendo que se falar em tentativa em razão das mesmas terem sido apreendidas antes de colocadas no comércio.

10. Ao efetuar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos o magistrado não o faz com discricionariedade absoluta, mas sim regrada, devendo observar os preceitos do artigo 44 do Código Penal. No caso, tendo o juiz fixado a pena alternativa observando o disposto no art. 44, §2º, do Código Penal, não há que ser atendido o pleito do apelante de alteração da pena de prestação de serviço à comunidade pela de multa.

11. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.007124-3 AC 765778
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : FRANZ RONZA NETO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PARTE R : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADV : EZIO PEDRO FURLAN
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
RELATOR : DES.FED JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - FIXAÇÃO COM BASE NO § 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – APELO PROVIDO PARA IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS.

1. À luz do princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa.

2. Não havendo qualquer razão que isente a parte autora dos ônus sucumbenciais, visto que não é beneficiária da justiça gratuita, os honorários advocatícios devem ser fixados em favor do patrono da Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 1.500,00 (§ 4º do art. 20 do Código de Processo Civil).

3. Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para fixar a verba honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.011491-6 AC 1254130
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KLEBER FRANCISCO OLIVEIRA
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 OU DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO – CONSTITUCIONALIDADE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELO DO MUTUÁRIO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.
2. Inocorrência de fumus boni iuris a amparar a pretensão acautelatória.
3. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.06.007951-9 AC 965515
APTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL e filia(l)(is) e outro
ADV : FERNANDO LOESER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – NATUREZA JURÍDICA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, “b”, CF/88).

1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que questionam as contribuições veiculadas na Lei Complementar nº 101/2001, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvado pensamento do Relator.
2. As contribuições destinadas a formar o FGTS, que se destinam a consistir no próprio direito social tratado no artigo 7º, III, CF/88, são consideradas “contribuições sociais” (RE nº 115.979/SP); as exigências veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001 – tendentes a custear complementos de correção monetária expurgados das contas fundiárias – não geram “receitas públicas”, mas inequivocamente destina-se a suportar encargos de FGTS pelo que ostentam a mesma natureza dele. Assim, afastadas quaisquer outras alegações de inconstitucionalidade, as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, “b”, da Magna Carta, o que agora se reconhece.
3. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.
4. O FGTS nunca existiu para financiar os programas de habitação, saneamento e infra-estrutura; nasceu e existe com o escopo de garantir o trabalhador quando do fim da relação de emprego ou em outras situações muito especiais (art. 2º da Lei nº 8.036/90), sendo seus recursos operados pela Caixa Econômica Federal.
5. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita “patronal” tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a “folha de salários” (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, “a”, da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica.
6. Não há como afirmar o caráter confiscatório da multa de 75% imposta no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, na medida em que incide sobre valores que em tese não são vultuosos, nem capazes de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.
7. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora improvida. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencida a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que a julgada prejudicada e, prosseguindo, a Turma, por maioria, negar

provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencida a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que lhes dava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.011297-3 AC 1244886
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RENATO XAVIER GRANDCHAMP e outro
ADV : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 OU DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO – CONSTITUCIONALIDADE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELO DO MUTUÁRIO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.

2. Inocorrência de fumus boni iuris a amparar a pretensão acautelatória.

3. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.023001-5 AC 960951
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APTE : MARIA CATARINA MAIORINO
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90, MODIFICADO PELA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/01 E DETERMINA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA À TAXA DE 0,5% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, QUANDO PASSAM A SER COMPUTADOS NOS TERMOS DA NOVA LEGISLAÇÃO – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Não se conhece da parte do recurso atinente à verba honorária porque a decisão agravada resolveu nos exatos termos do inconformismo da agravante.

2. Os juros moratórios renovam-se mês a mês, uma vez que são prestações de trato sucessivo, e se a norma que regulava a sua incidência é revogada, ela não pode mais incidir, cedendo lugar à nova norma.

3. Recurso improvido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo legal e, na parte conhecida, em

negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.006695-0 AC 1131289
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE DIMAS ALCARDE
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – FGTS – AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 21,87%, REFERENTE A MARÇO DE 1991 SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA — RECURSO IMPROVIDO.

1. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos índices pleiteados inicialmente.

2. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.007637-2 AC 1167626
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU
ADV : DARCI DE SOUZA NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS – DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE – JUROS DE MORA E MULTA DEVIDOS E ADEQUADAMENTE FIXADOS - PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.

1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.

2. Os juros de mora são de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64 e quanto a multa, à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do art. 1.336 do referido diploma legal. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece o percentual estabelecido na convenção de condomínio, 20% (vinte por cento) sobre o débito, conforme artigo 12, § 3º da Lei n.º 4.591/64, até então vigente.

3. Quanto aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, se a causa não exigir do patrono da parte desforço profissional além do normal, deve ser mantido o percentual fixado na sentença monocrática, pois está de acordo com o art.20, § 4º, do CPC.

4. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.005043-3 AC 1033977
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBSON SOARES
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES
ADV : RAQUEL CRISTINA GUARNIERI MICHELLIM
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS – OBRIGAÇÃO PROPTER REM – ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO – JUROS E MULTA FIXADOS ADEQUADAMENTE - APELO IMPROVIDO.

1. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
2. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64.
3. Percentual da multa previsto na Convenção de Condomínio válido somente para as prestações vencidas na vigência deste diploma, aplicando-se o Novo Código Civil (art. 1.336, § 1º) em relação às cotas vencidas após a sua entrada em vigor.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.10.003804-7 ACR 14356
APTE : JOSE ANASTACIO DE SOUZA réu preso
ADV : ABRAMO RUBENS CUTER
APTE : SALVADORA MARTINS BENITES réu preso
ADV : AZIL DE CAMPOS ROSSI
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO DE TIPO – CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA À INTERNACIONALIDADE MANTIDA – MAJORANTE REFERENTE À ASSOCIAÇÃO SEM CORRESPONDÊNCIA NA LEI Nº 11.343/06 – INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA ULTRA PETITA – REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO NÚMERO DE DIAS-MULTA – APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Apelantes condenados, respectivamente, ao cumprimento de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, e ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, fixado no valor unitário mínimo, pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes em associação.
2. Verifica-se que desde o início da persecução penal, na fase inquisitiva, o apelante esteve assistido por defensor de sua escolha, tanto que firmou instrumento procuratório. Verifica-se, outrossim, que o defensor livremente constituído pelo apelante ofertou a defesa prévia no prazo; esteve presente no ato de interrogatório em Juízo, bem como presenciou a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação; requereu o reinterrogatório, pleito deferido em homenagem ao princípio da ampla defesa; e apresentou

alegações finais em conformidade com a confissão do réu operada no reinterrogatório. Conclui-se, portanto, que o apelante esteve devidamente assistido durante todo o trâmite da persecução penal, tendo o seu advogado regularmente constituído apresentado de forma coerente todas as manifestações pertinentes.

3. Materialidade demonstrada por auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e exame químico-toxicológico, incidentes sobre 3kg (três quilogramas) de cocaína.

4. Autoria delitiva do apelante demonstrada através da confissão operada em Juízo por ocasião de seu reinterrogatório; da prova testemunhal produzida no curso da persecução penal; das declarações prestadas pela co-ré na Polícia e em Juízo, do teor inverossímil e contraditório das versões ofertadas pelo apelante perante a autoridade policial e em seu primeiro interrogatório em Juízo, aliados a todas as demais circunstâncias do fato e provas contidas nos autos.

5. Inocorrência de erro de tipo. O apelante confessou em Juízo que receberia substância entorpecente em sua residência a fim de entregá-la para uma pessoa que passaria para apanhá-la, mediante a contra-prestação consistente no pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Embora alegue ignorância acerca da espécie e quantidade de entorpecente que lhe seria entregue, é incontestável o seu conhecimento no sentido de que receberia “droga”. E ainda que a nova tese exposta nas razões recursais fosse verdadeira, o que se considera apenas hipoteticamente, o fato do apelante não poder revelar os nomes das pessoas envolvidas, tampouco maiores pormenores da empreitada criminosa, por si só, reflete o conteúdo ilícito do material que receberia a domicílio. Além do mais, é imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal – o que não ocorreu no caso dos autos – não sendo suficiente mera alegação do réu de desconhecimento acerca do conteúdo ilícito do material que deveria receber para entregar a terceira pessoa. Os elementos carreados aos autos apontam para o fato de que o apelante agiu dolosamente e que a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de erro de tipo.

6. Internacionalidade do tráfico comprovada pelas declarações da co-ré, no momento de sua prisão em flagrante, na Polícia e em Juízo, bem como pelos consonantes depoimentos dos Agentes de Polícia Federal, em ambas as fases da persecução penal, no sentido de que a apelante transportava a substância entorpecente a partir da cidade de Salto del Guayra/PY, restando indiscutível a abrangência de mais de um país na prática criminosa.

7. Os elementos constantes dos autos demonstram que os co-réus, embora não se conhecessem, destinaram suas condutas para, em conjunto, realizar a prática da infração penal objeto da denúncia, qual seja, importação de cocaína, sendo que ambos praticaram todos os atos necessários para o implemento das respectivas tarefas, inclusive, mantendo contatos telefônicos. No entanto, essa causa especial de aumento de pena – associação eventual – não tem correspondência na Lei nº 11.343/06, de modo que sobreveio lei nova mais benéfica que extraiu do ambiente legislativo repressivo uma situação de exasperação da reprimenda.

8. Em nenhum momento foi requerido pelo Ministério Público Federal o afastamento da causa de aumento de pena descrita no inciso I, do artigo 18, da Lei nº 6.368/76, mas sim e tão somente, do artigo 14 da mesma Lei, diante da ausência de comprovação acerca da estabilidade da associação entre os réus.

9. Mesmo retirando-se da condenação a majorante referente à associação eventual, permanece o aumento, na terceira fase de fixação da pena, de 1/3 (um terço), em decorrência do caráter internacional do tráfico, de modo que a pena privativa de liberdade permanece incólume, tal qual fixada no édito condenatório. Redução, de ofício, do número de dias-multa arbitrado no édito condenatório em relação aos apelantes, em obediência à mesma metodologia empregada para a fixação da pena privativa de liberdade.

10. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a questão preliminar referente à nulidade do processo e, por maioria, em dar parcial provimento às apelações tão somente para afastar da condenação a causa de aumento de pena referente à associação eventual, e reduzir, de ofício, o número de dias-multa em relação aos apelantes, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que lhes negava provimento.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC.	:	2002.61.19.003844-3	AC 1099799
ORIG.	:	2 Vr	GUARULHOS/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ERNESTO BELTRAMI FILHO	
ADV	:	ANDERSON DE ANDRADE CALDAS	
APDO	:	CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DA CALIFORNIA	
ADV	:	DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS – CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA PARA CONSTITUIÇÃO DA MORA – ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL - OBRIGAÇÃO PROPTER REM – ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NO ART. 12, § 3º, DA LEI Nº 4.591/64 - REDUÇÃO A 2% EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, § 1º. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do que preceitua o caput do art. 397 do Código Civil vigente o termo é o vencimento de cada encargo condominial e assim o devedor encontra-se em mora a partir do vencimento da obrigação, não sendo necessário a notificação da empresa pública para a constituição da mora.

2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.

3. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, vale somente para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, § 1º, do Novo Código Civil, passando a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito em relação às cotas vencidas após a sua entrada em vigor.

4. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida para reduzir a multa para 2% em relação às cotas condominiais vencidas após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.033460-0	AG 181366
ORIG.	:	9706154043	4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	BELCHIOR PEREIRA DE ARAUJO	e outro
ADV	:	DIJALMA LACERDA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOAO AUGUSTO CASSETTARI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO	/ PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – PROCESSUAL CIVIL – CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PEDIDO PROCEDENTE – ACORDO EXTRAJUDICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU ACORDO – DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O art. 7º da Lei Complementar 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal para o recebimento da complementação do saldo fundiário – definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

2.Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite às partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis, como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

3.Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concedem somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do Código de Processo Civil) claro que não possui poderes para se opor, contrariar a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794 do Código de Processo Civil.

4.Para além disso, é certo que a transação tratada na Lei Complementar 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o

titular da conta fundiária “tutelado” por terceiro já que é agente capaz; assim, uma vez celebrada a transação torna-se “ato jurídico perfeito” que é resguardado pela Constituição.

5. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.032186-4 AC 1161661
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA
ADV : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS – OBRIGAÇÃO PROPTER REM – ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE. APELO IMPROVIDO.

1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
3. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.009147-7 AC 1177204
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA
ADV : ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS – OBRIGAÇÃO PROPTER REM – ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO. APELO IMPROVIDO.

1. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, já que o pagamento desses encargos condominiais configura obrigação propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.010835-0 AC 1180947
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANDREA MARIA RICCO
ADV : MARCELO GOULART FLORIANO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO VISANDO AUMENTAR INDENIZAÇÃO DO DEVEDOR PIGNORATÍCIO POR FORÇA DO ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS – PRETENDIDA INDENIZAÇÃO ALÉM DO VALOR OBJETO DA CLÁUSULA RESPECTIVA COLOCADA NO CONTRATO DE PENHOR, USANDO-SE O VALOR “REAL” DAS JÓIAS - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDICIONAL - AUSÊNCIA DE CULPA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO EXTRAVIO DOS OBJETOS DECORRENTE DE AUDACIOSA E BEM PLANEJADA AÇÃO DOS ROUBADORES – OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM ÂMBITO EXCEDENTE AO QUE CONSTOU DA CAUTELA DE PENHOR NÃO CARACTERIZADO – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO, ALÉM DO QUE NÃO HÁ PROVA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO DE PENHOR. PRELIMINAR AFASTADA E APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDA - SUCUMBÊNCIA DA PARTE ASSISTIDA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Não há óbice contra a sentença ilíquida quando o pedido do autor não é certo (art.459, parágrafo único do Código de Processo Civil), isto é, quando o pedido do autor não contém todo o espectro da condenação buscada pode o Juiz proferir sentença de procedência mas remetendo as partes à via da liquidação que se fará pelas formas previstas em lei (cálculo, arbitramento e artigos – arts. 604, 606 e 608 do Código de Processo Civil).
2. A responsabilidade indenizatória do credor pignoratício não é objetiva. Na medida em que a lei atribuiu-lhe o ônus de indenizar perdas e deteriorações quando houver “culpa”, somente em se verificando imprudência, imperícia ou negligência na guarda da coisa empenhada é que surgirá o dever de ressarcir o prejuízo experimentado pelo devedor que caucionou o bem.
3. Não se pode imputar aos bancos providenciar cautelas e ofendículos que escapam das possibilidades normais. Se a ação dos ladrões é que foi extraordinária pelo conjunto de bom planejamento da empreitada criminoso, uso de armamento pesado e altamente intimidativo na surtida empreendida, não se pode atribuir ao estabelecimento bancário qualquer das modalidades de culpa que caracterizaria ausência de previsão do que era ordinariamente previsível. Não há prova de incúria ou desídia na guarda da coisa.
4. Entende-se, pois, ter ocorrido no caso a força maior que isenta o credor pignoratício do ônus indenizatório, sob pena de, pensando diversamente, reconhecer-se responsabilidade objetiva aonde a lei só cuidou de alojar a responsabilidade contratual.
5. As avaliações efetuadas pela Caixa Econômica Federal foram aceitas pelas partes; ainda que não correspondesse ao valor de mercado – o que é incerto pois nenhuma prova foi feita sobre o suposto valor real das jóias na época, o que seria possível através de nota fiscal ou declaração de IRPF. Para fins contratuais os devedores pignoratícios renunciaram ao direito de terem a jóia pelo suposto valor integral na medida em que aderiram ao contrato de mútuo.
6. Embora se tratasse de pacto de adesão os mutuários voluntariamente aderiram a ele; nenhum vício (artigo 82 do Código Civil da época e artigo 104 do atual) foi alegado e muito menos provado.
7. O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de adesão (RESP. nº 468.148/SP, 3ª Turma, DJ 28/10/2003, p. 283), mas a interpretação favorável ao consumidor ou supressão de cláusula contratual depende de a mesma ser dúbia ou leonina, consoante a dicção do artigo 54, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90.
8. Não se pode adjetivar de obscura, dúbia ou incompreensível a cláusula contida na cautela do penhor que dispôs sobre o limite da responsabilidade da Caixa Econômica Federal em caso de perda ou deterioração.
9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Condenação da autora nas custas e honorários no valor de R\$ 1.000,00. Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Apelação da autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencida a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que lhe negava provimento e, prosseguindo, a Turma, por maioria, julgar prejudicada a apelação interposta pela autora, também nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, vencida a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que negava provimento à apelação da autora, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.004037-8 AC 1151844
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL CARMIN SABADIN DE OLIVEIRA
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS – OBRIGAÇÃO PROPTER REM – ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE. PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.

1. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.
2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
3. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.003751-0 AC 1093655
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES
ADV : GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS – OBRIGAÇÃO PROPTER REM – ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, § 3º, DA LEI Nº 4.591/64 - REDUÇÃO A 2% EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, § 1º. APELO IMPROVIDO.

1. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.
2. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, vale somente para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo

automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, § 1º, do Novo Código Civil, em relação às cotas vencidas após a sua entrada em vigor.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012476-5 AC 1114235
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : CLAUDIA MARIA GUARNIERI e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM O ESCOPO DE SE VER DESOBRIGADA DE DAR CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER (JUROS PROGRESSIVOS) A QUE FOI CONDENADA POR NÃO ESTAREM PRESENTES NOS AUTOS OS EXTRATOS REFERENTES ÀS CONTAS VINCULADAS DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. À época em que os juros progressivos foram estipulados, a responsabilidade pela gestão do FGTS competia ao BNH, sendo transferida a responsabilidade pela gerência do Fundo à Caixa Econômica Federal quando do advento do Decreto-lei nº 2.291/86.
2. Os bancos privados eram depositários dos montantes recolhidos a título de FGTS pelos empregadores, situação que somente veio a ser alterada com a Lei nº 8036/90, momento no qual foram repassadas as contas vinculadas mantidas por aquelas instituições à Caixa Econômica Federal.
3. Tratando-se de documentos que lhe são disponíveis, tem a Caixa Econômica Federal o ônus tanto de apresentá-los em juízo, como de proceder ao creditamento dos valores devidos nas contas vinculadas de FGTS dos autores, dando cumprimento à obrigação de fazer a que foi condenada, pelo que não há que se falar em inexigibilidade do título judicial.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.015085-5 AC 1256340
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA SICILIANA
ADV : ISRAEL MARCOS ROSA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS – OBRIGAÇÃO PROPTER REM – ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – MULTA ADEQUADAMENTE FIXADA – APELO IMPROVIDO.

1. É o adquirente do imóvel parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança de encargos condominiais, pois quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.

2. Percentual da multa previsto na Convenção de Condomínio válido somente para as prestações vencidas na vigência deste diploma, aplicando-se o Novo Código Civil (art. 1.336, § 1º) em relação às cotas vencidas após a sua entrada em vigor.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, tendo o Desembargador Federal Luiz Stefanini ressalvado seu entendimento pessoal quanto à vigência do novo Código Civil, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.005269-8 AC 1119873
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAO DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS – ÍNDICES RELATIVOS A JUNHO/87, MAIO/90 A JULHO/90 E FEVEREIRO/91 – AGRAVO NOS TERMOS DO ART. 557, §1º DO CPC – DECISÃO QUE NEGA SGUIENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA – SÚMULA Nº 252 DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Restou pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o titular da conta de FGTS tem direito de ver corrigido os valores depositados, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade de outros índices pleiteados na ação.

3. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.009793-1 AC 1230194
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE DOS SANTOS
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – FGTS – ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 DE 24/08/2004 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Todas as questões fundamentais possíveis envolvendo o caso sub examine já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento da apelação voluntária por decisão monocrática do Relator, também quanto a remessa oficial nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não são devidos honorários advocatícios em face do previsto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida

Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, que têm incidência nos processos posteriores ao seu advento, quer de execução quer dos embargos

3. Agravo legal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.27.001537-7 AC 1212254
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI
APDO : GERALDO APARECIDO NEPOMUCENO
ADV : CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO – INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA – POSSIBILIDADE DA MATÉRIA SER VEICULADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A verificação se o contrato acostado aos autos é provido de liquidez, certeza e exigibilidade pode ser verificada em sede de exceção de pré-executividade, na medida em que não requer um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, bem como trata de questão que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado.
2. O contrato de adesão ao crédito a ser depositado em conta-corrente não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto esses são documentos formalizados unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu “próprio” título executivo. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ.
3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC).
4. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.002622-6 AC 1130247
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : BLINDA ELETROMECANICA LTDA massa falida
ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA – INEXIGIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A questão fundamental discutida nos autos já havia sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, motivo pelo qual cabia julgamento por decisão monocrática do Relator.

2. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também possui orientação uniforme no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos tributários devam ser honrados pela massa falida.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.006886-9 AC 1247269
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD SAINT LOUIS
ADV : EDUARDO ARRUDA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS – OBRIGAÇÃO PROPTER REM – ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MULTA ADEQUADAMENTE FIXADA – APELO IMPROVIDO.

1. É o adquirente do imóvel parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança de encargos condominiais, pois quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.

2. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, “O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses”.

3. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, vale somente para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, § 1º, do Novo Código Civil, em relação às cotas vencidas após a sua entrada em vigor.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, tendo o Desembargador Federal Luiz Stefanini ressaltado seu entendimento pessoal quanto à vigência do novo Código Civil, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.018217-4 REOMS 279239
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CUSTODIO VIEIRA DOS SANTOS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.036/90.

I – Comprovada a presença de direito líquido e certo que possibilita ao impetrante efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS em consonância com o disposto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 deve ser concedida a segurança impetrada.

II – Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.018222-8 REOMS 279228
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ALCIDES PEREIRA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.036/90.

I – Comprovada a presença de direito líquido e certo que possibilita ao impetrante efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS em consonância com o disposto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 deve ser concedida a segurança impetrada.

II – Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024617-6 AC 1270533
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL
ADV : DARIO SION
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS – CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA PARA CONSTITUIÇÃO DA MORA – ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL – OBRIGAÇÃO PROPTER REM – ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - SUFICIENTES PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 64/2005 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - MULTA E JUROS DEVIDOS E ADEQUADAMENTE FIXADOS – PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Nos termos do que preceitua o caput do art. 397 do Código Civil vigente o termo é o vencimento de cada encargo condominial e assim o devedor encontra-se em mora a partir do vencimento da obrigação, não sendo necessário a notificação da empresa pública

para a constituição da mora.

2. Existência de prova idônea e cabal que comprova os fatos e o direito pleiteado pelo autor.

3. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.

4. Quanto a correção monetária não há interesse em recorrer porque a apelante invoca provimento revogado que, ademais, no que tocava à atualização monetária não diferia do atual, eleito pelo Juízo.

5. Conforme estabelece o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, “O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses”. Assim a multa e os juros de mora fixados na sentença estão de acordo com a legislação vigente.

6. À vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal.

7. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação conhecida em parte e improvida na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, tendo o Desembargador Federal Luiz Stefanini ressalvado seu entendimento pessoal quanto à vigência do novo Código Civil, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.026208-0 AMS 285895
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CICERO BELARMINO DA SILVA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.036/90.

I – Comprovada a presença de direito líquido e certo que possibilita ao impetrante efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS em consonância com o disposto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 deve ser concedida a segurança impetrada.

II – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.028013-5 AC 1248489
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : SEVERINO APOLONIO DE SANTANA e outros
ADV : ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR

SALDO DE FGTS COM A INCIDÊNCIA DE VÁRIOS ÍNDICES DE I.P.C. – EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VISANDO AFASTAR QUAISQUER OUTROS ÍNDICES ALÉM DAQUELES RECONHECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 226.855/RS – DESCABIMENTO - INTERPRETAÇÃO DO TEOR DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONDUCENTE A SEU EMPREGO QUANDO A DECISÃO DA SUPREMA CORTE É ERGA OMNES, E PROFERIDA ANTERIORMENTE À SENTENÇA QUE É APRESENTADA COMO TÍTULO EXECUTIVO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - CONDENAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA NA MULTA PREVISTA PELO ART. 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – APELO PARCIALMETE PROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal não se verga à realidade da coisa julgada, engendra “teses” para escapar do seu ônus de curvar-se aos casos definitivamente julgados, procurando frustrar direitos assegurados pelo Poder Judiciário. Assim, infelizmente para essa antiga e tão conceituada empresa pública, comete ato atentatório à dignidade da Justiça na medida em que se opõe maliciosamente à execução, empregando meios artificiosos, nos termos do art. 600, II, do Código de Processo Civil, merecendo a apenação respectiva.

2. É aceitável a interpretação de que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil aplica-se para tornar inexigível um título executivo quando o mesmo se fundamenta em ato normativo ou lei considerados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, ou se lastreia em aplicação ou interpretação dessas normas que a Corte Suprema considerou como incompatíveis com a Magna Carta, mas isso somente se a atuação do Supremo Tribunal Federal deu-se em sede de controle abstrato, difuso, com eficácia erga omnes. Não fosse assim, somente o ineditismo da matéria perante a Suprema Corte tornaria tranqüilo o credor e o juízo executivo.

3. A se aceitar como válida a nova dicção do § único do art. 741, é claro que a decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal, que teria sido afrontada pela sentença exequenda, haveria de ser anterior ao trânsito em julgado dessa sentença, pois não sendo assim estaria instaurado o caos judiciário.

4. Quando o Supremo Tribunal Federal tratou de expurgos de IPC em relação ao FGTS, não o fez sob o aspecto precipuamente constitucional.

5. No tocante à inaplicabilidade da condenação em verba honorária, observo que embora tenha havido a formação da relação processual não são devidos honorários advocatícios nos presentes autos de processo em face do previsto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001. Conquanto referida norma legal não possua natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso, à época da propositura da ação, referido texto legal encontrava-se em vigor, pelo que assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto à inaplicabilidade da condenação em verba honorária (Resp 451529/PR, Recurso Especial 2002/0093593-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 11/11/2002; Resp 446302/PR, Recurso Especial 2002/0080837-1, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 16/12/2002).

6. Apelação parcialmente provida. Condenação da embargante no pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução (art. 601 do Código de Processo Civil).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e condenar a apelante na forma do art. 601 do Código de Processo Civil a adimplir multa em favor dos embargados de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.035204-4	AG 266677
ORIG.	:	200361000245047	11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA	
AGRDO	:	SERVIOTICA LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT QUE RECOLHESSE AS CUSTAS INICIAIS – PAGAMENTO DE CUSTAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL REGULAMENTADO PELA LEI N.º 9.289/96, QUE NÃO ISENTA AS EMPRESAS PÚBLICAS – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A Lei n.º 9.289/96, que regulamenta o pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal, não isenta as empresas públicas (artigo

2º).

2.O disposto no art. 10 da Lei nº 9.469/97 estendeu tão somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas da Fazenda Pública previstas nos artigos 188 e 475 do Código de Processo Civil.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057727-3 AG 271148
ORIG. : 200061000208270 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATO FREIRE MUNIZ e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PERÍCIA REQUERIDA PELO AUTOR EM AÇÃO AONDE SE PLEITEIA A MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E RECÁLCULO DOS JUROS – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.A prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, poderá ser indeferida apenas quando inútil ou meramente protelatória – como nos casos do artigo 334 do referido Diploma Processual – ou ainda, quando a prova for ilícita (art. 5º, LVI, da Constituição Federal).

2.Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.

3.Na ação de origem a parte autora, ora agravante, pretende, em síntese, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, bem como a modificação dos critérios de atualização monetária, além do recálculo dos juros, afastando-se a alegada cumulatividade.

4.A questão afeta à capitalização de juros e ao conseqüente recálculo das prestações somente pode ser aferida após a realização de cálculos que discriminem a evolução da dívida de forma pormenorizada.

5.Sem ter a exata noção dos fatos, é impossível dizer-se qual a solução jurídica que a situação reclama, sob pena de cerceamento de defesa à parte.

6.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113685-9 AG 286292
ORIG. : 0001013700 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDITORA BANAS LTDA
ADV : TOSHIO HONDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 5% DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA – A PENHORA SOBRE FATURAMENTO É ACEITA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.O art. 591 do Código de Processo Civil dispõe que todos os bens do devedor – à exceção dos legalmente impenhoráveis – respondem pelas obrigações que se encontram em execução, tanto os presentes quanto os futuros.

2.Logo, não há motivos para se objetar a penhora de parte do faturamento da empresa – já que o próprio estabelecimento empresarial é penhorável – até por equivaler a constrição sobre dinheiro.

3.A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 259.409/sp, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, p. 171; REsp. 400.376/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ 18/11/2002, p. 224; AGREsp. 405.714/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmom, DJ 11/11/2002, p. 199; AGREsp. 313.943/SP, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002, p. 279; AGA 419.793/SP, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 23/9/2002, p. 359; MC nº 8.911/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/11/2005, p. 186; RESP nº 216.318/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otavio de Noronha, DJ 07/11/2005, p. 169) – devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável na esteira do que dispõe o art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na infeliz idéia de que a penhora do faturamento significaria írrita penhora da própria empresa – de modo que, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, o numerário ficará depositado como garantia do Juízo, não irá se transformar em receita pública.

4.O percentual de 5% é razoável (STJ. Emb. Decl. em Medida Cautelar nº 2.188/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30.10.2000, p. 136) embora a jurisprudência pátria admita que possa atingir 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

5.É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer – ao contrário de “interpretação” que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil – que a execução deve ser “comandada” pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado “dite as regras” do trâmite da execução, sendo que tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6.A decisão foi proferida em atenção ao pedido formulado pela exequente, medida esta justificada ante a ausência de garantia plena da execução.

7.Não há se falar em nulidade por ausência de intimação da decisão que ordenou a expedição de mandado de penhora, tampouco em razão de não ter constado na decisão que a penhora devesse recair sobre o faturamento, isso porque nenhum prejuízo a sua defesa experimentou a empresa executada, pois a mesma foi devidamente intimada quando do cumprimento do mandado, no qual constava sim a ordem de penhora sobre o faturamento no caso de ausência ou insuficiência de bens penhoráveis, como de fato se deu.

8.Assim, o presente recurso encontra-se em descompasso com a jurisprudência dominante em Tribunal Superior e com julgados deste Tribunal (AG 2003.03.00.011493-4, Quinta Turma, j. 25/07/2005; AG 1999.03.00.058115-4, Quinta Turma; j. 11/04/2005).

9.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior e com julgados deste Tribunal.

10.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.030409-7	AC 1137379
ORIG.	:	9800144501	25 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	R G L COML/ LTDA -ME	
ADV	:	SHEILA DA SILVA DE CARVALHO REIS	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REQUERIMENTO DO RÉU – DESNECESSIDADE – NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir a falta verificada no curso do processo.
2. A intimação pessoal do § 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado.
3. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.
4. Não aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça quanto a necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo por abandono da causa, uma vez que, não obstante tenha sido intimado pessoalmente para que constituísse novo procurador, ante a renúncia dos anteriores, o autor, decorridos mais de cinco meses, não cumpriu a determinação. O abandono da causa por prazo bem superior ao tolerado pela legislação processual tem por consequência, ademais, impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o feito sem que haja um advogado habilitado nos autos.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030411-5 AC 1137381
ORIG. : 9800359923 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : R G L COML/ LTDA -ME
ADV : SHEILA DA SILVA DE CARVALHO REIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REQUERIMENTO DO RÉU – DESNECESSIDADE – NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir a falta verificada no curso do processo.
2. A intimação pessoal do § 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado.
3. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.
4. Não aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça quanto a necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo por abandono da causa, uma vez que, não obstante tenha sido intimado pessoalmente para que constituísse novo procurador, ante a renúncia dos anteriores, o autor, decorridos mais de cinco meses, não cumpriu a determinação. O abandono da causa por prazo bem superior ao tolerado pela legislação processual tem por consequência, ademais, impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o feito sem que haja um advogado habilitado nos autos.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030412-7 AC 1137382
ORIG. : 9800198504 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : R G L COML/ LTDA -ME
ADV : SHEILA DA SILVA DE CARVALHO REIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REQUERIMENTO DO RÉU – DESNECESSIDADE – NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir a falta verificada no curso do processo.
2. A intimação pessoal do § 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado.
3. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.
4. Não aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça quanto a necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo por abandono da causa, uma vez que, não obstante tenha sido intimado pessoalmente para que constituísse novo procurador, ante a renúncia dos anteriores, o autor, decorridos mais de cinco meses, não cumpriu a determinação. O abandono da causa por prazo bem superior ao tolerado pela legislação processual tem por consequência, ademais, impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o feito sem que haja um advogado habilitado nos autos.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.002195-9 AC 1247761
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MARCIO ALVES DA SILVA e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 – CONSTITUCIONALIDADE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELO DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.
2. Inocorrência de fumus boni iuris a amparar a pretensão acautelatória.
3. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.002079-1 ACR 28538
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ADEBUSOLA GLORY FAYEUN réu preso

ADV : MARCOS SAUTCHUK (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS –INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO – NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONSISTENTE NO ESTADO DE NECESSIDADE – INOCORRÊNCIA DE DELAÇÃO PREMIADA –DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO COMPORTA REPARO – PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS – VEDAÇÃO À COMBINAÇÃO DE LEIS – RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CAPITULAÇÃO DOS FATOS – ATENUANTE DA CONFISSÃO VALORADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A REVOGAÇÃO DA PENA DE MULTA – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Ré condenada pela prática de tráfico internacional de entorpecentes, porque trazia consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

2.Materialidade demonstrada no auto de apresentação e apreensão, laudo de constatação e exame químico-toxicológico, incidentes sobre 1.775g (um mil, setecentos e setenta e cinco gramas) de cocaína.

3.A autoria delitiva restou amplamente demonstrada através da confissão da ré, na Polícia e em Juízo, no sentido de que efetivamente realizava o transporte de cocaína; dos depoimentos testemunhais, tanto em sede policial quanto judicial; da forma de acondicionamento da droga – oculta em tabletes envoltos em fita adesiva e acondicionados no solado de 5 (cinco) pares de sapatos (1 tênis e 4 chinelos), tudo aliado às demais circunstâncias do fato e provas constantes dos autos.

4.Internacionalidade do tráfico comprovada pela apreensão de cópia do bilhete de passagem aérea com itinerário São Paulo – Madri, Madri – Lagos/Nigéria, bem como pela confissão da apelante, na Polícia e em Juízo, quanto ao destino da droga apreendida, que se encontrava, portanto, em vias de exportação, sendo irrelevante que ainda não tivesse deixado o país. Além disso, destaca-se que a ré foi abordada trazendo consigo cocaína no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestes a embarcar para o exterior, restando clara e evidente sua intenção de transportar a droga para fora do país, fato suficiente para considerar o crime consumado e para caracterizar a internacionalidade do tráfico perpetrado.

5.Ainda que o estado de miserabilidade suscitado pela apelante fosse real, não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade, uma vez que enveredar-se no mundo do crime não é solução acertada para resolver agruras econômicas – muitas delas vivenciadas por todo o corpo social – ao contrário, revela desvio de caráter e cupidez insaciável. Ademais, para fazer jus ao manto protetor do estado de necessidade, exige-se que o agente encontre-se diante de uma “situação de perigo atual”, que tenha gerado a “inevitabilidade da conduta lesiva”. E no presente caso, além de tais requisitos não estarem comprovados – a defesa limita-se a alegar que a apelante passava por dificuldades financeiras no país de origem – é certo que existem inúmeros caminhos lícitos de suprir ou amenizar problemas econômicos, sem necessitar partir para a criminalidade.

6.Incabível a incidência dos benefícios decorrentes da “delação premiada”, tendo em vista que a informação prestada pela apelante – que se limitou ao nome do suposto aliciador para o tráfico e fornecedor da droga – foi incapaz de auxiliar na identificação e localização dos demais partícipes do delito. A apelante não revelou às autoridades nada que tivesse colaborado no prosseguimento das investigações sobre a caterva que a convocou para as fileiras dela. Não basta a mera prestação de informações para que se considere eficaz a colaboração, estando a mesma adstrita, necessariamente, ao seu efetivo rendimento para a persecução penal estatal.

7.Aplicação, em primeira instância, da Lei nº 11.343/06, embora o fato tenha sido perpetrado antes do início de sua vigência, sob o argumento de que referida Lei, aplicada em seu conjunto, resulta materialmente mais benéfica ao réu. Contudo, convém deixar claro que a Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, que entrou em vigor em 8 de outubro daquele ano, no cômputo geral, é lex gravior em relação à Lei nº 6.368/76, uma vez que os pontos favoráveis aos agentes foram previstos para incidir em relação às disposições mais gravosas. A Lei nº 11.343/2006 não pode incidir sobre os fatos cometidos durante a sua vacatio legis; não pode incidir em relação aos fatos anteriores a 08 de outubro de 2006 porque agravou substancialmente a repressão penal aos delitos de tráfico de entorpecentes, configurando lex gravior e, ainda, “pedaços” ou parcelas da Lei nº 11.343/06 não podem ser destacados para incidir retroativamente à conta de serem mais favoráveis aos delinquentes, por ser vedada a combinação de leis (lex tertius). Todavia, à míngua de recurso do órgão acusador e para que não haja reformatio in pejus, verifica-se que a reprimenda fixada pelo juízo a quo deve permanecer incólume, entretanto, com a modificação, de ofício, da capitulação dos fatos, para considerar o apelante incurso no artigo 12, caput c.c artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76.

8.A pretensão deduzida nas razões recursais quanto ao reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea já foi acolhida

em primeiro grau de jurisdição, não havendo interesse recursal em relação à referida questão. E nem há que se cogitar de uma maior atenuação, tendo em vista a parcialidade da confissão.

9. Incabível a substituição por pena alternativa, por vários motivos: em sendo o crime hediondo ou assemelhado, a pena alternativa não se mostra suficiente para reprimi-lo; é incabível a apenação alternativa com a imposição ex lege do regime inicialmente fechado; a ré é estrangeira, cuja permanência no Brasil será irregular após o cumprimento da pena, sujeita a expulsão, razão pela qual não se vê como mantê-la aqui prestando “serviços à comunidade”. Ademais, tal interpretação encontra-se em consonância com a novel Lei nº 11.343/06 que, em seu artigo 44, veda expressamente a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

10. Não existe em nosso ordenamento jurídico disposição legal que permita ao juiz “isentar” os réus da pena de multa em razão da alegada penúria dos mesmos. Ademais, estabelece o artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 que a fixação do número de dias-multa poderá variar entre 500 e 1.500, devendo seguir-se a mesma metodologia empregada para a cominação da pena detentiva. O magistrado sentenciante sopesou a capacidade econômica da ré, presumindo-a precária, tanto que fixou o valor unitário do dia-multa no mínimo previsto em lei.

11. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em retificar, de ofício, a capitulação dos fatos sem alteração da pena por falta de recurso ministerial, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.005066-4 AG 289818
ORIG. : 200661000002772 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PORTA A PORTA COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E CONFECOES LTDA
ADV : GRAZIELA VELLASCO
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DECRETOU OS EFEITOS DA REVELIA – ENDEREÇAMENTO DA CONTESTAÇÃO A JUÍZO INCOMPETENTE –AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Através do presente instrumento a agravante pretende afastar a decretação dos efeitos da revelia aduzindo que ofertou tempestivamente a contestação, mas que devido ao erro no endereçamento a referida peça processual ainda não pode ser juntada aos autos.

2. Cumpre inicialmente consignar que a apresentação de peça processual perante Juízo incompetente, em tese, não se configura erro escusável que, por si só, conduza ao decreto de revelia ou a outro gravame.

3. Sucede que até a data em que proferida a interlocutória recorrida transcorreu prazo superior a 8 meses sem que a parte interessada promovesse a juntada da contestação aos autos de origem.

Não tendo a parte autora demonstrado cabalmente qualquer óbice para a regularização do feito, entendo que a interlocutória deve ser mantida.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020359-6 AG 294249
ORIG. : 200661000177730 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI

PROC : NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA
AGRDO : UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A
ADV : FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE TINHA POR FINALIDADE IMPEDIR O USO DA MARCA “CRISTALIN” PELA RÉ UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A PARA IDENTIFICAR SEU PRODUTO (COLÍRIO) OU PRATICAR QUALQUER ATO QUE DENOTE RELAÇÃO COM O NOME COMERCIAL E MARCA DE PRODUTO DA AUTORA (“CRISTÁLIA”) – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É certo que o agravante tem direito de proteger seu nome comercial, ou seja, “Cristália”.
2. Mas ao menos no momento em que se encontra a demanda originária não há como dizer que a empresa recorrente corre o perigo que alega quando pretende tirar do mercado o colírio “Cristalin” produzido por “União Química Farmacêutica Nacional S/A”, até porque a agravante produz e comercializa colírios, mas nenhum com as propriedades similares ao “Cristalin” industrializado pela agravante.
3. A representação gráfica da embalagem através da qual o “Cristalin” é comercializado parece insuscetível de provocar confusão visual com embalagens dos colírios fabricados pela agravada.
4. Não há que se negar que as denominações debatidas nos autos (nome comercial “Cristália” “versus” nome do produto “Cristalin”) revelam alguma semelhança gráfica, mas não o suficiente para causar confusão na dimensão alegada pela agravante.
5. A denominação “Cristalin” é muito mais sugestiva do efeito prometido pelo remédio – afastar irritações oculares e clarear os olhos – do que sugestiva de atribuir-se a fabricação do medicamento ao Laboratório “Cristália”, cuja atuação industrial mais intensa ocorre no ramo dos medicamentos psiquiátricos, sendo também conhecido como o maior fabricante de anestésicos do Brasil.
6. A coincidência do radical “cristal” existente entre o nome empresarial e a marca de um colírio que se propõe a “clarear” olhos avermelhados, não é suficiente para provocar a retirada desse produto do mercado enquanto titularizado daquela forma.
7. Não há como dizer, neste agravo, que existe prova do propósito deliberado da agravada em se valer do bom nome que a agravante goza no meio médico e farmacêutico para promover a venda do “Cristalin” como se fosse industrializado pela recorrente.
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032375-9 AG 296540
ORIG. : 200661000002929 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUARDO JORGE SILVA DOS SANTOS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.
2. Na hipótese vertente, faz-se necessária a prova pericial para que se possa realizar um juízo de valor sobre a causa, julgando-a com a indispensável segurança, pois, sem ter a exata noção dos fatos, é impossível dizer-se qual a solução jurídica que a situação

reclama, sob pena de cerceamento de defesa à parte3

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar argüida na contraminuta e, no mérito, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032399-1 AG 296560
ORIG. : 9500037912 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIRIAN GLORIA DO AMARAL DIAZ
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : MARIA DAS GRACAS MESMITO CARVALHO e outros
ADV : FLAVIO SANT ANNA XAVIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – FGTS – EXECUÇÃO DE JULGADO - JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL – TÍTULO JUDICIAL QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DE JUROS À TAXA DE 0,5% AO MÊS – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Reporta-se o presente instrumento a execução de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à aplicação do índice do IPC expurgado no mês de abril de 1990 sobre o saldo das vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da condenação

2.Relativamente à exigência da parte agravante aos juros moratórios de acordo com o Novo Código Civil, a pretensão carece de fundamento jurídico na medida em que o título executivo judicial é claro ao dispor que os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% a contar da citação.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032987-7 AG 296932
ORIG. : 200461260019611 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : CLAUDINEI LUIZ
ADV : LUIZ ANTONIO LEPORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO DE JULGADO REFERENTE AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA NA QUAL INCIDIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – SEM RELEVÂNCIA AS ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA, PROCEDIMENTO PROTRELATÓRIO OU PREJUÍZO AO EXEQÜENTE – NÃO

ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO DETERMINADO – AGRAVO IMPROVIDO.

1. Reporta-se o presente instrumento à execução de sentença relativa a correção do saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (obrigação de fazer), na qual foi estipulada astreinte no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso.
2. No caso dos autos o pedido do agravado acerca do pagamento da multa do art. 461 do Código de Processo Civil havia sido indeferido pelo Juízo, mas diante de novo petição, o magistrado reuiu a matéria, determinando à Caixa Econômica Federal o depósito dos valores devidos a título de multa pela mora, ainda que muito abaixo do requerido pelo exequente.
3. A decisão que indeferiu o pedido do agravado não impede o Magistrado de retomar a questão e reconsiderar o decisum; assim agindo estará zelando pela correta prestação jurisdicional dando a alguém justamente o que lhe cabe – ou deixando de entregar o indevido. Ao Juiz só é defeso conhecer de questões que dependem de iniciativa exclusiva das partes.
4. A aplicação de pena de multa diária no caso dos autos não tem caráter indenizatório.
5. O não cumprimento da obrigação no prazo determinado se deu por responsabilidade exclusiva da ré, a qual deve arcar com suas consequências jurídicas.
6. O valor de R\$ 100,00 por dia de atraso nem de longe se afigura excessivo.
7. Não há relevância na alegação de “inadequação do procedimento” pois a decisão agravada é suficientemente clara acerca do montante devido.
8. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036812-3 AG 298608
ORIG. : 200661000010872 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADILSON GOMES DA COSTA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.
2. Na hipótese vertente, faz-se necessária a prova pericial para que se possa realizar um juízo de valor sobre a causa, julgando-a com a indispensável segurança, pois, sem ter a exata noção dos fatos, é impossível dizer-se qual a solução jurídica que a situação reclama, sob pena de cerceamento de defesa à parte.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040978-2 AG 299569
ORIG. : 200661000214234 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO SERGIO DE LIMA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SFH – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA AFASTAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1 O instrumento não contém cópias da certidão de intimação da decisão agravada e da procuração da parte contrária, documentos necessários à formação do instrumento nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

2. Tratavam-se de peças necessárias ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

3.No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

4. Quanto à alegação de que não houve a citação da Caixa Econômica Federal até a interposição do presente instrumento, em 27 de abril de 2007, entendo que a mesma não merece prosperar haja vista a contestação protocolizada em 12 de abril de 2007. Assim, a argumentação desborda da boa fé que é obrigação imperiosa de todas as partes (art. 17, II, CPC) e assim imponho-lhe multa de 10% do valor corrigido da causa na forma do § 2º do art. 557 do CPC.

5.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal e aplicar o §2º do artigo 557 do CPC, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047438-5 AG 300172
ORIG. : 200761050043701 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : ANTONIO APARECIDO DA GRACA e outro
ADV : GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – POSSIBILIDADE –AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Pretende a parte agravada – aquela que deixou de pagar a obrigação contratual – sem qualquer ônus para si, permanecer fruindo do bem, ficando o credor privado de receber sua contraprestação e fruir da caução contratual.

2. Enquanto não forem expressamente afastadas valem as regras do financiamento a que os mutuários aderiram. Se nas regras contratuais há ilegalidades ou se os aumentos foram despropositados, tudo a merecer revisão, é certo que o Judiciário haverá de corrigir as iniquidades.

3. Finalmente, quanto à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo – como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH – pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto

do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048331-3 AG 300526
ORIG. : 200761000002880 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSIMEIRE DE SOUZA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA – POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Cuidando-se de contrato de mútuo para aquisição de casa própria pelo SFH em que a CEF figura como fornecedora do empréstimo há que se entender tratar-se de relação de consumo por versar inequívoca prestação de serviço a cargo de fornecedor (art. 3º, “fine”, Lei 8.078/90) sendo certo que a lei define dentre os serviços a atividade bancária, financeira, de crédito e securitária desde que remunerada (§ 2º do art. 3º) e como o mútuo entre o adquirente e a CEF é remunerado não há como deixar de inserir essa relação entre as de consumo.

2. A “inversão do ônus da prova” em favor do hipossuficiente (art. 6º, inc. VIII da Lei nº 8.078/90) aplica-se nos casos em que se discutem as regras do contrato de mútuo com caução hipotecária firmadas sob a égide do SFH.

3. Conclui-se, pela necessidade da perícia e que deve ser custeada pela parte-ré na medida em que a mutuária é hipossuficiente: Andréa é técnica em radiologia e aqui sim a “regra da experiência” mostra que não podia arcar com a antecipação do salário pericia.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061309-9 AG 302617
ORIG. : 200561000192660 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WLAUMIR GUERREIRO BLANCO e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE – CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

2. A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de

promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

3. Finalmente, quanto à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo – como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH – pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061613-1 AG 302838
ORIG. : 200761000069123 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCIANO EDUARDO MACANEIRO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE – CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

2. A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

3. Finalmente, quanto à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo – como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH – pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061687-8 AG 302907
ORIG. : 200661140040976 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ELAINE NOGUEIRA CASTELO BRANCO e outros
ADV : LIONETE MARIA LIMA PARENTE

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE – CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

2. A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061893-0 AG 303089
ORIG. : 200661190094269 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : LUCIO FLAVIO DE OLIVEIRA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE – CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – POSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

2. A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

3. Finalmente, quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo – como é aquela que envolve as partes do

mútuo hipotecário regido pelo SFH – pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064394-8 AG 303429
ORIG. : 200761000108270 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUGUSTO SOARES DA SILVA JUNIOR
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE – CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

2.A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

3. Finalmente, quanto à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo – como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH – pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em anular, de ofício, a parte recorrida que tratou da inversão do ônus da prova, e em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064837-5 AG 303883
ORIG. : 200661140064749 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 0500001674 5 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : CONDOMINIO GOLD VILLAGE
ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPESAS CONDOMINIAIS – DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O FEITO EM RELAÇÃO À CEF – ILEGITIMIDADE PASSIVA – RECURSO DE APELAÇÃO – CABIMENTO – RECURSO PROVIDO.

1. O MM. Juízo a quo proferiu decisão que indeferiu a petição inicial e julgou “extinto o processo sem julgamento do mérito relativamente à Caixa Econômica Federal, por ser parte passiva manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação, nos termos do artigo 267, I, c/c 295, II, ambos do Código de Processo Civil”, bem como declarou de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar este feito em face exclusivamente de Edvalson Pereira Jardim, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.
2. Contra esta decisão o ora agravante interpôs recurso de apelação, que restou inadmitido.
3. Com efeito, a decisão ao extinguir o feito relativamente à Caixa Econômica Federal, acabou por esvaziar completamente o pólo passivo da lide, pois Edvalson Pereira Jardim já havia sido excluído desta posição processual.
4. Assim, impõe-se o reconhecimento de que a decisão recorrida, na verdade, indeferiu integralmente a inicial, extinguindo o feito, de modo que desafia o recurso de apelação, facultando-se ao juiz, inclusive, a retratação, nos exatos termos do artigo 296 do CPC.
5. Agravo de instrumento provido, na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069251-0 AG 304136
ORIG. : 200461000355660 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO MARCHIORI e outro
ADV : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE – CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).
2. A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).
3. Finalmente, quanto à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo – como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH – pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069462-2 AG 304371
ORIG. : 200661050099880 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CLAUDIO JOSE FAVARON
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO ACERTO OU ERRO DA DECISÃO RECORRIDA – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A OMISSÃO – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso não foi instruído com cópias da petição inicial, da sentença ou do recurso de apelação, impossibilitando a apreciação do pedido do agravante.

2. Não há como apreciar o acerto ou erro do ‘decisum’ se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópia de peças processuais fundamentais à formação do convencimento do julgador.

3. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

4. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074176-4 AG 304829
ORIG. : 200661190021126 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : EDUARDO OTACIANO DA CRUZ e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE MUTUÁRIO QUESTIONA OS TERMOS E AS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO PELO S.F.H. – QUESTÃO DE FATO QUE MELHOR SERIA ELUCIDADA ATRAVÉS DE PROVA TÉCNICA – AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NELA PROVIDO.

1. O pleito de inversão do ônus da prova não pode ser apreciado sob pena de supressão de instância, eis que não consta tal matéria da decisão inetrlocutória, ou seja, o tema não foi discutido no juízo de origem.

2. Dá-se provimento a agravo de instrumento para que seja feita a prova pericial solicitada pelo autor-mutuário quando o mesmo pretende discutir os termos do contrato e o valor da dívida, alegando irregularidade na consolidação do débito e na quantificação das prestações, pois tal matéria não é apenas “de direito”.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em conhecer em parte do agravo de instrumento para na parte conhecida

dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074595-2 AG 305238
ORIG. : 200761000051763 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IGNEZ GRASSIA DE OLIVEIRA e outros
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL COM A ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO – APLICABILIDADE DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O critério para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação.

2.A ação de conhecimento foi proposta buscando a efetiva modificação das cláusulas contratuais e, nesse caso, tem aplicação a norma do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “O valor da causa constará da petição inicial e será:

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato”.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081177-8 AG 305613
ORIG. : 200761000183874 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ RICARDO DE SOUZA RODRIGUES
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PLEITEADA PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DETERMINOU A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA – CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – VALOR DA CAUSA DE ACORDO COM O VALOR DO CONTRATO – JUSTIÇA GRATUITA – POSSIBILIDADE –AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 Tendo havido pedido do autor, não infirmado pelos outros elementos dos autos, mostra-se de rigor a concessão da gratuidade postulada, sem prejuízo de eventual impugnação posterior pela parte adversa.

2. A parte autora, ora agravante, propôs ação cautelar buscando a sustação dos atos executórios extrajudiciais promovido pela credora em razão do descumprimento do contrato, logo, discute-se o cumprimento integral do contrato de mútuo habitacional firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

3. Assim, para as demandas que discutam o cumprimento de contratos tem aplicação a norma do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, que estabelece como valor da causa quando litígio tiver a por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.

4. Por fim, a constitucionalidade do DL 70/66 já foi afirmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sendo pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade do procedimento abrigado no Decreto-Lei nº 70/66 (RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), não havendo consistência nas alegações da minuta quanto a esse aspecto, como se verifica inclusive de recente julgado:

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081393-3 AG 305747
ORIG. : 200761000186413 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARTA VERONICA DE SANTANA DARROZ
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE – CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

2. A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

3. Finalmente, quanto à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo – como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH – pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081852-9 AG 306035
ORIG. : 200761000040984 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GIUSEPE LUMARE JUNIOR e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE – CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

2.A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

3. Finalmente, quanto à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo – como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH – pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082575-3 AG 306649
ORIG. : 200761000113320 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO BATISTA DE SANTANA e outro
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL – CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

2.A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

3.Com efeito, tendo havido já a expedição da carta de arrematação conforme noticiado pela agravada às fls. 190 (pelo que o ato está perfeito e acabado), não há motivo para anulação da mesma nesta fase processual (sem a devida produção de provas no feito originário).

4. Finalmente, quanto à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo – como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH – pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083275-7 AG 307072
ORIG. : 200661000184655 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIO CESAR DE OLIVEIRA COELHO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRÉ LUIZ VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.

2. Na hipótese vertente, faz-se necessária a prova pericial para que se possa realizar um juízo de valor sobre a causa, julgando-a com a indispensável segurança, pois, sem ter a exata noção dos fatos, é impossível dizer-se qual a solução jurídica que a situação reclama, sob pena de cerceamento de defesa à parte3

3. Agravo de instrumento provido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084228-3 AG 307816
ORIG. : 200661190095171 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : EDSON JOSE ZANOCCO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE PRETENDE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE – CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt

servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

2.A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085043-7 AG 308377
ORIG. : 200761000183280 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GG PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS DE IMOVEIS LTDA
ADV : MAURICIO FERREIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROTESTO DE DUPLICATAS – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA A FIM DE EXCLUIR O NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Pleiteia a parte agravante a imediata a sustação do protesto de duplicatas que indica, com a conseqüente exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, aduzindo que a transação comercial que deu origem a tais duplicatas não se concretizaram.

2.A medida pleiteada afigura-se injustificável, pois pretende ver reconhecida ilicitude na atuação da parte agravada desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

3.Sendo certo que a agravante encontra-se inadimplente, não se entrevê absurdo no registro de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

4.Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085600-2 AG 308875
ORIG. : 200061000489610 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : ANTONIO APARECIDO MORETO
ADV : CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU

PEDIDO DE PENHORA “ON LINE” – NÃO EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Verifico que não consta dos autos qualquer diligência realizada com a finalidade de localizar bens de titularidade dos executados.
2. A requisição de informações pelo Juízo somente se mostra possível no caso de exaurimento das possibilidades que estavam ao alcance da parte interessada para apurar a existência de bens que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora.
3. Assim, não há falar-se em esgotamento dos meios para localizar bens passíveis de constrição de propriedade dos agravados.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085882-5 AG 309073
ORIG. : 200761000074404 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ GONZALES BAENA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
PARTE A : VILMA MANDL GONZALEZ
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE – CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 – INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES – POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).
2. A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).
3. Finalmente, quanto à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo – como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH – pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086616-0 AG 309649
ORIG. : 200761130007920 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
AGRDO : DULCILENE APARECIDA DA SILVA e outro
ADV : MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA O FIM DE REINTEGRAR A CEF NA POSSE DO IMÓVEL OBJETO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – DESTINAÇÃO INADEQUADA DO IMÓVEL – DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação de reintegração de posse que indeferiu liminar requerida para o fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento imobiliário nos termos da Lei nº.10.188/2001.

2. A pretensão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alicerça-se tão somente no descumprimento do inciso IV da 19ª cláusula contratual, ou seja, “uso inadequado do bem arrendado”.

3. Ocorre que a Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091125-6 AG 312553
ORIG. : 200561040008768 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARCIA DA CUNHA BASTOS MONCAO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 518, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NÃO APLICABILIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL NO CASO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A decisão agravada deixou de receber recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de correção monetária do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação do índice do IPC do mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, com fundamento de que o julgado está em conformidade com a Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Sucede que o Superior Tribunal de Justiça não examinou pela Súmula nº 252 a tese em torno do expurgo inflacionário do IPC do mês de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14%, circunstância que autoriza o reexame da pretensão da parte autora através de recurso de apelação.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091844-5 AG 313171
ORIG. : 200761000236209 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRDO : AMARALDO DE SOUSA NUNES
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO LEGAL – ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO COM FUNDAMENTO EM NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL QUE DEFERIU LIMINAR PLEITEADA POR MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO PARA IMPEDIR A CREDORA DE PRATICAR QUALQUER ATO DE EXCUSSÃO PATRIMONIAL EXTRAJUDICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ADUZ A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI Nº 70/66 E QUE A MERA PROPOSITURA DA AÇÃO NÃO IMPLICA NA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – RAZÕES DISSOCIADAS – AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.A decisão deve sempre ser atacada, parcial ou totalmente, nos limites em que foi proferida; ao sucumbente não é possível escapar da necessária pertinência entre os termos do gravame que sofre e o âmbito de reforma pretendido.

2.Agravo legal a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092947-9 AG 313954
ORIG. : 200361000344980 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TONI ROBERTO MENDONÇA
AGRDO : LUIS CARLOS CAVALCANTE DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA “ON LINE” – NÃO EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR – POSSIBILIDADE – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento em que se pretende a reforma da r. decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para localização e bloqueio de eventuais ativos financeiros existentes em contas bancárias dos executados mediante o sistema “BACEN-JUD”.

2. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre “dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira”.

3. Como se vê, a reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exeqüente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis.

4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora

on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093999-0 HC 29592
ORIG. : 200761100029603 2 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : ANESIO APARECIDO LIMA e outros
IMPTE : ELAINE CRISTINA ACQUATI
IMPTE : ROSELI DE OLIVEIRA BORBA
PACTE : ALCIDES DE NADAI
ADV : ANESIO APARECIDO LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL – NEGATIVA DE AUTORIA – ATRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO DE PREFEITURAS A UM CO-RÉ – IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS NA VIA ESTREITA DO WRIT – ORDEM DENEGADA.

EMENTA

1. Habeas Corpus contra decisão que recebeu denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra o ex-prefeito municipal de Cerquilha e ex-presidente do Consórcio de Desenvolvimento da Região de Itapetininga (CONDERGI), na qual o parquet atribuiu-lhe, em concurso de agentes e continuidade delitiva, o crime do artigo 168/A do Código Penal.

2. Todas as razões pelas quais a impetração sustenta a inviabilidade da ação penal, veiculada pela denúncia, reportam-se a fatos que exigem provas, de modo que se trata de matéria inservível de revolvimento na estreita sede do Habeas Corpus.

3. Conforme a denúncia o paciente e demais co-réus são responsabilizados – na condição de administradores e responsáveis pelo Consórcio de Desenvolvimento da Região de Itapetininga – pelo não recolhimento em favor da Previdência Social de um milhão cento e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e dez centavos, correspondentes a contribuições deduzidas de salários de empregados, em períodos que compreendem julho de 1997 até outubro de 1998 (inclusive 13º salário) e de setembro de 1999 até outubro de 2001.

4. Dizer que a dívida não existe é impossível. Verificando os termos do procedimento fiscal trazido com a inicial constato que a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apurou a dívida à vista de GFIPs apresentadas pelo próprio consórcio, na forma do art. 32, IV, da Lei 8.212/91 e do artigo 225, IV, do Decreto nº 3.048/99, sendo certo que se trata de documento em que o próprio contribuinte calcula e declara o valor de contribuições sociais que deve recolher; o conteúdo das GFIPs configura confissão de dívida (Lei 8.212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9.528/97).

5. Assentada a existência do débito – o que em tese configura também demonstração de crime fiscal perpetrado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – não se pode desde logo inculpar o paciente, porque se houve elaboração de GFIPs isso se deveu a declaração do próprio consórcio – presidido pelo paciente – de que havia numerário a ser recolhido à conta de descontos feitos em salários de empregados. Aliás, vários desses empregados foram identificados e nominados pela fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual afirmou que em 1999 houve de 101 a 500 empregados, e no biênio 2000/2001 havia de 51 a 100 empregados.

6. A afirmação de que o paciente não participava efetivamente da direção do CONDERGI e a de que em certo tempo outorgou toda a direção do consórcio a um co-réu pende de demonstração a ser providenciada cumpridamente, o que só é possível em instrução criminal; aliás, de modo algum em sede de Habeas Corpus é possível reconhecer em favor de um dos réus a tese de que a culpa é exclusiva do outro.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2007.

PROC. : 2007.03.00.098525-2 AG 317902

ORIG. : 200661000171077 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GLAUCIO RIBEIRO SANTANA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO –AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PROVA PERICIAL REQUERIDA PELOS AUTORES EM AÇÃO ONDE SE PLEITEIA A REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR DE MÚTUO HIPOTECÁRIO – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

- 1.Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância.
- 2.A causa de pedir encontra-se fundamentada na indevida amortização do saldo devedor, bem como a capitalização de juros pela agravada, o que só pode ser aferido através da realização de exame pericial contábil, haja vista a notória complexidade da evolução monetária das prestações a que estão obrigados os mutuários.
- 3.Sem ter a exata noção dos fatos, é impossível dizer-se qual a solução jurídica que a situação reclama, sob pena de cerceamento de defesa à parte.
- 4.Agravo de instrumento provido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100361-0 AG 319105
ORIG. : 200761000069123 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCIANO EDUARDO MACANEIRO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO
PARTE A : MIRELLE PERTUSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO –AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PROVA PERICIAL REQUERIDA PELOS AUTORES EM AÇÃO ONDE SE PLEITEIA A REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR DE MÚTUO HIPOTECÁRIO – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

- 1.Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância.
- 2.A causa de pedir encontra-se fundamentada na indevida amortização do saldo devedor, bem como a capitalização de juros pela agravada, o que só pode ser aferido através da realização de exame pericial contábil, haja vista a notória complexidade da evolução monetária das prestações a que estão obrigados os mutuários.
- 3.Sem ter a exata noção dos fatos, é impossível dizer-se qual a solução jurídica que a situação reclama, sob pena de cerceamento de defesa à parte.
- 4.Agravo de instrumento provido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100917-9 HC 30122
ORIG. : 200761810067142 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ALOISIO LACERDA MEDEIROS
IMPTE : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
IMPTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO
PACTE : RICARDO SATORU TANAKA
PACTE : WILSON COGO
PACTE : ANDRE LUIZ RADUAN DE OLIVEIRA
ADV : ALOISIO LACERDA MEDEIROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – DELITO PREVISTO ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO – ORDEM DENEGADA.

1.Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento da ação penal nº 2007.61.81.006714-2 que tramita perante a 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 337-A, III, do Código Penal.

2.Segundo a denúncia, os pacientes, na qualidade de sócios gerentes da empresa AMWAY DO BRASIL, teria omitido remunerações pagas ou creditadas a empregados nos períodos de outubro/03 a novembro/04, julho/05, setembro/05, novembro/05, dezembro/05, março/2006, abril/2006, junho/2006, agosto/2006 e outubro/2006. Em consequência a peça acusatória afirma ter sido lavrada a NFLD nº 37.039.658-8, no valor de R\$ 972.651,87, ainda não recolhidos ao INSS

3.As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos ao “lançamento por homologação”, ou seja, o contribuinte de direito calcula o valor da exação, declara ao fisco o fato gerador e a expressão monetária do tributo, recolhendo-a, tudo na expectativa de homologação desse pagamento antecipado.

4.Na singularidade dos autos verifica-se que a redução das contribuições sociais a cargo da empresa no montante de R\$ 972.651,87 é objeto de lançamento de ofício, porque, ao que tudo indica, o fato gerador e a base de cálculo foram omitidos da guia GFIP, tanto assim que a empresa também responde por multa de 100% do tributo sonegado, em virtude de haver omitido aqueles dados (§ 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91).

5.O recebimento da denúncia não se condiciona à concessão de prazo para a quitação do débito, pois pode o paciente, para fazer jus ao benefício da extinção da punibilidade, efetuar o pagamento integral do tributo, sem limitação temporal, exceto, naturalmente, quanto à necessidade de ser até o trânsito em julgado.

6.Excepcionalmente, a ação penal poderia ser trancada em sede de habeas corpus caso fosse constatada, através de prova pré-constituída, a absoluta impossibilidade dos pacientes terem participado dos fatos delituosos descritos na exordial acusatória, o que não ocorre no caso concreto. No caso, verifica-se, em suma, que a denúncia descreve com suficiência fatos e os atribui aos pacientes, que têm todas as condições de se defender dessas imputações.

7.O trancamento de ação penal é medida excepcionalíssima porque acaba por obstar um poder/dever constitucional do Ministério Público Federal e por tal razão só se justifica quando não houver mesmo justa causa para a persecução, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido é o pensamento do Supremo Tribunal Federal (STF) como segue:”... O trancamento da ação penal, em habeas corpus, apresenta-se como medida excepcional, que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese.“ (HC 87.324/ SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 10.4.2007).

8.O prosseguimento da persecução penal instaurada pelos órgãos estatais – cuja fase probatória encontra-se em andamento – se faz necessário para se estabelecer com precisão os demais elementos da suposta conduta criminosa e da autoria delitiva, cujos indícios, por ora, persistem.

9.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da

Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104346-1 HC 30503
ORIG. : 200561100000045 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : MARILENE DE JESUS RODRIGUES
PACTE : ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA reu preso
ADV : MARILENE DE JESUS RODRIGUES
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – PRISÃO CAUTELAR – FIANÇA CONCEDIDA - ENVOLVIMENTO EM OUTRA PRÁTICA DELITUOSA – A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO NÃO OBSTA A QUEBRA DE FIANÇA – PRECEDENTE DO STJ – DECISÃO QUE ADOTA AS MESMAS RAZÕES JÁ DECLINADAS NOS AUTOS PELO JUÍZO – FUNDAMENTAÇÃO ACEITA – NULIDADE AFASTADA – POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LITISPENDÊNCIA EM HABEAS CORPUS – CONHECIMENTO INTEGRAL DAS DUAS DENÚNCIAS – A SINGELEZA DOS FATOS IMPUTADOS PERMITE A APRECIÇÃO DA MATERIA NO WRIT – LITISPENDÊNCIA AFASTADA – AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM – A CONEXÃO E A LITISPENDÊNCIA SÃO INSTITUTOS QUE NÃO SE CONFUNDEM – ORDEM DENEGADA.

EMENTA

1. Habeas corpus impetrado que objetiva o trancamento de ação penal que se embasa em duas supostas ilegalidades – a quebra da fiança e litispendência entre duas ações penais.
2. Nos autos da ação penal nº 2005.61.10.002110-3 que se pretende trancar, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 06 de janeiro de 2005, foi surpreendido por policiais militares paulistas, no interior de um ônibus com mercadorias (DVDs, CDs, acessórios de videogames, caixas de fitas VHS, minitelevisores e pacotes de meias) que teria importado iludindo o pagamento de imposto devido. Na ação penal nº 2005.61.10.000004-5 foi denunciado porque, na mesma data e no interior do mesmo ônibus, foram apreendidos cigarros. A co-ré responsabilizou-se pelo grande lote de cigarros e o paciente, também foi denunciado em co-autoria nesta ação penal em razão de, segundo a acusação, ser um dos guias da excursão que tinha por objetivo trazer mercadorias do Paraguai.
3. O Ministério Público Federal ofereceu parecer no sentido de denegar a ordem, por entender que o decreto de prisão está corretamente calçado na garantia da ordem pública e porque a análise de eventual litispendência implica exame aprofundado de provas, incabível na via mandamental.
4. O impetrante aduz que a existência de ação penal, com sentença condenatória de primeiro grau, não autoriza a quebra de fiança, porquanto se aplica o princípio da presunção de inocência até o trânsito em julgado do decisum. Entretanto, a tese desenvolvida no mandamus está em frontal desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a reiteração de conduta delituosa, após ter sido concedida a liberdade provisória mediante fiança ao paciente, demonstra menoscabo ao Poder Judiciário, comportamento audaz e voltado à prática delituosa específica, o que evidencia a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública.
5. Descabida também a alegação de que a decisão que negou a revogação da prisão preventiva é desprovida de fundamentação. Na verdade o juízo a quo consignou que os pedidos realizados na defesa prévia do acusado já haviam sido apreciados na audiência realizada no dia 22.11.2007, cujos fundamentos adotou, mantendo a decisão..
6. O exame da adequação deste remédio constitucional a fim de se apurar litispendência se faz caso a caso, porque depende da complexidade dos feitos. De fato, há situações em que a averiguação de litispendência exige o revolvimento de provas, o que comumente ocorre em crimes conexos praticados por organizações criminosas ou a exemplo de operações delituosas complexas, praticadas em crimes contra o sistema financeiro. Portanto, havendo alta indagação e a necessidade de dilação probatória deve ser utilizada a exceção de litispendência. Porém, no caso concreto, conhecendo-se as denúncias de ambas as ações penais, em razão da singeleza da dinâmica dos fatos e da clareza das condutas delituosas descritas nas duas exordiais, é possível, apenas com as peças acusatórias, apreciar se há bis in idem nas imputações. Precedente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça;
7. In casu, é de fácil constatação que numa ação penal (Proc. nº 2005.61.10.002110-3) o paciente foi denunciado por ser o responsável pelos DVDs, CDs, minitelevisores e acessórios de videogames apreendidos e que teriam sido importados iludindo o pagamento de tributos. Já a outra ação penal (Proc nº2005.61.10.000004-5) diz respeito a mercadoria diversa, ou seja, cigarros, que teriam sido comprados pela co-ré no Paraguai. O paciente foi denunciado nesta ação como partícipe porque embora não tenha sido identificado como “proprietário” dos cigarros, era o guia da excursão destinada ao contrabando e descaminho mediante compras no

Paraguai.

8. As denúncias revelam, ictu oculi, não haver identidade nas imputações. As condutas delituosas descritas são diversas, não há bis in idem a ensejar litispendência. Ademais, ressalte-se que as duas ações penais estão apensas, cautela que auxilia no afastamento da dupla condenação pelos mesmos fatos.

9. Evidentemente, é inegável a conexão entre os crimes tendo em vista que cigarros e eletroeletrônicos foram apreendidos no mesmo ônibus, na mesma hora e local. Mas conexão e litispendência são institutos completamente diferentes, pelo que é descabido o pedido de trancamento de uma das ações penais. Também não se pode olvidar que a Lei de Execuções Penais possibilita a unificação de penas no artigo 66, inciso II, letra a, em se reconhecendo qualquer modalidade de concurso de crimes apurados em ações penais diferentes.

10. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2007.

PROC. : 2007.03.99.005506-5 AC 1175802
ORIG. : 0200002056 A Vr BIRIGUI/SP
APTE : JCV PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL –CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – POSSIBILIDADE DE A CEF “REPRESENTAR O FGTS” NAS COBRANÇAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS RELATIVAS A ESSA CONTRIBUIÇÃO E SEUS ACESSÓRIOS – DESNECESSIDADE DE A EXEQUENTE APRESENTAR COM A INICIAL DE EXECUÇÃO OS NOMES DOS EMPREGADOS DA EMPRESA QUE TERIAM SIDO PREJUDICADOS COM O NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA MASSA FALIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - Prevê o art. 2º da Lei nº 8.844/94 que a CEF poderá “representar o FGTS” nas cobranças judiciais e extrajudiciais relativas a essa contribuição e seus acessórios. Trata-se, em verdade, de representação judicial da União Federal, pessoa política competente para a instituição e cobrança da exação, a qual, normalmente, é representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

II - A lei afirma que a inicial da execução de dívida ativa da Fazenda Pública deve ser acompanhada da Certidão de Dívida Ativa, conforme o disposto no § 1º do art. 6º da Lei de Execução Fiscal. É o quanto basta para perfeita higidez da demanda porque a CDA contém, a teor do § 5º do art. 2º daquela norma, todos os dados suficientes para que se conheça a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida exequenda, bem como seu valor e forma de cálculo. Assim, desnecessária a apresentação com a inicial da execução dos nomes dos empregados da empresa que teriam sido prejudicados com o não recolhimento do FGTS.

III – Sendo o título executivo que aparelha a execução fiscal produzido unilateralmente, a presunção de certeza e liquidez que emana da CDA é juris tantum, podendo sucumbir ante prova inequívoca, cujo ônus compete à executada, ora embargante, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Não tendo a embargante colacionado aos autos nada que seria suficiente a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDI, a r. sentença deve ser mantida.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui posição majoritária que admite como legítima a cobrança de honorários advocatícios da massa falida em execuções fiscais. Neste sentido: REsp n.º 238.158/PR e AgRg no Ag 749799/PR.

V - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.005772-8 AC 1267472
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO FHE
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
APDO : MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SIMPLES – NECESSIDADE DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - NULIDADE DA EXECUÇÃO POR FALTA DE JUSTO TÍTULO EXECUTIVO PORQUE FUNDAMENTADA EM DOCUMENTO QUE NÃO TEM FORÇA EXECUTIVA – APELO IMPROVIDO.

1. Segundo o disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é considerado título executivo extrajudicial. Como o contrato de empréstimo simples não preenche os requisitos do mencionado dispositivo legal na medida em que não se encontra assinado por duas testemunhas, daí porque inadequada a utilização da execução para a cobrança da dívida.

2. Não existindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC).

3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000660-6 HC 30618
ORIG. : 200761810158640 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : RENATO JOSE MARIANO
PACTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS reu preso
ADV : RENATO JOSÉ MARIANO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – PACIENTE DENUNCIADA POR CORRUPÇÃO ATIVA – COMPORTAMENTO QUE DEMONSTRA AUDÁCIA EM TENTAR MANTER PRÁTICA DELITIVA ANTERIOR – A AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NÃO OBSTA A PRISÃO PREVENTIVA – PROVA INDICIÁRIA DE QUE A PACIENTE SEJA MENTORA DE ESQUEMA DE CONTRABANDO/DESCAMINHO – A FUTURA DOSIMETRIA DA PENA NÃO INFLUI NA PRISÃO CAUTELAR – ORDEM DENEGADA.

1. Habeas Corpus contra decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo que indeferiu pedido de liberdade provisória, mantida presa em favor da garantia da ordem pública e econômica.

2. Consta da denúncia que na madrugada de 6 de dezembro de 2007 guardas municipais de Santana do Parnaíba, motivados por delação anônima, flagraram e detiveram vários indivíduos quando se achavam no interior de uma chácara de propriedade de sociedade empresarial, justo no momento em que efetuavam o transbordo de mercadoria ilícita (cigarros de procedência estrangeira) de uma carreta que se achava estacionada dentro de um galpão para o interior de veículos menores. Segundo a inicial acusatória, um dos detidos interpelou os guardas e ofereceu dinheiro para que as prisões não fossem concretizadas; efetuou uma ligação pelo telefone celular e entregou o aparelho ao funcionário público para que efetuasse diretamente a negociação. O guarda municipal, simulando interesse na proposta, “aceitou” a oferta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que lhe seriam entregues às margens da Estrada dos Romeiros dentro de 30 (trinta) minutos. Os guardas municipais aguardaram no local combinado, onde um veículo logo se aproximou. Em abordagem, foram encontrados R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e duas folhas de cheques em branco. A paciente era passageira do referido veículo e, segundo relata a denúncia, as investigações policiais revelaram que ela teria participado das negociações acerca do valor a ser pago a título de suborno para que as prisões dos contrabandistas não ocorressem. Afirmou a denúncia, ainda, que a paciente seria a “cabeça” do grupo de delinquentes.

3. Desde logo se observou que a documentação apresentada pela defesa da paciente a esta Corte como fundamento para a desnecessidade da prisão não coincide com aquela que foi ofertada em primeira instância. Em consequência, não há como apontar suposta ilegalidade de ato praticado por magistrado, que embasou sua decisão em outros elementos documentais, porquanto fazê-lo

representaria verdadeiro desprestígio da jurisdição prestada.

4. O fato de a paciente, conforme a denúncia, ter sido a pessoa que chegou com o cheque e o dinheiro destinados a corromper os guardas municipais está a demonstrar audácia para manter a prática delitiva. Com efeito, releva destemor a pessoa que se envolve na empreitada de corromper agentes com poder de polícia, demonstrando audácia em se dirigir de automóvel ao local adrede combinado para o fim de subornar agentes da lei, ainda mais em se tratando de mulher, de quem todos esperam comportamento morigerado e suave. De outro lado, consta da denúncia e da decisão atacada que a paciente seria a “cabeça” da suposta malta de delinquentes envolvidos no contrabando/descaminho de vultosa carga de cigarros que foi apreendida: 552 caixas, avaliadas preliminarmente em R\$.267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais).

5. A ausência de antecedentes criminais e o suposto comportamento anteacto não podem ser opostos ao decreto de prisão preventiva solidamente fundamentado em qualquer das causas do artigo 312 do Código de Processo Penal, como já dito pela jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal.

6. Não se pode suplantar a realidade objetiva da prova indiciária já coligida que aponta a paciente como integrante e supostamente a mentora de esquema de crime de contrabando/descaminho, a juntada de declarações de pessoas desconhecidas – sem reconhecimento de assinaturas – que a apontam como boa pessoa, querida no seio da comunidade.

7. Finalmente, pesa bastante o fato da prisão em flagrante da paciente pela prática do crime do artigo 333 do Código Penal, que é delito de natureza formal (RT 771/592), indicando a sua evidente propensão a permanecer atuando ilicitamente, posto que em seguida ao “estouro” do descarregamento – para distribuição – dos cigarros, ainda assim ela se dispôs a praticar outro delito, agora destinado a corromper os agentes da lei e persistir na vantagem do delito anterior.

8. Quanto à futura dosimetria da pena, é desinfluyente para o fim de se perquirir do cabimento de prisão cautelar, já que os requisitos e pressupostos de uma e outra são distintos, posto que a dosimetria é matéria de Direito Penal enquanto que a prisão preventiva é tema peculiar do Processo Penal. Ainda que assim não fosse, convém notar que a denúncia atribui à ré dois crimes em concurso material.

9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2007.

PROC.	:	2008.03.00.002631-9	HC 30848
ORIG.	:	200761810157805	9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	LUIS CARLOS DOS SANTOS	
PACTE	:	MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS	reu preso
ADV	:	LUIS CARLOS DOS SANTOS	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ>	SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA – DEFESA FUNDADA NA FALTA DE INTELIGÊNCIA E NO ANALFABETISMO DA CUSTODIADA – TESE INCOMPATÍVEL COM O COMPORTAMENTO DA PACIENTE PERANTE A POLÍCIA – AO SER PRESA A RÉ DECLAROU AUSÊNCIA DE PROBLEMAS DE SAÚDE E QUE NÃO NECESSITAVA DE MEDICAÇÃO - ARGUMENTOS SENTIMENTAIS AFASTADOS – COMPORTAMENTO DA PACIENTE QUE DEMONSTRA AUDÁCIA EM TENTAR MANTER PRÁTICA DELITIVA ANTERIOR – A AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NÃO OBSTA A PRISÃO PREVENTIVA – PROVA INDICIÁRIA DE QUE A PACIENTE SEJA MENTORA DE ESQUEMA DE CONTRABANDO/DESCAMINHO – A FUTURA DOSIMETRIA DA PENA NÃO INFLUI NA PRISÃO CAUTELAR – ORDEM DENEGADA.

1. Habeas Corpus que visa a liberdade da paciente “em vista de existir provas incontestáveis de que não teve consciência plena de ter praticado o delito descrito na denúncia”.

2. Consta da denúncia que na madrugada de 6 de dezembro de 2007 guardas municipais de Santana do Parnaíba, motivados por delação anônima, flagraram e detiveram vários indivíduos quando se achavam no interior de uma chácara de propriedade de sociedade empresarial, justo no momento em que efetuavam o transbordo de mercadoria ilícita (cigarros de procedência estrangeira) de uma carreta que se achava estacionada dentro de um galpão para o interior de veículos menores. Segundo a inicial acusatória, um dos detidos interpelou os guardas e ofereceu dinheiro para que as prisões não fossem concretizadas; efetuou uma ligação pelo

telefone celular e entregou o aparelho ao funcionário público para que efetuasse diretamente a negociação. O guarda municipal, simulando interesse na proposta, “aceitou” a oferta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que lhe seriam entregues às margens da Estrada dos Romeiros dentro de 30 (trinta) minutos. Os guardas municipais aguardaram no local combinado, onde um veículo logo se aproximou. Em abordagem, foram encontrados R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e duas folhas de cheques em branco. A paciente era passageira do referido veículo e, segundo relata a denúncia, as investigações policiais revelaram que ela teria participado das negociações acerca do valor a ser pago a título de suborno para que as prisões dos contrabandistas não ocorressem. Afirmou a denúncia, ainda, que a paciente seria a “cabeça” do grupo de delinquentes.

3. Em sede de Habeas Corpus não há espaço para apreciação e revolvimento de provas – especialmente a matéria indiciária coligida no inquérito, já que ao que tudo indica a instrução ainda não está finda – para se averiguar da inocência de quem responde ao processo penal.

4. A alegação posta na inicial no sentido de que a paciente é “pobre e analfabeta” e por isso mesmo não teria “inteligência” para cometer as ações a ela imputadas, não merece o menor crédito. Ao ser interrogada e qualificada na Polícia a paciente declarou saber ler e escrever e demonstrou ser mulher nada ingênua, posto que se fez acompanhar de advogada e optou pelo direito ao silêncio. Tudo indica que está longe de ser a pessoa tacanha que a inicial refere.

5. Quanto a necessidade de ser solta para atender necessidades de seu marido, tal motivação é inidônea para o fim de contrastar a prisão cautelar que foi mantida. Trata-se de argumento sentimental, despido de juridicidade, ainda mais que o impetrante sequer revela qual seria a “doença mental” portada pelo marido da paciente o qual, segundo as fotografias juntadas aos autos para tentar mostrar que ela vive em “família feliz”, está longe de aparentar ser pessoa adoentada.

6. Alegou-se ainda que a paciente é mulher doente, prestes a se suicidar, necessitando de medicação. Infelizmente para essa tese da defesa, foi esquecida a circunstância singular referente ao fato de que as pessoas que são recolhidas à Cadeia prestam declarações assinadas a respeito de seu próprio estado de saúde. Assim, em 7 de janeiro de 2008 a ré assinou declaração no sentido de que não portava qualquer doença e nem necessitava de qualquer medicação. Diante disso é de se perguntar sobre a idoneidade do relatório médico escrito em receituário da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – Hospital Central, datado de 03.01.08 e firmado por médico psiquiatra, prescrevendo tratamento medicamentoso, no qual afirma-se que uma MARIA DE FÁTIMA P. DOS SANTOS encontra-se em tratamento médico psiquiátrico, sendo portadora de transtornos comportamentais, depressão avançada, crises de desmaios, insônia, perda de apetite e tentativa de suicídio, sem previsão de alta por tempo indeterminado.

7. Em outro habeas corpus, considerou-se que o fato de a paciente, conforme a denúncia, ter sido a pessoa que chegou com o cheque e o dinheiro destinados a corromper os guardas municipais está a demonstrar audácia para manter a prática delitiva. Com efeito, releva destemor a pessoa que se envolve na empreitada de corromper agentes com poder de polícia, demonstrando audácia em se dirigir de automóvel ao local adrede combinado para o fim de subornar agentes da lei, ainda mais em se tratando de mulher, de quem todos esperam comportamento morigerado e suave. De outro lado, consta da denúncia e da decisão atacada que a paciente seria a “cabeça” da suposta malta de delinquentes envolvidos no contrabando/descaminho de vultosa carga de cigarros que foi apreendida: 552 caixas, avaliadas preliminarmente em R\$.267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais).

8. A ausência de antecedentes criminais e o suposto comportamento anteacto não podem ser opostos ao decreto de prisão preventiva solidamente fundamentado em qualquer das causas do artigo 312 do Código de Processo Penal, como já dito pela jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal.

9. Não se pode suplantar a realidade objetiva da prova indiciária já coligida que aponta a paciente como integrante e supostamente a mentora de esquema de crime de contrabando/descaminho, a juntada de declarações de pessoas desconhecidas – sem reconhecimento de assinaturas – que a apontam como boa pessoa, querida no seio da comunidade.

10. Finalmente, pesa bastante o fato da prisão em flagrante da paciente pela prática do crime do artigo 333 do Código Penal, que é delito de natureza formal (RT 771/592), indicando a sua evidente propensão a permanecer atuando ilícitamente, posto que em seguida ao “estouro” do descarregamento – para distribuição – dos cigarros, ainda assim ela se dispôs a praticar outro delito, agora destinado a corromper os agentes da lei e persistir na vantagem do delito anterior.

11. Quanto à futura dosimetria da pena, é desinfluyente para o fim de se perquirir do cabimento de prisão cautelar, já que os requisitos e pressupostos de uma e outra são distintos, posto que a dosimetria é matéria de Direito Penal enquanto que a prisão preventiva é tema peculiar do Processo Penal. Ainda que assim não fosse, convém notar que a denúncia atribui à ré dois crimes em concurso material.

12. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2007.

PROC. : 2008.03.00.003431-6 HC 30944
ORIG. : 200761190028198 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : GUSTAVO NOVAES DE ALMEIDA
PACTE : CETIN GOREN réu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, C.C ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06 – IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS – EXCESSO DE PRAZO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LIBERDADE PROVISÓRIA – INADMISSIBILIDADE – LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE – ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06 – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – ORDEM DENEGADA

1.Habeas corpus destinado a viabilizar a concessão do benefício da liberdade provisória. O paciente foi preso em flagrante delito no dia 24 de março de 2007, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, porque concorreu para a importação de aproximadamente 880 (oitocentos e oitenta gramas) de MDMA, substância entorpecente vulgarmente conhecida como “ecstasy”, proveniente do exterior, sem autorização legal ou regulamentar.

2.Alega-se que o delito perpetrado pelo paciente encontra-se capitulado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, conforme demonstram as gravações transmitidas pela Rede Globo de Televisão em 26 de março de 2007; que possui residência fixa; que embora possua nacionalidade holandesa tem vínculo com o Brasil comprovado mediante certidão de casamento; que auferir rendimentos lícitos oriundos de aposentadoria mensalmente depositada por instituição financeira holandesa e que não registra antecedentes criminais. Aduz-se, ainda, o excesso de prazo para o encerramento da instrução processual.

3.Os argumentos trazidos nesta impetração referentes à adequação típica mais acertada, bem como ao exame e valoração de imagens gravadas e exibidas na televisão, demandam todos eles o exame aprofundado de matéria fática, o que é incabível na via eleita, cujo âmbito de cognição é limitado. Aliás, revela-se patética a tentativa da impetração no sentido de afirmar que o paciente é usuário de substância entorpecente, quando ele próprio, em seu interrogatório, nega essa condição.

4.A contagem de prazos no curso do procedimento criminal deve ser feita por critérios de razoabilidade, e não como se fora mera conta aritmética. Existem feitos em que por força de múltiplas razões não há como se atender os rigores da contagem de prazos individualizados para a prática de determinados atos processuais, dentre esses motivos, sobressaem-se o número elevado de réus, multiplicidade de testemunhas, e até mesmo a complexidade e gravidade dos eventos ditos criminosos. No caso dos autos, o dilargamento da instrução processual se deveu à suscitação de conflito negativo de competência, sendo que, solucionado referido conflito, a ação penal segue regularmente seu rito, sendo que o paciente já foi interrogado. Através de consulta ao sistema informatizado desta Corte, verificou-se que o interrogatório do terceiro co-réu foi marcado para o dia 04 de abril de 2008, tendo sido determinada a expedição de ofício à Embaixada da Turquia no Brasil, solicitando a indicação de intérprete para o idioma turco. Além disso, verificou-se que o douto Juízo impetrado determinou a expedição de ofício à 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal solicitando a antecipação da oitiva de uma testemunha, tendo em vista trata-se de processo envolvendo réus presos, o que denota, indubitavelmente, a preocupação com a celeridade da instrução criminal.

5. Quanto ao pedido de liberdade provisória destaca-se a expressa proibição, contida no artigo 44 da Lei nº 11.343/06, à concessão de liberdade provisória para os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da referida Lei; a ausência de demonstração da primariedade e bons antecedentes; as diversas contradições em relação ao endereço declinado pelo paciente, bem como à insuficiência de provas no que concerne à ocupação lícita, sendo entendimento cediço que nem mesmo a presença de condições subjetivas favoráveis representaria salvo conduto contra a prisão que se mostra necessária por pelo menos uma das provocações do artigo 312 do Código de Processo Penal.

6.Além dos fatos terem o seu nascedouro na Alemanha, o que revela, num primeiro momento, a provável existência de estrutura criminosa internacional voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, o fato de o paciente possuir nacionalidade holandesa, ter declinado endereço na Holanda, e ter sido preso em flagrante no Brasil juntamente com 2 (dois) comparsas: um residente na Turquia e outro de nacionalidade libanesa e que residiu e estudou nos Estados Unidos da América, corroboram a necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública e a fim de assegurar sua permanência em território nacional, mais precisamente no distrito da culpa, até o término da persecução penal.

7.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005244-6 HC 31095
ORIG. : 200261080009485 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO réu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – ARTIGOS 171, § 3º C.C ARTIGO 14, II; 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL, TODOS C.C ARTIGOS 29 e 70 DO MESMO DIPLOMA LEGAL – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA DERIVADA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – ARGUMENTOS EXPOSTOS PELA IMPETRAÇÃO DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO – ORDEM DENEGADA

1. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento de ação penal por ausência de tipicidade material das condutas apuradas. Alega-se a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo paciente decorrente do recebimento da denúncia, que é manifestamente inepta porque não contém a individualização das condutas praticadas pelo paciente. Afirma-se, no que diz respeito ao delito de falsidade ideológica, que o laudo documentoscópico é conclusivo ao afirmar que o paciente não foi o autor das anotações apostas na CTPS da segurada, não podendo se admitir a presunção de sua autoria. E quanto ao crime de uso de documento falso, aduz-se que o pedido fora instruído com cópias da CTPS e não com o documento original, e que não houve a demonstração inequívoca de que o paciente era sabedor que as cópias eram inautênticas. Finaliza a impetração asseverando que houve a imputação de crimes sob a égide de responsabilidade objetiva, acentuando que o paciente simplesmente limitou-se a desempenhar seu munus de advogado peticionando em juízo a concessão de benefício previdenciário em favor de segurada do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), fazendo-o à ordem da suposta beneficiária, conduta lícita escorada no artigo 1º do estatuto dos advogados.

2. Não existem razões que pudessem dar ensejo à rejeição da denúncia, devendo a persecução penal ter regular prosseguimento. A leitura da denúncia evidencia a impropriedade das alegações feitas na inicial com relação a desobediência dos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal perpetradas pelo Ministério Público Federal: o fato criminoso está bem narrado, há coerência temporal e lógica na narrativa feita pela Procuradoria, tanto que o paciente, ao ser interrogado em Juízo, negou as imputações que lhe foram feitas.

3. A estreita via do habeas corpus é inadequada para a análise aprofundada dos argumentos colocados pela impetração – como avaliação de laudos periciais – uma vez que demandam dilação probatória.

4. Com relação ao dolo, na medida em que a doutrina e jurisprudência modernas afirmam que o mesmo coexiste na conduta, na verdade integrando-a, em havendo indícios de subsunção de um fato do mundo fenomênico a um tipo penal preexistente não há como apreciar a ausência de elemento subjetivo antes do encerramento da instrução criminal em sede de Habeas Corpus, aonde o espaço de cognição é limitado. É no decurso da instrução processual na ação penal originária que caberá à defesa do paciente a comprovação dos argumentos deduzidos na exordial do presente writ.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.030659-2 ACR 8842
ORIG. : 9806015789 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Justiça Publica
APDO : DANIEL FERREIRA ZORGETTO
ADV : RENATA CRISTINA BARRETO
RELATOR : DES FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL – PROCESSO PENAL – RÉU REVEL – ATO DELITIVO PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.271/96 - SUSPENSÃO DO PROCESSO – ARTIGO 366 DO CPP – RETROATIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE – LEI Nº 9.271/96 - LEX GRAVIOR – APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA

1. A Lei nº 9.271/96, que deu nova redação ao artigo 366 do Código de Processo Penal, por ser mais gravosa ao réu, não pode retroagir, suspendendo-se apenas o processo.
2. No caso dos autos, a prática delitiva iniciou-se em julho de 1988 e encerrou-se em maio de 1992, momento em que ainda não em vigor a Lei nº 9.271/96, não sendo possível a cisão de textos normativos, com aplicação apenas parcial da lei, à luz de precedentes dos Tribunais Superiores.
3. Apelação ministerial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ministerial, a fim de determinar o prosseguimento do processo, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.60.02.000681-6 ACR 24068
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : JOSELY GONCALEZ VARGAS
APTE : LUCIA HELENA BORTOLAZZO DE SOUZA
ADV : MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO
APTE : Justiça Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A – AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO – DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO - - IMPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU – MAJORAÇÃO DA PENA – CRIME CONTINUADO – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL

- 1.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.
- 2.- Desnecessário o dolo específico consistente no animus rem sibi habendi, tratando-se de crime formal.
- 3.- Pena-base corretamente fixada, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu. Redução, de ofício, da pena de multa, devendo ser observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, que resta majorada pela aplicação da continuidade delitiva no patamar de 2/3 (dois terços).
- 4.- Improvimento do recurso defensivo. Parcial provimento da apelação ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, a fim de majorar a pena do acusado para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e, de ofício, reduzir a pena de multa para 16 (dezesesseis) dias-multa, bem como destinar a reprimenda de prestação pecuniária ao INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.10.003224-0 ACR 11844
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Justiça Publica
APDO : ROLANDO CARNICELI
ADV : ROLANDO CARNICELI
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CRIMINAL – CRIMES CONTRA A HONRA – AUSÊNCIA DE DE TERMINAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DO DELITO – AFIRMAÇÕES GENÉRICAS

1. Para a consumação de delito contra a honra, necessário se faz determinar com precisão o sujeito passivo do delito.
2. O conteúdo genérico das afirmações do acusado impossibilitam a perfeita individualização dos ofendidos, inviabilizando a condenação penal.
3. Embora facultativo, o Pedido de Explicações em Juízo tem como um dos escopos, a individualização do agente em supostas ofensas irrogadas.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.13.004634-3 ACR 12827
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Justiça Publica
APDO : MAURICIO DE ASSIS CUNHA
ADV : JOSE ANTONIO LOMONACO
RELATOR : DES FED LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME QUE SE RECONHECE – APLICAÇÃO DOS ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95 E 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684/2003 – APELAÇÃO MINISTERIAL PREJUDICADA

1.- O pagamento integral do débito para com a Previdência Social, ainda que realizado com a finalização da quitação das parcelas após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade do crime, ante o comando do art. 9º, § 2º, da recente Lei nº 10.684/2003, ao entendimento da retroatividade da lei penal mais benigna.

2.- No caso dos autos foi comprovado o pagamento integral do débito pelo acusado, a ensejar a extinção da sua punibilidade, de ofício, prejudicada a análise da apelação ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, de ofício, em julgar extinta a punibilidade do acusado, ficando prejudicada a análise do recurso ministerial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.81.004661-9 ACR 15835
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Justiça Publica
APDO : JOSE ODECIO DA SILVA
APDO : GILSON OSMAR DA SILVA
ADV : IVAN ROSA RUIZ
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A – AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO – ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO – DOLO ESPECÍFICO - AFASTAMENTO - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL

1.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.

2.- Desnecessário o dolo específico consistente no animus rem sibi habendi, tratando-se de crime formal.

3.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.

4.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade.

5.- Provimento do recurso ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação ministerial para condenar os acusados José Odécio da Silva e Gilson Osmar da Silva, como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, a três anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, e dezesseis dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.60.02.001597-8 ACR 12655
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : GLICERIO GARFIAS GALDINO reu preso
ADV : PALMIRA BRITO FELICE (Int.Pessoal)
APTE : OCTAVIA SALAS TREBEJOS reu preso
ADV : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1.- Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 619 do CPP, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

2.- Não demonstrada a alegada omissão ou contradição. Mantida a r. decisão que condenou o Embargante.

3.- Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 01 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.003831-6 ACR 25859
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SERGIO JOSE SILVEIRA
ADV : MARIA LUIZA KLÖCKNER MARQUES NETTO
APTE : Justiça Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 119 DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INCLUSÃO NO REFIS E ANISTIA - AFASTAMENTO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.- Tratando-se de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Inteligência do art.119 do C. Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Ultrapassado o lapso prescricional da data dos fatos à data do r. despacho de recebimento da denúncia, é de ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, relativamente ao período compreendido entre julho/98 a setembro/98, nos termos do art.109, inc.V, c.c. o art.110, § 1º e 2º, do Código Penal.

3.- Não há falar-se em suspensão do processo ou em extinção da punibilidade, pois não há prova nos autos de inclusão da empresa do réu em programa de parcelamento ou recuperação fiscal.

4.- No que concerne à alegada anistia, conforme consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.639/98 foi nele inserido sem a aprovação do Congresso Nacional quando da votação do projeto de lei, caracterizando,

assim, mero erro material nos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República, não existindo como norma.

5.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.

6.- Desnecessário o dolo específico consistente no animus rem sibi habendi, tratando-se de crime formal.

7.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.

8.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade.

9.- Redução, de ofício, da pena de multa, devendo ser observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, que resta majorada pela aplicação da continuidade delitiva no patamar de 1/3 (um terço).

10.- Não há falar-se em substituição da pena detentiva por apenas uma restritiva de direitos, à luz do previsto no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, que prevê, expressamente, para o caso de condenação superior a um ano, a possibilidade de substituição por duas restritivas de direitos ou por uma restritiva de direito e multa.

11.- Da mesma forma, não é possível a substituição da pena de multa por pena restritiva de direito, também por expressa vedação legal, nos termos do previsto no artigo 51 do Código Penal, que veda a sua conversão em reprimenda privativa de liberdade por se tratar de dívida meramente de valor, a ser inscrita como dívida ativa da Fazenda Pública e cobrada nos termos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

12.- Improvimento do recurso defensivo. Parcial provimento da apelação ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do réu e, de ofício, diminuir a pena de multa para treze dias-multa, e dar parcial provimento à apelação ministerial para o fim de majorar a pena privativa de liberdade para dois anos e oito meses de reclusão, em regime aberto, mantendo no mais, a r. sentença recorrida, sendo que o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA o fazia em maior extensão, majorando a pena para três anos de reclusão e quinze dias-multa. Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.14.000739-6 AC 857392
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ROBERTO CARLOS RINALDI e outros
ADV : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SFH. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, §1.º DO CPC.

1-No que tange ao pedido de sustação do leilão formulado a fls. 68/71, a 1ª Turma deste E. Tribunal entende que essa providência – depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário – seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Precedentes.

2-Concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

3-Entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

4- Se o devedor hipotecário está em débito não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência, ou seja, não há como desconhecer o direito da CEF em promover a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66. Sendo assim, indefiro o pedido de sustação do leilão do imóvel em foco.

5-No que toca ao mérito do recurso, verifica-se que o apelante, não obstante, intimado por duas vezes para emendar a inicial, esclarecendo a escolha da via processual eleita em face do pedido formulado na inicial, complementando os documentos necessários à instrução da lide, bem como para juntar aos autos as guias comprobatórias do recolhimento das custas processuais, não cumpriu as determinações judiciais no prazo fixado.

6-Entremetidos, com esteio no que determina o art. 515, §1.º do CPC, cumpre destacar que, consoante entendimento cristalizado nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do disposto no art. 257 do CPC não dispensa a prévia intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, §1.º do CPC. Precedentes.

7-Os autores não foram intimados pessoalmente para proceder ao recolhimento das custas processuais, pelo que foi precipitada a sentença que indeferiu a inicial e determinou o cancelamento da distribuição.

8-Sobremais, ainda que a destempo, restaram carreados aos autos os documentos cuja complementação a parte foi instada a realizar, bem assim a juntada da guia de custas processuais devidamente recolhida, cumprindo a determinação judicial e suprindo a ausência de intimação pessoal da parte.

9-Sustação do leilão indeferida.

10-Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de sustação do leilão e dar provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.00.041606-2 AG 211987
ORIG. : 200461140014300/SP
AGRTE : PAULO ERNANI SCATENA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. O contrato de mútuo, causa de pedir da ação revisional, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

2. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

3. O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.

4. Não se pode obstar a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, quando inquestionável a existência da dívida.

5. Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC. : 2004.61.03.000694-1 EXSUSP 290
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EXCPTTE : EKATERINE NICOLAS PANOS e outro
ADV : MARCOS VALERIO MARQUES
EXCPTO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO – PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE –

REJEIÇÃO LIMINAR

1.- Se o magistrado excepto, ao fundamentar a fixação da pena em decisão condenatória, limita-se a apontar circunstâncias pessoais desfavoráveis da ré relacionadas, tão-somente, ao caso concreto, não fica impedido de julgar outras ações penais em que for parte a excipiente, não havendo falar-se em suspeição ou impedimento, porquanto além de se tratar de manifestação genérica e relacionada ao caso sub judice, restam ausentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal.

2.- Rejeição liminar da exceção, nos termos do artigo 100, parágrafo 2º, do estatuto adjetivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em rejeitar liminarmente a exceção, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.009261-1 AC 1229029
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : DJALMA DE JESUS e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. TERMO A QUO. REINÍCIO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO A CADA PARCELA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Súmula 210 do E.STJ).

2. Em se tratando de relação obrigacional de trato sucessivo, na qual as lesões ao direito renovam-se a cada descumprimento, deslocando-se da mesma forma o termo inicial do prazo prescricional.

3. O termo inicial do prazo prescricional de trinta anos, corresponde à data em que deveria ter sido escriturada a parcela dos juros progressivos cuja antecedência à data da propositura da ação não desborda a trintenária.

4. A lei 8.036/90 determina a forma e o tempo da escrituração dos rendimentos e correções dos saldos das contas vinculadas como se infere do seu artigo 13, deduzindo-se daí as datas que correspondem ao termo inicial da prescrição do direito de agir quanto a cada crédito de correção monetária e juros, obrigação de fazer, a ser cumprida pelo gestor CEF.

5. Entendimento das Súmulas 85/STJ e 443/STF e RESP 806137 e RESP 913660.

6. Apelação provida para anular a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a r. sentença proferida, retornando os autos à vara de origem, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.034484-5 AG 235667
ORIG. : 200561000003097 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DORIVAL SALES e outro
ADV : IZAIAS PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA PELO INSS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O contrato de seguro visa a garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade,

invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade.

2.No caso vertente, concedida a aposentadoria por invalidez é de se reconhecer o direito à suspensão da exigibilidade das prestações.

3.Partindo-se do espírito do Sistema Financeiro da Habitação protetivo dos direitos sociais – cidadania e habitação, entendo não ser plausível, pelo menos até que se decida a lide, excluir a possibilidade da proteção do seguro habitacional, motivo pelo qual tenho que se deve assegurar aos agravantes a suspensão da exigibilidade das prestações até o julgamento do mérito na ação principal..

4.Dessa forma, cabe reconhecer ao agravante o direito de resguardar sua permanência no imóvel em razão da clausula securitária, uma vez concedida, pelo INSS, a aposentadoria por invalidez

5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.072047-8 HC 22623
ORIG. : 200561020091186/SP
IMPTE : ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA
PACTE : CARLOS ALBERTO COUTINHO ROSSETTI
PACTE : MARIA CLOTILDE TEREZINHA ROSSETTI FERREIRA
ADV : ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CRIMINAL – FORMAL INDICIAMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA

1. O inquérito policial é procedimento administrativo preparatório à propositura da ação penal, constituindo mera peça informativa.
2. O indiciamento não constitui constrangimento ilegal, que tem como único escopo a identificação do acusado.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.085852-0 AG 251830
ORIG. : 200461040099654 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE LOPES FRANCISCO e outro
ADV : JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
AGRDO : COBANSIA CIA HIPOTECARIA
ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSO CAUTELAR. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE DO EFEITO DEVOLUTIVO.

- 1.O recurso de apelação é recebido, em regra, em seu duplo efeito, ou seja, no efeito devolutivo e suspensivo.
- 2.No caso vertente, a ação principal foi julgada extinta, sem apreciação do mérito e, entendendo dispicienda a medida cautelar, julgou-se extinto o feito, nos termos do artigo 267, incisos IV, VI e XI, c/c artigo 808, inciso III, do CPC.
- 3.O artigo 520 do Código de Processo Civil estabelece que o recurso de apelação, como regra geral, será recebido no duplo efeito: devolutivo e suspensivo. Portanto, somente quando a lei expressamente dispuser é que a apelação deverá ser recebida tão-somente

no efeito devolutivo, conforme os incisos do referido dispositivo. Frise-se que dentre esses se encontra a sentença que decidir o processo cautelar, em virtude da urgência ínsita à ação e à medida cautelar.

4.A teor do artigo 796 do CPC, o processo cautelar, embora tenha autonomia procedimental, possui uma relação de dependência e acessoriedade com o processo principal, já que sua finalidade é assegurar o resultado do processo de conhecimento ou do processo de execução.

5.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.049691-7	ACR 22950
ORIG.	:	9707112271	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Justica Publica	
APDO	:	LECIO ANAWATE FILHO	
ADV	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON	
APDO	:	JOSE CARLOS FELICIO	
ADV	:	RUBENS JUNIOR PELAES	
APDO	:	LECIO JOAO RIBEIRO	
ADV	:	CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES	
APDO	:	LUIZ FELIPE BAUER MACIEL	
ADV	:	BERLYE VIUDES	
APDO	:	PEDRO THOME DE SOUZA	
ADV	:	ODINEI ROGERIO BIANCHIN	
APDO	:	MARCIO JOSE COSTA	
ADV	:	CESAR DE SOUZA	
APDO	:	ANTONIO MARTINS TAVARES	
ADV	:	MARCOS DE SOUZA	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

CRIMINAL – CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO – PRELIMINARES REPELIDAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONSUMAÇÃO

1. Extinta a punibilidade do apelado, com fulcro no art. 107, inciso I do Código Penal.

2. Preliminares argüidas rechaçadas. Incabível a alegação de inépcia da denúncia em sede de apelação. Não há que se falar em cerceamento de defesa. Documentação submetida ao contraditório e apta ao conhecimento da verdade real.

3. Ante o farto material fático-probatório colacionado, constante de provas materiais e testemunhais, restou extirpado de quaisquer dúvidas a autoria e dolo dos apelados.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, de inépcia da denúncia e de cerceamento de defesa, suscitadas pela defesa, da tribuna, julgar extinta a punibilidade do apelado Lécio Anawate Filho, com fundamento no art.107, inciso I, do Código Penal e, no mérito, dar provimento à apelação, determinando a expedição de mandados de prisão em desfavor dos apelados, com exceção de Lécio Anawate Filho, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.020517-9	HC 27164
ORIG.	:	200061100041300	1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE	:	PAULO CESAR M ANDREOTTI	
PACTE	:	NELSON WALTER PINTO	
PACTE	:	PAULO TEIXEIRA RIBEIRO	

ADV : PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA – ABOLITIO CRIMINIS - INOCORRÊNCIA – NOVAÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE

1. A novatio legis incriminadora veio apenas reforçar o caráter penal da conduta descrita no derogado art.95, alínea “d”, da Lei 8.212/91.
2. O artigo 3º da Lei nº 9.983/00 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea “d” do artigo 95 da Lei nº 8.212/91 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico.
3. Efetivado o parcelamento no curso da instrução criminal ou antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, suspende-se o processo e a prescrição até o pagamento integral do débito.
4. Cumprido o acordo, extingue-se a punibilidade; caso contrário, prossegue-se com a ação penal.
5. Incabível a declaração de extinção da punibilidade, sob a afirmação de simples inclusão no REFIS. O parcelamento difere da novação, uma vez que esta exige vontade de extinguir uma obrigação substituindo-se por uma nova, enquanto que no parcelamento ocorre mera tolerância para que o devedor pague em prazo mais dilatado.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.025811-1 HC 27301
ORIG. : 200061100041300 3 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : PAULO CESAR M ANDREOTTI
PACTE : NELSON WALTER PINTO
PACTE : PAULO TEIXEIRA RIBEIRO
ADV : PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS – APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA – PAGAMENTO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – ABOLITIO CRIMINIS

1. Conforme se depreende dos autos, a empresa dos pacientes na presente ordem foi excluída do programa de parcelamento REFIS por inadimplência, não dando ensejo à exclusão da punibilidade prevista legalmente.
2. Afastada a hipótese de abolitio criminis. A superveniência da Lei 9.983/2000 não alterou o tipo previsto no art.95, alínea “d” da Lei nº 8.212/91, porquanto a estrutura do ilícito manteve-se inalterada, modificando-se apenas a sua nomenclatura jurídica.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.074398-0 HC 28464
ORIG. : 200561190086130 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : FABRICIO DE CARVALHO SERAFINI
IMPTE : SAURO SERAFINI
IMPTE : MARIO AUGUSTO MARCUSSO
PACTE : CELSO DE LIMA
ADV : MARIO AUGUSTO MARCUSSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – AÇÃO CONSTITUCIONAL DE RITO SUMÁRIO – INEXIGIBILIDADE DA ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS

1. Presentes, in casu, elementos aptos a demonstrar indícios de autoria e materialidade, suficientes ao recebimento da denúncia. Ausentes, portanto, o periculum in mora e fumus boni iuris, necessários à concessão da ordem.
2. O habeas corpus é ação de rito sumário, que demanda prova pré-constituída, não comportando dilação probatória, exigindo-se para o seu conhecimento a presença de elementos que possibilitem o exame das questões nele suscitadas.
3. Nos estritos limites da ação constitucional, presentes os elementos ensejadores da perseguição penal, afastando-se a alegada ausência de justa causa.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do Voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.085379-7 HC 28882
ORIG. : 200661060058460 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : CARINA DA SILVA ARAUJO
PACTE : DEVERSON LOURENCO EAMANAKA
ADV : CARINA DA SILVA ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
REL. ACO : DES. FED PEIXOTO JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETO DE PRISÃO.

- Hipótese de acusado condenado a pena que não se pode considerar como de curta ou média duração, mas a grave reprimenda de vinte e três anos e dez meses de reclusão em regime fechado, a tentação da fuga sendo uma realidade que, pela lógica do comportamento comum, pode-se licitamente ter como presente. Requisito da necessidade da prisão que se reconhece.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, julgar improcedente a impetração e denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior, acompanhado pelo voto-vista do Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, vencido o Sr. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.097413-8 HC 29844
ORIG. : 200760000040106 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PACTE : ALFREDO ALEX DOS SANTOS reu preso
ADV : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CRIMINAL – HABEAS CORPUS – TRANSFERÊNCIA DO PRESÍDIO FEDERAL – DIREITO SUBJETIVO DO RÉU – INEXISTÊNCIA

1. A decisão que acatou a transferência do paciente veio fundamentada no poder geral de cautela do Juiz, e não no derogado art.4º da Resolução 557/2007.
2. Os presídios federais encontram fundamento no Decreto nº 6.049/2007, que aprovou o Regulamento Penitenciário Federal, que

regulamentou os direitos e deveres dos presos, nos termos da Lei de Execução Penal em vigência.

3. Não existe direito subjetivo do preso em ter a pena aplicada em unidade determinada da Federação, sendo a transferência de presídio ato discricionário do Juízo da Execução Penal, motivado de acordo com interesses de ordem pública.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.097414-0 HC 29847
ORIG. : 200760000040106 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PROC :
PACTE : DANILO DOS SANTOS reu preso
ADV : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CRIMINAL – HABEAS CORPUS – TRANSFERÊNCIA DO PRESÍDIO FEDERAL – DIREITO SUBJETIVO DO RÉU – INEXISTÊNCIA

1. A decisão que acatou a transferência do paciente veio fundamentada no poder geral de cautela do Juiz, e não no derogado art.4º da Resolução 557/2007.

2. Os presídios federais encontram fundamento no Decreto nº 6.049/2007, que aprovou o Regulamento Penitenciário Federal, que regulamentou os direitos e deveres dos presos, nos termos da Lei de Execução Penal em vigência.

3. Não existe direito subjetivo do preso em ter a pena aplicada em unidade determinada da Federação, sendo a transferência de presídio ato discricionário do Juízo da Execução Penal, motivado de acordo com interesses de ordem pública.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.097415-1 HC 29848
ORIG. : 200760000040106 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PROC :
PACTE : MARCONI DE JESUS reu preso
ADV : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CRIMINAL – HABEAS CORPUS – TRANSFERÊNCIA DO PRESÍDIO FEDERAL – DIREITO SUBJETIVO DO RÉU – INEXISTÊNCIA

1. A decisão que acatou a transferência do paciente veio fundamentada no poder geral de cautela do Juiz, e não no derogado art.4º da Resolução 557/2007.

2. Os presídios federais encontram fundamento no Decreto nº 6.049/2007, que aprovou o Regulamento Penitenciário Federal, que regulamentou os direitos e deveres dos presos, nos termos da Lei de Execução Penal em vigência.

3. Não existe direito subjetivo do preso em ter a pena aplicada em unidade determinada da Federação, sendo a transferência de

presídio ato discricionário do Juízo da Execução Penal, motivado de acordo com interesses de ordem pública.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.097422-9 HC 29854
ORIG. : 200760000040106 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
PROC :
PACTE : ELEILTON OLIVEIRA DOS SANTOS reu preso
ADV : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CRIMINAL – HABEAS CORPUS – TRANSFERÊNCIA DO PRESÍDIO FEDERAL – DIREITO SUBJETIVO DO RÉU – INEXISTÊNCIA

1. A decisão que acatou a transferência do paciente veio fundamentada no poder geral de cautela do Juiz, e não no derogado art.4º da Resolução 557/2007.
2. Os presídios federais encontram fundamento no Decreto nº 6.049/2007, que aprovou o Regulamento Penitenciário Federal, que regulamentou os direitos e deveres dos presos, nos termos da Lei de Execução Penal em vigência.
3. Não existe direito subjetivo do preso em ter a pena aplicada em unidade determinada da Federação, sendo a transferência de presídio ato discricionário do Juízo da Execução Penal, motivado de acordo com interesses de ordem pública.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100090-5 HC 30063
IMPTE : ADELAIDE BENITES FRANCO
PACTE : ELSON SIQUEIRA DOS SANTOS reu preso
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DAS EXECUCOES PENAIS DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CRIMINAL – HABEAS CORPUS – TRANSFERÊNCIA DO PRESÍDIO FEDERAL – DIREITO SUBJETIVO DO RÉU – INEXISTÊNCIA

1. A presente ordem visa, unicamente, a transferência do paciente, do presídio federal em Campo Grande, para outro em que o acusado possa, segundo a impetrante, cumprir satisfatoriamente a pena.
2. Não existe direito subjetivo do preso em ter a pena aplicada em unidade determinada da Federação, sendo a transferência de presídio ato discricionário do Juízo da Execução Penal, motivado de acordo com interesses de ordem pública.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ACÓRDÃOS

PROC. : 2001.61.19.005605-2 ACR 16614
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : EDUARDO ALVES DOS SANTOS reu preso
ADV : LUCIANA BARROS SILVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI n° 11.343/2006. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI n° 11.464/2007.

1. Apelação interposta contra a sentença que condenou o réu como incurso nos artigos 12, caput, e 18, inciso I, da Lei n° 6.368/76.
2. Materialidade comprovada pelos laudos contantes dos autos, que atestam ser cocaína a substância apreendida atada ao corpo do co-réu IVO.
3. As várias contradições nos depoimentos do réu e das testemunhas de defesa permitem concluir que os mesmos foram engendrados na tentativa de iludir o Juízo sobre a versão apresentada. Por outro lado, as provas apresentadas no sentido de que EDUARDO encontrava-se no aeroporto coordenando o embarque de IVO são contundentes.
4. A Lei n° 11.343, de 23/08/2006, estabeleceu para o crime de tráfico pena base mais grave que a anteriormente constante da Lei 6.368/76, diminui a causa de aumento de pena relativa à internacionalidade e criou causa de diminuição de pena, para o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa, que não era prevista na lei anterior, e ainda extinguiu a causa de aumento de pena relativa à associação eventual.
5. Incabível a aplicação retroativa das normas relativas às causas de aumento e diminuição de pena, porque tais dispositivos não podem ser dissociados da norma que estabeleceu pena base mais grave que a anterior.
6. Não é possível combinar a pena base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, formando uma terceira lei, não prevista pelo legislador, sob o argumento de que parte da lei nova é mais benéfica e portanto deve retroagir para favorecer o réu, pois ao assim agir, o Juiz, na verdade, está legislando criando uma nova lei, de conteúdo híbrido, não prevista pelo ordenamento jurídico, nem intencionada pelo legislador, o que não lhe é lícito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação de poderes.
7. Não se pode considerar que a Lei n° 11.343/06 seja mais benéfica, uma vez que o réu que for condenado por crime cometido na sua vigência não estará necessariamente em situação melhor que aquele que praticou o delito na vigência da lei anterior: apesar da causa de aumento de pena da internacionalidade ser mais branda e haver previsão de uma causa de diminuição anteriormente inexistente, elas serão aplicadas sobre uma pena base mais grave.
8. Apesar da mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei n° 8.072/90, no julgamento do Habeas Corpus 82.959-SP, em 23.02.2006, por apertada maioria, alterando a antiga orientação, tomada por ampla maioria (HC 69657-SP, julgado em 18.12.1992), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Primeira Turma (HC n° 2006.03.00.037555-0, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU 04.07.2006, p.129), no sentido de prestigiar a antiga orientação da Suprema Corte, até que eventualmente o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no artigo 52, inciso X, da CF/88 venha a suspender a execução do referido diploma legal.
9. Contudo, a Lei n° 11.464/2007 deu nova redação ao inciso II e aos parágrafos do artigo 2º, da Lei 8.072/90, expressamente permitindo a progressão do regime de cumprimento de pena ao condenado por crime hediondo ou equiparado.
10. Tratando-se de alteração inegavelmente mais benéfica ao réu, admite-se sua retroatividade, com fundamento no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, razão pela qual é de se reconhecer a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena, desde que observados, também, os parâmetros estabelecidos pela nova lei, ficando o exame de seu efetivo cabimento a cargo do Juízo da Execução, desde logo fixando-se como imprescindível a realização de exame criminológico para possibilitar a progressão

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e, por unanimidade, de ofício, reconhecer a possibilidade da progressão do regime de cumprimento de pena, com fundamento no artigo 2º, §§1º e 2º da Lei n° 8.072/90, na

redação dada pela Lei nº 11.464/2007, ficando o exame do cabimento a cargo do Juízo da Execução, desde logo fixando-se como imprescindível a realização de exame criminológico para possibilitar a progressão, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.044396-6 AG 184502
ORIG. : 200361000022642 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro
ADV : LAERTE SOARES
AGRDO : NILTON BRITO DE FREITAS e outro
ADV : GILBERTO ANTONIO MEDEIROS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 17 DA LEI Nº 1.060/50.

1. O artigo 17 da Lei nº 1.060/50 estabelece que a apelação é o recurso cabível contra a decisão que resolve o incidente da impugnação à assistência judiciária.
2. O agravo de instrumento não é o recurso adequado contra a sentença proferida em tal incidente, eis que o ato do juiz que decide a impugnação à gratuidade tem natureza jurídica de sentença. Apenas se a decisão acerca do benefício é proferida nos próprios autos do processo principal, ela é impugnável via agravo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional da 3ª Região.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.035152-2 AC 1243168
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JUVENTINO FERNANDES PESSOA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO EXEQUENDA AO RE 226.855/RS. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Pretensão da Caixa Econômica Federal de obstar a execução de diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários oriundas dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II, na forma do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, adequando a sentença exequenda a julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS). Inaplicabilidade do referido dispositivo, independentemente da discussão sobre a constitucionalidade da edição de normas processuais por meio de medidas provisórias. A questão, ademais, ficou prejudicada com a edição da Lei nº 11.232/2005, que confirmou a modificação anteriormente procedida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 no parágrafo único do artigo 741 (agora aplicável nas execuções contra a Fazenda Pública), repetindo a regra no § 1º do artigo 475-L (que trata do procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença).
2. As decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham

por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito erga omnes e não vinculam senão as partes do processo.

3. O parágrafo único do artigo 741 da lei adjetiva somente teria aplicação em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou, ainda, no caso de suspensão da eficácia da norma em que embasou o julgado, via resolução do Senado Federal (artigo 52, X, da Constituição Federal). Sua aplicação ainda ficaria adstrita à hipótese de o trânsito em julgado ser posterior à decretação da inconstitucionalidade pela via concentrada ou à suspensão da norma pelo Senado, sob pena de afrontar a coisa julgada e a segurança jurídica. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4. A mencionada decisão da Suprema Corte não implicou em expressa declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas infraconstitucionais nas quais se fundou o julgado rescindendo, mas apenas e tão-somente cuidou de aplicar a lei ao caso concreto, à luz da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido.

5. Intuito procrastinatório da embargante revelado pela insistência na rediscussão do mérito de decisões transitadas em julgado, em clara desconsideração à ordem judicial.

6. Apelação não provida. Imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, II e III, c/c artigo 601, ambos do Código de Processo Civil), fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e condenar a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.035766-4 AC 1228281
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVERALDO BELO E SILVA
ADV : ARIEL MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 5.107/66.

1. O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. Assim, em ação que visa a cobrança de juros progressivos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos, contados do ajuizamento da ação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Quanto à aplicação taxa progressiva de juros remuneratórios, dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, de 3% a 6% ao ano, de acordo com o tempo de permanência na mesma empresa. A Lei nº 5.705, de 21/09/1971, deu nova redação ao mencionado artigo, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º). Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10/10/1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. Súmula nº 154 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção – e estes também fazem jus à taxa progressiva. No caso, o autor comprovou a opção pelo FGTS na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66.

4. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência

da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir. Tem-se, na verdade, duas hipóteses: (1) se o fundista faz jus aos juros progressivos, mas não os recebeu, o pedido é procedente; ou (2) se o trabalhador faz jus à taxa progressiva, mas esta já foi computada, o pedido é improcedente, não havendo que se falar em carência da ação. Assim, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a presente, se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.002685-1 AC 1087707
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : EUCLIDES NAZZI
ADV : NANCY MENEZES ZAMBOTTO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO.

1. O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês.
2. Assim, em ação que visa a cobrança de juros progressivos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos, contados do ajuizamento da ação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.006611-0 AC 1259227
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : SILVIA SABINO e outros
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO EXEQUENDA AO RE 226.855/RS. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Pretensão da Caixa Econômica Federal de obstar a execução de diferenças de atualização monetária dos depósitos fundiários oriundas dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II, na forma do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, adequando a sentença exequenda a julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS). Inaplicabilidade do referido dispositivo, independentemente da discussão sobre a constitucionalidade da edição de normas processuais por meio de medidas provisórias. A questão, ademais, ficou prejudicada com a edição da Lei nº 11.232/2005, que confirmou a modificação anteriormente procedida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 no parágrafo único do artigo 741 (agora aplicável nas execuções contra a Fazenda Pública), repetindo a regra no § 1º do artigo 475-L (que trata do procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença).

2. As decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito erga omnes e não vinculam senão as partes do processo.
3. O parágrafo único do artigo 741 da lei adjetiva somente teria aplicação em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou, ainda, no caso de suspensão da eficácia da norma em que embasou o julgado, via resolução do Senado Federal (artigo 52, X, da Constituição Federal). Sua aplicação ainda ficaria adstrita à hipótese de o trânsito em julgado ser posterior à decretação da inconstitucionalidade pela via concentrada ou à suspensão da norma pelo Senado, sob pena de afrontar a coisa julgada e a segurança jurídica. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
4. A mencionada decisão da Suprema Corte não implicou em expressa declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas infraconstitucionais nas quais se fundou o julgado rescindendo, mas apenas e tão-somente cuidou de aplicar a lei ao caso concreto, à luz da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido.
5. Intuito procrastinatório da embargante revelado pela insistência na rediscussão do mérito de decisões transitadas em julgado, em clara desconsideração à ordem judicial.
6. Apelação não provida. Imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, II e III, c/c artigo 601, ambos do Código de Processo Civil), fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e condenar a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.901541-2 AC 1231205
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DINORAH APPARECIDA JEANMOUGIN (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Os vícios passíveis de saneamento pela via dos embargos de declaração, por uma razão lógica, hão de ser intrínsecos à própria decisão atacada. Dizer-se que determinado acórdão é contraditório em relação a julgados de um Tribunal Superior não é, na realidade, indicar omissão ou contradição alguma. É pretender a pura e simples reforma da decisão, providência que a parte deve reclamar na via recursal adequada.
2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
3. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
4. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023977-2 AC 1255600
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO PATEO IBERICO
ADV : MARIA DE PAULA DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial.
2. Preliminar de insuficiência de documentos rejeitada, pois a planilha apresentada discrimina os períodos de inadimplemento e os acréscimos moratórios ao débito principal, e foram suficientes para o deslinde da questão, e ademais, a ré, na condição de proprietária de unidade no condomínio edilício, tem pleno acesso às atas das assembleias, o que lhe permitiria indicar de modo preciso qualquer incorreção nos valores pretendidos pelo condomínio, mas limitou-se a insurgir-se genericamente contra a inexistência de documentos comprobatórios, deixando de apontar concretamente qualquer incorreção nos valores indicados pela autora.
3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição.
4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor e, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, §1º, do Código Civil de 2002, bem como da convenção do condomínio acostada aos autos, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. A multa moratória incidirá no percentual previsto na respectiva convenção condominial em relação às parcelas não adimplidas na vigência do Código Civil de 1916 e, na vigência da atual lei civil, no percentual de 2% sobre o débito.
6. Apelação conhecida em parte. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer em parte da apelação; na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.009768-0 AC 1265096
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : LUIZ GONZALEZ DELGADO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988, FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) E MARÇO DE 1990 (PLANO COLLOR I).

1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor nesse ponto.
2. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38,

de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado.

3. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.009811-7 AC 1250589
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MANOEL LOPES HESPANHA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 5.107/66.

1. O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. Assim, em ação que visa a cobrança de juros progressivos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos, contados do ajuizamento da ação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Quanto à aplicação taxa progressiva de juros remuneratórios, dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, de 3% a 6% ao ano, de acordo com o tempo de permanência na mesma empresa. A Lei nº 5.705, de 21/09/1971, deu nova redação ao mencionado artigo, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º). Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10/10/1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. Súmula nº 154 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção – e estes também fazem jus à taxa progressiva. No caso, o autor comprovou a opção pelo FGTS na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66.

4. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência

da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir. Tem-se, na verdade, duas hipóteses: (1) se o fundista faz jus aos juros progressivos, mas não os recebeu, o pedido é procedente; ou (2) se o trabalhador faz jus à taxa progressiva, mas esta já foi computada, o pedido é improcedente, não havendo que se falar em carência da ação. Assim, tendo o Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações como a presente, se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002056-8 AG 289155
ORIG. : 200661040026581 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRDO : JOSE CICERO DE HOLANDA CAVALCANTE
ADV : SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL PARA O LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida nos autos de alvará judicial para o levantamento dos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que recebeu a apelação interposta pelo agravante apenas no efeito devolutivo. Recurso em que se arguiu a nulidade do processo por ausência de citação.

2. A citação é indispensável para a validade do processo, a fim de que a parte contrária possa se defender da pretensão deduzida na petição inicial. Trata-se de ato necessário inclusive nos procedimentos de jurisdição voluntária, conforme dispõe o artigo 1.105 do Código de Processo Civil.

3. A mera expedição de ofício à requerida para que prestasse informações sobre a inatividade da conta vinculada, eventual pedido de levantamento ou saque realizado não supre o ato da citação, e seu cumprimento por parte da Caixa Econômica Federal não equivale ao comparecimento espontâneo em juízo (artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil), na medida em que a requerida não sabia da existência do pedido de alvará judicial.

4. Agravo de instrumento provido para receber a apelação em ambos os efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087695-5 AG 310467
ORIG. : 200761190061906 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JOSE CARLOS MARQUES DE SOUZA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE

QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087935-0 AG 310602
ORIG. : 200761000226745 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARNALDO FRANCISCO DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089082-4 HC 29171
ORIG. : 200061810068486 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : IBRAHIM MOHAMAD BAKRI
PACTE : IBRAHIM MOHAMAD BAKRI
ADV : SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE PREVIDENCIÁRIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS APENAS NA FASE DO ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO

DE DEFESA: INOCORRÊNCIA.

1. Habeas corpus objetivando seja determinada à autoridade coatora o cumprimento das diligências requeridas na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, em ação em que o paciente é acusado do crime do artigo 168-A do Código Penal.
2. A alegação de cerceamento de defesa, em sede de habeas corpus, a teor do disposto no artigo 648, inciso VI, do Código de Processo Penal, somente é admissível quando a nulidade for manifesta, não sendo o que ocorre no caso dos autos.
3. Por ocasião do oferecimento da defesa prévia, não houve por parte da Defesa dos réus qualquer requerimento específico de requisição de documentos, sendo que tal requerimento somente veio a ser formulado na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, que se presta para que as partes requeiram “as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução”. Ou seja, não é a fase adequada para o requerimento de diligências cuja necessidade ou conveniência já era clara ao momento oferecimento da defesa prévia.
5. O indeferimento de prova não implica ilegalidade, na medida em que a aferição da necessidade da produção da prova é mister do juiz da causa, que tem ampla visão sobre o desenrolar da ação penal, é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as inúteis e meramente protelatórias. Precedentes.
6. Pretender estabelecer discussão sobre qual prova deva ser realizada durante a instrução do processo-crime originário importaria análise aprofundada de todo o contexto probatório e das teses da acusação e da defesa, procedimento incabível nesta via.
7. Acrescente-se que o paciente, se quisesse, poderia ter apresentado os documentos pertinentes, pois tal diligência sempre esteve a seu alcance, não necessitando de intervenção judicial.
8. Sustentar que o paciente não dispunha de recursos para pagar as taxas de certidões dos cartórios de protestos é argumentação que perde força diante da idéia de que este é defendido por advogado particular, com escritório profissional na distante cidade de Canoas/RS e, ainda que assim não fosse, ilações acerca da situação de miserabilidade do paciente, com o intuito de obter provas que corroborem a tese da defesa em processo criminal foge ao âmbito de conhecimento nesta impetração.
10. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089187-7 HC 29183
ORIG. : 200561150008076 2 Vr SAO CARLOS/SP
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : REGIS GALINO
PACTE : NELSON DE SOUZA
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIMES SOCIETÁRIOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. 1. Habeas corpus objetivando o trancamento da ação penal na qual se imputa ao paciente o crime do artigo 168-A do Código Penal.

2. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime.
3. O fato da denúncia imputar a todos os co-réus, administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta, pois, tratando-se de crime societário, não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada co-réu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, sendo devidamente considerada na r.sentença apelada. Precedentes.
4. Descabe falar-se em responsabilidade penal objetiva, eis que os requisitos para que a denúncia seja recebida são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, servindo o contrato social para a satisfação deste último requisito.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade

da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de abril 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092201-1 AG 313475
ORIG. : 200761110029144 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAIS BICUDO BONATO
AGRDO : HELDER FRANCISCO PIMENTEL DE SANT ANNA
ADV : JULIANO BOTELHO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação monitória, determinou a inversão do ônus da prova.
2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
3. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas “a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.
4. Desta forma, é cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, sendo consequência da determinação de inversão do ônus da prova que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito também seja invertida.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, vencida a Relatora, que lhe dava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096121-1 AG 316206
ORIG. : 200661190082164 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CLAUDIO DOS SANTOS NOVAES e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH, indeferiu a produção de prova pericial, bem como a inversão do ônus da prova.
2. Os mutuários afirmam que as prestações estão sendo reajustadas por índices diversos do pactuado e, por outro lado, a agravada alega o cumprimento fiel do contrato. Assim sendo, a realização da perícia é imprescindível para o julgamento da ação, por ser essencial ao esclarecimento da controvérsia, uma vez que demonstrará se as prestações foram ou não reajustadas de acordo com o estabelecido contratualmente.
3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
4. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas “a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.

5. Em tais ações, os mutuários, em geral, não tem condições de arcar com os custos da produção da prova pericial, até porque são pessoas que estão com grande parte da renda comprometida com o pagamento das prestações do financiamento.

6. Desta forma, é cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, sendo consequência da determinação de inversão do ônus da prova que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito também seja invertida.

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Johansom Di Salvo, vencida a Relatora, que lhe dava parcial provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097161-7 AG 316984
ORIG. : 200761100110730 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
AGRDO : LUIZ EUGENIO DEMARCHI e outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu em parte a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, obstando a execução extrajudicial do bem e autorizando o depósito das prestações vincendas, pelo valor das prestações que os mutuários entendem ser devidos, devendo as parcelas serem pagas diretamente à Caixa Econômica Federal.

2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica – ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097745-0 HC 29874

ORIG. : 200761190067192 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : JOAO DAVID DE MELLO
PACTE : CARMEN NONA TERCEROS DE ESPANA
ADV : JOAO DAVID DE MELLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL INSTAURADA PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA PELO PACIENTE DE CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PROIBIÇÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA DA PACIENTE DO PAÍS. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Habeas corpus impetrado contra decisão judicial que indeferiu o pedido de autorização judicial para a paciente empreender viagem temporária ao seu País de origem da paciente, em ação penal na qual foi denunciada por suposta prática do crime do artigo 297 do Código Penal.
2. As informações constantes dos autos dão conta de que o digno Juízo monocrático concedeu à paciente o pleiteado benefício da liberdade provisória, mediante arbitramento de fiança, dado que preenchidos os requisitos autorizadores.
3. Não entrevejo alteração na situação fática que motivou ao Juízo impetrado a concessão da liberdade provisória à paciente. Dessa forma, o impedimento à sua saída temporária do País, reveste-se de manifesto constrangimento, por violar os princípios constitucionais da legalidade e da liberdade de locomoção.
4. Dispõe o inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”, sendo certo que tal garantia constitucional não impede a decretação, pela autoridade judiciária competente, de medidas de restrição à liberdade de locomoção que, contudo, devem ser pautada no princípio da legalidade, constante do inciso II do artigo 5º da Carta.
5. A legislação processual penal prevê a possibilidade de decretação da prisão temporária e da prisão preventiva, desde que atendidos os requisitos estabelecidos, não havendo contudo previsão legal para que o Juiz possa, no interesse da persecução penal, proibir uma pessoa de sair do País, nem tampouco determinar a apreensão de seu passaporte, com essa finalidade.
6. As restrições constantes do artigo 369 do Código de Processo Penal, em sua redação original, não mais constam do aludido dispositivo, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.271/96, e subsistem, atualmente, apenas com relação ao réu afiançado (CPP, artigo 328), e que ademais não prevê a necessidade de autorização do Juízo para que o réu possa viajar para fora do País, mas apenas determina a comunicação de tal ato, se a ausência for superior a oito dias.
7. Não me convencem os argumentos no sentido de que, se ao Juiz é dado decretar a máxima restrição à liberdade de locomoção, que é a prisão, também lhe é possível graduar a restrição, proibindo o réu de sair do País, ou fazer isso de forma indireta, mediante a apreensão de seu passaporte.
8. Em tema de restrição à liberdade de locomoção do indivíduo, deve prevalecer a estrita legalidade. Por certo, seria conveniente, de lege ferenda que a legislação processual penal previsse a possibilidade de restrição de saída do País, mas, enquanto não houver previsão legal de tal medida, é de se concluir pela impossibilidade de sua decretação.
9. É perigoso o raciocínio calcado na regra do “quem pode o mais, pode o menos” pois, do ponto de vista lógico, admitida a premissa da possibilidade de decretação da prisão, e aplicando-se tal regra, seria forçoso concluir-se pela possibilidade do Juiz proibir ao réu não só a saída do País, mas também decretar-lhe a proibição de sair do Estado, do Município, do bairro.
10. Assim, configura-se constrangimento ilegal a negativa de autorização para saída temporária do País, por violação aos princípios constitucionais da liberdade de locomoção e da legalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
11. Dessa forma, se o Juízo impetrado entendeu que a paciente, mesmo sendo estrangeira domiciliada na Bolívia, fazia jus à liberdade provisória, não pode, em razão dessas mesmas circunstâncias, negar-lhe autorização para saída temporária do Brasil.
12. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100722-5 HC 30114

ORIG. : 200760020044622 2 Vr DOURADOS/MS
IMPTE : MARCUS DOUGLAS MIRANDA
PACTE : ELEANDRO FERREIRA DE SOUZA reu preso
ADV : MARCUS DOUGLAS MIRANDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS. DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. PLEITO DE REVOGAÇÃO.

1. Habeas corpus visando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, processado pela imputada prática de descaminho e transporte irregular de agrotóxicos.
2. Nos termos do artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal, o Juiz deverá negar a liberdade provisória ao preso em flagrante, quando presentes os mesmos motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva.
3. Contudo, não é necessário que o Magistrado decrete a prisão preventiva do indivíduo – que, ademais, já se encontra preso em razão do flagrante – bastando que, fundamentadamente, negue a liberdade provisória, mantendo, portanto, a prisão em flagrante.
4. A circunstância de haver sido decretada a prisão preventiva do paciente, quando bastaria ao MM. Juiz a quo manter a prisão em flagrante, não constitui qualquer constrangimento ilegal, mas mera irregularidade que não vicia o ato.
5. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente restou devidamente fundamentada, demonstrando os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312, do Código de Processo Penal.
7. Inexiste violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto indicada fundamentadamente a necessidade da segregação cautelar.
8. As condições pessoais favoráveis ao paciente – emprego lícito, residência fixa e família constituída – não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100922-2 AG 319507
ORIG. : 200661000185805 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABIO SUSCO e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação ordinária relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica – ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
10. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.102112-0 HC 30243
ORIG. : 200461090006520 1 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : ANELISE PONS DA SILVA LOPES
PACTE : EDSON FREITAS DE SIQUEIRA
ADV : ANELISE PONS DA SILVA LOPES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FRAUDE PROCESSUAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. TENTATIVA DE ESTELIONATO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DISCUSSÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL: INOCORRÊNCIA.

1. Habeas corpus objetivando o trancamento do inquérito policial em que se apura eventual cometimento dos crimes previstos nos artigos 171, § 3º, 304 e 347, todos do Código Penal, em tese praticados pelo paciente.
2. Alegação de que houve afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório diante da instauração de procedimento investigativo, sem qualquer fundamento legal e probatório.
3. A questão da ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa pela decisão proferida nos autos das ações cautelares é objeto de agravos de instrumentos e no âmbito cível deve ser solucionada.
4. Ainda que se admita a ocorrência de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa nos autos do processo cível, por não ter sido oportunizada a vista às partes dos documentos trazidos aos autos, antes de ser proferida a decisão em que foi determinada a extração de cópias na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal, tal circunstância não tem relevância na esfera penal.
5. Embora a decisão que determinou a remessa de peças ao Ministério Público Federal tenha sido suspensa neste Tribunal Regional Federal, o ofício destinado ao Ministério Público Federal já havia sido expedido e, portanto, não há como atribuir à decisão do Exmo. Desembargador Federal Relator dos agravos o condão de suspender a instauração de inquérito policial.
6. Constatado que a decisão liminar proferida nos agravos não impediu a investigação perpetrada pela autoridade policial, de modo que não há se cogitar em ofensa à decisão judicial anterior advinda deste Tribunal.
7. O inquérito é procedimento administrativo inquisitivo e tem por finalidade viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos para a elucidação de fato revestido de aparência de ilícito penal, suas circunstâncias, e os indícios de autoria.
8. A mera instauração do inquérito policial não constitui constrangimento ilegal, e o seu trancamento por meio de habeas corpus só é admitido, em síntese, quando evidente a justa causa por atipicidade fática, por absoluta ausência de indícios de autoria em relação ao paciente, ou quando evidenciada a extinção da punibilidade.
9. A alegação de ausência de conhecimento pelo paciente da autenticidade dos documentos apresentados nas ações cautelares é tema

que implica exame aprofundado da prova, incabível na via estreita do habeas corpus.

10. Alegações referentes à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas em eventual e futura ação penal, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, sob pena de instalar-se fase instrutória no writ, o que se afigura inadmissível.

11. Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, denegar a ordem e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103181-1 AG 321242
ORIG. : 200461000090275 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADVALDO RESSURREICAO TRINDADE e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, na qual foi determinada a produção de prova pericial a ser suportada pelos agravantes.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

3. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas “a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.

4. Em tais ações, os mutuários, em geral, não tem condições de arcar com os custos da produção da prova pericial, até porque são pessoas que estão com grande parte da renda comprometida com o pagamento das prestações do financiamento.

5. Desta forma, é cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, sendo consequência da determinação de inversão do ônus da prova que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito também seja invertida.

6. A inversão do ônus da prova é regra de produção da prova e portanto o momento de sua aplicação é durante a fase instrutória. A legislação processual, como regra geral, atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Se for o caso de inversão dessa regra, as partes devem ser intimadas antes do término da fase instrutória, de forma a ter a possibilidade de produzir as provas que entenderem pertinentes. A aplicação da regra de inversão do ônus da prova somente por ocasião do julgamento implicaria em violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, já que surpreenderia a parte que não produziu a prova porque não foi cientificada de que teve esse ônus atribuído pela decisão judicial que inverteu a regra geral.

7. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103972-0 AG 321810
ORIG. : 200761000326030 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLEIDINEIA SILVA ALMEIDA
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. Estando a carta de adjudicação ou arrematação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a parte adversa de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000857-3 HC 30626
ORIG. : 200661220004538 1 Vr TUPA/SP
IMPTE : ANDRE RODRIGUES YAMANAKA
PACTE : GILBERTO HIROSHI KYONO
ADV : ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE PREVIDENCIÁRIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS APENAS NA FASE DO ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA.

1. Habeas corpus objetivando seja determinada à autoridade coatora o cumprimento das diligências requeridas na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, em ação em que o paciente é acusado do crime do artigo 168-A do Código Penal.
2. A alegação de cerceamento de defesa, em sede de habeas corpus, a teor do disposto no artigo 648, inciso VI, do Código de Processo Penal, somente é admissível quando a nulidade for manifesta, não sendo o que ocorre no caso dos autos.
3. Por ocasião do oferecimento da defesa prévia, não houve por parte da Defesa dos réus qualquer requerimento específico de requisição de documentos, sendo que tal requerimento somente veio a ser formulado na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, que se presta para que as partes requeiram “as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução”. Ou seja, não é a fase adequada para o requerimento de diligências cuja necessidade ou conveniência já era clara ao momento oferecimento da defesa prévia.
5. O indeferimento de prova não implica ilegalidade, na medida em que a aferição da necessidade da produção da prova é mister do juiz da causa, que tem ampla visão sobre o desenrolar da ação penal, é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as inúteis e meramente protelatórias. Precedentes.
6. Pretender estabelecer discussão sobre qual prova deva ser realizada durante a instrução do processo-crime originário importaria análise aprofundada de todo o contexto probatório e das teses da acusação e da defesa, procedimento incabível nesta via.
7. Acrescente-se que o paciente, se quisesse, poderia ter apresentado os documentos pertinentes, pois tal diligência sempre esteve a seu alcance, não necessitando de intervenção judicial.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005556-3 HC 31131
ORIG. : 200261080011431 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADULTERAÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO. PROPOSITURA PELO PACIENTE DE AÇÃO DE APOSENTADORIA EM NOME DE TERCEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE QUE SE REJEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Habeas corpus objetivando o trancamento de ação penal em que se imputa ao paciente a infração aos artigos 171, § 3º 299 e 304, todos do Código Penal.
2. Os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fatos típicos, quais sejam, a falsificação e utilização de carteira de trabalho e previdência social (CTPS) em Juízo, com o objetivo de obter, mediante fraude, benefício previdenciário.
3. Alegações referentes à inocência do paciente e à sua atuação culposa no evento investigado somente poderão ser aferidas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame das questões na via estreita do habeas corpus.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.00.023624-7 AC 1234761
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANANIAS BEZERRA DA SILVA e outros
ADV : ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – FGTS – SENTENÇA EXTRA PETITA – NULIDADE.

1. Consoante o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, o juiz, ao dirimir a lide, deverá se ater aos limites impostos pelo pedido formulado na inicial.
2. Não havendo correspondência entre o pedido do autor e o teor da sentença, configura-se o julgamento extra petita, impondo-se o reconhecimento da nulidade.
3. Reconhecimento ex officio da nulidade da sentença. Apelação da CEF prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

por unanimidade, de ofício, anular a r. sentença de primeiro grau, julgando prejudicada a apelação da CEF, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.048590-9 AC 841649
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : NILTON RODRIGUES MATTOS
ADV : NELSON LIMA DO AMARAL
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ALEGADOS PELA PARTE

1.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2.É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.

3.Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.04.008741-1 AC 710387
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : TERESA CRISTINA TEDESCO PEDROSO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS – TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 –NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso, tendo em vista que as partes são os próprios titulares do direito.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.024943-6 AC 589482
ORIG. : 9600023689 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO SERGIO TEBEXRENI e outros
ADV : EDUARDO TOFOLI
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL PELA VARIAÇÃO DA CESTA BÁSICA. MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 (20,95% e 21,87%). SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os servidores públicos não têm direito adquirido ao reajuste salarial pela variação da cesta básica nos meses de janeiro e fevereiro de 1991, ante a revogação da Lei nº 8.030/90 pela Medida Provisória nº 295, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.178/91, que estabeleceu nova forma de reajuste para os funcionários federais.

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.002516-2 AC 659740
ORIG. : 9600023786 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELIA MARIA COSTA VIEIRA e outros
ADV : EDUARDO TOFOLI
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL PELA VARIAÇÃO DA CESTA BÁSICA. MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 (20,95% e 21,87%). SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os servidores públicos não têm direito adquirido ao reajuste salarial pela variação da cesta básica nos meses de janeiro e fevereiro de 1991, ante a revogação da Lei nº 8.030/90 pela Medida Provisória nº 295, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.178/91, que estabeleceu nova forma de reajuste para os funcionários federais.

2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.004831-7 AC 951738
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANA PAULA MASSARO BALBAO -ME
ADV : MARCO ANTONIO PORTUGAL
APDO : ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR
ADV : ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÍNDICES ESTABELECIDOS EM CONTRATO – PACTA SUNT SERVANDA

1. Agravo retido improvido. A inversão do ônus da prova se trata de matéria atinente ao julgamento da lide, e não da produção da prova.

2. Preliminar rejeitada. Súmula nº 247, do STJ: “O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”
3. Preliminar de insuficiência do laudo pericial rejeitada, considerando que o mesmo se mostra suficientemente apto a esclarecer os critérios de atualização do débito estabelecidos no contrato periciado.
4. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).
5. O critério de atualização dos valores devidos a título de “Crédito Direto” tem de obedecer à disposição específica constante do contrato, não havendo que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.
6. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.
7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida “taxa de rentabilidade” merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).
8. Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas e, mérito da apelação, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo retido, e por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.004460-0 AMS 248319
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APTE : ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : DANIELA COSTA ZANOTTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva não conhecida. Ausência de interesse recursal. Matéria decidida em acórdão anterior com trânsito em julgado. Preclusão.
2. O Art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
3. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que se objetiva manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício.
4. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no Art. 150, III, b, vez que encontram seu fundamento no Art. 149 da CF e não à anterioridade nonagesimal prevista no Art. 195, § 6º da CF, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social.
5. Sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional não pode lei complementar estabelecer de forma diversa, como dispõe o Art. 14 da LC nº 110/01. Assim, a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte.
6. Preliminar não conhecida. Apelações e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer a preliminar de ilegitimidade passiva argüida na apelação da Caixa Econômica Federal e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como às apelações da impetrante e da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2002.61.00.012741-1 AC 1112729
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III
ADV : VALTER VALLE
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ALEGADOS PELA PARTE

1. Ausência de interesse recursal no que tange à data inicial da incidência da multa.
2. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
3. Embargos de declaração conhecidos em parte, e na parte conhecida, improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração, e na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC. : 2002.61.03.001475-8 AMS 244063
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
APDO : FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO FVE
ADV : HERMENEGILDO DE SOUZA REGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E A CONCLUSÃO DO VOTO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissivo ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
2. O v. acórdão embargado deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação e concedeu parcialmente a segurança para afastar os efeitos da interferência do Ministério Público Federal junto ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, tendo determinado a continuidade da investigação, objeto do Inquérito Civil nº 1.34.014.000164/2001-33, não tendo rejeitado, ao contrário do afirmado pela embargante, o pedido de afastamento da interferência da Procuradoria da República no Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.
3. A parte final do voto contém erro material passível de correção de ofício, uma vez que não fez referência à interferência do Ministério Público Federal no Conselho de Recursos da Previdência Social.
4. Embargos de declaração improvidos, face à inexistência da contradição apontada. Erro material, passível de correção de ofício para constar também na parte conclusiva do voto que afasto a interferência do parquet no Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, e, retificar de ofício, o erro material, para constar também na parte final do voto que afasto a interferência do “parquet” no Conselho Recursos da Previdência Social, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.14.002009-1 AC 857279
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIA NOCAIS DA SILVA
APDO : CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS CONDOMINIO II BLOCO 1A
ADV : SUSANA FERREIRA FALSONI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO – PREVISÃO LEGAL – DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS A PARTIR DO VENCIMENTO DAS PRESTAÇÕES - REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1.O art. 275, II, b, do Código de Processo Civil estabelece que será observado o procedimento sumário nas causas cujo objeto seja a cobrança de quaisquer quantias devidas pelo condômino ao condomínio. Preliminar rejeitada.

2.A correção monetária é devida desde o vencimento do débito, evitando-se, com isso, o enriquecimento sem causa do devedor inadimplente.

3.Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra “dies interpellat pro homine”. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros a partir do vencimento de cada prestação.

4.Percentual de multa corretamente fixado. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas estabelecidas entre o condomínio e os condôminos. Precedentes do STJ.

5.Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.19.002341-2 ACR 29084
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : EDLANE GUELHERMINA WILSON reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : SANET PRETORIUS reu preso
ADV : ADILSON MORAES PEREIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INTERNACIONALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. LEI 6.368/76.

1. Materialidade e autoria delitiva demonstradas.

2. O conjunto probatório demonstra de forma inequívoca que a ré Edlane agiu com dolo, ainda que na modalidade indireta.

3. Internacionalidade do tráfico comprovada tanto pela prisão em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, como pela apreensão do bilhete aéreo da empresa South African Airways Ltda..

4. Conduta tipificada no artigo 12 cc artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76. Condenação mantida.

5. Análise da pena à luz da Lei nº 6.368/76. Apesar do advento da Lei nº 11.343/06, que prevê causas especiais de aumento e de

diminuição mais benéficas, não cabe a combinação de leis sob pena do judiciário criar norma nova, função do legislador, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente da 1ª Turma.

6. Pena corretamente aplicada, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

7. Pedido da apelante Sanet relativo ao reconhecimento da mencionada atenuante não conhecido, uma vez que já considerada pelo MM. Juiz sentenciante em percentual razoável.

8. O benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito não se aplica ao crime de tráfico internacional de entorpecentes.

9. Mantida a proibição da ré Edlane de recorrer em liberdade.

10. A efetivação da progressão do regime prisional depende da análise do juízo das execuções criminais.

11. Apelações parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte das apelações das rés Sanet Pretorius e Edlane Guelhermina Wilson e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.00.094164-1 AG 254489
ORIG. : 200561000250635 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. SFH. VALOR DA CAUSA.

1. O valor da causa deve ser coerente com o benefício econômico pretendido pelos autores e, uma vez verificado que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício almejado, deve o juiz determinar a correção com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil.

2. A análise dos pedidos formulados pelos agravantes demonstra que pretendem a revisão do contrato na íntegra e não apenas discutir os critérios de reajustes do mútuo. Aplicável à espécie o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, afigurando-se correto o valor atribuído à causa pelos recorrentes.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, em conformidade de ato de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2006.

PROC. : 2005.03.99.012945-3 AC 1016715
ORIG. : 0300001098 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : JOAO BATISTA BUENO DE CARVALHO
ADV : DANIEL APARECIDO RANZATTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. O saldo das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador, mas somente podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A mera existência de conta vinculada inativa não dá direito ao saque dos depósitos, uma vez que a lei exige a permanência do trabalhador fora do regime por três anos ininterruptos.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.05.010245-9 AC 1197118
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : DINAH AUGUSTA BARRETO SERRA e outros
ADV : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PRETENSÃO DA CEF DE EXCLUIR DA EXECUÇÃO DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQUËNDA – IMPOSSIBILIDADE – MÁ-FÉ DA EMBARGANTE.

1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito erga omnes.
3. Apelação improvida, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.14.002107-6 AC 1235563
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : APARECIDA DO ROSARIO CUNHA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

FGTS – TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.
2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094543-6 HC 29632
ORIG. : 200661180007078 1 Vr GUARATINGUETA/SP
IMPTE : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS
IMPTE : ALDO ROMANI NETTO
PACTE : LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA reu preso
ADV : ALDO ROMANI NETTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. NULIDADE. AÇÃO PENAL. INTERROGATÓRIO ÚNICO. AÇÕES CONEXAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

1.A realização de um único interrogatório para instruir as ações penais originárias, não é razão suficiente para anular todos os feitos, uma vez que as ações eram conexas e a aplicação do princípio da economia processual não trouxe qualquer prejuízo ao paciente.

2.Considerando que o paciente respondeu ao processo preso e que não preenche os requisitos do artigo 594 do Código de Processo Penal, uma vez que processado pela prática do crime de tortura e de corrupção passiva, não há que se falar em direito de recorrer em liberdade.

3.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 18 de março de 2.008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.094879-6 HC 29646
ORIG. : 9600005843 AI Vr RIBEIRAO PIRES/SP
IMPTE : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PACTE : PEDRO STUMPF
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. ADMINISTRADOR E PLANO DE ADMINISTRAÇÃO. NOMEAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. INFIDELIDADE DO DEPÓSITO. ORDEM DENEGADA.

1.Na hipótese do bem nomeado à penhora pela empresa ser de difícil alienação, não há impedimento à penhora de parte do faturamento.

2.Não prospera a alegação de que seria imprescindível a nomeação de administrador. Esta Primeira Turma entende que nomeado depositário sócio da empresa executada, não há necessidade de que o Juízo da execução nomeie um administrador estranho aos quadros societários ou que estabeleça um plano de administração.

3.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. Johonsom Di Salvo, vencido o Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, que a concedia.

São Paulo, 18 de março de 2.008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.004768-5 EXSUCR 899
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EXCPTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
EXCPTE : PEDRO CASTRO MARTINS FILHO
EXCPTE : ADAUMIR RODRIGUES CASTRO
EXCPTE : PEDRO ACQUARONI NETO

ADV : FERNANDO DA NOBREGA CUNHA
EXCPTO : JUIZ FEDERAL ROBERTO CRISTIANO TAMANTINO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARTIGO 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. EXCEÇÃO REJEITADA.

1-Não obstante os excipientes afirmem que as exceções de suspeição tratam de fatos diversos, os incidentes nº 2007.61.06.006018-5 e nº 2007.61.06.004768-5 devem ser julgados em conjunto, por objetivarem o mesmo resultado.

2-Exceção de suspeição tem por finalidade o afastamento do juiz da causa para evitar atuação parcial, motivada por interesses ou sentimentos de ordem pessoal em relação a qualquer das partes.

3-Rol taxativo do artigo 254 do Código de Processo Penal. As alegações dos excipientes não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no referido artigo, razão pela qual o pedido não merece ser conhecido.

4-Exceção de suspeição rejeitada e determinado o prosseguimento do feito nº 2000.61.06.003386-6

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a exceção de suspeição e determinou o processamento do feito nº 2000.61.06.003386-6, nos termos do voto da relatora.

Acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita e Des. Fed. Johansom Di Salvo.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.006018-5 EXSUSP 905
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EXCPTO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS e outros
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
EXCPTO : JUIZ FEDERAL ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARTIGO 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. EXCEÇÃO REJEITADA.

1-Não obstante os excipientes afirmem que as exceções de suspeição tratam de fatos diversos, os incidentes nº 2007.61.06.006018-5 e nº 2007.61.06.004768-5 devem ser julgados em conjunto, por objetivarem o mesmo resultado.

2-Exceção de suspeição tem por finalidade o afastamento do juiz da causa para evitar atuação parcial, motivada por interesses ou sentimentos de ordem pessoal em relação a qualquer das partes.

3-Rol taxativo do artigo 254 do Código de Processo Penal. As alegações dos excipientes não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no referido artigo, razão pela qual o pedido não merece ser conhecido.

4-Exceção de suspeição rejeitada e determinado o prosseguimento do feito nº 2000.61.06.003386-6

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a exceção de suspeição e determinou o processamento do feito nº 2000.61.06.003386-6, nos termos do voto da relatora.

Acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita e Des. Fed. Johansom Di Salvo.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.14.000053-5 AC 891315
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : HERMENEGILDO JOSE DOS SANTOS
ADV : DIRCEU SCARIOT
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

À fl. 131, a Caixa Econômica Federal informou que o exequente aderiu às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, e à fl. 136 juntou aos autos microfilmagem do termo de adesão firmado.

Sobreveio sentença que extinguiu a execução e determinou a remessa dos autos ao arquivo (fl. 136).

Às fls. 140/142, o exequente insurgiu-se contra a validade do termo de adesão, requerendo sua anulação, ante a ausência de anuência de seu patrono às condições da transação.

À fl. 143, o Juízo a quo deixou de apreciar a manifestação do autor, por já encontrar-se extinta a execução.

O exequente apela e, em suas razões recursais, reitera as alegações expedidas às fls. 140/142.

Com contra-razões da Caixa Econômica Federal, que arguiu a intempestividade do recurso interposto pelo exequente.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar de intempestividade argüida nas contra-razões da apelada.

A apelação deve ser obrigatoriamente interposta no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 508, caput, do Código de Processo Civil.

No caso, a manifestação de fls. 140/142, por não consubstanciar embargos declaratórios, não teve o condão de interromper o prazo recursal.

O autor foi intimado da sentença em 26/06/2006 (segunda-feira), consoante certidão de fl. 137; o termo final para apresentação da apelação, portanto, se deu em 11/07/2006 (terça-feira). O recurso, porém, só foi protocolado em 04/09/2006 (fl. 145).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões pela Caixa Econômica Federal e nego seguimento à apelação do exequente.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.05.000411-7 AC 670730
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SUXEN COML/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Fls. 143/144: Regularize a parte autora o substabelecimento outorgado pelo Dr. Édison Freitas de Siqueira, na medida em que o termo juntado à fl. 144 não aponta o feito respectivo, os poderes a serem transferidos e tampouco está datado.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

Márcio Mesquita

Juiz Federal Convocado

em substituição regimental à Relatora

PROC. : 2008.03.00.000844-5 AG 323183
ORIG. : 2007.61.19.008499-2 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ADALBERTO CANDIDO AZEVEDO e outro
ADV : EDSON KAWAHARA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

O presente recurso é intempestivo.

A parte agravante tomou ciência da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada em sede de ação de rito ordinário por intermédio da publicação no D.O.E. em 12 de dezembro de 2007, conforme certidão de fls. 125.

Tendo em vista a superveniência do recesso no período de 20 de dezembro de 2007 a 06 de janeiro de 2008, o prazo de dez dias para a interposição do recurso de agravo teve seu término em 07 de janeiro de 2008.

Ocorre que o recurso foi protocolizado apenas em 08 de janeiro de 2008, portanto fora do prazo legal.

Assim, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, ante a sua intempestividade, tornando sem efeito a decisão de fls.129/130.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001857-8 AG 323989
ORIG. : 200761810119622 6P Vr SAO PAULO/SP 200761810112457 6P Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALTER NUNES
ADV : JOSE LUIZ RIBEIRO DE MELO
AGRDO : Justica Publica
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Em despacho inicial (fls. 26/27) foi determinada a regularização do recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Ocorre que a parte agravante, devidamente intimada (fls. 28), não atendeu à determinação judicial, conforme se observa da certidão de fls. 32, e apenas fez juntar petição que nada tratou sobre a ordem deste relator, sendo o recurso, por conseguinte, deserto (artigo 511, § 2o, do Código de Processo Civil).

Realmente.

O § 1º do artigo 527 do estatuto processual determina que a minuta virá acompanhada da prova do pagamento das custas, conforme a tabela própria.

No caso dos TRFs o regimento de custas está na Lei nº 9.289/96, sendo os valores objeto da Resolução nº 278 de 16/05/2007, disponível na internet onde se vê que as custas do agravo alcançam R\$ 72,26.

Ora, os arrematantes pretendem “arrematar” bens de valor que alcança R\$ 682.500,00 e se pretendem merecedores de “justiça gratuita”, o que é uma contradição.

Por estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.002222-1 AC 999043
ORIG. : 9600392986 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
APDO : ORIGINALI PABLO NECTAR CONFECÇOES LTDA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Verifica-se que, embora tenha sido interpostos Embargos de Declaração em face do v. acórdão de fls. 111/112 o recurso encontra-se apócrifo, portanto, considerado inexistente (fls. 122).

A irresignação recursal apresentada sem a assinatura do advogado é considerado recurso inexistente, não podendo ser conhecido por este Tribunal, sendo o recurso manifestamente inadmissível.

Assim, não conheço dos embargos de declaração de fls. 119/122 interpostos pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.08.006530-8 AC 1139531
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CAMBURIU
ADV : ETIENNE BIM BAHIA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a quitação do débito pela Caixa Econômica Federal, conforme noticiado às fls. 163/168, julgo prejudicado o recurso de apelação interposta às fls. 115/118, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No entanto, como nada ficou acordado quanto ao ônus da sucumbência e tendo a Caixa Econômica Federal reconhecido o débito, extinguiu-se o interesse recursal da empresa pública, sendo importante ressaltar que foi ela quem deu ensejo à propositura da ação, devendo portanto arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, nos termos da sentença a quo.

Do mais, nada a prover quanto ao pedido constante na petição de fls. 170/176 subscrita pela patrona da parte autora, uma vez que tratando-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de cobrança de despesas condominiais), como decorre do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. III do art. 269.

No tocante à necessidade de assistência do advogado para que seja celebrado o acordo extrajudicial, entendo não ser este um requisito formal de validade para que seja homologada a transação. Esse posicionamento, é bom que se diga, encontra-se em perfeita consonância com julgados oriundos do E. STJ (RESP 666.328/PR, DJU 21/03/2005, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma).

Assim, não obstante o advogado seja essencial à prestação da justiça (art. 133 da Constituição Federal), os poderes para o foro não lhe concedem supremacia sobre a vontade do mandante (obviamente maior e capaz), de modo a conceder-lhe o “super poder” de contrariar a vontade do mandante que transaciona. Isso nem seria possível já que o mandante poderia até revogar a procuração.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006633-0 AG 327330
ORIG. : 200761000041800 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAFAEL CLAIR VIOLIN
ADV : DENIS IMBO ESPINOSA PARRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
PARTE R : CLAUDIO CLAIR VIOLIN
ADV : GISELE ALVES FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Em despacho inicial deste relator (fls. 31) foi concedido prazo para a parte agravante comprovar documentalmente a alegação de que seria beneficiária da justiça gratuita (fls 02), uma vez que o presente agravo de instrumento não veio acompanhado do devido

preparo, tampouco da cópia da decisão de primeiro grau que teria concedido as benesses da justiça gratuita.

Sucedendo que a parte agravante não cumpriu a determinação judicial, limitando-se a afirmar que “tendo em vista que não foi negada a gratuidade da justiça para o agravante, razão pela qual foi prorrogada referida concessão, não há como atender na íntegra o r. despacho de fls., documentalmente”.

Não tendo o recorrente se desincumbido em comprovar sua condição de beneficiário da justiça gratuita através da juntada da decisão que teria concedido tais benefícios, o presente recurso não reúne condições de ser conhecido.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, ‘caput’, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006777-2 AG 327408
ORIG. : 199903990703064 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : DEVAIR MARQUES FIRMINO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEVAIR MARQUES FIRMINO e outros contra a decisão de fls. 10/11 proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP que, em sede de execução de sentença promovida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, homologou o acordo firmado entre as partes no âmbito da Lei Complementar nº 110/2001 e determinou a remessa dos autos ao arquivo.

Requer a parte agravante a reforma da decisão a fim de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a efetuar o depósito de verba honorária.

DECIDO.

Nos autos da ação originária foi proferida decisão (fls. 10/11) que extinguiu a execução de sentença relativa à aplicação de expurgos inflacionários nas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em razão da homologação dos acordos firmados entre as partes no âmbito da Lei Complementar nº 110/2001.

Através do presente instrumento a parte autora busca a reforma da referida decisão a fim de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja obrigada a efetuar o depósito da verba honorária de sucumbência.

Conforme relatado, nota-se a existência de erro crasso na escolha do recurso ora interposto.

A decisão recorrida reconheceu a validade do acordo firmado entre as partes e considerou cumprida a obrigação, extinguindo o feito de origem em relação a todos os autores, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, § 1º, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ainda ser inviável o conhecimento de presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE PÕE FIM AO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 577.592/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 197).

Tratando-se, portanto, de recurso incabível, NEGO-LHE SEGUIMENTO com base no art. 557, ‘caput’, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.03.00.008639-6 AG 200146
ORIG. : 200061000311699 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIAS ALVES CASTILHO FAVARAO e outros
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos exeqüentes Elias Alves Castilho Favarão e outros contra decisão do MM. Juízo Federal da 3ª Vara Cível de São Paulo, Capital, que indeferiu pedido de prosseguimento da execução de honorários de sucumbência. Narra-se na minuta de recurso que a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mas que, no curso da execução do título judicial, foram homologados acordos celebrados pelos exeqüentes Elias Alves Castilho Favarão, Antônio Horta da Conceição, Nélio de Freitas, Nilza Dias e Olímpio Bianco, na forma da Lei Complementar nº 110/2001.

Os agravantes relatam que, após a homologação dos termos de adesão, foi negado pelo Juízo o prosseguimento da execução quanto às verbas sucumbenciais arbitradas em favor do advogado, medida que reputam desacertada na medida em que a parte não poderia transacionar direito que não lhe pertence, mas, sim, ao seu patrono.

Não foi formulado pedido de antecipação da tutela recursal. Em sua contraminuta, a Caixa Econômica Federal pugnou pelo não provimento do recurso, aduzindo a ocorrência de preclusão quanto à matéria.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, a decisão agravada foi vazada nos seguintes termos:

“J. O autor, intimado a manifestar-se sobre as fls. 237/265, concordou com os depósitos e solicitou expedição do alvará (fls. 273), motivo pelo qual reporto-me à r. sentença de extinção de fls. 274, publicada em 10/10/03, transitada em julgado.

Ao arquivo (findo).

Int.” (fl. 44 do instrumento de agravo; fl. 285 dos autos originários)

Porém, o agravo veio desacompanhado das cópias de peças mencionados na decisão agravada, a saber, a peça de fls. 237/265 e a sentença de extinção da execução de fl. 274. Sem esses elementos, não há como decidir-se sobre a correção ou incorreção da decisão agravada.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do Código de Processo Civil:

“A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc.I do art.525, “a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento” (STJ – Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155).

“Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso” (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, “não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator
PROC. : 2008.03.00.009700-4 AG 329397
ORIG. : 200661000215032 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO LIMA DE ANDRADE
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto em face da r. decisão que, em ação de revisão contratual, determinou o recolhimento das custas processuais, por entender que a gratuidade da justiça visa alcançar as pessoas realmente necessitadas, condição na qual não se inclui o autor ante a qualificação e dados apresentados.

Sustenta o agravante que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário.

Defende que o fato de discutir-se na lide um contrato de mútuo em dinheiro, com garantia hipotecária não é o suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência da parte impugnada, razão por que pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumpra destacar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família – artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Na hipótese vertente depreende-se, conforme alegado pelo próprio agravante (fls. 79), que o mesmo se encontra em situação que justifica a concessão das benesses da Lei nº 1.060/50. De acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

De se destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, §2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50).

Assim, a conclusão de estar ou não o postulante apto a suportar os encargos processuais, depende da análise de cada caso levando-se em consideração os encargos familiares, tais como saúde, educação, número de dependentes, a faixa etária de cada um, suas necessidades, compromissos e posição social.

Vale lembrar que a parte pode formular o pedido de gratuidade em qualquer tempo e grau de jurisdição, bastando para tanto que se verifiquem os requisitos necessários à sua concessão. Tanto assim o é que o artigo 6º, da Lei n.º 1.060/50 é claro ao dispor que o pedido quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz concedê-lo ou denegá-lo.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

São precedentes: AG nº 282097, 271977, 281293, 264439, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.011070-7 AG 330449
ORIG. : 200361070058212 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : SIDNEI GIRON
ADV : PAULO ANTONIO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
PARTE R : ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIDINEI GIRON contra decisão de fls. 15 (fls. 101 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP que, em sede de 'execução fiscal' ajuizada em face de ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA ARAÇATUBA para cobrança de contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, rejeitou o pedido do ora agravante que buscava sua exclusão do pólo passivo aduzindo ilegitimidade 'ad causam'.

Assim procedeu o Juízo 'a quo' por considerar que os documentos juntados pela exequente esclarecem "que o sr. Sidinei Giron administrou a executada no período em que ocorridos os fatos geradores".

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 03), aduzindo, em síntese, que não pode ser responsabilizado pelos débitos fiscais da associação executada, uma vez que não exercia o cargo de presidente.

DECIDO.

A controvérsia noticiada no presente agravo de instrumento diz respeito à co-responsabilidade do sócio cotista ou administrador face as dívidas de FGTS da empresa.

A questão tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento – firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249, RTJ 136/681) – no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.

Penso, com o máximo respeito, que o equívoco na manutenção dessa idéia é manifesto, sendo uma das provas disso a insólita afirmação de que a prescrição é trintenária (na forma de norma há muitos anos revogada, o artigo 144 da antiga LOPS, a qual foi fulminada integralmente pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991) no que se refere a uma verba (FGTS) que supostamente seria derivada da relação laboral, sendo que a prescrição das verbas trabalhista hoje não vai além de cinco anos (artigo 7º, XXIX, Constituição Federal).

Contudo, minha posição é insulada.

Pois bem.

Partindo-se da premissa – que é da maioria – de que o FGTS não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do CTN embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa.

Tudo indica ser pacífica essa posição no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial provido.

(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007 p. 334)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da

Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 898.274/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 01.10.2007 p. 236)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – FGTS – EXECUÇÃO FISCAL – SÓCIO-GERENTE – REDIRECIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 837.411/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 19.10.2006 p. 281)

PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto.2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes.

4. Recurso improvido.

(Resp 396275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.10.2002, DJ 28.10.2002 p. 229)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - SÓCIO - ART. 135 DO CTN - INAPLICABILIDADE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL . PRECEDENTES.

1 - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2 - Nas execuções fiscais de créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 530947/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 289)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1.....

2.O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 573159/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 27.09.2004 p. 238)

Assim, na esteira do entendimento pacífico da Corte encarregada de interpretar em última palavra o direito federal, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do CTN para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei.

Nestes termos, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011151-7 AG 330575
ORIG. : 200061120100278 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : CRISTIANE SANTOS LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA contra decisão proferida a fls. 23 (fls. 216 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em sede de execução fiscal de dívida relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, indeferiu pedido da executada que pretendia compelir a exequente a apresentar “os nomes dos funcionários que não foram recolhidos o FGTS em suas contas vinculadas” .

O Juízo de origem indeferiu o pleito nos seguintes termos:

“Fls. 190 e 212/213: Indefiro o pedido da Executada, vez que a aferição dos débitos recolhidos pode ser diligenciada pela própria, sem necessidade de intervenção do Juízo. Ademais, se houvesse quitação, a Exequente teria informado em sua manifestação. Prossiga-se com o leilão designado. Int.”

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 05), aduzindo, em síntese, que a indicação dos funcionários é elemento necessário à conformação do fato gerador da contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem a qual não é possível a constituição do respectivo crédito tributário.

DECIDO.

Através do presente instrumento a parte agravante busca reverter, mesmo em sede de cognição sumária, a decisão que indeferiu pedido para determinar a exequente, ora agravada, a apresentação do rol de funcionários que seriam os beneficiários da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ora em cobro na ação executiva fiscal.

Sucedem que inexiste previsão legal que ampare a pretensão deduzida pela empresa executada.

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe com precisão acerca dos requisitos do título executivo objeto da execução fiscal – certidão de dívida ativa – dentre os quais não se observa a “relação dos beneficiários”. Confirma-se:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade

competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Tampouco a Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994 – que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial as contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – faz menção à suposta necessidade de discriminação dos funcionários para a constituição da CDA de débito relativo ao FGTS.

Ademais, o documento de fls. 19 – “discriminativo do débito”, anexo I-A da CDA – discrimina detalhadamente a origem do débito executado, individualizando o valor devido em cada competência.

Não verifico, portanto, elementos suficientes na minuta de agravo a infirmar a decisão recorrida, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011155-4 AG 330579
ORIG. : 200861120027240 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : DANILO LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO ADRIANO CARAVINA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela DANILO LUIZ DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 148/150 (fls. 140/142 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP que indeferiu antecipação de tutela requerida em sede de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se pleiteia a revisão do contrato de Financiamento Estudantil – FIES.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 07) para autorizar os depósitos das parcelas relativas ao contrato de financiamento estudantil nos valores apurados em planilha e assim impedir a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Requer ainda seja deferida a inversão do ônus da prova, a “exibição de documentos” pela parte ré e a cominação de multa diária em caso de descumprimento da medida.

DECIDO.

Pretende a agravante a reforma da decisão – inclusive em sede de cognição sumária – que indeferiu antecipação de tutela requerida em sede de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se pretende a revisão do contrato de Financiamento Estudantil – FIES.

Efetivamente, a tese aduzida pelo agravante na ação de origem não se afigura justificável, pois sem qualquer dilação probatória e ‘inaudita altera parte’, pretende ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

As alegações da parte agravada aparentemente vão de encontro às previsões das cláusulas contratuais em vigor (‘pacta sunt servanda’), na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o ‘fumus boni iuris’ (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).

Quanto à inscrição do nome da parte autora nos órgãos de serviços de proteção ao crédito em caso de inadimplência, não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum “constrangimento ilegal”, até porque no caso a inclusão do devedor no cadastro público

de inadimplentes não se apresenta 'prima facie' como modo coercitivo de pagamento da dívida.

Acerca do pedido de inversão do ônus da prova, muito embora o magistrado tenha se pronunciado pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é certo que a apreciação deste pedido não se mostra adequada na presente fase processual, sendo tal matéria reservada ao oportuno momento de produção de provas.

Por fim, quanto aos pedidos de cominação de multa diária e de exibição de documentos, observo que a decisão agravada nada dispôs sobre tais temas, pelo que não conheço dessa parte do recurso sob pena de indevida supressão de instância.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do presente recurso, não entrevejo relevância nos fundamentos da minuta a infirmar a decisão recorrida pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fls. 07.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011232-7 AG 330643
ORIG. : 200461030042003 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VIACAO REAL LTDA
ADV : VINICIUS LEONCIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIANA SAMPAIO BELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

A guia de preparo de fls. 171 foi recolhida incorretamente.

Nos termos do disposto no art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98, providencie a agravante a regularização do recolhimento da guia de custas (DARF código receita 5775, no valor de R\$ 64,26) de acordo com o anexo I da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011821-4 AG 330895
ORIG. : 200661000174716 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DAMIAO SOARES XAXA e outro
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DAMIAO SOARES XAXA e outro contra a decisão de fls. 113 (fls. 132 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de "ação de revisão contratual" ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual discutem contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu pedido da parte autora no tocante à abstenção da ré em promover qualquer ato executório extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, bem como em relação à inscrição do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito (fls.

112).

Assim procedeu a magistrada federal reportando-se à decisão anterior que indeferiu antecipação de tutela requerida para cancelar a hipoteca sob o argumento de quitação da dívida; restou consignado na referida decisão a ausência de verossimilhança das alegações dos autores, bem como a irreversibilidade do provimento requerido (fls. 49, 109/110).

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo (fls. 15) para o fim de suspender a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 e demais atos constitutivos aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento expropriatório extrajudicial e que o débito encontra-se sub judice, o que afasta a caracterização de inadimplência.

DECIDO.

A decisão a quo (fls. 113) não acolheu pedido dos mutuários para impedir a CEF de promover a execução e outros atos constitutivos em relação ao imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

Finalmente, quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo – como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH – pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

Sendo essa a situação dos agravantes não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum “constrangimento ilegal”, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.

Pelo exposto, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.00.024475-1 AG 178882
ORIG. : 200061000177820 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
AGRDO : WAGNER DE JESUS FERREIRA e outro
ADV : FERNANDO JOSE PERTINHEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 120.

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela agravante por procurador legalmente habilitado.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.00.035715-9 AC 1192761

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : RIVANIA MARIA ALVARADO
ADV : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

À vista do acordo realizado nos autos da medida cautelar nº 2003.61.00.031545-1, acessória à presente ação ordinária (fls. 338/340), extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo prejudicada a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 319/331.

Intimem-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo a quo.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.00.039035-6 AC 817903
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO FILHO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : JOAO ALFREDO DOS SANTOS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, em fase de execução, na qual a ré foi condenada ao pagamento de diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, oriundas da edição de planos econômicos que alteraram os critérios de correção dos saldos fundiários.

À fl. 167, a Caixa Econômica Federal informou que o exequente João Alfredo dos Santos aderiu às condições de crédito do FGTS previstas na Lei Complementar nº 110/2001, e à fl. 168 juntou aos autos o termo de adesão firmado.

Às fls. 245/277, a Caixa Econômica Federal juntou extratos demonstrativos de cálculos, dando conta do depósito efetuado dos valores devidos nas contas dos exequentes José Eduardo da Fonseca, Divino Ferne, Antonio Luiz do Nascimento Filho e Rosalina Maria de Souza.

Sobreveio sentença que extinguiu a execução em relação ao exequente João Alfredo dos Santos na forma do artigo 794, II, do Código de Processo Civil e, com relação aos demais, julgou extinta a execução nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do referido diploma legal.

Às fls. 304/306, foram opostos embargos de declaração pelos exequentes, rejeitados pelo Juízo sentenciante na decisão de fl. 307.

Apelam os exequentes José Eduardo da Fonseca, Divino Ferne, Antonio Luiz do Nascimento Filho e Rosalina Maria de Souza. Em suas razões recursais, afirmam que as diferenças concedidas foram atualizadas de acordo com as regras do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que deveriam ter sido atualizadas nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.036/90).

Com contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A atualização monetária dos depósitos fundiários encontra previsão legal específica (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 5.107/66 combinado com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 59.820/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e, atualmente, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que determina a correção monetária pelos mesmos índices da poupança), que deve prevalecer sobre outros critérios que, embora oficiais, são distintos desse prescrito na legislação de regência. E os juros remuneratórios (nas taxas de 3% ou de 3% a 6% ao ano, conforme a situação de cada trabalhador) também encontram previsão nestes mesmos diplomas legais (artigo 4º da Lei nº 5.107/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e artigo 13 da Lei nº 8.036/90).

O próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242, de 03/07/2001, e adotado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por força do Provimento nº

26/2001 da Corregedoria-Geral, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários – não na seção referente à liquidação de sentença nas ações condenatórias em geral (Capítulo V, nº 1), mas no Capítulo III (Outros tributos), nº 3 (FGTS).

No mesmo sentido dispõe o Capítulo II, item 4.4.1, do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02/07/2007:

4.4 FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

4.4.1 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA)

Em virtude de sistemática própria, neste item serão incluídos os índices de correção monetária e juros para atualização dos valores devidos ao FGTS. Para realização desses cálculos, devem-se adotar as tabelas de atualização mensalmente publicadas pela Caixa Econômica Federal.

- Até set/89: mesmos índices do coeficiente de remuneração das contas vinculadas (JCM), composta por índices mensais de correção de forma trimestral, vezes a taxa de juros pro rata para o trimestre (1,0075, ou seja, a taxa mínima, aplicada para a capitalização de 3% ao ano). Os índices básicos da correção monetária eram a ORTN, até setembro de 1983, a UPC (Unidade Padrão de Capital) e os índices básicos de atualização dos saldos da poupança. O valor do débito deve ser convertido em BTNF, em 01.11.89, aplicando-se juro mensal de 1% simples e multa de 20%;
- De nov/89 até fev/91, correção pelo BTN Fiscal, juros de 1% ao mês, contados desde o vencimento, e multa de mora de 20%. Os valores convertidos em BTN deverão ser convertidos em cruzeiros, em 01.02.14, com a multiplicação por 126,8621;
- De fev/91 a mai/2000 - variação da TRD ou TR, conforme o período;
- A partir de mai/2000 - variação da TRD ou TR, conforme o período e juros de mora de 0,5% ao mês, simples, contados da data de vencimento de cada recolhimento, aplicados sobre os depósitos atualizados pela TR, sem a parcela de multa. [...]

Da análise dos autos, porém, observo que os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal (fls. 245/274) estão em desacordo com o título exequendo. Com efeito, foram utilizados na atualização das diferenças concedidas os índices previstos no Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, que prescreve os critérios para a liquidação das sentenças condenatórias em geral, e também não restaram computados os juros remuneratórios legais previstos na legislação de regência do FGTS. Além disso, no período anterior a outubro de 1989, não restou observada a periodicidade trimestral da correção incidente sobre os depósitos fundiários.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, por motivo diverso do invocado, para determinar o prosseguimento da execução com a elaboração de novo cálculo, observadas as disposições acima, em relação aos exequentes José Eduardo da Fonseca, Divino Ferne, Antonio Luiz do Nascimento Filho e Rosalina Maria de Souza.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.048871-2 AG 300954
ORIG. : 200761050052635 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CASA DOS GABINETES COZINHA E BANHEIRO LTDA -ME
ADV : GLAUCIA SCHIAVO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão, proferida nos autos da medida cautelar, que concedeu liminar para suspender a Nota Promissória decorrente de contrato de Consolidação, Renegociação e Confissão de Dívida, mediante a prestação de caução em dinheiro do valor do título.

2- Tendo em vista o teor das informações (fls.70/72) que noticiam a prolação de sentença julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na ação originária, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

PROC. : 2000.03.99.054467-7 REOAC 626374
ORIG. : 8800070930 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA
ADV : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
PARTE R : CERAMICA J C DA SILVA LTDA
ADV : PAULO CEZAR FERNANDES
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 253. Defiro o pedido de vista fora da Subsecretaria, formulado pela CESP – Cia Energética de São Paulo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.064880-6 AG 303912
ORIG. : 9500038064 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FLAVIO LEONARDI PINHEIRO e outro
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
PARTE A : FRANCELI PEREIRA GAIETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FLÁVIO LEONARDI PINHEIRO e FRANCISCO CARLOS NUNES contra a parte da decisão de fls. 102/103 (fls. 270/271 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução de julgado promovida em face da Caixa Econômica Federal – CEF, determinou (I) a conclusão dos autos a fim de ser proferida decisão de extinção do feito em relação ao autor FRANCISCO CARLOS NUNES, e (II) que os juros de mora são devidos apenas no caso de levantamento das cotas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em despacho inicial (fls. 125/126) foi negado seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: 1) em relação à aplicação de juros de mora a matéria estaria preclusa; 2) quanto ao agravante FRANCISCO CARLOS NUNES, a interlocutória não teria cunho decisório.

Em face dessa decisão a parte recorrente interpôs agravo legal (fls. 131/136) aduzindo, em síntese: 1) que a decisão agravada foi publicada juntamente com a decisão posterior de fls. 121 (fls. 289 dos autos originais), de modo que não haveria preclusão quanto à incidência de juros moratórios; 2) que em relação ao agravante FRANCISCO CARLOS NUNES a interlocutória teria cunho decisório na medida em que o Juízo ‘a quo’ determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença porquanto considerou válida a alegação da parte contrária no sentido de que teria havido saque na conta vinculada.

Inicialmente foi mantida a decisão monocrática de fls. 125/126 (despacho de fls. 141), contudo, melhor compulsando os autos, reconsidero as decisões de fls. 125/126 e 141, ao menos no tocante a mencionada preclusão.

Isso porque embora a parte agravante tenha interposto petição nos autos de origem (fls. 104/120) em data posterior ao proferimento da decisão agravada (fls. 102/103), é certo que esta somente foi publicada em 12 de junho de 2007 (fls. 121, verso).

Assim uma vez que o presente recurso foi protocolizado em 18 de junho de 2007, incorreu preclusão em relação ao que foi

decidido a fls. 270/271 dos autos originais (fls. 102/103 deste agravo de instrumento).

Desta forma, passo novamente à análise do pleito de efeito suspensivo constante de fls. 10.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento a execução de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à aplicação do índice do IPC expurgado no mês de abril de 1990 sobre o saldo das vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 52; 62/63).

Através do presente instrumento a parte agravante pretende a reforma das interlocutórias de fls. 102/103 e fls. 121 a fim de impedir a extinção do feito em relação ao autor FRANCISCO CARLOS NUNES, bem como para obter o pagamento de juros de mora em relação ao autor FLÁVIO LEONARDI PINHEIRO ainda que tenha havido saque em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Relativamente à incidência dos juros moratórios, o Juízo reconheceu serem os mesmos devidos apenas no caso de ter havido saque na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

De início ressalto que tanto a sentença de fls. 45/52 como o acórdão de fls. 62 nada dispuseram acerca dos juros moratórios, contudo os mesmos são devidos nos termos da regra do art. 293 do Código de Processo Civil e consoante entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consagrado na Súmula nº 254, 'in verbis' :

Art. 293 do Código de Processo Civil:

Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

SÚMULA Nº 254 do STF:

Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.

E em sendo devidos os juros de mora, não há que se limitar sua aplicação aos casos em que houve levantamento dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois sua incidência decorre tão somente do atraso no cumprimento da obrigação.

Nesse sentido é uniforme a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

6. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

7. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp 824.266/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 06.02.2007 p. 291)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FGTS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO MUNICÍPIO EMPREGADOR (MOSSORÓ/RN). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

(...)

5. São devidos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada ao FGTS.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 819.822/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 496)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – FGTS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO – LEVANTAMENTO – ART. 29-C DA LEI 8.036/90 – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO – JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

(...)

7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o

art. 13 da Lei 8.036/90.

9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007 p. 392)

Desta forma, os juros de mora determinados na decisão de fls. 102/103 são devidos havendo ou não o levantamento do saldo das contas vinculadas ao FGTS.

Já no que tange a determinação de conclusão dos autos para extinção da ação de execução quanto ao autor FRANCISCO CARLOS NUNES, entendo não haver cunho decisório nesse tópico a ensejar a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Com efeito, a magistrado federal nada decidiu concretamente em relação a este litisconsorte, tratando-se, em verdade, de despacho irrecurável nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que o recorrente suscita tema que não foi objeto de deliberação judicial, não conheço do recurso nessa parte.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do presente agravo de instrumento, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fls. 10 para determinar a incidência de juros de mora em relação ao autor FLÁVIO LEONARDI PINHEIRO independentemente de ter havido saque em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.082944-4 AG 276895
ORIG. : 200661100070386 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
AGRDO : VANDERLEI POLIZELI
ADV : VALDENIS RIBERA MIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.095711-6 AG 315990
ORIG. : 199903990707264 10 Vr SAO PAULO/SP 9500009978 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
PARTE A : JOSE CARDOSO DOS SANTOS e outros
ADV : ARNALDO JOSÉ DA SILVA
PARTE A : JOSE SILVERIO AUGUSTO e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo advogado ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS em face da decisão de fls. 126/127 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendidos a fls. 5.

Sustenta que houve omissão, uma vez que o pedido de tutela recursal formulado abrangeu também a suspensão da apenação processual a ele imposta, ou seja, ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. (fl. 132, via fac-símile; original, fl. 135.)

Decido.

Vejam os pedidos do agravo, constante a fl. 5:

“Destarte, em face de tudo que acima se expôs neste Agravo de Instrumento, requer-se a concessão da tutela antecipada recursal para que seja determinado o imediato cumprimento da obrigação de expedição de Alvará para levantamento da integralidade de seus honorários advocatícios judicialmente fixados, e o seu PROVIMENTO para, em se cassando a írrita apenação processual a si infligida nos inaplicáveis concretamente termos do art. 538, do CPC, seja também determinado o levantamento da integralidade dos seus honorários, sem a necessidade de qualquer rateio em relação a quem quer que seja, sendo isto o que se tem como medida da mais inteira Justiça!”

Na decisão indeferitória da antecipação dos efeitos da tutela recursal por mim proferida às fls. 126/127, constou como pedido “pleiteia o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal ‘para que seja determinado o imediato cumprimento da expedição de alvará para levantamento da integralidade de seus honorários advocatícios’ (fls. 05).

Com base no disposto pelo artigo 262 e incisos, do Regimento Interno desta Corte Regional, cumpre ao embargante indicar, com precisão, o ponto obscuro, contraditório ou omissivo, cuja declaração se requer, em harmonia com as normas de Direito Processual Civil atinentes à matéria (artigos 535 e 536, ambos do Código de Processo Civil).

Efetivamente a decisão não versou sobre a suspensão da multa aplicada ao agravante nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em relação à multa imposta ao agravante nos termos preconizados pela norma processual acima citada, entendo que o MM. Juiz da causa bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista que a decisão exarada abordou claramente a questão afeta aos honorários advocatícios (fl. 103), ficando patente o caráter protelatório dos embargos opostos (fl.111), em face da inexistência de reiterada omissão a ser sanada.

Essa tem sido a orientação emanada do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

“Embargos de declaração. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.

Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, parágrafo único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.”

(AI-AgR-ED 555571/RS. Relator: Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 14/08/2007. Órgão julgados: Primeira Turma. Publicação DJE-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00042).

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Fixada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

(AI-AgR-ED-ED 534262/DF. Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 22/05/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. DJ 19-10-2007 PP-00086)

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTELATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538.

I – Não demonstrando o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes.

II – Consoante dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa.

III – Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração. Precedentes.

IV – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(EDAEAG – 200602196714/DF. Relator Min. MASSAMI UYEDA, data da decisão: 11/12/2007, DJ. 11/02/2008, 4ª Turma)
Por estes fundamentos, com fulcro no que dispõe o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes Embargos de Declaração e dou-lhes provimento, sem contudo, atribuir-lhes efeito modificativo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.098014-9 AC 446249
ORIG. : 9600390487 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS CASTILHO ALEXANDRE e outro
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fls. 331 e 334: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto às fls. 269/279.

Em decorrência da desistência do recurso principal o recurso adesivo interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 302/312 está prejudicado uma vez que é subordinado, dependente do recurso principal e tendo havido a desistência deste aquele não será conhecido, conforme dispõe o art. 500, III, do Código de Processo Civil (STJ, RESP nº 602.593/SE, j. 25/5/2004, 1ª Turma).

Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.27.000602-0 AC 1282495
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : HERCILIA DAL BOM SALVADORI
ADV : SORAYA PALMIERI PRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Converto o julgamento em diligência, com suporte no artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que se proceda à citação da Caixa Econômica Federal, na forma do § 2º do artigo 285-A da Lei adjetiva.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.13.000619-4 AC 1202826
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : SARINA CALCADOS LTDA e outros
ADV : JOSE ROBERIO DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Folhas 112 a 116:

INDEFIRO.

Quanto ao alegado leilão, o pedido não traz maiores informações.

Quanto ao pedido de suspensão da execução, carece de amparo legal, haja vista a apelação de sentença improcedente em embargos à execução ser recebida apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC).

Publique-se, intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2003.61.09.000758-1 AC 1139843
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AMUPI ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA
REPDO : ABEL VIRGINIO DE ALMEIDA e outros
ADV : LUCIANA DE OLIVEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação, de ambas as partes, da r. sentença (fls. 1746/1773) proferida na ação civil pública proposta por AMUPI ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA, em face da Caixa Econômica Federal pleiteando revisão de contrato de financiamento imobiliário.

Às folhas 1780 e 1785 apelam respectivamente a CEF e a AMUPI pugnando pela reforma da r. sentença.

Com contra-razões subiram os autos.

Em petição firmada por ambas as partes os autores BENEDITO VICENTE DOS SANTOS E LUIZA CECÍLIA REIS DOS SANTOS (fls. 1863/4) manifestam a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação por terem firmado acordo junto à CEF e requerem a extinção do feito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.

Intimada a CEF manifesta-se favoravelmente ao pleito (fls. 1875).

Assim, entendo por acolher o pedido dos autores, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declarando extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO às apelações, tudo em relação aos autores BENEDITO VICENTE DOS SANTOS E LUIZA CECÍLIA REIS DOS SANTOS.

Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte desistente conforme o artigo 26, caput, CPC.

Publique-se, intime-se.

Após, conclusos para prosseguimento quanto aos demais litisconsortes.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2003.61.09.000758-1 AC 1139843
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AMUPI ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA
REPDO : ABEL VIRGINIO DE ALMEIDA e outros
ADV : LUCIANA DE OLIVEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Revedo o despacho de fls. 1847/8 destes autos, verifico a existência de erro material, tendo em vista o nome do autor ter sido

grafado com incorreção.

Desta forma corrijo, de ofício, para que, onde consta Antonio LUCIANO Mateucci, passe a constar ANTONIO LÁZARO MATEUCCI.

Publique-se.

Após conclusos.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2003.61.11.001603-0 AC 1167820
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : NELSON MORINAGA e outros
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 138 e 141:

Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, sobre a proposta dos apelados às fls. supra.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2003.61.26.007073-9 AC 1173732
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CELENA MARA SECCOMANDI
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Vistos, trata-se de apelação de sentença que em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com pedido de revisão do valor das prestações relativa a contrato de financiamento no âmbito do SFH, firmado com a CEF, indeferiu o pedido de tutela antecipada e julgou improcedente o pedido.

A apelante traz aos autos petição requerendo seja suspensa a concorrência pública para venda do imóvel em questão.

A questão posta fundamenta-se na constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 base legal da ré para executar a arrematação do imóvel dos autores por inadimplência contratual.

O contrato de mútuo, causa de pedir da presente ação, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Entendo que, se o devedor hipotecário está em débito não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência, ou seja, não há como desconhecer o direito da CEF em promover a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66, tampouco em realizar o registro da carta de arrematação do imóvel.

É neste sentido a jurisprudência dominante no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. É PACÍFICA A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Agravo regimental improvido.

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005. (AI-AgR 514565 / PR – PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 24-02-2006 PP-00036)

EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o

Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Primeira Turma DJ 26-10-2001 PP-0006)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de suspensão da concorrência noticiada (fls. 340/345).

Publique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.61.00.007182-7 AC 1135790
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCIA MARIA SOARES DE ARAUJO
ADV : FABIA MASCHIETTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 309:

Manifeste-se a apelada, Caixa Econômica Federal, sobre a petição de fls. supra, onde a apelante informa ter interesse em audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007427-2 AG 327794
ORIG. : 200761070057560 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba - SP, que recebeu a apelação da impetrado, ora agravante, apenas no seu efeito devolutivo.

O agravante sustenta, em síntese, que a ação mandamental objetiva afastar a exigência do depósito recursal de 30% (trinta) por cento para a interposição do recurso voluntário decorrente da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.764.801-3 lavrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e que o juiz da causa entendeu por bem denegar a segurança.

Inconformado com a sentença o impetrante, ora agravante, interpôs apelação, mas o magistrado entendeu por bem receber o recurso apenas no efeito devolutivo.

Afirma que a decisão agravada merece reparo, pois a exigência do depósito recursal é manifestamente ilegal, posto que viola o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e os princípios constitucionais do contraditório, devido processo legal e ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV, LV da Constituição Federal).

Alega que a decisão impugnada causa lesão grave e de difícil reparação, o que autoriza a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com seu provimento final, para que o recurso seja recebido em ambos os efeitos.

Às fls. 126/127 concedi prazo para que o agravante promovesse a juntada da guia referente ao preparo. Regularmente intimada a agravante cumpriu a providência.

Relatei.

Fundamento e decido.

Não entendo presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, verifica-se dos autos que a agravante ajuizou mandado de segurança, objetivando afastar a exigibilidade do depósito recursal ou o arrolamento de bens como condição do seguimento e julgamento do recurso administrativo decorrente da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.764.801-3, tendo o MM. Juiz a quo, proferido sentença denegando a segurança (fls. 69/76), com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

A impetrante, ora agravante, interpôs recurso de apelação, recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 87).

É certo que a apelação contra sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

Também é certo que é possível ao Relator, com fundamento na norma constante do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, excepcionalmente, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, mesmo nas hipóteses em que a lei prevê o recebimento do recurso em seu efeito meramente devolutivo.

Contudo, no caso dos autos, a sentença denegou a segurança, e atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação não resultaria em conceder-lhe a pretensão deduzida na inicial do mandamus.

Isso porque a sentença denegatória da segurança nada concedeu ao impetrante, e portanto nada há o que suspender. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. SINDICATO. A decisão denegatória de segurança não comporta execução. STJ – 1ª Seção – MS 559-DF – DJ 06.04.1992 p.4458

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE DENEGA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. 1. O recurso interposto contra sentença concessiva da ordem em ação de mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos precisos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51. Nada dispôs o referido diploma processual no que tange ao recurso ajuizado contra sentença denegatória do mandamus, visto que despidendo, pois, sendo destituída de exequibilidade, o recurso que a impugna só poderia mesmo ser recebido no efeito meramente devolutivo. 2. Recurso especial conhecido e improvido.

STJ – 2ª Turma – REsp 89647-DF – DJ 06.12.2004 p. 240

No mesmo sentido situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g. AG 2006.03.00.044761-4, Relator Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 14.06.2007, p.379.

Ainda que se admita possível, com fundamento no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, possa o Relator, em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão que recebeu o recurso de apelação interposto contra a sentença denegatória da segurança no efeito meramente devolutivo, antecipar a pretensão recursal deduzida na apelação, ainda assim melhor sorte não assiste à agravante.

Com efeito, é de se aplicar o mesmo raciocínio no sentido de que a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionálíssimas, ou seja, nos casos de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. Nesse sentido:

Recurso ordinário... 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de admitir o mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, desde que teratológica a decisão impugnada ou se demonstre a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

STJ – 3ª Turma – RMS 5243-PR – DJ 07.05.2001 p.137

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL. I - A APELAÇÃO DA SENTENÇA DENEGATORIA DE SEGURANÇA TEM EFEITO DEVOLUTIVO. SO EM CASOS EXCEPCIONAIS DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE, OU DE DANO IRREPARAVEL OU DE DIFICIL REPARAÇÃO, E POSSIVEL SUSTAREM-SE OS EFEITOS DA MEDIDA ATACADA NO "MANDAMUS" ATE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. II - RECURSO DESPROVIDO.

STJ – 2ª Turma – RMS 351-SP – DJ 14.11.1994 p.30941

Também no mesmo sentido situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g. AG 2005.03.00.069596-4, Relator Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 31/10/2006 p.207.

Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a r.sentença apelada, de forma fundamentada, entendeu constitucional a exigência questionada.

Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008275-0 AG 328435
ORIG. : 200761050145698 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : LUCIA MARIA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas – SP, que chamou o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 45 e determinar que a exequente, ora agravante, realize a adequação do pedido formulado na petição inicial ao procedimento previsto na Lei n. 5.741/71.

A agravante alega que ingressou com execução de título executivo extrajudicial, prevista no Código de Processo Civil, objetivando receber a dívida de mútuo habitacional em face da inadimplência dos mutuários.

Sustenta a agravante que a falta de determinação da citação da parte executada pelo juiz da causa para pagamento indicado na petição inicial, bem como a adoção dos atos posteriores pelo procedimento do Código de Processo Civil violou direito líquido e certo da agravante em escolher e manusear a ação cabível.

Argumenta a agravante que o contrato de financiamento firmado entre as partes estabelece que o processo de execução poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71 ou no Decreto-Lei nº 70/66.

Argumenta também que diante das três possibilidades, é lícito ao credor escolher uma delas para a recuperação do crédito, em detrimento de outras, por não existir nenhuma irregularidade na escolha de uma delas.

Aduz a agravante que a decisão agravada merece reforma, porque a escolha do rito da ação somente poderá ser alterada mediante prova da parte interessada, e ressalta que o artigo 612 do Código de Processo Civil determina que a execução deverá ser realizada no interesse do credor e não do devedor.

Destaca a agravante que não discute a aplicabilidade do artigo 7º da Lei nº 5.741/71, que tem sido reconhecidamente observados pelos Tribunais nos casos de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, mas a possibilidade da utilização desses meios de expropriação previsto no Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 11.382/2006.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar a continuidade da execução nos exatos termos propostos pela credora, ora agravante.

Relatei.

Fundamento e decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal.

Tratando-se de execução de contrato de financiamento, com garantia hipotecária, celebrado no âmbito do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, a execução judicial fundada no inadimplemento das prestações deve, obrigatoriamente, observar o rito da Lei nº 5.741/71.

Embora seja lícito ao credor optar pelo procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 ou pela execução judicial, se a opção for por esta última, deve ser adotado o rito procedimental previsto na Lei nº 5.741/71, nos exatos termos do disposto no seu artigo 1º:

Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.

Assim, em razão de expressa disposição legal, não é lícito ao credor optar pelo rito da execução de título extrajudicial prevista no Código de Processo Civil.

Trata-se de procedimento legalmente previsto, exclusivamente para essa modalidade de financiamento, em razão do relevante interesse social de que o mesmo se reveste, sendo portanto irrelevante a existência de disposição contratual prevendo a possibilidade de opção pelo rito do Código de Processo Civil.

No sentido da impossibilidade de adoção do procedimento do Código de Processo Civil na execução hipotecária de contrato do SFH, sendo de observância obrigatória o rito da Lei nº 5.741/71 situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: STJ – 4ª Turma, REsp 664058-RS - DJ 06.06.2005 p. 340; STJ – 2ª Turma - REsp 78365-RS - DJ 08.09.1997

p. 42437; TRF-1a Região – 6a Turma – AG 200301000139398 – DJ 03/12/2007 p.172; TRF-2a Região – 6a Turma Esp. – AC 200351010002326 – DJ 31/05/2005 p.234; TRF-3a Região – 5a Turma – AC 90030446113 – DJ 10/07/2007 p.520 – TRF-4a Região – 3a Turma – AC 200171070013867 – DJ 16/11/2006 p.480; TRF-5a Região – 3a Turma – AG 200305000062550 – DJ 21/08/2006 p.661

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos do processo originário, deixo de determinar a intimação dos agravados para resposta, os termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008294-3 AG 328454
ORIG. : 200761050155916 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRDO : WILSON FRANCISCO GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas – SP, que chamou o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 45 e determinar que a exequente, ora agravante, realize a adequação do pedido formulado na petição inicial ao procedimento previsto na Lei n. 5.741/71.

A agravante alega que ingressou com execução de título executivo extrajudicial, prevista no Código de Processo Civil, objetivando receber a dívida de mútuo habitacional em face da inadimplência dos mutuários.

Sustenta a agravante que a falta de determinação da citação da parte executada pelo juiz da causa para pagamento indicado na petição inicial, bem como a adoção dos atos posteriores pelo procedimento do Código de Processo Civil violou direito líquido e certo da agravante em escolher e manusear a ação cabível.

Argumenta a agravante que o contrato de financiamento firmado entre as partes estabelece que o processo de execução poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei n° 5.741/71 ou no Decreto-Lei n° 70/66.

Argumenta também que diante das três possibilidades, é lícito ao credor escolher uma delas para a recuperação do crédito, em detrimento de outras, por não existir nenhuma irregularidade na escolha de uma delas.

Aduz a agravante que a decisão agravada merece reforma, porque a escolha do rito da ação somente poderá ser alterada mediante provação da parte interessada, e ressalta que o artigo 612 do Código de Processo Civil determina que a execução deverá ser realizada no interesse do credor e não do devedor.

Destaca a agravante que não discute a aplicabilidade do artigo 7º da Lei n° 5.741/71, que tem sido reconhecidamente observados pelos Tribunais nos casos de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, mas a possibilidade da utilização desses meios de expropriação previsto no Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 11.382/2006.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar a continuidade da execução nos exatos termos propostos pela credora, ora agravante.

Relatei.

Fundamento e decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal.

Tratando-se de execução de contrato de financiamento, com garantia hipotecária, celebrado no âmbito do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, a execução judicial fundada no inadimplemento das prestações deve, obrigatoriamente, observar o rito da Lei n° 5.741/71.

Embora seja lícito ao credor optar pelo procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei n° 70/66 ou pela execução judicial, se a opção for por esta última, deve ser adotado o rito procedimental previsto na Lei n° 5.741/71, nos exatos termos do disposto no seu artigo 1º:

Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.

Assim, em razão de expressa disposição legal, não é lícito ao credor optar pelo rito da execução de título extrajudicial prevista no Código de Processo Civil.

Trata-se de procedimento legalmente previsto, exclusivamente para essa modalidade de financiamento, em razão do relevante interesse social de que o mesmo se reveste, sendo portanto irrelevante a existência de disposição contratual prevendo a possibilidade de opção pelo rito do Código de Processo Civil.

No sentido da impossibilidade de adoção do procedimento do Código de Processo Civil na execução hipotecária de contrato do SFH, sendo de observância obrigatória o rito da Lei nº 5.741/71 situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: STJ – 4a Turma, REsp 664058-RS - DJ 06.06.2005 p. 340; STJ – 2a Turma - REsp 78365-RS - DJ 08.09.1997 p. 42437; TRF-1a Região – 6a Turma – AG 200301000139398 – DJ 03/12/2007 p.172; TRF-2a Região – 6a Turma Esp. – AC 200351010002326 – DJ 31/05/2005 p.234; TRF-3a Região – 5a Turma – AC 90030446113 – DJ 10/07/2007 p.520 – TRF-4a Região – 3a Turma – AC 200171070013867 – DJ 16/11/2006 p.480; TRF-5a Região – 3a Turma – AG 200305000062550 – DJ 21/08/2006 p.661

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos do processo originário, deixo de determinar a intimação dos agravados para resposta, os termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008550-6 AG 328553
ORIG. : 200761050154201 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : EDSON PEREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas – SP, que intimou a exequente para:

- a) emendar a petição inicial para adequar pedido formulado na petição inicial ao procedimento previsto na Lei n. 5.741/71, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e
- b) intimar a exequente para adequar o pólo ativo da ação ao argumento de que no contrato firmado pela partes figuram a Caixa Econômica Federal e os executados.

A agravante sustenta, inicialmente, que a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA é representada no presente recurso pela Caixa Econômica Federal em virtude do contrato de mútuo ter sido firmado com a agravante, nos termos do artigo 11 da MP n. 2196-3.

Alega que ingressou com execução de título executivo extrajudicial, prevista no Código de Processo Civil, objetivando receber a dívida de mútuo habitacional em face da inadimplência dos mutuários.

Sustenta a agravante que a falta de determinação da citação da parte executada pelo juiz da causa para pagamento indicado na petição inicial, bem como a adoção dos atos posteriores pelo procedimento do Código de Processo Civil violou direito líquido e certo da agravante em escolher e manusear a ação cabível.

Argumenta a agravante que o contrato de financiamento firmado entre as partes estabelece que o processo de execução poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71 ou no Decreto-Lei nº 70/66.

Argumenta também que diante das três possibilidades, é lícito ao credor escolher uma delas para a recuperação do crédito, em detrimento de outras, por não existir nenhuma irregularidade na escolha de uma delas.

Aduz a agravante que a decisão agravada merece reforma, porque a escolha do rito da ação somente poderá ser alterada mediante

provação da parte interessada, e ressalta que o artigo 612 do Código de Processo Civil determina que a execução deverá ser realizada no interesse do credor e não do devedor.

Destaca a agravante que não discute a aplicabilidade do artigo 7º da Lei nº 5.741/71, que tem sido reconhecidamente observados pelos Tribunais nos casos de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, mas a possibilidade da utilização desses meios de expropriação previsto no Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 11.382/2006.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar a continuidade da execução nos exatos termos propostos pela credora, ora agravante e obstar a alteração do pólo ativo da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

A decisão agravada é do seguinte teor:

1. Atento ao efeito liberatório disposto o artigo 7º da Lei 5.741 de 1/12/71 e dos princípios do menor sacrifício do devedor e da prevalência da lei especial, tudo somado à inaplicação do disposto no artigo 10 da referida lei, na espécie, tenho por descabido o rito executivo pretendido. Precedentes (RESP 78.365/RS e REsp 664.058/RS).

2. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 dias para que a exequente emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, adequando-a ao rito especial da execução hipotecária. Deverá, ainda, emendá-la adequando o pólo ativo do feito, uma vez que no contrato apresentado figuram como partes os réus e a Caixa Econômica Federal...

Quanto à determinação de emenda da petição inicial para adequação ao rito da Lei nº 5.741/1971, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal.

Tratando-se de execução de contrato de financiamento, com garantia hipotecária, celebrado no âmbito do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, a execução judicial fundada no inadimplemento das prestações deve, obrigatoriamente, observar o rito da Lei nº 5.741/71.

Embora seja lícito ao credor optar pelo procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 ou pela execução judicial, se a opção for por esta última, deve ser adotado o rito procedimental previsto na Lei nº 5.741/71, nos exatos termos do disposto no seu artigo 1º:

Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.

Assim, em razão de expressa disposição legal, não é lícito ao credor optar pelo rito da execução de título extrajudicial prevista no Código de Processo Civil.

Trata-se de procedimento legalmente previsto, exclusivamente para essa modalidade de financiamento, em razão do relevante interesse social de que o mesmo se reveste, sendo portanto irrelevante a existência de disposição contratual prevendo a possibilidade de opção pelo rito do Código de Processo Civil.

No sentido da impossibilidade de adoção do procedimento do Código de Processo Civil na execução hipotecária de contrato do SFH, sendo de observância obrigatória o rito da Lei nº 5.741/71 situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: STJ – 4a Turma, REsp 664058-RS - DJ 06.06.2005 p. 340; STJ – 2a Turma - REsp 78365-RS - DJ 08.09.1997 p. 42437; TRF-1a Região – 6a Turma – AG 200301000139398 – DJ 03/12/2007 p.172; TRF-2a Região – 6a Turma Esp. – AC 200351010002326 – DJ 31/05/2005 p.234; TRF-3a Região – 5a Turma – AC 90030446113 – DJ 10/07/2007 p.520 – TRF-4a Região – 3a Turma – AC 200171070013867 – DJ 16/11/2006 p.480; TRF-5a Região – 3a Turma – AG 200305000062550 – DJ 21/08/2006 p.661

Contudo, observo a ocorrência de erros in procedendo auanto à determinação para a agravante adequar o pólo ativo da ação.

É certo que o ônus de provar o fato constitutivo do direito pertence exclusivamente ao autor da ação, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que deverá demonstrar, de plano, a necessidade de obter a tutela jurisdicional, as condições da ação e os pressupostos processuais.

Por sua vez, o Juiz, ao despachar a petição inicial deverá aferir sobre a existência do interesse e a legitimidade e, indeferir a inicial nos casos em que a parte autora é manifestamente ilegítima ou inexistência de interesse processual, com fundamento no artigo 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Por esses motivos, o juiz da causa não poderá determinar que o autor proceda a “adequação” do pólo ativo da ação, ao argumento de que no contrato em discussão não figura como parte a autora EMGEA mas sim a Caixa Econômica Federal.

Com efeito, o artigo 2º do Código de Processo Civil estabelece que ninguém pode ser obrigado a litigar quando assim não deseje.

Dessa forma, ainda que o juiz entenda que, em razão da natureza da relação jurídica de direito material posta em juízo, a lide tenha que ser decidida de modo uniforme para todas as partes, deverá determinar que o autor inclua as demais partes da relação de direito material no pólo passivo da ação – e nunca no pólo ativo.

Trata-se ademais, de determinação cujo cumprimento não depende da parte – quid juris se a cessionária, visando cumprir a decisão

judicial, contata o cedente e este se recusa a ajuizar a ação?

Assim, entendo a decisão agravada contém defeito e merece, quanto ao ponto, ser anulada, posto que trata-se de evidente ocorrência de error in procedendo.

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal e, anulo, de ofício, a decisão agravada quanto à determinação de adequação do pólo ativo, ressalvando a possibilidade de que o MM. Juiz a quo examine a legitimidade ativa, como entender de direito.

Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos do processo originário, deixo de determinar a intimação dos agravados para resposta, os termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.008825-8 AG 328788
ORIG. : 200061040010765 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ALVARO EUGENIO DE FARIA
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução de sentença, afastando o pedido de compensação, deferiu o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de restituição de quantia paga indevidamente. Julgada procedente para condenar o réu (agravante) à devolução da quantia de R\$ 3.426,76 (três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), deu-se início à execução do julgado, com pedido de expedição de mandado de penhora on line, que restou deferido.

Sustenta o agravante que a compensação é forma legal de extinção de obrigações mútuas, razão por que é de ser autorizada sua realização relativamente ao presente feito e o crédito decorrente do processo nº 96.0201236-6.

Requer seja obstada a penhora dos proventos de aposentadoria do agravante, dada a impenhorabilidade e a grave enfermidade a que está acometido.

A r. decisão guerreada, por considerar a recusa da CEF quanto à compensação proposta pelo réu (agravante), determinou o prosseguimento da execução, procedendo-se a penhora on line, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 524/06 (fls. 47).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro, importa consignar que o instituto da compensação pode ser invocado quando houver situação de relação creditícia e debitória simultâneas. Trata-se de uma forma de extinção de obrigações em que seus titulares são reciprocamente devedores e credores.

Para que, no entanto, possam ser compensadas as dívidas, mister o preenchimento de certos requisitos, a saber: a) reciprocidade de obrigações, b) liquidez de dívidas, c) exigibilidade atual das prestações e d) fungibilidade dos débitos.

Observo que no caso dos autos o agravante cinge-se apenas a afirmar que possuir um crédito em face da CEF nos autos do processo nº 960201236-6, não trazendo qualquer documentação hábil a demonstrar a existência do referido crédito, e tão-pouco os requisitos acima mencionados.

Assim, em sede de cognição sumária não há como autorizar sobredita compensação.

No que se refere à possibilidade do bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacen Jud, consigno que o artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão) disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida permite-se ao juiz que requirite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN JUD. Vale lembrar que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, no entanto, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Entendo, no entanto, que a limitação imposta na execução fiscal para utilização da penhora on line, não afeta as demais execuções de título extrajudicial, isto por que, pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A, do CTN. Não bastasse, poderia ter deslocado a penhora em depósito ou aplicação financeira para outros incisos do artigo 655, e não deixado de forma expressa, em seu inciso I, que a penhora obedeceria, preferencialmente, a ordem elencada.

O novel regramento, no nosso entender, representa um avanço com vistas a garantir uma maior efetividade da atividade executiva, dado que afasta o caráter excepcional da requisição.

Nesse sentido escólio da lavra do I. Fernando Sacco Neto in Nova execução de título extrajudicial: Lei nº 11.382/2006, comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007:108-111 :

A partir da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, acreditamos que os juízes não poderão condicionar o deferimento da penhora em dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras ao eventual insucesso das tentativas do exequente de encontrar outros bens penhoráveis. Em outras palavras, não mais precisarão os exequentes provar a inexistência de outros bens penhoráveis (vg. Veículos junto ao Detran, imóveis perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis e bens eventualmente constantes da declaração de imposto de renda obtida perante a Receita Federal) como condição para obter a penhora on-line de dinheiro em depósito e de aplicações financeiras.

Vale lembrar, que se trata de determinar o bloqueio de montante condizente com o valor da execução, e não toda e qualquer quantia encontrada, oportunizando-se, ademais, à parte, a demonstração de que tais valores revestem-se da impenhorabilidade prevista nas hipóteses do artigo 649, IV do estatuto processual, ocasião em que não subsistirá a constrição.

Por fim, apenas para corroborar o que se enunciou, mister assinalar que o Conselho da Justiça Federal, em 28.09.2006, editou a Resolução nº 524 que institucionaliza a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Em seu artigo 1º consta a seguinte previsão:

Artigo 1º. Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0 solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.

Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio.

Observo, por fim, que no caso vertente o agravante restringe-se a afirmar que haverá bloqueio de valores que compõem sua aposentadoria, sem no entanto, trazer documentos que comprovem sua alegação.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo com fulcro no artigo 527, III, do Código de Processo Civil

Intimem-se, inclusive a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC.	:	2008.03.00.009466-0	AG 329148
ORIG.	:	200361000291720	23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	
AGRDO	:	ARMANDO NOBORU YOKOGAWA	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação ordinária em fase de execução, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo - SP, que acolheu os cálculos

apresentados pela contadoria judicial e intimou a ré, ora agravante, para efetuar o pagamento das diferenças apuradas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Posteriormente, a agravante ingressou com embargos de declaração para sanar a omissão na decisão impugnada, cujo pedido foi rejeitado e mantida a decisão proferida à fl. 113 da ação originária.

Alega a agravante, inicialmente, que foi condenada ao pagamento da correção das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço referente aos meses de abril de 1990 (44,80%), bem como o pagamento de juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, corrigido de acordo com o Provimento n. 26/2001, cuja decisão transitou em julgado.

Alega ainda que posteriormente, a exequente ora agravada, deu início à execução do julgado, e que Regularmente citada a agravante apresentou os cálculos e informou ao juízo de origem que os cálculos de juros e correção monetária foram elaborados de acordo com o Provimento n. 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Afirma a agravante que após a manifestação da agravada sobreveio a decisão impugnada que decidiu alterar o critério de correção fixado no título exequendo, o que resultou na violação da coisa julgada.

Argumenta a agravante que a sentença na sua parte dispositiva estabeleceu que o índice relativo ao IPC do mês de abril de 1990 (44,80%), bem como os juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano deveria observado o Provimento n. 26/2001, e que portanto a decisão agravada inovou a situação já consagrada e colocou em risco a situação jurídica entre as partes.

Ressalta a agravante que esses índices constam do Manual de Orientação e Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal e que assim sendo, o depósito realizado pela agravante respeitou integralmente a decisão transitada em julgado, o que culminou na satisfação do crédito, e conclui que a manutenção da decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação para a agravante e acarreta grave insegurança jurídica.

Requer, neste recurso, a concessão do efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada, assim como o processo de execução da sentença.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução de título executivo judicial, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Como se vê dos documentos constantes do autos, a sentença transitada em julgado condenou a agravante a creditar em contas de FGTS as diferenças de correção monetária nos seguintes termos:

...relativamente ao mês de abril de 1990 = 44,80%, ficando acrescidos ao valor da condenação juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, cumulados com os juros remuneratórios incidentes sobre a(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS.

[...]

Os débitos judiciais deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data e que a quantia seria devida, nos moldes do Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. (fls.28/29).

Em primeiro lugar, observo que a atualização monetária dos depósitos fundiários encontra previsão legal específica (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 5.107/66 combinado com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 59.820/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e, atualmente, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que determina a correção monetária pelos mesmos índices da poupança), que deve prevalecer sobre outros critérios que, embora oficiais, são distintos desse prescrito na legislação de regência. E os juros remuneratórios (nas taxas de 3% ou de 3% a 6% ao ano, conforme a situação de cada trabalhador) também encontram previsão nestes mesmos diplomas legais (artigo 4º da Lei nº 5.107/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e artigo 13 da Lei nº 8.036/90).

Com efeito, o próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2001, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242, de 03/07/2001, e adotado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região por força do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários – não na seção referente à liquidação de sentença nas ações condenatórias em geral (Capítulo V, nº 1), mas no Capítulo III (Outros tributos), nº 3 (FGTS).

No mesmo sentido dispõe o Capítulo II, item 4.4.1, do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561, de 02/07/2007:

4.4 FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS 4.4.1 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA)

Em virtude de sistemática própria, neste item serão incluídos os índices de correção monetária e juros para atualização dos valores

devidos ao FGTS. Para realização desses cálculos, devem-se adotar as tabelas de atualização mensalmente publicadas pela Caixa Econômica Federal.

· Até set/89: mesmos índices do coeficiente de remuneração das contas vinculadas (JCM), composta por índices mensais de correção de forma trimestral, vezes a taxa de juros pro rata para o trimestre (1,0075, ou seja, a taxa mínima, aplicada para a capitalização de 3% ao ano). Os índices básicos da correção monetária eram a ORTN, até setembro de 1983, a UPC (Unidade Padrão de Capital) e os índices básicos de atualização dos saldos da poupança. O valor do débito deve ser convertido em BTNF, em 01.11.89, aplicando-se juro mensal de 1% simples e multa de 20%;

· De nov/89 até fev/91, correção pelo BTN Fiscal, juros de 1% ao mês, contados desde o vencimento, e multa de mora de 20%. Os valores convertidos em BTN deverão ser convertidos em cruzeiros, em 01.02.14, com a multiplicação por 126,8621;

· De fev/91 a mai/2000 - variação da TRD ou TR, conforme o período;

· A partir de mai/2000 - variação da TRD ou TR, conforme o período e juros de mora de 0,5% ao mês, simples, contados da data de vencimento de cada recolhimento, aplicados sobre os depósitos atualizados pela TR, sem a parcela de multa. [...]

Nesse sentido situa-se o entendimento desta 1ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 2000.61.04.006854-8 - Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - DJU: 13/11/2007 pg. 414).

Pelo exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.010129-9	AG 329707
ORIG.	:	200761050155930	7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RAFAEL CORREA DE MELLO	
AGRDO	:	NIVALDO LOPES DA SILVA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas – SP, que chamou o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 63 e determinar que a exequente, ora agravante, realize a adequação do pedido formulado na petição inicial ao procedimento previsto na Lei n. 5.741/71.

A agravante alega que ingressou com execução de título executivo extrajudicial, prevista no Código de Processo Civil, objetivando receber a dívida de mútuo habitacional em face da inadimplência dos mutuários.

Sustenta a agravante que a falta de determinação da citação da parte executada pelo juiz da causa para pagamento indicado na petição inicial, bem como a adoção dos atos posteriores pelo procedimento do Código de Processo Civil violou direito líquido e certo da agravante em escolher e manusear a ação cabível.

Argumenta a agravante que o contrato de financiamento firmado entre as partes estabelece que o processo de execução poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71 ou no Decreto-Lei nº 70/66.

Argumenta também que diante das três possibilidades, é lícito ao credor escolher uma delas para a recuperação do crédito, em detrimento de outras, por não existir nenhuma irregularidade na escolha de uma delas.

Aduz a agravante que a decisão agravada merece reforma, porque a escolha do rito da ação somente poderá ser alterada mediante provação da parte interessada, e ressalta que o artigo 612 do Código de Processo Civil determina que a execução deverá ser realizada no interesse do credor e não do devedor.

Destaca a agravante que não discute a aplicabilidade do artigo 7º da Lei nº 5.741/71, que tem sido reconhecidamente observados pelos Tribunais nos casos de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, mas a possibilidade da utilização desses meios de expropriação previsto no Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 11.382/2006.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar a continuidade da execução nos exatos termos propostos pela credora, ora agravante.

Relatei.

Fundamento e decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal.

Tratando-se de execução de contrato de financiamento, com garantia hipotecária, celebrado no âmbito do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, a execução judicial fundada no inadimplemento das prestações deve, obrigatoriamente, observar o rito da Lei nº 5.741/71.

Embora seja lícito ao credor optar pelo procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 ou pela execução judicial, se a opção for por esta última, deve ser adotado o rito procedimental previsto na Lei nº 5.741/71, nos exatos termos do disposto no seu artigo 1º:

Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.

Assim, em razão de expressa disposição legal, não é lícito ao credor optar pelo rito da execução de título extrajudicial prevista no Código de Processo Civil.

Trata-se de procedimento legalmente previsto, exclusivamente para essa modalidade de financiamento, em razão do relevante interesse social de que o mesmo se reveste, sendo portanto irrelevante a existência de disposição contratual prevendo a possibilidade de opção pelo rito do Código de Processo Civil.

No sentido da impossibilidade de adoção do procedimento do Código de Processo Civil na execução hipotecária de contrato do SFH, sendo de observância obrigatória o rito da Lei nº 5.741/71 situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: STJ – 4a Turma, REsp 664058-RS - DJ 06.06.2005 p. 340; STJ – 2a Turma - REsp 78365-RS - DJ 08.09.1997 p. 42437; TRF-1a Região – 6a Turma – AG 200301000139398 – DJ 03/12/2007 p.172; TRF-2a Região – 6a Turma Esp. – AC 200351010002326 – DJ 31/05/2005 p.234; TRF-3a Região – 5a Turma – AC 90030446113 – DJ 10/07/2007 p.520 – TRF-4a Região – 3a Turma – AC 200171070013867 – DJ 16/11/2006 p.480; TRF-5a Região – 3a Turma – AG 200305000062550 – DJ 21/08/2006 p.661

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos do processo originário, deixo de determinar a intimação dos agravados para resposta, os termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010594-3 AG 330219
ORIG. : 199961000431354 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do valor destinado ao preparo – custas e porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.010820-8 AG 330136

ORIG. : 200761000345928 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDA DE MIRANDA REIS
ADV : RAFAELA MIKOS PASSOS
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r.decisão que, em ação de reintegração de posse, deferiu o pedido liminar que objetivava a reintegração na posse do imóvel, adquirido segundo as regras instituídas pelo PAR – Programa de Arrendamento Residencial disciplinado pela Lei nº 10.188/01.

Na exordial da ação reintegratória a Caixa Econômica Federal informa que, em 07.11.2003, firmou com a ora agravante Fernanda de Miranda Reis “contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra”, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, nos moldes da Lei n.º 10.188/01. Foi fixado o prazo do contrato em 180 meses obrigando-se a ora agravante ao pagamento mensal da taxa de arrendamento. Dá notícia, entretanto, que, a requerida deixou de cumprir com o pagamento das obrigações assumidas, inicialmente as taxas condominiais e posteriormente as taxas de arrendamento, razão por que, a teor do enunciado na cláusula 18ª, configurou-se o esbulho possessório autorizando o deferimento da reintegração de posse.

O MM. Magistrado deferiu o pedido de liminar de reintegração de posse, sob a fundamentação de que o artigo 9º da Lei nº 10.188/01 qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração de posse do imóvel (fls. 70).

Irresignada, a requerida oferta agravo de instrumento sustentando a inexistência de má-fé ou ato injusto perpetrado pela agravante, de modo que não há que se cogitar de ato esbulhador do imóvel. Assevera que a retirada sumária da posse do bem sem o exercício pleno e ilimitado do contraditório, consubstancia medida injusta e contrária aos ditames do Estado Democrático e Social, tal como preconizado pela Constituição Federal de 1988, merecendo, por este motivo, ser rechaçada de plano.

Defende, ademais que o contrato está sob amparo do Código de Defesa do Consumidor, de forma que, reconhecida a existência de cláusula abusiva, deve haver a modificação ou revisão contratual, com vistas ao estabelecimento do equilíbrio.

Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo para que não haja a reintegração provisória na posse do imóvel.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Com efeito, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial – PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal.

Como se depreende da análise dos autos, conforme as cláusulas quinta e décima quarta do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial juntado às fls. 35-42, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas condominiais relativas ao imóvel arrendado e, no caso de inadimplemento desse encargo autoriza a rescisão antecipada do contrato e a propositura da ação de reintegração de posse.

Frise-se, portanto, que, conforme o artigo 9º da referida Lei, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais e, posteriormente a notificação para pagamento do valor devido ou devolução do imóvel, restaria caracterizado o esbulho possessório, autorizando a Caixa Econômica Federal propor ação de reintegração de posse.

Contudo, em que pesem essas considerações, a concessão da medida suspensiva não pode ficar adstrita a meros indícios de plausibilidade, eis que parece contraditório permitir a reintegração por conta do inadimplemento contratual, quando o próprio Governo Federal ao lançar este Programa procurou atender, exclusivamente, a necessidade de moradia da população de baixa renda, que, eventualmente, poderá ter dificuldades de cumprir suas obrigações.

Vale dizer, esse público teria acesso ao Programa mediante contrato de arrendamento residencial, com opção de compra ao fim do período e, ao deixar de pagar as taxas mensais, seria possível, liminarmente, a retomada do imóvel.

Não se pretende com isso assegurar o direito à inadimplência, mas corrigir distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, promovendo a igualdade concreta entre as partes, mormente no sentido de viabilizar o acesso à moradia até que, respeitando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, decida-se a questão definitivamente.

Não bastasse, não há qualquer prova nos autos, conforme alega a agravante, de que foram realizadas diversas diligências e tentativas infrutíferas de tratativas amigáveis, o que não autoriza a concessão de efeito ativo para reconhecer o direito de imissão na posse, ao contrário, nas razões recursais a agravante demonstra interesse na realização de acordo, para adimplemento contratual e manutenção da avença.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.011750-7 AG 330875
ORIG. : 200861100031020 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : BENEDITO RIBEIRO e outro
ADV : DENISE PELICHIERO RODRIGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de revisão contratual cumulada, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba - SP, que indeferiu liminar para suspender o leilão extrajudicial designados para o dia 15/04/2008 p.p.

Os agravantes sustentam, em síntese, que celebraram com a agravada contrato de financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, tornando-se inadimplentes por motivos alheios à vontade.

Afirmam que embora haja entendimento acerca da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, resta patente que o procedimento extrajudicial causa cerceamento de defesa e ao ofensa ao devido processo legal.

Alegam a ocorrência de vícios no procedimento extrajudicial, uma vez que não houve, por parte do agente fiduciário, a notificação dos agravados, através do Cartório de Títulos e documentos para que pudessem exercer a possibilidade de purgar a mora, conforme determina o artigo 31, § 2º do Decreto-Lei nº 70/66.

Acrescentam que a ausência de notificação impossibilita o prosseguimento do processo executivo e por conseqüência o agendamento de datas para os leilões, nos termos do artigo 32 do citado Decreto-Lei.

Aduzem que visando demonstrar boa-fé, pleitearam a aplicação do artigo 745-A do Código de Processo Civil, a fim de saldar o débito em questão e dar continuidade ao contrato com o pagamento das parcelas vincendas, o que foi indeferido pelo MM. Juízo.

Mencionam que o contrato foi firmado em 22/12/2002 e que quitaram grande parte do valor do financiamento, inicialmente fixado em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), utilizando, inclusive, os depósitos do FGTS no valor de R\$ 8.689,80 (oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) para amortização do débito, restando saldo de R\$ 18.834,10 (dezoito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e dez centavos), conforme documento de fls. 67 destes autos. O valor médio de cada parcela corresponde a R\$ 255,80 (duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos). Foram quitadas 59 parcelas.

Diante disso, propõem-se ao pagamento do valor R\$ 496,18 (quatrocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), correspondentes a 30% do valor do débito em atraso, acrescido de todos os encargos fixados no contrato e o saldo remanescente em 06 (seis) parcelas, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, no decorrer do processo, além de consignarem o valor das parcelas vincendas, como forma de restabelecer a pontualidade do financiamento.

Defendem que não há possibilidade de demonstrar documentalmente um ato que não foi praticado, bem como que o agente fiduciário não irá fornecer declaração dando conta da ausência da notificação, o que poderá ser demonstrado no decorrer da instrução probatória. Todavia, não podem correr o risco de ter o imóvel arrematado e conseqüentemente perderem a posse do bem.

Requerem, em antecipação de tutela recursal, para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 15/04/2008, bem como para deferir a consignação em pagamento, nos termos expostos.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, ora agravantes, pelo juiz da causa. Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, “caput”, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de

19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelos agravantes.

Com relação ao pedido de depósito judicial das prestações vincendas, no valor de R\$ 496,18 (quatrocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), observo que da simples leitura da petição inicial e do exame da documentação que a acompanha, se vislumbra desde logo a necessidade de prova pericial, a fim de aquilatar-se a veracidade das alegações.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que os agravantes venham a ser vencedores na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que os mutuários entendem devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Note-se que os agravantes não pretendem o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do solve et repete, providência que poderia ser deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que ele próprio, unilateralmente, entende como correto.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. Ao contrário, entendo que, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força do princípio do pacta sunt servanda e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º do Código de Processo Civil, que dispõe que “a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”.

Por outro lado, quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 10.931/04.

No sentido da impossibilidade de se impedir a execução do contrato, livrando-se o mutuário dos efeitos da inadimplência mediante depósito das prestações em valores unilateralmente apurados situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2004.03.00.018072-8, Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar, DJ 24/05/2005, pg.172; AG 2006.03.00.008817-1, Relator Des.Fed. Johansom di Salvo, DJ 19/09/2006, pg.246.

Com relação ao procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não vislumbro fumus boni iuris na alegação de descumprimento das formalidades previstas, posto que os agravantes não trouxeram aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido, se houve inclusive regular publicação de editais.

Ao contrário do alegado pelos agravantes, a simples juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial bastaria à demonstração do alegado vício, vez que possibilitaria a verificação da existência ou não da notificação extrajudicial, via Cartório, exigida no artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66.

Em segundo lugar, observo que se a única alegação do agravante é a falta de intimação para purgação da mora, de modo que caberia ao mutuário, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012025-7 MCI 6103
ORIG. : 200661000209056 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
REQTE : SERGIO DO NASCIMENTO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada por SÉRGIO DO NASCIMENTO E MÔNICA

BISCHACHIN DO NASCIMENTO, visando a suspensão dos leilões designados para os dias 08/05/2008 e 24/05/2008.

Cumpra observar que os requerentes não instruíram a presente medida cautelar inominada com a cópia da procuração outorgada ao advogado, recolhimento de custas processuais, bem como os documentos necessários à compreensão dos fatos, quais sejam, as cópias da petição inicial da ação originária, contestação, sentença, recurso de apelação e também da decisão que recebeu o apelo e determinou a remessa dos autos a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a exposto, determino que os requerentes emendem a petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que apresentem os documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 95.03.026327-1 AC 244431
ORIG. : 0006501400 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
ADV : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO
APDO : ANTONIO HERALDO DE OLIVEIRA CASERI e outros
ADV : ABDIEL REIS DOURADO
PARTE R : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : ROBERTO FRANCISCO MENEZES e outros
PARTE R : BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : MARIA DE LOURDES DE BIASE e outros
PARTE R : FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : PLINIO N DA CUNHA CINTRA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. CASEM MAZLOUM / PRIMEIRA TURMA

FLS. 860: DEFIRO.

UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, pede vistas

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.054116-0 AC 625702
ORIG. : 9400202105 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAVI TEIXEIRA LEITE DA COSTA e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ADV : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA
ADV : JENIFER KILLINGER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 473: DEFIRO, entregando-se o documento sob recibo ao subscritor.

Fls. 475: Regularize o autor a representação processual da subscritora que, à vista do deferimento do pedido de fls. 473, resta sem representação nos autos.

FLS 476: Tão logo regularizada a situação processual da subscritora de fls 475, proceda a Subsecretaria a atualização da autuação. Publique-se. Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2000.03.00.059817-1 MC 2192
ORIG. : 200061020077490 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
REQTE : USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A
ADV : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI/PRIMEIRA TURMA

Fls. 165: Nada a decidir ante o esgotamento da jurisdição.

Desentranhe-se a petição de fls. 153 e 154 dos autos, devolvendo-se à subscritora para que promova as diligências necessárias junto ao Juízo competente para decidir sobre a conversão do depósito judicial efetivado nestes autos em 15/01/2003.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 6 de maio de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00089 AMS 300558 2006.61.14.007109-2 (*)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CYBEL DE FACCIO PIMENTEL ANDREGHETTO e outro
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

(*) Republicado por ter saído com incorreção no DJU de 15/04/2008, págs. 428/433.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.098248-2 AC 540004
ORIG. : 9805264874 /SP
APTE : AUTO POSTO SAO DOMINGOS LTDA

ADV : ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AURELIO JOAQUIM DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. CABIMENTO.

1.A finalidade da multa é penalizar o devedor pelo inadimplemento, sendo que a multa de 60% (sessenta por cento) é aplicável aos débitos previdenciários em fase de execução fiscal, conforme o inc. IV do art. 61 da Lei 8.383/91.

2.A correção monetária não representa um acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.

3.Não há ilegalidade na cobrança cumulada de multa, juros de mora e atualização monetária.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.102755-8 AC 544683
ORIG. : 9700001518 /SP
APTE : EDITORA PANORAMA LTDA
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO 612/92. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. MULTA ELEVADA EM TRÊS VEZES. CABIMENTO.

1.A reincidência em não apresentar os livros Diário é circunstância que enseja a aplicação de multa, elevada em três vezes, conforme dispõe o artigo 113 do Decreto 612/92.

2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.105562-1 AC 547560
ORIG. : 9700000514 /SP
APTE : AR INDL/ EQUIPAMENTOS AERODINAMICOS LTDA
ADV : DAURO LOHNHOFF DOREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA

PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.

2.Preenchendo os requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional, não há que se cogitar em nulidade da certidão de dívida ativa.

3.A finalidade da multa é penalizar o devedor pelo inadimplemento, sendo que a de 60% (sessenta por cento) é aplicável aos débitos previdenciários em fase de execução fiscal conforme o inc. IV do art. 61 da Lei 8.383/91.

4.Não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês, às obrigações tributárias.

5.Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo. Havendo disposição de lei em contrário, não se aplica o § 1.º do art. 161 do CTN.

6.O limite da taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano fixado pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando da edição da lei complementar para regulamentação. Além disso, recentemente, o § 3.º foi revogado pela EC 40/2003, colocando fim, portanto, à discussão.

7.Tendo o cálculo dos juros base legal, não basta para configuração de anatocismo uma simples afirmação genérica nesse sentido.

8.A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.

9.Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.

10.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2004(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.105623-6 AC 547622
ORIG. : 9500001235 /SP
APTE : TEMPERART CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILBERTO RUIZ AUGUSTO
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Não se conhece do recurso cujas razões são dissociadas da fundamentação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do recurso de apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.026204-4 AC 737017
APTE : MARIA LUCIENE OLIVEIRA SANTOS e outros
ADV : ABDUL LATIF MAJZOUN
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CELSO GONÇALVES PINHEIRO
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES. CARÁTER INTERLOCUTÓRIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO INVIÁVEL.

1. Configura decisão interlocutória o ato do juiz que, no curso do processo, exclui da relação processual algum ou alguns dos litisconsortes.
2. Das decisões interlocutórias cabe recurso de agravo e não de apelação.
3. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe que a interposição dê-se no prazo do recurso adequado.
4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.000779-0 AC 674558
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAO DOS SANTOS PEREIRA
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
PARTE A : BENEDITO ROCHA DA SILVA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO PRATICADO PELAS PARTES, SEM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. DISCORDÂNCIA DO ADVOGADO DOS EXEQÜENTES. ACORDO HOMOLOGADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).
2. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.
3. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 – pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.000283-6 AC 656079
ORIG. : 9900000104 /SP
APTE : CERAMICA VIDEIRA TAMBAU IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : ANA NEUZA ROCHETTI VIDEIRA e outros
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SELIC.

A Taxa Selic pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua utilização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.035452-2 AC 714967
ORIG. : 9700000194 /SP
APTE : THERMAS DE EPITACIO
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). SELIC. APLICAÇÃO.

1.A multa de 60% (sessenta por cento) é prevista em lei, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação.

2.A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal.

3.A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser ilidida com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou de incorreção dos cálculos.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2004(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.042616-6 AG 183916
ORIG. : 200161000268786/SP
AGRTE : JOSE SERAFIM LEITE
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : JOSE OSONAN JORGE MEIRELES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO SEM PREVISÃO DE COBERTURA PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA –ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Se o mutuante é instituição financeira particular e se o contrato não contém cláusula de cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, inexistente interesse da Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.041701-7 AG 212077
ORIG. : 200461040017583 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : NELSON UBINHA e outro

ADV : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE UMA PRESTAÇÃO VENCIDA E UMA VINCENDA A CADA MÊS. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PARA VALOR MUITO INFERIOR AO QUE VINHA SENDO PAGO QUANDO INICIADA A MORA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, não há amparo legal à pretensão de depósito de uma prestação vencida e uma vincenda a cada mês. O juiz não pode, sem autorização legal, impor ao credor outro vencimento para o cumprimento da obrigação que não aquele estabelecido livremente pelas partes no contrato.
2. Não se afigura verossímil a alegação do mutuário, no sentido de que o valor correto da prestação é pouco superior a um décimo do que vinha pagando quando incorreu em mora.
3. O fato de o mutuário estar em mora há vários anos, somado à intenção de pagar valor ínfimo a título de prestação e na base de uma vencida e uma vincenda a cada mês, aponta para o indeferimento da antecipação da tutela.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.041702-9 AG 212078
ORIG. : 200461000164465/SP
AGRTE : ALECSANDRO PEREIRA DE CASTRO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESTAÇÃO QUE SE MANTEVE PRATICAMENTE INALTERADA DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Se durante a execução do contrato, o valor da prestação manteve-se praticamente inalterado, não se mostra verossímil a alegação, formulada pelos devedores, de que a credora estaria praticando cobranças abusivas.
2. Não deve ser deferida antecipação da tutela que implique a redução do valor nominal da primeira prestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.041780-7 AG 212110
ORIG. : 0300001264 /SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
AGRDO : CHOPERIA E RESTAURANTE LIMEIRAO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELO JUÍZO ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Os Tribunais Regionais Federais possuem competência para julgar recursos interpostos contra decisões dos juizes federais e, também, dos juizes estaduais investidos de competência federal (Constituição da República, art. 108, inc. II). Fora daí, compete ao tribunal estadual apreciar recurso interposto contra decisão proferida por juiz estadual, no exercício da jurisdição estadual.

2. Competência declinada para a Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declinar da competência para o julgamento do agravo de instrumento para a Justiça Estadual, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.041887-3 AG 212244
ORIG. : 0200000020 /SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
AGRDO : REYNALDO PETRONE E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PELO JUÍZO ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Os Tribunais Regionais Federais possuem competência para julgar recursos interpostos contra decisões dos juizes federais e, também, dos juizes estaduais investidos de competência federal (Constituição da República, art. 108, inc. II). Fora daí, compete ao tribunal estadual apreciar recurso interposto contra decisão proferida por juiz estadual, no exercício da jurisdição estadual.

2. Competência declinada para a Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declinar da competência para o julgamento do agravo de instrumento para a Justiça Estadual, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.042001-6 AG 212325
ORIG. : 200461000028521/SP
AGRTE : DEJAIR APARECIDO PRETTI e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
ADV : ALEXANDRE SANCHES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO SEM PREVISÃO DE COBERTURA PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA –ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Se o mutuante é instituição financeira particular e se o contrato não contém cláusula de cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, inexistente interesse da Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, a competência para processar

e julgar o feito é da Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.042296-7 AG 212568
ORIG. : 200461000156961/SP
AGRTE : ANDRE ROGERIO DE MATOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESTAÇÃO QUE SE MANTEVE PRATICAMENTE INALTERADA DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Se durante a execução do contrato, o valor da prestação manteve-se praticamente inalterado, não se mostra verossímil a alegação, formulada pelos devedores, de que a credora estaria praticando cobranças abusivas.

2. Não deve ser deferida antecipação da tutela que implique a redução do valor nominal da primeira prestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.038194-0 REOAC 986337
ORIG. : 9700050556 /MS
PARTE A : TELEMS BRASIL TELECOM
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. DECRETO Nº 612/92. ILEGALIDADE. PODER REGULAMENTAR

Considerando que o Decreto 612/92 não se cingiu aos limites da lei que regulamentou, padece de ilegalidade a disposição que contemplou o cálculo em separado da contribuição incidente sobre o 13º salário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.20.006691-8 AC 1134665
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro

ADV : JOSEANE CRISTINA PEREZ
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

O contrato de abertura de crédito para compra de material de construção não constitui título executivo, podendo o credor, para reaver seu crédito, ajuizar ação monitória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.009600-9 AC 1179414
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR
APDO : ABNER LARA espolio
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. O “contrato de empréstimo sob consignação azul” preenche os requisitos de título executivo, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que é assinado por duas testemunhas e dele constam o valor creditado, a taxa de juros, o número de prestações para liquidação e a data do vencimento.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005484-0 AG 290068
ORIG. : 9505005083 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANNELIESE KUGLER
ADV : LUIZ EDUARDO DOS RAMOS COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELIA LEAL RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS WALTER LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL.ACO. : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / Relator p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. AGRAVO PROVIDO.

1. No âmbito da chamada exceção de pré-executividade, cabem apenas alegações que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

2. Tratando-se de débitos previdenciários anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 8.620/93, a responsabilidade dos sócios da empresa executada é regida pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, que exige a ocorrência de infração à lei ou ao contrato, a tanto não equivalendo o mero inadimplemento da própria obrigação tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei para os fins do art. 135 do Código Tributário Nacional.

4. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do

Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o

Sr. Desembargador Federal Relator, que negava provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010637-2 AG 291499
ORIG. : 200361820516031 7F Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO ARMANDO FORTE e outros
ADV : ANTONIO RULLI NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COMPAR COM/ DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TÍTULO QUE ESTAMPA O NOME DOS SÓCIOS COMO CO-DEVEDORES. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. LEI N.º 6.830/80, ART. 3º. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA.

1. Não cabe recurso contra a decisão que defere ou indefere pedido de antecipação da tutela recursal, proferida pelo relator em sede de agravo de instrumento (Código de Processo Civil, art. 527, parágrafo único).

2. Possuem legitimidade passiva ad causam para a execução fiscal aqueles que no título executivo figurarem como devedores.

3. Diante da presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), constituiria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. A suspensão da execução, em razão da adesão a programa de parcelamento, pressupõe o deferimento do pedido pelo credor e não mera manifestação de vontade do devedor em tal sentido.

5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044629-8 AG 299617
ORIG. : 9509017540 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ANTÔNIO BARROSO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / Relator p/ Acórdão
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO TOMADA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.382/2006. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Tratando-se de decisão tomada já na vigência da Lei n.º 11.382/2006 – que deu nova redação ao inciso I do art. 655 do Código de Processo Civil – é de ser repensado o entendimento jurisprudencial formado sob a égide da legislação anterior, no sentido de que a penhora de numerário depositado ou aplicado em instituição financeira depende do esgotamento das tentativas de penhora sobre outros bens.

2. Assim, se o relator, fundando-se naquela jurisprudência, liminarmente nega seguimento a agravo de instrumento manejado pelo exequente, é de rigor prover-se o agravo interno, a fim de que tenha continuidade o rito recursal, até decisão final pelo colegiado.

3. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 91.03.018521-4 AC 50314
ORIG. : 9000000019 3 Vr ASSIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : HELIO LONGHINI JUNIOR
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
INTERES : HELIO LONGHINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE – EMBARGOS DESPROVIDOS.

I – Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II – Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III – Ausência de omissão do acórdão, onde a possibilidade de condenação da exequente/embargada nas verbas de sucumbência, foi expressamente analisada, dele se inferindo que a imposição nos ônus de sucumbência foi mantida não apenas porque a exequente requereu a penhora indevida, mas também e principalmente porque opôs injustificada residência nestes embargos para que o bem fosse livre da constrição.

IV – O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Embargos com indevido caráter meramente infringente, nesta parte.

V – Inexistência de omissão a ser suprida.

VI – Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 92.03.046946-0 AC 79656
ORIG. : 9100000186 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO
ADV : LUIZ NORTON NUNES e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE – EMBARGOS DESPROVIDOS.

I – Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II – Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III – Ausência de omissão do acórdão, onde a questão relativa aos dispositivos legais regentes da questão jurídica sob controvérsia nestes autos – contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de profissionais autônomos odontólogos reunidos em cooperativa de trabalho -, inclusive sob a égide da antiga CLPS, foi expressamente analisada no acórdão ora embargado, que apreciou a matéria controvertida nos autos de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

IV – O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Embargos com indevido caráter meramente infringente, nesta parte.

V – Inexistência de omissão a ser suprida.

VI – Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 11 de março de 2008. (Data do julgamento).

PROC. : 92.03.052635-8 AC 82300
ORIG. : 0006602622 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : VARTAN COMERIAN e outro
ADV : CARLOS CYRILLO NETTO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE – EMBARGOS DESPROVIDOS.

I – Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II – Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III – Ausência de omissão do acórdão, onde a questão relativa à comprovação da alegação de quitação do débito em execução foi expressamente analisada, acrescentando-se que o documento de fl. 07 citado nos presentes embargos, não se trata de Certificado de Quitação propriamente dito, pois não explicita a que se refere, portanto, não tendo qualquer valor comprobatório alegado pela executada/embargante.

IV – O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão

de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Embargos com indevido caráter meramente infringente, nesta parte.

V – Inexistência de contradição ou omissão a ser suprida.

VI – Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 92.03.063097-0 AC 87468
ORIG. : 9100001412 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : MARIA CAROLINA ANDRE RIBAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE – EMBARGOS DESPROVIDOS.

I – Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II – Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III – No caso em exame, afora não haver sido indicado claramente qual seria a falha do acórdão, verifica-se ausência de omissão do acórdão, pois a questão suscitada nestes embargos, relativa a questão jurídica sob controvérsia nestes autos, foi expressamente analisada no acórdão ora embargado, que apreciou a matéria controvertida nos autos de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

IV – O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Embargos com indevido caráter meramente infringente, nesta parte.

V – Inexistência de omissão a ser suprida.

VI – Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 11 de março de 2008. (Data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.031455-2 AC 478515
ORIG. : 0004742354 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALFREDO DE OLIVEIRA COUTINHO e outros
ADV : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZES FEDERAIS DO TRABALHO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DECORRENTES DO DESCOMPASSO ENTR O QUE PERCEBERAM O QUE DEVERIAM TR PERCBIDO SE ASLEIS D

AUMENTO HOUVESE REAJUSTDO SEUS VENCIMENTOS.

I – O agravo comporta matéria de competência legislativa, de acordo com a súmula 339.

II – Não há rediscussão da matéria, visto que a jurisprudência tem posição no sentido de que inexistente direito adquirido do servidor público quanto à incorporação de índices inflacionários à sua remuneração.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.055098-7 AC 618063
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BATISTA PEREIRA e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : MARIA JOSE DUTRA CESAR DORIA DE SOUSA
ADV : JULIO FLAVIO PIPOLO
APTE : NATANAEL ANTONIO RICARDO
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : JORGE WUOWEY TARTUCE
ADV : ROSANE ANDREA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CABIMENTO – ART. 535, DO CPC – FGTS – TRANSAÇÃO - LC110/01 – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PATRONO – IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II.Não merece acolhida a alegação da embargante de que o v. acórdão foi omisso no tocante aos arts. 104 do NCC, 269, III, 794, II do CPC e art. 5º, XXXVI da CF/88, assim como em relação ao teor da Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 1999.61.13.001415-9 ACR 13803
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ROMEU PIRES DE LIMA
APDO : DILMAR AUGUSTO CAMPOS
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. COMPETÊNCIA.

MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Afastada a alegação de incompetência da Justiça Federal. O interesse da União na falsificação de documento de Declaração de Imposto de Renda, acompanhado do seu recibo de encaminhamento à Receita Federal, reside no resguardo à segurança e presunção de veracidade necessária a circulação destes documentos. Como diz respeito a falsificação do recibo de entrega do Imposto de Renda, há interesse da União, uma vez que o documento falsificado atesta o cumprimento de uma obrigação tributária (e suas conseqüências) existente entre o contribuinte e a União Federal.

2. A materialidade restou comprovada pelo Termo de Retenção e Constatação Fiscal e do Laudo Documentoscópico, que demonstra que os sinais apostados nos recibos de entrega de Imposto de Renda foram produzidos pelo mesmo carimbo encontrado nas dependências do Escritório Contábil Pires S/C Ltda., de responsabilidade dos apelados.

3. A potencialidade lesiva da falsificação restou configurada, uma vez que a Secretaria da Receita Federal somente passou a desconfiar que os recibos poderiam ser falsos, quando começaram a aparecer diversas declarações que não constavam como entregues no sistema da Receita Federal, todas com carimbos do Banco do Brasil da agência Cidade Nova de Franca- SP e elaboradas pelo escritório Técnico Contábil Pires S/C Ltda.

4. A autoria delitiva por parte dos acusados é clara e insofismável pelo conjunto probatório dos autos, em especial os depoimentos e acareação.

5. Não é crível que os sócios do escritório não tivessem conhecimento de um carimbo guardado no cofre da empresa. Eles eram os responsáveis pela administração do escritório, e, nessa qualidade, devem ser diligentes na fiscalização da atividade contábil. Cabe ressaltar, ainda, que o cofre onde o carimbo foi localizado ficava na sala de Romeu Pires de Lima.

6. A pena base dos réus foi aplicada um pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, nos termos do art. 59 do Código Penal. Dilmar possui um processo pela prática dos delitos dos arts. 150, 248 e 249 do Código Penal. Romeu tem um processo por direção perigosa e infração do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Não há atenuantes, agravantes, causas de diminuição.

7. Os réus realizaram 9 (nove) falsificações, em 3 (três) exercícios diferentes (1993 a 1995), da Declaração de Imposto de Renda de 4 (quatro) pessoas. Posto isso, a majorante da continuidade delitiva (art. 71 do CP) deve ser aplicada em seu máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), resultando a pena em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

8. Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 43, inciso IV, do Código Penal, pelo prazo da pena privativa de liberdade, a ser cumprida na forma estabelecida pelo art. 46 do Código Penal e demais termos e condições a serem fixados pelo juízo das Execuções Penais e pagamento de 10 (dez) cestas básicas em favor de entidade com destinação social, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

9. Recurso do Ministério Público Federal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para condenação dos réus, fixando, para cada réu, as penas de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, substituída, para cada réu, as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e pagamento de 10 (dez) cestas básicas em favor de entidades com destinação social no valor de R\$.150,00 (cento e cinquenta reais), na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.046872-2 AMS 247170
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SARA VIEIRA RIBEIRO
ADV : CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE MILITAR FALECIDO. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DOCUMENTOS SUFICIENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I – O agravo não merece reforma devido a comprovação de união estável por homologação judicial.

II – Não há rediscussão da matéria, visto que a jurisprudência desta C.Turma se posicionou no sentido de que a comprovação de união estável para a percepção de pensão militar não deverá ser interrompida para rediscussão de situação fática, visto que esta já foi provada.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.057024-3 ACR 12114
ORIG. : 8700033111 7P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ FERNANDO BUENO
ADV : JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 4º, DA LEI 7.492/86. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS. CRIME FORMAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A fraude perpetrada pelo Apelado restou evidente, uma vez que este determinou a aquisição de grande número de ações de baixa liquidez da empresa “Technos Relógios”, por intermédio da corretora “Duarte Rosa” e da “BMG Corretora”, que no dia anterior poderiam ser adquiridas a preço bem menor, e mais, sem submeter tal operação à necessária aprovação prévia do Comitê de Investimento e Crédito da “Corretora Banespa”.
2. Sobre a necessidade da reiterada prática das condutas fraudulentas para que se caracterize o delito em questão, há casos em que basta um único ato para configurá-lo, considerando-se a gravidade e autonomia da conduta.
3. O réu em nenhum momento negou a aquisição das ações. Fato, aliás, comprovado pelas testemunhas ouvidas. Efetuou compra de valor comprovadamente superfaturado, de ações de baixa liquidez, mediante negociação prévia, através do processo denominado “passagem de ficha”, que corresponde a uma combinação antecipada da transação efetuada (sobre a quantidade e valor) impedindo assim o oferecimento do negócio em pregão.
4. Com efeito, o volume operado na Bolsa de Valores de São Paulo nesse dia, ocasionado pela compra das referidas ações, é totalmente diferente dos demais dias antecedentes e subseqüentes, demonstrando que o valor negociado não é diminuto ou corriqueiro, com oscilação favorável da ordem de 40% (quarenta por cento).
5. Soma-se a isso, o fato de que tal atitude se deu imediatamente após sua posse na corretora, seguido de outro fato semelhante e de valor ainda maior, que foi a ordem da compra de 2.522.830.000 (dois bilhões, quinhentos e vinte e dois milhões oitocentos e trinta mil) ações do tipo ON da Perdigão Agroindustrial S/A, adquiridas também segundo sua ordem e por valores superfaturados.
6. Acrescente-se, ainda, que não foram realizadas quaisquer consultas prévias para o Comitê de Crédito responsável, conforme se fazia necessário, nos termos do relatório de auditoria realizado pela “Banespar” e testemunha, ou, mesmo que assim não fosse, que este dispensasse qualquer análise técnica de um órgão superior, já que se tratava de ordem de compra de valor considerável e por ser o Apelado um funcionário recém chegado na empresa.
7. A meu ver, não é crível supor que um profissional do gabarito do Apelado, não tivesse conhecimento da organização, controle e forma de administração da empresa que estava ingressando, ainda mais considerando a responsabilidade do cargo que assumiu (Gerente de Administração de Recursos) e os valores que negociou. Tampouco é crível que não acompanhasse o histórico das mencionadas ações, se pretendia comprar valores tão vultosos, conforme declarou.
8. Observo, ainda, que o fato das ações em questão terem sido vendidas em 31/05/88 com resultado favorável não descaracteriza o crime de gestão fraudulenta, uma vez que se trata de crime de perigo abstrato e de mera atividade.
9. Comprovadas a materialidade e autoria, passo à análise da dosimetria da pena.
10. Na primeira fase, considerando que o réu é primário, mas que perpetrou conduta semelhante a que, diga-se, foi condenado por unanimidade por esta C. 2ª Turma, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Ainda, tendo em vista o nível cultural e social do réu, uma vez que assumiu cargo de grande responsabilidade e notoriedade, esperando-se assim, que zelasse pela boa prática do sensível e complexo mercado financeiro, que o crime em comento tutela a higidez da gestão das instituições financeira e das atividades daí decorrentes, visando a proteção do patrimônio da referida instituição e seus investidores, e que, no caso em questão, tratava-se de corretora, na época, pertencente à entidade estatal (BANESPA), entendo razoável e proporcional que a pena base seja fixada 1 (um) ano acima do mínimo legal. Inexistindo agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena,

fixo a pena em definitivo em 4 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida no regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, equivalendo cada dia-multa ao valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos.

11. Preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. A primeira consistente em prestação de serviços à comunidade, e a segunda consistente em prestação pecuniária no valor de 1/2 (meio) salário mínimo mensal, devendo ambas as prestações ser realizadas durante o tempo de duração da pena privativa de liberdade e destinadas à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, que deverá considerar, preferencialmente, a habilidade do réu em ministrar aulas de inglês.

12. Apelação do Ministério Público Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para condenar Luiz Fernando Bueno nas disposições do artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86, fixando a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1/2 (meio) salário-mínimo mensal, devendo ambas ser realizadas pelo mesmo tempo de duração da pena privativa substituída e destinadas à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, que deverá considerar, preferencialmente, a habilidade do réu em ministrar aulas de inglês; decidem, também, fixar a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, no importe unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos; e, de ofício, declarar extinta a punibilidade delitiva, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 2002.60.04.000578-8 ACR 25318
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : BEATRIZ ANZOATEGUI SOLETO
ADV : JOAO MARQUES BUENO NETO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 309 DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA RÉ DESFAVORÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A revogação da suspensão condicional do processo foi medida adotada, uma vez que a ré não teria cumprido as condições que lhe foram impostas pelo MM. Juízo “a quo” às fls. 30/31, conforme informado pelo Procurador da República às fls. 34, não havendo que se falar em qualquer injustiça no ato praticado, que determinou o prosseguimento da ação penal.
2. O sujeito ativo do crime previsto no artigo 309 do Código Penal deve ser obrigatoriamente estrangeiro que utilize nome que não é seu para entrar ou permanecer em território nacional, como ocorre no presente caso em que a ré tem origem boliviana.
3. A ré apresentou documentos em nome da Ana Cleide de Oliveira quando foi abordada no interior de ônibus que fazia o trajeto de Corumbá para Campo Grande, sendo que foi encontrada em seus pertences, passagem da Empresa Ferroviária Oriental S.A. para o percurso de Santa Cruz para Puerto Quijarro, na Bolívia, em nome de Beatriz Anzoategui Soletto.
4. Versão inicialmente apresentada que não foi confirmada nas declarações prestadas na Delegacia da Polícia Federal e no interrogatório realizado por meio de carta rogatória.
5. A materialidade do delito está demonstrada pela Certidão de Nascimento (fls. 16) e pelo documento de Cadastro de Pessoa Física (fls. 17), ambos em nome de Ana Cleide Oliveira e pelos bilhetes de trem da Empresa Ferroviária Oriental S.A. em nome da ré (fls. 17).
6. Provas existentes nos autos que são suficientes para justificar a condenação, considerando que, além dos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão da ré (fls. 07/10 e 181/182 e 198/200), devem ser observados os documentos em nome de Ana Cleide de Oliveira, apresentados pela ré (fls. 16/17) e os bilhetes de trem da Empresa Ferroviária Oriental S/A emitidos em seu nome, indicando sua origem.
7. Todo o conjunto probatório existente nos autos indica que houve a prática do crime previsto no artigo 309 do Código Penal, uma vez que BEATRIZ ANZOATEGUI SOLETO utilizou nome que não é seu para entrar no território nacional.
8. Pena privativa de liberdade reduzida para o mínimo legal a ser cumprida em regime inicialmente aberto, considerando que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis à ré, não estando demonstrado nos autos que se trata de pessoa

que tenha a personalidade voltada para a prática delitiva ou que possua maus antecedentes.

9. Presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por uma pena de multa, nos termos do artigo 44, §2º, do Código Penal, que fixo em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato.

10. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.06.004392-3 RCCR 3606
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : GILBERTO PERPETUO VIEIRA
ADV : CLEIDE RODRIGUES MIREU
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSO TESTEMUNHO EM AUDIÊNCIA TRABALHISTA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO.

1. É possível que o Recorrido tenha feito afirmação falsa em torno de questão controvertida e fato juridicamente relevante, uma vez que, quando inquirido, prestou compromisso de dizer a verdade, sendo suas declarações totalmente contrárias às provas dos autos da reclamação trabalhista julgada precedente.

2. Há contradição entre o depoimento pessoal do preposto da empresa reclamada e as declarações do Recorrido. Aliás, como bem observado no recurso ministerial, enquanto o Recorrido afirmou que sempre substituía o reclamante no horário da janta, entre 21h e 22h, o preposto afirmou que as refeições poderiam ser feitas entre 23h e 1h30min da manhã, além da afirmação de que o reclamante trabalhava sozinho e não havia pessoa específica para substituí-lo no horário de refeição.

3. Irrelevante o fato do depoimento do Recorrido não ter influído efetivamente na decisão da causa trabalhista, por se tratar de crime formal, que prescinde de efeito danoso.

4. O recebimento da denúncia deve ser precedido por um juízo de admissibilidade, adstrito a verificação dos pressupostos contidos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e não de um juízo de valoração, já que a análise do elemento subjetivo do tipo somente é possível durante a instrução criminal.

5. Há elementos nos autos capazes de demonstrar, em tese, a existência da materialidade delitiva e indícios de autoria.

6. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para receber a denúncia ofertada em face de Gilberto Perpétuo Vieira, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.13.003831-5 AC 996205
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSE MARCIO ALVES
ADV : FERNANDO CARVALHO NASSIF
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM e outro
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000623-1 AC 1206849
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : JOSE CARLOS SILVA GUARIZO
ADV : JOE GRAEFF FILHO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – SERVIDORES MILITARES – REAJUSTE DE 28,86% - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1.Decisão agravada que entendeu ser devido o reajuste linear de 28,86% aos militares, a teor das Leis 8.622/93 e 8.627/93 encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pela Turma e pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307/DF.

2.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

4.Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.02.000841-2 RSE 4707
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : CARLOS ANTONIO FICHER
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO FISCAL. DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. As condutas de omitir informação ou prestar declaração falsa à autoridade fazendária estão presentes em ambos os dispositivos, entretanto, o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, enquanto que aquele previsto no artigo 2º, da mesma Lei, é crime formal, que se consuma com a mera prestação falsa ou omissão de declaração, independentemente do prejuízo causado à fazenda pública.

2. No presente caso, segundo a denúncia, a conduta do réu não era simplesmente a de fazer declaração falsa para eximir-se de pagar tributo; há um elemento a mais, que é a efetiva redução do tributo questionado, mediante restituição de imposto de renda pago

durante os quatro anos investigados.

3. A redução indevida da base de cálculo efetuada através de despesas fictícias consubstanciadas em consultas médicas, redundou num crédito tributário na ordem de R\$ 2.705,96 (dois mil, setecentos e cinco reais e noventa e seis centavos).

4. Correta a classificação inicial descrita na denúncia, qual seja o artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para desconstituir a r.sentença, determinando a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que outra sentença seja proferida, nos moldes da denúncia, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.14.004224-1 AC 1194082
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JULIO PEREIRA DE MELO
ADV : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC INTRODUZIDO PELA MP 2.180-35/2001 – AFRONTA À COISA JULGADA – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

1 - A lei não poderá violar a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), portanto, não se pode reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

2 - A Lei Maior dispõe que a perda da eficácia da norma legal somente ocorre com efeito erga omnes a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, a e § 2º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF).

3 - Qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado.

4 - Não há que se falar em afastamento da verba honorária com base no artigo 29-C da Lei 8.036/90, tendo em vista que não houve condenação em tais verbas no julgado a quo e nem na decisão ad quem.

5 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, “caput”, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

6 - Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

7 - Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.20.000484-6 ACR 28825
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : LAIRTON DINO
ADV : ANA CAROLINA BRAGHINI (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI 4117/62. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. DE TRANSMISSÃO DE SOM E IMAGEM. PROVAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Para o fim de analisar a materialidade e autoria para o crime em questão, é necessário observar a evolução da legislação a respeito da matéria. Apesar da aparente confusão legislativa sobre a matéria, respeitando posicionamentos em sentido contrário, as

atividades de radiodifusão comunitária, continuam sob a regulação da Lei nº 4.117/62, sendo-lhes aplicável a norma penal de seu artigo 70, inclusive; b) as atividades de telecomunicações em geral (incluindo as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias), são reguladas pelas Leis nºs 9.295/96 e 9.472/97, aplicando-se a norma penal desta última lei (artigo 183); c) as atividades de radiodifusão em geral, ainda que não consideradas comunitárias, mas praticadas antes do advento da Lei 9.472/97, devem ser regidas pelo disposto no artigo 70, da Lei 4.117/62, ante a impossibilidade de retroatividade in pejus do artigo 183 da Lei 9.472/97.

2. Portanto, o tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 continua em vigor mesmo após a vigência da EC nº 8/95 e da Lei nº 9.472/97, embora, desde a edição desta última lei, com sua incidência restrita para as infrações que envolvem serviços de radiodifusão comunitária, não podendo se falar em abolição criminis.

3. A denúncia imputou ao réu a conduta de instalar e por em funcionamento uma emissora de retransmissão de televisão sem que tivesse prévia autorização do Poder Público, dando o réu como incurso no artigo 183, da Lei 9.472/97. Tratando-se de transmissão de som e imagem, fica afastada a classificação como rádio comunitária.

4. A materialidade delitiva restou configurada pelo Termo de Representação de fls. 09/10, Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico de fls. 36/37 e Parecer Técnico de fls. 22/23, pelos quais se constata que a emissora não possuía a devida licença de funcionamento, caracterizando emissora ilegal, bem como que o transmissor utilizado operava em 20W de potência, a faixa de frequência de 210 a 216 MHz, portadora de áudio em 214,75 Mhz, sistema irradiante com altura de 22 metros em relação ao solo e antena do tipo painel de dipolo dobrados com 8 elementos.

5. A autoria restou clara e inofismável. A emissora possuía o nome do réu, que ao ser interrogado perante as autoridades policial e judiciária, informou utilizar o equipamento para transmitir grande parte da programação da TV Cultura. Não foi juntado aos autos qualquer requerimento efetuado pelo réu. As testemunhas de acusação, confirmaram os fatos narrados na denúncia e consignaram que o réu disse que não possuía a autorização de funcionamento.

6. O réu efetivamente instalou transmissores de áudio e vídeo acoplados a uma antena tipo painel de dipolos dobrado com 8 elementos, a 22 metro de altura, conforme o laudo. Não é crível que ao operar equipamentos de tamanha especificidade, transmitindo sinais de televisão para uma comunidade, o réu não soubesse ou, ao menos, procurasse saber da necessidade de autorização.

7. Afastada a versão de ingenuidade apresentada pelo réu, uma vez que o mesmo tem processos posteriores pela prática deste crime, já teve um processo contra ele pela prática do art. 334 do CP, sendo que, neste caso, foi extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal e, segundo seus depoimentos, já cumpriu pena por tráfico internacional.

8. A Lei Penal tem o conhecimento presumido por todos (art. 21 do CP) e para que seja considerada a escusa legal invocada, deve ficar comprovado que o réu não tinha condição social e humana de saber da ilicitude de sua conduta. Não há nenhum elemento nos autos que comprove a alegação do réu de que foi induzido a erro por uma empresa de engenharia que não especificou ou de que, apesar dos conhecimentos técnicos que possuía, ignorava os procedimentos legais para retransmissão de sons e imagens. Não há como sustentar que o réu não possuía ao menos a potencial consciência da ilicitude.

9. Sendo o crime em questão um crime de perigo, cabe ressaltar a desnecessidade de comprovação de dano efetivo, que somente impede a aplicação da causa de aumento de pena, mas não afasta o tipo penal.

10. As provas acostadas são suficientes para demonstrar que os equipamentos apreendidos têm aptidão de transmissão, estavam em funcionamento e não possuíam a devida autorização do Poder Público, portanto, com potencialidade de danos ao serviço público de radiodifusão, caracterizando o tipo penal do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

11. A pena-base foi fixada um pouco acima do mínimo legal, nos termos do art. 59 do CP, em 02 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, uma vez que das fls. 94/95, 98/99 e das declarações do réu, se ajuíza que o mesmo já cumpriu pena pelo crime de tráfico, teve extinta a punibilidade em processo pelo art. 334 do Código Penal e possui mais dois processos posteriores a este pela infração do mesmo diploma legal em questão. Não havendo atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena, tornou-se definitiva nesse patamar. A pena de multa foi fixada em R\$10.000, 00 (dez mil reais) no termos do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

12. O regime de cumprimento da pena deve ser o aberto, conforme o art. 33 do código Penal.

13. Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 43, inciso IV, do Código Penal, pelo prazo da pena privativa de liberdade, a ser cumprida na forma estabelecida pelo art. 46 do Código Penal e demais termos e condições a serem fixados pelo juízo das Execuções Penais e pagamento de 10 (dez) cestas básicas em favor de entidade com destinação social.

14. Apelação provida, para condenar o réu nos termos do artigo 183, da Lei 9.472/97, fixando a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, substituída por duas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária) e pagamento da multa, no valor de R\$10.000, 00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para condenar o réu, nos termos do artigo 183, da Lei 9.472/97, fixando a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária e pagamento de multa, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Ata de Julgamento e do Voto do Desembargador Federal Relator. O agente do MPF retirou o parecer, em sessão, opinando pelo provimento do recurso.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.22.000720-8 AC 1120829
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : MARIA ZENAIDE DOS SANTOS SANTANA
ADV : MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2005.61.04.000167-1 AC 1137133
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : MANOEL MESSIAS CASTOR DE JESUS
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – FGTS – SOMENTE SÃO DEVIDOS O IPC DE JANEIRO/89 e ABRIL/90 - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1.A E. 2ª Turma segue o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal e o E. do Superior Tribunal de Justiça de que a correção monetária dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

2.Como os índices pleiteados pelo autor não foram concedidos, restam prejudicados os demais pedidos, quais sejam, juros moratórios e honorários advocatícios.

3.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

4.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.

5.Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.04.003440-8 AC 1230703
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE PEREIRA DA SILVA e outros
ADV : LINDINALVA CRISTIANA MARQUES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC INTRODUZIDO PELA MP 2.180-35/2001 – AFRONTA À COISA JULGADA – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

1 - A lei não poderá violar a coisa julgada (art. 5.º, XXXVI, da CF), portanto, não se pode reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

2 - A Lei Maior dispõe que a perda da eficácia da norma legal somente ocorre com efeito erga omnes a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, a e § 2.º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF).

3 - Qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado.

4 - Não há que se falar em afastamento da verba honorária com base no artigo 29-C da Lei 8.036/90, tendo em vista que não houve condenação em tais verbas no julgado a quo e nem na decisão ad quem.

5 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, “caput”, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

6 - Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

7 - Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.22.001134-4 AC 1175713
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : BRUNO GOTTHARD PASTOR espolio
REPTE : THAIS ROSE PLAVETZ PASTOR
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – OPÇÃO ORIGINÁRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA - SOMENTE SÃO DEVIDOS O IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1. Quando a parte autora pretende a aplicação de juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, alegando ter feito a opção pelo FGTS dentro do período em que a progressividade era garantida por força de lei, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação do FGTS, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de demanda de caráter nitidamente especulativo, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

2.A E. 2ª Turma segue o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal e o E. do Superior Tribunal de Justiça de que a correção monetária dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

3.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

4.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF.

5.Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2006.61.00.010513-5 AC 1222370
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APDO : OLICIO GONCALVES DE MATOS e outros
ADV : LIVIO DE SOUZA MELLO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – FGTS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC INTRODUZIDO PELA MP 2.180-35/2001 – AFRONTA À COISA JULGADA – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

1 - A lei não poderá violar a coisa julgada (art. 5.º, XXXVI, da CF), portanto, não se pode reconhecer a eficácia da norma do parágrafo único, do art. 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

2 - A Lei Maior dispõe que a perda da eficácia da norma legal somente ocorre com efeito erga omnes a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, a e § 2.º, da CF) ou após Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF).

3 - Qualquer outro critério utilizado na apuração do valor devido ofende a coisa julgada, pois não é permitido, em sede de apelação de conta de liquidação, a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado.

4 - Não há que se falar em afastamento da verba honorária com base no artigo 29-C da Lei 8.036/90, tendo em vista que não houve condenação em tais verbas no julgado a quo e nem na decisão ad quem.

5 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, “caput”, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

6 - Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

7 - Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.030000-0 AG 296244
ORIG. : 9500007851 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDSON SIMOES e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL – FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – TRANSAÇÃO – LC 110/01 - BASE DE CÁLCULO - VERBA HONORÁRIA - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1.Decisão agravada que entendeu que a base de cálculo da verba honorária nos casos em que houve acordo celebrado com base na LC 110/01 incide sobre o proveito econômico recebido pelos autores encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

2.A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3.Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

4.Decisão mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.048325-8 HC 27807
ORIG. : 200761810040938 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : WILSON PEREZ PEIXOTO
PACTE : MARCOS JULIO KNORRE
ADV : WILSON PEREZ PEIXOTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.

I – Presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva, uma vez que as alegações do paciente não são hábeis para ilidir a necessidade da custódia cautelar.

II – Em decisão devidamente fundamentada, a autoridade ora impetrada entendeu por bem em decretar a prisão preventiva do ora paciente.

III – Acrescento que não há prova da alegada primariedade, o Paciente está foragido e há superveniência de oferecimento de denúncia em que lhe foi imputada a prática do delito de associação para o tráfico.

IV – Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064710-3 AG 303724
ORIG. : 200361820185749 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COATS CORRENTE LTDA
ADV : HELCIO HONDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : GAVIN BRITAIN MACQUARRIE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. PARTE QUE NÃO JUSTIFICA A PERTINÊNCIA DE SUA PRODUÇÃO. AGRAVO

IMPROVIDO.

1. A questão discutida nos autos diz respeito à produção de prova pericial.
2. A r. decisão do MM. Juízo “a quo” indeferiu o pedido de produção de prova pericial, ao fundamento de que seria imprescindível a ocorrência de um fato que escapasse do conhecimento ordinário e cuja prova dependesse de conhecimento especial, técnico ou científico e foi mantida pelo Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, que negou seguimento ao agravo de instrumento uma vez que a constatação de existência de vínculo empregatício em relação aos diretores não cotistas não demanda a produção de prova pericial, sendo plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que não houve requerimento de produção de prova testemunhal, sendo suficiente a análise dos documentos constantes nos autos.
3. Tal decisão também está fundamentada no fato de não ter sido justificada a pertinência da prova requerida conforme fora determinado pelo MM. Juízo “a quo”, uma vez que a parte apenas postulou a produção de prova pericial contábil.
4. Não há que se falar em cerceamento de defesa na hipótese em que a parte não justificou a pertinência da produção de prova pericial requerida e o juiz, destinatário da prova, entendeu que já existiam elementos suficientes nos autos para o julgamento da lide.
5. A decisão monocrática encontra-se em conformidade com o entendimento adotado nesta E. Corte e devidamente fundamentada, notando-se que o presente recurso tem o nítido objetivo de rediscussão da matéria, sendo manifestamente infundado.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008.(data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064769-3 HC 28262
ORIG. : 200461190020642 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPTE : ADRIANA CANUTI
PACTE : STEPANIC PREDRAG reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. NULIDADE DO PROCESSO RECONHECIDA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 10.409/02, SENDO QUE O PACIENTE PERMANECEU PRESO. NOVA INSTRUÇÃO NÃO FINDA. PACIENTE PRESO HÁ PRATICAMENTE 04 (QUATRO) ANOS. EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

I - Na data de 03.08.2006, a Sexta Turma do Colendo STJ, no âmbito do habeas corpus de nº 40062, impetrado pela co-ré JELENA CVETKOVIC, anulou ab initio o processo criminal de origem (Proc. 2004.61.19.002064-2), por inobservância do rito previsto na Lei 10.409/02, tendo o Paciente, entretanto, permanecido preso.

II - A complexidade do feito não poderia ser utilizada, no caso sub examine, como argumento para justificar a demora do Magistrado no ato de sentenciar, mormente em casos de réus presos e, particularmente, daqueles que tiveram seus processos nulificados, embora já sentenciados.

III – Em situação como essa, o cuidado do Magistrado deveria dobrar, pois os prazos processuais retomam seu curso normal e cada novo ato a ser feito mereceria a diligência correspondente, tendo em vista as conseqüências quanto à execução da condenação já proferida.

IV - No caso em espécie, malgrado a MM. Juíza ter informado a este Relator, na data de 12 de Setembro de 2007, que o processo “encontrava-se concluso para prolação de decisão”, verifico que tal ato não ocorreu até o presente momento, perfazendo, assim, mais de 07 (sete) meses da informação prestada, estando o Paciente preso há praticamente 04 (quatro) anos (desde 09 de abril de 2004) – sua condenação fora de 09 anos e 04 quatro meses de reclusão, como incurso nas penas do art. 14 c/c 18, I, da Lei 6.368/76.

V – Ainda não houve sentença, o Paciente permanece recluso, sem qualquer perspectiva sobre a nova decisão, configurando-se – ainda que nesta fase final do processo – um visível estado de inércia, que jamais poderia ter ocorrido.

VI – O Paciente já cumpriu bem mais de 1/3 da pena de reclusão imposta, sendo certo, ainda, que a novel sentença não poderá exasperar o quantum da condenação anterior, sob pena de violação ao princípio da ne reformatio in pejus indireta. Note-se, também, que o dispositivo a ser aplicado neste caso é o artigo 112 da LEP, o qual permite a progressão para regime menos rigoroso quando cumprido ao menos 1/6 da pena. O Paciente já cumpriu bem mais de 2/6 da pena que lhe fora imposta na sentença anulada.

VII – Consta dos autos que os dois outros co-réus que foram beneficiados por decisão desta E. Turma, ambos em liberdade provisória, e por idêntico fundamento – estão comparecendo a todos os atos do processo, não se furtando, portanto, à aplicação da lei penal.

VIII - Lembro, ainda, que esta Egrégia Segunda Turma concedeu, por maioria de votos, a ordem de habeas corpus para relaxar a prisão do co-réu HENDRIKUS ANTONIUS MARIE TIMMERMANS na sessão de julgamento realizada em 26.02.2008, e também concedeu a ordem, por unanimidade de votos, para relaxar a prisão do co-réu JANKO BACEVIK, na sessão de julgamento realizada em 01.04.2008, ambos com fundamento no reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa.

IX - Dessa forma, entendo igualmente presentes, in casu, os elementos configuradores do excesso de prazo.

X – Ordem concedida, sendo determinada a expedição de Alvará de Soltura clausulado, devendo o Paciente comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, para relaxar a prisão do paciente Stepanic Predrag, com a expedição de alvará de soltura clausulado, devendo comparecer a todos os atos do processo, sob pena da revogação, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104791-0 HC 30529
ORIG. : 200661220001161 1 Vr TUPA/SP
IMPTE : ROSILENO ARIMATEA MARRA
PACTE : FRANCISCO DAMAS DA SILVA reu preso
ADV : ROSILENO ARIMATEA MARRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. QUEBRA DA FIANÇA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E NÃO COMPARECIMENTO AOS ATOS DO PROCESSO. ENTRAVE PROCESSUAL SANADO COM A APRESENTAÇÃO DO NOVO ENDEREÇO. ORDEM CONCEDIDA.

I - Apesar do paciente ter violado as condições impostas para a manutenção da liberdade provisória ao mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo, fato que, conseqüentemente, ocasionou seu não comparecimento ao interrogatório, pois resultou em citação por edital, verifico que este entrave processual já foi sanado, vez que o paciente já declinou nos autos seu novo endereço.

II - Ausentes quaisquer indícios de que o paciente teria voltado a delinquir.

III - Eventuais maus antecedentes poderão ser considerados por ocasião da dosimetria da pena, em caso de condenação.

IV - Afiguram-se inexistentes motivos concretos capazes de autorizar a prisão cautelar, portanto, não vislumbro motivos para manter o réu no cárcere.

V - Ordem concedida para revogar a prisão preventiva e restabelecer a liberdade provisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002505-4 HC 30845
ORIG. : 200861070006210 2 Vr ARACATUBA/SP
IMPTE : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
PACTE : WALDNEY DE MENESES E MACEDO SOUSA reu preso
ADV : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. A POSSIBILIDADE DE EVENTUAL PENA SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO OU SER SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA, VEZ QUE NÃO SE TRATA DE ADIANTAMENTO DE PUNIÇÃO E SIM DE INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I – A jurisprudência está consolidada no sentido de que a reiteração das condutas criminosas demonstra personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública, sendo que o fato de possuir residência fixa e ocupação lícita (comprovados por meio de declarações) não é suficiente para a concessão da liberdade provisória.

II – O fato de ser possível o cumprimento de futura condenação em regime aberto não obsta a decretação de prisão preventiva, vez que esta não é um adiantamento da punição, mas um instrumento para garantir a preservação da ordem pública.

III – Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004644-6 HC 31042
ORIG. : 200861120010768 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
PACTE : MARCO ANTONIO GERALDI reu preso
ADV : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE QUE NÃO TERIA DEMONSTRADO POSSUIR OCUPAÇÃO LÍCITA. FUNDAMENTO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I – Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória.

II – A decisão que manteve a custódia do paciente apresentou como fundamento a falta de comprovação de ocupação lícita, considerando que pessoa sem trabalho tem vínculos enfraquecidos com determinada localidade.

III – Embora não tenha juntado aos autos comprovante de ocupação lícita atual, o paciente comprovou ter residência fixa e não possuir antecedentes criminais.

IV – A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos legais previstos em lei.

V - Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação, não bastando a simples alusão à não demonstração do exercício de trabalho idôneo.

VI – O fato do paciente não possuir ocupação lícita não constitui, isoladamente, motivação válida para a manutenção medida constritiva de liberdade, vez que não corroborada por fundamento cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

VI – Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004645-8 HC 31043
ORIG. : 200861120011920 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
PACTE : JOSE MARCO SERGIO reu preso
ADV : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. O FATO DE EM EVENTUAL CONDENAÇÃO SER ESTABELECIDO O REGIME ABERTO NÃO CARACTERIZA CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POIS NÃO SE TRATA DE ANTECIPAÇÃO DA PENA E SIM DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DO REGULAR ANDAMENTO PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

I – Presentes os requisitos para manutenção da prisão, uma vez que as alegações dos pacientes não são hábeis para ilidir a necessidade da custódia.

II - Transporte de grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, principalmente cigarros (cerca de 700 caixas), sem a devida documentação de importação.

III – Não há nos autos comprovação de ocupação lícita do paciente. Além disso, ele está sendo processado por outras práticas delituosas e, em um dos processos, embora tenha sido devidamente citado por edital, não compareceu para ser interrogado, nem constituiu defensor, o que reforça a necessidade da manutenção de sua prisão para que se garanta a efetividade da instrução criminal. Verifica-se que, em outro processo, foi condenado em Primeira Instância, embora ainda não haja trânsito em julgado.

IV – Observo que consta dos autos apenas comprovante de residência dos pais de sua esposa, o que não prova que o paciente resida no mesmo endereço. Além disso, o endereço que declinou ser o seu quando do interrogatório policial é diverso. Portanto, não há prova satisfatória de residência fixa.

V – O argumento de que se configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão nos casos em que, com eventual condenação, o regime inicial será aberto ou haverá substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não procede, tendo em vista que não se trata de antecipação da pena, mas sim de instrumento para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a regular tramitação do feito.

VI – Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.004646-0	HC 31044
ORIG.	:	200861120010770	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE	:	ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO	
PACTE	:	GEISON GIOVANE WAYHS	reu preso
ADV	:	ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES.	PRUDENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	/ SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE QUE NÃO TERIA DEMONSTRADO POSSUIR OCUPAÇÃO LÍCITA. FUNDAMENTO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I – Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória.

II – A decisão que manteve a custódia do paciente apresentou como fundamento a falta de comprovação de ocupação lícita, considerando, ainda, que o paciente afirmou trabalhar “com o trazimento de descaminho e contrabando de produtos do Paraguai”.

III – Embora não tenha juntado aos autos comprovante de ocupação lícita atual, o paciente comprovou ter residência fixa e não possui antecedentes criminais.

IV – A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos legais previstos em lei.

V - Para se obter a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação, não bastando a simples alusão à não demonstração do exercício de trabalho idôneo.

VI – O fato do paciente não possuir ocupação lícita não constitui, isoladamente, motivação válida para a manutenção medida constritiva de liberdade, vez que não corroborada por fundamento cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

VI – Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 94.03.060550-2 AC 193277
ORIG. : 9404000370 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : VERA LUCIA BARBOSA e outros
ADV : CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI Nº 8237/91. NÃO OCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

I - Os aumentos decorrentes da necessidade de se corrigir distorções salariais não são considerados revisão geral; não são, portanto, objeto da vedação inserta na norma constitucional.

II - O reajuste de 45% previsto na Lei 8.237/91, concedido apenas aos servidores militares não trata de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sendo indevida a sua extensão aos funcionários civis.

III – A mera declaração do autor, na petição inicial ou nas razões de apelação, a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda, gera presunção relativa desta impossibilidade. E as razões invocadas na presente ação são insuficientes à concessão da isenção pleiteada.

IV – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação das autoras, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.100840-0 AC 542528
ORIG. : 9804035740 /SP
APTE : ARNO PEREIRA DOS SANTOS e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. JUNTADA DE CÓPIA DA EMENDA À INICIAL PARA FINS DE CITAÇÃO. PROVIDÊNCIA NÃO IMPUTÁVEL À PARTE AUTORA. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I – A juntada de cópia da emenda à inicial para fins de citação não constitui encargo imputável à parte autora.

II – Carece de fundamento legal o despacho do juiz que determina a juntada da cópia, cujo descumprimento acarretou a extinção do feito, sem exame do mérito.

III – Os apelantes atenderam ao disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, não sendo lícito ao juiz estabelecer para as petições iniciais requisitos não previstos no ordenamento processual civil.

IV – O artigo 225 do CPC não elege como requisito essencial do mandado a apresentação de cópia da petição inicial, bem como de sua emenda, para que a citação se aperfeiçoe.

V - Nesse caso, o descumprimento da determinação do juízo não constitui sequer mera irregularidade.

VI – Apelo provido. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso dos autores para anular a sentença, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora que foi acompanhada pelo voto do Sr. Desembargador Federal Peixoto Júnior e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Sr. Juiz Federal Convocado Paulo Domingues que negava provimento ao recurso.

Custas, como de lei.

São Paulo, 19 de abril de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.000539-1 AG 100435
ORIG. : 9000109442 /SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : SHIRO IWAI e outro
ADV : ERNANDO TULIO COLACIOPPO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO PELA CREDORA. SALDO REMANESCENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Caixa Econômica Federal – CEF concedeu aos agravados um financiamento segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, sendo certo que o imóvel objeto do contrato foi hipotecado a seu favor como garantia da dívida.

II – Em sede de execução, o imóvel objeto do contrato foi arrematado pela credora, ora agravante, por valor não suficiente para satisfação total da dívida, em que pese o bem ter sido avaliado à época da praça.

III - Com efeito, extinta a hipoteca pela arrematação ou adjudicação do imóvel pelo próprio credor, ficam os mutuários devedores exonerados da obrigação de arcarem com eventual saldo remanescente da dívida, considerando-a adimplida, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.741/71.

IV - Ademais, há que se ter em conta que os ora agravados já foram desventurados com a perda do seu imóvel, não sendo justo terem que arcar com o pagamento de saldo remanescente, onerado em seu quantum por critérios de cálculo nem sempre claros e condizentes com o mercado.

V - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.020734-3 AC 1260929
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO
ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF/SP
ADV : ALDIMAR DE ASSIS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DE REAJUSTE DE 3,17%. LEI 8.880/94. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. AUTARQUIA. LEGITIMIDADE. FORO COMPETENTE.

I – Pacífico o entendimento de que o sindicato tem legitimidade para demandar em Juízo, agindo na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus integrantes, como substituto processual das categorias que representam, seja em processo de conhecimento, de liquidação ou execução de sentença, dispensando, portanto, qualquer autorização para tanto.

II – O foro competente para as ações propostas contra a União Federal e suas autarquias tanto poderá ser o da seção judiciária onde houver o domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, bem como no Distrito Federal. Inteligência do artigo 100, § 1º da Constituição Federal.

III - Ao se calcular o índice devido, com base no artigo 28 da lei em comento, não se levou em consideração a aplicação em conjunto dos dispositivos constantes dos artigos 28 e 29, que resultaria no índice de 25,24%. Implementou-se tão-somente a recomendação constante da Portaria Interministerial nº 26, de 20/01/95, que determinou fosse aplicado o IPC-r de 22,07%, acarretando, portanto, uma diferença de 3,17%.

IV – Os autores possuem direito à diferença do que foi pago a menor, referente ao reajuste devido aos servidores públicos federais, decorrente da edição da Lei 8.880/94, que instituiu o Programa de Estabilização Econômica, introduzindo a URV como adaptação do sistema monetário nacional às novas regras do Plano Real. Tendo em vista que todos os nossos Tribunais já se posicionaram no mesmo sentido, não há mais que se discutir a questão.

V - Reconhecido o direito à diferença de reajuste de 3,17%, a procedência da ação impõe-se de rigor, no sentido de ser concedido, a partir de quando devido, com a conseqüente incorporação, observando-se a compensação dos valores já pagos, a serem apurados em liquidação de sentença.

VI – A partir da entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, o percentual obrigatório de juros de mora passou a ser o de 0,5% ao mês. Verifico, no entanto, que a citação no caso em apreço se deu antes da entrada em vigor da MP citada, de forma que o entendimento desta Turma segue orientação da jurisprudência do E. STJ, que determina a fixação dos juros de mora em 1% ao mês, por se tratar de verba alimentar.

VII - Custas processuais devidas apenas em reembolso de despesas pelo autor. Honorários advocatícios fixados moderadamente, não merecendo reparos.

VIII – Apelação da autarquia-ré improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autarquia-ré e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.020739-2	AC 807549
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF/SP	
ADV	:	CATIA CRISTINA S M RODRIGUES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DE REAJUSTE DE 3,17%. LEI 8.880/94. MEDIDA PROVISORIA 2.225-45/2001. SINDICATO. LEGITIMIDADE.

I – Pacífico o entendimento de que o sindicato tem legitimidade para demandar em Juízo, agindo na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus integrantes, como substituto processual das categorias que representam, seja em processo de conhecimento, de liquidação ou execução de sentença, dispensando, portanto, qualquer autorização para tanto.

II – A autorização da diretoria colegiada do sindicato para propor ação judicial como substituto processual pode se dá pela assinatura de apenas um de seus membros, competência afeta a qualquer órgão colegiado, não aproveitando à apelante o fato de não se ter juntado documento assinado por todos os membros para tal mister. Outrossim, uma vez que o sindicato tem legitimidade para demandar em Juízo, as decisões por ele tomadas são de natureza interna corporis, não cabendo sua apreciação pelo Poder Judiciário.

III – A alegação de que ao Poder Judiciário não cabe conceder reajuste a servidores públicos, tendo em vista que o juiz não tem função legislativa (Súmula 339 do STF), é de todo impertinente, pois a quaestio juris diz respeito unicamente ao pagamento a menor do reajuste pela Lei 8.880/94.

IV - Ao se calcular o índice devido, com base no artigo 28 da lei em comento, não se levou em consideração a aplicação em

conjunto dos dispositivos constantes dos artigos 28 e 29, que resultaria no índice de 25,24%. Implementou-se tão-somente a recomendação constante da Portaria Interministerial nº 26, de 20/01/95, que determinou fosse aplicado o IPC-r de 22,07%, acarretando, portanto, uma diferença de 3,17%.

V – Os autores possuem direito à diferença do que foi pago a menor, referente ao reajuste devido aos servidores públicos federais, decorrente da edição da Lei 8.880/94, que instituiu o Programa de Estabilização Econômica, introduzindo a URV como adaptação do sistema monetário nacional às novas regras do Plano Real. Tendo em vista que todos os nossos Tribunais já se posicionaram no mesmo sentido, não há mais que se discutir a questão.

VI - Reconhecido o direito à diferença de reajuste de 3,17%, a procedência da ação impõe-se de rigor, no sentido de ser concedido, a partir de quando devido, com a conseqüente incorporação, observando-se a compensação dos valores já pagos, a serem apurados em liquidação de sentença.

VII – A partir da entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, o percentual obrigatório de juros de mora passou a ser de 0,5% ao mês. Verifico, no entanto, que a citação no caso em apreço se deu antes da entrada em vigor da MP citada, de forma que o entendimento desta Turma segue orientação da jurisprudência do E. STJ, que determina a fixação dos juros de mora em 1% ao mês, por se tratar de verba alimentar.

VIII - Custas processuais devidas apenas em reembolso de despesas pelo autor. Honorários advocatícios fixados moderadamente, não merecendo reparos.

IX – Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.04.007819-0 AC 765254 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP

EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE A : JUSTINO LOURENCO VIEIRA

ADV : WLADIMYR DANTAS

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : IVONE COAN

INTERES : L VIEIRA E GRIGORIO LTDA - ME

EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 122/127

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I – É dispensável ao julgador dispor sobre a aplicabilidade da norma invocada sobre determinada proposição, quando, conhecendo a natureza jurídica da exceção, se limita a examinar a norma legal que considera aplicável ao caso.

II – O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes e a julgar a questão de acordo com as teses expendidas, devendo, sim, apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente à solução do litígio, conforme o seu livre convencimento, e em observância à legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie.

III – Os embargos de declaração são a via inadequada para pré-questionamento de dispositivos infraconstitucionais. Precedentes.

IV - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.10.000683-9 AC 1260926
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LEA IRIS TEREZINHA DE GUSMAO COSTA
ADV : ADILSON BASSALHO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS.

I – Para efeito de reajuste, a remuneração ou gratificação de audiência dos extintos Juízes classistas está sujeita aos mesmos critérios utilizados em relação aos servidores públicos federais, por expressa disposição da Lei 9.655/98.

II - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período.

III - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV. E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

IV – A Lei nº 9.421/96 reestruturou as carreiras do Judiciário, dando nova denominação aos cargos existentes e estabelecendo uma nova tabela de vencimentos, incorporando o percentual reclamado, o qual é devido até dezembro/96.

V – É de rigor a compensação dos valores já auferidos administrativamente pela autora.

VI – A partir da entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, o percentual obrigatório de juros de mora passou a ser o de 0,5% ao mês. Verifico, no entanto, que a citação no caso em apreço se deu antes da entrada em vigor da MP citada, de forma que o entendimento desta Turma segue orientação da jurisprudência do E. STJ, que determina a fixação dos juros de mora em 1% ao mês, por se tratar de verba alimentar.

VII – Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.047286-5 AC 736047 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9700284018 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 350/372
PARTE A : J CALDEIRA E CIA LTDA
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
ADV : CARLOS EDSON MARTINS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA CF/88. ARTIGOS 480 A 482 DO CPC. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DA HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005, ARTIGOS 3º E 4º. NOVEL LEGISLAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

I – Em sede de embargos de declaração, não é possível a inovação de matéria, sendo vedada a apreciação de questão não suscitada anteriormente, sendo admissíveis somente nas hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição), ainda que para fins de prequestionamento. Precedente: STJ, EDcl no REsp 445.910/MG, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 16.04.2007.

II - O artigo 97 da Constituição Federal prescreve que, quer pela via de ação, quer pela via de exceção, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros (ou do respectivo Órgão Especial) os Tribunais poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando, para deslinde da situação intersubjetiva, a parte requeira expressamente o exame de questão prejudicial de constitucionalidade, necessário ao deslinde da demanda em concreto, não sendo este o caso sub judice.

III – O v. acórdão embargado decidiu que, nas hipóteses de tributos sujeitos a homologação, a prescrição quinquenal deve ser contada da data da referida homologação.

IV – In casu, a C. Turma afastou a aplicação dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005 por considerá-la novel legislação, e não lei interpretativa, sem qualquer juízo acerca de sua inconstitucionalidade.

V – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.030991-0 AC 1055374
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO SERGIO MARQUES
ADV : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. REAJUSTE DE PROVENTOS E PENSÕES. ARTIGO 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.655/98. AUXÍLIO-MORADIA. PARIDADE COM JUÍZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O juiz classista faz jus apenas aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparando e nem se submetendo, portanto, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados (STF, MS 21466, DJ 06/05/94, Rel. Min. Celso de Mello).

II – Uma vez que o reajustamento dos benefícios assegurados pelo artigo 40, § 8º, da Constituição Federal impõe a observância dos critérios legais, o reajustamento dos classistas em atividade, e, conseqüentemente, os aposentados, deverá observar a Lei 9.655/98.

III - Sendo o reajuste da remuneração do juiz classista calculado de acordo com o dos servidores públicos federais, logicamente só quando houver reajuste sobre o vencimento destes é que os classistas serão beneficiados, e não em relação aos magistrados togados.

IV - O reajuste dos proventos dos juízes classistas aposentados está vinculado ao reajuste da remuneração dos classistas em atividade, que, por sua vez, vinculam-se aos servidores públicos federais.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.012929-5 AG 152547 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO

ORIG. : 200161820011349 6F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : WILSON ROBERTO BERTHOLINI e outro
ADV : FABIO MESQUITA RIBEIRO
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 99/112
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL.ACO : DES.FED. CECILIA MELLO – REL P/ ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO CO-EXECUTADO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - A decisão embargada acolheu o pedido dos agravantes, excluindo-os do pólo passivo da execução fiscal, ante a ausência de indícios veementes que apontem sua responsabilidade pelos débitos da empresa, sem, no entanto, condenar o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, razão porque é de ser feito neste momento, sanando, portanto, a omissão apontada.

II – Pelo princípio da causalidade, tendo sido a exequente a responsável pela demanda – diga-se, tentativa de responsabilização do sócio da empresa na ação de execução – também será a responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, pois os requereu - inteligência do artigo 33, caput, segunda parte, do CPC – ainda que a extinção da execução se dê no todo ou em parte, ou se o co-executado venha a ser nela futuramente incluído, uma vez que a condenação no curso do processo não garante a execução imediata dos mesmos, podendo ser confirmada ou reformada em grau de recurso.

III – Reconhecida a irregularidade quanto à falta de fixação dos honorários advocatícios, é de ser acolhida a pretensão dos embargantes para, com efeitos integrativos, fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00.

IV - Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.010689-0 AC 783628 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 9700450856 12 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 143/165
PARTE A : FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA
ADV : RICARDO RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA CF/88. ARTIGOS 480 A 482 DO CPC. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL A CONTAR DA HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005, ARTIGOS 3º E 4º. NOVEL LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO AFASTADA.

I – Em sede de embargos de declaração, não é possível a inovação de matéria, sendo vedada a apreciação de questão não suscitada anteriormente, sendo admissíveis somente nas hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição), ainda que para fins de prequestionamento. Precedente: STJ, EDcl no REsp 445.910/MG, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO

ZAVASCKI, DJ 16.04.2007.

II - O artigo 97 da Constituição Federal prescreve que, quer pela via de ação, quer pela via de exceção, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros (ou do respectivo Órgão Especial) os Tribunais poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando, para deslinde da situação intersubjetiva, a parte requeira expressamente o exame de questão prejudicial de constitucionalidade, necessário ao deslinde da demanda em concreto, não sendo este o caso sub judice.

III – O v. acórdão embargado decidiu que, nas hipóteses de tributos sujeitos à homologação, a prescrição quinquenal deve ser contada da data da referida homologação.

IV – In casu, a C. Turma afastou a aplicação dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, por considerá-la novel legislação, e não lei interpretativa, sem qualquer juízo acerca de sua inconstitucionalidade.

V – Com a declaração de voto do e. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, juntado às fls. 193/206, afastada a omissão no tocante à ausência de voto vencido.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.02.002350-5 AC 1261019
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDSON DIAS DA SILVA
ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO – GCET. LEI 9.442/97. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA.

I – A Gratificação de Condição Especial de Trabalho é devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar e será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas (LEI 9.442/97).

II – É pacífico o entendimento segundo o qual a gratificação em comento considera como base de cálculo para pagamento a hierarquização e não a atividade militar, não violando tal escalonamento, portanto, o princípio da isonomia.

III - Despesas processuais e honorários advocatícios a cargo do autor, que fixo nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.020272-0 AC 1042593
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO DA CONCEICAO FERNANDES
ADV : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. REAJUSTE DE PROVENTOS E PENSÕES. ARTIGO 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.655/98. AUXÍLIO-MORADIA. PARIDADE COM JUÍZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O juiz classista faz jus apenas aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparando e nem se submetendo, portanto, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados (STF, MS 21466, DJ 06/05/94, Rel. Min. Celso de Mello).

II – Uma vez que o reajustamento dos benefícios assegurados pelo artigo 40, § 8º, da Constituição Federal impõe a observância dos critérios legais, o reajustamento dos classistas em atividade, e, conseqüentemente, os aposentados, deverá observar a Lei 9.655/98.

III - Sendo o reajuste da remuneração do juiz classista calculado de acordo com o dos servidores públicos federais, logicamente só quando houver reajuste sobre o vencimento destes é que os classistas serão beneficiados, e não em relação aos magistrados togados.

IV - O reajuste dos proventos dos juízes classistas aposentados está vinculado ao reajuste da remuneração dos classistas em atividade, que, por sua vez, vinculam-se aos servidores públicos federais.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.022183-0 AMS 279019
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FELIPPE TAYAR
ADV : MAGDA LEVORIN
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. REAJUSTE DE PROVENTOS E PENSÕES. ARTIGO 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.655/98. AUXÍLIO-MORADIA. PARIDADE COM JUÍZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O juiz classista faz jus apenas aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparando e nem se submetendo, portanto, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados (STF, MS 21466, DJ 06/05/94, Rel. Min. Celso de Mello).

II – Uma vez que o reajustamento dos benefícios assegurados pelo artigo 40, § 8º, da Constituição Federal impõe a observância dos critérios legais, o reajustamento dos classistas em atividade, e, conseqüentemente, os aposentados, deverá observar a Lei 9.655/98.

III - Sendo o reajuste da remuneração do juiz classista calculado de acordo com o dos servidores públicos federais, logicamente só quando houver reajuste sobre o vencimento destes é que os classistas serão beneficiados, e não em relação aos magistrados togados.

IV - O reajuste dos proventos dos juízes classistas aposentados está vinculado ao reajuste da remuneração dos classistas em atividade, que, por sua vez, vinculam-se aos servidores públicos federais.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.001276-9 AC 833735 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 161/183
PARTE A : ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO E CIA LTDA
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA CF/88. ARTIGOS 480 A 482 DO CPC. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL A CONTAR DA HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005, ARTIGOS 3º E 4º. NOVEL LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO AFASTADA.

I – Em sede de embargos de declaração, não é possível a inovação de matéria, sendo vedada a apreciação de questão não suscitada anteriormente, sendo admissíveis somente nas hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição), ainda que para fins de prequestionamento. Precedente: STJ, EDcl no REsp 445.910/MG, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 16.04.2007.

II - O artigo 97 da Constituição Federal prescreve que, quer pela via de ação, quer pela via de exceção, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros (ou do respectivo Órgão Especial) os Tribunais poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando, para deslinde da situação intersubjetiva, a parte requeira expressamente o exame de questão prejudicial de constitucionalidade, necessário ao deslinde da demanda em concreto, não sendo este o caso sub judice.

III – O v. acórdão embargado decidiu que, nas hipóteses de tributos sujeitos à homologação, a prescrição quinquenal deve ser contada da data da referida homologação.

IV – In casu, a C. Turma afastou a aplicação dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, por considerá-la novel legislação, e não lei interpretativa, sem qualquer juízo acerca de sua inconstitucionalidade.

V – Com a declaração de voto do e. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, juntado às fls. 214/220, afastada a omissão no tocante à ausência de voto vencido.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.070294-7 AG 192564 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO

ORIG. : 200361100103731 2 Vr SOROCABA/SP
EMBTE : SCHAEFFLER BRASIL LTDA e outro
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 80/98
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
REL.ACO : DES.FED. CECILIA MELLO – REL P/ ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE.

I - A decisão que reformou a r. sentença fundou-se no entendimento, dentre outros, de que a exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/91, introduzida pela art. 1º da Lei 9.876/99, em qualquer aspecto que se avalie, não afronta a Constituição Federal, na medida em que expressamente autorizada pelo seu artigo 195, I, “a”, bem como por força da EC 20/98, que recepcionou matéria veiculada por lei complementar como lei ordinária.

II – Tendo o julgado embargado analisado corretamente o ponto de insurgência da embargante, não padece do vício que lhe é acoimado.

III - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.00.013041-2 AC 1248040
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ADÃO ARANDA BENITES e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV – Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V – Apelações da União Federal e dos autores e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento às apelações da União Federal e dos autores e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.02.003767-3 AC 1260803
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HIPOLITO SARACHO BICA e outros
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93.

COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V - Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI - Os honorários advocatícios devidos pela União Federal foram fixados corretamente, não merecendo reparos, tendo em vista que a matéria rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

VII - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.02.003885-9 AC 1267114
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADEMAR MARCOLAN e outros
ADV : LAUDELINO LIMBERGER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V - Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.001825-0 AC 1120201
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2
REGIAO AJUCLA
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. REAJUSTE DE PROVENTOS E PENSÕES. ARTIGO 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS 9.655/98, 10.474/2002 E RESOLUÇÃO 235/2002-STF. PARIDADE COM JUÍZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O juiz classista faz jus apenas aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparando e nem se submetendo, portanto, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados (STF, MS 21466, DJ 06/05/94, Rel. Min. Celso de Mello).

II – Uma vez que o reajustamento dos benefícios assegurados pelo artigo 40, § 8º, da Constituição Federal impõe a observância dos critérios legais, o reajustamento dos classistas em atividade, e, conseqüentemente, os aposentados, deverá observar a Lei 9.655/98.

III - Sendo o reajuste da remuneração do juiz classista calculado de acordo com o dos servidores públicos federais, logicamente só quando houver reajuste sobre o vencimento destes é que os classistas serão beneficiados, e não em relação aos magistrados togados.

IV - O reajuste dos proventos dos juízes classistas aposentados está vinculado ao reajuste da remuneração dos classistas em atividade, que, por sua vez, vinculam-se aos servidores públicos federais.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.007575-0 AC 1152062
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSA MARIA SILVA
ADV : LERONIL TEIXEIRA TAVARES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR CONTRIBUTIVA. LEI 3.765/60. FILHOS DE QUALQUER CONDIÇÃO.

I – Sendo de trato sucessivo a relação posta nestes autos, não há prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao prazo prescricional de cinco anos, contado da propositura da demanda. Tendo a ação sido proposta em 18/03/2003, estão prescritas as parcelas anteriores a 18 de março de 1998.

II - Tendo em conta que o título de pensão militar conferido à viúva do instituidor foi fundamentado na Lei 3.765/60, que regula a pensão militar contributiva, possui a autora direito ao seu recebimento, uma vez que a pensão anteriormente paga à sua mãe se deu por força do comando inserto no artigo 7º, I, da lei referida.

III – Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.012612-5 AC 1267401
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLAVO DUNCAN DE MIRANDA RODRIGUES e outros
ADV : EDMO MARIANO DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISORIA 2131/2000. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE.

I – Com a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, decorrente da edição da Medida Provisória n° 2.131, de 21 de dezembro de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2000, a rubrica “adicional de inatividade” foi extinta, e os proventos dos servidores militares inativos passaram a ser efetuados conforme os valores constantes da tabela dos anexos da referida MP, não caracterizando diminuição de vencimentos.

II - Ao reestruturar o regime de remuneração dos militares das Forças Armadas, a MP 2131/2000 fixou novos vencimentos, mais favoráveis, e previu, em seu artigo 29, um processo de implementação da diferença resultante da transformação sobre a remuneração vigente, a ser pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes, caso constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação da referida Medida Provisória.

III – É pacífico o entendimento segundo o qual o servidor público não possuiu direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF - RE 226462/SC - Min. Sepúlveda Pertence - 13/05/ 1998 - Tribunal Pleno - DJ DATA-25-05-2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson Dipp - 10/11/2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004).

IV - Não configura violação aos princípios constitucionais a supressão da rubrica “adicional de inatividade” quando da edição da Medida Provisória 2.131/2000 e suas reedições.

V – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.036307-0 AC 1258744
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : LUCIENE ROCHA LEME e outros
ADV : ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I – Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, a opção pelo regime do FGTS foi efetuada sob a égide da Lei 5107/66, que garantia a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos da conta vinculada.

II – O referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5705 de 22 de setembro de 1971. Daí conclui-se que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando do advento da citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior.

III – Recurso da CEF provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.18.001310-7 AC 1248097
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EVANDIR PEREIRA TITO e outros
ADV : ANDRÉ MARCONDES BEVILACQUA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - Os juros de mora são devidos por impositivo legal, a partir da citação, no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI - Apelação da União Federal parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000743-0 AC 1267397
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LETICIA AMARAL DE SA RIBAS
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia

individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV – Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V – Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI – Os honorários advocatícios devidos pela União Federal foram fixados corretamente, não merecendo reparos, tendo em vista que a matéria rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

VII - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.60.02.000815-0	AC 1267139
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	CESAR LUIZ OLIVEIRA VIEGAS	
ADV	:	RUBENS R A SOUSA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV – Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18/12/03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

V – Os juros de mora são devidos por impositivo legal, mas no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

VI – Os honorários advocatícios devidos pela União Federal foram fixados corretamente, não merecendo reparos, tendo em vista que a matéria rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

VII - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.006816-5 AC 1256321
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : NELSON MENDES (= ou > de 65 anos)
ADV : DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO RETROATIVA.

I – A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II – No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III – Restando comprovada a opção retroativa pelo FGTS, é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos sobre o montante depositado na conta vinculada.

IV – A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

V – Os juros de mora somente são devidos, nos termos da legislação substantiva, em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

VI – Recurso do autor parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.000448-7 AG 226285 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200461000352002 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Ministério Público Federal
PARTE A : AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA
ADV : REYNALDO BARBI FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 67/79
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. CECILIA MELLO – REL P/ ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 10 DA LEI 9.639/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO C. STF.

I – O artigo 97 da Constituição Federal prescreve que, quer pela via de ação, quer pela via de exceção, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros (ou do respectivo Órgão Especial) os Tribunais poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, ou seja, quando tal inconstitucionalidade for o objeto da demanda levada a juízo.

II - O sistema constitucional brasileiro admite o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos pela via de exceção, mais conhecido como controle difuso, permitindo a qualquer órgão judicante singular, Tribunal Estadual ou Federal, por provocação ou de ofício, apreciar eventual inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, caso se faça necessário para o deslinde da ação posta a desate.

III – O v. acórdão embargado decidiu, por um de seus fundamentos, que a exigência de depósito prévio para interposição de recurso

administrativo, prevista no artigo 10 da Lei 9.639/98, não se coaduna com o direito de petição e o direito ao contraditório e à ampla defesa, inculpidos, respectivamente, no artigo 5º, XXXIV, “a”, e LV, da Constituição Federal.

IV - A análise de inconstitucionalidade, nestes termos, é questão incidental, conduzindo à decisão final quanto ao direito subjetivo pretendido pelo litigante, sendo este o objeto da declaração constante da sentença ou acórdão, incidindo seus efeitos exclusivamente sobre a demanda sub judice, sendo, portanto, inaplicável, in casu, o artigo 97 da Carta Magna.

V – A matéria já foi pacificada pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei 9.639/98, originária da Medida Provisória 1.608-14/98 (RE 389.383-1/SP e RE 390.513-9/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 29.06.2007)

VI – Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.004371-0 AC 1254301
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
APDO : RITA DE CASSIA NUNES e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE.

I - A desconstituição de título executivo judicial, mediante a aplicação do § único do art. 741 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/01, constitui em violação ao princípio da coisa julgada, previsto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

II - Verifica-se do teor do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, que a questão debatida não foi apreciada em razão de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sob a ótica da melhor interpretação dada à norma em relação àquele caso concreto, não produzindo efeito erga omnes.

III - Caberia a aplicação do novo dispositivo somente depois de suspensa a eficácia da norma inconstitucional pelo Senado Federal, em caso de controle difuso (art. 52, inciso X da Constituição Federal).

IV – Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.021522-2 AMS 298199
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ARTIGO 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Em análise da matéria, a nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recurso Extraordinário 388359,

389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

II – Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

III – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.023872-6 AMS 293712
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA LUCY FREIRE FIGUEIREDO e outro
ADV : LAERTE POLIZELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I – O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

II – Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, “b”, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

III - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

IV – Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.

V – Recurso da União e remessa oficial improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.011999-2 AC 1264582
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : NADIR RODRIGUES MOREIRA
ADV : ANGELA COSTA AMORIM
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISORIA 2131/2000. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE.

I – Com a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, decorrente da edição da Medida Provisória n° 2.131, de 21 de dezembro de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2000, a rubrica “adicional de inatividade” foi extinta, e os proventos dos servidores militares inativos passaram a ser efetuados conforme os valores constantes da tabela dos anexos da referida MP, não caracterizando diminuição de vencimentos.

II - Ao reestruturar o regime de remuneração dos militares das Forças Armadas, a MP 2131/2000 fixou novos vencimentos, mais favoráveis, e previu, em seu artigo 29, um processo de implementação da diferença resultante da transformação sobre a remuneração vigente, a ser pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes, caso constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação da referida Medida Provisória.

III – É pacífico o entendimento segundo o qual o servidor público não possuiu direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, desde que não acarrete diminuição de seus vencimentos (STF - RE 226462/SC - Min. Sepúlveda Pertence - 13/05/ 1998 - Tribunal Pleno - DJ DATA-25-05-2001 e STJ - MS 2004/0080142-3 - Min. Gilson Dipp - 10/11/2004 - Terceira Seção - DJ 06.12.2004).

IV - Não configura violação aos princípios constitucionais a supressão da rubrica “adicional de inatividade” quando da edição da Medida Provisória 2.131/2000 e suas reedições.

V – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.000012-9 AC 1266899
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CLINEU DOMINGOS DI PIETRO e outro
ADV : APARECIDO INACIO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DE REAJUSTE DE 3,17%. LEI 8.880/94. MEDIDA PROVISORIA 2.225-45/2001.

I – Ao se calcular o índice devido, com base no artigo 28 da lei em comento, não se levou em consideração a aplicação em conjunto dos dispositivos constantes dos artigos 28 e 29, que resultaria no índice de 25,24%. Implementou-se tão-somente a recomendação constante da Portaria Interministerial n° 26, de 20/01/95, que determinou fosse aplicado o IPC-r de 22,07%, acarretando, portanto, uma diferença de 3,17%.

II – Os autores possuem direito à diferença do que foi pago a menor, referente ao reajuste devido aos servidores públicos federais, decorrente da edição da Lei 8.880/94, que instituiu o Programa de Estabilização Econômica, introduzindo a URV como adaptação do sistema monetário nacional às novas regras do Plano Real. Tendo em vista que todos os nossos Tribunais já se posicionaram no mesmo sentido, não há mais que se discutir a questão.

III - Reconhecido o direito à diferença de reajuste de 3,17%, a procedência da ação impõe-se de rigor, no sentido de ser concedido, a partir de quando devido, com a conseqüente incorporação, observando-se a compensação dos valores já pagos, a serem apurados em liquidação de sentença.

IV – A partir da entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o artigo 1°-F à Lei n° 9.494/97, o percentual obrigatório de juros de mora passou a ser o de 0,5% ao mês. Verifico, no entanto, que a citação no caso em apreço se deu antes da entrada em vigor da MP citada, de forma que o entendimento desta Turma segue orientação da jurisprudência do E. STJ, que determina a fixação dos juros de mora em 1% ao mês, por se tratar de verba alimentar.

V - Custas processuais devidas apenas em reembolso de despesas pelo autor. Honorários advocatícios fixados moderadamente, não merecendo reparos.

VI – Apelação dos autores e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da União Federal improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação dos autores e à remessa oficial e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052991-6 AG 270667
ORIG. : 200661000109396 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ALEX QUEIROZ e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência dos agravantes que perdura há 02 (dois) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 28 (vinte e oito) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde setembro de 2004.

II – Verifica-se que os agravantes, na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e na presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial sem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V – Mister apontar que se trata de contrato recente-mente celebrado (abril/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE – sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal – CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas – e da instituição financeira receber – sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

IX - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

X - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XI – É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Relevante, ainda, apontar que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

XIII - Cabe aos recorrentes diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de

execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

XIV - Desse modo, as simples alegações dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas, bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVI - O fato de o débito estar sub judice por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XVII - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

XVII - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo somente para conceder aos agravantes o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entendem corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução relativos aos valores controversos não pagos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.011404-5 AC 1264153
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
APDO : JOSE OTAVIO RIBEIRO e outros
ADV : DILSON ZANINI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A desconstituição de título executivo judicial, mediante a aplicação do § único do art. 741 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/01, constitui em violação ao princípio da coisa julgada, previsto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

II - Verifica-se do teor do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, que a questão debatida não foi apreciada em razão de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sob a ótica da melhor interpretação dada à norma em relação àquele caso concreto, não produzindo efeito erga omnes.

III - Caberia a aplicação do novo dispositivo somente depois de suspensa a eficácia da norma inconstitucional pelo Senado Federal, em caso de controle difuso (art. 52, inciso X da Constituição Federal).

IV - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

V - Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.011670-4 AMS 297591
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA

ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ARTIGO 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Em análise da matéria, a nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

II – Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

III – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.011812-9 AMS 297180
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CAMBUCI S/A
ADV : REINALDO PISCOPO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ARTIGO 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

I - Em análise da matéria, a nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

II – Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

III – Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.012804-4 AMS 300002
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOBITEL S/A TELECOMUNICACOES
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ARTIGO

10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Em análise da matéria, a nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

II – Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

III – Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.016494-2 AC 1258174
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZANONI FERREIRA LEONE
ADV : JEZIEL AMARAL BATISTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. TAXA DE JUROS CORRETAMENTE APLICADA E COMPROVADA NOS AUTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I – A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II – No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

III – Analisando os autos, verifico que o autor acostou extratos analíticos da conta do FGTS onde se verifica que a taxa de juros aplicada aos depósitos é de 6% (seis por cento).

IV - Dessa forma, tenho que carece ao autor o necessário interesse processual, eis que, consoante os documentos apresentados, a taxa progressiva de juros foi corretamente aplicada ao saldo depositado nesta conta, nada cabendo reclamar a respeito.

V - Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VI – Recurso do autor parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.017490-0 AMS 299767
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ARTIGO 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Em análise da matéria, a nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a

exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

II – Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

III – Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.019905-1 AMS 301091
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUIZ ANTONIO DELLOSSO SIMOES e outro
ADV : ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I – O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

II – Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, “b”, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

III - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

IV – Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.

V – Recurso da União e remessa oficial improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.007866-8 AMS 298076
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADV : VITORIO RAFANTE DE OLIVEIRA DIAS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ARTIGO 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

I - Em análise da matéria, a nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

II – Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

III – Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.011657-8 REOMS 301269
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : PASSARELA CALCADOS LTDA
ADV : GIL ALVES MAGALHAES NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ARTIGO 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I - Em análise da matéria, a nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

II – Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

III – Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021906-3 AG 295034 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 199961000114208 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : ANTONIO DALIO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
EMBDO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 113/117
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

I – Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, objetivando, apenas e tão-somente, a elucidação e o aperfeiçoamento da decisão, nos casos em que evidente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no r. decisum, nos exatos termos do artigo 535 do CPC.

II – O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes e a julgar a questão de acordo com as teses expendidas, devendo, sim, apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente à solução do litígio, conforme o seu livre convencimento, e em observância à legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie.

III – Os embargos de declaração são a via inadequada para pré-questionamento de dispositivos infraconstitucionais. Precedentes.

IV - Embargos rejeitados..

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048708-1 AC 1257365
ORIG. : 0000781894 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONFECOES EMBAIXATRIZ LTDA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

I - Da análise da sentença, verifica-se que o Magistrado singular julgou extinta a presente execução fiscal, por entender que o § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, aplica-se aos feitos já em trâmite após a entrada em vigor do referido dispositivo.

II - Entretanto, há que se considerar que a sentença tratou a questão referente à possível ocorrência de prescrição apta a ensejar a extinção da execução fiscal de maneira vaga e genérica, sem analisar pormenorizadamente a situação posta nestes autos, por exemplo, o período que originou a dívida, a legislação adequada a ser aplicada, enfim, elementos capazes de identificar a ocorrência ou não do referido instituto processual.

III – Nulidade da sentença. Precedente desta Colenda 2ª Turma.

IV – Sentença anulada, de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular, de ofício, a sentença que julgou extinta a presente execução fiscal e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que outra seja prolatada e, ainda, julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048713-5 AC 1257370
ORIG. : 0007573243 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS NANGE LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

I - Da análise da sentença, verifica-se que o Magistrado singular julgou extinta a presente execução fiscal, por entender que o § 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, aplica-se aos feitos já em trâmite após a entrada em vigor do referido dispositivo.

II - Entretanto, há que se considerar que a sentença tratou a questão referente à possível ocorrência de prescrição apta a ensejar a extinção da execução fiscal de maneira vaga e genérica, sem analisar pormenorizadamente a situação posta nestes autos, por exemplo, o período que originou a dívida, a legislação adequada a ser aplicada, enfim, elementos capazes de identificar a ocorrência ou não do referido instituto processual.

III – Nulidade da sentença. Precedente desta Colenda 2ª Turma.

IV – Sentença anulada, de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, anular, de ofício, a sentença que julgou extinta a presente execução fiscal e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que outra seja prolatada e, ainda, julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048721-4 REOAC 1248065
ORIG. : 9813017457 1 Vr BAURU/SP
PARTE A : MARIA CLARICE CURY MISQUIATTI e outros
ADV : LILIAN ZANETTI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ÍNDICE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF. COMPENSAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

II - Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, tanto aos servidores civis, como aos militares, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, é imperioso que, na fase de execução do julgado, sejam compensadas as parcelas recebidas administrativamente ou deduzidos os reposicionamentos havidos em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93, sob pena de caracterizar hipótese de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

III – Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.001476-6 REOMS 301104
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CLAUDIO ZERBINI e outro
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela União Federal, vez que a pessoa política não apresentou razões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

II – O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

III – Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, “b”, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

V – Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.

VI – Agravo retido não conhecido. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer o agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.007497-0 AMS 299577
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALBERTO NEVES DA SILVA FILHO e outro
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

I – O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

II – Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, “b”, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

III - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

IV – Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.

V – Recurso da União e remessa oficial improvidos. Agravo retido não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, e não conhecer o agravo retido, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.009317-4 AC 1254406
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : CONSTANTINO JULIAO DE OLIVEIRA
ADV : MOACYR GODOY PEREIRA NETO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

I – Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, o autor optou pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5107/66, que garantia a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos da conta vinculada.

II – O referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5705 de 22 de setembro de 1971. Daí conclui-se que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando do advento da citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior.

III – Recurso da CEF provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.001258-4 AMS 301941
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MAGENTA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIANA SEMENZATO GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RECURSO. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA A DEPÓSITO PRÉVIO. LEI Nº 9.639/98, ARTIGO 10, § 1º. GRATUIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

I - Em análise da matéria, a nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

II – Inexigibilidade do recolhimento de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso na esfera administrativa, a uma, porque vai de encontro a princípios e direitos consagrados pela Constituição Federal e, a duas, porque confronta com o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

III – Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001961-3 HC 30799
ORIG. : 200061080087712 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41, do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-Consta da exordial que a documentação falsa foi usada para a propositura da ação sumária de aposentadoria por tempo de serviço junto ao r. Juízo da Comarca de São Manuel, em 12/05/1997, sendo esta a data do início do benefício, inexistindo mácula a contaminá-la.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a argüição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por conseqüência, as hipóteses de rejeição da denúncia enumeradas no artigo 43, I, II e III, do Estatuto Repressivo.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002733-6 HC 30881
ORIG. : 200461080079526 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. “EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO”. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INDICIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUSTERIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO.

I – Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por absoluta falta de amparo legal, como acertadamente tem decidido a autoridade impetrada.

II - O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção do paciente, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

III – O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através da qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal a menos que a ausência de criminalidade esteja demonstrada de maneira evidente, o que não é o caso dos autos.

IV – A instauração de inquérito, que vise a apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

V - Esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria, como ocorreu no caso sub examen.

VI - O indiciamento é ato inquisitivo, que dispensa expressa motivação, por ser considerado ato discricionário da autoridade policial.

VII - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

VIII – As demais questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus.

IX – Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002753-1 HC 30869
ORIG. : 200261080010931 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I – A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito

policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial não ser conclusivo quanto à autoria do lançamento fictício na CTPS recair sobre o paciente. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI – A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX – As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.004468-1	HC 31013
ORIG.	:	200760040009421	1 Vr CORUMBA/MS
IMPTE	:	ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR	
IMPTE	:	MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES	
IMPTE	:	RONALDO FARO CAVALCANTI	
PACTE	:	FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA	reu preso
ADV	:	MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ	- 4ª SSJ - MS
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ADVOGADO MILITANTE. RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR. ARTIGO 7º INCISO V DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DOS ADVOGADOS. DEFINIÇÃO LEGAL. PRISÃO DOMILICIAR. NÃO CABIMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. SATISFAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I - A transferência do paciente do 6º Batalhão da Polícia Militar para o 17º Batalhão de Fronteira não constitui óbice ao conhecimento do presente writ notadamente porque a questão posta em desate cinge-se ao reconhecimento do direito do paciente, advogado militante, de ser recolhido em sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar, até o trânsito em julgado da sentença.

II – O STF no julgamento da ADI 1.127, em 17/05/2006, declarou a constitucionalidade do artigo 7º, V, da Lei nº 8.906/94, reconhecendo a prerrogativa dos advogados de serem recolhidos em sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

III - Dúvidas não subsistem de que o recolhimento em sala de Estado Maior, ou, na sua falta, em prisão domiciliar, é direito subjetivo do advogado militante, devendo ser observado até o trânsito em julgado da sentença condenatória ou enquanto estiver

inscrito nos quadros da OAB, sendo esta a orientação pretoriana firmada pelos nossos Tribunais.

IV - Em que pese o presente writ não ter sido instruído com prova da condição de advogado, cuida-se de fato incontroverso, reconhecido pelo Juízo impetrado que ao decretar a prisão preventiva do paciente expressamente determinou o seu recolhimento em sala de Estado-Maior, como reza o dispositivo supracitado, o que foi ratificado pelos termos do acordo firmado com a Polícia Militar, Exército e Marinha.

V - Da leitura das informações observa-se que o paciente permaneceu recolhido no 6º Batalhão de Polícia Militar até 31/01/2008, tendo sido transferido, em 01/02/2008, para as dependências da 17ª Batalhão de Fronteira, após a adoção das providências necessárias para assegurar-lhe o recolhimento em local compatível com suas prerrogativas, tendo a autoridade impetrada determinado a expedição de mandado de constatação para verificação do local.

VI - O local possui banheiro privativo dotado de chuveiro, com janela pequena de circulação de ar, no quarto possui uma janela ampla, com grades na parte superior da parede, uma cama e, conforme certificado, será mobiliado com armário de duas portas, mesa e cadeira, além de novo colchão.

VII - As fotos trazidas aos autos demonstram, de forma inequívoca, que o paciente está dignamente instalado, em local compatível com o conceito de sala de Estado Maior, inexistindo respaldo para a prisão domiciliar pleiteada.

VIII - A prerrogativa conferida aos advogados pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não tem o condão de alterar o caráter da medida cautelar, cuja natureza é de restrição à liberdade de locomoção, ainda que em condições diversas em relação aos demais presos.

IX - Comprovado nos autos que o paciente, advogado militante, está recolhido em local adequado frente ao que reza o artigo 7º, V, da Lei nº 8.904/1994, mostra-se evidente que não há que se falar em constrangimento ilegal.

X - Quanto ao pleito de prisão domiciliar, para o seu deferimento, é mister a inexistência de estabelecimento adequado ao recolhimento dos que fazem jus à prisão especial, o que não é o caso dos autos, como visto à saciedade.

XI - A prisão preventiva do paciente foi decretada em decisão suficientemente fundamentada na existência de indícios de autoria e provas da existência da materialidade delitiva e na sua necessidade.

XII - Não havendo dúvidas acerca da materialidade delitiva e da existência de indícios de autoria e restando igualmente demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente. Trata-se de organização criminosa, onde há divisão de tarefas, cabendo ao paciente, na sua condição de advogado para patrocinar os interesses de “Tubarão” (cabeça da organização), em detrimento dos interesses das pessoas apreendidas portando drogas, dos quais obtinha procuração para “atuar em suas defesas”.

XIII - O Juízo impetrado indeferiu corretamente a revogação da prisão preventiva do paciente, estando suficientemente justificada a sua segregação cautelar.

XIV - Presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP, conclui-se que o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal.

XV – Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	93.03.075568-5	AC 127571
ORIG.	:	9106985700	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	REUNIAO CONSTRUTORA LTDA	
ADV	:	LUIZ AUGUSTO BAGGIO e outros	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NEIDE MENEZES COIMBRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1- Tendo sido demonstrada a omissão existente no acórdão, revelam-se procedentes os embargos.

2-Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.048178-3 AMS 227149
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.057478-5 AC 649532
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA
ADV : LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 267, I DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1- Os pedidos de cunho declaratório não se mostram incompatíveis, pois decorrem de causas de pedir totalmente distintas. O acolhimento de um dos pedidos não prejudica, necessariamente, o exame do outro, já que autônomos e perfeitamente cumuláveis

2 – Apelação provida para que os autos retornem a Vara de origem para análise das demais questões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.17.006630-4 AC 959712
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II – Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III – Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.038283-9 AMS 222156
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA
ADV : JONAS MARZAGAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.041995-4 AMS 239222
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE
MERCADORIA E FUTUROS LTDA e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já

adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.02.008121-3 AC 760420
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1- Tendo sido demonstrada a omissão existente no acórdão, revelam-se procedentes os embargos.

2-Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, para esclarecimento quanto ao que sejam os tributos compensáveis da mesma espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.60.00.000225-5 AC 724674
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : HERMAN DE ASSUMPCAO KRANZFELD
ADV : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO (ART. 36, § ÚNICO, III, ALÍNEA "B"). NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE FILHO PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN ATESTADO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL NÃO DISPONÍVEL NO LOCAL DE LOTAÇÃO. SITUAÇÃO PRÉ-EXISTENTE À POSSE DO SERVIDOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

I – Não obstante o quadro médico do filho do autor tenha sido devidamente comprovado por laudo de exame físico elaborado junta médica oficial, que concluiu que o menor necessita de tratamento especializado em grandes centros e do acompanhamento constante de seus pais e demais familiares, o pedido de remoção do autor não encontra subsunção na previsão legal do artigo 36, Par. único, III, “b”, da Lei 8.112/90, considerando que a situação invocada preexistia à posse do servidor, sendo irrelevante se agiu ele de boa ou má-fé ao inscrever-se para posse em região diversa daquela em que residia, mesmo porque o quadro diagnosticado em seu filho podia ser tratado pelos profissionais da sua própria região.

II – Entrementes, verifica-se que houve o deferimento de tutela antecipada em janeiro de 2001, há mais de 7(sete) anos, e consideradas as circunstâncias do caso concreto e o período já decorrido, se não tivesse havido o provimento judicial o servidor por

certo já teria conseguido movimentação para a localidade pretendida, o que justifica a manutenção da situação de fato consolidada, mesmo porque a restituição do autor à sua lotação originária terminaria por impor maiores prejuízos à Administração Pública.

III – Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.09.004597-4 AMS 250670
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : ENGEDEP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

RELATOR PARA ACÓRDÃO: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.006812-8 AMS 232915
ORIG. : 9800500413 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SOLANGE MACHADO PINHEIRO
ADV : CESAR RODRIGO IOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. PENSÃO MILITAR. REVERSÃO PARA FILHAS. FALECIMENTO DA MÃE. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEIS Nº 4.242/63 E 3.765/60. INVIABILIDADE DA TRANSFERÊNCIA DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE, INSTITUÍDA PELO ARTIGO 53, III DO ADCT. NORMA POSTERIOR.

I – Constitui entendimento jurisprudencial assente que o direito aplicável à reversão da pensão militar em favor de filha de ex-combatente é aquele vigente à época da concessão do benefício ao instituidor da pensão, e não a lei vigente na data do falecimento da viúva. Precedentes.

II – Quando do falecimento do instituidor da pensão, encontravam-se em vigor as Leis nº 3.765/60 e 4.242/63, as quais não previam limite de idade para a concessão do benefício às filhas do militar, assegurando o direito das recorridas ao recebimento do benefício.

III - Não pode ser considerado para fins de reversão à recorrida, por encontrar previsão em norma constitucional que entrou em vigor

após o óbito do ex-combatente, o benefício de pensão especial aos ex-combatentes instituído pelo artigo 53, III do ADCT, e que tinha valor correspondente ao soldo de 2º Tenente das Forças Armadas.

IV - A pensão especial de ex-combatente do artigo 53 do ADCT não se confunde com a pensão militar prevista no artigo 26 da Lei nº 3.765/60 e artigo 30 da Lei nº 4.242/63, cujo pagamento tinha como base o soldo de 2º Sargento, de valor inferior, sendo este o benefício ao qual faz jus a recorrida e que constitui direito resultante da reversão originária da pensão deixada por seu genitor, e que lhes era assegurado pelas normas em vigor à época do óbito do instituidor do benefício.

V – Afastados os efeitos pretéritos da sentença, nos termos da Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal e artigo 1º da Lei nº 5.021/66.

VI - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.60.04.000020-1 ACR 26220
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : ZHANG NANHUA
ADV : MAURICIO HUANG SHENG CHIH
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE ESTRANGEIRO, ARTIGO 125, INCISO XIII, DA LEI Nº 6.815/80. CONCURSO FORMAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. APELO DESPROVIDO.

I – Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80, em concurso formal, ao introduzir clandestinamente no país três estrangeiros.

II – A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Apreensão e Apresentação, que atesta a apreensão de 03 (três) cópias de carteiras de identidades expedidas pela República da Bolívia, as quais estavam em poder dos cidadãos chineses internados ilegalmente no país, bem como pelos termos de deportação.

III – O auto de prisão em flagrante aliado aos depoimentos das testemunhas de acusação e às assertivas do acusado na fase indiciária comprovam a autoria delitiva, indicando a efetiva introdução clandestina dos alienígenas em território nacional pelo réu, restando rechaçada a alegação de insuficiência probatória.

IV – O conjunto probatório atesta a responsabilidade penal do denunciado, bem como demonstra que acusado, agiu de forma livre e consciente ao introduzir estrangeiros clandestinamente em território nacional, não se admitindo falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude.

V – A pena foi fixada no mínimo legal e majorada em decorrência do concurso formal.

VI – Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgamento.

São Paulo, 01 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.003393-8 ACR 26563
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : VALTER ALVES LOPES
ADV : CLAUDIO MURILO MIKI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL.PROCESSO PENAL. DENÚNCIA QUE IMPUTA A PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. RADIODIFUSÃO. BUSCA E APREENSÃO DESPROVIDA DE MANDADO. CRIME PERMANENTE.

POSSIBILIDADE. INGRESSO AUTORIZADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 564, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Denúncia que imputa ao réu a prática do crime descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.

II- As declarações do réu em seu interrogatório judicial e os depoimentos indiciários das testemunhas de acusação demonstram que o acusado franqueou o ingresso dos agentes no imóvel onde funcionava a rádio, e as afirmações da testemunha de acusação Rodrigo Pereira Machado não infirma o contrário.

III- Busca e apreensão realizada sem a exibição do mandado judicial à vista de indícios veementes da prática delitiva, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, bem como por tratar-se de crime permanente, em que o estado de flagrância se protraí no tempo.

IV- Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no artigo 70 da Lei 4.711/62.

VI- A atividade de radiodifusão depende de autorização estatal, nos termos dos artigos 21, inciso XII, e 223 da Constituição Federal.

V- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Termo de Representação, Auto de Infração, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo Pericial que atesta a possibilidade de utilização dos equipamentos apreendidos como estação de radiodifusão em FM comercial, operando na faixa de 102,7 FM, bem como pelo ofício da ANATEL, o qual informa que a emissora não possui concessão, permissão ou concessão da União.

VI- O artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.612/98 define como baixa potência o serviço de radiodifusão com potência não superior a 25 Watts, sendo que a do transmissor apreendido é de aproximadamente 80 (oitenta) Watts.

VII- O conjunto probatório atesta a responsabilidade penal do réu, bem como demonstra que o denunciado agiu de forma livre e consciente ao instalar e colocar em funcionamento a emissora denominada “RÁDIO 102,7 FM”, sem que tivesse prévia autorização do Poder Público, não se admitindo falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude, restando comprovado o dolo.

VIII- A pena foi fixada acima do mínimo legal em virtude da má antecedência ostentada pelo acusado.

IX- Apelação a que se nega provimento provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.024018-5 AMS 251191
ORIG. : 9800133275 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLARICE FERIANI GARCIA GUTIERRES
ADV : LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA MORE UXORIO COMPROVADA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. LEIS 4.069/62 E 5.774/71 NÃO RECEPCIONADAS PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EQUIPARAÇÃO DA EX-COMPANHEIRA A VIÚVA.

I – Constitui entendimento jurisprudencial assente que o direito aplicável à pensão por morte é aquele vigente à época do falecimento do instituidor da pensão.

II - Uma vez reconhecida a condição da autora de companheira do ex-militar falecido e sua dependência econômica deste, já faz à habilitação para o recebimento da pensão vitalícia do ex-companheiro, por força do art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher, consolidando-se na jurisprudência o entendimento de que os dispositivos das Leis 4.069/62 e 5.774/71, não foram recepcionados pela nova ordem constitucional.

III – Considerando que o militar faleceu no ano de 1997, já sob a nova ordem Constitucional de 1988, aplicável o artigo 7º da Lei nº 3.765/60, (Lei das Pensões Militares), em sua redação original, considerando a inconstitucionalidade da redação instituída pela Lei nº 8.216/91 reconhecida na ADI 574-0, c/c o artigo 50, § 3º, i, da Lei nº 6.880/80, sob a luz da nova ordem constitucional que reconheceu a união estável como entidade familiar e equiparou a ex-companheira à viúva para o recebimento de pensão por morte de militar.

IV – Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.00.010587-9 AC 1248038
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : União Federal - MEX
APDO : JOSE RICARDO CRUZ GOMES
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 – A correção monetária deverá ser esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, que foi implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.011727-6 AC 1192763
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADEMAR DE JESUS VIEIRA ROCHA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.035950-8 AC 1206931
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUIS CARLOS FERNANDES e outros
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.012577-6 AC 1078775
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO CARLOS TALARICO e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.06.006688-1 ACR 25584
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ELIANDRO ROMANCINI
ADV : ARNALDO PILONI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL.PROCESSO PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PENA DE MULTA COM A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELO DESPROVIDO.

I - Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 ao utilizar aparelhos de radiotransmissão sem autorização do órgão competente.

II- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos Termos de Representação e de Interrupção de Serviço emitidos pelos fiscais da ANATEL.

III- O conjunto probatório atesta a responsabilidade penal do réu, bem como demonstra que o denunciado agiu de forma livre e consciente ao desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, não se admitindo falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude, restando comprovado o dolo.

IV – Os depoimentos das testemunhas de acusação confirmaram que o interceptor interferia em estações regulares, caindo por terra a alegação acerca da desnecessidade de autorização por serem aparelhos rudimentares.

V- O tipo penal descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é crime de perigo de dano, consumando-se com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, em virtude da utilização de equipamentos não autorizados pelo órgão competente, sendo prescindível a prova da potência dos aparelhos.

VI- A pena de multa prevista no tipo penal e a prestação pecuniária estabelecida no artigo 43, inciso I, do Código Penal, são modalidades distintas de sanção, possuindo naturezas diversas, justificando a aplicação simultânea de ambas sem incorrer em bis in idem.

VII- Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.14.004721-0 ACR 29944
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA
APTE : LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL
APTE : ADELSON DE SOUZA PENHA
APTE : EDUARDO CASTRO ALBUQUERQUE OLIVEIRA
ADV : RUDIE OUVINHA BRUNI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE OMISSÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I - Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.

II - Autoria demonstrada pelos depoimentos, em consonância com os demais elementos dos autos. A cópia do contrato social, com as respectivas alterações, aponta todos os réus como responsáveis pela gerência e administração da empresa. Por estar conforme a experiência cotidiana, sem prejuízo da responsabilidade formalmente assumida, presume-se, até prova em contrário, a efetiva participação de todos os sócios, ainda que voltados para outros setores na gestão cotidiana.

III - Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados.

IV - A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, não consistindo a inversão da posse das contribuições em elemento do tipo.

V - Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, que não são tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas comuns a quaisquer atividades de risco.

VI - Mantida a condenação dos apelantes.

VII - Idoneidade dos apelantes considerada na fixação da pena-base conforme o mínimo legal.

VIII - Aplicação do aumento da pena decorrente da continuidade delitiva conforme critérios adotados pela Turma. Redução, de ofício, da pena privativa de liberdade dos réus Saul, Luiz Antônio e Adelson.

IX - Penas de multa erroneamente fixadas mediante soma das penas pecuniárias relativas a cada uma das condutas, não sendo considerada a continuidade delitiva. Necessária a proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa. Redução, de ofício, do quantum de dias-multa, mantido o valor unitário de cada dia-multa.

X - Negado provimento às apelações.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por_____, negar provimento às apelações, e, de ofício, reduzir as penas de Saul Messias de Oliveira para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa; de Adelson de Souza Penha e Luiz Antônio Barbosa

Portugal para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 12 dias-multa; bem como a pena de multa de Eduardo Castro Albuquerque de Oliveira para 11 (onze) dias-multa, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.18.001729-0 AC 1260960
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DANIEL DONIZETI RIBEIRO e outros
ADV : DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1 – Não se divisa nos autos a alegada contradição quanto aos juros moratórios, na medida em que os critérios definidos na Resolução nº 561/01 foram aplicados tão somente em relação à correção monetária.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.007909-7 ACR 26706
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : DAVID VARGAS SORIA reu preso
ADV : CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FATOS OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/76: MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO. “ABOLITIO CRIMINIS” DA CAUSA DE AUMENTO DA ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. REGIME PRISIONAL: AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DO ÓBICE À PROGRESSÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE DISPOSITIVOS MAIS BENÉFICOS DA LEI Nº 11.343/2006 (§ 4º DO ART. 33 e ART. 40, I): IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO OU CISÃO DE LEIS. APLICAÇÃO UNITÁRIA DA NOVEL LEGISLAÇÃO: “LEX GRAVIOR”. CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA MANTIDAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I – Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes praticado pelo apelante, proprietário do total de 1.625 g. (mil, seiscentos e vinte e cinco gramas) contidas na bagagem de co-ré presa no momento em que se preparava para embarcar para o exterior.

II - Internacionalidade do tráfico configurada, independente do fato da droga não ter saído do território nacional tendo em vista que estava em vias de exportação, para fins de comércio com o exterior. O “caput” do artigo 12, da Lei 6.368/76 prevê condutas que se constituem em crimes formais, que se consumam no momento em que o agente o pratica, no qual não se exige a ocorrência de qualquer resultado naturalístico.

III - A nova Lei 11.343/2006 deixou de prever aumento correspondente à associação criminosa eventual, antes prevista no inciso III, do artigo 18 da Lei 6368/76, tratando-se de “abolitio criminis”.

IV – Afastado o óbice à progressão de regime prisional, considerando decisão do Plenário do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que vedava a progressão de regime de cumprimento de pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos. Com o advento da Lei 11.464, de 28.3.2007, que deu nova redação àquele dispositivo, o regime de cumprimento das penas previstas passou a ser o inicialmente fechado.

V – Não se admite a combinação de normas que conflitam no tempo para delas se extrair uma terceira que beneficie o réu. O exame das leis deve se dar em suas respectivas integridades, para se verificar qual a mais favorável ao réu. Precedente do STF.

VI - No caso, a análise dos dispositivos essenciais da Lei 11.343/06 demonstra que se trata de lei mais severa.

VII - Mantida a condenação do apelante pela prática do crime previsto no artigo 12, caput, c/c o art. 18, I, da Lei 6.368/76 à pena de quatro anos de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de sessenta e seis dias-multa.

VIII - De ofício, afastada a causa de aumento relativa à associação eventual para o tráfico e o óbice à progressão do regime prisional para fixar o regime inicial fechado.

IX - Apelação do réu improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, de ofício, afastar a vedação à progressão de regime, fixando o regime inicial fechado e, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, que foi acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a Sra. Desembargadora Federal Relatora que dava parcial provimento ao recurso da defesa para manter a condenação da defesa para manter a condenação do réu David Vargas Soria no artigo 12, “caput”, da Lei nº 6.368/76, c.c o artigo 40, I e artigo 33, § 4º, ambos da Lei nº. 11.343/06, aplicava retroativamente o novel diploma de drogas, reduzia a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a pena pecuniária para 44 (quarenta e quatro) dias-multa, mantido o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

São Paulo, 16 de outubro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.81.006643-0 ACR 29412
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EVALDO DE ALBUQUERQUE LIMA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1 – No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2 – Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

3 – Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4 – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.000954-7 AG 196753
ORIG. : 200360000058130 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO
ADV : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDREA TAPIA LIMA
PARTE A : FRANCISCO CELSO GARCIA DE LACERDA AZEVEDO
ADV : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta a alegada omissão, revelam-se improcedentes os embargos.

III -Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.041481-8 AG 211871
ORIG. : 9300380850 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUZA ROSA ASSUMPCAO e outro
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.000311-0 AC 1195992
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOSE BENEDITO DA COSTA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : RICARDO CURVO DE ARAUJO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1 – Os embargos de declaração merecem ser acolhidos a fim de ver integrado o julgado quanto à verbas de sucumbência, cujo ônus deve ser imposto aos autores como decorrência da improcedência do pedido reconhecida no acórdão embargado, condenando-se os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, com a observação de serem beneficiários da justiça gratuita.

2 - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000562-7 AC 1248215
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : CELIA HELENA TARGAS DESTEFANI
ADV : JOE GRAEFF FILHO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. OMISSÃO INEXISTENTE.

1 – Não se vislumbra a alegada omissão ou contradição no Acórdão recorrido na apreciação das questões ventiladas nos presentes embargos.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.04.005096-3 AC 1104423
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ILMAR PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.064031-8 AG 242735
ORIG. : 9800006631 A Vr CATANDUVA/SP 8800000333 1 Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : GREMIO ESPORTIVO CATANDUVENSE e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS RAZOÁVEIS.

I – A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II – A adoção da medida excepcional e extrema de indisponibilidade de bens e direitos dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, deve observar requisitos exigidos pela jurisprudência.

III – Inexistência de documento suficiente para demonstrar o exaurimento das diligências que razoavelmente se pode exigir antes da medida excepcional pretendida.

IV – Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.077879-1 AG 248650
ORIG. : 9513039714 1 Vr BAURU/SP 9500000346 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.096738-1 AG 255742
ORIG. : 9605183226 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE AFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
PARTE R : IND/ GRAFICA GASPARINI S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU

CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II – Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

III – Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.040952-8 AC 1057308
ORIG. : 9200053432 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : EDWARD MEIRELES DE CAMARGO
ADV : RICARDO CURVO DE ARAÚJO
APTE : União Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ACIDENTE EM SERVIÇO NÃO COMPROVADO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO NAS FORÇAS ARMADAS. ARTS. 106, II, 108, VI E 111 DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). DESINCORPORAÇÃO.

1. Os documentos anexados à petição inicial e a prova produzida no curso da instrução não demonstraram que o acidente ocorreu enquanto o autor se encontrava em serviço. Os documentos juntados pelo autor já em grau de recurso não podem servir como meio de prova, na medida em que não comprovado motivo de força maior que o impedisse de apresentá-los na petição inicial ou produzi-lo durante a fase instrutória. Inteligência do art. 517 do CPC.

2. O militar temporário não possui as mesmas garantias e estabilidade dos de carreira. Assim, em caso de acidente sofrido fora de serviço, o militar temporário somente terá direito à reforma se for considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 111 da Lei nº 6.880/80.

3. O laudo médico pericial atestou que o autor não é incapaz, mas possui apenas limitações para a prática de atividades laborativas civis.

4. No caso de o militar temporário apresentar doença que não tenha relação de causa e efeito com o serviço militar, mas que o impossibilite de continuar a exercer a atividade castrense, é o ato de desincorporação o instrumento adequado para interrupção do referido serviço.

5. Apelação da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.003031-4 AG 257653
ORIG. : 0200000102 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA MORENO BERNARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA "ON LINE". EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS RAZOÁVEIS.

I – A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II – A adoção da medida excepcional e extrema de penhora dos ativos financeiros de titularidade dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, deve observar requisitos exigidos pelo STJ.

III – Inexistência de documento suficiente para demonstrar o exaurimento das diligências que razoavelmente se pode exigir antes da medida excepcional pretendida.

IV – Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.035519-7 AG 266936
ORIG. : 200661000029674 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANUZIA NEUZA MACHADO AMORIM e outros
ADV : JUVELINO JOSE STROZAKE
AGRDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113701-3 AG 286382
ORIG. : 200461820505256 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARTUR PERPETUO DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CIVILCORP ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CABIMENTO.

I – A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente

perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita.

II – Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

III – Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.001066-9 ACR 27241
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ANDERSON DA SILVA MARTINS reu preso
ADV : FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS
APTE : CELINA MARIA DA CONCEICAO MARTINS reu preso
ADV : DIOGO CRISTINO SIERRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE TRABALHO INTERNO OU EXTERNO: COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO DE CO-RÉU NÃO CONHECIDO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12, C/C ART. 18, I, III, DA LEI Nº 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE : AUSÊNCIA DE PROVAS. DESNECESSIDADE DE EFETIVA SAÍDA DA DROGA DO TERRITÓRIO NACIONAL. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA: CONDENAÇÃO MANTIDA. CAUSA DE AUMENTO: ASSOCIAÇÃO EVENTUAL (INC. III, ART. 18, LEI 6368/76: “ABOLITIO CRIMINIS”. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO: IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06: NÃO INCIDÊNCIA E DESVANTAGEM DA APLICAÇÃO DA LEI 1.343/2006 NA SUA TOTALIDADE.

I - A possibilidade de realização de trabalho interno ou externo durante o tempo de cumprimento de pena é matéria afeta à apreciação do Juízo das Execuções Criminais e não foi apreciada na sentença. Impossibilidade de apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Inadequação da via eleita. Recurso do réu Anderson da Silva Martins não conhecido.

II - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante na fila de embarque em vôo com destino à Espanha, portando cocaína acondicionada em invólucros presos a cintas atadas à cintura e pernas, sob as roupas.

III – Para a configuração do estado de necessidade como causa de inimizabilidade da conduta, há de se comprovar os requisitos previstos no art. 24, do CP. Ademais, ainda que comprovado, não justifica a conduta criminosa e não afasta a culpabilidade, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.

IV – Condenação e pena-base mantidas.

V - Não incide a atenuante da confissão quando a pena-base foi fixada no mínimo legal. Precedentes e Súmula 231 do STJ.

VI - Mantida a causa de aumento de pena referente à internacionalidade do tráfico, demonstrada pelas circunstâncias da prisão da apelante, prova oral, e apreensão das passagens aéreas.

O art. 12 da Lei 6368/76 descreve diversas ações e não admite tentativa em todas elas. É irrelevante o resultado material, não se fazendo necessária a efetiva saída da droga do território nacional, bastando a comprovação de que estava em vias de exportação.

VII - A Lei 11. 3443/06 não previu aumento de pena correspondente à associação criminosa eventual, prevista no inc. III, do art. 18, da Lei 6368/76. Tratando-se de abolitio criminis, não incide sobre a dosimetria da pena, fato que, contudo, não causa alteração na reprimenda, pois foi aplicado um só aumento para duas majorantes.

VIII - Considerando-se os motivos e circunstâncias do crime de tráfico de entorpecentes, bem como a função preventiva-repressiva da pena privativa de liberdade, não é socialmente recomendável sua substituição por restritivas de direitos. Caso fosse aplicada a novel legislação, a vedação teria fundamento nos arts. 33, § 4º e 44, da Lei 11.343/06.

IX - Não há como aplicar retroativamente apenas parte de um dispositivo legal. Impossibilidade de aplicação da causa de diminuição

de pena prevista no §4º, do artigo 33, da nova lei de drogas. A aplicação da nova lei na integralidade mostra-se desfavorável no caso. XII – Apelação de Anderson da Silva Martins não conhecida.

XIII - Apelação de Celina Maria da Conceição Martins parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação de Anderson da Silva Martins e dar parcial provimento à apelação de Celina Maria da Conceição Martins, apenas para declarar a “abolitio criminis” da causa de aumento de pena prevista no inc. III, do art. 13, da Lei 6368/76, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020032-7 AG 294042
ORIG. : 200460000030628 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : NEIDA MARIA SMANIOTTO
ADV : JOAQUIM JOSE DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : SUPERMERCADO COSTA JUNIOR LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVADO, ATRAVÉS DE PROVA DOCUMENTAL, INCLUSIVE MANDADO DE CONSTATAÇÃO, QUE A AGRAVANTE NÃO POSSUI OUTRA PROPRIEDADE EM CAMPO GRANDE/MS E QUE RESIDE NO IMÓVEL DESDE 1995. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPROVA QUE INFIRMASSE AS PROVAS PRODUZIDAS PELA RECORRENTE. AGRAVO PROVIDO.

I – Os documentos que acompanham as razões recursais comprovam as alegações da agravante no sentido de que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é bem de família.

II – A agravada não produziu, como lhe competia, contraprova que infirmasse as provas produzidas pela recorrente.

III – Agravo provido para determinar o levantamento da penhora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093388-4 AG 314279
ORIG. : 8700213969 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MILTON BERTOLANI RIBEIRO e outro
ADV : JOAO LUIZ DIVINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
AGRDO : EDINELSA MARIA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS GADELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DETERMINAÇÃO DO JUIZ DA CAUSA DE RATEIO DOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA ENTRE OS PATRONOS QUE ATUARAM NO FEITO E O QUE OS SUCEDEU. CABIMENTO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 22, § 4º. DO ESTATUTO DA OAB - LEI Nº 8.906/2004.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Os agravantes foram procuradores do autor da ação originária por 17 (dezesete) anos. Com o seu falecimento a viúva, ora agravada, constituiu novo procurador, que atualmente executa a decisão que condenou a CEF no pagamento de indenização. Correta a decisão que rateou os honorários da sucumbência, porquanto o novo causídico continua atuando no feito.

II – O Estatuto da OAB, Lei nº 8.906/2004, em seu artigo 22, § 4º, autoriza a execução do contrato de honorários nos próprios autos, desde que esse documento tenha sido juntado no processo.

III – A jurisprudência do STJ é no sentido de não autorizar a liberação da verba honorária antes do levantamento do depósito relativo à condenação.

IV – Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095172-2 AG 315622
ORIG. : 0000200930 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS e outros
ADV : INES DE MACEDO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : OLINTO ANTUNES DE OLIVEIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

II- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta as alegadas omissão e obscuridade, revelam-se improcedentes os embargos.

III -Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095570-3 AG 315831
ORIG. : 0000458953 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JONIL CARDOSO LEITE FILHO
ADV : JONIL CARDOSO LEITE FILHO
AGRDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ESPERANCA LUCO
PARTE R : SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA FILHO e outros
ADV : JONIL CARDOSO LEITE FILHO
PARTE R : Ministerio Publico Federal
PROC : LUCIANA DA COSTA PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS COM O EXPROPRIADO FALECIDO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI Nº 3361, DE 21/06/1941. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS ANTES DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I – O artigo 34 do Decreto-lei nº 3.361, de 21/06/1941, determina que o levantamento da indenização será deferido mediante prova de propriedade.

II – Somente por ocasião do pagamento da indenização a quem de direito é cabível a concomitante autorização judicial para que seja abatida a importância correspondente aos honorários contratuais. Precedentes do STJ.

III – Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098916-6 AG 318180
ORIG. : 200660060008867 1 Vr NAVIRAI/MS
AGRTE : AMAURI PALMIRO
ADV : CICERO ALVES DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. DEFERIDO REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA QUE SEJA REALIZADA PROVA PERICIAL ANTROPOLÓGICA. APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.

I – O agravante pretende, na ação originária, a declaração de nulidade do procedimento administrativo demarcatório da terra indígena Sombreiro.

II – Deferimento do pleito do Ministério Público Federal, no sentido de realização de prova pericial antropológica.

III – Cabe ao juiz da causa, destinatário inicial das provas produzidas no curso do processo, deferir as que entender pertinentes, determinar a produção das que reputar cabíveis, e indeferir as que julgar desnecessárias ao deslinde da controvérsia. É na condição de condutor do processo que aquele magistrado atua, de modo que ele, mais do que qualquer outro julgador, tem autoridade para deferir ou determinar a produção de tal ou qual prova. Para tanto, dispõe do permissivo legal invocado na decisão agravada, qual seja, o artigo 130 do Código de Processo Civil.

III – Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 01 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102285-8 AG 320643
ORIG. : 200761000226666 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DRESNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3-Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.002735-0 HC 30883
ORIG. : 200461080069200 3ª Vr BAURU/SP
IMPTE. : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE. : ÉZIO RAHAL MELILLO
ADV. : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DA VEICULAÇÃO DOS ARGUMENTOS NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência ou não de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II. É temerário, num sistema processual onde se tem profundas e generalizadas desconformidades com o excesso de vias recursais, estabelecer uma pré-cognição, inspirada da "Exceção de Pré-Executividade" do Processo Civil.

III. Essa resposta da defesa, antecedente ao juízo de admissibilidade da ação, salvo exceções expressas, não guarda previsão no ordenamento processual vigente, sendo que essa anomia, de modo algum, ofende os primados da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da CF), do direito constitucional de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, "a") e do direito de acesso à prestação jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV).

IV. Ademais, o caso dos autos não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 95 do Código de Processo Penal, pelo que se mostra inviável o pretendido trâmite da exceptio.

V. Os argumentos que seriam utilizados na Exceção poderão ser articulados no âmago da instrução probatória, com vistas à prolação do provimento judicial definitivo, além do que, não é esta ação constitucional a via adequada para discutir-se a inocência do padecente.

VI. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005241-0 HC 31092
ORIG. : 200161080017763 2ª Vr BAURU/SP
IMPTE. : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE. : ÉZIO RAHAL MELILLO - réu preso
ADV. : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA SUMÁRIA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.
2. Evidenciada na ação penal subjacente a existência de justa causa para sua instauração, com a existência de crime em tese e indícios suficientes de autoria.
3. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.005957-0 HC 31164
ORIG. : 200261080010153 2ª Vr BAURU/SP
IMPTE. : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE. : ÉZIO RAHAL MELILLO réu preso
ADV. : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA SUMÁRIA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.
2. Evidenciada na ação penal subjacente a existência de justa causa para sua instauração, com a existência de crime em tese e indícios suficientes de autoria.
3. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2008 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ROBERTO HADDAD

Representante do MPF: Dr(a). OSORIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário(a): JOSE MARCOS CALDEIRA Às 14:25 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e ALDA BASTO e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MONICA NOBRE foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. No Julgamento da Apelação Cível nº 2002.61.00.024813-5/SP/946250, de Relatoria da Exma. Sra. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, e da Remessa ex-offício em Mandado de Segurança nº 95.03.057828-0/SP/164950, de Relatoria da Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, assumiu a presidência a Exma Sra. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, pelo impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO

HADDAD, julgou-se a Apelação Cível nº 2003.61.00.013734-2/SP/1170286 de Relatoria da Exma Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO e sustentação oral pelo Advogado PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA, OAB/SP-155368
0001 AC-SP 1132353 2003.61.26.000584-0

RELATORA

:

DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE

:

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO

:

GURSAUTO VEICULOS LTDA

ADV

:

FERNANDO SILVEIRA DE PAULA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 1243221 2002.61.82.001613-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ICEL IND/ E COM/ ELETRONICA LTDA

ADV : JOSE FERNANDES PEREIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AC-SP 1132359 2004.61.82.054388-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : AZEVEDO SODRE ADVOGADOS

ADV : ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a)

0004 AC-SP 1152938 2004.61.82.058455-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1126938 2005.61.08.002227-2
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PLAJAX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1196377 2005.61.82.027794-0
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : STAFF SERVICOS DE HOME CARE S/A
ADV : MARCELO GUEDES NUNES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1230260 2004.61.82.052157-2
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : WHIRLPOOL S/A
ADV : VANESSA DAMASCENO ROSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0008 AG-SP 281864 2006.03.00.099715-8(200561820121082)
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : R T P MODAS LTDA e outro
AGRDO : JOSE TADEU RATTIS
ADV : ANTONIO GERALDO CONTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AMS-SP 287452 2004.61.00.008190-0
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : JOAO BATISTA LEAL
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do impetrante e negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 REOMS-SP 295216 2004.61.00.019038-5
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : FERNANDO ROSENTHAL
ADV : JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AMS-SP 297050 2006.61.00.002435-4
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LIDIONETI MILANI
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AG-SP 261444 2006.03.00.013786-8(200661000024354)
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LIDIONETI MILANI
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o presente agravo, em razão da perda de objeto, nos termos do art.33, XII do Regimento Interno deste E. Tribunal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AMS-SP 298845 2006.61.00.021745-4
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : AGROPECUARIA SCHIO LTDA
ADV : ENIO OLAVO BACCHERETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 292321 2006.61.08.003992-6
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : FAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AMS-SP 296454 2006.61.19.008462-8
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : IND/ DE FELTROS SANTA FE S/A
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AMS-SP 213565 1999.61.02.008804-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SUPERMERCADO BARBIZAN LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AMS-SP 201698 1999.61.11.003429-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA
ADV : MANOEL ROBERTO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1174022 2007.03.99.004490-0(9715045324)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LEONEL WAGNER PROMOCOES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1163106 2006.03.99.046506-8(9715040284)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAO BERNARDO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1163103 2006.03.99.046503-2(9715037682)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GADU COM/ DE CEREAIS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1174035 2007.03.99.004503-5(9715032001)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : A B M COM/ E ASSIST TECNICA BOMBAS E MOTORES LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1135840 1999.61.06.007576-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JEQUITIBA RIO PRETO MADEIREIRA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1135841 1999.61.06.009013-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JEQUITIBA RIO PRETO MADEIREIRA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AG-SP 322814 2007.03.00.105115-9(200761980000691)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : BANCO SANTANDER S/A e outros
ADV : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 299401 2004.61.05.000500-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : COML/ LIBERATO LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AMS-SP 299475 2006.61.06.009149-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : USINA SANTA ISABEL LTDA
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 300892 2006.61.00.023954-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A e filia(l)(is)
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AMS-SP 299964 2006.61.00.028205-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : GALDERMA BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AMS-SP 293181 2003.61.19.007983-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SUPORTE ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA
ADV : NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações da Impetrante e da União e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AMS-SP 291276 2005.61.00.025698-4
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROBERTO VANDERLEY MATCO
ADV : ALEXANDRE MARCELO CORONADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 REOMS-SP 296761 2006.61.05.002873-2
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : ZYDUS HEALTHCARE BRASIL LTDA
ADV : BRUNA CANTERGIANI
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVG : ANDREI HENRIQUE TUONO NERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 REOMS-SP 293377 2006.61.05.003779-4
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : GREINER BIO ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
ADV : RICARDO BOJIKIAN GIGLIO
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AMS-SP 298852 2005.61.19.001148-7
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA e outro
ADV : ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AMS-SP 290937 2004.61.19.004788-0
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA
ADV : PAULO ROBERTO ANDRADE
ADV : MARCOS TRANCHESI ORTIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 946250 2002.61.00.024813-5
RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : JOSE CALEIRO FILHO e outros
ADV : HELENO BARBOSA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AG-SP 270516 2006.03.00.052700-2(200661000112127)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GR S/A
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o presente agravo, em razão da perda de objeto, nos termos do art. 33, XII do Regimento Interno deste E. Tribunal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 REOMS-SP 298041 2006.61.00.011212-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : GR S/A
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AG-SP 246850 2005.03.00.072723-0(200461190049899)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : COOPERFUSO COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS
ADV : JOSE RICARDO BIAZZO SIMON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o presente agravo, em razão da perda de objeto, nos termos do art. 33, XII do Regimento Interno deste E. Tribunal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AMS-SP 299699 2004.61.19.004989-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : COOPERFUSO COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS
ADV : EMERSON MATIOLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Impetrante e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 974839 2002.61.05.004364-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AC-SP 1214711 2004.61.00.016828-8
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ROLIM E ASSOCIADOS CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA
ADV : SANTO FAZZIO NETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 1247771 2005.61.82.044163-5
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 1231928 2004.61.82.003922-1
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : UPT METALURGICA LTDA massa falida
SINDCO : RUBENS MARCHIONI SILVA
ADVG : RUBENS MACHIONI SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 1257121 2006.61.06.002943-5
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FACHINI E KITAKAWA LTDA
ADV : CLEBER DOTOLI VACCARI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 977520 2004.03.99.034194-2(0200000031)
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ALVORADA COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV : DENILSON MARTINS
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : FLORIZA HAXKAR

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AMS-SP 290150 2004.61.00.012155-7
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CLINICA MEDICA VERNAGLIA S/C LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autoria, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AMS-SP 300652 2007.61.00.011265-0
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MILLIPORE IND/ E COM/ LTDA
ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1174488 2005.61.00.019689-6
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CLINICA ODONTOLOGICA FLEMING S/S LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1221241 2005.61.02.006869-3
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LABORATORIO GIANSANTE SANTANA S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AMS-SP 273917 2002.61.08.005058-8
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Quarta Turma, por unanimidade, anulou a r. sentença, de ofício, determinando a remessa dos autos à vara de origem, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AMS-MS 284616 2005.60.00.000265-0
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : TAYS REGINA DE OLIVEIRA
ADV : EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 REOMS-SP 288110 2004.61.00.005830-6
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : MAJOLIE TURNES GALDINO
ADV : ALBERTO CARLOS DIAS
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1255310 2002.61.00.020514-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO SINDICARNES
REPDO : BRASALIMENT IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1265092 2003.61.00.036913-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SINDICATO DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO SINDICARNES
ADV : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AMS-SP 295310 2005.61.14.003202-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PROEMA MINAS LTDA
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1259562 2007.03.99.048764-0(9713060865)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA
ADV : GUILHERME ANTONIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AMS-SP 297428 2007.61.00.007776-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DROGARIA VILA MADALENA LTDA e outros
ADV : RENATO CUSTODIO LEVES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1246271 2006.61.06.001785-8
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : EMCART EMPRESA DE CARTAZES S/C LTDA
ADV : MARINA ELIZA MORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1267878 2001.61.82.021487-0
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOPEMA REGULADORA DE SINISTROS S/C LTDA
ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 1261755 2005.61.82.059072-0
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 1264356 2003.61.82.025459-0
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PETER LOHKEN
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1266532 2007.03.99.045367-8(8700263273)
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CDC IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1267868 2007.03.99.051494-1(0001406680)
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NIL AVIACAO IMP/ COM/ REPRESENTACOES LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 REOAC-SP 1244840 2006.61.10.006529-9
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : RAYWORLD CONFECÇOES LTDA massa falida
ADV : JAIR ALBERTO CARMONA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AMS-SP 296355 2006.61.00.010058-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIS CESAR CHIZZOLINI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1232349 2006.61.11.005624-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA
ADV : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1229964 2005.61.26.005371-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA
ADV : LINA TRIGONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AMS-SP 274349 2004.61.00.019150-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : NOELI LONGO
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AMS-SP 294879 2003.61.00.037420-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARKAR CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA e outro
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 475739 1999.03.99.028646-5(9500000121)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA massa falida
ADV : ALBERTO DA SILVA CARDOSO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AMS-SP 296856 2006.61.00.016412-7
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DROGARIA NELSON LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0072 AMS-SP 284493 2002.61.15.000813-0
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo -
CREA/SP
ADV : DENISE RODRIGUES
APDO : FERRAMENTARIA REMAR LTDA
ADV : TERCICIO AUGUSTO MARIOTTIN OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 REOAC-SP 1229621 2005.61.82.038485-8
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : ZAIBAS COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AMS-SP 266852 2004.61.02.001482-5
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA
ADV : CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial e à apelação da União e julgou prejudicada a apelação da Impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 1214690 1999.61.06.008012-4
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AMELIA MARQUES AFONSO e outros
ADV : ANDRE VICENTE MARTINO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 805263 2002.03.99.020066-3(9806063562)
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : RENATO SEBASTIANI FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 166706 2002.03.00.045979-9(200261000228987)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL SP
ADV : JOAO DA COSTA FARIA
AGRDO : Banco do Brasil S/A
ADV : JOSE AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO
ADV : MARCELO IANELLI LEITE
ADV : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1247100 1999.61.06.003211-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELETRICA 2000 MATERIASI ELETRICOS LTDA e outros
ADV : LUÍS ERNESTO BAFFI CALIL FERNANDES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 REOAC-SP 776361 1999.61.00.012194-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0080 REOAC-SP 776360 1999.61.00.003604-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1170286 2003.61.00.013734-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PINCEIS TIGRE S/A e outro
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e negou provimento à apelação da autoria, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1272048 2008.03.99.002495-4(9600022739)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
REVISORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA
ADV : TERUO TACAOCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1252097 2006.61.24.001769-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : LUIZA YOKO ANDO ALBANEZE
ADV : SERGIO TOYOHICO KIYOMURA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1254237 2005.61.05.001957-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO ANGELOTTO JUNIOR
APDO : CELSO MARCONDES
ADV : MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1252087 2006.61.24.001969-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : HERMELINDO FRASSATO
ADV : AZILDE KEIKO UNE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1259774 2007.61.08.004358-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : YWAO YAMAMOTO (= ou > de 60 anos)
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e no mérito, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1264420 2006.61.08.008076-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e no mérito, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1258763 2007.61.06.000508-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO e outros
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1251028 2006.61.08.000975-2
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : JOSE CARLOS MALDONADO PERAL e outros
ADV : ADRIANA ALVES DA SILVA RAMALHO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e no mérito, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1259289 2007.61.17.001411-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANA PAULA GALHARDO
ADV : MAURÍCIO FERNANDES BARBOSA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1259699 2005.61.08.010740-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MIGUEL LOSNAK
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1256276 2007.61.06.005121-4
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : JOAO ANTONIO NUCCI
ADV : HASSAN MOHAMAD TAHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1254236 2006.61.06.008621-2
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MARCEL JOAO PENARIOL
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1261615 2007.61.06.002551-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : JANDIRA CARRETERO
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora, conheceu parcialmente da apelação da Caixa Econômica Federal -CEF e na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1262963 2006.61.22.001928-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ALFREDO GOMES PATO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : VICENTE APARECIDO DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e formação de litisconsórcio passivo necessário e não conheceu da preambular de denunciação da lide e no mérito, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1120665 2004.61.00.009166-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : PACIFICO ESPORTE CLUBE e outros
ADV : RODRIGO GUIMARAES CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1256286 2007.61.06.004628-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : RICARDO BORGES NOMURA
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor, conheceu parcialmente da apelação da Caixa Econômica Federal -CEF e na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(Relator.

0098 AC-SP 1262953 2006.61.08.010390-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : LUIZ ANTONIO MELGES TINOS (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1252579 2007.61.06.005502-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ANA MARIA MARQUES PINTO ZANOLA
ADV : SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1250647 2006.61.00.018536-2
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : TEREZINHA EUZEBIO VASQUES (= ou > de 60 anos)
ADV : REINALDO FRANCISCO JULIO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1257709 2005.61.08.010981-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MATILDE MARIA GIRALDI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal -CEF e no mérito, conheceu parcialmente da apelação e na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1251506 2005.61.08.004714-1
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MARIA SABINO RODRIGUES
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação de fls. 75/79, em face da preclusão consumativa, e deu parcial provimento à apelação da autora de fls. 68/74, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1243006 2005.61.08.010349-1
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MASUCO NAGANUMA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1255572 2007.61.06.004392-8
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : JACYNTHA DE OLIVEIRA PAGANI e outros
ADV : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da SELIC, de forma exclusiva, a partir da citação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1264429 2006.61.08.001664-1
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APDO : ARLINDO NAKAMURA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARLOS CERVANTES CHACAO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e no mérito, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1093953 2004.61.27.001724-6
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : BENEDITO CARLOS FERREIRA COSTA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1058519 2004.61.27.001725-8
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : GABRIEL JOSE FERREIRA NETO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1137309 2004.61.05.008656-5
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : FRANCISCO DELIO DA SILVA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1100522 2004.61.09.005026-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : NELSON LADEIRA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1064406 2004.61.27.001734-9
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ANTONIO CARLOS SILVA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1232748 2004.61.27.001727-1
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : GECIL IGNACIO BULDRINI
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1093893 2004.61.00.018368-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SIDNEI DOS SANTOS CARVALHO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1204597 2004.61.19.004757-0
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SEVERINO MUNIZ FALCAO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1262958 2007.61.22.000303-4
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : DOUGLAS GARCIA AGRA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e formação de litisconsórcio passivo necessário e não conheceu da preambular de denunciação da lide e no mérito, negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1026244 2000.61.00.024345-1
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RALF LIGER
ADV : NELSON BISPO

A Quarta Turma, por unanimidade, declarou nula, ex-offício, a r. sentença homologatória de fls. 135/138 (autos principais) e os atos processuais posteriores e julgou prejudicada a apelação da embargante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1257713 2006.61.27.002502-1
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : PASCHOA MODENA DE MELLO
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, ex-offício, o vício de julgamento extra petita para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja proferido novo julgamento, e julgou prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1264396 2006.61.22.002433-1
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : SATONO SHINYA TANAKA espolio
REPTE : IOLANDA NAGAOKA
ADV : FUMIO MONIWA

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, ex-offício, o vício de julgamento extra petita para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja proferido novo julgamento e julgou prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 192687 94.03.059892-1 (9200532187)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : NORONHA ADVOGADOS e outro
ADV : ELISA IDELI SILVA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AMS-SP 220792 1999.61.00.010525-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e no mérito, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 REOMS-SP 168434 95.03.091790-5 (9500072289)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AMS-SP 183078 97.03.085454-0 (9600204551)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL
ADV : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES
ADV : ROBERTO TIMONER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1141813 2004.61.02.007099-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SERGIO LUIZ CICILIATO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AG-SP 291802 2007.03.00.011047-8(200661000213151)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
AGRDO : BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AG-SP 314839 2007.03.00.094163-7(200761000258333)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : CARLOS EDUARDO PINHEIRO BERTAZI
ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH
AGRDO : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AG-SP 291960 2007.03.00.011216-5(200761140002293)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FEDERAL MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA
ADV : TERCIO CHIAVASSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0126 AG-SP 305862 2007.03.00.081624-7(200761190051263)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : AGUIA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S/A
ADV : MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AG-SP 294675 2007.03.00.021111-8(9900002618)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : GIANNINI E MATAVELI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AG-MS 300800 2007.03.00.048585-1(200760000028301)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : DIRK JOHANNES JANSE
ADV : SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AG-SP 292294 2007.03.00.011693-6(200761050006080)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : BOSCH REXROTH LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AG-SP 275662 2006.03.00.080061-2(9500004824)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ DE MOVEIS ESTOFADOS MESIQ LTDA e outros
AGRDO : MARTIM CLEMENTINO DE MEDEIROS
ADV : FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AG-SP 299343 2007.03.00.040931-9(9200662153)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AG-SP 302089 2007.03.00.056667-0(200761000028959)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
AGRDO : REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A
ADV : NADIME MEINBERG GERAIGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AG-SP 303081 2007.03.00.061885-1(9700002875)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : AVM AUTO EQUIPAMENTO LTDA
ADV : GILSON JOSE RASADOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 REOMS-SP 261725 1999.61.05.016138-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AMS-SP 190708 1999.03.99.050035-9(9600305315)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AMMIRATI PURIS LINTAS LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AMS-SP 182957 97.03.085329-3 (9600215871)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BIOTEST S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AMS-SP 213476 1999.61.00.051129-5
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IOCHPE MAXION S/A
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AMS-SP 235683 2001.61.19.004703-8
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AMS-SP 256676 2001.61.00.019970-3
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRADE SERVICE LTDA
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AMS-SP 194767 1999.03.99.090595-5(9800113592)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JUMAI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MIRIAN RUTE DE SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AMS-SP 243737 2001.61.12.004212-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 REOMS-SP 246174 2001.61.05.002697-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : CASA BUGRE SEMENTES LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AMS-SP 194411 1999.03.99.082892-4(9700377300)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ELIANA REGINATO PICCOLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AMS-SP 230775 2000.61.10.001288-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JULIO JULIO E CIA LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AMS-SP 211205 1999.61.00.015878-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : METROPOLE COM/ DE PAPEIS LTDA
ADV : ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AMS-SP 251977 2002.61.00.017761-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA

ADV : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1033907 2001.61.82.020668-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA
ADV : ANTENOR BAPTISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1035152 2005.03.99.025352-8(0000000054)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1173908 2001.61.82.014227-4

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : VIACAO BRISTOL LTDA
ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação e a remessa oficial nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1080403 2002.61.02.011279-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO ADEMIR PAVANELLI -ME
ADV : GENTIL BORGES DA SILVA FILHO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1161375 2004.61.14.000768-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J A ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : RUBENS ROSENBAUM

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1132599 2006.03.99.027372-6(9706039988)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO FERNANDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do9a) Relator(a).

0153 AC-SP 535419 1999.03.99.093254-5(9700000103)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : DINIZ LAMINACAO DE ACO E FERRO LTDA
ADV : ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do9a) Relator(a).

0154 AC-SP 474438 1999.03.99.027348-3(9700000138)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ANODIART ANODIZACAO E ESQUADRIAS METALICAS LTDA
ADV : MANUEL FLAVIO TOZI COELHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do9a) Relator(a).

0155 AC-SP 684391 2001.03.99.017209-2(9900000045)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : SAGA SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA
ADV : RONALDO ROQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do9a) Relator(a).

0156 AC-SP 426610 98.03.052008-3 (9500000116)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : DESTILARIA DALVA LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do9a) Relator(a).

0157 AC-SP 984731 2004.03.99.037764-0(99000003071)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : PRO TIPO IND/ METALURGICA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDEZ DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do9a) Relator(a).

0158 AC-SP 1117229 2004.61.17.002990-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADV : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 795887 2002.03.99.016704-0(9809037775)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : REFRIGERANTES VEDETE LTDA
ADV : SERGIO DA SILVA FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 476696 1999.03.99.029601-0(9700000192)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : SUPERMERCADO KAT PAG SUL LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e julgou prejudicadas as apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 875363 2000.61.82.008538-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : FENIX BIJUTERIAS LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e julgou prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 850970 2003.03.99.002163-3(9900001955)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da embargante e negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AC-SP 975632 2004.03.99.033157-2(9800006534)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : DIATOM MINERACAO LTDA
ADV : FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 508828 1999.03.99.065040-0(9705844585)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE

APTE : AUTO VIACAO TABU LTDA

ADV : MARCIO CEZAR JANJACOMO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 534151 1999.03.99.092006-3(9500000672)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE

APTE : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A

ADV : CELSO LOTAIF

ADV : ALINE ZUCCHETTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 859379 2000.61.82.042531-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE

APTE : PLASTENG IND/ E COM/ LTDA

ADV : ANTONIO CRAVEIRO SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 743945 2001.03.99.051601-7(9709056662)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ADBEM ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA

ADV : SILVIA ELENA SANTOS G ESCANHOELA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 869397 2003.03.99.011793-4(0000000039)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : J A S MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADV : JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 777062 1999.61.14.004566-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE

APTE : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 959594 2001.61.26.011432-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADV : RODRIGO AUGUSTO PIRES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1168618 2007.03.99.001518-3(0000007249)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POLI CONTROL INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO PINTO FERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1249537 2007.61.00.015241-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : CARMEN SILVIA CRUZ SALTAO
ADV : FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

0173 AG-SP 246789 2005.03.00.072648-1(9200500552)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANTONIO SANTANA DE ALMEIDA GUIDON
ADV : MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AG-SP 172282 2003.03.00.004832-9(200161000323062)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SIDNEY DA SILVA e outros
ADV : RODNEI JERICÓ DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AG-SP 178048 2003.03.00.021384-5(200161000323062)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : SIDNEY DA SILVA e outros

ADV : RODNEI JERICÓ DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AG-SP 275265 2006.03.00.078653-6(200561040106500)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AMS-SP 221381 2001.03.99.034781-5(9603013374)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : TULIA HELENA BIASOLI RODRIGUES -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 REOMS-SP 182628 97.03.084990-3 (9712040283)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
PARTE A : BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AMS-SP 194126 1999.03.99.080928-0(9800077405)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CAPITAL CENTER HOTEIS S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AMS-SP 192361 1999.03.99.066672-9(9711069733)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : IND/ MANCINI S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AMS-SP 194074 1999.03.99.080876-7(9800264183)

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RICOY TORRES E COLONELLI CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA
ADV : RENATA ROMERA MARQUES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AMS-SP 197594 2000.03.99.001586-3(9800252665)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : MELTING ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AMS-SP 231253 2000.61.10.000708-0
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PANIFICADORA PIVETTA LTDA
ADV : REGINALDO DE JESUS PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AMS-SP 267665 2001.61.00.017464-0
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES
ADV : LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-MS 885403 2000.60.00.007560-6
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ANTONIO JARDIM DUARTE e outros
ADV : RODRIGO MARQUES MOREIRA
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADVG : APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 121589 93.03.066275-0 (8902054551)
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : CIA MARITIMA NACIONAL
ADV : SERGIO LUIZ RUAS CAPELA
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ALCIDES TELLES JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 1225941 2005.61.14.003387-6
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE

APTE : JOSE GERALDO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora, para conhecer do pedido, julgando-o, todavia, improcedente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1226696 2004.61.09.004194-5
RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : LUCILLA ARGENTO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a ilegitimidade ativa da autora e julgou extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e julgou prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 289540 2005.61.00.010633-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : BANCO PINE S/A e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APTE : DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1204865 2004.61.82.061368-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : INFRACON ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 287935 2005.61.00.010945-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 400355 97.03.083765-4 (9500215128) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : KENIA TAVARES ESTEVES DOS SANTOS e outros
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outros

APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 971072 2000.61.82.097763-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNIAO AGRICOLA NOVO MUNDO AGRO AVICOLA LTDA
ADV : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 284346 2006.61.03.001194-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 1176943 2007.03.99.006213-6(9600006786) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDUC EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
ADV : MELIZA COLONNESE

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 1218071 2005.61.02.006820-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MEDICOS ASSOCIADOS DE TAIUVA S/C LTDA
ADV : ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 283987 2004.61.00.010688-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HELGA LUZIA RODRIGUES PAULA DE LOYOLA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 789830 2002.03.99.014053-8(9700187004) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : FRANCISCO SILVA NETO e outros
ADV : FLORIANO ROZANSKI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 799247 2002.03.99.018652-6(9804047560) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS e outro
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA
PARTE R : MEKA IND/ E COM/ LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 795235 1999.61.00.031238-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EXPRESSO ARACATUBA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 289308 2003.61.03.006565-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 306865 2007.03.00.082935-7(200761090046865) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
AGRDO : MARIA DE LOURDES LODOVICO CORREA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 278422 2006.03.00.089012-1(0500000435) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : CLINICA DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA PADRE ANCHIETA S/C LTDA
ADV : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 285299 2006.03.00.111039-1(9700000325) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida

ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 295475 2006.03.00.091840-4(200361260055672) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PEDRO IGNACIO CARNEIRO FILHO e outro
ADV : MARCELO MARQUES DO FETAL
PARTE R : AUTO POSTO PERIMETRAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 295475 2007.03.00.025535-3(0300000898) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COM/ DE MOVEIS LOUVEIRA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 304061 2007.03.00.069111-6(200361820670706) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 304058 2007.03.00.069108-6(200361820504168) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CNA CIA NACIONAL DE ARMACOES DE FERRO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 307675 2007.03.00.084027-4(200761140039334) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
AGRDO : BERNARDINA ELID BONINI
ADV : TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 306912 2007.03.00.082982-5(200761090046439) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : ANTONIO DE AGUIAR PIO

ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 304919 2007.03.00.074168-5(200761090038248) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
AGRDO : CARMEM APARECIDA SITTA PAGOTO
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 293245 2006.61.00.008785-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GIESELA WOLF
ADV : JULIANA SANTOS RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 286464 2000.61.00.046357-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : WANDERLEY RAMALHO
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1120577 2001.61.00.027041-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JOAQUIM DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO MERLOS FILHO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 287068 2005.61.00.901761-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERNANDO TADEU KNUDSEN -EPP
ADV : FABIO TERUO HONDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 291367 2005.61.00.029507-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CLIM SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
ADV : DOROTI FATIMA DA CRUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 251988 2001.61.00.011611-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MHA ENGENHARIA LTDA

ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1211631 2002.61.82.004944-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : FUSAO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA

ADV : JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 294301 2005.61.00.010780-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : BENSPAR S/A

ADV : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1232152 2007.03.99.039227-6(9500619407) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : ANNA LORENZON e outros

ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

PARTE R : Banco do Brasil S/A

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1126867 2004.61.25.003257-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : CIMENTO RIO BRANCO S/A

ADV : CRISTIANE CARREIRO PEREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 232828 2001.61.14.000939-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA CINCINATO LTDA

ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 290651 2003.61.00.024261-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : FOCACCIA E MARQUIS ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 290648 2004.61.08.004048-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : OCTAVIO KOIKE E CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 287941 2005.61.00.010652-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : BANCO SAFRA S/A
ADV : CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 1227955 2003.61.00.037795-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : GIRONDI E MIORELLI S/C LTDA e filial
ADV : JOSE BOIMEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 230226 1999.61.05.008210-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MICROMECHANICA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 1229925 2006.61.00.008442-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : LANDECKER CIRURGIA PLASTICA LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 291036 2005.61.00.022579-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : BERSAN ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL S/S LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1229240 2007.03.99.038791-8(9610025870) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : CALCADOS JODAS LTDA -ME e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1223723 2007.03.99.036461-0(9807054338) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TELEARME TELECOMUNCAOES E ALARMES LTDA -ME e outro
ADV : CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 302688 2007.03.00.061398-1(200561820205721) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1228144 2005.61.00.011727-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1100928 2004.61.00.019268-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO ESCOLA MODELO S/C LTDA
ADV : RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1110963 2004.61.00.033427-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : NERLEI JOSE SARGI e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1122676 2000.61.82.097778-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da União e acolheu parcialmente os embargos de declaração da executada para aclarar a omissão, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1221438 2006.61.00.007339-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COML/ ITATIAIA DE VIATURAS LTDA e outros
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1076927 2002.61.00.011774-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROGEDU COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1188699 2007.03.99.014227-2(0400000019) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : DIRCEU APARECIDO CAPOIA E CIA LTDA
ADV : THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1204631 2007.03.99.027651-3(9700518132) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BELMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 289159 2005.61.00.011132-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO PAULISTA S/A e outro
ADV : FERNANDO LOESER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 243140 1999.61.00.019911-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : AMWAY DO BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 639510 1999.61.00.017766-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração da autora e do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 553445 1999.03.99.111235-5(9703178774) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES
APTE : CICOPAL S/A
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
ADV : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da autora e acolheu parcialmente os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 200716 1999.61.12.006378-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WALTER GANANCIO
ADV : WILSON DONIZETI LIBERATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 293571 2006.61.09.001854-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SMITHS DO BRASIL LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração da impetrante e rejeitou os embargos de declaração da União, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1073331 2004.61.82.018759-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1097756 2004.61.00.011300-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ULISSES PENACHIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 198747 2004.03.00.006605-1(9900003715) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : S EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADV : MILTON VOLPE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para anular o v. acórdão embargado, a fim de que os autos sejam remetidos ao TRT da 15ª Região, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 255710 1999.61.08.003624-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IND/ E COM/ DE MADEIRA JR LTDA
ADV : HERCIDIO SALVADOR SANTIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1177689 2007.03.99.006763-8(0400000155) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PANIFICADORA PIONEIRA DO BAIRRO LTDA
ADV : DIOGO RAIS RODRIGUES MOREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 255870 1999.61.00.012034-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 462811 1999.03.99.015381-7(9400318413) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LAZIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1183169 2003.61.26.009908-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CENTRAL DE LASER OCULAR ABC SC LTDA
ADV : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 992035 2003.61.06.003655-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : JOEL RODRIGUES SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 957842 1999.61.00.059729-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SPARTA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1165910 2005.61.05.001575-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS
ADV : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 286026 2004.61.00.010246-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SOCIEDADE ALFA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1229303 2007.03.99.038853-4(9715099190) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : JOSE NILDO DA SILVA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1229294 2007.03.99.038845-5(9715132901) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : BIMARGRAN COM/ E IND/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1229293 2007.03.99.038844-3(9815030140) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : MERCADINHO ARAGUAIA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1229225 2007.03.99.038776-1(9815040359) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIRCULO DA BIBLIA DISTRIBUIDORA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1229229 2007.03.99.038780-3(9715029914) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APDO : J M NASCIMENTO VIDROS LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 811906 2000.61.09.001580-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SUPERMERCADO CECAP LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1176829 2003.61.00.013223-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 817096 2002.03.99.029958-8(9704041292) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE CACAPAVA
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 929644 2004.03.99.011996-0(0200000142) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SILVANA REGINA MORANDINI
ADV : PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 870894 2001.61.06.000384-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA e outro
ADV : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 294885 2006.61.00.019554-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE EDUARDO CABRAL MAURO

ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 219994 2004.03.00.058055-0(9608041937) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA e outro
ADV : FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 191555 2003.03.00.065751-6(0200003370) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 576596 2000.03.99.013790-7(9600069263) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A
ADV : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 214342 1999.61.00.016561-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 835818 2000.61.09.002556-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BARBUIO PRESENTES LTDA
ADV : CELSO RIZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 910474 2000.61.15.000321-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BOTELHO E MATTOS LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 685701 2001.03.99.018107-0(9500505819) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA
ADV : OLGA MARIA LOPES P DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 471521 1999.03.99.024345-4(9604012665) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CNAGA CIA NACIONAL DE ARMAZENS ALFANDEGADOS
ADV : ROBINSON VIEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 732780 2000.61.19.022298-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : VELOSTAMP IND/ E COM/ METALURGICA LTDA
ADV : SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 298544 2007.03.00.036717-9(200361820264595) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ASSITALIA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 286395 2006.03.00.113716-5(200561820492564) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : LUIZ RICCETTO NETO
ADV : LUIZ RICCETTO NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 81462 1999.03.00.016011-2(9607102088) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SALENAVE E CIA LTDA
ADV : MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
ADV : PRISCILLA GONZALEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 197424 2000.03.99.000697-7(9600200521) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA
ADV : ANTONIO DE ROSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 200681 2000.03.99.025691-0(9700091937) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : J P MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA
ADV : VINICIUS BRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 796100 2000.61.04.010123-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : METALOCK DO BRASIL MECANICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 706446 2000.61.02.016770-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : VALLANDRO E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 411840 98.03.021231-1 (9609032079) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 254614 2003.61.26.001207-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 536013 1999.03.99.093898-5(9500556693) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA
ADV : ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 743556 1999.61.00.041295-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TRANSCAR CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
INTERES : JOSE CARVALHO DA SILVA TRANSPORTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 1183588 2005.61.26.002786-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DO ABC LTDA
ADV : CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 840748 2001.61.20.003793-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA S/C LTDA
ADV : ALEX LIBONATI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 393768 97.03.070041-1 (9403070218) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES
APTE : INEZ FALEIROS MACEDO
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 184260 98.03.038377-9 (9710008625) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : SUPERMERCADO REAL DE OURINHOS LTDA

ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 712286 2001.03.99.034155-2(9600001849) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI

ADV : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 905892 2001.61.03.003463-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : PANIFICADORA CAM PAO LTDA e outros

ADV : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 996800 2001.61.00.019944-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADV : ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 288835 2007.03.00.000556-7(200561820183142) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : DURR AIS LTDA

ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

ADV : ENIO ZAHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 204795 2004.03.00.018779-6(9106731554) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

AGRTE : ETERNIT S/A

ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 286135 2006.03.00.113414-0(200361820565571) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MERCURY EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 268002 2004.61.02.003663-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OLIVEIRA E RODRIGUES MEDICOS ASSOCIADOS
ADV : ARTUR BARBOSA PARRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 1137338 2004.61.20.004841-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARIA JOSE FARIA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA ANGELINA DONINI VEIGA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 266854 2002.61.00.003464-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GAMA MINERACAO S/A
ADV : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 742392 2001.03.99.050839-2(9800207066) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MALHAS SPORTSLAND IND/ E COM/ LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 296734 2007.03.00.032787-0(9805162664) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NORMAS ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 904560 2003.03.99.031361-9(9600302316) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS
ADV : AMERICO CAMARGO FAGUNDES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 721711 2000.61.02.003454-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : DISTRIBUIDORA PAGANELLI LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 250366 2002.61.02.012829-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1234176 2004.61.00.028988-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO BELO e outros
ADV : ANGELO FEBRONIO NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 730964 2001.03.99.044698-2(9900002088) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DANA INDL/ S/A
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1213553 2004.61.00.002842-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MILTON BONANNO
ADV : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1217326 2004.61.00.004892-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ARTHUR ESCODRO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 778240 2000.61.04.008891-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MCI-SP 5008 2005.03.00.091377-3(200461090011977) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
REQTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : AGENOR LUZ MOREIRA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 298550 2007.03.00.036723-4(200361820531251) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CTA CONSULTORIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 298523 2007.03.00.036696-5(200561820070402) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PADARIA E CONFEITARIA 10 DE DEZEMBRO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 300220 2007.03.00.047496-8(200361820337616) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TENIS LESTE CLUBE S/C LTDA
PARTE R : ANTONIO CARLOS MOLITERNO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 299953 2007.03.00.047203-0(200461820454248) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AUTO ESCOLA SANTO REIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 298749 2007.03.00.036889-5(0500006526) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARA MICHELE SILVA PEREIRA PADARIA ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 301558 2007.03.00.052913-1(200361820534460) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ZAMIR RADIO E TELEVISAO LTDA
ADV : ISAC MOISES BOIMEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 302021 2007.03.00.056586-0(9106621139) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NEIDE APARECIDA DE ANDRADE
ADV : ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 287405 2006.03.00.118484-2(200461820235046) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SHIROI DENKI IND/ E COM/ LTDA
PARTE R : IOKO ITO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 245892 2005.03.00.071652-9(200061820360649) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

AGRTE : MARCO ANTONIO MOULATLET
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IND/ TEXTIL ITACOLOMI S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 188750 1999.03.99.022465-4(9813028181) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDUARDO SIMAO E FILHOS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 260496 2004.61.02.000092-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FUNDICAO MORENO LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 791596 1999.61.00.058674-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALFA INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADV : MARIA ODETE DUQUE BERTASI

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 722030 2000.61.00.018764-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1006724 2003.61.05.007984-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GEVISA S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
ADV : MARIO COMPARATO
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA
APTE : Uniao Federal
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1069034 2004.61.17.003320-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
APDO : BENEDITO OSMAR DE MIRANDA
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1116956 2006.03.99.018395-6(9800544275) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADEMAR BRANCO JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADV : ROGER DIAS GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 164950 95.03.057828-0 (9200190740) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES
PARTE A : CIA AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
LIT.PAS : SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR E DO ALCOOL NO ESTADO DE
ALAGOAS e outros
ADV : JOAO HUMBERTO MARTORELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 287894 2004.61.00.008564-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ENGENPLAN DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 302025 2007.03.00.056590-1(9600307911) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 296491 2007.03.00.032324-3(8900427741) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NAIR MOREIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 290804 2003.61.00.037172-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ENGRECON S/A
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 1222315 2004.61.18.000525-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PARADIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 1200157 2007.03.99.023312-5(0500000606) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVG : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 1195737 2007.03.99.020001-6(0000003636) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE DIADEMA SP
ADV : TANIA HALULI FAKIANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 287865 2006.03.00.120275-3(9200186823) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA e outros
ADV : MARCIA PHELIPPE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos da agravante e rejeitou os embargos da União, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 175544 2003.03.00.013849-5(200161220000985) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa falida
ADV : WILSON JORGE ZAMAE
AGRDO : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 288872 2003.61.05.002772-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 285265 2003.61.14.000497-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SIEMENS DEMATIC LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 290958 2005.61.05.005913-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA
ADV : MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1206932 1999.61.12.010364-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : INJETA PECAS E SERVICOS LTDA e outro
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 286560 2005.61.00.011673-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RENATA BORGES LA GUARDIA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 312706 2007.03.00.091404-0(200461820424074) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NOVAY PARTICIPACOES LTDA
ADV : BRAULIO DA SILVA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 276594 2006.03.00.082308-9(0600000662) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : IND/ ELETRONICA BERGSON LTDA
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 910748 2001.61.09.000828-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LADAL PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 308012 2007.03.00.084532-6(200761000194835) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 289903 2003.61.00.021167-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : AUTO POSTO 1563 LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1221388 2004.61.02.010544-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COIMBRA E BINDA ADVOCACIA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1202448 2004.61.02.009340-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SERVICIO DE CARDIOLOGIA E REABILITACAO CARDIOVASCULAR RIBEIRAO
PRETO S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1133814 2004.61.26.002388-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO COOPERANEXO
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1172085 2007.03.99.003667-8(9700071707) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : SELMEC INDL/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 878485 2002.61.06.003643-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1095629 2006.03.99.009178-8(9500334429) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOSEF MIHALY NAGY e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 173015 96.03.035946-7 (9500025582) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1208995 2006.61.23.001402-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP
ADV : APARECIDA ALICE LEMOS
APDO : JOAO LUIZ MASSA DE MATTOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 849407 2000.61.14.004040-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 246371 2002.61.00.017285-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARLON ALBERTO WEICHERT (Int.Pessoal)
APDO : UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1246243 2005.61.26.006064-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 271254 2004.61.14.002089-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NEOMATER S/C LTDA
ADV : ANDRE GUSTAVO DE GOUVEA CARDOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 16:17 horas, tendo sido julgados 353 processos.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA, em exercício

JOSE MARCOS CALDEIRA

Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 97.03.038406-4 AC 376973

ORIG. : 9600000401 2 Vr CORUMBA/MS
APTE : PANTANAL EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV : CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 138/139:- Manifeste-se a embargante, ora apelante.

São Paulo, 06 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.030343-8 AC 477426
ORIG. : 9600000091 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : CONTI COM/ DE ARROZ LTDA
ADV : JUSCELINO LUIZ DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 57/60. Intime-se a apelante a constituir novo advogado. Prazo 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 1999.61.00.029200-7 AMS 242468
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
P.INTER : INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO
ADV : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que, com fulcro no Art. 557, do CPC, negou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial.

Alega a recorrente que ao negar provimento ao recurso autárquico e à remessa oficial, manteve-se a r. sentença de primeiro grau que determinou a aplicação do Art. 14 do CTN, ao invés de apenas afastar as alterações introduzidas pela Lei 9.732/98, devendo ser observada a regulamentação anteriormente prevista na Lei 8.212/91.

A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.

Pretende a embargante, para a correção do que aponta como sendo obscuridade, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração, nos termos da pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO ADMITIDOS. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração não têm como objeto o rejuízoamento da causa. Ausentes os seus pressupostos, deve ser prestigiada a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.

2. Embargos Declaratórios rejeitados.”

(EDcl no AgRg nos Ediv em REsp n. 59.846/RJ; Corte Especial do STJ; unânime; Relator Ministro EDSON VIDIGAL; in DJU 13.08.01, pág. 35);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJUÍZAMENTO DA CAUSA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. Os embargos de declaração não se coadunam com o propósito de rejuízoamento da causa.

2. ... “omissis”.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 867.350/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 02.02.07 pág. 387);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.

IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, EM EMBARGOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. NÃO LEGITIMADO.

1. Inexistência de qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração não se prestam ao rejuízoamento da matéria posta nos autos.

3. ... “omissis”.

4. Embargos rejeitados.

(EDcl no REsp 215.988/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.08.03 pág. 224);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJUÍZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 Os Embargos de Declaração não têm como objetivo o rejuízoamento da causa, mas, proceder a uma eventual integração do acórdão.

2. Embargos rejeitados.

(EDcl no REsp 125.139/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 10.05.99 pág. 201) e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJUÍZAMENTO DA CAUSA. Somente viabiliza os embargos declaratórios a presença dos pressupostos insertos no Art. 535, incisos I e II do CPC. Não se prestam eles ao rejuízoamento da causa. Precedentes do STJ.

Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 43.695/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.94 pág. 27175)”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO ADMITIDOS. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração não têm como objeto o rejuízoamento da causa. Ausentes os seus pressupostos, deve ser prestigiada a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.

2. Embargos Declaratórios rejeitados.”

(EDcl no AgRg nos Ediv em REsp n. 59.846/RJ; CORTE ESPECIAL; unânime; Relator Ministro EDSON VIDIGAL; in DJU 13.08.01, pág. 35);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJUÍZAMENTO DA CAUSA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

1. Os embargos de declaração não se coadunam com o propósito de rejuízoamento da causa.

2. ... “omissis”.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 867.350/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 02.02.07 pág. 387);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.

IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, EM EMBARGOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. NÃO LEGITIMADO.

1. Inexistência de qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração não se prestam ao rejuízoamento da matéria posta nos autos.

3. ... “omissis”.

4. Embargos rejeitados.

(EDcl no REsp 215.988/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Turma, DJ 04.08.03 pág. 224) e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJUÍZAMENTO DA CAUSA. Somente viabiliza os embargos declaratórios a presença dos pressupostos insertos no Art. 535, incisos I e II do CPC. Não se prestam eles ao rejuízoamento da causa. Precedentes do STJ.

Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 43.695/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª Turma, DJ 10.10.94 pág. 27175)”.

Como é cediço, somente em casos excepcionais é possível emprestar efeitos infringentes a embargos de declaração, tendo em vista os limites impostos no mencionado artigo do Código de Rito, o que não se aplica à espécie.

O Superior Tribunal de Justiça, tem abonado essa tese, conforme se vê da ementa que ora transcrevo:

“Processual civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Abstenção de uso de marca. Reexame fático-probatório. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- ... “omissis”.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 760.889/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ 04.09.06, pág. 266)”.
Assim, sendo defeso a este Relator proceder a um novo julgamento da causa em sede de embargos de declaração, deve a recorrente buscar a apreciação das questões trazidas em suas razões pela via apropriada.

Destarte, diante da manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no Art. 557, “caput”, do CPC, e Art. 262, § 2º, do RIR da Corte.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.047186-5 REOAC 846961
ORIG. : 9814046809 1 Vr FRANCA/SP
PARTE A : XAVIER COML/ LTDA
ADV : FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. ALBINO CESAR DE ALMEIDA, e inclua-se o nome do advogado da parte autora, Dr. FERNANDO CÉSAR PIZZO LONARDI (OAB/SP nº 235.815), conforme petição (fl. 158) e procuração de fl. 159.

Após, manifeste-se a empresa Xavier Comercial Ltda acerca da petição oferecida pelo INSS (fl. 143/144), no sentido de que concorda com a extinção do processo nos termos do artigo 269, Inciso V do Código de Processo Civil, com a condenação em honorários advocatícios.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se, com a nova autuação.

São Paulo, 11 de abril 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2005.61.00.012849-0 AMS 292099
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASR CARGO LTDA
ADV : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser assegurado direito de recorrer administrativamente, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, sem o prévio recolhimento do depósito de 30% calculado sobre o valor do débito.

O excogitado depósito prévio e a destinação do valor depositado em função do desfecho do processo administrativo fiscal já foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da exigência legal no Recurso Extraordinário nº 389383/SP:

“RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

(RE 389383/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/07, DJ 29/06/07 p. 31)

A partir desse precedente e sob a mesma orientação, revisando o entendimento de outrora, o E. STF está formando caudalosa jurisprudência, a exemplo: RE-AgR n.º 504288/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Celso Mello, J. 29/05/07 e DJ 29/06/07 p. 128; AI-AgR 362138/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 15/05/07 e DJ 08/06/07 p. 40; RE-AgR 396059/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, J. 10/04/07 e DJ 11/05/07 p. 99; RE 283091/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 08/05/07 e DJ 01/06/07 p. 81; AI 580685 AgR/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Cármen Lúcia (integrante da 1ª Turma), J 29/05/07 e DJ 18/06/07 p. 30; RE 378590/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Carlos Britto (integrante da 1ª Turma), J 30/04/07 e DJ 28/05/07 p. 144.

Posto isto, apresentando-se o recurso do INSS e a remessa oficial em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 557 “caput” do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.05.010415-8 AMS 296513
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
ADV : RONALDO RAYES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A concedeu a ordem, determinando o recebimento do recurso nos processos administrativos nºs 35.639.667-3 e 35.639.668-1, independentemente do depósito prévio equivalente a 30% do valor do débito fiscal.

Sustenta o apelante, em suas razões, que a exigência de prévio depósito de 30% do débito, para interposição de recurso administrativo, está prevista no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8213/91, não havendo afronta a garantia constitucional à ampla defesa.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não seguimento do recurso de apelação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98:

“§ 1º – Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

§ 2º – Após a decisão final no processo fiscal, o valor depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será:

I – devolvido ao depositante, se aquela lhe favorável;

II – convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.”

Todavia, tais dispositivos legais afrontam o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal que assim disciplina:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Vê-se que referida norma constitucional é clara ao determinar que o princípio alcança tanto os processos judiciais como os administrativos.

Nesse passo, entendo que o depósito prévio exigido, como garantia de instância na esfera administrativa, caracteriza ato lesivo, pois se consubstancia em cerceamento de defesa e óbice ao acesso do contribuinte ao reexame da decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido, já se posicionou o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO ADMINISTRATIVO: DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, com condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 338359 / PI, M. Aurélio, Inf./STF 461).

2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 260 do Dec-lei 5, de 15/03/1975, com as redações sucessivamente ditas pela L. 3188, de 22 de fevereiro de 1999 e pela L. 3344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro.”

(AI-AgR 398933 / RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29/06/2007, pág. 01772)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1699-41/1998 – DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQÜENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO – ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10522/2002 – ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA – INOCORRÊNCIA – PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA – DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DEFERIDO.

Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, ‘caput’ e parágrafos, da MP 1699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 – posteriormente convertida na Lei 10522/2002-, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70235/72.”

(ADI 1976 / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 18/05/2007, pág. 64)

Por outro lado, esta Egrégia Turma tem firmado o entendimento no sentido de que as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8213/91, que instituíram referida exigência, não se coadunam com o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, porquanto a interposição de reclamações e recursos administrativos suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A propósito, valho-me das razões expendidas pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nabarrete, integrante desta Turma, no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.05.000147-1, cujo fundamento é a violação ao artigo 151 do Código Tributário Nacional, “*verbis*”:

“... A lei complementar, interpretada agora à luz da atual Constituição, consagra o princípio da ampla defesa e assegura, no processo administrativo, a possibilidade de reapreciação, em segundo grau, de qualquer decisão. E o faz, independentemente de depósito, estabelecendo para o recorrente o direito ao efeito suspensivo, caracterizado pela paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada. Logo, o legislador ordinário, hierarquicamente inferior, não pode condicioná-lo a obstáculo ilógico, uma vez que representa verdadeira contradição impor ao contribuinte que deposite percentual do crédito ainda a ser discutido para suspender-lhe a exigibilidade. Mesmo a título de depósito, significa exigir antes parcela do crédito para sustar depois a exigibilidade do crédito todo, incluindo a parte já exigida. Não faz sentido. O processo administrativo tributário, ao contrário, deve ser regulado em harmonia com o ordenamento jurídico.”

Por oportuno, transcrevo a ementa extraída do voto em apreço, publicada na Seção 2 do DJU de 19/09/00, página 624. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL – RECURSO ADMINISTRATIVO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: PRELIMINAR REPELIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO – DESCABIMENTO – AMPLA DEFESA ASSEGURADA – DIREITO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O mandado de segurança é perfeitamente cabível para proteger direito líquido e certo de ato fundado em lei apontada

PARTE A : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS ZELADORES PORTEIROS
CABINEIROS VIGIAS FAXINEIROS SERVENTES E OUTROS DO ESTADO DE SAO
PAULO
ADV : RICARDO NACIM SAAD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, nos autos de ação declaratória, foi indeferido pedido de antecipação de tutela para que se reconhecesse a ausência de natureza salarial das cestas básicas fornecidas aos empregados, em virtude de convenção coletiva de trabalho.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.304869, de 21.11.2007, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que tanto o presente agravo quanto o agravo regimental de fls. 357/360, carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, procedendo-se, ainda, a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.032141-8 AG 159720
ORIG. : 200260000023263 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MIRANE ORRO DE CAMPOS NUNES e outros
ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Tendo em vista que foi proferida sentença no processo principal (SIAPRO), esclareça a agravante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.

2. Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.046834-0 AG 167277
ORIG. : 9700003482 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : ROSEMEIRE DUARTE GIBIN
ADV : DANIEL DE SOUZA GOES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : CONCISA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : GILBERTO TADEU DE AGUIAR
ADV INTERES : WILTON ROVERI

ADV INTERES : TÁBATA N. CHAGAS OAB 223.620
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2008.029294, aos 18.02.2008. Inexistindo nos autos qualquer substabelecimento ou procuração outorgando poderes à subscritora, não se apresenta pertinente aos presentes autos a renúncia ora comunicada.

Destarte, devolva-se a petição a sua subscritora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.120820-2 AG 288122
ORIG. : 200661000269594 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Presbiteriano Mackenzie
ADV : NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que indeferiu a liminar requerida nos autos de ação mandamental.

O efeito suspensivo requerido foi indeferido pela então Relatora.

De acordo com informação obtida por meio do sistema de informatização da Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, julgando improcedente o pedido.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.086561-1 AG 309633
ORIG. : 9700000172 1 Vr PIRAJUI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRIAR IND/ METALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 140/142:- A deliberação acerca da suspensão de prazo é de competência da E. Presidência da Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.088534-8 AG 310927
ORIG. : 9800003154 A Vr COTIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SATHIEL USINA TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A
ADV : EDSON ELI DE FREITAS
AGRDO : JOAO HENRIQUE CALDERAN QUINTINO e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 101/103:- A deliberação acerca da suspensão de prazo é de competência da E. Presidência da Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.093666-6 AG 314446
ORIG. : 200561090003626 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CLAUDIO ROBERTO BELTRAN
ADV : GABRIELLA CAMARGO LESSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais – SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, constando o juízo de origem.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Claudio Roberto Beltran contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido o pedido de exclusão do agravante do pólo passivo do feito formulado por meio de exceção de pré-executividade.

Sustenta o recorrente, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar no feito executivo, não obstante conste seu nome na CDA, não estando delineada qualquer situação a ensejar o redirecionamento, a tanto não autorizando o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributo.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando a dicção dos artigos 134 e 135 do CTN que estabelecem a responsabilidade das pessoas designadas nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte ou de responsabilidade por substituição desde que se comprove a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei e o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributo não constituindo infração legal em ordem a autorizar a aplicação dos excogitados preceitos, conforme iterativa jurisprudência do E. STJ, a exemplo do Resp n.º 896.580/DF, e relativamente ao caso em análise não verificando tais situações, reputo presentes os requisitos do artigo 558 do CPC e defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se o MM. Juiz “a quo”, nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.095161-8 AG 315615
ORIG. : 9705394873 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO ANDRE TOMELIN
ADV : ULISSES PENACHIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IMPACTO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ajuizado contra a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade aduzida para excluir o agravante do pólo passivo de execução fiscal.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 267/268) e o agravante interpôs embargos de declaração (fls. 274/279).

Intime-se a parte contrária para resposta (CPC, art. 527, V).

São Paulo, 9 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103645-6 AG 321589
ORIG. : 0007464835 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MADEIREIRA PONTE SERRADA DE SAO PAULO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 81/83:- A deliberação acerca da suspensão de prazo é de competência da E. Presidência da Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.103648-1 AG 321592
ORIG. : 9605127032 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : XANADU EMBALAGENS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 62/64:- A deliberação acerca da suspensão de prazo é de competência da E. Presidência da Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.03.00.104924-4 AG 322621
ORIG. : 200661090056982 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LAERTE VALVASSORI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1- Fl. 159: Anote-se.

2- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ajuizado contra decisão, proferida em embargos à execução,

que indeferiu a produção de prova pericial.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 150/152) e o agravante interpôs embargos de declaração (fls. 161/165).

Intime-se a parte contrária para resposta (CPC, art. 527, V).

São Paulo, 9 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.105032-5 AG 322728
ORIG. : 200661090056969 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MARIO LUIZ FERNANDES
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ajuizado contra decisão, proferida em embargos à execução, que indeferiu a produção de prova pericial.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls.133/135) e o agravante interpôs embargos de declaração (fls. 140/144).

Intime-se a parte contrária para resposta (CPC, art. 527, V).

São Paulo, 9 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.105033-7 AG 322729
ORIG. : 200661090057007 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CARLOS FERNANDES
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ajuizado contra decisão, proferida em embargos à execução, que indeferiu a produção de prova pericial.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 133/135) e o agravante interpôs embargos de declaração (fls. 142/146).

Intime-se a parte contrária para resposta (CPC, art. 527, V).

São Paulo, 9 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.105080-5 AG 322774
ORIG. : 200661090056994 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CELIA FERNANDES
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1- Fl. 143: Anote-se.

2- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ajuizado contra decisão, proferida em embargos à execução, que indeferiu a produção de prova pericial.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 134/136) e o agravante interpôs embargos de declaração (fls. 143/147).

Intime-se a parte contrária para resposta (CPC, art. 527, V).

São Paulo, 9 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.105082-9 AG 322776
ORIG. : 200661090056970 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : RAPHAEL D AURIA NETTO
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1- Fls. 148: Anote-se.

2- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ajuizado contra decisão, proferida em embargos à execução, que indeferiu a produção de prova pericial.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 150/152) e o agravante interpôs embargos de declaração (fls. 142/146).

Intime-se a parte contrária para resposta (CPC, art. 527, V).

São Paulo, 9 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000504-3 AG 322974
ORIG. : 9305122868 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLAUDIA COML/ IMPORTADORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, por meio do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Sustenta o agravante que a legislação não exige o prévio esgotamento dos meios na localização de bens dos devedores para que só então sejam bloqueados valores acaso existentes em conta corrente.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido. (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006) e

“EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006).”

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que não há provas suficientes comprovando tal exigência, eis que após a penhora do veículo para garantia parcial da execução, sobre o qual consta, inclusive, informação de furto (fls. 47 a 49), não foram realizadas buscas nos órgãos competentes para localização de outros bens dos executados.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por se encontrar o pedido em confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001109-2 AG 323421
ORIG. : 0700004928 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : JOAO MARCOS BACHEGA
ADV : MARIA DANIELA BACHEGA FEIJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : BACHEGA E CARAZZATTO S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição de fl. 103, pela qual o agravante junta as custas recursais, em cumprimento ao despacho de fl. 99, e reitera pleito de gratuidade judiciária. Indefiro o pedido por não divisar a possibilidade em sede de agravo de instrumento da análise do pedido de gratuidade judiciária sem a precedente análise do mesmo pedido no feito de origem, evitando dessarte interdita supressão de grau de jurisdição.

O presente agravo de instrumento foi interposto por João Marcos Bachega contra a r. decisão da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante, veiculativa entre outros temas da questão de ilegitimidade passiva.

Sustenta o recorrente, em síntese, a ausência de provas acerca da ocorrência dos fatos geradores e das respectivas infrações, cuja delibação deve ter como fanal a verdade material tendo como pressuposto procedimento informado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega a ausência de fundamentação legal nos documentos pertinentes ao lançamento permitindo a possibilidade de defesa sem qualquer cerceamento e a ausência de motivação no ato administrativo do lançamento realizado pela Administração sem a qual não se autoriza o respectivo controle. Aduz que o parcelamento entabulado não tem o condão de convalidar os vícios do lançamento e tampouco em atestar a existência e a exigibilidade, ou não, da exação cobrada, não correspondendo à confissão de débito. Pugna pela impossibilidade da responsabilização pessoal dos sócios da empresa à vista do não cometimento de qualquer ato ou da existência de situação a autorizá-la.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Inicialmente, consigno que o agravo apenas diz respeito ao agravante em epígrafe, apesar de um dos seus pedidos referir-se a sócios, pela nomeação do agravante na petição de interposição e em virtude de que apenas em relação a ele foi junta procuração outorgada à subscritora do recurso, em cumprimento ao art. 525, I, do CPC.

No mais, neste juízo sumário de cognição, entendendo que todas as matérias veiculadas no agravo de instrumento que encontram correspondência na exceção de pré-executividade, inclusive a questão de ilegitimidade passiva conquanto na generalidade dos casos a entenda passível de exceção de pré-executividade, devem ser tratadas por meio de embargos de devedor, com a prévia garantia do juízo, dada a complexidade do caso na medida em que o lançamento se deu na desconsideração de pagamentos feitos a autônomos que em princípio seriam empregados da empresa, erigindo-se daí o lançamento que engloba quota patronal e as contribuições devidas por parte dos empregados, por ora se me parecendo prevalente a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, que tem efeito de prova pré-constituída (art. 204 do CTN) e cuja contraposição se me apresenta mais apropriada em sede de embargos de devedor, em cujo bojo se autoriza dilação probatória, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.003814-0 AG 325257
ORIG. : 9709036963 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : VALTER ALFREDO FRANCESCHINI e outro
ADV : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Valter Alfredo Franceschini e outro contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi deferido pedido de inclusão dos agravantes no pólo passivo do feito.

Sustentam os recorrentes, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar no feito executivo, não estando delineada qualquer situação a ensejar o redirecionamento, a tanto não autorizando o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributo. Alegam ainda a ocorrência da prescrição.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando a dicção dos artigos 134 e 135 do CTN que estabelecem a responsabilidade das pessoas designadas nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte ou de responsabilidade por substituição desde que se comprove a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei e o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributo não constituindo infração legal em ordem a autorizar a aplicação dos excogitados preceitos, conforme iterativa jurisprudência do E. STJ, a exemplo do Resp n.º 896.580/DF, e relativamente ao caso em análise não verificando tais situações, reputo presentes os requisitos do artigo 558 do CPC e defiro o efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a execução apenas em face dos agravantes.

Oficie-se o MM. Juiz “a quo”, nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004210-6 AG 325542
ORIG. : 9805039234 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COML/ LUCIMENTO LTDA e outro
PARTE R : LUCIA SIMOES LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, por meio do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Sustenta o agravante que a legislação não exige o prévio esgotamento dos meios na localização de bens dos devedores para que só então sejam bloqueados valores acaso existentes em conta corrente.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram ineficazes.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA

PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido. (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006) e

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006).”

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que não há comprovação de tal exigência, eis que após 4 (quatro) tentativas frustradas de vendas dos bens móveis penhorados – constituídos por uma serra circular para madeira, uma balança da marca Filizola para 300 Kg, uma estrutura metálica para corte de ferro e um motor de indução – fls. 63, 64, 78 e 79), o exequente de plano pleitou a realização da penhora eletrônica em contas bancárias dos executados, sem qualquer tentativa de localização de outros bens.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por se encontrar o pedido em confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.004220-9	AG 325551
ORIG.	:	9405051300	3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	WILSON ROBERTO TITTON	
ADV	:	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RONALD DE JONG	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	PLANACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Wilson Roberto Titton contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido o pedido de exclusão do agravante do pólo passivo do feito formulado por meio de exceção de pré-executividade.

Sustenta o recorrente, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar no feito executivo e que o redirecionamento no caso deve

ocorrer em face da massa falida da empresa-executada. Alega que não foi praticado qualquer ato que ensejasse a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, a tanto não equivalendo o não-recolhimento da exação cobrada.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando a dicção dos artigos 134 e 135 do CTN que estabelecem a responsabilidade das pessoas designadas nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte ou de responsabilidade por substituição desde que se comprove a prática de atos com excesso de poder ou infração de lei e o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributo não constituindo infração legal em ordem a autorizar a aplicação dos excogitados preceitos, conforme iterativa jurisprudência do E. STJ, a exemplo do Resp n.º 896.580/DF, e relativamente ao caso em análise não verificando tais situações, reputo presentes os requisitos do artigo 558 do CPC e defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se o MM. Juiz “a quo”, nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004320-2 AG 325675
ORIG. : 9900001288 A Vr TATUI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSÉ KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DIVINA LINGIERIE IND/ E COM/ LTDA
PARTE R : YOLANDA DE CAMARGO POLES
ADV : JOAQUIM ROCHA DE CAMARGO BARROS
PARTE R : APARECIDO GASPAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, por meio do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Sustenta o agravante que esgotou os meios de localização de bens dos executados, restando infrutíferas suas buscas.

Em sentido contrário, alternativamente, afirma que a legislação não exige o prévio esgotamento dos meios na localização de bens dos devedores para que só então sejam bloqueados valores acaso existentes em conta corrente.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram inexatosos.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente

comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido. (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006) e

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006).”

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que não há provas suficientes comprovando tal exigência, eis que há veículo registrado em nome do executado Aparecido Gaspar (fl. 51), o qual garantiria ainda que parcialmente a dívida, não havendo prova de diligências no endereço declinado às fls. 56º.

Somando-se a isso, inexistente documento nos autos comprovando que o imóvel penhorado de propriedade da co-executada Yolanda de Camargo Poles constitui bem de família, bem como certidão do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Tatuí (SP) constatando a inexistência de bens em nome da referida co-executada.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por se encontrar o pedido em confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004814-5 AG 326045
ORIG. : 9700002734 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EURIPEDES CESTARE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente ou aplicação financeira dos executados, através do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Sustenta a agravante, inicialmente, que ofereceu à penhora títulos da dívida agrária, a qual não foi analisada.

Afirma, ainda, que não foram esgotadas as diligências no sentido de se demonstrar a inexistência de outros bens dos executados, a fim de justificar o deferimento da medida excepcional questionada.

Por derradeiro, assevera que a efetivação da penhora sobre seus ativos financeiros inviabilizará o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela recursal para após a manifestação do agravado.

Processe-se, cumprindo-se o inciso V, do artigo 527, do CPC.

Requisito informações ao juiz da causa, principalmente quanto ao cumprimento da decisão de fl. 152 dos autos principais, e o resultado da medida.

Dê-se ciência.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006145-9 AG 326866
ORIG. : 200261000223308 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado contra os agravados, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (inclusive SAT) de terceiros (Salário Educação e Incra) e ao FGTS sobre o valor do Abono Único pago a seus funcionários, nos termos em que previsto na Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, julgado improcedente, recebeu o recurso de apelação no efeito devolutivo (fl. 580).

Pretendem, neste recurso, que a apelação interposta no mandado de segurança seja recebida, também, no efeito suspensivo, ressaltando, para tanto, que o artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, disciplina o efeito da apelação interposta contra decisão concessiva da segurança, sendo certo que, no caso, a sentença denegou a ordem, não havendo razão para o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Invocam, também, a norma prevista no art. 520 do Código de Processo Civil, e precedentes de nossas Cortes de Justiça em defesa dessa tese.

Pedem, a final, a revisão do ato impugnado, com o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito.

É o breve relatório.

Em relação ao recurso de apelação interposto no mandado de segurança, seja a sentença concessiva ou não, a regra é o seu recebimento apenas no efeito devolutivo.

A ressalva contida no parágrafo único do art. 12 da Lei do Mandado de Segurança, tem como objetivo o de permitir a execução imediata da segurança concedida, circunstância que pressupõe a existência de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato ilegal de autoridade.

Daí a razão da ressalva contida no parágrafo único, do art. 12 da Lei do Mandado de Segurança.

A par de assim ser, as decisões desta Corte de Justiça têm sido no sentido de que o art. 558 do Código de Processo Civil, por conter preceito mais amplo, é aplicável ao mandado de segurança muito embora a lei específica regulamente, expressamente, a matéria.

Assim, configurada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à parte, é possível atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no mandado de segurança, desde que relevante a fundamentação.

No presente caso, insurgem-se os apelantes, ora agravantes, contra a exigência das contribuições previdenciárias ao INSS (inclusive SAT), de terceiros (Salário Educação e Incra) e ao FGTS, sobre o valor do Abono Único pago aos seus funcionários em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003.

Ainda que o abono único seja pago anualmente por força de Convenção Coletiva do Trabalho, tal verba se reveste das características

de verba de natureza salarial, inclusive a habitualidade, podendo, assim, integrar a base de cálculo da contribuição devida ao INSS. Por outro lado, conforme assinalou o Magistrado de Primeiro Grau em sua decisão, o conteúdo dos autos não favorece a tese do pagamento eventual da verba em questão, mas pende no sentido de que é habitualmente paga, circunstância que a inclui na base de cálculo da contribuição.

No mesmo sentido, confirmam-se:

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IR – ABONO CONCEDIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA – NATUREZA SALARIAL – PRECEDENTES.

1. O abono concedido aos empregados, em virtude de acordo trabalhista, tem natureza jurídica de salário, por isso que em substituição de reajuste salarial, constituindo fato gerador do imposto de renda.
2. Recurso especial improvido”.

(STJ – Resp 735630, proc. 200500470980/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.08.2005, v.u., DJ 29.08.2005, pág. 319)

“EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 515 E 535 DO CPC. ABONO CONCEDIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação aos artigos 515 e 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. O abono concedido em razão de convenção coletiva de trabalho tem natureza remuneratória, razão pela qual sobre ele incide o Imposto de Renda.
4. Recurso especial improvido”.

(STJ – REsp 626038-proc. 200400157093/MG – Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 03.03.2005, v.u., DJ 13.06.2005, pág. 249)

“EMENTA

TRIBUTÁRIO. ABONO ÚNICO. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ART. 457 DA CLT.

1. Apenas a lei pode afastar a natureza jurídica salarial das importâncias pagas ao empregado, razão pela qual, sobre o abono pago pelo empregador aos empregados, mesmo em única parcela, incide contribuição previdenciária (art. 457, § 1º, da clt).
2. Apelação não provida”.

(TRF – PRIMEIRA REGIÃO – AMS 199901001097150/MG, Terceira Turma Suplementar, rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), j. 4.11.2004, v.u., DJ 16.12.2004, pág. 95)

Assim, ao menos neste momento de cognição sumária não vislumbro qualquer circunstância da qual decorra violação a direito líquido e certo dos agravantes de modo a justificar o recebimento da apelação interposta no mandado de segurança no duplo efeito. Destarte, ausente a plausibilidade do direito invocado, presente seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo civil, intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.007239-1 AG 327675
ORIG. : 200761820012514 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, acolhendo manifestação do credor de recusa dos bens - mercadorias do estoque rotativo da empresa - nomeados à penhora, determinou a expedição de mandado de penhora em bens livres da executada.

Sustenta a agravante que os bens indicados à penhora são aptos a garantir a execução, eis que fazem parte do ativo circulante da empresa e tem valor comercial de venda, caso necessária tal medida.

Aduz, ainda, que a recusa do credor, bem como a decisão agravada, carecem de fundamentação, na medida que foi inobservado o princípio da menor onerosidade, segundo o qual a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor.

Verifico, logo de saída, que não restou demonstrado pela agravante qual o efetivo prejuízo que sofreria se a penhora recaísse em qualquer outro bem de sua propriedade, fato este a justificar a constrição sobre os bens inicialmente nomeados.

Ademais, é consabido que a execução se processa no interesse do credor, que busca a satisfação forçada de seu crédito não adimplido voluntariamente pelo devedor.

Assim, nota-se que o princípio da menor onerosidade não é absoluto, pois precipuamente se busca o pagamento do débito.

A par dessas premissas, é lícito ao credor a recusa da nomeação à penhora de bens que por sua natureza dificulte o recebimento de seu crédito, sem olvidar-se da ordem legal de preferência mencionada na lei de execução fiscal.

Confira-se, a respeito, julgados análogos:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE ART. 38 DA LEF INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 151 DO CTN. INADMISSIBILIDADE. ART. 585, § 1º, DO CPC. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535, II, 265, IV, 'A', 620 DO CPC E 4º DA LEI 4156/62 E 52 DA LEI 6404/76.

NÃO-PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. DESPROVIMENTO.

... (omissis)

3. A interpretação do artigo 620 ora em exame deve ser procedida com temperamentos, já que prevalece a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. No caso dos autos não houve obediência à gradação prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. Assim, a invocação do artigo 620 do CPC só valeria se, comprovando-se a inexistência no patrimônio do devedor de que na ordem legal aquele por ele indicado, no caso, títulos ao portador, ou seja, debêntures.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 591255/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 10.05.2004) e

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69.

(Edcl no AgRg no REsp 732788/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 28.09.2006) e

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 649 CPC. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. PRECEDENTES.

Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados (cable modems, modelo CMX), é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem

os arts. 600 e 655 do CPC, e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem declarou que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação. Legítima a recusa da nomeação à penhora do bem indicado. Entendimento contrário, não pode ser adotado por este eg. Sodalício, em face do óbice da Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 667905/SP, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, in DJ 29.08.2005)”.
Diante do exposto, em face do confronto com jurisprudência dominante da Corte Superior, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.008525-7 AG 328540
ORIG. : 199961060037747 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : DENISE ALVES FERREIRA
ADV : SIMARQUES ALVES FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : SIMARQUES ALVES FERREIRA
PARTE R : CRISTIANE ALVES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que a procuradora da agravante não subscreveu a petição de interposição, fato este que, ressalvado meu entendimento pessoal, enseja oportunidade de regularização na esteira da jurisprudência firmada pelo E. STJ, a exemplo, AgReg no REsp 626404-RS.

Por outro lado, verifica-se que a agravante não recolheu as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, determino a regularização da peça recursal com a devida assinatura e a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010515-3 AG 329896
ORIG. : 200861250006583 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : DALVA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADV : ALEXANDRE FERNANDES PALMAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : INCAL IND/ MECANICA CARDOSO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Dalva de Oliveira Cardoso contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara

de Ourinhos/SP pela qual, em autos de embargos de terceiro, foram indeferidos os pedidos de suspensão da penhora realizada bem como do leilão a ser realizado, pedidos cujos deferimentos acarretariam a manutenção da agravante na posse dos bens imóveis (são dois terrenos qualificados pela indivisibilidade) objeto da lide.

Alega a recorrente, em síntese, que os bens imóveis em questão não poderiam ter sido levados a leilão e tampouco penhorados em razão da meação que lhe cabe e que irá comprovar que não se beneficiou com a suposta dívida objeto do executivo fiscal onde levado a efeito o leilão. Aduz que a decisão recorrida não tutelou acertadamente o seu direito subjetivo, pois o produto da venda dos bens, na parte relativa à meação, não equivale à não-venda dos bens, na medida em que ausente intenção neste sentido e de ser um dos bens imóveis a sua residência, a cujo favor o ordenamento legal outorga a impenhorabilidade. Sustenta excesso de penhora, cotejando o valor da dívida e o valor dos bens, e que a inclusão dos bens no executivo vem em desconsideração da personalidade da empresa-executada, atingindo diretamente os bens do sócio, cônjuge da agravante.

Formula pedido de efeito suspensivo que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição se me parece ausente a plausibilidade do direito alegado.

Ao início impõe consignar que apenas as questões firmadas em torno da lide estabelecida nos embargos de terceiro podem ser ventiladas por meio do presente agravo, daí por que deixo de conhecer dos temas relacionados à desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada ou afetos à defesa dos executados (que não compõem o pólo ativo dos embargos de terceiro).

A execução fiscal corre desde 1984 e embora os embargos de terceiro possam ser opostos a qualquer tempo, a partir do ato de constrição, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (art. 1048 do CPC), há de se levar em consideração o fato de a distribuição do excogitado meio de impugnação ter ocorrido na véspera do leilão às 18:28 h., conforme carimbo do juiz distribuidor de folha 17.

Se à parte não é defesa a oposição dos embargos de terceiro em tal momento, não infirma tal assertiva o raciocínio de que o direito alegado, quando opostos tão proximamente da data do leilão, deve vir comprovado de plano, não bastando, e isso em qualquer circunstância, para a sustação de qualquer ato de expropriação a presença isolada do requisito de lesão grave e de difícil reparação. É o que acontece no caso vertente porquanto não comprovada pela agravante a impenhorabilidade dos bens, ou qualquer outro óbice à venda dos bens.

Por outro lado, se me parece acertada a solução dada pelo juízo de primeiro grau, em consonância com o art. 655-B do CPC, "Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem". O ordenamento jurídico pátrio tutela o produto da venda do bem do meeiro, não impossibilitando a venda do bem, só interditando a venda se existente óbice legal, que, conforme assinalado, não logrou demonstrar a agravante presente ao caso vertente.

Sobre o tema em análise e na mesma linha de consideração, ementa do E. STJ:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes: (REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU de 29/04/2002; Resp. n.º 508.267/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007; REsp n. 259.055/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 30.10.2000).

2. Deveras, a novel reforma do Processo Civil Brasileiro, na esteira da jurisprudência desta Corte, consagrou na execução extrajudicial que "Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem". (CPC, art. 655-B).

3. Recurso especial provido." (REsp n.º 814542/RS, 1ª Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 23.08.2007 p. 214)

Ante o exposto, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010540-2 AG 330058
ORIG. : 200661100129241 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : EASYTEX TEXTIL LTDA
ADV : CARLOS CONCATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : ANA SABA CAMASMIE e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que não providenciou a recorrente a juntada da cópia integral da decisão impugnada assim como da respectiva certidão de intimação.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010603-0 AG 330226
ORIG. : 199961000559413 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Casa da Cultura Francesa – Aliança Francesa contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária objetivando reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária fundada na imunidade do § 7º do art. 195 da CF/88, foi recebido o apelo recursal da agravante no duplo efeito e indeferido pedido de antecipação de tutela recursal, ao entendimento, neste ponto, de não existir previsão legal.

Alega a recorrente, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida e que é possível a sua concessão mesmo após o proferimento de sentença, sobrelevando o fato de que até a prolação desta vigeu por mais de oito anos a seu favor tutela antecipada. Aduz, como matéria de fundo, que se subsume a regra imunizante do § 7º do art. 195 da Carta da República, adequando-se à previsão do art. 14 do CTN, sustentando a ilegitimidade das exigências do art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida que se encontra em consonância com o caput do art. 520 do CPC, por outro lado não divisando preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, c/c o seu parágrafo único, em ordem a suspender a exigibilidade da exação discutida em função da imunidade alegada, tendo primazia por ora a fundamentação desenvolvida na sentença proferida em relação à argumentação expandida no presente agravo, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011179-7 AG 330601
ORIG. : 9004030107 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARMORARIA AGUIAR COM/ E IND/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros em conta corrente dos executados, por meio do sistema BACENJUD, para garantia do débito cobrado na execução fiscal.

Sustenta o agravante que a legislação não exige o prévio esgotamento dos meios na localização de bens dos devedores para que só então sejam bloqueados valores acaso existentes em conta corrente.

Cumpra observar, logo de saída, que a solicitação de informações sobre a pessoa e seus bens junto aos órgãos governamentais deve ser analisada com cautela, pois a Constituição Federal protege vários direitos individuais, onde muitos deles se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

Na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, e o respeito aos direitos do contribuinte devedor.

Nessa linha de raciocínio entendo que a medida ora pleiteada deve se dar em caráter excepcional, pois ainda que exista um interesse público relevante, ou a captação de recursos visando o atendimento de políticas, necessidades e prestação de serviços públicos, a obtenção de informações dos contribuintes e de seus bens através do sistema BACENJUD, inclusive o bloqueio de numerários por ventura existentes em conta corrente, implicaria em quebra do sigilo de informações protegidas constitucionalmente (art. 5º, incisos X e XII).

Assim, o deferimento dessa medida deve estar precedido do esgotamento de outras condutas ou meios, visando a atingir o fim ora colimado, e que, em consequência, restaram inexatos.

Citem-se, a propósito, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN-JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN-JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135. 2... (omissis) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido. (REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006) e

“EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006).”

No caso vertente, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que inexistente comprovação de tal exigência, eis que após a citação por edital do co-executado José Arcelino dos Santos Filho e não realização do pagamento do débito, conforme edital e certidões às fls. 100 a 102, o exequente, de imediato, pleitou a realização da penhora eletrônica em contas bancárias dos executados, sem qualquer tentativa de localização de outros bens.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por se encontrar

o pedido em confronto com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 8 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011801-9 AG 330934
ORIG. : 200761140003080 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RADAR SEGURANCA E VIGILANCIA PERSONALIZADA S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 30, que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo de execução fiscal.

Alega-se, em síntese, a legitimidade passiva dos sócios para responderem pela execução fiscal (fls. 2/14).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional que, no entanto, atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza “redirecionamento” (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que “deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução” (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: “A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)” (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a “impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória” (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra Radar Segurança e Vigilância Personalizada, Alexandre Aparecido Colombo, Rosa Fernandes de Medeiros e Marisa Aparecida Medeiros Colombo, pelo débito de R\$ 89.354,79 (oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.843.520-0 (fls. 15/28). Ao despachar a petição inicial, o MM. Juiz Federal determinou a exclusão do pólo passivo de Alexandre Aparecido Colombo, Rosa Fernandes de Medeiros e Marisa Aparecida Medeiros Colombo (fl. 30).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão de Alexandre Aparecido Colombo, Rosa Fernandes de Medeiros e Marisa Aparecida Medeiros Colombo no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012176-6 AG 331037

ORIG. : 200861250007678 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : ADEMIR JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE FERNANDES PALMAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MAURICIO CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Ademir José Luiz de Oliveira contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP pela qual, em autos de embargos de terceiro, foram indeferidos os pedidos de suspensão da penhora realizada bem como do leilão a ser realizado, com a conseqüente manutenção do agravante na posse do bem imóvel objeto da lide.

Alega o recorrente, em síntese, que o bem objeto dos embargos de terceiro foram por ele usucapidos, tendo ajuizado ação de usucapião, trazendo documentação que comprovaria tal situação, fato que impediria que excogitado bem fosse levado a leilão. Aduz que seria seu único bem e, por tal maneira, desvelando-se impenhorável.

Formula pedido de efeito suspensivo que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada ao aduzir que “O requerente alega residir no imóvel há mais de 15 (quinze) anos, com posse mansa, pacífica e de boa-fé, com comportamento de dono e que aforou ação de usucapião perante a justiça estadual desta comarca de Ourinhos. Para comprovar o acesso ao Judiciário estadual juntou cópia da petição inicial da respectiva ação de usucapião, entretanto, apesar do alegado lapso temporal de sua posse sobre o imóvel, objeto de penhora nos autos do executivo fiscal, a ação de usucapião consta como ajuizada na data de ontem (27/03/2008), conforme se vê do protocolo de distribuição da referida petição.” e “Outrossim, a penhora foi realizada no 10.3.1987, conforme auto de penhora acostado aos autos da execução fiscal em apenso. No entanto, o embargante, apesar de alegar possuir a posse do imóvel desde o ano de 1981, conforme consta na petição inicial, nada fez para garanti-la até a data de ontem, 27.3.2008, ocasião em que ajuizou a presente ação e a mencionada ação de usucapião.”, concluindo que “Não pode o embargante, passado mais de vinte anos entre a penhora combatida e a propositura da presente ação, pretender que, em caráter liminar, seja cancelado o leilão designado.”, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012379-9 AG 331236
ORIG. : 200761140035882 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ART ARAME INDL/ LTDA
PARTE R : ANGELO FERRARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 44, que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo de execução fiscal.

Alega-se, em síntese, a legitimidade passiva dos sócios para responderem pela execução fiscal (fls. 2/16).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de

presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional que, no entanto, atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza “redirecionamento” (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que “deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução” (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: “A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)” (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a “impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória” (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra ART-ARAME INDUSTRIAL LTDA e o sócio Angelo Ferraro, pelo débito de R\$ 874.371,42 (oitocentos e setenta e quatro mil, trezentos e setenta e um, quarenta e dois centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 37.016.845-3 (fls. 21/39). Ao despachar a petição inicial, o MM. Juiz Federal determinou a exclusão do pólo passivo de Angelo Ferraro (fl. 40).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão de Angelo Ferraro no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 98.03.040308-7 REOMS 184557
ORIG. : 9507014640 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A : CONDOMINIO EDIFICIO COLLEUS
ADV : LUIZ DOMINGUES PIRES DE MATTOS e outro
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa “ex officio” a que foi submetida a sentença proferida nos autos de mandado de segurança, que confirmou os efeitos da liminar deferida, que possibilitou a expedição de Certidão Negativa de Débito, sob o fundamento de que crédito tributário prescinde de lançamento e notificação do contribuinte para a sua exigibilidade.

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença, diante da existência de débito previdenciário, assegurando ser desnecessário que haja o lançamento para que a dívida passe a existir.

A remessa oficial merece prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido

efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

Outrossim, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a apresentação pelo contribuinte, de DCTF ou de GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, estando o Fisco dispensado de qualquer outra providência para esse efeito. (REsp 576661/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006, pág. 277).

A propósito, confira-se também o seguinte trecho extraído do brilhante voto proferido no citado acórdão, que esclarece, de forma lapidar, a questão trazida à baila:

“3.Bem se vê, portanto, que, com a constituição do crédito tributário, por qualquer das citadas modalidades (entre as quais a da apresentação de DCTF ou GIA pelo contribuinte), o tributo exigível administrativamente, gerando, por isso mesmo, conseqüências peculiares em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei: (a) fica autorizada a sua inscrição em dívida ativa, fazendo com que o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, se torne também exequível judicialmente; (b) desencadeia-se o início do prazo de prescrição para a sua cobrança pelo Fisco (CTN, art. 174); e (c) inibe-se a possibilidade de expedição de certidão negativa correspondente ao débito.”

Assim, diante da existência de débito não quitado, apurado através do Aviso para Regularização de Obra – ARO, constituído na NFLD/DEBCAD nº 32.093.397-0, de 28/03/95, conforme documento de fls. 339, configurado está o impedimento à expedição da CND, sendo de rigor a reforma da sentença.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.102156-7 AMS 186728
ORIG. : 9802009377 2 Vr SANTOS/SP
APTE : INDUCAM IND/ E COM/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA
ADV : PEDRO LUIZ ORTOLANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação, nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão negativa de débito - CND.

Indeferida a liminar, regularmente processado o feito, o MM. Juízo “a quo” julgou improcedente o pedido.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem e a manutenção da sentença.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

No presente caso, a recorrente não comprovou de plano o seu direito à certidão, vez que não se pode aferir dos documentos juntados às fls. 42/46, que o parcelamento tenha sido concedido e se está sendo cumprido regularmente, pois não constam das guias de fls. 46 que os recolhimentos referem-se aos débitos relativos às NFLDs 31.907.123-5, 31.907.122-7 ou 31.907.120-0 que foram objeto do indigitado parcelamento.

Ante a inexistência da causa suspensiva do crédito tributário, torna-se inviável a expedição da CND. Da mesma forma, não se enquadrando nas demais hipóteses dos julgados do STJ, não há que ser acolhido o pedido da impetrante.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.011994-6 REOMS 213207
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial a que foi submetida a sentença proferida nos autos de mandado de segurança, que, confirmando a liminar, concedeu a segurança e julgou procedente o pedido de expedição de certidão negativa de débitos, sob o fundamento de que os débitos existentes encontram-se garantidos pela penhora ou estão com a exigibilidade suspensa momentaneamente, em fase de análise administrativa, ressalvando que o direito à certidão é invariável, porém, o conteúdo da certidão, positiva ou negativa, é de exclusiva responsabilidade da autoridade impetrada, que o certificará com base nos seus próprios registros, devidamente atualizados. Sem recursos voluntários os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa “ex-officio”.

A remessa oficial não merece prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

No presente caso, além dos documentos carreados aos autos, foi confirmado pelo impetrado nas informações prestadas às fls. 115/124, que os débitos judiciais estão adequadamente garantidos, e nas informações complementares de fls. 130/135, assegura literalmente que “além dos débitos em fase judicial já mencionados, os seguintes débitos em fase administrativa os quais, por ora, estão com a sua exigibilidade suspensa, dado que a fase que consta para todos eles é “aguardando ana”, o que quer dizer aguardando análise administrativa.”

Assim, tendo a impetrante comprovado de plano o seu direito, uma vez garantidas as execuções fiscais ajuizadas e encontrando-se os demais débitos com a exigibilidade suspensa, deve ser mantida a sentença que acolheu o pleito da impetrante.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.61.05.008086-7 REOMS 269780
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : GEVISA S/A
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial a que foi submetida a sentença proferida nos autos de mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão negativa de débitos - CND, ao argumento de que inexistente crédito tributário definitivamente constituído e que é ilegal condicionar a sua expedição à apresentação de documentos pelo contribuinte, a fim de se apurar a regularidade fiscal de suas

atividades.

A liminar foi deferida tão-somente para que a autoridade impetrada expeça a certidão que ateste a real situação da impetrante junto ao INSS, na qual conste eventuais recursos, reclamações, acordo de parcelamento e outros procedimentos, administrativos e judiciais e a situação atual de cada um deles.

Regularmente processado o feito, o MM. Juízo “a quo” julgou parcialmente procedente o pedido, sob o fundamento de que a impetrante tem direito à obtenção de informações e certidões dos órgãos públicos, na forma do inciso XXXIV do Art. 5º da CF, contudo, esse direito não implica na concessão desmotivada de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa, determinando à autoridade impetrada a expedição de certidão conforme o que constar em seus registros, discriminando eventuais débitos e a situação de cada um deles.

Às fls. 101/102 o impetrado atravessou petição, informando que expediu a certidão positiva de débito com efeitos de negativa, constando da referida certidão a existência de débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa.

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do duplo grau de jurisdição a que foi submetida a sentença.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não restou configurado o interesse público a justificar a sua intervenção.

A remessa oficial não merece prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

Às fls. 101/102 o impetrado atravessou petição, informando que expediu a certidão positiva de débito com efeitos de negativa, constando do referido documento a existência de débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa.

Assim, à vista da noticiada existência de causa suspensiva do crédito tributário, é direito da impetrante à certidão almejada, não merecendo reparos a r. sentença prolatada.

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.61.05.012330-1	AMS 260649
ORIG.	:	2 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VIVIANE BARROS PARTELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA	
ADV	:	ANTONIO DE PADUA BERTELLI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão negativa de débito – CND, alegando que a recusa da CND violou direito líquido e certo, já que o débito foi parcelado e que está sendo regularmente adimplido.

Deferida a liminar, regularmente processado o feito, o MM. Juízo “a quo” julgou procedente o pedido ao entendimento de que é direito do contribuinte obter a certidão que reflita a real situação da impetrante junto ao Fisco, para a defesa de seus direitos.

Apelou o INSS pleiteando a reforma da sentença, alegando que o parcelamento não se confunde com pagamento, sendo necessária a garantia do débito por parte da devedora para a emissão da CND ou certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez não caracterizada a presença do interesse público a justificar a sua intervenção.

A remessa oficial e a apelação não merecem prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

A Corte Superior também pacificou a questão de que suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento concedido, sem exigência de garantia, e estando o devedor em dia com suas obrigações, o fornecimento da CND não pode ser negado sob o fundamento da ausência de garantia (AgRg no REsp 941305/PE, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 01.10.2007, pág. 246 e REsp 238825/RS, 2ª Turma, DJ 30.06.2003, pág. 163).

Tendo em vista que os débitos pendentes são objetos de parcelamento já concedido (causa suspensiva do débito tributário, Art. 151, VI, do CTN), conforme fls. 19/36, fato este confirmado pela autoridade coatora nas informações prestadas às fls. 67/75, deve ser expeda a certidão requerida.

Como se constata dos autos, a impetrante comprovou de plano o seu direito à certidão, havendo, portanto, como abrigar o seu pleito. Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 06 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.12.000529-8 REOMS 281862
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES
ADV : LUZIMAR BARRETO FRANCA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial a que foi submetida a sentença proferida nos autos de mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão negativa de débito ou a certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Deferida a liminar, regularmente processado o feito, o MM. Juízo “a quo” julgou procedente o pedido, ao entendimento de que, havendo confissão da dívida com pedido de parcelamento deferido e encontrando-se o pagamento em dia, a recusa da certidão reveste-se de flagrante ilegalidade e fere direito líquido e certo da impetrante.

Sem recurso voluntário, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa oficial e a reforma da sentença, alegando que no parcelamento do débito, a expedição de certidão negativa de débito ou positiva de débito com efeitos de negativa está condicionada ao oferecimento de garantia, nos termos do parágrafo 8º, do Art. 47, da Lei 8.212/91.

A remessa oficial não merece prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

A Corte Superior também pacificou a questão de que suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento concedido, sem exigência de garantia, e estando o devedor em dia com suas obrigações, o fornecimento da CND não pode ser negado sob o fundamento da ausência de garantia (AgRg no REsp 941305/PE, 1ª Turma, Ministro José Delgado, DJ 01.10.2007, pág. 246 e REsp 238825/RS, 2ª Turma, DJ 30.06.2003, pág. 163).

No presente caso, os débitos estão suspensos em virtude de parcelamento já concedido (fls. 10, 20 e 68/75) e sendo o parcelamento causa suspensiva do débito tributário, nos termos do Art. 151, VI, do CTN, deve ser autorizada a expedição da certidão.

Como se constata dos autos, a impetrante comprovou de plano o seu direito à certidão, havendo, portanto, como abrigar o seu pleito. Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 07 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.021694-5 AMS 281633
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RISC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de apelação, nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que não existem débitos devidamente constituídos pelo lançamento fiscal e que a mera divergência de GFIP não constitui óbice a sua expedição.

Deferida a liminar, regularmente processado o feito, o MM. Juízo “a quo” julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que os documentos acostados aos autos não são hábeis a demonstrar o direito líquido e certo do impetrante à aludida certidão e que não restaram demonstradas as hipóteses do Art. 206, do CTN, e quanto às divergências apuradas ou a falta de GFIP, que caracterizam a ausência de pagamento ou pagamento aquém do declarado como efetivamente devido, é fator que impede a expedição da certidão, não havendo necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco.

Apelou a impetrante, pleiteando a reforma da sentença, sustentando que o crédito tributário necessariamente deve ser constituído por meio de lançamento fiscal e que a falta de entrega e a mera divergência de GFIP não constituem óbice à emissão da CND.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

O apelo não merece prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

Outrossim, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a apresentação pelo contribuinte, de DCTF ou de GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, estando o Fisco dispensado de qualquer outra providência para esse efeito. (EResp 576661/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006, pág. 277).

A propósito, confira-se também o seguinte trecho extraído do brilhante voto proferido no citado acórdão, que esclarece, de forma lapidar, a questão trazida à baila:

“3.Bem se vê, portanto, que, com a constituição do crédito tributário, por qualquer das citadas modalidades (entre as quais a da apresentação de DCTF ou GIA pelo contribuinte), o tributo exigível administrativamente, gerando, por isso mesmo, conseqüências peculiares em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei: (a) fica autorizada a sua inscrição em dívida ativa, fazendo com que o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, se torne também exequível judicialmente; (b) desencadeia-se o início do prazo de prescrição para a sua cobrança pelo Fisco (CTN, art. 174); e (c) inibe-se a possibilidade de expedição de certidão negativa correspondente ao débito.”

Como se constata dos autos, o impetrante não comprovou de plano o seu direito à certidão, não havendo, portanto, como abrigar o seu pleito.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 06 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.03.005508-3 AMS 283644
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL BARBOSA DAVILLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BARROS COBRA ADVOGADOS
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de remessa oficial e de apelação, nos autos do mandado de segurança, em que se objetiva a expedição de certidão negativa de débitos, que foi negada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão da falta de GFIPs referente a determinados períodos, argumentando o impetrante não haver qualquer pendência junto àquele órgão, posto que tal documentação foi apresentada no momento oportuno, de acordo com as cópias anexas.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora foi intimada da decisão e notificada para prestar informações, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não restou caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção.

Regularmente processado o feito, o MM. Juízo “a quo” julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que no relatório de restrições expedido, consta “que não existe crédito para o devedor especificado”, bem como que “a Empresa não é devedora”, constando apenas que faltam as GFIPs de certo período, e ainda, que a impetrante demonstrou, pelos documentos carreados aos autos, que não existe débito e a exigência para apresentação das GFIPs também já fora sanada.

Foram opostos embargos de declaração pelo impetrado, assegurando haver obscuridade e erro material no decism, no tocante à inexistência de débitos, pois, as divergências de arrecadação foram apuradas mediante o cotejo dos valores declarados em Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e de Informações à Previdência Social – GFIP e os valores efetivamente recolhidos, pelo que são créditos constituídos e plenamente exigíveis.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões de apelo, pleiteia o INSS a reforma da sentença, alegando, em síntese, que os créditos previdenciários são constituídos pela modalidade de lançamento por homologação ou autolancamento, por meio da Guia de Informações à Previdência Social – GFIP, entregue na época própria pelo contribuinte ao órgão previdenciário. Alega também, que nos termos do Art. 32, IV, c/c Art. 33 § 7º da Lei 8.212/91, é suficiente para constituir o crédito tributário a declaração do contribuinte quanto ao fato gerador e o montante devido, além do que, a impetrante deixou de apresentar GFIP referente a alguns meses, o que inviabiliza o seu pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 158/164.

O apelo merece prosperar.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que nos termos do Art. 206, do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (REsp 645192/SC, 1ª Turma, Ministra Denise Arruda, DJ 02.04.2007, pág. 233 e REsp 908927/SP, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007, pág. 241).

Outrossim, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a apresentação pelo contribuinte, de DCTF ou de GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, estando o Fisco dispensado de qualquer outra providência para esse efeito. (EResp 576661/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.10.2006, pág. 277).

A propósito, confira-se também o seguinte trecho extraído do brilhante voto proferido no citado acórdão, que esclarece, de forma lapidar, a questão trazida à baila:

“3.Bem se vê, portanto, que, com a constituição do crédito tributário, por qualquer das citadas modalidades (entre as quais a da apresentação de DCTF ou GIA pelo contribuinte), o tributo exigível administrativamente, gerando, por isso mesmo, consequências peculiares em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei: (a) fica autorizada a sua inscrição em dívida ativa, fazendo com que o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, se torne também exequível judicialmente; (b) desencadeia-se o início do prazo de prescrição para a sua cobrança pelo Fisco (CTN, art. 174); e (c) inibe-se a possibilidade de expedição de certidão negativa

correspondente ao débito.”

Dessarte, uma vez constatada a existência de débitos decorrentes de divergência entre os valores declarados nas GFIPS e os recolhimentos efetuados por GPS, de acordo com o relatório de restrições juntado às fls. 25, emitido em 23.08.2004 e os extratos do sistema DATAPREV de fls. 187/193, emitidos em 09/02/2006, configurado está o impedimento à expedição da CND, sendo de rigor o provimento da apelação, com a reforma da sentença.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo, procedendo-se às devidas anotações, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.61.13.002218-7 AC 1249315
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : FABIO ALVES PIMENTA e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta por Fábio Alves Pimenta e Maria Luiza Spessoto Pimenta, em face de sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal, face sua extemporaneidade.

Apela a embargante, sustentando, em síntese, a tempestividade dos embargos, pois a contagem do prazo inicia-se a partir da juntada, aos autos, do mandado de intimação da penhora, nos termos do artigo 738, I, do Código de Processo Civil, o que se deu em 22/05/2006, tendo sido interposto os embargos em 21/06/2006.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A apelação não merece prosperar.

Tratando-se de embargos à execução fiscal, é obrigatória a observância da especialidade procedimental prevista na Lei 6.830/1980. Assim, a contagem do prazo no caso vertente é a estabelecida no artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, prevalecendo sobre a regra geral prevista no Código de Processo Civil. Portanto, o prazo para os embargos do devedor, opostos à execução fiscal, é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de intimação da penhora e não da sua juntada aos autos.

Destarte, a jurisprudência desta E. Turma é unânime neste sentido, consoante se observa das seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 'DIES A QUO' DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.830/1980 E NÃO DO CPC. PREVALÊNCIA DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. SÚMULA N. 190, DO EXTINTO DO TFR. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. 1. O procedimento dos embargos à execução fiscal é disciplinado pela lei n. 6.830/80, cabendo a aplicação do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente, em questões não disciplinadas pela lei especial. 2. A intimação pessoal da penhora ao executado torna dispensável a publicação de que trata o art. 12, da Lei das Execuções Fiscais. 3. Deixou a embargante precluir a faculdade que a lei lhe concedia para exercitar seu direito de defesa, uma vez que tendo ocorrido a intimação da penhora em 6.5.1997, o termo final para a propositura dos embargos à execução seria 5.6.1997 e não 16.6.1997, data do ingresso da exordial."

(TRF/3ª Região, AC 98.03.061612-9, Terceira Turma, DJ 12/2/2003, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, v.u.)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA E DO PRAZO PARA OS EMBARGOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 16, INCISO III, DA LEF. OPOSIÇÃO NO 31º DIA. INTEMPESTIVIDADE. 1. A intimação da penhora, para efeito de embargos, foi regularmente promovida, conforme certificado nos autos, sem qualquer dúvida quanto ao termo inicial, como demonstrado no próprio teor da defesa. 2. A forma de contagem do prazo para os embargos do devedor, opostos à execução fiscal, é disciplinada pelo artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, sendo preceito específico, prevalece sobre as regras estatuídas no Código de Processo Civil. 3. Opostos os embargos à execução fiscal somente depois de decorrido o prazo de 30 dias, contado da intimação da penhora, correta é a rejeição liminar da ação cognitiva incidental. 4. Sentença confirmada."

(TRF/3ª Região, AC 2000.03.99.010585-2, Terceira Turma, DJ 19/11/2003, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, v.u. -grifos meus)

No caso vertente, conforme consignado na r. sentença, a intimação da penhora se deu em 08/05/2006, tendo como termo final,

portanto, o dia 07/06/2006. Os embargos, no entanto, somente foram opostos em 21/06/2006, quando já ultrapassado o trintídio legal.

Assim, de rigor o reconhecimento da intempestividade dos embargos à execução fiscal, na medida em que opostos após o decurso do prazo estabelecido no artigo 16 da Lei 6.830/1980.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil nego provimento à apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 26 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 96.03.065638-0 AC 333820
ORIG. : 9400228600 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO DE PALMA
ADV : THIAGO CERAVOLO LAGUNA
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 165/168. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 156/157, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

PROC. : 1999.61.05.012449-0 AC 773448
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CERAMICA SANTA MARTA LTDA
ADV : JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 200/203. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 195/196, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 1999.61.09.004476-6 REOAC 1234811

ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA
ADV : TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 1019/1022. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como parte ré a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 1013/1015, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

PROC. : 2000.61.00.007641-8 AC 1191401
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA DA GLORIA BENSCH DA CUNHA espolio
REPTE : JOAO FERNANDO CARDOSO PINTO DA CUNHA
ADV : LAUDO ARTHUR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 203/204. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2000.61.00.036053-4 AMS 239051
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TMS CALLCENTER LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 292/295. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União

pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 259/260, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2000.61.09.007768-5 AC 974545
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : TERRAPLENAGEM MARCOPAULA LTDA e outros
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 428/431. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelada a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 423/424, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

PROC. : 2001.61.00.002875-1 AMS 258779
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS
ADV : ELISA ERRERIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 260/263. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 252/254, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

FC

PROC. : 2002.61.00.026244-2 AC 999069
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANPLUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 219/222. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do despacho de fl. 215, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

PROC. : 2003.61.00.004496-0 AC 1228092
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBAFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : JULIANA TORRESAN RICARDINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 254/257. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 246/248, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2003.61.08.009381-6 AMS 285828
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : BRAZ ANTONINHO PRENHACA -ME
ADV : JOSE ALVES BATISTA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 249/252. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelada a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do despacho de fls. 239/245, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

PROC. : 2004.61.05.003564-8 AC 1234859
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : EDILSON JEREMIAS E CIA LTDA
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 234/237. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 229/230, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

PROC. : 2005.61.00.017474-8 AMS 289879
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 643/646. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelada a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 633/635, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

PROC. : 2005.61.05.007593-6 AMS 295435
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE

ADV : MARCIA PRESOTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 211/214. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca da decisão de fls. 202/207, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2005.61.05.011339-1 AMS 291732
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MUNICIPIO DE VINHEDO
ADV : ELVIS OLIVIO TOMÉ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 274/277. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 266/267, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

FC

PROC. : 2005.61.05.014187-8 AMS 294982
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : HOPI HARI S/A
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 1063/1066. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca da decisão de fls. 1054/1059, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2006.61.00.009634-1 AMS 296469
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : HAMILTON YMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 355/358. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelada a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca da decisão de fls. 346/351, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2006.61.00.019332-2 AMS 293538
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TENGE INDL/ LTDA
ADV : VAGNER RUMACHELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Primeiramente, numere-se a página subsequente a fl. 187 dos autos.

Fls. 211/214. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca da decisão de fls. 188/193, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2006.61.00.020037-5 AMS 298606
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUPER SACOLAO TATUAPE LTDA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 155/158. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca da decisão de fls. 146/151, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2006.61.00.022495-1 AMS 296436
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FLEURY S/A
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 326/329. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelada a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca da decisão de fls. 317/322, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2006.61.00.026355-5 AMS 296663
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 121/124. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca da decisão de fls. 112/117, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2006.61.03.003574-3 AMS 297280

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : VILHENA AGRO FLORESTAL S/C LTDA
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 369/373. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelada a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca da decisão de fls. 360/365, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2006.61.05.013916-5 AMS 295057
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 150/153. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelada a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca da decisão de fls. 141/146, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2006.61.05.014361-2 AMS 298966
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA ALOUCHE NOUMAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : V C S COM/ DE MADEIRA LTDA
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 169/172. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca da decisão de fls. 160/165, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2006.61.14.006729-5 AMS 296502
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 210/215. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca da decisão de fls. 197/202, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2007.03.00.032232-9 AG 296432
ORIG. : 200761040016634 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

FIS. 127 e 129. Retifique-se a autuação, fazendo constar como agravante a União Federal (FAZENDA NACIONAL).

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 110/111, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2007.03.00.032571-9 AG 296643
ORIG. : 200761000011418 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAMESP SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fl. 199. Retifique-se a autuação, fazendo constar como agravada a União Federal (FAZENDA NACIONAL).

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 174/175, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.
Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2007.03.00.032758-3 AG 296716
ORIG. : 200761000018267 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : C SOFT DO BRASIL LTDA
ADV : JAIR TAVARES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 73/75. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como agravante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do despacho de fl. 69, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2007.03.00.047286-8 AG 300020
ORIG. : 200761000042749 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outros
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 252/255. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como agravada a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 238/239, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2007.03.00.052974-0 AG 301616
ORIG. : 200761000067102 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOJAS BESNI CENTER LTDA
ADV : ISLEI MARON
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 128/131. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como agravada a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fl. 124, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2007.03.00.093739-7 AG 314517
ORIG. : 9503017386 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outros
ADV : KAREN OLIVEIRA WENDLIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 112/114. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como agravada a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca da decisão de fls. 105/108, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

PROC. : 2007.03.00.094237-0 AG 314907
ORIG. : 200761220002121 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIS TADEU DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MUNICIPIO DE PRACINHA
ADV : ROGERIO MONTEIRO DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Regularize a Subsecretaria da 5ª Turma a paginação dos autos, renumerando-se a partir de fl. 84.

Fls. 81/84. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como agravante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca da decisão de fls. 75/77, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora
FC
PROC. : 2007.61.00.001524-2 AMS 296093
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FIRPAVE CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 181/184 e 186/190. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca da decisão de fls. 172/177, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.
Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora
FC
PROC. : 2007.61.00.003435-2 AMS 294434
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ISAAC SALOMAO SAYEG E CIA LTDA
ADV : LEANDRO MARTINHO LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO HENRIQUE SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 178/181. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelada a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca da decisão de fls. 169/174, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.
Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora
FC
PROC. : 2007.61.04.001663-4 AMS 297867
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 176/179. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União

pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca da decisão de fls. 168/173, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

FC

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.009955-4 HC 31543
ORIG. : 200760060009785 1 Vr NAVIRAI/MS 200760060011020 1 Vr NAVIRAI/MS
200760020051614 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : MARCIO FORTINI
PACTE : LUIZ HENRIQUE LINCK reu preso
ADV : MARCIO FORTINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

O pedido de concessão de medida liminar em habeas corpus, impetrado em favor de paciente, preso desde 14/11/07, no curso das investigações promovidas pela denominada “Operação Ceres”, objetiva a revogação da custódia.

Sustenta a impetração que o paciente é primário, possui residência fixa, bons antecedentes e profissão lícita. Alega, outrossim, a necessidade de tratamento isonômico em relação a Ezio Bisca, co-réu na ação penal a qual responde, que obteve, em 1ª instância, a revogação da prisão preventiva.

Por fim, insurge-se contra o excesso de prazo ao encerramento da instrução criminal.

Postergo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá ser oficiada, com urgência, para prestá-las, inclusive quanto às razões que motivaram a revogação da prisão do citado co-réu.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.009955-4 HC 31543
ORIG. : 200760060009785 1 Vr NAVIRAI/MS 200760060011020 1 Vr NAVIRAI/MS
200760020051614 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : MARCIO FORTINI
PACTE : LUIZ HENRIQUE LINCK reu preso
ADV : MARCIO FORTINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

DECISÃO

O pedido de concessão de medida liminar em habeas corpus, impetrado em favor de paciente, preso desde 14/11/07, no curso das investigações promovidas pela denominada “Operação Ceres”, objetiva a revogação da custódia.

Sustenta a impetração que o paciente é primário, possui residência fixa, bons antecedentes e profissão lícita. Alega, outrossim, a necessidade de tratamento isonômico em relação a Ezio Bisca, co-réu na ação penal a qual responde, que obteve, em 1ª instância, a revogação da prisão preventiva.

De outra parte, defende que sua liberdade não oferece risco à garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Por fim, insurge-se contra o excesso de prazo ao encerramento da instrução criminal.

Decido.

A princípio, não se vislumbra o denominado “fumus boni iuris” a autorizar o deferimento do pedido de liminar.

Diálogos interceptados, segundo decisão da autoridade impetrada, trazem indícios suficientes de envolvimento do paciente na prática delitiva de contrabando de agrotóxico por organização criminosas.

Quanto ao alegado excesso de prazo, por ora, não diviso plausibilidade suficiente ao deferimento da liminar, porque, é cediço, que os prazos processuais para a instrução criminal não são inexoráveis. A depender da complexidade do processo, o limite temporal previsto na lei pode ser rompido, contanto que justificada a dilação pelo critério da razoabilidade.

No caso concreto, tendo em vista versarem os fatos sobre crime praticado por organização criminosas, a qual, segundo consta da ação penal, exerce influência inclusive sobre a Administração Pública (indícios de corrupção de policiais para a prática delitiva), não vislumbro ofensa à razoável duração da prisão cautelar (o paciente encontra-se preso desde novembro de 2007).

O decreto de custódia preventiva também se encontra suficientemente fundamentado: a prisão é necessária para a garantia da ordem pública, pois segundo apurado o paciente é proprietário de uma empresa de “fachada” que comercializa agrotóxicos advindos irregularmente do Paraguai. Nesse sentido, uma vez em liberdade, muito provável que o paciente volte a atuar na ilegalidade.

A facilidade para o paciente cruzar a fronteira, por residir em município próximo a esta e por possuir contatos no Paraguai, põe em risco à futura aplicação da lei penal.

Por outro lado, não há que se falar em concessão do benefício por extensão, já que o paciente não preenche os requisitos subjetivos para a obtenção da liberdade provisória, como acima exposto.

Ademais, os documentos constantes dos autos são insuficientes para se concluir pela identidade de condições objetivas entre o co-réu, beneficiado pela liberdade provisória, e o paciente.

Por fim, convém consignar que a residência fixa e a primariedade, por si só, não constituem motivos ao deferimento da liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF, para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.011913-9 HC 31721
IMPTE : ADRIANE LIMA MENDES
PACTE : HUGO CORDEIRO ROSA
ADV : ADRIANE LIMA MENDES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Providencie, a impetrante, o seguinte:

- indicar as varas em que atuam as autoridades impetradas, observando-se que este Tribunal somente tem competência para processar habeas corpus contra autoridade federal ou, pelo menos, investida de jurisdição federal;
- indicar o número de processos em que o paciente teria sido constituído depositário, especificando a fase de seu andamento;
- indicar, em relação a cada qual, se foi ou não comunicado à autoridade impetrada a ocorrência de sinistro impeditivo da apresentação dos bens penhorados, juntando cópia da manifestação do depositário e correspondente apreciação judicial;
- tendo em vista a alegação de que, embora expedida a carta de arrematação, ainda não se procedeu à imissão de posse em nome do arrematante, esclarecer a respeito da remoção dos bens penhorados e sua colocação à disposição do Juízo que tenha determinado a constrição.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012112-2 HC 31754
ORIG. : 200061820849997 10F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : NABIH HUSSEIN ODEH DAHBUR
PACTE : NABIH HUSSEIN ODEH DAHBUR reu preso
ADV : THAIS JUREMA SILVA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Nabih Hussein Odeh Dahbur em seu próprio favor, sob o fundamento de que não se justificaria a decretação de sua prisão por infidelidade do depósito, tendo em vista a celebração de parcelamentos junto à Fazenda Pública. Acrescenta que já realizou pagamentos que excedem o valor dos bens objeto de penhora, os quais se encontram à disposição na Rua Conselheiro Belisário, 459. Afora isso, o art. 5º, LXVII, da Constituição da República exige regulamentação por lei complementar, a qual não foi editada (fls. 2/23).

Determinou-se a regularização da petição inicial mediante subscrição da representante do impetrante (fl. 84).

Os autos foram encaminhados ao Eminentíssimo Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, o qual determinou que fossem juntados aos autos cópia do auto de penhora e decisão que teria decretado a prisão do paciente (fl. 88).

Decido.

Observo que não consta dos autos instrumento de mandato, malgrado a impetração tenha sido realizada pelo próprio paciente por intermédio de advogada. Não consta dos autos, também, a decisão que teria determinado a prisão do paciente nem cópia do auto de penhora, muito embora igualmente não foi certificado pela Subsecretaria ter transcorrido in albis o prazo judicial.

Não obstante, em consulta no sistema informatizado deste Tribunal com relação ao andamento da Execução Fiscal n. 20061820849997, a qual seria o processo originário (cfr. fl. 55), verifico que foi expedido alvará de soltura em nome do depositário (v. movimentação anexa). Sendo assim, o habeas corpus encontra-se prejudicado.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012417-2 HC 31820
ORIG. : 20061820849997 10F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : NABIH HUSSEIN ODEH DAHBUR
PACTE : NABIH HUSSEIN ODEH DAHBUR reu preso
ADV : THAIS JUREMA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Nabih Hussein Odeh Dahbur em seu próprio favor, sob o fundamento de que não se justificaria a decretação de sua prisão por infidelidade do depósito, tendo em vista a celebração de parcelamentos junto à Fazenda Pública. Acrescenta que já realizou pagamentos que excedem o valor dos bens objeto de penhora, os quais se encontram à disposição na Rua Conselheiro Belisário, 459. Afora isso, o art. 5º, LXVII, da Constituição da República exige regulamentação por lei complementar, a qual não foi editada (fls. 2/23).

Decido.

Este Habeas Corpus n. 2008.03.00.012417-2 reproduz a mesma impetração deduzida no Habeas Corpus n. 2008.03.00.012112-2, conforme se verifica de cópia da respectiva petição inicial.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da litispendência.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013189-9 HC 31875
ORIG. : 200161080014245 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrada por Luiz Fernando Comegno, advogado, em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru – São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e está sendo processado como incurso nas sanções previstas no art. 171, § 3º c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, porque entre a documentação apreendida em seu Escritório de Advocacia se encontra a Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 74.854, em nome de Antônio Lucio da Silva, com anotações falsas, documento que serviu para a propositura de ação em nome de Antônio, patrocinada pelo paciente, com o propósito de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pedido esse que foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição, por decisão confirmada pelo Tribunal de Recursos, com a implantação do benefício em prejuízo aos cofres da Autarquia.

Alega o impetrante ausência de tipicidade material da conduta, discorre sobre conceito analítico crime de acordo com a teoria constitucionalista do delito e sobre os elementos probatórios amalhados no decorrer do inquérito policial.

Juntou os documentos de fls. 18/68.

É o breve relatório.

Não vislumbro o apontado constrangimento ilegal, tendo em vista que as anotações falsas produziram efeitos e com base nelas a ação foi julgada procedente, vindo o benefício a ser implantado, com prejuízo aos cofres da Previdência Social.

Não há como afastar, assim, a tipicidade da conduta, cabendo ao paciente exercer seu direito de defesa no âmbito da ação penal.

Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2008

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.00.004639-0 AG 77397
ORIG. : 0000479063 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADV : ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
AGRDO : ANTONIO BASSANI DOMINGUES e outros
ADV : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição de fls. 183. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a União se manifeste a respeito do despacho de fl. 175.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.03.00.014885-2 AG 105643

ORIG. : 199961000443927 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA DO CARMO ALVES MOUTINHO e outro
ADV : SIBELE MAURI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, nos autos de mandado de segurança, foi concedida liminar determinando a revisão do montante da pensão recebida pelas impetrantes, em virtude do falecimento de seu pai, que pertenceu aos quadros do Superior Tribunal Militar.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.244513, de 03.09.2007, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que tanto o presente agravo quanto o agravo regimental de fls. 62/66, carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.045207-2 AGPT 614145
ORIG. : 0000474363 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ALICE PEREIRA DIAS BARBOSA
ADV : CARLA ZANIN DOS SANTOS FELGUEIRAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Petição protocolizada sob o nº 2007.216097, aos 27.07.07. Defiro a prioridade requerida, respeitadas as demais preferências legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.044446-6 AG 184546
ORIG. : 200361000159398 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : RUBENS LAZZARINI e outros
ADV : RUBENS LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que foi proferida sentença no processo principal (SIAPRO), esclareça a agravante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.

2. Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.034474-9 AG 210315
ORIG. : 200461270010781 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : JOSE CARLOS DE FARIAS incapaz
REPTE : TARCISO BERNARDES DE FARIAS
ADV : NATALINO APOLINARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, em ação ordinária, deferiu pedido de tutela antecipada objetivando a imediata concessão de pensão por morte ao ora agravado (considerado, à época da morte de seu pai, incapaz e inválido para o normal exercício de atividade laboral).

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.005069, de 11.01.2008, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.042626-2 AG 212833
ORIG. : 200461000143644 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NADIR LUIS ZANONI
ADV : LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, em ação declaratória de nulidade de ato administrativo, indeferiu pedido de tutela antecipada objetivando seja determinado à União Federal a manutenção do ora agravante no quadro da Força Aérea Brasileira.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2007.312685, de 03.12.2007, noticiando a prolação de sentença extintiva do processo, verifica-se que o presente agravo de instrumento carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.066873-0 AG 244269
ORIG. : 200561000165796 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : SECA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RH INFORMATICA E PESQUISAS DE
MERCADO LTDA
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que deferiu a liminar requerida em autos de ação mandamental, julgando prejudicado o agravo regimental.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2005.03.00.098660-0 AG 256422
ORIG. : 200561000162217 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : RUBENS LAZZARINI e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que foi proferida sentença no processo principal (SIAPRO), esclareça a agravante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.

2. Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.098253-6 AG 317771
ORIG. : 200761030078151 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JOSUE DE AMORIM SOUSA YANO
ADV : JUBERCIO BASSOTO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, quanto à deliberação que, em ação ordinária objetivando a reforma do autor aos quadros militares, indeferiu o pleito de antecipação da tutela.

Busca-se a reforma do decisum, alegando, em síntese, que o agravante ingressou nas fileiras das Forças Armadas para prestação do serviço militar obrigatório em 01 de fevereiro de 2001, como recruta da Força Aérea Brasileira, depois de um período passou para soldado, e em 2004 realizou uma prova especializando-se em instrutor da infantaria para os novos recrutas; que cumpriu todos os deveres e obrigações que lhes foram incumbidas durante todo o período, precisamente, por 6 (seis) anos, sempre em atividades com excessos de atividades físicas; que nos últimos 2 (dois) anos foi acometido de constantes dores no ombro esquerdo, sendo diagnosticado Bursite Subacromiomial Subdeltoidea, porém nunca se eximia de suas obrigações; que foi excluído do serviço militar em 31 de janeiro de 2007, período em que se encontrava em tratamento fisioterápico, pois sua saúde permanecia debilitada devido à lesão no ombro esquerdo; que após ser desincorporado das Forças Armadas, a União deixou de custear o tratamento, sob o

argumento de que o agravante não pertence mais aos quadros militares; que não consegue emprego por causa das dores que sente ao movimentar o ombro; que sua família passa por sérias dificuldades; que sua esposa sofre de convulsões, não possuindo a menor capacidade laborativa; que a União deixou o agravante e sua família em situação indigna ao ser humano; que a demissão ex officio do agravante é total e absolutamente irregular por se encontrar com a saúde debilitada; e que estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela.

De início, anoto, que a questão relativa à concessão de tutela antecipada para conceder vantagens a servidor, contra a Fazenda Pública, encontra óbice na legislação, conforme jurisprudência da Corte Superior, a seguir exemplificada:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO NÃO-VERIFICADO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. omissis.

2. omissis.

3. Consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97, é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública. Hipótese em que a tutela foi antecipada com vistas à promoção do recorrido à patente de Terceiro-Sargento da Polícia Militar estadual.

4. Recurso especial conhecido e provido para suspender os efeitos da tutela antecipada e afastar a condenação da multa imposta ao recorrente.” (REsp 809742/RN, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 16.05.2006, DJ 19.06.2006 pág. 201).

Ademais, a questão suscitada no agravo demonstra a necessidade de realização de perícia médica para apurar o real estado de saúde e capacidade física do agravante para o labor na vida civil.

Assim, prescindindo o caso em testilha, de prova pericial para a solução, resta descaracterizado os requisitos para a antecipação da tutela.

Nessa esteira de entendimento, trago elucidativo e recente julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA REINTEGRAÇÃO À MARINHA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, NO CASO.

I)... Alega ele que, mesmo havendo necessidade de perícia, é irrefutável que a sua doença - “leucopenia com neutropenia” - foi adquirida no serviço militar, uma vez que trabalhava diariamente com derivados benzênicos (tintas, óleos, graxas, combustíveis, vernizes e solventes).

Requer, assim, a reforma parcial da decisão agravada, para ser reintegrado ao serviço ativo da Marinha.

II)A documentação acostada pelo agravante não permite concluir que ele está incapacitado para exercer atividades laborativas na vida civil, mesmo porque é justamente esta questão que terá de ser definida na perícia na ação ordinária.

III)O ato de licenciamento de militar por conclusão do tempo de serviço é discricionário.

IV)Ausência dos pressupostos constantes do art. 273, do CPC.

V)Agravo de instrumento improvido.” (Ag – 142967 – Proc. 200502010136295-RJ, 5ª Turma, j. 19.09.2007, DJU 28.09.2007 pág. 305/306)

No mesmo sentido, AG – 200701000244208/MG, TRF-1ª Região, j. 31.10.2007, DJ 08.11.2007 pág. 121.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2007.03.00.101637-8	AG 320164
ORIG.	:	200761180014350	1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	DIEGO CORDEIRO DA CUNHA	
ADV	:	MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada pelo agravado, visando assegurar seu direito de se inscrever no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria Aeronáutica – IE/EA – CFOAV/CFOINT/CPINF/2008 da Academia da Força Aérea, do qual poderia ser excluído por não preencher o requisito da idade mínima, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial impugnado, sustentando, para tanto, a validade do requisito da idade mínima previsto no edital de inscrição.

É o breve relatório.

A Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fevereiro de 1998, acrescentou o inciso X ao parágrafo 3º, do art. 142, passando a idade, a partir de então, a ser requisito para o ingresso nas Forças Armadas.

A previsão constitucional, no entanto, não se reveste da característica de norma auto-aplicável, na medida em que é expressa no sentido de determinar que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, dentre eles o da idade, deverá ser regulamentado por lei, atividade legislativa que ainda não foi levada a efeito.

Por outro lado, é certo que a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, em seu artigo 11, também dispõe sobre idade como requisito para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar, fazendo-o, contudo, de forma genérica, sem fixar o mínimo e o máximo a serem observados.

Assim, a tese de que a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, permite a restrição relativa ao limite de idade não pode ser acolhida, na medida em que tão-somente indica o fator idade como requisito de acesso aos quadros de militares das Forças Armadas, sem estabelecer qual seria esse limite.

Some-se a isso a expressa disposição contida no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no sentido de revogar todos os dispositivos legais que atribuam ou delegavam a Órgão do Poder Executivo, a competência para fixar os limites de idade para ingresso nos quadros das Forças Armadas.

Diante dessa realidade, portanto, a questão relativa ao limite de idade, como ponderou o Magistrado de Primeiro Grau, há que ser analisada levando em conta outras normas e princípios previstos na Constituição Federal inerentes à atividade administrativa dentre os quais o da razoabilidade, que permite a recusa de candidato que, em razão da condição física não atingirá o padrão mínimo necessário ao desempenho das funções, dentre estes se incluindo, naturalmente, os candidatos com idade mais avançada.

E, no caso, o agravado conta com apenas com 22 (vinte e dois) anos de idade, não sendo razoável concluir que o fator idade o impedirá atingir o padrão mínimo exigível para o desempenho das funções.

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.102219-6 AG 320519
ORIG. : 200661040090453 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : IVAN CLOVIS ALVES SILVA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária, visando a condenação da União Federal pela não implementação das revisões gerais de remuneração dos autores, declarou a incompetência do Juízo Federal, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da mesma cidade de Santos, em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, por autor, inserindo a demanda na competência absoluta do Juizado aludido, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10259/2001.

Busca-se a reforma do decisum, alegando, em síntese, que os agravantes são servidores públicos federais regidos pela Lei 8112/90 e pleiteiam, na ação originária, a revisão anual da remuneração, tendo atribuído à causa o valor de R\$22.000,00 e após a determinação do MM. Juízo, para que fosse atribuído novo valor à causa, houve a emenda da inicial alterando o valor para R\$75.401,04, sobrevivendo, então, a r. decisão agravada, por entender que o valor da causa, dividido pelo número de autores, insere a ação na competência do Juizado Especial Federal. Aduz, também, que nas ações com pedido indenizatório com critérios diretos a serem indicados pelo Poder Judiciário, é de se admitir que não existe lei que diga qual o valor que deve ser dado à causa; que o valor atribuído é estimativo e provisório e somente após o Poder Judiciário deferir o arbitramento é que será definido um valor preciso, que certamente ultrapassará aquele atribuído; que o valor dado à causa não poderá modificar o rito processual; que quando da fase da execução, após o Poder Judiciário fixar os índices da indenização, poderá ocorrer que cada agravante terá valores que superem o limite da competência do Juizado Especial, pelo que terão de suportar prejuízo irreparável ao renunciar o excedente; que no caso dos autos o valor da causa é provisório e próprio para o rito ordinário da Justiça Federal Comum, não se adequando ao procedimento sumaríssimo do JEF, e que pela complexidade da causa é inviável sua tramitação no sistema do Juizado.

Anoto, inicialmente, que para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a Lei 10.259/2001, em seu artigo 3º e § 3º, determinou sua competência absoluta para as causas que não exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Nas hipóteses de litisconsórcio facultativo ativo, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assevera o entendimento de que para o fim de fixar a competência pelo valor da causa, tem que ser considerado, o valor individualmente, ou seja, por autor, como exemplifica a ementa do recente julgado, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006. 2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal. 3. Recurso Especial desprovido.” (REsp 807319/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.10.2006, DJ 20.11.2006 pág. 282).

De outro lado, não se desconhece a orientação jurisprudencial no sentido de possibilitar, aos autores da ação, a emenda da inicial para adequar o valor atribuído a causa, ao benefício econômico efetivamente pretendido no feito.

No caso em testilha, o MM. Juízo do feito, já havia determinado a emenda da inicial, para o fim mencionado, nos termos da decisão reproduzida às fls. 112.

Em atendimento a determinação feita, houve a elevação, de forma singela, do valor dado à causa, para R\$75.401,04, conforme petição reproduzida às fls. 114, sem que tal valor conseguisse espelhar o proveito econômico que, cada autor, busca com o processo, sob a ótica trazida no recurso do agravo.

Assim, os agravantes afirmam, nas razões da peça recursal, que o benefício econômico almejado com a ação ordinária ultrapassará o limite de 60 salários mínimos para cada agravante (fls. 6 e 11).

Desse modo, entendo que a petição para a emenda do valor da causa, deve conter elementos convincentes e justificadores da pretensão deduzida nos autos, de forma, a possibilitar ao Magistrado uma análise mais consentânea com o pleito formulado.

Nesse sentido, trago recente julgado desta Corte, com a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado.” (CC – Conflito de Competência – 10013 – Proc. 2007.03.00.010114-3/SP, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 01.08.2007, DJU 30.08.2007 pág. 404)

Diante do exposto, e face ao entendimento jurisprudencial mencionado, dou parcial provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual, para que os autores, por derradeiro, emendem à inicial da ação ordinária, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo ao feito, o valor que entendam condizente com os benefícios almejados, fornecendo, inclusive, elementos justificadores de tais valores, para novo crivo do MM. Juízo Federal, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal e, por conseguinte, seja, no mesmo prazo, comprovado o recolhimento das custas judiciais complementares.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102470-3 AG 320817
ORIG. : 200760000078020 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DORALICE MOURA DA SILVA
ADV : DORIS GRANZOTTO RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão que, em ação ordinária de reversão de pensão especial de ex-combatente, deferiu a antecipação da tutela para que a União a restabeleça, em favor da viúva, sob pena de multa diária.

Busca-se a reforma do decisum. Alegando, a União Federal, em síntese, ser vedada a concessão de liminar ou de antecipação de tutela, nos termos da ADC nº 4-DF, por acarretar o aumento de despesas públicas.

Assevera que a pretensão não pode ser veiculada na ação ajuizada, diante do pronunciamento, em outro processo (Autos nº 2002.60.00.004775-9), do direito aqui controvertido, devendo a agravada habilitar-se, naqueles autos, à pensão especial pretendida.

Observo, pela petição inicial, reproduzida às fls. 14/23, que a autora pleiteia o recebimento da pensão que seu falecido marido obteve, em vida, mediante pronunciamento judicial.

A pensão em referência, objeto deste agravo de instrumento, está sendo discutida nos autos da ação ordinária nº 2002.60.00.004775-9, originária do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande - MS, e, encontra-se, atualmente, em trâmite nesta Corte, aguardando a apreciação dos embargos declaratórios, interpostos em face da decisão que deu provimento à remessa ex officio e à apelação interposta.

Anoto que o processo em que se pleiteia a pensão foi julgado improcedente, provendo a apelação da União Federal e a remessa oficial.

Assim, a reversão da pensão pleiteada, em ação autônoma, envolvendo questões relativas à comprovação do direito de fundo do autor, ainda não definitivamente julgado, não pode ser concedida.

De acordo com a Lei nº 8.059/90, a pensão será deferida ou revertida, administrativamente, quando atendido os seguintes critérios:

“Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes.

(...)

Art. 10. A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo.

Art. 11. O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei.”

Art. 12. É da competência do Ministério Militar ao qual esteve vinculado o ex-combatente durante a Segunda Guerra Mundial o processamento da pensão especial, desde a habilitação até o pagamento, inclusive nos casos de substituição a outra pensão ou reversão.

Art. 13. Estando o processo devidamente instruído, a autoridade designada pelo Ministro competente autorizará o pagamento da pensão especial, em caráter temporário, até a apreciação da legalidade da concessão e registro pelo Tribunal de Contas da União.

§ 1º O pagamento da pensão especial será efetuado em caráter definitivo, após o registro pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º As dívidas por exercícios anteriores são pagas pelo ministério a que estiver vinculado o pensionista.”

Com base no ordenamento citado, que regulamentou a pensão especial em comento, temos que o título hábil à pretensão da Agravada, in casu, somente se concretizará a partir do trânsito em julgado da sentença proferida.

Assiste razão à União Federal, pois, eventual pedido de reversão da pensão de ex-combatente, deverá ser deduzido nos autos nº 2002.60.00.004775-9, por ser inerente à solução a ser dada naquela ação, ainda em curso, na qual deverão se habilitar eventuais beneficiários, na forma do artigo 1.055 e seguintes do C.P.C.

Destarte, em razão de entendimento posto, dou provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do CPC, reformando a r. decisão agravada, na forma acima indicada.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.104866-5 AG 322562
ORIG. : 200761180020970 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : THATIANA DA SILVA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada pela agravada, visando assegurar seu direito de se inscrever no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica 2008 – Modalidade “B” (EA EAGS-B 2008) da Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR, do qual poderia ser excluída por não preencher o requisito da idade mínima, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial impugnado, sustentando, para tanto, a validade do requisito da idade mínima previsto no edital de inscrição.

É o breve relatório.

A Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fevereiro de 1998, acrescentou o inciso X ao parágrafo 3o, do art. 142, passando a idade, a partir de então, a ser requisito para o ingresso nas Forças Armadas.

A previsão constitucional, no entanto, não se reveste da característica de norma auto-aplicável, na medida em que é expressa no sentido de determinar que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, dentre eles o da idade, deverá ser regulamentado por lei, atividade legislativa que ainda não foi levada a efeito.

Por outro lado, é certo que a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, em seu artigo 11, também dispõe sobre idade como requisito para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar, fazendo-o, contudo, de forma genérica, sem fixar o mínimo e o máximo a serem observados.

Assim, a tese de que a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, permite a restrição relativa ao limite de idade não pode ser acolhida, na medida em que tão-somente indica o fator idade como requisito de acesso aos quadros de militares das Forças Armadas, sem estabelecer qual seria esse limite.

Some-se a isso a expressa disposição contida no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no sentido de revogar todos os dispositivos legais que atribuam ou delegavam a Órgão do Poder Executivo, a competência para fixar os limites de idade para ingresso nos quadros das Forças Armadas.

Diante dessa realidade, portanto, a questão relativa ao limite de idade, como ponderou o Magistrado de Primeiro Grau, há que ser analisada levando em conta outras normas e princípios previstos na Constituição Federal inerentes à atividade administrativa dentre os quais o da razoabilidade, que permite a recusa de candidato que, em razão da condição física não atingirá o padrão mínimo necessário ao desempenho das funções, dentre estes se incluindo, naturalmente, os candidatos com idade mais avançada.

E, no caso, a agravada conta com apenas com 25 (vinte e cinco) anos de idade, não sendo razoável concluir que o fator idade o impedirá atingir o padrão mínimo exigível para o desempenho das funções.

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006198-8 AG 326987
ORIG. : 200761250040458 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : REGINA SOARES ESTEVO DE FREITAS
ADV : ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO
AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
LIT.AT : FELIPE ESTEVO DE FREITAS incapaz
LIT.PAS : MARIANA PEREIRA DE FREITAS incapaz
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante não recolheu as custas referentes ao presente agravo conforme a Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008861-1 AG 328815
ORIG. : 200761000265398 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANIZIO JOSE DE FREITAS
ADV : CARLOS EDUARDO BARÉA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante deixou de recolher as custas referentes ao porte de remessa e retorno nos termos da Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007.

Destarte, determino que o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas de acordo com a resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009156-7 AG 328952
ORIG. : 200861250001100 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : SIMONE DO CARMO EVANGELISTA DE SOUZA e outros
ADV : DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que os agravantes não recolheram as custas referentes ao presente agravo conforme a Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 97.03.025720-8 AG 50929
ORIG. : 9106610668 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : FLAVIA BRANDAO BEZERRA e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

RELATOR: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado à fl. 53, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.00.026787-6 AC 585341
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NOBUKO SATO NAKASHIMA e outros
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 347 - Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste UNIÃO FEDERAL – AGU.

Após, intime-se a Advocacia Geral da União, acerca do acórdão de fls. 336/346.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.00.047487-0 AC 682361
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMIRES DE OLIVEIRA e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 285 - Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste UNIÃO FEDERAL – AGU.

Após, intime-se a Advocacia Geral da União, acerca do acórdão de fls. 274/281.

Intime-se.

São Paulo, 07 de Abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.07.004827-4 AC 1018644
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATUBA SP
ADV : JORGE NEMER ELIAS
PARTE R : PROGRESSO DE ARACATUBA S/A PRODEAR e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 220 - Providencie a Subsecretaria da Sexta Turma a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do acórdão de fls. 207/216.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.000917-4 MC 2866
ORIG. : 200161100042770 1 Vr SOROCABA/SP
REQTE : PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 529/534: Considerando o teor do ofício DRFSOR/SEORT nº 125/2008-MAB, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para expressa manifestação da União acerca do pedido de levantamento dos depósitos formulado às fls.497/517.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.04.001884-0 AC 954748
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : NORMAN KERR JORGE FILHO
ADV : DENNIS DE MIRANDA FIUZA
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 345/347 – Manifeste-se o Embargante, acerca das alegações do Conselho embargado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.033908-7 AG 181760
ORIG. : 200261000235657 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 255/259, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em conseqüência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.11.000273-3 AMS 260612
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA
ADV : PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 207 - Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste UNIÃO FEDERAL – AGU.

Após, intime-se a Advocacia Geral da União, acerca do acórdão de fls. 194/203.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.045085-2 AG 237574
ORIG. : 0400000032 2 Vr VALINHOS/SP
AGRTE : VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado à fl. 89, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.066724-5 MCI 4879
ORIG. : 9700190633 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : EVANY ALVES DE MORAES e outros
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Ratifico as decisões de fls. 120/123 e 142.

Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.14.006138-0 AC 1217475
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MILTON SILVA ALVES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 55/56 - Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste UNIÃO FEDERAL – AGU.

Após, intime-se a Advocacia Geral da União, acerca do acórdão de fls. 44/51.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.015184-1 AG 261617
ORIG. : 200461000345496 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A e outro
ADV : JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SERGIO GARDENGHI SUIAMA
AGRDO : CENTRO DE ESTUDOS DAS RELACOES DE TRABALHO E DESIGUALDADES
CEERT e outro
ADV : SIDNEY DE PAULA OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ADV : PRISCILA MAYUMI TASHIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa aos agravantes.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante ofício de fls. 482/503, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.022253-7 AG 263723
ORIG. : 200661000039485 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 216/222: Mantenho a decisão de fls. 206/207.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 224/229, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 206/207.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.024519-7 AG 264519
ORIG. : 200661000066178 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS CASAS LOTERICAS E
REVENDEDORES LOTERICOS CASAS DE BINGO E COOPERATIVAS
AGRICOLAS CENTRAIS E SINGULARES ASSEMELHADOS E AFINS DO
ESTADO DE SAO PAULO SINCOESP
ADV : ADEMIR CORREA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art.

557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.069941-0 AG 272605
ORIG. : 200661000127775 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA CRISTINA CAPOZZI CRUZ
ADV : EDUARDO PAULO CSORDAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 61/70, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.095998-4 AG 280957
ORIG. : 200461000345496 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A e outro
ADV : JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE TRADICAO E CULTURA AFRO BRASILEIRA INTECAB
e outro
ADV : HEDIO SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa aos agravantes.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante ofício de fls. 402/423, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos de declaração interpostos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.107002-2 AG 283968
ORIG. : 200461000345496 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A e outro
ADV : JOSE RUBENS SALGUEIRO MACHADO DE CAMPOS
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DA TRADICAO E CULTURA AFRO BRASILEIRA INTECAB
e outro
ADV : ROSEMEIRE LUCAS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante ofício de fls. 784/805, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em conseqüência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os embargos de declaração interpostos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.60.00.009292-8 AMS 293781
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ERICK JANDERSON DE SOUZA ALVES
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
APDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ERICK JANDERSON DE SOUZA ALVES, com pedido de concessão liminar da medida, objetivando a revalidação e convalidação de diploma fornecido por Universidade estrangeira (fls. 02/29).

A medida liminar foi indeferida e a segurança foi denegada (fls. 156/159).

O Impetrante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação (fls. 164/167).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 191/216).

Após o regular encaminhamento dos autos, o Impetrante requereu a desistência da ação, renunciando ao direito postulado em virtude da perda de objeto da lide (fl. 227/228).

A Impetrada manifestou concordância com a renúncia, requerendo a extinção do feito com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 235/236).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, verifico que o Impetrante não possui interesse processual, tendo renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, abdicando, assim, de sua pretensão.

Isto posto, HOMOLOGO a renúncia e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO.

Descabida a condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 512/STF e 105/STJ.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.022898-1 AMS 302181
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV : DANIEL DORSI PEREIRA
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -
ADV : ~~IBAMA~~ IBAMA/RIZ DE ARAUJO LEITE NACIF
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 852/862 – Pleiteia, a Apelante, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, objetivando a emissão do Certificado de Regularidade, gerando, na seqüência, o Documento de Origem Florestal – DOF.

Sustenta que, para a realização dos trabalhos de manutenção essenciais ao bom funcionamento dos equipamentos necessários ao exercício de suas atividades, é imprescindível que se torne consumidora habitual de alguns produtos, dentre eles, dormentes.

Aduz que, em razão da Portaria n. 253/06, oriunda do Ministério do Meio Ambiente, tornou-se obrigatória a emissão do Documento de Origem Florestal – DOF, com o fim de controlar a origem, o transporte e o armazenamento de produtos florestais.

Argumenta que a obtenção via Internet de tal documento foi obstada por não estar apta ao recebimento de um documento prévio necessário, denominado Certificado de Regularidade. Negativa esta fundada exclusivamente na existência de débitos junto ao IBAMA, decorrentes de multas impostas em processos administrativos, cujos recursos interpostos pela Apelante encontram-se pendentes de julgamento.

A medida liminar foi indeferida, tendo a Impetrante interposto agravo de instrumento contra essa decisão, no qual foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado; a segurança denegada (fls. 644/647 e 748/754).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação (fls. 764/778), pendente de julgamento e recebido somente no efeito devolutivo (fls. 781).

Interposto agravo de instrumento contra a aludida decisão, foi negado postulado o efeito suspensivo (fls. 816/819).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 821/848).

Feito breve relato, decido.

Entendo cabível a postulação de antecipação dos efeitos da tutela recursal, desde que não pleiteada em primeira instância ou quando requerida à vista de fatos supervenientes à prolação da sentença, que ensejem sua reapreciação em segundo grau.

No presente caso, com a prolação da sentença que denegou a ordem, constato a presença dos pressupostos necessários à apreciação do pleito de antecipação de tutela.

Em que pesem os argumentos da Apelante, ao menos numa análise preliminar, não vislumbro a alegada ilegalidade na exigência do Documento de Origem Florestal – DOF, em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais – ATPF. Instituído pela Portaria n. 253, de 18 de agosto de 2006, editada pelo Ministério do Meio Ambiente, fundamenta-se esse ato normativo nas disposições contidas nas Leis ns. 4.771/65 e 9.605/98 e no Decreto n. 3.179/99.

Desse modo, em princípio, a exigência do DOF consubstancia instrumento de polícia administrativa.

De outro lado, no entanto, com relação à exigência de comprovação de inexistência de pendências junto ao IBAMA, mediante a apresentação de Certificado de Regularidade, para a obtenção do referido documento, afigura-me abusiva, por implicar imposição de meio coercitivo para o pagamento de tributos e/ou multas, ainda que por via oblíqua.

Ademais, releva destacar que a jurisprudência pátria, ao apreciar situação semelhante, consolidou-se no sentido de rechaçar tal imposição.

Esta, aliás, a orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se extrai de suas Súmulas n.ºs. 70, 323 e 547, encampada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no REsp 601.501-CE, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, j. em

15.06.04, DJ de 16.08.2005, p. 147).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido fato de que a não obtenção do referido documento pode inviabilizar o regular exercício das atividades da Agravante, concessionária de serviço público.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, desde que a negativa de emissão do DOF, se dê, exclusivamente, pelo fato de existirem débitos junto ao IBAMA, cujos recursos administrativos encontram-se pendentes de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.020850-8 AG 294495
ORIG. : 0600001247 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0600116297 A Vr MOGI DAS
AGRTE : ~~CRUZES~~ SAO PAULO BRASIL S/A
ADV : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 171/176 - Ao argumento de que a decisão apresenta os vícios do art. 535 do CPC, pretende a agravante, na verdade, modificar o resultado da decisão deste Relator (fls. 167), que negou seguimento ao agravo legal por inadmissível.

Dessa forma, incabível, no caso concreto, a oposição de embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço o recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 151.

Publique-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.032136-2 AG 296350
ORIG. : 200761000030899 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 199/204, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora
PROC. : 2007.03.00.074220-3 AG 304852
ORIG. : 200761100037363 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ASM TRANSPORTES LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 81/90, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em conseqüência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.084998-8 AG 308421
ORIG. : 0400000092 1 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VEJA BEM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Certificou-se, às fls.76 , que o agravado “FLAUDENIR LIMA DA SILVA” foi devidamente intimado, não tendo sido encontrado.

Conforme nota “5c”, ao artigo 527 do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

“A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236).”

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.086343-2 AG 309413
ORIG. : 200761040050204 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 162 - Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.090944-4 AG 312474
ORIG. : 0700001396 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E EL YADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos embargos à execução determinou que, no prazo de dez dias, fosse atribuído à causa o valor correto, bem como efetuado o depósito das custas processuais remanescentes, sob pena de extinção dos embargos.

Sustenta, em síntese, estar correto o valor atribuído à causa em virtude da ação não ter conteúdo econômico imediato, sendo-lhe permitida, com supedâneo no Código de Processo Civil, a estipulação de um valor apenas para fins de alçada.

Aduz que, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional, a dívida cobrada nos autos de execução encontra-se prescrita, uma vez que, entre a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais e o despacho que determinou a citação da Executada, transcorreu o prazo de mais de cinco anos.

Afirma existir medida judicial discutindo a ampliação da base de cálculo da COFINS perpetrada pela Lei n. 9.718/98, cujo resultado influenciará no julgamento da execução fiscal.

Ainda, argumenta que somente na ocasião do julgamento será obtida a exata dimensão da pretensão econômica envolvida nos autos, de modo que o valor da causa poderá ser adequado pelo MM. Juízo singular.

Outrossim, alega que, nos termos da Lei Estadual n. 11.608/03, em se tratando de embargos à execução, é permitido o diferimento das custas judiciais para a época da satisfação da execução, desde que o Executado esteja impossibilitado financeiramente de efetuar o recolhimento das aludidas custas, benefício que se aplica em seu caso, em função das dificuldades financeiras que experimenta.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, independentemente da correção do valor atribuído à causa ou, no caso de entender-se pela obrigatoriedade da retificação do valor da causa, que ao menos seja autorizado o pagamento das custas remanescentes ao final da ação de execução e, por fim, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Cumpra observar, de início, que, em consonância com o estipulado no art. 258, do Código de Processo Civil, constata-se que o valor da causa está intimamente ligado ao benefício econômico que se busca na ação.

Por sua vez, a Lei de Execução Fiscal, no § 4º, do art. 6º, prevê que o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os respectivos encargos legais.

Dentro desse contexto, no que diz respeito aos embargos à execução fiscal, há de ser averiguado qual é o objeto de impugnação pelo Embargante, com o fito de identificar-se o proveito econômico almejado.

Tendo a ação por objeto a desconstituição do título executivo que embasa a execução, o interesse do Embargante ostenta o mesmo conteúdo econômico expresso no processo de execução, não se justificando, portanto, a diversidade de atribuição de valores às duas causas.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA.

1. Recurso que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.

2. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida: se toda a execução, o valor da causa é o da

execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido.

3. Agravo Regimental improvido.”

(STJ, 2ª T., AgRg no Ag n. 694.369, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 06.12.05, DJ de 13.02.06, p. 752)

In casu, da análise da petição inicial, depreende-se que a Executada opôs embargos à execução contra os débitos cobrados nos Autos de Execução Fiscal n. 12320/05 (CDAs ns. 80.6.05.071064-80 e 80.6.05.071454-69), requerendo o reconhecimento da nulidade dos títulos executivos e, por conseguinte, a extinção da execução fiscal, em face da ocorrência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional.

Ainda, em caráter eventual, pleiteou o reconhecimento da prejudicialidade entre a presente demanda e o mandado de segurança mediante o qual discute a ampliação da base de cálculo da COFINS, com a conseqüente suspensão da execução, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, e o afastamento da aplicação da taxa SELIC a título de juros moratórios, bem como da forma integral da multa (fls. 65/83).

Consoante o exposto, concluo que a Embargante ataca a execução em sua integralidade, razão pela qual, a meu ver, o valor dos embargos deve corresponder ao montante total do débito exequendo, qual seja, R\$ 693.848,07 (seiscentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sete centavos).

Desse modo, tendo em vista que a Embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acertada a decisão do MM. Juízo singular ao determinar sua correção, haja vista a fixação em valor sobremaneira inferior.

Por fim, constato que o pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais para o momento da satisfação da execução, nos termos da Lei Estadual n. 11.608/03, não foi objeto de apreciação pelo MM. Juízo a quo. Assim, o exame de tal questão, via agravo de instrumento, implicaria em supressão de grau recursal.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.091889-5 AG 313200
ORIG. : 200761000251818 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA
AGRDO : CHARLES ROBERTSON SILVA
ADV : RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 146/149, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em conseqüência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.094935-1 AG 315409
ORIG. : 200061820688497 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SILEX CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 94/98, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota “5c” ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

“A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236).”

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.094975-2 AG 315489
ORIG. : 0000158076 A Vr AMERICANA/SP 0000002025 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARCOS APARECIDO TEIXEIRA e outro
ADV : BENEDITO DONIZETH RESENDE CHAVES
PARTE R : ZOETEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Sustenta, em síntese, a não-ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto o pedido de inclusão dos sócios sobreveio quando ainda não decorrido o lapso prescricional.

Afirma ter a executada optado pelo parcelamento dos débitos excutidos, situação suspensiva do lapso prescricional.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão, pleiteando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A decisão recorrida não determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. O inconformismo da agravante está, pois, circunscrito aos termos da decisão proferida, porquanto é defeso ao Tribunal decidir questões que não foram resolvidas pelo juiz da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

A propósito, o art. 219, § 1º do CPC, aplicável subsidiária e supletivamente às execuções fiscais, já dispunha, ao disciplinar os efeitos da citação válida, retroagir a interrupção da prescrição à data de propositura da ação.

Não obstante a interrupção da prescrição, ante a citação da executada, adoto o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, consoante decisões majoritárias proferidas em nossas Cortes.

A propósito do tema, colaciono precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, sintetizado na seguinte ementa, no particular:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.

1. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte vêm proclamando o entendimento no sentido de que o redirecionamento da

execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP n.º 739922/RS, Data da decisão: 17/05/2005 Relator Min. Castro Meira)

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O Código Tributário Nacional, possuindo status de lei complementar, prevalece sobre as disposições constantes da Lei n.º 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 174 do Código, e não na forma estabelecida no art. 8º, § 2º, da lei mencionada.

2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.

3. Recurso especial conhecido e improvido.”

(STJ, RESP n.º 205887/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/04/2005, Relator João Otávio de Noronha)

“EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 174 DO CTN.

I - "O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes". (REsp n. 73511/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJ 06.09.2004, p. 186).

II - Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AGRESP n.º 445658/MG, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/04/2005, Relator: Francisco Falcão)

Do compulsar dos autos, denota-se ter sido a empresa executada citada em 13/11/2001, conforme certidão de fl. 29, verso. O pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito foi realizado em 21/12/2001, conforme petição de fls. 56/57, pedido este reiterado à fl. 66, não despachado pelo Juízo.

Consoante demonstram os documentos de fls. 113/118, a executada aderiu ao REFIS em 13/12/2000, sendo excluída do programa em 06/10/2001. Durante o interregno em que se verificou a inclusão no programa de parcelamento, houve interrupção da prescrição, iniciando-se a fluência do prazo naquela última data.

Por outro lado, conforme certidão de fl. 64, foi decretada a falência da executada em 22/04/2002. Diante desta informação, a exequente requereu a citação do síndico da massa falida em 02/03/2003. A citação ocorreu em 1º/03/2006, interrompendo-se, pois, a prescrição. Posteriormente, a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação em 11/01/2007.

“In casu”, não se há falar em ocorrência de prescrição intercorrente, posto não haver decorrido o prazo legal até a data em que ocorreu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, determinado seja apreciado pelo Juízo “a quo” o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.095668-9 AG 315893
ORIG. : 0500000980 A Vr MAUA/SP 0500096058 A Vr MAUA/SP
AGRTE : PORTO VILLE EMBALAGENS LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 124.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096475-3 AG 316510
ORIG. : 200761000226241 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SCANPIX EDICAO EDITORACAO ARTIGOS DE PAPELARIA EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 102/109: Mantenho a decisão de fls. 96/97.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurável nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 96/97.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.099371-6 AG 318512
ORIG. : 200761000286067 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 249/253, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100307-4 AG 319068
ORIG. : 200761150005620 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : JOAO GILBERTO BORTOLOTTI
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 152/166: Mantenho a decisão de fls. 146/147.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 146/147.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102027-8 AG 320380
ORIG. : 200761820105425 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PERIMETER ASMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA
ADV : SERGIO NOGUEIRA RANGEL PESTANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 82/91 – Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102203-2 AG 320506
ORIG. : 200761050119535 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 101/110: Mantenho a decisão de fls. 92/93.

2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.

3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 92/93.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102455-7 AG 320744
ORIG. : 9805237010 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS GIULIANO

ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito na dívida ativa referente ao PIS, indeferiu a exceção de pré-executividade ante o não-reconhecimento da prescrição.

Afirma, em suma, ser inaplicável o prazo prescricional decenal. Neste sentido, aduz a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, impedindo-se a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Intimada nos termos do art. 527, V, do CPC, a agravada não apresentou contraminuta.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Analiso o prazo prescricional de 10 anos reconhecido pela decisão recorrida.

A Lei n.º 8.212/91 trata do Plano de Custeio da Seguridade Social, dispondo sobre decadência e prescrição dos créditos da Seguridade Social, nos seguintes termos:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95)

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95)

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão. (Incluído pela Lei n.º 9.639, de 25.5.98)

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.” (g.n.)

No entanto, considerando o aparente conflito com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão “créditos da Seguridade Social”, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social.

Prevê o art. 195 da Constituição Federal as fontes de custeio da seguridade social, entre elas as contribuições sociais:

“I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão

concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar”.

Por seu turno, o art. 11 da Lei n.º 8.212/91 estabelece que, “no âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

“I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos”. (grifei)

Mais adiante, o art. 33 da Lei n.º 8.212/91 assenta que “ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente, delimitando a competência do INSS e da SRF.

Por seu turno, o Decreto n.º 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social, detalhou as contribuições sociais e a competência do INSS e da Secretaria da Receita Federal:

“Art. 195. No âmbito federal, o orçamento da seguridade social é composto de receitas provenientes:

I - da União;

II - das contribuições sociais; e

III - de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

I - as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

II - as dos empregadores domésticos, incidentes sobre o salário-de-contribuição dos empregados domésticos a seu serviço;

III - as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição;

IV - as das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, incidentes sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

V - as incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;

VI - as das empresas, incidentes sobre a receita ou o faturamento e o lucro; e

VII - as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos”.

“Art. 229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:

I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, bem como as contribuições incidentes a título de substituição;

II - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos e promover a respectiva cobrança;

III - aplicar sanções; e

IV - normatizar procedimentos relativos à arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições referidas no inciso I”. (grifei)

“Art. 230. A Secretaria da Receita Federal é o órgão competente para:

I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 195;

II - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos e promover a respectiva cobrança;

III - aplicar sanções; e

IV - normatizar procedimentos relativos à arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições de que trata o inciso I”. (grifei)

Assim, interpretando-se sistematicamente a legislação de regência, chega-se à conclusão de referir-se o prazo decenal, tratado nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, tão-somente às contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária,

sobretudo para promover arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto n.º 99.350/90. Observe-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º, com exceção das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, as demais contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social permaneceram sob a administração da Receita Federal.

Destarte, conclui-se ser diverso o tratamento atribuído às contribuições previdenciárias das contribuições gerais destinadas ao financiamento da seguridade social, as quais são executadas pela Fazenda Nacional, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado porquanto o prazo a ser considerado é o quinquenal, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Passo ao exame da prescrição da pretensão executiva.

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva. Conforme se observa dos documentos de fls. 30/39, o crédito tributário foi constituído entre o período de 15/02/1995 a 15/01/1996, com o vencimento do tributo declarado e não pago, a execução foi ajuizada em 18/03/1998 e não foi realizada a citação da empresa executada. Em 29/05/2006, a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação – fls. 63/65. A inclusão foi deferida em 03/10/2006 – fl. 104 e o agravante foi citado em 07/03/2007.

Com efeito, decorridos mais de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado, ausente qualquer causa de interrupção da prescrição disposta no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, de rigor a pacificação do conflito de interesse por meio da prescrição, oferecendo solução de continuidade à questão, em consonância com o princípio da segurança das relações jurídicas.

A propósito do tema, são os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, sintetizados nas seguintes ementas, no particular:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- Esta Corte pacificou o entendimento de que o art. 174, do CTN se sobrepõe à Lei de execuções fiscais, para efeito de declaração da ocorrência da prescrição.

- “Reputam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Há de, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, se estabilizar o conflito pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.” (Resp n.º 218.286/SP, Relator Ministro José Delgado, D.J.U. 05/10/1999.)”

...

(AGA 418980/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u., D.J. 12/08/2002).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

...

2. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Há de, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, se estabilizar o conflito pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

3. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária.

4. - Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada.

...”

(EREsp 85144/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, v.u., j.14/02/2001, DJ. 02/04/2001, pág. 250)

“ TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

3. As disposições da Lei n.º 6.830/80 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN e no CPC, com as quais devem ser interpretadas harmonicamente no que se refere à interrupção da prescrição.

...”

(Resp 146480/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u., D.J. 21/08/2000, pág. 0106)

Portanto, ocorreu a alegada prescrição, pois o período que medeia a constituição definitiva do crédito e a citação do executado foi superior a cinco anos.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.103074-0 AG 321187
ORIG. : 200761000325450 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL
ADV : SERGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO
AGRDO : RODRIGO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o tempo transcorrido desde a prolação da decisão recorrida e da remessa dos autos à Justiça Estadual, esclareça o agravante no prazo de 10 (dez) dias:

- a) Se os autos da referida ação já foram distribuídos na Justiça Estadual;
- b) Se houve decisão proferida por Juiz de Direito reconhecendo a sua competência e ratificando, ou não, os atos decisórios ocorridos na Justiça Federal.

Após, tornem novamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.103169-0 AG 321191
ORIG. : 200761040120383 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD
REPTE : CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SANTOS BRASIL S/A
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 368/371, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103993-7 AG 321822
ORIG. : 200061820448619 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OURO VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA e outro
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA

AGRDO : JAKY DIWAN
ADV : PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA
AGRDO : VICKY TAWIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
São Paulo, 08 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.104372-2 AG 322111
ORIG. : 0600001844 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : METALURGICA ESTANDER LTDA
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 90/95: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.105112-3 AG 322787
ORIG. : 200461050148121 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls.2231/2251: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2)Certifique a Subsecretaria o eventual oferecimento de contraminuta pela União Federal.

São Paulo,09 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001747-1 AG 323901
ORIG. : 200761020153978 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : W M TANNOUS LTDA
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 47/48.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001943-1 AG 324053
ORIG. : 200761080108928 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, fazendo constar das guias DARF o seu nome e CNPJ.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.002529-7 AG 324357
ORIG. : 200761110054369 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BERCAMP ALIMENTOS LTDA
ADV : ALEX LIBONATI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002596-0 AG 324485
ORIG. : 200761820064381 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Tendo em vista a declaração de ineficácia da decisão objeto deste recurso, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.003108-0 AG 324870
ORIG. : 200761090103198 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA
ADV : NIVALDO FERNANDES BALIEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança, no qual se pretende "a suspensão da exigibilidade das exações veiculadas nos processos administrativos em que requereu compensação de tributos (...)", as quais não poderiam ser inscritas em dívida ativa, ensejar a inscrição de seu nome no CADIN, tampouco impedir a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Alega não pretender, "por intermédio do mandamus, a efetiva homologação da compensação (extinção do crédito tributário) e, sim, o devido andamento processual (recursos administrativos pendentes que denega pedido de compensação) e seus respectivos efeitos jurídicos (suspensão exigibilidade do crédito...)" (fl. 04-sic).

Sustenta que a "alegação de que não cabe manifestação de inconformidade (não declarada a compensação por se tratar de tributo não administrado pela SRF), ainda sim, uma vez instalados órgãos superiores de jurisdição administrativa (conselho de contribuintes com competência para o julgamento de matéria afeta ao empréstimo compulsório – art. 9º do inciso XIX do regimento interno), é cabível recurso administrativo a qualquer título (...), o qual deverá ser encaminhado ao órgão superior para revisão e julgamento, com o devido efeito suspensivo" (fls. 12/13).

Inconformada, requer a concessão da medida postulada a reforma da r. decisão.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta às fls. 548/549.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Isso porque, pretende a agravante nos autos do feito de origem a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes em seu nome, ao fundamento de estar em trâmite recursos administrativos em face de decisões que consideraram não declaradas as compensações efetuadas.

O art. 74 da Lei n.º 9.430/96, o qual dispõe sobre a realização de compensação de créditos do contribuinte, relativos a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, prevê a possibilidade de interposição do expediente denominado "manifestação de inconformidade", em face de decisão de não-homologação de compensação, bem assim de recurso ao Conselho de Contribuintes em face de decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, os quais são dotados de efeito suspensivo, verbis:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação”.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF (grifei).

No entanto, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, as decisões administrativas impugnadas pela agravada não resultaram de não-homologação de declarações de compensação apresentadas, mas de compensações tidas por não declaradas, porquanto em desacordo com o disposto no art. 74, § 12, da Lei n.º 9.430/96.

Por tal razão, entendo não se consubstanciar, a priori, a insurgência administrativa da agravada nos expedientes previstos nos §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, os quais possuiriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.003645-3 AG 325167
ORIG. : 200661820325731 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA
ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o descumprimento da decisão de fl. 177, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003864-4 AG 325265

ORIG. : 200461000273217 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ARP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : AMAURY MACIEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 487/499: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004063-8 AG 325422
ORIG. : 200761050069969 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DERUBEIS CALDERARIA INDL/ LTDA -ME
ADV : CARLOS ALBERTO JONAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 55/57 – Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005098-0 AG 326150
ORIG. : 200761000261824 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : B DE ARAUJO LTDA -EPP e outros
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO, por ora, o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para obstar a exclusão da agravante do Simples Nacional.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005816-3 AG 326614
ORIG. : 200761000346489 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, se apenas em face do débito inscrito sob nº 80704014997-60 estiver sendo negada.

Sustenta a agravante, em síntese, que a discussão do débito por meio de mandado de segurança nº 1999.61.00.010659-5, já com trânsito em julgado favoravelmente à agravada, torna desnecessária a impetração do mandado de segurança de origem. Ademais, a impetrante não teria mencionado a execução fiscal nº 2004.61.82.054446-8. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em uma análise provisória, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Não merecem acolhida os argumentos da União Federal, considerando que a exigibilidade do débito constante da inscrição nº 80704014997-60 foi discutida por meio de mandado de segurança, já com trânsito em julgado (fls. 142). Nesse sentido, não se poderia cobrar a parcela indevida.

Por outro lado, eventual execução fiscal em curso não impede a concessão de liminar a fim de se determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Apenas em face da inexistência de garantia, tal direito poderia ser negado. No entanto, tal fato não restou provado pela União.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.006546-5 AG 327258
ORIG. : 200761090049210 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
AGRDO : SHIRLEI APARECIDA DOS SANTOS
ADV : DURVAL PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 53/62 – Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007132-5 AG 327654
ORIG. : 200761190078001 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado à fl. 273, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007970-1 AG 328157
ORIG. : 199961820074594 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PIER ALBERTO SORDI e outros
ADV : JULIANO OLIVEIRA DEODATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CYCIAN S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, determinou sua inclusão no pólo passivo do feito, por não acolher a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente.

Sustentam que o termo inicial da prescrição se deu com a citação da empresa em 15/06/99, razão pela qual “para que não se configurasse a prescrição no caso concreto, a citação dos Agravantes deveria ter ocorrido até, no máximo, 14/06/2004” (fl. 10).

No entanto, alegam que “os Agravantes apenas foram citados em 07/03/07 (...) e em 14/03/07 (...), ou seja, quando transcorridos quase 8 (oito) anos da citação da empresa executada” (fl. 10).

Aduzem ser entendimento unânime da jurisprudência pátria “que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da citação da devedora principal, para redirecionar a execução contra os responsáveis legais (sócios), sob pena de que, não o fazendo nesse prazo, sua pretensão seja extinta pela prescrição, com relação aos responsáveis legais” (fl. 11).

Inconformados, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

A propósito, o art. 219, § 1º do CPC, aplicável subsidiária e supletivamente às execuções fiscais, já dispunha, ao disciplinar os efeitos da citação válida, retroagir a interrupção da prescrição à data de propositura da ação.

Não obstante a interrupção da prescrição, ante a citação da executada, adoto o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, consoante decisões majoritárias proferidas em nossas Cortes.

A propósito do tema, colaciono precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, sintetizado na seguinte ementa, no particular:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.

1. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte vêm proclamando o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da

Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP nº 739922/RS, Data da decisão: 17/05/2005 Relator Min. Castro Meira)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O Código Tributário Nacional, possuindo status de lei complementar, prevalece sobre as disposições constantes da Lei n. 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 174 do Código, e não na forma estabelecida no art. 8º, § 2º, da lei mencionada.

2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 205887/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/04/2005, Relator João Otávio de Noronha)

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 174 DO CTN.

I - "O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes". (REsp n. 73511/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJ 06.09.2004, p. 186).

II - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP nº 445658/MG, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/04/2005, Relator: Francisco Falcão)

Conforme se observa do documento de fl. 47, a citação da empresa executada ocorreu em 15/06/99. Não obstante os atos realizados pela exequente com o fim de buscar a satisfação da dívida executada, o pedido de inclusão dos sócios ora agravantes no pólo passivo da execução sobreveio em 13/06/06, conforme petição de fls. 98/100, momento em que já havia ocorrido a prescrição da pretensão executiva em relação a eles, porquanto decorrido período superior a cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

Ante o exposto, vislumbro a relevância da fundamentação dos agravantes, razão pela qual defiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.008044-2	AG 328255
ORIG.	:	200861040011150	2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA	
ADV	:	PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando a devolução da unidade de carga (container GLDU 3981626), depositada no Terminal Mesquita.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da retenção do container GLDU 3981626, de sua propriedade, uma vez que a unidade de carga não se confunde com a mercadoria apreendida ou abandonada, razão pela qual tem direito líquido e certo à sua liberação.

Argumenta que a responsabilidade do transportador marítimo inicia-se com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à autoridade portuária, nos termos dos arts. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 116/67 e 750, do Código Civil.

Afirma constituir o container unidade de carga, não podendo ser confundido com embalagem, à luz do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/88

Assevera que a negativa de "desunitização" e devolução do referido container impedem o exercício regular de sua atividade fim, causando-lhe enormes prejuízos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar a "desunitização" do container GLDU 3981626 e a

devolução, à Agravante e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Consoante o disposto no art. 24, da Lei n. 9.611/98, “(...), considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso”.

Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo, “a unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo”.

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, levando em consideração o fato de a unidade de carga não constituir embalagem, nem tampouco confundir-se com a carga transportada, afigura-se-me ilegal a sua retenção, seja em razão de abandono da mercadoria transportada, ou de procedimento administrativo fiscalizatório.

Destaco que a questão atinente à eventual necessidade do container para o acondicionamento da mercadoria no terminal portuário não justifica a restrição ao direito de propriedade da Agravante, porquanto responsável apenas pelo seu transporte.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

“ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTAINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o "container", não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do "container" à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.”

(TRF – 3ª Região, AMS 248872, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 14.06.06, DJ 28.07.06, p. 461, destaque meu).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na imposição de restrição ao direito de propriedade da Agravante por tempo indeterminado.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intimem-se as Agravadas, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.009470-2	AG 329216
ORIG.	:	200661070060086	2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	ZEPPONI E HORTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	
ADV	:	LAERTE POLLI NETO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010171-8 AG 329744
ORIG. : 200761020144424 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : COOPERATIVA AGRICOLA JARDINOPOLIS COOPERCAJ
ADV : ADRIANO MENDES FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : IRINEU CORREA FILHO e outros
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010224-3 AG 329766
ORIG. : 200861000062080 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 476/492 – Mantenho a decisão de fls. 468/471, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 471.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010245-0 AG 329783
ORIG. : 0700000501 A Vr COTIA/SP 0700040613 A Vr COTIA/SP
AGRTE : INTERSOLDA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, acolhendo a impugnação da exequente, indeferiu a nomeação à penhora de apólice da ELETROBRÁS.

Sustenta ter oferecido à penhora debêntures da Centrais Elétricas Brasileiras S/A, as quais foram emitidas em razão de empréstimo compulsório instituído em seu favor.

Alega a viabilidade de sua pretensão, tendo em vista que a nomeação se deu nos moldes do art. 655, IV, do CPC e art. 11, inciso II, da Lei n.º 6.830/80.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo “tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios”, nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Cinge-se a pretensão da agravante ao oferecimento à penhora de “apólice série P, nº 0408236, data de emissão: 5.5.1969” (fl. 80).

Não verifico se revestirem as referidas cautelas dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. INIDONEIDADE.

- As debêntures emitidas pela Eletrobrás não são títulos idôneos para o fim específico de garantir a dívida fiscal com a União, pois desprovidos de liquidez imediata, bem como de cotação em bolsa”. (TRF/4ª Região, AG – AGR 122822, Rel. Des. Luiz Carlos De Castro Lugon, j. 18/06/2003, v.u., DJ 09/07/2003, p. 226)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Títulos da Dívida Pública, sobre os quais paira divergência quanto à eficácia, não servem de garantia de dívida.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado”. (TRF/1ª Região, AG 0132291, 4ª Turma, Rel. Des. Hilton Queiroz, j. 09/05/2001, v.u., DJ 27/06/2001, p. 63)

Ademais, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta a ausência da plausibilidade do direito alegado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.010375-2 AG 329952
ORIG. : 200861000051524 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE RUBENS DE CAMPOS
ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar, determinando a não retenção de Imposto sobre a Renda, em relação à verba denominada “Gratificação Rescisão”.

Sustenta, em síntese, que o valor percebido a título de “Gratificação Rescisão” deve sofrer a incidência do Imposto sobre a Renda, por não se tratar de verba percebida em razão da adesão a Plano de Demissão Voluntária.

Alega que a referida verba não possui natureza indenizatória, porque não destinada à reparação de danos e, por essa razão, se subsume ao disposto no art. 43, do Código Tributário Nacional, por ser proveniente de rendimento do trabalho assalariado ou acréscimo patrimonial.

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

A Constituição da República, em seu art. 153, inciso III, autoriza a União a instituir Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Didaticamente, o Código Tributário Nacional veio elucidar a regra-matriz do aludido imposto, estatuidando que o mesmo “tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior” (art. 43, incisos I e II).

Desse panorama normativo extrai-se que, por “rendas e proventos de qualquer natureza” deve entender-se riqueza nova, vale dizer, acréscimo patrimonial auferido pelo sujeito. Mister lembrar, outrossim, que, na delimitação desse conceito deve ser considerada a capacidade contributiva do sujeito passivo, cuja observância está assegurada pelo princípio expresso no art. 145, § 1º, da Constituição da República.

Em trabalho monográfico, expus que o conceito de capacidade contributiva pode ser singelamente definido como a “aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, sem o perecimento da riqueza lastreadora da tributação” (“Princípio da Capacidade Contributiva”, São Paulo, Malheiros Editores, 3ª ed., 2003, p. 107).

Enquanto a capacidade contributiva absoluta ou objetiva funciona como pressuposto ou fundamento jurídico do tributo, ao condicionar a atividade da eleição, pelo legislador, dos fatos que ensejarão o nascimento de obrigações tributárias, a capacidade contributiva relativa ou subjetiva opera como critério de graduação do imposto e limite à tributação.

Há que se atentar, para a apreciação do presente recurso, portanto, ao conceito de capacidade contributiva absoluta ou objetiva, a ser observada, pelo legislador infraconstitucional quando da escolha de situações que se amoldem à regra-matriz de incidência, ou seja, que se traduzam em auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza.

Na rescisão do contrato de trabalho, as verbas que se revistam de caráter indenizatório estão infensas à incidência do Imposto sobre a Renda. Indenizar significa compensar, reparar; a indenização, desse modo, pressupõe a ocorrência de prejuízo e visa recompor o patrimônio da pessoa atingida.

No caso em tela, verifico que houve o reconhecimento da procedência do pedido pela Agravante, órgão da União Federal, uma vez que com a edição da Instrução Normativa n. 165, de 31.12.98, e do Ato Declaratório n. 7, de 12.03.99, restou dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias.

Nesse sentido, ainda que o Agravado não tenha aderido a algum Plano de Demissão Voluntária instituído pela empresa, impende ressaltar que a verba denominada “Gratificação Rescisão”, lhe foi paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho pela empregadora, revestindo-se, portanto, de caráter indenizatório.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010826-9 AG 330287

ORIG. : 200861000056224 19 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OMEGA RADIODIFUSAO LTDA
ADV : MARIA DENISE DE TOLEDO MARTINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecurável (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de mandado de segurança, determinou à Agravada que no prazo de 05 (cinco) dias proceda à análise dos documentos acostados aos autos, ratificando os dados, se for o caso, para possibilitar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.
Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010965-1 AG 330370
ORIG. : 0400005241 A Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUDIVAL MOVEIS LTDA
ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011153-0 AG 330577
ORIG. : 200061120093183 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de porte de remessa e retorno– código 8021, Guia DARF, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011242-0 AG 330657
ORIG. : 200861000057265 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOPPIL SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : VANDERLEI SANTOS DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 42/45 dos autos originários (fls. 60/63 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a suspensão da cobrança do valor de R\$ 2.893,91 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e um centavos) cobrado pela agravada, evitando, assim, a sua exclusão do PAES.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que à época que aderiu ao PAES estava enquadrada como empresa de pequeno porte, recolhendo as parcelas na forma do disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003, sendo que as mesmas não poderiam ser inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais); que no final do ano de 2005 teve seu faturamento reduzido drasticamente, o que alterou o seu enquadramento para microempresa; que a autoridade coatora, mesmo sendo devidamente informada sobre o reenquadramento, não considerou válida a nova condição da agravante, entendendo que ainda continuava com a condição de empresa de pequeno porte, não podendo efetuar pagamentos a título de PAES em valores inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais); que pretende prosseguir no PAES, onde os recolhimentos ao referido Programa deverão ser efetivados no enquadramento de Microempresa.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/pretensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem a Lei nº 10.684/2003, que instituiu o Parcelamento Especial de débitos tributários junto à Secretaria da Receita Federal, prevê diversos requisitos para o gozo do benefício fiscal, tais como valores mínimos de pagamentos mensais e a renúncia de eventuais ações judiciais sobre os débitos parcelados, dentre outras.

(...)

Não há nenhum dispositivo na legislação que autorize qualquer alteração de condições, devendo o contribuinte cumprir o acordo nas formas em que estipulado. Nesse sentido, vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2004.35.00.016078-0, publicada no DJ de 08.09.2006, pág. 84, relatada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, conforme ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO (PAES. LEI Nº 10.684/2003) – EMPRESA DE PEQUENO PORTE (ASSIM ENQUADRADA APÓS ADESÃO) – DILATAÇÃO DO PRAZO C/C REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO (AO VALOR MÍNIMO). IMPOSSIBILIDADE (ART. 111, I, DO CTN) – PARCELAMENTO PAGO A MENOR : CND OU CPD-EM INVIABILIZADA – APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(...)

2 – Não há na Lei nº 10.684/2003 (PAES) espaço (direito líquido e certo) para extemporâneo “aditamento” a adesão, já porque fundado em ulterior alteração do perfil da empresa (para “de pequeno porte”) tanto menos porque a empresa (favorecida por redução da multa e diferimento do débito) vem pagando prestações “no valor que bem entende”, muito aquém do efetivamente devido à luz do parcelamento firmado (de modo irrevogável e irretroatável), e, ademais, haja vista a pretensão – sem previsão legal – de aumento de prazo do parcelamento.

3 – Essencial também é perceber que a Lei nº 10.684/2003 (art. 1º, caput e parágrafos) estipula que a “parcela mensal” será mero resultado da divisão do “débito consolidado” (na data de adesão) pelo prazo de “180 meses” (que só por lei se dilata), sendo desinflante perquirir, então, se se trata ou não de EPP (empresa de pequeno porte), pois a lei em tela apenas cria distinção entre empresas no que tange ao “valor mínimo” de cada parcela (limite máximo – legalmente – não há).

4 – Como [a] o “débito consolidado” (confessado) e o “prazo” não se alteram pelo só fato de a empresa (hoje) se enquadrar como “de pequeno porte”; [b] a ampliação do prazo do parcelamento exige lei expressa; e [c] não há “valor máximo” para a prestação mensal, não há guarida para concessão da segurança pretendida.

5 – Pagamento de prestações de parcelamento a menor (fora das regras legalmente estabelecidas) não caracteriza a hipótese do art. 151, I, do CTN. Há óbice à expedição de CND ou CPD-EM.

6 – Apelação não provida.

7 – Autos recebidos em Gabinete, em 29/08/2006, para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo relator, em 29/08/2006, para publicação do acórdão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011361-7 AG 330768
ORIG. : 200461020033558 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : JOSE BERTONCINI
ADV : LORIMAR FREIRIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que junte aos autos declaração afirmando que a sua situação econômica não permite o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei nº 1.050/60, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita nesta instância.

Tendo em vista orientação desta C. Sexta Turma, aplicando por analogia a regra do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o patrono da agravante, facultando-se-lhe a oportunidade de responsabilizar-se pela autenticidade das peças acostadas ao presente agravo, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Cumpridas as providências acima, admito o processamento do recurso como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Publique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011402-6 AG 330780
ORIG. : 200861000063071 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o pedido de fls. 53/60.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, o feito é de competência do Juizado Especial Federal sendo o Juízo a quo absolutamente incompetente para processar o feito, inclusive para apreciar o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011668-0 AG 330827
ORIG. : 200761060092939 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS PERICO
ADV : RAFAEL ALVES GOES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário objetivando seja determinada a imediata suspensão da incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos provenientes do Plano de Previdência Privada, com o depósito judicial de tais valores.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011669-2 AG 330829
ORIG. : 200761060065109 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : FRANCISCO SOARES DOS SANTOS NETO espolio
REPTE : TEREZA ROIO DOS SANTOS
ADV : DANIELE ZAMFOLINI HALLAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Preliminarmente, requisitem-se informações ao MM. Juízo a quo acerca do cumprimento da decisão agravada.

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após a vinda das informações, voltem conclusos.

Oficie-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011691-6 AG 330849
ORIG. : 0700000019 3 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : CIAC COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS CRUZEIRO LTDA
ADV : KARINA SILVA E CUNHA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIAC COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTOMÓVEIS CRUZEIRO LTDA. contra decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP, que indeferiu pedido de substituição do bloqueio de valores depositados em instituições financeiras, por se tratar de mero arresto de bens em face da impossibilidade de localização dos representantes da executada.

Alega a agravante, em síntese, que possui outros bens passíveis de penhora, sendo o bloqueio de ativos financeiros medida de caráter excepcional. Sustenta que a execução deve ser efetivada pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC. Requer a concessão de tutela antecipada.

Após breve relato, DECIDO.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

De fato, a jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD (penhora on line). Todavia, não demonstrou que a executada não possui bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento.”

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011774-0 AG 330911
ORIG. : 0700003921 A Vr RIO CLARO/SP 0700135492 A Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : APIA COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Rio Claro/SP, que aceitou as cartas de fiança ofertadas, como garantia do débito, determinando a exclusão do nome da executada do SERASA, e recebeu os embargos à execução, com efeito suspensivo.

Sustenta a agravante, em síntese, a falta de idoneidade das cartas de fiança ofertadas, que apresentam os seguintes vícios: a) prestadas com prazo determinado; b) não garantem a integralidade dos créditos; c) não se vinculam às CDA's exequiendas; d) são condicionadas; e) não há renúncia expressa ao benefício de ordem; f) não apresentam índice de atualização monetária. Alega, outrossim, que, com a inclusão do artigo 739-A ao Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.382/06, os embargos à execução fiscal devem ser recebidos sem efeito suspensivo, o qual depende de manifesto dano de difícil ou incerta reparação. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de que, reconhecendo que as cartas de fiança ofertadas são inidôneas, seja dado normal prosseguimento ao feito executivo, com a reinclusão do nome do executado no Cadastro de Inadimplentes.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A meu ver, apenas seria possível a garantia por meio de fiança bancária contratada por prazo indeterminado, de valor correspondente ao débito, com renúncia ao benefício de ordem e previsão expressa de correção monetária, o que não se verifica, no presente caso (fls. 82 e 101).

Por seu turno, no que se refere ao recebimento dos embargos, importa ressaltar que se aplica o Código de Processo Civil subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), conforme o disposto em seu art. 1º.

Nesse sentido, deve-se observar a regra do art. 739-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.386/06, que estabelece que os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, salvo se estiverem presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos; c) risco manifesto de dano grave, difícil e incerta reparação; d) existência de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso concreto, deve ser ressaltado que a embargante não fez requerimento expresso de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, tampouco demonstrou a presença dos requisitos acima descritos.

Dessa forma, entendo que deva prevalecer o efeito previsto na legislação processual civil, considerando ainda tratar-se norma expressa, que não encontra similares na lei de execução fiscal.

Ante o exposto, concedo o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011779-9 AG 330914
ORIG. : 200761260007749 1 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LA COM CONSULTORIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo do feito.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretensão direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo “a quo”, a qual indeferiu o pedido, “tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a realização de diligências para a localização de bens da executada, a fim de suprir os requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executórios em face da pessoa dos sócios da executada, especialmente, a prática de ato com infração de lei (art. 135, III, do CTN)” – fl. 18 – sic.

No entanto, deixou o agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente a Certidão da Dívida Ativa.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

“Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental”.

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

“Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados”.

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.”

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.012053-1 AG 330972

ORIG. : 9200123490 8 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE MUNHOZ JUNIOR e outros
ADV : ANDRE MANZOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Oficie-se o Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes para esclarecer se houve aplicação da taxa SELIC à época do processamento do precatório.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.012108-0 AG 331008
ORIG. : 200761820500697 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de embargos à execução fiscal, recebeu o recurso de apelação interposto contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu os embargos sem resolução do mérito, em razão de sua intempestividade, tão somente no efeito devolutivo.

Sustenta, em síntese, a necessidade de que o recurso de apelação interposto seja recebido também em seu efeito suspensivo, em razão do prosseguimento da execução ser passível de causar-lhe prejuízo ao seu patrimônio, pelo fato de terem sido designado os dias de 03.04.08 e 17.04.08, para o primeiro e segundo leilões, respectivamente.

Afirma que se encontra presente o dano de difícil reparação, na medida em que, em sendo arrematados os bens objeto do leilão, a reposição da maior parte de seu ativo dificilmente ocorrerá.

Argumenta que, não obstante a regra geral do art. 520, do Código de Processo Civil, preveja o recebimento, tão somente no efeito devolutivo, da apelação interposta em face da sentença que rejeita liminarmente os embargos à execução, no presente caso, faz-se necessária a atribuição do duplo efeito, na medida em que a rejeição liminar ocorreu de forma manifestamente ilegal.

Aponta que a sentença recorrida, reconheceu, equivocadamente, a intempestividade dos embargos à execução fiscal, em razão de ter aplicado o disposto no art. 738, do Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.382/06, em detrimento do que dispõe a legislação especial em vigor (Lei n. 6.830/80).

Aduz, ainda, que, em obediência ao disposto no art. 16, da Lei de Execuções Fiscais, opôs os embargos em 06.12.07, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora, que ocorreu em 06.11.07.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

No caso em tela, foi proferida sentença (fls. 134/141) indeferindo a inicial, extinguindo liminarmente os embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, em razão de sua intempestividade.

Consoante a mais abalizada doutrina, o indeferimento liminar dos embargos por intempestivos comporta apelação somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC), porque se não recebidos os embargos, não chegaram a suspender a execução (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 13 ao art. 520, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 752).

No que tange à alegação da Agravante, de que a decisão recorrida mereceria reparo, haja vista a equivocada aplicação do Código de

Processo Civil, em detrimento da legislação especial, entendo, ao menos nesta análise perfunctória, não merecer acolhida, em razão da controvérsia acerca da aplicabilidade ou não, do disposto no art. 738, do Código de Processo Civil, nas execuções fiscais e, conseqüentemente, acerca da tempestividade dos embargos, imbricar-se com o mérito do apelo, devendo, portanto, ser analisada quando de seu julgamento.

Por outro lado, a eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença que rejeitou liminarmente os embargos interpostos pelo ora Agravante, afigura-se-me, ao menos por ora, provimento inócuo.

Isso porque, entendo que, em relação aos executivos fiscais, a lei de regência (Lei n. 6.830/80) nunca trouxe previsão atinente à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, sendo que a referida suspensão encontrava guarida no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Entretanto, o art. 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil, também por força da Lei n. 11.382/06, dispondo que os embargos, em regra, não terão efeito suspensivo, ressalvando, por outro lado, em seu § 1º, a possibilidade de o juiz, a requerimento da parte e, sendo relevantes seus fundamentos, atribuir efeito suspensivo aos embargos, o que não ocorreu na espécie.

Assim, diante do novo regime do Código de Processo Civil, trazido pela Lei n. 11.382/06, segundo o qual os embargos, em regra, não têm o condão de suspender a fluência da execução, a eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, em face da sentença que rejeitou liminarmente os embargos do ora Agravante, não teria o condão de impedir o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012180-8 AG 331068
ORIG. : 200861000013614 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TITO LIVIO MOREIRA
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada “para determinar ao INSS que se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento bem como de obrigar o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada” (fl. 23).

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator.

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 522: “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Tratando-se de Autarquia Federal, aplica-se o disposto no art. 188 do diploma processual, o qual lhe confere prazo em dobro para recorrer.

No caso presente, conforme se vê do documento de fl. 34, o agravante foi intimado do teor da decisão agravada em 12/03/08 (quarta-feira). O prazo para interposição do recurso começou a correr no dia 13/03/08 (quinta-feira) e terminou no dia 01/04/08 (terça-feira). Contudo, o agravo foi interposto somente em 03/04/08, sendo, portanto, intempestivo.

Nesse sentido, não se há falar dever o “dies a quo” do prazo recursal ser o da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, consoante já se manifestou a e. Sexta Turma desta Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CND. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC.

INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. AGRAVO LEGAL.

1. Em consonância com a Lei Processual em vigor, a contagem do prazo recursal da União começa a partir da data de sua intimação pessoal, através de respectivo Procurador, e não a juntada aos autos do respectivo mandado cumprido ou da posterior vista dos autos.
2. As regras de contagem de prazo são específicas ao tratarem dos recursos, cabendo à intimação pessoal o início da contagem do prazo recursal.

3. Patente intempestividade da apelação, em afronta ao art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 c/c arts. 240 e 242 do CPC.

4. Precedentes do TRF3 (3ª Turma, AG n.º 2003.03.00.070132-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publ. DJU 09.03.2005, p. 192, v.u.) e do STJ (5ª Turma, AgRg no Ag 600037/MT, proc. n.º 2004/0053598-4, Rel. Min. Félix Fischer, publ. DJ 25.10.2004, p. 380, v.u.; 6ª Turma, AgRg no Ag 491910/RJ, proc. n.º 2003/0010445-5, Rel. Min. Paulo Medina, publ. DJ 23.06.2003, p. 457, v.u.).

5. Agravo legal improvido.”

(TRF3, 6ª Turma, AMS n.º 2004.61.00.025338-3/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 14/02/07, v.u., DJU 19/03/07, p. 424).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.012184-5 AG 331070
ORIG. : 200861190014386 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PRODAM LTDA
ADV : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Regularize a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução n.º 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012228-0 MCI 6108
ORIG. : 200661100028035 3 Vr SOROCABA/SP
REQTE : OFF HOLLYWOOD PRODUcoes LTDA -EPP
ADV : NOEMAR SEYDEL LYRIO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil):

-Comprove o requerente o recolhimento de custas judiciais;

-Apresente cópia da inicial do mandado de segurança n.º 2006.61.10.002803-5 e de eventual decisão acerca do recebimento de apelação e comprovante da data de sua publicação.

Intime-se

São Paulo, 09 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012245-0 AG 331083
ORIG. : 200861000064026 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PROBIOTICA PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADV : RENATO SCOTT GUTFREUND
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 43/44 dos autos originários (fls. 50/51 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para garantir à impetrante a imediata obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa quanto à Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 206 do CTN, determinando a expedição de ofício à D. Autoridade impetrada para que tome as providências cabíveis neste sentido.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem o fumus boni iuris exsurge dos argumentos expendidos na inicial, onde se verifica, em tese, a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada ao negar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em face do primado da liberdade de exercício da atividade empresarial e do próprio direito à obtenção de certidões por parte dos órgãos públicos erigido a nível constitucional.

Com efeito, através de um exame na documentação acostada aos autos, verifica-se que a impetrante possui contra si créditos tributários que se encontram com a correspondente exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012386-6 AG 331123
ORIG. : 199961820234615 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE GRANDI
ADV : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : IND/ GRAFICA GASPARINI S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012547-4 AG 331160
ORIG. : 200861000020850 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SEMPRE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : RENATA MAIELLO VILLELA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante ter entendido o Juízo “a quo” não se ter demonstrado irregularidades nos parcelamentos atinentes às inscrições n.ºs 80.2.05.019419-14 e 80.2.05.019420-58.

No entanto, alega não ter a impetrante recolhido a parcela vencida em 31 de julho de 2007, relativa à inscrição n.º 80.2.05.019419-14, bem assim que a parcela vencida em 31/08/06 foi recolhida tão-somente em 01/09/06 “sem os devidos acréscimos legais, ensejando a marca ‘Parcela Irregular’ constante dos documentos em anexo” (fl. 05).

Quanto à inscrição n.º 80.2.05.019420-58, aduz que “a parcela vencida em 31/08/06 somente foi paga em 01/09/06, sem os devidos consectários legais, implicando, novamente, na irregularidade do referido parcelamento” (fl. 05).

Assevera que tais irregularidades nos parcelamentos efetuados impedem a emissão da certidão pretendida.

Assevera, ainda, a existência de débito em cobrança no sistema SIEF, o qual também obsta a pretensão da impetrante.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Cumpra esclarecer que a certidão como documento público deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Destarte, não pode constar não existir débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando “conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Insurge-se a agravante contra a decisão que determinou a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, no entanto, não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Nesse sentido, tal como mencionado pela decisão agravada, no tocante ao débito em cobrança no SIEF, com vencimento em 31/08/06, no valor de R\$ 250,69 verifica-se ter sido o pagamento efetuado em 08/09/06, com os devidos encargos, consoante guia DARF acostada à fl. 323.

Por outro lado, alega a agravante, no tocante às inscrições n.ºs 80.2.05.019419-14 e 80.2.05.019420-58, a irregularidade nos pagamentos dos parcelamentos celebrados, porquanto houve recolhimentos a destempo e sem os acréscimos legais. No entanto, as guias DARF acostadas às fls. 471 e 508 não corroboram seu arrazoado, tal como mencionado pelo Juízo “a quo”.

A agravante, não demonstrou, ainda, a pertinência a alegação de haver irregularidade na parcela com vencimento em 31/07/07.

Destarte, a fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.012629-6 AG 331418
ORIG. : 200461820466895 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIRELLA BENEDUCI ASSAD
ADV : ESTACIO AIRTON ALVES MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : BENEDUCI LOPEZ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao recolhimento das custas do preparo, fazendo constar das guias DARF seu nome e CPF.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 7 DE ABRIL DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. WALTER DO AMARAL

Representante do MPF: Dr(a). PAULO EDUARDO BUENO

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais LEIDE POLO e WALTER DO AMARAL e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MARCO FALAVINHA e ALESSANDRA REIS, foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Des. Federais EVA REGINA e ANTONIO CEDENHO que se encontravam em gozo de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Às 15:30 horas, foram apresentados em mesa pela Des. Federal LEIDE POLO, 02 embargos de declaração, pelo Des. Federal WALTER DO AMARAL, 07 agravos regimentais, 02 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC e 02 embargos de declaração e pelo Juiz Convocado MARCO FALAVINHA, 02 agravos previstos pelo artigo 557, parágrafo 1.º do CPC e 10 embargos de declaração. Antes de encerrar os trabalhos, o Des. Federal Presidente, tendo em vista ser a última sessão da qual participava o Juiz Convocado MARCO FALAVINHA, agradeceu o trabalho desenvolvido por Sua Excelência, desejando-lhe um breve retorno, no que foi acompanhado pela Des. Federal LEIDE POLO

0001 AC-SP 1012635 2005.03.99.010189-3(0200000123)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : CARMELITA TOMAZIA DA CONCEICAO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AC-SP 1016410 2005.03.99.012772-9(0300001115)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LEONCIO PEREIRA DE LIMA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da parte autora e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0003 AC-SP 1027837 2005.03.99.021263-0(0300000525)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ELEZENITA RIBEIRO COLUCCI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0004 AC-SP 1029511 2005.03.99.021878-4(0300000925)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1047914 2005.03.99.033248-9(0300001463)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOCELINA JULIAO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AC-SP 1068652 2005.03.99.047381-4(0300001207)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ARANTES ZAMPIERI
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1070206 2005.03.99.048277-3(0500000065)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ROSA CATARINA RIBEIRO
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1076919 2005.03.99.052188-2(0400001023)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELO POLES SILVA incapaz
REPTE : ZENEIDE POLES SILVA
ADVG : ODILON BENEDITO NUNES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1080016 2005.03.99.054111-0(0400000786)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MARTINS
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1259256 2005.61.11.005012-4

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANA FLAVIA DALL EVEDOVE
ADV : SALIM MARGI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1254239 2005.61.12.007704-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENTO JOSE DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0012 AC-SP 1093200 2006.03.99.008505-3(0500000094)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELIO DA SILVA
ADV : ABIMAEL LEITE DE PAULA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1097778 2006.03.99.009517-4(0500000526)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1098139 2006.03.99.010041-8(0500000375)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ELZA TEIXEIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1098558 2006.03.99.010295-6(0500000723)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : FARIDE ALVES DE MENEZES
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1098781 2006.03.99.010520-9(0500000238)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICIA DE CAMARGO
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-MS 1101025 2006.03.99.011294-9(0500017482)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANIR NOVAES PAZETO
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1101333 2006.03.99.011601-3(0400001928)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME VILLALVA

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1101460 2006.03.99.011728-5(0500000325)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZENAIDE REZENDE TORICELLI

ADV : MARCUS ANTONIO PALMA

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1101743 2006.03.99.012011-9(0500000279)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAZARA ANA DE MEIRA BARROS

ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1102636 2006.03.99.012610-9(0400001476)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA MICIATO PEREIRA

ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1102933 2006.03.99.012931-7(0500000742)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DO CARMO SANTOS MARCHESI

ADV : LUIZ INFANTE

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-MS 1103016 2006.03.99.013014-9(0500024066)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSA PASCHOALETO DA SILVA

ADV : RICARDO BATISTELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1103049 2006.03.99.013047-2(0500000509)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PERES ESPOSITO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1103065 2006.03.99.013063-0(0500000685)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA CORDEIRO BATISTA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1103364 2006.03.99.013337-0(0500000120)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : PAULINA DOMINGUES LUIZ
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1103558 2006.03.99.013530-5(0400003336)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA LEONILDA DE PAULA
ADV : ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1136096 2006.03.99.029654-4(0600000048)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : IVANI MOURA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1139302 2006.03.99.032044-3(0500000201)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA DA CUNHA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1139386 2006.03.99.032129-0(0500000573)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ILDA BRANDINO MARANGONI (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0031 AC-SP 1139405 2006.03.99.032150-2(0400000861)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA MARIA TAVELLA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

0032 AC-SP 1141673 2006.03.99.033612-8(0400000484)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : EUNICE FERREIRA MARCONDES
ADV : JULIANA RUIZ RODRIGUES FRAZILI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1144154 2006.03.99.035011-3(0200001381)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA FERNANDES
ADV : HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar para anular a R. sentença, restando prejudicado o mérito da apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0034 AC-SP 1170457 2006.61.06.009041-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA FERREIRA BARBOZA (= ou > de 60 anos)
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 1213586 2006.61.11.000486-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALFREDO BELLUSCI

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1265880 2006.61.23.000017-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL VIEIRA DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA ANTONIA VIEIRA DA SILVA
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1182234 2007.03.99.009819-2(0300001156)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA MUNHOZ GUIROLDELLO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Convocado MARCO FALAVINHA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0038 AC-SP 1255331 2007.61.23.000806-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LIVIA APARECIDA GIOVANETTI incapaz
REPTE : CRISTIANE DOS REIS SANTOS GIOVANETTI e outro
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar para anular a R. sentença, nos termos do voto da Relatora.

0039 AG-SP 311691 2007.03.00.089588-3(0700000516)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : LUCIA FERREIRA DE SOUZA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AG-SP 317449 2007.03.00.097910-0(0700000897)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : MARIA DA LUZ VIANA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 REOAC-SP 1261055 2005.61.19.003355-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : BENEDITO ANTONIO DA SILVA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0042 AC-SP 605908 2000.03.99.038554-0(9900001003)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIMAR DA CONCEICAO ALVES TEIXEIRA
ADV : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 718051 2000.61.17.003374-1

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : FRANCISCA PERES BENITES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 709899 2001.03.99.032812-2(9413005397)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARA RUBIA DA SILVA
ADV : EURIPEDES VIEIRA PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a R. sentença e, com fulcro no artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, julgou procedente o pedido, ficando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0045 AC-SP 901474 2003.03.99.028660-4(9900001751)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON APARECIDO MANOEL
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0046 AC-SP 1095082 2003.61.13.002686-6
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMA PEREIRA ROCHA CORDEIRO
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1258257 2003.61.16.000739-4
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ANESIO BARBOSA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1211824 2004.61.07.006380-7
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : FLORISBELA ESTEVAO DE FARIA
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1052008 2005.03.99.036489-2(0400000686)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : JANDIRLEA DE MATOS RIBEIRO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1139733 2006.03.99.032374-2(0400000513)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : TEREZINHA ANA DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a R. sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1150325 2006.03.99.039146-2(0500000490)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA MARCELINO RIBEIRO
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1259232 2006.61.14.001938-0
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : NATALIA LUCAS EVANGELISTA
ADV : FERNANDO STRACIERI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1235322 2007.03.99.039758-4(0100000184)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA MININEL DOS SANTOS
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1250944 2007.03.99.046308-8(0600000536)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MAGDALENA GUTIERRES
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e deu parcial provimento à sua apelação, deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1266277 2007.03.99.050791-2(0600000259)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS
ADV : SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0056 REOAC-SP 805091 2002.03.99.022591-0(0000004197)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
PARTE A : PEDRO GASPAR BRUM
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator

0057 REOAC-SP 1058439 2002.61.83.003457-0

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

PARTE A : GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO

ADV : LUCIA ELENA NOIA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADARNO POZZUTO POPPI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0058 REOAC-SP 966339 2002.61.83.003587-2

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

PARTE A : WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO

ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencido o Relator que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS.

0059 REOAC-SP 1067307 2003.61.03.002145-7

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

PARTE A : JOAO BATISTA

ADV : VALDIRENE SARTORI BATISTA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe dava parcial provimento para reconhecer o trabalho rural do autor apenas no intervalo de 01/01/1973 a 31/12/1974, julgando, por consequência, improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Lavrará o acórdão o Relator.

0060 REOAC-SP 1163014 2003.61.03.002829-4

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

PARTE A : ADAO CESO DE CARVALHO

ADV : VALDIRENE SARTORI BATISTA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS o

fazia em menor extensão para manter o enquadramento das atividades insalubres e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, no percentual de 70% do salário-de-benefício, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS.

0061 AC-SP 558235 1999.03.99.115967-0(9900000107)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE FLOR
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0062 AC-SP 772796 2002.03.99.004599-2(0000001760)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ENITHES HENRIQUE LOPES
ADV : JOSE PEREIRA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 778185 2002.03.99.007756-7(0000001887)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : OSCAR ANTONIO
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 810950 2002.03.99.026046-5(0100000051)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : GERALDO LUCHESI
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 815205 2002.03.99.028576-0(0100000220)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ELIAS BONFIM PANTALEAO
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-MS 834250 2002.03.99.039407-0(0100008696)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : DURVALINO FONSECA
ADV : ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 843639 2002.03.99.045176-3(0200000258)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ANTONIO ARCO FARIA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe dava parcial provimento apenas para declarar o trabalho rural sem registro, no lapso de 01/01/1972 a 31/12/1998, mantendo, no mais, a R. sentença. Lavrará o acórdão o Relator.

0068 AC-SP 843670 2002.03.99.045207-0(0100001393)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : IDALINA GARDINI BAPTISTA
ADV : SONIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 843686 2002.03.99.045223-8(0100000099)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JORGE ROBERTO NEVES DE AZEVEDO
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
ADV : LUZIA FUJIE KORIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1079752 2002.61.02.002760-4

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROBERTO PIN
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que negava provimento à apelação do INSS e dava parcial provimento à remessa oficial apenas para reduzir os honorários advocatícios e esclarecer a forma de aplicação dos juros de mora. Lavrará o acórdão o Relator.

0071 AC-SP 983097 2002.61.02.012803-2
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE CARLOS BARBOSA
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 967991 2002.61.26.011024-1
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0073 AC-SP 998554 2002.61.83.002492-8
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : TEONESTO DIAS NETO
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que negava provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dava provimento à apelação do autor para enquadrar como especiais os lapsos de 12.06.1975 a 01.09.1982 e 19.04.1983 a 16.01.1986, condenando, por conseguinte, o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Lavrará o acórdão o Relator.

0074 AC-SP 967993 2002.61.83.003241-0
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : MILTON SALLES DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 870515 2003.03.99.012477-0(0100001944)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : MARIA DAS DORES CAVALCANTE SODRE
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1129528 2003.61.06.003004-7
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA
ADV : VICENTE PIMENTEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe dava parcial provimento para reconhecer o trabalho rural no interregno de 01/01/1972 a 31/12/1976, mantendo, no mais, a R. sentença. Lavrará o acórdão o Relator.

0077 AC-SP 1132050 2003.61.06.011174-6
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JESUS APARECIDO BARRIENTO
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1137240 2003.61.06.011797-9
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : FERNANDO DE FREITAS
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe dava parcial provimento apenas para enquadrar como especial o lapso de 02.05.1983 a 28.04.1995, mantendo, no mais, a R. sentença. Lavrará o acórdão o Relator.

0079 AC-SP 1168854 2003.61.09.001443-3
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JUAN ANTONIO MORENO SEBASTIANES
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PIRACICABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação do autor e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0080 AC-SP 1142089 2003.61.19.001009-7
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : FRANCISCO MARCILIO DA SILVA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do

voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1207940 2003.61.21.002098-4
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ADAO DE FATIMA PEREIRA COELHO
ADV : CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe dava parcial provimento para enquadrar como especial a atividade desenvolvida em 18.08.1975 a 12.07.1976 e, por conseguinte, majorar a aposentadoria do autor para 82% do salário-de-benefício. Lavrará o acórdão o Relator.

0082 AC-SP 1207700 2003.61.21.003365-6
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : DORIVAL GALVAO
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencido parcialmente o Relator que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS.

0083 AC-SP 1017430 2003.61.27.000123-4
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE ROBERTO PERETI
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 935211 2004.03.99.015312-8(0200000731)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ADALBERTO VRKOSLAV
ADV : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe dava parcial provimento apenas para declarar o trabalho rural sem registro, nos lapsos de 01/01/1972 a 01/02/80, 01/05/82 a 31/10/83 e 11/08/88 a 06/12/97. Lavrará o acórdão o Relator.

0085 AC-SP 1007228 2005.03.99.006590-6(0300000869)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : GERINO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe dava parcial provimento apenas para declarar o trabalho rural no interregno de 01.01.1970 a 31.12.1971, mantendo, no mais, a R. sentença. Lavrará o acórdão o Relator.

0086 AC-SP 499154 1999.03.99.054283-4
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LESLIENNE FONSECA DE OLIVERIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDERICO SALES DE ANIBAL
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 817518 2000.61.02.018675-8
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA RAMOS COSSENSA
ADV : RUBENS CAVALINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar do INSS e, quanto ao mérito, deu-lhe parcial provimento e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

0088 AC-SP 798577 2000.61.12.007512-0
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARCELINO GONCALVES
ADV : MITURU MIZUKAVA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 934185 2000.61.83.004890-0
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS MERCES SILVA
ADV : SERGIO GONTARCZIK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e revogou a tutela antecipada concedida, nos termos do voto da Relatora.

0090 AC-SP 711752 2001.03.99.033858-9(9200903916)
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : JOSEFA DE ALENCAR DA SILVA
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, por maioria, na parte conhecida, negou-lhe provimento, deu provimento à apelação da autora, deu parcial provimento à remessa oficial e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal WALTER DO AMARAL, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dava provimento à parte conhecida da apelação do INSS e negava provimento à apelação da autora e à remessa oficial. Lavrará o acórdão a Relatora.

0091 AC-SP 1255949 2001.61.02.003805-1
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : EDNA CORONADO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SANTINA CLEID DE ALMEIDA
ADV : MAURICIO DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações do INSS e da co-ré Santana Cleid de Almeida e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0092 AC-SP 1097605 2001.61.08.008013-8
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BAUMAN
ADV : JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
PARTE R : ANCARLOS REIS
ADV : MICHEL DE SOUZA BRANDÃO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 846126 2001.61.20.003510-6
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : MARIA APARECIDA ROSSI BARRETO
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1165827 2001.61.23.004258-7
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : DIZULINA RACCANELLI
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALCEDINA DE JESUS MOREIRA ALVES
ADV : LUIS HENRIQUE BONAITE

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 961984 2001.61.24.001445-0
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA DE FREITAS DA SILVA e outro
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação, negou provimento ao recurso adesivo e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 773631 2001.61.25.002808-0
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA RAMOS
ADVG : RONALDO RIBEIRO PEDRO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 819743 2002.03.99.031561-2(0000001313)
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : JULIA MARIA DA SILVA DELEGA incapaz
REPTE : SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, sendo que o Des. Federal WALTER DO AMARAL acompanhou a Relatora, pelo resultado. Lavrará o acórdão a Relatora.

0098 AC-SP 1236763 2002.61.10.001264-2
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA LORATO
ADV : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar suscitada pela autarquia e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1032609 2002.61.24.001359-0
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : DOMINGA MARIA DE CAIRES e outros
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido de fls. 132/138 e deu provimento à apelação para anular a R. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem e julgou prejudicado o agravo retido de fls. 124/129, nos termos do voto da Relatora.

0100 AC-SP 1094878 2002.61.24.001484-2
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : JOSE MARCONATO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1165958 2002.61.27.001816-3
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA BUSSIMAN
ADV : PATRICIA ELENA SIBIN GREGORIO SELLIVE

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AG-SP 250891 2005.03.00.083582-8(200161080080138)
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA BAUMAN
ADV : JOAQUIM CARDOSO FELICIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 767833 2002.03.99.001189-1(0100000371)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MAESTRELLO PEDROBON
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 166286 2002.03.00.045506-0(200261830022968)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : ALCIDES PIO
ADV : IRENE BARBARA CHAVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 860572 2003.03.99.006971-0(0100000271)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : LAURITA MARIA DOS SANTOS ALVES
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 979536 2004.03.99.035377-4(0300000935)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, sendo que a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS o fazia em maior extensão para reduzir os honorários advocatícios, esclarecer os juros de mora e isentar o INSS do pagamento das despesas processuais. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1026262 2005.03.99.020071-8(0300000870)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : PEDRO STAINER
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1037711 2005.03.99.027094-0(0300002559)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR DIAS DE AZEVEDO
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1041649 2005.03.99.028981-0(0300000993)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES RIBEIRO PINTO (= ou > de 60 anos)

ADV : ABIMAELEITE DE PAULA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 826384 2002.03.99.035172-0(0000002394)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ANTONIO CARLOS DE CASTRO
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido e da apelação e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 835160 2002.03.99.040093-7(0100001001)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADV : PAULA TAVARES CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 900920 2002.61.83.002296-8

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ALCIDES PIO
ADV : IRENE BARBARA CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Após o voto do Relator dando provimento à apelação, pediu vista a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS. Aguarda para votar a Des. Federal LEIDE POLO.

AC-SP 1121715 2002.61.83.002948-3

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JAMIL MURAD
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Dada a palavra ao ilustre procurador da parte autora, preliminarmente, este protestou pela juntada de substabelecimento no ato da sustentação oral, o que foi deferido pelo Des. Federal Presidente. A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Sustentou oralmente o Dr. RUBENS RAFAEL TONANNI.

AC-SP 1055628 2002.61.83.003881-2

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DARCI RIBEIRO
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Convocada

ALESSANDRA REIS, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencido o Relator que lhes dava provimento e, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso adesivo, sendo que o Relator que, inicialmente, o julgava prejudicado, vencido, deu-lhe parcial provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS.

AC-SP 857071 2003.03.99.005314-2(0100002185)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ARLINDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe dava parcial provimento apenas para enquadrar como especiais as atividades desenvolvidas nos lapsos de 26.09.1977 a 15.03.1983 e 29.12.1983 a 23.04.1996. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 861359 2003.03.99.007349-9(0000000919)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER HERMENEGILDO
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 861874 2003.03.99.007616-6(0000000220)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MARCONDES ROMEIRO NETO
ADV : JOSE MARIOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 863034 2003.03.99.008345-6(0100002562)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EUSTACIO LOPES
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e, ainda, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS o fazia em maior extensão para não reconhecer o tempo rural alegado e considerar como comum a atividade desenvolvida no interregno de 21.10.1992 a 26.04.1995, julgando, por conseguinte, improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 863199 2003.03.99.008485-0(0100001288)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BONIFACIO DOMINGOS
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da apelação e da remessa oficial e deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 868266 2003.03.99.011132-4(0100000263)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS ROSSATO
ADV : LENIRO DA FONSECA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS o fazia em maior extensão para limitar o reconhecimento do trabalho rural do autor, no lapso de 01.01.1964 a 31.12.1969, e considerá-lo como atividade comum, julgando, por conseguinte, improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e, ainda, conhecia da remessa oficial, tida por interposta. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 897038 2003.03.99.026645-9(9600367795)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADV : ANTONIO BENEDITO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento e, ainda, por maioria, negou provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe dava parcial provimento apenas para enquadrar como especial o interregno de 01.12.1993 a 28.04.1995. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Des. Federal LEIDE POLO.

AC-SP 899301 2003.03.99.027205-8(0100001243)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE LIMA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3.º do CPC, dava parcial provimento à apelação do autor apenas para reconhecer o trabalho rural no lapso de 01.01.1977 a 31.12.1981 e enquadrar como especiais as atividades desenvolvidas durante o interstício de 01.10.1988 a 03.01.1991. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 900602 2003.03.99.028038-9(0200002208)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE LOERT
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1043749 2003.61.02.008426-4
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ALEXANDRE JOSE CORREA
ADV : JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação do réu, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1213076 2003.61.03.005201-6
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, restando prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que negava provimento à remessa oficial e conhecia da apelação do autor. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1166292 2003.61.06.008237-0
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO QUEIROZ ORTIZ
ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1129128 2003.61.06.008346-5
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOAO VARONEZZI
ADV : VICENTE PIMENTEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1128831 2003.61.06.010440-7
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ANTONIO APARECIDO SIMONATO
ADV : LEANDRA YUKI KORIM

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1200975 2003.61.14.003641-8
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ANTONIO CLEMENTE PAULINO
ADV : ANTONIO CLEMENTE PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1212353 2003.61.26.009463-0
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : RAIMUNDA APARECIDA DE PAULA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para anular a sentença, restando prejudicadas as apelações das partes, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1180207 2003.61.26.009583-9
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : VARNEY ALBERTO MOLEDO
ADV : ELIZETE ROGERIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1161094 2003.61.83.000563-0
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE MARCELO DE ARAUJO
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1126635 2003.61.83.008011-0
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu por prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e conhecia da apelação do autor. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 1002974 2005.03.99.004275-0(0200000815)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIBAL PEDRO ROSSI NETO
ADV : ANA CAROLINA LEITE VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 796573 2002.03.99.017131-6(0000000543)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE SOARES
ADV : JOSE ANTONIO MOREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu das apelações e da remessa oficial, bem como rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 864015 2003.03.99.009083-7(0200000438)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CAETANO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1157699 2003.61.83.010176-9
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE MENEZES MALAQUIAS
ADV : EDVALDO CARNEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1087948 2003.61.15.001668-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : FRANQUELIN SOARES DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 918027 2004.03.99.005853-3(0200000518) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OZORIO JOSE DE CAMARGO
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1057071 2005.03.99.040713-1(0400000243) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : DIRCE GARCIA MARTINS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1193313 2007.03.99.017923-4(0600001183) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA SIGUINOLFI DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADV : SUELY AKEMI MURAI CHAGAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 893242 2003.03.99.025423-8(0300000040) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LURDES BIGARELLA BAPTISTA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1051491 2005.03.99.035972-0(0400000461) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL

APTE : ADELIA APARECIDA BUENO
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1040739 2005.03.99.028543-8(0400000078) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANALIA DE SOUZA BANHATO
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 406038 98.03.005898-3 (9600001962) INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVERALDO SILVA DE OLIVEIRA e outros
ADV : WILSON MIGUEL

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1166071 2004.61.15.001433-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMANCIO CAETANO DA SILVA
ADV : EMANUEL DANIELI DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1212409 2003.61.12.010477-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITH DOS SANTOS CANCIAN
ADV : ALEXANDRE YUJI HIRATA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 464910 1999.03.99.017564-3(9700002586) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA DE LOURDES CAMPANUCCI LOPES e outros
ADV : IVANIR CORTONA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS e determinou a expedição de ofício à autarquia, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 874649 1999.61.16.002958-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA DE LOURDES GUIMARAES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 151883 2002.03.00.012090-5(9003103631) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DE CAMPOS
ADV : JOAO LUIZ REQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 157697 2002.03.00.027776-4(9200000915) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANNA ROSA DA SILVA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 394884 97.03.072029-3 (9600000164) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON FORNELI
ADV : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO e outros

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os acolheu, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 424851 98.03.048835-0 (9700000243) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : CAETANA BALIZARDO e outros
ADV : JOAO MENDES DOS REIS NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os acolheu, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 425158 98.03.050016-3 (9410030030) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
PROCDOR : MARIA DAS MERCES AGUIAR incapaz
REPTE : JACOB SILVESTRE AGUIAR
ADVG : DIRCE MARIA SENTANIN

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os acolheu, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 579376 2000.03.99.016448-0(9900000817) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO GIMENES GONCALVES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 746756 2001.03.99.052768-4(9800481230) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GABRIELA CARVALHO GABRIEL e outro
ADV : CLAUDIO BATISTA DE SANTANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 750567 2001.03.99.054428-1(9812027521) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : RENE FERREIRA DE ARAUJO
ADV : ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 772172 2002.03.99.004164-0(0000000483) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JURANDIR SENHORELI
ADV : JORGE JESUS DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 150088 2002.03.00.008532-2(9100000464) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONCEICAO MARTINS CRUZ
ADV : JOAO COUTO CORREA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 160304 2002.03.00.032924-7(9200000081) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : MARIA TEODORA DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, por maioria, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA AG-SP 166915 2002.03.00.046212-9(9300000042) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIA CAMARGO LOBO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 15:40 horas, tendo sido julgados 155 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

DESPACHOS:

PROC. : 2008.03.00.006755-3 AG 327392
ORIG. : 200861140004701 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO JOSE DA SILVA
ADV : EDSON BUENO DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.12.001065-4 AC 1197217
ORIG. : 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS (REP POR JOSE PEDRO DOS SANTOS)
ADV : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à Instância de origem e ali seja realizado o estudo sócio-econômico relativo à situação familiar do Autor, respondendo-se os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 318/322.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2000.61.83.004735-0 AC 996487
ORIG. : 4V VR SAO PAULO/SP
APTE : NIVALDO MARIANO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GENILSON RODRIGUES CARNEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas por NIVALDO MARIANO e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em comum

Através da r. sentença de fls. 259/262 o pedido foi julgado parcialmente procedente, determinando a averbação como tempo de atividade especial os períodos ali referidos.

Às fls. 353 requer o autor a antecipação da tutela para que seja imediatamente implantado o benefício requerido a seu favor.

No entanto, à vista do r. despacho de fls. 337, que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, bem como que a r. sentença de fls. 259/262 julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial apenas para que o INSS reconheça o tempo de serviço prestado pelo autor, não deferindo a aposentadoria pleiteada por entender que a concessão da aposentadoria é atribuição da autarquia previdenciária, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 353.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2001.61.13.001744-3 AC 922775
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP
APTE : CARLOS DONIZETI SIGUINOLFI DE SOUZA
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 432/434: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.03.99.024662-6 AC 808882
ORIG. : 0100000713 2 VR MIRANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE SOUZA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Manifeste-se o douto advogado do autor acerca do ofício de fls. 48, inclusive juntando a respectiva certidão de óbito, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.61.83.003673-6 AC 1225733
ORIG. : 1V VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA MIGUEL E OUTRO
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista do que consta no ofício de fls. 168/170, oficie-se à Agência da Previdência Social ali referida, solicitando informações acerca da implantação do benefício determinada nestes autos. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.03.99.004315-0 AC 855322
ORIG. : 0100012616 1 VR ITATIBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES MONTICO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Fls. 382: Considerando que o autor foi pessoalmente intimado da renúncia de seu advogado (fls. 353/357), cumprindo-se o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil (fls. 377v), e até a presente data não constituiu novo procurador nos autos. Considerando, outrossim, que o autor é beneficiário da assistência judiciária (fls. 346), determino seja oficiado à Defensoria Pública da União solicitando a indicação de advogado para acompanhar este feito.

Com a indicação, intime-se o douto patrono de todo o processado.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.009808-3 AC 865684
ORIG. : 0100000716 1 VR COLINA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VEIGA TEIXEIRA
ADV : FERNANDA MARTINS MENDONÇA
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Defiro o prazo de sessenta (60) dias requerido às fls. 196/197. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.03.99.028738-4 AC 901552
ORIG. : 9300000880 1 VR BARIRI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES MARINHO FILHO E OUTROS
ADV : IRINEU MINZON FILHO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da concordância do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS às fls. 262, defiro as habilitações requeridas nestes autos, procedendo-se as necessárias anotações com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.61.12.006391-3 AC 1173858

ORIG. : 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM SIQUEIRA CAMPOS (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Junte o autor cópia reprográfica da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação que foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, distribuído sob o número 2005.63.01.323936-6, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.006990-0 AC 1007627
ORIG. : 0300000244 3 VR VALINHOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITOR ALFREDO
ADV : ENILA MARIA NEVES BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 177/181: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.046032-7 AC 1064276
ORIG. : 0300001161 1 VR PANORAMA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA PIERINI RUELLA (= ou > de 60 anos)
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 120: Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fls. 117, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.053680-0 AC 1079306
ORIG. : 0400000601 2 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ALCEMIRA SILVA DE SA COUTO (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : VALDENIR DAS DORES DIOGO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Intime-se, pessoalmente, o douto advogado da autora para cumprir o r. despacho de fls. 160, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.002091-5 AC 1083530
ORIG. : 0100006870 2 VR AMAMBAI/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NICOLAU TOLENTINO DE OLIVEIRA CASAL
ADV : MARCELO MARINHO DA SILVA (INT.PESSOAL)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

À vista do retorno dos autos a esta Egrégia Corte, cumpra-se a r. decisão de fls. 131 no sentido de ser oficiado à Defensoria Pública da União em São Paulo para nomeação de advogado para acompanhar este feito, intimando-o de todo o processado.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.006125-5 AC 1089119
ORIG. : 0500000218 1 VR TUPI PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORDALIA NETO RAYMUNDO (= ou > de 60 anos)
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 94: Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fls. 91, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.035229-8 AC 1145078
ORIG. : 0400000195 2 VR BIRIGUI/SP 0400008797 2 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HORTENCIA CAVALCANTE DA SILVA
ADV : VIVIAN DE SOUSA SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

À vista do endereço informado às fls. 179, intime-se a douta advogada da autora da inclusão em pauta deste feito e de seu adiamento

(fls. 174), com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.007043-6 AG 327598
ORIG. : 200861110004747 2 VR MARILIA/SP
AGRTE : APPARECIDA TAKEY DA SILVA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

1. À vista da certidão de fls. 22, observo que a agravante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 07/10).
2. No mais, solicitem-se informações ao MM. Juízo “a quo”.
3. Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
4. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.069612-6 AC 513079
ORIG. : 9700000056 2 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : JOSE GALVAO DE ASSIS
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ GALVÃO DE ASSIS contra a sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cruzeiro, prolatada em ação ordinária com vista a obter a concessão de “aposentadoria pelo Tesouro Nacional”.

Distribuído, inicialmente, à Quinta Turma desta E. Corte, o I. Desembargador Federa Batista Pereira, então relator, por entender que se trata de benefício previdenciário, determinou a redistribuição dos autos a um dos Desembargadores Federais que compõem a Terceira Seção.

Redistribuído para mim o presente recurso, passo a sua análise.

Entendo que a matéria versada no presente é da competência de uma das Turmas da Primeira Seção deste Tribunal.

Inicialmente, transcrevo o artigo 10, § 1º, inciso VII, e § 3º, do Regimento Interno desta E. Corte:

“Art. 10 – A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(...)

VII – aos servidores civis e militares;

(...).

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Embora no conceito de “feitos relativos à Previdência e Assistência Social” (§ 3º do artigo 10) estejam compreendidos os processos que versem sobre a regularidade, ou não, das concessões e revisões de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e da Assistência Social, regulados pelos artigos 201 a 204 da Constituição Federal, o que se discute neste recurso diz respeito à concessão de “aposentadoria pelo Tesouro Nacional”, de natureza estatutária, requerida por indivíduo que se apresenta como funcionário público federal, matéria que se inclui na competência da Primeira Seção deste Tribunal, a luz do artigo 10, § 1º, inciso

VII, do Regimento Interno desta E. Corte.

A hipótese aplica-se tanto ao caso do servidor que requer diretamente, ele mesmo, qualquer benefício estatutário, como à hipótese do requerimento ter sido formulado quando o indivíduo não mais ostentava a qualidade de servidor, mas requerendo o direito nessa qualificação.

Por dois motivos, natureza do benefício e condição pessoal do requerente, a competência é da Primeira Seção.

Em primeiro lugar, trata-se de um pedido de benefício estatutário e a Terceira Seção deste E. Tribunal só possui competência para julgar feitos que veiculem pedido de benefícios previdenciários que estejam vinculados ao RGPS. Portanto, benefícios que possuem caráter social (nos termos dos artigos 201 e seguintes da CF/88).

Nesse sentido, “é vedada a filiação ao regime geral da previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência” (CF/88, artigo 201, § 5º), não podendo a Terceira Seção, ou alguma de suas Turmas, repete-se, apreciar e julgar feitos relativos a benefícios de natureza estatutária.

“In casu”, o apelante busca obter o benefício de “aposentadoria pelo Tesouro Nacional”, de natureza estatutária, informando que trabalhou na Estrada de Ferro Central do Brasil e que, nos termos da jurisprudência tranqüila do extinto Tribunal Federal de Recursos, tem direito a “dupla aposentadoria”, a do INSS e a estatutária, esta última não vinculada ao RGPS.

Alega, ainda, que foi funcionário público federal, nos termos do artigo 23 do ADCT, e que o direito à “dupla aposentadoria” que pleiteia, ou seja, a “aposentadoria pelo Tesouro Nacional”, nada tem a ver com a complementação de aposentadoria paga pela Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 33/34).

Os artigos 1º e 8º do Decreto-Lei nº 956, de 13.10.69, que regulam a complementação de aposentadoria concedida a funcionários da RFFSA, demonstram a existência dessa diferença:

“Art. 1º - As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social.

(...)

Art. 8º - Aos servidores públicos que, com base no entendimento dado à Lei nº 2.752, de 10 de abril de 1956, se encontrem em gozo de dupla aposentadoria, bem como os respectivos dependentes, não se aplica o disposto nos artigos 1º, 2º e 7º.”

Até a União Federal, ora apelada, reconhece serem distintas a complementação de aposentadoria e a dupla aposentadoria, ao afirmar que (fl. 22, primeiro parágrafo):

“Assim sendo, ou se recebe a complementação ou a dupla aposentadoria, estando portanto, o autor impossibilitado de reivindicar tal benefício, uma vez que, como dito anteriormente, o mesmo já recebe complementação de aposentadoria pelo Tesouro Nacional.”

Desse modo, embora o Órgão Especial tenha entendido que a matéria de complementação de aposentadoria, nos casos da RFFSA, seja de competência da Terceira Seção, ou de uma de suas Turmas, a “aposentadoria pelo Tesouro Nacional”, também chamada de “dupla aposentadoria”, por possuir natureza estatutária, deve ser julgada no âmbito da Primeira Seção desta E. Corte.

Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pela Quinta Turma desta E. Corte, a qual julgou caso de “dupla aposentadoria” de ferroviários da RFFSA:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557. MATÉRIA PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DUPLA APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS.

1. A questão abordada foi objeto de reiterados pronunciamentos do extinto Tribunal Federal de Recursos, não podendo falar-se em impossibilidade de concessão através de decisão monocrática;

2. Agravo improvido.”

(TRF-3R, AC 320802, Processo: 96.03.042863-9, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, Quinta Turma, v.u., DJU 11.04.06, p. 375)

Ademais, em consulta ao Sistema Plenus/Dataprev do INSS, constatou-se que o apelante já recebe benefício previdenciário (NB 0003922189), de modo que, nestes autos, está sendo pleiteada efetivamente uma aposentadoria estatutária.

Em segundo lugar, se a questão não se resolver pela natureza do benefício, deve ser solucionada pela condição pessoal do apelante, que se apresenta como servidor público federal.

Neste caso, a competência será da Primeira Seção, à qual cabe julgar os feitos relativos aos servidores civis ou militares, incluindo-se nesta hipótese, casos de benefícios previdenciários de natureza estatutária.

E, no caso, afirma o apelante que nunca foi servidor autárquico, mas “sempre foi funcionário público federal amparado pelo artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” (fl. 34)

Desta forma, seja por entender que o objeto deste recurso está ligado à concessão de benefício estatutário, seja por entender que o apelante se coloca na demanda como servidor público federal, a questão se inclui na competência da Primeira Seção deste Tribunal,

à luz do artigo 10, § 1º, inciso VII, desta E. Corte.

Ante ao exposto, suscito o presente conflito negativo de competência em face do Desembargador Federal Batista Pereira, perante o Órgão Especial deste Tribunal, em obediência ao que estabelece a norma do artigo 11, parágrafo único, letra “i”, do Regimento Interno.

Para tanto, encaminhe-se à Presidência, por meio de ofício, cópias da inicial (fls. 02/03) e documentos que a instruíram (fls. 04/10), da contestação (fls. 19/23) e documentos que a instruíram (fls. 24/30), da manifestação sobre a contestação (fls. 33/34), da sentença (fls. 50/52), da apelação (fls. 55/57), das contra-razões (fls. 71/74), da decisão de folha 77 e desta decisão.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104563-9 AG 322294
ORIG. : 9700000215 1 Vr BRAS CUBAS/SP
AGRTE : JOSE BITENCOURT DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ALESSANDRA REIS/ SÉTIMA TURMA

Fl. 45:

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelos agravantes contra decisão monocrática que, com base no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou seguimento ao presente agravo por ser intempestivo.

Alega a parte embargante, em síntese, a injustiça da decisão embargada, pois, se não estavam no bojo do agravo os documentos indispensáveis a protocolizar o recurso, não deveria o protocolo integrado do Juizado Federal ter recebido a petição, prejudicando os jurisdicionados pela ineficiência e/ou falta de informação que não seria de seu cunho. Aguarda o provimento do recurso, evitando que o formalismo e que o instrumentalismo exacerbados destruam e sepultem o direito do cidadão pobre de ter seu pedido apreciado pelo Judiciário.

Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Inicialmente, observo ser notória e antiga a exigência de apresentação do CPF ou do CNPJ do interessado, para a distribuição de petições iniciais no âmbito da Justiça Federal e, nos dias atuais, estar essa questão disciplinada pela Resolução nº 441, de 09.06.05, com redação da Resolução nº 475, de 26.10.05, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do § 2º do artigo 2º da citada Resolução nº 441/05-CJF, “somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Distribuidor, ou do Corregedor da Região”. A Ordem de Serviço nº 10, de 05.12.05, do Desembargador Federal Vice-Presidente e Distribuidor do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos itens “1” e “2”, disciplinando a questão, resolveu:

“1 - Determinar, sob pena de responsabilização funcional, que somente sejam recepcionadas para a protocolização, as petições iniciais de feitos originários que estiverem acompanhadas de cópia do CPF/CNPJ da parte autora, ou outro documento que indique o número correto da aludida inscrição”

“2 - Determinar que a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais proceda à restituição, à Subseção Judiciária onde se deu a protocolização, das petições iniciais de recursos de Agravo de Instrumento recebidas pelo sistema de ‘protocolo integrado’ desacompanhadas de cópia do CPF/CNPJ ou outro documento que indique a aludida inscrição, para devolução ao seu subscritor”.

Contudo, sem entrar no mérito sobre a justiça ou não da medida estabelecida, além de não ter sido alegado na petição dos embargos a existência de qualquer vício, pela simples leitura da decisão embargada, vê-se que inexistente efetivamente vício a ser sanado.

Dessa forma, o que deseja a parte embargante é apenas manifestar o seu inconformismo com o quanto decidido, para provocar, com isso, a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005598-8 AG 326525
ORIG. : 0800000147 2 Vr MOCOCA/SP 0800005849 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : SEBASTIAO DA COSTA SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIAO DA COSTA SOUZA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mococa, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitado para o trabalho e que necessita do benefício para prover seu sustento.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”“.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

“In casu”, o recorrente possui 60 (sessenta) anos e, conforme CTPS juntada ao feito, labora em atividade que dele exige esforço físico (fl. 16/21).

Foram juntados aos autos exames, atestados firmados por médicos da confiança do agravante e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina (fls. 23/47), ao quais demonstram a persistência dos problemas da coluna cervical.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravante da urgência da medida.

Destarte, concedo a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar, por ora, o restabelecimento do benefício. Comunique-se ao Juízo “a quo”, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006754-1 AG 327391
ORIG. : 200461270018342 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELENA SANTAMARINA TEIXEIRA
ADV : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista, a qual, em ação ajuizada por ELENA SANTAMARINA TEIXEIRA, visando ao benefício de pensão por morte de trabalhador rural, após deferir a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, recebeu o recurso de apelação interposto pela autarquia somente no efeito devolutivo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, com fulcro no parágrafo único do artigo 558 do CPC que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, porque não se fazem presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela concedida, haja vista a perda da qualidade de segurado do falecido, e em razão do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I

- homologar a divisão ou a demarcação;

II

- condenar à prestação de alimentos;

III

- julgar a liquidação de sentença;

IV

- decidir o processo cautelar;

V

- rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI

- julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante da redação do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.232/01, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o inciso VII do mencionado artigo 520 abrange também a tutela antecipada dada na sentença (STJ, REsp 648886/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJ 06.09.2004, pág. 162).

Contudo, nos termos do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, pode o relator atribuir efeito suspensivo à apelação que não tenha esse efeito, se, da execução da sentença puder resultar perigo de dano, se relevante o fundamento apresentado.

In casu, não há porque se suspender a executividade da sentença, devendo ser a apelação recebida, tão-somente, no efeito devolutivo.

Com efeito, a exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, verifica-se da motivação do juízo a quo que há prova documental e testemunhal da qualidade de segurado do falecido (fl. 144, in fine).

Processe-se, destarte, sem efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008585-3 AG 328587

ORIG. : 0700000965 2 Vr ITAPETININGA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEONILDO PAULINO CORREA
ADV : TIAGO FELIPE SACCO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itapetininga que, em ação ajuizada por LEONILDO PAULINO CORREA visando ao restabelecimento do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, deferiu a antecipação de tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca do alegado, sendo a renda per capita superior a ¼ do salário mínimo, porque apurado que o grupo familiar é composto pelo agravado e sua companheira, Cecília de Lara Pontes, beneficiária de aposentadoria por invalidez, embora a mesma conste no estudo, realizado pela assistente social, como irmã do recorrido, argumenta, inclusive, que o nome da mãe de Cecília é diverso da do agravado.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso que não exerça atividade remunerada e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social e não recebam benefício de espécie alguma.

Diz, outrossim, o artigo 21 e parágrafos da mesma lei que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando o pagamento, se superadas as condições e em caso de morte do beneficiário, ou sendo cancelado, se irregular sua concessão ou utilização.

Assim, em princípio, pode a autoridade administrativa cancelar o benefício, se presente uma das hipóteses do artigo citado.

In casu, se mostram coerentes as declarações do recorrido prestadas ao INSS (fls. 22/23), no momento do seu depoimento pessoal perante o juízo (fl. 45) e quando do estudo social (fls. 52/53).

Com efeito, dos documentos consta que vive sozinho nos fundos da casa localizada à rua Maestro Pedro Bloes, n. 39.

Do declarado no INSS se infere que se surpreendeu com a suspensão, porque permanecem as mesmas condições da época da concessão do benefício (DIB 03.12.02, fl. 21), até mesmo com residência no mesmo endereço.

Na audiência de instrução e julgamento afirma que chegou a viver em união estável, mas que se encontra separado da companheira. Em juízo foi apurado também, inclusive no estudo, que informa as condições de moradia, que reside na frente do imóvel Cecília de Lara Ponte, irmã do recorrido.

Por sua vez, o INSS confeccionou documentos, juntados ao presente (fls. 62/65), com os quais intenta demonstrar que Cecília é, na realidade, companheira do recorrido.

Vejo, contudo, possíveis equívocos nos ditos documentos. Bem por isso, é possível que existam outras imprecisões.

Com efeito, da reavaliação social do benefício, que fundamentou a suspensão, consta informação de que a mãe de Cecília é Marcelina Maria Francisco.

Já da cópia do documento de cadastramento do trabalhador (CNIS), datado de 17.11.01, consta que sua mãe é Luzia de Oliveira Mendes. Observo, além disso, que foi registrado como sua residência a Rua Maestro Pedro Bloes 39, a qual coincide com a do recorrido.

Ademais, a par do relatado, verifica-se que o início do benefício de amparo social (03.12.02) data de um ano do cadastramento de Cecília (17.11.01), do que se conclui que o INSS teve oportunidade de verificar essa questão à época da concessão do benefício em favor do recorrido.

Por fim, só o fato de o agravado e Cecília não possuírem a mesma mãe não leva à conclusão de que são companheiros. Assim, não existindo elementos suficientemente fortes que demonstrem efetivamente que as condições do benefício em questão deixaram de existir, dado o caráter alimentar da prestação, merece ser mantida a decisão agravada.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora
PROC. : 2008.03.00.008908-1 AG 328807
ORIG. : 080000231 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800012811 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : VERA MARIA SOARES PEREIRA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA MARIA SOARES PEREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Presidente Epitácio, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”“.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

“In casu”, a parte agravante recebeu o benefício no período de 06.07.07 a 12.09.07 (fls. 28/29).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos de confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 32/49).

Levando em conta a natureza das moléstias que acometem a parte recorrente, bem como os demais elementos dos autos, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Por essa razão, não há prova inequívoca e verossimilhança da alegação, requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, concluo pela inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008982-2 AG 328924
ORIG. : 0700002953 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LUCELIA ESTEVES DE SOUSA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCELIA ESTEVES DE SOUSA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu-lhe o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica.

Sustenta que os documentos dos autos comprovam que seu estado de saúde não permite o retorno ao trabalho e que o não recebimento do benefício compromete sua subsistência e de sua família.

Procedida à consulta no Sistema Eletrônico PLENUS/Dataprev do INSS, verificou-se que o auxílio-doença, NB 505.738.206-0, encontra-se ativo, com previsão de pagamento até 30.06.08.

Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa.

Assim, não vejo, prima facie, ilegalidade no procedimento adotado, porque não houve supressão do exame pericial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009303-5 AG 329103
ORIG. : 200861080011391 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO
ADV : PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru, que, em ação ajuizada por ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO, entendendo ilegais as Orientações Internas nºs 130 e 138 INSS/DIRBEN, deferiu o pedido de tutela antecipada, para o fim de tornar sem efeito a alta programada do benefício de auxílio-doença, NB 560.718.950-0, para o dia 18.05.08, determinando ao réu que somente decida pela sua manutenção ou cancelamento após a realização de nova perícia médica.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de interesse de agir, bem como de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do periculum in mora, em razão da legalidade do procedimento adotado da alta programada-COPES. Argumenta que, diante da existência do prognóstico positivo de reabilitação da capacidade laborativa, é legítima a fixação de data limite para o gozo do benefício de auxílio-doença, sendo, por outro lado, possível a realização de novo exame pericial no caso do segurado formular pedido de prorrogação e pedido de reconsideração, bem como protocolizar novo requerimento de benefício, o qual não mais está sujeito ao prazo de 30 (trinta) dias da data do indeferimento ou da cessação do benefício. Por fim, alega que a decisão recorrida afrontou o artigo 2º (Separação de Poderes) e o inciso IV (Poder Regulamentar) do artigo 84 da Constituição Federal.

A discussão é restrita à legalidade do procedimento da alta programada.

No caso, o INSS, na "comunicação de decisão" ao segurado, datada de 18.12.07, prorrogou o benefício até 18.05.08. Consta da comunicação que se não houvesse concordância do segurado com essa decisão, poderia ser realizado novo exame médico, mediante formalização de outro pedido de prorrogação, antes da data da cessação do benefício.

Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isto porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese daquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data pré-estabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão

administrativa. Diversamente disso, não existindo incapacidade na data estimada não haverá agendamento desnecessário do exame pericial.

Assim, não vejo, “prima facie”, ilegalidade no procedimento adotado, porque não houve supressão do exame pericial.

Destarte, concedo parcial efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para manter a suspensão do benefício na data estimada, devendo o segurado protocolar perante a autarquia pedido, visando reverter à presunção de capacidade na data estabelecida. Comunique-se ao Juízo “a quo”, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009463-5 AG 329212
ORIG. : 0800000182 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0800005992 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : MOACIR BATISTA DE PAIVA
ADV : ANTONIO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOACIR BATISTA DE PAIVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Paraguaçu Paulista, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu novo procedimento para o agravo de instrumento, o qual somente deve ser admitido: (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte; (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação; e (c) quando a decisão recorrida tratar dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa a ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”“.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

“In casu”, a parte agravante recebeu o benefício até 20.09.07, sendo mantida, depois disso, a conclusão do INSS acerca da sua capacidade (fls. 41 e 43).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados, firmados por médicos de confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 32/40).

Levando em conta a natureza da moléstia que acomete a parte agravante, bem como os demais elementos dos autos, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Por essa razão, não há prova inequívoca e verossimilhança da alegação, requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, concluo pela inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009587-1 AG 329313
ORIG. : 200861120019103 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : CELESTINO MARTINES MOLINA
ADV : CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELESTINO MARTINES MOLINA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu novo procedimento para o agravo de instrumento, o qual somente deve ser admitido: (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte; (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação; e (c) quando a decisão recorrida tratar dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa a ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.

Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida, dá causa a lesão grave e de difícil reparação. Sustenta, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”“.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

“In casu”, foram juntados aos autos exames, firmados por médicos de confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 28/29).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essa razão, não há prova inequívoca e verossimilhança da alegação, requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, concluo pela inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009770-3 AG 329439
ORIG. : 200361830050269 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EUGENIO GALDINO DE SOUZA
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EUGENIO GALDINO DE SOUZA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, o qual, em relação aos juros de mora em precatório complementar, entendeu serem indevidos os juros no período compreendido entre a conta de liquidação e a data da entrada dos ofícios Precatórios no E. TRF/3ª Região, determinando que os autos fossem conclusos para sentença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, ser devida a incidência dos juros de mora até a expedição do precatório, assim, sendo a conta de liquidação atualizada para janeiro/06, devem os juros incidir desde a data do cálculo até 30.06.07, período em que só incidiu a correção monetária.

Sem adentrar na discussão a respeito da natureza da decisão que indefere o pedido de complementação do precatório, entendo que o presente merece ser conhecido, porque é de se concluir que a posterior manifestação, determinando que fossem os autos conclusos para sentença levou a parte autora à interposição do agravo de instrumento.

Passo a analisar o recurso.

Em relação aos juros de mora, é certo que, no julgamento do Recurso Extraordinário 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 18.10.2002, p. 49, a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, já decidiu:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Do mesmo modo, manifesta-se atualmente o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido ser incabível a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até o final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9/6/2003 e AAREsp 461.406-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º/9/2003). Recurso especial provido, para afastar a incidência dos juros moratórios no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente até o final do exercício do ano seguinte.”

(RESP 498972/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 31/05/2004, p. 268).

Assim, entendo não incidir juro de mora, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até 1º de julho de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Por outro lado, entendo ser devido o juro de mora entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, pois esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Na elaboração de cálculo complementar, no período posterior à data do depósito, não tendo havido mora da autarquia, será também indevida a incidência de juro de mora.

In casu, observo, em consulta processual, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o PRC 20070080582 foi incluído na proposta de 2008 e a cópia do extrato de pagamento de precatório, juntada a fl. 38, consta como data do pagamento 16.01.2008. Dessa forma, não teria ocorrido, prima facie, mora da autarquia durante a tramitação do precatório, aplicando-se ao caso a

jurisprudência mencionada acima.

Nesse propósito, a parte agravante não visa fazer incidir os juros de mora a partir de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento. Mas pretende computá-los somente entre a data da conta de liquidação até a data da inscrição do precatório.

Por esses motivos, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, concedo efeito suspensivo ao recurso para o fim de determinar que se proceda à expedição do precatório complementar, observando-se no cálculo complementar a incidência dos juros apenas até a data da inscrição do crédito no orçamento, conforme esta decisão. Comunique-se ao Juízo a quo, para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009854-9 AG 329483
ORIG. : 0800000236 1 Vr VIRADOURO/SP 0800003164 1 Vr VIRADOURO/SP
AGRTE : OSVALDO GRAMARI
ADV : ANTONIO ALVES DE SENA NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSVALDO GRAMARI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Viradouro, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu novo procedimento para o agravo de instrumento, o qual somente deve ser admitido: (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte; (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação; e (c) quando a decisão recorrida tratar dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa a ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o agravo de instrumento é o recurso cabível na espécie. Aduz que, embora a alta médica do INSS, continua sem condições de trabalhar e manter o próprio sustento, devendo ser concedida a tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”“.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

“In casu”, a parte agravante recebeu o benefício de 22.06.07 a 17.08.07 e de 06.12.07 a 20.12.07, sendo mantida, depois disso, a conclusão do INSS acerca da sua capacidade (fls. 35/38 e 40).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados, firmados por médico de confiança da parte recorrente e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 41/45).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por essa razão, não há prova inequívoca e verossimilhança da alegação, requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, concluo pela inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte

agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2001.03.99.024892-8 AC 696123
ORIG. : 9900000860 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA DOS SANTOS DE CARVALHO e outros
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora REGINA DOS SANTOS DE CARVALHO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 07 e 12 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações e também para que seja cadastrado no SIAPRO o número do CPF/MF da autora que consta na fl. 07 dos autos, a fim de ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Após voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 26 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.002343-4 AG 324364
ORIG. : 0700002877 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO FERMINO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada – em favor das autarquias – no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003683-0 AG 325221
ORIG. : 200761270051504 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : APARECIDA ELIZA MARIANO VITORIO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram

as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada – em favor das autarquias – no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.007074-6	AG 327628
ORIG.	:	0700002374 3 Vr MOGI MIRIM/SP	0700161838 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	SILVIA REGINA BISPO CHAGAS	
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de

decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada – em favor das autarquias – no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008104-5 AG 328310
ORIG. : 0800000102 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : DORIVAL DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada – em favor das autarquias – no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.99.006537-3	AC 1278340
ORIG.	:	0600001785 1 Vr TAQUARITINGA/SP	0600061162 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	:	GENI ANTUNES DE MELO MORAES	
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Observo que o nome da autora GENI ANTUNES DE MELO MORAES indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 11 e 12 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.22.000617-0 AC 984808
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA BELA DE SOUSA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
ADV : KARINA EMANUELE SHIDA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 136-142.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião do julgamento, pois requer a análise do mérito da questão.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.04.001024-9 AC 1042860
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : CASSIANO BARBOSA DA FONSECA e outro
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 216-222.

A preferência será dada na medida do possível, observando-se, contudo, as demais preferências legais (artigo 71 da Lei nº 10.741/03 - maiores de 60 anos).

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.14.001956-5 AC 1241559
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILDETE MARIA DA SILVA
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 207: defiro a vista requerida, pelo prazo legal.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2003.61.83.002369-2 AC 1221629
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO FERNANDES DA SILVA
ADV : SIMONE JEZIERSKI
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 343: o pedido de fls. 343 será apreciado por ocasião do julgamento, pois requer a análise do mérito.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.002548-0 AC 1272364
ORIG. : 0600000775 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600031050 1 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP
APTE : ODECIO TRISTAO
ADV : WALTER PEREIRA DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Inicialmente, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o seu interesse no ajuizamento da apelação interposta, tendo em vista que, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que a autarquia já revisou o benefício no 103.467.509-2 pelo IRSM, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.003909-0 AC 1274263
ORIG. : 0600001566 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600058988 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL CANUTO DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

“Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.” (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a

assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

“RESP – PROCESSUAL CIVIL – REPRESENTAÇÃO JUDICIAL – MANDATO – OUTORGANTE ANALFABETO – O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo.”

(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

“PROCESSUAL CIVIL – DIREITO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – AGRAVO RETIDO – CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA – OUTORGANTE ANALFABETO – IRREGULARIDADE.

1 – A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 – O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 – Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida.”

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF – 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.008255-5 AC 862948
ORIG. : 0000001075 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : CLAUDOIR LUIZ MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 126-132: intemem-se os requerentes para que regularizem suas representações processuais e juntem cópia da certidão de óbito de José Pereira dos Santos.

Comprove a requerente Maria de Jesus dos Santos a relação de parentesco com o de cujus.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2004.61.12.008929-0 AC 1240074
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO CANDIDO
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

As informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, acostadas às fls. 93-95, por determinação deste juízo, indicando o exercício de atividade urbana pelo autor, não devem ser consideradas, por se tratar de homônimo. Observa-se que

mesmo coincidindo os nomes e datas de nascimento, diverge a filiação, pois o autor Valdomiro Cândido é filho de Francisca Trindade, conforme documentos de fls 07-09 e no cadastro de fls. 93, consta o nome da mãe, Elvira Pinelli.

Desentranhem-se.

I.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.99.009144-9 AC 1011015
ORIG. : 0300001757 1 Vr SUMARE/SP
APTE : BENEDITO MENINO DO NASCIMENTO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 119: a petição juntada não se refere aos autos.

Desentranhe-se e devolva-se ao seu subscritor.

I.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.99.017163-5 AC 939619
ORIG. : 0200001218 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA MARIA DOS SANTOS
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 127/128 – Comprove a parte apelada, o falecimento do Sr. Rufino Francisco da Silva, conforme informado. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.025073-1 AC 1203134
ORIG. : 0300001541 1 Vr ITAPEVA/SP 0300081792 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : NEIDE MARIA DA ROSA OLIVEIRA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que o subscritor da apelação de fls. 56/62, Dr. Geovane dos Santos Furtado, não consta da procuração acostada às fls. 5 dos autos. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.028995-8 AC 476089
ORIG. : 9600000456 3 Vr LIMEIRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO ARTHURO DE MICHIELLI e outros
ADV : ERISMAR FERREIRA BASTOS
APDO : ANTONIO PINTO CRUANHES
ADV : WLADEMIR DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vera Regina de Michelli não é parte no feito. Desentranhe-se a procuração de fls. 75/76 e devolva-se ao subscritor, Dr. Wladimir dos Santos, excluindo-se seu nome da autuação.

I.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.99.053703-6 REOAC 498574
ORIG. : 9800000597 1 Vr BOTUCATU/SP
PARTE A : FRANCISCO OTTO UNGRIA
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 87. Ao contrário do alegado pelo autor, os documentos acostados são cópias dos originais, razão pela qual indefiro o desentranhamento.

Defiro, entretanto, a extração de cópias, ressaltando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se para retirada dos documentos na Subsecretaria, mediante recibo.

I.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2004.03.99.000017-8 AC 910587
ORIG. : 0300000313 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : MARIA JOSE RUIVO DE ALMEIDA
ADV : HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :173

Tendo em vista que a i. representante da parte Autora deixou transcorrer “in albis” o prazo para atendimento do despacho de fls. 160, e por outro lado, o Regimento Interno desta Corte - como o do E. Superior de Justiça e do E.Supremo Tribunal Federal - assenta que “a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior (art. 296).”

Aguarde-se oportuna habilitação de herdeiros perante o Juízo a quo, a fim de preservar o devido processo legal e o contraditório no prosseguimento perante esta superior instância.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.13AH.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.23.000368-3 AC 1248905
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA TEREZA DE FREITAS
ADV : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :87

Vistos, etc...

Defiro o pedido formulado às fls. 85, pelo prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.000386-9 AC 766622
ORIG. : 0000001460 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FAVARO
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :151

Fls. 149/150: Reporto-me à decisão de fls. 129/130.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2002.61.24.000457-5 AC 1004934
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : WALDOMIRA PIETROBOM FRANCISCO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :205

Fls. 202/203: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.000914-2 AC 1081992
ORIG. : 0400000735 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORACI MARTINS MACHADO
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :92

DESPACHO

Fls. 80/90: Vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2005.60.06.000921-1 AC 1170107
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : JONATAS GIMENES DO AMARAL
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :151

Fls. 148/149: Dê-se ciência ao patrono anteriormente constituído, Após, anote-se e conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2006.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.61.10.001191-4 AC 777015
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FORGIA e outros
ADV : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :235

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora às fls. 150/233.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001276-9 AC 1269707
ORIG. : 0600001036 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA BRUNI BARBOZA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :63

Em consulta ao banco de dados do CNIS, ora juntado, verifiquei constar vínculos urbanos do marido da autora na IRMAOS CAMPOY MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ entre os anos de 1979 e 2000. Em relação à autora, nada foi encontrado.

Determino a juntada das informações pesquisadas.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessas informações.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001372-6 AG 323608
ORIG. : 0700046827 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP 0700001812 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
AGRTE : MARIA SILVANA FEITOZA CAMPOS
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :81/84

Vistos em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória início litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 30/05/2004 e suspensão por alta médica concedida em 20/04/2007, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feita a pesquisa no Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, constatou-se que foi realizada nova perícia em 28/01/2008, tendo sido o auxílio-doença restabelecido em 23/01/2008 (fls. 73/78).

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do recurso, a parte agravante ficou-se inerte.

Decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais no período de 30/05/2004 a 20/04/2007, no gozo de benefício de auxílio-doença. Em 28/01/2008 foi realizada perícia médica, tendo sido restabelecido o auxílio-doença em 23/01/2008 até 23/03/2008 (fls. 77). As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, que ora se junta, demonstram que a autora submeteu-se a nova perícia em 11/03/2008, tendo sido contrária a conclusão da perícia.

O longo período em que esteve em gozo de auxílio-doença e o atestado médico juntado (fls. 27) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de artrite

reumatóide e envolvimento cervical, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2000.61.15.001532-0	AMS 237847
ORIG.	:	1 Vr SAO CARLOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RIVALDIR D APARECIDA SIMIL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIZ CARLOS BIANCOLINO	
ADV	:	DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Decisão/Despacho de fls. :135/145

Vistos, em decisão nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por LUIZ CARLOS BIANCOLINO, nascido em 23-09-1945, inscrito no CPF sob o nº 469.310.668-20, portador da cédula de identidade RG nº 3.997.314 SSP/SP, contra ato praticado pelo CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO CARLOS – SP, com pedido liminar, cujo escopo é o cumprimento de decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Deu-se a distribuição da ação em 13-07-2.000.

A respeitável sentença de fls. 58/66, datada de 15-01-2001 concedeu a segurança.

Sobreveio recurso de apelação, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Alegou que a autoridade apontada como coatora não está correta.

Requeru a reanálise do benefício, nos termos da Ordem de Serviço nº 623/99.

Citou que as ordens de serviço nº 600 e 612/98 decorrem da Lei nº 9.711/98.

Negou que haja direito adquirido à aposentadoria especial.

Afirmou que a atividade de motorista, exercida pelo impetrante, não o era de forma habitual e permanente.

Defendeu o descumprimento dos arts. 52 e 53, da Lei nº 8.213/91.

Postulou pelo provimento do recurso, com a denegação da segurança.

Com as contra-razões, apresentadas pela impetrante, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos (fls. 83/87).

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pela anulação da sentença e pela remessa dos autos à vara de origem (fls. 130/133).

Determinou-se a juntada, aos autos, do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do impetrante.

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir direito de cunho previdenciário.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso” (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela autarquia, referente a sentença de concessão de segurança.

Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pela autoridade coatora.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela autoridade coatora. Eventual divisão administrativa ou territorial de atribuições não tem o condão de deslocar a autoridade coatora para fins de impetração de mandado de segurança.

Nesse sentido:

“Quem é parte passiva no mandado de segurança – A nosso ver, a razão está com Seabra Fagundes, Castro Nunes e Temístocles Cavalcanti, a parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora. Como já vimos anteriormente, o ato do funcionário é ato da entidade pública a que ele se subordina. Seus efeitos se operam em relação à pessoa jurídica de direito público. E, por lei, só esta tem “capacidade de ser parte” do nosso direito processual civil.

A circunstância de a lei, em vez de falar na citação daquela pessoa, haver se referido a “pedido de informações à autoridade coatora” significa apenas mudança de técnica, em favor da brevidade do processo: o coator é citado em juízo como “representante” daquela pessoa, como notou Seabra Fagundes, e não como parte” (Celso Agrícola Barbi, *Do Mandado de Segurança*, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 154).

Diante da ausência de outras preliminares levantadas pela parte recorrente, é mister verificar o mérito do pedido.

Reformo a sentença proferida.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário” (Vera Lúcia Jucovsky, *Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais*, in *Revista do TRF – 3ª Região*, Vol. 30, abr. a jun./97).

No caso em exame, o impetrante ingressou com o mandado de segurança para que fosse cumprida decisão tomada na esfera administrativa. Referiu-se à decisão tomada no Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS – acórdão de nº 1568/99, de

23-12-1999.

Explicou que ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço – NB 42/068.294.215-4, indeferido. Aduziu ter recorrido da decisão junto à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, cujo acórdão 10.187 negou provimento ao recurso.

Cita que a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS – acórdão de nº 1568/99, de 23-12-1999 fora a terceira e última decisão de seu processo administrativo. Trouxe documentos para demonstrar o alegado às fls. 10/11 e 13/16.

Em suas informações, a autoridade impetrada não demonstra o cumprimento do devido processo legal. Tece considerações referentes ao trabalho desenvolvido pelo impetrante, sem explicar a razão de não ter cumprido a determinação oriunda do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS – acórdão de nº 1568/99, de 23-12-1999.

Não se respeitou, nos autos do processo administrativo, o princípio do devido processo legal.

Na lição lapidar de José Afonso da Silva:

“Direito ao devido processo legal

O princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa: ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5o, LIV). Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5o, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5o, LIV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo, e “quando se fala em processo”, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais”, conforme autorizada lição de Frederico Marques.” (Silva, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 10a ed., Malheiros, pp. 432-433).

Conseqüentemente, o ato administrativo em exame está eivado de vício importantíssimo, consistente na ausência de respeito ao direito de defesa, o que afronta o disposto no art. 5o, inciso LV, da Constituição Federal.

Trago julgado pertinente ao tema:

EMENTA: “MANDADO DE SEGURANÇA – EFICÁCIA DA LIMINAR EM AÇÃO MANDAMENTAL POSTERIORMENTE EXTINTA – DIREITO SUBJETIVO CONSOLIDADO – DECISÃO DO INSS QUE CONCEDE APOSENTADORIA – INVALIDAÇÃO DO ATO SEM O PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE.

1- Nulidade da r. sentença monocrática que, ao apreciar objeto diverso da segurança pleiteada, ressentiu-se do princípio dispositivo, determinante da correlação entre o pedido, causa de pedir e decisão (arts. 128 e 460 do CPC).

2- Atendidos os pressupostos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil (questão exclusivamente de direito e processo em condições de julgamento), impõe-se a este Tribunal conhecer da pretensão para decidir a lide.

3- O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada (art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º da Lei nº 1.533/51).

4- A jurisprudência desta Corte, na linha dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entende que o cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário, a despeito de ter sido concedido indevidamente, não prescinde do prévio e regular procedimento administrativo no qual se oportunizam a ampla defesa e o contraditório, em respeito às garantias fundamentais previstas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

5- A liminar deferida em ação mandamental é medida de caráter precário que visa a resguardar o direito do impetrante, enquanto não sobrevenha a ordem judicial definitiva, deixando de subsistir sua eficácia nas hipóteses de denegação da segurança (Súmula nº 405 do E. STF) ou após o transcurso do “prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da respectiva concessão, prorrogável por mais 30 (dias) quando provadamente o acúmulo de processo pendentes de julgamento justificar a prorrogação” (art. 1º, b, da Lei nº 4.348/64).

6- A contrario senso da Súmula nº 405 da Suprema Corte, em situações excepcionais, não tendo sido apreciado o mérito da segurança (liquidez e certeza do direito ou existência da ilegalidade do ato praticado), limitando-se a sentença a extinguir o processo fundada na perda de objeto, é de se presumir consolidada a eficácia da liminar deferida que reconheceu um direito subjetivo do impetrante, exaurindo-se com a decisão administrativa que satisfaz outro principal, vale dizer, a pretensão mandamental imediata.

7- O deferimento de benefício e a averbação de tempo de serviço são atos administrativos vinculados a que se atribuem a presunção juris tantum de legalidade e veracidade, exigindo-se-lhes do agente público a motivação para convalidá-lo, neste particular, entendida como o cumprimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária.

8- É dado à Administração Pública rever seus próprios atos para anular aqueles que se revistam de ilegalidade, tanto os discricionários como os vinculados (controle de legalidade), ou, em sede de mérito, revogar os atos discricionários segundo os critérios de conveniência e oportunidade (art. 69 da Lei nº 8.212/91 e Súmulas nos. 346 e 473 do E. STF).

9- A decisão autárquica que concede a aposentadoria, porque ato vinculado com todas as suas prerrogativas, é passível de invalidação, desde que observado o devido processo legal no âmbito administrativo.

10- Sentença anulada de ofício. Concedida parcialmente a ordem de segurança para determinar o imediato restabelecimento do benefício previdenciário do impetrante, sem prejuízo de eventual revisão do ato de sua concessão, por parte do INSS, mediante o regular procedimento administrativo. Prejudicada a apelação”

(TRF3, AC nº 2006.61.19.007130-0, Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Se há uma decisão da autoridade máxima, em termos recursais, no âmbito administrativo, e se referida decisão não é cumprida, conclui-se pelo desrespeito ao princípio da moralidade administrativa. Inexiste coerência na atuação interna do Instituto Nacional do Seguro Social. Não se mostra possível, nestes autos, discutir ordens de serviço ou habitualidade e permanência da atividade de motorista exercida pelo impetrante. Não é esta a questão dos autos.

Concluo, portanto, que a atuação da autarquia, ao recorrer, deve basear-se em fim legítimo. Não pode haver contradição com as iniciativas tomadas no âmbito administrativo. É papel do Judiciário coibir atos administrativos cuja respectiva validade seja discutível.

No magistério de Carmen Lúcia Antunes Rocha:

“A questão moral, aliás, em qualquer campo no qual ela seja cuidada, pertine, como antes anotado, à finalidade da atuação e, para o seu atingimento, à qualidade dos meios utilizados. A moralidade não é mais que o conjunto de normas orientadoras do homem na realização de seu fim. Ora, se o fim normativamente definido não foi buscado, se dele se desviou, a conduta é considerada moralmente questionável. Se se cuida de finalidade pública, a ser buscada pela Administração Pública nos termos definidos juridicamente, o seu desvio significa afronta às normas de Direito, nas quais se contenham o princípio da moralidade administrativa. O controle a ser exercido quanto à moralidade do comportamento administrativo é controle da qualidade jurídica e validade no Direito da prática examinada. Não se imagina mais que o órgão de jurisdição competente permita-se eximir do controle ao argumento de ser elemento interno do ato da Administração Pública. Este, em sua essência e em suas adjacências, em sua substância e em sua forma, em seus pressupostos e em suas conseqüências são controláveis. A qualidade moral do ato da Administração Pública, como elemento que vincula a própria validade, submete-se ao controle com todo rigor” (Cármem Lúcia Antunes Rocha. “Princípios Constitucionais da Administração Pública”. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 212-213).

Em decorrência, merece reforma a decisão de primeira instância. Faz-se mister o cumprimento, efetivo, do que fora decidido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS – acórdão de nº 1568/99, de 23-12-1999.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, ofertado pelo impetrante.

Determino ao CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO CARLOS – SP, o cumprimento de decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS – acórdão de nº 1568/99, de 23-12-1999, em relação ao impetrante LUIZ CARLOS BIANCOLINO, nascido em 23-09-1945, inscrito no CPF sob o nº 469.310.668-20, portador da cédula de identidade RG nº 3.997.314 SSP/SP.

Estabeleço, para a providência, o prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.0514.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2004.61.83.001689-8	AC 1165066
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA GUIOMAR DOS SANTOS	
ADV	:	VALDINÉIA AQUINO DA MATTA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Decisão/Despacho de fls. :136

Fl. 134: Oficie-se ao INSS, a fim de que implante o benefício deferido neste feito por força da antecipação de tutela, com prejuízo daquele que está atualmente em manutenção.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001985-5 AC 1271050
ORIG. : 0500000580 1 Vr RANCHARIA/SP 0500012084 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA incapaz
ADV : ORLANDO APARECIDO PASCOTTO (Int.Pessoal)
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :168

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 159/166, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 157/158).

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.13D1.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.17.002043-2 AC 952532
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : MARCELO GOES BELOTTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOAO MANGONI falecido e outros
HABLTDO : JOAO GILBERTO MANGONI e outro
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADV : MARCELO GOES BELOTTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :880

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora às fls. 872/877.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.61.06.002354-7 AC 969722
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CUSTODIA AMANCIO RAMOS
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :139

DESPACHO

Constatado o falecimento da autora por dados colhidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, às fls. 133, e diante do silêncio de seu patrono, no que diz respeito à habilitação de sucessores do de cujus, apesar de devidamente intimado, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão permanecer arquivados, no aguardo de eventual provocação dos interessados.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.04.002713-0 AC 1216743
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR GOMES DOS SANTOS
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :221

Fls. 209 – Defiro, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0906.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.002773-6 AC 1272589
ORIG. : 0600000960 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABELINA MOREIRA DE CASTRO
ADV : AUREA APARECIDA BERTI GOMES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :88

Providencie a parte autora a juntada da cópia da sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 97.03.003121-8 AC 355894
ORIG. : 9500000520 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :130

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora às fls. 124/128.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.61.19.003143-7 AC 1185249
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ANTONIO SALOMONI JUNIOR
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :323

À vista da manifestação do INSS às fls. 321, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 292/300 e 313, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0990.0G28.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.83.003294-9 REOMS 249264
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EMERSON DE OLIVEIRA BUENO
ADV : EMERSON DE OLIVEIRA BUENO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :139/141

Trata-se de remessa ex officio em mandado de segurança, impetrado por EMERSON DE OLIVEIRA BUENO, nascido em 22-08-1972, inscrito no CPF sob o nº 154.132.448-00, portador da cédula de identidade RG nº 18.962.830-3 SSP/SP, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo sob o nº 151.688, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SÃO PAULO/ LESTE, com pedido liminar, cujo escopo é protocolar requerimentos administrativos de benefícios assistenciais de seus clientes.

A respeitável sentença de fls. 68/69, ao conceder a segurança pleiteada, determinou o protocolo dos requerimentos administrativos, referentes a Djalma Alves da Silva, Maria Agostinho da S. Santos e Marcelina de Jesus, com data de 16/10/02.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 85/91).

Nesta instância, em decisão monocrática nos termos do art. 557, do CPC, negou-se seguimento à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença a quo (fls. 99/101).

O impetrado interpôs recurso de agravo às fls. 105/111, onde postula a reconsideração da decisão agravada.

Às fls. 114/128 o impetrante peticiona, informando o descumprimento da decisão judicial. Requer o cumprimento integral da sentença, com o protocolo dos benefícios apresentados, sem a necessidade de agendamento, até a apreciação do agravo interposto.

Consta a fls. 130 o despacho que indeferiu o requerimento do impetrante. Abriu-se vista ao INSS para que manifestasse o seu interesse no processamento do agravo interposto às fls. 105/111.

Aduz o impetrado às fls. 137, não ter mais interesse no julgamento do recurso de agravo interposto.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo impetrado (fls. 105/111), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão de fls. 99/101, prossiga-se.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0907.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.24.003539-7 AC 1100218
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : CELIA MARIA PADOAN
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :175/176

Trata-se de embargos de declaração opostos por CELIA MARIA PADOAN em face da decisão proferida pela então Juíza Federal Convocada Relatora Vanessa Mello às fls. 148/161, que determinou a conversão do julgamento em diligência para a elaboração de novo laudo pericial, a tomada de esclarecimentos da parte autora, em razão do labor por ela desenvolvido no período em que fora constatada a sua incapacidade e a oitiva de testemunhas, conforme requerido à fl. 117.

Alega a parte embargante, em suas razões de fls. 164/173, erro material no decism, uma vez que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS diz respeito ao marido da autora e que ela não trabalha desde a propositura da ação.

O julgado embargado apresenta contradição, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I, do Código de Processo Civil, nos termos em que suscitado pela autora, tornando desnecessária a tomada de esclarecimento a serem prestados e a elaboração de novo laudo pericial.

De fato, como bem asseverou a embargante, as informações trazidas pelo CNIS dizem respeito a seu cônjuge, noticiando fato impertinente ao objeto da lide.

A decisão embargada foi assim fundamentada:

“Registro, ainda, que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora indica a percepção de auxílio-doença por acidente do trabalho de 02.11.2005 a 30.11.2005 – NB 5026621208.” (fl. 153).

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de afastar das diligências a serem realizadas a tomada de esclarecimentos por parte da autora e a elaboração de novo laudo pericial, subsistindo a produção de prova oral já determinada na decisão de fls. 148/161.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003576-0 AG 325181
ORIG. : 0800000041 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : SILVIA ELENA ZANFOLIM
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :65

Vistos, em decisão.

Recebo a petição de fls.58/63 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 53/55. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.54.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0990.0G2C.05A5 - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.003791-3 AG 325269
ORIG. : 0700003013 3 Vr SUMARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JARINA ALVES MOURA
ADV : MARGARETE NICOLAI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :109/110

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 31/05/2005 e suspensão por alta médica concedida em 05/09/2007, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, estar a decisão agravada eivada de nulidade, diante da ausência de fundamentação, o que dificulta, ou até mesmo inviabiliza, o contraditório e a ampla defesa, previstos nos artigos 5º e 93, IX, da Constituição Federal. Alega, ainda, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

O efeito suspensivo merece ser deferido.

Do teor do decisum recorrido, verifico que se trata de ato judicial desprovido de qualquer fundamentação, eis que não apresenta as razões da concessão da liminar requerida, em manifesta afronta ao princípio inculcado no artigo 93 IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso para suspender os efeitos da liminar concedida, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.83.003817-4 AC 1247777
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALMIRA MOREIRA CAVALCANTE
ADV : DALMA SZALONTAY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :156

Fls. 154 – Dê-se ciência à parte Autora.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0991.0C91.0000 - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.003927-2 AG 325365
ORIG. : 200661830050362 7V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : LOURIVAL BACCI JUNIOR
ADV : SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :85

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.003937-4 AC 1274291
ORIG. : 0600001041 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL SANCHES DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :60

Em consulta ao banco de dados do CNIS, ora juntado, verifiquei constar vínculo urbano do marido da autora na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, no período de 12/07/1977 a 07/10/2002.

Em relação à autora consta vínculo com a BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS, de 24/05/1983 a 02/10/1987, inscrição cadastrada em 01/06/1983 e recolhimentos até 10/1987.

Determino a juntada das informações pesquisadas

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessas informações.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.20.004180-9 AC 855775
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOSE AMARO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :179

Fls. 150/177 – Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05B5.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.004323-8 AG 325678
ORIG. : 0800000021 1 Vr GETULINA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANDERLEI FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :55/57

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória início litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, afigurando-se indispensável a realização de perícia médica previamente à concessão da medida, bem como por não ter o agravado cumprido a carência, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede seja afastada a multa diária, fixada em R\$ 300,00. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado.

No que toca à carência, verifica-se que o autor está dispensado do seu cumprimento, na medida em que a patologia que o acomete caracteriza-se como “hanseníase” e está incluída no rol de doenças previsto no artigo 151 da Lei 8.213/91, que permite a aplicação do inciso II do artigo 26 da mesma Lei de Benefícios.

De outra parte, os atestados e exames juntados (fls. 40/52) constituem elementos probatórios aptos a demonstrarem a gravidade do quadro clínico do agravado, na medida em que atestam ser ele portador de hanseníase (CID 10 A 30-9), inabilitando-o para o exercício da atividade que desempenhava diante das restrições impostas pela enfermidade apresentada.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Quanto à multa diária fixada na decisão agravada, as informações extraídas do CNIS, que ora se juntam, demonstram que o auxílio-doença foi implantado, tendo como data de início o dia em que foi proferida a decisão agravada (15/01/2008), assim, fica prejudicado o agravo de instrumento nesse ponto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.004357-2 AC 1274743
ORIG. : 0500001038 1 Vr OLIMPIA/SP 0500025824 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :94

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 92/93), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.090G.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.004548-4 AC 916314
ORIG. : 0200000809 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA RENOSTO
ADV : ROSA MARIA TIVERON
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :118

Fls. 108/116 – Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0907.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.004555-6 AC 1274941
ORIG. : 0600001416 2 Vr GUARARAPES/SP 0600046598 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS NEVES
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :71

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 68/70.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.090H.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.04.004604-1 AC 1273324
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MARINA RAMOS GARCIA
ADV : WALTER FELICIANO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :170

O Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN: Compulsando os autos, verifico tratar-se de apelação interposta por Marina Ramos Garcia, sucessora de Nilo Garcia Diz, contra sentença prolatada em ação pleiteando isenção de desconto de imposto de renda no valor mensal do benefício que o marido recebia do INSS, tendo em vista ser portador de doença que o isentava do recolhimento, de acordo com o art. 6º da Lei 7.713/88.

Observa-se que o pedido discutido nestes autos tem natureza tributária, não se inserindo na competência desta 3º seção, especializada em matéria previdenciária.

Por tal fundamento, penso que a controvérsia em causa insere-se na competência residual de uma das Turmas da 2ª Seção desta Corte, nos termos do caput do artigo 10 e seu § 2º do Regimento Interno, desta corte, na redação da Emenda Regimental nº 10 (DJU de 02.5.2003).

Em conseqüência, redistribua-se este feito.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004655-0 AG 325907
ORIG. : 0200001897 2 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : EPITACIO FOGAÇA DE ALMEIDA
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VENILTO NUNES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :26/28

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido para fixação do valor da multa diária a ser aplicada ao INSS, estipulada na decisão monocrática terminativa, proferida em segundo grau de jurisdição, que negou provimento à apelação interposta pela autarquia e antecipou a tutela jurisdicional para a imediata implantação do benefício, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, em autos de ação versando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o agravante, em síntese, que o INSS foi intimado a cumprir a decisão judicial em 05/07/2006, porém o benefício só foi implantado em 01/01/2007, ou seja, 147 (cento e quarenta e sete) dias após o término do prazo concedido. Alega que o fato da autarquia ter fixado o termo inicial do benefício corretamente não invalida a decisão emanada da instância superior. Entende que, se o prazo foi descumprido, é de rigor a fixação da multa diária. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de ser fixada a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Pretende o agravante a fixação da multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), alegando ter havido atraso de 147 (cento e quarenta e sete) dias no cumprimento da decisão judicial, eis que a autoridade administrativa foi intimada pessoalmente em 05/07/2006 e o benefício foi implantado somente em 01/01/2007.

No entanto, nenhum reparo merece o decisum recorrido, na medida em que não se pode falar em descumprimento da ordem judicial por parte da autarquia, este o pressuposto da incidência da multa cominatória prevista no § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, posto que se desincumbiu ela de seu munus de maneira apta a conferir efetividade à ordem judicial proferida em segundo grau de jurisdição.

A imposição de multa como meio coercitivo indireto no cumprimento de obrigação de fazer encontra amparo no § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, que inovou no ordenamento processual ao conferir ao magistrado tal faculdade, visando assegurar o cumprimento de ordem expedida e garantir a efetividade do provimento inibitório.

De outra parte, é cediço que as balizas orientadoras da dosimetria da multa cominatória são os critérios da proporcionalidade entre o seu valor e a restrição dela emergente como fator cogente no cumprimento da tutela inibitória, além de sua adequação e necessidade como meio executivo.

O § 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil, ao conferir poderes do Juiz de revisão da multa cominatória, instituiu a regra da manutenção da proporcionalidade entre o quantum da multa diária e o período da mora verificada, visando preservar a sua finalidade inibitória, e é inspirada na cláusula rebus sic stantibus, de maneira que a execução da multa somente é admitida como forma de superar a inércia no cumprimento da decisão judicial, sem almejar o enriquecimento da parte contrária.

Uma vez descaracterizada a mora do ente público no cumprimento da ordem judicial, não há falar-se em incidência automática das astreintes como imposição da coisa julgada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

VENILTO NUNES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004760-7 AC 1275145
ORIG. : 0600000445 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600007511 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA BARBOSA DE SOUZA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :71

Em consulta ao banco de dados do CNIS, ora juntado, verifiquei constar vínculos urbanos do marido da autora em diversos períodos entre 1976 e 1988, e inscrição dele como contribuinte individual empresário em 01/06/1985, com recolhimentos até 05/2006, sendo que se aposentou por idade em 20.08.2004.

Com relação à autora consta que se inscreveu como contribuinte individual facultativa em 11.06.1997, efetuou recolhimentos até 03/2007 e recebe pensão por morte do marido desde 01.05.2006, bem como aposentadoria por idade, desde 27.06.2007, em virtude de tutela antecipada concedida na sentença proferida nestes autos.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessas informações.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.004781-4 AC 1275166
ORIG. : 0600000597 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600009170 1 Vr SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO BATISTA DA SILVA FILHO
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :68

Em consulta ao banco de dados do CNIS, ora juntado, verifiquei constar vínculos urbanos do autor em diversos períodos entre 1977 e 1998, e inscrição dele como empregado doméstico, em 29.01.2002, com recolhimentos até 02.2008.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessas informações.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004832-7 AG 326053
ORIG. : 9000000807 5 VR SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DAYSE VANZO SCIORILLI
ADV : ADMIR VALENTIN BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :85/95

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, acolhendo os cálculos da contadoria judicial, determinou a expedição de precatório complementar.

A autarquia sustenta que após a expedição do precatório originário é cabível somente a atualização monetária pelo IPCA-E, sem a incidência de juros moratórios, posto que a partir daquela data o pagamento do valor nele consignado deve obedecer ao iter constitucional de pagamento dos débitos judiciais, não havendo que se falar em mora.

Assim, pede o efeito suspensivo para a suspensão da decisão agravada, acolhendo-se os cálculos elaborados pelo seu setor contábil.

É o relatório.

O artigo 558 do Código de Processo Civil autoriza o relator a suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma nos casos em que o seu cumprimento possa resultar lesão grave e de difícil reparação.

Do título executivo

O título judicial em questão determinou a revisão do benefício previdenciário de modo a que, para fins de fixação da equivalência salarial a que alude o art. 58 do ADCT, seja tomado por parâmetro o valor do salário mínimo vigente no mês do último salário-de-contribuição (fevereiro/87: Cz\$ 964,80), e não o vigente no mês da concessão do benefício (março/87: Cz\$ 1.368,00).

Com isso, a equivalência salarial do referido dispositivo restou substancialmente elevada dos 6,32 salários mínimos – apurada administrativamente – para 8,96 salários mínimos, o que, em última análise, provoca grande elevação do valor da renda mensal atual.

Por outro lado, o mesmo título deferiu em favor da agravada o pagamento das diferenças relativas à gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989 e do salário mínimo (Piso Nacional de Salários) de junho de 1989 – NCZ\$ 120,00 (fls. 12/15 e 16).

Da execução

Apesar de não ter sido trazido para estes autos todas as peças que compõem o processo de execução, é possível divisar que estão sendo executadas as diferenças relativas a abril/89 em diante e cuja soma atualizada para março/2007 (data do depósito do precatório no valor de R\$ 217.108,64 – fls. 58) alcança R\$ 255.001,37 (v. fls. 78).

A maior parte daquela importância deriva da primeira parte da condenação, ou seja, a utilização do salário mínimo vigente em data anterior ao da concessão do benefício.

Dos requisitos para o início da execução

O art. 586 do CPC estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.

Se o título não for exigível, a execução é nula (art. 618, I, CPC).

Tenho que parte do valor da execução é inexigível, posto que claramente resultado de sentença que contrariou os ditames da Constituição, uma vez que a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT não autorizou a utilização do salário mínimo vigente em mês anterior ao da concessão do benefício.

A questão da aplicação do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício é de interpretação tranqüila nas cortes superiores.

É que, com a promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, o legislador constituinte criou critério provisório (do sétimo mês da promulgação da Constituição – abril de 1989 – até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social – 09 de dezembro de 1991) de reajuste dos benefícios previdenciários que naquela data estavam sendo mantidos pela previdência social, devendo eles serem reajustados pelos mesmos índices e nas mesmas datas de variação do salário mínimo.

O constituinte, pretendendo resgatar um passado de reajustes do benefício que não preservavam o seu poder de compra, determinou que fosse restabelecido o poder aquisitivo daquele, expresso em número de salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, mantendo-se tal parâmetro até a implantação do plano de benefícios do RGPS.

Confira-se, a propósito, a redação do referido dispositivo:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Do referido texto constitucional é possível concluir que a revisão a ser processada em abril de 1989 deve tomar como base o valor do salário mínimo vigente no mês da concessão do benefício, e não do mês do último salário-de-contribuição.

Afora a expressa disposição constitucional, é necessário ressaltar que, à época da concessão do benefício, os salários-de-contribuição eram atualizados até a data de início do benefício. Conquanto a autarquia não atualizasse os doze últimos salários-de-contribuição e, ainda, se utilizasse de índices ilegais, não pode ser negado que o período de atualização abrangia o mês de competência do referido salário até a data de início do benefício, o que compreendia, inclusive, o mês do último salário-de-contribuição.

Assim, não se pode levar à conta de defasagem do valor do benefício o fato do valor do último salário-de-contribuição dizer respeito a momento anterior ao da competência concessão do benefício, pois é sabido que tal defasagem decorreu da falta de atualização dos doze últimos salários-de-contribuição, o que, inclusive, a aplicação dos critérios da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos procurou atenuar, ao se conceder a aplicação do primeiro índice de reajuste de forma integral.

A questão relativa à aplicação do valor do salário mínimo vigente no momento da concessão do benefício é de interpretação tranqüila na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 58, DO ADCT - DECRETO-LEI Nº 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento no sentido de que, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58, do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculadas as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351/87.

2 - A partir de abril/89, até a edição da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58, do ADCT.

3 - Precedentes da Terceira Seção (EDcl EDcl nos EREsp 240.794/RJ e EREsp 202.605/RJ).

4 - Ambos Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos para, reformando in totum o v. acórdão embargado, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, nos termos acima explicitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 183825,

Processo 199900763645-RJ, DJU de 01/07/2004, p. 176, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. SÚMULA 260/TFR. EQUIVALÊNCIA.

- A Súmula 260/TFR é aplicável somente aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 e até o início da vigência do art. 58 do ADCT, em abril de 1989, a partir de quando deveria ser observado o critério da equivalência do benefício com o número de salários mínimos que tinha na época de sua concessão.

- Precedentes. Embargos acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 186460,

Processo 199900445368-RJ, DJU de 16/11/1999, p. 180, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - DECRETO-LEI N. 2.351/87 - LEI N. 7.789/89 - ART. 58, ADCT.

- Durante a vigência do Decreto-Lei 2.351/87, os benefícios previdenciários teriam, necessariamente, que ser reajustados pelo salário mínimo de referência, até março de 1989, em obediência ao art. 58 do ADCT/CF/88, devendo ser revistos, a partir de abril de 1989, pelo número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

- Precedentes do STF e STJ.

- Embargos parcialmente recebidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 40617,

Processo 199400186657-PR, DJU de 27/05/1996, p. 17808, Relator Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA E SALÁRIO MÍNIMO.

Os benefícios previdenciários, mesmo os concedidos com base no salário mínimo, deviam ser reajustados com base no salário mínimo de referência, a partir da vigência do Decreto-Lei 2.351/87 até o mês de março de 1989, face ao previsto no art. 58 do ADCT/CF/88, voltando os valores a serem revistos pelo número de salários mínimos da época de sua concessão, a partir do mês de abril de 1989.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 42205,

Processo 199400397437-RS, DJU de 26/02/1996, p. 3929, Relator Min. JESUS COSTA LIMA, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA E SALÁRIO MÍNIMO.

Os benefícios previdenciários, mesmo os concedidos com base no salário mínimo, deviam ser reajustados com base no salário mínimo de referência, a partir da vigência do Decreto-Lei 2.351/87 até o mês de março de 1989, face ao previsto no art. 58 do ADCT/CF/88, voltando os valores a serem revistos pelo número de salários mínimos da época de sua concessão, a partir do mês de abril de 1989.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 40588,

Processo 199400151853-RS, DJU de 11/12/1995, p. 43175, Relator Min. JESUS COSTA LIMA, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA E SALÁRIO MÍNIMO.

Os benefícios previdenciários, mesmo os concedidos com base no salário mínimo, deviam ser reajustados com base no salário mínimo de referência, a partir da vigência do Decreto-Lei 2.351/87 até o mês de março de 1989, face ao previsto no art. 58 do ADCT/CF/88, voltando os valores a serem revistos pelo número de salários mínimos da época de sua concessão, a partir do mês de abril de 1989.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47327,

Processo 199500114135-SP, DJU de 22/05/1995, p. 14365, Relator Min. JESUS COSTA LIMA, decisão unânime)

Relativização da coisa julgada

Estamos diante daqueles casos em que o julgador deve decidir, de dois princípios constitucionais, qual deve prevalecer, tendo em vista os fins maiores emanados da Constituição Federal.

Ou seja, se determinada decisão judicial vem a ficar protegida sob o manto da coisa julgada material, pode o julgador, no processo de execução, em nome dos demais princípios constitucionais, negar aplicação ao princípio da coisa julgada, garantida ao particular, em detrimento do princípio geral da moralidade nos atos da Administração?

O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes, analisado a questão e decidido no sentido de que as decisões judiciais, mesmo que transitadas em julgado, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

A questão é semelhante às das decisões daquela corte que, diante de precatórios ostensivos de valores superavaliados – em sede de desapropriações – têm determinado a revisão dos valores de precatórios cujas avaliações de propriedades situadas em zonas de proteção tenham sido superestimadas.

Os julgados são os seguintes:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. ERRO DA SENTENÇA QUANDO DA DETERMINAÇÃO DO MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA JUSTA INDENIZAÇÃO.

1. Desmerece êxito recurso especial desafiado contra acórdão que repeliu alegativa de ofensa à coisa julgada, apoiando decisão monocrática acolhedora de exceção de pré-executividade proposta com o fito de corrigir erro cometido pela sentença quanto à determinação do marco inicial da correção monetária a incidir sobre o valor devido.

2. Não obstante, em decisão anterior já transitada em julgado, se haja definido o termo inicial da correção monetária, não se pode acolher a invocação de supremacia da coisa julgada principalmente tendo-se em vista o evidente erro cometido pela sentença que determina que a correção seja computada desde a instalação das redes em 1972, havendo o laudo pericial sido elaborado com base em valores de agosto de 1980.

3. O bis in idem perpetrado pela aplicação retroativa da correção monetária aumentou em seis vezes o valor devido, o que não se compadece com o conceito da justa indenização preconizada no texto constitucional, impondo-se inelutável a sua retificação sob

pena de enriquecimento ilícito do expropriado pois se é certo que os expropriados devem receber o pagamento justo, é certo, também, que este deve se pautar segundo os padrões da normalidade e da moralidade. Não se deve esquecer que a correção monetária visa a atualização da moeda e apenas isso. Não se pretende por meio dela a penalização do devedor.

4. Não deve se permitir, em detrimento do erário público, a chancela de incidência de correção monetária dobrada em desacordo com a moral e com o direito. Repito, ambas as partes merecem ampla proteção, o que se afigura palpável no resguardo do princípio da justa indenização. Abriga-se, nesse atuar, maior proximidade com a garantia constitucional da justa indenização, seja pela proteção ao direito de propriedade, seja pela preservação do patrimônio público.

5. Inocorrência de violação aos preceitos legais concernentes ao instituto da res judicata. Conceituação dos seus efeitos em face dos princípios da moralidade pública e da segurança jurídica.

6. Recurso especial desprovido.

(STJ, Primeira Turma, Recurso Especial 554402, Processo 200301148476-RS, DJU 01/02/2005, p. 410, Relator Min. JOSÉ DELGADO, decisão por maioria)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTÓRIA. NOVA AVALIAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. COISA JULGADA. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA JUSTA INDENIZAÇÃO.

1. Recurso especial intentado contra acórdão que, apoiando decisão monocrática designadora de nova perícia na área objeto de ação expropriatória, em fase de execução, repeliu argumentos de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. A desapropriação, como ato de intervenção estatal na propriedade privada, é a forma mais drástica de manifestação do poder de império, isto é, da soberania interna do Estado sobre os bens existentes no território nacional, sendo imprescindível a presença da justa indenização como pressuposto de admissibilidade do ato expropriatório.

3. Não obstante em decisão anterior já transitada em julgado se haja definido o valor da indenização, diante das peculiaridades do caso concreto não se pode acolher a invocação de supremacia da coisa julgada. O aresto de segundo grau levou em consideração fatos e circunstâncias especiais da lide a indicarem a ausência de credibilidade do laudo pericial.

4. Perfeita razoabilidade em ato judicial de designação de nova perícia técnica no intuito de se aferir, com maior segurança, o valor real no mercado imobiliário da área em litígio sem prejudicar qualquer das partes envolvidas. Resguarda-se, nesse atuar, maior proximidade com a garantia constitucional da justa indenização, seja pela proteção ao direito de propriedade, seja pela preservação do patrimônio público.

5. Em face dos fatores valorativos, a força probatória das perícias técnicas é inestimável, colaborando no sentido jurídico de que a desapropriação se consuma nos limites da legalidade.

6. Inocorrência de violação aos preceitos legais concernentes ao instituto da res judicata. Conceituação dos seus efeitos em face dos princípios da moralidade pública e da segurança jurídica. Confirmação do acórdão que apoiou as determinações construídas pelo magistrado de 1ª instância no sentido de valorizar prova pericial, aproximando-se ao máximo da realidade dos fatos.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, Primeira Turma, Recurso Especial 499217, Processo 200300082110-MA, DJU 05/08/2004, p. 187, Relator Min. JOSÉ DELGADO, decisão por maioria)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. FIXAÇÃO DA TERRA NUA INCLUINDO A COBERTURA FLORÍSTICA. ART. 12 DA LEI 8.629/93.

1. Recurso especial intentado contra acórdão, exarado em agravo de instrumento, que reformou decisão monocrática designadora de nova perícia na área objeto da ação expropriatória, em fase de execução, por entender que o juiz de primeiro grau elevou premissa fática equivocada quanto aos cálculos, para chegar à conclusão adotada.

2. A desapropriação, como ato de intervenção estatal na propriedade privada, é a forma mais drástica de manifestação do poder de império, sendo imprescindível a presença da justa indenização como pressuposto de admissibilidade do ato expropriatório.

3. Posicionamento do Relator: filiação à corrente que entende ser impossível a res judicata, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações indenizatórias assumidas pelo Estado. Esse pensamento não nega a proteção do direito subjetivo de qualquer uma das partes, pelo contrário, a sua preservação apresenta-se devidamente fortalecida quando a decisão operante da coisa julgada vivifica sem qualquer ataque a princípios maiores constitucionais e que se refletem na proteção da cidadania.

4. Há razoabilidade em ato judicial de determinação de nova perícia técnica no intuito de se aferir, com maior segurança, o valor real no mercado imobiliário da área em litígio sem prejudicar qualquer das partes envolvidas. Resguarda-se, nesse atuar, maior proximidade com a garantia constitucional da justa indenização, seja pela proteção ao direito de propriedade, seja pela preservação do patrimônio público.

5. Inobstante em decisão anterior já transitada em julgado se haja definido o valor da indenização, é diante das peculiaridades do caso concreto que se pode estudar a necessidade da realização de nova avaliação.

6. Reforma do acórdão que afastou a designação de nova perícia.

7. Recurso especial provido.

(STJ, Primeira Turma, Recurso Especial 602636, Processo 200301964924-MA, DJU 14/06/2004, p. 178, Relator Min. JOSÉ DELGADO, decisão por maioria)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO, A RECURSO ESPECIAL.

1. Questionamentos em sede de ação de nulidade de ato judicial que possuem extensão de altas considerações, como: obrigação imposta ao Estado de São Paulo de efetuar pagamento a título de indenização desapropriatória de imóvel que o devedor considera como sendo de sua propriedade; título de domínio adquirido pelo credor via ação declaratória; alegada inexistência jurídica da matrícula do imóvel; etc.

2. Enquanto tais aspectos de fato e jurídicos não forem definitivamente solucionados, em processo de revisão, pelo Poder Judiciário, há de se reconhecer a presença dos pressupostos da fumaça do bom direito e do "periculum in mora" como elementos configuradores de procedência de pedido cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial onde se pretende revogar decisão interlocutória que determinou o pagamento do precatório.

3. Homenagem aos princípios da legalidade, da moralidade e da indisponibilidade da coisa pública.

4. Suspensão do pagamento das quantias consideradas devidas como medida cautelar e de resguardo ao patrimônio público.

5. Efeitos da sentença trânsita em julgado não extrapolam os princípios maiores informativos da Constituição Federal; a decisão judicial a eles deve prestar, constantemente, reverência.

6. Procedência do pedido cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial.

(STJ, Primeira Turma, Medida Cautelar 1890, Processo 199900732472-SP, DJU 18/09/2000, p. 97, Relator Min. JOSÉ DELGADO, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. EFEITOS. COISA JULGADA.

1. Efeitos da tutela antecipada concedidos para que sejam suspensos pagamentos de parcelas acordados em cumprimento a precatório expedido.

2. Alegação, em sede de Ação Declaratória de Nulidade, de que a área reconhecida como desapropriada, por via de Ação Desapropriatória Indireta, pertence ao vencido, não obstante sentença trânsito em julgado.

3. Efeitos de tutela antecipada que devem permanecer até solução definitiva da controvérsia.

4. Conceituação dos efeitos da coisa julgada em face dos princípios da moralidade pública e da segurança jurídica.

5. Direitos da cidadania em face da responsabilidade financeira estatal que devem ser asseguradas.

6. Inexistência de qualquer pronunciamento prévio sobre o mérito da demanda e da sua possibilidade jurídica.

7. Posição que visa, unicamente, valorizar, em benefício da estrutura social e estatal, os direitos das partes litigantes.

8. Recurso provido para garantir os efeitos da tutela antecipada, nos moldes e nos limites concedidos em primeiro grau.

(STJ, Primeira Turma, Recurso Especial 240712, Processo 199901097320-SP, DJU 24/04/2000, p. 38, Relator Min. JOSÉ DELGADO, decisão por maioria)

Conforme se vê, a questão não é nova e esta turma, também, tem julgado no sentido da preservação do princípio da moralidade:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AFORADA PELO INSS. BENEFÍCIO FRAUDULENTO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. TRANSCURSO DO PRAZO PARA O PLEITO RESCISÓRIO. CABIMENTO DA MEDIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Uma vez reconhecida a falsidade das anotações constantes da CTPS apresentada pelo agravante como prova e que embasaram a sentença concessiva do benefício, falsidade essa reconhecida com base não só no depoimento prestado pelo próprio agravante no inquérito policial instaurado, como também no fato de que a emissão da CTPS foi posterior ao período de serviço nela declarado, vislumbra-se a existência de prova suficiente acerca da verossimilhança do pedido, a configurar o fumus boni iuris da cautela concedida.

II - A questão principal consubstanciada no aparente conflito decorrente da contraposição da garantia de segurança jurídica consubstanciada na supremacia da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da C.F.) aos princípios que regem a administração pública (artigo 37, caput, da C.F.), notadamente o princípio da moralidade.

III - A supremacia da constituição constitui horizonte norteador do aplicador do direito e deve informar o exercício da função jurisdicional, entendimento que restou consagrado no novo parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que, acolhendo o princípio constitucionalista, erigiu como hipótese de inexibibilidade de título judicial a sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

IV - A ofensa ao princípio constitucional da moralidade impede o pagamento de benefício previdenciário concedido com base em prova falsa, daí resultando a verossimilhança das alegações do INSS.

V - A possibilidade de dano é evidente, pois restará configurado se o benefício fraudulento obtido continuar sendo pago.

VII - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Agravo de Instrumento 215379, Processo 200403000478687-SP, DJU 22/03/2005, p. 448, Relator Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

I - O erro material, em razão das graves conseqüências jurídicas que pode acarretar, comporta alegação e saneamento em qualquer tempo e grau de jurisdição, jamais sendo acobertado pela coisa julgada.

II - Demonstrada nos autos, por meio de planilhas, a data e os valores pagos administrativamente, outro não pode ser o entendimento, em nome do princípio da moralidade pública, que não a determinação de desconto dos valores já recebidos, em hipótese de flagrante ocorrência de erro material, não havendo, por isso, prejuízo à coisa julgada.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Agravo de Instrumento 185621, Processo 200303000481610-SP, DJU 27/01/2005, p. 250, Relator Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão unânime)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL CAUSADOR DE DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE.

1 - A legislação processual em vigor disponibiliza à parte que se sentir prejudicada por decisão monocrática de Relator, a interposição de agravo regimental, para posterior submissão da questão à apreciação do colegiado.

2 - A eventual ocorrência de erro material constante dos cálculos de liquidação, deve ser apreciada pelo Poder Judiciário, na condição de guardião das leis e da ordem pública, evitando-se lesão irreparável aos cofres públicos.

3 - Agravo regimental provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Agravo de Instrumento 88034, Processo 199903000368343-SP, DJU 14/10/2004, p. 178, Relator Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão por maioria, Relator p/ acórdão Des. Fed. NELSON BERNARDES)

Por fim, o artigo 10 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabeleceu no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil que "para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal".

Do princípio da constitucionalidade

Tem-se sustentado que o reconhecimento da inexigibilidade de títulos judiciais inconstitucionais só pode ocorrer a partir a vigência do art. 3º da MP 1997-37, de 11-04-2000, que deu nova redação ao art. 741, par. único, do CPC, permanecendo incólume aquela cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da edição do mencionado ato normativo.

Não é assim que vejo a questão, pois penso que o princípio da constitucionalidade obriga não somente os legisladores, mas, também, os magistrados, pois qualquer ato jurídico encontra-se submetido ao império da Constituição, não podendo dela destoar.

De modo que o que tornou a sentença/título inconstitucional não foi a aludida medida provisória, pois tal vício já nasceu com a prolação da sentença inconstitucional, não merecendo, portanto, ser sacramentada.

Conquanto a questão não tenha sido apreciada anteriormente, ela não preclui, pois, como é sabido, em matéria de nulidade, o magistrado pode reconhecê-la a qualquer tempo e de ofício.

A respeito do tema, colho interessante posicionamento de HUMBERTO TEODORO JÚNIOR e JULIANA CORDEIRO DE FARIA (Revista de Processo nº 127, setembro/2005):

... A coisa julgada não pode suplantiar a lei, em tema de inconstitucionalidade, sob pena de transformá-la em um instituto mais elevado e importante que a lei e a própria Constituição. Se a lei não é imune, qualquer que seja o tempo decorrido desde a sua entrada em vigor, aos efeitos negativos da inconstitucionalidade, por que o seria a coisa julgada? (pág. 18)

Conforme se vê, não foi a Medida Provisória 1997-37, de 11-04-2000, que tornou o título inconstitucional. Ele já o era muito antes.

A respeito do tempo disponível para o reconhecimento da inconstitucionalidade, os renomados professores assim se posicionam:

"Por outros caminhos de raciocínio, CÂNDIDO DINAMARCO chega ao mesmo resultado da doutrina lusitana já exposta, qual seja, o reconhecimento da ineficácia ou invalidade da coisa julgada formada contra a Constituição, que, por isso, estaria sujeita a ser reconhecida a qualquer tempo e por qualquer meio processual ao alcance da parte, inclusive a querela nullitatis, isto é, a "ação declaratória de nulidade absoluta e insanável da sentença". (pág. 23)

Discorrendo sobre a preservação do texto constitucional, arrematam sobre a possibilidade de reconhecimento do vício, mesmo à ausência de qualquer norma legal a respeito, inclusive a do parágrafo único do art. 741 do CPC:

"Não seria menos absurda a situação do ato administrativo que confiscasse bens de contribuinte, afrontando a vedação constitucional e que acabasse acobertado por sentença transitada em julgado, por falta de defesa adequada em juízo. O tema jamais teria precedente do STF para ser argüido nos embargos de que trata o parágrafo único do art. 741 do CPC. É evidente, contudo, a invalidade do

decisório a inviabilizar sua execução forçada e a justificar a exceção de inexigibilidade.

Não é, ressalte-se, o pronunciamento do STF que constitui a nulidade da norma ou ato inconstitucional. A invalidade decorre ipso iure do próprio ato perpetrado ao arrepio de mandamento da Lei Maior.

É justamente essa invalidade congênita que inspira a regra legal inserida no parágrafo único do art. 741 do CPC. Aliás, com ou sem regra legal explícita, a inexequibilidade da sentença inconstitucional continuaria a prevalecer. (pág. 29)

Discorrendo sobre os meios processuais disponíveis ao reconhecimento do mencionado vício, concluem que qualquer meio processual ao alcance da parte prejudicada pela sentença inconstitucional pode ser utilizado:

“Com efeito, segundo pacífica orientação em sede doutrinária, "a parte prejudicada pela sentença nula ipso iure ou inexistente, para se furtar aos seus devidos efeitos, não precisa usar a via especial da ação rescisória". Para tanto, poderá:

- a) opor embargos quando a parte vencedora intentar execução da sentença; ou
- b) propor qualquer ação comum tendente a reexaminar a mesma relação jurídica litigiosa, inclusive uma ação declaratória ordinária, como sobrevivência da antiga querela nullitatis.

Muito embora não haja necessidade de se valer da ação rescisória para obter o reconhecimento do vício sério (nulidade) que contamina a decisão judicial, força é lembrar que "não será correto omitir-se o tribunal de apreciar a questão, se a parte lançar mão da ação do art. 485 do Código de Processo Civil. É que as nulidades ipso iure devem ser conhecidas e declaradas independentemente de procedimento especial para esse fim, e podem sê-lo até mesmo incidentalmente em qualquer juízo ou grau de jurisdição, até mesmo de ofício segundo o princípio contido no art. 146 e seu parágrafo único do Código Civil". (pág. 46)

Assim, por reconhecer que o título traz, parcialmente, comando incompatível com os ditames constitucionais mencionados, é de ser declarada a sua parcial inexigibilidade.

De modo que, penso que os únicos itens da condenação passíveis de execução são o pagamento das diferenças relativas às (1) gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 em relação ao valor do benefício pago no mês de dezembro daqueles anos e (2) consideração, para os efeitos do artigo 58 do ADCT, do valor do salário mínimo de junho de 1989 em NCZ\$ 120,00.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo para sustar eventual expedição do requisitório complementar ou, se acaso expedido, a sua tramitação nesta corte, devendo o contador (em 1º grau) refazer os cálculos de modo a contemplar, tão-somente, o pagamento das diferenças relativas às (1) gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 em relação ao valor do benefício pago no mês de dezembro daqueles anos e (2) consideração, para os efeitos do artigo 58 do ADCT, do valor do salário mínimo de junho de 1989 em NCZ\$ 120,00.

Cumpra-se o disposto nos artigos 526 e 527 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Procurador-Chefe do INSS em São Paulo, com cópia do inteiro teor desta decisão, para as providências que entender cabíveis.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004836-4 AG 326068
ORIG. : 200761110062639 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIA DE SOUZA ALCACE (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :143/147

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela em ação versando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, alegando restar comprovado nos autos que na data do óbito o de cujus não detinha a qualidade de segurado, eis que recebia a renda mensal vitalícia desde 07/06/1993, tendo a última contribuição sido efetuada em 07/1988. Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado.

No caso dos autos, postula a agravada medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de pensão por morte de Carlos Alcace, cujo óbito ocorreu em 26 de outubro de 2007, na condição de esposa do segurado falecido.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 29. Considerando que o falecimento ocorreu em 2007, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O art. 16, inciso I e § 4º, do já citado diploma legal, na redação vigente na data do óbito, dispunha:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

O cônjuge tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

Na data do óbito, o falecido estava em gozo de Renda Mensal Vitalícia, benefício que a legislação antiga concedia com nítido caráter assistencial, sendo, por isso, personalíssimo, não gerando cobertura previdenciária para os dependentes do beneficiário.

Argumenta-se nos autos que a Renda Mensal Vitalícia foi concedida equivocadamente, porque o falecido tinha direito a cobertura previdenciária de aposentadoria por idade, uma vez que contava com mais de 31 anos de serviço rural, consoante demonstram os documentos acostados com a inicial.

As anotações da CTPS demonstram que o de cujus possui anotações como rurícola, nos períodos de 01/11/1963 a 31/03/1970, 01/04/1970 a 29/12/1975, 02/01/1976 a 30/06/1976, 01/07/1976 a 31/12/1976, 03/01/1977 a 30/06/1977, 01/07/1977 a 31/10/1977, 02/01/1978 a 23/07/1988 (fls. 99/111). Há ainda, recibos de pagamentos de serviços prestados na Fazenda Santa Laura, nos períodos de 17 a 23 de junho de 1991, 24 a 30 de junho de 1991, 01 a 07 de julho de 1991, 08 a 14 de julho de 1991, 15 a 21 de julho de 1991, 22 a 28 de julho de 1991, 29 de julho a 04 de agosto de 1991 e de 05 a 11 de agosto de 1991 (fls. 113/120).

As informações extraídas do CNIS (fls. 20/21) confirmam os vínculos nos períodos de 03/01/1977 a 30/06/1977, 01/07/1977 a 31/12/1977 e de 02/01/1978 a 23/07/1988.

Verifica-se que o segurado já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos – se mulheres, e aos 60 anos – se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade – 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher-, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o de cujus completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais – 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Os documentos acostados demonstram que o falecido exerceu atividade por período superior a 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Por esses motivos, quando da concessão da renda mensal vitalícia, o falecido tinha direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por idade rural, restando demonstrado, também sob este prisma, o direito da agravada ao recebimento da pensão por morte.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravada aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.004837-6 AG 326069
ORIG. : 0700013202 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUELI DE FATIMA DIAS
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :57/59

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade da autora para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que a agravada passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela capacidade da mesma, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença à agravada. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a agravada é trabalhadora rural, o que demanda esforço físico. Recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de um ano, desde 10.04.2005 (fls.27). O benefício foi cessado em 10.11.2006, em virtude de alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social (fls.32), sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, a sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fls. 35, datado de 24.10.2007, posterior à alta do Instituto Nacional do Seguro Social, atesta a continuidade da doença da autora, seqüela de hérnia discal lombar, apresentando fibrose pós-operatório. Referido atestado declara que a agravada não tem, definitivamente, condições de retornar ao trabalho. Solicita, inclusive, sua aposentadoria. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade da autora, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão das diversas doenças que acometem a autora e da profissão que exerce (fls.34).

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0990.0G2C.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.14.004847-8 AC 1239302
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE DELEU FILHO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. : 86

Oficie-se ao INSS, a fim de que junte a memória de cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.

Após, dê-se ciência às partes. (Informação proveniente do INSS – juntada de fls. 92/95).

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004968-9 AC 1275468
ORIG. : 0700000057 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700000992 1 Vr PALMEIRA D
APTE : ~~OESTE/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NERCIO SANGA
ADV : LUCIANO ALBERTO JANTORNO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :96

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 86/95.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.090H.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.005094-2 AG 326146
ORIG. : 200861830003174 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELENA MARQUETO VARGAS
ADV : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :66

Vistos, em decisão.

Recebo o agravo regimental de fls. 61/63 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 56/58. Inexiste fato novo hábil a

justificar sua reconsideração, neste momento.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.58.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0990.0G2D.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.005162-4 AG 326202
ORIG. : 0800000025 2 Vr ITU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CESAR AUGUSTO BARDELOTTI MENEGUETTI MAN LOPES incapaz
REPTE : IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI
ADV : IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :39/41

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual se postula a concessão do auxílio-reclusão.

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez que o pai do agravado não ostentava a qualidade de segurado por ocasião da prisão e que o recolhimento efetuado foi feito posteriormente à data da prisão. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O efeito suspensivo merece ser deferido.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dispõe o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que “O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

No caso vertente, não foi demonstrada a condição de segurado do pai do agravado por ocasião do encarceramento.

Em sua petição inicial (fls. 11/17) o agravado afirma que seu pai foi preso em 30 de março de 2007, o que foi comprovado pelo atestado de fls. 24.

Entretanto, o recolhimento da contribuição foi efetuado em 13 de abril de 2007 (fls. 22), após o recolhimento à prisão. Ademais, as informações extraídas do CNIS (fls. 30/32), demonstram que o último vínculo empregatício do pai do agravado foi no período de 02/07/2001 a 31/05/2002.

Desse modo, é de se concluir que, por ocasião da prisão, não ostentava o pai do agravado a condição de segurado da Previdência Social.

Presentes os requisitos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso e revogo a tutela antecipada concedida, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao Juízo a quo, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de março de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.005571-0 AG 326504
ORIG. : 200761830065448 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUCI DE SIQUEIRA
ADV : CIRLENE SILVA SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :216

Vistos, em decisão.

Recebo o agravo regimental de fls. 212/214 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 206/209.

Não existe nenhum fato novo que justifique a sua reconsideração neste momento.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 209.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0990.0G2D.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.83.005833-2 AC 1263662
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARCENIO PEREIRA BARBOSA
ADV : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :341

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.99.005846-1 AC 567550
ORIG. : 9900000267 2 Vr PIRAJU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DA SILVA
ADV : ANTONIO FERRUCI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :189

Fls. 185/186 – Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05A7.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.005978-7 AG 326792
ORIG. : 0800000042 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0800004004 1 Vr
AGRTE : ~~VOTUPORANGA/SP~~ Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORISVAL GALANTE
ADV : FRANCISCO MENDES MAGALHAES
PARTE R : ALICE ALVES DE JESUS e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. : 137/139

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu em parte a antecipação da tutela, a fim de restabelecer o benefício de pensão por morte ao autor Orisval Galante, limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício, cabendo a outra metade aos genitores da falecida.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, tendo em vista que os pais da falecida recebem pensão por morte, em razão de sentença, confirmada pelo acórdão (Proc. 684/2005) e, nos termos do art. 16, §1º, da Lei 8213/91, a existência de dependente de qualquer das classes, exclui do direito às prestações os das classes seguintes e ainda, está ausente a prova inequívoca acerca da qualidade de companheiro do agravado Orisval Galantes, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

No que toca à questão de fundo, cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

O agravado interpôs ação declaratória de nulidade de sentença que concedeu a pensão por morte de Odete de Souza Alves a seus pais, Alice Alves de Jesus e Francisco Viana de Souza, invocando sua condição de companheiro da ex-segurada, falecida em 30 de outubro de 2004.

No entanto, os elementos de prova formadores do instrumento não permitiram a convicção segura acerca da condição de companheiro do agravado. Dessa forma, afigura-se indispensável a regular instrução do feito, com o deslinde probatório com vistas a se apurar se o agravado era companheiro de Odete de Souza Alves, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso e revogo a tutela antecipada concedida, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006002-9 AG 326794
ORIG. : 0700001944 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO REZENDE NETO
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :42/45

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido, bem como por não estar presente a carência e a qualidade de segurado. Afirma, ainda, a impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Não prospera a alegação de impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, considerando que tal questão já se encontra definitivamente superada após a edição da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, e segundo a qual, verbis " A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."

A Jurisprudência de nossas cortes superiores é firme nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. "A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

4. Recurso especial improvido."

(STJ - SEXTA TURMA - RESP 539621 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2003/0100781-5, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Data do Julgamento 26/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2004 p. 592)

"PREVIDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA - ADC nº 4 - LIMINAR.

As Leis nºs 4.348/64, 5.201/96 e 8.437/92, combinada com a de nº 9.494/97, não versam sobre matéria de natureza previdenciária. Precedente: Reclamação nº 1.831/MS, relatada perante o Plenário pelo ministro Néri da Silveira, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 12 de abril de 2002. Improriedade de evocação da liminar proibitiva implementada na ADC nº 4 em hipótese relativa a tutela antecipada na qual reconhecido o direito à extensão, a inativos, de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade, assentando-se a verossimilhança".

(STF, Rcl 2421 AgR / BA -AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 23/09/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-17-12-2004 PP-00032 EMENT VOL-02177-01 PP-00159)

No que toca à questão de fundo, cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso dos autos, o agravado pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, por ser portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida-AIDS.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Os elementos de convicção coligidos na instrução não comprovaram a qualidade de segurado do agravado, já que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que ora se juntam, dão conta de que seu último vínculo empregatício cessou em 04 de maio de 1994. Por outro lado, o documento de fls. 23, que constata que o autor é portador da AIDS, não demonstra se a doença remonta à época em que o autor ostentava a qualidade de segurado, ou durante o período de graça.

Frise-se que as hipóteses de dispensa do cumprimento de carência previstas no artigo 151 da Lei 8.213/91 pressupõem a qualidade de segurado do Regime Geral Previdência Social para o cabimento da cobertura previdenciária, como corolário de seu caráter contributivo.

Assim, inexistem, em sede de cognição sumária, elementos aptos à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido, ressaltando-se ao magistrado a reapreciação da tutela antecipada caso seja comprovado que a incapacidade surgiu quando o agravado ostentava a qualidade de segurado.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso e revogo a tutela antecipada concedida, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.006047-9	AG 326827
ORIG.	:	200761090116030	2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARILIA CARVALHO DA COSTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOSE ROBERTO TREVIZO	
ADV	:	FRANCISCO BISCALCHIN	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Decisão/Despacho de fls. :38/44

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra decisão que deferiu a tutela

antecipatória início litis, para determinar que a autarquia considere como insalubre o período compreendido entre 10.10.1979 a 29.12.2006 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos para tanto, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o reconhecimento do caráter especial das atividades em que esteve sob a exposição de agente nocivo ruído, relativamente ao período de 10/10/1979 a 28/04/1995, com a posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada em 17/01/2007 perante o INSS (Benefício 139.832.231-5).

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, ausente a verossimilhança do pedido de enquadramento do período reclamado, diante da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, quando houve a promulgação da Medida Provisória 1663/14, convertida em Lei 9711/1998, que vedou a conversão do tempo de serviço especial, prestado após essa data, em tempo de serviço comum. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O efeito suspensivo merece ser deferido.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.

Quanto ao período laborado na empresa Sylvania do Brasil Iluminação Ltda, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 27, aponta que, nos períodos de 10/10/1979 a 31/07/1980 e de 01/08/1990 a 28/02/1990, o agravado esteve exposto ao agente agressivo ruído (o nível do local era de 87 decibéis), e de 01/03/1990 a 29/12/2006, em nível local de 91 decibéis, desempenhadas de modo habitual e permanente e submetido a intensidades superiores ao limite de 80 (oitenta) decibéis tido como prejudicial à saúde, assim considerado até a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e reconhecido pela própria Autarquia no artigo 173, I, da I.N. INSS/DC 57, de 10 de outubro de 2001.

A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis, entendimento pacificado na recente Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com o seguinte enunciado:

“Súmula nº 32

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

(Referência Legislativa: - Decreto n. 53.831, de 25/3/1964; - Decreto n. 72.771, de 10/9/1973; - Decreto n. 83.080, de 24/1/1979; - Decreto n. 357, de 7/12/1991; - Decreto n. 611, de 21/7/1992; - Decreto n. 2.172, de 5/3/1997; - Decreto n. 3.048, de 6/5/1999; - Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Precedentes: - REsp n. 412.351/RS; - Ag n. 624.730/MG; - REsp n. 518.139/RS; - PU n. 2003.51.51.012024-5/RJ – Turma de Uniformização (Julgamento de 21/11/2005, publicado no DJU, de 20/1/2006, Seção I, p. 37. Brasília, 26 de junho de 2006.)”

De outra parte, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica de julgado assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

(...)

X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas "

(TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 397)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

II-O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço.

(...)

V – Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.”

(AC nº 2000.03.99.074500-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, unânime, DJU de 25.4.2001).

Por fim, razão assiste ainda ao agravante no que se refere à vedação da conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial a partir da 28.05.98, data da edição da MP 1.663-10, convertida na Lei 9.711, de 28.11.98, na esteira da orientação jurisprudencial consolidada no enunciado da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, do seguinte teor:

“Súmula nº 16:

A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)

(Referência: - Lei nº 9.711/98 - Lei nº 8.213/91 - Lei nº 9.528/97 - REsp nº 492.719/PR - AgREsp nº 493.458/RS - AgREsp nº 438.161/RS - Decreto nº 2.782/98 - Decreto nº 3.048/99 - PU nº 2002.71.04.009857/7 – Turma de Uniformização (DJU de 29/04/2004). Brasília, 10 de maio de 2004).”

A questão do limite temporal da admissibilidade da conversão para comum dos períodos laborados em atividade sob condições especiais vem sendo decidida no âmbito desta Nona Turma no sentido da admissibilidade da conversão a qualquer período, no entanto, tal posicionamento tem se mostrado contrário à orientação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e sido reiteradamente afastado em sucessivos incidentes de uniformização de interpretação de lei federal aforados pelo INSS perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (proc. nº 2003.61.84.006170-7, j. em 16.10.2006 e proc. nº 2002.61.81.013355-6, j. em 08.11.2006), cujos julgados têm se alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o período laborado após 28.05.1998 seja computado como tempo de serviço comum, ante a impossibilidade de qualquer tipo de conversão em decorrência da aplicação do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98.

Desta forma, a divergência jurisprudencial instalada a respeito do tema torna inviável o reconhecimento, em sede liminar, da verossimilhança do pedido envolvendo a conversão de período de atividade especial posterior a 28.05.1998 com base em orientação contrária à jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e inclusive objeto da referida Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual a controvérsia deverá ser objeto de deslinde na instância de origem e pronunciamento em sede de cognição exauriente, sob o crivo do contraditório.

E mesmo que assim não fosse, verifica-se na petição inicial (fls. 21) que o agravado requereu a conversão do tempo especial apenas do período de 10/10/1979 a 28/04/1995.

Presentes os requisitos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso a fim de limitar a 28 de abril de 1995 a conversão em comum do tempo de serviço exercido pelo agravado em atividade especial, determinando que o agravante proceda à revisão do processo concessório, apurando o tempo de serviço segundo os critérios ora estabelecidos e, caso resulte tempo de serviço suficiente, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao Juízo a quo, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006179-4 AG 326970
ORIG. : 0100000352 3 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE VIEIRA PINHEIRO
ADV : ROMEU TERTULIANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :54

Vistos, em decisão.

Fls.48/52: Mantenho a decisão agravada de fls. 40/43, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, o Agravo Legal será apreciado pela E. Nona Turma.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05C0.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.006574-0 AG 327266
ORIG. : 0700001854 1 Vr BEBEDOURO/SP 0700073180 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUIDO ARRIEN DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA BALDOINA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : RENZO RIBEIRO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :62/66

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada para conceder o auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido, bem como por não estar presente a qualidade de segurado, uma vez que a agravada sofreu acidente vascular em meados de 2002 e o último vínculo empregatício cessou em 31/05/2003. Ademais, a doença seria anterior à refiliação da autora. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

No que toca à questão de fundo, cumpre observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da

verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Na esfera administrativa, a concessão do benefício foi indeferida sob o fundamento de não constatação da incapacidade (fls. 36).

Os atestados de fls. 32/34 e 58/59 dão conta de que a agravada é portadora de seqüela de acidente vascular encefálico isquêmico (CID 10 G 81-1).

Quanto à qualidade de segurado, o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, tem o seguinte teor:

“23 - A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade.”

No presente caso, as informações extraídas do CNIS (fls. 54/57) demonstram que, inicialmente, a agravada foi filiada à Previdência Social, até 31/05/1993, ocorrendo nova filiação em janeiro de 2004, a partir de quando contribuiu por três meses, ou seja, até outubro de abril de 2004, e de agosto de 2005 até março de 2006.

De outra parte, o atestado médico juntado às fls. 21 aponta o tratamento desde agosto de 2002, diante do diagnóstico de seqüela de acidente vascular encefálico em 2002. Do mesmo modo, o laudo médico de fls. 58/59, realizado em 10/10/2007, relata no histórico que “A Sra. Maria Baldoina de Oliveira da Silva informa que sofreu ”derrame” cerebral há quatro anos, apresentou na época dificuldade para falar e perdeu parcialmente da força muscular. Foi medicada, fez tomografia de crânio e submeteu-se a fisioterapia durante algum tempo, com recuperação parcial”.

A própria autora, em sua petição inicial, declara que “Ocorre que, em meados de 2002, a requerente que já sofria de hipertensão arterial, começou a sentir fortes e insuportáveis dores de cabeça, bem como sensação de formigamento em seus membros inferiores e superiores. Em virtude dos problemas apresentados, a requerente procurou atendimento médico no Hospital Municipal de Bebedouro/SP, onde foi diagnosticado, que a mesma tivera sofrido Acidente Vascular Encefálico-AVE, internada imediatamente sob risco de morte(fl. 17-destaques no original)”.

Como se vê, há indícios da preexistência da moléstia à refiliação ao RGPS. Em outras palavras, não há, pelo menos por ora, prova inequívoca da manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho ou que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade.

Oportuno frisar que, ainda que após a refiliação o agravante tenha recolhido 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, não fará jus ao benefício se esta for posterior à incapacidade.

Como é cediço, a doença preexistente só enseja o deferimento de auxílio-doença se restar comprovado que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Nesse mesmo sentido é o entendimento adotado por esta Nona Turma, conforme julgado a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.

1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho.

2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença.

3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.

4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante.

5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1046752, Processo nº 2005.03.99.032325-7 / SP, Nona Turma, Relator: Des. Fed. Santos Neves, DJU: 13/12/2007, Página: 614).

Dessa forma, afigura-se indispensável a regular instrução do feito, com o deslinde probatório com vistas a se apurar o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral, bem como se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a

verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso e revogo a tutela antecipada concedida, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.006723-0 AC 1278727
ORIG. : 0600000601 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600079978 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JORGE DE SOUZA ALVES
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :90

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 85/89.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10D1.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.006795-3 AC 1278784
ORIG. : 0700002552 1 Vr BIRIGUI/SP 0700030120 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESMERALDA ROSA RODRIGUES ESTEVES
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :56

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 49/55.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0993.16G9.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.83.006947-7 AC 1228857
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEVERINO MOREIRA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :219

Tendo em vista a informação de fls. 214, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0909.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.007371-0 AC 1008077
ORIG. : 0200001667 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA ELIZA DUARTE DE CAMARGO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :95

Em consulta ao banco de dados do CNIS, ora juntado, verifiquei constar vínculos urbanos do cônjuge da autora em diversos períodos entre 1976 e 1998, bem como vínculos urbanos dela em 1977, 1978 e 1992 e inscrição como contribuinte empresária em 10/1993 com recolhimentos até 06/1994.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessas informações.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.007436-9 AC 1178678
ORIG. : 0600000481 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELENA CAETANO NEVES
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :61

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente ação objetivando aposentadoria por idade rural.

Verifico que o documento de fls. 09 trazido pela autora, como início de prova material do exercício da atividade rural, encontra-se ilegível no campo da data em que foi lavrada a certidão.

Pelo exposto, providencie a autora cópia legível do referido documento – certidão de casamento – no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.007492-2 AG 327877
ORIG. : 200761080081340 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUNICE LENHARO CAVARSAN

ADV : DANIELA DE MORAES BARBOSA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :110/113

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega, em síntese, que não ficou comprovada a incapacidade da autora para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta que a agravada passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu por sua capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a agravada, com 58 (cinquenta e oito) anos, recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de 5 (cinco) anos, desde 02.02.2001 – NB 119.610.728-6 (fls.96). O benefício foi cessado em 26.12.2006, em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de fls. 46, posterior à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atesta a continuidade da doença da autora. Consistem em crises depressivas constantes, transtorno depressivo – F331, alterações de comportamento. Referido atestado declara, inclusive, que a agravada já foi internada em psiquiatria e não tem condições para o trabalho. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade da autora, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que acomete a autora e da idade avançada (fls.42).

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10C4.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.007642-6 AG 327954
ORIG. : 0800000169 2 Vr ITAPETININGA/SP 0800019252 2 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIMONI VIEIRA DOS SANTOS
ADV : JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :35/37

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória iníto litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido em 04/12/2007.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição de gestante, com dor em baixo ventre e sangramento vaginal (CID 10 N93.9

Sangramento anormal do útero ou da vagina, não especificado), necessitando de repouso, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.007797-4 AC 1090865
ORIG. : 0200001258 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : LUCI DA SILVA VILELA incapaz
REPTE : LAURA DA SILVA VILELLA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :131

Tendo em vista que o INSS não foi intimado para apresentar as contra-razões à apelação interposta pela autora às fls. 107/109, dê-se vista à autarquia.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10B9.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.007922-1 AG 328146
ORIG. : 0700001339 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :43/45

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega o caráter temporário do benefício, que é cessado assim que aferida a capacidade do segurado. Sustenta que é obrigação legal submeter o segurado a exame médico-pericial e cessar o benefício caso ocorra a recuperação da capacidade, mesmo que concedido judicialmente o benefício, como no presente caso.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz a quo entendeu presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, amparado por documentos apresentados pelo autor e que não instruíram o presente agravo, mas cuja ausência não afasta a presunção da entrega da tutela antecipatória de acordo com a plausibilidade das alegações e o contexto fático-probatório contido na ação subjacente.

Frise-se, ainda, que o agravante também não trouxe a estes autos qualquer outro documento capaz de afastar a medida deferida.

Consta da cópia da decisão agravada de fls. 21/22 que o agravado impetrou ação de aposentadoria por invalidez, que foi julgada procedente e se encontra em grau de recurso. Em razão da cessação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo o autor propôs medida cautelar incidental à mencionada ação.

Consta, também, que o agravado recebeu o benefício de auxílio-doença desde 07.04.2005, tendo cessado em 23.08.2007 por alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social. A decisão agravada menciona que foi realizada a perícia médica nos autos da ação de aposentadoria, tendo o sr. Perito Judicial concluído pela incapacidade total e definitiva para o trabalho do autor.

Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.051E.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.007943-9 AG 328176
ORIG. : 200861270004324 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª S SJ>SP

Decisão/Despacho de fls. :56/59

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória in initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi recebido em períodos descontínuos, de 11/2006 e suspenso por alta médica concedida em 06/2007, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o(s) exame(s) e atestado(s) médicos juntados evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de outros transtornos do encéfalo (CID10 G 93), outras doenças da medula espinal (CID10 G96) e bloqueio completo de ramo direito (laudo eletrocardiográfico)- (fls.30 e 32/34) -, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Frise-se, por oportuno, que, demonstram os documentos de fls. 35/48, bem como as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, a agravante foi submetida a exame médico na esfera administrativa em 21/06/2007, 24/07/2007, 03/09/2007, 21/09/2007, 06/11/2007 e 18/12/2007, porém teve negada a manutenção do benefício diante da conclusão contrária da perícia.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput".

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, ANTECIPO A PRETENSÃO RECURSAL E DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008031-4 AG 328242
ORIG. : 0600000981 1 Vr ANGATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TERESA HONORIO LOPES
ADV : MARCIO POETZSCHER ABDELNUR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :22/24

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão que recebeu somente no efeito devolutivo o recurso de apelação, sendo que, na mesma oportunidade, determinou a implantação do benefício concedido.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão proferida lhe impõe risco de lesão grave e de difícil reparação diante da possibilidade de irreversibilidade da medida, argüindo ainda que não é a hipótese de aplicação do art. 520, II, do Código de Processo Civil, por tratar-se de benefício previdenciário de natureza alimentar, e não ação de alimentos, ademais, nem sequer houve a antecipação da tutela em sentença. Pede a concessão de efeito suspensivo a fim de que o recurso de apelação interposto seja recebido nos seus regulares efeitos.

Decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O efeito suspensivo é de ser deferido.

A decisão recorrida determinou a imediata implantação do benefício, utilizando-se do artigo 461 do Código de Processo Civil, que incorporou ao sistema processual civil o instituto da antecipação da tutela específica, originariamente restrito às relações de consumo (art. 83 do Código de Defesa do Consumidor).

Direcionado especificamente para as obrigações de fazer ou não fazer, a antecipação da tutela específica é espécie integrante do gênero que traduz o sistema de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no processo de conhecimento, instituído no Código de Processo Civil com a reforma de 1994, juntamente com seu artigo 273, e teve como alvo a efetivação dos resultados práticos estabelecidos na sentença, equivalentes ao do adimplemento da obrigação.

Prevê o artigo 461 do Código de Processo Civil a possibilidade do adiantamento da tutela específica de obrigação de fazer desde que presente a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, requisitos que, nos dizeres de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, constituem-se em um *minus* em relação à tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, eis que, "é suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o periculum in mora (CPC 273,I), ou o abuso do direito de defesa do réu (CPC 273 II). (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª Edição, RT)

Assim, as regras tanto do artigo 273 como do artigo 461 do CPC são correlatas submetem-se à regra geral do duplo efeito do recurso, prevista no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Neste passo, tenho que não restou configurada na hipótese qualquer das exceções ao duplo efeito nele previstas, na medida em que o inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, admite seja o recurso recebido tão somente no efeito devolutivo quando este for dirigido contra sentença que "confirmar" a antecipação dos efeitos da tutela, o que não ocorre in casu, em que a tutela específica foi concedida em decisão posterior à sentença recorrida.

Presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito suspensivo a fim de receber no duplo efeito o recurso de apelação interposto pelo agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008032-6 AG 328243
ORIG. : 0600000982 1 Vr ANGATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO LOPES
ADV : MARCIO POETZSCHER ABDELNUR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV.HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :20/22

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão que recebeu somente no efeito devolutivo o recurso de apelação, sendo que, na mesma oportunidade, determinou a implantação do benefício concedido.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão proferida lhe impõe risco de lesão grave e de difícil reparação diante da possibilidade de irreversibilidade da medida, argüindo ainda que não é a hipótese de aplicação do art. 520, II, do Código de Processo Civil, por tratar-se de benefício previdenciário de natureza alimentar, e não ação de alimentos, ademais, nem sequer houve a antecipação da tutela em sentença. Pede a concessão de efeito suspensivo a fim de que o recurso de apelação interposto seja recebido nos seus regulares efeitos.

Decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O efeito suspensivo é de ser deferido.

A decisão recorrida determinou a imediata implantação do benefício, utilizando-se do artigo 461 do Código de Processo Civil, que incorporou ao sistema processual civil o instituto da antecipação da tutela específica, originariamente restrito às relações de consumo (art. 83 do Código de Defesa do Consumidor).

Direcionado especificamente para as obrigações de fazer ou não fazer, a antecipação da tutela específica é espécie integrante do gênero que traduz o sistema de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no processo de conhecimento, instituído no Código de Processo Civil com a reforma de 1994, juntamente com seu artigo 273, e teve como alvo a efetivação dos resultados práticos estabelecidos na sentença, equivalentes ao do adimplemento da obrigação.

Prevê o artigo 461 do Código de Processo Civil a possibilidade do adiantamento da tutela específica de obrigação de fazer desde que presente a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, requisitos que, nos dizeres de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, constituem-se em um minus em relação à tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, eis que, " é suficiente a mera probabilidade, isto é, a relevância do fundamento da demanda, para a concessão da tutela antecipatória da obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o CPC 273 exige, para as demais antecipações de mérito: a) a prova inequívoca; b) o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação; c) ou o periculum in mora (CPC 273,I), ou o abuso do direito de defesa do réu (CPC 273 II). (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª Edição, RT)

Assim, as regras tanto do artigo 273 como do artigo 461 do CPC são correlatas submetem-se à regra geral do duplo efeito do recurso, prevista no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Neste passo, tenho que não restou configurada na hipótese qualquer das exceções ao duplo efeito nele previstas, na medida em que o inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01, admite seja o recurso recebido tão somente no efeito devolutivo quando este for dirigido contra sentença que “confirmar” a antecipação dos efeitos da tutela, o que não ocorre in casu, em que a tutela específica foi concedida em decisão posterior à sentença recorrida.

Presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito suspensivo a fim de receber no duplo efeito o recurso de apelação interposto pelo agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008034-0 AG 328245
ORIG. : 200861110004772 1 VR MARILIA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSIANA COELHO DOS SANTOS BERNAVA
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :34/36

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSIANA COELHO DOS SANTOS BERNAVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de “lesão grave” ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a “difícil reparação” dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que “A

tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.008064-8	AG 328272
ORIG.	:	0700002175 3 Vr SERTAOZINHO/SP	0700139963 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	APARECIDO RIBEIRO (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	MILENE ANDRADE	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Decisão/Despacho de fls. :81/85

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 15/11/2007, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta a agravante, primeiramente, ser o presente recurso da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a parte autora pleiteia o recebimento de benefício previdenciário e não acidentário. Quanto ao mérito, alega, em síntese, a impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifica-se que o agravado pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 15/11/2007, sendo que as informações extraídas do CNIS (fls. 28/32), complementadas pelos documentos ora juntados, demonstram que no período de 13/08/2004 a 08/05/2005 o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário. Porém, nos períodos de 26/04/2006 a 25/12/2006, 04/12/2006 a 12/03/2007 e de 02/08/2007 a 15/11/2007, passou a receber benefício de auxílio-doença previdenciário. Com isso, competente este Tribunal para o julgamento do presente agravo.

Não prospera a alegação de impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, considerando que tal questão já se encontra definitivamente superada após a edição da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, e segundo a qual, verbis "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

A Jurisprudência de nossas cortes superiores é firme nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. "A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

4. Recurso especial improvido."

(STJ - SEXTA TURMA - RESP 539621 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2003/0100781-5, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Data do Julgamento 26/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2004 p. 592)

"PREVIDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA - ADC nº 4 - LIMINAR.

As Leis nºs 4.348/64, 5.201/96 e 8.437/92, combinada com a de nº 9.494/97, não versam sobre matéria de natureza previdenciária. Precedente: Reclamação nº 1.831/MS, relatada perante o Plenário pelo ministro Néri da Silveira, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 12 de abril de 2002. Improriedade de evocação da liminar proibitiva implementada na ADC nº 4 em hipótese relativa a tutela antecipada na qual reconhecido o direito à extensão, a inativos, de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade, assentando-se a verossimilhança ".

(STF, Rcl 2421 AgR / BA -AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 23/09/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-17-12-2004 PP-00032 EMENT VOL-02177-01 PP-00159)

Quanto ao mérito, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da persistência da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição de portador(a) de hiperplasia da próstata (CID 10 N 40), cistite (CID 10 N 30), calculose do rim e do ureter (CID 10 N 20), bem como por estar em acompanhamento ortopédico e fisioterápico, por acromioplastia no ombro e reparo de lesão do manguito rotador e quadro de lombociatalgia, conforme demonstram os atestados médicos juntados (fls. 51 e 52), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.008065-0	AG 328273
ORIG.	:	0800000068 4 Vr SERTAOZINHO/SP	0800004126 4 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARCELA LETICIA SELEGUIM	
ADV	:	LEANDRO ALAN SOLDERA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SERTAOZINHO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Decisão/Despacho de fls. :62/64

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio litis, nos autos de medida cautelar em que a agravada postula a manutenção do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade ou a conclusão do ensino superior.

Sustenta o agravante, em síntese, que a agravada manteve a qualidade de dependente até 25 de setembro de 2007, quando completou a idade de 21 anos, nos termos do artigo 16, I e 77 da Lei 8.213/91, cessando o benefício a partir de então, situação que não é alterada por sua condição de estudante. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

No caso dos autos, não reconheço a verossimilhança da pretensão deduzida, considerando que a perda da qualidade de dependente decorre de imposição legal, contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes no Regime Geral da Previdência Social somente os filhos menores de 21 anos ou inválidos.

Uma vez ultrapassado o limite de idade, opera-se pleno iure a cessação do vínculo de dependência pela extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos.

Essa a iterativa jurisprudência acerca da matéria, consoante os arestos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MAIORIDADE. FILHA CAPAZ E UNIVERSITÁRIA. LEIS 8.212 E 8.213/91.

1. Perde o direito do recebimento de pensão temporária, pelo falecimento de genitor, a filha maior de vinte e um anos e capaz, mesmo que estudante universitária, pois o art. 217, II, letra “a” da Lei nº 8.112/90 e 8.213/91, consideram beneficiários, entre outros, os filhos até 21 anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.

2. Apelação improvida.

3. Sentença Mantida.”

(TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 01204857, Proc nº 199601204857/PA, Rel. Juiz Alonso Palmeira Lima, J. 08/04/1999, DJ 02/08/1999, Pg. 1616, v.u.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PENSÃO POR MORTE. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO A MAIOR DE 21 (VINTE E HUM) ANOS QUE NÃO É INVÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não assiste ao maior de 21 (vinte e hum) anos, mesmo que seja estudante universitário, o direito à continuidade do recebimento da pensão por morte, se não é inválido.

- Atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 29793, Proc. nº 200005000217090/CE, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, j. 18.05.2000, DJ 12.06.2000, v.u.)

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso e revogo a tutela antecipada concedida, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008088-0 AG 328294
ORIG. : 0800000156 1 VR PACAEMBU/SP 0800005693 1 VR PACAEMBU/SP
AGRTE : JOSE HENRIQUE BELLORIO
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :58/60

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE HENRIQUE BELLORIO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.008221-9	AG 328337	
ORIG.	:	0700002316 3 Vr MOGI MIRIM/SP		0700158091 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	AGEMIRO JOSE DA SILVA		
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP		
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA		

Decisão/Despacho de fls. :32/35

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o feito por 60 (sessenta) dias para comprovação do requerimento do benefício perante o INSS e que este, foi negado ou não foi apreciado pela autoridade administrativa, em autos de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Sustenta o agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.008278-5	AG 328438
ORIG.	:	200861110003860	1 VR MARILIA/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	LUCAS BORGES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	UMBELINA RODRIGUES PINTO	

ADV : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :56/58

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por UMBELINA RODRIGUES PINTO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de “lesão grave” ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a “difícil reparação” dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que “A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”. Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008500-2 AG 328621
ORIG. : 0800000153 1 VR MOGI MIRIM/SP
AGRTE : PEDRO ALVES FLORENCIO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :55/57

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO ALVES FLORENCIO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008556-7 AG 328559
ORIG. : 0800000053 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800003347 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DURCELI DE FATIMA SANTOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

Decisão/Despacho de fls. :55/58

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu a tutela antecipada para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante que não estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade da autora para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que a agravada passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela capacidade da mesma, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Registro a presença dos requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O efeito suspensivo deve ser concedido.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à agravada. Para o restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos apresentados pela autora às fls. 35, 37/38 não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores à alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social ocorrida, mais precisamente, em 1o.10.2007. Isto é, referem-se ao período em que a agravada estava recebendo o benefício de auxílio-doença.

O único atestado médico - fls. 42, datado de 11.12.2007, posterior à alta do Instituto Nacional do Seguro Social, não declara a incapacidade da autora para o trabalho, apenas relata que a agravada encontra-se em tratamento psiquiátrico. Frise-se, por oportuno, que os atestados anteriores à alta, assim como as afirmações constantes na inicial de fls. 16/21, relatam problemas na coluna lombar. Tudo leva a crer que se trata de outra doença e não da continuidade da moléstia que ensejou a concessão do benefício. Em consequência, não há que se falar em restabelecimento do benefício e sim em concessão de novo auxílio-doença.

Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a atual situação de saúde da autora.

Desse modo, é mister a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ademais, a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela cessação do benefício, possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada por prova em contrário o que não ocorreu.

Assim, ao menos nesta análise prefacial, entendo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que a agravada permanece incapacitada para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial.

Com estas considerações, presentes os requisitos do art. 558, do Código de Processo Civil, determino o processamento do presente agravo com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, para que o agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à agravada, até o pronunciamento definitivo desta E. Turma Julgadora.

Comunique-se ao juízo de origem para cumprimento, solicitando-lhe as informações, nos termos do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil.

Apresente a agravada a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0993.16FA.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.008578-6 AG 328581
ORIG. : 200861080009128 2 VR BAURU/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ELIZABETE BATISTA FREITAS
ADV : WILSON WANDERLEI SARTORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :81/83

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ELIZABETE BATISTA FREITAS, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de “lesão grave” ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a “difícil reparação” dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que “A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”. Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008599-3 AG 328674
ORIG. : 200761830068395 5V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : CLEONICE DE SOUZA
ADV : JORGE ADALBERTO BUENO LOBO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :37/39

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEONICE DE SOUZA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008792-8 AG 328762
ORIG. : 200661830070920 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIGUEL MENDES PEREIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :107/109

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIGUEL MENDES PEREIRA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em tempo comum.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Alega que apresentou toda a documentação necessária à demonstração de seu direito. Pretende a conversão dos períodos de atividades especiais em comum, conforme os formulários e laudos técnicos periciais. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Cumprir observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer seja computado, como período laborado em regime especial, os seguintes interregnos de 23.02.77 a 19.07.77, de 25.07.77 a 20.02.78, de 01.06.78 a 15.02.79, de 19.04.79 a 27.06.80 e de 03.10.80 a 21.06.2004. Nesta ocasião, ele esteve exposto a agentes nocivos, razão pela qual pede a conversão em tempo comum.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito do agravante. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0990.0G2E.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.008819-2 AG 328784
ORIG. : 0800013197 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JENNY APARECIDA RIGONATO RODRIGUES
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :36/38

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JENNY APARECIDA RIGONATO RODRIGUES. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados à inicial comprovam a sua incapacidade laboral. Assevera que o benefício fora cessado

por alta programada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos acostados aos autos às fls. 22 e 24, embora posteriores à alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apenas informam quais as doenças a que a segurada está acometida, sem contudo, declarar que continua incapacitada para o trabalho. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a atual situação de saúde da autora. Ademais, os atestados remontam a maio e a outubro de 2.007.

Ademais, a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade da autora para o trabalho -fls. 21. Assim, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10EA.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.008894-5	AG 328802
ORIG.	:	0700001160	2 Vr DRACENA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MILTON SANTOS BATISTA DE SOUZA	
ADV	:	JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Decisão/Despacho de fls. :32/35

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do autor para o labor diário. Sustenta, por fim, a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, em face do reexame necessário.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz a quo entendeu presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, amparado por documentos apresentados pelo autor e que não instruíram o presente agravo, mas cuja ausência não afasta a presunção da entrega da tutela antecipatória de acordo com a plausibilidade das alegações e o contexto fático-probatório contido na ação subjacente.

Frise-se, por oportuno, que o agravante também não trouxe a estes autos qualquer outro documento capaz de afastar a medida deferida.

Consta da narrativa da cópia da inicial de fls.12/24 que o agravado recebeu o benefício de auxílio-doença desde julho de 2005 até 01.11.2007 – NB nº 140.030.893-0/31, quando foi cessado por alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, apesar de continuar sem condições de retornar às suas atividades laborativas.

Consta, ainda, da inicial que o agravado é portador de problemas na coluna lombar, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, estando em acompanhamento por médicos especialistas e impossibilitado de exercer atividades laborativas – fls.13.

Ao que parece não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurado em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Finalmente, a antecipação dos efeitos da tutela não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o artigo 475 do Código de Processo Civil, diz respeito apenas à impossibilidade de a sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou ser executada provisoriamente. O contrário seria admitir a impossibilidade de antecipação da tutela nas causas movidas em face de pessoa jurídica de direito público, o que não é verdadeiro. Logo, para esse fim, a parte da sentença que trata da antecipação produz efeitos independentemente de recurso de apelação ou reexame necessário.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10C5.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.008904-4 AG 328849
ORIG. : 200761230023236 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANNA COPPOLA DE SA
ADV : ANA PAULA LOPES HERRERA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ªSSJ-SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :45/47

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso, que foi cessado por não ser a agravada estrangeira, não naturalizada.

Alega, em síntese, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável e que a Instrução Normativa INSS/PR 11/2006, em seu artigo 623, §2º, estabelece que o benefício poderá ser concedido a brasileiro naturalizado, desde que domiciliado no Brasil e não amparado pelo sistema previdenciário do país de origem. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento,

conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O pedido, no entanto, ao menos em juízo de prelibação, não merece acolhimento.

A condição de estrangeiro não impede o recebimento do amparo social ao idoso pela agravada, tendo em vista que o artigo 5º, da Constituição Federal, assegura ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condição com o nacional. Assim já restou decidido por este Tribunal:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. IDADE SUPERIOR A SESSENTA E SETE ANOS. COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO CONTA COM RENDIMENTOS OU OUTROS MEIOS DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Recurso parcialmente conhecido. A questão pertinente à isenção das despesas processuais uma vez que não houve condenação nesse sentido.

- Matéria preliminar rejeitada. De acordo com o caput do art. 5º, da CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Desta forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter a parte autora condição de estrangeira.

...

- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região- Proc. 2004.03.99.033604-1- Relatora Des. Fed. Vera Jucovsky- Oitava Turma- v.u.- DJU 15/02/2006- pág. 300)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO AO ESTRANGEIRO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO.

1 - A condição de estrangeiro do autor não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial ora pleiteado, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Precedente deste Tribunal.

...

7 - Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região- Proc. 2002.61.19.004613-0- Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes- Nona Turma- DJU 09/092005- pág. 720)

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.008932-9	AG 328868
ORIG.	:	0800000251 3 VR PIRASSUNUNGA/SP	0800012495 3 VR PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE	:	PEDRITA GONCALVES LIMA	
ADV	:	IVANO VIGNARDI	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Decisão/Despacho de fls. :55/57

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRITA GONCALVES LIMA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.008971-8	AG 328913
ORIG.	:	0800000247	3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	NAIR CARDOZO FESTA	
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN	
AGRDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Decisão/Despacho de fls. :38/40

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAIR CARDOZO FESTA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de

2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.008979-2	AG 328921
ORIG.	:	0800000227	1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	AURORA AMBROSIO	
ADV	:	DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE	SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Decisão/Despacho de fls. :60/63

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AURORA AMBRÓSIO. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Sustenta a agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo no 273, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a incapacidade para a vida laboral, razão pela qual faz jus ao benefício. Alega, finalmente, o nítido caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pela autora, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança, na medida em que não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade da autora para o trabalho.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessário a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada incapacidade a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, o único atestado médico acostado aos autos - fls. 52, datado de 22.03.2007, próximo à perícia realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em 10.03.2007, que concluiu pela capacidade da autora para o trabalho, é insuficiente para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Desse modo, não ficou demonstrado de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova inequívoca em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Assim, faz-se necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Por fim, o deferimento de tutela antecipada inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0993.16FB.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.008981-0 AG 328923
ORIG. : 0700003693 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LINDAMIRA APARECIDA MACARI EZIDIO VERISSIMO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 2ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :39/41

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LINDAMIRA APARECIDA MACARI EZIDIO VERISSIMO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art.

273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009131-2 AG 328947
ORIG. : 0700002505 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : VALDIR APARECIDO MASOTTI
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :105

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009155-5 AG 328951
ORIG. : 0700001636 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUIDO ARRIEN DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : EDNA DE JESUS ALVES CAMPOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :62/65

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, à parte autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. Alega que o laudo judicial não constatou a incapacidade definitiva da autora para o trabalho, sendo condição imprescindível para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que a decisão agravada deve ser reformada.

Requer a concessão do efeito suspensivo, em face do risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência para a concessão da aposentadoria por invalidez. Para a sua concessão é necessária a qualidade de segurada e a prova da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

O MM. Juiz a quo embasou a sua decisão nos documentos acostados aos autos e no laudo pericial realizado, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações.

Com efeito, consta da cópia do laudo pericial – fls. 57 – que a autora é portadora de doença de etiologia músculo esquelético podendo estar associado a fatores genéticos, síndromes dolorosas, alterações do sono, fatores ambientais, depressão, ansiedade, estresse mental, falta de condicionamento físico, postura anormal, resultantes em incapacidade para o trabalho.

Embora o laudo pericial conclua pela incapacidade temporária da autora, é difícil crer que a agravada, portadora de males que já a acompanham há pelo menos mais de 07 (sete) anos, possa se adaptar a outro ofício aos 48 (quarenta e oito) anos de idade.

É importante referir que nessas condições a agravada não pode disputar um lugar no atual mercado de trabalho, que se encontra difícil até para pessoas saudáveis e jovens.

Por esta razões, entendo que a agravada não tem condições plenas de exercer atividade física para garantir seu sustento.

A qualidade de segurada restou incontestada em face do recebimento do benefício de auxílio-doença desde 25.08.1999 até 04.02.2007, consoante consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Contudo, entendo que a questão deve restringir-se apenas à adequação do benefício concedido, se aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, posto que a incapacidade restou comprovada, diante das conclusões do laudo pericial. Entretanto, tal debate que não foi trazido ao âmbito deste agravo de instrumento, exclui, portanto, digressões sobre o tema.

Assim, pelos documentos carreados e pelas provas produzidas nos autos, entendo que ficou evidenciada a verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, a lesão causada à segurada, configurada em benefício de cunho alimentar, supera em muito eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0993.16FB.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.009225-0 AG 329038
ORIG. : 0700002345 3 VR MOGI MIRIM/SP 0700160413 3 VR MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MARIO GOMES JUNIOR
ADV : GESLER LEITAO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :39/41

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIO GOMES JUNIOR contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009236-5 AG 329046
ORIG. : 0700001736 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO ARAUJO DA SILVA
ADV : RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :62

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009244-4 AG 329053
ORIG. : 0800000020 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800001846 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIO LUIS NETTO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :61

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009245-6 AG 329054
ORIG. : 0800000028 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800002013 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO VISPICO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE S. JOSE DO RIO PARDO/SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :52

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009277-8 AG 329085
ORIG. : 0800000316 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800012502 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA ALVES DOS SANTOS
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :59/61

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ALVES DOS SANTOS. Insurge-se a agravante contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora injustamente cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, os documentos acostados aos autos, encartados às fls. 52/53, não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores à alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social ocorrida, mais precisamente, em 30.09.2007 (fls.45). Isto é, referem-se ao período em que a agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença. Referem-se a males existentes na coluna cervical.

Não consta dos autos nenhum atestado médico posterior à alta ocorrida pelo Instituto Nacional do Seguro Social que declare a continuidade da incapacidade da autora.

Tampouco se tem nos autos demonstração de que a parte agravante buscou tratamento na rede pública de saúde para melhorar sua situação de saúde. Inexiste demonstrativo da evolução do quadro inicialmente apresentado.

Desse modo, é mister a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0993.16FC.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.009285-7 AG 329093
ORIG. : 0800000410 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800017154 1 VR SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LUZIA GOMES DE OLIVEIRA
ADV : ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :43/45

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUZIA GOMES DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009293-6 AG 328990
ORIG. : 200761830043064 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIEL SODRE GABRIEL
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :139

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009302-3 AG 329102
ORIG. : 0700001579 1 Vr AGUDOS/SP 0700045557 1 Vr AGUDOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :97/101

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) informa que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 12/03/2007 e prorrogado até 26/07/2007.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Não prospera a alegação de impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, considerando que tal questão já se encontra definitivamente superada após a edição da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, e segundo a qual, verbis " A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."

A Jurisprudência de nossas cortes superiores é firme nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. "A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

4. Recurso especial improvido."

(STJ - SEXTA TURMA - RESP 539621 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2003/0100781-5, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Data do Julgamento 26/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2004 p. 592)

"PREVIDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA - ADC nº 4 - LIMINAR.

As Leis nºs 4.348/64, 5.201/96 e 8.437/92, combinada com a de nº 9.494/97, não versam sobre matéria de natureza previdenciária. Precedente: Reclamação nº 1.831/MS, relatada perante o Plenário pelo ministro Néri da Silveira, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 12 de abril de 2002. Improriedade de evocação da liminar proibitiva implementada na ADC nº 4 em hipótese relativa a tutela antecipada na qual reconhecido o direito à extensão, a inativos, de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade, assentando-se a verossimilhança ".

(STF, Rel 2421 AgR / BA -AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 23/09/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-17-12-2004 PP-00032 EMENT VOL-02177-01 PP-00159)

No que toca à questão de fundo, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da

verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O agravado esteve afastado de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que o exame e atestado médico juntados (fls. 33/35 e 65) evidenciam, a priori, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de miocardiopatia isquêmica, disfunção sistólica global de grau leve e disfunção diastólica do ventrículo esquerdo, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao agravado, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 83/86), o agravado esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 12/03/2007 e prorrogado até 26/07/2007, sendo submetido a exame médico na esfera administrativa em 02/08/2007, porém teve negada a manutenção do benefício diante da conclusão contrária da perícia médica.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o agravado a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o agravado submetido a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Anoto ser temerária a concessão da tutela para o fim de conceder aposentadoria por invalidez ao agravado, pois, no caso presente, torna-se necessária a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, aptos a esclarecer se o mal que acomete o segurado é de caráter temporário ou permanente.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o agravado submetido a processo de reabilitação profissional, em substituição da aposentadoria por invalidez, facultando-se então ao magistrado a quo o reexame do cabimento da tutela antecipatória concedida.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009316-3 AG 329112
ORIG. : 0400001498 1 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ISRAEL GABRIEL DE TOLEDO
ADV : JAMIR ZANATTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :56/59

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Insurge-se contra a

decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, entendeu que a autarquia não tem razão ao alegar que cabe à parte autora buscar os meios de provas que pretende produzir, nos termos do artigo 533, I, do Código de Processo Civil e, ainda, deu ciência de que será apenado nas sanções previstas para a litigância de má-fé.

O agravante pugna pela reforma da decisão. Alega que não dispõe de profissionais técnicos para a elaboração do estudo social, bem como de que não há previsão legal que o obrigue a custear ou executar tal atividade. Aduz que as alegações do MM. Juiz 'a quo' de que o juízo está impedido de designar assistentes sociais e que a Comarca de Diadema é carente e que não dispõe de tais profissionais, não se coaduna com a verdade dos fatos, pois os juizes das demais varas, em casos análogos, tem expedido ofício à prefeitura da comarca solicitando a visita de um assistente social. Sustenta, por fim, que não pode ser apenado por litigância de má-fé, pois só buscou a verdade dos fatos.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito. Verifico dos autos às fls. 05/09 que se trata de pedido de benefício assistencial, que foi julgado procedente – fls.34/36.

Em grau de recurso este Tribunal acolheu a preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de cerceamento de defesa pela ausência de estudo social. A sentença foi anulada para a produção da prova e prolação de novo julgado, consoante fls. 41/44.

Retornando os autos, o MM. Juiz a quo determinou ao Instituto Nacional do Seguro Social a indicação de profissionais para a elaboração do estudo social, às suas expensas, conforme consta da decisão de fls.47/48.

Por sua vez, a autarquia peticionou - fls. 49 - esclarecendo não possuir profissionais habilitados e nem previsão legal que o obrigue a executar tal encargo, alegando caber à parte autora buscar os meios de provas que pretende produzir.

Às fls. 50/51 consta petição da parte autora requerendo expedição de ofício a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do Município de Diadema solicitando a visita de um assistente social à residência do autor para a devida realização do estudo social.

Ato contínuo temos a decisão agravada de fls. 52. Realmente, entendeu o MM. Juiz a quo que tendo o Instituto Nacional do Seguro Social dado azo a nulidade da sentença, competiria a este a indicação do profissional para a realização do estudo social, argumentando que o Juízo está impedido de designar assistentes sociais da Justiça Estadual para elaborar o laudo, por determinação do C. Conselho Superior da Magistratura, além da Comarca de Diadema, por ser carente, não dispor de tais profissionais.

No entanto, na mesma decisão agravada o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de expedição de ofício à Prefeitura de Diadema, conforme requerido pela parte autora às fls. 50/51.

Portanto, ao que tudo leva a crer a prova será produzida, sem que o agravante precise indicar profissional para tanto. Desse modo, não há que se falar em lesão grave, pois ainda que por via transversa o pedido do agravante foi atendido.

Quanto a litigância de má-fé. A decisão agravada não aplicou nenhuma pena de litigância de má-fé, apenas deu ciência de que será apenado. Por ora, não houve nenhum prejuízo ao agravante a ensejar a concessão do efeito suspensivo.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a resumir a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10C6.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.009428-3	AG 329180
ORIG.	:	0800000558	2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	VALQUIRIA NERES DA SILVA	
ADV	:	SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :33

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009429-5 AG 329181
ORIG. : 0800000406 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MATILDE SCHUMAHER GOMES
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :51/53

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MATILDE SCHUMAHER GOMES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram

a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009430-1 AG 329182
ORIG. : 0800000431 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : FRANCISCO CARLOS CABRAL
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :38/40

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO CARLOS CABRAL contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção

de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias. Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Documento assinado por DF00051-Desembargador Federal Nelson Bernardes

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0993.020F.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.009432-5 AG 329184
ORIG. : 0800000165 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSE DA ROCHA RIBEIRO NETO
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DE SANTA BÁRBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :49/51

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE DA ROCHA RIBEIRO NETO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor “(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial” (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria “lesão grave e de difícil reparação”. Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo – se de instrumento ou se na forma retida – desponta do cotejo entre a hipótese sub examinem e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação

dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009446-5 AG 329195
ORIG. : 0700001398 2 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REINALDO DA SILVA SANTOS
ADV : FABIANA LELLIS E SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :41/43

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória in initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 29/09/2002 e suspenso por alta médica concedida em 10/10/2007.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Exercendo a eventualidade, requer seja ressalvado à autarquia o direito de realizar as perícias periódicas, mesmo antes do julgamento final da ação.

Decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando encontrarem-se presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória deferida.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos que instruem o agravo resulta a verossimilhança do pedido, eis que a situação de incapacidade do agravante decorre, por si só, da sua condição de portador do vírus HIV, patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes, impedindo-o de prover ao seu sustento e às suas necessidades básicas.

A instabilidade do quadro de saúde do agravante é facilmente reconhecida, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença por longo período, e sendo que o relatório médico de fls. 34, demonstra que vem fazendo uso de antiretrovirais (zidovudina, lamivudina, efavirenz), bem como apresenta as complicações decorrentes da doença (hepatite B crônica e herpes zoster).

Assim, infere-se não ter havido alteração significativa no quadro clínico que motivou a concessão do benefício de auxílio-doença suspenso, do que se conclui pela persistência da situação de incapacidade temporária do agravado, eis que sua higidez física permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade apresentada, o que evidencia sua inaptidão para o retorno à sua atividade habitual de trabalhador rurícola.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

A concessão do benefício não inviabilizará a autarquia de, sempre que necessário, verificar a recuperação da capacidade de trabalho,

nos termos do art. 101 da Lei 8213/91.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009471-4 AG 329217
ORIG. : 200861200011856 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : FABIANA ISABEL SELESTRINO
ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :88

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009523-8 AG 329227
ORIG. : 0800000179 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800008791 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : LOURDES DA SILVA TARTARI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :28/30

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURDES DA SILVA TARTARI. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os atestados médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado

ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado por alta programada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 18/20 apenas fazem referência às doenças a que a segurada está acometida, sem contudo declarar a sua incapacidade para o trabalho. O atestado médico de fls. 17, datado de 24.01.2008, embora declare que a agravante está impossibilitada para o exercício laboral, é insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações.

Ademais, a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade da autora para o trabalho – fls.16. Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto à existência de incapacidade da agravante.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que 'in casu', não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10C6.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.009525-1 AG 329229
ORIG. : 0800000184 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800008960 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : NEUSA TADINE
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :25

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a

interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009529-9 AG 329233
ORIG. : 0800000049 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800003288 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MAURO CARLOS DE MORAES
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :27/29

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MAURO CARLOS DE MORAES. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os atestados médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado por alta programada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 17/18 apenas informam quais as doenças a que o segurado está acometido, sem contudo declarar a sua incapacidade para o trabalho. O atestado médico de fls. 19, datado de 27.08.2007, embora declare que o agravante encontra-se incapacitado para o trabalho, é insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Ademais, a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade do autor para o trabalho (fls. 16). Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade do agravante.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527,

II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento. Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10C6.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.009530-5 AG 329234
ORIG. : 0800000188 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800008839 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : VITOR PIO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :27/28

Visto em decisão,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 03/09/2004, e encerrado em 21/11/2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

Decido.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal do agravante reveste-se da necessária urgência, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo viável, portanto, o seu processamento na forma de instrumento.

O pedido, no entanto, ao menos em juízo de prelibação, não merece acolhimento.

O agravante sustenta o seu pedido em dois atestados médicos, que foram juntados por cópias às fls. 18 e 19, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante, e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as reais condições de saúde do agravante.

Assim, na ausência de elementos confiáveis para amparar a pretensão do agravante, o efeito pretendido não pode ser deferido.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se ao M.M. Juízo a quo, dispensando o mesmo de prestar as informações.

Intime-se o agravado para resposta, conforme determina o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009569-0 AG 329294
ORIG. : 200661830003839 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO JOSE SATIRO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :35/39

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO JOSÉ SATIRO. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido do autor de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para que juntasse aos autos cópia do seu processo administrativo.

Aduz o agravante que o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à juntada aos autos do seu processo administrativo de forma incompleta, tendo deixado de juntar cópia das suas carteiras profissionais. Alega que a autarquia é detentora de tais documentos e que essa, por praxe, dificulta a obtenção de suas cópias, cabendo ao juiz solicitar-lhe sem qualquer ônus para as partes, nos termos do artigo 399, II, do Código de Processo Civil. Sustenta, por fim, que não possui condições de trazer aos autos cópias das carteiras profissionais, dada a sua hipossuficiência frente a administração pública. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, o artigo 399, inciso II do Código de Processo Civil, prevê o poder conferido ao juiz de requisitar às repartições públicas os procedimentos administrativos. Entretanto, não é lícito à parte transformar o juiz num preposto para a sua obtenção. Assim, o dever do juiz de requisitar tais documentos depende do exame de sua necessidade e da dificuldade ponderável de ser o processo administrativo obtido diretamente pela parte.

Entendo que a decisão da MM. Juíza a quo deve ser mantida, eis que não está o magistrado compelido a requisitar as referidas cópias, sem que reste demonstrado pela parte requerente a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis. Respaldo-me, também, em julgado transcrito na revista do Superior Tribunal de Justiça, de nº 23, p. 249.

Nesse sentido, trago julgados a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

I. Não restou comprovado que o Instituto Nacional do Seguro Social obsteu o acesso aos autos do procedimento administrativo para extração de cópias. Assim, incumbe ao interessado extrair as devidas cópias, acostando-as ao processo em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

II. Agravo de instrumento parcialmente provido. agravo regimental prejudicado.

(AG- Processo: 2006.03.00.089821-1; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL; Órgão Julgador:NONA TURMA DJU DATA:14/06/2007 PÁGINA: 511)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1 - Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2- Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do Código de Processo Civil).

3- O Código de Processo Civil previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4- Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos. 5- agravo improvido.

(AG - Processo: 2006.03.00.084595-4; Relator JUIZ NELSON BERNARDES; Órgão Julgador NONA TURMA; DJU DATA:12/04/2007 PÁGINA: 739)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO AUTÔNOMA - PRAZO CONCEDIDO À EMBARGANTE PELO JUÍZO PARA APRESENTAÇÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1- Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

2- O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado. Assim, podendo a embargante

consultá-lo, a ela cabe providenciar cópias do mencionado processo para o fim de comprovar as alegações expendidas na inicial dos embargos à execução e, em conjunto com as demais provas produzidas, buscar ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa que instrui a inicial da execução fiscal, salvo se comprovar a recusa de acesso ao processo em questão.

3- agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

(AG -Processo: 2006.03.00.024428-4;Relator JUIZ MAIRAN MAIA; Órgão Julgador SEXTA TURMA;DJU DATA:05/02/2007 PÁGINA: 415)

Saliente-se, ainda, que o processo administrativo é regido pelo princípio da publicidade, devendo ser garantido ao segurado vista dos autos quando solicitado. Apenas será requisitado pelo juiz, quando ficar demonstrado a recusa do Instituto Nacional do Seguro Social.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0993.16FC.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.009592-5 AG 329318
ORIG. : 0800004208 1 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE : ELPIDIO MARCIANO DE BRUM SANCHES (= ou > de 60 anos)
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :46/47

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELPÍDIO MARCIANO DE BRUM SANCHES. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por idade rural, à parte autora.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que apresentou toda a documentação necessária à demonstração do seu direito. Sustenta, ainda, que não há risco de irreversibilidade do provimento antecipado, pois são evidentes os pressupostos para concessão do benefício. Colaciona julgados a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. juiz a quo embasou a sua decisão nos documentos juntados aos autos, dos quais concluiu pela ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela, em especial a verossimilhança da alegação e o perigo de irreversibilidade do provimento, na medida em que não ficou demonstrado de forma incontestável o direito ao benefício pleiteado.

Os documentos juntados aos autos não comprovam cabalmente o serviço rural do período exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme menciona o artigo 48, parágrafos 1º e 2º do mesmo diploma legal. Apenas indicam o início de prova material, contudo, deverão ser corroboradas em audiência de instrução.

Conforme entendimento desta e. Corte, basta, para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, o início de prova material acompanhada de prova testemunhal.

Todavia, verifico, nesta análise perfunctória, que sem a prova testemunhal a embasar as alegações expendidas na inicial, não há como se concluir pelo deferimento da tutela. Os documentos juntados não são suficientes, por si só, para o deferimento da tutela.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela antecipada, nessa estreita via do agravo de instrumento, para o fim pretendido, ensejando a análise acurada de todos os elementos apresentados.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19.10.2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11.01.1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10C7.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.009601-2 AG 329282
ORIG. : 0700003263 1 Vr MAUA/SP 0700224335 1 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EUNICE BULGARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSIAS TININI
ADV : VANILSON IZIDORO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :65

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009637-1 AG 329348
ORIG. : 0700000163 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELINA MARIA DOS SANTOS FRACETO
ADV : ALESSANDRO GRANDI GIROLDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :50

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009645-0 AG 329356
ORIG. : 0800000209 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800009805 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARTA REGINA RODRIGUES ROSSETTO
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :52

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009661-9 AG 329368
ORIG. : 200861830013532 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO BOSCO CHIARELLI
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :171/174

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BOSCO CHIARELLI. Insurge-se contra a decisão de primeira instância

que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em tempo comum. Alega que o pagamento da sua aposentadoria foi suspenso, sob o argumento de ter sido equivocadamente considerado como especial o período de 01.10.1975 a 15.08.1996, sem que lhe fosse assegurado o direito de recorrer exaustivamente pelas vias administrativas, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Aduz que apresentou toda a documentação necessária à demonstração de seu direito. Sustenta, por fim, estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Inicialmente, quanto a alegação de cerceamento de defesa e afronta ao contraditório, não ficou demonstrado, na medida em que o agravante teve oportunizado a defesa administrativa, consoante se vê dos documentos de fls. 144/147 e 155/161.

Ademais, a alegada pendência de recurso administrativo, não tem o condão de suspender tal decisão, eis que o respectivo recurso tem efeito meramente devolutivo.

Ressalte-se, ainda, que nas relações com os segurados ou beneficiários, o Instituto Nacional do Seguro Social, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o direito ao restabelecimento da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requer seja computado, como período laborado em regime especial, o seguinte interregno de 01.10.1975 a 15.08.1996. Nesta ocasião, ele esteve exposto a agentes nocivos, razão pela qual pede a conversão em tempo comum.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de restabelecer a aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito do agravante. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente Agravo de Instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10C7.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.009668-1 AG 329357
ORIG. : 0800000226 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800010540 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIDINEIA PIRES DE SILVA
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :53/56

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que os documentos acostados aos autos não comprovam a incapacidade laborativa atual da autora. Sustenta que a agravada passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social cuja conclusão foi por sua capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Assevera, por fim, que a decisão agravada padece de fundamentação legal, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença à agravada. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a agravada, com 59 (cinquenta e nove) anos, recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de um ano, desde 27.03.2006 – NB 560.002.218-9 (fls. 50). O benefício foi cessado em 05.11.2007 (fls.34) em virtude de alta médica concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 36 e 38/39, posteriores à alta médica oriunda do Instituto Nacional do Seguro Social, atestam a continuidade da doença da autora. Consistem em artrose pós traumática em razão de fratura grave do calcanho bilateral. Referidos atestados declaram que a autora está aguardando a realização de cirurgia, o que a evidencia, a torna inapta para o trabalho. Portanto, não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade da autora, entendo que, a princípio, deva ser mantida a decisão agravada, em razão das doenças que acometem a autora e da sua idade avançada (fls. 31).

Ademais, a lesão causada à segurada, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Finalmente, não vislumbro a alegada nulidade da decisão recorrida. Conforme se infere, o MM. Juízo de origem ao apreciar o pedido inicial e entendendo presentes os requisitos para a concessão da tutela, determinou a implantação do benefício e a citação do réu, prescindindo a referida decisão de maior fundamentação, a teor do que dispõe o artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92. Destarte, não verifico ter havido ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, nem ao artigo 165 do CPC. Ademais, a fundamentação concisa não causou prejuízo ao agravante porquanto não o impossibilitou de apresentar sua defesa, razão pela qual fica afastada a nulidade argüida.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 1o de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.051E.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.009834-3 AG 329463
ORIG. : 0700003344 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700145303 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LUCIO BOBADILHA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :43

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009838-0 AG 329467
ORIG. : 0800000500 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800019768 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MOACIR JOSE BRAGA SANTANNA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :44/46

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOACIR JOSÉ BRAGA SANTANNA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os atestados médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado por alta programada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona julgados a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 35/41 não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores à alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social ocorrida, mais precisamente, em 29.01.2008 (fls. 27). Isto é, referem-se ao período em que o agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença.

Os atestados médicos de fls. 33 e 34, datados de 22.01.2008 e 23.01.2008, respectivamente, também referem-se ao período em que o

agravante estava recebendo o auxílio-doença, além de serem concomitantes à última perícia realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Este exame concluiu pela capacidade do autor para o trabalho, consoante Comunicação de Decisão de fls. 27. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a atual situação de saúde do agravante.

Assim, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.051E.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.009839-2 AG 329468
ORIG. : 0800000086 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800003176 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO DAL POZ HENRIQUE
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :62

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009843-4 AG 329472
ORIG. : 200861270007234 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : DONIZETE RODRIGUES DA SILVA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :50

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.009846-0 AG 329475
ORIG. : 200861270008068 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ROSA HELENA BELLO MACIEL
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :46/47

Visto em decisão,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 23/04/2007, e encerrado em 23/07/2007.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

Decido.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal da agravante reveste-se da necessária urgência, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo viável, portanto, o seu processamento na forma de instrumento.

O pedido, no entanto, ao menos em juízo de prelibação, não merece acolhimento.

A agravante sustenta o seu pedido em dois atestados médicos, que foram juntados por cópias às fls. 29 e 30, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravante, e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as reais condições de saúde da agravante.

Assim, na ausência de elementos confiáveis para amparar a pretensão da agravante, o efeito pretendido não pode ser deferido.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se ao M.M. Juízo a quo, dispensando o mesmo de prestar as informações.

Intime-se o agravado para resposta, conforme determina o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009850-1 AG 329479
ORIG. : 200861270007258 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : SIDNEI DONIZETI BUENO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :54/55

Visto em decisão,

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 17/03/2005, e encerrado em 31/01/2008.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

Decido.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal do agravante reveste-se da necessária urgência, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo viável, portanto, o seu processamento na forma de instrumento.

O pedido, no entanto, ao menos em juízo de prelibação, não merece acolhimento.

O agravante sustenta o seu pedido em atestados médicos, que foram juntados por cópias às fls. 37, 38 e 43, referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante, e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as reais condições de saúde da agravante. Vale ressaltar que fica demonstrado até mesmo que houve melhora da saúde do autor, uma vez que os atestados expedidos em março e abril de 2007 (fls. 39/42) demonstravam que o autor padecia de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10 F 32-3) e os atestados firmados posteriormente (fls. 37/38) afirmam que ele é portador de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F 32-2).

Assim, na ausência de elementos confiáveis para amparar a pretensão da agravante, o efeito pretendido não pode ser deferido.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se ao M.M. Juízo a quo, dispensando o mesmo de prestar as informações.

Intime-se o agravado para resposta, conforme determina o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009933-5 AG 329510
ORIG. : 0700001388 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : JOSE FELIPE TELES DOS SANTOS
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :36

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE FELIPE TELES DOS SANTOS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, determinou à parte autora a comprovação do recolhimento do preparo da apelação e da taxa de porte e remessa, no prazo legal, sob pena de deserção.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante a inexigibilidade das referidas custas, por fazer jus à assistência judiciária gratuita, acrescentando que não houve modificação de sua condição hipossuficiente, pelo que pleiteia, além da dispensa do recolhimento, a manutenção da benesse antes deferida, “determinando-se que não houve causa de modificação de situação econômica”.

Para a apreciação do caso dos autos, reputo necessária a requisição de informações ao douto Juízo a quo, na forma do disposto no art. 527, IV, do Código de Processo Civil, a fim de que esclareça se o pedido de justiça gratuita fora, de fato, deferido na ação principal, juntando-se eventual cópia da decisão.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2002.61.06.010054-9 AC 908205
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERNANE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS MARTINS
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :250

Fls. 190/248: Ciência à parte adversa.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010091-0 AG 329641
ORIG. : 0800000209 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NILZA BONIN
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :53

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010092-1 AG 329642
ORIG. : 0800000434 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MISLENE CRISTIANE MARCELINO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :37

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010104-4 AG 329654
ORIG. : 0800000184 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0800006025 3 Vr PARAGUACU
PAULISTA/SP
AGRTE : GERALDO ALVES
ADV : ANTONIO RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :62/64

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO ALVES. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado injustamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona julgados a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de

difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 33, 35/36 e 38/48 não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores à alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social ocorrida, mais precisamente, em 30.06.2007 (fls. 32). Isto é, referem-se ao período em que o agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença.

Os atestados médicos de fls. 49, 53/54, embora posteriores à alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apenas informam quais as doenças a que o segurado está acometido, sem contudo, declarar que continua incapacitado para o trabalho. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a atual situação de saúde do autor.

Desse modo, é mister a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.13CG.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.010108-1 AG 329658
ORIG. : 0800001925 2 Vr SIDROLANDIA/MS
AGRTE : ANTONIO PEREIRA LOBO (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSANGELA C GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :46/50

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO PEREIRA LOBO contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante, previsto na Lei 1.060/50, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 257, do Código de Processo Civil, ao entendimento de que o simples fato de o autor estar assistido por advogado constituído, por si só, desautoriza a concessão do benefício e que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) agravante emende a petição inicial, juntando o comprovante do requerimento administrativo do benefício, sob pena do seu indeferimento, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado e que não pode custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, ademais, o contrato firmado com o advogado é de resultados. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento. Exercendo a eventualidade, requer a concessão de prazo para o recolhimento das custas.

Decido.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os

pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte autora promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Quanto aos benefícios da justiça gratuita, ainda que se refute a tese de que o direito à justiça gratuita não constitui faculdade mas dever do magistrado diante do seu requerimento, a orientação jurisprudencial predominante acerca da matéria tem sido no sentido de que a mera afirmação, na própria petição inicial, da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento é suficiente para a sua concessão.

Assim, o fundamento invocado para a recusa não merece subsistir, impondo-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante até a existência nos autos de prova em contrário acerca da sua situação de pobreza.

Neste sentido os arestos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo.

Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente.

(STJ, 1ª Turma, Medida Cautelar nº 2822 / SP, Proc nº 2000/0049208-6, Relator Min. GARCIA VIEIRA, J. 07/12/2000, DJ 05/03/2001 PG:00130, v.u.)

RESP-PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido, comunicado a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 163677 / RS, Proc. 1998/0008431-2, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, J 18/08/1998, DJ:21/09/1998 PG:00235, v.u.)

Diante do exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo para determinar a **SUSPENSÃO** do curso do processo originário do presente recurso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo da prorrogação do benefício perante a agência local do INSS, como forma de comprovar o interesse de agir na lide, após o qual caberá a reapreciação do requerimento de concessão de tutela antecipada formulado e para conceder os benefícios da gratuidade de justiça.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código

de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010135-4 AG 329712
ORIG. : 0800000021 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : DURVALINA BORGE PINTO
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :56

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010149-4 AG 329725
ORIG. : 0700001328 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE FATIMA ALVES DA COSTA
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :29/32

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Sustenta a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, em face do reexame necessário.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz a quo entendeu presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, amparado por documentos apresentados pela autora e que não instruíram o presente agravo, mas cuja ausência não afasta a presunção da entrega da tutela antecipatória de acordo com a plausibilidade das alegações e o contexto fático-probatório contido na ação subjacente.

Frise-se, por oportuno, que o agravante também não trouxe a estes autos qualquer outro documento capaz de afastar a medida deferida.

Consta da narrativa da cópia da inicial de fls.13/23 que a agravada recebeu o benefício de auxílio-doença desde 29.09.2005 até 24.07.2007 – NB nº 505.727.100-4/31, quando foi cessado por alta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, apesar de continuar sem condições de retornar às suas atividades laborativas.

Consta, ainda, da inicial que a agravada é portadora de diversos problemas, como artrose, dor lombar baixa e varizes dos membros inferiores, realizando tratamento fisioterapêutico e estando impossibilitada de exercer atividades laborativas.

Ao que parece não houve mudança no quadro clínico, que autorizasse o cancelamento do benefício.

Ademais, a lesão causada à segurada, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Finalmente, a antecipação dos efeitos da tutela não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o artigo 475 do Código de Processo Civil, diz respeito apenas à impossibilidade de a sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou ser executada provisoriamente. O contrário seria admitir a impossibilidade de antecipação da tutela nas causas movidas em face de pessoa jurídica de direito público, o que não é verdadeiro. Logo, para esse fim, a parte da sentença que trata da antecipação produz efeitos independentemente de recurso de apelação ou reexame necessário.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.13CG.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.010156-1 AG 329731
ORIG. : 0800000518 2 Vr BIRIGUI/SP 0800027413 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : VALDOVINO SUTERO RAMOS
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :42/44

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDOVINO SUTERO RAMOS. Insurge-se contra a decisão do juízo de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez, à parte autora.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. Alega que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade laborativa, bem como a qualidade de segurado, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria por invalidez. Pleiteia, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Colaciona julgados a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de

difícil reparação.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por invalidez. Para a sua concessão é necessário, entre outros requisitos, a prova da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a tal incapacidade permanente.

O MM. juiz a quo indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo autor, com fundamento na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão, na medida em que não ficou demonstrado, de forma incontestável, a incapacidade do autor para o trabalho.

Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa através de laudos e de perícia médica, exigidos para a comprovação da incapacidade permanente do agravante para o trabalho.

O único atestado médico acostado aos autos, às fls. 35, embora declare a incapacidade do autor para exercer a profissão de pedreiro, é insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Portanto, faz-se necessária a realização de exame pericial para comprovar a permanência da doença incapacitante de forma definitiva.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, deferir a sua aposentadoria, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Entendo que somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à aposentadoria por invalidez, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.051G.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.010206-1 AG 329753
ORIG. : 200761830046715 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DEODATO BARBOSA DE SOUZA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :119/121

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos de ação em que se postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a averbação de tempo de serviço, bem como a conversão em comum de tempo de serviço em atividade especial, com relação aos períodos indicados na inicial.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, considerando terem sido apresentados todos os documentos necessários à demonstração do efetivo exercício da atividade em condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A antecipação da pretensão recursal não merece ser deferida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso dos autos, postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por tempo de

serviço, computando-se o tempo de serviço em atividades urbana e em condição especial relativo aos períodos indicados nos autos. Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

No que diz respeito ao tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, o correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.

No entanto, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, após a qual poderá o Magistrado reapreciar o pleito antecipatório da tutela.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, INDEFIRO a antecipação da pretensão recursal requerida.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010291-7 AG 329798
ORIG. : 200261050022475 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : NEWTON BRASIL LEITE
ADV : NELSON LEITE FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ARLINDO PASCHOETTO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :85/89

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEWTON BRASIL LEITE. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação ordinária de benefício previdenciário, indeferiu a expedição de ofício requisitório aos patronos dos autores, referentes aos honorários contratados, sob a fundamentação de estar em tramitação a ação civil pública nº 2006.61.05.014996-1, em que se discute a revisão dos contratos de honorários.

Aduz o agravante, em preliminar, a incompetência do MM. Juiz a quo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Alega, no mérito, que acostou aos autos, antes da expedição do precatório, cópias dos contratos de honorários celebrados entre as partes, para que fosse deduzido o valor a que tem direito pelos serviços prestados como advogado, conforme dispõe o § 4º, art. 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta que os contratos foram elaborados por agente capaz e que houve moderação no pactuado, sendo que o percentual cobrado não exorbita o que normalmente é contratado. Diz, também, que a ação civil pública foi indeferida liminarmente e que o recurso interposto tem efeito meramente devolutivo. Assevera, por fim, que os honorários contratados não são abusivos, pois os percentuais estão previstos na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil. Colaciona julgados a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Nesta fase de cognição sumária, entendo ausente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

O efeito suspensivo deve ser indeferido.

Preliminarmente, quanto à alegação de incompetência do MM. Juiz a quo, sem razão agravante. Com efeito, compete ao juiz da causa/execução decidir sobre o pedido de expedição de precatório, deferindo ou indeferindo-o, assim como apreciar todas as ocorrências processuais. A informação da existência da ação civil pública foi apenas observada pelo juiz quando proferiu a sua decisão, o que é perfeitamente possível. Não houve julgamento acerca da referida ação. Portanto, não há que se falar em incompetência do juízo.

É certo que o advogado dos autores, ora agravante, trabalhou no feito e merece receber por isso.

A Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, dispõe que ao advogado que juntar aos autos o seu contrato de honorários pode ser feito o pagamento diretamente a ele, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte.

No caso, o advogado juntou os respectivos contratos de honorários, consoante fls. 42/63 e 73. Assim como o MM. Juiz a quo procedeu a reserva dos honorários, nos termos da planilha de fls. 78/79. Desse modo, a reserva de honorários foi realizada, apenas foi sobrestada a expedição do precatório.

Considerando que se discute na mencionada ação civil pública, exatamente, a abusividade das cláusulas do contrato de honorários realizada entre as partes, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado pelo agravante a ensejar a concessão do efeito suspensivo.

Não se pode olvidar que o atual Código Civil consagra a regra de que a liberdade de contratar está limitada à função social do contrato. É o que preleciona o art. 421, cujos termos reproduzo:

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Averbo doutrina a respeito:

“Autonomia privada. O CC garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, impondo como limites a ordem pública e a função social do contrato. Todos têm autonomia para declarar sua vontade e agir, autonomia de vontade essa decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, 1o III). Autonomia privada, como fonte normativa, está ligada à idéia de poder, isto é, da possibilidade de realizar, principalmente, negócios jurídicos bilaterais (contratos) (Rosa Nery, Noções, n. 2.6.3, p. 115/120), (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2005, notas ao art. 421, p. 377).

O papel do judiciário é garantir o cumprimento dos contratos. Se há dúvidas sobre a juridicidade das avenças firmadas, deve-se aguardar a respectiva solução. No caso concreto, decorre a solução de ações propostas em juízos diversos. Refiro-me às ações civis públicas nºs 2004.61.05.001915-1 e 2006.61.05.014996-1.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela para o fim colimado, qual seja, de deferir a expedição do precatório ao agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária aguardar a decisão final da mencionada ação civil pública.

Neste sentido:

“Não cabe antecipação da tutela para impedir, em ação declaratória de inexigibilidade de pagamento, protesto de título ou sua cobrança judicial” (RT 748/273), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2.005, 37a ed., nota 16 ao art. 273, p. 386).

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem, nos termos do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil.

Apresente o agravado a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.051G.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.010321-1	AG 329806
ORIG.	:	0700000800	1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA APARECIDA CARDOSO	
ADV	:	ANDRE LUIZ GALAN MADALENA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Decisão/Despacho de fls. :44/46

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indeferiu a preliminar argüida na contestação, de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.

Aduz o agravante, em síntese, que alegou em sua contestação a preliminar de falta de uma das condições da ação, qual seja, o

interesse de agir da autora, na medida em que é imprescindível o prévio acesso ao ente administrativo para que caracterize, eventualmente, a pretensão resistida.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Tenho adotado entendimento no sentido de que as súmulas 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à autarquia previdenciária, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão do autor pela prestação jurisdicional.

Assim, é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo previsto no art. 41, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91, mantendo-se omissa a autarquia previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para se invocar a prestação jurisdicional.

Contudo, na hipótese vertente, verifico que já houve contestação da autarquia previdenciária que, inclusive adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora. Confirmam-se, a respeito, fls. 19/39, dos autos.

Destarte, a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, que garantem o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito - art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099A.051G.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.010414-8	AG 330069
ORIG.	:	200161830043876	4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ERONILDES MOREIRA e outros	
ADV	:	VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Decisão/Despacho de fls. :280/282

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eronildes Moreira e outros e por Vladimir Conforti Sleiman contra decisão que indeferiu o requerimento de seu patrono no sentido da requisição em separado dos valores relativos honorários advocatícios contratuais, equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor bruto a ser pago aos seus constituintes, na execução de sentença condenatória proferida em ação revisional de benefício previdenciário.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o requerimento encontra amparo legal no § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, bem como na Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, além de orientar-se conforme a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores. Pedem a antecipação da tutela recursal a fim de que seja determinado o destaque, no ofício requisitório do pagamento a ser expedido, dos honorários advocatícios contratuais devidos ao seu patrono, por dedução das quantias a serem pagas.

Decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico

que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Pretende o patrono dos agravantes ver garantido o seu direito à percepção dos valores que lhe são devidos a título de honorários convencionais, mediante reserva nos valores a serem creditados em favor dos autores.

A Lei nº 8.906/94, que instituiu o Estatuto da Advocacia, em seu artigo 23, estatui pertencerem ao advogado os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, explicitando tratar-se de direito autônomo em relação do crédito do seu constituinte.

Quanto aos honorários convencionais, o § 4º do artigo 22 do aludido Estatuto, ao permitir que sejam eles pagos diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, estabelece a necessidade de intimação deste no sentido de oportunizar-lhe a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente à parte mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico.

Frise-se ser defesa a pretensa expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação de tal verba, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002, do seguinte teor:

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002.

Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela recursal, com vistas a assegurar ao causídico constituído pelos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários convencionais que lhe são devidos sobre o quantum da condenação, após a intimação dos seus constituintes acerca de eventual quitação anterior de tal crédito.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010436-7 AG 329851
ORIG. : 0800000208 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800009818 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : ANTONIA DE MORAIS PEREIRA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :33

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos

termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010441-0 AG 329857
ORIG. : 200861140008949 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : CAROLINO JOSE FERNANDES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :35/38

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do requerimento do benefício perante o INSS e que este foi negado ou não foi apreciado pela autoridade administrativa, em autos de ação objetivando a concessão do benefício denominado pecúlio.

Sustenta o agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto após 18 de janeiro de 2006, data em que teve início a vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão agravada quando determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo

não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

Não seria de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e judiciária.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo pelo prazo razoável de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010443-4 AG 329858
ORIG. : 0800000357 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800014530 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : BENEDITA DE SOUZA DO AMARAL
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :32

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010519-0 AG 329900
ORIG. : 0800000223 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800007826 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANEDINO VICENTE DE SOUZA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :69/72

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória in initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha à agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

No caso concreto, os documentos formadores do instrumento não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória, conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Na esfera administrativa, a concessão do benefício foi indeferida sob o fundamento de não constatação da qualidade de segurado (fls. 48).

Quanto à qualidade de segurado, o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, tem o seguinte teor:

“23 - A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade.”

No presente caso, as anotações da CTPS do agravante demonstram que, inicialmente, o agravante foi filiado à Previdência Social até 24/01/1990 (fls. 31). As informações extraídas do CNIS, que ora se juntam, confirmam o vínculo empregatício e demonstram que houve nova filiação em setembro de 2005, com recolhimentos de 09/2005 a 05/2006 e em janeiro e novembro de 2007.

De outra parte, as cópias de atestados médicos juntadas às fls. 55 apontam que o agravante era portador de cirrose hepática já em 09/09/2005.

Como se vê, há indícios da preexistência da moléstia à refiliação ao RGPS. Em outras palavras, não há, pelo menos por ora, prova inequívoca da manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho ou que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade.

Oportuno frisar que, ainda que após a refiliação o agravante tenha recolhido 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, não fará jus ao benefício se esta for posterior à incapacidade.

Como é cediço, a doença preexistente só enseja o deferimento de auxílio-doença se restar comprovado que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, nos termos do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Nesse mesmo sentido é o entendimento adotado por esta Nona Turma, conforme julgado a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.

1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho.

2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença.

3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.

4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante.

5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1046752, Processo nº 2005.03.99.032325-7 / SP, Nona Turma, Relator: Des. Fed. Santos Neves, DJU: 13/12/2007, Página: 614).

Dessa forma, afigura-se indispensável a regular instrução do feito, com o deslinde probatório com vistas a se apurar o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral, bem como se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, intimando-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010557-8 AG 330192
ORIG. : 200661830066813 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO NARCISO D ANGELO JUNIOR
ADV : EMERSON EUGENIO DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :46

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010656-0 AG 329975
ORIG. : 0800000069 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAQUIM MARIANO DA SILVA
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :45/47

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória iníto litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, recebido de 24/04/2007 a 09/12/2007, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição portador de seqüela de acidente vascular cerebral, com quadro de deficiência motora, com perda considerável de força nos braços e pernas do lado direito, problemas com a fala, mudança de humor e depressão, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010717-4 AG 330035
ORIG. : 0700001938 1 Vr AMPARO/SP 0700095472 1 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIZA MACHADO LEME PONTES
ADV : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :31/34

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício assistencial, concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que não ficou comprovado o requisito da renda mínima familiar, nem a impossibilidade de ter as suas necessidades mantidas pelos seus familiares. Sustenta, por fim, a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, em face do reexame necessário.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz a quo entendeu presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, amparado por documentos apresentados pela autora e que não instruíram o presente agravo, mas cuja ausência não afasta a presunção da entrega da tutela antecipatória de acordo com a plausibilidade das alegações e o contexto fático-probatório contido na ação subjacente.

Verifico das cópias dos documentos de fls. 19/21 que se trata de pessoa idosa, com sessenta e seis anos, viúva.

Consta da cópia da inicial de fls. 08/17 que a agravada reside sozinha, não consegue trabalho em razão da idade avançada e de problemas de saúde. Não possui renda. Tem um filho que a auxilia com as despesas básicas, como o pagamento de aluguel, água e luz. Recebe ajuda também dos vizinhos para a alimentação.

Portanto, a renda familiar é nenhuma, o que, em princípio, viabiliza a manutenção da tutela antecipada concedida.

Por outro lado, a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 não impede o julgador de efetuar a análise da situação econômica em cada caso concreto. Assim, observados os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela poderá ser concedida pelo magistrado.

Ademais, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravada esperar pelo desfecho da ação.

Entendo que somente pode-se veicular lesão grave quando a decisão do MM. juiz a quo fere cabalmente direito do agravante. Assim, não haverá lesão grave, posto que, a princípio, é devido o benefício assistencial ao agravado.

Finalmente, a antecipação dos efeitos da tutela não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o artigo 475 do Código de Processo Civil, diz respeito apenas à impossibilidade de a sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou ser executada provisoriamente. O contrário seria admitir a impossibilidade de antecipação da tutela nas causas movidas em face de pessoa jurídica de direito público, o que não é verdadeiro. Logo, para esse fim, a parte da sentença que trata da antecipação produz efeitos independentemente de recurso de apelação ou reexame necessário.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.13CH.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.010729-0 AG 330044
ORIG. : 0800000263 2 Vr PEDREIRA/SP 0800008208 2 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE : LURDES LEPRE PARMA
ADV : ADILSON MUNARETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :81/83

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LURDES LEPRE PARMA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Assevera que o benefício fora cessado por alta programada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que não tem condições de retornar ao trabalho. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos de fls. 36/41 não confirmam a continuidade da moléstia, pois são anteriores à alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social ocorrida, mais precisamente, em 12.06.2007. Isto é, referem-se ao período em que a agravante estava recebendo o benefício de auxílio-doença.

Os atestados médicos de fls. 32/33, embora posteriores à alta concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apenas informam quais as doenças a que a segurada está acometida, sem contudo declarar que a agravante encontra-se incapacitada para o trabalho. Eles apenas fazem referência à necessidade de realização de perícia médica para manutenção do afastamento da autora.

Ademais, as perícias médicas realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluíram pela capacidade da autora para o trabalho (fls. 72/74). Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto que há divergência quanto a existência de incapacidade da agravante.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Desse modo, é mister a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05C2.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.010762-9 AG 330125
ORIG. : 200861030002424 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : SEBASTIANA GONCALVES DA COSTA
ADV : EMERSON DONISETE TEMOTEO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :103

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos

termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010787-3 AG 330169
ORIG. : 0800000279 3 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARLEI DE CARVALHO
ADV : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :69

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010844-0 AG 330236
ORIG. : 0800000222 1 Vr GUARARAPES/SP 0800007296 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : CELMA CRISTINA PALACHINI DE OLIVEIRA
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :30

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010915-8 AG 330350
ORIG. : 0700001653 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO DA SILVA
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :76

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010960-2 AG 330365
ORIG. : 200861140010336 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DA GLORIA BUCHNER DA SILVA
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :21

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.011006-9 AG 330410
ORIG. : 0800000547 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800021516 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA DE FATIMA LEITE NUNES
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :42

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.011015-0 AG 330417
ORIG. : 200761110034980 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : JAIR LINO DA CRUZ incapaz
REPTE : NIVALDO LINO DA CRUZ
ADV : CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :21

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.011020-3 AG 330422
ORIG. : 200561830049501 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO ERNANDE GOMES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO GRIECO SANTANA MEIRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :64/68

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO ERNANDE GOMES. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido do autor de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para que juntasse, aos autos, cópia do seu processo administrativo.

Aduz o agravante ser ônus legal do Instituto Nacional do Seguro Social juntar aos autos cópia do seu processo administrativo. Alega que a autarquia é detentora de tais documentos e que essa, por praxe, dificulta a obtenção de suas cópias, cabendo ao juiz solicitar-lhe sem qualquer ônus para as partes, nos termos do artigo 399, II, do Código de Processo Civil. Sustenta, por fim, não possuir condições de trazer aos autos a cópia do processo administrativo, dada sua hipossuficiência em face da Administração Pública. Colaciona julgados a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, o artigo 399, inciso II do Código de Processo Civil, prevê o poder conferido ao juiz de requisitar às repartições públicas os procedimentos administrativos. Entretanto, não é lícito à parte transformar o juiz num preposto para a sua obtenção. Assim, o dever do juiz de requisitar tais documentos depende do exame de sua necessidade e da dificuldade ponderável de ser o processo administrativo obtido diretamente pela parte.

Entendo que a decisão da MM. Juíza a quo deve ser mantida, eis que não está o magistrado compelido a requisitar as referidas cópias, sem que reste demonstrado pela parte requerente a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis. Respaldo-me, também, em julgado transcrito na revista do Superior Tribunal de Justiça, de nº 23, p. 249.

Nesse sentido, trago julgados a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

I. Não restou comprovado que o Instituto Nacional do Seguro Social obsteu o acesso aos autos do procedimento administrativo para

extração de cópias . Assim, incumbe ao interessado extrair as devidas cópias, acostando-as ao processo em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

II. Agravo de instrumento parcialmente provido. agravo regimental prejudicado.

(AG- Processo: 2006.03.00.089821-1; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL; Órgão Julgador:NONA TURMA DJU DATA:14/06/2007 PÁGINA: 511)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1 - Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2- Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do Código de Processo Civil).

3- O Código de Processo Civil previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4- Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo , somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos. 5- agravo improvido.

(AG - Processo: 2006.03.00.084595-4; Relator JUIZ NELSON BERNARDES; Órgão Julgador NONA TURMA; DJU DATA:12/04/2007 PÁGINA: 739)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO AUTÔNOMA - PRAZO CONCEDIDO À EMBARGANTE PELO JUÍZO PARA APRESENTAÇÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1- Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

2- O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado. Assim, podendo a embargante consultá-lo, a ela cabe providenciar cópias do mencionado processo para o fim de comprovar as alegações expendidas na inicial dos embargos à execução e, em conjunto com as demais provas produzidas, buscar ilidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa que instrui a inicial da execução fiscal, salvo se comprovar a recusa de acesso ao processo em questão.

3- agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

(AG -Processo: 2006.03.00.024428-4;Relator JUIZ MAIRAN MAIA; Órgão Julgador SEXTA TURMA;DJU DATA:05/02/2007 PÁGINA: 415)

Saliente-se, ainda, que o processo administrativo é regido pelo princípio da publicidade, devendo ser garantido ao segurado vista dos autos quando solicitado. Apenas será requisitado pelo juiz, quando ficar demonstrado a recusa do Instituto Nacional do Seguro Social.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.13CI.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.011035-5	AG 330430
ORIG.	:	0800000239 1 Vr PACAEMBU/SP	0800008039 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE	:	FLORINDO DE FREITAS	
ADV	:	CILENE FELIPE	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :50

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.011066-5 AG 330447
ORIG. : 0800000185 2 Vr GUARARAPES/SP 0800006339 2 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : ADELIA LACERDA BARROS (= ou > de 65 anos)
ADV : LUCIA RODRIGUES FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :62/65

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela initio litis, requerida nos autos de ação ordinária versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional, afirmando ser idosa, portadora e impossibilitada de exercer qualquer atividade, não possuindo meios próprios de sustento ou de tê-lo provido por sua família, preenchendo, assim, todos os requisitos para ter deferido o benefício vindicado. Afirma, ainda, a existência de risco de dano irreparável, que decorre do caráter alimentar do benefício, apto a justificar a concessão da tutela de urgência postulada. Pede a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória requerida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, aliada à deficiência ou à idade, os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos “fins sociais” e “às exigências do bem comum”, estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir ab initio a verossimilhança do pleito deduzido.

Nascida em 12/10/1941 (fls. 31), com a idade de 66 anos (sessenta e seis) anos, restou demonstrada a sua condição de pessoa idosa. Porém, não restou demonstrado o estado de miserabilidade do grupo familiar, que é composto pela agravante, o marido e um filho. Embora tenha sido apresentado relatório social, datado de 30/11/2007 (fls. 47/48), narrando que a família é sustentada pelo cônjuge varão, que recebe aproximadamente R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) de aposentadoria, o que foi confirmado pelas informações extraídas do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, ora juntadas, e que o filho recebe mensalmente R\$ 400,00 (quatrocentos reais), porém, os pais não podem contar com a renda do filho, pois “ele está se preparando para casar”. A conclusão do parecer social é de que “Entendemos que a renda desta família é destinada à sobrevivência, e não é suficiente para que caminhem num processo de melhoria das condições de vida, bem-estar e de dignidade, e que com o passar dos anos, se o idoso não tiver o padrão mínimo de qualidade de vida, sua situação vai piorando a cada dia, e mais dependentes das políticas públicas”.

Resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória nesta via, na medida em que indispensável o deslinde da controvérsia acerca da incapacidade absoluta e irreversível para o trabalho e para a vida independente, bem como da composição e da situação econômica do grupo familiar a que pertence a agravante, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado.

De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011083-5 AG 330452
ORIG. : 0800000649 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : EGNES TEREZINHA JACINTO SALVADOR
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :38

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.011128-1 AG 330494
ORIG. : 0800000414 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800017310 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : GENESIO PINHEIRO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :50

DESPACHO

Diga o agravante se persiste interesse no prosseguimento do presente recurso, uma vez que as informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, ora juntadas aos autos, dão conta de que, realizada nova perícia em 18/02/2008, o benefício já lhe foi restabelecido administrativamente, com DCB (data da cessação do benefício) prevista para 18/05/2008.

Prazo: 05 dias.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011172-4 AG 330594
ORIG. : 0700001113 1 Vr NHANDEARA/SP 0700026486 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO GONCALVES
ADV : HENRIQUE COSTA FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :39/42

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando a reforma de decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, argüida em contestação, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, nos autos de ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade rural.

Em seu agravo, a agravante sustenta, em síntese, a indispensabilidade do prévio requerimento do benefício na via administrativa como condição para o ajuizamento da ação. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja suspenso o curso do processo pelo prazo de 60 dias para a agravada formular o pedido na via administrativa e, decorridos 45 (quarenta e cinco dias), sem comprovação nos autos, que seja extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando não se vislumbrar ilegalidade manifesta ou abuso de poder.

Penso que a questão não está bem colocada.

Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a

justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada a resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Está correta a decisão que determina a suspensão do processo para que a parte promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que muitas vezes lhe pretendem dar. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não excluem a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No entanto, não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação, em que o réu contesta o mérito da pretensão aduzida na petição inicial, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, **CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO**, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011178-5 AG 330600
ORIG. : 200861030009390 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social –
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DO CARMO MEQUELINO SANTANA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :75/78

Visto, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insurge-se contra a decisão na ação ordinária, que deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar que a autarquia realize o cálculo dos valores necessários à regularização das contribuições de que trata o artigo 282 da Instrução Normativa 11/2006.

Aduz não estarem presentes os pressupostos de aplicação do artigo 282 da Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social n.11/2006. Salienta que não ficou comprovado o efetivo exercício da atividade de contribuinte individual, bem como da manutenção da qualidade de segurado nos termos do mesmo artigo. Alega, ainda que não foi observada a competência para a realização dos cálculos. Defende que a secretaria da Receita Federal do Brasil é o órgão competente, nos termos da Lei 11.457/2007.

Requer, o deferimento do efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo em que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Registro que se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação

Com efeito, prevê a Instrução Normativa n.11/2006 em seu artigo 282 que :

“Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte e, que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS.”

O inciso III do parágrafo 1º do referido artigo, admite ainda a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, desde que exista inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com a paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para a manutenção da qualidade de segurado ou que exista apenas inscrição formalizada pelo segurado , sem o recolhimento da primeira contribuição.

A autora, viúva de Paulo Roberto Santana pleiteia a pensão por morte de seu marido. Para tanto, alega que o mesmo exerceu atividades como motorista, desde 1990, enquadrado como contribuinte individual - autônomo. Acrescenta que ele não efetuou recolhimentos para a previdência, estando em débito. Requer assim que se proceda o cálculo dos valores devidos para pagamento do debito e posterior deferimento do benefício de pensão por morte.

No caso em tela, embora a autora tenha afirmado que seu marido trabalhava como motorista autônomo, não junta aos autos nenhum documento que comprove o exercício desta atividade durante o período alegado.

A Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social n.11/2006 possibilita o pagamento de débitos previdenciários com a finalidade de concessão da pensão por morte . Exige-se como pressuposto o exercício de atividade do segurado contribuinte individual durante o período alegado em debito.

Assim, deveria a autora, primeiramente, comprovar o efetivo exercício do segurado como autônomo, contribuinte individual, para possibilitar a regularização do débito.

Os documentos juntados aos autos, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social; guias de recolhimento como contribuinte individual em 1977; certidão de óbito; certidão de casamento, não comprovam o exercício de atividade como contribuinte individual.

Destarte, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Com estas considerações, defiro o efeito suspensivo, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, tão-somente para que o agravante seja dispensado de realizar o cálculo dos valores necessários à regularização das contribuições.

Comunique-se ao juízo de origem, solicitando-se as informações, nos termos do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05C3.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.011205-4 AG 330624
ORIG. : 0800000181 2 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE : IDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :47

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.011214-5 AG 330633
ORIG. : 200661030043879 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ANA MARIA BENTO
ADV : FLAVIO ESTEVES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :39/42

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA MARIA BENTO. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, não se manifestou sobre o pedido de intimação da autarquia para pleno e contínuo cumprimento da decisão judicial, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais).

O agravante pugna pela reforma da decisão. Alega que o MM. Juiz a quo não se manifestou sobre o seu pedido de aplicação de multa, para que o Instituto Nacional do Seguro Social não descumpra a ordem judicial, cessando o pagamento de seu benefício concedido em caráter antecipatório. Diz que o agravado ameaça expressamente cessar seu benefício previdenciário, razão pela qual é imprescindível a imposição de multa.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito. Dispõe o artigo 77 do Decreto nº 3.048/99, que:

“Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”

Destarte, da leitura do dispositivo mencionado, deflui a natureza transitória do reportado benefício que se torna indevido a partir da constatação da cessação da incapacidade laboral do segurado.

Portanto, é perfeitamente possível ao Instituto Nacional do Seguro Social designar e realizar perícias no segurado, consoante cópia de Comunicação de Resultado de fls.30, mesmo que concedido judicialmente o benefício, como no caso.

No entanto, não poderá o Instituto Nacional do Seguro Social, unilateralmente, cessar o benefício que se encontra sub-judice, sem que haja prévia manifestação do juiz a quo.

No caso, verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social embora tenha realizado a perícia na agravante e concluído por sua capacidade laborativa – fls.34, o benefício não foi suspenso. Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que a agravante está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 1º.07.2007.

Desse modo, não há que se falar em aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial, porque não ocorreu o

descumprimento.

Vale lembrar, por oportuno, que o descumprimento de ordem judicial caracteriza, por si só, o crime de desobediência.

Assim, tenho que deva ser mantida a decisão agravada, posto que não houve nenhum prejuízo a agravante a ensejar a concessão do efeito suspensivo.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05C3.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.011217-0 AG 330635
ORIG. : 200361040128893 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE IVO CAMPOS FERREIRA
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :86

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.011248-0 AG 330658
ORIG. : 0700002559 3 Vr AMERICANA/SP 0700260291 3 Vr AMERICANA/SP
AGRTE : MARIA JOSE DAMASCENA DOS SANTOS COSTA
ADV : PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL MENDONCA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :107/110

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSÉ DAMASCENA DOS SANTOS COSTA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a ação, revogou a liminar concedida e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Aduz a agravante que propôs ação de aposentadoria por invalidez, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com danos morais. Aduz que o MM. Juiz 'a quo', de ofício, alterou o valor atribuído aos danos morais e declarou a competência do Juizado Especial Federal. Alega que o valor ínfimo, atribuído pelo juiz prolator da decisão, não repara o dano sofrido. Sustenta que não pode ser suprimido o direito de optar pelo rito comum da demanda, já que não há Justiça Federal Comum na Comarca de Americana. Diz, por fim, que a liminar não pode ser revogada, pois não ocorreu nenhum fato que alterasse o direito comprovado documentalmente.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o breve relatório. Decido.

A importância da fixação correta do valor da causa, pouco observada comumente por inadequado hábito forense, ganha reforço com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais - JEF's. Extrai-se da leitura do art. 3o, da Lei nº 10.259/2001, que o valor atribuído à causa constitui fator determinante da sua competência ontologicamente absoluta.

Para determinar o valor da causa deve-se computar o valor econômico pretendido.

Contudo, para fins de fixação de competência, quando o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas - data vênua aos que sustentam o contrário - entendo que, no valor da causa, devem-se computar apenas as prestações vincendas, embora a polêmica a respeito não tenha sido pacificada pela jurisprudência.

Os juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei nº 10.259/2001 e como fonte subsidiária, no que não conflitar, pela Lei nº 9.099/95. Ressalto tratar-se de regime jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo qualquer disposição legal determinando à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos processos dos juizados Especiais Federais.

Assim, quando o pedido implicar em prestações vincendas, ou vencidas e vincendas, a Lei nº 10.259/2001 tem disposição expressa para a fixação do valor da causa:

“Art. 3º . (...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Em decorrência, sempre que a soma de 12(doze) prestações vincendas for inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos previstos no artigo 3º - ainda que haja prestações vencidas - o juizado Especial Federal é o competente para processar e julgar a causa.

Ademais, insta salientar que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos juizados Especiais Federais. A própria Lei nº 10.259/01 prevê pagamento através de precatórios, em seu art. 17, parágrafo 4º, admitindo, conseqüentemente, que a condenação possa superar a sessenta salários mínimos, sendo a renúncia parcial desse valor, para enquadrar-se no pagamento via RPV – requisição de pequeno valor, uma faculdade da parte, não uma imposição.

A agravante pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como, os benefícios não pagos desde a data da cessação, e ainda, danos morais.

Portanto, denota-se que a pretensão resume-se em receber danos morais, parcelas vencidas e vincendas, devendo ser consideradas apenas estas para a fixação do valor da causa, segundo entendo, acompanhando o posicionamento das Turmas Recursais do JEF/SP. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem, nos termos do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil.

Apresente o agravado a resposta que entenda cabível, em decorrência do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 1o de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.090F.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.011295-9 AG 330712
ORIG. : 0400000017 1 Vr ORLANDIA/SP 0400011029 1 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ROBERTO HONORATO

ADV : AUGUSTO GRANER MIELLE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :66

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.011299-6 AG 330716
ORIG. : 200761080024046 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CUSTODIA NEVES ANTUNES
ADV : MARIA JOSE ROSSI RAYS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :48/51

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela in initio litis nos autos de ação versando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal em favor de pessoa deficiente que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Sustenta a agravante, em síntese, a impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez ausente a verossimilhança do pedido na espécie por não estar comprovada a deficiência, pois não houve realização de perícia e por não estar caracterizada a falta de condições da agravada de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Não prospera a alegação de impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, considerando que tal questão já se encontra definitivamente superada após a edição da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, e segundo a qual, verbis " A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."

A Jurisprudência de nossas cortes superiores é firme nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

2. A análise da comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tal como postulada na insurgência especial, em que se alega a inexistência de prejuízo irreparável, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. "A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

4. Recurso especial improvido."

(STJ - SEXTA TURMA - RESP 539621 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2003/0100781-5, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Data do Julgamento 26/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2004 p. 592)

"PREVIDÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA - ADC nº 4 - LIMINAR.

As Leis nºs 4.348/64, 5.201/96 e 8.437/92, combinada com a de nº 9.494/97, não versam sobre matéria de natureza previdenciária. Precedente: Reclamação nº 1.831/MS, relatada perante o Plenário pelo ministro Néri da Silveira, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 12 de abril de 2002. Improriedade de evocação da liminar proibitiva implementada na ADC nº 4 em hipótese relativa a tutela antecipada na qual reconhecido o direito à extensão, a inativos, de vantagem outorgada aos trabalhadores em atividade, assentando-se a verossimilhança ".

(STF, Rcl 2421 AgR / BA -AG.REG. NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 23/09/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-17-12-2004 PP-00032 EMENT VOL-02177-01 PP-00159)

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, na deficiência ou na idade os requisitos para sua concessão, sendo que nesta E. Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O decisum recorrido corretamente aquilantou a miserabilidade do grupo familiar a que pertence a agravada, demonstrada pelo estudo social encartado nos autos (fls. 32/36). Por outro lado, o estudo social também declarou que a agravada é deficiente física desde 2003, quando sofreu um derrame.

Também o perigo de dano irreparável é evidente, em razão do comprometimento de sua subsistência e o risco decorrente da postergação da concessão do benefício para o desfecho final da ação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011320-4 AG 330737
ORIG. : 0800000361 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ELISA MARIA SANTAROSA HOLITZ
ADV : CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :90/92

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, recebido de 08/12/2006 a 19/07/2007, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição de portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral (CID 10 M 51), consoante demonstram os atestados apresentados (fls. 32, 34 e 36), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011323-0 AG 330696
ORIG. : 0800000398 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800034373 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : MARIA DE FATIMA MALTA SIVESTRE
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :60/62

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória initio litis requerida nos autos da ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi recebido de 15/03/2005 a 30/05/2006 e de 08/11/2006 a 16/06/2007 e suspenso por alta médica concedida em 06/2007, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

O pedido, no entanto, ao menos em juízo de prelibação, não merece acolhimento.

O agravante sustenta o seu pedido em atestados médicos, que foram juntados por cópias às fls., referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do agravante, e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial para determinar as reais condições de saúde do agravante.

Assim, na ausência de elementos confiáveis para amparar a pretensão do agravante, o efeito pretendido não pode ser deferido.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se ao M.M. Juízo a quo, dispensando o mesmo de prestar as informações.

Intime-se o agravado para resposta, conforme determina o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011368-0 AG 330691
ORIG. : 0800000289 2 Vr COTIA/SP 0800016010 2 Vr COTIA/SP
AGRTE : RENATO RAMIREZ EGOSHI
ADV : LUCIANO JESUS CARAM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :56/58

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO RAMIREZ EGOSHI contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória iníto litis requerida nos autos de ação ordinária em que postula o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, recebido de 21/01/2003 a 28/02/2008, com a final conversão em aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional, considerando ser portador de transtorno afetivo bipolar (CID 10 F 31), do vírus HIV e hepatite viral crônica. Alega que os medicamentos para depressão não podem ser combinados com os coquetéis de medicamentos para o controle do vírus HIV, o que aprofundou o quadro depressivo do agravante. Ademais, esteve em gozo de auxílio-doença por longo período e será difícil sua recolocação no mercado de trabalho. Alega ainda o risco de dano em razão do caráter alimentar do benefício. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma

retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida.

Dos documentos que instruem o agravo resulta a verossimilhança do pedido, eis que a situação de incapacidade do agravante decorre, por si só, da sua condição de portador do vírus HIV, patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes, impedindo-o de prover ao seu sustento e às suas necessidades básicas.

A instabilidade do quadro de saúde do agravante é facilmente reconhecida, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença por longo período, e sendo que os relatórios médicos de fls. 34/35, demonstram que ele vem fazendo uso de antiretrovirais (azt, 3tz, efz), bem como apresenta as complicações decorrentes da doença (hepatite crônica). Apresenta, ainda, transtorno bipolar em tratamento com lítio.

Assim, infere-se não ter havido alteração significativa no quadro clínico que motivou a concessão do benefício de auxílio-doença suspenso, do que se conclui pela persistência da situação de incapacidade temporária do agravado, eis que sua higidez física permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade apresentada, o que evidencia sua inaptidão para o retorno à sua atividade habitual de assistente de vendas.

Presentes os requisitos do artigo 273, I do Código de Processo Civil, ANTECIPO a pretensão recursal e defiro a tutela antecipada a fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da agravante, sem efeito retroativo, até o final pronunciamento da Turma.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o cumprimento da presente decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.011378-7 AC 928475
ORIG. : 0100001109 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS COSTA DOS SANTOS
ADV : WILIAM CÉSAR AMBRÓSIO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :117

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento da Autora (fls. 114/115), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0991.0C92.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.011677-1 AG 330837
ORIG. : 0800000176 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800012659 1 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCO LUIS SILVA DUTRA
ADV : ROSANA DEFENTI RAMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :151/153

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, recebido de 09/05/2004 a 14/12/2007.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a nulidade da decisão, por não estar devidamente fundamentada, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Afasto o alegado vício da falta de fundamentação do decisum recorrido, considerando que este se mostrou vazado em arrazoado silogístico, apto a demonstrar as razões do convencimento motivado do magistrado acerca da presença dos requisitos ensejadores da tutela deferida.

Verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que se encontram presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada e a manutenção da decisão agravada.

Por primeiro, cumpre observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F 33-2) e transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) (CID 10 F 41-0)(fls. 57/59), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.011752-2 AC 1101484
ORIG. : 0200000319 2 Vr SALTO/SP 0200019704 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO SANCHEZ ARENAS
ADV : VITORIO MATIUZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :183

Fl. 182: Informe a parte autora se os filhos do de cujus eram casados à época da renúncia dos direitos sucessórios (fl. 153).

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012107-9 AG 331016
ORIG. : 0800000467 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800034386 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : DIVINO MOREIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :85

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012148-1 AG 331035
ORIG. : 0800000379 1 Vr CABREUVA/SP
AGRTE : BENEDITA DA SILVA ROCHA
ADV : FABIANA LEITE DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :28/30

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITA DA SILVA ROCHA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu a tutela antecipada para a concessão do benefício de pensão por morte, à parte autora.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil. Sustenta que em decorrência do falecimento de seu filho foi concedida a pensão por morte em nome do seu esposo, e que com o seu óbito foi cessado o benefício. Alega que o Instituto Nacional do Seguro Social concedeu o benefício somente em nome de seu esposo, sendo que é beneficiária na mesma classe, razão pela qual faz jus ao benefício. Diz que acostou aos autos os documentos que comprovam a dependência financeira e a qualidade de segurado de seu filho.

Defende militar, em seu favor, a presunção absoluta de vínculo econômico com o segurado, pois o agravado reconheceu administrativamente a dependência econômica deles em relação ao seu filho.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. juiz a quo indeferiu a antecipação da tutela fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer.

No caso, por se tratar de mãe do falecido, a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do artigo 12 do Decreto n.º 89.312/84, sendo imprescindível a existência de um início de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme. Os documentos e provas trazidas, pelo menos nesta análise perfunctória, não comprovam a dependência econômica da autora de forma cabal, que autorize a concessão da medida de urgência.

Com efeito, a autora não demonstrou que dependia economicamente do seu filho, por ocasião do óbito, nem que residia com o seu marido, e, em conseqüência, também era dependente do de cujus. Muito embora seu esposo recebesse pensão por morte de seu filho, consoante cópia da carta de concessão de fls. 21, isto não significa necessariamente que a autora faça jus ao benefício.

Por outro lado, dispõe o artigo 77 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, in verbis:

Artigo 77. A pensão por morte havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

(...)

§2º A parte individual da pensão extingue-se:
pela morte do pensionista;"

Como corolário, inviável a reversão do benefício da forma pretendida, pois para fazer jus a pensão outrora percebida por seu marido, deveria a autora comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor dessa pensão, nos termos da legislação de regência à época do óbito; e não como pretende.

Assim, faz-se necessária a instrução processual, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação dos requisitos necessários a concessão do benefício.

Nada impede que, em momento posterior, com a juntada de documentos e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas, conceda-se a tutela, em decisão fundamentada e lastreada em argumentos plausíveis.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05C3.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.00.012160-2	AG 331094
ORIG.	:	200761830072933	2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE CATARINO VIANA	
ADV	:	ROSMARY ROSENDO DE SENA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA CAROLINA JERONIMO BARBALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA	

Decisão/Despacho de fls. :395/398

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CATARINO VIANA. Insurge-se contra a decisão de primeira instância que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para a reanálise do seu pedido administrativo de aposentadoria

por tempo de contribuição, considerando a tempestividade do pedido de revisão, com a observância da legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Aduz o agravante que a decisão agravada não pode prevalecer, posto que a impetração do mandado de segurança se deu dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência da decisão que não procedeu à revisão do seu benefício. Alega que o seu direito está sendo lesado repetidamente pela autarquia que deixa de analisar o mérito do seu recurso administrativo, sob o fundamento de intempestividade do recurso. Diz que o seu pedido de revisão é tempestivo, pois o prazo de revisão é de 10 (dez) anos contados do dia em que tomar conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Assevera, por fim, estarem presentes os requisitos previstos no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, na medida em que não houve análise do seu pedido de aposentadoria, com a aplicação da legislação vigente a data da prestação dos serviços. Colaciona julgados à respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Trata-se de recurso de agravo, interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento. Atuo com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifico da cópia da inicial de fls. 19/27 que se trata de mandado de segurança impetrado contra o ato do gerente executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Osasco. O impetrante objetiva a concessão de liminar para que o impetrado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à reanálise do seu processo administrativo considerando tempestivo o pedido de revisão, com a observância da legislação vigente à época da prestação dos serviços e nela exigido para comprovação e conversão do período comum em especial, proferindo decisão motivada e fundamentada na revisão/recurso do benefício.

O MM. juiz a quo indeferiu a liminar postulada, sob o argumento de que o mandado de segurança somente pode ser requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias, e que, no caso, o pedido não pode ser apreciado posto que não observado este prazo.

Dispõe o artigo 18 da Lei nº 1.533/51 que: “O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

De fato, insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 198/199, de 22.08.2007, que não admitiu novo pedido de revisão, posto que não apresentado nenhum fato novo em seu pedido de revisão. Desta decisão o impetrante, ora agravante, tomou ciência em 05.10.2007.

Ocorre que, anteriormente, já havia sido julgado o pedido de revisão do agravante em 08.02.2007, conforme cópia de fls. 183/184, da qual o impetrante/agravante tomou ciência em 10.05.2007 - fls.187.

Considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 30.10.2007 (fls.19), é de se concluir que decorrido o prazo para a sua apresentação, nos termos do mencionado dispositivo legal.

As decisões mencionadas embasaram-se no disposto no § 7º, do art. 60 do Regimento Interno – RI/CRPS, que dispõe que: “não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando à recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgado”.

Dessume-se, portanto, que a segunda decisão apenas manteve a anterior que indeferiu o pedido de revisão e, em decorrência, o ato coator deve ser considerado como aquele de 08.02.2007, do qual o impetrante tomou ciência em 10.05.2007 e não, o último, que teve ciência em 05.10.2007.

Assim, entendo que não ficaram demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários, a ensejar a concessão da medida liminar.

Frise-se, por oportuno, que o agravante não está impedido de rever o seu pedido administrativo de aposentadoria, na esfera judiciária, utilizando-se da via adequada, mesmo já tendo sido indeferido o pedido administrativamente.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei nº 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05C3.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.012195-5 AC 1186203

ORIG. : 0500000612 1 Vr CAJURU/SP 0500007154 1 Vr CAJURU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES FERREIRA
ADV : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :72

Providencie a parte autora a juntada da cópia da sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012229-1 AG 331250
ORIG. : 0600088084 1 Vr BATATAIS/SP 0600001424 1 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANTONIO ALVES
ADV : VANESSA DAL SECCO CAMPI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :39/41

Visto em decisão,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 17/10/2001 e suspensão por alta médica concedida em 04/04/2004.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Exercendo a eventualidade, requer seja ressaltado à autarquia o direito de realizar as perícias periódicas, mesmo antes do julgamento final da ação.

Decido.

Inicialmente, verifico que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, conforme previsão contida no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial não se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando encontrarem-se presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipatória deferida.

Cumprido observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, a priori, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição de portador de distúrbio comportamental crônico mal definido e seqüelas de alcoolismo crônico, tendo o laudo pericial realizado concluído que está parcial e permanentemente incapacitado para retornar à sua atividade, mas com capacidade funcional residual para atividades de menor estresse (fls. 25/32), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral. Vale ressaltar que o próprio assistente técnico do INSS concordou com as conclusões do perito judicial (fls. 33).

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

A concessão do benefício não inviabilizará a autarquia de, sempre que necessário, verificar a recuperação da capacidade de trabalho, nos termos do art. 101 da Lei 8213/91.

Ausentes os requisitos do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente agravo de instrumento em agravo

retido, com fulcro no artigo 527, II, do mesmo estatuto processual, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.
Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012330-1 AG 331101
ORIG. : 0700002361 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODETE RAMOS SANTANA BEZERRA
ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :34

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012420-2 AG 331135
ORIG. : 0800000283 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800017156 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : ZELIA APARECIDA BIACCO BREDA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :51

D E C I S Ã O

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o

processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.012485-6 AC 1015973
ORIG. : 0300000764 1 Vr TANABI/SP
APTE : APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :81

Em consulta ao banco de dados do Sistema Único de Benefícios, ora juntado, verifiquei constar que a autora está recebendo aposentadoria por idade, decorrente de decisão judicial, com termo inicial fixado em 09.06.2003.

Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de qual ação decorre esse benefício.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.013856-5 AC 931527
ORIG. : 0300000760 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : MITSUE YOSHIMURA HIROSE
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :84

Fls. 79/80 : As alegações veiculadas na petição em tela mostram-se extemporâneas, uma vez que apresentadas em momento inoportuno. Isso porque a pretensão recursal já fora apreciada em caráter terminativo, quando da prolação da decisão de fls. 68/76.

Desse modo, não conheço da presente postulação.

Após, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da referida decisão de fls. 68/76, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.015314-1 AC 935213
ORIG. : 0100001146 1 Vr MIRASSOL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INES DE CARVALHO NARDELLI incapaz
REPTE : MOACYR NARDELLI
ADV : ANTONIO ALVES PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :194/195

DESPACHO

Trata-se de apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez. Houve a conversão do julgamento em diligência, para que a parte autora regularizasse a representação processual, nos termos do parecer do MPF tendo em vista que a procuração foi outorgada pelo curador da autora, em nome próprio (fls. 141/142 e 144).

Às fls. 157/165, foi comunicado o falecimento da autora Ines de Carvalho Nardelli, em 21/03/2006, bem como de seu curador Moacyr Nardelli, em 28/01/2006, o que foi comprovado pelas certidões de óbito (fls. 160/161). Foi formulado pedido de habilitação da filha Gildete Aparecida Nardeli da Silva, com juntada de procuração e documentos (fls. 162/165).

Instados a se manifestar, o INSS ficou-se inerte e o Ministério Público Federal requereu a habilitação da herdeira e o provimento do recurso de apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido.

Diante da informação extraída da certidão de óbito da autora, de que deixou os filhos Gilberto, Gilson, Gildete, Gil e Gilcenir, providencie a habilitação dos demais filhos, nos moldes dos artigos 282, 1056, II, e 1060, I, do CPC, juntando, inclusive, as respectivas certidões de nascimento e casamento, atualizadas.

Prazo: sessenta dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.018066-9 AC 1112133
ORIG. : 0300000545 2 VR MOGI DAS CRUZES/SP 0300026870 2 VR MOGI DAS
APTE : ~~CNS/INSS~~ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOMINGOS MACIEL
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :73

DESPACHO

Fls. 54/71: em razão da notícia do falecimento do segurado JOSE DOMINGOS MACIEL (fls. 55), suspendo o andamento do feito (art. 265, I, CPC).

Manifeste-se, a autarquia, sobre a habilitação promovida pelos requerentes.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado – Relator

PROC. : 2004.03.99.019571-8 AC 942768
ORIG. : 0300000170 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : LOURDES DE OLIVEIRA ARRUDA
ADV : AQUILES PAULUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.HONG KOU HEN/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :145

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça a juntada da certidão de óbito do seu marido ELZO AMANTINO DE ARRUDA, a fim de instruir o presente feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.03.99.019673-8 AC 800411
ORIG. : 0100000920 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : ADENIR MAGALHAES
ADV : PAULO LYUJI TANAKA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :188

Fl. 186: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.020368-2 AC 1118116
ORIG. : 0400000087 2 Vr REGISTRO/SP
APTE : ANTONIA DO ESPIRITO SANTO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :133

DESPACHO

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola. A autora alega que trabalha em regime de economia familiar sem a utilização de empregados, no cultivo de diversos produtos agrícolas destinados a consumo próprio, com a venda do excedente produzido pra custear novo plantio.

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que ora se junta, verifiquei que o marido da autora possui os seguintes vínculos de trabalho, totalizando 14 anos, 9 meses e 20 dias

Empresa/Empregador Início Término

- M C ENGENHARIA LTDA 01/12/1975 11/11/1976

-SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA 03/01/1977 21/02/1981

-REGISTRO AUTOMOVEIS LTDA 01/11/1982 09/07/1989

-MOVEP- MOTORES MAQUINAS E

ACESSORIOS PARA IND LTDA. 05/10/1989 02/10/1992

Consta ainda que ele goza de um benefício de aposentadoria por idade (NB – 41/ 088.289.621-0), DIB em 21/09/1992, tendo como ramo de atividade - “COMERCIÁRIO”, com base em 16 anos e 07 meses de serviço.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessas informações.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 08 de Abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 98.03.021353-9 AC 411949
ORIG. : 9600000005 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALADINO CAROCI e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :269

Fls. 243/267– Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros dos autores Alsegio Luiz Mazuco e Geraldo Cheavegati.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.13D6.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.022023-0 AC 1123132
ORIG. : 0400000375 1 Vr ROSANA/SP
APTE : JOAO FRANCISCO TEIXEIRA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :134

Fls. 124/132: Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.99.022251-0 AC 586462
ORIG. : 9900000298 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :118

D E S P A C H O

Fl. 116: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2.008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.022558-4 AC 586826
ORIG. : 9800000706 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERNANDES
REPTE : EURIDES FERNANDES
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :142

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 140 verso, retifico ex officio, nos termos do art. 463, I, CPC, o erro material existente na decisão de fls. 134/138, para fazer constar no último parágrafo das fls. 137) os seguintes termos: "... Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, fixo o termo final do benefício sob análise em 09/04/2001." Permanece, no mais, a decisão tal como lançada.

Republique-se e Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.08FF.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.022558-4 AC 586826
ORIG. : 9800000706 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERNANDES
REPTE : EURIDES FERNANDES
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :134/138

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar da citação, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família – o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência – aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: “...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente”.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem – ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta – não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora que contava com 54 anos (fls. 07) na data do ajuizamento da ação (27/05/1998), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 41/42, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Constata-se do estudo social de fls. 85/89, que a parte Autora reside com um irmã. A residência foi deixada pelos pais. Possuem despesas com alimentação (R\$ 150,00), água (R\$ 20,00), energia elétrica (R\$ 120,00) e gás (R\$ 37,00). A renda familiar é composta da pensão por morte recebida pela parte Autora no valor de um salário mínimo.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício é contado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme fixado na r. sentença.

Cumprido ressaltar que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se que o termo inicial da referida pensão por morte(NB 1180634478) é 10/04/2001.

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, fixo o termo final do benefício sob análise em 10/03/2001.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, para fixar os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como, de ofício, fixo o termo final do benefício em 09/04/2001, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.096B.15IC.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.022808-7 AC 1199553
ORIG. : 0200001165 1 Vr BEBEDOURO/SP 0200028969 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA CALIXTO ALVES
ADV : FERNANDO GALVAO MOURA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :87

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Alega a autora em suas razões iniciais que era casada com o segurado falecido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça a juntada de certidão de casamento contraído com o segurado falecido BENEDITO APARECIDO ALVES, a fim de instruir o presente feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.023239-6 AC 1124508
ORIG. : 0400000431 1 Vr GUARA/SP
APTE : SILVANIR ISAIAS
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :92

Fl. 90: Mantenho a decisão, haja vista que, não obstante os filhos do de cujus serem maiores e capazes à época da propositura da

ação, eventual procedência da ação abarcará período de gozo do benefício para a autora no qual a prole auferiu a pensão por morte com exclusividade e, em tese, os efeitos da coisa julgada podem repercutir no patrimônio deles.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 85/87.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2004.03.99.023359-8 AC 949800
ORIG. : 0200002923 2 VR AMERICANA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DURLO CAMOLEZE
ADV : CYBELE HARTMAN SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :143

DESPACHO

Considerando que somente com a juntada da declaração de voto (fls. 138/141) é que se torna possível às partes conhecer o inteiro teor do julgamento, reabro-lhes o prazo para a interposição de eventual recurso.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado – Relator

PROC. : 2007.03.99.025619-8 AC 1200940
ORIG. : 9203046860 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : EURIPEDES DE PAULA SOARES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

INTERESSADO: RODNEY GOMES FARIA CLARO

Decisão/Despacho de fls. :292

Fl. 290: Intime-se o patrono Rodney Gomes Faria Claro para que providencie a juntada do instrumento de mandato que o autorize a requerer a habilitação de Wagner Antonio da Silva no presente feito.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.99.026741-0 AC 1205068
ORIG. : 0500000766 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0500027454 3 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : LEONICE DE SOUZA BERNER
ADV : CLAUDETE AGNES FRANCO GONZALES (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :116

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da habilitação do marido da autora Leonice de Souza Berner, falecida em 14-08-2007 (fls. 109/114).

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.026986-6 AC 960403
ORIG. : 0300000343 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : TEREZA RITA PAULINA NEVES falecido
ADV : AGENOR MASSARENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :110

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores da parte autora às fls. 86/96.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2000.03.99.027083-8 AC 591864
ORIG. : 9800001228 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BELEZE
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :146

Fls. 136/144:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Anote-se, conforme requerido.
3. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros do autor Antonio Beleze.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05A7.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.028099-7 AC 900663
ORIG. : 9900000908 1 Vr ARARAS/SP
APTE : MARIA LEONILDA DA SILVA
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :222

Tendo em vista a petição de fls. 211, aguardem-se a apresentação da procuração por instrumento público, referente ao requerente Luis Ferreira da Silva, e da cópia do CPF de Francisco Ferreira da Silva.

Quanto à requerente Cicera Leonarda dos Santos (fls. 166/170), esclareça-se a sua qualidade de herdeira da autora Maria Leonida da Silva.

Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para a providência.

Após, à UFOR para as diligências necessárias, no sentido de retificar o nome da autora Maria Leonida da Silva (fls. 132).

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0993.16E5.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.029263-0 AC 1135521
ORIG. : 0300000708 1 Vr ITATINGA/SP 0300004294 1 Vr ITATINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA DE ALMEIDA LOURENCO
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :244

Fls. 241/242 – Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099C.13B2.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.00.030004-1 AC 852901
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO REMUNDINI e outros
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :103

Fls. 101/102: Manifeste-se a parte adversa.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2002.03.99.031567-3 AC 819749
ORIG. : 9800001946 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CESAR FERNANDES RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE ROBERTO MARTINS
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :264/265

Fls. 239/244, 247/262 –

Preliminarmente, conforme requerido pelo Embargante, determino a remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Marcus Orione, que em seu voto dava parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para que Sua Excelência, em sendo o caso, determine a juntada da respectiva declaração, ou outras providências que entender cabíveis.

Após, tendo em vista a possibilidade de ser atribuído caráter infringente aos Embargos de Declaração opostos, bem ainda a juntada de documentos a fls. 247/262 intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0963.0713.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.032277-0 AC 820781
ORIG. : 0100000774 1 Vr FARTURA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE JESUS GABRIEL
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :206

Fls. 204 – Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10B0.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.032451-4 AC 906826
ORIG. : 0200001130 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALENTIM DE OLIVEIRA PRETO
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :104

Preliminarmente, diante da notícia de falecimento do autor (fls. 102/103), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.

Prazo, 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0990.0G26.0B1A - SRDDTRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.032683-4 AC 1140090
ORIG. : 0500001249 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VALDICE DOS SANTOS JUVENAL (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :89

DESPACHO

Fl.87: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.03.99.035338-4 AC 714700
ORIG. : 9800001171 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :208

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS (fls. 200/206).

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05AF.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.035721-5 AC 1222970
ORIG. : 0600000652 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600053055 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR CARAVANTE POSTIGO (= ou > de 60 anos)
ADV : VERONICA TAVARES DIAS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :67

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, a respeito da petição e documentos de fls. 58/65.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2.008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR
PROC. : 2005.03.99.035929-0 AC 1051448
ORIG. : 0400000523 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : FRANCISCO FAUSTINO DE PAULA
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :106

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Forneça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de óbito de sua esposa.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2001.03.99.036040-6 AC 716154
ORIG. : 9600193932 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUGUSTO ELIZARIO DOS SANTOS
ADV : LUCIANA FERREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO LIMA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :104

Vistos, etc...

Defiro o pedido formulado às fls. 101, pelo prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.036638-4 AC 1052271
ORIG. : 0300001141 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : LAERTE RODRIGUES
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :225

Fls. 221/222 - Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Prazo, 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0993.16F4.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.037031-0 AC 982904
ORIG. : 0300000394 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAQUELINE DAIANE DE SOUZA LOPES incapaz e outros
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KON HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :80

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por Jaqueline Daiane de Souza Lopes, Amanda Priscila Lopes de Souza, Claudinei Junior Lopes de Souza e Fransieli Natani Lopes, representados por sua avó materna Luiza da Silva Lopes, pleiteando o recebimento de pensão por morte, pelo falecimento de seus pais, Luzia da Silva Lopes e Claudinei Pereira de Souza.

Entretanto, verifica-se que na cédula de identidade (fls. 17), qualificação da CTPS (fls. 18), certidão de óbito (fls. 21) e certidões de nascimento dos filhos (fls. 27/30) da falecida Luzia da Silva Lopes, que consta como nome da mãe Leuza da Silva Lopes. Na petição inicial, cédula de identidade, CPF (fls. 14), procuração (fls. 32), certidão de casamento (fls. 15) e termo de guarda provisória (fls. 48), por sua vez, consta o nome da representante legal dos menores, Luiza da Silva Lopes.

Assim, deverá a autora esclarecer a divergência dos nomes.

Deverá, ainda, ser regularizada a representação processual, uma vez que a procuração foi outorgada pela autora Luiza, em nome próprio e não como representante legal dos menores.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, será determinada a baixa dos autos à Vara de origem, para que aguarde a provocação da parte interessada.

Prazo: 10 dias.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 01º de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.037058-6 AC 1147766
ORIG. : 0500000462 2 Vr ADAMANTINA/SP 0500229972 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA PENHA LACERDA
ADV : ADALBERTO GODOY
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :137

D E C I S Ã O

Vistos.

Fls. 122/132: Admito os embargos infringentes, em vista da presença dos seus pressupostos recursais.

Proceda-se a redistribuição consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.037316-6 AC 1225236
ORIG. : 0605003103 1 Vr ANAURILANDIA/MS 0600000634 1 Vr ANAURILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SILVA AJALA
ADV : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :80

O Título Eleitoral de fl. 15 apresenta aos autos a pessoa de Adolfo Ajala Junior que, segundo consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é filho da requerente. O próprio nome também aponta a paternidade a Adolfo Ajala, cujos documentos de fls. 18/22 demonstram ter exercido atividades rurícolas.

Não há, contudo, qualquer elemento probatório que comprove matrimônio ou união estável entre a autora e o referido campesino. Note-se que as testemunhas não fazem alusão ao nome do “marido” da requerente e a prova de seu estado civil está limitada à Certidão de Nascimento de fl. 14, sem qualquer averbação de casamento.

Portanto, converto o julgamento em diligência e concedo à autora o prazo de 30 dias para juntada da sua Certidão de Casamento.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

PROC. : 2002.03.99.037725-3 AC 830771
ORIG. : 9400000130 3 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ALICE GIRARDI TABONI
ADV : ANTONIO CESAR BORIN
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :148

Intime-se, pessoalmente, a requerente Ana Alice Girardi Taboni, para que comprove ser a inventariante do espólio de Orlando Taboni, bem como demonstre que está representando os interesses dos demais herdeiros, principalmente dos menores de idade, caso contrário, providencie a habilitação de todos.

Estabeleço o prazo de 30(trinta) dias para as providências.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0904.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.040161-3 AC 1151539
ORIG. : 0300001298 1 Vr PIRACAIA/SP 0300032315 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE : JANETE ALEXANDRINA HELENA DE OLIVEIRA
ADV : CLOVIS TADEU DEL BONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :124

DESPACHO

Fls. 103/122: Vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.040384-8 AC 1056742

ORIG. : 0400000742 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : EUZEBIO VERIDIANO
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :88

Em consulta ao banco de dados do CNIS, ora juntado, verifiquei constar um vínculo urbano do autor de 01.01.1982 a 01.08.1994, bem como que ele se cadastrou como contribuinte individual autônomo, com ocupação de pedreiro, em 01.03.1980, e, nessa condição, recolheu contribuições entre 01/1994 e 07/2006.

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito dessas informações.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.040866-8 AC 1152578
ORIG. : 0200000790 1 Vr ITAPEVA/SP 0200045277 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADV : WANDERLEY VERNECK ROMANOFF
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :96

Fls. 86/89 - Dê-se vista ao autor para contra-razões.

Prazo, 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido a fls. 94.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0993.16F6.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.041415-6 AC 1238154
ORIG. : 0400001097 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400008901 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : JOSE DINO DOS REIS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :132

Vistos, etc....

Defiro o pedido formulado às fls. 130, pelo prazo de 15 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.041748-0 AC 1238504
ORIG. : 0300000666 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : BENEDITO ALVES DE MENDONCA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :94

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao banco de dados do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento em anexo), verifiquei constar que o autor possui vários vínculos de trabalho provavelmente decorrentes de atividade urbana, a partir de 09/06/1975.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dessa informação.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.042130-6 AC 1238951
ORIG. : 0700000873 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OVIDIO TOME PEREIRA NANTES
ADV : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :101

D E S P A C H O

Fls. 99: Manifeste-se a parte contrária.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042602-0 AC 1240447
ORIG. : 0500000848 2 Vr SUZANO/SP
APTE : ANTONIA FRANCISCA DE QUEIROZ
ADV : HIROMI SASAKI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :277

Tendo em vista que a petição de fls. 271/272 não foi assinada, intime-se a advogada subscritora para regularizá-la, prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0993.16F9.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.043945-1 AC 1244008
ORIG. : 0300001264 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO RAVAZZI DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : CLARICE RAVAZZI DE OLIVEIRA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :143

Fls. 137/139.

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal e a consulta ao CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2007.

PROC. : 2006.03.99.044078-3 AC 1157586
ORIG. : 0300000273 1 Vr OLIMPIA/SP 0300003906 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONARDO ZANETTI CARLOS incapaz
REPTE : IVONE ZANETTI
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :156

Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 144/155.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0990.0G29.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.044829-4 AC 1246115
ORIG. : 0400000658 2 VR IBIUNA/SP 0400029400 2 VR IBIUNA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESSICA CARDOSO DE JESUS INCAPAZ
REPTE : JOAO RAMOS DE JESUS E OUTRO
ADV : MARGARETH XAVIER DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :256

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o estudo social de fls. 252/254, realizado a pedido do Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046149-3 AC 1250785
ORIG. : 0300003624 4 Vr DIADEMA/SP 0300208390 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO PALMEIRA incapaz
REPTE : MARIA MOREIRA DA SILVA PALMEIRA
ADV : JAMIR ZANATTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :133

Fls. 117/131 – Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0996.10BB.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.046301-5 AC 1250937
ORIG. : 0600000600 1 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : DANIELA APARECIDA REALE DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :198

D E S P A C H O

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença.

O autor Sebastião Carlos de Oliveira faleceu em 22/09/2007 (fl. 138).

Às fls. 181/192, foi formulado pedido de juntada de documentos e habilitação da companheira Maria José Reale.

Instado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

Com o óbito do autor, extinguiu-se o mandato (art. 1316, II, antigo CC, e art. 682, II, novo CC).

Assim, regularize a subscritora a petição de fls. 182/185, bem como traga aos autos documentos que comprovem a união estável entre Sebastião Carlos de Oliveira e Maria José Reale.

Prazo: trinta dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.046459-3 AC 1162975
ORIG. : 0600000387 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : DIONISIA MARIA DE PROENCA
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :54

Juntem-se aos autos as informações constantes do CNIS. Após, tendo em vista o falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 dias para que seja promovida a habilitação correspondente.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2006.03.99.047033-7 AC 1164653
ORIG. : 0401003439 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA ZANATO MARIANO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :82

Tendo em vista a informação de fls. 79/81, manifestem-se as partes.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099D.0I81.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.047162-0 AC 1254055
ORIG. : 0300000869 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEAN CARLOS BISSOLI SANTOS incapaz
REPTE : MANOEL FERNANDES DOS SANTOS
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. : 212

Fls. 157/158.

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pela autarquia foi convertido em Agravo Retido, manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047189-9 AC 1254082
ORIG. : 0200001523 2 Vr ADAMANTINA/SP 0200038010 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : ANDERSON JOSE JORGE incapaz
REPTE : NELCI DE FATIMA GONCALVES JORGE
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :288

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados às fls. 238/258.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0997.0E8G.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.048413-4 AC 1256958
ORIG. : 0600001066 3 Vr LEME/SP 0600061070 3 Vr LEME/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE MARIA POMMER DONATTI
ADV : FERNANDO MARTINEZ GARCIA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :143

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 92 de 03 de março de 2000, expedida pela Egrégia Presidência desta Corte, junte a autora o original da petição de fls. 126/127. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2005.03.99.051989-9 AC 1076375
ORIG. : 0300000838 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : ANTONIO MARTINS DE NOBREGA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :149

D E C I S Ã O

Conforme certidão de fls.148, não houve manifestação para habilitação do (s) herdeiro (s), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho proferido a fls. 145.

Dessa forma, determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão permanecer arquivados, no aguardo de eventual provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.052710-0 AC 1077448
ORIG. : 0300001063 3 Vr JUNDIAI/SP 0300084041 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO GONCALVES DE ANDRADE
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :213

Fls. 185/211: Ciência à parte adversa.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2001.03.99.055862-0 AC 753885
ORIG. : 9900002070 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : VALDOMIRO APARECIDO DARIO
ADV : PAULO FAGUNDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :245

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2001.03.99.058399-7 AC 759538
ORIG. : 0000000089 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE : ROSA MACIEL PINTO
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :145

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos infringentes (fls. 134/140) em face de acórdão exarado pela 9ª Turma desta Corte que, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo da embargante, interposto contra decisão monocrática que com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil negou seguimento à apelação em face de sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito.

Devidamente intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contra-razões.

Não é de ser admitido o recurso.

Com efeito, a hipótese vertente não se subsume à previsão do art. 530 do Código de Processo Civil, o qual possibilita a interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime que, em grau de apelação, haja reformado sentença de mérito.

In casu, o acórdão embargado manteve a sentença de primeiro grau, que julgara extinto o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada, padecendo o presente recurso, portanto, da falta do pressuposto de admissibilidade consistente no cabimento.

Pelo exposto, não admito os embargos infringentes.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 98.03.060442-2 AC 428449
ORIG. : 9700000503 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS DE SIBIA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :369

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, a respeito do ofício e documentos de fls. 359/367.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2.008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.063869-1 AG 222378
ORIG. : 200461830049405 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :64

Vistos, em decisão.

Fls.57/62: Mantenho a decisão agravada de fls. 48/51, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, o Agravo Legal será apreciado pela E. Nona Turma.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.099G.05B8.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.99.066960-7 AMS 209064
ORIG. : 9600010757 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUCLIDES ANTONIO DE MESQUITA NETO
ADV : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO LIMA DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :92/101

Vistos, em decisão nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação, interposta em mandado de segurança, impetrado por EUCLIDES ANTÔNIO DE MESQUITA NETO, nascido em 11-03-1951, inscrito no CPF sob o nº 934.871.268-34, portador da cédula de identidade RG nº 14.295.697 SSP/SP, contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA TATUAPÉ, com pedido liminar, cujo escopo é o cômputo, para efeito de aposentadoria, do período de atividade rural por ele exercido.

Deu-se a distribuição da ação em 15-01-1.996.

A respeitável sentença de fls. 53/57, datada de 07-04-1999, denegou a segurança.

Sobreveio a interposição de apelação pelo impetrante (fls. 61/70).

Citou, inicialmente, doutrina pertinente ao direito líquido e certo.

Descreveu o art. 106, da Lei nº 8.213/91.

Trouxe a contexto a diferença topográfica existente entre o art. 55, § 3º e o art. 106, ambos da Lei nº 8.213/91.

Com fundamento na Lei nº 5.889 de 08-06-1973, concluiu ser lícito o trabalho desenvolvido por aqueles que são maiores de 12 (doze) anos.

Defendeu ter trazido aos autos início de prova material hábil a comprovar seu labor na zona rural.

Postulou pelo provimento do recurso, com a concessão da segurança, para que se compute seu trabalho agrícola, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Com as contra-razões, apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos (fls. 75/79).

Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação interposta pelo impetrante (fls. 86/90).

Determinou-se a juntada, aos autos, do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do impetrante.

Dispensada a revisão, por injunção do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Cuidam os autos de mandado de segurança interposto para discutir direito de cunho previdenciário.

Incide, à hipótese dos autos, a regra veiculada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A nova redação conferida ao dispositivo permite ao relator, em decisão monocrática, a apreciação do recurso manifestamente improcedente ou caso a decisão de primeiro grau não se coadune com a jurisprudência dominante, oriunda de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pelo impetrante, referente a sentença de improcedência.

Diante da ausência de preliminares levantadas pela parte recorrente, é mister verificar o mérito do pedido.

Reformo a sentença proferida.

No caso em exame, pretende o impetrante demonstrar seu labor na zona rural. Para tanto, anexou os seguintes documentos aos autos;

qRequerimento de aposentadoria, datado de 14-06-1995 – fls. 10;

qDeclaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Chapadinha, concernente ao seu labor no interregno de 13-07-1963 a 13-11-1975 – fls. 11;

qHomologação, pelo Ministério Público, da declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Chapadinha, concernente ao seu labor no interregno de 13-07-1963 a 13-11-1975 – fls. 11, verso;

qCertificado de dispensa de incorporação no Ministério do Exército, datado de 31-12-1969, cuja justificativa era de residir em município não tributário – fls. 12;

qCertidões de nascimento de seus filhos, datadas de 11-09-1974 e de 21-08-1975 – fls. 13 e 14;

qFichas de transferência escolar do impetrante, datadas de 21-12-1993, emitida pela Prefeitura Municipal de Chapadinha – fls. 16.

O art. 106, da Lei Previdenciária, estabelece os requisitos inerentes à comprovação da atividade rural:

“Art. 106.

Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição–CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995)

V - bloco de notas do produtor rural”. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995)

A legislação citada fora alterada pela Lei nº 9.063, de 1995. Força convir, contudo, que antes, a Lei nº 8.870, de 1994, possibilitava que a declaração fosse tão-somente homologada pelo Ministério Público.

Embora o requerimento administrativo tenha sido formulado sob a égide da Lei nº 9.063, de 1995, o termo de homologação data de 11-04-1994. É o que se depreende da leitura de fls. 11, verso, destes autos.

Diferente seria a situação do impetrante caso o documento de fls. 11 não contivesse homologação do Ministério Público e, tampouco, do Instituto Nacional do Seguro Social.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/Superior Tribunal de Justiça.

1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela lei n.º 9.063/95, equipara-se a prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.

2. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material. súmula n.º 149 desta Corte. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido”, (REsp 659.497/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 397).

Ademais, já se decidiu que a homologação é ato administrativo cuja presunção, ‘juris tantum’, é de legitimidade. Assim, não pode ser desconsiderada sem que haja motivos plausíveis e pertinentes.

Cito, por oportuno, julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A homologação constitui-se em ato administrativo, gozando, portanto, de presunção de legitimidade, não podendo ser desconsiderada sem a apresentação de provas convincentes em sentido contrário”, (AC nº 95.04.07815-0/SC, TRF 4ª R., Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., um., DJ 09.12.98), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2006, 6ª ed., notas ao art. 106, p. 382).

Cito, por oportuno, que a jurisprudência, principalmente a dos Juizados Especiais Federais, tem abrandado o rigor do posicionamento pertinente à exigência de homologação do documento pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Nesta linha de pensamento, trago aos autos notícia colhida do site “Consultor Jurídico”, de março de 2.008:

“Serviço no campo

Declaração de sindicato é prova material de trabalho

Contrato de parceria agrícola e declaração de sindicato de trabalhadores rurais são provas de serviço no campo. O entendimento é do ministro Gilson Dipp. Ele decidiu que a Turma Recursal do Paraná deve julgar novamente um processo sobre trabalho rural, com base na declaração do sindicato considerada como início de prova material do serviço prestado.

Para o ministro, a declaração do sindicato, ainda que não homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova material do trabalho rural.

Ele se baseou nas jurisprudências da Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que esses tipos de documentos são prova material de trabalho rural, mesmo que não contemplem a totalidade do período trabalhado.

O entendimento, já consolidado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, baseou a decisão do ministro. Ele admitiu o incidente de uniformização contra acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que rejeitou a declaração como início de prova.

Processo 2005.70.95.003742-4/PR

Revista Consultor Jurídico, 5 de março de 2008”.

Entendo, portanto, que o impetrante, mediante o conjunto probatório dos autos demonstrou, efetivamente, ter sido lavrador.

Ainda que não se admita o documento de fls. 11, verso, os outros meios de prova documental, anexados aos autos, são válidos e demonstram que o impetrante fora lavrador.

Tem-se, portanto, a subsunção da situação jurídica do impetrante ao art. 55, da Lei Previdenciária, além da súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Reproduzo a legislação e o verbete citados, à guisa de ilustração:

“Art. 55. (...)

§

3º

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Súmula nº 149 do STJ:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Com essas considerações, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso interposto pelo impetrante EUCLIDES ANTÔNIO DE MESQUITA NETO, nascido em 11-03-1951, inscrito no CPF sob o nº 934.871.268-34, portador da cédula de identidade RG nº 14.295.697 SSP/SP, em mandado de segurança cuja autoridade coatora é o GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA TATUAPÉ.

Determino que se compute, para efeito de concessão de aposentadoria, do período de atividade rural por ele exercido, no interregno compreendido entre 13-10-1963 e 13-11-1975.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0900.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.072346-2 AC 395329
ORIG. : 9600001520 2 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ LEITE DE MORAES e outros
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :98

Tendo em vista a impossibilidade de apreciar, por ora, o pedido de fls. 96, providencie a parte Apelada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documento hábil para verificação de sua idade.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0993.16GB.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.073665-5 AC 436290
ORIG. : 9700001601 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA PRADO DE LIMA
ADV : JAIR JOSE MICHELETTO
ADV : ANDERSON BOCARDO ROSSI
ADV : MARIA BERNADETE MICHELETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :154

Vistos.

Fls. 144: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 97.03.078388-0 AC 397647
ORIG. : 9500001080 2 Vr ITU/SP
APTE : MAURO BANZI
ADV : ELIANE TREVISANI MOREIRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :139

1) Fls. 129 – Indefiro o pedido de desistência do recurso de fls. 108/110, vez que proferiu-se decisão monocrática nesta ação (fls. 122/126). Aguarda-se a apreciação do recurso de agravo interposto às fls. 136/137.

Ao prolatar a sentença de mérito, o magistrado cumpre e acaba o ofício jurisdicional cessando sua atribuição para decidir questões ligadas ao que foi julgado, Mutatis mutantis, o princípio também se aplica aos Tribunais: publicado o acórdão, o Tribunal cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-lo nos casos inscritos nos incisos I e II do art. 463 (RTJ 158/853 e STF-RT 707/234).

2) Diante da notícia de falecimento do autor (fls. 129/134), manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

3) Após a regularização, voltem os autos conclusos para a apreciação do agravo interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0999.0914.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 93.03.088044-7 AC 135665
ORIG. : 9000000567 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MOLINA FERNANDES e outros
ADV : GERSIO SARTORI
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :124

Fls. 95/121: Ciência às partes.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.089892-6 AG 311857
ORIG. : 200760060006050 1 Vr NAVIRAI/MS
AGRTE : LUIZ GUEDES DA SILVA
ADV : SOLANGE NOBRE TORRES JORGE (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :103/105

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ GUEDES DA SILVA, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, contra decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário, indeferiu pedido, formulado pela referida Defensoria Pública, de retorno dos autos a este Tribunal para fins de intimação pessoal de um Defensor Público da União sobre a decisão proferida em sede de apelação, ao fundamento de ter esta transitado em julgado.

Aduz o agravante que, após retornarem os autos do TRF-3ª Região, onde se deu provimento ao reexame necessário e à apelação interposta pelo INSS, verificou que a Defensoria Pública da União com atuação na Corte não foi intimada da decisão proferida, não obstante tenha sido certificado o trânsito em julgado, alegando, em síntese, ofensa aos arts. 44, I, VI e XI, 21 e 22, todos da Lei Complementar nº 80/94, e ao art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal, por ser a intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, com prazo em dobro, prerrogativa dos membros da Defensoria Pública da União.

Pleiteia a reforma da decisão agravada, para que se determine o retorno dos autos originários a este Tribunal e, subseqüentemente, se proceda à intimação pessoal da Defensoria Pública da União acerca da decisão de fls., desfavorável ao agravante, viabilizando-lhe eventual interposição de recurso.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 80/94, é prerrogativa dos membros da Defensoria Pública da União receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição.

Acresça-se que, consoante dispõe o artigo 247 do Código de Processo Civil, “as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais”.

A ausência da obrigatória intimação pessoal do defensor público acerca dos atos do processo é causa de nulidade, consoante jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DEFENSORIA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PESSOAL - OBRIGATORIEDADE - AUSÊNCIA - PREJUÍZO À DEFESA - RECURSO PROVIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

2 - Recurso conhecido e provido para, anulando o feito a partir da intimação para a produção de provas, determinar a realização de nova intimação da defensoria pública da união, desta vez, pessoalmente.”

(REsp 808411/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª T., j. 16.03.2006, DJ 10.04.2006).

“PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO TORNADA SEM EFEITO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A intimação pessoal do Defensor Público é obrigatória, nos termos do art. art. 128, inc. I, da Lei complementar 80/94, sem a qual não há falar em trânsito em julgado da decisão agravada.

(...)

3. Agravo regimental conhecido e improvido.”

(AgRg no Ag 397946/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.08.2005, DJ 29.08.2005).

“RECURSO ESPECIAL. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DE SE FAZER A INTIMAÇÃO PESSOAL DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SOB PENA DE NULIDADE. SOMENTE A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL É QUE CORRE O PRAZO PARA EVENTUAL RECURSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PROVIDO.”

(REsp 599432/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 09.11.2004, DJ 06.12.2004).

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para, com relação ao agravante, afastar o trânsito em julgado da decisão que julgou a apelação e a remessa oficial e determinar o retorno dos autos do processo originário a esta Corte, a fim de que se proceda à intimação pessoal da Defensoria Pública da União, reabrindo-se-lhe, a partir de então, o prazo recursal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.099665-1 AG 318700
ORIG. : 0700002999 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700132934 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSE FRANCISCO SOARES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :54

DESPACHO

Esclareça a parte autora a petição de fls. 47/48, diante da prolação da decisão de fls. 42/43, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Prazo: 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.103270-7 AG 282898
ORIG. : 9200000046 2 Vr AVARE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ISMAEL DE SOUZA MARTINS
ADV : JOSE QUARTUCCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :330/331

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a r. decisão que, execução de ação de natureza previdenciária proposta por Ismael do Souza Martins, rejeitou a alegação de inexigibilidade do título executivo judicial, reputando correta a conta apurada pelo credor.

Em suas razões recursais, sustenta a Autarquia Previdenciária, em síntese, que a decisão exequenda violou a Constituição Federal, tendo acolhido a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT de maneira indefinida, em relação ao benefício do autor. Requer seja deferido o pedido liminar.

De acordo com a atual redação do art. 741, § único, do Código de Processo Civil, considera-se inexigível o “título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”.

O dispositivo acima, a par dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afasta o caráter de imutabilidade da res judicata como forma de prevenir danos ao erário, naquilo que a doutrina passou a denominar de “relativização da coisa julgada inconstitucional”.

Este Tribunal, a propósito, já assentou que “A supremacia da constituição constitui horizonte norteador do aplicador do direito e deve informar o exercício da função jurisdicional. Tal entendimento restou consagrado no novo parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que, acolhendo o princípio constitucionalista, erigiu como hipótese de inexigibilidade do título a sua incompatibilidade com a Constituição Federal” (9ª Turma, AC nº2001.03.99.029112-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 529). No caso dos autos, infere-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, que o título executivo judicial dissocia-se do ordenamento

constitucional, tendo anuído com a incidência do art. 58 do ADCT para além de seu termo legal, do que decorre, em tese, sua inexigibilidade, à luz do entendimento acima.

Presentes, portanto, os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar para determinar o imediato sobrestamento da execução, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.24.000019-0 AC 1249233
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINEU FLORIANO
ADV : ONIVALDO CATANOZI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da data do requerimento administrativo (24.03.2003). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal/3ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantando no prazo de 30 dias, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, o descabimento de concessão de tutela antecipada. No mérito, aduz que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural no período anterior ao ajuizamento da ação pela carência necessária, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Contra-razões de apelação à fl. 279/284.

À fl. 269 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A parte autora completou 60 anos de idade em 2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos certidão de casamento (1965; fl. 09), no qual é qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, escritura pública de compra de imóvel rural (1970; fl. 14/17), comprovantes de itr (1974/1976; fl. 18/19),

escritura de venda de propriedade rural (1985; 20/21), protocolo de registro de imóvel (1973; fl. 22), matrícula de imóvel (1984; fl. 23/27), escritura de venda e compra (1987, fl. 30/34), Certificados de Cadastro de imóvel rural (1998/1999; fl. 35), Ficha de Inscrição de Cadastro de Produtor (1990; fl. 36), Declaração Cadastral de Produtor (1995; fl. 37), Pedidos de talonários (1987, 1990/1991 e 1994/1995; fl. 38/42), autorização de impressão de documentos fiscais (1997, 2000 e 2002; fl. 43/45), notas fiscais de entrada e de produtor e Declarações Cadastrais de Produtor (1972/2002; fl. 36, 46/83), consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado trabalho campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 222/223 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há, aproximadamente, 50 anos e que ele sempre trabalhou na roça com a família, em propriedade própria, e sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 10.07.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida .

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC.	:	2006.61.24.000200-6	AC 1220325
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VANINHA DE JESUS CALIXTO CRUZ	
ADV	:	SERGIO ANTONIO NATTES	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do

pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença.

Tutela antecipada concedida em sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, bem como a cassação da antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Observo, preliminarmente, que a questão relativa à determinação de imediata implantação do benefício é eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de amparo social.

Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

Vencida esta questão, passo ao exame do mérito.

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 24 de maio de 1950, completou a idade exigida em 24 de maio de 2005, devendo, portanto, cumprir a carência de 144 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), que atesta a condição de lavrador do mesmo, bem como de sua carteira de trabalho às fls. 09/11.

É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Também há início de prova material da condição de rurícola da própria autora, conforme cópias da CTPS da mesma às fls. 12/14.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu

atividade rural (fls. 72/73).

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGÓCIO DE PROVEDIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, mantendo a sentença em seus exatos termos.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.000204-1 AC 1268579
ORIG. : 0300000444 1 Vr ITAPEVA/SP 0300036506 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA GOMES RODRIGUES TAVARES
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo” (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p.

240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural, uma vez que objetivando tal comprovação, ela apresentou cópia da sua certidão de casamento, realizado em 29/06/2001 (fl. 09), na qual seu marido está qualificado como lavrador aposentado. Tal documento não é suficientemente apto à postulação formulada, tendo em vista que é documento bastante recente. Ressalte-se que não há, em períodos anteriores, nenhum início de prova material que indique o exercício de atividade rural pela autora.

No caso, não se pode admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, pois, conforme consta do laudo pericial, a autora trabalhou somente até 1969, quando tinha 17 (dezessete) anos de idade (fl. 50). Assim, admitir tal início de prova seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, não existindo ao menos início suficiente de prova material do trabalho rural da autora, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, ante a ausência de comprovação de requisito legal, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.11.000220-1 AC 1267987
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária à concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios e sustenta ser cabível o reexame necessário.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 17/08/1947, completou a idade acima referida em 17/08/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 8), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Foi também apresentado início de prova material da condição de rurícola da própria Autora, consistente na cópia de CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 9/10). No tocante a esse início de prova material, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam os seguintes julgados:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material.” (REsp n.º 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427);

“A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão.” (REsp n.º 252535/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 01/08/2000, p. 328).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 54/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma

estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário deve ser concedido.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NAIR PEREIRA DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 20/02/2006, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.13.000303-2 AC 1112480
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLAVIO CALHEIROS DE LIMA
ADV : ANA LUÍSA FACURY
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.01.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.03.07, condena o INSS a conceder o benefício, a contar da citação (05.05.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a contar da citação, acrescidas de juros de mora pela taxa SELIC, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a não incidência da taxa SELIC.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não custa esclarecer que a corrente jurisprudencial, que entendia ser indispensável a existência de documentação anterior a 1991, foi superada.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O termo inicial do benefício é o da data da citação, ou seja, 08.03.04, sendo flagrante o erro material da sentença quando alude à data da juntada do mandado de citação, em 05.05.04.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60

(sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/15 e 134/136).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/61).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.07.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.60.06.000493-0 AC 1267684
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : HILDA BATISTA SOUTO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIS HIPOLITO DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a exclusão da condenação ao pagamento da verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/11/1937, completou essa idade em 26/11/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 14), e os documentos que indicam o exercício de atividade rural por seu filho, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge e do filho, o INSS trouxe aos autos documentos que indicam o exercício de atividade urbana por ambos em períodos posteriores (fls. 51/53 e 65). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido e do filho da autora em períodos posteriores. A admissão de documento em nome do marido e do filho, extensível à mulher e à mãe, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum da família. Se eles deixaram a lida rural, não se pode afirmar que a autora continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária

da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para excluir a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.000591-1 AC 1269004
ORIG. : 0500000750 1 Vr NUPORANGA/SP 0500002455 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAURI FIRMINO BENTO
ADV : GUSTAVO MELO CADELCA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico pericial, devendo o valor do benefício ser calculado na forma do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do CJF da 3ª Região, com juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação, bem como honorários periciais fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), corrigidos a partir da data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 83, foi concedida a tutela antecipada determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Comunicado o restabelecimento do benefício pelo réu à fl. 86.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Contra-arrazoado o feito pelo autor à fl. 140/145.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

O autor, nascido em 15.01.1963, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.11.2006 (fl. 109/116), revela que o autor é portador de cardiomiopatia isquêmica e hipertensão arterial grave, estando incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.

Destaco que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença, quando do ajuizamento da ação em 13.07.2005 (fl. 21), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

No que tange à petição do réu de fl. 149/151 informando que o perito, por ocasião da revisão periódica do benefício de auxílio-doença, realizada em 09.05.2007, concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, já que é jovem e pode exercer atividade física compatível com sua limitação a esforços exagerados, entendo, ainda assim, subsistir a conclusão do perito judicial quanto à sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, tendo em vista que toda a sua vida laboral está baseada no exercício de atividade braçal, a qual exige o emprego de força física, consoante se verifica de sua C.T.P.S., possuindo como escolaridade tão somente a 4ª série do ensino fundamental (fl. 111), considerando-se, ainda, ser ele portador de cardiopatia e hipertensão arterial severa, doenças crônicas.

Mantido o termo inicial do benefício nos termos da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e definitiva do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% fixado na sentença.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Aduari Firmino Bento, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 20.11.2006, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. O benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser implantado concomitantemente à cessação do auxílio-doença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.000767-1 AC 1269151
ORIG. : 0700000159 2 Vr GARCA/SP
APTE : ANA IVA RODRIGUES MATUQUES
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.08.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 09/11).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.08.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (23.03.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANA IVA RODRIGUES MATUQUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.000838-1 AC 1081916
ORIG. : 0400000999 1 Vr GARCA/SP 0400025904 1 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA REGINA PIERETTI
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da cessação do benefício anteriormente concedido, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, compensando-se as parcelas eventualmente pagas administrativamente, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença, bem como de honorários periciais fixados em 01 (um) salário mínimo.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/05/2001 a 31/08/2004, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 26. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em julho de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que a parte encontrava-se em gozo de benefício previdenciário, não havendo que se falar na perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 90/94). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, este deve ser mantido no dia imediatamente posterior à indevida cessação do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males de que é portadora não cessaram.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº

11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e o artigo 219 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MAURA REGINA PIERETTI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01/09/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, para reduzir os honorários periciais E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.06.000873-3 AC 1062582
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CELIA MARIA CHAPARIM ROSSI e outro
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a efetuar a revisão de seu benefício de pensão por morte, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. Não houve condenação aos ônus da sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada com o decisum, as demandantes pleiteiam seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento), a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 95/98, a I. Representante do Ministério Público Federal, Dra. Maria Luiza Grabner, apresentou seu parecer, opinando pelo não provimento do recurso das autoras.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já

que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica. Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.000874-2	AC 1269307
ORIG.	:	0700005113 2 Vr	CASSILANDIA/MS
APTE	:	ANTONIO GALDINO DE SOUZA	
ADV	:	MARCEL MARTINS COSTA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões.

No presente caso, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de inexistir incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 55/59). Referido laudo apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão, não havendo falar em nulidade processual a ser reconhecida.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida.” (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.16.000915-6 AC 1265480

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP

APTE : ADELINA MARIA ZANA

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas, porém a condenou em honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, observado os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 89/92.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 14.02.1985, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos certidão de seu casamento (1948; fl. 09), na qual seu marido é qualificado como “lavrador”; constituindo tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 77/79 disseram que conhecem a autora há 50 anos, e que ela trabalhou na roça, em plantações de café, arroz e feijão.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 14.02.1985, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há vinte anos da data do depoimento, portanto, em 1987, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (04.10.2005).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Adelina Maria Zana, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 04.10.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.61.23.000937-5 REOAC 1265263
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
PARTE A : ANANIAS PASCHOAL
ADV : VERA LUCIA MARCOTTI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidões de fl. 50 verso e 51.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o autor obteve a concessão de seu benefício de Aposentadoria Especial em 10.07.1984, conforme documento de fl. 12.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera a pretensão do quanto ao recálculo de sua renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.23.000943-0 AC 1265264
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARITA APARECIDA RAMOS DA SILVA OLIVATO
ADV : FRANCISCO ANTONIO JANNETTA
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO/DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde a data da citação, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Determinou-se a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Requer, outrossim, que a sentença seja submetida ao reexame necessário, bem como a revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal

que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 25/03/1949, completou a idade acima referida em 25/03/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora e de seu marido, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 07), bem como dos certificados de cadastro junto ao INCRA e comprovantes pagamento de ITR (fls. 10/45). No tocante a esse início de prova material, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam os seguintes julgados:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material.” (REsp n.º 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 82/83). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário deve ser concedido.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a

qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma adotada na fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.000992-8 AC 1269424
ORIG. : 0500002583 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : ALCIONIDES SEBASTIAO FERREIRA
REPTE : ARISTIDES ALVES LINO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação revisional, através da qual a parte autora objetiva seja o réu condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. Não houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a aplicação sobre os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, o índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994 para os salários-de-contribuição de fevereiro/94 a fevereiro/97.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Porém, considerando que o autor obteve a concessão do seu benefício de auxílio-doença em 06.12.2004, posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez a partir de 07.09.2005 (fl. 08 e 09), cujo período-básico-de-cálculo foi composto pelos salários-de-contribuição de 08/1996 a 10/2004 (artigo 29 da Lei nº 8.213/91, pela redação dada pela Lei nº 9.876/99), inexistem salários-de-contribuição anteriores a março/94 a serem corrigidos pelo índice em discussão.

Desta forma, não assiste direito à parte autora no recálculo de sua renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.000997-3	AC 1167508
ORIG.	:	0300000925 1 Vr TABAPUA/SP	0300003700 1 Vr TABAPUA/SP
APTE	:	JOSE BARLETO	
ADV	:	VERA APARECIDA ALVES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, levando em conta, para a correção do valor do salário de contribuição empregado no cálculo, a variação do IRSM de fevereiro de 1994, pagando as diferenças não atingidas pelo lapso prescricional, deixando de acolher o pedido de averbação de atividade rural, por ausência de prova material. Sobre as diferenças deverão incidir juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com as despesas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o início de prova material acrescida à prova testemunhal colhida em Juízo, sob crivo do contraditório, comprova o labor rural no período de 02.02.1965 a 31.10.1971, não sendo exigível que o documento corresponda integralmente ao lapso temporal reclamado. Requer a inclusão do tempo de serviço rurícola de forma a alterar o atual coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 100% do salário de benefício.

Contra-razões de apelação do réu à fl.235/239.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 17.07.1946, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (30 anos, 08 meses e 01 dia), desde 25.07.1995 (fl.70/73), o reconhecimento de atividade rurícola no período de 02.02.1965 a 30.12.1969, nas Fazendas Nova Aurora e Marinheiro de Cima, de propriedade Orlando Mastrocola, a fim de obter a revisão do valor do benefício, com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, vez que a autarquia previdenciária, à época da concessão do benefício, averbou apenas o período de 01.01.1970 a 31.10.1971. Requer, ainda, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição.

Passo à análise do mérito.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício

previdenciário.

Todavia, verifica-se que no processo administrativo foram apresentados documentos no quais consta o termo “lavrador” para designar a profissão do demandante: livro diário e livro de ponto da Fazenda Boa Vista/Fazenda Aurora na qual consta pagamento de salário a diversos empregados, dentre eles o autor (01.10.1970 e 31.10.1971; fl.39/41) e certidão de casamento (18.06.1970; fl.42). Apresentou, ainda, certidão do imóvel rural adquirido em 1951 por Orlando Mastrocola (fl.38), constituindo tais documentos início de prova material da atividade rural. Nesse sentido confirmam-se julgados que portam as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

A testemunha ouvida à fl.51, filho de Orlando Mastrocola, informou que embora seu pai tivesse propriedade rural na qual trabalhavam vários colonos, não pode afirmar se o autor era um deles, pois não residia com o pai, já que estava estudando no Rio de Janeiro. Por seu turno, a testemunha ouvida à fl.42, qualificado com aposentado e residente na Fazenda Aurora, afirmou que trabalhou com o autor de 1965 a 1971 na Fazenda Aurora, sendo que o depoente lá reside desde 1951 e embora já esteja aposentado continua morando na fazenda. Informou, ainda, que o autor dirigia trator, trabalhava com o gado e plantava café; que havia muitos colonos na época, sendo que o pai do autor tomava conta da fazenda, que localizava-se próximo ao Córrego do Marinheiro.

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF – 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Tendo em vista que o período de 01.01.1970 a 31.10.1971 já foi reconhecido em sede administrativa, inclusive computado ao tempo de serviço, conforme homologação (fl.60) e contagem (fl.67), resta incontroverso, assim, falta ao autor interesse de agir quanto ao aludido período.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola de 02.02.1965 a 30.12.1969, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Acrescido o labor rural ora reconhecido (correspondente a 04 anos, 10 meses e 29 dias), ao tempo de 30 anos, 08 meses e 01 dia do processo administrativo (fl.68/70), o autor perfaz mais de 35 anos de tempo de serviço até 25.07.1995 (data do requerimento administrativo; fl.66).

Destarte, faz jus a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Observe que transcorreu prazo superior ao quinquídio legal entre a data do ajuizamento da ação (21.11.2003) e a data de concessão do benefício (1995), devendo ser aplicada a prescrição quinquenal em relação às diferenças.

Mantidos os termos da r. sentença no que tange à correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial que devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 6/5/03, v.u., DJ 4/8/03).

Eventuais revisões efetuadas em sede administrativa relativas à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 deverão ser

verificadas/descontadas à época da liquidação de sentença.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para determinar a averbação da atividade rural exercida no período de 02.02.1965 a 30.12.1969, independente das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91), totalizando o autor mais de 35 anos de tempo de serviço até 25.07.1995, data do requerimento do benefício. Em consequência, condeno o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício. Honorários advocatícios de 15% das diferenças devidas até a data da prolação da sentença de primeira instância. Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial para determinar que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, à razão de 1% ao mês, na forma retroexplicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOSÉ BARLETO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (35 anos, 06 meses e 30 dias; NB:025.309.434-8) revisado de imediato, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.09.001111-8 AMS 292631
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANTONIO ISAC BARBOSA
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Impetrado mandado de segurança objetivando corrigir ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sobreveio sentença de improcedência, negando o pedido formulado pelo impetrante em sua totalidade.

Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja averbado o tempo de serviço no período de 01/12/1971 a 31/08/1974, na condição de empresário, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal não ofertou parecer, ao argumento de que não existe interesse a justificar a intervenção da Instituição (fls. 127/130).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cabe frisar que em se tratando de mandado de segurança incumbe ao Ministério Público Federal pronunciar-se sobre o

mérito. Explica-se adiante a razão.

Dispõe o art. 10 da Lei nº 1.533/51 que, escoado o prazo para a autoridade impetrada prestar informações nos autos da ação de mandado de segurança, “o representante do Ministério Público” deverá ser ouvido no prazo de cinco dias.

Discutiu-se na doutrina qual seria a natureza da atuação do Ministério Público em tal hipótese: se atuaria representando a pessoa jurídica de direito público a que estava vinculada a autoridade impetrada, ou se atuaria como fiscal da lei.

Tal celeuma existia tendo em vista que antes da Constituição Federal de 1988 também incumbia ao Ministério Público Federal representar a União nas causas em que fosse interessada. Entretanto, discussão dessa natureza não mais se sustenta, porquanto a representação da União, com o advento da CF/88, é de exclusiva atribuição da Advocacia-Geral da União (art. 131), enquanto os Estados e o Distrito Federal são representados por seus respectivos Procuradores (art. 132).

Com isto, efetivamente o Ministério Público Federal atua em sede mandamental como fiscal da lei, tendo o dever de manifestar-se acerca da lide, dever este que encontra respaldo constitucional e na Lei Orgânica do Ministério Público Federal.

Dizia o Professor Alfredo Buzaid ser atribuição necessária do Ministério Público intervir no mandado de segurança, “oficiando como órgão público independente e imparcial, que vela pelo cumprimento da lei, não estando sujeito senão à sua ciência e consciência”, não lhe incumbindo a defesa de nenhuma das partes, mas sim representar “toda a sociedade no exercício do seu dever funcional, tendo toda a liberdade de opinar sobre a pretensão do impetrante e a informação do impetrado”.^[1]

Incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado não só a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mas também a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF), sendo sua função institucional, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (inciso II do art. 129 da CF). E, de fato, um dos direitos assegurado a todos pela Constituição é o da obediência dos Poderes Públicos ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º e art. 37, caput).

E não é só. Além de repetir os preceitos constitucionais apontados, a Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público Federal) esclarece que, como função institucional, incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto “aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade”.

Portanto, constituindo o mandado de segurança remédio constitucional destinado a corrigir ilegalidade ou abuso praticado por autoridade pública, a atuação do Ministério Público em sede mandamental se justifica plenamente em virtude de sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos ao princípio constitucional da legalidade, qualquer que seja o direito discutido por essa via, não importando a qualidade da parte.

Entende-se descabida a esquivia do Ministério Público em se pronunciar quanto ao mérito de ação mandamental quando a matéria não versar sobre direitos sociais ou individuais indisponíveis ou não estiver abrangida alguma das hipóteses previstas no art. 82 do Código de Processo Civil. A função institucional do Ministério Público não se restringe a estas hipóteses, como visto. Para que o Ministério Público possa, em defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública no que concerne ao princípio da legalidade, é necessário que se pronuncie sobre o mérito da causa mandamental, não importando qual seja a questão subjacente, a fim de concluir acerca da observância ou não do referido princípio constitucional, tendo sempre que o mandamus visa corrigir ato eivado de ilegalidade praticado por aquele que age em nome do Poder Público.

Assim, a legislação ordinária, ao conferir atribuição ao parquet para funcionar no mandado de segurança, compatibiliza-se com a finalidade constitucional da instituição, sendo o quanto basta para se reconhecer ser dever de seus membros oferecer manifestação, enfrentando as questões suscitadas por esta via processual.

Embora dever funcional, indaga-se: qual seria a consequência processual em caso de omissão do Ministério Público em se manifestar em mandado de segurança?

A orientação que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é de que o pronunciamento do Ministério Público é necessário e obrigatório, sendo causa de anulação do processo a ausência de formal manifestação.^[2]

Em que pese a orientação da Corte Superior, o entendimento que se mostra mais consentâneo com os princípios gerais de direito processual é se ter como consequência, em caso de ausência de manifestação do MP no prazo legal, a incidência da preclusão. O Ministério Público, agindo como custos legis, é formalmente parte no processo, ou, como ensinava Hely Lopes Meirelles, parte pública autônoma^[3] no processo mandamental, de maneira que com esta qualidade os prazos a ele conferidos para se manifestar são preclusivos. Ademais, não se ajusta à natureza da garantia constitucional do mandado de segurança, que tem rito célere e se busca nele rápida solução da controvérsia, embaraçar o andamento do processo por omissão ou por falta de manifestação expressa do Ministério Público quanto ao mérito da demanda.

Para que seja propiciado o julgamento da presente lide, basta tenha sido dada oportunidade ao Ministério Público para se pronunciar, o que ocorreu no presente caso.

Superada a questão relativa à omissão do Ministério Público Federal em se pronunciar sobre a matéria discutida nos autos, passa-se ao exame das questões que a demanda suscita.

Nos termos do artigo 5.º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança exige, para a sua concessão, que o direito tutelado seja líquido e certo, vale dizer, apresente-se “manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”[4].

Isto porque o rito especialíssimo do mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. Se depender de comprovação posterior, não será considerado líquido e certo o direito para fins de mandado de segurança.

No caso dos autos, o impetrante não apresentou documentos suficientes para demonstrar o tempo de serviço no período de 02/12/1971 a 31/08/1974, tendo apenas comprovado a data de início da atividade de empresário, sem comprovar o desempenho da atividade por todo o período laborado e a data de sua cessação. Não há documentos que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, outra conclusão não resta senão a de que se mostrou inadequada a via eleita, uma vez que não demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado.

Este é o entendimento reiteradamente adotado por esta egrégia Corte, conforme revela o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SENTENÇA EXTRA PETITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Não há que se falar que o provimento judicial exarado é extra petita uma vez que o mesmo foi está adstrito à pretensão material deduzida em juízo, não havendo qualquer acréscimo ou inovação em relação ao bem da vida postulado.

II - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela.

III - Preliminar de sentença extra petita rejeitada. Preliminar de inadequação da via eleita acolhida. Remessa oficial provida. Análise do mérito prejudicada.” (AMS n.º 215207/MS, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004, p. 247).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO IMPETRANTE.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.99.001121-2	AC 1269551
ORIG.	:	0200000256 1 Vr DUARTINA/SP	0200016070 1 Vr DUARTINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KARLA FELIPE DO AMARAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ITALIA DA SILVA HORTELA	
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com juros de mora, desde a citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Foi deferida tutela antecipada.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, no qual alega carência de ação por falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pleiteia a alteração da sentença quanto aos juros, custas, despesas e honorários advocatícios. Requer a revogação da tutela antecipada concedida.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/12/1931, completou essa idade em 01/12/1986.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova,

elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que posteriormente, a partir de 15/08/76 passou a exercer atividade de natureza urbana para a Prefeitura Municipal de Duardina, aposentando-se por idade, como ferroviário, em 01/11/1991, conforme se verifica às 173/175, e por meio de consulta informatizada realizada no terminal do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, instalado no gabinete deste Relator. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.61.23.001142-7	AC 1137145
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP	
APTE	:	SILVERIA MARIA DE LIMA	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VITOR PETRI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

A autora interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor total da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 01 de julho de 1934, completou a idade exigida em 01 de julho de 1989, devendo, portanto, cumprir a carência de 60 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 15), que atesta a condição de lavrador do mesmo.

É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu esposo, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 80/81).

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 1990.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar que em 1989 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, somente deixando de labutar, por óbvio, em virtude da avançada idade. Ora, tendo ela trabalhado no meio rural por período superior ao equivalente à carência e atingindo a idade mínima para aposentadoria por idade, de acordo com o disposto na Lei n.º 8.213/91, sob cuja égide postulou o benefício, não lhe é afastada a pretensão o fato de o trabalho rural haver cessado antes do advento de referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos, os dispositivos desta retroagem, dando conformação jurídica às situações fáticas até então verificadas, justificando-se tal retroatividade no caráter social da prestação previdenciária e na condição de preceito de ordem pública da norma, que deve a todos alcançar igualmente. Assim, o fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria no ano de 2004, por meio da presente ação, não impede a obtenção do benefício, pois “a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios”, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, observados o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada SILVERIA MARIA DE LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início – DIB em 27.09.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para fixar a verba honorária em 15% (quinze por cento) da soma das parcelas vencidas até a sentença, ficando mantida a sentença em seus exatos termos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2000.61.83.001170-6	AMS 216903
ORIG.	:	2V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIO RUBEM DAVID MUZEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANIZIO GOMES DO NASCIMENTO	
ADV	:	HELIO RODRIGUES DE SOUZA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, julgando procedente o pedido formulado na presente ação mandamental, determinou à autoridade impetrada que afastasse as disposições previstas nas Ordens de Serviço INSS nº 600/98, 612/98 ou das que lhe seguiram, e reexaminasse o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço do impetrante considerando que a exigência do laudo pericial e da comprovação de exposição aos agentes nocivos só pode ser feita para atividades exercidas a partir de 05/03/1997, concedendo o benefício se do reexame resultasse que o impetrante a ele faria jus.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, afirmando que as ordens de serviço impugnadas não foram a razão do indeferimento do requerimento administrativo. Alternativamente, sustenta a ausência de interesse processual superveniente, informando as ordens de serviço questionadas foram revogadas, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos moldes do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela prejudicialidade do reexame necessário e do recurso interposto, diante da ausência de interesse processual pela perda do objeto do mandado de segurança.

É o relatório.

D E C I D O

As preliminares argüidas em apelação restam superadas, em face da perda do objeto do reexame necessário e do recurso de apelação, conforme a seguir será abordado.

As Ordens de Serviço INSS nºs 600/98 e 612/98 foram editadas em virtude do que dispôs a Medida Provisória nº 1.663/98, a qual, a teor do seu art. 28, revogara expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum.

Entretanto, a revogação do mencionado dispositivo legal não foi mantida quando da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, de modo que as questionadas ordens de serviço, que estabeleciam várias restrições ao enquadramento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, perderam eficácia, porquanto referidas normas administrativas destinavam-se a regular aquilo que acabou sendo rejeitado pelo Congresso Nacional.

A propósito, sobre a ilegalidade das Ordens de Serviço INSS nºs 600/98 e 612/98, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.

- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.

- Com a alteração introduzida p ela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp nº 300125 / RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 07/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 239).

Em que pese a ilegalidade apontada em precedentes jurisprudenciais, em vão seria o aprofundamento da questão, eis que a superveniência da Instrução Normativa INSS nº 49, de 03 de maio de 2001, revogando expressamente as Ordens de Serviço INSS nºs 600/98, 612/98 e 623/99, constitui causa que tornam prejudicados o reexame necessário e o recurso de apelação, por falta de interesse recursal, havendo verdadeiramente perda do objeto, uma vez que restaram afastadas as normas administrativas questionadas, cerne da impetração, e que inviabilizavam a pretensão do impetrante, cuja aplicabilidade era defendida pelo INSS.

E não é só. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passando o seu § 1º a dispor que “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”, deixando expresso no § 2º que as regras de conversão de tempo de atividade exercido em condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Diante do texto normativo produzido pelo Decreto nº 4.827/2003, restou claro – se alguma dúvida ainda existia - que as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98 tornaram-se inócuas, sem força, indubitavelmente revogadas.

Se não bastasse, a Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07 de outubro de 2003, por seu artigo 625, revogou expressamente as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, convalidando a Instrução Normativa INSS nº 49/2001, que também sobre tal revogação dispôs.

Da mesma forma, as Ordens de Serviço nºs 619/98 e 623/99 restaram revogadas pelas Instruções Normativas INSS/DC nºs 42/01, 49/01, 57/01, 78 e 84/02, estas convalidadas pela Instrução Normativa INSS/DC nº 95/03.

Assim, diante da revogação das ordens de serviço que se pretendia afastar, restam prejudicados o reexame necessário e a apelação do INSS, uma vez que desaparecida a causa que deu ensejo à instauração da controvérsia.

De qualquer forma, é certo que a revogação das ordens de serviço acabou por confirmar o acerto da sentença guerreada ao afastar a aplicabilidade de seus dispositivos restritivos, realmente contaminados pelo vício da ilegalidade.

Diante do exposto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, dando por prejudicada a sua interposição em face da manifesta perda do objeto do presente mandado de segurança.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.19.001278-6 REOMS 301689

ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : WALNEI DOS SANTOS GALVES
ADV : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com vistas a compelir o INSS a analisar pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cadastrado sob nº 42/139.397.129-3, o qual, embora protocolizado aos 23/09/2005, e cumpridas as exigências feitas pela autarquia securitária, não fora examinado até a data da impetração.

A liminar foi deferida, em parte, para determinar que a autoridade coatora procedesse à análise e conclusão do requerimento administrativo do vindicante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação (fs. 63/67).

Decorrido o prazo sem manifestação da autarquia (f. 76), ouvido o Ministério Público Federal (78/80), sobreveio sentença de parcial procedência do pedido para determinar à impetrada o cumprimento dos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99 (fs. 82/86).

A fs. 93/100, juntou-se aos autos ofício do INSS comunicando a conclusão da análise do requerimento do impetrante, bem assim a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com vigência a partir de 23/09/2005.

Cientificado da sentença, o impetrado anotou que nada tinha a requerer (f. 101).

Os autos foram remetidos a esta Corte, por força de remessa oficial, opinando, o Representante do Parquet Federal, pelo não conhecimento do reexame necessário, diante da perda superveniente de seu objeto (fs. 104/105).

Decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, aplicando-se tais poderes, também, aos casos de remessa oficial, consoante jurisprudência do C. STJ, consolidada na Súmula nº 253.

Ora, verifica-se dos autos, que a sentença concessiva da ordem acha-se vazada com estrita observância da legislação aplicável à espécie, inexistindo, portanto, qualquer reparo a ser-lhe imprimido, não se vislumbrando, de outra parte, eventual reversibilidade do quadro fático e jurídico em tela.

Acresça-se, ainda, que a pretensão da impetrante restou satisfeita pela atuação da Autarquia Previdenciária que, finalizando a análise do recurso administrativo, concluiu pela concessão de sua aposentadoria.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, c.c. art. 33, inc. XII, do RITRF – 3ª Região, nego seguimento à remessa oficial e mantenho a sentença a quo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 10 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.001348-8 AC 1269779
ORIG. : 0700000162 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITALINA ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação

(08.03.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir de cada vencimento, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a aplicação da correção monetária conforme os índices oficiais previdenciários, a fixação dos juros de mora de forma decrescente, a contar da citação, e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61/62).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.12.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários,

devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto aos juros de mora e à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada VITALINA ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.11.001418-5 AC 1283160
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS FERNANDO VITORIO NETO BARBOSA
ADV : PAULO ROBERTO MARCHETTI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 18.07.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de esquizofrenia, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 77/81).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 05.12.02, cessado em 23.10.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da

sentença.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja 24.10.05, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer).”

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.04.001460-4 AC 1284228
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : LEONILDE RUIZ GONCALVES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a aplicar todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, de modo a preservar o seu valor real.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de aplicação de todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, eis que tal equivalência não encontra amparo legal.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.” (REsp 397.336 PB, Felix Fischer; AgRg no REsp 464.728 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp

167.371 RS Min. Jorge Scartezini).

Cumpra-se ter em vista que, relativamente a renda mensal inicial, o reajuste deve estar de acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%) e maio de 2005 (6,355%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04 e L. 11.164/05.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

O fato de o limite máximo do valor do benefício previdenciário ter sido elevado pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não implica imediato reajuste do benefício em manutenção em decorrência dessas regras, mas unicamente a alteração do teto máximo previsto para os benefícios previdenciários em geral, concedidos a contar dessas emendas constitucionais.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.83.001693-3 AC 1257415
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA CAMPOS CLEMENTE e outros
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, em sede de ação de revisão de benefício, para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no montante de R\$ 35.912,96, atualizado até janeiro de 2006. Em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários.

Interpôs a autarquia-embargante recurso de apelação alegando, em síntese, que houve a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, uma vez que entre a data do trânsito em julgado da decisão exequenda (30.11.1990) e a data de início da presente execução (27.09.2001), decorreram mais de 05 anos; que a não apresentação dos cálculos de liquidação referentes ao co-autor Ramiro Campos ocorreu por inércia dos apelados.

Contra-razões de apelação à fl. 61/64, em que os apelados pugnam pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a incidência da prescrição na ação de execução, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 150 do STF, que abaixo transcrevo:

“prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”

Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, in verbis:

Art. 103.....

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, o prazo prescricional da presente ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o

exequente praticar ato processual que lhe cabia, porém deixou de fazê-lo.

Compulsando os autos do processo principal em apenso, anoto que após o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento, certificado em 30.11.1990 (fl. 159), foi apresentada a conta de liquidação de fl. 164/210, em 07.03.1991, sem a inclusão do co-autor Ramiro Campos, em razão da ausência de elementos para a feitura de seus cálculos, como noticiado à fl. 164.

Em face da impugnação apresentada pelo INSS à fl. 238, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo em 04.09.91 (fl. 239), sendo que tais autos foram devolvidos à Secretaria do Juízo, sem cálculos, em 19.07.1993, conforme registrado à fl. 243.

Em seguida, o INSS apresentou seus cálculos de liquidação, em 20.10.1993, também sem a inclusão do co-autor Ramiro Campos (fl. 244/288). Em virtude da concordância manifestada pelos autores, o referido cálculo foi homologado pela decisão de fl. 294, em 01.09.1994.

Pelo despacho de fl. 300, em 26.06.1995, os credores foram instados a promover o que de direito, por decorrência da modificação da execução do julgado.

Os autores, por sua vez, requereram o prosseguimento da execução, com conseqüente depósito dos valores apurados na conta homologada, o que foi realizado em dezembro de 1996, conforme atestam os documentos de fl. 310/311.

Posteriormente, depois da habilitação dos sucessores do co-autor José Gonçalves, foi requerido pelos autores, em 22.05.98 (fl. 343/344), a expedição de ofício precatório referente ao crédito homologado do mencionado co-autor, em razão de tal crédito não ter sido incluído no depósito de fl. 310/311. O ofício precatório foi expedido e o depósito foi realizado em 19.01.2001, conforme documento de fl. 356.

O co-autor Ramiro Campos, o qual foi excluído do cálculo da execução em razão de não apresentar os elementos necessários à elaboração dos cálculos.

Os filhos do co-autor Ramiro de Campos requereram em 06.02.2002 (fl. 382/398) as suas habilitações no pólo ativo da demanda. Pela decisão de fl. 409 foi concedida a habilitação pleiteada.

Em 23.09.2002 foi apresentado o cálculo de liquidação, objeto dos presentes embargos à execução, referente às diferenças devidas aos sucessores de Ramiro de Campos, no valor total de R\$ 32.805,61, atualizado até setembro de 2002.

Da análise da situação fática acima descrita, verifica-se que o co-autor Ramiro de Campos faleceu em 02.03.87 (fl. 385), razão pela qual em relação a ele o processo estava suspenso, desde a data do óbito até o pedido de habilitação dos herdeiros em 06.02.2002 (fl. 382), nos termos do art. 265 do Código de Processo Civil. Não correndo, portanto, o prazo prescricional.

A esse respeito, confira-se jurisprudência:

CIVIL. EXECUÇÃO. CO-DEVEDOR NÃO CITADO. OBITO DO EXEQUENTE.

O OBITO DO EXEQUENTE DETERMINA A SUSPENSÃO DO PROCESSO, PARA AS DEVIDAS HABILITAÇÕES, NÃO TENDO CURSO, PARA EFEITO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, O RESPECTIVO PRAZO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, QUANDO NENHUM ATO PROCESSUAL PODE SER PRATICADO.

(STJ – 3ª Turma; Resp nº 11614/SP, rel. Min. Dias Trindade, j. em 23.08.1991, DJ de 16.09.1991, p. 12636)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DE PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPC. HABILITAÇÃO DO SUCESSOR. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

I - Segundo se observa do disposto no artigo 265, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil, o falecimento de qualquer das partes provoca a suspensão do processo, não tendo a lei, ao contrário do que acontece nos §§ 2º, 3º e 5º, estabelecido prazo para a habilitação dos sucessores.

II - Ressalte-se, por outro lado, que a embargada, informando o óbito do segurado em petição protocolada em 22/10/1998 (fls. 830/835 do apenso), não se manteve inerte: apresentou várias petições para atender as determinações judiciais (fls. 940, 947, 957 do apenso, em 17/07/2000, 12/09/2000 e 27/10/2000, respectivamente) e, uma vez deferida sua habilitação, em 02/02/2001 (fl. 968 do apenso), veio, em 19/07/2001 (fl. 1030 do apenso), a requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, com relação aos créditos complementares, citação que se perfez em 19/11/2001, consoante se verifica da certidão de fl. 1069 dos autos em apenso.

III - Assim, considerando a inexistência de prazo legal para a habilitação dos sucessores, bem como o transcurso de lapso temporal, entre a habilitação da sucessora e a citação da Autarquia, inferior ao previsto no Decreto-lei n. 20.910/32, não há que se falar na prescrição da pretensão da recorrente, devendo a r. sentença ser reformada. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Apelação da embargada a que se dá provimento para determinar o prosseguimento da execução pelos cálculos homologados nos autos em apenso

(TRF da 3ª Região; AC nº 115273; Sétima Turma; Rel. Des. Federal Walter do Amaral; j. em 05.11.2007; DJU de 22.11.2007, p. 557)..

Dessa forma, considerando que os cálculos de liquidação referentes ao aludido co-autor foram apresentados em 23.09.2002, não se verifica a hipótese de prescrição da execução, sendo devidas, portanto, as diferenças pleiteadas.

Ressalvo, entretanto, que o termo final das diferenças devidas ao sucessores do co-autor Ramiro de Campos deve ocorrer em 02.03.87, data do óbito do autor, nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Todavia, da análise do cálculo elaborado pela contadoria do Juízo, que serviu de esteio à r. sentença recorrida, constata-se que foram apuradas diferenças referentes ao período posterior à data do óbito do aludido co-autor.

Assim sendo, em face das incorreções acima apontadas, procedeu-se à feitura de novo cálculo no âmbito deste Tribunal, nos mesmos moldes adotados no cálculo judicial, com a exclusão das parcelas posteriores à data do óbito (03.03.87), tendo sido apurada a quantia de R\$ 20.440,24, em setembro de 2002, mesma data do cálculo embargado, correspondente ao valor de R\$ 32.001,35, em janeiro de 2006, conforme atestam as planilhas em anexo, que fazem parte integrante do presente julgado.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o termo final das diferenças na data do óbito do co-autor Ramiro de Campos, devendo servir de base para expedição do respectivo precatório o valor de R\$ 32.001,35, atualizado até janeiro de 2006, na forma do cálculo elaborado no âmbito deste Tribunal (Sobre este valor não mais incidirá juros de mora, caso seja o precatório pago no prazo do art. 100 da CR/88 – STF/Al-AgR 492.779).

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.19.001702-0 REOMS 290740
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : MANOEL INACIO NUNES
ADV : CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Impetrado mandado de segurança em face de ato omissivo da autoridade dita coatora, com a finalidade de compeli-la a dar seguimento a requerimento administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de concessão da ordem, para determinar que a autoridade impetrada analisasse definitivamente o requerimento administrativo do impetrante, em dez dias a contar do escoamento do prazo para o cumprimento das exigências efetuadas.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO

Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que posteriormente à propositura da ação, esgota por completo o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Perda do objeto da ação configurada na hipótese, o que justifica a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, o requerimento de revisão de benefício em questão foi analisado administrativamente, ainda que com solução diversa da pretendida pelo impetrante (fls. 77/80).

Em abono a tal entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido.” (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO

OBJETO.

A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto – art. 267, VI do CPC.” (MS nº 9323/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 185);

“PROCESSUAL – MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE REMÉDIO – LIMINAR SATISFATIVA – FALTA DE INTERESSE – EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.” (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.07.001830-5 AC 1283159
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : LUCILENE APARECIDA GERALDUSSI PINHEIRO
ADV : AMAURI MANZATTO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JAQUELINE PINHEIRO e outro
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu esposo.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do “de cujus”, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de José Carlos Pinheiro, ocorrido em 07/03/2002, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 26.

A qualidade de segurado do falecido, no entanto, não restou comprovada. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 18 de dezembro de 1994 (fl. 30). Como o óbito ocorreu em 07/03/2002, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas.

Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

“A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.” (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.002172-2 AC 1271682
ORIG. : 0100001017 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0100054218 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
APTE : CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 146/148).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico. Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida.” (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.14.002197-0 AC 1201008
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso I e III, do Código de Processo Civil, através do qual a parte autora objetiva seja desconsiderado o teto ; que seja aplicado o INPC como fator de atualização dos salários-de-contribuição a partir de maio/96 até 2005; bem como seja incorporado o abono previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91. Não houve menção aos ônus da sucumbência.

A parte autora, inconformada com o decum, aduz que a presente lide tem cunho social, por estar diretamente relacionada à finalidade alimentar, razão pela qual deve ser desconsiderado o teto previdenciário. Alega, ainda, que o valor do benefício deve ser retificado, ante a auto-aplicabilidade da Constituição da República, sendo legítima a revisão de um modo geral.

Os autos subiram a esta Corte, por força do artigo 296 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.952/94.

Após breve relatório, passo a decidir.

As questões aduzidas no recurso de apelação não merecem ser conhecidas, uma vez que expostas de forma genérica, com transcrição de jurisprudência atinente à matéria. Desta feita, não se deu atendimento ao disposto no artigo 500, parágrafo único, c.c. artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

A propósito, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DA SENTENÇA. ARTIGO 514, II, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1 - É atribuição do Juiz de primeiro grau a análise dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, cuja ausência implica no seu

não-recebimento.

2 - Em suas razões de apelação, o autor, não trouxe os fundamentos de fato e de direito pelos quais a sentença deveria ser reformada.

3 - Desta forma, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região; AG 273957/SP; 4ª Turma; Relatora Des. Fed. Salette Nascimento; DJ de 16.05.2007, pág. 411)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto pela parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

PROC.	:	2006.61.13.002252-7	AC 1221030
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CARMEN CANDIDA DE OLIVEIRA	
ADV	:	LAZARO DIVINO DA ROCHA	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Tutela antecipada concedida parcialmente em sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, aduzindo a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, bem como pugnando pela integral reforma da sentença. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária e a modificação da sentença quanto aos juros de mora e custas judiciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados como o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 01 de outubro de 1929, completou a idade exigida em 01 de outubro de 1984, devendo, portanto, cumprir a carência de 60 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação de deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual seu esposo está qualificado como trabalhador rural, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

As testemunhas ouvidas relataram que a autora exerceu atividades na lavoura, porém não especificaram datas, nem até quando se deu o referido trabalho rural (fls. 38/40), exceto a testemunha Antônio Cândido Tristão que apontou ter a autora laborado até 1977.

Ademais, a própria autora, em sua petição inicial, afirmou que parou de trabalhar em 1977, quando possuía apenas 48 (quarenta e oito) anos de idade, ou seja, antes de completar o requisito da idade mínima.

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência, exigida para a concessão da aposentadoria por idade, no período imediatamente anterior ao requerimento ou até que tivesse completado a idade mínima exigida.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, cassando-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.002314-7 AC 1274122
ORIG. : 0400000479 1 Vr ITATINGA/SP 0400000212 1 Vr ITATINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA MACHADO DINIZ
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.06.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 11.10.06, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial (09.03.06), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de dores nas costas e pressão alta, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 126/131).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, considerados os males de que padece e sua idade.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 09.07.99, cessado em 27.09.99, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência. Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Se o termo inicial do benefício é o da data do laudo pericial (09.03.06), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 08.06.04.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do auxílio-doença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Diva Machado Diniz, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 09.03.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002320-2 AC 1274128
ORIG. : 0500000396 2 Vr OLIMPIA/SP 0500006988 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ROQUE RUIZ
ADV : MILTON ROBERTO CAMPOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação declaratória, reconhecendo-se que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural no período compreendido entre agosto de 1961 e setembro de 1971, determinando que a autarquia averbasse devidamente. Condenou-se o Instituto ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A prova produzida, contudo, autoriza o cômputo do tempo de serviço rural reclamado na petição inicial.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

No caso em análise, a atividade rural restou comprovada, tendo sido apresentados certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório, datado de 21/02/1968, anotada a sua qualificação como lavrador (fl. 08) e certidão emitida pelo Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Olímpia, atestando que o genitor do requerente possui um imóvel rural, desde agosto de 1961 (fl. 10). No tocante a esse início de prova material, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam os seguintes julgados:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

“A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar.” (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS pelo período mencionado na inicial.

Assim, as provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo Autor, restando preenchidos os requisitos legais exigidos para a averbação do tempo de serviço como rurícola, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO – PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes.

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento.” (REsp nº 586923/ CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, uma vez que foram fixados com moderação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.99.002338-0	AC 1274146
ORIG.	:	0500001459	1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE	:	LOURDES RIBEIRO CAMPOS	
ADV	:	PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir de 26/09/2006, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, também interpôs o recurso de apelação, postulando que o julgado seja alterado no tocante ao termo inicial do benefício, à correção monetária e aos juros de mora, bem como requer a elevação da verba honorária.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 07/10/2002 a 28/02/2005, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 22/24, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em agosto de 2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 69/70). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp nº 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e a forma de incidência da correção monetária, bem como majorar o percentual dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **LOURDES RIBEIRO CAMPOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 15/09/2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.002387-1 AC 1274195

ORIG. : 0600000015 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600038581 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EVARISTO DA SILVA
ADV : MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se o trabalho rural desenvolvido pelo autor de 1962 a 1976, condenando-se o INSS à averbação e à expedição da certidão de tempo de serviço, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural desenvolvida pelo autor, no período de 1962 a 1976, restou efetivamente comprovada em face dos documentos apresentados, dentre os quais cópia de certidão casamento (fls. 11), na qual o autor está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela o seguinte fragmento de ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 46/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 01/01/1962 a 31/12/1976.

Assim, as provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo Autor no período alegado, reconhecido pelo MM. Juiz a quo, restando preenchidos os requisitos legais exigidos para a averbação do tempo de serviço como rurícola, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL –

INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO – PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes.

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento.” (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”

Assim, presentes os requisitos legais o tempo de serviço rural foi devidamente reconhecido pelo MM juiz “a quo”.

Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), uma vez que fixados com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.002398-6 AC 1274206
ORIG. : 0600000254 1 Vr PONTAL/SP 0600014508 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONEIDA MARIA RAMOS MARIANO
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do requerimento administrativo, em 25/07/2005, com correção monetária e juros de mora, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios, aos juros de mora e correção monetária, bem como pleiteia a exclusão na condenação ao pagamento das custas e despesas processuais. Postula, ainda, seja conferido à autarquia o direito de realização de perícias periódicas no segurado, a fim de se apurar a continuidade da incapacidade.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por invalidez. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, considerado o contrato de trabalho anotado em sua CTPS (fls. 18/19), não tendo transcorrido o “período de graça” de que trata o artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 até a data do ajuizamento da ação.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 66/69). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I – Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II – O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III – Recurso provido.” (REsp n.º 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE PARCIAL – ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido.” (REsp n.º 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere

o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (TRF – 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Tendo havido requerimento administrativo do benefício em 25/07/2005, deve ser fixada a data do requerimento como termo inicial do benefício, conforme revela este precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

“O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido.” (REsp - Processo nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 28/05/2001, p. 208).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora em receber auxílio-doença, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Ressalta-se que os valores pagos a título de aposentadoria por invalidez devem ser devidamente compensados, na forma da lei.

Por fim, esclareço ser desnecessário ressaltar o direito de o INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade do autor, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, conceder à autora o benefício de auxílio-doença, compensando-se as parcelas pagas a título de aposentadoria por invalidez, bem como para fixar a forma de incidência da correção monetária e excluir da condenação no pagamento das custas processuais, na forma adotada na fundamentação do presente voto.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ONEIDA MARIA RAMOS MARIANO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 25/07/2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância,

inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.04.002611-1 AC 1290653
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : BENEDITO BARBOSA
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a aplicar todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, de modo a preservar o seu valor real.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de aplicação de todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, eis que tal equivalência não encontra amparo legal.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.” (REsp 397.336 PB, Felix Fischer; AgRg no REsp 464.728 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 167.371 RS Min. Jorge Scartezini).

Cumprido ter em vista que, relativamente a renda mensal inicial, o reajuste deve estar de acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,010%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e L. 11.472/06.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

O fato de o limite máximo do valor do benefício previdenciário ter sido elevado pelo art. 5º da EC 41/03, não implica imediato reajuste do benefício em manutenção em decorrência dessa regra, mas unicamente a alteração do teto máximo previsto para os benefícios previdenciários em geral, concedidos a contar dessa emenda constitucional.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002791-8 AC 1272607
ORIG. : 0500001027 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0500003332 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : LAZARA DOS SANTOS COTRIM
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.03.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/44).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.12.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data que completou a idade mínima.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (20.09.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, LAZARA DOS SANTOS COTRIM, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.09.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.002802-9	AC 1272618
ORIG.	:	0500000703 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP	0500043041 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FERNANDO DONISETE GUIDOLIN	
ADV	:	REGINA DOS SANTOS BERNARDO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício por incapacidade (auxílio-acidente – espécie 94).

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, decadência do direito. No mérito, pugna pela reforma da sentença, argumentando ser indevida a aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro/94 como critério de atualização dos

salários-de-contribuição anteriores a março/94.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA – REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO – JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da remessa oficial e do recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.002820-0	AC 1272636
ORIG.	:	0400001072	2 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	ENILDA VALERIA DA SILVA	
ADV	:	CAROLINA RODRIGUES GALVAO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VITOR JAQUES MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.07.04 que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 27.10.06, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e de

honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/53).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Assim, ao completar a idade acima, em 05.02.04, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data do ajuizamento da ação.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (11.10.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art.

406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ENILDA VALERIA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.10.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002826-1 AC 1272642
ORIG. : 0500003378 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : SEVERIANA RIBEIRO DE SOUSA SANTANA
ADV : ARCIDE ZANATTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 06.08.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidos de juros legais, a partir da juntada do laudo pericial (10.05.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais, a contar da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada. A parte autora, a seu turno, pede a fixação do termo inicial do benefício, a contar do requerimento administrativo e a majoração da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica e valvulopatia, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 52/57).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14.12.05, e,

conforme se deduz de documento de fs. 39, a última contribuição foi em janeiro de 2005, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo em 22.03.05, (fs. 83).

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Severiana Ribeiro de Sousa Santana, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 22.03.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2008

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.002866-2	AC 1272682
ORIG.	:	0700000102 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP	0700009880 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROSA MARIA SILVEIRA	
ADV	:	LUIZ AURELIO ROCHA LEO	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.05.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (08.02.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por

idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 40/41).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.07.85, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (09.03.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, ROSA MARIA SILVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002888-1 AC 1272704
ORIG. : 0600024928 1 Vr JARDIM/MS
APTE : ARNALDO FREDERICO GONCALVES
ADV : VIRGINIA ALBUQUERQUE DE VARGAS COLUCCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.10.06 que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.08.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14);
- cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 15/19);
- cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor da parte autora (fs. 19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 57/58).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.08.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à

concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (06.12.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado, ARNALDO FREDERICO GONÇALVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.12.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.002902-2 AC 1272718
ORIG. : 0600000443 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KIOKO OKADA MUROSHIMA
ADV : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.03.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (05.04.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61/65).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.10.00 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo de verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada KIOKO OKADA MUROSHIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.04.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com

observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.61.02.002917-9 REOMS 301571
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : EVANILDE APARECIDA ZEFERINO SENNO
ADV : SÉRGIO OLIVEIRA DIAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com vistas a compelir o INSS a analisar pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cadastrado sob nº 42/138.996.601-9, o qual foi indeferido, sob alegação de falta de tempo de serviço.

A impetrante aduziu, em síntese, que protocolizou seu requerimento aos 02/06/2005, e que decorrido o lapso temporal de um ano, o mesmo lhe foi negado, sem que a autoridade coatora computasse o período de 01 de dezembro de 1.993 a 31 de julho de 1.997.

Em face disso, solicitou a reforma da decisão denegatória, tendo sido informada de que não haveria previsão para análise ou finalização de seu procedimento administrativo.

Requeru, assim, lhe fosse concedida a ordem a fim de que a autoridade impetrada concluísse o exame de seu pleito administrativo, com prazo estabelecido pelo Juízo, sob pena de multa diária.

Postergada a apreciação da liminar (f. 31), juntou-se aos autos as informações requeridas ao Instituto, o qual comunicou que estaria no aguardo do cumprimento de exigência a cargo da segurada, para posterior reanálise do pedido (f. 34).

Indeferida a liminar (f. 82), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança a fim de que, recebidos os documentos faltantes, o INSS concluísse a análise, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias (fs. 87/90).

Na seqüência, sobreveio sentença concessiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada a apreciação e conclusão da análise do requerimento administrativo da vindicante, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação (fs. 92/93).

A fs. 100/101, o INSS comunicou ter concluído o exame do pedido, concedendo à impetrante, aposentadoria por tempo de contribuição, com vigência a partir de 02/06/2005.

Os autos foram remetidos a esta Corte, por força de remessa oficial, opinando, o Representante do Parquet Federal, pelo desprovemento do reexame necessário (f. 111 e verso).

Decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, aplicando-se tais poderes, também, aos casos de remessa oficial, consoante jurisprudência do C. STJ, consolidada na Súmula nº 253.

Ora, verifica-se dos autos, que a sentença concessiva da ordem acha-se vazada com estrita observância da legislação aplicável à espécie, inexistindo, portanto, qualquer reparo a ser-lhe imprimido, não se vislumbrando, de outra parte, eventual reversibilidade do quadro fático e jurídico em tela.

Acresça-se, ainda, que a pretensão da impetrante restou satisfeita pela atuação da Autarquia Previdenciária que, finalizando a análise do recurso administrativo, concluiu pela concessão de sua aposentadoria.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, c.c. art. 33, inc. XII, do RITRF – 3ª Região, nego seguimento à remessa oficial e mantenho a sentença a quo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 10 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.12.002931-8 AC 1256730
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO APARECIDO MARIA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se o trabalho rural desenvolvido pela parte autora no período compreendido entre 27/08/1980 a 23/07/1991, condenando-se o INSS à sua averbação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço rural. Subsidiariamente, requer a isenção ou a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O provimento jurisdicional pleiteado nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.

A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil é a menor expressividade econômica da causa.

No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.

Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.

Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não superando o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural desenvolvida pelo autor, no período de 27/08/1980 a 23/07/1991, restou efetivamente comprovada em face dos documentos apresentados, dentre os quais, cópias de certidões de casamento (fl. 50) e de nascimento de seus filhos (fls. 51/53), nas quais consta sua qualificação profissional de lavrador, cópia de documento de sindicato de trabalhadores rurais (fl. 57), bem como copia de escritura de compra e venda de pequena gleba (fls. 54/56) e notas fiscais de produtor (fls. 59/69). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela o

seguinte fragmento de ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 92/93). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período alegado.

Assim, as provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo Autor no período de 27/08/1980 a 23/07/1991, reconhecido pelo MM. Juiz a quo, restando preenchidos os requisitos legais exigidos para a averbação do tempo de serviço como rurícola, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO – PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp n.º 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes.

2. Em conformidade com a Súmula n.º 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento.” (REsp n.º 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei n.º 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

No tocante à verba honorária advocatícia, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, “caput”, do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal. Tal verba fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa, uma vez que observados os parâmetros fixados no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.13.002943-1 AC 1263734
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO ZAGO (= ou > de 65 anos)
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 31/07/2006, compensando-se os valores administrativamente pagos, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, equivalentes à taxa referencial SELIC, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Determinou-se a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício e aos juros de mora, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da concessão de tutela específica na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício de aposentadoria por idade. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 23/10/2004 a 08/12/2004, de 12/01/2005 a 15/10/2005 e de 16/11/2005 a 31/07/2006, conforme se verifica de cópia de consultas ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV às fls. 77/83. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em julho de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que a parte encontrava-se em gozo de benefício previdenciário, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 104/111). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua idade (67 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma englobada para as anteriores, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para estabelecer a forma de incidência dos juros de mora, bem como para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.002986-8 AC 1170957
ORIG. : 0600000050 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600002734 3 Vr PRESIDENTE
VENCESLAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA RODRIGUES DE LIMA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.01.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação

(07.04.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 103/112).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.01.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº

10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada HILDA RODRIGUES DE LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.04.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.13.003023-4 AC 1273275
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : OSORIO GARCIA
ADV : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 93/95).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico. Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida.” (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.13.003130-5 AC 1263706
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : LIVIA CAROLINA FONSECA SOUSA incapaz
REPTE : EDNA MARIA DA FONSECA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 15.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 28.05.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora suscita preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, diante da ausência de oitiva de testemunhas. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Alcides Telles Júnior, opina pelo acolhimento da preliminar ou, não sendo esse o entendimento, pelo desprovisionamento do recurso.

Relatados, decido.

Na espécie, verifica-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Com efeito, não há nulidade por cerceamento da defesa, pois se evidencia, no caso vertente, a desnecessidade de dilação probatória (CPC, art. 330, I).

Cumpra à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência e estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedissem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

O atestado médico, a declaração hospitalar, os exames médicos, o laudo médico pericial e o relatório médico juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de retardo mental por paralisia cerebral (fs. 32/33, fs. 41/46, fs. 88/93).

Além disso, cumpra à parte autora demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua

família.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e seus genitores.

O estudo social é desfavorável, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída do salário de vigilante do genitor, no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), somado aos rendimentos como manicure da genitora, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 96/105).

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003210-0 AC 1273047
ORIG. : 0600000135 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : ANTONIA RODRIGUES UMBELINO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.01.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.03.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/16).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 63/64).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.02.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (03.03.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTONIA RODRIGUES UMBELINO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.03.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.13.003431-1 AC 1262873
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : LENICE DE OLIVEIRA JULIO GOLDRIN
ADV : TAILA CAMPOS AMORIM FARIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D e c i d o.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 8/12/1946, completou essa idade em 8/12/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, a comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado, no caso 150 (cento e cinquenta) meses (arts. 55, § 3º, e 142 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

Não há dúvida de que foi apresentado neste processo início de prova material de trabalho rural, consubstanciado na cópia da certidão de casamento ocorrido em 1962, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 21), nas cópias das certidões de nascimento de filhos em 1965 e 1968 (fls. 22/23), nas quais a própria autora está qualificada como lavradeira, bem como nas cópias relativas aos ITR's, relativos aos anos de 1999 a 2005 (fls. 25/35 e 41), além de contribuições sindicais efetuadas pelo marido da requerente em 2000, 2003 e 2004 (fls. 36/38), assim como na cópia do certificado de cadastro de imóvel rural no INCRA em 2000, 2001 e 2002 (fl. 39), também em nome do marido da autora.

O início de prova material apresentado, por si só, não é o bastante para se concluir acerca do exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão de aposentadoria por idade rural. Para tanto era necessária a produção de prova testemunhal. Contudo, verifica-se que foi dada oportunidade para que a parte autora especificasse provas a produzir além das já existentes, mas nada foi requerido, conforme certificado à fl. 77vº.

Salienta-se, ademais, que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Franca (fl. 19) e as declarações de particulares (fls. 85/87) não têm eficácia de prova material, porquanto não são contemporâneas à época dos fatos declarados, nem foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Tais declarações também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Observe-se,

ainda, que a declaração do Sindicato supracitado não conta com a necessária homologação do INSS, conforme exigido pelo art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.063/95.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.003519-8 AC 1273671
ORIG. : 0600000840 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA GUIARDE GUISELINI
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (03.07.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 08 do TRF – 3ª Região, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/36).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 14.04.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta

extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENEDITA APARECIDA GUIARDE GUISELINE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003521-6 AC 1273673
ORIG. : 0700000055 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : DOLORES ARRIERO
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado

procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/01/1930, completou essa idade em 15/01/1985.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 48/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a aprova oral, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 2004.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1985 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o recebimento do benefício, pois “A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios”, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DOLORES ARRIERO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09/03/2007 e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.003550-2 AC 1273702
ORIG. : 0600000917 1 Vr ITARARE/SP 0600034721 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INEZ FERREIRA DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário

mínimo, incluindo abono anual, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/05/1950, completou essa idade em 04/05/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento, da Justiça Eleitoral e de óbito (fls. 09, 11 e 13), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 41/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que, como bem

salientou o MM. Juiz “a quo”, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos juros de mora, não tem interesse recursal o INSS, uma vez que a sentença determinou sua incidência nos termos do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante aos juros de mora, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO PROVIMENTO À REFERIDA APELAÇÃO.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA INEZ FERREIRA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 17/11/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.003668-3 AC 1273820
ORIG. : 0600000920 2 Vr PIRACAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERNADETE SOARES DA CUNHA NASCIMENTO
ADV : VERA SAGRARIA GUIMARAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 02.08.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.01.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

A parte autora completou 55 anos de idade em 30.05.06, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 77/84).

As testemunhas Dirceu Pinto Ferreira, Paulo Cordeiro da Silva e Evelyn Geraldo Tucci, em resumo, declaram que a parte autora possui uma chácara e na propriedade planta-se milho e feijão, não destinados para a venda, apenas para consumo próprio, além disso afirmam que a apelante não trabalha mais, apenas cuida da casa, logo não tornaram claro o exercício da atividade rural como produtor rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO

DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.003678-7 AG 325218
ORIG. : 0800000040 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : MARIA DAS DORES OROZIMBO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De pronto, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 46.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jedieal Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.003749-3 AC 1273903
ORIG. : 0500001256 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500037927 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIETA ADOLFINA DE SOUZA
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.11.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.09.06, condena o INSS a conceder o benefício, a contar da citação (08.03.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 30.10.85, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 49/50).

As testemunhas Ita Galdino e Judite Silva Ribas, em resumo, não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência

dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003833-3 AC 1273985
ORIG. : 0600000134 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : MARIA ISABEL MOTA
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.05.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);
- b) cópia de certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);
- c) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, em nome do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 40/41).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.09.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de

aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (02.06.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA ISABEL MOTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02.06.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003893-0 AC 1274044
ORIG. : 0600000694 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA JORDAO FACHINI
ADV : DENILSON MARTINS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.04.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (25.05.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o débito, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência de ação, no mais, pugna

pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora em 6% ao ano.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Assim, não assiste razão à agravante.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);
- b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/55).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21.01.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato

processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado HELENA JORDÃO FACHINI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.05.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003935-0 AC 1274289
ORIG. : 0500001282 2 Vr GARCA/SP 0500060914 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICARDO NUNES ADOLFO incapaz
REPTE : ISABEL PEREIRA NUNES ADOLFO
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 05.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 25.06.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (16.07.03), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a reforma do termo inicial do benefício e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

A certidão de interdição, o atestado médico e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de retardo mental moderado com surtos psicóticos (fs. 12, fs. 22 e fs. 77/79).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art.

16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e seus genitores.

Em outras palavras, os irmãos Alexandre Nunes Adolfo e Solange Nunes Adolfo são maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações constantes no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria por invalidez percebida pela genitora e pelo benefício assistencial recebido pelo genitor, no valor de um salário mínimo cada (fs.119/123).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, os benefícios de valores mínimos auferidos pelos genitores, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do requerimento administrativo (16.07.03).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003954-4 AC 1274308
ORIG. : 0600000942 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600036144 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMERSON GALENO IGNACIO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez acidentária – espécie 92).

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que o benefício do autor foi reajustado de acordo com a legislação vigente, dando atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA – REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO – JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da remessa oficial e do recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.003985-4 AC 1274339
ORIG. : 0600000679 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600032654 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDENILCE BARBATO DE SOUZA
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 25.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 09.08.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.11.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Os atestados médicos e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de retardo mental leve, transtorno depressivo, varizes dos membros inferiores, úlcera crônica no pé direito e hipertensão arterial (fs. 24/25 e fs. 54).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e seus genitores.

O estudo social e as informações constantes no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria percebida pela genitora, no valor de um salário mínimo (fs. 47/49).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pela genitora, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (17.11.06).

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a

jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004036-4 AC 1274390
ORIG. : 0500001140 1 Vr RANCHARIA/SP 0500030688 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADV : DIMAS BOCCHI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.07.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.04.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (16.08.05), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 69.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a fixação honorários advocatícios sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a isenção das despesas processuais e a aplicação da correção monetária conforme os índices previdenciários.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que não alude à condenação em despesas processuais.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 57/58).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.06.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda

que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (16.08.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.004092-3	AC 1274462
ORIG.	:	0500000666 1 Vr PEDREGULHO/SP	0500004750 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE	:	MARIA LUZANI DE OLIVEIRA RAMOS	
ADV	:	ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, com valor a ser calculado na forma da legislação, acrescido do abono anual, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, bem como de honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, bem como quanto aos honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, também interpôs recurso de apelação, postulando a alteração quanto ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que “A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em fevereiro de 1990 conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), sendo que aos quesitos da parte ré o perito respondeu que a incapacidade da parte autora teve início quando ela tinha 15 (quinze) anos, por volta de 1971. Assim, não pode alegar a parte autora que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava o quadro incapacitante, conforme se verifica da perícia médica realizada, na qual a autora foi diagnosticada ser portadora de “seqüelas de traumatismo cerebral, com comprometimento mental moderado”. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, “caput”, quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente em casos de a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Neste passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação, **RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.11.004113-2 AC 1292642

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : ADRIANO WILSON GAIO

ADV : LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício previdenciário, para preservar o seu valor real, em número de salários mínimos, alcançado na época da concessão do benefício.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em vinculação do benefício ao salário-mínimo, em caráter permanente, porquanto, a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT teve caráter transitório, vigendo do mês de abril de 1989 até a implantação do plano de custeio e benefícios.

Não é outra, aliás, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. – No caso, tendo o acórdão do STJ que deu provimento ao recurso especial decidido que a súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos, salvo a partir de abril de 1989, o recurso extraordinário nessa parte está prejudicado por perda de seu objeto. – Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido.” (RE 294.776 RJ, Min. Moreira Alves).

O benefício foi reajustado, na vigência da L. 8.213/91, de acordo com o seu art. 41, que definiu o INPC como critério de correção monetária do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%), agosto de 2006 (5,010%) e abril de 2007 (3,30%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05, L. 11.472/06 e Portaria MPS 142/07.

Portanto, mediante a aplicação de tais dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004123-0 AC 1274493
ORIG. : 0600000946 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600053569 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERTRUDES MARIA FERREIRA
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 24.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.12.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a aplicação da correção monetária conforme as Leis 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF – 3ª Região.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavradores da parte autora e de seu marido (fs. 09/13);
- c) cópia da escritura de cessão de direito de posse, na qual consta a profissão de lavradores da parte autora e de seu marido (fs. 14/15);
- d) cópias de declarações de ITR, em nome do marido (fs. 16/17);
- e) cópias das notificações de lançamento do ITR, em nome do marido (fs. 18/20).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/44).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06).

Assim, ao completar a idade acima, em 07.10.05, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada GERTRUDES MARIA FERREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.12.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004144-7 AC 1274513
ORIG. : 0600000782 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA PIMENTA DA SILVA
ADV : ARISTELA MARIA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (01.11.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento em vigor do do TRF – 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/44).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.07.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado FRANCISCA PIMENTA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.004150-2	AC 1274519
ORIG.	:	0500000882	2 Vr JACAREI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROBERTO ROSENBERG	
ADV	:	NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP	
RELATOR	:	DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão da renda mensal mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77; a inaplicabilidade do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, bem como a inaplicabilidade do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da aposentadoria por invalidez para 100% do valor do salário-de-benefício. Subsidiariamente, postula a limitação da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz a quo submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada conjuntamente com o mérito.

No mérito, o inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque, conforme consta do documento de fl. 14, a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez concedida em 01/02/1986, quando se encontrava em vigor o Decreto nº 89.312/84, cujo artigo 21, inciso I, estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.

- Recurso especial conhecido.” (REsp nº 267124, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 27/05/2002, p. 204).

Noutro dizer, para o benefício de aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77 dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (artigo 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84).

Da mesma forma, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390);

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou suprir omissão

sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.” (EDREsp nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal Regional Federal: AC nº 785616/SP, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 12/02/2004, p. 359; AC nº 745057/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 174.

Todavia, a parte autora teve seu benefício concedido a partir de 1º/02/1986, anteriormente a 1º de março de 1994, ou seja, antes que pudesse haver aplicação do índice reclamado, de forma que a pretensão nesse sentido não merece guarida.

Finalmente, muito embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpre assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.” (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para, reformando a r. sentença, julgar improcedentes os pedidos da parte autora, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.004331-7 AG 325686
ORIG. : 0700001483 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
AGRTE : RAIMUNDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raimunda Rodrigues dos Santos, inconformada com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz a quo determinou à parte autora que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de prévio requerimento administrativo ou de negativa do INSS em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo.

Objetiva a agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o prévio requerimento na via administrativa não é condição para a propositura da ação de natureza previdenciária.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

...

(TRF – 3ª Região – AC nº 2005.03.99.004184-7 – 10ª Turma – Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 29.3.2005; DJU de 27.4.2005; p. 655).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.004335-3 AC 1274721
ORIG. : 0600000837 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600032265 2 Vr SAO
JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : LUIS MATEUS DE OLIVEIRA
ADV : JOSE CARLOS VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, em face da ocorrência de cerceamento de defesa, e, no mérito, sustenta o direito à revisão da renda mensal inicial mediante correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pelo INPC, nos termos do art. 29, 31 e 144 da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, postula a fixação da verba honorária dentro dos limites do art. 20, § 3º, do CPC.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal..

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

De antemão, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, por falta de oportunidade para produção de prova pericial, tendo em vista que para a solução da presente demanda não se faz necessária à produção de provas - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - já que as questões suscitadas nos presentes autos constituem matéria unicamente de direito. Frisa-se, de qualquer modo, que os documentos encartados aos autos com a petição inicial são suficientes para o convencimento do julgador e deslinde da causa.

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque seu benefício de aposentadoria foi concedido em 06/06/1991, ou seja, já na vigência da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, no caso nos termos do art. 145, conforme se verifica do documento acostados aos autos (fl. 18).

À época em que foi concedido referido benefício dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

E, ainda, dispunha o art. 145, e seu parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o seguinte:

“Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

Portanto, os segurados que foram abrangidos pelo disposto no artigo 145, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, como é o caso em apreço, tiveram suas rendas mensais recalculadas, de acordo com as regras estabelecidas em referida lei, apurando-se as diferenças devidamente atualizadas com base no INPC.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da regularidade da incidência do disposto no artigo 145 da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DE BENEFÍCIO – SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO – SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO – LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 – INPC.

- Os benefícios concedidos após o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 145 e 31, da referida Lei, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de revisão dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

- Recurso conhecido mas desprovido.” (REsp nº 438200/MG, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 05/09/2002, DJ 14/10/2002, p. 268).

Assim, tendo o INSS já procedido ao recálculo da renda mensal inicial, por via administrativa (OSV/INSS-78/92), de acordo com a legislação de regência, a pretensão da autora não encontra amparo.

Da mesma forma, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, assim dispôs:

“O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

“Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do

benefício, de modo a preservar os seus valores reais.”

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Assim, não há falar em revisão do benefício haja ter a autarquia previdenciária aplicado a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos pelo INPC.

Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não deve arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616). No mais, a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, AFASTO A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais..

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.004374-2 AC 1274760
ORIG. : 0600000306 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0600004957 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : ANA MARIA SANTOS RABELO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.05.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto nos art. 11, § 2º, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 17.12.04, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 45/47).

As testemunhas Maria de Lourdes Correia Matias e Maria José Oliveira Amaroli, ambas do lar, conhecem a parte autora há vinte anos, mas só trabalharam junto por dois anos em diversas propriedades, e a testemunha Antônio Bernardes Ribeiro, aposentado, sabe apenas do labor rural da autora, pois trabalhava na propriedade vizinha a que ela trabalhava, logo, os depoimentos não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito

mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004417-5 AC 1274803
ORIG. : 0500000389 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAFIRA ROSA DE LOMBA
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.04.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, submetida ao reexame necessário, de 07.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.10.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, conforme a Súmula 08 do TRF da 3ª Região e o Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, até 11.01.0003, e após a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 06.04.04, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 6 (seis) de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 102/103).

As testemunhas Narciso Vieira da Hora e Sebastião de Pontes apenas declaram que a parte autora possui uma gleba de terras e que planta milho, arroz e feijão, logo não tornaram claro o exercício de atividade rural como produtor rural, em regime de economia familiar, realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a

transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.83.004434-9 REOMS 299912
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SERGIO ROMEU ZAPATER
ADV : MAIRA DE MAGALHÃES GOMES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com vistas a compelir o INSS a restabelecer benefício de auxílio-doença, cujo pagamento restou cessado pela autarquia securitária aos 24/06/2006, sem a designação de nova perícia médica, para avaliação da incapacidade laborativa do segurado.

Alega, o impetrante, em síntese, ter comparecido ao Instituto no prazo indicado, dois dias antes da data-limite para a cessação dos pagamentos (22/06/2006), a fim de requerer a prorrogação do benefício, tendo sido informado que a perícia médica seria realizada somente em 09/10/2006, e que até a análise e deferimento do pedido, seu benefício permaneceria suspenso.

Deferida a liminar requerida (fs. 42/43), juntou-se aos autos informações do INSS, no sentido de ter restabelecido o benefício do impetrante mantendo-se a data da próxima reavaliação médica (fs. 49/50).

Ouvido o Ministério Público Federal (fs. 59/64), sobreveio sentença concedendo parcialmente a ordem, tornando definitiva a liminar antes exarada (fs. 72/74).

Os autos foram remetidos a esta Corte, por força de remessa oficial, opinando, o Representante do Parquet Federal, pelo não-provimento do reexame necessário, mantendo-se a sentença de primeiro grau (fs. 85/88).

A fs. 92/96, o INSS oficiou comunicando que, após avaliação médica, constatou-se incapacidade permanente do autor, que redundou na concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 18/4/2007.

Decido.

De início, determino a renumeração dos autos a partir de f. 51.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, aplicando-se tais poderes, também, aos casos de remessa oficial, consoante jurisprudência do C. STJ, consolidada na Súmula nº 253.

Ora, verifica-se dos autos, que a sentença concessiva da ordem acha-se vazada com estrita observância da legislação aplicável à espécie, inexistindo, portanto, qualquer reparo a ser-lhe imprimido, não se vislumbrando, de outra parte, eventual reversibilidade do quadro fático e jurídico em tela.

Acresça-se, ainda, que a pretensão do impetrante restou satisfeita, à vista do restabelecimento do benefício, objeto do mandamus, bem como da posterior concessão, administrativa, de aposentadoria por invalidez, ante a conclusão, pela Autarquia Previdenciária, após realização de perícia médica, pela incapacidade do segurado de forma total e permanente.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, c.c. art. 33, inc. XII, do RITRF – 3ª Região, nego seguimento à remessa oficial e mantenho a sentença a quo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 10 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.26.004478-9 AC 928163
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : IVALDO CANDIDO
ADV : FABIULA CHERICONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre o valor encontrado na conta de liquidação, uma vez que entende ser devida a atualização pelo IGP-DI, em lugar do IPCA-E, no período entre a data da conta original e a data da inscrição do precatório no orçamento, bem como a aplicação de juros de mora no mesmo intervalo de tempo.

Contra-razões de apelação à fl. 179/188, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2.Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 – 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que “...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público”. (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 19.05.2006 (fl. 152/153), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 157) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 – Rel. Min. Eros Grau – j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação do autor-exequente.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC.	:	2001.61.25.004509-0	AC 1265726
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GENILDO JOSE DA SILVA	
ADV	:	RONALDO RIBEIRO PEDRO (Int.Pessoal)	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor em atividade especial os períodos de 03.11.1980 a 19.08.1981, de 20.10.1984 a 31.05.1986 e de 09.06.1986 a 26.05.2000; determinar ao réu a conversão desses períodos em tempo comum e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contar de 07.10.1999, data da citação, facultando à parte autora a opção entre a mencionada aposentadoria e a Certidão de Tempo de Serviço, tendo em vista a possibilidade de implementação posterior das condições para aposentadoria integral. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n.64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da

Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora na base de 6% ao ano, no período anterior à vigência da Lei 10.406/2002 e, após, em 12% ao ano, a contar da citação. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.050,00, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas processuais.

O INSS, em suas razões recursais, alega, preliminarmente, que a parte autora não logrou comprovar o enquadramento legal da atividade que alega insalubre, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, IV e V do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta que não restou comprovada a qualidade de segurado do autor; que não foi preenchido o requisito da carência exigida para obtenção da aposentadoria; que não foram cumpridos os requisitos legais; a ausência de laudo pericial para comprovação da exposição permanente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física; a impossibilidade de concessão de aposentadoria por tempo proporcional. Subsidiariamente, requer sejam os honorários advocatícios expurgados da condenação ou arbitrados em percentual não superior a 5% (cinco por cento) da condenação, até a data sentença, e que os juros de mora sejam fixados na base de 6% ao ano.

A parte autora, em seu recurso adesivo, pleiteia a reforma da sentença no que diz respeito aos honorários advocatícios que devem ser arbitrados em 15% do valor do benefício a ser liquidado a título de atrasados. Sustenta, ainda, que o Juízo a quo não observou que na data do ajuizamento da ação já preenchia todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria integral, cujo termo inicial deve ser fixado na data da ajuizamento da ação.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 30.11.1954, o reconhecimento de atividade rural exercida no período de 1966 a 1970, sem registro em carteira, e o labor exercido sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Observo, inicialmente, que não tendo a parte autora se insurgido quanto a parte da sentença que não reconheceu a alegada atividade rural sem registro em carteira profissional, o ponto controvertido a ser debatido no feito cinge-se ao labor urbano sob condições especiais.

Da preliminar

A preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da causa e com ele será analisada.

Do mérito

Por primeiro, cumpre observar que a parte autora mantém a qualidade de segurada, conforme consulta ao CNIS, bem como cumpriu a carência exigida para eventual obtenção da aposentadoria, haja vista que, à data do ajuizamento da ação, contava com 309 contribuições.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor, reconhecidos pela r.sentença recorrida, devem ser tidos por especiais, em razão da exposição aos agentes agressivos conforme descrito no laudo de fl.62/81.

Convertendo-se o período ora reconhecido, somado aos demais períodos incontroversos anotados em CTPS (fl.19/23), o autor atinge o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço em 15.12.1998, véspera do advento da E.C. 20/98 e 33 anos, 08 meses e 14 dias até 01.09.1999, data do ajuizamento da ação.

Sendo assim, não assiste razão à parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos para a aposentadoria integral por tempo de serviço à época do ajuizamento da ação.

Faz jus o autor, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, nos termos dos arts. 29, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91 em sua redação original.

Insta acentuar que as mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor em obter o benefício, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data da publicação da referida reforma ele já contava com mais de 30 anos de serviço.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (07.10.1999 – fl.24 vº).

Cumprido, apenas, explicitar a aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732). Assim, afigura-se adequada a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para a data do julgamento de primeira instância.

Resta prejudicada a determinação de implantação imediata do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pois

conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor recebeu, no curso da presente ação judicial, auxílio-doença por acidente de trabalho de 17.04.2001 a 29.09.2003, o qual foi transformado em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho em 30.09.2003.

Em sede de execução de sentença, deverá o autor optar entre a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 07.10.1999 ou o benefício que recebe atualmente, sem o pagamento da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Nego seguimento ao recurso adesivo do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.004552-0 AC 1274938
ORIG. : 0600000808 4 Vr CUBATAO/SP 0600052035 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : SANT CLAIR ANTONIO DE SOUZA NETO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação do INPC ou do IGP-DI no período de maio de 1996 a junho de 2006. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora foi condenada ao pagamento das despesas, custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a incidência dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de maio de 1996 a junho de 2006, uma vez que aqueles utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 73 verso, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 – O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I – (...)

II – Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da

Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL – INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO – REAJUSTE – ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL – APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

No que pertine ao reajuste de maio de 1996 no percentual de 20,05% referente ao INPC acumulado no período de maio/95 a abril/96, não guarda qualquer amparo jurídico a pretensão da autora, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido a sua não incidência, de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Desta feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.004665-2 AC 1275050
ORIG. : 0500001388 2 Vr JACAREI/SP 0500152461 2 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA DOS SANTOS
ADV : FERNANDO FERREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, primeiramente, que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Argumenta, ainda, a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Pugna, ainda, pela observância da prescrição quinquenal.

À fl. 16, foi indeferida a tutela antecipada postulada pela parte autora na pela exordial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica. Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Resta prejudicado o recurso de apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.004693-7 AC 1275078
ORIG. : 0600000737 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERSI PEREIRA DUARTE DA SILVA
ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 20.04.07, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (15.12.06), inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros legais, a contar da citação, além do pagamento dos honorários periciais, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões. Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- cópia da certidão de casamento, a qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 15),
- cópia da certidão de nascimento dos filhos, nas quais constam a sua profissão de lavrador (fs. 16/17).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – TRABALHADOR RURAL – COMPROVAÇÃO – CARÊNCIA – DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido.” (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 59/61).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido” (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de cervicalgia acentuada, o que gera uma incapacidade total para atividades que exijam esforço físico (fs. 47).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (15.12.06), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Ersi Pereira Duarte da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 15.12.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004733-4 AC 1275118
ORIG. : 0500000371 4 Vr CUBATAO/SP 0500028432 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação da variação integral de 40.25%, IRSM de janeiro de 1994, e de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para URV vigente em 28/02/94, instituída pela Lei nº 8.880/94.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (fl. 10), o seu benefício foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 (01/08/1997), tendo todos os 36 últimos salários-de-contribuição se sujeitado à correção monetária, com a aplicação do índice “INPC acumulado”, na forma da legislação previdenciária então vigente.

Ademais, pelo que se verifica do cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição foram glosados por ultrapassarem o limite máximo do salário-de-contribuição, procedimento que nada tem de irregular, abrigado que está na legislação previdenciária então vigente, não contrariando o disposto no art. 202 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

Ainda, é de salientar que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios, de forma que, realizado corretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistem diferenças computáveis a favor da parte autora.

Da mesma forma, os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período apontado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados a cada quadrimestre, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral.

É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição.

A Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito da parte autora de perceber o reajuste de seus benefícios nos meses de maio de 1994, pela variação integral do IRSM. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente.

A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM.

Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/93 constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

Portanto, a revogação da Lei nº 8.700/93 está em harmonia com a Constituição Federal e com todo o ordenamento jurídico nacional. Especificamente sobre o assunto, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que é “Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.” (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 24).

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região também já decidiu contrariamente ao que pretende a parte autora, conforme se verifica do seguinte fragmento de ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. RESÍDUO DE 10%. LEI 8.700/93.

1. Inexiste direito à incorporação dos resíduos de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM integral em fevereiro seguinte, em virtude da revogação da Lei 8.700/93, que a previa, pela Lei 8.880/94, que, decorrente da conversão de provimentos provisórios com força de lei antes editados, instituiu novo critério de reajuste de benefícios previdenciários, com vigência a contar de março de 1994, antes, pois, da data-base para o reajuste quadrimestral naquela preconizado.

2. Precedentes da Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.” (AC nº 01000074837/GO, Relator Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, j. 19/11/2003, DJ 09/12/2003. p. 24).

O Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou reiteradamente sobre a questão, afastando a aplicabilidade do resíduo e do

IRSM integral no período apontado pela parte autora, conforme se verifica das ementas de arestos que a seguir se transcrevem:
“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. Não há direito à aplicação do resíduo de 10% e do índice de 39,67%, correspondentes, respectivamente, ao IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, na apuração do valor da renda mensal do benefício em manutenção.

2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp nº 475051/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ. 15/09/2003, p. 353);

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI 8.880/94.

1. Segundo precedentes desta Corte, tratando-se de reajuste de benefício (art. 20, I e II, da Lei nº 8.880/94), apresenta-se correta a conversão em URV, sem incorporar o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%).

2. Quanto ao dissídio jurisprudencial, malgrado ter a recorrente fundamentado seu recurso na alínea “c” do permissivo constitucional, não colaciona nenhum julgado que considera divergente.

3. Recurso especial em parte.” (REsp nº 341.486/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 13/11/2001, DJ. 04/02/2002, p. 606);

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado em fevereiro, e do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos.” (EREsp nº 208.484/RS, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 14/02/2001, D.J. 12/03/2001, p. 90).

Assim tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (AC nº 20030199009680-2/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, j. 16/12/2003, DJU 15/01/2004, P. 52); do Tribunal Regional da Terceira Região (AC nº 19996100007355-3/GO, Relator Desembargador Federal ANDRE NEKATSCHALOW, j. 08/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 404) e do Tribunal Regional Federal da Quinta Região (AC nº 20008200001817-8/PB, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, j. 11/02/2003, DJU 16/04/2003, p. 409).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.004738-4	AG 325996
ORIG.	:	200760020039160	1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE	:	LOURDES PEDROSO DOS SANTOS WANDSCHEER	
ADV	:	ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão, preambular, de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando estarem atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, anoto despontar o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a

agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

No que tange às alegações recursais, entendo não prosperar a objeção da parte autora, quanto à falta de fundamentação no decisório atacado.

Na verdade, admite-se em prol da celeridade e à vista do notório excesso de serviço enfrentado pelo Poder Judiciário, a utilização, pelas decisões judiciais, de fórmulas sintéticas, objetivas e padronizadas, respeitadas a natureza e matéria dos feitos.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar a carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravante ao trabalho.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.004776-0 AC 1275161
ORIG. : 0400000101 1 Vr MONTE ALTO/SP 0400027546 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.02.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 30.05.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, de acordo com o Provimento COGE nº 64/05, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar do laudo pericial, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111.

Em seu recurso, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de insuficiência renal, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 61/62).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10.05.99, cessado em 13.04.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência. Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a segurada estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 14.04.03 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer.)”

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado José Francisco de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 14.04.03 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004904-5 AC 1275404
ORIG. : 0600001342 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMELINDA GULINO DOS SANTOS
ADV : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de questionamento na via administrativa, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza “a quo” deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Apesar da r. sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a situação dos autos não permite a sua exclusão, haja vista que nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

Preliminarmente, rejeito a alegação de carência de ação, por ausência de prévio requerimento do pedido na via administrativa, isto porque, considerando os termos da postulação, tem a parte autora necessidade do provimento jurisdicional para que seja reconhecido ou não o seu direito invocado e a uma prestação jurisdicional no tocante a um bem da vida.

No mais, este egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, nos termos da Súmula 09, assim redigida:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (AGA 461121/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Preliminarmente ainda, consigne-se que prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: “Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.” (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.” (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, o INSS não tem interesse recursal em relação à prescrição quinquenal, considerando que a mesma foi ressalvada na r. sentença apelada.

No mérito, percebe-se que a autora é titular de pensão por morte desde 20/11/1997, benefício esse que se originou da aposentadoria por tempo de serviço concedido ao seu ex-cônjuge em 01/05/1983, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (fls. 09 e 12).

Na ocasião da concessão do benefício previdenciário do seu ex-cônjuge encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

“A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional – OTN.”

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77”;

TRF-4ª Região, Súmula 02: “Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN”.

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA.” (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do ex-cônjuge da autora, o que, por conseqüência, terá reflexos na sua pensão por morte.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

“O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios.” (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento), uma vez que tal percentual foi fixado com moderação pela MMª. Juíza “a quo”, em observância ao disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, à base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas até a data da prolação da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados.”

No mais, muito embora não haja fixação nesse sentido, os juros de mora à base de meio por cento ao mês, incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10/01/2003, referida taxa passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto às demais verbas, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE CARÊNCIA DA AÇÃO; NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante à prescrição quinquenal, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.005013-8 AC 1275513
ORIG. : 0600000645 1 Vr SALTO/SP
APTE : JOANA DARC DA SILVA GODOI (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.06.07, submetida ao reexame necessário, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço da remessa oficial, porque não se aplica o disposto no art. 475, I, do C.Pr.Civil, se o pedido é rejeitado pela sentença.

A parte autora completou 55 anos de idade em 21.05.05, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 68/72).

A testemunha José Rodrigues Coelho sabe do labor rural da parte autora apenas pelas informações da mesma, a testemunha Adelmo Vieira Barbosa declara atividade rural da autora até 1988, bem como a testemunha Mirian Pires Coelho que esclarece o trabalho rurícola da apelante até 1999, logo não está demonstrado o tempo suficiente para a obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima. Ademais, verifica-se na CTPS de fs. 18/20, apenas o exercício de atividade urbana.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005052-7 AC 1275552
ORIG. : 0500001231 4 Vr CUBATAO/SP 0500093350 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : LOIDE CARUSO (= ou > de 60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interposto em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. No mais, foi concedida antecipação de tutela para imediata revisão do benefício.

Pugna a parte autora, em suas razões recursais, pela fixação da verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor total do débito até a liquidação final do feito.

Por sua vez, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial em face de a mesma já ter sido revisada por determinação judicial proferida em sentença da Justiça Especial Federal de São Paulo.

Com o oferecimento de contra-razões de ambas as partes, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza “a quo” submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Verifica-se pelos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 89/90) que a parte autora, em 18/06/2003, ajuizou demanda (autos de origem nº 2003.61.84.033422-0) requerendo a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. O pedido foi julgado procedente e o trânsito em julgado da sentença operou-se em 23/01/2004.

Ocorre que em 02/12/2005, ou seja, após o trânsito em julgado da primeira ação, a parte autora ajuizou demanda fundada no mesmo pedido, na mesma causa de pedir e com as mesmas partes – índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição -, configurando, portanto, a existência da tríplice identidade prevista no artigo 302, § 2º, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, no presente caso, o reconhecimento da coisa julgada, eis que, conforme acima mencionado, a primeira ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir, já se encerrou definitivamente com o julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, verbis: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.”

A jurisprudência é uniforme no sentido de que: “Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada.” (2º TACivSP, 3ª Cam., AC nº 201.841-9, Relator Juiz ALFREDO MIGLIORE, j. 20/05/87, JTACivSP 108/269).

No mesmo sentido já decidiu essa egrégia Corte Regional: “Ocorrendo a coisa julgada em ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, é de se impor a extinção do processo, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil.” (AC-Proc. nº 1999.03.99.061782-2/SP, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, j. 06/03/2001, DJU 31/05/2001, p. 81).

Assim, verificando-se que entre as duas demandas há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está, pois, a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil), vez que a coisa julgada constitui matéria de ordem pública.

Diante do exposto, RECONHEÇO “DE OFÍCIO” A COISA JULGADA MATERIAL PARA EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, restando, no mais, prejudicada a apreciação da apelação da parte autora, do reexame necessário e do recurso adesivo do INSS, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.005094-1 AC 1275594
ORIG. : 0600000005 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0600070093 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILDETE ALVES OLIVEIRA DA SILVA
ADV : ELSON KLEBER CARRAVIERI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.12.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 11.07.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (15.12.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 08 do TRF – 3ª Região e do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, até 11.01.03, e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

A parte autora completou 55 anos de idade em 18.03.05, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 77/78).

As testemunhas Marlene de Lima Rodrigues e Daniel José dos Santos apenas declaram a atividade rural da parte autora no sítio adquirido em 1999, no qual planta arroz, feijão e mandioca para consumo próprio, logo não está demonstrado o tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima e nem caracterizado o regime de economia familiar como produtor rural.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO

DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005102-7 AC 1275602
ORIG. : 0700000343 3 Vr OLIMPIA/SP 0700013027 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE : BERENICE GALO LOPES
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.08.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.05.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (27.03.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada BERENICE GALO LOPES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.005123-0 AC 1175317
ORIG. : 0500000985 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS VOLTARELLI e outros
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do trânsito em julgado. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, postula, inicialmente, pela observância da prescrição quinquenal. Argumenta, em breve resumo, a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Subsidiariamente, requer a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação e dos honorários advocatícios até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao

tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.005131-3	AC 1275631
ORIG.	:	0500002367	4 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CATARINA BERTOLDI DA FONSECA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EDSON FERREIRA LIMA	
ADV	:	CLEBER NOGUEIRA BARBOSA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP	
RELATOR	:	DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza “a quo” submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio acidente de trabalho, NB-94/102.843.388-0 e, anteriormente, o benefício de auxílio-doença acidentário, NB-91/025.265.723-3, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefícios acidentários, acerca dos quais se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.” (AC – Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação do INSS.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.99.005145-3	AC 1275645
ORIG.	:	0400000410	1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
APTE	:	AILTON SILVA DE SOUZA	
ADV	:	HAYSSA TRIVELATO ZANDONA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARMELINDO ORLATO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio acidente de trabalho, NB-94/088.304.438-2 (fl. 33), de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.” (AC – Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.14.005204-8 AC 1214252
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ERNESTO ROSA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi extinta a ação, sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso I, c.c. seu parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil, através da qual o autor objetiva o recálculo dos salários-de-contribuição com a aplicação do INPC a partir de maio/96, bem como dos índices de 10% e 39,67%, referentes ao IRSM de janeiro/94 (resíduo) e fevereiro/94. Não houve menção aos ônus da sucumbência.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela nulidade da sentença de primeira instância, julgando procedente o pedido.

Os autos subiram a esta E.corte.

Contra-razões apresentadas, a teor do artigo 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil. Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a parte autora o recálculo do salário-de-benefício, atualizando dos salários-de-contribuição pela variação do INPC, bem como em janeiro/94 e fevereiro/94 sejam aplicados os índices de 10% (resíduo) e 39,67%, respectivamente.

No caso em tela, verifica-se que o recurso da parte autora merece prosperar, considerando que a petição inicial deu atendimento ao disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, cuja exposição dos fatos e motivos, ainda que confusa, possibilitou ao réu exercer a ampla defesa e o contraditório, não acarretando qualquer prejuízo a este, já que restou evidenciada a pretensão de recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do INPC como índice de reajuste. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA INICIAL - FEITO MADURO PARA JULGAMENTO - ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FRACIONAMENTO DO PRIMEIRO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO.

1. Se causa de pedir e pedido encontram-se perfeitamente delineados na petição inicial, irrelevante a declinação dos valores das diferenças resultantes das teses discutidas no feito, pois que, tratando-se de matéria conhecida desta corte e da própria autarquia, os mesmos serão apurados e regular processo de execução.

2. Afastado o fundamento para a extinção do feito sem apreciação do mérito e estando o feito maduro para julgamento, o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza o tribunal a conhecer diretamente do pedido.

3. Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei 8213/91, é legítimo o fracionamento do primeiro índice de reajuste após a sua concessão. Inteligência do artigo 41, inciso II. Jurisprudência já consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

4. O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 71) e desta corte (Súmula 08).

5. Recurso provido para julgar parcialmente procedente o pedido.

(TRF 3ª Região; AC 215059/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ 18.11.2004, pág. 431)

Desta forma, estando a peça exordial em conformidade com o artigo 282 do Código de Processo Civil, outra alternativa não resta senão a declaração de nulidade a r.sentença recorrida.

Neste passo, valho-me do disposto no artigo 515, parágrafo 3º, o qual foi acrescido pela Lei nº 10.532/2001, que dispõe que: nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

A presente lide, desta feita, aperfeiçoa-me muito bem ao dispositivo legal supracitado, razão pela qual passo à análise do mérito da ação.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 20.11.2000 (fl.15).

A pretensão do autor em ter sua renda mensal inicial recalculada não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação dada pela Lei nº 9.876/99, assim estabelece:

Artigo 29 – O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Dessa forma, descabe a incidência de qualquer índice atualização dos salários-de-contribuição do benefício do autor, já que a concessão se deu de acordo com o dispositivo acima transcrito.

Saliento, outrossim, que embora tenha o autor exposto suas razões na peça exordial de forma a confundir o recálculo da renda mensal inicial com os índices incidentes sobre o benefício em manutenção, tal fato não teve o condão macular a clareza com que o pedido foi formulado.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo do autor para declarar a nulidade da r.sentença recorrida e, com abrigo no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005425-9 AC 1276665
ORIG. : 0700008317 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : FLORICENA CHAGAS DE FREITAS
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 17.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta cópias da carteira de Trabalho e Previdência social, na qual constam anotações de trabalho em estabelecimentos rurais, em nome do companheiro da parte autora (fs. 16/17).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – TRABALHADOR RURAL – COMPROVAÇÃO – CARÊNCIA – DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido.” (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, sempre trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 41/43).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

I – Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176,089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas.

II – Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

III – Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos.”

(REsp 272.365 SP, Min. JORGE SCARTEZZINI; REsp 357.646 SP, Min. GILSON DIPP)

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de depressão, labilidade emocional, tendinopatia, crônica do supraespinhoso direito (fs. 56/61).

É cediço que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento extra petita.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação (17.05.07).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (17.05.07), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Floricena Chagas de Freitas, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 17.05.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005445-4 AC 1276685
ORIG. : 0600001117 1 Vr MATAO/SP 0600061245 1 Vr MATAO/SP
APTE : MAURA DE LOURDES BENTO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado

procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/11/1951, completou essa idade em 13/11/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 48/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência,

observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da data da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MAURA DE LOURDES BENTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31/10/2006 e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.005504-5 AC 1276744
ORIG. : 0600001433 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA FERRAZ DA SILVA
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com juros de mora, além de eventuais despesas processuais devidamente comprovadas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido, no qual alega carência de ação, por falta de interesse de agir, em razão de ausência de requerimento administrativo. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pleiteia a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e a incidência de prescrição quinquenal.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/08/1951, completou essa idade em 25/08/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na

condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, nas cópias das certidões de casamento e de óbito do marido da autora (fls. 13/14), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 77/79). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. No caso dos autos, o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação (14/12/2006). Assim, não há falar em prescrição quinquenal.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), uma vez que fixados com moderação nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BENEDITA FERRAZ DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 14/12/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.005561-6 AC 1276813

ORIG. : 0600000860 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0600007069 1 Vr SANTA ADELIA/SP

APTE : ELZA TEREZINHA LOPES DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.06.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado sua condição de beneficiária de assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 15/17).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.02.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (27.09.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ELZA TEREZINHA LOPES DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005589-6 AC 1276841
ORIG. : 0600000065 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600029005 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVINA MARIA DE SIQUEIRA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.01.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.04.06), bem assim a pagar com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 08.04.00, devendo, assim, comprovar 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (114 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 47/48).

As testemunhas Francisco Damásio de Proença e Alcindo Paulo Ferreira, em resumo, não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.20.005644-9 AC 1096887
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : NAIR DO ESPIRITO SANTO REIS (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.08.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.06.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 05.12.94, devendo, assim, comprovar 6 (seis) anos de atividade rural (72 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 54/55).

A testemunha Luzinete Maria Martins da Silva declara que trabalhou nas lides rurais com a parte autora de 1964 a 1966 e depois deste período apenas sabe do labor rural da autora através da filha dela, e a testemunha Joaquim Alves Miranda declara que também trabalhou com a apelante no Paraná, depois perderam contato, apenas se reencontraram em 2004, logo não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício. Ademais verifica-se no CNIS de fs. 86 que o marido da parte autora possui vários vínculos urbanos.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação de custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005645-1 AC 1276897
ORIG. : 0600001227 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600071664 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES TEREZA MARTINS
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 04.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (31.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 28.04.95, devendo, assim, comprovar 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (78 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 30/32).

As testemunhas Lourdes Tereza Martins, Paulino Francisco Ferreira e Adão Paciência Gomes não tornaram claro o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício.

Ademais, verifica-se nos documentos de fs. 09/10, que o marido exercia atividade urbana.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005646-3 AC 1276898
ORIG. : 0600000961 3 Vr BIRIGUI/SP 0600079924 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRINA BERNARDO GODOY
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.07.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 25.06.88, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 45/46).

A testemunha Maria Clarice Alexandre de Brito, em resumo, afirma conhecer a parte autora há 18 anos, logo não sabe sobre o labor rural da parte autora antes dela ter completado a idade mínima, e a testemunha Carmem Pereira dos Santos não pode tornar claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005648-7 AC 1276900
ORIG. : 0600002215 1 Vr BURITAMA/SP 0600043518 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEJANIRA DA SILVA SANTANA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (12.01.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte

documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/13);

c) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba - SP, em nome do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.08.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DEJANIRA DA SILVA SANTANA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005655-4 AC 1276907

ORIG. : 0600000430 1 Vr ELDORADO/SP 0600011189 1 Vr ELDORADO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINO DIAS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir do ajuizamento da ação (25.07.06), além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária conforme o art. 20, § 4º, C. Pr. Civil.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a certidão emitida pela 148ª Zona Eleitoral, da Comarca de Eldorado-SP, na qual consta a ocupação de trabalhador rural (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/38).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.12.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (13.11.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor da condenação de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício, às custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado SANTINO DIAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005665-7 AC 1276917
ORIG. : 0500001300 1 Vr SERRANA/SP 0500022337 1 Vr SERRANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.09.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.03.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (26.01.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42/44).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.03.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.01.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005683-9 AC 1276935
ORIG. : 0600001232 2 Vr TANABI/SP 0600074495 2 Vr TANABI/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA ROCHA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fl. 53).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico. Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida.” (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE**

AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.005716-9 AC 1276968
ORIG. : 0600001039 2 Vr DRACENA/SP 0600101910 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SESI DA SILVA
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.03.07), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/44).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.02.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de

aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARIA SESI DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005793-5 AC 1277044
ORIG. : 0600000605 1 Vr ANGATUBA/SP 0600011471 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : MARGARIDA SARDELA DE SOUZA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JONAS WILIANS SPAGNOL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.07.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 10.06.1994, devendo, assim, comprovar 6 (seis) anos de atividade rural (72 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 44/45).

A parte autora em seu depoimento declara que seu marido é aposentado pela prefeitura, pois exercia atividade de coveiro desde 1970 até 1995, fato comprovado pelo CNIS de fs. 54/56, logo as testemunhas, Antônio Fogaça Neto e Raul Correa, não comprovam o exercício da atividade rural realizado pela parte autora, considerado os dados do CNIS e a data em que ela completou a idade

mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.20.005811-6 REOAC 1271380
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
PARTE A : MAURA ROSA DE CAMPOS
ADV : CLAUDIO STOCHI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária, nos termos das Súmulas nºs 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, consoante fl. 52.

À fl. 42/46 o réu informa o cumprimento da ordem judicial de antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo d.Juízo a quo.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial. Deverá ser observado o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005967-1 AC 1277219
ORIG. : 0600000539 1 Vr ITUVERAVA/SP 0600023748 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : FATIMA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 31.07.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso pugna, pela nulidade da sentença, para a realização de prova testemunhal e, no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência para o fim de ser realizada prova testemunhal, pois as provas produzidas bastam à formação do convencimento do juiz quanto à capacidade laborativa da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial, depressão, obesidade, tendinite de ombro direito, espondiloartrose lombar e espondilolistese, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 78/92).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006092-2 AC 1277343
ORIG. : 0500001326 2 Vr PERUIBE/SP 0500061429 2 Vr PERUIBE/SP
APTE : MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.12.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 23.07.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/51.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.04.01, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos de atividade rural (120 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 51/52).

As testemunhas Maria de Fátima Carvalho Horta e José Pereira da Silva, em resumo, não tornaram claro o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por

idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006105-7 AC 1277356
ORIG. : 0600000280 1 Vr TATUI/SP 0600019392 1 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSENEI TOMIRIS DE SOUZA AMORIM
ADV : ABIMAEEL LEITE DE PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a redução da verba honorária para 5% das prestações vencidas até a sentença.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/02/1951, completou essa idade em 24/02/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91,

não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 16) e da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 17/20), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela as ementas destes julgados:

“A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.” (AGRESP nº 496394/MS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454)

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 60/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 caput, do Código de Processo Civil, fica mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, excludo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei

nº 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, no tocante à verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ROSENEI TOMIRIS DE SOUZA AMORIM, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 02/06/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.12.006136-2 AC 1251156
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOAO PAULO DOS SANTOS
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação declaratória, reconhecendo-se que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural no período compreendido entre 16/03/1979 e 27/04/1985. Considerando-se ter havido sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte arcasse com o pagamento dos honorários dos respectivos patronos.

Em suas razões de apelação, requer a parte autora o reconhecimento de todo o período rural pleiteado na petição inicial, bem como a expedição de mandado de averbação de tal contagem e expedição da correspondente certidão.

Apelou também o INSS pleiteando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios. Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

No caso em análise, a atividade rural restou comprovada, tendo sido apresentadas certidão emitida pela Justiça Eleitoral de Presidente Bernardes, atestando que o autor inscreveu-se como eleitor em 18/09/1986, qualificado, à época, como “trabalhador rural” (fl. 19), bem como certidão casamento e documentos escolares do requerente (fls. 11 e 14/17), em que seu genitor está qualificado profissionalmente como lavrador. Foram também apresentadas cópias de notas fiscais de produtor rural em nome do pai do autor (fls. 21/29). No tocante a esse início de prova material, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam os seguintes julgados:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as

guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

“A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar.” (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 99/101). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS pelo período mencionado na inicial.

Assim, as provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo Autor, restando preenchidos os requisitos legais exigidos para a averbação do tempo de serviço como rurícola, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO – PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes.

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento.” (REsp nº 586923/ CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

No mais, a discussão nos presentes autos se restringe à contagem de tempo de serviço rural, de maneira que a aplicação do disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, se remanescer controversa a respeito, deve ser discutida em ação própria, não podendo

ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito à obtenção de certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.” (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período, para fins de contagem recíproca.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para reconhecer o tempo de serviço rural de 27/06/1977 a 20/06/1989, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.006278-5 AC 1277990
ORIG. : 0400000060 1 Vr BARIRI/SP 0400031963 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GIMENEZ CHRISTO (= ou > de 60 anos)
ADV : CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido de impugnação ao pedido de assistência judiciária, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita sem a prova do requisito de miserabilidade.

Com o oferecimento das contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária não merece guarida, isto porque o art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro no sentido de que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação.” Resta, portanto, dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona na afirmação de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, não se condicionando à prova do estado de pobreza do declarante, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas

tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.” (REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003, p. 243).

“PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3 - ...

4 - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 15/04/2002, p. 270).

Ademais, não se afasta a presunção legal de pobreza o fato da parte autora haver contratado banca particular de advogados, obrigando-se ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido.

Em resumo, salvo na situação que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente, a mera afirmação do estado de pobreza é o suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita a parte que o assim requerer.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.006416-2 AC 1278219
ORIG. : 0700000354 2 Vr BIRIGUI/SP 0700024829 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BIZARI
ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (25.05.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a isenção das despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12/14 e 28);
- c) cópias de notas fiscais de produtor e de entrada, em nome da parte autora (fs. 15/19).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 39/41).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta anos) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 07.01.07, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto às despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO BIZARI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por

idade, com data de início - DIB em 25.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006418-6 AC 1278221
ORIG. : 0700000290 2 Vr BIRIGUI/SP 0700020335 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE DOS SANTOS COSTA
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 07.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (30.03.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Em seu recurso, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 10.10.06, devendo, assim, comprovar 12(doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 86/88).

As testemunhas Maria das Graças Morais Belancieri e Paulo de Souza Morais, em resumo, declaram que a parte autora e seu marido vivem numa chácara, na qual o marido é caseiro, além disso o casal cuida da limpeza do local, cultivam mandioca, e criam porcos para os proprietários, logo tal fato não caracteriza atividade rural, em regime de economia familiar.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7.

Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006507-6 AG 327220
ORIG. : 0800000087 1 Vr INDAIATUBA/SP 0800005743 1 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : FRANCISCO FERREIRA FILHO
ADV : ANA PAULA PEDROZO MACHADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Doença profissional e do trabalho. Incompetência da Justiça Federal. Aplicação do art. 109, I, da CR/88. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ajuizada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Indaiatuba/SP, objetivando restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o MM. Juiz singular indeferiu pedido de antecipação de tutela, entendendo ausentes os requisitos a tanto necessários (f. 68).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão, ao argumento de que presentes os requisitos à concessão da tutela antecipada.

Passo ao exame.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar o verbete 15, vazado nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

O autor narrou, na inicial da ação subjacente, que em função de esforços repetitivos, sofreu lesão na coluna cervical e ombro.

Aduziu, ainda, que passou a receber auxílio-doença, em consequência desse evento, até 20/10/2006 (f. 10 e 46).

Vale lembrar que, à luz do disposto no art. 20, da Lei nº 8.213/91, as doenças profissionais e do trabalho são consideradas acidente de trabalho para efeito de concessão do benefício delas decorrentes.

Dessa forma, tratando-se de pleito de restabelecimento de auxílio-doença originário de doença do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente agravo.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, v.u., DJ 28/03/2005, p. 379).

Portanto, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as cautelas de estilo.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.006592-0 AC 1278414
ORIG. : 0400000473 1 Vr DUARTINA/SP 0400014023 1 Vr DUARTINA/SP
APTE : APARECIDA DE SOUZA COSTA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Por sua vez, o INSS recorreu adesivamente, pleiteando a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 26/11/2003.

A carência é de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2003 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 01/10/1961 a 30/09/1964, 01/10/1964 a 26/11/1966, 11/04/1978 a 08/02/1980, 02/04/1984 a 10/10/1984, 01/11/1984 a 31/12/1984, 19/02/1986 a 09/07/1986, 10/07/1986 a 08/10/1986, 24/06/1987 a 18/01/1988 e de 16/05/1988 a 23/12/1989, conforme anotações de trabalho em sua CTPS (fls. 11/22).

Verifica-se que a Autora contava com 123 (cento e vinte e três) contribuições no ano de 2003, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 132 (cento e trinta e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

No tocante ao pedido do INSS de condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), mantenho conforme determinado na sentença, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E AO RECURSO ADESIVO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de março 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.006752-7 AC 1278741
ORIG. : 0600000860 1 Vr PIEDADE/SP 0600040045 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENVINA TORRES DE BRITO
ADV : CASSIO CAMARGO ARRUDA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.05.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.01.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a teor da L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 39.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar do recebimento da apelação no duplo efeito, no mais, pugna pela reforma integral da

decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediata implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 06).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/36).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 33).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 07.06.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316,

de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006759-0 AC 1278748
ORIG. : 0600000964 1 Vr CAJURU/SP 0600021613 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE PEREIRA DE ANDRADE
ADV : RICARDO CICERO PINTO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.07.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (03.08.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/40).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.07.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda

que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (14.09.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, bem como à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto ao termo inicial do benefício, à base de cálculo da verba honorária e às despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2006.61.04.006763-7	AC 1285356
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	AROALDO NASCIMENTO MATOS	
ADV	:	ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO BIANCHI RUFINO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a aplicar todos os reajustes concedidos ao

salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, de modo a preservar o seu valor real.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de aplicação de todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição aos benefícios de prestação continuada, com equivalência percentual e identidade de competência, eis que tal equivalência não encontra amparo legal.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.” (REsp 397.336 PB, Felix Fischer; AgRg no REsp 464.728 RS, Min. Hamilton Carvalho; REsp 167.371 RS Min. Jorge Scartezini).

Cumprido ter em vista que, relativamente a renda mensal inicial, o reajuste deve estar de acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,010%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e L. 11.472/06.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

O fato de o limite máximo do valor do benefício previdenciário ter sido elevado pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não implica imediato reajuste do benefício em manutenção em decorrência dessas regras, mas unicamente a alteração do teto máximo previsto para os benefícios previdenciários em geral, concedidos a contar dessas emendas constitucionais.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006800-3 REOAC 1278789
ORIG. : 0600000266 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
PARTE A : GERALDO GERSON GONCALVES DA SILVA
ADV : IVANI AMBROSIO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício. A r. sentença, de 17.03.06, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido de aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico, incluindo o 13º salário, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, e ainda, condena o INSS a pagar despesas e honorários de advogado. Relatados, decido. De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido. Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. São Paulo, 08 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006821-1 AG 327447
ORIG. : 200861200003379 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : PAULO DE SOUZA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão retro.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar a carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade da agravante ao trabalho.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006835-1 AG 327461
ORIG. : 200761200085264 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : DOMINGOS ALVES DOS SANTOS
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade laboral indemonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e a concessão, ou posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De pronto, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 43.

Pois bem. A outorga do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade ao trabalho.

Desse modo, tem-se por escorreta a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência. Conforme, a propósito, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007.

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 11 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.006845-3 AC 1278834
ORIG. : 0600000485 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0600042663 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE LAIOLA CASADO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.02.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (23.06.06), bem assim a pagar as prestações vencidas, desde seus respectivos vencimentos, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 04.03.06, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e

insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 57/58).

As testemunhas Oscar Zanchetta e Mário Bevilaqua, em resumo, não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima, além disso, verifica-se no documento de fs. 10/13 que o marido da parte autora exercia atividade urbana.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006853-2 AC 1278842
ORIG. : 0600000566 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0600045996 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE ESPERANCINI GUIOTTI
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (17.07.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 20.12.04, devendo, assim, comprovar 11(onze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 52/53).

A testemunha Tereza Inácio Alves da Rocha pouco sabe a respeito do labor rural da parte autora e a testemunha Leonor Saquete Mota, em resumo, não torna claro o exercício da atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, ademais, tais depoimentos não corroboraram a documentação trazida como início de prova material.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.20.006986-2 AC 1284317
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ANTONIO BELINTANI e outros
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever os benefícios, pela variação integral do INPC, nos anos de 2004 e 2005.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir do ano de 2004, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula

oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,010%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e L. 11.472/06.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.10.007006-0 AC 1225049
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUCAS DOS SANTOS NETO
ADV : PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência parcial do pedido, condenando a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (13/11/2005), devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora fixados em 1% ao mês, além de honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Não houve fixação de honorários advocatícios.

Deferida tutela antecipada na sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução juros moratórios sobre os valores atrasados para 6% ao ano.

Sem as contra-razões da parte autora foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Superadas estas questões iniciais, passo ao mérito do pedido.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o preenchimento da carência, quando for o caso, e; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente ou temporária para o trabalho, não preexistente, salvo na hipótese de agravamento ou progressão.

Os dois primeiros requisitos restaram devidamente preenchidos, como se verifica dos documentos de fls. 14, 39, e pelo procedimento administrativo juntado às fls. 72/86, que demonstram o recebimento do benefício de auxílio-doença NB 505.242.766-9 até junho de 2005, mês em que o autor ajuizou a presente ação.

Por fim, há de ser demonstrada a efetiva existência de incapacidade total e permanente ou temporária para o trabalho, conforme exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No Laudo Pericial de fls. 92/101, elaborado em 14 de novembro de 2005, o Sr. Perito concluiu pela incapacidade parcial e permanente, informando que o autor é portador de lesões na coluna vertebral que o tornam incapaz para o exercício de atividades que exijam grande esforço físico, podendo exercer outras funções mais leves.

Ora, não obstante a presença de incapacidade parcial, tendo em vista que o autor sempre exerceu funções braçais, concluo pela presença de incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, tendo em vista, outrossim, a qualificação do autor, o que enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I – Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, demonstrando sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, estando impedido de realizar trabalhos que exijam esforço físico moderado ou pesado, em cotejo com sua idade (55 anos de idade à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ele exercida (trabalhador braçal), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do artigo 61 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade como o artigo 40 do mesmo diploma legal.

(...)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO – AC 1149536 – Processo 200603990383702 – Data do Julgamento: 29.05.2007 – DÉCIMA TURMA - Relator Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, tendo em vista a presença da doença incapacitante quando da cessação do benefício de auxílio-doença.

Os juros de mora foram corretamente fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, incidindo de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não é demais afirmar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO OFICIAL TIDO POR INTERPOSTO**, ficando mantida a r. sentença em todos os seus termos.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2006.03.99.007427-4	AC 1090469
ORIG.	:	0400000894 1 Vr GETULINA/SP	0400011358 1 Vr GETULINA/SP
APTE	:	APARECIDA MARQUES RIBEIRO	
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.11.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.03.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 60 anos de idade em 07.10.99, devendo, assim, comprovar 9 (nove) anos e de atividade rural (108 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 52/53).

As testemunhas Amauri Marcondi e Virgínia Mendonça da Silva, não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima. Ademais, as anotações da CTPS, de fs. 11/15, não bastam para comprovar o labor rural.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.09.007456-0 AMS 297235
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ARLINDO LUIZ DE SOUZA e outros
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Impetrado mandado de segurança objetivando corrigir ato omissivo da autoridade dita coatora, com a finalidade de compeli-la a dar seguimento aos procedimentos administrativos, sobreveio sentença de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformados, os impetrantes apresentaram recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja dado seguimento aos procedimentos administrativos, implantando-se os benefícios previdenciários.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento da apelação (fls. 81/82).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 5.º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança exige, para a sua concessão, que o direito tutelado seja líquido e certo, vale dizer, apresente-se “manifesto na sua existência,

delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”[5].

Isto porque o rito especialíssimo do mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. Se depender de comprovação posterior, não será considerado líquido e certo o direito para fins de mandado de segurança.

No caso dos autos, verifica-se que os procedimentos administrativos foram destruídos em razão de incêndio que atingiu o prédio do INSS em 03/07/2006. O mandado de segurança foi impetrado em 06/12/2006. A autarquia previdenciária enviou carta aos impetrantes para que fossem reapresentados todos os documentos apresentados no ato do requerimento administrativo, na data de 27/12/2006.

Entendo que os impetrantes necessitam produzir provas para afastar a alegação de caso fortuito ou força maior, demonstrando a ilegalidade na omissão da autoridade.

Assim, outra conclusão não resta senão a de que se mostrou inadequada a via eleita, uma vez que não demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado.

Este é o entendimento reiteradamente adotado por esta egrégia Corte, conforme revela o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SENTENÇA EXTRA PETITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Não há que se falar que o provimento judicial exarado é extra petita uma vez que o mesmo foi está adstrito à pretensão material deduzida em juízo, não havendo qualquer acréscimo ou inovação em relação ao bem da vida postulado.

II - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela.

III - Preliminar de sentença extra petita rejeitada. Preliminar de inadequação da via eleita acolhida. Remessa oficial provida. Análise do mérito prejudicada.” (AMS n.º 215207/MS, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004, p. 247).

Por fim, no tocante aos impetrantes cujos procedimentos administrativos tenham sido encaminhados à junta de recursos competente, verifico tratar-se de hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir superveniente, implicando na perda de objeto do mandado de segurança.

Em abono a tal entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido.” (MS n.º 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO.

A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto – art. 267, VI do CPC.” (MS n.º 9323/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 185);

“PROCESSUAL – MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE REMÉDIO – LIMINAR SATISFATIVA – FALTA DE INTERESSE – EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.” (ROMS n.º 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS IMPETRANTES.**

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.007822-7 AC 1280684

ORIG. : 0500000314 1 Vr ITUVERAVA/SP 0500001947 1 Vr ITUVERAVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LUIZA LOPES DE ALMEIDA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 16.10.06, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (02.06.05), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial, a redução da verba honorária e dos juros de mora e a incidência da correção monetária, nos termos da L. 8.213/91.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam anotações em estabelecimentos rurais (fs. 12/16),

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – TRABALHADOR RURAL – COMPROVAÇÃO – CARÊNCIA – DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido.” (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 80/82).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido” (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de nódulo benigno de mama e espondiloartrose lombar (fs. 48/55).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (02.06.05), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por

invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Aparecida Luiza Lopes de Almeida, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 02.06.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008140-9 AG 328332
ORIG. : 200361220012029 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : OSVALDO DAVILA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão de expedição de precatório de acordo com os cálculos da autarquia.

Sustenta-se, em suma, erro nos cálculos pois o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo e não da citação.

Relatados, decido.

A autarquia foi condenada a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, com data de início do benefício fixada na data da citação (28.01.04) (fs. 22/33 e fs. 35/45).

O agravante entende que com o parcial provimento de seu recurso adesivo a data de início do benefício foi fixada na data do requerimento administrativo.

Pelos documentos carreados aos autos, no v. acórdão transitado em julgado não há menção ao termo inicial do benefício, assim o respectivo título executivo não pode ser alterado, pois se trata de critério de cálculo coberto pela coisa julgada.

É mansa e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO. CRITÉRIO. CÁLCULO. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. DESCABIMENTO.

É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios em que fixados, os quais ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve observar o comando inserto na sentença exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Recurso especial conhecido mas improvido.” (REsp 533.393 MG, Min. Fernando Gonçalves; REsp 406.609 SP, Min. Eliana Calmon; EREsp 151.695 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 161.634 RJ, Min. César Asfor Rocha; REsp 502.160 CE, Min. Nilson Naves).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.61.20.008147-0 AC 1259880
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : IDA TRINTIM BAPTISTA

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/01/1929, completou essa idade em 07/01/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 12/10/1948, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, inclusive vindo a se aposentar como trabalhador urbano, conforme se verifica dos documentos de fls. 75/78 e segundo o próprio depoimento pessoal prestado pela autora (fl. 39). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008213-0 AG 328214
ORIG. : 0800000097 1 Vr PALMITAL/SP 0800005175 1 Vr PALMITAL/SP
AGRTE : ALCEU FRANCISCO DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alceu Francisco da Silva, inconformado com a decisão judicial exarada em ação de concessão de benefício previdenciário, em que determinou à parte autora, que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove seu estado de pobreza e providencie cópia da última declaração de renda e certidões do cartório de registro de imóveis e do órgão de trânsito, por estar representado por patrono constituído.

Objetiva o agravante reforma de tal decisão alegando, em síntese, que a simples afirmação na procuração é suficiente para que haja a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e que a representação por patrono constituído não ilide a presunção de pobreza.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo do agravante merece prosperar.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, tendo sido afirmado pelo agravante na procuração, o pedido é de ser deferido.

Além do que, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

Art 5º, inciso LXXIV – O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI N.º 1.060/50 ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido”.

(RESP 200390/SP, STJ, 5ª Turma, v.u., julgado em 24/10/2000, publicado em 4/12/2000, DJ, pag.00085, Min, Edson Vidigal).

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DE DEFENSOR PELA PROCURADORIA DO ESTADO - PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

-A concessão do benefício da gratuidade da justiça, depende tão somente da declaração do autor, de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas.

-Cabível a indicação de defensor pela parte autora, independente de indicação da Procuradoria do Estado.

-A forma contratada entre cliente e advogado escapa a recomendações e consentimento externos.

-Agravo provido, para conceder a gratuidade da justiça”.

(AG nº 2003.03.00.010375-0; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; j. em 10.9.2002; DJU de 15.10.2002; p. 365).

Portanto, a declaração de pobreza apresentada pelo agravante deve ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.008471-9 AC 1281664
ORIG. : 0600001083 1 Vr VIRADOURO/SP 0600019853 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVELINA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (01.08.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a teor da Súmula 08 do STF – 3ª Região, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 07/10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 39/40).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.01.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à

concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas judiciais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOVELINA MARIA DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.008477-0	AC 1281670
ORIG.	:	0600001644 2 Vr	AMPARO/SP
APTE	:	MARIA GODOY DE ARAUJO CINTRA	
ADV	:	FERNANDO BORIS BRANDAO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a efetuar a revisão de seu benefício de pensão por morte, elevando seu percentual para 90% (noventa por cento) a partir de 05 de abril de 1991, e, posteriormente, para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. A parte autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00, não exigíveis por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada com o decisum, a demandante pleiteia seja majorado o percentual do coeficiente de seu benefício de pensão por morte de acordo com as alterações promovidas na legislação que rege o benefício em tela.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 35/38, o INSS interpôs agravo retido, o qual não foi reiterado nas contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl. 35/38, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido interposto pelo réu e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008514-1 AC 1281729

ORIG. : 0500002035 1 Vr RANCHARIA/SP 0500067855 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MARIANO EDUARDO
ADV : ESTER MARTINS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício por incapacidade (auxílio-acidente – espécie 94).

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando ser indevida a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição, uma vez que o benefício da parte autora foi concedida antes dessa competência. Subsidiariamente, postula pela redução dos honorários advocatícios; a não incidência dos juros de mora e da correção monetária; e a isenção das custas processuais.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 46, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA – REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO – JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008622-4 AC 1281884
ORIG. : 0600001057 1 Vr POMPEIA/SP 0600019040 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : VALDEMAR PEREIRA DE BRITO
ADV : SERGIO ARGILIO LORENCETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito ao reajuste do benefício com índices que preservem o seu valor real.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque dispõe o art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal o seguinte: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Portanto, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo decreto nº 5.756/06, não se sustentando, portanto, a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro QUAGLIA BARBOSA, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Da mesma forma, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 4º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se

verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Assim, tendo sido os reajustes dos benefícios da parte autora efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.008764-2 AC 1282145
ORIG. : 0600002073 1 Vr GUAIRA/SP 0600047078 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA MAGALHAES SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.11.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 09.03.86, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 52/55).

As testemunhas José Reginaldo Emídio e José Dimas da Silva, em resumo, não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, eis que no CNIS de fs. 29/37, verifica-se que o marido da autora exercia atividade urbana.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte

tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.009133-5 AC 1283251
ORIG. : 0700000562 2 Vr PIEDADE/SP 0700025480 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE LEME JOAQUIM (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (12.06.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 42.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de recebimento da apelação no duplo efeito, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação pela sentença.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 34/35).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.03.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova

material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.009209-1 AC 1283327
ORIG. : 0700000138 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDA FIORENTINI DE MIRANDA
ADV : SUELI DISERÓ AQUINO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.01.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. A r. sentença apelada, de 27.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.03.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos dos Provimentos COGE nº 24/97 e 64/05, da Resolução CJF 242/01, e da Portaria Dforo-SJ/SP nº 92/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência de ação, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

Assim, não assiste razão à agravante.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);
- b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/43).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.11.95, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LEONILDA FIORENTINI DE MIRANDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.009270-4 AC 1283388
ORIG. : 0600000580 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : JOAQUIM SEVERINO DE SOUZA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.04.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.07.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009301-1 AG 329101
ORIG. : 0700064549 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0700001139 2 Vr LENCOIS
AGRTE : ~~PAULISTA/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELSO CAMILO SILVA
ADV : TAÍS DAL BEN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Antecipação de tutela. Prestações atrasadas. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença, o MM. Juiz singular, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, determinou ao INSS que informasse sobre perícia médica, a que tivesse sido submetido o ora agravado, tendo o laudo pericial (f. 46) concluído pela incapacidade laborativa, na data do exame, 25/6/2008, e capacidade, a partir de 01/7/2007.

Na seqüência, a parte autora informou que retornaria ao trabalho em 20/12/2007, esclarecendo, posteriormente, que não estava desistindo da ação, porém, restringindo o pedido até o dia 19/12/2007, data imediatamente anterior ao seu retorno às atividades laborativas.

O MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de antecipação da tutela (fs. 55/56), com vistas ao restabelecimento da benesse aludida, a partir da cessação, administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, fixada em R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, tendo em vista a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública e ausência dos requisitos à sua concessão.

Passo ao exame.

De início, consignase que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífica a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, na Súmula do E. Supremo Tribunal Federal, verbete a esse respeito (729).

Contudo, na hipótese específica, a parte autora reivindicou o benefício de auxílio doença, para o período compreendido entre a suspensão administrativa do mesmo e a data de seu retorno ao trabalho, ou seja, de 30.6.2007 a 19.12.2007 (fs. 35 e 54). O magistrado singular, entendendo presentes os requisitos ao benefício pretendido, determinou o restabelecimento da benesse, a partir da decisão por ele proferida, o que implica no pagamento de atrasados.

Neste ponto, algumas reflexões calham.

Em princípio, entendo ser desacertado compelir-se o réu à satisfação de parcelas atrasadas, via tutela antecipada, sob pena de ofensa à sistemática dos precatórios e requisições de pequeno valor, consagrada constitucionalmente.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados do E. STF e desta Corte, acerca do tema:

“(…)

A significação constitucional da necessidade de expedição dos precatórios judiciários.

- O regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo (RTJ 150/337) – ressalvadas as obrigações definidas em lei como de pequeno valor – impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar, em obséquio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure).

A exigência constitucional pertinente à expedição de precatório – com a conseqüente obrigação imposta ao Estado de estrita

observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento – tem por finalidade (a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos em decisão transitada em julgado (RTJ 108/463), (b) impedir favorecimentos pessoais indevidos e (c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ou preterições motivadas por razões destituídas de legitimidade jurídica. (...)”.

(Rcl-AgR nº 2143, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06/06/2003).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

- Incompatível é o pagamento de parcelas vencidas com o instituto da tutela antecipada ante a ausência do periculum in mora. A agravante já está protegida pela cobertura previdenciária, não se havendo falar em pagamento dos atrasados, os quais somente podem ser alcançados por meio de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença condenatória (caput e § 3º do art. 100 da C.F.).

Agravo regimental não provido”.

(AG nº 175.159, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 17/10/2005, v.u., DJ 30/11/2005, p. 526)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. IRSM. MP 201/204. REQUISITOS PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

(...)

IV – Não se pode confundir os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados com a imposição de obrigação de fazer, ou seja, a revisão imediata do benefício no tocante às prestações vincendas, que em nada fere o sistema de pagamentos instituído pelo art. 100 da Constituição Federal.

V – Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(AG nº 222.094, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 04/07/2005, v.u., DJ 25/08/2005, p. 372)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA PAGAMENTO DOS ATRASADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

12 – Afastado o pedido de inclusão, no âmbito da antecipação dos efeitos da tutela, do pagamento dos atrasados, tendo em vista a incompatibilidade da providência com a natureza da medida antecipatória. Ademais, o pagamento das parcelas em atraso deve obedecer à sistemática própria de expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

(...)”.

(AC nº 966.017, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 06/12/2004, v.u., DJ 27/01/2005, p. 282)

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, ante a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, para a concessão da benesse pelo juiz singular, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009345-9 AC 1283507
ORIG. : 0600001743 2 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ PEDRO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz “a quo” submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio acidente de trabalho, NB-94/107.817.819-3 (fl. 07), de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

“A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.” (AC – Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação do INSS e do reexame necessário.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009473-8 AG 329151
ORIG. : 0100002659 2 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : WASHINGTON RICARTE DE BRITO
ADV : JAMIR ZANATTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Washington Ricarte de Brito, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Diadema/SP, o qual, em execução de título judicial, haurido em demanda previdenciária, aforada com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de expedição de precatório complementar, unicamente, no que pertine à correção monetária.

A prol de seu pensar, sustentou, o agravante, que até a expedição do precatório, além da correção monetária, são devidos, também, juros de mora.

Decido.

O art. 100, § 1º, da CR/88 prevê prazo ao pagamento de precatórios judiciais, determinando que a satisfação daqueles apresentados até 1º de julho, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do lapso constitucional, para pagamento de precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da apresentação), os juros moratórios são indevidos.

O atendimento ao interregno constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la, com a condenação de juros, relativamente à mora que não deu causa.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(STF, RE: 305.186-5SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002, por unanimidade, Fonte DJ Data:18/10/2002, página: 49, Relator Ministro ILMAR GALVÃO).

In casu, do sistema de consulta processual desta Corte, extrai-se que o precatório em questão (nº 2006.03.00.039123-2), foi incluído na proposta orçamentária em julho/2006, e, consoante documento acostado a f. 34, o depósito foi efetuado no mês de março/2007, portanto, dentro do prazo legal, o que desconfigura mora autárquica, no respectivo período.

A contexto, confira-se precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

3. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho, data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

4. Em se tratando de pagamento extemporâneo, ou quando verificada a insuficiência do depósito, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago, até a data da apuração deste saldo.

5. Agravo parcialmente provido.”

(TRF3, AG: 191138/SP, SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 14/6/2004, por maioria, Fonte DJ Data:28/7/2004, página: 288, Relator Des. Fed. WALTER AMARAL).

Da mesma forma, não recaem juros moratórios, entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento “

(STF, AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1/DF, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/12/2005, por

unanimidade, Fonte DJ Data: 03/3/2006, página: 76, Relator Ministro GILMAR MENDES).

No tocante à atualização dos valores, em precatório, colhe-se, do art. 18 da Lei nº 8.870/94, que deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992, e o IPCA-E, a contar de janeiro de 2001.

Torna-se imperioso registrar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 242, de 3 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adota, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual), determina que, na atualização dos valores, em precatório, deverá ser utilizada a UFIR, a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91), e, desde janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquela (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º, convertida na Lei nº 10.522/2002).

Sucedo que, já tendo sido efetuada a devida atualização, entre as datas da conta e a do efetivo pagamento do precatório, por este Tribunal, pelo IPCA-E, superada está a questão em torno da correção dos valores.

Pelo quanto se disse, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com visos ao refazimento dos cálculos, especificamente, com relação à correção monetária, nos termos da fundamentação aqui externada.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009498-1 AC 1283660
ORIG. : 0400000486 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : HIGINO MIRANDA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito de reajuste de seu benefício com a aplicação do INPC nos meses de maio de 1996 (18,22%), junho de 1997 (8,32%), junho de 2001 (7,73%), junho de 2003 (20,44%) e junho de 2004 (5,60%).

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o

reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subsequentes, relativos aos anos de 1997, 2001, 2003 e 2004, não se garantiu a aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Ainda que se houvesse eleito o INPC, o IGP-DI, ou qualquer outro índice como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: “Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento”. A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2005, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.” (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido.” (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.” (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009773-9 AG 329442
ORIG. : 0700002071 2 Vr MOGI GUACU/SP 0700141633 2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : RITA TRAVAGLIA BUENO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, ao argumento de desacerto jurídico do provimento hostilizado, alegando terem sido atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De pronto, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 68.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pelo requerente, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.009834-2 AC 1284562
ORIG. : 0700006450 2 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANA AMBOSIO FERREIRA DA SILVA
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 15.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, pelo período de 120 dias, corrigido monetariamente nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF 3ª Região, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da soma das prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300)

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do companheiro (fs. 09).

Não se argumente que a prova documental juntada se refere a período posterior ao qual a parte autora pretende provar o trabalho rural, pois se a autora era rurícola em 2003, há de se presumir que era nos anos anteriores, já que, com isto, se está presumindo em favor do hipossuficiente, e a partir de uma situação que ocorre de ordinário.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 39/40).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I – Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV – A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316,

de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009866-5 AG 329493
ORIG. : 0000000354 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GENI MAXIMO GARCIA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Assevera o agravante que a requisição de pequeno valor foi honrada dentro do prazo deferido à autarquia previdenciária para quitação de seus débitos, não havendo falar-se em cálculo de juros entre a data da conta e da expedição do RPV, bem como que a atualização dos valores deve se dar de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial (IPCA-E).

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Está pacífico o entendimento desta C. 10ª Turma que os cálculos devem obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor da condenação convertido em UFIR e atualizado por esse indexador na data do depósito, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a condenação passou a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n.º 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Em se tratando de requisição de pequeno valor, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do

ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 – Rel. Min. Eros Grau – j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.009869-0 AG 329496
ORIG. : 9400001528 1 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JACINTA FAGUNDES DA COSTA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, em que o d. Juiz a quo determinou a aplicação de juros de mora no período entre a data da conta e a data da expedição do precatório, bem como a incidência do IGP-DI para atualização dos valores.

Sustenta o agravante, em síntese, que a atualização dos valores deve-se dar de acordo com o Índice de preços ao Consumidor Ampliado – Série Especial (IPCA-E), ante a extinção da UFIR.

Assevera, ainda, que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido à autarquia previdenciária para quitação de seus débitos, em valor superior, não havendo falar-se em cálculo de juros em continuação.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Está pacífico o entendimento desta C. 10ª Turma que os cálculos devem obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor da condenação convertido em UFIR e atualizado por esse indexador na data do depósito, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a condenação passou a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução n.º 239, de 20.6.2001, do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição Federal, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo, ressalvando que esses juros também não são devidos entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

Nesta linha de raciocínio, é condição sine qua non para aplicação de juros de mora, a ocorrência da demora no pagamento, causada pela parte devedora. Entre a elaboração do cálculo e a expedição de ofício requisitório há o decurso de prazos processuais, os quais necessariamente serão observados a fim de se atender ao princípio do devido processo legal. Desta forma, não há como imputar mora do Instituto agravante.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 parágrafo 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.010058-1 AG 329685
ORIG. : 0200000944 1 Vr BRODOWSKI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO MARIO CADAMURO e outro
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Sustenta o agravante, em síntese, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo, ressalvando que esses juros também não são devidos entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 03.08.2005 (fl. 106 dos autos em apenso), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito

efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 209 dos autos em apenso) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 – Rel. Min. Eros Grau – j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Magna Carta.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.010086-6	AG 329636
ORIG.	:	200361260073327	1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO ALEXANDRE PINTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOAO ZACHARIAS ALVES e outros	
ADV	:	ALMIR ROBERTO CICOTE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos apresentados pela parte autora.

Sustenta o agravante, em síntese, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devendo incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo, ressalvando que esses juros também não são devidos entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o

pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 – Rel. Min. Eros Grau – j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Magna Carta.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.00.010109-3	AG 329659
ORIG.	:	0800001968	2 Vr SIDROLANDIA/MS
AGRTE	:	EDILEUZA NUNES SATO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ROSANGELA C GONCALVES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, bem como determinou a emenda da petição inicial para que a agravante comprovasse o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, através de simples “afirmação na petição inicial”, sem qualquer formalidade. Requer seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, consoante orientação jurisprudencial ser desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação”, restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 32) e do documento de fl. 35, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo”.

(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 30/06/2003, p. 243).

“PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4 - Recurso especial conhecido e provido”.

(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).

Não afasta a presunção legal de pobreza o fato de a autora haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que a autora suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário.

De outra parte, não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417).

Nestas condições, diante dos ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com os precedentes jurisprudenciais verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010110-0 AG 329660

ORIG. : 0800001941 2 Vr SIDROLANDIA/MS

AGRTE : VILMA MARIA FARIAS TAKAO

ADV : ROSANGELA C GONCALVES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, bem como determinou a emenda da petição inicial para que a agravante comprovasse o requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, através de simples “afirmação na petição inicial”, sem qualquer formalidade. Requer seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, consoante orientação jurisprudencial ser desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação”, restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fls. 31/32) e do documento de fl. 34, não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo”.

(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 30/06/2003, p. 243).

“PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4 - Recurso especial conhecido e provido”.

(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).

Não afasta a presunção legal de pobreza o fato de a autora haver subscrito contrato se obrigando ao pagamento de honorários a seu patrono, no caso de êxito na demanda. Isto, por si só, não demonstra suficiência econômica para arcar com as despesas do processo, pois a obrigação que a autora suportará será decorrente do que lhe advier da procedência do seu pedido de implantação de benefício previdenciário.

De outra parte, não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento de não ser exigível prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional acima mencionado. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09, cujo teor passo a transcrever:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

O Superior Tribunal de Justiça tem também se orientado no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (AGA 461121 / SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417). Nestas condições, diante dos ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com os precedentes jurisprudenciais verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010199-8 AG 329747
ORIG. : 200261830021990 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ROMAO DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido do advogado do agravante, de retenção dos honorários contratuais.

Sustenta o agravante, em síntese, o direito à reserva dos honorários advocatícios firmados por contrato, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor a ser depositado, em razão dos serviços prestados, como lhes faculta a Lei nº 8.906/94.

É a síntese do essencial.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos “antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório”.

No caso em exame, verifica-se que o patrono do autor pleiteou a reserva dos honorários contratuais em momento anterior à expedição do ofício requisitório (fls. 102/103), além de juntar aos autos o contrato de serviços advocatícios firmado com o autor (fl. 109/110). Portanto, preenchidos os requisitos legais, cabível na espécie o pedido de retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Juntado aos autos o contrato de honorários, cabe a reserva dos honorários contratados no juízo da execução por ocasião da disponibilidade do valor exequendo. Em se tratando de benefícios previdenciários, a reserva deve ocorrer após o depósito do valor inscrito em precatório, quando o mesmo estiver apto a ser liberado via alvará. Exegese do art. 4º do art. 22 do Estatuto da

Advocacia.

3. A Corte Especial deste Tribunal, ao examinar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2002.04.01.018302-1/RS, declarou inconstitucional o art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, inserido pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001 (Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 22/05/2003), vinculando os demais órgãos fracionários quanto ao entendimento de serem devidos honorários advocatícios na execução por título judicial contra a Fazenda Pública, mesmo não sendo opostos embargos. Entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ.

(TRF da 4ª Região, AG nº 20040401022004-0, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 24/08/2004, DJU 15/09/2004, p. 775).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. RESERVA. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

2. Hipótese em que, sendo incompetente o juízo para analisar questões contratuais entre o procurador e seu constituinte, deve ser determinada apenas a reserva do valor dos honorários advocatícios.

(TRF – 4ª Região, AG nº 2002.04.01.018264-8, Relator Desembargador Federal Ramos de Oliveira, DJU 16/10/2002, p. 749).

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para conceder ao agravante a retenção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.010490-2	AG 329880
ORIG.	:	0800000160 1 Vr BILAC/SP	0800004804 1 Vr BILAC/SP
AGRTE	:	ANA DA ROCHA VIEIRA	
ADV	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que determinou que a parte autora providenciasse o comparecimento espontâneo de testemunhas por ela arroladas, independente de intimação.

Sustenta a agravante, em síntese, que conforme preceitua o art. 412 do Código de Processo Civil, as testemunhas deverão ser intimadas pelo juízo a comparecer à audiência de instrução e julgamento, através de mandado de intimação. Finalmente, requer a reforma da decisão sob pena de prejuízo à instrução do feito.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Depreende-se da petição inicial da ação subjacente (fl. 12) que a parte autora cumpriu os requisitos do art. 407 do Código de Processo Civil, indicando o endereço das testemunhas por ela arroladas.

Por outro lado, conforme dispõe o § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo de testemunha à audiência de instrução e julgamento, independente de intimação, só ocorre nos casos em que a parte se compromete a levá-la, assumindo o risco do seu não comparecimento, o que não ocorre na espécie.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, a fim de determinar a intimação das testemunhas arroladas pela agravante para comparecimento à audiência de instrução e julgamento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010494-0 AG 329884
ORIG. : 0700000856 3 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : MARIA CLEIDE DA CRUZ
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de pensão por morte, determinou a comprovação no prazo de 60 (sessenta) dias do indeferimento do requerimento na via administrativa.

Sustenta a agravante, em síntese, que consoante orientação jurisprudencial é desnecessário o prévio requerimento/exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento ao recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário à via administrativa sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que os segurados, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagrem pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada.

Ademais, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A corroborar:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.”

(AC n.º 755043/SP, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 23.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 149).

Nesta esteira, este Egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento.

Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula n.º 09 desta Corte, cujo teor passo a transcrever:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Agravo Regimental improvido.”

(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves; 17.12.2002, DJ 17.02.2003, p. 417)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.”

(STJ; REsp n.º 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 379)

E ainda:

“TRF – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 836955 Processo: 200203990411145 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/8/2003 Documento: TRF300076830 Fonte: DJ DATA: 04/11/2003 PAGINA: 322 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1. Dispensibilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença.” (grifo nosso)

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a parte autora pleitear seu direito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, independente do prévio requerimento administrativo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.010623-5 AC 1287423
ORIG. : 0700000563 2 Vr CUBATAO/SP 0700040628 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : ALCIDENOR DIAS BRITO
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta a redução do seu valor real.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, observados os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora suscita a ocorrência de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória, como na hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito.

A L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM — Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, a seguir transcrito:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.”

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – PROCESSUAL CIVIL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL – CONVERSÃO EM URV – RESÍDUO DE 10% DO IRSM – MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 – LEI 8.880/94 – JUROS MORATÓRIOS – PERCENTUAL – SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezzini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV — Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

“Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro de dezembro de 1993 e janeiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

(...)”.

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA “NOMINAL” CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da

palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010694-7 AG 330012
ORIG. : 0800001142 1 Vr SETE QUEDAS/MS
AGRTE : ARI APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : VERA LINA MARQUES VENDRAMINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício ou o seu indeferimento.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.”

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.”

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido” (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.61.04.010720-9 AC 1283726
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando os apelantes, em suas razões recursais, o direito de reajustes de seus benefícios, a partir de 1996, mediante a aplicação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autoras e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelos apelantes foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2004, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (regulamentos) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: “Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento”. A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a medida provisória força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2004, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.” (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98

(4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido.” (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.” (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010799-0 AG 330180
ORIG. : 0400000559 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0400011492 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARMELINO RIBEIRO GUIMARAES
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a expedição de requisitório complementar.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Na espécie, merece guarida o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010801-4 AG 330182
ORIG. : 0400000843 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0400023261 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA FELISARDO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a expedição de requisitório complementar.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Na espécie, merece guarida o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.010882-0 AC 1208169
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : HERTHA GERTRUD HARTFIEL
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando a nova renda mensal apurada para fins do artigo 58 do ADCT/88. Deixou de acolher o pedido relativo à atualização do menor e maior valor-teto pelo INPC. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argüindo, preliminarmente, nulidade da sentença, ao não analisar o princípio da isonomia quanto à correção do menor valor teto pelo INPC. No mérito, pugna pela reforma parcial da sentença, pugnando pela atualização do menor e maior valor-teto pelo INPC, considerando que não houve revogação da Lei nº 6.708/79. Subsidiariamente, postula pelo arbitramento dos honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação.

O réu, por sal vez, recorre do decisum, aduzindo, primeiramente, que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Alega, ainda, que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias; bem como ser indevida a aplicação da revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88. Subsidiariamente, postula pela incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz a quo.

Da preliminar

A preliminar argüida pela parte autora confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que a autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 24.10.1985, conforme carta de concessão de fl. 19.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, verbis:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, na verdade, não houve determinação para que se fizesse cumprir a equivalência salarial ali determinada, mas sim que se observasse a sua aplicação mediante a nova renda mensal inicial apurada.

De outra parte, a pretensão da parte autora para que o menor valor-teto seja atualizado pelo INPC não encontra guarida, senão vejamos.

A Lei nº 6.708/79, em seu artigo 14, alterou a redação do § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, estabelecendo o INPC como fator de atualização do menor valor-teto, verbis:

Art. 14 – O § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3 – Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor.”

Portanto, a partir da vigência de aludido diploma legal, o maior e menor valor-teto ficaram desindexados do salário mínimo, tendo por índice oficial de reajuste o INPC.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.708/79. ÍNDICE INPC. MARCO INICIAL NOVEMBRO/79. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INPC é o índice a ser utilizado na atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei 6.708/79.

2. O art. 15 da Lei 6.708/79 estabelece a aplicação retroativa do INPC para a recomposição dos salários das categorias profissionais cujas datas-bases estivessem compreendidas nos meses de novembro/78 a abril/79. Da mesma forma, o menor valor-teto dos salários-de-contribuição deve ser reajustado em novembro/79, aplicando o índice acumulado do INPC de maio/79 a outubro/79, afastando, em consequência, o fator de reajuste salarial

(STJ; RESP 835327/RS; 5ª Turma; Relator Arnaldo Esteves Lima; DJ de 18.12.2006, pág. 499)

Entretanto, com a expedição da Portaria MPAS nº 2.804, de 30/04/1982, a Autarquia corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979.

Assim, os benefícios concedidos a partir dessa competência (maio/82) não mais sofreram prejuízos quando do cálculo de suas rendas mensais iniciais, já que calculados de acordo com o critério acima mencionado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APLICAÇÃO DOS TETOS SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 6.708/79 . BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MAIO DE 1982. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

- Não há óbice na limitação dos elementos formadores das operações que resultam no valor final de benefício previdenciário, haja vista que, não obstante a Constituição Federal de 1988 tenha determinado a preservação real do valor dos benefícios previdenciários, delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios pelos quais seria efetivado tal desiderato.

- A partir da entrada em vigor da Lei 6.205/75 foi extinto o critério de reajustamento dos valores limites dos salários de benefício pela vinculação ao salário-mínimo e, com a lei 6.708/79 , a atualização passou a ser fixada com base na variação do INPC.

- A partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79. De se concluir, pois, que somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos até abril de 1982.

(TRF 4ª Região; AC 200670000286684/PR; Turma Suplementar; Relator Juiz Fed. Fernando Quadros da Silva; DE de 04.09.2007) PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO. INPC. LEI 6.708/79. SÚMULA 2 TRF/4.

1. A partir de novembro/1979, inclusive, por força do disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº 6.205/75, na redação dada pela Lei nº 6.708, de 30-11-79, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08-06-73, devem ser reajustados com base na variação do INPC.

2. A administração previdenciária inicialmente não observou esse critério legal, mas, por meio da Portaria MPAS nº 2.840, de 30/04/1982, reajustou o menor e o maior valor-teto, para o mês de maio de 1982, com base na variação acumulada do INPC, a partir de maio de 1979.

3. Tendo o menor e o maior valor-teto sido devidamente recompostos a partir de maio de 1982, inclusive, a possibilidade de existência de diferenças nas respectivas rendas mensais iniciais restringe-se aos benefícios concedidos entre novembro de 1979 e abril de 1982, cujos cálculos tenham envolvido a manipulação dessas variáveis.

4. No regime anterior à Lei 8.213/91 é devida a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses na forma da Súmula nº 2 desta Corte.

(TRF 4ª Região; AC 200472050047127/SC; 6ª Turma; Relator Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus; DE de 10.07.2007)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera em parte a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pela autora e, no mérito, nego seguimento ao seu apelo, à apelação do réu e à remessa oficial. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010958-4 AG 330363

ORIG. : 200561140005601 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ZORAIDE GRACIANO
ADV : ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a expedição de requisitório complementar.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Na espécie, merece guarida o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011018-5 AG 330420
ORIG. : 0800000244 1 Vr BARIRI/SP 0800006159 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : LUIS ANTONIO CONTIERO
ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Botucatu.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista a possibilidade de opção pelo segurado.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

“Art. 109.....

.....
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Cumprir ter em mente que não se deve tomar “seção judiciária” por “foro” ou “comarca”, por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da

Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Bariri, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado” (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I – O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal – Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV – Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado” (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante). Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011023-8 AC 1287995
ORIG. : 0600002317 4 Vr BIRIGUI/SP 0600178954 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS PANHAN
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.07.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 13.09.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas. Ademais, determino a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hérnia discal postero lateral direita (fs. 62/66).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e

outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 11.07.06, cessado em 26.11.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência. Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a segurada estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 27.12.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido.” (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer.)”

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011122-0 AG 330545
ORIG. : 0800000109 3 Vr AMERICANA/SP 0800012875 3 Vr AMERICANA/SP
AGRTE : MARIA RAQUEL LEME
ADV : KLEBER CURCIOL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que, de ofício, modifica o valor da causa e declina da competência, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível, em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez cumulado com danos morais.

Sustenta-se, em suma, que o valor da causa é a soma das prestações vencidas e de uma parcela anual das vincendas, somado também ao valor da indenização por dano moral, cujo total supera o limite de sessenta salários, pelo que é de ser mantida a competência é da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Relatados, decido.

De início, declaro a competência desta 3ª Seção para o processamento e julgamento do feito, haja vista a conexão do pedido de danos morais com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexo causal e o dano causado, a exemplo do que se sucede com a Justiça do Trabalho nas ações de danos morais decorrentes de acidente do trabalho, como assentou o Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 114, VI, DA CF/88, REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO CC 7.204/MG. EFEITOS TEMPORAIS.

I – O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. Precedentes.

II – A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito.

III – Agravo improvido.”(AG.REG. no RE 537.509-9, MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; CC 7.204, MG, Rel. Min. Carlos Britto; AG.REG. no RE 497.143-4, ES, Rel. Min. Eros Grau)

No mais, até o valor de sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, e executar as suas sentenças (L. 10.250/01, art. 3º).

Se a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput, da sobredita lei.

Em princípio, portanto, se a soma de doze das parcelas vincendas for inferior ao valor de sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado. Se, todavia, o valor for superior ao limite legal, a competência não é do Juizado.

Cumprir ter em vista que se o valor da execução ultrapassar o aludido teto, somadas as prestações vencidas ou estas e as vincendas, nos termos do art. 17, § 4º, da L. 10.259/01, “o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada a renúncia ao crédito do valor excedente, para pagamento do saldo sem o precatório”.

É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01.

O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas. Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01. Agravo regimental desprovido” (REsp 754.303 RS, Min. Felix Fisher; REsp 725.218 RJ, Min. Arnaldo Esteves Lima; REsp 892.467 PR, Min. Laurita Vaz; REsp 847.644 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 811.964 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 833.131 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa).

À vista disso, é que se voltaram os olhos para a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, cuja observância exclui da competência do Juizado as causas cujo valor supera o teto de sessenta salários mínimos, quando se pede prestações vencidas ou estas mais as prestações vincendas, limitadas as últimas a uma prestação anual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 260 da lei processual, em havendo prestações vencidas, como segue:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada” (CC 46.732 MS, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; CC 63.732 BA, Min. Arnaldo Esteves Lima; CC 61.843 CE, Min. Nilson Naves; CC 47.515 BA, Min. Laurita Vaz).

De igual modo, tem decidido esta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CPC.

Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Agravo de Instrumento a que se dá provimento” (AG 2004.03.00.031542-7, Des. Federal Sérgio Nascimento; AG 2005.03.00.075762-3, Des. Federal Castro Guerra; AG 2003.03.00.057431-3, Des. Federal Jediel Galvão; AG 2000.03.00.069136-5, Des. Federal Marianina Galante).

Ressalte-se, portanto, que além das prestações vencidas e vincendas, a parte apontou um valor certo e determinado para a

indenização por dano moral (100 (cem) salários mínimos - fs. 28 e 60/61). A soma de todas essas parcelas corresponde ao valor da causa, que na espécie, é superior ao limite legal de sessenta salários mínimos.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011136-0 AG 330572
ORIG. : 0600002213 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0600117743 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ROBSON CORREA DA SILVA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Verifico dos autos que trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em Ação Acidentária, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis:

Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. ATINGE UNICAMENTE CASOS PENDENTES. NÃO INTERFERE EM SITUAÇÕES CONSOLIDADAS.

O tema tratado no feito é de índole acidentária e não previdenciária. Portanto, não há o que reparar na decisão recorrida no tocante à competência da Justiça Estadual para analisar o presente pedido (Precedentes).

A retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange unicamente os casos pendentes, não atingindo situações consolidadas.

Recurso parcialmente provido.

(STJ – Resp nº 279511/SC – 5ª Turma; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; j. em 3.5.2001; DJU de 25.6.2001).

Por fim, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.011206-6 AG 330625
ORIG. : 200361830060070 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENI DE OLIVEIRA e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória do pedido de reserva da verba honorária contratada.

Sustenta-se, em suma, a admissibilidade dessa reserva, conforme dispõe os arts. 22 e 23, da Lei 8.906/94.

Relatados, decido.

Antes de tudo, cumpre observar que o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 estabelece que:

“§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Desta sorte, observa-se que, nos contratos firmados, os segurados arcarão, como remuneração dos serviços advocatícios prestados, com 30% (trinta por cento) do montante bruto, devido na ação judicial (fs. 228/232).

É razoável presumir que os segurados não tenham pago os honorários contratados previamente, pelo que se deve proceder, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido, desde que essa medida preceda à expedição do ofício requisitório.

Ressalto que este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - “O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.” (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002) - “A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada.” (REsp 114365/SP, Min. Cesar Asfor Rocha)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: “O advogado é indispensável à administração da justiça”. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido.” (REsp. 658.921/PR, Min. José Delgado, REsp. 114.365/SP, Min. César Asfor Rocha).

A jurisprudência desta Turma também é firme neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATADOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. RESERVA DO MONTANTE. RESOLUÇÃO CJF 438/05. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA NÃO CONTRATADA. OFENSA À LIBERDADE DE CONTRATAR (CC, ART. 421).

I – Proceda-se, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido a título de honorários profissionais, desde que o contrato seja juntado aos autos em momento anterior à expedição do ofício requisitório. (Resolução CJF 438/05, art. 6º, VI).

II - O pedido de arbitramento dos honorários de quem não contratou os serviços profissionais nos instrumentos de mandato, ofende o princípio da liberdade de contratar prevista no art. 421 do Código Civil.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.” (AG 2006.03.00.052149-8, Des. Fed. Castro Guerra; AG. 2004.03.00.022570-0, Des. Fed. Galvão Miranda, AG. 2001.03.00.034839-0, Des. Fed. Sergio Nascimento)

No mais, o Conselho da Justiça Federal aprovou a Resolução

nº 559, de 26 de junho de 2007, quanto a pagamentos por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor e estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios:

“Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§ 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela.

§ 3º Em se tratando de RPV com renúncia, o valor devido ao requerente somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo para tal modalidade de requisição.”

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011207-7 AC 1288285
ORIG. : 0600000897 2 Vr MATAO/SP 0600050728 2 Vr MATAO/SP
APTE : MARIA DE SOUZA SANTOS
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença apelada, de 19.03.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos dos art. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Posto isto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011207-8 AG 330626
ORIG. : 0800000262 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : ANA DAS DORES SANT ANA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser pensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011246-7 AG 330646
ORIG. : 0700000961 1 Vr TREMEMBE/SP
AGRTE : VINICIUS MAIA CARDOSO ESPINDOLA GOMES FRANCISCO incapaz
REPTE : ALESSANDRA MAIA CARDOSO
ADV : JOSÉ SECOMANDI GOULART
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser pensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011285-6 AG 330684
ORIG. : 0800000011 1 Vr FARTURA/SP 0800000379 1 Vr FARTURA/SP
AGRTE : VALDIR DE CARVALHO CAMPOS
ADV : PEDRO MONTANHOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança, objetivando o restabelecimento de benefício de pensão por morte, declinou da competência do juízo, determinando a

remessa dos autos para distribuição na Justiça Federal de Ourinhos.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo.

Muito embora tenha o agravante acostado aos autos cópia do informativo jurídico da Associação dos Advogados, constante de fl. 20, tal documento não tem o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido já se manifestou o C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR “INFORMATIVO JUDICIAL”. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

I – Não supre a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de “informativo judicial”, contendo recorte do Diário da Justiça, nem se admite a posterior complementação do recurso, por dever de observância ao aspecto forma e incidência da preclusão consumativa.

II – Recurso a que se nega provimento”.

(RESP nº 205475/RS, 2ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andriahi. DJ 11/09/2000).

Ainda, encontramos os seguintes julgados desta E. Corte:

“PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.

III - Recurso desprovido”.

(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.

2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.

4. Agravo não provido”.

(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.011663-0 AC 1289202
ORIG. : 0600001394 1 Vr APIAI/SP 0600026735 1 Vr APIAI/SP
APTE : ARNALDA REMIGO DE OLIVEIRA
ADV : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.04.07, indefere a petição inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do C. Pr. Civil, à conta de que a parte autora não cumpriu determinação para emendar a inicial informando se houve requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da r. sentença.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de prévio requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária”.

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes.

- (...)

- Recurso conhecido, porém desprovido”. (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca)

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011681-3 AG 330841
ORIG. : 0800000199 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800009520 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO SANCHES
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação da decisão, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...). (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

No mais, não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal). Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador nefropatia bilateral e osteopenia (fs. 43 e 83).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.011763-0 AC 1185754
ORIG. : 0600000709 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600038511 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO LOPES TORRES
ADV : CELSO GIANINI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10 e 13/14 – ratificado por prova oral (fs. 49/50), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que não tem eficácia probante o Certificado de Dispensa de Incorporação, juntado a f. 15, tendo em vista o preenchimento manuscrito do campo relativo à profissão, quando os demais campos estão datilografados.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, somente para ser reduzida ao importe de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e jurisprudência da Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a verba honorária ao valor de R\$500,00.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011815-9 AG 330946
ORIG. : 0800000380 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800032556 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : MARIA PARECIDA DE OLIVEIRA JANUARIO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decidido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011924-3 AG 330908
ORIG. : 200861030022101 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ANIBAL ALVES FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIA DE SOUZA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Enquadramento legal diverso. Possibilidade. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, o MM. Juiz singular indeferiu pleito de antecipação de tutela, considerando ausente prova inequívoca do direito alegado (f. 09).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão, aos seguintes argumentos: a) é rurícola; b) completou 60 anos de idade em 1996; c) cumpriu a carência exigida, correspondente ao ano de 1996, de 90 contribuições.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a f. 227, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária.

Pois bem. A teor do disposto no art. 48 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade rural será devida ao segurado, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Sabe-se que o reconhecimento do mister rurícola dá-se à vista de início de prova documental, corroborado e ampliado por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação desse labor, pelo lapso, legalmente, exigido.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, de relatoria do Desembargador Federal Galvão Miranda:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado.

3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício.

4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido.

5. Apelação da autora improvida.”

(Tribunal Regional Federal – 3ª Região, AC 906942/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, v.u., DJ 08/11/2004, p.

675)-g.n.

No caso em debate, muito embora o agravante tenha coligido – à guisa de princípio de prova documental de trabalho agrícola – certidão de casamento e certidão de nascimento da filha, onde se encontra qualificado como pecuarista (f. 26 e 27), não está denotado o labor rúrcola, pelo menos, até a aquisição do requisito etário, implementado em 1996, o que, no decorrer da instrução probatória, poderá ser comprovado, através de testemunhas.

Contudo, conforme se deduz da documentação apresentada, o ora agravante implementou 65 (sessenta e cinco) anos em 12/8/2001, o que, em princípio, o habilitaria ao recebimento de qualquer das aposentadorias por idade.

Conforme se antevê dos recolhimentos juntados aos autos, e dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, foram vertidos 147 cento e quarenta e sete) recolhimentos à Previdência Social. Superior, portanto, à carência de 120 contribuições, estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementaram o requisito etário em 2001.

Ora, o magistrado, em casos de benefícios previdenciários, não está adstrito à conformação jurídica, almejada pela parte, desde que preenchidos os requisitos à outorga da benesse.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados do C. STJ e desta Corte, acerca do tema:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDIMENTO MENSAL PER CAPITA. ART. 20 DA LEI 8.742/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.O julgador está autorizado a deferir benefício diverso do requerido na exordial, ao verificar que o autor enquadra-se nos requisitos legais de outro benefício, sem que isto configure julgamento ‘extra petita’. O magistrado não precisa se ater ao argumento e ao enquadramento legal apontado pela parte. ‘Mihi factum dabo tibi ius’ e ‘iura novit curia’.

(...)

STJ, AGA nº 540835/SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, v.u., j. 18/8/2005, DJ 05/9/2005, p. 507, g.n.”

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

(...)

II – Pelo princípio da economia processual e solução ‘pro misero’, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da ‘mihi factum, dabo tibi ius’, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ-RTJ 21/340).

(...).

TRF3ª Região, AC nº 200361190039270/SP, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, v.u., DJ 25/7/2007, p. 918, g.n.”

Acresça-se que – à luz do princípio da proporcionalidade – entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Ante o exposto, neste juízo de cognição sumária, despontam os requisitos suficientes a supedanear a concessão, em sede de tutela antecipada, do benefício de aposentadoria por idade à parte autora.

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 08 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.012072-0 AC 1186080
ORIG. : 0600000574 1 Vr CERQUILHO/SP 0600011846 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE : MARIA BALDACIN
ADV : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 09 v. – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 – ratificado por prova oral (fs. 47/48), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas

as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.012097-5 AC 1186105
ORIG. : 0500000683 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA CARRIJO NICOLINO
ADV : AUREA APARECIDA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e honorários periciais fixados em 01 salário mínimo. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argúi, preliminarmente, a observância da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela reforma do decisum, argumentando que o benefício de aposentadoria por invalidez do autor foi calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo de sua concessão. Subsidiariamente, postula pela observância da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e isenção das custas e despesas processuais.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 149, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, a parte autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença em 22.01.1997, o qual foi cessado em 20.10.1998 em virtude da aposentadoria por invalidez que o sucedeu, a partir de 21.10.1998 (fl. 50 e 52).

O cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser efetuado de acordo com o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, verbis:

art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior a um (01) salário mínimo.

Portanto, considerando que o período-básico-de-cálculo da aposentadoria da autora é de 10.95 a 09.98, resta evidente que a regra suso transcrita será aplicada para parte do período, pois dentro desse lapso a autora vinha recebendo o auxílio-doença desde 22.01.1997, consoante fl. 50. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- Não há que se falar em repercussão, na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação deste naquela é feita considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria.

- Recurso não conhecido.

(STJ; RESP 336146; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 04.11.2002, pág. 229)

Todavia, verifica-se que INSS não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez não procedeu de acordo com o regramento acima transcrito.

Assim, considerando que o valor da renda mensal inicial da aposentadoria foi incorretamente calculada, deverá o réu proceder ao seu recálculo, na forma dos artigos 29, § 5º, c.c. 44, ambos da Lei nº 8.213/91, uma vez que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são distintos entre si, não havendo que se falar que este último é continuidade daquele primeiro. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 58/ADCT.

I - O art. 58 do ADCT assegura a equivalência ao número de salários-mínimos do benefício de prestação continuada mantido quando da promulgação da Constituição Federal, que, in casu, era a aposentadoria por invalidez.

II - A aposentadoria por invalidez não é continuidade do benefício do auxílio-doença, pois tratam-se de benefícios distintos, disciplinados por regimes jurídicos que lhes conferem particularidades próprias.

Recurso provido.

(STJ; RESP 233515; 5ª Turma; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 13/12/1999, pág. 176)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deixo de conhecer das razões de apelação do réu quanto à observância da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a base de cálculo dos honorários advocatícios foi fixada sobre o valor da causa.

Não merecem ser conhecidas, também, as razões atinentes às custas e despesas processuais, de vez que houve expressa isenção quanto a tais verbas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte do apelo do réu, no que tange aos honorários advocatícios, custas e despesas processuais e, na parte conhecida, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012126-2 AG 331019
ORIG. : 0800000092 2 Vr CONCHAS/SP 0800004689 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : MAURO MOURA DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (fs. 28 e 46).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enunciou a Súmula 15:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I – “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II – O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III – Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012224-2 AG 331263
ORIG. : 0700001249 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0700048110 1 Vr MONTE AZUL
PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE SUFICIEL DA CRUZ
ADV : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para tanto, a irreversibilidade da medida.

Relatados, decidido.

O presente agravo não merece seguimento, vez que a parte agravante tomou ciência da r. decisão agravada em 03.03.08 (fs. 07), tendo sido protocolado o recurso em 01.04.08.

Ora, segundo dispõe o art. 522, combinado com o art. 188, ambos do C. Pr. Civil, o prazo para interposição do recurso em apelo, pela autarquia federal, é de 20 (vinte) dias.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr.

Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012227-8 AG 331249
ORIG. : 200761180013952 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ITAMAR FRANCISCO LOPEZ
ADV : JULIANA PERES GUERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para tanto.

Relatados, decido.

Da análise destes autos, verifico que não foi trazida parte da documentação mencionada pelo Juízo de origem, o que torna inviável o exame escoreito da matéria, haja vista a afirmação que se considerou, para o deferimento da liminar em favor do agravado, o atestado médico de fls. 15.

Ressalto que cabia à parte agravante a instrução do presente recurso, inclusive com as peças facultativas importantes para o deslinde da questão, a fim de fornecer os elementos necessários à formação do convencimento a respeito da pertinência do provimento antecipatório.

De fato, muito embora o art. 525 do C. Pr. Civil faça distinção entre as peças obrigatórias e as facultativas, já se pacificou que a ausência das peças essenciais para o deslinde da controvérsia pode acarretar na negativa de seguimento do recurso, como se pode conferir abaixo:

“O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ao à turma julgadora o não conhecimento dele” (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria) (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed, Saraiva, pág. 581, nota 4).

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012309-0 AG 331219
ORIG. : 0800000708 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800029707 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : IZABEL MARIA PEREIRA DE ALMEIDA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012318-0 AG 331226
ORIG. : 0700003469 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : DERCINA PEREIRA DIAS CARDOSO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012374-0 AG 331120
ORIG. : 0800000290 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800014130 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MAURICIO AURIEME
ADV : RENATA DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012406-8 AG 331267
ORIG. : 0800000154 1 Vr MOCOCA/SP 0800005864 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : LUZIA DE PAULA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.012444-7 AC 1102452
ORIG. : 0400000222 1 Vr REGISTRO/SP 0400023313 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YAYOI HIRAKAWA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, devendo as prestações em atraso ser pagas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/11/1936, completou essa idade em 01/11/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora (fl. 08) e da certidão de nascimento de seu filho (fl. 09), nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, em período posterior à emissão de tais documentos ele passou a exercer atividades de natureza urbana, inclusive vindo a se aposentar por tempo de contribuição, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 121/126), cuja eficácia probatória não foi satisfatoriamente afastada pela parte autora, apesar de devidamente intimada para tanto. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intuem-se.

São Paulo, 31 de março de 2001.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.012484-6 AG 331334
ORIG. : 0800000011 1 Vr UBATUBA/SP 0800000823 1 Vr UBATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDEVINO ALECRIM DE SOUZA
ADV : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (fs. 34/44).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enunciou a Súmula 15:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I – “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II – O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III – Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.” (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.012502-0 AC 1186516
ORIG. : 0600000086 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0600001315 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : REGINA APPARECIDA MORGORA AGOSTINHO
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou

conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 – ratificado por prova oral (fs. 56/57), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação conforme documento de f. 11.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.012524-2 AC 1290845
ORIG. : 0400001485 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : ADAIR DA SILVA MIRANDA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.10.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 17.04.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso pugna, pela nulidade da sentença, para a realização de prova testemunhal e, no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência para o fim de ser realizada prova testemunhal, pois as provas produzidas bastam à formação do convencimento do juiz quanto à capacidade laborativa da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 40/42).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.015201-3 AC 1019645
ORIG. : 0400000527 1 Vr MIRACATU/SP
APTE : MARIA OLIVEIRA DE MORAIS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.11.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença, de 19.07.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (19.11.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 30.06.88, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 87 e 126/127).

As testemunhas Benedito Pedro Tosta, Paulo Dias e Aparecida Gonçalves, em resumo, não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima, bem como afirmam que o marido da apelante sempre trabalhou na lavoura, porém conforme o CNIS de fs. 68/70, verifica-se que a autora recebe pensão por morte do marido, que trabalhava como ferroviário.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea “c” da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.’ (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido”. (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao remessa oficial, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2002.61.26.015951-5 AC 1184920
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIO JESUS DA ROCHA
ADV : CLAUDIO PANISA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Aforada ação de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, oportunamente, reiterado, sobreveio sentença de improcedência, ensejando a oferta de apelação autoral, argumentando, em síntese, restarem atendidas as exigências legais à prestação vindicada.

Decido.

A teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho, se inserem na competência da Justiça Estadual.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula de verbete nº 15, vazado nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

No caso em exame, verifica-se, da exordial, que o acidente, pretensamente, incapacitante, ocorreu no horário de trabalho do demandante.

Deveras, narrou, o autor, na inicial:

“3) Ocorre que o autor em 21/11/1975 quando laborava na primeira empregadora sofreu um acidente de trabalho, em razão de ser atingido no olho direito por uma partícula de aço, perdendo quase que totalmente sua visão, razão pela qual o Instituto, através da agência de Santo André, concedeu-lhe por via administrativa auxílio acidente de 30%.

4) Ocorre que em razão de haver sofrido quase a perda total de sua visão, começou a sofrer de forte depressão, passando a ingerir

bebidas alcoólicas.

5) O autor devido ao seu estado de saúde debilitado, deixou de contribuir para com os cofres da Previdência, até que em 18/12/1987 conseguiu arranjar um emprego de limpador, porém devido ao seu péssimo estado de saúde, foi demitido no mesmo dia, não conseguindo mais emprego algum.”

Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal, ao julgamento do presente feito.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, v.u., DJ 24/10/2003, p. 30); STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, v.u., DJ 28/11/2005, p. 333) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/3/2005, v.u., DJ 28/3/2005, p. 379).

Dessarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e aflorando, com fulcro no art. 113 do CPC, a incompetência absoluta da Justiça Federal, para apreciar a presente ação, anulo os atos decisórios nela proferidos e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.

Prejudicada a apelação interposta e a análise do agravo retido de fs. 76/78.

Dê-se ciência.

Em, 08 de abril de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.019533-1	AC 1195188
ORIG.	:	0400001203 3 Vr	PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE ANTONIO MENDES	
ADV	:	GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o réu a computar o tempo de atividade rural de 02.01.1970 a 30.09.1978, sem registro em carteira profissional e a considerar como especial o período de 11.10.1978 a 28.05.1998, por exposição a ruídos acima dos limites legais, convertendo-os de especial para comum, totalizando o autor 36 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de serviço até 15.12.1998. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor de 100% do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91, a partir de 15.07.1999, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos apresentados pelo autor são frágeis, não sendo aptos a se constituir em início de prova material do efetivo labor rural em todo o período pleiteado, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, que também se mostrou imprecisa e divergentes. Sustenta, ainda, que a utilização do equipamento de proteção individual elide a exposição à alegada insalubridade na atividade urbana e que as atividades exercidas não se enquadram com especiais nos decretos regulamentares. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios nos termos do § 4º do art. 20 do C.P.C., e que a averbação do período de rurícola seja condicionada à prévia indenização.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl.390/417, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada à fl. 373 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 12.06.1952, o reconhecimento do labor rural, sem registro em carteira de 02.01.1970 a 30.09.1978, em regime de economia familiar, e comprovar o exercício de atividade urbana sob condições especiais no período de 11.10.1978 a 28.05.1998, laborado na empresa Cooperativa de Laticínios Campeзина, por exposição a ruídos acima dos limites legais, para fins de

obtenção do aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar de 15.07.1999, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, nos autos do processo administrativo o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo “lavrador” para designar sua profissão: certidão do Juízo Eleitoral, alistamento em 10.06.1970 (fl.38), certidão de casamento (02.03.1974; fl.42) e atestado emitido pela Secretaria de Estado da Saúde e do Bem Estar Social (02.08.1978; fl.43). Apresentou, ainda, declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação atestando que de 1962 a 1966 freqüentou o Grupo Escolar do Bairro Água Limpa e que nos livros de matrícula o genitor estava qualificado como lavrador (fl.37) e certidão do imóvel rural da Gleba Serra dos Dourados de propriedade de Pedro Soares Reis, localizado no Município de Umuarama/SP, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF – 1ª Região, 1ª Turma; AC – 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que “exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.” (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que “as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.” (...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg.

14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 353/354, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde 1969 e que ele naquela época já trabalhava na roça (cultivo de café, algodão e diversas culturas), exercendo tal atividade por cerca de dez anos, juntamente com a família, em um sítio localizado na Serra Dourada, de propriedade de Pedro Reis. No mesmo sentido, a declaração de fl.33, considerada prova testemunhal reduzida a termo. Destarte, do conjunto probatório resta comprovado o labor rural até 30.09.1978, véspera do primeiro vínculo urbano (outubro de 1978; CTPS fl.152).

Ressalto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF – 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 02.01.1970 a 30.09.1978, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange a atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 62, da Constituição Federal. Todavia, mantida a conversão até 28.05.1998, nos limites da petição inicial.

No caso em tela, o autor apresentou nos autos do processo administrativo formulário de atividade especial (SB-40; fl.47) e laudo técnico coletivo (fl.48/57) pelo qual se verifica que no setor de fabricação de queijos, no qual exerceu suas atividades, estava exposto a ruídos permanentes de 91 a 95 decibéis e umidade.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, deve ser tido por especial o período de 11.10.1978 a 28.05.1998, em razão da exposição a ruídos acima de

90 decibéis, conforme código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Somado o tempo de atividade rural (02.01.1970 a 30.09.1978) e o de conversão especial em comum (11.10.1978 a 28.05.1998) e o tempo comum, o autor totaliza o tempo de serviço de 36 anos, 09 meses e 11 dias até 15.12.1998 e 37 anos, 04 meses e 11 dias até 15.07.1999, data do requerimento administrativo (fl.60).

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (15.07.1999; fl.60), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, vez que não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (06.08.2004) e a data da decisão final em sede recursal administrativa (25.11.2003; fl.137).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Tendo em vista a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial de antecipação dos efeitos da tutela, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 46, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor José Antonio Mendes.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão processo 19533-1/2007

PROC. : 2005.03.99.021119-4 AC 1027695
ORIG. : 0300002356 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : JOAO VICENTE DA SILVA
ADV : DOMINGOS DAVID JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Reajuste de benefício. Sentença extra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Revisão de renda mensal inicial. Correção de todos os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo. Benefício

concedido anteriormente ao advento da CR/88. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo da benesse, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à justiça gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (R\$ 500,00), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, restando requerida, alternativamente, a anulação do julgado ou a sua reforma e posterior procedência do pedido inicial.

Existentes contra-razões.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, não obstante a parte autora ter pleiteado a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que serviram como base para cálculo da benesse, a decisão monocrática apreciou objeto diverso, qual seja, o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Resta, portanto, caracterizado julgamento extra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento extra petita, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Corte, conforme, a exemplo: AC nº 740761, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 12/02/2007, v.u., DJU 15/3/2007, pág. 370; AC 301373, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 11/12/2006, v.u., DJU 24/01/2007, pág. 267; AC nº 54578, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 05/02/2007, v.u., DJU 23/02/2007, pág. 672.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a ratio essendi, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Quanto à prescrição, pondere-se que estão por ela abarcadas, tão-somente, as prestações vencidas no período de cinco anos precedente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Superadas essas, passo às outras questões de mérito.

Observo que o benefício, objeto da presente ação, foi concedido em 04/02/81, portanto, antes do advento da CR/88.

Objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, atualizando-se todos os salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do seu benefício.

O art. 202 da CR/88, em sua antiga redação, dispôs acerca do assunto nos seguintes termos:

“É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)”.

Saliente-se que o referido dispositivo não era auto-aplicável, necessitando, desse modo, de regulamentação para sua plena eficácia, o que só veio a lume com a edição das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Esse, o entendimento sedimentado no E. STF:

“EMENTA: Previdência social. - Esta Primeira Turma, ao julgar os embargos de declaração no RE 153.655, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, e o RE 157.042, de que fui relator, decidiu que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do

benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). (...). Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(RE nº 195161/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 01/10/96, DJ 02/5/97, pág. 16582).

Ainda:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1 - O disposto no artigo 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, necessitando para a sua complementação de integração legislativa, a fim de que seja dada plena eficácia ao mencionado preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(RE nº 195341/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., j. 18/3/97, DJ 30/5/97, pág. 23211)

Por oportuno, de notar-se que, com o advento da EC nº 20/98, tal matéria restou regulamentada pelo § 3º, do art. 201 da CR/88, segundo o qual “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei”.

Diante do exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, à vista de seu benefício ter sido concedido em 04/02/81, antes, portanto, do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91, de 24/7/91, que regulamentou a matéria.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do autor, tão-somente para anular a sentença e, no mérito, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido da inicial, nos termos da fundamentação.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Encaminhem-se, oportunamente, os presentes autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais – UFOR, para retificação da autuação, a fim de que conste, na etiqueta dos autos, a classificação correta da presente ação, em conformidade com a Tabela Única de Assuntos, visto tratar-se de RMI pelo art. 202 CF/88 (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) - Renda Mensal Inicial – Revisão de Benefícios - Previdenciário.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.023484-8 AC 1124740
ORIG. : 0300000996 2 Vr REGISTRO/SP 0300019360 2 Vr REGISTRO/SP
APTE : MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.12.03, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 12.07.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

São segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (L. 8.213/91, art. 11, VII).

A esses segurados especiais é assegurada a concessão:

“I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II – dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social”.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Considera-se imóvel rural de pequena propriedade aquele de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais (L. 8.629/93, art 4º, II, “a”).

Neste caso, embora a parte autora haja trazido testemunhas que afirmam o exercício de atividade rural, os certificados de cadastro no INCRA e os comprovantes de pagamento de ITR da propriedade em que declara residir, Sítio Conchal, na qual possui dois códigos de imóvel, 641090007226-6 e 641090007234-7, revelam tratar-se de imóvel rural com área correspondente a 4,5 e 0,90 módulos fiscais (fs. 16/17).

Desta forma, conclui-se pela documentação acostada aos autos que se trata de produtor rural de porte razoável, cuja realidade é bastante diferente do pequeno produtor em regime de economia familiar, este sim contemplado com o benefício ora pleiteado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ.

1-Comprovado o fato de que a autora é esposa de empregador rural, proprietário de latifúndio por exploração, fica descaracterizado o regime de economia familiar. 2-"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário" (SUM. 149/STJ). 3-Recurso conhecido, mas improvido." (RESP – 135521 SC, Min. Anselmo Santiago).

Este também é o entendimento desta eg. Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

1-É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. 2-Verificando-se a posse de duas propriedades rurais, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar. 3-Em virtude da inversão do ônus da sucumbência, deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução nos termos da L. 1.060/50. 4-Preliminar rejeitada. 5-Apeleção provida.” (AC 2004.03.99.000008-7 SP, Des Fed. Walter do Amaral)

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação de custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.026192-0	AC 1134096
ORIG.	:	9600229406	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	APARECIDA LAMBERTE e outros	
SUCDO	:	JOSE LAMBERTE FILHO	falecido
ADV	:	GILSON LUCIO ANDRETTA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do autor, atualizando monetariamente pelo INPC os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com efeito financeiro a partir de junho de 1992, conforme seu parágrafo único. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Não houve condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca experimentada pelas partes.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da falta de interesse processual, considerando que o benefício da parte autora já sofreu a revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, pugna pela incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.

A parte autora, por sua vez, recorre do decisum, aduzindo ser devida a aplicação da correção monetária sobre todas as parcelas devidas desde a data de início do benefício; que devem ser pagas as diferenças apuradas em razão da revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 desde a data inicial do benefício, já que o réu não respeitou o prazo previsto na lei; que deve ser excluído o INPC como critério de atualização dos salários-de-contribuição, considerando que estes são anteriores à vigência de aludido índice. Por fim, pugna pelo arbitramento dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz a quo.

Da preliminar

A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Do mérito

Conforme se verifica da carta de concessão de fl. 08, a parte autora requereu administrativamente e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir de 11.05.89, sendo que a regularização dos documentos ocorreu somente em 18.10.95.

Entretanto, quando do cálculo dos valores em atraso, somente as parcelas vencidas a partir de 10.90 sofreram a incidência de correção monetária, sendo que as anteriores a essa competência foram quitadas em valores singelos.

É entendimento pacífico em nossas Cortes pátrias que todo e qualquer benefício previdenciário pago com atraso deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da concessão (DIB) até o efetivo pagamento.

A propósito desse entendimento, foi editada a Súmula nº 08 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo enunciado ora transcrevo, verbis:

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Pertine, ainda, esclarecer que correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, já que objetiva manter o “quantum” real da dívida.

A propósito, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. A correção monetária não representa uma penalidade imposta em decorrência do pagamento com atraso das prestações devidas pertinentes ao benefício previdenciário, mas, revela-se, isto sim, mera atualização nominal de seu valor, decorrente da corrosão inflacionária.

2. Assim, para sua incidência, basta a ocorrência do pagamento com atraso sem a devida atualização monetária, descabendo perquirir a respeito da culpa pela ocorrência.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª R.; AC 92.03.0407003-0/SP; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJU de 10/12/1998; pág. 357)

Assim sendo, não resta qualquer dúvida quanto ao direito da parte autora em ter o valor pago devidamente atualizado no período entre a data da concessão do benefício e a do efetivo pagamento.

De outro giro, a pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada sem a aplicação do INPC sobre os salários-de-contribuição não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia assim estabelecia:

Artigo 31 – Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Insta salientar que a aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 – O art. 202, “caput”, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 – Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO – CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO – C.F., ART. 202 – LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei. (RE nº 193456, DF de 05.03.97).

2. É devida a inclusão dos índices inflacionários dos diversos planos governamentais na correção monetária dos débitos em atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.”“.

(STJ; REsp nº 173047/SP; Relator Min. Edson Vidigal; 5ªT.; j. 20.08.98)

Outrossim, restou comprovado nos autos através dos documentos de fl. 151/153, que a parte autora já recebeu as diferenças apuradas em razão da revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a aposentadoria da parte autora foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não havendo que se falar na aplicação do artigo 58 do ADCT/88, o qual somente teve sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ – AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

Sobre o montante apurado incidirá correção monetária, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006

o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem de forma globalizada até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial para excluir a condenação ao recálculo da renda mensal inicial de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91; e dou parcial provimento à apelação da parte autora para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a aplicar a correção monetária sobre todas as parcelas vencidas a partir da data da concessão do benefício (11.05.89). As verbas acessórias deverão ser pagas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005). Não tendo decorrido mais de cinco anos entre a data de despacho de benefício (21.11.1995 – fl. 163) e a da propositura da ação (08.08.1996), não há que se falar em prescrição quinquenal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.027228-3 AC 1205635
ORIG. : 0600001280 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600058827 2 Vr PRESIDENTE
EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS
ADV : OSVALDO ALVES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 12 – e apresenta início de prova material do trabalho

campesino - v., em especial, fs. 10/11 – ratificado por prova oral (fs. 36/38), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirma-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 31 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.028620-8 AC 1207292
ORIG. : 0400001837 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0400019365 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA FRANCISCO PIERIN
ADV : JAQUELINE GOMES MAGGIO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos

requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 08 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 07 – ratificado por prova oral (fs. 44/45), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, e nego seguimento ao recurso.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.028855-2	AC 1208504
ORIG.	:	0500001304 1 Vr COLINA/SP	0500022869 1 Vr COLINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HELENO VIEIRA DOS SANTOS	
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data de 01/07/2004, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação, conforme Súmula 111, do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir do autor, uma vez que obteve corretamente o benefício na data do requerimento administrativo, inexistindo qualquer diferença a ser paga, pugnano pela extinção do processo sem resolução de mérito. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios, bem como quanto à isenção de custas processuais.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando a majoração da verba honorária.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Em preliminar, o Instituto alega a falta de interesse processual do autor, pois o benefício teria sido corretamente implantado, não havendo resistência ao pedido na esfera administrativa.

Entretanto, a preliminar não merece acolhida, pois com a inicial foi anexada cópia de comunicação de decisão de pedido apresentado em 02/06/2005 (fl. 09), na qual a autarquia indefere o pedido administrativo, bem como de atestados médicos (fls. 10/12) que revelam que o autor não havia recuperado sua capacidade laboral, quando da cessação do benefício anteriormente concedido administrativamente. No entanto, no decorrer da ação o instituto, em resposta ao pedido, informou que o benefício pleiteado na inicial já tinha sido deferido administrativamente, conforme cópias de consulta ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntados aos autos às fls. 27/42.

O que ocorreu, na realidade, foi o reconhecimento do pedido judicial na esfera administrativa, o que não se traduz em falta de interesse de agir da parte, sendo aplicável o que dispõe o artigo 269, II, do CPC. Ressalve-se que houve resistência ao pedido por parte do INSS.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC.

— Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito.

— Recurso conhecido e provido.” (Resp nº 286683, Relator Gilson Dipp, j. 13/11/01, DJ 04/02/02, p. 471).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- SE NO CURSO DA DEMANDA O RÉU ATENDE A PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, OCORRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 269, II, DO CPC, QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, O QUE AFASTA A TESE DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

- ENCONTRANDO-SE PRESENTE O INTERESSE DE AGIR AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NÃO LEGITIMA A ISENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO RÉU NO PAGAMENTO DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA.”

- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.” (REsp nº 104184, Relator Vicente Leal, j. 11/11/97, DJ 09/12/97).

Superada a preliminar, assiste razão em parte ao Instituto em insurgir-se contra o termo inicial do benefício, pois não houve a devida determinação, pelo juízo monocrático, da compensação das quantias pagas administrativamente.

Assim, na execução da sentença deve-se apurar apenas eventual saldo remanescente em favor do autor, considerando-se as datas do pagamento administrativo e as respectivas datas de vencimento do benefício, devidamente corrigido, conforme o que dispõe, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo

20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.^a Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, não tem interesse o INSS em postular a isenção da condenação ao pagamento das custas processuais considerando que na sentença já foi decidido na forma do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS no tocante à isenção ao pagamento de custas processuais, e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À PARTE CONHECIDA DA APELAÇÃO DO INSS para que sejam compensadas as quantias pagas administrativamente e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas devidas até a data da sentença, bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA para majorar o percentual dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.029115-0 AC 1208762
ORIG. : 0400000741 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0400018759 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVESIL DAMIANI
ADV : OSWALDO SERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

De início, a fim de se apreciar o pedido deduzido na via judicial, convém investigar se o imóvel rural do autor enquadra-se no conceito de propriedade familiar.

Tanto é veraz, que a Lei nº 8.629/93, regulamentadora de dispositivos constitucionais acerca da reforma agrária, utiliza conceito de módulo fiscal, para definir o que seja pequena propriedade.

Saliente-se, para colorir o pensamento, que pequenas propriedades englobariam imóveis situados entre 1 e 4 módulos fiscais, e grandes propriedades área superior a 15 módulos fiscais.

Impende, em consequente, converter a propriedade do autor em módulos fiscais, dividindo-se a sua área, pelo módulo fiscal do município (art. 50, § 3º, do Estatuto da Terra, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79).

Assim, os autos revelam que o imóvel monta a 51,76 hectares, somatória do imóvel rural de matrícula nº 14.744 (f. 18) e matrícula nº 3.710 (f. 19), recebido pelo autor, através do formal de partilha, pela morte de sua genitora e aquisição de uma propriedade campesina.

Consultando o Sistema Nacional de Cadastro Rural (Índices Básicos de 2001), observa-se que o módulo fiscal do município de

Ubarana/SP correspondente a 30 hectares.

Transplantando as noções da equação acima especificada ao caso em estudo, alça-se o resultado de 1,725 unidade.

Por outro falares: a propriedade em questão sequer atinge 2 módulos fiscais, tratando-se de propriedade familiar pequena, nos termos da legislação em testilha.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 09 v. – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08 e 14/19 – ratificado por prova oral (fs. 51/54), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Ressalte-se que ficou demonstrado o regime de economia familiar, sem menção ou comprovação de utilização de empregados, sendo tais fatos corroborados pelas testemunhas em seus depoimentos de folhas supracitadas .

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para fixar os juros moratórios, conforme explicitado nesta decisão, e nego seguimento ao recurso,

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.030183-0 AC 1210014

ORIG. : 0400001145 1 Vr SAO PEDRO/SP 0400027751 1 Vr SAO PEDRO/SP

APTE : OLINDA DO CARMO ALMEIDA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios.

A autora, por sua vez, pede a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e a majoração dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Contra-razões de apelação à fl. 88/95 e 107/122.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 23.04.1996, devendo, assim, comprovar 90 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de casamento (1962; fl. 20), na qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, registros em CTPS como trabalhadora rural nos períodos de 17.04.1972 a 03.01.1973 e 21.02.1973 a 21.11.1973 (fl. 17), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 64/65 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 e 35 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça em diversas propriedades, tendo inclusive um dos depoentes trabalhado com a requerente.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 23.04.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 5 anos da data do depoimento, portanto, em 2001, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (14.12.2004; fl.27).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, excluindo-se a taxa SELIC de seu cálculo.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora para determinar a aplicação dos juros de mora na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Olinda do Carmo Almeida, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 14.12.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.030417-0	AC 1210223
ORIG.	:	0400000038	1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE	:	VALDELICE ROSA DOS SANTOS DANTAS	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, e acrescidas de juros de mora. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

A autora, por sua vez, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação, a majoração dos honorários advocatícios e a aplicação da Súmula 26/01 quanto à correção monetária.

Contra-razões de apelação à fl. 93/96 e 100/101.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 03.11.2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de casamento (1980; fl. 08), na qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 67/68 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 18 anos e desde criança, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça e que atualmente está trabalhando na Fazenda Pariquerá-Mirim.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 03.11.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (02.06.2004; fl. 16º).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, excluindo-se a taxa SELIC de seu cálculo.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Conheço, de ofício, de erro material no tocante à condenação em custas, uma vez que as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença e fixar a correção monetária na forma acima explicitada. Conheço, de ofício, de erro material para excluir a condenação em custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Valdelice Rosa dos Santos Dantas, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 02.06.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.030771-6 AC 1210696
ORIG. : 0500000676 1 Vr ITAI/SP 0500064410 1 Vr ITAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEVINO PEREIRA DA CRUZ
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, incluído 13º salário a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com juros de mora de 1% ao ano, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Agravo retido do INSS à fl. 133/139.

Em seu recurso de apelação pede o réu, preliminarmente, a reapreciação do agravo retido constante dos autos, no qual alega a inépcia da inicial pela ausência de descrição dos fatos e carência da ação pela falta de exaurimento da via administrativa. No mérito, aduz que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural no período anterior ao ajuizamento da ação pela carência necessária, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a aplicação do Provimento 26/01 quanto à correção monetária.

Contra-razões de apelação à fl. 179/188.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do agravo retido

Nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor

Quanto à alegada inépcia da inicial, verifico da análise da peça vestibular que ela não padece de quaisquer dos vícios elencados no art. 295 do CPC, pois é possível extrair da mesma os elementos necessários à apreciação da lide, decorrendo da narrativa conclusão lógica e condizente com o pedido formulado pela autora, qual seja, a concessão de aposentadoria por idade em virtude de atividade rural. Ademais, a autora juntou aos autos documentos hábeis a constituírem início razoável de prova material, passível de ratificação e complementação por prova testemunhal idônea.

Do mérito

A parte autora completou 60 anos de idade em 10.03.1997, devendo, assim, comprovar 96 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Apresentou registro em CTPS como trabalhador rural no período de 25.01.1988 a 26.03.1988 (fl. 25), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 150/151 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 50 e 20 anos, e que ele sempre trabalhou na roça para diversos proprietários.

Dessa forma, havendo prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 10.03.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (16.12.2005).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Conheço, de ofício, de erro material quanto à condenação em custas, uma vez que as autarquias delas são isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS para que a correção monetária seja aplicada na forma acima explicitada.

Conheço, de ofício, de erro material para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Levino Pereira da Cruz, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 16.12.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.030774-1	AC 1210699
ORIG.	:	0600000673 1 Vr URUPES/SP	0600010610 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA PEREIRA MARTINS PIERINI	
ADV	:	RENATO ALCIDES ANGELO	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, com valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00. Não houve condenação ao pagamento de custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Afirmou, ainda, que seu marido possui recolhimentos como pedreiro.

Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Contra-razões de apelação à fl. 189/192.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 03.10.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de casamento (1975; fl. 11), na qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido. Apresentou, ainda, contrato de arrendamento (1996; fl. 12/14), escritura de compra e venda (1970; fl. 15/19), no qual seu marido é um dos compradores; notas fiscais de produtor (1986, 1988/1990; fl. 20/23 e 36) e comprovantes de ITR (1981, 1983 e 1987; fl. 52/53), em nome de um dos co-proprietários; Declarações Cadastrais de produtor rural (1976, 1978/1979, 1980/1981 e 1985; fl. 37/48), caderneta de vacinação de febre aftosa (fl. 49), recibos de entrega de declaração de rendimento (1972/1974; fl. 50/51) e recibo de entrega de declaração de propriedade rural (1970; fl. 61), em nome de seu marido, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 158/160 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos, e que ela sempre trabalhou na roça junto com seu marido, tendo inclusive trabalhado para dois dos depoentes.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24.07.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades em 2006, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Observe-se, ainda que, o fato de seu marido ter recolhido contribuições como autônomo (fl. 132) não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal colhida nos autos.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (18.08.2006, fl. 112vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, excluindo-se a taxa SELIC de seu cálculo.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Não conheço de parte do apelo do réu no que tange a isenção do pagamento de custas, visto que não houve condenação nesse sentido na r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS e na parte

conhecida, nego-lhe seguimento.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Pereira Martins Pierini, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 18.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.030905-1 AC 1210830
ORIG. : 0600001151 1 Vr AURIFLAMA/SP 0600021241 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA
ADV : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, de acordo com a Súmula 148 do STJ e Súmula 8 do TRF. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias, sob pena de multa.

Em seu recurso de apelação alega, preliminarmente, o descabimento da antecipação da tutela. No mérito, aduz que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural no período anterior ao ajuizamento da ação pela carência necessária, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação à fl. 81/86.

À fl. 87 foi noticiada pelo réu a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Cumprе assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A parte autora completou 60 anos de idade em 10.10.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos título de eleitor (1966; fl. 13) e inscrição na Justiça Eleitoral (1986; fl. 24), nos quais é qualificado como “lavrador”, configurando início de prova material do labor rural.

Apresentou, ainda, registros em CTPS como trabalhador rural nos períodos de 30.03.1976 a 02.08.1977, 16.04.1997 a 29.04.1997, 09.05.1997 a 10.11.1997, 02.10.1998 a 18.12.1998, 05.04.1999 a 05.11.1999, 09.09.2002 a 23.12.2002, 05.05.2003 a 04.11.2003 e 21.02.2005 – sem data de saída (fl. 16 e 21/23), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 57/58 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 25 e 35 anos, respectivamente, e que ele trabalhou no corte de cana, tendo inclusive trabalhado junto com os depoentes.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir

transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 10.10.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Observe-se, ainda que, o fato do autor possuir vínculos urbanos intercalados não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal colhida nos autos.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (24.10.2006; fl. 30vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Deve ser excluída a multa imposta à entidade autárquica por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e no mérito, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida .

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.030957-9 AC 1210879
ORIG. : 0500000780 2 Vr CONCHAS/SP 0500038560 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA VICENTE RIBEIRO
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária na forma da Súmula 148 do STJ e Súmula 8 do TRF/3ª Região, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Agravo retido do INSS à fl. 61/63.

Em seu recurso de apelação pede o réu, preliminarmente, a reapreciação do agravo retido constante dos autos, no qual alega carência da ação pela falta de exaurimento da via administrativa. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais

contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Contra-razões de apelação à fl. 97/105.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 22.03.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua certidão de casamento (1969; fl. 12) na qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 73/75 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos e que ela trabalhou na roça, como diarista, para diversos proprietários, em lavouras de laranja, cana-de-açúcar, milho e arroz.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 22.03.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (07.02.2006; fl. 22).

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido do INSS e à sua apelação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Luiza Vicente Ribeiro, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria

rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 07.02.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.031183-5 AC 1211101
ORIG. : 0600000497 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORACINO PATROCINIO
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, desde a citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora, nos termos da lei, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação aduz que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural no período anterior ao ajuizamento da ação pela carência necessária, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões de apelação (fl. 89vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 03.04.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos Certidão de Casamento (1975; fl. 32), Certidão de nascimento de filho (1977; fl. 33) e Certificado de dispensa de incorporação (1973; fl. 34), nos quais é qualificado como “lavrador”, configurando início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, registros em CTPS como trabalhador rural nos períodos de 13.04.1995 a 26.06.1995, 10.08.1998 a 16.10.1998 e 02.05.2003 a 02.05.2005(fl. 16/17), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 82/83 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 40 e 45 anos, respectivamente, e que ele trabalhou nas fazendas Dourado e Bonanza, tendo inclusive trabalhado juntos com os depoentes.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 03.04.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao

legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

No caso concreto, embora o autor tenha exercido atividades urbanas (CNIS; fl. 64), tal fato não descaracteriza a qualidade de rural da requerente, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto ele teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural, constando, ainda, dos autos início de prova material, indicando o retorno às lides rurais.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (12.07.2006; fl. 35vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Oracino Patrocínio, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 12.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CP.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.031271-2 AC 1211189
ORIG. : 0600000712 1 Vr CONCHAS/SP 0600035549 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES VALENTIM DE LIMA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária na forma da Súmula 148 do STJ e Súmula 8 do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Agravo retido do INSS à fl. 70/71.

Em seu recurso de apelação pede o réu, preliminarmente, a reapreciação do agravo retido constante dos autos, no qual alega carência da ação pela falta de exaurimento da via administrativa. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Contra-razões de apelação à fl. 92/103.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica,

portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 09.10.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua certidão de casamento (1969; fl. 09) na qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, cópias de registros em CTPS como trabalhadora rural nos períodos de 01.02.1984 a 07.03.1985, 09.07.1986 (ilegível a baixa), 16.09.1991 a 07.12.1991, 18.05.1992 a 26.09.1992 e 24.05.1993 a 28.10.1993 (fl. 12/13), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 77/80 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 15 anos e que ela trabalhou na roça, como diarista, para diversos proprietários e que atualmente trabalha com seu marido em propriedade da família.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 09.10.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (27.11.2006; fl. 34).

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido do INSS e à sua apelação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria de Lourdes Valentim de Lima, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 27.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.031278-5 AC 1211220
ORIG. : 0600011216 1 Vr SIDROLANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDILA CARDOSO HAMERMULLER
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 148 do STJ e 8 do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em preliminar, a necessidade de exaurimento da via administrativa. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, a isenção do pagamento de custas e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 87/92.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

A preliminar deve ser rejeitada, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 06.11.2001, devendo, assim, comprovar 120 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Declaração do Incra (1998; fl. 13), na qual consta que a autora e seu marido são beneficiários de Projeto de Assentamento; Declaração de área cultivada (1999; fl. 14) e notas fiscais de entrada e saída (1998, 2000/2005; fl. 15/23), em nome de seu marido; e certidão de casamento (1968; fl. 24), na qual seu genitor é qualificado como lavrador, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 54/55 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 20 e 17 anos, e que ela sempre trabalhou na roça, anteriormente com seu pai, e que atualmente está no Assentamento Capão Bonito II.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 06.11.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (21.08.2006; fl. 29), não se conhecendo nessa parte da apelação do INSS pois em conformidade com a sentença.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de

2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Não conheço também de parte da apelação do INSS no tocante à isenção de custas, uma vez que coincidente com os termos da sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, rejeito a preliminar e no mérito, nego seguimento à sua apelação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Edila Cardoso Hamermuller, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 21.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.031560-5 AC 1138795
ORIG. : 0400000071 3 Vr REGISTRO/SP 0400051299 3 Vr REGISTRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDELICE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.02.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.06.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (10.02.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 97/98).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.01.95, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL -

CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.05.04), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (27.05.04), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 10.02.04.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada VALDELICE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.05.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.031664-0 AC 1214503

ORIG. : 0600000020 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600000968 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILIA GENTILE HENRIQUE
ADV : CLAUDEMIR GIRO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP – 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 14 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 18/25 – ratificado por prova oral (fs. 55/57), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio

Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao recurso.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031948-2 AC 1214850
ORIG. : 0600000187 2 Vr INDAIATUBA/SP 0600022274 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : MARIA APARECIDA FAVOTTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00, observado, contudo, ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl. 74/76.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 07.09.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (1970; fl. 13), na qual seu marido é qualificado como lavrador; contrato de arrendamento (2000, fl. 14/15), Declaração Cadastral de produtor (2000; fl. 18), Ficha de inscrição cadastral de produtor (2000; fl. 19), notas fiscais de produtor (2001/2002; fl. 20/22) e recibo de mensalidade do sindicato rural de Indaiatuba (2002, fl. 23), todos em nome de seu marido, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 52/55 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 25 anos, e que ela trabalhou na roça em diversas propriedades e que atualmente ela e seu marido trabalham como meeiros no Sítio São Miguel.

Dessa forma, havendo início de material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 07.09.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (24.03.2006; fl. 31).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação (24.03.2006). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida Favotto, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 24.03.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.032279-1	AC 1215209
ORIG.	:	0400000910	2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	:	ROSA PADILHA DE MORAIS ROMOALDO	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso de apelação..

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional,

estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: “O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.” (REsp nº435871/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391).

No presente caso, o estudo social realizado (fl. 50) revelou que a requerente reside com o marido, em imóvel próprio, tendo como rendimento familiar a aposentadoria e o salário auferido por seu marido na função de serviços gerais, que totalizam 2 (dois) salários mínimos, suficientes para custear todas as necessidades básicas.

Diante dessa situação, embora o critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não seja o único meio hábil para a comprovação da condição econômica de miserabilidade do beneficiário, é fato que ficou demonstrado que o autor não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadrava dentre os de destinatários do benefício assistencial, uma vez que o benefício em questão deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta ao requerente do benefício o auxílio do Estado. Assim, não se insere a parte autora no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar. Ressalte-se que o benefício assistencial em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuir renda própria ou familiares que possa supri-la.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, deve ser mantida a sentença de improcedência.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, excludo, de ofício, a sua condenação nas verbas de sucumbência, por se tratar de erro material constante da sentença recorrida, uma vez que vedado o provimento jurisdicional condicionado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2005.03.99.032335-0	AC 1046763
ORIG.	:	0400000731	2 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE	:	MARIA VIANA DA COSTA	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KARINA BACCIOTTI CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.05.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. A r. sentença apelada, de 29.12.06, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (14.05.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até o efetivo pagamento.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, a aplicação dos juros de mora em 6% ao ano e a redução da verba honorária. A parte autora requer a fixação dos juros de mora em 1% ao mês, a aplicação da correção monetária conforme o Provimento COGE nº 64/05 e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. “a” do inc. I, na al. “g” do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor do marido (fs. 14/15);
- c) cópia da ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Roxa - PR, em nome do marido (fs. 16);

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 100/103).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.10.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 – SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.” (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período

imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (13.10.04), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício e à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a apelação da parte autora quanto aos juros de mora e ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA VIANA DA COSTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.10.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.032390-4	AC 1215318
ORIG.	:	0500000054 3 Vr TATUI/SP	0500001063 3 Vr TATUI/SP
APTE	:	APARECIDA TEREZINHA ANTUNES RIBEIRO	
ADV	:	JOAO COUTO CORREA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a ação, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, por não ter a parte autora postulado administrativamente a revisão de seu benefício. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para postular em juízo a concessão de benefício previdenciário. Requer, pois, a devolução dos autos à instância originária para a regular instrução do feito.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

A propósito, transcrevo ao resto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.

(STJ; RESP 602843/PR; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo Fonseca; DJ de 29.11.2004, pág. 379)

Desta feita, merece ser anulada a r.sentença recorrida, esclarecendo que descabe aqui a hipótese do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a presente lide versa sobre matéria de fato, sendo imprescindível a dilação probatória.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da parte autora para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.033391-0	AC 1218116
ORIG.	:	0500000896 1 Vr VALINHOS/SP	0500058801 1 Vr VALINHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ALBERTO PIAZZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ORLINDO TORDIN	
ADV	:	LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal,

atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f.11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f.13/19, 21/22, 26/29, 31, 37/44 – ratificado por prova oral (fs. 93/95), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo (f. 12), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço erro material na sentença para excluir o INSS ao pagamento de despesas processuais, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar a data da sentença como termo final da incidência dos honorários advocatícios.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.034422-4	AC 1049633
ORIG.	:	0400000513 1 Vr	ITAPORANGA/SP
APTE	:	VALDIR FRANCISCO DOS SANTOS	
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado

procedente o pedido.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico. Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida.” (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.034831-7 AC 1221967
ORIG. : 0400000568 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0400019362 1 Vr LARANJAL
PAULISTA/SP
APTE : ANA DA SILVA LEITE
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATORA : JUÍZA FED.CONV. TATIANA RUAS / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, 16.07.2004, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, bem como honorários periciais fixados em 3 (três) salários mínimos.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do estudo social, bem como a redução da verba honorária.

A autora interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da propositura da ação, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento da apelação da autora e pelo provimento parcial da apelação da autarquia previdenciária.

É o relatório.

D E C I D O

Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei n.º 8.742 de 1993.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”, independentemente de qualquer contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de tratar-se de norma de eficácia limitada.

Após a Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n.º 8.213/91 que, em seu art. 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulamentado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei n.º 8.472/93, que regulou a matéria, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o portador de deficiência física incapacitado para a vida independente e para o trabalho ou a pessoa idosa, cuja renda familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo, fazem jus ao recebimento do benefício em exame.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: a comprovação da condição de idoso, ou da deficiência física, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Nos termos do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Outrossim, considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso II, do Anexo do Decreto Regulamentar da LOAS (Decreto n.º 6.214/07). Este mesmo artigo define, em seu inciso III, a incapacidade como fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social.

No que diz respeito à incapacidade legalmente exigida, importante destacar voto da Eminente Desembargadora Federal Dra. Anna Maria Pimentel, no julgamento da Apelação Cível n.º 1043481, julgada em 15.08.2006 e publicada no D.J.U de 13.09.2006, pg. 525, que ora transcrevo:

“(…) Com relação ao requisito da deficiência, o laudo pericial revelou que o proponente é portador de Transtorno Mental Orgânico com Retardo Mental Moderado, insuscetível de tratamento ou reabilitação. Consignou, o experto, a aptidão do vindicante às rotinas cotidianas, como locomover-se, higienizar-se, vestir-se ou alimentar-se, sem ajuda de terceiros, concluindo, alfim, pela incapacidade, definitiva, ao labor, bem assim aos atos da vida civil.

A corroborar, há, nos autos, notícia da interdição do postulante, por incapacidade de exercer, pessoalmente, atos da vida civil. Poder-se-ia alegar que o laudo, embora deixe clara a impossibilidade de o autor trabalhar, não expressou sua incapacidade à vida independente. E, pela lei de regência, a inaptidão deveria abarcar ambas as situações.

Entretanto, no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada ao trabalho não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não é suficiente para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.

Por oportuno, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:
" (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido."

(REsp 360202/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/06/2002, v.u., DJ de 01/07/2002, p. 377)."

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

No presente, o laudo médico pericial de fls. 57/59 foi conclusivo ao atestar que a autora é "portadora de hipertensão arterial não controlada, seqüela de acidente vascular cerebral (hemiparesia à direita e dificuldade de manter informações na memória) e diabetes mellitus compensado", estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Verificada a existência de incapacidade ensejadora da concessão do benefício assistencial, há que se examinar, ainda, o requisito legal consistente na insuficiência econômica da parte autora para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua própria família, observando-se o que disposto no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93.

Tendo em vista que o objetivo da assistência social é prover o mínimo necessário para a manutenção do idoso ou do deficiente físico incapaz, de sorte a assegurar-lhes uma vida digna, não há que se exigir, para a concessão do benefício assistencial, uma situação de miserabilidade absoluta, bastando, para tanto, a comprovação de que o candidato a beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

A constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93 é incontroversa, tendo o Supremo Tribunal Federal assim decidido no julgamento da ADIN n.º 1.232/DF, Relator para acórdão o Ministro Nelson Jobim, julgada em 27/08/1998 (DJ de 01/06/2001).

No entanto, o critério disposto no artigo 20, § 3º da Lei 8.742/93 não encerra o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente físico ou do idoso, devendo ser feita esta aferição com base, também, nos elementos de prova colhidos ao longo do processo, observando-se as circunstâncias específicas relativas ao requerente, não estando, assim, restritos os meios de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).

II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Precedentes.

Recurso não conhecido."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435871 Processo: 200200628587 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/09/2002 Documento: STJ000455951 DJ DATA:21/10/2002 PÁGINA:391 RST VOL.:00162 PÁGINA:61 Relator: FELIX FISCHER)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.

1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o

benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.

2. Recurso não conhecido.”

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 464774 Processo: 200201172386 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/12/2002 Documento: STJ000497119 DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:465 HAMILTON CARVALHIDO)

No caso em exame, a parte autora é deficiente e idosa, mas, este requisito, isoladamente, não enseja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o estudo social realizado (fls. 42/44) demonstra que a parte autora reside em casa própria, bastante simples (2 cômodos), na companhia do esposo e do filho, de sorte que a unidade familiar é composta por 3 (três) pessoas, sendo que a renda é composta pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários auferido pelo filho em trabalhos informais, mais a aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo, suficientes para custear as necessidades básicas, nos termos da legislação de regência.

Assim, diante das provas apresentadas, embora o critério estabelecido no artigo 20, § 3º da Lei n.º 8.742/93 não enseja o único meio hábil para comprovação da condição econômica de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial, é fato que ficou demonstrado nos autos que a parte autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que o benefício em tela é reservado àqueles que não possuem comprovadamente meios de sobreviver por si próprios, e não tenham, igualmente, seus familiares, meios de prover-lhes a manutenção, ou seja, a parte autora não se enquadra dentre aqueles casos extremos em que só resta ao postulante, para sua sobrevivência, o auxílio do Estado.

Portanto, a parte autora não está inserida no grupo das pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial de prestação continuada visou resguardar. Importa apontar, outrossim, que o benefício em exame não é fonte de aumento de renda familiar, mas, é, exclusivamente, um meio, por opção do Legislador Constituinte, de proteção dos necessitados, ou seja, um meio de subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou familiares que possam supri-la.

Destarte, ausentes os pressupostos exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, bem assim da Lei n.º 8.742/93, é de regra a improcedência da ação, devendo ser reformada, assim, a sentença proferida.

Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, ACOELHO A MATÉRIA PRELIMINAR e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.035009-9 AC 1222127
ORIG. : 0400000257 2 Vr PENAPOLIS/SP 0400059970 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : ANA MARIA CAMARGO GUOLO
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, observando-se a gratuidade processual.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 220/221.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 19.12.1947, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em agosto/2006 (fl. 178/179), atesta que a autora, à época do laudo com 59 anos de idade, é portadora de artrose, revelando os exames complementares apresentados que ela apresenta espondiloartrose com pinçamento do espaço distal L2L3, escoliose torácico lombar destro-convexa, espondiloartrose com pinçamento no espaço distal C5-C6, C6-C7, bem como esporão plantar do calcâneo esquerdo, não estando incapacitada para o trabalho.

Consoante consta dos dados fornecidos pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 12/16), a autora cumpriu a carência para a concessão do benefício em comento, restando mantida a qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação em 26.02.2004.

Dessa forma, tendo em vista a patologia por ela apresentada (artrose), em cotejo com sua idade (59 anos à época da elaboração do laudo), bem como a profissão por ela exercida (empregada doméstica), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

A corroborar tal entendimento, há de se ponderar que no laudo médico restou consignado à fl. 179 que a autora possui baixa escolaridade, exercendo atividade que exige esforços e movimentos repetitivos, incompatíveis com as doenças elencadas nos exames apresentados, as quais são de caráter degenerativo.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 – O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

O termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data do laudo médico pericial (agosto/2006 – fl. 178/179), quando constatada a incapacidade da parte autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do termo inicial, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI – Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da data do laudo médico pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Ana Maria Camargo Guolo, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 08/2006, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035979-0 AC 1223229
ORIG. : 0600000670 2 Vr OLIMPIA/SP 0600029532 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA DA SILVA CORREIA
ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Sem custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 81/86 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 12.02.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto a autora trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 57/62) de onde se extrai que ela exerceu atividade no meio rural nos seguintes períodos: 19.07.1982 a 29.01.1983; 24.08.1983 a 05.01.1984; 01.04.1986 a 31.01.1992; 02.05.1992 a 31.05.1994; 07.07.1998 a 30.12.1998; 01.10.2000 a 22.07.2003 e 01.09.2003 a 12.01.2006 constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola, no período a que se refere, e início de prova material da continuidade do exercício da atividade. Também trouxe aos autos sua Certidão de Casamento datada de 31.07.1971 (fl. 11), na qual seu esposo está qualificado como lavrador e a CTPS dele (fl. 12/25) de onde se extrai que ele também exerceu atividade no meio rural, consistindo tais documentos início de prova material da atividade rural por ela exercida.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 55/56) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há trinta anos e que ela sempre exerceu o seu labor no meio rural, na Fazenda do Sr. Kanashiro e que atualmente tanto ela como seu esposo residem e trabalham na Fazenda do Sr. Hiroshi.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.02.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora CLEUSA DA SILVA CORREIA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 09.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.036031-7	AC 1223280
ORIG.	:	0600000422	1 Vr BARRETOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE LOPES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações, nos termos da Súmula 111, E. STJ.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença; que a correção monetária seja aplicada nos termos da Lei n. 8.213/91; que seja excluído da condenação o pagamento das custas processuais e que o benefício seja fixado a partir da citação.

Contra-razões de apelação à fl. 56/62 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora completou 60 anos de idade em 08.01.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: a Certidão de Casamento (06.11.1965, fl. 08) e a Certidão de Nascimento de seu filho (27.11.1966, fl. 09), nas quais ele está qualificado como lavrador.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 39/40) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de quarenta anos e que trabalharam juntos nas Fazendas Córrego da Mata e Bagagem Debaixo.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 08.01.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Não conheço do apelo do INSS no que tange ao termo inicial do benefício, uma vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida dou-lhe parcial provimento, para excluir as custas processuais da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOSÉ LOPES DE CARVALHO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 29.06.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.036549-2 AC 1223872
ORIG. : 0500001647 1 Vr LORENA/SP 0500086990 1 Vr LORENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE PADUA BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, tornando definitiva a tutela concedida. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal contada a partir de 14.08.2004 (edição da Medida Provisória nº 201/2004), com incidência de correção monetária nos termos da Resolução nº 373/2004, do Conselho da Justiça Federal, e Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação até o efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas da citação até a data da sentença.

Inconformado, o réu apela argumentando, em breve resumo, que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data do ajuizamento da ação; que a correção monetária deve ser aplicada nos termos da Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria 92/2001 e Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região; que os juros de mora sejam computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003, quando deverá incidir à taxa de 12% ao ano.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

À fl. 47, cumprimento da ordem judicial exarada nos autos do agravo de instrumento em apenso.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Nesse mesmo sentido, quando o valor apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas

turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).

3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os

salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.

5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.

6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo “a quo”.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Saliento que a prescrição atinge as diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do réu e parcial provimento à remessa oficial para que as verbas acessórias incidam na forma acima explicitada, bem como a prescrição quinquenal seja contada a partir da data do ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ). Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.037480-8	AC 1226312
ORIG.	:	0400000557	1 Vr GUARIBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE ROSA DO NASCIMENTO FILHO	
ADV	:	SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da r. sentença de fl. 141/142, que homologou o pedido de desistência da ação feito

pela parte autora, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. A ação objetivava a concessão do benefício de prestação continuada, de que trata o artigo 203, V, da Constituição da República.

Em suas razões de recurso, o réu pugna pela anulação da r. sentença ao argumento de que a desistência da ação feita pela autora, após a contestação, somente poderia se dar com sua anuência, a teor do § 4º do art. 267 do C.P.C, o que não ocorreu no presente feito. Aduz, ainda que somente é permitido ao representante autárquico desistir da ação quando o autor renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos da lei n. 9.469/97.

Sem contra-razões de apelação conforme certidão de fl. 105, vº.

Em seu parecer de fl. 170/171, o I. representante do Ministério Público Federal, Dr. Walter Claudius Rothenburg, opinou pelo improvimento do recurso interposto.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora ingressou com ação pleiteando a concessão de benefício de prestação continuada da qual pediu desistência pela petição de fl. 133, protocolada em 15.03.2007, portanto, após o oferecimento da contestação. O MM. Juiz a quo homologou o pedido de desistência, apesar da oposição ofertada pelo réu (fl. 135), ao argumento de que a formalidade exigida no § 4º do art. 267 do C.P.C., que exige a prévia anuência do réu, tem como escopo apenas evitar que a parte-requerida seja prejudicada ao arcar com os custos advindo da contratação de advogado e sendo a parte sucumbente isenta de custas inexistiria interesse do réu em se opor à desistência.

Em regra é defeso à parte autora desistir da ação, após a apresentação da contestação, sem a devida anuência do réu, conforme expressa disposição do § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil. Porém, o juiz poderá homologar a desistência do autor se verificar que falta ao réu justo motivo para opor-se ao pedido de desistência da ação.

Todavia, a Lei n. 9.469 de 10.07.1997, que regulamentou o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar n. 73/93, ao dispor sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta, dispõe no art. 3º, in verbis:

Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art.269, V, do Código de Processo Civil).

Por sua vez o art. 1º do referido diploma legal, dispõe in verbis:

Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas:... (grifo nosso)

Do cotejo dos referidos diplomas legais, verifica-se que quando as autarquias federais estiverem na posição de rés, deverão condicionar sua anuência ao pedido de desistência da ação pelo autor à renúncia ao direito em que se funda a ação.

Todavia, não há justo motivo para o INSS não concordar com o pedido de desistência da ação, uma vez que o benefício assistencial é direito indisponível, não podendo ser objeto de renúncia.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. REJEIÇÃO. OMISSÃO PROBATÓRIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INICIATIVA DA PROVA. PARIDADE DE ARMAS. CPC, ARTS. 125, I; 130. SENTENÇA. ANULAÇÃO.

Ofende a ampla defesa as omissões probatórias das partes se comprometem direitos sobre os quais não têm disponibilidade.

A aposentadoria previdenciária e a prestação continuada assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição de 1988, são benefícios de natureza indisponível, por isso dispõe o juiz da iniciativa da prova, para assegurar às partes a igualdade de tratamento.

Apelação provida.

(TRF 3ª Região – AC nº 2005.03.99.046651-2 – Des. Fed. Castro Guerra – 10ª Turma; j. em 25.4.2006; DJU de 26.5.2006; p. 820).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.037793-7 AC 1226654

ORIG. : 0500000984 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0500013175 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDIO CAETANO DA SILVA
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados com o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo o autor nascido em 26 de julho de 1940, completou a idade exigida em 26 de julho de 2000, devendo, portanto, cumprir a carência de 114 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 11), na qual está qualificado profissionalmente como lavrador, assim como na cópia do contrato de parceria rural de fls. 13/17 e nas declarações cadastrais e notas fiscais de produtor de fls. 18/21, que atestam a condição de lavrador do mesmo.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 46/47).

Assim, observados o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, e em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, e mantenho a sentença em seus exatos termos.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do autor **ELIDIO CAETANO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB em 07.12.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.037860-7 AC 1226765
ORIG. : 0600007355 1 Vr CAARAPO/MS 0600000474 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA DA SILVA
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) da soma das parcelas vencidas. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer que, na execução do julgado, sejam utilizados juros e índices de correção monetária previstos na legislação previdenciária, pleiteia, ainda, a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados com o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo a autora nascida em 15 de março de 1941, completou a idade exigida em 15 de março de 1996, devendo, portanto, cumprir a carência de 90 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 08), na qual o mesmo está qualificado profissionalmente como lavrador, assim como nos documentos de fls. 09/36, que atestam tal condição.

É extensível à autora a qualificação de trabalhador rural de seu marido, em face da natureza da atividade rural, ou seja, comum ao casal.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste Julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido”

(REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Ademais, a carteira de identidade de beneficiário do INAMPS atesta a condição de trabalhadora rural da autora (fl. 10).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 70/71).

Assim, observados o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual permanecerá composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora permanecem fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, incidindo de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS apenas para fixar correção monetária nos moldes acima expostos, ficando mantida a sentença em seus demais termos.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.038086-9 AC 1227083

ORIG. : 0600000154 1 Vr RIO NEGRO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) do valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo, bem assim pugnou pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, a fixação da data de início do benefício na citação, requerendo, ainda, a redução da verba honorária, bem como a fixação dos juros moratório de acordo com o disposto na Lei n.º 9.494/97.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cabe afirmar que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio esgotamento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula 09 deste Tribunal.

Vencida tal questão, passo ao exame do mérito.

Requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício em exame encontra previsão legal nos artigos 48, 55 e 143 da Lei n.º 8.213/91, sendo exigida, para sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, com número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, tendo em vista o disposto nos artigos 48, § 2º, 142, combinados com o artigo 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo o autor nascido em 15 de outubro de 1940, completou a idade exigida em 15 de outubro de 2000, devendo, portanto, cumprir a carência de 114 meses de trabalho em atividade rural, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, há que se examinar o tempo de serviço rural da parte autora.

Neste sentido, importa apontar que o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que há necessidade de existência de início de prova material para a comprovação do trabalho rural, vedada a comprovação deste por meio de prova exclusivamente testemunhal. Este foi o entendimento adotado na Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano.

Há, no caso em exame, início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de seu título eleitoral (fls. 17/18), no qual está qualificado profissionalmente como lavrador, da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Grande (fls. 19/20) e da carteira de identidade de beneficiário do INAMPS (fl. 21).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o Juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 61/62).

Assim, observados o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Desta forma, uma vez comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, I e 48, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, 05.06.2006, em face da ausência de requerimento administrativo, não havendo interesse recursal do INSS neste aspecto.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalto que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora permanecem fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor – RPV.

Não é demais esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, ficando mantida a r. sentença recorrida em seus exatos termos.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, determino que, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do autor GERALDO PEREIRA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB em 05.06.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista a atual redação dada ao “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC.	:	2007.03.99.038112-6	AC 1227109
ORIG.	:	0500021023	1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JESUS JOSE GOMES DOS SANTOS	
ADV	:	CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA	
ADV	:	LUCAS RICARDO CABRERA	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, no valor de R\$ 545,81 (quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), devendo os atrasados ser pagos com correção monetária a partir da data em que devida cada parcela, nos termos da Lei 6.899/81 e do Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como juros de mora desde a citação, à razão de 0,5% ao mês, até 11.01.2003, e, a partir de então, em 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argüindo, em preliminar, nulidade da perícia judicial, em razão de impedimento do médico perito; ausência de interesse de agir, ante a falta de novo pedido administrativo. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 112/115.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Das preliminares

Nulidade da perícia judicial

A autarquia ré argüiu, em preliminar, nulidade do laudo pericial, por impedimento do perito, vez que em depoimento pessoal de fl. 92 a parte autora teria relatado que se tratou com o médico em questão, que inclusive recomendou sua aposentadoria.

Rejeito, entretanto, a preliminar argüida pelo réu, vez que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao disposto no laudo médico, podendo, inclusive, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa e, “in casu”, os elementos contidos nos autos são suficientes a substituir a peça em referência, embasando a certeza da incapacidade do autor, o que restará fundamentado quando da análise do mérito da questão. Saliento, ainda, que o que está em jogo, na presente hipótese, é a concessão de benefício previdenciário, onde há significativa desproporção econômica entre as partes, sendo que a autarquia ré não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstituir o laudo pericial, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do Expert.

Da ausência de requerimento administrativo

A preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo réu, não merece acolhimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

O autor, nascido em 09.01.1940, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, datado de 26.10.2006, conclui que o autor é portador de cardiopatia hipertensiva, desde o ano de 2004, estando incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

Ainda que desconsiderada a peça técnica impugnada pelo réu, verifica-se dos autos que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 05.04.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 25.05.2005, dentro, portanto, do período “de graça” estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91 e reconhecida, portanto, pelo réu, também, até a data em referência a incapacidade do autor, o qual conta, atualmente, com 68 anos de idade.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 21.03.2007 (fl.92/94), revelam que o autor trabalhou em atividade braçal a vida inteira, não conseguindo mais fazê-lo em razão dos problemas de saúde apresentado, chegando a desmaiar.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a partir da citação (18.04.2006 – fl. 18).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência,

observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma decrescente, para as prestações vencidas até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Por último, o valor da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91, o qual deverá ser calculado de acordo com o art. 29, inc. II, do referido diploma legal.

Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, nego provimento à sua apelação e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para determinar que a renda mensal inicial seja fixada na forma retro explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Jesus José Gomes dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 18.04.2006, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

PROC.	:	2004.03.99.038284-1	AC 985575
ORIG.	:	0400000183	1 Vr ITARIRI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ABIGAIL DE FONTES PEREIRA	
ADV	:	MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/06/1946, completou essa idade em 15/06/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91,

não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 06), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 89/90). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar a data da citação como termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ABIGAIL DE FONTES PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 24/03/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2006.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.040106-0 AC 1236531
ORIG. : 0500000441 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO SEBASTIAO VISCOVINI
ADV : ELENICE COUTO BONFIM TODESCO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento de auxílio-doença, a partir de 05.07.2004, data da cessação do benefício, pagando de uma só vez as verbas atrasadas, abatidas as verbas pagas em antecipação de tutela, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas posteriormente à sentença, bem como custas e despesas processuais.

Concedida a antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento fl. 58/59, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Comunicado pelo réu o restabelecimento do benefício em tela, à fl. 64.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da apresentação do laudo médico pericial em Juízo, pugnando ainda pela compensação dos valores já percebidos pelo apelado, bem como decretação da prescrição quinquenária.

Contra-arrazoado o feito pelo autor à fl. 121/131.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 13.05.1950, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual está disposto no art. 59 da Lei 8.213/91:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.11.2006 (fl. 95/97), revela que o autor é portador de seqüelas de lesão em punho direito, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho de pedreiro, podendo ser readaptado para outras funções pelo INSS.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 05.07.2004 (fl. 17), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 20.04.2005, dentro, portanto, do prazo estatuído pelo art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62.

O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (05.11.2006), quando constatada a incapacidade do autor.

Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, vez que o termo inicial do benefício é contado da data do laudo médico pericial.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para excluir as custas processuais da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Antonio Sebastião Viscovini, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início – DIB em 05.11.2006, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas eventualmente a título de auxílio-doença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040207-5 REOAC 1236892
ORIG. : 0400002964 3 Vr CATANDUVA/SP 0400051207 3 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : SILVIO BARBOSA
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado nos termos do art. 44, inc. II, da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do auxílio-doença (16.04.1992). O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das aposentadorias devidas ao autor entre o período da citação e a data da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

O autor, nascido em 01.03.1949, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.03.2007 (fl. 111/113), revela que a autora é portadora de artrose de cotovelo direito há aproximadamente quatro anos, com degeneração dessa articulação, estando incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.

À fl. 09/22 dos autos, bem como em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, mantida sua condição de segurado quando da propositura da ação em 16.12.2004.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor (05.03.2007 – fl. 111/113).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% fixado na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Silvio Barbosa, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início – DIB em 05.03.2007, e renda mensal inicial – RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040550-7 AC 1237292
ORIG. : 0400000515 3 Vr CUBATAO/SP 0400023128 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDGARD FERREIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994; bem como a utilização da URV do primeiro dia do mês de fevereiro quando da conversão dos valores. Deixou de acolher o pedido referente à aplicação do IGP-Di no período de 1997 a 2001. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos termos do Provimentonº 24 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não houve condenação em custas processuais.

Inconformado, o réu apela argumentando, em breve resumo, que em razão da expedição da Medida Provisória 201/2004 que autorizou revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro 1994, mediante a aplicação sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 do percentual de 39,67% relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, propõe a adesão ao Termo de Acordo, sujeitando-se às cláusulas nela insertas. Subsidiariamente, requer a observância da prescrição e decadência; a redução dos honorários advocatícios; e a incidência dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Porém,, considerando que o autor obteve a concessão do seu benefício em 28.07.1997, cujo período-básico-de-cálculo foi composto pelos salários-de-contribuição de 07/94 a 06/97, inexistem salários-de-contribuição anteriores a março/94 a serem corrigidos pelo índice em discussão.

Desta forma, não assiste direito à parte autora no recálculo de sua renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do réu para efeito de julgar improcedente o pedido, não havendo condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040695-0 AC 1237437
ORIG. : 0600001318 4 Vr TATUI/SP 0600100784 4 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MARTINS FERNANDES
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da propositura da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado a pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111, E. STJ. Sem custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Contra-razões de apelação à fl. 67/75 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 03.10.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos cópia da Certidão de Casamento, datada de 07.09.1968 (fl. 14) na qual seu marido está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material acerca do seu labor rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 44/45) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos e que ela trabalhou para os depoentes, carpindo milho e colhendo feijão.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir

transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 03.10.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu, para fixar como termo inicial do benefício a data da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA APARECIDA MARTINS FERNANDES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 17.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040840-5 AC 1237682
ORIG. : 0400000449 2 Vr ITARARE/SP 0400009223 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDA LOPES MACHADO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, além de abono anual, a partir da data da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja

julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisito para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a parcial reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios e juros de mora.

Com contra-razões à apelação do INSS, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do “de cujus”, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Nelson de Almeida ocorreu em 28/07/2003, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 06.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o “de cujus” percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no período de 11/06/1982 até 28/07/2003, benefício sob n.º 072.988.433-3, conforme se verifica do documento de fl. 70.

Da mesma forma, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental corroborada pela prova testemunhal (fls. 51/57), suficiente para demonstrar a união estável da autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

O valor do benefício deve observar a atual redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766/SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, fixar a forma de incidência dos juros de mora, bem como excluir a condenação ao pagamento de despesas processuais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de CACILDA LOPES MACHADO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 14/10/2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.040907-0 AC 1237750
ORIG. : 0500000789 1 Vr PEDREGULHO/SP 0500020123 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : JOSE CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADV : RONALDO GOMIERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 18.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 24.04.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observando-se eventual benefício de assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório, decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da L. 1.060/50, uma vez que o requerimento não restou apreciado no curso do processo.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de seqüelas de hanseníase (fs. 78/80).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação socio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída somente pelo autor e pela companheira.

O estudo social e o depoimento das testemunhas vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, sem renda mensal familiar (fs. 74 e fs. 94/95).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício não pode ser fixado da data do requerimento administrativo protocolado pelo autor, pois este refere-se à espécie 31 – auxílio-doença (fs. 27).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (17.11.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art.

406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário José Carlos Roberto Rodrigues, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 17.11.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.040963-0 AC 1237805
ORIG. : 0600010057 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0600001039 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PURIFICACION GOMES VALDOVINO
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo mensal, além de abono anual, a contar da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas, de uma só vez, com correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1%, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a parte autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação. Requer, subsidiariamente, que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r.sentença.

Com contra-razões (fl. 59/67), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 02.02.1948, completou 55 anos de idade em 02.02.2003, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou Certidão de Casamento (07.04.1962, fl. 13) e Certidão de Nascimento de seus filhos (11.04.1970, fl. 14; 31.01.1972, fl. 15), nas quais constam o termo “agricultor” para designar a profissão de seu marido, constituindo tais documentos início de prova material relativa à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas, ouvidas à fl. 48/49, afirmaram que conhecem a autora há, respectivamente, dezoito e vinte anos; e que ela sempre foi trabalhadora rural, na Fazenda “São João” e Fazenda “Jatobá”. Atualmente trabalha na lavoura de mandioca na Fazenda “Espadinha”.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.02.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo mensal, a contar da data da citação (13.12.2006, fl. 20).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora PURIFICACION GOMES VALDOVINO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início – DIB em 13.12.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.041029-1	AC 1237602
ORIG.	:	0600000612	2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ATAIDE MARIANO DA SILVA	
ADV	:	BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação, bem como abono anual. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Sem custas e despesas processuais. Foram antecipados os efeitos da tutela a fim de que o INSS implantasse o benefício imediatamente, sem a cominação de multa pelo descumprimento da obrigação.

Não há nos autos prova da implantação do benefício.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela, por afronta ao artigo 10 da Lei n. 9.469/97, bem como não restou demonstrada a possibilidade de reversibilidade da medida, prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. No mérito aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício e da aplicação dos juros de mora seja fixado na data da citação; que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com o art. 20, §4º, CPC e Súmula 111, E. STJ e que a correção monetária seja aplicada nos termos da Lei n. 6899/81.

Contra-razões de apelação à fl. 53/56 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da preliminar:

Da tutela antecipada

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito:

A parte autora completou 60 anos de idade em 05.02.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto o autor trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 09/10) de onde se extrai que ele exerceu atividade no meio rural nos períodos de 01.10.1984 a 30.09.1986; 27.10.2003 a 09.01.2004; 28.04.2004 a 07.07.2004; 25.10.2004 a 20.01.2005; 09.05.2005 a 16.06.2005 e 20.10.2005 a 09.10.2005 constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola, no período a que se refere, e início de prova material da continuidade do exercício da atividade. Trouxe, também, cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 02.10.1971 (fl. 08) na qual está qualificado como lavrador.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 29/30) foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de quarenta anos e que ele sempre trabalhou no meio rural, como bóia-fria, para Antônio Simeão e Joaquim Nishi, plantando feijão, milho e tomate.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 – MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 05.02.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência,

observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não conheço do apelo do INSS no que tange ao termo inicial dos juros de mora tendo em vista que a r. sentença dispôs no mesmo sentido de sua pretensão.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, não conheço de parte de seu apelo e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ATAÍDE MARIANO DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 11.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041100-3 AC 1237673
ORIG. : 0700002161 1 Vr ATIBAIA/SP 0500149686 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELICA PEDROSO EUFRASIO
ADV : MARIA ANGELA GOMES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, de acordo com a lei, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre a soma das prestações vencidas, incidentes até a data da efetiva liquidação do débito, devidamente atualizada. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado imediatamente, sem a cominação de multa pelo descumprimento da ação.

Em seu recurso de apelação requer o réu, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada concedida pela r. sentença. No mérito, sustenta que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural, pelo tempo necessário ao cumprimento da carência, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam limitados a 5% das prestações vencidas até a data da sentença e que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação.

Sem contra-razões (fl. 71/vº).

Foi noticiada a implantação do benefício conforme consta no CNIS (em anexo).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Cumprе assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A autora, nascida em 21.05.1930 (fl. 06), completou 55 anos de idade em 21.05.1985, devendo, assim, comprovar cinco anos (60 meses) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, “in verbis”:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou aos autos certidão de casamento (12.10.1946; fl. 07) na qual consta o termo “lavrador” para designar a profissão de seu marido, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministr

Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ.

23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 60/63, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 anos, e que ela sempre trabalhou na roça, no plantio de feijão e arroz; em olaria e lenha.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 21.05.1985, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (24.03.2006; fl. 20), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação), e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença de primeira instância e para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (24.03.2006; fl. 20).

Expeça-se e-mail ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se a data de início do benefício para 24.03.2006.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041117-9 AC 1237855

ORIG. : 0700000180 2 Vr BIRIGUI/SP 0700012787 2 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NEIDE COQUEIRO LIMA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, incluindo décimo terceiro salário, com correção monetária e juros de mora, além de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. No mais, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/10/1949, completou essa idade em 23/10/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento e de nascimento do filho e do certificado de reservista, nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 13/15), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, ele passou a exercer atividade de natureza urbana em período posterior à emissão dos referidos documentos, conforme revelam os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, apresentados pelo INSS (fls. 107/111). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por

ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.041174-0 AC 1237913
ORIG. : 0500001954 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUNILDE BOCALETE
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, desde a época que eram devidas, nos termos das Súmulas 148, STJ e 8 TRF 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações em atraso corrigidas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação à fl. 49/55 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora completou 55 anos de idade em 27.11.1999, devendo, assim, comprovar nove anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto a requerente, que é solteira, trouxe aos autos cópia da Certidão de Casamento de seus pais (11.06.1927, fl. 07), na qual seu genitor está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material acerca da atividade rural da família.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 36/37) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de trinta anos e que trabalharam juntas nas Fazendas Santa Alice, Itaporã, Cabriúva, Santo Antônio, Prata e Iracema, na colheita de algodão, milho e goiaba.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III- Agravo interno desprovido.

(grifo nosso)

(STJ – 5ª Turma; Agresp –538157 – SC 2003/00929426; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 14.10.2003; DJ. 24.11.2003, pág. 374)

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 27.11.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Esclareço que devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do réu, para fixar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data da r. sentença recorrida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora CLAU NILDE BOCALETE, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 25.01.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.042288-0	AC 1058898
ORIG.	:	0500001853	1 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	ROSA RODRIGUES DE SOUSA CRUZ	
ADV	:	JAMIR ZANATTA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARTHUR LOTHAMMER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data da juntada do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, a partir de então, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Por sua vez, a parte autora interpôs apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios e alteração do termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A parte autora postula a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença, conforme se verifica do documento juntado à fl. 55. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 70/74). De acordo com referido laudo pericial, as lesões diagnosticadas causam incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar a data da citação como termo inicial do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.042888-6 AC 1155912
ORIG. : 0400000732 4 Vr ARARAS/SP 0400058512 4 Vr ARARAS/SP
APTE : ALAOR DE OLIVEIRA
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como tempo de serviço em atividade rural os períodos de 01.05.1958 a 31.12.1958, de 01.10.1960 a 31.07.1966 e de 01.04.1968 a 20.01.1972 e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da reafirmação do requerimento administrativo (31.08.2000; fl.115). Os valores apurados em razão da condenação deverão ser devidamente atualizados e acrescidos de juros, contados a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

A parte autora, em suas razões recursais, sustenta, em resumo, que a sentença deve ser reformada para que se reconheça a inaplicabilidade da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, assim como a infração aos dispositivos legais que regulam a matéria relativa aos honorários advocatícios, condenando o INSS a pagar tal verba, considerando o montante do débito apurado em regular liquidação de sentença.

O INSS apresentou apelação sustentando, preliminarmente, a nulidade da r.sentença, haja vista ser extra petita, uma vez que decidiu matéria diversa do pedido por fundamentar-se no cumprimento dos requisitos para aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz, ainda, que o decisum é ultra petita, já que concedeu períodos de atividade rural além do pedido formulado pelo autor. No mérito, argumenta, em resumo, que o autor não apresentou comprovação de atividade rural em todo período indicado; que não é computado para efeito de carência o tempo de atividade rural anterior à competência de novembro de 1991. Dessa forma, não faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço (foi concedido administrativamente o benefício de forma proporcional - coeficiente de 94% - a partir de 31.12.2003, data em que completou a carência exigida).

Com contra-razões (certidão de fl.155), subiram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 10.07.1942, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, com e sem registro em CTPS, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Das preliminares.

A preliminar de julgamento extra petita merece ser rejeitada, tendo em vista que o Juízo a quo atendeu o pedido formulado pelo autor, qual seja, o de reconhecer o tempo de serviço laborado em atividade rural, concedendo-lhe a respectiva aposentadoria.

Ademais, a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomeação. Quanto à alegação de sentença ultra petita, verifica-se que não procedem as alegações do INSS, pois a soma dos períodos deferidos (10 anos, 03 meses e 22 dias) é menor do que a que consta na petição inicial (10 anos, 11 meses e 21 dias), tratando-se de mero erro material, corrigível a qualquer tempo.

Do mérito

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola consubstanciada na Declaração de Exercício de Atividade Rural, na propriedade denominada Fazenda Cascata, relativa ao período de 01.06.1958 a 31.07.1966, firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras e Região (homologado pelo INSS somente em relação ao período de 01.01.1959 a 31.12.1959; fl.28) e no Certificado de Reservista de 3ª Categoria, datado de 31.08.1962, no qual consta a profissão “arador” e faz menção à Fazenda Cascata (fl.30).

De outra parte, dos firmes depoimentos das duas testemunhas ouvidas à fl.149/150, conclui-se que o autor trabalhou na Fazenda Cascata, juntamente com sua família entre 1958 e 2003.

Verifica-se, ainda, anotação na CTPS de fl.48, revelando a existência de contrato de trabalho no período de 01.04.1968 a 19.01.1993, a qual constou dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Destaco que, não obstante a data de admissão ser anterior à emissão da CTPS, tal anotação pode ser considerada como início de prova material a comprovar o contrato de trabalho, quando corroborada por outros elementos de prova, incluindo a testemunhal, conforme se constata pelos depoimentos das testemunhas (fl.149/150).

Ademais, o empregado não pode ser prejudicado por eventuais irregularidades e/ou enganos cometidos pelo empregador, de modo que o simples fato do contrato de trabalho ser anterior à data da admissão não é suficiente para considerá-lo nulo, tendo em vista outros elementos apontando no mesmo sentido, até porque é contemporâneo em relação aos demais registros.

Destarte, o conjunto probatório é suficiente ao reconhecimento do tempo de serviço rural cumprido pelo autor no período de 01.06.1958 a 31.12.1958, de 01.10.1960 a 31.07.1966, nos limites da r.sentença vez que não houve apelação da parte autora quanto a este ponto e de 01.04.1968 a 19.01.1993, sendo que este último período consta regularmente anotado em CTPS. Confirmam-se as jurisprudências:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ASSINATURA RETROATIVA NA CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

A assinatura na CTPS, ainda que referente a período anterior a sua emissão, quando corroborada por declaração do ex-patrão e por prova testemunhal idônea é início de prova material a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado.

(TRF 4ª R.; AC nº 9504127142/RS; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria; julg. 30.10.2000; DJU 22.11.2000 – pág. 421).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO.

Impõe-se a contagem do tempo de serviço anotado na CTPS em data anterior a sua emissão, quando outros elementos como contribuição sindical e evolução do salário levam a conclusão de que a relação de trabalho realmente se desenvolveu.

(TRF 4ª R.; AC nº 9604474588/RS; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Sobrinho; julg. 30.06.1998; DJ 22.07.1998 – pág. 635).

Vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Cabe trazer à baila trecho do voto proferido nos embargos infringentes nº 2001.03.99.013747-0, de relatoria da E. Desembargadora Marisa Santos, julgados em 11 de maio de 2005, que a seguir transcrevo:

...Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art.2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, I, todos da Lei nº 4.214 – Estatuto do Trabalhador Rural -, de 02 de março de 1963, que abaixo transcrevo:

‘Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.’

‘Art.160 – São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.’

‘Art. 79 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I – ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;’...

No mesmo sentido, confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I – O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II – Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III – Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

Sendo assim, computando-se o período rural ora reconhecido, somados aos vínculos registrados em CTPS, e que constam do CNIS, totaliza o autor mais de 35 anos de tempo de serviço até a data da reafirmação do pedido na via administrativa, ou seja, 31.08.2000 (fl.115), conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

Faz jus, portanto, a parte autora à aposentadoria integral por tempo de serviço, observando-se para cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (31.08.2000), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, apenas, explicitar a aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência,

observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e em conformidade com o entendimento desta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para excluir da condenação as custas processuais e corrigir o erro material apontado. Nego seguimento à apelação do autor. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (ALAOR DE OLIVEIRA), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja revisado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO de imediato, a partir de 31.08.2000, e renda mensal inicial – RMI a ser recalculada pelo INSS nos termos acima explicitados, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão

PROC. : 2007.03.99.043021-6 AC 1240926
ORIG. : 0600000473 1 Vr AURIFLAMA/SP 0600010270 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CECILIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a apreciação de seu agravo retido. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o

INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 23/09/1942, completou essa idade em 23/09/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material da sua condição de rurícola, cópia de certidão de casamento (fl. 10) e de certificado de dispensa de incorporação (fl. 12), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador, este exerceu

atividades de natureza urbana posteriormente, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 84/87). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Ademais, a prova testemunhal produzida mostrou-se frágil, não revelando com segurança que o autor exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A testemunha Manuel Elias Pina soube informar o exercício de atividade rural pelo autor nas décadas de 50 e 60, tendo dito que o requerente deixou de trabalhar em 2004, quando exercia atividade como servente de pedreiro, atividade que desenvolveu por mais ou menos 5 anos. Tal testemunha afirmou que desde 1970 até 1985 não manteve contato com o autor (fl.46).

A testemunha Vanir de Oliveira, embora tenha relatado a atividade rurícola do requerente genericamente, não soube precisar quando este deixou de trabalhar, mas afirmou que tinha conhecimento que o autor trabalhou na cidade “há cinco anos atrás” como servente de pedreiro (fl. 47).

Finalmente, a testemunha João Fernandes Verdego afirmou que o autor exerceu atividade rural de 1970 até 2002, na fazenda São Lourenço. Afirmou, ademais, que o autor foi morar na cidade em 1994, mas nada disse sobre o trabalho urbano do autor, conforme relatado pelas outras testemunhas e demonstrado nos autos (fl. 48), o que revela a fragilidade de tal testemunho, diante da evidente contradição.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.044077-5	AC 1244153
ORIG.	:	0600000678 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP	0600078160 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IVO BASAGLIA	
ADV	:	CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada à minguia dos requisitos necessários a sua concessão, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC n.º 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confira-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rel 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP – 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC n.º 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG n.º 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG n.º 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG n.º 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC n.º 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG n.º 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a cota de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 07 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08 – ratificado por prova oral (f. 33), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas. Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, às custas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, excluir o reembolso das custas processuais.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.044228-7 AC 1157987
ORIG. : 0100001003 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0100008660 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : EDMAR CLEMENTE DE OLIVEIRA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, que objetiva o reconhecimento de atividade rural, sem registro em carteira, ao fundamento de não restar caracterizado o regime de economia familiar. Em conseqüência, foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não preencher os requisitos legais. O autor foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causas, observados os termos dos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o efetivo labor rural no período de 04.08.1945 a 04.02.1973, que somados aos recolhimentos na condição de trabalhador autônomo, totaliza tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Contra-razões de apelação do INSS (fl.196/201).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 04.08.1933, o reconhecimento do labor rural, sem registro em carteira de 04.08.1945 a 04.02.1973, em regime de economia familiar, em imóvel da família, localizado na cidade Riolândia/SP, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 01.01.1996, data em que implementou os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo “lavrador” para designar sua profissão: certificado de reservista (1956; fl.18), certidão de casamento (1955; fl.19), histórico escolar dos filhos, constando a profissão do autor e residência na Fazenda Balsamo (1964, 1972, 1973; fl.20/22). Apresentou, ainda, certidão relativa à partilha do imóvel da família, ocorrido em 1963, pela qual coube ao autor a quota parte do imóvel rural com área de 21 alqueires, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural.

Em depoimento pessoal (fl.150/157) o autor afirmou que trabalhou na lavoura desde os doze anos de idade, na propriedade paterna, localizada em Riolândia, sendo que o genitor veio a falecer quando o autor tinha apenas cinco meses de idade, tendo deixado dez filhos, e que sua mãe, D. Deolinda, passou a cuidar dos filhos e da propriedade, na lida do gado e na roça, em duas propriedades, sendo que os irmãos mais velhos trabalhavam numa propriedade e os mais novos, inclusive o autor, no sítio de Balsamo, junto com a genitora. Afirmou, ainda, que trabalhou na roça, juntamente com os irmãos, até 1963, quando houve a partilha do imóvel, passando a partir de então a trabalhar na parte do sítio que lhe coube, até 1973/1974, quando tornou-se representante comercial.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 158/161 afirmou que em 1960 conheceu o autor, que morava e trabalhava num sítio, juntamente com a mãe e o irmão, e que ele permaneceu nas lides rurais até 1973/1974. A testemunha inquirida à fl.162/167, nascida em 1948, afirmou que aos vinte anos de idade, portanto, em 1968, conheceu a D. Deolinda, mãe do autor, pois ajudou na colheita naquela propriedade, por duas ou três vezes, e que o autor também trabalhava na propriedade, e que após a partilha do sítio, chegou a trabalhar para o autor como diarista. Informou, ainda, que o autor permaneceu nas lides rurais até 1974, quando mudou-se para a cidade. Por seu turno, a testemunha ouvida à fl. 168/1972 afirmou que em 1962 conheceu D. Deolinda, mãe do autor, e que ambos moravam num pequeno sítio; que não havia empregados, sendo que o autor ali permaneceu até 1973/1974, época em que mudou-se para a cidade para trabalhar como representante comercial e também no restaurante do sogro.

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural de 1960, data mais remota apontada pelas testemunhas, até 30.01.1973, véspera da inscrição como contribuinte individual, representante comercial, conforme certificado de matrícula (fl.26).

Cumpra anotar que a utilização eventual de mão de obra para ajudar na colheita, não elide a condição de rurícola em regime de economia familiar, mormente que o trabalho era desempenhado por todos os membros da família, ademais que, no caso dos autos, a falta do genitor varão, justifica o auxílio de terceiros na época da colheita. Nesse sentido, confira-se o julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que “exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos

maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.” (art. 11, inciso VII).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que “as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. (...) (grifo nosso)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg.

14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Ressalto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF – 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 01.01.1960 a 30.01.1973, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Somado o período de labor rural ora reconhecido (01.01.1960 a 30.01.1973) aos recolhimentos efetuados na condição de trabalhador autônomo (02/1973 a 12/1995; guias e carnês à fl.27/119), o autor totaliza 36 anos de tempo de serviço até 30.12.1995, última contribuição vertida (fl.119).

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Ante a ausência de requerimento administrativo, fixo o termo inicial do benefício em 21.02.2002, data da citação (fl.125/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ – em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Por fim, tendo em vista que conforme os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em anexo, o autor está desde 28.05.2003, recebendo o benefício de aposentadoria por idade, à época da liquidação de sentença, proceda-se ao desconto das parcelas concomitantes.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01.01.1960 a 30.01.1973, exceto para efeito de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), totalizando o autor 36 anos de tempo de serviço até 30.12.1995, data da última contribuição vertida. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício, a contar de 21.02.2002, data da citação, com valor a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios de 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora EDMAR CLEMENTE DE OLIVEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (36 anos) implantado de imediato, cessando o benefício de aposentadoria por idade, com data de início – DIB em 21.02.2002, com Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão

PROC. : 2006.03.99.044243-3 AC 1158002
ORIG. : 0500000448 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU DO NASCIMENTO
ADV : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar justificado o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 18.03.1965 a 30.11.1974, na qualidade de rurícola, sem registro em carteira profissional, e reconhecer o labor urbano sob condições especiais exercido nos períodos de 01.08.1977 a 25.07.1979, de 01.09.1979 a 23.01.1980, de 01.02.1980 a 05.06.1980, de 01.11.1987 a 26.12.1987, de 02.01.1991 a 31.12.1991, de 01.08.1992 a 11.04.1994, de 02.05.1994 a 29.04.1995. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91, a contar da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as vincendas, observados os termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou início de prova material contemporânea ao alegado labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 10% do valor dado à causa, observados os termos da Súmula 111 do STJ e que o autor seja condenado a recolher as contribuições previdenciárias do período averbado, nos termos do art. 127, V, do Decreto 3.048/99.

Contra-razões de apelação do autor (fl.134/137).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 17.01.1951, a averbação de atividade rural desenvolvida no período de 1958 a maio de 1973, sem registro em carteira, em regime de economia familiar em sítio de terceiros, e o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nas empresas: N.Moura e N. Moura Ltda (01.08.1977 a 25.07.1979, e de 01.09.1979 a 23.01.1980), Vicentini & Vicentini Ltda (01.02.1980 a 05.06.1980), Auto Posto Comar Ltda (01.11.1987 a 26.12.1987, e de 02.01.1991 a 31.12.1991), Romáro Com. Combustíveis e Lubrificantes Ltda (01.08.1992 a 11.04.1994) e Auto Posto Maria do Carmo Ltda (08.11.2000 a 08.09.2003), todos na função de frentista, e de 02.05.1994 a 01.05.2000 (Prefeitura Municipal de Dracena), na condição de vigilante, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação.

Ante a ausência de recurso da parte autora, os períodos de atividade especial a serem analisados limitam-se àqueles reconhecidos na sentença de primeira instância, quais sejam, de 01.08.1977 a 25.07.1979, de 01.09.1979 a 23.01.1980, de 01.02.1980 a 05.06.1980, de 01.11.1987 a 26.12.1987, de 02.01.1991 a 31.12.1991, de 01.08.1992 a 11.04.1994, de 02.05.1994 a 29.04.1995.

Passo à análise do mérito.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certificado de reservista emitido em 1971 (fl.10) no qual consta o termo “lavrador” para designar sua profissão, constituindo tal documento razoável início de prova material relativa à atividade rural. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF – 1ª Região, 1ª Turma; AC – 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 69 afirmou que conhece o autor desde que ele era criança, pois residiam em sítios próximos, e que trabalhava na lavoura, juntamente com os familiares. Informou, ainda, que o autor permaneceu nas lides rurais até os vinte e poucos anos, quando passou a trabalhar em atividade urbana em posto de gasolina. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl. 84 ao afirmar que conhece o autor desde 1957, época em que ele e a família passaram a residir e trabalhar nas lides rurais, na propriedade rural do pai do deponente, onde permaneceram por cerca de dois anos, sendo que depois o autor passou a trabalhar na lavoura de café de Joaquim Rodrigues, onde permaneceu por sete anos. Em 1975 teve geadas, época em que o autor mudou-se para a cidade, passando a trabalhar como frentista.

Do conjunto probatório constato que restou comprovado o labor rural do autor até 30.04.1973, véspera do primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS (fl.13).

Destaco que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF – 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Ressalto, que descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de contagem recíproca de tempo de contribuição, não ostentando o autor a qualidade de funcionário público.

Desta forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 18.03.1965 a 30.04.1973, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 – republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL – LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, devem ser mantidos os termos da r. sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum, nos períodos de 01.08.1977 a 25.07.1979 (SB-40 fl.26), de 01.09.1979 a 23.01.1980 (SB-40 fl.27), de 01.02.1980 a 05.06.1980 (SB-40 fl.28), de 01.11.1987 a 26.12.1987 (SB-40 fl.29), de 02.01.1991 a 31.12.1991 (SB-40 fl.30), de 01.08.1992 a 11.04.1994 (SB-40 fl.31), em razão de atividade de frentista por exposição a gasolina, derivado de hidrocarboneto (código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64).

Todavia, o período de 02.05.1994 a 29.05.1995 não pode ser computado como atividade especial, vez que sendo o autor funcionário público estatutário, vinculado à Prefeitura Municipal de Dracena, conforme se verifica da certidão à fl.23 emitida por aquela municipalidade, a análise e conversão do alegado labor sob condições especiais compete ao órgão expedidor da Certidão, sendo o INSS parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação no que tange ao período reconhecido na sentença, vez que somente a partir de 01.07.1999 o autor passou a ser vinculado ao regime geral da previdência social, conforme esclarecimentos contidos na referida certidão.

Somado o período de atividade rural (18.03.1965 a 30.04.1973), e os períodos de conversão de atividade especial em comum acima indicados, o autor perfaz o tempo de serviço de 29 anos e 09 meses até 15.12.1998 e 33 anos, 11 meses e 17 dias até 08.09.2003 (término do vínculo empregatícios; CTPS fl.24), inclusive com o “pedágio” e nascido em 17.01.1951, completou 53 anos de idade em 18.03.2004, antes do ajuizamento da ação (ocorrido em 08.04.2005), conforme planilha anexa, parte integrante da presente

decisão.

Dessa forma, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (31.05.2005; fl.45/vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar a forma de aplicação da correção monetário e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial para julgar parcialmente procedente o pedido para limitar a averbação de atividade rural ao período de 18.03.1965 a 30.04.1973, exceto para efeito de carência (art.55, §2º da Lei 8.213/91). Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial para declarar o INSS parte ilegítima para figurar no pólo passivo quanto ao pedido de reconhecimento de labor sob condições especiais de 02.05.1994 a 29.04.1994 laborado na Prefeitura Municipal de Dracena, período em que o autor estava vinculado ao regime estatutário, totalizando 33 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço até 08.09.2003, término do vínculo empregatício. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a contar de 31.05.2005, data da citação, com valor a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora IRINEU DO NASCIMENTO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (33 anos, 11 meses e 17 dias), com data de início – DIB em 31.05.2005, com renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

SÉRGIO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante do voto

PROC.	:	2007.03.99.044605-4	AC 1244779
ORIG.	:	0500000942	3 Vr ARARAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA VERTU DA CUNHA	
ADV	:	WALMOR KAUFFMANN	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento o benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a restabelecer à autora o benefício de pensão por morte, desde a data de sua cessação, no valor de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, com correção monetária e juros moratórios desde a data da citação. Sucumbência recíproca.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a

parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação do cálculo da pensão com a redução do percentual de 100 para 90% do salário-de-benefício do falecido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Postula a autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu esposo, Luiz Liberato Dias, ocorrido em 10/06/1984.

Para a concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário o implemento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social, na data do óbito, bem como a dependência econômica do requerente em relação ao falecido.

O óbito do marido da apelante restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 27.

Afirma a Autora que foi casada com Luiz Liberato Dias, passando a receber pensão por morte, após seu falecimento, tendo o benefício sido cancelado posteriormente, sob a alegação de que a Autora contraiu novas núpcias.

Cumpra-se à legislação vigente à época do óbito –Decreto nº 89.312/84.

A condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social restou comprovada, uma vez que já foi concedido o benefício de pensão por sua morte à Autora, tendo sido cancelado em razão de novas núpcias contraídas (fls.102/103).

Nos termos do artigo 10, inciso I, do mencionado diploma legal, a esposa é dependente do segurado, sendo presumida a sua dependência econômica (artigo 12).

Para a pensionista do sexo feminino, a cota da pensão extingue-se pelo casamento, nos termos do inciso, II do artigo 50 do mesmo diploma legal.

É certo que o Tribunal Federal de Recursos editou, na ocasião, a Súmula 170, que enuncia:

“Não se extingue a pensão previdenciária se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício.”

Assim, cabe à viúva comprovar que, apesar do novo casamento, continua a depender da pensão recebida anteriormente.

No caso em tela, a Autora comprovou por meio da prova testemunhal (fls. 134/135) que não houve melhoria na sua situação econômico-financeira após ter contraído novas núpcias, o que torna indispensável o restabelecimento do benefício pleiteado.

Neste sentido, posicionamento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. CANCELAMENTO POR AMASIAMENTO. PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 170-TFR.

Sem comprovação de que houve melhoria econômico-financeira com o amasiamento, sendo presumida a dependência da mulher para com o marido, não é possível a cassação da pensão. Entendimento, mutatis mutandis, da Súmula 170-TFR.

Recurso não conhecido.” (REsp 337280/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, j. 19/03/2002, DJU 22/04/2002)

Assim, presentes os requisitos legais, é devido o restabelecimento do benefício de pensão por morte, a partir da data do cancelamento indevido em 19/03/2002.

Quanto ao cálculo do benefício este deve ser fixado em 90% do salário-de-benefício, já que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para que o cálculo do benefício seja fixado em 90% do salário-de-benefício, na forma adotada na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de MARIA APARECIDA VERTU DA CUNHA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB a partir da data do cancelamento (19/03/2002), e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.044647-9 AC 1244807

ORIG. : 0600000768 2 Vr SERRA NEGRA/SP 0600071567 2 Vr SERRA NEGRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA RUBLI PACHIONI OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Agravo retido interposto à fl. 53/55 o qual não foi recebido conforme decisão de fl. 56.

Em seu recurso de apelação, preliminarmente, reitera as razões de agravo retido. No mérito alega o réu que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 76/88 em que a parte autora pugna pela manutenção da r. sentença.

Pelo despacho de fl. 104 a parte autora foi intimada para se manifestar acerca da informação obtida junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, que dá conta que ela é beneficiária de pensão por morte na qual seu instituidor está qualificado como comerciante.

A parte autora manifestou-se à fl. 109/115.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido:

Não conheço do agravo retido de fl. 53/55, tendo em vista que tal recurso não foi recebido pelo juízo a quo, conforme decisão de fl. 56.

Do mérito:

A parte autora completou 55 anos de idade em 31.12.1993, devendo, assim, comprovar cinco anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 – STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: a Certidão de Casamento, datada de 22.09.1956 (fl. 14), na qual seu marido está qualificado como lavrador e a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu esposo (fl. 41/43) de onde se extrai que ele exerceu atividade no meio rural nos seguintes períodos: 14.01.1974 a 23.03.1974; 01.08.1979 a 25.04.1982; 01.06.1983 a 31.03.1986 e 01.04.1986 a 15.07.1987.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 96/100) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora e seu marido há mais de trinta anos e que trabalharam juntos na lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 – SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 31.12.1993, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O fato do marido da autora ter exercido atividade no meio urbano, conforme informação obtida junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 104/105) não descaracteriza a requerente como segurada especial, tendo em vista que ela trabalhou

predominantemente nas lides rurais.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido de fl. 53/55 e nego seguimento ao apelo do INSS.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JACIRA RUBLI PACHIONI OLIVEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início – DIB em 15.12.2006 no valor de um salário mínimo, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.99.044649-2	AC 1244809
ORIG.	:	0600000391	1 Vr GETULINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANA MATILDES DA CONCEICAO RAYMUNDO	
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou

conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 09 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08, e 10/11 – ratificado por prova oral (fs. 43/44), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Por oportuno, acentue-se ressentir de comprovação a assertativa de que a autora passou a se dedicar a atividades urbanas, após o matrimônio.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Não conheço do apelo do Instituto-réu, no tocante ao pedido de isenção de custas, tendo em vista o juiz já ter definido dessa forma.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.045100-1 AC 1246748
ORIG. : 0600000920 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600020798 1 Vr MIRANTE
DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELITON FERREIRA SOARES incapaz
REPTE : DELIRIO JOSE XAVIER
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, também desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo parcial provimento da apelação do INSS, apenas para reduzir os honorários advocatícios.

É o relatório.

D E C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Erasmo Barbosa Soares, ocorrido em 28/03/2000, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 16.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente nas cópias das certidões de nascimento do filho e de óbito (fls. 15/16), nas quais está qualificado como trabalhador rural. Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 72/73). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

Da mesma forma, a dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus” é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de filho menor de 21 anos de idade (fl. 15).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), uma vez que fixados moderadamente pelo MM. Juiz “a quo”, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com o entendimento da 10ª Turma desse Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de ELITON FERREIRA SOARES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 17/11/2006, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.045403-4 AC 1160273
ORIG. : 0400000562 2 Vr RIO CLARO/SP 0400061894 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR CLAUDINO
ADV : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar justificado o tempo de serviço relativo ao período de 01.03.1963 a 29.12.1964, o qual consta anotado em carteira profissional. Em consequência, o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 03.08.2000, data do requerimento administrativo. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e aos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor dado à causa. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício no prazo de 30 dias, sem assinalação de multa.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a autora não comprovou, de forma inequívoca, que exerceu atividade laborativa no período reclamado, portanto, não cumpriu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Noticiada à fl.136/137 a implantação do benefício, com pagamento administrativo a partir da competência 11/2005.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.144/146).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca a autora, nascida em 27.02.1949, o reconhecimento do contrato de trabalho de 01.03.1963 a 29.12.1964, anotado em carteira profissional, que somados aos demais períodos incontestados, obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 03.08.2000, data do requerimento administrativo.

Compulsando os autos, verifica-se que o instituto réu não computou o vínculo empregatício da autora no período de 01.03.1963 a 29.12.1964, na condição de auxiliar de cerâmica, na firma Jayme Sá Fernandes, anotado na carteira de trabalho, emitida em 08.03.1963 (fl.64/65), pelo fato de não conter foto na folha de identificação.

As testemunhas inquiridas à fl.96/97, foram uníssonas em afirmar que a autora trabalhou, na mesma época que os depoentes, na cerâmica de propriedade de Jayme Fernandes, das 7:00 às 17:30, com intervalo para almoço, de 1963 a 1964.

Ressalto que apenas a ausência da foto não é razão suficiente para negar validade ao contrato de trabalho, tendo em vista que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, mormente que apresenta data de expedição contemporânea (08.03.1963), folha de identificação com o nome do trabalhador e sua qualificação, anotações em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafação, e corroborada pela prova testemunhal.

Somado o período de 01.03.1963 a 29.12.1964, correspondente a 01 ano, 09 meses e 28 dias (CTPS fl.64/65), aos 24 anos, 09 meses e 11 dias já reconhecidos em sede administrativa (fl.36/44), a autora perfaz o tempo de serviço de 25 anos, 09 meses e 18 dias até 15.12.1998 e 26 anos, 07 meses e 09 dias até 30.09.1999 (data do último vínculo empregatício; fl.44).

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício em 03.08.2000, data do requerimento administrativo (fl.09).

Observo não incidir a prescrição quinquenal, vez que não houve o transcurso de cinco anos entre a data do indeferimento (03.08.2000) e a data do ajuizamento da ação (25.03.2004).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI – AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença, ou seja, 20% de R\$ 3.000,00 (valor dado à causa conforme petição inicial fl.05), em conformidade com o art. 20, §4º do C.P.C.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para que os juros de mora e a correção monetária sejam aplicados na forma acima explicitada e para excluir as custas da condenação.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora Nair Claudino.

Decorrido “in albis” o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.045665-5 AC 1250002
ORIG. : 0500001225 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500036950 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TOLA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal,

atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 11 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/14 e 16, ratificado por prova oral (fs. 57/58), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.045681-3 AC 1250018
ORIG. : 0600000766 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600017323 1 Vr TEODORO
APTE : ~~SAMPAIO/SP~~ Personal do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do

benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário, tendo sido determinada a implantação da benesse após o trânsito em julgado.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 13 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 14/17 – ratificado por prova oral (fs. 47/48), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Não conheço do apelo do Instituto-réu, no tocante ao pedido de aplicação da condenação honorária até a prolação da sentença, tendo em vista o juiz já ter definido dessa forma.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à data do início da benesse, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e na parte conhecida dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.046219-9 AC 1250855

ORIG. : 0600000228 4 Vr VOTUPORANGA/SP 0600023907 4 Vr VOTUPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIVALDO MACHADO PEREIRA
ADV : ANTONIO CARLOS SARKIS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 21.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 19.04.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.03.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor vencido.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo médico; a incidência da prescrição quinquenal; a redução da verba honorária; os juros de mora de 0,5% ao mês até 10.01.03 e, após, a razão de 1% ao mês e a aplicação para a correção monetária dos índices previstos na legislação previdenciária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório, decido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS (fs. 77/79).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido" (REsp 360.202 AL, Min. Gilson Dipp).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelos genitores.

Em outras palavras, os irmãos Marli Machado Pereira e José Carlos Machado Pereira são maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e a sobrinha Aline Fernanda Pereira não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e as informações do DATAPREV juntadas aos autos vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída das aposentadorias dos genitores, no valor de um salário mínimo cada (fs.

38, fs. 41 e fs. 58/59).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, os benefícios de valor mínimo auferidos pelos genitores.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O termo inicial do benefício deveria ter sido fixado, a rigor, do dia imediato à cessação do benefício de prestação continuada, concedido administrativamente, por isso que mantenho a fixação a partir da citação, ante a ausência de recurso da parte autora neste sentido.

Se o termo inicial do benefício é de 21.03.06, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 21.02.06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e aos juros de mora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Nivaldo Machado Pereira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 21.03.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS benefício previdenciário, não se cumprirá o ofício de implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87) até a opção pessoal do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.047031-7 AC 1253832
ORIG. : 0600000475 1 Vr APIAI/SP 0600009424 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DOS SANTOS LIMA
ADV : CIRINEU NUNES BUENO

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da tutela antecipada e do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP – 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário – f. 04 – e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 05/06 – ratificado por prova oral (fs. 28/29), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg – REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. – AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em

que compete, ao relator, dar parcial provimento para fixar a citação como termo inicial de incidência de juros moratórios (art. 1º- A-, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação.

Confirmada a sentença neste decism, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Retifique-se o nome da vindicante conforme documento de f. 04.

Certifique-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 18 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.047476-1 AC 1254737
ORIG. : 0700000076 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : LUIS CARLOS BERTOLIN
ADV : JURACI ALVES DOMINGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, reconhecendo-se que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural no período compreendido entre 13/01/1968 a 04/03/1974, determinando que a autarquia previdenciária expedisse a certidão de tempo de serviço. Considerando-se ter havido sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte arcasse com o pagamento dos honorários dos respectivos patronos. Inconformada, a parte autora interpôs apelação, objetivando a reforma da sentença, para que seja julgado totalmente procedente o pedido.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, ao argumento de que não restou comprovado o exercício de atividade em regime de economia familiar, uma vez que o pai do autor aposentou-se como empregador rural. Argumentou, também, a necessidade de indenização do tempo de serviço rural vindicado.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios. Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

No caso em análise, a atividade rural restou comprovada, tendo sido apresentados, como início de prova material, dentre outros documentos, cópia do certificado de dispensa de incorporação militar (fl. 22), na qual o autor está qualificado profissionalmente como lavrador. No tocante a esse início de prova material, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela o seguinte julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social –

CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 55/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS pelo período mencionado na inicial.

Assim, as provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo Autor, restando preenchidos os requisitos legais exigidos para a averbação do tempo de serviço como rurícola, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO – PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes.

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento.” (REsp nº 586923/ CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Em razão da sucumbência, arcará o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para julgar procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, de 13/01/1968 a 04/03/1985, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.047567-2 AC 736565
ORIG. : 0000000601 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : ADELAIDE PEDROSO DE MORAES
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exequente a nulidade de tal sentença, em face da ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido intimada para se manifestar a respeito do cumprimento da obrigação. Assevera, ainda, que a execução deve prosseguir pelo valor apontado em seu cálculo, no qual foram apuradas diferenças decorrentes da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre o valor encontrado na conta de liquidação, porquanto entende ser devida a atualização pelo IGP-DI, em lugar do IPCA-E, no período entre a data da conta original e a data da inscrição do precatório no orçamento, bem como a aplicação de juros de mora no mesmo intervalo de tempo.

Contra-razões de apelação à fl. 181/183, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Analiso como preliminar a questão relativa à alegada hipótese de cerceamento de defesa, e desde logo saliento que não assiste razão à apelante, uma vez que as informações do ofício de fl. 162, bem como o extrato de pagamento de fl. 163, dão conta de que houve o cumprimento da obrigação concernente ao depósito do valor requisitado por precatório, ensejando, assim, a aplicação do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não se constata, portanto, prejuízo à credora, que não satisfeita com o resultado da decisão pôde manejar o recurso de apelação.

Ademais, no caso em tela, antes da sentença que extinguiu a execução a autora teve a oportunidade de alegar o eventual saldo remanescente quando solicitou a expedição do alvará de levantamento (fl. 164), no entanto não apresentou qualquer questionamento nesse sentido.

Do mérito.

No que tange à alegadas diferenças, ressalto que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias. Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

2.Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 – 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que “...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público”. (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 01.03.2006 (fl. 147), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 163) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (julho de 2004; fl. 119/121) e a data da expedição do requisitório (março de 2006; fl. 147), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/2006), na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 – Rel. Min. Eros Grau – j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e no mérito, nego seguimento à apelação da autora-exequente.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC.	:	2000.03.99.047826-7	AC 617361
ORIG.	:	0000000359	1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE	:	JOSE MARIO ALVES	
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

A parte autora, por sua vez, também interpôs recurso de apelação, postulando parcial reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo” (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia de anotação de contrato de trabalho rural em sua CTPS (fls. 15/16), esse documento registra contratos celebrados de 14/8/1991 a 7/10/1991 e de 22/2/1994 a 10/4/1994, sendo que em períodos posteriores o autor exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica da oitiva das testemunhas, na qual o depoente Sebastião dos Santos diz ter conhecimento de que o autor trabalhou no ramo de conserto de aparelhos eletrônicos (fl. 93), bem como de declarações prestadas ao médico perito, nas quais o autor afirmou ter laborado como auxiliar de comércio entre 02/05/2003 e 16/09/2004 e de servente de pedreiro entre 1994 e 2003. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Dessa forma, inexistindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta ao reconhecimento de existência de atividade rural.

Neste passo, não comprovado pela autora o exercício de atividade rurícola pelo período equivalente à carência, impossível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, **RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.048099-2 AC 1256016
ORIG. : 0600000698 2 Vr CONCHAS/SP 0600035499 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA GOMES PINTO
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual alega a ocorrência de carência de ação, por falta de interesse processual, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretensão beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p.

417);

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido.” (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de minha relatoria:

“O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.” (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/12/1933, completou essa idade em 04/12/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, em cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 70/72). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DA SILVA GOMES PINTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27/11/2006 e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 26 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.049053-5 AC 1260331
ORIG. : 0600000922 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600018145 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CESAR APARECIDO JOSE FERREIRA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação declaratória, reconhecendo-se que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural no período compreendido entre 28/08/1989 a 23/07/1991, determinando a sua averbação pela autarquia e condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A prova produzida autoriza o cômputo do tempo de serviço rural reclamado na petição inicial.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

No caso em análise, a atividade rural restou comprovada, tendo sido apresentada certidão emitida pela Justiça Eleitoral de Regente Feijó, constando que autor, ao inscrever-se como eleitor, em 13/04/1992, declarou sua profissão como “agricultor”, bem como cópias de certidão de nascimento e escritura de venda e compra de um imóvel rural e contrato particular de compra e venda de imóvel (fls. 12/17), em que seu genitor está qualificado profissionalmente como lavrador, além de notas fiscais de produtor rural em seu nome. No tocante a esse início de prova material, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam os seguintes julgados:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

“A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar.” (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS pelo período compreendido entre 28/08/1989 e 23/07/1991.

Assim, as provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo Autor, restando preenchidos os requisitos legais exigidos para a averbação do tempo de serviço como rurícola, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO – PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes.

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento.” (REsp nº 586923/ CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem

recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que fixados com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.049341-0 AC 1261290
ORIG. : 0700000171 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700003803 1 Vr PRESIDENTE
BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se o trabalho rural exercido pelo autor de 17/09/1979 a 02/11/1987 e 31/07/1988 a 19/03/1989, condenando-se o INSS à sua averbação e à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço rural.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Enfim, os períodos imediatamente anteriores e posteriores à data em que foram emitidos documentos que apontam a condição de lavrador de segurado, devem ser considerados, se a prova oral assim corroborada, como de exercício em atividade rural.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou

a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso em análise, a atividade rural desenvolvida pelo autor, nos períodos de 17/09/1979 a 02/11/1987 e 31/07/1988 a 19/03/1989, restou efetivamente comprovada em face dos documentos apresentados, consistentes em, dentre outros, cópia de CTPS, onde constam vínculos empregatícios de natureza rural (fls. 15/18). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela o seguinte fragmento de ementa de julgado:

“As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.” (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural no período declinado na petição inicial (fls. 52/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período alegado.

Assim, as provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo Autor no período de 17/09/1979 a 02/11/1987 e 31/07/1988 a 19/03/1989, reconhecido pelo MM. Juiz a quo, restando preenchidos os requisitos legais exigidos para a averbação do tempo de serviço como rurícola, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO – PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes.

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento.” (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Assim, deve ser expedida a respectiva certidão pelo INSS, uma vez que o direito à obtenção certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.” (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isso não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecido que este não pode ser computado para fins de carência, bem como a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.049398-6	AC 1261347
ORIG.	:	0600000440 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP	0600049588 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DONIZETE PRUDENCIANO DO CARMO	
ADV	:	JOSE FLORENCE QUEIROZ	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, a partir da data da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das obrigações vencidas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento das custas e despesas processuais, bem como redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência

Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 17/05/2005 a 30/03/2006, conforme se verifica de cópia de extrato de pagamentos de fl. 48. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em abril de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do referido dispositivo legal).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Nesse passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 101/103). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I – Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II – O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III – Recurso provido.” (REsp n.º 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE PARCIAL – ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido.” (REsp n.º 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: “Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91” (TRF – 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que o autor teria direito ao recebimento do auxílio-doença a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício anteriormente concedido, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males de que é portador não cessaram. Porém, tendo o MM. Juiz a quo reconhecido o direito em menor extensão ao autor, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dele, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. Desta forma, fica mantida a data de 04/07/2006 como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar

mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DONIZETI PRUDENCIANO DO CARMO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 04/07/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.049528-4 AC 1261476
ORIG. : 0700002288 1 Vr ATIBAIA/SP 0600087286 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENEDITA DOS SANTOS ANTUNES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a liquidação do débito. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 21/03/1944, completou essa idade em 21/03/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, em cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido” (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 62/68). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser “Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91” (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

“NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO” (TRF – 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL

PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a data da sentença.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.050223-9 AC 1262537
ORIG. : 0300000534 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0300017424 1 Vr SANTA
CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : PAULO SERGIO DA SILVA
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado do Autor não restou demonstrada.

Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social como empregado, tendo o último vínculo empregatício ocorrido no período de 01/11/1997 a 09/03/1999 (fl 22).

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, “mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social”. Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o “período de graça” não aproveita ao Autor. Isto porque o último contrato de trabalho cessou em 09/03/1999 e, quando do início da incapacidade (15/02/2002), já havia decorrido o prazo correspondente ao seu “período de graça”.

Cumprido ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, o Autor não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males dos quais é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido. Ademais, segundo revela o laudo pericial realizado, o início da incapacidade do Autor ocorreu por volta do ano de 2002.

Não obstante, o autor alega que após o seu último vínculo em CTPS, voltou a trabalhar como rurícola, em regime de economia familiar.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo” (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a parte autora tenha exercido atividade rural, conforme alegado.

Os documentos apresentados não possuem indicação alguma de exercício de atividade rural, não constituindo início de prova material para o fim pretendido, mas indicam que o requerente exerceu atividade de natureza urbana. Se o autor passou a exercer a atividade rural após o labor urbano comprovado, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana, salvo se já havia preenchido à época os requisitos para a concessão do benefício vindicado, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do Autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.99.050262-8	AC 1262576
ORIG.	:	0700000036 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP	0700003089 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	ELISABETE DA SILVA BRITO	
ADV	:	PAULO ROBERTO ANGELUCI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios. Contudo, da análise do conjunto probatório carreado aos presentes autos, verifica-se que a parte autora não conseguiu demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial. Mesmo que se admita como início de prova material os documentos de fls. 13/33, a prova oral colhida indica que o pai da autora se utilizava da mão-de-obra de terceiros para a exploração da propriedade rural que possuía, o que descaracteriza por completo do regime de economia familiar. A própria autora, em seu depoimento pessoal, informou que utilizam empregados para ajudá-lo, inclusive sendo um desses empregados ouvido em juízo (fls. 61/63).

Assim, no caso em tela, diante da presença de empregados contratados na propriedade do pai da autora, resta afastada sua atividade de pequeno produtor rural em regime de economia familiar por todo o período alegado na inicial, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se fragmento de ementa de julgado:

“COMPROVADO O FATO DE QUE A AUTORA É ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL, PROPRIETÁRIO DE LATIFÚNDIO POR EXPLORAÇÃO, FICA DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.” (REsp 135521/SC, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 17/02/98, DJ 23/03/1998, pág. 187).

Desse modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço rural alegado, em regime de economia familiar, uma vez que, tratando-se de segurada obrigatória da previdência social, para fazer jus a tal reconhecimento, imprescindível é a existência de prova de que recolheu aos cofres previdenciários as contribuições devidas, como contribuinte individual (inciso V, letra “a”, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.050360-8 AC 1262673
ORIG. : 0400001449 2 Vr CATANDUVA/SP 0400104134 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES BAVATTI SPINELLI (= ou > de 60 anos)
ADV : DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária conceder o benefício de aposentadoria, no valor a ser calculado nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir da data da propositura da ação, com juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a liquidação da sentença, excluindo-se as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ), e honorários periciais fixados em 1 (um) salário mínimo para cada.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração no tocante ao termo inicial do benefício, bem como quanto aos honorários advocatícios e quanto aos honorários periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 05/12/2003 a 15/01/2004, conforme se verificou em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 02/06/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 91/93). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, a autora teria direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais é portadora não cessaram. Porém, diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. Dessa forma, fica mantida a data da propositura da ação como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida, compensando-se os valores eventualmente pagos administrativamente a título de benefício previdenciário.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte. Ressalte-se que, por força da sucumbência, tais honorários ficam a cargo do INSS, observando-se o valor antecipado a título de honorários provisórios pela parte autora (fl. 84), que deverá ser reembolsado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a forma de incidência dos honorários advocatícios e reduzir os honorários periciais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LOURDES BAVATI SPINELLI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 02/06/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.050668-3 AC 1266103
ORIG. : 0400000064 1 Vr BARIRI/SP 0400032834 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA PADELA PRETO
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a revisar a pensão por morte da qual a parte autora é titular, elevando seu percentual para 100% (cem por cento), a partir de 29 de abril de 1995, pela nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, argumenta a falta de amparo legal para a aplicação retroativa da lei, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Aduz, ainda, que as pensões devem ser calculadas de acordo com a lei vigente ao tempo de sua concessão, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia à aplicação de critérios diferenciados, determinados na lei de regência. Subsidiariamente, requer a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que “...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios” (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido.

(RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional – e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país – é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica. Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, “a”, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

PROC.	:	96.03.080609-9	AC 342368
ORIG.	:	9502084241	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	FRANCISCO FIDELIX DOS SANTOS	
ADV	:	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que a execução não pode ser extinta, uma vez que o valor pago pelo INSS por meio de precatório diz respeito às parcelas referentes ao período de abril de 1992 a maio de 1997, apuradas no primeiro cálculo de liquidação, e que, portanto, ainda lhe restam diferenças complementares relativas ao período de junho de 1997 a março de 2006.

Sem contra-razões de apelação, conforme atesta a certidão de fl. 231.

Após breve relatório, passo a decidir.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar extinta a execução, em face do depósito efetuado pelo INSS, dando cumprimento à obrigação.

Contudo, verifica-se que as diferenças pleiteadas pelo autor não dizem respeito ao valor pago pelo INSS por meio de precatório, e sim a diferenças complementares relativas ao período posterior ao cálculo original.

Com efeito, infere-se dos elementos constantes nos autos que o cálculo original, que deu origem aos depósitos efetuados por requisição de precatório, contempla as diferenças no período de abril de 1992 a maio de 1997. Por outro lado, não há notícia de que o INSS tenha alterado o valor da renda mensal do autor a partir da competência de junho de 1997.

Portanto, considerando que a presente ação trata de revisão de benefício, é possível afirmar que enquanto não alterada administrativamente a renda mensal do benefício, na forma prevista no título judicial, haverá diferenças em favor do autor.

Assim, assiste razão ao autor-exequente, porquanto o cálculo de diferenças complementares representa tão somente o cumprimento das determinações do título judicial, tendo em vista que o INSS não comprovou a efetivação da alteração da renda mensal do benefício, nem mesmo o pagamento das parcelas em atraso posteriores ao termo final do cálculo original.

Nesse sentido, impõe-se reconhecer que não houve a satisfação integral da obrigação por parte do INSS, impondo-se, pois, o retorno dos autos à origem para regular processamento da execução.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor-exequente, para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento da execução

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.093062-7 AG 314081
ORIG. : 200761050028920 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FRANZ DREIER
ADV : DARCY PESSOA DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Franz Dreier contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos autos da ação ordinária que objetiva a ratificação da certidão por tempo de serviço.

Em face das informações prestadas pelo Juiz a quo, através do e-mail acostado à fl. 142/151, noticiando que já foi proferida sentença nos autos da ação originária, tendo sido julgados parcialmente procedentes os pedidos, tem-se que o recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.093062-7 AG 314081
ORIG. : 200761050028920 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FRANZ DREIER

ADV : DARCY PESSOA DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Tendo em vista a decisão de fl. 153/154, deste instrumento, remetam-se os autos à Subsecretaria da 10ª Turma – Divisão de Processamento, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.103095-8 AG 321310
ORIG. : 0700001230 1 Vr IPUA/SP 0700013310 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, ao argumento de desacerto jurídico do provimento hostilizado, alegando terem sido atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 79.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, “a”; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pelo requerente, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou

provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103099-5 AG 321314
ORIG. : 0700002496 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700109773 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : APARECIDO BISPO DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, ao argumento de desacerto jurídico do provimento hostilizado, alegando terem sido atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 46.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pelo requerente, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103221-9 AG 321356
ORIG. : 0700140038 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700003206 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : DANIEL DA CRUZ OLIVEIRA
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido. Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, ao argumento de desacerto jurídico do provimento hostilizado, alegando terem sido atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 36.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pelo requerente, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.103615-8 AG 321537
ORIG. : 0700002380 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700171339 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : LOURDES APARECIDA CAMPI CASTRO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, ao argumento de desacerto jurídico do provimento hostilizado, alegando terem sido atendidas as exigências à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

Desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 47.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

De fato, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pelo requerente, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão impugnada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 02 de abril de 2008.

Relatora

[1] *Do Mandado de Segurança, Vol. I, Saraiva, 1989, p. 187.*

[2] *REsp nº 73887/AM, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 07-03-96, DJ 20-05-96, p. 16.675.*

[3] *Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 22ª edição, p. 59.*

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Hábeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36-37.

[5] MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Hábeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36-37.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 29 de abril de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 316031 2007.03.00.095753-0 0700050020 SP

RELATOR

:

DES.FED. SERGIO NASCIMENTO

AGRTE

:

DINIZ MARIO MENDES

ADV

:

MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES

AGRDO

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM

:

JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

00002 AG 318754 2007.03.00.099753-9 0700124468 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FLORINDA PANSA DE FAVARE (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP

00003 AC 1193449 2007.03.99.018061-3 0400000094 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ARISTOTELES ALVES DE SOUZA
ADV : RUBENS DE CASTILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1249058 1999.61.12.005481-1

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIA MARIA LOPES DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA
ADV : JULIANA CRISTINA LOPES
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00005 AC 1251801 2004.61.20.006321-8

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE PIRES DE GODOY
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1248814 2005.61.13.002971-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSEFA MARIA DE ALMEIDA GOMES
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1259185 2006.61.23.000260-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : EUSTAQUIO SOTERO FERNANDES
ADV : IVALDECI FERREIRA DA COSTA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1261694 2006.61.11.001895-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA PEREIRA PARDIM incapaz
REPTE : JANDIRA GONCALVES PARDIM
ADV : JOSUE COVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00009 AC 851449 2003.03.99.002316-2 0000000805 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE DORTA MUNHOES incapaz
REPTE : MARLI DONIZETTI MUNHOZ
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00010 AC 1270062 1999.61.05.010690-6
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VALTER APARECIDO VASQUES incapaz
REPTE : MARIA ROSA DOS SANTOS VASQUES
ADV : SILVANA GOMES HELENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00011 AC 1258254 2000.61.09.006815-5
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA CORREA DOS SANTOS
ADV : EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO
Anotações : REC.ADES.

00012 AC 1223236 2007.03.99.035986-8 0600000261 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDE PEREIRA incapaz
REPTE : LUIZ ALEXANDRE GUERINO DA SILVA
ADV : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00013 AC 1195608 2007.03.99.019917-8 0500000724 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MADUREIRA TOZZO
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1259025 2005.61.02.007112-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSILENI APARECIDA CAMILLO
ADV : JULIANA ISSA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00015 AC 1265931 2006.61.13.001231-5

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DA PIEDADE DOS REIS
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 852537 2000.61.17.002226-3

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : INES VENANCIO e outro
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1256728 2005.61.06.008592-6

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CINTIA DOMINGUES DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : ELIZABETH DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVG : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00018 AC 1002775 2005.03.99.004076-4 0403500564 MS

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : WEVERTON CARLOS SIQUEIRA incapaz
REPTE : MARINA BATISTA DA SILVA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : IVONETE M C MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1212031 2005.61.14.004955-0
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AG 322341 2007.03.00.104680-2 0700003381 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : THAIS BARBAROTO NUNES
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00021 AG 323810 2008.03.00.001625-9 200761270049170 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : AMADEU ANTONIO CAMILO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP

00022 AG 319389 2007.03.00.100619-1 0700001027 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ORESTES SILVA
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP

00023 AG 318931 2007.03.00.100021-8 0700000929 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : FRANCISCO ONISHI
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP

00024 AG 323258 2008.03.00.000898-6 0500018436 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DONIZETE DE CAMPOS SILVA
ADV : RENE ARAUJO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

00025 AG 319411 2007.03.00.100653-1 0700001714 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : SIDNEI NEPOMUCENO DE SOUZA
ADV : MURILO BUSO CORREA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

00026 AG 313079 2007.03.00.091717-9 200761140061730 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JAIME IGNACIO RIAL (= ou > de 60 anos)
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00027 AG 319752 2007.03.00.101080-7 0700003190 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : MARIA JOSE MIRANDA ASSUMPCAO
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00028 AG 322655 2007.03.00.104958-0 0700001150 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUNICE LEMES BOCAMINO GAINO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00029 AG 320719 2007.03.00.102386-3 0700105690 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : BENEDITO IZIDORO PEREIRA
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

00030 AG 322888 2007.03.00.105208-5 0700165275 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ODILA APARECIDA PRADO VIEIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00031 AG 319259 2007.03.00.100573-3 0700002127 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE APARECIDO DIAS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

00032 AG 324177 2008.03.00.002094-9 0700001934 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ROSANGELA DE FATIMA RUIZ
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

00033 AG 320332 2007.03.00.101895-8 0700001647 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : ANTONIO CARLOS DE LIMA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

00034 AG 322672 2007.03.00.104982-7 0700002298 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : IVANO VIEIRA COSTA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00035 AG 322744 2007.03.00.105050-7 0700002270 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : APARECIDO JOSE TEODORO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

00036 AG 322858 2007.03.00.105169-0 0700000371 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : JOSE MARIA
ADV : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

00037 AG 322510 2007.03.00.104813-6 200761270048013 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : FATIMA DONIZETE DA SILVA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00038 AG 319994 2007.03.00.098903-8 200661030060385 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDILEUSA MARIA MARTINS LOPES
ADV : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

00039 AG 322437 2007.03.00.104776-4 0700001673 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : DAVID APARECIDO ALVES
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

00040 AG 323461 2008.03.00.001181-0 200661080123007 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO JOSE DA SILVA

ADV : MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00041 AG 318450 2007.03.00.099301-7 0700001445 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO ALVES DO CARMO
ADV : AUREA CARVALHO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

00042 AC 295881 96.03.000455-3 9400000922 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MANOEL FERREIRA FILHO
REPTE : MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADV : PEDRO PINTO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.

00043 AC 1260592 2006.61.12.011084-5
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : PAULO SERGIO REGINATTO
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1259937 2005.61.06.000455-0
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA FRANCISCA DE JESUS FIAMENGHI (= ou > de 60 anos)
ADV : VALMES ACACIO CAMPANIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00045 AC 1253768 2007.03.99.046964-9 0600000507 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOAO LUCIO DA SILVEIRA NETO
ADV : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00046 AC 1219287 2007.03.99.034376-9 0600000558 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIO GOMES
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AC 1256593 2006.61.06.004096-0
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : SONIA LUCIA RIBEIRO CAMARGO
ADV : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1263619 2006.61.13.001127-0
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DO ROSARIO ROCHA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1265728 2006.61.08.010983-7
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : NAZARE CORREIA LIMA
ADV : MAYRA FERNANDES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1077755 2003.61.20.002243-1
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IZABEL PAULO DA SILVA GARUZI
SUCDO : ADEMIR SERRA RODRIGUES falecido
ADV : CEZAR DE FREITAS NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1218629 2007.03.99.033904-3 0300000264 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA COUTINHO
ADV : RITA DE CASSIA RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00052 AC 467433 1999.03.99.020136-8 9700000909 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00053 AC 1265336 2005.61.23.000500-6
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA FERREIRA CESAR e outros
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00054 AC 1263735 2001.61.04.004224-2
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA DIVA DO NASCIMENTO
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00055 AC 1264799 2001.61.25.005376-1
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IDALCI FRANCISCA DA SILVA TEIXEIRA
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00056 AC 1271195 2003.61.07.006743-2

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HEROTIDES ANDRADE
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1204562 2007.03.99.026433-0 0500001002 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ALBERTINA NUNES DE BARROS PRIMO
ADV : CAROLINA RODRIGUES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1202016 2007.03.99.024431-7 0500000762 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA APARECIDA BATISTA
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1195532 2007.03.99.019841-1 0500000698 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MAURILIO ABONDIO SAVENHAGO (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1218652 2007.03.99.033927-4 0700002364 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIA MORAES DA CUNHA
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1204100 2007.03.99.025970-9 0300000863 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1261430 2007.03.99.049482-6 0600002342 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : IRANY APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1191596 2007.03.99.016418-8 0600000142 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANESIA CALIXTO
ADV : ALEX SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00064 AC 1204187 2007.03.99.026057-8 0600019360 SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
APTE : MARIA LUCIA MODANEZ BALDINI
ADV : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AMS 255539 2003.61.02.006212-8
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELUS DIAS PERES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDA MARQUES DE OLIVEIRA FERREIRA

ADV : CARLOS ALBERTO MAZER
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00066 AMS 300027 2004.61.83.004388-9

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE HORTA MOREIRA DE SOUSA
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00067 AMS 288131 2005.61.04.009014-0

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : FABIO AFIF SARRUF
ADV : RODRIGO MOREIRA LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AG 322126 2007.03.00.104387-4 0700002773 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : MARIA APARECIDA SIZILIO BRUGNARO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00069 AG 324908 2008.03.00.003128-5 200761830083542 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : PEDRO DOMINGUES
ADV : KELLY CRISTINA PREZOTHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00070 AG 324956 2008.03.00.003226-5 0600001288 SP

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
AGRTE : DOMINGOS CHESSMAN HERBELLA
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00071 AC 1221623 2004.61.04.014470-2

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MICHEL JHORDAN DA SILVA FIGUEIREDO incapaz e outro
ADVG : MAURO HADDAD NIERI
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00072 AC 1266146 2007.03.99.050717-1 0600001023 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : BHARBARA RIGHI incapaz
REPTE : ROSEMERY CATARINA GLORIANO DOS SANTOS
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00073 AC 1274912 2008.03.99.004526-0 0700000095 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARCOS VINICIUS SILVA incapaz e outro
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00074 AC 1009099 2005.03.99.008115-8 0200000749 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : NILVA ELI ESTEVAM e outro
ADV : LEONARDO CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00075 AC 1263739 2004.61.04.003887-2
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THIAGO STOLTE BEZERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELI TORRES
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00076 AC 1271342 2006.61.11.003355-6
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRANI ANTONIA MOYA VENTURA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1081376 2006.03.99.000384-0 0400001245 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MARIA APARECIDA PIRES LIMA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 681672 2000.61.19.022136-8
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : ANA MARIA GOMES DOS SANTOS
ADV : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1278739 2008.03.99.006735-7 0700001149 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : MOYSES JACAO DO PRADO (= ou > de 60 anos)
ADV : LEACI DE OLIVEIRA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1284798 2008.03.99.009925-5 0600001862 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : JOSE PAULO MOREIRA COSTA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00081 AC 918311 2004.03.99.006136-2 0200000222 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA

APTE : ANA MARIA DA SILVA SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00082 AC 1287967 2008.03.99.010995-9 0600000478 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : SONIA MARIA ZANDONADI FERNANDES
ADV : JULIO WERNER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 890388 2003.03.99.024453-1 0200009173 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTOVAM DONIZETTI CABRAL
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1166433 2007.03.99.000001-5 0600001485 SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AFONSO ROZENO NEVES
ADV : MARIA CLELIA LAZARINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO

Presidente do(a) DÉCIMA TURMA

ĐĪ_àj±

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

PROC. : 93.03.047740-5 AC 112274
ORIG. : 0000585637 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outros
APDO : ROSEMAR JOSE MORGANTI
ADV : FERNANDO BACCARIN JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PREPOSTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DANOS MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

2. No direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento jurídico pátrio a teoria do risco administrativo.

3. No caso dos autos, não há controvérsia quanto à ocorrência do acidente que, segundo o boletim de ocorrências, registrado na oportunidade pela rádio patrulha da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ocorreu no cruzamento das Ruas Leandro Dupré e Agostinho Rodrigues Filho, na cidade de São Paulo, consistindo em tríplice colisão, em pista molhada, com grande monta de prejuízos e vítimas, com lesões corporais.

4. O exame em local de acidente de trânsito, realizado pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, constatou, quanto ao veículo do autor, que o mesmo foi colhido pela Kombi da ré quando esta, em razão da colisão com outro veículo, defletiu à esquerda, ingressando na faixa de contramão.

5. Do conjunto probatório carreado aos autos, sobressalta a culpa do preposto da ré, que conduzia o veículo de maneira imprudente, saindo de rua secundária, em velocidade imoderada, para adentrar ao leito de rua preferencial, com duas mãos de direção, sem adotar as cautelas mínimas que a condução responsável do utilitário exigiria, agindo, pois, de forma irresponsável, radicando responsabilidade na ora apelante, decorrendo daí o seu dever de indenizar e, se o caso, exercer, oportunamente, o direito de regresso.

6. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.094052-2 AC 216932
ORIG. : 9105000319 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDICAO 9 DE JULHO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO

CRÉDITO – CORREÇÃO MONETÁRIA E ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69: LEGALIDADE – AFASTADA A ALEGADA NECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO DÉBITO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimento ocorrido em 30/08/1984.
5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em 1988, não consumado o evento prescricional para o débito supra citado.
6. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
7. No tocante ao tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo “caput” do art. 37, CF. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem, até porque a parte embargante tinha conhecimento da origem da dívida em questão, já que por ela mesmo declarada.
8. Insubiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de atualização sobre juros e multa.
9. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do § 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
10. Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
11. Adequada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária – esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional – de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
12. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
13. No atinente à suscitada ilegalidade da cobrança do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente.
14. Não merece prosperar a requerida exclusão do encargo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.
15. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.026529-2 AC 473642
ORIG. : 9605329190 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LAPA ALIMENTOS S/A
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA

ADV : RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IMPORTAÇÃO REGIDA PELO ACE N. 14: CLÁUSULA 10ª E CLÁUSULA 24 DO DÉCIMO SÉTIMO PROTOCOLO ADICIONAL – DESCUMPRIMENTO AO PRIMEIRO E DISCRICIONARIEDADE AO SEGUINTE – ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No âmbito da devolutividade, inerente ao apelo em espécie, os itens 15 e 16 precisamente denotam a essência do debate : para gozar da redução do II – Imposto de Importação de 10% para 1,8%, não apresentou a parte apelada certificado de origem quando do embarque da mercadoria em tela, trigo importado da Argentina para o Brasil, fazendo-o depois, tema incontroverso (item 13), a isso atribuindo o pólo recorrido o significado de “erro involuntário”, por conseguinte a nos autos buscar por “compelir” a União a fazer incidir o previsto pela cláusula vinte e quatro, segundo a qual a autoridade do destino importador pode considerar erros involuntários como erros materiais impassíveis de sanção.

2.Como da explicitude desta última norma e em sede de estrita legalidade ao benefício fiscal em questão, veemente não obedecida condição própria ao critério temporal da norma de incidência, nem de longe a se equiparar seu descumprimento ao almejado “lapso” ou “erro involuntário”, até porque da essência do negócio (para a redução do gravame tributante) a identificação de sua gênese, de seu ponto de partida.

3.De outra banda e igualmente – aqui se registrando sequer a conduzir ao feito o pólo embargante/apelado cópia do procedimento administrativo onde a se descrever desde a autuação até potenciais embates administrativos – límpida a natureza discricionária ao reiteradamente invocado teor da cláusula vinte e quatro, por tal matiz a reunir mérito (aliando-se ao precário aspecto instrutório, linhas atrás enfatizado, ônus embargante inatendido) indevassável ao Judiciário, art. 2º Lei Maior.

4.Aqui a se recordar da distinção entre a liberdade do agir na esfera privada e a estrita limitação da conduta estatal em Tributário e Administrativo : por um lado almejando o contribuinte não tenha passado de equívoco o manifesto descumprimento a uma essencial condição para a desejada redução tributante, por outro se apegando a uma norma limpidamente discricionária com o fito de torná-la impositiva ao Erário, o que paradoxal quando mínimo.

5.A tão invocada norma (cláusula vinte e quatro) disciplina a dispensa de punição, o que também sob tal óptica inaplicável, vez que claramente a não se destinar ao tributo em tela, vez que este receita inconfundível com as sanções, art 3º, CTN.

6.Assim sem qualquer desando a União aos preceitos do CTN, arts. 142 e 149 e do Regulamento Aduaneiro – RA, arts. 89, II, 99 a 103, 111, 112, 499 e 542, pois superior a reger a espécie a legalidade tributária, em que se exprimem os Tratados Internacionais internados em solo brasileiro via Decreto, como no vertente caso.

7.Com seu agir não logra a parte embargante/apelada afastar a presunção de certeza do crédito em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, impondo-se provimento ao apelo e ao reexame, reformada a r. sentença para julgamento de improcedência aos embargos, em plano sucumbencial exclusivamente a incidir em favor da União o encargo do DL 1.025/69, (Sumula 168, TFR).

8.Provimento à remessa oficial e à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA – 2ª SEÇÃO

DECISÃO

PROC. : 89.03.010947-3 AC 4044
ORIG. : 0007622856 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TOYOBRA S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS em face da União Federal, objetivando a declaração do direito de recolher o PIS, excluindo-se de sua base de cálculo a parcela relativa ao ICM, bem como parcela sobre eventual venda de bens do ativo fixo e devolução de mercadorias.

Processado o feito, sobreveio sentença a fls. 66/72 julgando procedente em parte o pedido, para declarar o direito da autora de efetuar o recolhimento do PIS, excluindo-se dos cálculos a parcela relativa ao ICM. Condenou a ré a reembolsar as custas despendidas pela autora, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados em Cz\$ 2.000,00 (dois mil cruzados). Submeteu a sentença ao reexame necessário.

A fls. 74/76, a União Federal interpôs apelação, pugnando, em síntese, pela reforma da sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

A parte autora também apelou (fls. 77/80), requerendo a parcial reforma da sentença quanto à exclusão da base de cálculo do PIS dos valores relativos à devolução de mercadorias e venda de bens do ativo fixo, por entender que tais parcelas integram o conceito de faturamento.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A decisão recorrida está em confronto com súmula e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

I - Da exclusão do ICM da base de cálculo do PIS

A questão em debate cinge-se, tão somente, à exclusão do ICM da base de cálculo do PIS recolhido mensalmente pela parte autora.

A matéria também já restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (RESP 19455 - DF 1992/0004957-5 - DECISÃO:17/06/1992 - DJ DATA:17/08/1992 PG:12483 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00251; RESP 21497 RJ 1992/0009758-8 DECISÃO:10/06/1992 - DJ DATA:10/08/1992 - PG:11945 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00253; RESP 8601 - SP 1991/0003404-5 DECISÃO:06/04/1992 - DJ DATA:18/05/1992 PG:06968 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00240; AgRg no AG 16577 - SP 1991/0021010-2 DECISÃO:06/04/1992 - DJ DATA:11/05/1992 - PG:06416 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00245; RESP 16841 DF 1991/0024074-5 DECISÃO:17/02/1992 - DJ DATA:06/04/1992 PG:04471 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00247; RESP 14471 MG 1991/0018357-1 DECISÃO:18/12/1991 - DJ DATA:17/02/1992 - PG:01362 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00242; RESP 8541 SP 1991/0003197-6 DECISÃO:22/05/1991 - DJ DATA:25/11/1991 - PG:17047 - REVJUR VOL.:00174 - PG:00055 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00231; RESP 6924 -PB 1990/0013613-0 DECISÃO:02/09/1991 - DJ DATA:23/09/1991 - PG:13066 - RDC VOL.:00061 - PG:00198 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00229), dando ensejo à Súmula nº 68, assim ementada:

“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

(Primeira Seção – data do julgamento: 15/12/92 – DJ 4/02/93)

Com efeito, referido verbete repisou entendimento já consagrado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por meio da Súmula nº 258, que assim dispunha:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM”

II - Das vendas canceladas e devolvidas

No tocante ao pedido de declaração de estar a autora desobrigada do recolhimento da contribuição ao PIS, na parte incidente sobre as vendas canceladas e devolvidas a pretensão também não merece prosperar, tendo em vista o entendimento já pacificado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.397 de 21/12/87, publicado em 22/12/87 ao alterar a legislação do imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, previu a matéria no seu art. 18, in verbis:

DECRETO-LEI Nº 2.397 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987 - DOU DE 22/12/87 -Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências

Art. 18. As vendas canceladas, as devolvidas, e os descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente serão excluídos da base de cálculo da contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

No entanto, a dedução prevista na legislação em comento somente passou a ser possível para fatos geradores ocorridos após a sua edição que, a propósito, se deu ao final do ano de 1987.

A base de cálculo da contribuição é elemento constitutivo do tributo e somente lei pode determinar as deduções aplicáveis, nos termos do art. 97, IV, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, conforme ementa in verbis: **TRIBUTÁRIO. PIS E FINSOCIAL. VENDAS CANCELADAS. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N. 2.397/87.**

1. A exclusão, na base de cálculo do FINSOCIAL e da contribuição destinada ao PIS, de vendas canceladas e mercadorias devolvidas, prevista no art. 22 do Decreto-Lei n 2.397/87, não tem aplicação pretérita. Assim, no período anterior à vigência do referido dispositivo, mantém-se a relação jurídica tributária computada com base no faturamento da pessoa jurídica, assim entendido como a receita bruta, composta de todas as vendas realizadas, ainda que não tenha havido recebimento do montante relativo ao valor da operação em virtude do cancelamento da transação.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, vu. ERE nº 262992, Proc. 200501545324/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, J. 13/09/2006)

Portanto, não há qualquer direito à exclusão pretendida, para os fatos geradores anteriores à edição dessa lei, como no caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da demanda (18/03/1986).

III – Da venda dos bens do ativo fixo

O mesmo destino segue o pedido de não incidência do PIS sobre valores das vendas de bens do ativo fixo, por falta de amparo legal para a citada exclusão.

IV – Dos honorários advocatícios

Face à sucumbência total da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo da parte autora e **DOU PROVIMENTO** ao apelo da União Federal e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos acima fundamentados.

Os depósitos efetivados nos autos da cautelar em apenso devem ser convertidos em renda, após o trânsito em julgado.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

SOUZA RIBEIRO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR

PROC. : 91.03.005150-1 AMS 40927

ORIG. : 0009883045 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ITU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro

ADV : RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e OUTRO, contra ato do Delegado da Receita Federal em Santos, objetivando assegurar seu direito de não sofrerem os efeitos da correção monetária prevista no Decreto-Lei nº 2.323/87 sobre o Imposto de Renda devido em relação aos seus balanços encerrados em 31/12/86.

A fls. 94/100 sobreveio sentença denegando a segurança.

Inconformada, a parte impetrante apelou, pugnando, em síntese, pela reforma da sentença (fls. 104/107).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A fls. 114, a D. Procuradora da República opinou pela perda do objeto do recurso, estando o mesmo prejudicado, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 do aludido Decreto-Lei pelo STF, bem como pelo disposto no art. 9º, inciso V do Decreto-Lei nº 2.471/88, cancelando a exigência fiscal e possibilitando a restituição, na via administrativa, das importâncias correspondentes, conforme art. 10 do mesmo diploma.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A questão em debate já foi objeto de apreciação pela Suprema Corte, no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade nº 1451/DF, pelo E. Ministro Relator Moreira Alves, julgado em 25/05/88, DJU de 24/06/88, conforme ementa in verbis:

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 18 DO DECRETO-LEI 2.323, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987, PUBLICADO EM 5 DE MARÇO DE 1987. - IMPROCEDÊNCIA DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, ATÉ PORQUE O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, SEM SUSTENTAR NELA A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, SE RESERVOU PARA OPINAR APÓS AS INFORMAÇÕES, E, AFINAL, SE MANIFESTOU PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA ARGÜIÇÃO. - AS OBRIGAÇÕES DE SIMPLES QUANTIA REGIDAS PELO PRINCÍPIO DO NOMINALISMO SÃO DÍVIDAS DE DINHEIRO; AS OBRIGAÇÕES DE SIMPLES QUANTIA SUBORDINADAS A ATUALIZAÇÃO SÃO DÍVIDAS DE VALOR. - SE, EM VIRTUDE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA (NO CASO, 31.12.1986), DEU ESTE NASCIMENTO A OBRIGAÇÃO DE DINHEIRO (OBRIGAÇÃO DE QUANTIDADE OU DE SIMPLES QUANTIA REGIDA PELO PRINCÍPIO DO NOMINALISMO), NÃO PODE A LEI NOVA ALTERAR ESSE EFEITO, TRANSFORMANDO ESSA OBRIGAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE VALOR (OBRIGAÇÃO DE QUANTIDADE OU SIMPLES QUANTIA SUBORDINADA A ATUALIZAÇÃO), SOB PENA DE ALCANÇAR RETROATIVAMENTE O PRÓPRIO FATO GERADOR, QUE, INCLUÍDO NA CATEGORIA DO ATO JURÍDICO PERFEITO, ESTÁ SALVAGUARDADO DA EFICÁCIA RETROATIVA DA LEI PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 153, PARÁGRAFO 3, DA CARTA MAGNA). - ADEMAIS, NA ESPÉCIE, TENDO O ARTIGO 18 DO DECRETO-LEI 2.323 DETERMINADO QUE O CRITÉRIO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SE FARIA

COM A EXPRESSÃO DO VALOR DO IMPOSTO EM NUMERO DE OTNS, MEDIANTE SUA DIVISÃO PELO VALOR "PRO RATA" DA OTN EM 31.12.86, A APLICAÇÃO, POR DIPLOMA LEGAL DE 5 DE MARÇO DE 1987 (DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO REFERIDO DECRETO-LEI), DE VALOR DE OTN ANTERIOR IMPLICA TAMBÉM RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DA EXPRESSÃO "EM 31 DE DEZEMBRO DE 1986", POR IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO - QUE SÓ PODE ATUAR COMO LEGISLADOR NEGATIVO - DE ALTERAR O SENTIDO INEQUÍVOCO DA NORMA JURÍDICA IMPUGNADA COMO INCONSTITUCIONAL. - ASSIM, POR QUALQUER ÂNGULO POR QUE SEJA O DISPOSITIVO EM CAUSA EXAMINADO EM FACE DO ARTIGO 153, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ELE INCONSTITUCIONAL "IN TOTUM". REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 18 DO DECRETO-LEI 2.323, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987, PUBLICADO EM 5 DE MARÇO DE 1987."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, reconheceu expressamente a possibilidade de restituição ou compensação dos valores recolhidos com base no referido dispositivo legal:

DECRETO-LEI Nº 2.471, DE 1º DE SETEMBRO 1988.

Modifica a legislação à contribuição de que tratam os Decretos-Leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 14 de novembro de 1979, e do adicional de que trata o Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e dá outras providências.

(...)

Art. 10. As importâncias pagas a título de atualização monetária do imposto de renda, de que trata o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, serão restituídas, corrigidas monetariamente, pela Secretaria da Receita Federal, que poderá autorizar sua compensação com o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, no exercício de 1989.

Diante do reconhecimento expresso do Poder Executivo quanto à possibilidade de restituição das quantias pagas nos termos do disposto no art. 18 do Decreto nº 2.323/87 pelo art. 10 do Decreto nº 2.471/88, a presente impetração perdeu o objeto, por falta de interesse de agir superveniente.

Nesse sentido, tem reiteradamente decidido esta Corte, conforme arestos abaixo colacionados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E PIS. ILEGITIMIDADE DA CEF. ART. 18 DO DECRETO-LEI Nº 2.323/87. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO C. STF. EFEITOS "ERGA OMNES" E "EX TUNC" QUE SE IMPÕEM. PERDA DO OBJETO. CPC: ART's. 267, INCISO VI E 462.

1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas as contribuições para o fundo PIS/PASEP (Súmula 77 do C. STJ).
2. Declarada a inconstitucionalidade do art. 18, do Decreto-lei nº 2.323/87 pelo plenário do C. STF, no julgamento da Representação nº 1.451-7/DF, impõem-se os efeitos erga omnes e ex tunc, dispensando qualquer discussão acerca da matéria 3. Cancelamento da exigência pelo Decreto-lei nº 2.471/88.
4. Carência da ação por falta de interesse de agir superveniente e quanto à CEF, por ilegitimidade de parte que conduz a extinção do feito sem resolução de mérito.
5. Apelação da CEF a que se dá provimento para excluí-la da lide.

Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento para reconhecer a falta de interesse processual superveniente da autora, invertidos os ônus sucumbenciais e acrescidos da fixação ora promovida em prol da CEF.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 30323 - Processo: 90030266832 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Data da decisão: 26/07/2007 – Fonte DJU DATA:05/11/2007 PÁGINA: 599 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN)

CONSTITUCIONAL-TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA- CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 18 DO DL 2323/87-REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1451-7

- 1 - A declaração de inconstitucionalidade do artigo 18 do DL 2.323/87 pelo Plenário do STF, na representação nº 1.451-7, tem efeito "erga omnes" e "ex tunc".
- 2 - Com a edição do DL 2.471/88, houve expresso reconhecimento da pretensão pelo Poder Executivo ao determinar a devolução administrativa ou a compensação com o imposto de renda do exercício de 1989.
- 3 - Remessa oficial, não provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 32117 - Processo: 90030223661 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 30/06/2004 – Fonte DJU DATA:29/09/2004 PÁGINA: 338 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR)

TRIBUTARIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI N. 2.323, DE 26.02.87, ART. 18. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI N. 2.471, DE 01.09.88. PERDA DE OBJETO.

1. JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO E HOMOLOGADA A DESISTENCIA DOS RECURSOS VOLUNTARIOS, SUBSISTE O REEXAME NECESSARIO.

2. CONSIDERANDO QUE O ARTIGO 18 DO DECRETO-LEI N. 2.323/87 FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF (REPRESENTAÇÃO N. 1451-7/DF) E, O CANCELAMENTO POSTERIOR DA EXIGENCIA PELO DECRETO-LEI N. 2.471/88, A AÇÃO PERDEU O OBJETO, RESTANDO PREJUDICADA.

3. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 90030046689 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 09/09/1996 – Fonte DJ DATA:02/10/1996 PÁGINA: 74414 - Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA)

TRIBUTARIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI N. 2.323/87. REPETIÇÃO DE INDEBITO. AUSENCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

I - DEMONSTRATIVO DATILOGRAFADO E ASSINADO PELOS REPRESENTANTES DA AUTORA FAZ PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO, VERIFICANDO-SE A AUSENCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO.

II - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA CASSAR A SENTENÇA MONOCRATICA E EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MERITO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 267, IV, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - Processo: 91030116840 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 31/03/1993 – Fonte DOE DATA:16/12/1993 PÁGINA: 194 - Relator(a) JUIZA LUCIA FIGUEIREDO)

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação mandamental, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC e, por consequência, nego seguimento ao recurso da impetrante, nos termos do art. 557, caput do mesmo diploma legal e art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

SOUZA RIBEIRO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR

PROC. : 93.03.042218-0 REOAC 109768
ORIG. : 0007493622 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DINACHECK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Medida Cautelar de Depósito, promovida em face da União Federal, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição PIS incidente sobre valores do ICM, cuja constitucionalidade será questionada na ação principal.

Deferida a realização dos depósitos (fls. 23) e processado o feito, a sentença de fl. 67 julgou procedente a ação e condenou a requerida a devolver as custas despendidas pela autora.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte apenas por força de reexame necessário, determinado a fls. 144.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Nesta mesma oportunidade, a ação principal relativa a esta ação cautelar teve definitivo julgamento, mediante decisão monocrática fundamentada no artigo 557 do Código de Processo Civil, nela se dispondo também sobre os ônus de sucumbência relativos a esta ação cautelar, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de ação ordinária declaratória ajuizada por DINACHECK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo do PIS o Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICM, bem como não incluir na base de cálculo da mesma contribuição os valores decorrentes das vendas de bens do ativo fixo e devoluções de mercadorias, pois tal contribuição foi instituída para efetivar a participação dos empregados nos lucros da empresa (Constituição Federal de 1967, art. 165, V), pelo que no termo faturamento somente podem ser considerados os valores que constituem o seu lucro. Noticiou o prévio ajuizamento de ação cautelar de depósito dos valores questionados.

Processado o feito, a sentença de fls. 71/75 julgou a ação parcialmente procedente, reconhecendo o direito de não inclusão na base de cálculo do PIS dos valores das vendas canceladas e de eventual venda de bens do ativo fixo, condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa corrigido a partir da propositura da ação, e 50% para cada parte quanto às custas processuais. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A União Federal interpôs apelação objetivando a reforma da sentença, para reconhecer que as verbas impugnadas devem integrar a base de cálculo do PIS.

A parte autora interpôs apelação objetivando a reforma da sentença, para reconhecer que o ICM não deve integrar a base de cálculo do PIS, devendo a ação ser julgada inteiramente procedente e condenada a ré em honorários advocatícios de 20% sobre o montante da condenação, além das custas processuais.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Dispensada a revisão, por tratar-se de matéria predominante de direito, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO

Ante a parcial procedência da ação, aplica-se a regra do reexame necessário (Código de Processo Civil, artigo 475).

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do

respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Deveras, a decisão recorrida está em confronto com súmula e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

I - Da exclusão do ICM da base de cálculo do PIS

A questão em debate cinge-se, tão somente, à exclusão do ICM da base de cálculo do PIS recolhido mensalmente pela parte autora.

A matéria também já restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (RESP 19455 - DF 1992/0004957-5 - DECISÃO:17/06/1992 - DJ DATA:17/08/1992 PG:12483 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00251; RESP 21497 RJ 1992/0009758-8 DECISÃO:10/06/1992 - DJ DATA:10/08/1992 - PG:11945 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00253; RESP 8601 - SP 1991/0003404-5 DECISÃO:06/04/1992 - DJ DATA:18/05/1992 PG:06968 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00240; AgRg no AG 16577 - SP 1991/0021010-2 DECISÃO:06/04/1992 - DJ DATA:11/05/1992 - PG:06416 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00245; RESP 16841 DF 1991/0024074-5 DECISÃO:17/02/1992 - DJ DATA:06/04/1992 PG:04471 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00247; RESP 14471 MG 1991/0018357-1 DECISÃO:18/12/1991 - DJ DATA:17/02/1992 - PG:01362 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00242; RESP 8541 SP 1991/0003197-6 DECISÃO:22/05/1991 - DJ DATA:25/11/1991 - PG:17047 - REVJUR VOL.:00174 - PG:00055 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00231; RESP 6924 -PB 1990/0013613-0 DECISÃO:02/09/1991 - DJ DATA:23/09/1991 - PG:13066 - RDC VOL.:00061 - PG:00198 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00229), dando ensejo à Súmula nº 68, assim ementada:

“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

(Primeira Seção – data do julgamento: 15/12/92 – DJ 4/02/93)

Com efeito, referido verbete repisou entendimento já consagrado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por meio da Súmula nº 258, que assim dispunha:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM”

De outro lado, sob o prisma constitucional do tema suscitado nestes autos, por seu turno, apesar de duntas opiniões em sentido contrário, não merece acolhimento porque o ICM ou o atual ICMS integra o próprio valor da mercadoria, sobre o qual incide externamente assim como todas as demais exações incidentes sobre o valor de produtos ou serviços vendidos ou sobre o faturamento, pelo que não ocorre afronta aos dispositivos constitucionais e legais suscitados que tratam da base de cálculo da contribuição ora examinada.

II - Das vendas canceladas e devolvidas

No tocante ao pedido de declaração de estar a autora desobrigada do recolhimento da contribuição ao PIS, na parte incidente sobre as vendas canceladas e devolvidas a pretensão também não merece prosperar, tendo em vista o entendimento já pacificado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.397 de 21/12/87, publicado em 22/12/87 ao alterar a legislação do imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, previu a matéria nos seus arts. 18 (quanto ao PIS) e 22 (quanto ao FINSOCIAL):

DECRETO-LEI Nº 2.397 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987 - DOU DE 22/12/87 -Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências

Art. 18. As vendas canceladas, as devolvidas, e os descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente serão excluídos da base de cálculo da contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

(...)

Art. 22. O § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo caput foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

(...) § 4º Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

(...) c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;

(...)

No entanto, a dedução prevista na legislação em comento somente passou a ser possível para fatos geradores ocorridos após a sua edição que, a propósito, se deu ao final do ano de 1987.

A base de cálculo da contribuição é elemento constitutivo do tributo e somente lei pode determinar as deduções aplicáveis, nos termos do art. 97, IV, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, conforme ementa in verbis:

TRIBUTÁRIO. PIS E FINSOCIAL. VENDAS CANCELADAS. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N. 2.397/87.

1. A exclusão, na base de cálculo do FINSOCIAL e da contribuição destinada ao PIS, de vendas canceladas e mercadorias devolvidas, prevista no art. 22 do Decreto-Lei n 2.397/87, não tem aplicação pretérita. Assim, no período anterior à vigência do referido dispositivo, mantém-se a relação jurídica tributária computada com base no faturamento da pessoa jurídica, assim entendido como a receita bruta, composta de todas as vendas realizadas, ainda que não tenha havido recebimento do montante

relativo ao valor da operação em virtude do cancelamento da transação.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, vu. ERE nº 262992, Proc. 200501545324/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, J. 13/09/2006)

III – Da venda dos bens do ativo fixo

O mesmo destino segue o pedido de não incidência do PIS sobre valores das vendas de bens do ativo fixo, por falta de amparo legal para a citada exclusão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora e, nos termos do artigo 557, § 1º, do mesmo Código, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, julgando a ação inteiramente improcedente e, por consequência, condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, verbas de sucumbência fixadas também para a ação cautelar em apenso.

Os depósitos efetivados nos autos da cautelar devem ser convertidos em renda, após o trânsito em julgado.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.”

Assim sendo, o interesse jurídico neste processo cautelar e no reexame recursal da sentença desta Medida Cautelar de Depósito pereceu.

O julgamento da ação principal importa na cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso III).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **JULGO** extinto o processo sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI) e, por consequência, **PREJUDICADA** a remessa oficial, ficando os ônus de sucumbência determinados naquela ação principal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, em 03 de abril de 2008

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado – Relator

PROC. : 93.03.097509-0 AMS 138768
ORIG. : 9300119044 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASIGRAF SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADV : JUDITH DA SILVA AVOLIO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença proferida em mandado de segurança impetrado por **BRASIGRAF SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.**, com o fim de ver declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a **COFINS**, instituída pela Lei Complementar 70/91, ao fundamento de sua inconstitucionalidade. Aduz, também, que o **ICMS** não pode ser incluído na base de cálculo da exação.

O MM. Juiz “a quo” denegou a ordem.

Apela a autora repisando os argumentos expendidos na inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, tendo o Ministério Público Federal opinado pela denegação da ordem.

Dispensada a revisão, por tratar-se de matéria predominante de direito, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Deveras, o presente recurso está em confronto com a jurisprudência do E. STF, bem como confronta súmula e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo seguimento.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida aos 1º/12/93, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº1-1, de relatoria do Ministro Moreira Alves, atestou a constitucionalidade da COFINS, conforme transcrição da seguinte ementa:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º 9º (EM PARTE) DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30.12.91. COFINS.

A DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO SE ADSTRINGE AOS LIMITES DO OBJETO FIXADO PELO AUTOR, MAS ESTES ESTÃO SUJEITOS AOS LINDES DA CONTROVÉRSIA JUDICIAL QUE O AUTOR TEM QUE DEMONSTRAR.

IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (COFINS). AÇÃO QUE SE CONHECE EM PARTE, E NELA SE JULGA PROCEDENTE, PARA DECLARAR-SE, COM OS EFEITOS PREVISTOS NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 1993, A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1º, 2º E 10, BEM COMO DAS EXPRESSÕES “A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FATURAMENTO DE QUE TRATA ESTA LEI NÃO EXTINGUE AS ATUAIS FONTES DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL “CONTIDAS NO ARTIGO 9º, E DAS EXPRESSÕES “ESTA LEI COMPLEMENTAR ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SEGUINTE NOS NOVENTA DIAS POSTERIORES, AQUELA PUBLICAÇÃO,...”CONSTANTES DO ARTIGO 13, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.”.

Desse modo, não há como se afastar a aplicação de tal decisão, pois tem efeito “erga omnes”, de acordo com o § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, resultando na perda do interesse processual quanto aos dispositivos declarados constitucionais.

Com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS a matéria já restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula nº 94.

A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL.(DJ DATA:28/02/1994 PG:02961). Apesar da mencionada súmula referir-se ao FINSOCIAL, é pacífico o entendimento de que se aplica a COFINS por ser tributo da mesma espécie, instituída em substituição ao FINSOCIAL.

Neste sentido os seguintes julgados:

TRIBUTARIO. FINSOCIAL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICMS. SUMULA 94/STJ. É ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE QUE "A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL" (SUMULA 94 DO STJ).

RECURSO PROVIDO, A UNANIMIDADE; REsp 36612 / SP; PRIMEIRA TURMA; Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO;julgado16/11/1994; DJ 05.12.1994 p. 33529)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento em face de acórdão a quo segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas. Asseverou, também,

com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Se o comando legal inserto no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência deste fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

3. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

4. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não-provido.(STJ – 1ª T., vu. AGA 750493, Processo: 200600428691 UF: RS. 18/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 136. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL- ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.(TRF 3 – AMS 2002.61.21.000193-6; SEXTA TURMA; Rel. Des. MAIRAN MAIA; julg. 06/06/2007; DJU DATA:16/07/2007 PÁGINA: 364).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantida a sentença como proferida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

SOUZA RIBEIRO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR

PROC. : 93.03.103800-2 AMS 139645
ORIG. : 9300142194 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ATLAS COPCO BRASIL LTDA e outro
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de mandado de segurança, ajuizado com o objetivo de obter provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a admitir que as impetrantes efetuem o pagamento de tributos federais devidos, mediante a ratificação judicial de acordo celebrado entre ambas, através do qual, a primeira cedeu à segunda uma parcela de 171.000 BTN's cambiais.

A r. sentença indeferiu a petição inicial.

Apelaram as impetrantes, alegando, em suma, que merece reforma a decisão recorrida, conquanto o que se pretende é amparo ao seu direito líquido e certo de quitar tributos federais, de si e de terceiros, fazendo uso dos BTN's não resgatados, no exato importe dos mesmos, encontrando a pretensão guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Foram oferecidas contra-razões ao recurso interposto.

O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença.

Após, as impetrantes requereram (fls. 267) a desistência da ação e do recurso interposto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de pedido de desistência da ação e do recurso interposto, deduzido pela parte impetrante em sede deste mandado de segurança.

Revela-se adequada a pretensão da parte impetrante, em que pese o writ já ter sido objeto de sentença e de interposição de recurso, pois a desistência pode ser manifestada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, prescindindo, ainda, da anuência da parte contrária.

Na doutrina, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e “Habeas Data”, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª ed., 1989, p. 79) ensina que “o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado”.

Nesse mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes excertos de julgados: 1. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante de mandado de segurança pode desistir da ação em qualquer tempo o grau de jurisdição. Precedentes: RE 301.851-AgR-AgR (DJ de 14/11/2002) e RE 140.851-AgR (DJ de 14/11/2002). 2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedente RE 228.751-AgR-AgR-AgR (DJ de 04/04/2003). 3. Embargos de declaração acolhidos, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental.” (AI-AgR-ED nº 377.361/DF, rel. Min. Ellen Gracie, DJ, 08.04.2005, p. 36). 2. “Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.” (RE-AgR-ED nº 212.573/PR, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ, 14.02.2003, p. 77). 3. “MANDADO DE SEGURANÇA. Agravo Regimental. Desistência de ambos após iniciado o julgamento do agravo. Possibilidade. Homologação dos pedidos.” (MS-AgR-QO nº 21.054/DF, rel. Min. Paulo Brossard, DJ, 01.11.1991, p. 15.568).

No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência consolidou-se no mesmo sentido, como se constata nos seguintes julgados: 1. “1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado. 2. Embargos de divergência acolhidos.” (PET nº 4.375/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ, 18.09.2006, p. 246). 2. “1. O pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada ou da pessoa jurídica de direito público, ainda que já prestadas as informações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AGRMS nº 8.677/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 05.02.2007, p. 191). 3. “O pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 267, § 4º, do CPC, segundo a qual, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.” (REsp nº 512.478/SP, rel. Min. Franciulli Netto, DJU, 09.08.2004, p. 215).

Em suma, no caso dos autos, o pedido de desistência da ação e do recurso interposto foi apresentado após a interposição do recurso, e antes de seu julgamento, e não há nenhuma objeção para que seja acolhido o pleito deduzido.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e dou por prejudicado o recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 93.03.107725-3 AC 147908
ORIG. : 0007503890 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DINACHECK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária declaratória ajuizada por DINACHECK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo do PIS o Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICM, bem como não incluir na base de cálculo da mesma contribuição os valores decorrentes das vendas de bens do ativo fixo e devoluções de mercadorias, pois tal contribuição foi instituída para efetivar a participação dos empregados nos lucros da empresa (Constituição Federal de 1967, art. 165, V), pelo que no termo faturamento somente podem ser considerados os valores que constituem o seu lucro. Noticiou o prévio ajuizamento de ação cautelar de depósito dos valores questionados.

Processado o feito, a sentença de fls. 71/75 julgou a ação parcialmente procedente, reconhecendo o direito de não inclusão na base de cálculo do PIS dos valores das vendas canceladas e de eventual venda de bens do ativo fixo, condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa corrigido a partir da propositura da ação, e 50% para cada parte quanto às custas processuais. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A União Federal interpôs apelação objetivando a reforma da sentença, para reconhecer que as verbas impugnadas devem integrar a base de cálculo do PIS.

A parte autora interpôs apelação objetivando a reforma da sentença, para reconhecer que o ICM não deve integrar a base de cálculo do PIS, devendo a ação ser julgada inteiramente procedente e condenada a ré em honorários advocatícios de 20% sobre o montante da condenação, além das custas processuais.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Dispensada a revisão, por tratar-se de matéria predominante de direito, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO

Ante a parcial procedência da ação, aplica-se a regra do reexame necessário (Código de Processo Civil, artigo 475).

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Deveras, a decisão recorrida está em confronto com súmula e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

I - Da exclusão do ICM da base de cálculo do PIS

A questão em debate cinge-se, tão somente, à exclusão do ICM da base de cálculo do PIS recolhido mensalmente pela parte autora.

A matéria também já restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (RESP 19455 - DF 1992/0004957-5 - DECISÃO:17/06/1992 - DJ DATA:17/08/1992 PG:12483 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00251; RESP 21497 RJ 1992/0009758-8 DECISÃO:10/06/1992 - DJ DATA:10/08/1992 - PG:11945 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00253; RESP 8601 - SP 1991/0003404-5 DECISÃO:06/04/1992 - DJ DATA:18/05/1992 PG:06968 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00240; AgRg no AG 16577 - SP 1991/0021010-2 DECISÃO:06/04/1992 - DJ DATA:11/05/1992 - PG:06416 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00245; RESP 16841 DF 1991/0024074-5 DECISÃO:17/02/1992 - DJ DATA:06/04/1992 PG:04471 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00247; RESP 14471 MG

1991/0018357-1 DECISÃO:18/12/1991 - DJ DATA:17/02/1992 - PG:01362 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00242; RESP 8541 SP 1991/0003197-6 DECISÃO:22/05/1991 - DJ DATA:25/11/1991 - PG:17047 - REVJUR VOL.:00174 - PG:00055 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00231; RESP 6924 -PB 1990/0013613-0 DECISÃO:02/09/1991 - DJ DATA:23/09/1991 - PG:13066 - RDC VOL.:00061 - PG:00198 - RSTJ VOL.:00044 - PG:00229), dando ensejo à Súmula nº 68, assim ementada:

“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

(Primeira Seção – data do julgamento: 15/12/92 – DJ 4/02/93)

Com efeito, referido verbete repisou entendimento já consagrado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por meio da Súmula nº 258, que assim dispunha:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM”

De outro lado, sob o prisma constitucional do tema suscitado nestes autos, por seu turno, apesar de duntas opiniões em sentido contrário, não merece acolhimento porque o ICM ou o atual ICMS integra o próprio valor da mercadoria, sobre o qual incide externamente assim como todas as demais exações incidentes sobre o valor de produtos ou serviços vendidos ou sobre o faturamento, pelo que não ocorre afronta aos dispositivos constitucionais e legais suscitados que tratam da base de cálculo da contribuição ora examinada.

II - Das vendas canceladas e devolvidas

No tocante ao pedido de declaração de estar a autora desobrigada do recolhimento da contribuição ao PIS, na parte incidente sobre as vendas canceladas e devolvidas a pretensão também não merece prosperar, tendo em vista o entendimento já pacificado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.397 de 21/12/87, publicado em 22/12/87 ao alterar a legislação do imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, previu a matéria nos seus arts. 18 (quanto ao PIS) e 22 (quanto ao FINSOCIAL):

DECRETO-LEI Nº 2.397 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987 - DOU DE 22/12/87 -Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências

Art. 18. As vendas canceladas, as devolvidas, e os descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente serão excluídos da base de cálculo da contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

(...)

Art. 22. O § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo caput foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

(...) § 4º Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

(...) c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;

(...)

No entanto, a dedução prevista na legislação em comento somente passou a ser possível para fatos geradores ocorridos após a sua edição que, a propósito, se deu ao final do ano de 1987.

A base de cálculo da contribuição é elemento constitutivo do tributo e somente lei pode determinar as deduções aplicáveis, nos termos do art. 97, IV, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, conforme ementa in verbis: **TRIBUTÁRIO. PIS E FINSOCIAL. VENDAS CANCELADAS. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N. 2.397/87.**

1. A exclusão, na base de cálculo do FINSOCIAL e da contribuição destinada ao PIS, de vendas canceladas e mercadorias devolvidas, prevista no art. 22 do Decreto-Lei n 2.397/87, não tem aplicação pretérita. Assim, no período anterior à vigência do referido dispositivo, mantém-se a relação jurídica tributária computada com base no faturamento da pessoa jurídica, assim entendido como a receita bruta, composta de todas as vendas realizadas, ainda que não tenha havido recebimento do montante relativo ao valor da operação em virtude do cancelamento da transação.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, vu. ERE nº 262992, Proc. 200501545324/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, J. 13/09/2006)

Considerando que a presente ação declaratória foi ajuizada antes da citada previsão legal, aos 16.12.1985, conclui-se que a pretensão é improcedente.

III – Da venda dos bens do ativo fixo

O mesmo destino segue o pedido de não incidência do PIS sobre valores das vendas de bens do ativo fixo, por falta de amparo legal para a citada exclusão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora

e, nos termos do artigo 557, § 1º, do mesmo Código, DOU PROVIMENTO à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, julgando a ação inteiramente improcedente e, por consequência, condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, verbas de sucumbência fixadas também para a ação cautelar em apenso.

Os depósitos efetivados nos autos da cautelar devem ser convertidos em renda, após o trânsito em julgado.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

SOUZA RIBEIRO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR

PROC. : 94.03.028062-0 REOAC 169667
ORIG. : 0007607075 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Medida Cautelar de Depósito ajuizada por TOYOBRA S.A – COMÉRCIO DE VEÍCULOS, promovida em face da União Federal, objetivando suspender a exigibilidade das parcelas do ICM na base de cálculo da contribuição ao PIS.

A sentença de fls. 55//56 julgou procedente o pedido, declarando suspensa a exigibilidade da parcela do ICM na base de cálculo do PIS até o montante do quantum mensalmente depositado. Determinou o pagamento de custas pela requerente, deixando de arbitrar honorários advocatícios.

Os autos subiram a esta Corte, por força de remessa oficial.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Nesta oportunidade, verifico que a ação principal relativa a esta ação cautelar já foi julgada nessa mesma data, por meio de decisão monocrática, com fulcro no artigo 557, caput e §1º do CPC, tendo sido negado seguimento ao apelo da parte autora e dado provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, para reformar a r. sentença quanto à possibilidade de exclusão do ICM da base de cálculo do PIS.

Nessa mesma ocasião, determinei que os depósitos efetivados nos autos desta cautelar fossem convertidos em renda, após o trânsito em julgado.

Assim sendo, o interesse jurídico neste processo cautelar e no reexame recursal da sentença desta Medida Cautelar de Depósito pereceu.

O julgamento da ação principal importa na cessação dos efeitos da medida cautelar concedida liminarmente e na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso III).

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC e, por consequência, prejudicada a remessa oficial, a qual nego seguimento, com fulcro no art. 557, caput do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

SOUZA RIBEIRO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR

PROC. : 94.03.060418-2 AC 193145
ORIG. : 9102043726 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS A/S E CO
REPTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : MARCELO MACHADO ENE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Enfrentado e decidido o mérito da causa, a Fazenda Nacional opôs novamente embargos de declaração em 28/01/2008, cujas alegações equivalem com as deduzidas nos declaratórios opostos em 15/10/2007, julgados na sessão de 29 de novembro de 2008.

Desta forma, verificada a preclusão, nego seguimento aos embargos de fls. 330/333.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 94.03.101917-4 AG 21897
ORIG. : 8800165443 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOAO CARANICOLA
ADV : AURELIO BORGES CORREA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

VISTOS, etc.

O Senhor Juiz Federal Souza Ribeiro convocado (Relator): Trata-se agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos da ação ordinária de repetição de indébito (Processo nº 88.0011772-4) que rejeitou a preliminar de carência da ação argüida pela agravante.

Contraminutado o recurso a fls. 22/24.

A fls. 26, a decisão agravada restou mantida, encaminhando-se os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, por tratar-se de matéria predominante de direito, na forma regimental.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

- Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

O interesse jurídico neste agravo pereceu, posto que a ação ordinária acima já foi definitivamente julgada, conforme se extrai do sistema eletrônico de informações processuais desta Justiça Federal:

(*

PROCESSO	90.03.020571-
CLASSE	27620 AC - SE
ORIGEM	88.0011772-4
VARA	16 SAO PAULO
AUTUAÇÃO	23.04.1990
APTE	Uniao Federal

*)

Anoto, ainda, que em consulta realizada junto ao inteiro teor do acórdão proferido em sede de apelação no Processo originário nº 88.0011772-4, verifiquei que a União não reiterou em preliminar do recurso de apelo, a matéria objeto de impugnação deste recurso, o que reforça, ainda mais, estar prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC e art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

SOUZA RIBEIRO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR

PROC. : 95.03.018273-5 AMS 160694
ORIG. : 9200934323 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COMMERCIAL INTERTECH DO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMMERCIAL INTERTECH DO BRASIL LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando assegurar seu direito de deduzir dos lucros apurados a partir de 01/01/92, o prejuízo apurado em 31/12/91.

Alega estar sujeita ao recolhimento da CSSL, instituída pela Lei nº 7.689/88, salientando que em 31/12/91 apurou prejuízo contábil, o qual, após o respectivo ajuste pelas adições e exclusões previstas no art. 2º da Lei nº 7.689/88, deveria corresponder a uma redução na base de cálculo da CSSL apurada em período ou períodos subsequentes.

Anota que a IN nº 198/88 vedou, expressamente, a possibilidade da redução mencionada, infringindo a lei em referência que nada dispôs a respeito.

Aduz que em virtude da sistemática criada pela Lei nº 8.383/91, o Secretário da Receita Federal baixou outra Instrução Normativa ilegal de nº 90/92, que proibiu a compensação do resultado negativo (prejuízo) apurado até 31/12/91.

A sentença de fls. 99/106 julgou improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada.

A impetrante interpôs recurso de apelação, pugnando, em síntese, pela reforma da sentença (fls. 110/136).

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A fls. 141/143, o D. Procurador Regional da República opinou pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

I - Das regras legais da CSSL – Contribuição Social sobre o Lucro

A CSSL – Contribuição Social sobre o Lucro, destinada a Seguridade Social com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, foi prevista pela Lei 7.689/88, sujeitando todas as pessoas jurídicas, tendo por base de cálculo “o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda”, à alíquota de 8%, sendo que desde então se previu que para as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988 (bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil - instituições financeiras e equiparadas) a alíquota passaria a ser de 12% no exercício de 1989 (arts. 1º a 4º).

LEI No 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988 - Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

- a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;
- b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;
- c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:
 1. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
 2. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computado como receita;
 3. exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro

de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores; (Revogado pela Lei nº 7.856, de 1989)

4. adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

Art. 3º A alíquota da contribuição é de oito por cento. (Vide Lei nº 7.856, de 1989)

Parágrafo único. No exercício de 1989, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de doze por cento.

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Art. 5º A contribuição social será convertida em número de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN, vigente no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º A contribuição será paga em seis prestações mensais iguais e consecutivas, expressas em número de OTN, vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro.

§ 2º No caso do art. 2º, § 1º, alínea b, a contribuição social deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao da incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades.

§ 3º Os valores da contribuição social e de cada parcela serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se demais.

§ 4º Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de dez OTN.

§ 5º O valor em cruzados de cada parcela será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

A CSSL – Contribuição Social sobre o Lucro foi prevista na legislação acima mencionada e incluída em nosso regime constitucional com natureza previdenciária, com fundamento no art. 195, inciso I, da CF/88, por isso não havendo exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, a ela não se aplicando as restrições do art. 195, § 4º c.c. art. 154, I ou 146, III, portanto, exigindo-se apenas a lei ordinária e podendo ter mesma base de cálculo de outros impostos.

A matéria foi examinada pelo C. Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei nº 7.689/88, por determinar sua aplicação já no exercício de 1988, por ofensa ao princípio da anterioridade, mas declarando a constitucionalidade da CSSL quanto a todo o mais.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDENCIA SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. LEI 7689, DE 15.12.88.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.733, afastou a incidência da contribuição social sobre o lucro apurado no período-base encerrado em 31.12.88, em face da inconstitucionalidade do art. 8. do diploma legal.

- Recurso extraordinário conhecido e provido parcialmente para declarar ilegítima a cobrança da contribuição sobre o lucro do exercício de 1988.

(STF - RE 146805 / SP. DJ 18-12-1992, p. 24390; EMENT 01689-06, p. 01154. Rel. Min. ILMAR GALVÃO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. LEI N. 7.689, DE 15.12.1988. ACÓRDÃO QUE JULGOU INCONSTITUCIONAIS OS ARTS. 1., 2., 3. E 8., DA LEI N 7.689/1988.

- Validade dos arts. 1., 2. e 3., da Lei n. 7.689/1988, declarando-se a inconstitucionalidade, tão-só, do art. 8 do referido diploma legal. Ofensa ao princípio da irretroatividade (C.F., art., 150, III, "a"). - Precedentes do plenário do Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários n.s 146.733 - SP e 138.284 - CE. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido para limitar o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n.º 7.689/1988, tão-somente, a seu art. 8., distribuídos e compensados, entre as partes, os ônus da sucumbência.

(STF - RE 135991 / PE. DJ 27-11-1992, p. 22304; EMENT 01686-02, p. 00282. Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA)

A contribuição social sobre o lucro – CSSL, por incluir-se dentre aquelas previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, pode ser regulada através de lei ordinária, conforme definido pelo próprio C. STF.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. LEI 7689/88.

- Não é inconstitucional a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza e tributaria. Constitucionalidade dos artigos 1., 2. e 3. da Lei 7689/88. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais.

- Ao determinar, porem, o artigo 8. da Lei 7689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da

vigência dela. Recurso extraordinário conhecido com base na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período-base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 8. da Lei 7689/88.

(STF, Pleno, vu. RE 146733 / SP. J. 29/06/1992, DJ 06-11-1992, p. 20110. Rel. Min. MOREIRA ALVES)

Daí se extrai também o fundamento pelo qual a Colenda Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da exigência da contribuição CSSL relativamente ao lucro apurado ao final do ano-base de 1988, qual seja, o de que a Lei 7.689/88 instituidora da CSSL, respeitada a anterioridade nonagesimal estabelecida no art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, somente teve início de incidência após o término do período que constituía a base de cálculo do lucro desta contribuição, ou seja, somente incidiu após 31.12.1988.

Impugna-se, neste processo, a constitucionalidade da proibição da compensação de resultado negativo, apurado no ano-base de 1991 (exercício de 1992) na base de cálculo da CSSL, conforme previsto no art. 4º da Instrução Normativa n.º 198/88.

Entretanto, a constitucionalidade da referida contribuição, mesmo em relação à sua base de cálculo, já foi assentada pelo acórdão do C. STF, cuja ementa transcrita acima.

Note-se que a Suprema Corte, analisando a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7689/88, refutou, expressamente, os diferentes argumentos com que se pretendia sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais.

Assim sendo, relativamente à base de cálculo da CSSL, que é prevista no art. 2º da Lei nº 7.689/88, deve-se considerar “o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda”, o que importa em reconhecer ser indevida a pretensão de dedução da provisão para o Imposto de Renda ou a dedução de resultado negativo apurado nos exercícios anteriores, já que não há previsão legal específica nesse sentido.

O lucro a ser considerado, na determinação da base de cálculo da CSSL, é o resultado positivo líquido do exercício em que foi apurado, devendo ser considerada sem qualquer adjetivação da expressão “lucro”.

Nesse sentido, legítima a vedação da dedução dos resultados negativos de exercícios anteriores, estabelecida pela Instrução Normativa SRF n.º 198, de 29.12.88, artigo 4º.

De outro lado, a matéria sofreu nova normatização pela Lei nº 8.383, de 30.12.1991, lei esta que dispôs que a Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL, assim como o IRPJ, passaria a ser apurado mensalmente a partir de janeiro/92 (art. 44, caput, c.c. art. 38, caput) e que a base de cálculo negativa apurada em um mês poderia ser deduzida da base de cálculo do mês subsequente (art. 44, parágrafo único – regra que depois foi revogada pela Lei nº 8.981, de 20.1.95).

LEI No 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

CAPÍTULO IV - Do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei n.º 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real. (Revogado pela Lei nº 8.981, de 20.1.95)

A respeito, dispôs a Instrução Normativa SRF n.º 90/92, art. 9º, que “a pessoa jurídica não poderá compensar o resultado negativo apurado até 31 de dezembro de 1991 na base de cálculo da contribuição social apurada no balanço ou balancete levantado em 30 de junho de 1991”.

Ora, a Lei nº 8.383/91 estabeleceu a nova regra de contribuição mensal para vigorar apenas a partir de janeiro/92, de forma que a regra de compensação disposta pelo parágrafo único do art. 44, estabelecida especificamente pela regra da mensalidade da apuração da CSSL, não pode se aplicar em relação ao período de apuração do ano-base de 1991.

A matéria está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF NºS 198/88 E 90/92. PREJUÍZOS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRETENSÃO DE COMPENSÁ-LOS, PARA FINS DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NOS EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZANDO, EXPRESSAMENTE, TAL FORMA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689/88) é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, conforme explicita o art. 2º, da legislação referida.

2. A conceituação da expressão "lucro" posta no art. 195, I, da CF/1988, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, deve ser considerada sem qualquer adjetivação. Há, portanto, que se configurar o lucro como sendo o resultado positivo líquido do exercício em que o mesmo foi apurado.

3. Não há qualquer correlação entre a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e a base de cálculo da Contribuição Social, no tocante à possibilidade de haver vinculação entre o resultado verificado no período-base com o resultado dos exercícios anteriores.
4. Deve ser considerado, por preferência legal, o montante pago a título de Contribuição Social como sendo despesa operacional da empresa, do mesmo modo como se considera as demais contribuições e impostos incidentes sobre as atividades das pessoas jurídicas.
5. Inadmissível, em face da Lei nº 7.689/88, a compensação de prejuízos na apuração da base de cálculo da CSL, não ocorrendo choque com as Instruções Normativas da SRF nºs 198/88 e 90/92.
6. Precedentes reiterados das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
7. Recurso provido.

(STJ, unânime, RECURSO ESPECIAL, Proc: 200200421350/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 11/06/2002, DJ: 01/07/2002, PÁG:262, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF NºS 198/88 E 90/92. PREJUÍZOS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRETENSÃO DE COMPENSÁ-LOS, PARA FINS DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NOS EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZANDO, EXPRESSAMENTE, TAL FORMA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.
2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689/88) é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda, conforme explicita o art. 2º, da legislação referida.
3. A conceituação da expressão “lucro” posta no art. 195, I, da CF/1988, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, deve ser considerada sem qualquer adjetivação. Há, portanto, que se configurar o lucro como sendo o resultado positivo líquido do exercício em que o mesmo foi apurado.
4. Não há qualquer correlação entre a base de cálculo do IRPJ e a base de cálculo da CSL no tocante à possibilidade de haver vinculação entre o resultado verificado no período-base com o resultado dos exercícios anteriores.
5. Deve ser considerado, por preferência legal, o montante pago a título de Contribuição Social como sendo despesa operacional da empresa, do mesmo modo como se consideram as demais contribuições e impostos incidentes sobre as atividades das pessoas jurídicas.
6. Inadmissível, em face da Lei nº 7.689/88, a compensação de prejuízos na apuração da base de cálculo da CSL, não ocorrendo choque com as Instruções Normativas da SRF nºs 198/88 e 90/92. Precedentes reiterados das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
7. O fato de haver fundamento constitucional no acórdão a quo não tem o condão de esbarrar a apreciação do apelo especial, visto que a matéria legal é, por si só, suficiente ao exame das questões inseridas nos autos.
8. A menção, na fundamentação do decisório agravado, a artigo da CF/88, não o foi como suporte principal de sua conclusão, mas, sim, como auxílio adicional, visto que, mesmo não mencionando quaisquer dispositivos legais tido como violados no recurso especial, o cerne da questão foi tomado com apoio na farta jurisprudência deste Sodalício.
9. Agravo regimental não provido.

(STJ, unânime, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Proc: 200300497240/MG, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 20/11/2003, DJ: 19/12/2003 PÁG: 342, Relator Ministro JOSÉ DELGADO)

Portanto, considerando que a legitimidade da legislação já foi assentada nos precedentes do C. STJ, conclui-se que a ação é improcedente.

A sentença de primeira instância, portanto, deve ser mantida, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo da parte autora, mantendo a r. sentença nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado – Relator

PROC. : 1999.61.00.031696-6 AMS 213885
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE SAO PAULO LTDA
ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO – UNICRED DE SÃO PAULO, contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando assegurar seu direito de não recolher a COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, relativamente ao período-base de 1999 e subseqüentes, pelos seguintes fundamentos:

- 1) Alega estar isenta do recolhimento da aludida exação, nos termos do art. 6º da LC nº 70/91, sustentando, assim, que a Lei nº 9.718/98 é inconstitucional;
- 2) Insurge-se contra a previsão de que as cooperativas recolham a COFINS, mesmo incidente sobre o faturamento havido em decorrência dos atos cooperados;
- 3) Anota a violação ao adequado tratamento tributário ao ato cooperativo (art. 146, III, c, da CF); ao princípio da igualdade tributária; ao princípio da capacidade contributiva e ao apoio constitucional ao cooperativismo (art. 174, §2º da CF) e, ainda, ao princípio da legalidade;
- 4) Remarca a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS (art. 2º da Lei nº 9.718/98, bem como a equiparação de faturamento ao conceito de receita bruta, previsto no §1º do art. 3º do indigitado diploma;
- 5) Impugna a majoração da alíquota preconizada no art. 8º da Lei nº 9.718/98, que elevou a alíquota de 2% para 3% e, finalmente;
- 6) Ressalta a inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal, prevista no §6º do art. 195 da CF.

Processado o feito, sobreveio sentença concedendo a ordem para que a autoridade se abstenha de exigir a COFINS nos moldes exigidos pela Lei nº 9.718/98, mas sim pela Lei Complementar nº 70/91. Submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 143/151).

A fls. 158/169, a Fazenda Nacional interpôs apelação, pugnando, em síntese, pela reforma da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

A fls. 189/196, o D. Procurador Regional da República opinou pelo provimento do recurso, reformando-se a r. sentença.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Não havendo preliminares suscitadas ou a serem declaradas de ofício, passo ao exame do mérito.

I - Da inconstitucionalidade do art. 2º e do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 27.11.98 – COFINS

Questiona-se nesta ação a constitucionalidade do artigo 2º e do § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, resultante da conversão da M.P. nº

1.724, de 29.10.98, este último dispositivo que fixou o conceito de faturamento, base de cálculo da contribuição COFINS, antes definido pela Lei Complementar nº 70/91 como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e de serviços, agora passando a ter definição nos termos do artigo 3º, § 1º, da referida Lei:

Lei nº 9.718, de 27.11.98

Artigo 2º - As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Artigo 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º - Para fins de determinação da base de cálculos das contribuições a que se refere o artigo 2º, excluem-se da receita bruta:

(...) - grifei

Antes disso, a contribuição COFINS estava prevista na Lei Complementar nº 70/91, basicamente nos artigos 1º e 2º:

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991 - Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. (...)

(...)

Alega-se ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República de 1988, em sua redação originária, pois a definição do dispositivo questionado alarga o conceito constitucional de faturamento, desbordando da noção de receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços existente no sistema jurídico pátrio, de outro lado não podendo a Lei nº 9.718/98 ser convalidada pela redação do inc. I do art. 195 atribuída pela superveniente Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, que passou a prever a "receita ou o faturamento" como hipótese impositiva da referida contribuição.

Primeiramente, em se tratando de contribuição previdenciária dos empregadores, estabelecida com base no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADCon nº 01-1/DF, que embora tenha sido instituída a COFINS através de lei complementar, poderia ser regulada a matéria através de lei ordinária.

Do voto do Ministro Moreira Alves, relator, extrai-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão:

"De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se lhe aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I.'). que determina a observância do inciso I do artigo 154, que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.'

Sucedo, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar.

Não estando, portanto, a COFINS sujeita às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o § 4º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, não há que se pretender que seja ela inconstitucional por ter base de cálculo própria de impostos discriminados na Carta Magna ou igual à do PIS/PASEP (que, por força da destinação previdenciária que lhe deu o artigo 239 da Constituição, lhe atribuiu a natureza de contribuição social), nem por não atender ela eventualmente à técnica da não-cumulatividade."

(sublinhei)

Claro, portanto, que as alterações desta contribuição poderiam ser feitas por mera lei ordinária, como ocorreu com a Lei nº 9.718/98, do que se extrai a sua constitucionalidade sob este aspecto.

Assim sendo, não prospera o argumento de que estaria havendo ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

A questão jurídica central desta ação – sobre o conceito de faturamento dado pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 -, porém, já está superada pelos julgamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema, por exemplo ao decidir arguições de inconstitucionalidade da contribuição ao FINSOCIAL prevista no artigo 28 da Lei nº 7.738/89, como também da própria COFINS na ADC nº 1-1/DF, nas quais decidiu, invocando trecho do voto do eminente Ministro Relator Moreira Alves:

“Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como “a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36)”. (sublinhei)

Eliminando qualquer controvérsia sobre o dispositivo legal ora questionado, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do citado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ao entendimento de que a legislação pátria sempre teve o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, como era previsto desde a Lei nº 6.404/76, art. 187, inciso I (Lei das Sociedades por Ações) e art. 1º, § 1º, alínea ‘a’, do Decreto-Lei n. 1.940/82, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.397/87, conceito atualmente estampado no artigo 966 do Código Civil/2002, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade.

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(grifei - STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372) No mesmo sentido: (RE 346084 / PR. Rel. p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO. J. 09/11/2005, DJ 01-09-2006, p. 19; EMENT 2245-06, p. 1170)

Portanto, fica afastada a incidência do impugnado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, seja quanto à COFINS, seja quanto ao PIS, contribuições que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional.

Em face dos precedentes do C. STF, de outro lado, tem pleno vigor e eficácia o art. 2º da Lei nº 9.718/98.

Importa observar ainda, que somente o § 1º do art. 3º foi reconhecido como inconstitucional pelo Colendo STF, subsistindo plenamente válida a regra do art. 2º, caput, que dispôs que as “pessoas jurídicas de direito privado” devem recolher a contribuição com base no seu “faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.”, o que inclui todas as empresas, inclusive aquelas de que se trata no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não vigorando mais a regra de isenção prevista no parágrafo único do art. 11 da LC nº 70/91.

E já que se trata de alterações que importaram em majoração de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, pode ser questionada a data de início de incidência das regras da Lei nº 9.718/98 (DOU 27.11.98), ante o princípio do art. 195, § 6º, da CF/88 (anterioridade nonagesimal), mas, no que se refere a COFINS, a própria Lei nº 9.718/98 determinou a obediência ao princípio da anterioridade mitigada em seu artigo 17, inciso I (determinando sua incidência sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 01.02.1999), observando-se que o prazo de 90 dias deveria ser contado da publicação da medida provisória que foi convertida naquela Lei – a M.P. nº 1.724, de 29.10.98 – o que levaria sua contagem até o final de janeiro de 1999, tendo a Lei determinado a

sua incidência apenas no mês seguinte, fevereiro/99, pelo que não há ofensa a Constituição sob tal aspecto.

Enfim, acompanhando os precedentes do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade quanto ao conceito de faturamento contido no § 1º do art. 3º, da referida Lei 9.718/98, nos termos supra expostos.

Os demais argumentos expostos nesta ação, que se relacionam com a alteração da base de cálculo destas contribuições, ficam, portanto, prejudicados.

II - Da inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei nº 9.718, de 27.11.98 – COFINS

Impugna-se a majoração de alíquota da contribuição COFINS e o sistema de compensação estabelecido no art. 8º da Lei nº 9.718/98: LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - Altera a Legislação Tributária Federal.

Art.

8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§

1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§

2º A compensação referida no §

1º: (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I

-

somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta; (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II

-

no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§

3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subseqüentes. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§

4º A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

Art.

17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I

-

em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999;

II

-

em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999.

Todavia, a constitucionalidade do citado dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, acompanhado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça e por precedentes desta Corte Regional, não havendo ofensa aos princípios da hierarquia das leis (pois pode a contribuição da Seguridade Social ser regulamentada por lei ordinária), da isonomia ou capacidade contributiva e nem da anterioridade nonagesimal (cujo prazo é contado da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.98, que instituiu a modificação, convertida na Lei nº 9.718/98).

Nesse sentido os seguintes precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão.

Ao fazê-lo, esta colenda Corte:

a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e

b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis.

No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98).

De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras.

Agravo regimental desprovido.

(STF, 1ª Turma, vu. RE-AgR 378191 / RJ. J. 16/05/2006, DJ 25-08-2006 PP-00023; EMENT VOL-02440-4 PP-00769. Rel. Min. CARLOS BRITTO)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. PRECEDENTES DO STF.

1. Determinação de retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

4. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao agravo regimental, tornando sem efeito a decisão agravada, e conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento.

(STJ – 1ª Turma, vu. EARESP 853671, Processo: 200601340627 UF: PR. J. 20/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 235. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98.

1. A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, vale dizer, "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (a equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

3. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88.

4. Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a argüição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido

como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.

5. Mister acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 336.134/RS, segundo a qual: "Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia." (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003).

6. In casu, a insurgência especial dirige-se à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei n.º 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, razão pela qual exclui da mesma resultados outros obtidos em operações financeiras, sujeitas à tributação diversa e não enquadradas na definição de faturamento emprestada, erga omnes, pelo Eg. STF, tanto mais que, consoante ressaltado, a Egrégia Corte, na mesma sessão, versou sobre o conceito de faturamento e o de lucro, este para a incidência da CSSL, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

7. Desta sorte, os resultados positivos das operações financeiras de renda fixa ou variável não constituem receita tributável pelo PIS e pela COFINS, uma vez assente no Pretório Excelso que se entende como receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

8. Recurso especial provido.

(STJ – 1ª T., vu. RESP 737478, Processo: 200500490900 UF: SP. J. 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 201. Rel. Min. LUIZ FUX)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES SEGURADORAS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. ARTIGO 3º, § 5º, DA LEI Nº9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ARTIGO 18, DA LEI 10.684/03.

1. Agravo Regimental prejudicado.

2. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

3. O artigo 3º, § 5º, da Lei nº9.718/98, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades seguradoras, prevista no parágrafo único, do artigo 11, da Lei Complementar nº70/91. Princípio da Solidariedade Social inserto no artigo 195 "caput" da Constituição Federal.

4. Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento da COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo da exação em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

5. A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084.

6. Desse modo, ao menos num juízo de cognição sumária, curvo-me a o entendimento da Suprema Corte para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deverá ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - que trata o artigo 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91.

7. Majoração da alíquota da COFINS - artigo 8º, da Lei nº9.718/98 e 18 da Lei nº10.684/03. Legitimidade. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal não trata da alíquota da COFINS, logo compete ao legislador ordinário estabelecê-la.

8. Na data de 09/11/2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº357950, Relator Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que trata da alíquota da COFINS. Raciocínio análogo pode ser perfeitamente aplicável a majoração da exação em comento, que trata o artigo 18, da Lei nº10.684/03.

9. Prejudicado o agravo regimental. Provimento parcial do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

(TRF 3ª Região, 6ª T., vu. AG 238230, Processo: 200503000457901 UF: SP. J. 08/02/2006, DJU 07/04/2006, p. 672. Rel. Juiz Conv. CARLOS MOTTA)

CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DA COFINS COM A CSSL. REVOGAÇÃO PELA MP 1858/10. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBEDIÊNCIA.

I - Sem prejuízo do entendimento da relatora, à vista da decisão do Órgão Especial desta Corte, rejeitando a Arguição de

Inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, introduzida pela Lei nº 9.718/1998, de se acolher a constitucionalidade das novas regras, face ao efeito vinculante previsto no Art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, "a", dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

III. Não há que se falar em inconstitucionalidade das alterações trazidas pela L. 9718/98 quanto à compensação da COFINS com a CSSL, porquanto todos os parágrafos do art. 8º, que tratavam da compensação da CSSL devida em cada período de apuração com um terço da COFINS efetivamente paga, foram revogados expressamente pela Medida Provisória nº 1858/10, de 26/10/1999,

IV. Não feriu a L. 9718/98 o princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto, conforme entendimento consagrado no C.

Supremo Tribunal Federal, referido prazo deve ser contado a partir da primeira medida provisória convertida em lei, nos termos do artigo 195, § 6º da Constituição Federal.

V. Apelação da União e remessa oficial providas e apelação da impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª T., vu. AMS 217777, Processo: 199961000196470 UF: SP. J. 19/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 270. Rel. Des. Fed. ALDA BASTO)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS E IPI. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 8º. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

4. A elevação de alíquota e o benefício da compensação, previstos no artigo 8º da Lei nº 9.718/98, podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma com o que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional, sequer o da isonomia, como, recentemente, decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 3ª T., vu. AMS 233970, Processo: 200161090012737 UF: SP. J. 23/11/2005, DJU 30/11/2005, p. 208. Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)

A sentença deve ser parcialmente reformada para ajustar-se ao posicionamento supra exposto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial para reformar parcialmente a sentença, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

SOUZA RIBEIRO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR

PROC.	:	2000.03.99.028218-0 AMS 201035
ORIG.	:	9704033605 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA
ADV	:	ERICK FALCAO DE BARROS COBRA e outro
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VEIBRÁS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional – Seccional em Taubaté-SP, objetivando assegurar seu direito de calcular a multa moratória incidente sobre o parcelamento de seus débitos (Processos Administrativos nºs 13.884.201183/96-84 e 13.884201184/96-47), no limite legal de 20% (vinte por cento), conforme disposto na Lei nº 9.430/96, expedindo-se novas DARF's e compensando-se os valores pagos indevidamente, relativo à multa anteriormente imputada de 30%.

Processado o feito, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, denegando a ordem pleiteada e cessando os efeitos da

liminar concedida (fls. 172/176).

A impetrante interpôs apelação, pugnando, em síntese, pela reforma da sentença (fls. 182/188).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Às fls. 196/197, o D. Procurador Regional da República opinou pela manutenção da sentença.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso dos autos, o presente writ objetiva o recálculo da multa moratória incidente sobre os parcelamentos fiscais noticiados (fls. 110/111 e 150), aplicando-se-lhes a multa de 20% (vinte por cento), nos termos da Lei nº 9.430/96, em substituição a de 30% (trinta por cento), aplicada originariamente, com fulcro na retroatividade da lei mais benéfica, a teor do disposto no art. 106, II do CTN.

Considerando que os parcelamentos discutidos, datados de 27/01/1996, já tiveram suas parcelas quitadas, uma vez que foram deferidos em 72 (setenta e duas) prestações mensais e sucessivas, com término previsto para janeiro de 2002, e ainda, que a segurança pleiteada restou denegada (fls. 172/176), ocorreu, in casu, a perda de objeto do presente mandamus, devido ao término dos aludidos parcelamentos, causa esta superveniente que torna prejudicado o recurso interposto.

Observe-se que o “mandamus” visa apenas resguardar a pessoa de ilegalidades contra seu direito líquido e certo, não se constituindo em ação substitutiva de ação de cobrança, não sendo mais possível resguardar o interesse postulado ao início da impetração.

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação mandamental, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC e, por consequência, nego seguimento ao recurso da impetrante, nos termos do art. 557, caput do mesmo diploma legal e art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

SOUZA RIBEIRO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA – 2ª SEÇÃO

DESPACHO

PROC.	:	94.03.053768-0	AC 188486
ORIG.	:	9100001191	3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	SIMAO LEBEDENCO	
ADV	:	JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outros	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	

APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

Noticiado ingresso no PAES, fls.91, até cinco dias para a parte embargante/apelante, Simão, esclarecer de seu interesse recursal, seu silêncio traduzindo do apelo abdica.

São Paulo, 15/4/2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 95.03.068452-8 AC 270825
ORIG. : 9408013093 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : AYGIDES MARQUES
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

Por fundamental, até máximos dez dias para aparte apelante conduzir ao feito cópia do procedimento administrativo embasador da execução embargada.

Intime-se, com urgência,

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 94.03.094052-2 AC 216932
ORIG. : 9105000319 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDICAO 9 DE JULHO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

No dia do julgamento, fls. 75, respondia o D. Patrono pela causa de seu cliente, assim a se colocar em suas mãos o tema recursal, de conseguinte, a tanto inoponível evento renunciador, o qual ensejará providência é ao futuro, não ao presente, com efeito.

Publicado, pois, o julgamento aos cuidados do D. Advogado da parte Apelante.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA – 2ª SEÇÃO

DESPACHO

PROC. : 2007.03.99.030823-0 AC 1210748
ORIG. : 0500000046 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
APDO : SUPERMERCADO CRISTAL DE PATROCINIO PAULISTA LTDA
ADV : EULER RIBEIRO SPINELLI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 149/167: Até cinco dias para a parte apelada se manifestar, em o desejando.

Intimação urgente.

São Paulo, 15/4/2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE HENRIQUE PRESCENDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.008261-2 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VALDERES CAMOCARDI E OUTROS

ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008780-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008781-6 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008782-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008783-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008784-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008785-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008786-5 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008787-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008788-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008789-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008790-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008791-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008794-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008902-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008904-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008905-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008906-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008913-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008914-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008915-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA ESPECIALIZADA DO TRF 2ª REG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008916-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2ª TURMA DO TRF DA 2ª REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008917-5 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008918-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008919-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008920-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008921-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008924-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008926-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008927-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008928-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008929-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008930-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008931-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008932-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008933-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008935-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008960-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TAKASHIRO KAWAGUCHI-ESPOLIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.008973-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008974-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008978-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.008993-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008994-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008995-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008996-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.008997-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDO ANGELO
ADV/PROC: DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008998-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: YOZO KONO
ADV/PROC: DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.008999-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIELE VIGLIETTI
ADV/PROC: SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E OUTRO
IMPETRADO: VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.009000-1 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
REU: MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009003-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FERNANDO SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP194756 - MAURICIO BARROS MORETTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.009005-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCIA REGINA ALVES TEIXEIRA
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.009006-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TANIA CRISTINA FERRAZ DE MELO
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.009007-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE VICENTE PEREIRA
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009008-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARLINDO JORGE RUIZ SOLIANI E OUTRO
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009009-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: URSULA KLEY FREIRE
ADV/PROC: SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.009010-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP212461 - VANIA DOS SANTOS

REU: A G S BANDEIRA E CIA LTDA E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009011-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.009013-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009014-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009015-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WILSON ALVES DE MELO
ADV/PROC: SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.009019-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ALCINEI PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.009020-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANISIO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.009021-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: FABIANO CANINDE DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009022-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANISIO DA SILVA E OUTRO

ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.009023-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA
ADV/PROC: SP195496 - ANA PAULA AYRES E OUTROS
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009024-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP062397 - WILTON ROVERI
REU: RICARDO VERI E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009025-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP062397 - WILTON ROVERI
REU: HELENICE BATISTA DA SILVA
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009026-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LUZIA CRISTINA ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.009027-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MONACO ELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009028-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ESAB S/A IND/ E COM/
ADV/PROC: MG083422 - GILBERTO DE CAMARGO E SILVA JUNIOR
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.009029-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIO CESAR CAPPELLINI
ADV/PROC: SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009031-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: TRAMA BIJOUX LTDA ME E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.009032-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CENTRO INDL/ E EMPRESARIAL DE MINAS GERAIS - CIEMG
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.009033-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDO ALBIERI GODOY
ADV/PROC: SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.009035-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMMERCIIUM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009036-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
EXECUTADO: JOEL PATROCINIO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009037-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: GRAVO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ME E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.009038-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
EXECUTADO: CELIO DA CUNHA CAMPELLO E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.009039-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.009040-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009041-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADV/PROC: SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.009042-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.009043-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: MAIA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.009044-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NALY DE OLIVEIRA SALES E OUTRO
ADV/PROC: SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA
REU: COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009045-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: ALEX ERIC DA CRUZ E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009046-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: MARLON SOARES DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009047-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO

REU: WANDERLEI ALVES DA SILVA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.009048-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
REU: EMILLY DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009049-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMANDA CELIA LIMA E OUTROS
ADV/PROC: SP252554 - MARINA BORGES DOS SANTOS
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.009054-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO
EXECUTADO: JOSE ROBERTO BOZATTI
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.009057-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIAS FREDERICO VALVERDE CLAROS
ADV/PROC: SP092699 - VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: 1 SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009061-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00199 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE I
REQUERENTE: FLAVIO MURACHOVSKY
ADV/PROC: SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E OUTROS
INTERESSADO: SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.009063-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NIPLAN ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP170700 - WILSON VEIGA ALVES
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009065-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADV/PROC: SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.009066-9 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADV/PROC: SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.009069-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANTONIO DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009071-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RONALDO HIDEKI YAMADA
ADV/PROC: SP183024 - ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.009072-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: THABATA ORITE NERY DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP257026 - MARCEL ALCADES THEODORO
IMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO ASSUPERO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.009077-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: QUATRO MARCOS LTDA
ADV/PROC: SP183983 - LAURO CESAR FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.009078-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIASEG MONITORIA 24H LTDA
ADV/PROC: DF016934 - PAULO ROBERTO CHAVES FILHO
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.009079-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BCP S/A
ADV/PROC: SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009080-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: VALTER BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.009081-5 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00134 - MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

REQUERENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A

ADV/PROC: SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.009082-7 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: TITULO CORRETORA DE VALORES S/A

ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.009083-9 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CAV SUL - CENTRO DE APOIO DE VENDAS DE PRODUTOS PESSOAIS E ARTIGOS PARA LAR LTDA

ADV/PROC: SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR

REU: FAZENDA NACIONAL

VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009084-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.009085-2 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: WIND EXP/ E IMP/ LTDA

ADV/PROC: SP156299 - MARCIO S POLLET

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.009086-4 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA

REU: MARLI ESTER ARANTES E OUTRO

VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.009087-6 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA

REU: CAMILA PINHEIRO CORDEIRO DA SILVA E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009088-8 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: MICHELLE DE LIMA SILVA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.009089-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: PAULA REGINA ROTA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009091-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NORGREN LTDA
ADV/PROC: SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.009092-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
EXECUTADO: MAD MAD COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.009093-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.009094-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.009095-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: GIUSEPPA LAO E OUTRO
ADV/PROC: SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 20

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.008262-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.008261-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO

REQUERIDO: VALDERES CAMOCARDI E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008263-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.008261-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: VALDERES CAMOCARDI E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008264-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.008261-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADV/PROC: SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: VALDERES CAMOCARDI E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008265-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.008261-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP069243 - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI
REQUERIDO: VALDERES CAMOCARDI E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008266-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.008261-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP069243 - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI
REQUERIDO: VALDERES CAMOCARDI E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008267-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.00.008261-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP102906 - GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN
EMBARGADO: VALDERES CAMOCARDI E OUTROS
ADV/PROC: SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008875-4 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 94.0017094-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. DANIELA CARVALHO DE ANDRADE
EMBARGADO: MARK GRUNDFOS LTDA
ADV/PROC: SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008876-6 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 91.0687597-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PATRICIA MARA DOS SANTOS
EMBARGADO: EURIPEDES SERAFIM DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008977-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.00.000665-4 CLASSE: 148
AUTOR: DIONICA DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.008979-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2004.61.00.010770-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: REGINA CELIA FERREIRA CANDELA
ADV/PROC: SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA
REQUERIDO: UNISA - UNIVERSIDADE SANTO AMARO
ADV/PROC: SP009708 - ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.008982-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.00.012442-3 CLASSE: 36
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. NILMA DE CASTRO ABE
REQUERIDO: MARIZETE DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.008992-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTE
PRINCIPAL: 94.0021366-2 CLASSE: 29
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HOMERO ANDRETTA JUNIOR
EXECUTADO: PIERRE SABY S/A
ADV/PROC: SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.009067-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.029479-9 CLASSE: 29

REQUERENTE: NEWTON PAES
ADV/PROC: SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
VARA : 14

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.00.011138-6 PROT: 08/06/2005
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTTEIS LTDA
ADV/PROC: SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007657-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ROBSON MENDES DE SOUZA
ADV/PROC: SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2007.61.00.031162-1 PROT: 13/11/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS
EXECUTADO: FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.00.031163-3 PROT: 13/11/2007
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E OUTRO
REU: FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007912-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA CAROLINE DE MELO CASTRO
ADV/PROC: SP264692 - CELIA REGINA REGIO
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.008377-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: EXPOMED COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV/PROC: SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.008709-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WAGNER DA MATTA E OUTRO

ADV/PROC: SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.009026-8 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: LUZIA CRISTINA ALVES DA SILVA

ADV/PROC: SP198119 - ANDRESSA BRAZOLIN E OUTRO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

VARA : 9

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000116

Distribuídos por Dependência_____ : 000013

Redistribuídos_____ : 000008

*** Total dos feitos_____ : 000137

Sao Paulo, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA CÍVEL

PORTARIA nº 09/2008

A Doutora DIANA BRUNSTEIN, Juíza Federal Titular da Sétima Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 43 a 52, do Regimento Interno, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - 3ª Região, bem como a Portaria nº 1.232, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 19 de dezembro de 2007, publicada no D.O.E.- SP, Cad. 1, Parte I, em 28.12.2007.

R E S O L V E :

I - Designar o dia 05 de maio de 2008, às 11:00 horas, para o início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 7ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 09 de maio de 2008, por 05 (cinco) dias úteis. II - A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como os processos pendentes.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direito; c) não haverá expediente externo, salvo para apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d; d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o

término da Inspeção.V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.VII - Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, à Defensoria Pública da União e à Procuradoria Federal Especializada - INSS, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com o prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume.PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 11 de abril de 2008.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal

20ª VARA CÍVEL

EDITAL COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA nº 2005.61.00.028301-0, PROMOVIDA POR MARISA APARECIDA DIAS ESTRELA e MARCELO PEREIRA ESTRELA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

A DOUTORA FERNANDA SOUZA HUTZLER, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA VIGÉSIMA VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supracitada, e, por estar a co-ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (CNPJ nº 56.348.733/0001-76) em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente, CITADA, nos termos dos artigos 231 e 285 do Código de Processo Civil, para contestar o feito, que versa sobre o reajuste das prestações do Contrato de Financiamento Imobiliário nº 8.0238.0069193-0, firmado entre as partes. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores. E para que chegue ao conhecimento de todos, se passou o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, em 15 de abril de 2008. Eu, Luciana Mieiro Gomes Silva, RF 1193, Diretora de Secretaria, digitei, conferi e subscrevo.

FERNANDA SOUZA HUTZLER

Juíza Federal Susbtituta

7ª VARA CÍVEL - EDITAL

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 7ª VARA CÍVEL FEDERAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora DIANA BRUNSTEIN, Juíza Federal Titular da Sétima Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, e artigos 43 e 52 do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, designou o período de 05 a 09 de maio de 2008, por 05 (cinco) dias úteis, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com a audiência de instalação, a ser realizada às 11:00 horas do dia 05 de maio de 2008, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pela MMª Juíza Federal Titular da 7ª Vara, Corregedora da Vara, DRA. DIANA BRUNSTEIN, bem como pelo Juiz Federal Substituto, DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, servindo como Secretária a Sra. Diretora de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências salvo em virtude do disposto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, salvo para apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d; d) os Juízes Federais somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direito ou assegurar liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara em Inspeção, durante a sua realização. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum Pedro Lessa, à Av. Paulista, 1682, 9º andar, nesta Cidade, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. Fica, outrossim, suspenso o expediente normal nos dias acima referidos, ressalvados os casos em que possa haver perecimento de direito ou tendentes a proteger liberação de locomoção, bem como suspensos os prazos processuais que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta Cidade de São Paulo, aos 11 de abril de 2008. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal

23ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL

EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.00.033188-6, MOVIDA POR IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO CONTRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A DOUTORA MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO, MMª JUÍZA FEDERAL DA 23ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 23ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da Ação Ordinária, movida por IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a anulação do Processo Administrativo Disciplinar nº 35.366/000098/2.001-40 e conseqüentemente a nulidade da penalidade de demissão, e a reintegração ao cargo de agente de portaria, com o restabelecimento dos vencimentos. Às fls. 438 foi proferida a seguinte decisão: Expeça-se edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor regularizar a sua representação processual constituindo procurador em 48 horas, sob pena de extinção, art. 267, III, parágrafo 1º, do CPC. Estando a requerente em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias para intimação de IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO (CPF nº 047.865.038-86), para que cumpra os despachos de fls. 438, devendo constituir novo patrono, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 07 de abril de 2008. Eu,..... Adriana de Carvalho Scaglione, Analista Judiciário, digitei. E eu,..... André Luis Gonçalves Nunes, Diretor de Secretaria, conferi.

0,10 MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO
Juíza Federal da 23ª Vara Federal

25ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 20036100023483-9 QUE MOVE ALFA VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL PERANTE O JUÍZO DA 25ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

O DOUTOR DJALMA MOREIRA GOMES, MM. JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos AUTOS DA AÇÃO ORDINARIA Nº 20036100023483-9, distribuída em 21/08/2003, que ALFA VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA move em face da UNIÃO FEDERAL, que por estar a autora em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos às fls. 342, fica a autora intimada a juntar certidão de inteiro teor atualizada dos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.00.023797-2, conforme determinado às fls. 334 dos autos, sob pena de extinção do feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital com prazo de 30 dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo/SP, aos quatorze dias do mês de abril do ano de 2008. Eu, ___ Adriana Pereira de Rivorêdo, Técnica Judiciária digitei. Eu, _____ Ana Paula Cianci Antunes, Diretora da Secretaria, subscrevi.

DJALMA MOREIRA GOMES

Juiz Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO, PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 20026100028933-2 QUE MOVE EXPANSÃO VIAGENS E TURISMO LTDA EM FACE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PERANTE O JUÍZO DA 25ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

O DOUTOR DJALMA MOREIRA GOMES, MM. JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos AUTOS DA AÇÃO ORDINARIA Nº 20026100028933-2, distribuída em 13/12/2002, que EXPANSÃO VIAGENS E TURISMO LTDA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que por estar a autora em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos às fls. 407, fica a autora intimada a juntar certidão de inteiro teor atualizada dos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.026870-5, conforme determinado às fls. 399 dos autos, sob pena de extinção do feito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital com prazo de 30 dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo/SP, aos quatorze dias do mês de abril do ano de 2008. Eu, ___ Adriana Pereira de Rivorêdo, Técnica Judiciária digitei. Eu, _____ Ana Paula Cianci Antunes, Diretora da Secretaria, subscrevi.

DJALMA MOREIRA GOMES

Juiz Federal

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. TORU YAMAMOTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.005088-2 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: MARIA LUIZA FRANCO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005091-2 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005106-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005107-2 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005171-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005172-2 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005173-4 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005174-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005175-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005176-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005177-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005178-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: QUITAL ENCANTADO ALIMENTOS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005179-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005180-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005181-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: CELSO ROBERTO BENTO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005182-5 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005183-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: DORALICE MARIA ACIOLE SOUZA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005196-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANDERSON MARCEL DE LUZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005198-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: BARTOLOMEU DOS SANTOS SOUSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005225-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005226-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005227-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005361-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FABIO MANOEL DO NASCIMENTO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.005362-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005363-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOHANNES KOZLOWSKI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005364-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00181 - QUEIXA CRIME
QUERELANTE: EDUARDO SALTORATTO
ADV/PROC: SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA
QUERELADO: SERGIO VESENTINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.005365-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005366-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.005367-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005368-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: A O MIOTTO EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.005369-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005371-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005417-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.005420-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.005429-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.005205-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005415-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.81.000118-4 CLASSE: 31
REQUERENTE: STELLA KUPERMAN BOLORINO
ADV/PROC: SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005416-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.81.000118-4 CLASSE: 31
REQUERENTE: STELLA KUPERMAN BOLORINO
ADV/PROC: SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.005418-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.81.002517-2 CLASSE: 31
REQUERENTE: BARBARA CARDOSO DE MENDONCA GOMES
ADV/PROC: SP050783 - MARY LIVINGSTON E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005419-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.81.001278-5 CLASSE: 163
REQUERENTE: FERNANDO SEIKE ITO
ADV/PROC: SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.005423-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.005425-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2006.61.81.001470-4 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: CLEVIO FERNANDO DEGASPARI
ADV/PROC: SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.03.010155-0 PROT: 12/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.06.002866-6 PROT: 09/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.19.004033-2 PROT: 25/05/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003930-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: WILKIAS FARIAS DE MOURA
ADV/PROC: SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003931-0 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003932-1 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSE DE ANDRADE NETO
ADV/PROC: SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000035

Distribuídos por Dependência_____ : 000007

Redistribuídos_____ : 000006

*** Total dos feitos_____ : 000048

Sao Paulo, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA CRIMINAL

Portaria nº 07/2008

O Doutor ALI MAZLOUM, Juiz Federal da 7ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 43 a 52, do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal - 3ª Região, resolução nº 418, de 25 de março de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como a Portaria nº 802, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de dezembro de 2004, publicada no DOE, em 22 de dezembro de 2004, fls. 110 do Caderno 1-I,

RESOLVE:

I - Designar o dia 12 de maio de 2008, às 14:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 16 de maio de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II - A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição;

b) não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos;

c) não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d;

d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara.IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção, exceto os casos relacionados a processos de réus presos, que terão tramitação regular.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos, Departamentos da Polícia Federal e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VII - Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública, à Advocacia Geral da União e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X - Afixe-se edital no local de costume. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

9ª VARA CRIMINAL

PORTARIA nº 8, de 14 de abril de 2008.

A DOUTORA MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

I. INCLUIR o período de férias em nome da servidora abaixo indicada na Portaria de Férias desta Vara Criminal Federal:

RF 3804 - ANDRÉIA PRISCILA DOS SANTOS - Técnica Judiciária:

I. Período anterior: 16/06/2008 a 30/06/2008 - 15 dias;

II. Período atual: 06/10/2008 a 20/10/2008 - 15 dias;

II. ANTECIPAR o período de férias indicado na Portaria nº. 17/2008, para constar o que segue:

RF 3453 - FÁBIO DECIMONI - Técnico Judiciário:

I. período anterior: 17/11/2008 a 06/12/2008;

II. Novo período: 22/04/2008 a 01/05/2008.

Publique-se, dando-se ciência e cumpra-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA .

PRAZO DE 90 (noventa) DIAS.

PROCESSO-CRIME Nº 1999.61.81.001159-9

O Doutor Márcio Ferro Catapani, Juiz Federal Substituto da Segunda Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, FAZ SABER a HUGO GARCIA KROGER, filho de Elba Glória Kroger e de Hugo Garcia Rodriguez, nascido aos 12/09/1956, no Uruguai, portador do documento CPF. nº 859.769.707-53, com domicílios na Rua Pirandelo, 443 ou Rua Joaquim Nabuco, 1670, Brooklin,

Capital/SP, que por este Juízo e respectiva Secretaria correm os termos legais do Processo-crime nº 1999.61.81.001159-9, que lhe move a Justiça Pública e que por sentença publicada em 19/06/07 foi julgada procedente a denúncia, dando-o como incurso no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 05 anos e 10 meses de reclusão e ao pagamento de 420 dias-multa, tendo sido interpostos embargos de declaração (rejeitados), e recurso de apelação, pelo MPF. E, como não tenha o referido acusado sido encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, expediu-se o presente edital, com prazo de noventa dias, por intermédio do qual ficará o mesmo intimado da mencionada sentença, com a ciência de que, findo o prazo, transitará em julgado. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente, que vai publicado e afixado no lugar de costume deste Fórum. CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. São Paulo, 15 de abril de 2008.

MARCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto

2ª. VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS

A DOUTORA SILVIA MARIA ROCHA, JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC,

FAZ SABER, pelo presente edital de intimação com o prazo de 90 (noventa) dias, a todos que o virem ou dele tiverem notícia, que, por este Juízo e Secretaria, tramita o processo-crime nº 98.0103556-0, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu DANIEL SADAYUKI SHIMIZU, brasileiro, separado judicialmente, vendedor, portador do R.G. nº 10.169.862/SSP/SP, nascido aos 25/01/1962, em Mogi das Cruzes/SP, filho de Katuyuki Shimizu e Aparecida Mitiko Fukuda, constando dos autos como último endereço a Rua Belo Horizonte, 42 - Jardim Anita - Itaquaquecetuba/SP, denunciado em 05/03/2002, por infração aos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/86; e, como não tenha sido possível encontrar o réu, tendo em conta estar em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O, pelo presente, dos tópicos finais das Sentenças proferidas nos autos do processo em epígrafe: 1) às fls. 990/1007: (...)

DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, quanto ao acusado Daniel Sadayuki Shimizu, e CONDENO-O, como incurso nas penas dos artigos 4º, caput, e 5º da Lei 7.492/86, combinados com os arts. 70 e 71 do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; (ii) a pena de 30 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/86, sendo cada dia multa no valor de 1 salário mínimo; e (iii) a pena de 50 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, sendo cada dia multa no valor de 1 salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno Daniel Sadayuki Shimizu, ademais, ao pagamento das custas processuais na forma da lei. O acusado Daniel Sadayuki Shimizu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Daniel Sadayuki Shimizu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.O.; e 2) às fls. 1009/1010: 1. Chamo o feito à ordem. 2. Analisando a sentença proferida, verifico que dela constou erro material, pois não foi expressa a pena privativa de liberdade relativa ao crime do art. 5º da Lei nº 7.492/86, tendo apenas sido mencionado o aumento de pena existente em virtude do concurso material. 3. Como já mencionado na sentença, as circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não são favoráveis ao acusado. Das folhas de antecedentes juntadas aos autos (fls. 781-782 e 787-790), verifica-se que o acusado foi indiciado em 13 inquéritos policiais, conforme consta dos dados da Justiça Estadual de São Paulo, tendo também sido réu em processos criminais. Possui, portanto, maus antecedentes. As circunstâncias e conseqüências do crime também demandam punição mais rígida. Com efeito, as fraudes perpetradas na gestão da Nova Era foram realizadas por diversas vezes. Assim, ainda que se trate de crime habitual impróprio, a reiteração das condutas que configuram o tipo penal demonstra claro desprezo pela ordem jurídica. 4. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 5º, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, em 2 anos e 6 meses de reclusão. 5. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes atinentes a esse crime. 6. Tendo em vista o montante da pena, não há de se falar em cúmulo material benéfico. Por tal razão, mantenho a pena aplicada na sentença. P.I.O. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias, o qual será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo funciona no 2º andar do Fórum Ministro Jarbas Nobre, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - Edifício Torre Beta - Cerqueira César - São Paulo-SP. NADA MAIS. São Paulo, 15 de abril de 2008. Eu, Ipotymar Blasco Solér, (_____), Técnica Judiciária, digitei e conferi. E eu, Arminda Marques Novais Tosti, (_____), Diretora de Secretaria, reconferi.

SILVIA MARIA ROCHA

JUÍZA FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS

O JUIZ FEDERAL DA QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUB-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, O DOUTOR ALEXANDRE CASSETTARI, FAZ SABER a todos pelo presente edital de intimação com o prazo de 90 (noventa) dias, que virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, tramita o processo-crime nº 1999.61.81.002827-7 em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réu RUBENS PASTOR JU-VENIS, filho de José Juvenis e de Josefa Pastor Juvenis, nascido aos 30.09.1994, natural de São Paulo-SP, portador da Cédula de Identidade RG. nº 7.654.613-5, constando como último endereço à Rua Mateus Mendes Pereira, 1665 - Jardim Nossa Senhora do Carmo - Ita-quera, São Paulo/SP, bem como INTIMA o réu acima nominado da sentença prolatada aos 24/05/2007, nos autos supramencionados, julgando procedente a pretensão punitiva estatal des-crita na denúncia, para CONDENAR O RÉU, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão, a ser cumprido inici-almente em regime fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário equi-valente a um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente à época do fato. Para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias, o qual será publicado pela Imprensa Ofici-al e afixado no local de costume. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo funciona no 4º andar do Fórum Criminal da Justiça Federal, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, Cerqueira César, São Paulo-SP. São Paulo, 14 de abril de 2008. Eu, Sônia M. Kalikowski, técnico judiciário, digitei. E eu, Márcia Keiko Miamoto, (_____), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

ALEXANDRE CASSETTARI
JUIZ FEDERAL

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal n.º 2006.61.81.001470-4, movida pelo Ministério Público Federal contra ORLANDO FANCELLI FILHO (e outro), CPF/MF nº 210.205.909-04, natural de (n/c), nascido aos 21/02/1956, filho de (n/c), como incurso nas sanções penais do artigo 304, c.c artigo 299, ambos do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 27 de novembro de 2006 e recebida aos 30 de novembro de 2006. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cita e intima o referido acusado para que compareça a este Juízo da 5ª Vara Criminal Federal, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - São Paulo - Capital - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, no dia 14 de julho de 2008, às 14:30 horas, a fim de ser interrogado, podendo oferecer defesa prévia e arrolar testemunhas, conforme o artigo 395 do Código de Processo Penal. O réu deverá comparecer com advogado, cientificando-se de que, não o fazendo, este Juízo nomear-lhe-á Defensor Público da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 3 de abril de 2008. Eu, _____, Viviane Anetti Risse Caldeira, Analista Judiciário, RF 3271, digitei. E Eu, _____, Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, Diretor de Secretaria, conferi e assino.

JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

6ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR MÁRCIO RACHED MILLANI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES, NA FORMA DA L. PA 1,20 F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.008541-0, que a Justiça Pública move contra, entre outros FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA NETO, RG N.º 8.430.480/SP, nascido aos 05.09.1959 em Pariquera Açu/SP, filho de Joaquim José de Oliveira e de América Marta Rodrigues de Oliveira, residente na 1) Rua José Paixão de Leite, n.º 108 - casa 02 - Osasco/SP, contra ROGÉRIO CREMM, RG n.º 8.906.442/SP, nascido aos 18.03.1958 em Santa Branca/SP, filho de Rodolfo Cremm Junior e de Tereza Pinto Cremm, residente na 1) Rua Caraguatatuba, n.º 20 - Jardim Professor Bernoir - Santana de Parnaíba/SP, e contra FRANCISCO NUNES DA FONSECA, RG n.º 11.653.978-1-SP, nascido aos 19.12.1958 em Juiz de Fora/MG, filho de João Neves da Fonseca e de Conceição Nunes da Fonseca, residente na 1) Praça dos Três Poderes, n.º 57 - centro/Pirapora do Bom Jesus/SP. Denunciados em 05.10.2005, como incurso nas penas do art. 8º da Lei n.º 7487/86. Denúncia recebida em 23/01/2006. E, como não tenha sido possível citar os réus pessoalmente nos endereços constantes nos autos, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, pelo presente CITA e CHAMA os réus a comparecerem neste Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 6º andar, SP/SP, NO DIA 14 DE JULHO DE 2008, ÀS 16:00 HORAS, a fim de serem interrogados de acordo com a lei, assistir(em) a instrução criminal e acompanhar(em) os demais termos até sentença final e sua execução, sob pena de revelia e/ou manifestarem-se quanto à suspensão do Processo nos termos da Lei 9099/95 e cientificá-os para constituírem advogado(s) para atuar(em) em suas defesas. E, para que chegue ao conhecimento de todos, bem como dos réus, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do CPP e Súmula 366 do S.T.F.. NADA MAIS. São Paulo, aos 27 de março de 2008.

MÁRCIO RACHED MILLANI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR MÁRCIO RACHED MILLANI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC. . .

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL N.º 2004.61.81.006313-5, que a Justiça Pública move contra, entre outros, CARLA CONTALDI, brasileira, casada, administradora de empresas, natural de São Paulo/SP, nascida aos 04.12.1967, filha de Vicente de Paula Contaldi e Marlene Oliveira Contaldi, portadora do RG. n.º 12.209.288-0-SSP/SP e CPF n.º 130.170.248-06, residente à Rua do Orfanato, n.º 569, apto. 46, Vila Prudente, São Paulo/SP, CEP 03131-010 e endereço comercial no Viaduto 9 de Julho, 160, 15º andar, conjunto 152, São Paulo/SP. Denunciada em 29/05/2007 como incurso nas penas do artigo 16 da Lei 7.492/86 c.c. art. 1º, parágrafo único, inciso II do mesmo diploma legal, artigo 22, parágrafo único, última parte, da Lei 7.492/86 c.c. art. 69 do Código Penal e artigo 22, parágrafo único, 1ª parte da Lei 7.492/86 c.c. art. 71 do Código Penal. Denúncia recebida em 31/07/2007. E, como não tenha sido possível citar a ré pessoalmente nos endereços constantes nos autos, pelo presente CITA e CHAMA a ré a comparecer neste Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 6º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, NO DIA 08 DE MAIO DE 2008, ÀS 15h30min, a fim de ser interrogada de acordo com a lei, assistir a instrução criminal e acompanhar os demais termos até sentença final e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, bem como da ré, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S.T.F.. NADA MAIS. São Paulo, aos 15 de abril de 2008.

7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 7ª VARA CRIMINAL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor ALI MAZLOUM, Juiz Federal Titular da 7ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, resolução nº 418, de 25 de março de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como a Portaria nº 952, de 14 de dezembro de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, designou o período de 12 de maio de 2008 a 16 de maio de 2008, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do(a) Corregedor(a) Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 14:00 horas do dia 12 de maio de 2008, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pelo MM. Juiz Federal Titular da 7ª Vara Criminal Federal, Corregedor da Vara, Dr. ALI MAZLOUM, servindo como Secretário o Senhor Diretor de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências salvo em virtude do disposto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, salvo para apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d; d) o(s) Juiz(ízes) Federal(is) somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara em Inspeção, durante a sua realização. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum Criminal Federal, à Rua Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, 7º andar, nesta cidade de São Paulo, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Secção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, a Defensoria Pública e a Advocacia Geral da União, que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. Fica, outrossim, suspenso o expediente normal nos dias acima referidos, ressalvados os casos em que possa haver perecimento de direito ou tendentes a proteger liberdade de locomoção, bem como suspensos os prazos processuais que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção, exceto os casos relacionados a processos de réus presos, que terão tramitação regular. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de São Paulo/SP, aos 14 de abril de 2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALI MAZLOUM
Juiz Federal

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.006704-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
EXECUTADO: OURIPLAST DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPE E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006752-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
EXECUTADO: CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007584-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007585-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007586-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007587-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007597-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARMO DA MATA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007600-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.007628-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALCIONE HELENA BORNER CAMPOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007629-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JULIO DA SILVA LEMES
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007630-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE MANOEL DE FRANCA FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007631-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JULIO MATSUI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007632-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RAFAEL ALMEIDA CAMARINHA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007633-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE CARLOS ROMERO RODRIGUES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007634-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ISAC MARCELINO DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007635-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: WALDEMAR LOPES

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007636-3 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ARQUIMEDES ROLIM PONTES

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007637-5 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: CELINA REGINA DE OLIVEIRA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007638-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: RAPHAEL DE LUCA

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007639-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MIGUEL DI RIENZO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007640-5 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ANTONIO DE ARAUJO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007641-7 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ILIE MIRELA GEROGIANA

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007642-9 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: ILIE VASILE

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007643-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARTUR RENO DE CARVALHO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007644-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007645-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PEDRO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.007646-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARAO SAPIRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007647-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO TRAVAGLIA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007648-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARMANDO VILELA DE ARAUJO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007649-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007650-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ACOS PRIMAVERA LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007651-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007652-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KISHIMOTO DO BRASIL COMERCIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007653-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VICKY DANIELS INDUSTRIA DE MODAS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007654-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA MOINHO DO VALE LTDA ME.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007655-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MILLA MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007656-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES, FLORES E PRESENTES LTDA - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007657-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007658-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO DE MINERIOS NAUN LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007659-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALFA COMERCIO IMP EXP CONSULT E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007660-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MA.JO. RODRIGUES INTERMEDIACAO DE PLANOS DE SAUDE S/C L
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007661-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FERRARI & BARBOSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007662-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARCAS MARCANTES E PATENTES LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007663-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MONESA LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007664-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M. G. DE SOUZA CONSULTORIA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007665-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LEXICO SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007666-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CD & DB COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007667-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INEX COMERCIAL LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007668-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COLEGIO PALMARINO CALABREZ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007669-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007670-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007671-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PANIFICADORA JARDIM BRASILIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007672-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007673-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO J P MORGAN SA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007674-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IRGA LUPERCIO TORRES S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.007675-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO POSTO J E LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007676-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONAD CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO S C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007677-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007678-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXPERTE METAIS EXPANDIDOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007679-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONFECÇOES ISTAMBUL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007680-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MYKROFARA COMERCIAL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007681-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KASIL PARTICIPACOES LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007682-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DISMA - US DISTRIBUIDORA IMP EXP LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007683-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AG/W BRASILEIRA REPRESENTACOES S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007684-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ONZE GRUPO ESPECIAL PRODUCOES E PUBLICIDADE LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007685-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARMOREA COMERCIAL DE MARMORES E GRANITOS LTDA. EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.007686-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NINNO MAGRINI COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007687-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MIDIA SERVICE COMERCIAL LTDA. - EPP.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.007688-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: D 3 CARGA AEREA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007689-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BIENAL MARMORES E GRANITOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007690-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUBROCARE DGH COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007691-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M.R. CENTER COUROS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.007692-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES PLASTICOS LTDA. EP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007693-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TECSOM COMERCIO E SERVICOS LTDA.-EPP.
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007694-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONFECCAO E ACESSORIOS GLT LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.007695-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENTERSOFT ENTERTAINMENT E TECNOLOGIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.007696-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROGANA COMERCIO DE DOCES LTDA-ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.007697-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MEIO AMBIENTE.COM LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.007698-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR ADVOGADOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007699-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INCENTIVE INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.007700-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OF WAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES IMPORTACAO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.007701-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BETHINA CHRYSOCHERIS - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.007702-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SEFI SERVICOS ESPECIALIZADOS DE FISIOTERAPIA S/C LTDA M
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009723-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009724-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009725-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009726-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009727-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009728-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009729-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009730-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009731-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009732-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009733-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009735-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MANDAGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009736-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009737-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009738-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009739-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009740-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009741-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009742-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009743-3 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009744-5 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009745-7 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009746-9 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009747-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009748-2 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009749-4 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009750-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009751-2 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009752-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009753-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009754-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009755-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009756-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009757-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009758-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009759-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009760-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009761-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009762-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009763-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009764-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009765-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009766-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009767-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009768-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009769-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009770-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009771-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009772-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009773-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009774-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009775-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009776-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009777-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009778-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009779-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009780-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009781-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009782-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009783-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009784-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009785-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009786-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009787-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009788-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009789-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009790-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009791-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009792-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009793-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009794-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009795-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009796-2 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009797-4 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009798-6 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009799-8 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009864-4 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009866-8 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009867-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009868-1 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009869-3 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009870-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009871-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009872-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009873-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009874-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE BLUMENAU - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009875-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009876-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009877-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009878-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009879-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009880-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009881-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009882-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009883-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009884-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009885-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009886-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009887-5 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009888-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009889-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009890-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009891-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009892-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009893-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009894-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009895-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009896-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009897-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009898-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009899-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009900-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009901-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009902-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009903-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009904-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009905-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009906-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009907-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009908-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009909-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009910-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009911-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009912-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009913-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009914-4 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009915-6 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009916-8 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009917-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009918-1 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009919-3 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009920-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009921-1 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009922-3 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009923-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009924-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009925-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009926-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA-PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009927-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA-PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009928-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA-PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009929-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA-PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.009930-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.009931-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.009932-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.009933-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DO ANEXO FISCAL DE CUBATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.009934-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.009935-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS
EXECUTADO: MAGNO BEN HUR MONTANHA
VARA : 12

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.009849-8 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.050102-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E OUTROS
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009850-4 PROT: 19/06/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.0501393-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FERRETTI
ADV/PROC: SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009851-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.001278-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA

ADV/PROC: SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. BENTO ADEODATO PORTO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009852-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052825-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS
ADV/PROC: SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SOFIA MUTCHNIK
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009853-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040553-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E OUTROS
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009854-1 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040554-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E OUTROS
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.009855-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.057228-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARTA CARIAS OLIVEIRA NASCIMENTO - ME
ADV/PROC: SP124689 - ENIVALDO DOS SANTOS SILVA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009856-5 PROT: 11/07/2006
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.021036-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REDS 2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.009857-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.047310-4 CLASSE: 99

EMBARGANTE: GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009858-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.003870-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TAKETO ATOJI
ADV/PROC: SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009859-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.055561-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SPORT LITE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADV/PROC: SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009860-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.073349-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009861-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.82.017341-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREEND LTDA
ADV/PROC: SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009862-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.051905-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A DISTRIBUIDORA DE TITULO E VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.009863-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2000.61.82.068350-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KAZUTOSHI SHIBUYA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA LTDA
ADV/PROC: SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 10

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000230

Distribuídos por Dependência_____ : 000015

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000245

Sao Paulo, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

P O R T A R I A 05/2008

O Doutor ROBERTO SANTORO FACCHINI, Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São Paulo, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA, Técnico Judiciário, RF 2425, exercendo a função de Supervisor de Expedições de Editais e Mandados, esteve no gozo de férias no período de 02 a 11/04/2008;

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO, Técnico Judiciário, RF 5879, para substituir o servidor mencionado, no período indicado.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2008.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

Juiz Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DÉCIMA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 005/2008

O MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO, JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:

I - CONSIDERANDO que o servidor ALEXANDRE LINGUANOTES, Técnico Judiciário, RF 3762, Supervisor de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional (FC-5), estará em licença médica nos períodos de 03/04/2008 a 12/04/2008 (10 dias) e de 14/04/2008 a

21/04/2008 (8 dias);

INDICAR o servidor LINCOLN AKIRA ISA, RF 5645, Analista Judiciário, para substituir o Supervisor de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional (FC-5), nos períodos acima mencionados.

II - CANCELAR o período de férias do servidor ALEXANDRE LINGUANOTES, Técnico Judiciário, RF 3762, Supervisor de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional (FC-5), constante da Portaria 013/2007 - de 21/09/2007, de 22/04/2008 a 09/05/2008 (18 dias), por absoluta necessidade de serviço;

APROVAR o período de férias do servidor ALEXANDRE LINGUANOTES, Técnico Judiciário, RF 3762, Supervisor de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional (FC-5), para o período de 16/06/2008 a 03/07/2008 (18 dias);

INDICAR o servidor LINCOLN AKIRA ISA, RF 5645, Analista Judiciário, para substituir o Supervisor de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional (FC-5), no período acima mencionado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

PAULO CESAR CONRADO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.003691-3 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003692-5 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003693-7 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003694-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003695-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003696-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003697-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003698-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003699-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003700-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003701-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003702-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003703-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003704-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003705-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003706-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003707-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003708-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003709-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003710-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003711-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003712-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003713-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003714-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003715-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003716-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003717-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003718-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003719-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003720-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003721-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003722-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003723-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003724-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003725-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003726-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003727-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003728-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003729-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003730-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003731-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003732-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003733-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003734-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003735-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003736-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003806-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.003807-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000048
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000048

Aracatuba, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que nos termos do Provimento COGE nº 64, artigo 218, de 28/04/2005, da E. CJF, nesta data, procedo à intimação através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, do petionário, Dr. ROGÉRIO COSTA CHIBENI YARID - OAB/SP 140.387, para recolhimento das custas de desarquivamento, referente Petição protocolo nº 2008.070005868-1(feito nº 2008.61.07.000444-4), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da petição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000457-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000458-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000460-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE LIMA
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000461-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALMIR ANTONIO LIMA
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000462-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000463-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HENRIQUETA LAVINIA PASSARELLI
ADV/PROC: SP099544 - SAINTCLAIR GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000464-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALCEDINO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000465-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA TEREZINHA BUSTO DE CAMARGO
ADV/PROC: SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000466-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITA MARIA DE JESUS

ADV/PROC: SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000467-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MANOEL FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC: SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000468-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.000459-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO E OUTRO
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Assis, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ASSIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (60) SESENTA DIAS

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MMº. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2003.61.16.001605-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DERLY SILVEIRA DE ARAÚJO (CPF N.º 043.458.888-16), sendo que atualmente o executado está em lugar ignorado. E tendo em

vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, CITA o executado, DERLY SILVEIRA DE ARAÚJO (CPF nº 043.458.888-16), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$17.317,02 (dezesete mil, trezentos e dezessete reais e dois centavos), atualizado em 06/08/2007, ou garanta a execução, inscrita em Dívida Ativa sob o nº(s) 80.1.03.013668-62, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 09 de abril de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MMª. Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2002.61.16.000776-6, em tramitação conjunta com os feitos nºs 2002.61.16.000782-1 e 2002.61.16.000783-3, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA. (CGC Nº 65.437.576/0001-66) E OUTROS (DIÓGENES ORSI, JOSÉ ARMANDO ORSI e CLAUDIO ANTONIO ORSI), sendo que atualmente o co-executado DIÓGENES ORSI (CPF nº 217.192.508-63) está em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, CITA o co-executado, DIÓGENES ORSI (CPF nº 217.192.508-63), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$400.551,55 (quatrocentos mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco reais), atualizado em 22/11/2007, ou garanta a execução, inscrita em Dívidas Ativas sob os nº(s) 80.7.00.008096-70, 80.6.00.015113-08 e 80.6.00.015114-99, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 09 de abril de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MMª. Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 20006.61.16.001478-8, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULIPAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME (CGC Nº 52.753.977/0001-83), sendo que atualmente o sócio-gerente da executada ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (CPF nº 058.432.038-83) está em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, CITA a empresa executada, na pessoa de seu sócio-gerente, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (CPF nº 058.432.038-83), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$26.426,87 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado em 03/10/2007, ou garanta a execução, inscrita em Dívidas Ativas sob os nº(s) 80 7 06 018783-07, 80.7.05.014712-72, 80.6.04.072267-85, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 09 de abril de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MMº. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2005.61.16.001319-6, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LEANDRO C. DA SILVA & CIA LTDA - EPP (CGC Nº 53.566.725/0001-08), sendo que atualmente o sócio-gerente da executada LEANDRO CESAR DA SILVA (CPF nº 224.052.428-69) está em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, CITA a empresa executada, LEANDRO C. DA SILVA & CIA LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal LEANDRO CESAR DA SILVA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$34.627,43 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado em 19/03/2007, ou garanta a execução, inscrita em Dívidas Ativas sob os nº(s) 80.4.05.000396-18, 80.6.05.051527-60 e 80.6.05.051528-40, sob pena de, não o

fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 09 de abril de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MM^o. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2006.61.16.001489-2, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de CECÍLIA TONIOLO (CGC N^o 52.962.727/0001-53), sendo que atualmente a executada CECÍLIA TONIOLO (CPF n^o 58.424.548-31) está em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, CITA a executada, CECÍLIA TONIOLO (CPF n^o 58.424.548-31), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$6.393,71 (seis mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), atualizado em 14/08/2006, ou garanta a execução, inscrita em Dívida Ativa sob o n^o(s) 121, do Livro 136, fl. 121, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 09 de abril de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM^a. Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da

Ação de Execução Fiscal processo n.º 2004.61.16.001758-6, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOCELINO VICENTE FERREIRA TARUMÃ - ME (CGC N^o 00.706.652/0001-46), sendo que atualmente o sócio-gerente da executada JOCELINO VICENTE FERREIRA (CPF n^o 184.895.164-72) está em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, CITA a empresa executada, na pessoa de seu sócio-gerente, JOCELINO VICENTE FERREIRA (CPF n^o 184.895.164-72), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$170.458,12 (cento e setenta mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais e doze centavos), atualizado em 02/10/2007, ou garanta a execução, inscrita em Dívidas Ativas sob os n^o(s) 80 2 04 033155-20, 80.4.04.001554-11, 80.6.04.048243-04, 80.6.04.048244-87 e 80.7.04.012044-77, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 09 de abril de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM^a. Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo de Execução Fiscal n.º 1999.61.16.002212-2, em tramitação conjunta com os feitos n^o 1999.61.16.002385-0, 1999.61.16.002500-7, 1999.61.16.002501-9 e 2001.61.16.000776-2, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METALPA ESTRUTURAS METÁLICAS SÃO PAULO LTDA E OUTROS (CGC N^o 53.382.586/0001-62), sendo que atualmente o co-executado Benedito Ferreira Martins esta está em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, CITA o co-executado, BENEDITO FERREIRA MARTINS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$107.337,51 (cento e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e cinqüenta e um centavos), atualizado em 01/10/2007, ou garanta a execução, inscrita em Dívidas Ativas sob os n^o(s) 80 6 98 025128-10, 80.2.98.007278-37, 80.6.96.019621-85, 80.6.96.019622-66, 80.6.01.005313-15, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 08 de abril de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM^a. Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo de Execução Fiscal n.º 2000.61.16.000938-9, em tramitação conjunta com os

feitos nº 2000.61.16.000939-0 e 2000.61.16.000629-7, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGÊNCIA PENNA DE VIAGENS E TURISMOS LTDA (CGC Nº 72.777.964/0001-51) E OUTROS (EDUARDO CORREA FRANCO e MARIA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS), sendo que atualmente a co-executada MARIA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS (CPF n 000.625.136-64) esta está em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, CITA a co-executada, MARIA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS (CPF n 000.625.136-64), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida no valor de R\$21.993,51 (vinte e um mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado em 08/10/2007, ou garanta a execução, inscrita em Dívidas Ativas sob os nº(s) 80 6 99 093860-30, 80.2.99.041784-81 e 80.6.99.093861-11, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 09 de abril de 2008

EDITAL DE INTIMACAO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MMª Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2006.61.16.000752-8, movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de MARCIANO JOSÉ DO NASCIMENTO (CGC n.º 59.425.884/0001-79), sendo certo que atualmente o representante legal da executada MAURÍCIO SILVA PASQUARELLI (CPF n.º 406.318.008/59), encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA o representante legal da executada MARCIANO JOSÉ DO NASCIMENTO, para que, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exeqüente, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do r. despacho de fl. 57. E, para que não se alegue ignorância, mandou exp*dir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 09 de abril de 2008.

EDITAL DE INTIMACAO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MMª Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2006.61.16.000648-2, movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de GARDIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (CGC n.º 55.694.954/0001-33), sendo certo que atualmente os representantes legais da executada WALDOMIRO GARDIM, JOSÉ CARLOS CILLI e MARIA JOSÉ DE LIMA CILLI, encontraM-se atualmente em lugar Incerto e não sabido. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA os representantes legais da executada WALDOMIRO GARDIM, JOSÉ CARLOS CILLI e MARIA JOSÉ DE LIMA CILLI, para que, querendo, constituam advogado para apresentar as contra-razões aos Embargos Infringentes interposto pela exeqüente, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para rejeição dos embargos ou reforma da sentença, nos termos do r. despacho de fl. 77. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o

presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 09 de abril de 2008.

EDITAL DE INTIMACAO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MMº Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2006.61.16.000799-1, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CONFECÇÕES CARDOSO DE ECHAPORÃ LTDA ME (CGC n.º 57.947.269*0001-05) E OUTROS (MEIRA CARDOSO DA SILVA e ODETE CARDOSO DA SILVA), sendo certo que, atualmente, os representantes legais e co-executados MEIRA CARDOSO DA SILVA (CPF n.º 789.873.308-79) e ODETE CARDOSO DA SILVA (CPF n.º 196.708.850), encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA os executados CONFECÇÕES CARDOSO DE ECHAPORÃ LTDA - ME (CGC n.º 57.947.269/0001-05), MEIRA CARDOSO DA SILVA (CPF n.º 789.873.308-79) e ODETE CARDOSO DA SILVA (CPF n.º 196.708.850), para que, querendo, constituam advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exequente, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando cientes de que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do r. despacho de fl. 80. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 10 de abril de 2008.

EDITAL DE INTIMACAO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MMº Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2006.61.16.000699-8, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PASSACAR MECÂNICA LTDA - ME (CGC n.º 45.311.529/0001-64) E OUTROS (JOÃO COLONELLO FILHO e ARLINDO COLONELLI), sendo certo que, atualmente, os representantes legais e co-executados JOAO COLONELLO FILHO (CPF n.º 150.333.338-25) e ARLINDO COLONELLI (CPF n.º 209.566.149-49), encontram-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA os executados PASSACAR MECÂNICA LTDA - ME (CGC n.º 45.311.529/0001-64), JOAO COLONELLO FILHO (CPF n.º 150.333.338-25) e ARLINDO COLONELLI (CPF n.º 209.566.149-49), para que, querendo, constituam advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exequente, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando cientes de que, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do r. despacho de fl. 60. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 10 de abril de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MM^o Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2004.61.16.001619-3, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO PASQUARELLI & CIA LTDA (CGC n.º 44.368.085/0001-05), sendo certo que atualmente o representante legal da executada MAURÍCIO SILVA PASQUARELLI (CPF n.º 406.318.008/59), encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA o co-executado MAURÍCIO SILVA PASQUARELLI (CPF n.º 406.318.008/59), para que, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exequente, no prazo legal de 15 (quinze) dias e, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do r. despacho de fl. 85. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 08 de abril de 2008

EDITAL DE INTIMACAO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, MM^a Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2006.61.16.000670-6, movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO ASSIS (CGC n.º 60.860.319./0001-19), sendo certo que atualmente o representante legal da executada OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO ASSIS, encontra-se atualmente em lugar Incerto e não sabido. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA o representante legal da executada OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO ASSIS, para que, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões aos Embargos Infringentes interposto pela exequente, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para rejeição dos embargos ou reforma da sentença, nos termos do r. despacho de fl. 81. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 09 de abril de 2008.

EDITAL DE INTIMACAO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MM Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2006.61.16.000923-9, movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de RETÍFICA DE MOTORES MAZIARI LTDA (CGC n.º 55.320.816/0001-94), sendo certo que atualmente o representante legal da executada MAURO DOS SANTOS (CPF n 150.087.468-04), encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA o co-executado MAURO DOS SANTOS (CPF n 150.087.468-04), para que, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exequente, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fl. 148. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 08 de abril de 2008

EDITAL DE INTIMACAO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

O DOUTOR FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, MM Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os Autos da Ação de Execução Fiscal processo n.º 2006.61.16.000759-0, movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de SEMENTES VALE PARANAPANEMA IND. E COM. DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA (CGC n.º 56.485.741/0001-64), sendo certo que atualmente o representante legal da executada GÉSIO RODRIGUES MONTEIRO (CPF n 708.084.308-15), encontra-se atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Rui Barbosa, n.º 1945, nesta cidade, INTIMA o co-executado GÉSIO RODRIGUES MONTEIRO (CPF n 708.084.308-15), para que, querendo, constitua advogado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela exequente, no prazo legal de 15 (quinze) dias e, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do r. despacho de fl. 58. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Assis/SP, em 08 de abril de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.002383-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RICARDO SCAVASSA
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002384-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARLEI LOPES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002385-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DULCE SENIS CORTEZINI
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002386-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA MARIA DE GOES KICHE
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002398-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SUEMARA APARECIDA MARQUES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002400-2 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REGINALDO GALDINO VIEIRA
ADV/PROC: SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002401-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARMANDO TOGASHI
ADV/PROC: SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002402-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RENATO CESTARI
EXECUTADO: GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002418-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EMERSON EDUARDO MIRANDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002419-1 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RITA FURTADO OJEDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002420-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ISABEL CRISTINA DE CAMARGO RODRIGUES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002421-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARISTIDES DE JESUS CERANTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002422-1 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RICARDO CAROLINO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002423-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: OSWALDO SERAFIM DOS REIS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002424-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA TERESA DE ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002426-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCELO HENRIQUE JULY
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002427-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WALTER APARECIDO RICARDI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002428-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIO COELHO DELMANTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002489-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00199 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE I
REQUERENTE: ARQUIDIOCESE SANTANA DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO
INTERESSADO: VALDIR BENEDITO CRUZ E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002510-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE NILTON JACOB
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002511-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VERA LUCIA BALBINO CAETANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002512-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002529-8 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROMUALDO BATISTA PINTO
ADV/PROC: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002530-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RENATO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002533-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
REPRESENTADO: LUIZ GONZAGA DARIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002534-1 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MITIO ENDO
ADV/PROC: SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002535-3 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DEVASSIR VAZ DE CAMARGO
ADV/PROC: SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002540-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO ALVES FERNANDES
ADV/PROC: SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002547-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002557-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002571-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002572-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002573-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002574-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002575-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002581-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002584-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CAJOBI
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002586-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002587-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002588-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002589-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002590-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002591-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002592-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002593-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002594-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002595-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002596-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002597-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002598-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002599-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002600-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002601-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002602-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002603-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002604-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002605-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002606-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002607-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002608-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.002490-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.08.002489-0 CLASSE: 199
IMPUGNANTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV/PROC: SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG
IMPUGNADO: ARQUIDIOCESE SANTANA DE BOTUCATU
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002531-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.08.006515-2 CLASSE: 31
REQUERENTE: CLARICE APARECIDA PINHEIRO
ADV/PROC: SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.17.000976-5 PROT: 31/03/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000060
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____: 000063

Bauru, 07/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.002500-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002513-4 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002514-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002515-8 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002516-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002517-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002518-3 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002519-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002520-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002522-5 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002523-7 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ESTELINA GHISSI ROCHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002536-5 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002537-7 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002538-9 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002539-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002543-2 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002544-4 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002545-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AILTON FELISBERTO MAGNANI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002546-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA DE JESUS GOIS FERREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002548-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002549-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002550-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002551-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002552-3 PROT: 07/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002553-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002554-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002555-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002556-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002558-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002559-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002560-2 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002561-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002562-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002563-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002564-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002565-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002566-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002567-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002568-7 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002569-9 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002570-5 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LAMBARI - MG
REU: WALMIR FRANCISCO PERETTO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002609-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ERIK DOS SANTOS ALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E OUTRO
REU: TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002614-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA CASSIA DANELON
ADV/PROC: SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002615-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALCEU ANTONIO BUSANELLO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002654-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MILTON RUELA
ADV/PROC: SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002655-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDO DIAS DE SOUZA
ADV/PROC: SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002656-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SALVADOR ROMAO DE SOUZA
ADV/PROC: SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002657-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP202865 - RODRIGO RUIZ E OUTRO
REU: RADIO SABIA FM LTDA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.002524-9 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2008.61.08.000793-4 CLASSE: 148

AUTOR: ERIKA VANESSA DUARTE
ADV/PROC: SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.08.008735-9 PROT: 13/10/2000
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.08.008738-4 PROT: 13/10/2000
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.08.009844-8 PROT: 14/11/2000
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DIONILDES PEREZ PEREIRA BULGARELI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.08.009916-7 PROT: 16/11/2000
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ABILIO DE MOURA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001523-7 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIA DO CARMO TAVARES DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001598-5 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PEDRO JANA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.000945-0 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: OSVALDO BENTO DE LIMA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001032-3 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MIGUEL LOCATELLI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001033-5 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIA DO CARMO FRANCISCO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001060-8 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LASCIDE TOLEDO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001096-7 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: IZAURA MARIA DE SARTORI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001344-0 PROT: 06/03/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002493-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002494-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002495-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000048

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000015

*** Total dos feitos_____ : 000064

Bauru, 08/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.002408-7 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LAZARA HONORIO

ADV/PROC: SP009822 - FLAMINIO SILVEIRA AMARAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002430-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: WILSON DE JESUS

ADV/PROC: SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002432-4 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: APARECIDA MARANHO FREDERICO

ADV/PROC: SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002435-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE FRANCO SOBRINHO

ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002447-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADV/PROC: SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES
EXECUTADO: AGROVETERINARIA BOI FORTE RIO PRETO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002449-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIRCE FERNANDES
ADV/PROC: SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002450-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA RODRIGUES
ADV/PROC: SP021350 - ODENEY KLEFENS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002659-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MATEUS DA SILVA RIBEIRO
ADV/PROC: SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002663-1 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002665-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA ECT - DR - SPI
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.002440-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.08.005163-3 CLASSE: 137
AUTOR: DIRCEU LEODORO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP208968 - ADRIANO MARQUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002441-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

PRINCIPAL: 2007.61.08.005237-6 CLASSE: 137
AUTOR: MARIA APARECIDA DOVADONI BONAN E OUTROS
ADV/PROC: SP208968 - ADRIANO MARQUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002442-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2007.61.08.005161-0 CLASSE: 137
AUTOR: GUMERCINDO CASTELLUCCI FILHO
ADV/PROC: SP208968 - ADRIANO MARQUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002443-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2007.61.08.005315-0 CLASSE: 137
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES E OUTRO
ADV/PROC: SP208968 - ADRIANO MARQUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002496-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.08.009843-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HOSPITEC TECNOLOGIA MEDICO HOSPITALAR MERCANTIL LTDA
ADV/PROC: SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002497-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.08.009335-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: POSTO FRANCESCHETTI LTDA
ADV/PROC: SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002498-1 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.08.004851-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA
ADV/PROC: SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002499-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2004.61.08.010344-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FOLKIS COMERCIAL LTDA
ADV/PROC: SP114455 - WILSON LOURENCO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002661-8 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2005.61.08.005945-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DO CARMO
ADV/PROC: SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.08.001408-7 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001472-5 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR
ACUSADO: FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001593-6 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: MARIA MIRAGLIA HENRIQUE E OUTROS
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.000974-6 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.000990-4 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001024-4 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS

ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001099-2 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001176-5 PROT: 26/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.002233-7 PROT: 05/04/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2004.61.08.003637-0 PROT: 14/04/2004
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2005.61.08.005776-6 PROT: 07/07/2005
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2005.61.08.007423-5 PROT: 12/08/2005
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.006308-8 PROT: 03/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.008738-0 PROT: 05/09/2007
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.000174-9 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001743-5 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001745-9 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002491-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002492-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.006080-4 PROT: 25/06/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIA APARECIDA LAZARIM RAFAEL
ADV/PROC: SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010

Distribuídos por Dependência _____ : 000009

Redistribuídos _____ : 000020

*** Total dos feitos _____ : 000039

Bauru, 09/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.002501-8 PROT: 03/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

ADV/PROC: SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES

REU: NNBRASIL COM/ SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002528-6 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU

ADV/PROC: SP253182 - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA

EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002532-8 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARCIA MARIA DAS NEVES E OUTROS

ADV/PROC: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002541-9 PROT: 04/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

ADV/PROC: SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES

REU: MARCIA APARECIDA MINSONI REZADOR ME

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002611-4 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELIDA DE JESUS MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002612-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE LUIS BARSOTI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002617-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002618-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002619-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002620-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002621-7 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002622-9 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO

EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002623-0 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002624-2 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ADV/PROC: SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002625-4 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI
EXECUTADO: POLETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002666-7 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002667-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002670-9 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LIDENOR VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002671-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RENATO FERREIRA LIMA
ADV/PROC: SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002684-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002685-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002686-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002687-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002688-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002689-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002690-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002691-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002745-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002746-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002747-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002748-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002749-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002750-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002751-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002752-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002753-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002754-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002755-6 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002756-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002757-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002758-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CESAR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002759-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002760-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002761-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002764-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002766-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LAUDELINA CARMEN CABRAL DEL FLECHA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002769-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO ALMEIDA NETO
ADV/PROC: SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.002451-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.08.002193-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: JOAO CARLOS GIMENEZ E OUTRO
ADV/PROC: SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002502-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.08.007425-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SARAH SENICIATO
IMPUGNADO: FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002503-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.1301598-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO
EMBARGADO: CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002542-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.08.010439-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FERREIRA E MESQUITA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP213224 - JOSELAIN CRISTINA BUENO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002626-6 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.08.002625-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: POLETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME E OUTROS
ADV/PROC: SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002672-2 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.008079-9 CLASSE: 31

ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002673-4 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001165-0 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002674-6 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001110-8 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.08.008774-8 PROT: 13/10/2000
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIA BENEDITA DE ARAUJO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.08.008775-0 PROT: 13/10/2000
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIA BENEDITA CANDIDO DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.08.009893-0 PROT: 16/11/2000
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO BATISTA ZAGO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.08.011199-4 PROT: 13/12/2000
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
INDICIADO: NARCIZA RESTOY PAPA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001421-0 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS

ADV/PROC: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001525-0 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FRANCISCA RODRIGUES ROSSI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001713-1 PROT: 13/02/2001
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOANA MARTHOS DE FREITAS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001089-0 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JESUARDO FELIX E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001163-7 PROT: 26/02/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE WILSON RICARDO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.002230-1 PROT: 05/04/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS
ADV/PROC: SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2003.61.08.000121-1 PROT: 10/01/2003
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2003.61.08.003264-5 PROT: 10/04/2003
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2004.61.08.006061-0 PROT: 23/06/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000047

Distribuídos por Dependência_____ : 000008

Redistribuídos_____ : 000013

*** Total dos feitos_____ : 000068

Bauru, 10/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.002576-6 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MANOEL VARGAS TELLES
ADV/PROC: SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002577-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ JUSTINA FILHO
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002578-0 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVEIRA SOUSA
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002579-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: INES BATISTA
ADV/PROC: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002580-8 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO ROBERTO RAZERA DA COSTA
ADV/PROC: SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002582-1 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DORIVAL NETTO DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002583-3 PROT: 07/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JONATAS JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002616-3 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002692-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002693-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002694-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002695-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002696-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002697-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002698-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002699-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002700-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002701-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002702-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002703-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002704-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002705-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002706-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002707-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002708-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002709-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002710-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002711-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002712-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002713-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002714-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002715-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002716-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002717-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002718-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002719-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002720-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002721-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002722-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002723-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002724-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002725-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002726-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002727-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002728-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002729-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002730-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002731-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002732-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002733-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002734-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002735-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002736-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002737-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002738-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002739-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002740-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002741-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002742-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002743-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002744-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002762-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002763-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002767-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZABEL CUBA MENDES
ADV/PROC: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002770-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002785-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002786-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002787-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002788-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002789-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002790-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002791-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA
ADV/PROC: SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002801-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FERNANDA MARIA ROSSI
ADV/PROC: SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002837-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIO CANUTO MAIA
ADV/PROC: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002848-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: YASMIM RAMOS SCIULLI - INCAPAZ
ADV/PROC: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.002585-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.1302429-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ERCILIA SANTANA MOTA
EMBARGADO: JOSE GOLDBERG E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002610-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.08.003262-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROCHA BAURU - COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTD
ADV/PROC: SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002613-8 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.08.001362-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANGELO MASSUCHETTO
ADV/PROC: SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002662-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.08.009987-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP129190 - ERLON MARQUES
EMBARGADO: ZILDA APARECIDA PIRES

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002771-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA
PRINCIPAL: 2001.61.08.001568-7 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.08.009884-9 PROT: 16/11/2000
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: BENEDITA DO CARMO TINEU DELBONI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.08.009885-0 PROT: 16/11/2000
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2000.61.08.009910-6 PROT: 16/11/2000
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE FRANCISCO DA COSTA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001559-6 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIA FELIX MONTEIRO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001576-6 PROT: 09/02/2001
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001752-0 PROT: 13/02/2001
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: TEREZA PEREIRA BUENO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2001.61.08.001802-0 PROT: 13/02/2001
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: TEREZINHA APARECIDA CORREA BARBOSA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.000972-2 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ANDRE LIBONATI
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001013-0 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: TEREZINHA DIAS VIEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001034-7 PROT: 25/02/2002
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO LOURENCO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.001170-4 PROT: 26/02/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.002220-9 PROT: 05/04/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2002.61.08.005611-6 PROT: 12/08/2002
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2005.61.08.008412-5 PROT: 23/09/2005
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
ACUSADO: EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.006815-3 PROT: 10/07/2007
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.08.008003-7 PROT: 17/08/2007
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADV/PROC: SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000075

Distribuídos por Dependência _____ : 000005

Redistribuídos _____ : 000016

*** Total dos feitos _____ : 000096

Bauru, 11/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.003571-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JEFERSON MENIS FRANCHINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003578-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADRIANO DOS SANTOS SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003581-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO KAMILA ALMEIDA SANTOS BOTAFOGO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003582-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PAULO ANTONINO SCOLLO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003589-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEBASTIAO PERES DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003600-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO BATISTA FERREIRA DOS REIS FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003608-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANKLIN ALVES DE ARAUJO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003613-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TEREZINHA CANDIDO BELIZARIO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003615-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003616-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003617-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003619-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003620-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003621-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003622-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003623-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003624-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003625-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003626-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003627-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003628-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003629-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE GERALDO DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003630-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELIO AIRTON SPINDLER E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003631-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SANDRO MOURA DANTAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003632-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003633-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003634-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003649-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE HENRIQUE NUNES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003652-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDMILSON MENDONCA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003653-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GERALDO PEREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003654-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCO JOSE VECKI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003655-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO CORREA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003656-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE MATIAS REINALDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003657-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JORGE CARNEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003658-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003659-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SUMATRA CAFES BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003660-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003661-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003662-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003663-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003829-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003843-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DIVINOPOLIS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003844-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003845-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003846-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DIVINOPOLIS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003860-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE TRES RIOS
ADV/PROC: SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003861-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00010 - ACAO DE CONSIGNACAO DE ALUGU
AUTOR: OPERADORA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP195317 - ELISA MARTINELLI ORTIZ
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003862-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDO LUIS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP116692 - CLAUDIO ALVES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003885-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003886-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE APUCARANA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003887-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003888-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003889-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003890-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003891-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003893-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: COML/ KASSIANA COM/ DE NALHAS LTDA ME
ADV/PROC: SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003894-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO LUIZ SOARES
ADV/PROC: SP250360 - ANDRE CARLOS CORSI
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003895-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DORVAIR GONCALVES
ADV/PROC: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003896-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP033166 - DIRCEU DA COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003897-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003898-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003899-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003900-3 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003901-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003902-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003903-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003904-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003905-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003906-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003907-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003908-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003909-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003910-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003911-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: ALZIRA LUZIA LOURENZI LUCIANO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.003912-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003913-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003914-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003915-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NOEMIA STRASSER
ADV/PROC: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003916-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RITA MARIA DO NASCIMENTO FROIS
ADV/PROC: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.003917-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003918-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003919-2 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003920-9 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003921-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003922-2 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003923-4 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003924-6 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003925-8 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003926-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003927-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003928-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE EDGAR DA SILVA
ADV/PROC: SP084035 - ANTONIO SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003929-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA
ADV/PROC: SP254096 - JULIANA SENISE ROSA MADUREIRA
IMPETRADO: INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003930-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO WILSON DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003931-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO LEITE
ADV/PROC: SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL
IMPETRADO: INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003932-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEUSA APARECIDA PELLIZZER
ADV/PROC: SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.003933-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA
ADV/PROC: SP239142 - LEANDRO BONVECHIO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003934-9 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003936-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003937-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: COMERCIAL AGRICOLA CAMPINAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003938-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003939-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: STC ENGENHARIA ELETRICA SC LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003940-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: MAXIPET COMERCIO DE EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003941-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CONCIMA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003942-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003943-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: FACONI-CIMEX CONSULTORIA, AGENCIAMENTO , DESPACHOS ADUA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003944-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003945-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES GARCIA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003946-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SUCK KEUN YOO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003947-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: NAIM YOUSSEF GEORGE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003948-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: NG HELENA CHANG
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003949-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO MASCARENHAS FONTES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003950-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES

EXECUTADO: JOAQUIM ALBERTO CANDINI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003951-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CAMP-FRIO TRANSPORTES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003952-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: UNION MANTEN SULAMERICANA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003953-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: LABORMIX COMERCIO USINAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003954-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SPYA EXPRESS LOJA DE SEGURANCA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003955-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: AGMTECH COMERCIO E SERVICO EMPRESARIAL LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003956-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: IMPACTO CAMPINAS CONSTRUCOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003957-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: KALATEC AUTOMACAO LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003958-1 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: TROMBETAS PROPAGANDA E MARKETING S/C. LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003959-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ROSSINI VIEIRA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003960-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003961-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: WALDIR ALVES & CIA LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003962-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ICEA-GRAFICA E EDITORA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003963-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003964-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003965-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARQUES

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003966-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: RICARDO VALENTIM MOTTA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003967-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ED WANGER GENEROSO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003968-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003969-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: JOHN HOMER STEAGALL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003970-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: HUSEMANN & HUSEMANN LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003971-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: IT DIRECTION SISTEMAS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003972-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: C. R. MERCHANDISING LIMITADA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003973-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: TOPIGS DO BRASIL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003974-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ACTARIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003975-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: NEUSA CARNEIRO ARAUJO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003976-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO FERREIRA JARDIM
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003977-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ANA MARIA BARCELLO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003978-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: FRATERN DE MELO ALMADA JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003979-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: WANDER DE OLIVEIRA VILLALBA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003980-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CIMENTO RIO BRANCO S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003981-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: LUCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003982-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CONTAX ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003983-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: AC ENGENHARIA CONSULTORIA E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003984-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: AIR-SEAS ASSESSORIA ADUANEIRA E COMERCIO EXTERIOR LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003985-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: LASER QUIMICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003986-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: EVENA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003987-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: C I COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003988-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES

EXECUTADO: DIAS-PEDRAS DECORATIVAS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003989-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CARPE DIEM PRODUTOS NATURAIS LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003990-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003991-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CONCORDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003992-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: DIMAS MARAXLET REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003993-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: PICELLI & SILVA CAMARGO COMERCIO DE LUMINOSOS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003994-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: TRANSPORTADORA DOCA LIMITADA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003995-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: MAPER CONSTRUTORA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003996-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CESTAS SAO BENTO LTDA EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003997-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: NOVA TEIXEIRA ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003998-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: PEDRO ALVES SAMPAIO ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003999-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: JOB WAY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004000-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004001-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004002-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004003-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES

EXECUTADO: ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004004-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: REMY HOLDINGS DO BRASIL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004005-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: G J FERNANDES & LOPES LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004006-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ONCOMEDICA - ONCOLOGIA CLINICA S.S. LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004007-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CITE COMERCIAL E INSTALADORA TECNICA DE ELETRODOMESTICO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004008-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: TECNOMETRICA ESTATISTICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004009-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: POSTO BRASIL 2000 LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004010-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004011-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE ARAUJO SILVA NARCISO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004012-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004013-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SEGASS INSPECOES E PROJETOS LTDA. EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004014-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: G & A ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA - EPP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004015-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: APLICATIVO - SISTEMAS AVANCADOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004016-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004017-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CONSIGLA CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.004018-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSIAS DO NASCIMENTO MORAIS
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004019-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA
ADV/PROC: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.004020-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DU PONT DO BRASIL S/A - DIVISAO PIONEER SEMENTES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004021-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASA LOTERICA GUATELLI LTDA - ME
ADV/PROC: SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.004022-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.003892-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.05.014684-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DARIO SANTUCCI ME E OUTRO
ADV/PROC: SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.83.008504-2 PROT: 12/12/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RUBENS BARBOSA JUNIOR
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.83.004342-8 PROT: 21/06/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
EXCEPTO: RUBENS BARBOSA JUNIOR

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000184

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000187

Campinas, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 11/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a prestação de serviços junto a Justiça Eleitoral no ano de 2006, nos termos do artigo 98 da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, e a possibilidade de se compensar, em caráter excepcional, referidos dias sem prejuízo para o normal andamento dos serviços,

RESOLVE

Autorizar a compensação dos referidos dias, na forma a seguir.

RICARDO AUGUSTO ARAYA - RF 2745, a compensar os dias trabalhados nas eleições do ano de 2006 - 01/10/2006 e 29/10/2006 com os dias 22 e 23/04/2008 e 02 e 05/05/2008

Publique-se e oficie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 15 de Abril de 2008.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 12/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a escala de plantão judiciário da Unidade Administrativa Regional Três, com sede nesta cidade, estabelecida através da Portaria nº 006/2008 de 25 de fevereiro de 2008,

RESOLVE

Designar os funcionários abaixo relacionados para comparecer ao Plantão Judiciário relativo aos dias 21, 26 e 27 de abril p.f., no período das 09:00 as 12:00:

Dia 21/04/2008 - segunda-feira - das 09:00 às 12:00:

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA - Diretor de Secretaria

ELIANA FERRUCCI TAVEIRO - Técnica/Analista Judiciária

Dia 26/04/2008 - sábado - das 09:00 às 12:00:

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVERIA - Diretor de Secretaria

OLIVIA RIBEIRO CARVALHO - Técnica/Analista Judiciária

Dia 27/04/2006 - domingo - das 09:00 às 12:00:

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA - Diretor de Secretaria

GISELE APARECIDA BERTANHA - Técnica/Analista Judiciária

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 15 de Abril de 2008.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 10/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a realização de plantões judiciários pelo servidor abaixo relacionado, e a possibilidade de se compensar, em caráter excepcional, referidas horas sem prejuízo para o normal andamento dos serviços,

RESOLVE

Autorizar a compensação dos referidos plantões e/ou horas extraordinárias, na forma a seguir.

GISELE APARECIDA BERTANHA - RF 2181, compensa as 03 horas extraordinárias trabalhadas no período de recesso dia 04/01/2008, com 03 horas no dia 15/04/2008.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 15 de Abril de 2008.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 13/2008

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara

Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o período de compensação de dias trabalhados em eleições no ano de 2006 (Portaria 11/2008) dias 22 e 23/04/2008 e 02 e 05/05/2008 e licença gala dias 24/04/2008 a 01/05/2008 do servidor RICARDO AUGUSTO ARAYA RF 2745,

RESOLVE

Designar a servidora PATRICIA JAVARONI MAZZALI RF 5396, para substituí-lo na função de Supervisor da Seção de Mandados de Segurança (FC-5) no referido período.

Publique-se e officie-se à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Campinas, 15 de Abril de 2008.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE CAMPINAS

Em vista da certidão supra, intime-se pela Imprensa Oficial o(a) i. Advogado(a) do referido processo para que proceda à sua devolução, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, caput e parágrafo único do CPC. Outrossim, caso não ocorra a devolução dos autos em Secretaria, sem prejuízo do art. 196 supra citado, deverá proceder-se à Busca e Apreensão dos autos, expedindo-se mandado ou Carta Precatória conforme o caso.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000657-9 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: JOSE LUIZ DA SILVA E OUTRO

ADV/PROC: SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000658-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000659-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ACEF S/A
ADV/PROC: SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000660-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARAXA - MG
REU: CLAUDIO GUALBERTO FERREIRA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.000661-0 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00110 - HABILITACAO
PRINCIPAL: 2007.61.13.001057-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: SONIA BALBINO GARCIA
ADV/PROC: SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000662-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.13.001011-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCIA REGINA VICENTE
ADV/PROC: SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Franca, 15/04/2008

PORTARIA Nº 04/2008

O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE FRANCA, DA DÉCIMA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais etc...

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como a Portaria nº 1.232, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, de 19 de dezembro de 2007, publicada no DOESP, em 28 de dezembro de 2007, fls. 01/02 do Caderno da Justiça Federal.

RESOLVE:

I - Designar o dia 26 de maio de 2008, às 14:00 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da Primeira Vara Federal de Franca - Décima Terceira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 30 de maio de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II - A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite.

III - Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

- a). não se interromperá a distribuição;
- b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d;
- c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;
- d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurara liberdade de locomoção;
- e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.

IV - O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção. Os prazos estarão suspensos desde 19.5.2008 e por todo o período da Inspeção, em virtude do determinado no item VII desta portaria.

V - Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI - Requisitar, junto à Central de Mandados deste Fórum, a devolução de todos os mandados que com os Srs. Oficiais de Justiça se encontrem, até o dia 19 de maio de 2008.

VII - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos, Delegados de Polícia Federal e Membros do Ministério Público Federal, até o dia 16 de maio de 2008, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VIII - Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

IX - Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, ao Procurador Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social, ao Delegado Chefe da Polícia Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil - 13ª Seção em Franca, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

X - Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

XI - Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Franca, 15 de abril de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000508-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO
ADV/PROC: SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000509-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000510-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000511-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE FLAVIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000512-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SUZANA LOVATTI PORTO
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000513-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000514-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DANIELY SANTA RITA REIS
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000515-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FERNANDO SOARES LEITE
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000516-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GABRIELA MARIA RODRIGUES RAMOS
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000517-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NILTON AMARO FERMIANO
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000518-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TOMAS DE BARROS CALDAS
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000519-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA TEREZA DEL MONACO DE PAULA SANTOS ANDRADE
ADV/PROC: SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000520-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGES - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000013

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000013

Guaratingueta, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.002781-2 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. HAROLDO CORREA FILHO

EXECUTADO: COMPONENTES ELETRONICOS ELETROCOMP LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002803-8 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: BERNADINO JOSE DA MOTA

ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002804-0 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSEFA NASCIMENTO DE JESUS

ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002805-1 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOANA CERVILIA DE SOUSA
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002806-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO CORREA DE CASTRO
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002807-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ANGELO ROSSETTI
ADV/PROC: SP148770 - LIGIA FREIRE
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002808-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSIENE DA SILVA LEITE
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002809-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FERNANDO CLAUDIO
ADV/PROC: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002812-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ELLEN ROBERTA IGNACIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002818-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: KUNIMASA NAKASHIMA
ADV/PROC: SP075392 - HIROMI SASAKI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002819-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALEX EDUARDO GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002820-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: IBRAHIM SULE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002821-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SABRINA REDJEM
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002822-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE GENILDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002823-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: AZEVEDO & SATIN ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002824-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: JOAQUIM OLIVEIRA E SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002825-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MALIX ASSUNCAO ANDRADE PACHECO
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002826-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ABRIFAR ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES E REVENDEDORES DE INSUMOS
FARMACEUTICOS
ADV/PROC: SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002827-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00026 - ACAO DE USUCAPIAO ESPECIAL
AUTOR: RAIMUNDA XISTO DE MOURA
ADV/PROC: SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002828-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALOES IND/ E COM/ LTDA
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002830-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ESTANISLAU GREROSKI
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002831-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IZE EXP/ E IMP/ LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002832-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: D E A COMERCIO E SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002833-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002834-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002835-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002837-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CRISTHIANE FERREIRA DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002839-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002840-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MASAYOSHI ASAKURA E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002841-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002842-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002843-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002844-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002845-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002846-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002847-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002848-8 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002849-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002850-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002851-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002852-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WILSON FERREIRA BOTARO
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002853-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDO DIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002855-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: DIRCE GOUVEIA VARGAS DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002856-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIRCE GOUVEIA VARGAS DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.002782-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.002781-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMPONENTES ELETRONICOS ELETROCOMP LTDA
ADV/PROC: SP023729 - NEWTON RUSSO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. HAROLDO CORREA FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002811-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 98.0104529-9 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002816-6 PROT: 04/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.19.003429-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002817-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.19.005789-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. AMINADAB FERREIRA FREITAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002829-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.19.002827-0 CLASSE: 26
REQUERENTE: RAIMUNDA XISTO DE MOURA
ADV/PROC: SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002836-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.19.002509-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: MINDERT VUURBOOM E OUTRO
ADV/PROC: SP138828 - DIONISIO APARECIDO DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002854-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE

PRINCIPAL: 2007.61.19.000468-6 CLASSE: 31
REQUERENTE: RADY ZEAITER
ADV/PROC: SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002857-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.19.000847-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA JOSE NOBRE MACHADO
ADV/PROC: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000044
Distribuídos por Dependência_____ : 000008
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000052

Guarulhos, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº. 08/2008

O Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,
Considerando que o servidor URIAS LANGHI PELLIN, RF 4435, Analista Judiciário, Área Judiciária, Supervisor do Setor de Processamentos Criminais (FC-5), estará em gozo de férias no período de 09 a 18 de abril do corrente ano, conforme Portaria nº. 01/2008, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 22/01/2008, Poder Judiciário, Caderno da Justiça Federal, página 56,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora SIRLEIDE PEREIRA SANTANA, RF 5314, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituí-lo no referido período.

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.

Guarulhos, 15 de abril de 2008.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

O Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,
Considerando que a servidora MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL, RF 5741, Analista Judiciário, Área Judiciária, Oficiala de Gabinete (FC-5), esteve em licença para tratamento de saúde no período de 10 a 13 de abril do corrente ano,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora IARA MARIA JACQUELINE DE MENDONÇA, RF 4516, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituí-la no referido período.

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.
Guarulhos, 15 de abril de 2008.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
No exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001137-9 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001138-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001139-2 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001140-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001141-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
AVERIGUADO: ADRIANO ROSSELLI DE RESENDE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001142-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
AVERIGUADO: RUDINEIA CRISTINA ALVES COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001150-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001151-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALZIRA ARAUJO DO PRADO
ADV/PROC: SP269274 - SUMAIA APARECIDA GOULART
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001152-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001153-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001154-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001155-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUBENS CONTADOR NETO E OUTRO
ADV/PROC: SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO
IMPETRADO: CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.001143-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.17.002836-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARTINELLI
ADV/PROC: SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001144-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.17.002836-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA
ADV/PROC: SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001145-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.17.003073-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA JOSE ALVES DORETTO
ADV/PROC: SP171649 - CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001146-0 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.17.001260-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA
EMBARGADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE DOIS CORREGOS - SAAEDOCO
ADV/PROC: SP119551 - PAULO DORIVAL PREVIERO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001147-1 PROT: 03/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.17.000029-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA
EMBARGADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE DOIS CORREGOS - SAAEDOCO

ADV/PROC: SP119551 - PAULO DORIVAL PREVIERO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001148-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.17.000414-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HERACLITO LACERDA JUNIOR
ADV/PROC: SP248066 - CID LACERDA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001149-5 PROT: 08/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.17.001828-0 CLASSE: 137
AUTOR: TEREZINHA LUZIA PEREZ CAMPANHA
ADV/PROC: SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP251470 - DANIEL CORREA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000012

Distribuídos por Dependência_____ : 000007

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000019

Jau, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.001736-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001737-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001738-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001739-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001740-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001741-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001742-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001743-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001744-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001745-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001746-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001747-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001748-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001749-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001750-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001751-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001752-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001753-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL GOVERNADOR VALADARES - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001754-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001755-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001756-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001757-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP225909 - VANESSA ROCHA KURATA
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001758-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001759-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO AMARO DA SILVA
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001760-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ROSALINA RODRIGUES DE SOUSA
ADV/PROC: SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001761-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDECI PORFIRO
ADV/PROC: SP210140 - NERCI DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001762-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JAIRO APARECIDO BORTOLOTTI
ADV/PROC: SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.001763-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001764-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADOLFO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.000617-3 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DESTILARIA AGUA BONITA LTDA
ADV/PROC: SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.000690-2 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DESTILARIA AGUA BONITA LTDA
ADV/PROC: SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000031

Marília, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO CÂMARA NIGRO, MM. Juiz Federal Substituto da Terceira Vara da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos de Execução Diversa n.º 2005.61.11.003721-1, em que são partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ORTEGAS MARÍLIA COMERCIAL LTDA. ME E OUTROS. E tendo em vista este fato, considerando ainda mais que a parte executada encontra-se em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Amazonas, n.º 527, nesta cidade, CITA a parte executada, EDUARDO ORTEGA (RG 26.594.495-8SSP/SP, CPF 295.596.368-20), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, no valor de 6.107,38 (seis mil, cento e sete reais e trinta e oito centavos), calculado em 20/07/2005, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor total do débito ou indique bens suficientes para garantia da execução, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia, ficando ciente, ainda, de que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Fica, por fim, INTIMADA, do prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, opor Embargos à Execução, nos termos do art. 738, do CPC, independentemente de penhora ou de garantia do Juízo, a contar do decurso do prazo do presente edital. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.003227-5 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: RANULFO SILVA PASSOS

ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003228-7 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA DA PIEDADE DE ABREU

ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003229-9 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: HELIO BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003230-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: LUZIA MAURA CARVALHO
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003231-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: MARIA JOSE FRANCO
ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003232-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: DERZIRO JOSE CAMPOS
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003233-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00155 - Pedido de Arquivamento em Re
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003234-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003235-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003236-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003237-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003238-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003239-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003240-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003241-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003242-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003243-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003244-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003245-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003246-9 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003247-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003248-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003249-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003250-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003251-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RUTH APARECIDA MARTINS DA COSTA PRADO
ADV/PROC: SP121851 - SOLEMAR NIERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003252-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003253-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003254-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003255-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003256-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003257-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003258-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003259-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003260-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003261-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003262-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003263-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003264-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003265-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INDALECIO PIAI
ADV/PROC: SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003266-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO
ADV/PROC: SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003267-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARNALDO BRAGION
ADV/PROC: SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003268-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003269-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003270-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003271-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003272-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003273-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003274-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003275-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003276-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003277-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003278-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003279-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003280-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003281-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003282-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003283-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003284-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003285-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003286-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003287-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003288-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003289-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003290-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003291-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003292-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003293-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003294-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003295-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003296-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003297-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003298-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003299-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003300-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003301-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003302-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003303-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003304-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003305-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003306-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003307-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003308-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003309-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003310-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003311-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003312-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003313-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003314-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003315-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003316-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003317-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003318-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003319-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003320-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003321-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003322-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003323-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003324-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003325-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003326-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003327-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003328-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003329-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003330-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003331-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
ADV/PROC: SP188394 - RODRIGO TREVIZANO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003332-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003333-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FABIO MARCHESI CASTANHEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003334-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

ADV/PROC: SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003335-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TOMOE YOSHIMUCHI YUI
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003336-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003337-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDEMIR BONINI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003338-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003339-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EROTIDES VENCESLAU DOS SANTOS
ADV/PROC: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.003340-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILBERTO VIEIRA LIMA
ADV/PROC: SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003341-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
CONDENADO: KARIME ZAIA ELIAS
ADV/PROC: SP061154 - JANE QUEIROZ DO AMARAL VARELLA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003342-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADEMIR JOSE LUCENTINI
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003344-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IRANI DE FATIMA LEITE DA SILVA
ADV/PROC: SP158012 - FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003345-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FERNANDO PIVA CIARAMELLO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.003346-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003347-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003348-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.003349-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.003225-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.09.011620-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: GINALDO NATAL MORANDI
ADV/PROC: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003226-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.09.007387-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE PIRACICABA
ADV/PROC: SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.003343-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.09.004740-7 CLASSE: 137
AUTOR: MARIA APPARECIDA RIVA
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP101318 - REGINALDO CAGINI
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.002468-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADV/PROC: SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000122

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000126

Piracicaba, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, MMª. JUÍZA FEDERAL, DRA. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. FERNANDO PINTO VILA NOVA.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER aos réus: 1) HENRIQUE JOSÉ DALFRE DE ALMEIDA, brasileiro, empresário, RG nº 32.280.125-4 SSP/SP, CPF nº 218.233.318-58, procurado e não encontrado na Av. Campinas, 423, Centro, Limeira/SP; 2) DONIZETE BALIEIRO, brasileiro,

empresário, RG nº 35.674.627-6 SSP/SP, CPF nº 028.005.688-52, procurado e não encontrado na Rua Santa Terezinha, 70, CEP 13480-090, ou Igreja Santa Vitória, 2690, São Bento, ambos em Limeira/SP; 3) ÉCIO APARECIDO DA CRUZ MADURO, brasileiro, casado, RG nº 11.505.004 SSP/SP, CPF nº 064.807.358-03, engenheiro, filho de Essio da Cruz Maduro e Célia Sagioro Maduro, natural de Limeira/SP, nascido aos 08/09/1961, procurado e não encontrado na Rua Naltina Pontes de Castro, 174, Jd. Santa Fé, Limeira/SP; a existência do processo CRIMINAL nº 2006.61.09.002425-7 em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba, que a Justiça Pública move contra EDVALDO SAJIORO E OUTROS, por infringirem o disposto no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c arts. 29 e 71 todos do Código Penal. Expediu-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO dos réus com prazo de 15 dias, para dar-lhes ciência da acusação e notificá-los a comparecer na sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP, situado na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, em Piracicaba-SP, no dia 21 de maio de 2008, às 15:00 horas, para serem INTERROGADOS, sendo que a ausência, bem como o não comparecimento de advogado(s) constituído(s), acarretará a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Assim sendo, para ciência dos denunciados e de quantos este virem, expediu-se o presente. Nada mais. Eu, ___(Carlos Eduardo Bessa Thomaz), Téc. Judiciário, RF n. 1762, digitei e conferi. E eu, _____(Fernando Pinto Vila Nova - RF 3278), Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo Piracicaba, 12 de setembro de 2007.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.004341-5 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP141543 - MARIA HELENA FARIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004343-9 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. MARCOS ROBERTO CANDIDO

EXECUTADO: ALMODOVA & ALMODOVA LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004458-4 PROT: 11/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004459-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: JOSE NUNES
ADV/PROC: SP226314 - WILSON LUIS LEITE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004460-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: ANTONIA MARQUES SOARES
ADV/PROC: SP226314 - WILSON LUIS LEITE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004461-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: MANOEL AQUINO BARBOSA
ADV/PROC: SP226314 - WILSON LUIS LEITE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004462-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: ANA PAULA MATIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004463-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - Inquerito Policial
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADMILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004464-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00120 - Inquerito Policial
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL REGENTE FEIJO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004465-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004466-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004467-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004468-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004469-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004470-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004471-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004472-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004473-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004474-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004475-4 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004476-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004477-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004478-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004479-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004480-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004481-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004482-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004483-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004484-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004485-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OLIMPIA GOULART GARCIA
ADV/PROC: SP250915 - CRISTHIANE APARECIDA GARCIA BATISTELA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004487-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TEREZINHA BARRETO DA SILVA
ADV/PROC: SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004488-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALMIR LUCIO
ADV/PROC: SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004489-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004490-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004491-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004492-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004493-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004494-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004495-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004496-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004497-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004498-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004499-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004500-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004501-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004502-3 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004503-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004504-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004505-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004506-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004507-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004508-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004509-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004510-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004512-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00036 - Acao SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: NEIDE APARECIDA SERAFIM CAMILO DE SOUZA
ADV/PROC: SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004513-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004514-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.004515-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP143149 - PAULO CESAR SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004516-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZA DALVA BONFIM
ADV/PROC: SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004517-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE RANCHARIA
ADV/PROC: SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO
IMPETRADO: GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004518-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004519-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IRACINA ALVES MAURICIO
ADV/PROC: SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.004520-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAURO FOLIM
ADV/PROC: SP161756 - VICENTE OEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004521-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HAYASHI YOSIAKY
ADV/PROC: SP161756 - VICENTE OEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.004522-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA NOBRE
ADV/PROC: SP163748 - RENATA MOÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.004486-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.12.011346-2 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: LUCAS BARBOSA
ADV/PROC: SP124412 - AFONSO BORGES
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.004511-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.12.004451-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: WILSON DE JESUS BRANDAO
ADV/PROC: SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.07.012112-2 PROT: 07/11/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
EXECUTADO: SERGIO DONIZETE BALTHAZAR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000065

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000068

Presidente Prudente, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

DITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9412035683, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PREVEL PRESIDENTE VEICUL LTDA, CELSO GONÇALVES ARRUDA, NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSÉ MOLEDO RODRIGUES, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES E JOSÉ TADEU DE MORAES, CDA(s) nº(s) 80.2.87.000426-05, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) JOSÉ TADEU DE MORAES atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): JOSÉ TADEU DE MORAES CPF 184.901.747-68 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 9/1/2008 importava no valor de R\$ 440.675,26 (quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como INTIMA-O, das penhoras a saber do imóvel objeto da matrícula 14.508 do 2º CRI de Marília, SP, da penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 00.0572460-0 da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, SP, e dos numerários correspondentes à R\$ 22.751,70 que se encontravam no Banco do Brasil S. A (mais os acréscimos legais), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 15 de abril de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE ALBERTO BERNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.003943-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PECAS FREDERICO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003946-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSVALDO BALTHAZAR DE SOUZA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003954-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEIDE DA SILVA INGISSA
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003955-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROTTA
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003956-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARMANDO LUIZ SALOME SILVA
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003957-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELENA GONCALVES ANSELMO SILVA
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003984-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003985-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003986-4 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003987-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003988-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003989-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003990-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003991-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.003993-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SANTO DONATO
ADV/PROC: SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.004012-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA E OUTRO
REU: INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.004013-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LEAO E LEAO LTDA

VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.003992-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.001921-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS
IMPUGNADO: ANTONIO JOAO NOGUEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.02.006530-5 PROT: 25/05/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO MARCOS SEGALA
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.008023-9 PROT: 20/06/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PEDRO DONATO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.008030-6 PROT: 20/06/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE RUBERI DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.008036-7 PROT: 20/06/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDSON CARLOS FEDELINO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.02.008045-8 PROT: 20/06/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VERA ALICE DE OLIVEIRA MATTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003746-6 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUGUSTO JOSE FERNANDES FAGALI E OUTRO
ADV/PROC: SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO: AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA E OUTRO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000024

Ribeirao Preto, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Ribeirao Preto, 15/04/2008

Processo: 2008.61.02.003994-3

Protocolo ...: 15/04/2008

Classe: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: ALOISIO ALVES PEREIRA

REU: UNIAO FEDERAL

CPF Incorreto/Nao Informado: ALOISIO ALVES PEREIRA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Ribeirao Preto, 15/04/2008

DR. ALEXANDRE ALBERTO BERNO

Juiz Federal Distribuidor

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.001385-7 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001386-9 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.001404-7 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FLAUDISIA CRISOSTOMO VIANA DE SOUZA

ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001405-9 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA

REU: CARLA MARTINS RIGO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001406-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001407-2 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI

EXECUTADO: PRISCILA FERNANDA FIASQUI E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001408-4 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI

EXECUTADO: ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001409-6 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTENOR MARQUES
ADV/PROC: SP166985 - ÉRICA FONTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001410-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: LUIZ GONZAGA MENDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001411-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VILMA MARIA MUINIZ DOS SANTOS
ADV/PROC: SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001412-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001413-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001415-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALTEMIR CARDOSO
ADV/PROC: SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001416-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001417-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.81.010698-9 PROT: 21/11/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.26.006439-0 PROT: 19/12/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCA ALVES PEREIRA
ADV/PROC: SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000015

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000017

Sto. Andre, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.61.04.013382-1 PROT: 21/11/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LETICIA GABRIELA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003269-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003270-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003271-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003272-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003273-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003274-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003275-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003276-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003277-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003278-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003279-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003280-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003281-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003282-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003283-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003284-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003285-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003286-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003287-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003288-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003289-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003290-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003291-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003292-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003293-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003294-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003295-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003296-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003297-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003298-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003299-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR
REU: ALENCAR DA CRUZ NATARIO FILHO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003300-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003301-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003302-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003303-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003304-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003305-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003306-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00028 - Acao Monitoria
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: FABIO FAGUNDES DA SILVA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003307-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00028 - Acao Monitoria
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: RUTINALDO DA SILVA BASTOS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003308-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00028 - Acao Monitoria
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
REU: DANIELLA SIERRA IGLESIAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003309-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRUSQUE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003311-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: ALOISIO BASILIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003312-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: NELI FERREIRA GONCALVES
ADV/PROC: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003313-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.003315-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE ALCANTARA
ADV/PROC: SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003316-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE HELENO DA SILVA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003319-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: SP188088 - FELIPE JOW NAMBA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003320-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003321-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003322-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003323-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.003324-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV/PROC: SP199547 - CHRISTIANA ABBADE DO COUTO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003325-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GRANDE ESTOQUE COML/ LTDA
ADV/PROC: SP259114 - FABIOLA CARDOSO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003326-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ISKRA DO BRASIL AUTOELETRICA LTDA
ADV/PROC: SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003327-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TOPO GERAIS IND/ ELETRONICA LTDA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003328-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO
REU: LEONCIO JUAN MORENO ORTIZ
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003329-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO
REU: DAVID ALVES COSTA LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003330-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO
REU: MARCOS MARTINS OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003331-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO
REU: JESSE GOMES DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003332-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO
EXECUTADO: ANTONIO SANTOS MAIA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003333-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELY PEDRO DA SILVA
ADV/PROC: SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.003334-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIRADOURO CONSULTORIA DE COM/ NO EXTERIOR IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003337-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ROBERTO CARVALHAL
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003338-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAUL ROCHA DE DEUS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003357-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COTIA VITORIA SERVICOS E COM/ S/A
ADV/PROC: SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003372-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DELQUIMICA COML/ LTDA
ADV/PROC: SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003375-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADV/PROC: SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003376-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: USIPARTS S/A SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADV/PROC: SP043997 - HELIO FANCIO E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.003377-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAO MONTADORA DE VEICULOS S/A
ADV/PROC: GO019114 - RODNEI VIEIRA LASMAR
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003382-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA IZABEL CALIL STAMATO
ADV/PROC: SP077425 - MARILDA THERESINHA DA COSTA MATTOS E OUTROS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.003385-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ HERING
ADV/PROC: SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.003314-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.04.002120-8 CLASSE: 148
AUTOR: JONAS DA ANUNCIACAO LIMA
ADV/PROC: SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.003368-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.04.013293-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA
IMPUGNADO: ANTONIO CARLOS VIDAL LISBOA E OUTRO
ADV/PROC: SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003369-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.04.013293-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA
IMPUGNADO: ANTONIO CARLOS VIDAL LISBOA E OUTRO
ADV/PROC: SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.003370-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.04.005809-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPUGNADO: AVELINO BRAGA - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 89.0203870-0 PROT: 16/05/1989
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
EXECUTADO: COMANDO AUTO PECAS LTDA
ADV/PROC: SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO
VARA : 3

PROCESSO : 89.0203871-8 PROT: 16/05/1989
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: COMANDO AUTO PECAS LTDA
ADV/PROC: SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001268-2 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP233948B - UGO MARIA SUPINO
REU: LILIAN PALHARES DE SOUZA SIDNEY E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000072

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000079

Santos, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Santos, 09/04/2008

Processo: 2008.61.04.003147-0

Protocolo: 09/04/2008

Classe: 137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

REQUERENTE: VIOLETA CLARA WIELAND

REQUERIDO: CONSULADO ALEMAO NO BRASIL

CNPJ Incorreto/Nao Informado: CONSULADO ALEMAO NO BRASIL

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Santos, 09/04/2008

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Distribuidor

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Santos, 10/04/2008

Processo: 2008.61.04.003180-9

Protocolo: 10/04/2008

Classe: 148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: LARISSA SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

CPF Incorreto/Nao Informado: LARISSA SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ

Processo: 2008.61.04.003197-4

Protocolo: 10/04/2008

Classe: 25 - ACAO DE USUCAPIAO

AUTOR: PAUL EMMANUEL XAGORARIS - ESPOLIO

REU: JOSE LOPES E OUTRO

CPF Incorreto/Nao Informado: JOSE LOPES

CPF Incorreto/Nao Informado: IRACEMA AVELAR LOPES

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Santos, 10/04/2008

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Santos, 11/04/2008

Processo: 2008.61.04.003223-1
Protocolo ...: 11/04/2008
Classe: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
AUTOR: ODETE MARIA FRANCA
REU: 1
CNPJ Incorreto/Nao Informado: 1

Processo: 2008.61.04.003251-6
Protocolo ...: 11/04/2008
Classe: 24 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE
AUTOR: CLEMENTE GONCALVES PRIMO
REU: JOAO PAULO RODRIGUES E OUTROS
CPF Incorreto/Nao Informado: NELSON G DE FREITAS
CPF Incorreto/Nao Informado: CLEUZA MATEUS DA SILVA
CPF Incorreto/Nao Informado: PEDRO MIRANDA COSTA
CPF Incorreto/Nao Informado: LUIZ DOMINGOS DE FREITAS
CPF Incorreto/Nao Informado: SEBASTIAO GUEDES DA SILVA
CPF Incorreto/Nao Informado: GONCALO PIRES DE ABREU
CPF Incorreto/Nao Informado: JOSE ROCHA DA SILVA

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Santos, 11/04/2008

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Distribuidor

1ª VARA DE SANTOS

Nos termos da Portaria da CORREGEDORIA GERAL N. 629 DE 26/11/2004, a parte interessada deverá proceder ao recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais), referente ao desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se em pasta própria.

DR. HUMBERTO ARAUJO FEITOSA OAB 81.981
PROCESSOS 98.0207637-6, 98.0207639-2, 97.0207447-1, 97.0207650-1, 97.0207667-6, 98.0207636-8, 1999.61.04.000742-7, 98.0205893-9, 1999.61.04.002637-9, 1999.61.04.000742-7, 97.0207653-6, 98.0200547-9, 97.0207676-5, 97.0207662-5,

2ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 12/2008

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.112, de 11.12.90, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.527, de 10.12.97, o contido na Resolução CJF nº 383/2004, com as alterações promovidas pela Resolução nº 585, de 26.11.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias, bem como a inscrição do Servidor abaixo mencionado no Curso de Desenvolvimento Gerencial e Gestão de Pessoas, nos dias 24 e 25 de abril de 2008, em cumprimento ao preceituado na Resolução CJF nº 569/2007,

RESOLVE:

ALTERAR, na Portaria nº 07/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 21.02.2008, pág. 206, referente ao Servidor CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA, Técnico Judiciário, Diretor de Secretaria, RF 4038, a 3ª parcela de férias anteriormente designada para 22.04.2008 a 01.05.2008 para fruição no período de 05.05.2008 a 14.05.2008, alusiva ao exercício de 2006/2007.

CUMpra-se. REGISTRE-se. PUBLIQUE-se.

Santos, em 15 de abril de 2008.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 13/2008

O DOUTOR EDVALDO GOMES DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o Servidor NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA, Técnico Judiciário, RF nº 815, ocupante da função comissionada de Supervisor de Processamentos das Ações Ordinárias, estará em gozo de férias, no período de 14.04.2008 a 25.04.2008, conforme Portaria nº 21, de 21.09.2007, publicada no D.O.E.S.P de 26.09.2006, Caderno 1, Parte II, pág. 114.

RESOLVE:

DESIGNAR o Servidor JOSÉ MANOEL DE PINHO SOBRAL, Técnico Judiciário, RF nº 2.960, para substituí-lo no período acima referido.

CUMpra-se. PUBLIQUE-se. REGISTRE-se

Santos, em 15 de abril de 2008.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

4ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 07/2008

Retificação Portaria 15/2007

A DOUTORA ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA, JUÍZA FEDERAL, TITULAR DA QUARTA VARA EM SANTOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE,

RETIFICAR a Portaria nº 15/2007, que aprovou a escala de férias dos funcionários lotados nesta 4ª Vara, para o ano 2008, ALTERAR as férias da servidora abaixo descrita.

Nome R.F.	PERÍODO ORIGINAL	PERÍODO COM ALTERAÇÃO
Gilcelli Ferragutti Couto	4753 05/05 a 03/06/2008	08/05 a 06/06/2008

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Santos, 14 de abril de 2008.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal

PORTARIA Nº 08/2008 - 4ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP(Retificação da Portaria 06/2008)

A DOUTORA ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA, JUÍZA FEDERAL, TITULAR DA QUARTA VARA EM SANTOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE,

RETIFICAR a Portaria nº 06/2008, que interrompeu as férias de Gilcelli Ferragutti Couto - RF 4753.

Onde se lê: ... 04/06/2008 a 10/06/2008;leia-se: ... 01/05/2008 a 07/05/2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Santos, 14 de abril de 2008.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal

4ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL PARQUE SÃO VICENTE E SEUS SUCESSORES, TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, nos autos da Ação de USUCAPIÃO requerida por DELFINA SANTOS DA SILVA E OUTROS, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Processo nº 2005.61.04.011269-9.

O Doutor DECIO GABRIEL GIMENEZ, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 4ª Vara da Justiça Federal em Santos, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que presente Edital vierem ou dele tiverem notícia, especialmente SOCIEDADE CIVIL PARQUE SÃO VICENTE e seus sucessores, além de outros eventuais interessados e réus ausentes, incertos e desconhecidos, que perante este Juízo e Secretaria, processando-se os autos em epígrafe, movida por DELFINA SANTOS DA SILVA (brasileira, casada, do lar, portadora do RG 16.418.789-3/SSP-SP, inscrita no CPF/MF 121.252.218-45, residente e domiciliada à Rua Equador, nº 655, Vila Nossa Senhora de Fátima, em São Vicente/SP), VEROALDO MARTINS DA SILVA (brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG 10.247.713-9/SSP-SP, inscrito no CPF/MF 002.444.488-09, residente e domiciliado à Rua Equador, nº 655, Vila Nossa Senhora de Fátima, em São Vicente/SP) e TEREZINHA ALMEIDA DE ANDRADE (brasileira, viúva, do lar, portadora do RG 23.596.185-3, inscrita no CPF/MF 121.204.278-60, residente e domiciliada à Rua Equador, nº 655, Vila Nossa Senhora de Fátima, em São Vicente/SP) em face do espólio de PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS, objetivando usucapir imóvel em São Vicente, situado à Rua Equador nº 655 (antiga Rua 14), lote 12 da quadra 8-M com as seguintes medidas e confrontações: 10 metros de frente, 10 metros de fundos, lado direito e esquerdo ambos com 27 metros. Confronta pela frente com a Rua Equador, fundos com o lote nº 22, lado direito com o lote 11 e lado esquerdo com o lote 13, todos da quadra 8M. Alegam os autores que são possuidores do imóvel há 29 (vinte e nove) anos, de forma ininterrupta e sem qualquer oposição, utilizando-o para sua moradia e de sua família, bem como de que não possuem qualquer outro imóvel, urbano ou rural. O referido imóvel em moradia dos autores que o recebeu Paulo Martins dos Santos sem nenhum ônus para que constituísse moradia, carecendo de regularização a documentação do mesmo, o que não ocorreu devido ao falecimento do mesmo. Diante de tal fato, não restou outra alternativa senão propor ação de usucapião,

obedecidos agora o levantamento topográfico da área usucapienda, com seus termos, medidas, divisas e perímetro, como pressupostos do decisório. Requer o autor que a ação seja julgada procedente, a fim de conferir-lhe o domínio do imóvel sub-judice, servindo a sentença de título para a matrícula no Cartório de Registro de Imóveis correspondente, com a condenação das requeridas nas verbas de sucumbência. E para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, determina a expedição do presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4ª Vara Federal de Santos

Praça Barão do Rio Branco nº 30 - 6º andar -Centro-CEP 11010-040Fone- (013) 3228-1054 - e-mail :
santos_vara04_sec@jfsp.gov.br

citação de SOCIEDADE CIVIL PARQUE SÃO VICENTE E SEUS SUCESSORES, além de outros eventuais interessados, bem como afixação no átrio do Fórum e sua publicação na Imprensa Oficial do Estado, para que, querendo, contestem ou ofereçam resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo de trinta dias deste edital, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital na forma da lei. Santos, 07 de Abril de 2008. Eu, _____, Técnico Judiciário, datilografei e conferi. E eu, _____ (DORALICE PINTO ALVES), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

DECIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.002076-7 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DEUSDETE SANTOS SOUZA

ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002077-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NEUZENITA COSTA PINHO COSTA
ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002078-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OSMARIO LIMA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP196115 - ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002079-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROGERIO LOPES
ADV/PROC: SP196115 - ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002080-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPRESENTADO: FRANCISCO NATAL PARMIGIANO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002081-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PLASCIDO HERBELHA JUNIOR
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002082-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002083-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002084-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002085-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO DE DIREITO ESPECIAL DE TRES PONTAS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.002087-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00028 - Acao Monitoria
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP212461 - VANIA DOS SANTOS
REU: MARIO HENRIQUE ALVES DIAS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002088-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: MARIA DALILA LEANDRO FERREIRA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002089-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: LAURO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002090-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: MARINO ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002091-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: OLGA GALEANO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.002092-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: ILDA CERCHIARI DIONISIO
ADV/PROC: SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002093-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: WAGNER JOSE GARCIA

ADV/PROC: SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.002094-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ ANTONIO HIPOLITO
ADV/PROC: SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002095-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OTAVIANO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.002075-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.001118-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LABORTUB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
ADV/PROC: SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.002086-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.000922-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EPP
ADV/PROC: SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.14.001977-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA
ADV/PROC: SP116192 - ROSINEIA DALTRINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000019
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000001

S.B.do Campo, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2a Vara Federal - São Bernardo do Campo

PORTARIA No. 004/2008

O DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2a VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei nº 5.010 de 30 de maio de 1966 , artigos 43 a 52, do Regimento Interno, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - 3ª Região , bem como a Portaria 1.232, de 19 de Dezembro de 2.007.

RESOLVE:

I. Designar o dia 12 de maio, às 13h00m, na Secretaria da Vara, para início dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária da Secretaria da 2ª Vara Federal, que se estenderá até o dia 16 de maio de 2.008, salvo eventual necessidade de prorrogação por igual período, por prévia autorização do Corregedor - Geral (art. 47, RICJF da 3ª Região);

II. A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.

III. Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:a. não se interromperá a distribuição;b. não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos;c. não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d;d. somente serão conhecidos pedidos , ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e. não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara.

IV. O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V. Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI. Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Peritos, Procuradores da União e Autarquias, e Membros do Ministério Público Federal.

VII. Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

VIII. Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, á Advocacia Geral da União e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX. Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias para conhecimento dos interessados.

X. Afixe-se edital no local de costume.

XI. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

XII. São Bernardo do Campo, 09 de abril de 2.008.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000634-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: IRMAOS PANE LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000635-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000636-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: IBATE S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000637-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: GILMAR PEDROSO DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000638-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000639-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: DOVER FASHION COMERCIAL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000640-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: GALVAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000641-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: POSTES IRPA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000642-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: UNIODONTO DE SAO CARLOS COOP TRABALHO ODONTOLOGICO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000643-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: CHOCOLATES FINOS SERRAZULLTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000644-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: JS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000645-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: PELLEGRINI PINTURAS S/C LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000652-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA-EMBRAPA
ADV/PROC: SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO

REU: CONSTRUARTE CONSTRUTORA SAOCARLENSE LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000656-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000657-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000658-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000659-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000660-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.000661-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000019

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000019

Sao Carlos, 15/04/2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e respectiva Secretaria correm os termos da Ação Penal nº. 200661060040509, que o Ministério Público Federal move contra JULIA SILVA NOVAIS, RG 5.968.491 SSP/BA, CPF 613.650.335-20, que residiu na Rua São Benedito, 31, Jd. Alpino, Catanduva-SP incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, I, c/c art. 71 ambos do CP E por estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, através do qual fica a ré citada e intimada a comparecer no dia 03 de junho de 2008, às 15h30m, neste Juízo, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Nova Redentora, em São José do Rio Preto/SP, a fim de ser interrogada nos autos supra. E para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no local de costume. São José do Rio Preto, 16 de abril de 2008.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 24 HORAS

A Doutora OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO, Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em Execuções Fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente a USUFRUTUÁRIA, mencionada no corpo deste edital, que em Secretaria deste Juízo processa-se o(s) feito(s) n.º 1999.61.06.2958-1 (Execução Fiscal) movido pela Fazenda Nacional contra R.C. Melo & Bernuzzi Ltda ME (CNPJ 00.711.393/0001-41) e Rogério Carlos de Melo (CPF 111.286.818-62) - para recebimento do débito no valor de R\$ 10.698,82 - constando a penhora do seguinte bem: a NUA PROPRIEDADE correspondente a parte ideal de 169.1666 m2 pertencente ao executado Rogério Carlos de Melo e sua esposa Milene Bernuzzi de Melo, de uma área de 1.015,00 m2, conforme R.24/44.794, no comum de uma gleba de terras, destacada de área maior com a superfície agrária de 66.900,00 m2, ou seja, 6,69,00 has, situada na Fazenda Macacos, Distrito de Engenheiro Schmidt, desta comarca, melhor descrita na matrícula n 44.794 do 2 CRI local. OBS.: sobre o referido terreno existe uma área construída de aproximadamente 96,00 m2, (casa residencial), e uma varanda e área de garagem com aproximadamente 50,00 m2 de construção, ainda não averbadas junto à matrícula do imóvel. Conforme R.24/44.794, os proprietários venderam 1.015,00 m2 de terras, no comum do imóvel descrito para Rogério Carlos de Melo e s/m Milene Bernuzzi de Melo; Lisângela de Melo Garcia e s/m Paulo Roberto Garcia; e Gláucia de Melo Lourenço Baptista e s/m Antônio Carlos Lourenço Baptista; R.25/44.794: instituição de usufruto vitalício sobre a parte ideal de 1.015 m2 de terras no comum do imóvel descrito em favor de Clarice Maria Carrecelli de Mello; R.34/44.794: penhora sobre a parte ideal de 169,1666 m2 da nua propriedade, no comum do imóvel descrito, adquiridos pelo R.24/44.794, autos n 1999.61.06.002958-1 da 6ª Vara Federal, que a Fazenda Nacional move contra RC Melo & Bernuzzi Ltda - ME e Rogério Carlos de Melo - Avaliação total dos bens: R\$ 12.500,00 - Local onde o(s) bem(ns) se encontra(m): Fazenda dos Macacos, Estrada D,lote 14, Estância Ponte Grande, Eng. Schmidt,São José do Rio Preto/SP - Endereço(s) do(s) executado(s): Rua dos Lírios, n 348, Jardim Seixas, São José do Rio Preto/SP (Curadora Especial, Dra. Thaiza Helena Rozan Fortunato - OAB/SP 181.234) - Nome do depositário dos bens: Luis Carlos Silva de Moraes (CPF 098.064.888-22).

E como a USUFRUTUÁRIA não foi encontrada para ser intimada da realização dos leilões a serem realizados no átrio deste Forum Federal, - designados para o dia 22/04/2008 (primeira hasta), às 14:00 horas, em que os bens poderão ser arrematados por quantia superior à avaliação. Não ocorrendo arrematação nesse dia, os bens serão levados à segunda hasta em 07/05/2008 às 13:30 horas, em que poderão ser arrematados pelo maior lance, excetuado o preço vil fixado em valor igual ou inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) da avaliação - expede-se o presente edital, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pelo qual fica INTIMADA da designação de data dos leilões do(s) bem(ns) acima descrito(s). Certifica-se que a Secretaria deste Juízo é sita à Rua dos Radialistas

Riopretenses, 1.000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefones (17) 3216-8866 e 3216-8867, no horário das 13:00 às 17:00 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital é afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial, na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, em 16 de abril de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.002719-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EUNICIO JOSE MARTINS
ADV/PROC: SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002720-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA MARIA FRANCO BUENO
ADV/PROC: SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002721-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA HELENA PINTO
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002722-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002723-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002724-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002725-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002726-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002727-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002728-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002729-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002730-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002731-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002732-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002733-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002734-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002735-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP087384 - JAIR FESTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002736-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: JOAO PEREIRA
ADV/PROC: SP190944 - GILBERTO DE MORAIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002737-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.002738-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002739-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002740-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIAIVA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002741-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CAVALCANTE LEITE
ADV/PROC: SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002742-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA DE LOURDES PRAXEDES
ADV/PROC: SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002743-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARTA DE LIMA DA SILVA PEREIRA
ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002744-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO FISZUK
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002746-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSO FUNDO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.002747-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: DPNY COMUNICACAO,ASSESSORIA,DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS
HOTELEIROS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002748-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JUDITE TRINDADE LIBORIO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002749-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA TEREZA DA COSTA SANTOS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002750-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROQUE DE OLIVEIRA DIAS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002751-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDO POLICARPO DA SILVA
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002752-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLAUDETE MARIA DA SILVA LIMA
ADV/PROC: SP210655 - LUCIANA VERONEZE BECKER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002753-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
ADV/PROC: SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SAO SEBASTIAO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002755-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE MESSIAS SOARES
ADV/PROC: SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.002745-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 96.0404292-0 CLASSE: 36
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
IMPUGNADO: JOSE DOS SANTOS PORTO
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002754-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

PRINCIPAL: 2007.61.03.008894-6 CLASSE: 148
AUTOR: FERNANDO DE MANCILHA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.03.007725-0 PROT: 14/09/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE LUIZ DE GOES
ADV/PROC: SP175085 - SHEILA MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000035

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000038

Sao Jose dos Campos, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.004324-0 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004325-2 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004326-4 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004327-6 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004328-8 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004329-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004330-6 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004331-8 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004332-0 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004333-1 PROT: 09/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004334-3 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004335-5 PROT: 09/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004358-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004359-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004360-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004361-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004362-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004363-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004364-1 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004365-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004366-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004367-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004368-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004369-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004370-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004371-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004372-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004373-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004374-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004375-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004376-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004409-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004410-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004411-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004412-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004413-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004414-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004415-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004416-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004417-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004418-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004419-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004420-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004421-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004422-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004423-2 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004427-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004428-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004429-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004430-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004431-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004432-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004433-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004434-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004435-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004480-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004481-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004482-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004483-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004484-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004485-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004486-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004487-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004488-8 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004489-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004490-6 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004491-8 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004492-0 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004493-1 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004494-3 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004515-7 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004516-9 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004517-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004518-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.004576-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004577-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: ANTONIO GERACINO DA SILVA
ADV/PROC: SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004578-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO
AUTOR: ALTIVICO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004580-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: AQUILINO PEREIRA DE ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004583-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SANTO TUVANI
ADV/PROC: SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.004606-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004607-1 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004608-3 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.004579-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

PRINCIPAL: 2007.61.10.012849-6 CLASSE: 148

AUTOR: LEONARDO CARONE

ADV/PROC: SP119451 - ANA PAULA VIESI

REU: BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.004581-9 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

PRINCIPAL: 2007.61.10.011530-1 CLASSE: 29

IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO ADRIANO

IMPUGNADO: FAUSTO TEZOTO

ADV/PROC: SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000082

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000084

Sorocaba, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª FLAVIA PELLEGRINO SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.002768-3 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ISAURA DE JESUS SANTOS SILVA

ADV/PROC: SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002769-5 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS BARRETO

ADV/PROC: SP033166 - DIRCEU DA COSTA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002770-1 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JULIO EDUARDO MULLER

ADV/PROC: SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002771-3 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: WALDENI DE OLIVEIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002772-5 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: WILMA LASSALLA

ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002773-7 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUIZ CARLOS MOURA

ADV/PROC: SP065561 - JOSE HELIO ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002774-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ZEFERINO PEDRO NETO
ADV/PROC: PA011568 - DEVANIR MORARI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002775-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DOUGLAS SPINELLI
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002776-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DE CAMPOS
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002777-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALZIRO ALAN CARDEK NEGRINI
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002778-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON ROBERTO MORAES
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002779-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS DE SOUZA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002780-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GETULIO DE JESUS BASTOS AMBROSIO
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002781-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE LUIS NETO
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002782-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIAS LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002783-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIS CARLOS PERES ORDONHO
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002784-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALBERTO AVELINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002785-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDILSON SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.002786-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOANA DARC BERNADETE
ADV/PROC: SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002787-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CRISTIANO VIEIRA MARCOS
ADV/PROC: SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002788-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDIR CERQUEIRA DA CONCEICAO
ADV/PROC: SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002789-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO DOS SANTOS AMORIM
ADV/PROC: SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002790-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSANGELA SOBRAL DA SILVA COELHO
ADV/PROC: SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002791-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIOGENES DA SILVA PACHECO
ADV/PROC: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002792-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DALVA AUGUSTO MARQUES
ADV/PROC: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002793-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO SERGIO ESTEVAO DA SILVA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002794-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002795-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MANOEL COSTA DA SILVA BARBOSA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002796-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOURIVAL DOS SANTOS CUTRIM SERRA
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002797-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMIDIO TIMOTEO DA SILVA NETO
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002798-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LOURDES DA SILVA PRATES
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002799-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARLETE APARECIDA PASCHOALINI AIDAR
ADV/PROC: SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002805-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROBERT SOUZA MATOS (REPRESENTADO POR NEUSA DE JESUS DE SOUZA)
ADV/PROC: SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002806-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CLAUDINO DE BRITO SOBRINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.002807-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALMIR JOSE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002827-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILSON FRANCISCO
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002834-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA COSTA

ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002835-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE FELISMINO DA SILVA
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.002836-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSCARLINO DA SILVA
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.002837-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOHSON NOGUEIRA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000040
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000040

Sao Paulo, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.002643-4 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WILSON JOSE JUSTINIANO
ADV/PROC: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002644-6 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002645-8 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SIDNEY APARECIDA CARLO RIBEIRO
ADV/PROC: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002646-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DAVID ROBERTO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002647-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANDRE LUCIANO MENDES
ADV/PROC: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002648-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EVANIL PUTRE PALADINO
ADV/PROC: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002649-5 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO CARDOSO FERREIRA
ADV/PROC: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002650-1 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002651-3 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MERCEDES LOURENCO DE ARRUDA
ADV/PROC: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002654-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ORLANDO AUGUSTO
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002655-0 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO FERREIRA DUARTE
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002656-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002657-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002658-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002659-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002660-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002661-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002662-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEONICE GOMES PALMA
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002663-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ZILDA FERREIRA PAGLIARINI ZEN
ADV/PROC: SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002664-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVAI HERCULANO DA SILVA
ADV/PROC: SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002665-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO CARLOS CIARLARIELO
ADV/PROC: SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002666-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NATALIA RIBEIRO DE BARROS
ADV/PROC: SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002667-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REGINA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002668-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002669-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002670-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002671-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002672-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002673-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002674-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002675-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002676-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002678-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002679-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002680-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002681-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002682-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002683-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002684-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002685-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002686-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002687-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002690-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA
ADV/PROC: SP235882 - MARIO SERGIO OTA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000043

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000043

Araraquara, 14/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.002677-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002688-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANDREIA CRISTINA PINHEIRO FIDENIS
ADV/PROC: SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002689-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO APARECIDO TREVISOLI
ADV/PROC: SP063143 - WALTHER AZOLINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002691-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DIMERVAL RAMOS E OUTROS
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002692-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002693-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002694-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002695-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002696-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002697-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002698-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002699-9 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002700-1 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002701-3 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002702-5 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002703-7 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002704-9 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002705-0 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002706-2 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002707-4 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002708-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002709-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002710-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002711-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002712-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002713-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002714-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002715-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IRANI MORETTI MENDES
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002716-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP143102 - DOMINGOS PINEIRO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002717-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: RITA IZABEL FELICIANO
ADV/PROC: SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002719-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002720-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002721-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002723-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002724-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA IZABEL DIAS
ADV/PROC: SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002725-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002726-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE MARQUES FERREIRA FILHO
ADV/PROC: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002728-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000038
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000038

Araraquara, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

DISTRIBUIÇÃO DE JALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000290-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORLANDO ZANUTIN
ADV/PROC: SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000291-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000292-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSELITA ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000293-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FLORINDA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000294-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP
ADV/PROC: SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000295-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SANTANA
ADV/PROC: SP190786 - SILMARA DA SILVA PORTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000296-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AUSELI FRANCA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000297-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: FABIO DA SILVA GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000298-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SENOIR MARIA FERREIRA
ADV/PROC: SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000299-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALINE LIMA MOURA
ADV/PROC: SP084036 - BENEDITO TONHOLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000301-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE MATOS
ADV/PROC: SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.000300-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.24.000671-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLUBE DO IPE
ADV/PROC: SP143574 - EDUARDO DEL RIO E OUTROS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000011

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000012

Jales, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000302-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA JALES ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000303-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSALINA APARECIDA DA SILVA NEVES
ADV/PROC: SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000304-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSALIA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA CARDENAS
ADV/PROC: SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000305-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: JALESCRED - PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000306-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEUSA MASSAKO NAGASSE SCAPOLON
ADV/PROC: SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000307-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
ADV/PROC: SP253267 - FABIO CESAR TONDATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000309-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HIRAE TUYACO
ADV/PROC: SP062650 - AZILDE KEIKO UNE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000310-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDIO JULIANO BARGUENA
ADV/PROC: SP062650 - AZILDE KEIKO UNE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000311-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL ROSSAFA RODRIGUES
ADV/PROC: SP072136 - ELSON BERNARDINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000312-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IRACI LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.15.000078-9 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR
REU: EDVALDO APARECIDO MILAN
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000011

Jales, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000313-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
ADV/PROC: SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000317-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALBA NOGUEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP084036 - BENEDITO TONHOLO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000318-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORIDES BENTO
ADV/PROC: SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000319-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WALDECYR ROSA
ADV/PROC: SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000320-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO DE JESUS FERREIRA
ADV/PROC: SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

Jales, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000271-4 PROT: 25/02/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO

CONDENADO: MIGUEL CAETANO DOURADO

ADV/PROC: SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000308-1 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO

INDICIADO: DOUGLAS MARTINS DE ARAUJO E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000314-7 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO

REPRESENTADO: JEOVAH CORDEIRO CAVALCANTI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000315-9 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO

CONDENADO: LUIS FERNANDO CAMARGO FREITAS

ADV/PROC: SP108881 - HENRI DIAS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000316-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO

CONDENADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

ADV/PROC: SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000323-8 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT

EXECUTADO: COMERCIAL S. SCROCHIO LTDA.

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000324-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT

EXECUTADO: ELISIO MARTINS & CIA. LTDA.

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000325-1 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT

EXECUTADO: EDUARDO DE MESQUITA PEDRO JALES-ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000326-3 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT

EXECUTADO: EURIDES BERTOLASSI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000327-5 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT

EXECUTADO: GEMIRA MAGAZINE LTDA - ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000328-7 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT

EXECUTADO: SANDRA R. DA SILVA PINHO JALES - ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000329-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANDREIA CRISTINA NEVES LOPES SCHIAVINATTI
ADV/PROC: SP062650 - AZILDE KEIKO UNE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000330-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE AUGUSTO GABALDI
ADV/PROC: SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000331-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IZAURA NARCISO TOSTA
ADV/PROC: SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000332-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE JESUS
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000333-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO DOS REIS DE SOUZA
ADV/PROC: SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000334-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE FERREIRA
ADV/PROC: SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000335-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIANA DINIZ BIGOTO
ADV/PROC: SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000018

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000018

Jales, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.034177-4 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES

EXECUTADO: IRMAOS BARUF LTDA.

VARA : 1

PROCESSO : 2000.03.99.067446-9 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA

ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000321-4 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000322-6 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000336-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DA SILVA
ADV/PROC: SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000338-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES VALE DO ARAGUAIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000340-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 10 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000341-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000342-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP
ADV/PROC: SP084036 - BENEDITO TONHOLO E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000343-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: YOKO TASHIRO TIYODA
ADV/PROC: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.000337-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.24.001597-2 CLASSE: 36
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

IMPUGNADO: NATALINA JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000339-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.24.000338-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMERCIO DE CARNES VALE DO ARAGUAIA LTDA
ADV/PROC: SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000012

Jales, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000344-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARLINDA OLINDA DA SILVA BOMFIM
ADV/PROC: SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000345-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000346-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000347-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000348-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CELINA RITA DE ALMEIDA ROCHA
ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

Jales, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000349-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVANIR ALVES PEREIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP072136 - ELSON BERNARDINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000350-0 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: MARCUS TULLIUS FARIA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000351-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: CARLUCIO ROSA RAMOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000352-4 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: MARILZA BARBOSA DE ALMEIDA MARQUES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000353-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: ADAUTO JOSE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000354-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: BENEDITO TONHOLO E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.004565-2 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: ALFONSO JAVIER CHARRIS SAADE
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000007

Jales, 12/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000355-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ESTER MASOCATO
ADV/PROC: SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000356-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARISLEI FERRANTI
ADV/PROC: SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000357-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REINALDO ADRIANO FERRANTI
ADV/PROC: SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000358-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000359-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
ADV/PROC: SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000361-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA
ADV/PROC: SP253267 - FABIO CESAR TONDATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000362-7 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JORGE DE LIMA CAMPOS
ADV/PROC: SP118689 - MARIA LUCIA BERTI COTRIM
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000363-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME E OUTRO
ADV/PROC: SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000364-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: JOSE PRIMO DE ANDRADE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000366-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LIZIA DE FATIMA MASCHETTO SILVA
ADV/PROC: SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.000365-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.24.000364-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSE PRIMO DE ANDRADE
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000367-6 PROT: 04/09/2007
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000012

Jales, 13/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000368-8 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL
ADV/PROC: SP144559 - WILLIANS ZAINA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000369-0 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

Jales, 14/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000360-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA EDUARDA DOS SANTOS - MENOR E OUTROS
ADV/PROC: SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000370-6 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000371-8 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000372-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
INDICIADO: ANTONIO MARANHÃO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000373-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: GILBERTO RODRIGUES DA MATA
ADV/PROC: SP080584 - ANISIO APARECIDO ALVES VIANA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000374-3 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAIRTO CORREA DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000375-5 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

Jales, 17/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000377-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELENA MATEUS MEDINA
ADV/PROC: SP253267 - FABIO CESAR TONDATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000378-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000379-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO THEOPHILO GOMES
ADV/PROC: SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000380-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ZENAIDE BELINE LOPES
ADV/PROC: SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.000376-7 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.24.000099-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO
EXCEPTO: CASA DA SEMENTE DE JALES ME E OUTRO
ADV/PROC: SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Jales, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000381-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO SANCHEZ E OUTROS
ADV/PROC: SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000382-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSA CARRETTIN CHIRALDELLO
ADV/PROC: SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000383-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AFRA ARANHA DE SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000392-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
ADV/PROC: SP142586 - LUIS CARLOS DE SOUSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000393-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
ADV/PROC: SP142586 - LUIS CARLOS DE SOUSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000394-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SINVALDO BATISTA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000403-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TOMIKO TANIGAWA KAWAKAMI
ADV/PROC: SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Jales, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000384-6 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000385-8 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000386-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000387-1 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000388-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000389-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000390-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000391-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000395-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA RIBEIRO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000396-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000397-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000398-6 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000399-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000400-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000401-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000402-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000404-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOVINA DE JESUS RODRIGUES
ADV/PROC: SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000406-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALDAIR APARECIDA BARRAVIERA MASTIGUIN
ADV/PROC: SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000407-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
ADV/PROC: SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000408-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
ADV/PROC: SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000409-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
ADV/PROC: SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000410-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REINALDO ADRIANO FERRANTI
ADV/PROC: SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000411-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARISLEI FERRANTI
ADV/PROC: SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000412-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REINALDO ADRIANO FERRANTI
ADV/PROC: SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000413-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: APARECIDA DALVA MARIOTO
ADV/PROC: SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000414-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PIANI
ADV/PROC: SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000415-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO MARCILINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000416-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DEVANIR FERRARI
ADV/PROC: SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000417-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAURA GAMES MARTINS
ADV/PROC: SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000418-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVANEIDE RODRIGUES DE SOUZA AMORIM
ADV/PROC: SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000419-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIA BATISTA DE QUEIROZ
ADV/PROC: SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000420-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000421-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000033

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000033

Jales, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000422-0 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ORAIDE LEMES SANTANA

ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000423-1 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GENY ALVES BATISTA MARCAL

ADV/PROC: SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000424-3 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

ADV/PROC: SP144559 - WILLIANS ZAINA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000425-5 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
ADV/PROC: SP056077 - ANTONIO CASTILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000427-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE TEODORO DO PRADO
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000428-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ZENAIDE BUZINARO MIRANDA
ADV/PROC: SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.000426-7 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.24.000427-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE JALES
ADV/PROC: SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000430-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.24.000001-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: OLCOR IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. E OUTROS
ADV/PROC: SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000431-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.24.001960-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: RUY DE ARAUJO MORAES E OUTRO
ADV/PROC: SP204353 - RENÊ HUMBERTO MUNIZ PEREIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000009

Jales, 26/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000429-2 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUCIANO DA SILVA

ADV/PROC: SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000432-2 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

ADV/PROC: SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000433-4 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA ZENAIDE BARGUENA PAULINO

ADV/PROC: SP062650 - AZILDE KEIKO UNE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000434-6 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES NEVES

ADV/PROC: SP062650 - AZILDE KEIKO UNE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000435-8 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERALDO LOPES
ADV/PROC: SP062650 - AZILDE KEIKO UNE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000436-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANDRE CARLOS NEVES LOPES
ADV/PROC: SP062650 - AZILDE KEIKO UNE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000437-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EURIDES LOPES PERES
ADV/PROC: SP062650 - AZILDE KEIKO UNE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000438-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ PAULO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000439-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000440-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NILTON CESAR MARANI
ADV/PROC: SP251372 - SILMARA ELAINE GROZZA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000441-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HEBER GILSON MARANI
ADV/PROC: SP251372 - SILMARA ELAINE GROZZA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000442-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEONILDO FACIONE
ADV/PROC: SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000443-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARDOSO PEREIRA
ADV/PROC: SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.06.007449-4 PROT: 20/07/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
ADV/PROC: SP223057 - AUGUSTO LOPES E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000013

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000014

Jales, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000405-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MIGUEL IVO DA SILVA
ADV/PROC: SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000446-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SONIA APARECIDA MARTINS DIAS
ADV/PROC: SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000447-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DARCI DOMINGOS FERREIRA
ADV/PROC: SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000448-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DIOMAR CEVADA RODRIGUES
ADV/PROC: SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000449-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000450-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: ALBERTO ISSAMU HYONEMOTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000451-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: FERNANDO HIROSHI HYONEMOTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000452-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: ADILSON ROSA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000453-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: VITOR CARLOS ROCCA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000454-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: JERONIMO GUILHERME MALDONADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000455-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000456-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: JOSE ROBERTO BERLAFANTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000457-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: LUIZ ANTONIO SAMARTINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000458-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: JURACI FERREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000460-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCINEIA VITAL CAPELA - I - INCAPAZ
ADV/PROC: SP072136 - ELSON BERNARDINELLI
IMPETRADO: CHEFE DO NUCLEO DE RECURSOS HUMANOS DO TRT 14 REGIAO - PORTO VELHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000461-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AMELIA CAZARIN
ADV/PROC: SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.000444-9 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

PRINCIPAL: 2007.61.24.001592-3 CLASSE: 36

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

IMPUGNADO: ANTONIO CESTARO

ADV/PROC: SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000445-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2005.61.24.001512-4 CLASSE: 99

EMBARGANTE: FRIGORIFICO JALES LTDA E OUTRO

ADV/PROC: SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000016

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000018

Jales, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.004155-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: A&T COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004156-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: COMERCIAL LOVAKIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004157-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: MARIA EMILIA BORGES DANIEL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004158-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS REIS NETO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004159-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CEREALISTA SAO JOANENSE LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004160-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ELMA CONSTRUCOES E TRANSPORTADORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004161-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: NILO GARCES ADVOCACIA S/C
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004162-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: THAIS MARIA MONTEIRO VENDAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004163-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: MAE TERRA . SERVICOS ESTRATEGICOS E OCUPACIONAIS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004164-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ATOS ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004165-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: OLIVEIRA & HIRATA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004166-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON

EXECUTADO: HF ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004167-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: H F AGROPECUARIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004168-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CRED-LAR CONFECÇÕES LTDA-EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004169-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: VITAL PERSIANAS COMERCIAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004171-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: REPRESENTACOES RODRIGUES LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004172-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ROSANE MARA DE REZENDE MAIA COSTA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004173-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: MATOGROSAL COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004174-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: MGS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004180-2 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: J P DE SANTANA MATERIAIS PARA PINTURAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004181-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CAMPOTEC PROJETO AGROPECUARIO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004182-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ENGECAM CONSTRUTORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004183-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: RACOES AGROTERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004184-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: AUTO POSTO ALIANCA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004185-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: N A R FOMENTO EMPRESARIAL LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004186-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: VITRINE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004187-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: L.R. BENITEZ

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004189-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CONSPACE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004190-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMPOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004191-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: TULIO DIAS DA ROCHA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004192-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004193-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: GUNITEL LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004194-2 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ROBERVALDO DA CUNHA SARAVY
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004195-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES CAMUCI FERNANDES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004196-6 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: MARCIO IRALA DE LIMA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004197-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: PRO - MULHER UNIDADE DE FISIOTERAPIA S/C
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004198-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: BELLATO & BENNETT CONSULT.AUDIT.E CONTAB.SC LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004199-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: POSTO DAS VILAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004200-4 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: NOBRE REPOSICOES E SERVICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004205-3 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: NILSON ANTONIO RIBEIRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004206-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: LUIZ QUADROS MOREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004207-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: JAMIL NAME FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004208-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: HOSPITAL INFANTIL SAO LUCAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004210-7 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: DATALEX PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004211-9 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: JOSE ROBERTO EVANGELISTA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004212-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: JUREMA LIMA DE SIQUEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004216-8 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CONCREMAX INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004217-0 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: SONIA GALDINO DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004218-1 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: MARIA HELENA VALLS MOSCIARO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004223-5 PROT: 10/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON

EXECUTADO: ALEXANDRE FIZZO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004224-7 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON

EXECUTADO: JAILSON CARMONO LEMOS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004225-9 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON

EXECUTADO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004226-0 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON

EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA FERREIRA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004227-2 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON

EXECUTADO: WINNER CONSTRUTORA LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004228-4 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON

EXECUTADO: LUIZ ARAUJO DOS SANTOS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004232-6 PROT: 14/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON

EXECUTADO: F DAS CHAGAS DE OLIVEIRA ME

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004233-8 PROT: 10/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON

EXECUTADO: MERCOGRAOS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004270-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004271-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.004274-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004275-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004276-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004277-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
EXECUTADO: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS INDEPENDENCIA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004278-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
EXECUTADO: JOSE DIOGO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004279-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ RODRIGUES CIRILO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004280-6 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
EXECUTADO: PLANETA INFORMATICA LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004281-8 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00147 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA
REQUERIDO: MIGUEL ANGELO POVH
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004282-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEUROSOFT DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS
LTDA
ADV/PROC: SP241106 - CAMILA PEDRON VICENTE LILLA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004284-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EXPRESSO QUEIROZ LTDA
ADV/PROC: MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004285-5 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO GALVAO PRATA TEODORO
ADV/PROC: MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004286-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004287-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.004288-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A.VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004289-2 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.004290-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EURIDES SANTOS SOUZA
ADV/PROC: PROC. JAIR SOARES JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.004291-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES
ADV/PROC: MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004374-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004375-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004376-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004377-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004378-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004379-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA/RJ - SJRJ

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004380-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004381-1 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004382-3 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004383-5 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004384-7 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004385-9 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TEREOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004386-0 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004387-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004388-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004389-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004390-2 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004391-4 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004392-6 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004393-8 PROT: 14/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004394-0 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004395-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004396-3 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004397-5 PROT: 15/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004398-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004399-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19A. VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO/SP - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004400-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004441-4 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.004442-6 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.004272-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.00.004005-6 CLASSE: 120
REQUERENTE: MARIA APARECIDA WERNER
ADV/PROC: MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004273-9 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2005.60.00.000051-3 CLASSE: 31
REQUERENTE: MARILEIDE ALVES MOTA ESCOBAR
ADV/PROC: MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004283-1 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2004.60.00.009140-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: RAIMUNDO CAMPELO GUERRA
ADV/PROC: MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0000695-5 PROT: 26/12/1989
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ DE LIMA STEFANINI
ACUSADO ABSOLVIDO(ANT REU ABS): ORONALDO DEL VALLE PALHANO E OUTRO
ADV/PROC: MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E OUTROS
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000105

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000109

CAMPO GRANDE, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

N.º 027/2008-SC05.1

PRAZO: 90 (NOVENTA) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 98.0003125-1, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JESUS MISSIONANO DA SILVA E OUTRO. FINALIDADE: a) INTIMAÇÃO do acusado JESUS MISSIONANO DA SILVA, brasileiro, filho de José Missionano da Silva e de Antonieta Carlos Batista da Silva, nascido aos 06/03/1943, encontrando-se, hodiernamente, em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, de que nos autos da Ação Criminal em destaque foi proferida sentença julgando procedente os fatos ali narrados: ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu, Jesus Missionano da Silva, filho de José Missionano da Silva e de Antonieta Carlos Batista, nascido em 06 de março de 1943 pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do CPB, de modo que fixo a pena da seguinte forma: 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa no valor de (meio) salário mínimo cada um, vigente na época do fato, 09 de julho de 1998. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida inicialmente sob o regime semi-aberto (art. 33, 2º, letra b, do CPB)...

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 15 de abril de 2008.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

5ª VARA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128.

EDITAL, PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS, DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 5ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal de Campo Grande, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, e artigos artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, foi designado o período de 05 de maio de 2008 a 09 de maio de 2008, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 13:30 horas do dia 05 de maio de 2008, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores e serão realizados pelo MM. Juiz Federal Titular da 5ª. Vara Federal de Campo Grande - MS, Corregedor da Vara, Dr. DALTON IGOR KITA CONRADO, bem como pela Juíza Federal Substituta, Dra. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION, servindo como Secretário o Senhor Diretor de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a). não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d; d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum Federal de Campo Grande - MS, à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, nesta cidade de Campo Grande - MS, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em Campo Grande - MS, a Defensoria Pública e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de Campo Grande - MS, aos 15 de abril de 2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

5ª Vara Federal de Campo Grande - MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PORTARIA Nº 09/2008

A DOUTORA KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Meritíssima Juíza Federal Titular da Segunda Vara da Justiça Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso III, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, combinado com o artigo 47 do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal, Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, bem como a Portaria nº 1232/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que aprovou o calendário de Inspeções Gerais Ordinárias a serem realizadas nas Varas Federais e Juizados Especiais Federais Cíveis da Terceira Região, para o exercício de 2008,

RESOLVE:

- 1) Designar o dia 12 de maio de 2008, às 15:00 horas para o início dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária da 2ª Vara Federal, que se estenderá até o dia 16 de maio do corrente ano, salvo eventual necessidade de prorrogação por igual período, mediante prévia autorização do Exmº. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, servindo de Secretária a Diretora de Secretaria;
- 2) No dia e hora designados, todos os servidores deverão comparecer munidos das respectivas cédulas de identidade funcional e portando os respectivos crachás;
- 3) A inspeção será procedida nos livros e registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes, dando-se prioridade aos processos mais antigos;
- 4) Não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara;
- 5) Não se interromperá a distribuição;
- 6) Somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
- 7) Determinar, oportunamente, o recolhimento de todos os processos em carga com Advogados, Contador, Peritos, Procuradores, Polícia Federal e Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução;
- 8) Durante a Inspeção, não haverá atendimento ao público, exceto nos casos de comprovada urgência, perecimento de direito ou para assegurar a liberdade de locomoção, bem como para a apresentação de recursos ou reclamações;
- 9) Determinar os servidores encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento;
- 10) Não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos;
- 11) Todos os prazos ficarão suspensos a partir de 12 de maio de 2008, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção;
- 12) Ordenar a expedição de Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados, o qual será afixado em local de costume.
- 13) Determinar que sejam comunicados a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Justiça Federal de 1ª Instância-Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul;
- 14) Determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Ordem dos Advogados do Brasil, e aos demais entes de maior participação neste Juízo, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001018-7 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CARMELIA VILHALVA RIBEIRO
ADV/PROC: MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001022-9 PROT: 11/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IZAURA MOREIRA DE AZEVEDO VIANA
ADV/PROC: MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.001035-7 PROT: 15/04/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2007.60.05.001223-4 CLASSE: 120
REQUERENTE: MARIA REGINA CALDAS DA SILVA
ADV/PROC: MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

PONTA PORÁ, 15/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE PONTA PORÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ-MS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS

Nº11/08-SC

A Doutora ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara da 5º Subseção Federal de MS, na forma da lei etc.FAZ SABER ao acusado PAULO DOMINGUES TADEU VENTURA, brasileiro, nascido aos 23/03/1978, filho de Maria Domingues Tadeu Ventura, portador do CPF 916.861.051-34, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, fica devidamente CITADO dos termos da Ação Penal nº 2005.60.05.001211-0 em que lhe é imputado a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, narrado na denúncia, e INTIMADO de que deverá comparecer a audiência de interrogatório, designada para o dia 27 de JUNHO de 2008, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, aonde o mesmo será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Para que chegue a seu conhecimento e não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porá/MS, em 13 de abril de 2008. Eu _____ Tatiana Miguéis de Sousa, Técnica Judiciária, RF 4928, digitei. Eu _____ Edson Aparecido Pinto, Diretor de Secretaria, RF3030,conferi.

ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

SEDI COXIM

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000125-8 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO BENTO DA SILVA
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DA SILVA PINHEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000126-0 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CILA MACLEYK DIAS E OUTRO
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DA SILVA PINHEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000127-1 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALFREDO TEODORO DE CARVALHO
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DA SILVA PINHEIRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

COXIM, 01/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000129-5 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS
CONDENADO: MARCINVAL SIRIANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000130-1 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS
CONDENADO: FRANCINE PARAZ PAZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000131-3 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

COXIM, 11/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000124-6 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: MARIA MAROLY OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000128-3 PROT: 12/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAQUIM FURTADO LEITE
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000132-5 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JONAS GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000134-9 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARISTOTELES FERREIRA PEDROSO
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000135-0 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ABDIAS MATEUS LIMA
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000136-2 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIA ROSA PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000141-6 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CONCEICAO GERVASIO DA SILVA
ADV/PROC: MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

COXIM, 12/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000142-8 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000145-3 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA FELINHA FRANCISCA MARIANO
ADV/PROC: MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000146-5 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE JOAO JACUBUS
ADV/PROC: MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

COXIM, 13/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/02/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000137-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: ALFREDO ROSA MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000138-6 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: SEBASTIAO RUBENS LECHUGA DINIZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000139-8 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: MARCIA CRISTINA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000140-4 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: ANDERSON FABIO BRAULIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000143-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000144-1 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSIELI DE SOUZA VIEIRA
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTROS
REU: UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

COXIM, 14/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000133-7 PROT: 15/02/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES

REU: JULIANA LACUEVA STRIQUER E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000147-7 PROT: 14/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VALDIR JOSE DA SILVA

ADV/PROC: MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA

REU: UNIAO FEDERAL - MEX

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000148-9 PROT: 15/02/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI

REPRESENTADO: ROBERTO GOMES DA COSTA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000149-0 PROT: 15/02/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: ORCIRIA ESPINDOLA DE OLIVEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000150-7 PROT: 15/02/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: RONALDO CATARINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000151-9 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: RICARDO GALLI BARRETO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

COXIM, 15/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000153-2 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANAL E OUTRO
ADV/PROC: MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000152-0 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2006.60.07.000399-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ELSON PAULINO DA SILVA ME E OUTROS

ADV/PROC: MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

COXIM, 18/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000154-4 PROT: 19/02/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO

REQUERENTE: JOAQUIM ANTONIO BEZERRA E OUTRO

ADV/PROC: MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

COXIM, 19/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000155-6 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: TAVEL - TAQUARI VEICULOS LTDA
ADV/PROC: MS005366 - ELIO TONETO BUDEL E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000156-8 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000157-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE BARROS DA SILVA
ADV/PROC: MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

COXIM, 20/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000158-1 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ARLINDO ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000159-3 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONCEICAO DA SILVA
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000160-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: DIVINA BENICIA GONCALVES
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000161-1 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA JOSE BORGES DA SILVA
ADV/PROC: MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000162-3 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDEMIR MORAIS SIMOES
ADV/PROC: MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

COXIM, 21/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000163-5 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS ANGELO MOIOLI
ADV/PROC: MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

COXIM, 22/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000164-7 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VITOR HUGO BORTOLINI
ADV/PROC: MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

COXIM, 25/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000165-9 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MILTON ANTONIO BERTOTTI

ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000166-0 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUCINEIA SIMOES DA SILVA

ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000167-2 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PAULINA MIRANDA CAMPOS

ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000168-4 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FERNANDO SPENGLER

ADV/PROC: MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

COXIM, 26/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000169-6 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 2005.60.07.000074-5 CLASSE: 36

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. MARCELA DE ANDRADE SOARES

EMBARGADO: AMANCIO PEREIRA DA ROCHA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000000

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

COXIM, 27/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000174-0 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

COXIM, 28/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000177-5 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000178-7 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELIDIA MATEUSSI
ADV/PROC: MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000175-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.60.07.000495-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HYDE ALCIDES DE REZENDE
ADV/PROC: MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000176-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2005.60.07.000419-2 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCELA DE ANDRADE SOARES
EMBARGADO: MANOEL EDVAN ALVES TREZENA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

COXIM, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE COXIM

PORTARIA Nº 11/2008-SE01

O Doutor CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena da 1ª Vara Federal de Coxim - 7ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto no item I da Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16/11/2006, publicado no DOE do dia 27/11/2006, p. 56, que delega competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul para expedição de portaria de designação e dispensa para a função comissionada, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

R E S O L V E :

I - RETIFICAR a portaria nº 07/2008-SE01, para: Onde se lê: a partir de 10 de março de 2008 Leia-se: a partir da publicação.

II - ENCAMINHE-SE cópia desta à Diretoria do Foro para ciência e providências cabíveis.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Coxim, MS, 02 de abril de 2008.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Juiz Federal Substituto,
Na Titularidade Plena

PORTARIA Nº 12/ 2008-SE01

O Doutor CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, Excelentíssimo Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os termos do Ofício da Ordem dos Advogados do Brasil, 9ª subseção de Coxim, nº 021/2007, recebido nesta Vara Federal em 08 de fevereiro de 2008 juntamente com as declarações prestadas por Sebastiana Abadia da Silva e Silvana Silva;

CONSIDERANDO o Ofício nº 28/2008-GA-01 que solicitou à Direção do Foro a possibilidade de indicação de servidores para compor a comissão de sindicância;

CONSIDERANDO Ofício nº 099/2008-DFOR da Direção do Foro, que indicou a comissão de sindicância;

RESOLVE:

I - INSTAURAR sindicância administrativa, visando a devida apuração dos fatos que supostamente envolvem conduta funcional praticada pela servidora Ana Cristina Martins de Lima, Analista Judiciário, RF 5178; II - DESIGNAR, para compor a respectiva comissão, os seguintes servidores: BETINA BERGOLO KIRST, Analista Judiciário, que a presidirá; ADEIR COELHO DE SOUZA, Técnico Judiciário e o servidor VALDECIR PEREIRA DA SILVA, Técnico judiciário, todos lotados na Subseção Judiciária de Campo Grande (MS); III - ASSINALAR o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da intimação.

IV - ENCAMINHE-SE cópia desta à Diretoria do Foro para ciência e providências cabíveis.

CUMPRA-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Coxim/MS, 09 de abril de 2008.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Juiz Federal Substituto,
Na Titularidade Plena

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 534/2008

2005.63.01.023751-6 - SERGIO MORO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a ré a declaração de falta de interesse no autor na execução, tendo em vista que a conta de FGTS de titularidade do mesmo já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos. A eventual falta de interesse processual na execução deve ser apreciada pelo Juízo que a conduzir, e não mais por esta Turma Recursal tendo em vista que, com o trânsito em julgado, encerra-se a função jurisdicional deste órgão. Ademais, destaco que a decisão transitada em julgado ressalvou a hipótese de pagamento administrativo. Ante o exposto, determino a baixa dos autos. Intime-se."

2005.63.01.032753-0 - JOSE VICENTE BRANCO FILHO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a ré a declaração de falta de interesse no autor na execução, tendo em vista que a conta de FGTS de titularidade do mesmo já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos. A eventual falta de interesse processual na execução deve ser apreciada pelo Juízo que a conduzir, e não mais por esta Turma Recursal tendo em vista que, com o trânsito em julgado, encerra-se a função jurisdicional deste órgão. Ademais, destaco que a decisão transitada em julgado ressalvou a hipótese de pagamento administrativo. Ante o exposto, determino a baixa dos autos. Intime-se."

2005.63.01.034959-8 - ALTINO RIBEIRO NEVES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a ré a declaração de falta de interesse no autor na execução, tendo em vista que a conta de FGTS de titularidade do mesmo já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos. A eventual falta de interesse processual na execução deve ser apreciada pelo Juízo que a conduzir, e não mais por esta Turma Recursal tendo em vista que, com o trânsito em julgado, encerra-se a função jurisdicional deste órgão. Ademais, destaco que a decisão transitada em julgado ressalvou a hipótese de pagamento administrativo. Ante o exposto, determino a baixa dos autos. Intime-se."

2005.63.01.038334-0 - JOSE DE PAULA LEITE (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a ré a declaração de falta de interesse no autor na execução, tendo em vista que a conta de FGTS de titularidade do mesmo já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos. A eventual falta de interesse processual na execução deve ser apreciada pelo Juízo que a conduzir, e não mais por esta Turma Recursal tendo em vista que, com o trânsito em julgado, encerra-se a função jurisdicional deste órgão. Ademais, destaco que a decisão

transitada em julgado ressalvou a hipótese de pagamento administrativo. Ante o exposto, determino a baixa dos autos. Intime-se."

2005.63.01.051734-3 - MARIO LOURENCO DE LIMA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a ré a declaração de falta de interesse no autor na execução, tendo em vista que a conta de FGTS de titularidade do mesmo já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos. A eventual falta de interesse processual na execução deve ser apreciada pelo Juízo que a conduzir, e não mais por esta Turma Recursal tendo em vista que, com o trânsito em julgado, encerra-se a função jurisdicional deste órgão. Ademais, destaco que a decisão transitada em julgado ressalvou a hipótese de pagamento administrativo. Ante o exposto, determino a baixa dos autos. Intime-se."

2005.63.01.051746-0 - SEBASTIAO RODRIGUES PINTO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a ré a declaração de falta de interesse no autor na execução, tendo em vista que a conta de FGTS de titularidade do mesmo já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos. A eventual falta de interesse processual na execução deve ser apreciada pelo Juízo que a conduzir, e não mais por esta Turma Recursal tendo em vista que, com o trânsito em julgado, encerra-se a função jurisdicional deste órgão. Ademais, destaco que a decisão transitada em julgado ressalvou a hipótese de pagamento administrativo. Ante o exposto, determino a baixa dos autos. Intime-se."

2005.63.01.051807-4 - SEBASTIAO BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a ré a declaração de falta de interesse no autor na execução, tendo em vista que a conta de FGTS de titularidade do mesmo já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos. A eventual falta de interesse processual na execução deve ser apreciada pelo Juízo que a conduzir, e não mais por esta Turma Recursal tendo em vista que, com o trânsito em julgado, encerra-se a função jurisdicional deste órgão. Ademais, destaco que a decisão transitada em julgado ressalvou a hipótese de pagamento administrativo. Ante o exposto, determino a baixa dos autos. Intime-se."

2005.63.01.051818-9 - RENATO NUNES DE AZEVEDO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a ré a declaração de falta de interesse no autor na execução, tendo em vista que a conta de FGTS de titularidade do mesmo já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos. A eventual falta de interesse processual na execução deve ser apreciada pelo Juízo que a conduzir, e não mais por esta Turma Recursal tendo em vista que, com o trânsito em julgado, encerra-se a função jurisdicional deste órgão. Ademais, destaco que a decisão transitada em julgado ressalvou a hipótese de pagamento administrativo. Ante o exposto, determino a baixa dos autos. Intime-se."

2005.63.01.175186-4 - WALDEMAR GONÇALVES VIANA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a ré a declaração de falta de interesse no autor na execução, tendo em vista que a conta de FGTS de titularidade do mesmo já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos. A eventual falta de interesse processual na execução deve ser apreciada pelo Juízo que a conduzir, e não mais por esta Turma Recursal tendo em vista que, com o trânsito em julgado, encerra-se a função jurisdicional deste órgão. Ademais, destaco que a decisão transitada em julgado ressalvou a hipótese de pagamento administrativo. Ante o exposto, determino a baixa dos autos. Intime-se."

2005.63.01.175203-0 - WALDOMIRO CRISPIM DE MATTOS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a ré a declaração de falta de interesse no autor na execução, tendo em vista que a conta de FGTS de titularidade do mesmo já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos. A eventual falta de interesse processual na execução deve ser apreciada pelo Juízo que a conduzir, e não mais por esta Turma Recursal

tendo em vista que, com o trânsito em julgado, encerra-se a função jurisdicional deste órgão. Ademais, destaco que a decisão transitada em julgado ressalvou a hipótese de pagamento administrativo. Ante o exposto, determino a baixa dos autos. Intime-se."

2005.63.01.353552-6 - JOSE EDUARDO BERTOLANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a ré a declaração de falta de interesse no autor na execução, tendo em vista que a conta de FGTS de titularidade do mesmo já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos. A eventual falta de interesse processual na execução deve ser apreciada pelo Juízo que a conduzir, e não mais por esta Turma Recursal tendo em vista que, com o trânsito em julgado, encerra-se a função jurisdicional deste órgão. Ademais, destaco que a decisão transitada em julgado ressalvou a hipótese de pagamento administrativo. Ante o exposto, determino a baixa dos autos. Intime-se."

2006.63.01.042960-4 - VICENTE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a ré a declaração de falta de interesse no autor na execução, tendo em vista que a conta de FGTS de titularidade do mesmo já é remunerada por taxa de juros progressiva, na mesma forma da condenação que constou destes autos. A eventual falta de interesse processual na execução deve ser apreciada pelo Juízo que a conduzir, e não mais por esta Turma Recursal tendo em vista que, com o trânsito em julgado, encerra-se a função jurisdicional deste órgão. Ademais, destaco que a decisão transitada em julgado ressalvou a hipótese de pagamento administrativo. Ante o exposto, determino a baixa dos autos. Intime-se."

2003.61.84.073597-4 - MARIA JOSE DA ANUNCIAÇÃO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Não há como se falar em pedido de desistência da ação nesse momento processual, ou seja, após o julgamento do mérito, razão pela qual recebo-o como pedido de desistência do recurso. Assim, considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância. Intime-se."

2005.63.01.249734-7 - JOÃO BATISTA GOMES. (ADV. SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu que proceda à averbação de tempo de serviço especial, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, conforme períodos indicados na r. sentença (de 13/07/1970 a 20/01/1971; de 28/05/1971 a 12/10/1971; de 01/09/1972 a 23/01/1975; de 01/09/1975 a 09/06/1980; de 27/08/1980 a 16/01/1982; de 21/03/1983 a 13/06/1983; e de 08/08/1983 a 17/05/1984). Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do I.N.S.S. - São Paulo/Centro. Cumpra-se. Intime-se."

2008.63.01.002373-6 - SELMA RAMOS NOGUEIRA (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. (...)Deve-se ter em conta que a perícia médica judicial foi agendada conforme a ordem de distribuição de processos deste Juizado Especial, havendo inúmeros casos em situação semelhante, de modo que não se tem elementos para reformular o agendamento da perícia, tendo em vista a grande quantidade de processos no JEF-SP e falta de data mais próxima disponível no sistema para a perícia médica na especialidade de psiquiatria. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. P.RI."

2008.63.01.003999-9 - EDNALVA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a transformação de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. (...) No estado atual em que se encontra o processo, a parte recorrente não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados e dano de difícil reparação, requisitos

necessários para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. Intimem-se."

2008.63.01.004447-8 - JOSE PEREIRA FELIX FILHO (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a transformação de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. (...) Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial para o processamento do feito, e determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual, (processos nº 2008.63.01.002810-2 e 2008.63.01.004447-8). Oficie-se ao Juízo "a quo". Dê-se baixa no sistema. P.R.I."

2008.63.01.006807-0 - ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso inominado, proposto pela autora da ação principal, visando a reforma da decisão, proferida em 01.02.2008, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. P. R. I."

2008.63.01.014416-3 - PAULO DO NASCIMENTO ROSA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, IV do CPC, contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição DIB 02.03.1984. (...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. P. R. I."

2008.63.01.014421-7 - WALTER PELI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, IV do CPC, contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição DIB 19.12.1987(...)Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. P. R. I."

2008.63.01.014435-7 - LUCY DA GLORIA CAVALHEIRO GIAMPIETRI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, IV do CPC, contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de pensão por morte DIB 12.07.1999. (...)Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se."

2008.63.01.014451-5 - ANGELINA PAIFFER FERNANDES (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, IV do CPC, contra acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo INSS para reforma de sentença judicial concedendo o benefício de pensão por morte.(...)Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.P. R. I."

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 630100023/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de abril de 2008, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2004.61.84.024681-5

RECTE: ANTONIO COSTA

ADVOGADO(A): SP075392 - HIROMI SASAKI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.84.033043-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENEDITA ROSA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.84.070768-5

RECTE: EDSON SANTIAGO PORTELA

ADVOGADO(A): SP195050 - KARINA MARTINS IACONA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.84.209101-0

RECTE: CHEBL ASSAD BECHARA

ADVOGADO(A): SP099070 - LILIAN SILVA REIS TEIXEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.84.255891-9

RECTE: PEDRO MORAES DA ROCHA

ADVOGADO(A): SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2004.61.84.343394-8

RECTE: TEREZINHA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.84.401045-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: RAIMUNDA ROSA DE MOURA
ADVOGADO(A): SP146387 - EVAIR DANIEL DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2004.61.84.466890-0
RECTE: HELENA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIBENE
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2004.61.84.466963-0
RECTE: ROSARIO PERCILIO
ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIBENE
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2004.61.84.468175-7
RECTE: JOSE CARLOS DA COSTA
ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIBENE
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2004.61.84.468177-0
RECTE: LUIZ APARECIDO MOTOLLO
ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIBENE
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2004.61.84.468178-2
RECTE: LUIZ APARECIDO MOTOLLO
ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIBENE
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2004.61.84.468204-0
RECTE: MARIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIMBENE
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA e outro
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2004.61.84.533616-8
RECTE: ARTUR TEIXEIRA ORGOLINI
ADVOGADO(A): SP139701 - GISELE NASCIMBENE
RECDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 24/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.01.122444-0
RECTE: ANA MARIA MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.01.133487-6
RECTE: FRANCISCA DE AZEVEDO COELHO
ADVOGADO(A): SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.01.136364-5
RECTE: MARIA TERESA VICENTINI DE BARROS
ADVOGADO(A): SP189484 - CAROLINA VICENTINI DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.01.150836-2
RECTE: MARIA GERALDA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 18/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.01.155408-6
RECTE: CLARICE SOUZA DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.01.155876-6

RECTE: DOROTI GAVA

ADVOGADO(A): SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.01.158680-4

RECTE: ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP191665A - EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 30/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.01.177812-2

RECTE: GANDHI HADDAD

ADVOGADO(A): SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 30/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.01.186051-3

RECTE: FRUTUOSO JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.01.189581-3

RECTE: ALVARO BRAVO ALVES

ADVOGADO(A): SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 30/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.01.189652-0

RECTE: JAIR FRESNEDA

ADVOGADO(A): SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 11/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.01.190160-6

RECTE: NELSON MARTINS

ADVOGADO(A): SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 30/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.01.190450-4
RECTE: PEDRO ORTOLANO ESTRAVIOTE
ADVOGADO(A): SP111449E - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 23/02/2006 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.01.192623-8
RECTE: ANTONIO VENTURA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 18/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.01.204300-2
RECTE: JORGE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.01.210434-9
RECTE: NEDIR TEODORO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 13/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.01.256106-2
RECTE: OSVALDO JOSE LANDIM
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.01.259734-2
RECTE: IVONICE DO FORTE MARIANO
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.01.275484-8
RECTE: ANTONIO LIMA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/02/2006 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.01.278884-6
RECTE: JOAQUIM DUARTE DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 11/01/2006 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.01.279186-9
RECTE: JOSE FRANCISCO DIAS P/PROC FRANCISCA DO SOCORRO MOURA
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.01.283569-1
RECTE: MARIA SILVA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.01.303106-8
RECTE: DIVA ZAVATTI
ADVOGADO(A): SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/02/2006 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.01.303480-0
RECTE: WILSON JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.01.311973-7
RECTE: REGINA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.01.324382-5
RECTE: CARMEM MIRON MANOEL
ADVOGADO(A): SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.01.339422-0
RECTE: WILSON BAPTISTA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.01.339444-0
RECTE: FLAVIO FERREIRA PAIXAO
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.01.340050-5
RECTE: ALBERTO PEREIRA BONFIM
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.01.341540-5
RECTE: AURINDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.01.341569-7
RECTE: VALTER GIL DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.01.349939-0
RECTE: ANIBAL MORENO
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.01.023555-0
RECTE: DILSON VIEIRA BONFIM
ADVOGADO(A): SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.01.059678-8
RECTE: GUMERCINDO OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.01.094459-6
RECTE: JOSE FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP045867 - JOSE NATALICIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.01.094505-9
RECTE: ANASTACIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP045867 - JOSE NATALICIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2007.63.01.000240-6
RECTE: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2007.63.01.046758-0
RECTE: GILBERTO CRISTINO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2007.63.01.046766-0
RECTE: ANILDO BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2007.63.01.046820-1

RECTE: IVO BAGLIONI

ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2007.63.01.046826-2

RECTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2007.63.01.046836-5

RECTE: OURIVAL FAVARO

ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2007.63.01.047019-0

RECTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2007.63.01.048339-1

RECTE: JAIR ESTANISLAU VIEIRA

ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2007.63.01.051222-6

RECTE: ANGELO JOSE ROMAO

ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2007.63.01.051455-7
RECTE: JOAO CANDIDO CARVALHO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2007.63.01.051856-3
RECTE: JOAO VALERO SANTOS
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2007.63.01.051869-1
RECTE: ANTONIO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2007.63.01.051874-5
RECTE: GERALDA MARIA DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2007.63.01.051906-3
RECTE: GERALDO BRISIGHELLO
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2007.63.01.053875-6
RECTE: LUZIA COSMOS DE SENA
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2007.63.01.054122-6
RECTE: MANOEL ROBERTO
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2007.63.01.054164-0
RECTE: CANDIDO GASQUE PERRETA
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2007.63.01.055626-6
RECTE: ABIGAIL SANT ANNA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2007.63.01.056607-7
RECTE: MARIA REGINA GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2007.63.01.056730-6
RECTE: ANA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2007.63.01.056744-6
RECTE: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2007.63.01.086763-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: MANUEL PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2007.63.01.087386-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: LUIZ JOÃO DIAS ESCOZ
ADVOGADO(A): SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2007.63.01.092474-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: CLEMENTE CAPELLA
ADVOGADO(A): SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2004.61.84.453255-7
RECTE: VERA RIBEIRO DIAS
ADVOGADO(A): SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/05/2006 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2004.61.84.553553-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP052362 - AYAKO HATTORI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2004.61.84.555248-5
RECTE: HEDWIGE LEONIE JOSEPHINE KLEIN
ADVOGADO(A): SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2005.63.01.049086-6
RECTE: CICERO MARQUES
ADVOGADO(A): SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2005.63.01.092219-5
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2005.63.01.110570-0
RECTE: GERALDO MARTINS
ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2005.63.01.111591-1
RECTE: ORLANDO POCHINI
ADVOGADO(A): SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2005.63.01.119333-8
RECTE: PAULO URBINI
ADVOGADO(A): SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2005.63.01.121389-1
RECTE: SERGIO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2005.63.01.139988-3
RECTE: YOSHIYOKI NIYAMA
ADVOGADO(A): SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2005.63.01.155922-9
RECTE: MOACYR RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2005.63.01.156099-2

RECTE: MAURICIO CASTILHO
ADVOGADO(A): SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2005.63.01.182156-8
RECTE: EULINA CALIXTO DIAS
ADVOGADO(A): SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2005.63.01.193291-3
RECTE: VANDA STEIN
ADVOGADO(A): SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2005.63.01.198206-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NATANAEL LUIZ DE PAIVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2005.63.01.198235-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ALAIDE PRADO BARISON
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2005.63.01.200877-4
RECTE: DELIERMANDO DE JESUS MARAZATTI
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2005.63.01.204276-9
RECTE: MARIA IZABEL DIAS DANTAS
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2005.63.01.208659-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ALCIDES GOUVEIA MENESES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2005.63.01.242357-1
RECTE: RUY MILTON DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2005.63.01.243018-6
RECTE: JOSE LIRIO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2005.63.01.243098-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: GILBERTO FERACINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2005.63.01.253448-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: VERA SIMOES SCALDAFERRI
ADVOGADO: SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2005.63.01.258556-0
RECTE: HELENA MIYASHIRO
ADVOGADO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2005.63.01.259072-4
RECTE: ODAIR ASSUMPÇÃO BUSSO
ADVOGADO(A): SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2005.63.01.268533-4
RECTE: ALBERTINA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2005.63.01.283543-5
RECTE: FRANCISCO NEVES CORREIA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2005.63.01.289242-0
RECTE: MILTON DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2005.63.01.289243-1
RECTE: IVO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2005.63.01.294932-5
RECTE: OSVALDO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2005.63.01.304219-4
RECTE: FABIANO DE CASTRO CONTIERO
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2005.63.01.305322-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JONAS MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO: SP036381 - RICARDO INNOCENTI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2005.63.01.305667-3
RECTE: PAULO ROBERTO MOLINA
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2005.63.01.312231-1
RECTE: JOAO PASSARINHO FILHO
ADVOGADO(A): SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2005.63.01.313564-0
RECTE: NAIR CAPELARI DE ARRUDA
ADVOGADO(A): SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2005.63.01.314664-9
RECTE: TARCISIO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO(A): SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2005.63.01.327073-7
RECTE: MARIA TEREZA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO(A): SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2005.63.01.327139-0
RECTE: ANTONIO CARLOS SYLVESTRE
ADVOGADO(A): SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2005.63.01.327637-5
RECTE: OTONIEL IVANOV
ADVOGADO(A): SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2005.63.01.328262-4
RECTE: WILSON RUSSO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2005.63.01.328285-5
RECTE: JOSE VASCOND
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2005.63.01.328491-8
RECTE: EUGENIO LUQUE PAGOTTI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2005.63.01.328672-1
RECTE: AMERICO MENDES MINEIRO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2005.63.01.336513-0
RECTE: HELCIO LUIZ PAGANINI MATTOS
ADVOGADO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2005.63.01.341867-4
RECTE: OSNY CANDIDO PEREIRA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2005.63.01.342705-5
RECTE: MAURILIO MIRANDA DIAS
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2005.63.01.343680-9
RECTE: ANTONIO SERGIO SIMAO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2005.63.01.343753-0
RECTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2005.63.01.347806-3
RECTE: SHINITI ISHIHATA
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2005.63.01.349032-4
RECTE: SONIA MARIA PILEGGI PARLATORE
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2005.63.01.349910-8
RECTE: VITTORIO CRISTOFORRETTI
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2005.63.01.351757-3
RECTE: GILBERTO AFFONSECA ROGE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2005.63.01.354639-1
RECTE: CLAUDIO LUIZ SLOMP
ADVOGADO(A): SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2005.63.01.355736-4
RECTE: BENEDITA CLARICE ALVES
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2005.63.01.357386-2
RECTE: DAVILSON MARTINS
ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2005.63.01.358234-6
RECTE: JOCIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.01.011625-0
RECTE: JOSE CARLOS MAGALHAES
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.01.011724-2
RECTE: EMILIO TARDELLI
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.01.033912-3
RECTE: PEDRO BENTO
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.01.034025-3
RECTE: CLAUDIA DEL GRECO PONZANEZI
ADVOGADO(A): SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.01.041546-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: YUZURU MURAKAMI
ADVOGADO: SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.01.045947-5
RECTE: ARISTIDES GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.01.045948-7
RECTE: VAGNER CECILIO ALBA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.01.070586-3
RECTE: JOSE BENEDITO BEZERRA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.01.070716-1
RECTE: JOAQUIM VICENTE DE MORAIS

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.01.077663-8
RECTE: NEUSA ABOARRAGE MELGES
ADVOGADO(A): SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.01.082052-4
RECTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2007.63.01.001057-9
RECTE: AIDIL CACHALE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.63.01.005654-3
RECTE: LIGIA MARIA FRANQUEIRA GOMIDE
ADVOGADO(A): SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2007.63.01.046352-5
RECTE: ANA LUCIA DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2007.63.01.049096-6
RECTE: DERCIO MARCHIORI
ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.63.01.058367-1
RECTE: URBANO SODRE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2007.63.01.063034-0
RECTE: ARMANDO JONAITES
ADVOGADO(A): SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2007.63.01.076002-7
RECTE: NELSON PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2007.63.01.082284-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SEBASTIAO LEITE
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2007.63.01.087381-8
RECTE: MIGUEL FRIAS
ADVOGADO(A): SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2007.63.20.000940-0
RECTE: JOSÉ CARLOS BARROMEU CAMARGO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2005.63.01.346992-0
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2005.63.01.348877-9
RECTE: ARLINDO RODRIGUES CERQUEIRA
ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 21/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2005.63.01.350586-8
RECTE: RAIMUNDO NONATO MELO DE LACERDA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 21/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2005.63.01.351669-6
RECTE: REMIGIO DA ROCHA VIANA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 27/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2005.63.01.353214-8
RECTE: JOANA MARIA DOS SANTOS COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2005.63.01.356015-6
RECTE: JOSE JOAO CASEMIRO BRAGA
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 21/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2005.63.01.357093-9
RECTE: MARIA LENICE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2006.63.01.000005-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: TELMA REGINA CORCORUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2006.63.01.000199-9
RECTE: JOSE ANIZIO DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 21/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2006.63.01.004817-7
RECTE: MARIA JOSE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 27/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2006.63.01.006806-1
RECTE: MARIA JOSE BARACHO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 27/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2006.63.01.007858-3
RECTE: ALCEU VAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2006.63.01.011083-1
RECTE: ELENICE PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2006.63.01.015838-4
RECTE: MARIA JOSE VIEIRA
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 27/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2006.63.01.016644-7
RECTE: EDJALMA ANTONINO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2006.63.01.017140-6

RECTE: ELISETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 26/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2006.63.01.018174-6

RECTE: VALDIVIO RESENDE DA COSTA

ADVOGADO(A): SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 26/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2006.63.01.021560-4

RECTE: MARCELO HENRIQUE GONÇALVES FERREIRA

ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 13/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2006.63.01.021563-0

RECTE: BENEDITO JOSE DE SANTANA

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 13/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2006.63.01.021956-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON

RECTE: DIONISIO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2006.63.01.026337-4

RECTE: RAIMUNDO ALVES DE JESUS

ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2006.63.01.026382-9

RECTE: MARIA CREUSA DE SOUZA MELO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2006.63.01.026709-4
RECTE: ANA MARIA NUNES MARINHO
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2006.63.01.031919-7
RECTE: DALVA SAMPAIO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2006.63.01.036387-3
RECTE: GENI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2006.63.01.037885-2
RECTE: SALUSTIANO NERIS DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2006.63.01.039173-0
RECTE: ANA MARIA DE JESUS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Sim

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 15 de abril de 2008.

JUÍZA FEDERAL VALÉRIA DA SILVA NUNES
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0521/2008

LOTE Nº 21051/2008

2003.61.84.015780-2 - FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP152284 - MARCO ANTONIO ZOCATELLI e SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei.

Oficie-se, com urgência . Intimem-se.

2003.61.84.069056-5 - OSWALDO FROMM (ADV. SP204158A- HORACIO MONTESCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do ofício do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no caso de discordância, juntar aos autos a planilha com os cálculos que entende devido.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos para Contadoria Judicial.

Silentes ou de comum acordo, dê-se baixa dos autos.

2003.61.84.103675-7 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Preliminarmente, esclareça a requerente à habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias, se o filho menor do autor, Fabio Augusto, também é titular de pensão por morte, devendo, ainda, neste mesmo prazo, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, para que informe se a requerente à habilitação, Sra. Antônia Letícia da Silva, é a única beneficiária do instituidor Sr. Francisco Alexandre da Silva, titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 42/105.481.471-3.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.012781-4 - SEBASTIAO DIMAS BARBOSA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do ofício do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no caso de discordância, juntar aos autos a planilha com os cálculos que entende devido.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos para Contadoria Judicial.

Silentes ou de comum acordo, dê-se baixa dos autos.

2004.61.84.161204-9 - MARIA FERREIRA FERRO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, determino a apresentação dos extratos pela parte autora, para necessária realização dos cálculos, manifestando-se especificamente em relação à alegada adesão aos termos da Lei 10.552/2002. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução e arquivamento dos autos.

Intimem-se.

2004.61.84.166548-0 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que a parte autora proceda a juntada aos autos de cópia de documento que contenha o número legível do PIS para que a executada possa cumprir o objeto do acórdão transitado em julgado. Após o cumprimento do quanto determinado ao senhor Osvaldo, intime-se a CEF. Intimem-se as partes.

2004.61.84.210418-0 - THEREZINHA PINTO RAMALHO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA e SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), bem como certidão de óbito dos genitores da autora.

Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.264165-3 - LUZIA PALADINE FRAZA (ADV. SP148222 - LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Carlos Frazza, CPF nº 015.139.518-74, Maristela Frazza Biancon CPF nº 277.705.888-12, Marisa Frazza Alves de Mira, CPF nº 158.321.298-14 e Maria Amabile Frazza Borda, CPF nº 074.786.788-74 conforme petição acostada aos autos e instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, expeça-se a requisição para pagamento do montante apurado a título de atrasados em nome de Carlos Frazza, CPF nº 015.139.518-74 que ficará responsável pela parte que cabe a cada um dos herdeiros habilitados, na proporção de 1/4 (um quarto). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.276867-7 - MANOEL SANTANA DE LIMA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Lindinalva Leocádia de Lima, CPF nº 312.898.618-54 inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 312.898.618-54, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.279846-3 - JOAO PEREIRA LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Com efeito, determino que a CEF proceda a juntada aos autos de documentos que demonstrem que administrativamente já pagou o objeto da condenação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Intime-se.

2004.61.84.368973-6 - ZILDA TIMONER (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, memória dos cálculos que entende devidos. Após, à Contadoria. Silente, dê-se baixa findo. Int.

2004.61.84.371069-5 - CELIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da Impugnação aos

cálculos da Caixa Econômica Federal pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria.

2004.61.84.392481-6 - HAROLDO PETERMANN DA SILVAE OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; BELARMINA DIVINA PETERMANN DA SILVA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição anexada em 13/06/200, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

2004.61.84.523093-7 - ELEN REGINA MORI (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da Impugnação aos cálculos da Caixa Econômica Federal pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria.

2004.61.84.527001-7 - JEANETE MARTINS ARUTE (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e, 2) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionado, sob pena de arquivamento do feito.
- b) Outrossim, manifeste-se os interessados quanto às petições anexadas pela autarquia em 26/03/2007 e 27/03/2007.
- c) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.552553-6 - LUZIA BERNARDES DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Carlos Roberto da Silva, na qualidade de sucessor do(a) autor(a) falecido(a), nos termos da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.553982-1 - ALECI ZONATTO DOS SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Petição anexada em 14/04/08 pela União Federal: Defiro pelo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para manifestação dos cálculos.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos sobre a petição anexada em 03/04/08 pelo autor.

Oportunamente, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial.

Int.

2005.63.01.000910-6 - EDGAR DA SILVAE OUTRO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) ; ANDRE LUIZ DA SILVA(ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por isso, defiro o pedido de habilitação formulado por Edgar da Silva Filho, Cândida Aparecida da Silva, José Carlos da Silva, Marina da Silva, André Luiz da Silva e Alexandro da Silva, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir os habilitados no pólo ativo da demanda.

Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.004518-4 - MANOEL ROSADOE OUTRO (ADV. SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) ; JOSE JORGE ROSADO(ADV. SP155297-CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal em petição protocolada em 26/07/2007.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2005.63.01.005982-1 - GODOFREDO ROVAIE OUTRO (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) ; LUIZ ARMANDO ROVAI(ADV. SP175033-KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da Impugnação pelo autor aos cálculos da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria.

2005.63.01.014774-6 - REYNALDO CARVALHO REPACHE (ADV. SP243473 - GISELA BERTOIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Alaíde Santarosa Repache, CPF nº325.485.398-90 e Edna Maria Repache, CPF nº 231.406.628-66, (interditada), representada por sua curadora Maria Ângela Repache Bicalho, CPF nº 075.494.478-61 na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Por se tratar verba de caráter alimentício, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome de Alaíde Santarosa Repache, CPF nº325.485.398-90 (viúva) e outra metade em nome de Edna Maria Repache, CPF nº 231.406.628-66, (filha interditada), representada por sua curadora Maria Ângela Repache Bicalho, CPF nº 075.494.478-61 que ficará responsável pela destinação dos valores da parte que lhe(s) compete por herança.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.031053-0 - HELIO PASSARELLI (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Intimem-se.

2005.63.01.094530-4 - CLAUDOMIRO PONTANI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora a determinação contida na decisão proferida em 28/02/2008, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.103260-4 - ROSE DAHER BECHARA (ADV. SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a petição protocolizada em 09/04/2008, concedo prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias requerido pela patrona dos requerentes para cumprir a Decisão proferida em 02/04/2008.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.186144-0 - ENEDIR SOARES (ADV. SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, determino que a CEF proceda a juntada aos autos das seguintes peças processuais do processo judicial referido como de realização do pagamento objeto da presente lide: 1) petição inicial 2) sentença (acórdão(os)) 3) certidão de trânsito em julgado 4) documentos que demonstrem, discriminadamente, a que se refere eventual pagamento realizado no processo 1992.93.00004669-1, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

2005.63.01.215965-0 - CESAR AUGUSTO TRALLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora o determinado na decisão proferida em 28/02/2008, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.239817-5 - RUY ESCARPELLI (ADV. SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria de Lourdes Escarpelli, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.241622-0 - LUIZ ETELVINO DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora em relação à petição anexada aos autos em 31/03/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Intime-se.

2005.63.01.265552-4 - MARIA HILDA BENETTI GOBBI (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Intimem-se.

2005.63.01.284450-3 - EZAU OLIVEIRA SOARES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manfieste-se a parte autora sobre a petição anexada aos autos em 18/03/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.286304-2 - ELIDA CORREA LEITE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora em relação à petição anexada aos autos em 14/03/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Intime-se.

2005.63.01.290742-2 - JOAO GONZAGA FARIAS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ciência às partes da devolução dos autos.

Expeça-se ofício ao INSS, para apresentação de cálculos e cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

2005.63.01.311076-0 - JOSE DAVID DE MORAES (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E DE VIGILÂNCIA LTDA E OUTRO(ADV.) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) : "Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à petição inicial, com exceção da Procuração, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, dê-se baixa findo nos autos.

Int.

2005.63.01.353643-9 - MARIA DA PENHA PIRES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, manifeste-se especificamente a parte em relação a eventual equívoco cometido pela CEF na atualização do saldo, ou apresente cópia das sentenças proferidas nos processos noticiados, posto que, a princípio, demonstrado pela ré o fato extintivo do direito da autora através dos extratos fundiários. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo por satisfação da obrigação.

Int.

2005.63.01.356696-1 - HIDETO MATSUZAKI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Intime-se.

2006.63.01.005027-5 - IZABEL APARECIDA DE SOUZA LOPES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora em relação à petição anexada aos autos em 25/02/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Intime-se.

2006.63.01.017604-0 - IVANIRA BRITO FIGUEIREDO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos refere-se a benefício distinto deste feito, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o quanto necessário para pagamento dos valores da condenação.

Intime-se.

2006.63.01.022567-1 - JORGE FLORENCIO DE LIMA (REP POR IRACEMA NUNES LIMA) (ADV. SP162215 - SONIA MARIA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra-se a parte final da decisão proferida em 26/03/2008, intimando-se o Sr. Perito Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados na audiência de 03/09/2007. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

2006.63.01.023987-6 - NELSON DUARTE ALVES (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a remessa à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer no sentido de informar se os reajustes da aposentadoria da parte autora seguiram a legislação à época aplicável. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.63.01.025049-5 - LETTYCE MOHRIAK DE AZEVEDO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora em relação à petição anexada aos autos em 28/02/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Intime-se.

2006.63.01.027068-8 - INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES LTDA (ADV. SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Proceda-se, com urgência, ao cumprimento da decisão proferida em 10/04/2006, remetendo-se os autos à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo. Retire-se o feito da pauta extra de audiência do dia 07/07/2008, às 18:00 horas.Cumpra-se.

2006.63.01.028043-8 - LUCIA MARIA DIAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada em 13/03/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.028060-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) E OUTRO ; CAPEMI - CAIXA DE PECULIOS, PENSÕES E MONTEPIOS

BENEFICIENTE (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) : "Torno sem efeito a expedição de mandado de citação/intimação ao INSS, em razão deste não integrar o pólo passivo da lide. Tendo em vista não se tratar de ação de natureza tributária, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, regularize o pólo passivo da demanda. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.63.01.028191-1 - SERGIO KENJI ABE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora a decisão anexada aos autos em 26/02/2008 - decisão 10043/2008, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.028544-8 - MADALENA DE JESUS SILVA (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer no sentido de informar se foram aplicados critérios de reajustes da aposentadoria segundo a legislação à época aplicável ou se existem diferenças a serem pagas à autora. Após, aguarde-se a realização de audiência designada para 11/07/2008 às 13h00. Cumpra-se.

2006.63.01.028851-6 - MARIA MARTA DOS SANTOS BRAMBILLA (ADV. SP136697 - JOELMA DE MELO ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTRO(ADV. REPRESENTANTE LEGAL) ; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) : "Torno sem efeito a expedição de mandado de citação/intimação do INSS, por este não integrar o pólo passivo. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares argüidas pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.63.01.028932-6 - SATIO SATO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte. Intime-se.

2006.63.01.032144-1 - LUCIA TROZZI BONAGURA (ADV. SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Aguarde-se a audiência. Int.

2006.63.01.032388-7 - ODETE RAQUEL DA SILVA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer no sentido de informar se os reajustes do benefício da parte autora seguiram a legislação à época aplicável. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.63.01.034697-8 - YOLANDA MARIA MEIRA COELHO CARDOSO (ADV. SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a remessa à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer no sentido de informar se os reajustes da aposentadoria da parte autora seguiram a legislação à época aplicável. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

2006.63.01.040492-9 - SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dessa forma, determino nova remessa à Contadoria Judicial para complementação do parecer anterior, com o cálculo do supramencionado adicional. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.63.01.043238-0 - MARIA DE OLIVEIRA FAUSTINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, intime-se a CEF para o cumprimento do julgado.

Intime-se a CEF para cumprimento da sentença no prazo de 10 (dez) dias.

2006.63.01.043848-4 - PAULO CESAR GERONEL (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por conseguinte, manifeste-se a parte autora quanto ao alegado depósito das diferenças em relação ao mês de janeiro de 1989, bem como apresente extrato do período para complementação da diferença, consoante manifestação da CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob

pena de arquivamento do feito.

Int.

2006.63.01.067326-6 - MARIA DE PINHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora em relação à petição anexada aos autos em 28/02/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Intime-se.

2006.63.01.067410-6 - SHIGUENOBU FUGIMOTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora em relação à petição anexada aos autos em 01/04/2008, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.073043-2 - PEDRO OSWALDO CESTINI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora o determinado na decisão proferida em 28/02/2008, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.073687-2 - LURDES FERREIRA FERNANDES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

2006.63.01.076418-1 - EDNA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que o laudo pericial realizado em Juízo já está vencido, informe a parte autora o resultado da perícia realizada no INSS, bem como do requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para análise da necessidade de designação de nova perícia.

Int.

2006.63.01.076471-5 - EDUARDO DE ALMEIDA LEMOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência. Após, dê-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos para deliberação.

2006.63.01.076660-8 - GLAUCEIR URENIUK (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora em relação à petição anexada aos autos em 28/02/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Intime-se.

2006.63.01.076823-0 - ELTON FLAVIO GAVIAO LOPES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora em relação à petição anexada em 28/03/2008 - denominada "pedido de reconsideração", no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.077217-7 - JOSE LUCCHINO JUDICE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora a determinação contida na decisão n. 9677/2008, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Intime-se.

2006.63.01.077237-2 - JOSE ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora em relação à petição anexada aos autos em 04/04/2008, em 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos.

Intime-se.

2006.63.01.077560-9 - ADEMIR SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que decorreu "in albis" o prazo para manifestação e juntada de documentos pela parte autora, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.077562-2 - RITA DE CASSIA ZAFERINO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Intime-se.

2006.63.01.080105-0 - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial conferência. Após, dê-se vistas às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos para deliberação.

2006.63.01.080110-4 - WALDEMAR FONTES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora o quanto determinada na decisão 9651/2008, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Intime-se.

2006.63.01.082069-0 - WILLIAMS CAMILO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a apresentação dos extratos, manifeste-se a parte autora em relação ao noticiado pela ré e, em caso de discordância, deverá manifestar-se detalhadamente quanto a eventual erro na evolução dos depósitos. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, conclusos. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

2006.63.01.082659-9 - MARIA THEREZINHA GARCIA SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora em relação à petição anexada aos autos em 28/02/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Intime-se.

2006.63.01.082673-3 - AUGUSTO MARADEIA GOMES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, determino que se remeta os autos para Contadoria deste Juízo para que, à luz dos documentos anexados aos autos pela CEF no dia 01/04/2008, referentes ao processo 92.0082739-0, seja aferido se o objeto da condenação transitada em julgado na presente lide já foi pago, integralmente, à parte autora.

Remeta-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

2006.63.01.082714-2 - WHADY ARMINDO HUEB (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando os extratos anexados em 14/03/2008, contendo o depósito das parcelas referentes ao acordo celebrado nos termos da LC 110/2001, inclusive no que se refere ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS, manifeste-se expressamente à parte autora quanto ao alegado e, no caso de entender não satisfeita a obrigação, deverá apontar detalhadamente qual o erro cometido pela CEF na evolução dos depósitos. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, imediatamente conclusos. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

2006.63.01.082892-4 - AUGUSTO MARADEIA GOMES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que, à luz dos documentos anexados aos autos pela CEF no dia 01/04/2008, referentes ao processo 92.0082739-0, seja aferido se o objeto da condenação transitada em julgado na presente lide já foi pago, integralmente, à parte autora.

Remeta-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se.

2006.63.01.082907-2 - AMANCIO AYALA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Face o exposto, deixo de receber o recurso de sentença do autor.

Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa-findo.

2006.63.01.083368-3 - EDSON DE GINO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o sr. Perito a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, por que atendeu o autor, pelo que se infere da documentação juntada, em sua clínica particular, quando já havia realizado exame pericial no próprio autor. Int.

2006.63.01.086501-5 - GIUSEPPINA GINA MARCHIONNO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora em relação à petição anexada aos autos em 05/03/2008 - "petição comum", no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.086503-9 - DJALMA BARBOZA DO BONFIM (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição da CEF anexada em 01/04/2008, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

2006.63.01.086505-2 - MARIA REGINA JULIAN (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora a decisão proferida em 26/02/2008 - decisão 9648/2008, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2006.63.01.087346-2 - RAIMUNDO NASARO DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora a decisão proferida em 28/02/2008, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

2006.63.01.088040-5 - LUZIA DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista os documentos juntados pela autora, determino a intimação do Sr. Perito Judicial para esclarecimentos acerca do início da incapacidade laborativa da autora. Int. Cumpra-se.

2006.63.01.088401-0 - EURIDES MARIA PIRES DA SILVA (ADV. SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos ofertados pelo perito. PRI.

2006.63.01.091682-5 - MARIA HELENA DA SILVA FEITOSA (ADV. SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado. Intime-se.

2007.63.01.004008-0 - WALTER FROLDI (ADV. SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido:

1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficários); 2) carta de concessão da pensão por morte; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
- c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.005161-2 - JURANDYR RODRIGUES DE SIQUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intime-se.

2007.63.01.005708-0 - ERNESTO CHAGAS NETO (ADV. SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, de acordo com a Resolução nº 559, de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, archive-se.

Intimem-se.

2007.63.01.018309-7 - PAULO BATISTA CALUTA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1- Segue sentença em termo separado.

Intime-se.

2007.63.01.020916-5 - VERA LUCIA MIRANDA DE SOUSA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o teor do último laudo pericial anexados aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove seu afastamento definitivo do Hospital da Água Funda, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Int.

2007.63.01.022256-0 - MARIA ISABEL CARVALHO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, em se tratando de incompetência absoluta, por expressa disposição legal, de ofício, determino a remessa dos autos do processo para distribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, com as nossas homenagens.

Após, dê-se baixa no sistema e observe-se urgência na remessa.

Int.

2007.63.01.022519-5 - TEREZA RITA DA SILVA (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos.

P.R.I.

2007.63.01.022554-7 - ALBERTO TADEU RODRIGUES COELHO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

Int.

2007.63.01.023227-8 - JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.026089-4 - MARIA ANDRE DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, conforme sugerido pela perita que examinou a autora na área de psiquiatria, a ser realizada pelo Dr. MARCO KAWAMURA DEMANGE, no dia 20.08.2008 às 11:45 horas, devendo o autor comparecer neste prédio, no 4.º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado.

Após, officie-se ao médico perito Dr. MARCO KAWAMURA DEMANGE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe laudo médico devidamente fundamentado sobre a incapacidade do autor, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Com a juntada dos laudos periciais determino abertura de vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, tornem imediatamente conclusos a esta Magistrada para novas deliberações.

Cancele-se o termo de sentença 15137.

Intime-se.

2007.63.01.027526-5 - WALDIR RAMOS (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos MM. Juíza Federal prolatora da sentença, haja vista os esclarecimentos prestados pela serventia deste juízo. Cumpra-se.

2007.63.01.027533-2 - EDILSON DE OLIVEIRA TOMAZ (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, determino a realização de nova perícia médica, a ser executada pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, no dia 30/06/2008, às 17:00 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possua. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int

2007.63.01.028485-0 - JOVINA APOLINARIA BALDO (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, designo exame cardiológico para o dia 08/08/2008, às 17:00 horas, com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possua. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int

2007.63.01.028599-4 - JOSE MARIANO ALVES (ADV. SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo o perito neurologista recomendado nova avaliação psiquiátrica, determino a realização de perícia médica nesta especialidade no dia 07/07/2008, às 17:00 horas, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possua.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int

2007.63.01.030172-0 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico anexado no dia 14/4/2008.

Int.

2007.63.01.030187-2 - ELIAS TORRES (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo médico anexado no dia 2/4/2008.

Int.

2007.63.01.035822-5 - ANTONIO CARLOS MARTINS NETO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a certidão de objeto e pé anexada aos autos, não verifico identidade entre a presente ação e a apontada no Termo de Prevenção (Processo nº 95.00150638) capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

2007.63.01.045103-1 - MARIA DELFINA ARTICO PIANTA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Int.

2007.63.01.054861-0 - SERAFINA VIDO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Secretaria para que ratifique, se o caso, a data de publicação da sentença proferida nestes autos, haja vista a prova produzida pela autora.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

2007.63.01.058339-7 - SERGIO TIBURCIO GRACIANO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

2007.63.01.058626-0 - HELIO MONTEIRO DE ARRUDA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Elisabete de Souza, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 132.899.588-76, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.060477-7 - RICARDO BARRETO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

2007.63.01.065082-9 - LANIOMAR RIBEIRO DA SILVA GIULIETTI (ADV. SP254704 - FELIEPE CASIMIRO DE FEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Int.

2007.63.01.071943-0 - EDIANA ALMEIDA AGUIAR (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1-Segue sentença em termo separado.

Intime-se

2007.63.01.074514-2 - DIRCEU GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo tutela antecipada, uma vez que reconhecida a incapacidade do autor, conforme perícia médica acostada aos autos, Destarte, presente a plausibilidade do direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, e considerando que a situação de saúde do autor é bastante delicada, inclusive, pela sua idade (54 anos), DETERMINO medida de urgência para que o INSS restabeleça, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença no valor que o autor estaria recebendo caso o NB 5052103332 não fosse cessado indevidamente, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

De outro lado, verifico que o laudo pericial indicou a necessidade de o autor ser reavaliado em 90 dias, inclusive, sugeri para que fosse oficiado ao serviço médico onde o autor realiza tratamento, para que encaminhe as informações necessárias para apuração do potencial de trabalho, como cópia do prontuário e dos exames realizados (quesito nº 08 do Juízo).

Assim, OFICIE-SE ao Hospital Santa Marcelina, situado na Rua Santa Marcelina nº 177, Itaquera, São Paulo - CEP: 08270-070, solicitando cópia do prontuário médico do autor DIRCEU GARCIA DOS SANTOS, contendo informações sobre a evolução da sua doença no curso do tratamento e resultado de exames, tais como, teste ergométrico, cintilografia e ecocardiograma, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

Ao Setor de Perícias para que agende perícia médica em data próxima à data designada da audiência, tendo em vista o prazo exíguo fixado pelo perito para reavaliação.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.01.089019-1 - RAUL MARTINS FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARIA APARECIDA CALIXTO MARTINS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante disso, determino a remessa dos presentes autos à 5ª Vara Federal Cível, nos termos da decisão proferida em 20.08.2007, tendo em vista a prevenção verificada.

Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela, que será analisado pelo Juízo competente.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente com urgência, com baixa na distribuição.

2007.63.01.089571-1 - JOSE GENIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ressalte-se que, em se tratando de questão concernente à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, razão pela qual declino da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal competente, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as formalidades de praxe, inclusive, procedendo-se a baixa no sistema.

2007.63.01.095125-8 - ALBINO RIBEIRO DIAS (ADV. SP233028 - RODRIGO FRANÇA GABRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição protocolizada em 19/02/2008 como aditamento à inicial.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

2008.63.01.001384-6 - LUIGI MAZZAROLO (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a petição protocolizada em 13/02/2008 como aditamento à inicial.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

2008.63.01.009436-6 - JOSE RAIMUNDO ALVES RODRIGUES (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.009476-7 - LUIZ ANDRE DE LIMA (ADV. SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.009481-0 - LOURDES PINHA DOS SANTOS (ADV. SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Oficie-se ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia dos procedimentos administrativos relativos aos pedidos de benefício da autora LOURDES PINHA DOS SANTOS (NB 145535522-1 e 141276891-5) com todos os documentos que o instruem (todas as CTPS's e guias de recolhimento - GPS), sob pena de busca e apreensão.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registre-se.

2008.63.01.009869-4 - MARIA APARECIDA DE MELO SCARPARO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.011498-5 - ANTONIA MARIA DE LIRA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Oficie-se ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido de benefício da autora ANTONIA MARIA DE LIRA (NB 1433811976) com todos os documentos que o instruem (todas as CTPS's e guias de recolhimento - GPS), sob pena de busca e apreensão.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registre-se.

2008.63.01.012148-5 - JOAO PAZINE NETO (ADV. SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e SP042904 - MARILENE TALARICO M. RODRIGUES e SP249193 - ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino que a requerida suspenda, até ulterior decisão deste Juízo, a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre férias indenizadas, acrescido das respectivas multas e juros, objeto do processo administrativo 10875.003310/00-51 e do auto de infração nº 0811100/0362/00, nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional.

Cite-se, registre-se e intime-se.

2008.63.01.012158-8 - MARIA NELI DA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013784-5 - ANA MARIA APARECIDA CANDIDO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014262-2 - BENILDA DA CONCEICAO SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014352-3 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014619-6 - OTAVINO LEAL CARDOSO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014899-5 - ANTONIO MANOEL DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

R.I.P.

2008.63.01.014991-4 - ANA PATROCINA SOUSA DA SILVA (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015010-2 - IRACEMA GOMES PEREZ (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, verifico presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela, tendo em vista o caráter alimentar da prestação perseguida e a verossimilhança das alegações, pelo que defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, implante e pague o benefício aposentadoria por idade à autora, Iracema Gomes Perez, no valor de 1 (um) salário-mínimo.
Oficie-se. Cite-se a ré, para contestar. Intime-se."

2008.63.01.015062-0 - SONIA PAPPONE (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nestes termos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Cite-se o INSS.
Intime-se.

2008.63.01.015137-4 - ADELINA CUTOLO GUANDELINI (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "defiro a tutela. Deverá o INSS sob as penas da lei, no prazo de quarenta e cinco dias, implantar o benefício aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, isto é, R\$. 415,00, em favor da parte autora. Intime-se e Oficie-se.

2008.63.01.015176-3 - MARLENE SOARES (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.015346-2 - JOSE SANTOS ALVES (ADV. SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Primeiramente, comprove a parte autora ter diligenciado junto à ré para levantamento dos valores de sua conta vinculada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

2008.63.01.015378-4 - STATIONE MANOBRISTAS E ESTACIONAMENTOS LTDAE OUTROS (ADV. SP166152B-ROBEIRTO SILVA DE SOUZA e SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS) ; CARLOS ANSELMO BELO TOME (ADV. SP166152B-ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) ; MARIANE SELBMANN BERGER(ADV. SP166152B-ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente comprove a parte autora, pessoa jurídica, com declaração de faturamento dos últimos doze meses ou outro documento hábil, que é uma microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.015671-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015741-8 - MARIA VITOR DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015895-2 - EDITE DA ANUNCIACAO GOMES DE FIGUEIREDO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015898-8 - SEBASTIAO EVANGELISTA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016116-1 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "No prazo de 10 (dez) dias, emende a autora a petição inicial, indicando correntemente o pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Int.

2008.63.01.016122-7 - SILVIO ANTONIO TONON (ADV. SP042022 - FRANCES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar aos réus a suspensão da consignação que vem sendo realizada no benefício do autor (NB 127.706.833-7) no prazo de 15 (quinze) dias, até ulterior deliberação deste Juízo.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se com urgência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO NO
PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0522/2008

2008.63.01.012425-5 - NED MOREIRA SALINAS (ADV. SP031321 - CARLOS ALBERTO FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação supra, determino a distribuição do presente feito sem CPF. Intime-se o patrono da parte a promover a juntado do CPF da autora no prazo de 10(dez) dias. Após retornem os autos conclusos."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0523/2008

LOTE Nº 18283/2008

Todos os processos abaixo relacionados tiveram o seguinte Despacho:

"Tendo em vista que nos processos constantes do lote 18283/2008 (262 processos) os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação das partes autoras para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2008."

2003.61.84.058422-4 - WILSON FUMES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2003.61.84.059230-0 - JOSE GONSALVES DA ROCHA (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2003.61.84.070638-0 - NADIR PRIETO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2003.61.84.084221-3 - PEDRO ROQUE DELLA VECCHIA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2003.61.84.091415-7 - AMERICO DO CARMO PEREIRA (ADV. SP191385A- ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2003.61.84.100125-1 - SONIA MARIA DA CRUZ (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2003.61.84.107908-2 - GUIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.002245-7 - CYPRIANO PRESTES CAMARGO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.005606-6 - VALDIR NEMER (ADV. SP160546 - LUCYLA TELLEZ MERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.038704-6 - ROSARIA FERREIRA DOS SANTOS PONCIANO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.039570-5 - NELCINDA CORADINE DE OLIVEIRA (ADV. SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.045970-7 - OGIER DE SOUZA FILHO (ADV. SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA e SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.047189-6 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.065270-2 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.073958-3 - LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA (ADV. SP105816 - ZULEIDE BERTOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.074583-2 - ANTONIO GATTI (ADV. SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.079988-9 - EDSON DE SENA (ADV. SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.081615-2 - FRANCISCO VALERIANO DA CRUZ (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.081691-7 - MAURICIO SERGIO FREITAS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.088833-3 - EUGENIO APARECIDO DO AMARAL (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.132236-9 - MARIA ELENA DAL BELO (ADV. SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.134542-4 - NOEME QUEIROZ PRATA SOTO ULLOA (ADV. SP079311 - WLADEMIR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.135047-0 - LENIVALDO DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.137481-3 - MARIA INES ELIAS (ADV. SP098188 - GILMAR BARBOSA e SP079311 - WLADEMIR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.141754-0 - SEIJI SUGUIMOTO (ADV. SP206977 - MARCOS YOSHIKI SUGUIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.142234-0 - MARILOURDES NAYME BALDUCCI (ADV. SP154293 - MARIA ISABEL PAPROCKI WAINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.145577-1 - MILTON GUY COSTA FERNANDES (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.145815-2 - EDNO ANTONIO FAGA (ADV. SP204442 - GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.146079-1 - ANNGELO GIACOMELI (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.174904-3 - LUIZ CLAUDIONOR CRIVES (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.176146-8 - ADMIR VICTORIO DE PIERRO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.176771-9 - MAGDALENA PANELLA MONTEIRO MARTINS (ADV. SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.177578-9 - HIDEAKI UESUGI (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.179690-2 - JOAQUIM CORREA NETO (ADV. SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.180184-3 - JOÃO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.182445-4 - ANTONIO SERAFIM COSTA (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.182679-7 - MOACYR SINAQUI (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.192731-0 - JEANETE JORGE HISSA (ADV. SP177790 - LEILA HISSA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.198814-1 - EDSON MARTINELLE (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.202952-2 - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP111441 - MIRNA TOMINAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.209081-8 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.209338-8 - SAMUEL DE FREITAS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.213887-6 - BELMIRO PIRES LOPES (ADV. SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.214667-8 - MARIA APARECIDA MORAES DE MENDONCA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.220865-9 - JOAO LUIZ VILIOTTI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.221011-3 - MIRO LOURENCO DE ANDRADE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.229376-6 - ANTONIO WILSON DE GODOY (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.231819-2 - TERESINHA VENTURINI DA SILVA (ADV. SP111734 - JOSE PAULO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.233822-1 - ALCIDEZ PEREIRA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.238600-8 - MARCIA DA SILVA (ADV. SP160812 - DENER AFONSO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.244429-0 - ROBERTO GIANCARLO BIBOLOTI (ADV. SP177704 - CELSO RICARDO VAGUETTI FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.245033-1 - PAULO ACACIO DA SILVA (ADV. SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.245551-1 - JOSE CARLOS DE BRITO (ADV. SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.249306-8 - BENEDITO DE PAULA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.249499-1 - LAUDELINO GONÇALVES SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.249785-2 - SERGIO TEIXEIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.249939-3 - GERALDO INACIO DE MACEDO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.250105-3 - JOSE JORGE COURA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.250395-5 - ANTONIO CARLOS PLESKI (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.255081-7 - MASSUKO HIRATA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.255582-7 - GABRIEL ALVAREZ MARTIN (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.255728-9 - JANETE SAMOS PARIS (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.261820-5 - PAULO TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.262353-5 - ITHAMAR CANAL (ADV. SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.262615-9 - HAMILTON GOMES CHACON (ADV. SP191239 - SHEILA GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.266514-1 - MARIA TEREZINHA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.273709-7 - BENEDITA RIBEIRO PALMA VELOSO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.273768-1 - GERALDINA CARDOSO DE PAULA (ADV. SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.273832-6 - MARIA ALICE ANDALIK (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.273909-4 - AUGUSTO GALDINO FRANCISCO (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.277591-8 - CELSO LORENZO CUQUEJO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.278305-8 - ANTONIO CRISTINO (ADV. SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.278358-7 - ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.278644-8 - ANTONIO PEREIRA ESPINOSA (ADV. SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.287333-3 - GILDA GOMES DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.289224-8 - VERA LUCIA ROMANO COSTA (ADV. SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.296724-8 - APARECIDO BENEDITO CORRER (ADV. SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.303561-0 - MARIA JOSE SOARES (ADV. SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.303783-6 - ANTONIO HONORIO DE MELO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.304301-0 - REGINALDO GIRAUD (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.304373-3 - ZORAIDE LUIZA BELAZ FLORIAM (ADV. SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.304582-1 - ADELINO GASTALDO (ADV. SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.309022-0 - ANTONIO MARIA BORGES (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.309707-9 - JOSE LUCIO (ADV. SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.314603-0 - JOSE ONIAS DOS SANTOS (ADV. SP190775 - ROSANA PIMENTA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.315029-0 - MARIA APARECIDA GOMES CAMARGO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.319541-7 - JOAO VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.319784-0 - ANTONIO IZIDORO RODRIGUES (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.324105-1 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.324501-9 - JOSE LUIZ VIEIRA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.328031-7 - ANTONIO PEDROSO FILHO (ADV. SP152036 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS e SP124580 - BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.335124-5 - EDSON ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.335273-0 - VILBERTO BARROS (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.335789-2 - ROVANI DIETRICH (ADV. SP139878 - ROVANI DIETRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.342422-4 - BENEDITO TARCISIO DE OLIVEIRA (ADV. SP111734 - JOSE PAULO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.343457-6 - DAMARIS APARECIDA GONCALVES COSTILHAS (ADV. SP179554B- RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.348967-0 - JOSEFA ARAUJO MOREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.349239-4 - LAURA MINGARDI CUNHA (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.349278-3 - WALDOMIRO PACHECO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.349367-2 - JOSUE QUILES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.350186-3 - MARIA DJANIRA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.354553-2 - GILSON LUIZ BOVO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.354748-6 - DENISE MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.354831-4 - VALENTIM MORETTI (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.355051-5 - JOSEFINA GUERRA SPOLON (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.355485-5 - MITIE NAITO (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.355885-0 - JOSE FERNANDES (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.355926-9 - LINA TAGIMA OYAMA (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.359803-2 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.359890-1 - JOAO NUNES DA COSTA (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.361167-0 - JAIR VIGO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.361334-3 - AGUINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.361469-4 - BENITO MONDELLI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.365787-5 - DORISVAL GERMINIANI (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.366318-8 - VICTORIA FERRARO PINTO COELHO (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.366605-0 - BRASILIO THOMAZ MALMACRO (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.371068-3 - JOSE OSMAR ZOCHIO (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.371236-9 - DIRCEU APARECIDO COMETTI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.371647-8 - BENEDITO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.371753-7 - ROBERTO ASSAO SATO (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.372006-8 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.372478-5 - FRITZ TICHAUER (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.376762-0 - HIDA SKYNNYK (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.377038-2 - JOAQUIM NUNES NETTO (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.377549-5 - ORESTES DEL FAVERI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.377630-0 - DULCINEIA BUENO BARROS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.381556-0 - DEO EVANGELISTA SAMPAIO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.382064-6 - ELDA DOROTHEA MULLER DE ALBUQUERQUE (ADV. SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.382581-4 - ALMA PAOLA GIAMMATTEI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.382873-6 - LAERCIO DOMINGOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.387788-7 - WALDIR COMETTI (ADV. SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.387857-0 - UILTON BENEDITINI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.388054-0 - MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.388331-0 - JOAO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.393090-7 - NORBERTO AUGUSTO PRETO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.393285-0 - CELSO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.393358-1 - ANTONIA DO CARMO MANCUSO SERAFIM (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.393365-9 - JOSE MARIO VALENTE (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.397302-5 - ANTONIO JOAQUIM (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.401899-0 - SEVERINO NICACIO RIBEIRO (ADV. SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.402147-2 - JOEL NIVARDO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.408034-8 - ARZELINO ANTONIO MORINI (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.419941-8 - YUMIKO UENO FUJIHARA (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.424324-9 - SUCENA WILLIAM CURY (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.424477-1 - ARMANDO MOLINA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.424487-4 - JOSE CLAUDIO MAGALHAES CASTRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.424520-9 - MARIA CELIA NUNES DE ANDRADE JUNQUEIRA (ADV. SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.429184-0 - AVDE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.441655-7 - MARILENE DIAS VIDAL (ADV. SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.450460-4 - CARLITO DORIGO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.450600-5 - IDALECIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.450817-8 - OSVALDO MANOEL (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.453982-5 - GILDA SANTANA C (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.454268-0 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.457337-7 - JOAO VALDEMAR DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.457393-6 - DIRCEU ROSOLEN (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.461298-0 - BENEDITO LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.465086-4 - ILMAR PEREIRA SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.484401-4 - ANTONIO CARLOS NAGASE (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.486322-7 - MARIA MARTINS DOS ANJOS (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.486390-2 - JOAQUIM LOURENCO PITOMBEIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.489639-7 - AKIRA KAWANISHI (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.494440-9 - NELSON PEREIRA SERRAO (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.510736-2 - MARIA OLIVEIRA CAMPO AGRAZ (ADV. SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.511361-1 - COSMIRA GUERRA DOS SANTOS (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.512483-9 - SATURNINO DE JESUS BARRETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.512599-6 - JOSE DA SILVA (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.514027-4 - DANIEL DOS SANTOS GIOVANELLI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.521169-4 - NELSON ASSALIN (ADV. SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.539056-4 - VALDIMIR PIOVEZAN (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.539703-0 - JOSE BENEDITO SILVEIRA SANTOS (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.555385-4 - MOZART GARCIA DOS SANTOS REIS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.558279-9 - JOSE DOMINGOS STOPASSOLI (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.559540-0 - MOACIR DA SILVA GUERRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.559673-7 - NELSON BENEDITO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.559804-7 - JOSE PAULO AHLBERG DIAS (ADV. SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.559814-0 - ROSIMAN GOMES DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.562074-0 - JOAO MALVINO (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.562295-5 - ANTONIO ALVES DA CUNHA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.563033-2 - ANTONIO LUIS FRANCISCO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.565067-7 - EDSON XISTO (ADV. SP078331 - SONIA PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.569205-2 - JOSE ANTONIO SABBADIN (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.569211-8 - ADEMIR RAMOS JUSTO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.84.586157-3 - GENESIO BETTINI (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.001237-3 - GETULIO LORENTE CARNIER (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.005515-3 - ANSELMO ALBERTINI (ADV. PI003739 - MARIA DE JESUS LOPES MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.008041-0 - GUILHERME AVENA FACO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.015297-3 - ALZIRA SOARES DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.017277-7 - ADILSON CASARI ULIANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.022036-0 - SALVATORE ZOTTOLA (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.022804-7 - FRANCISCO DIAS ALVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.023096-0 - SILVIO VIEIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.023396-1 - ANA TAJTACAK (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.023952-5 - HILMA APARECIDA CAVALCA LEITE (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.024255-0 - LUIZ FERNANDES LEITE (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.024794-7 - BOLIVAR VICTOR PESSOA CAVALCAN (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.028270-4 - WALDEMAR ANDREOTTI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.028620-5 - GERALDO CANDIDO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.087210-6 - ESTELINO CAETANO DA ROCHA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.096240-5 - SHIGUEO KAWANO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.128995-0 - DILZA MARIA NASCIMENTO DE MORAES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.137556-8 - DORIVAL WILSON VETTORE (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.160033-3 - JOAO SOUZA (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.164454-3 - WATARU SUGUENO (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.164918-8 - NELSON KOZAKEVIC (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.176352-0 - MARIA BENEDETTI DELLA COLLETA (ADV. SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.195941-4 - ANTONIO DIRCEU CONCEIÇÃO (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.238529-6 - MARIA CARRILHO FERNANDES ANDREATA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.240942-2 - ALCEU NORIYUKI ARIKI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.270302-6 - EDNA LEITE DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.275208-6 - ELMIRO ILDEFONSO RIBEIRO (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.288683-2 - FILIPPO SPINA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.312253-0 - LENY ESTHER BAPTISTA (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.316729-0 - VERGILIO DA SILVA (ADV. SP123402 - MARCIA PRESOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.317133-4 - MARIA ALICE SIQUEROLLI GREGO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.317383-5 - INEZ BATISTA TOLEDO (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.318277-0 - TEREZINHA DE JESUS SCHROEDER (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.322441-7 - LUIZ CARLOS COGHETTO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.323623-7 - BENEDITO GUIMARAES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.323875-1 - CARMEM ORIOL ANGUERA DE WIEGERINCK (ADV. SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.325633-9 - MARIA HELENA MOREIRA (ADV. SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.336332-6 - ROMILDO SANTOS FREITAS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.339068-8 - ALVARO LUIZ GOULART PINTO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.341125-4 - LACIR APARECIDO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.01.341127-8 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.01.050782-2 - JOAQUIM ALVES (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.01.059668-5 - MARIA NEUSA GARCIA ROCHA DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.01.065561-6 - MARTA SANDRA PATRICIO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.01.065620-7 - PEDRO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.01.065873-3 - MARLEIDE SILVA LIMA LUZ (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.01.065987-7 - JOSE CARMO MARQUES GOMES (ADV. SP174693 - WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.01.067769-7 - MARIA APARECIDA MAGALHAES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.01.070383-0 - CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.01.072043-8 - SALVADOR BARANOV (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.01.072530-8 - VICENTINA MOREIRA (ADV. SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.01.074913-1 - OSVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.01.075653-6 - WILMA ANTONIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.01.075803-0 - ANTONIO MAARTINS RDRIGUES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.01.076195-7 - ELI JOSE PEDRO (ADV. SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.01.079818-0 - IRACI LIMA GOMES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.01.080126-8 - JOAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.01.080833-0 - JOSE LUCIO BARBOSA FILHO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.01.082184-0 - LAZAR DEUTSCH (ADV. SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.01.088936-6 - LAERCIO DALTIO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.01.088939-1 - LAERTE ANTONIO DULCE (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.01.088940-8 - LAERTE AURELIO BASSO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.01.088943-3 - LAISA MENDES (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.01.088946-9 - LAZARO MELARE (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.01.091645-0 - GERALDO BASILIO GONZAGA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.01.013525-0 - ADALMIRO DELLAPE BAPTISTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.01.014714-7 - JOSE RODRIGUES VALVERDE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.01.015611-2 - BERGE KAHTALIAN (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.01.015781-5 - THEREZINHA MATTAR SILVEIRA (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.01.015820-0 - AUGUSTO CORBE (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.01.016240-9 - GERSON SIMÕES DE BARROS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.01.016787-0 - JOSEFA CLARA SERRA (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.01.016932-5 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LASSE (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.01.017652-4 - DANTE ANCONA MONTAGNANA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.01.017704-8 - SALVADOR SAGGIOMO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.01.024783-0 - TSUYOSHI TAKAHASHI (ADV. SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.01.061149-6 - DONATO DRAGONE (ADV. SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0524/2008

LOTE N.º 18859/2008

Todos os processos abaixo relacionados tiveram o seguinte Despacho:

"Considerando a disponibilização pelo Instituto-réu das planilhas de cálculos individualizados à Contadoria deste Juizado

Especial Federal, determino a remessa dos autos abaixo relacionados à Contadoria do juízo para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, anexe as planilhas de cálculo efetuado pelo INSS de forma individualizada em cada processo. Intime-se."

2004.61.84.074814-6 - JOSE ROMEIRO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.204675-1 - GUILHERME DE OLIVEIRA (ADV. SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.210460-0 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.228246-0 - GABRIEL DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP052400 - WILSON ROBERTO SIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.241830-7 - ANTONIO CELSO FOCHI ARAUJO (ADV. SP231389 - JOSE CARLOS PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.242477-0 - JOSE MARIA TEIXEIRA FERRAZ (ADV. SP228854 - ELAYNE VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.254724-7 - GILDA IRENE PENNA FERRAZ (ADV. SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO e SP208240 - JULIANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.414737-6 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.467561-7 - ALBERTO GUEDESDE LEMOS DE ABREU (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.471556-1 - JOSE CARLOS AMORIM MENDES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.476366-0 - LUIZ NATAL HUMMEL DO AMARAL (ADV. SP182131 - CARLA DE GODOY GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.483861-0 - NELSON AUGUSTO RIGOBELLI (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.489016-4 - NINO ANGELO DE LUCA (ADV. SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.491165-9 - BRIGIDA LAPOLLA CARNEIRO (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.492146-0 - ABRAM BRICK (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.492876-3 - ODILON DE OLIVEIRA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.497278-8 - LUIZ RAYMUNDO XAVIER MARTINS (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.497316-1 - LEON MEGRICH (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.497756-7 - SUZANA AMARAL REZENDE (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.497958-8 - JOSE ROBERTO PINHEIRO DE MELLO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.516518-0 - JOAO PEREIRA LIMA NETO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.516542-8 - WERNER GRUNTHAL (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.536631-8 - ANTONIO BENEDITO DO PATROCINIO (ADV. SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.543740-4 - BASILIO SARAIVA (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.554142-6 - ISAURA GONÇALVES (ADV. SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.554310-1 - GILVAN ALCOFORADO LEIMIG (ADV. SP074450 - GLAUCIA NEVES ARENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.559876-0 - JOSE ALEXANDRE DE ORNELAS (ADV. SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.559882-5 - DIOGO BAEÇA (ADV. SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.569372-0 - ELISEU ABEL RODRIGUES (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.569793-1 - ANTONIA GARCIA FERNANDES DE BRITO (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.569818-2 - ANTONIO DE MOURA MENDONÇA (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.020851-6 - FRANCISCO DE AQUINO GODOY (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.020865-6 - APARECIDO FERREIRA (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.041344-6 - MARIA RIBEIRO JANUARIO (ADV. SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.048236-5 - JEF THE MARRAS (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.051681-8 - WALDEMAR ANTUNES (ADV. SP192409 - CLÁUDIO APARECIDO TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.070642-5 - RICARDO MANGINI (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.081876-8 - YOSHINORI YOSHIKUMA (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.082096-9 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.116596-3 - ANTONIO FACCHINI (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.135500-4 - AGENOR CORDEIRO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.152462-8 - ALTEMIRA TONELLI TEIXEIRA (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.159399-7 - ESTEFAN ARGACHOY FILHO (ADV. SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.160343-7 - ADIPE GOMES DA SILVA (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.179725-6 - EDUARDO FERNANDES FILHO (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.179990-3 - MARIA AMALIA MENDES CASTILHOE OUTRO (ADV. SP150216B- LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) ; JOSE DE CARVALHO CASTILHO - ESPÓLIO(ADV. SP150216B-LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.193392-9 - ALBINO MENGhini (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.210566-4 - ANTONIO CERVEIRA QUINTAS FILHO (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.211186-0 - GENNY BARBOSA (ADV. SP128151 - IVANI SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.241434-0 - ADILSON CRUZ (ADV. SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.250433-9 - ENRICO CORTINA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.256172-4 - NARCISA DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP150216B- LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.269517-0 - DOMINGOS SPINA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.271968-0 - JOSE BRAULIO GOMES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.274647-5 - AVELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.291614-9 - JOSE BEELER (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.292602-7 - LAZARO BARONI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.302428-3 - JOAO MANOEL FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.302586-0 - ANTONIO PIQUEIRA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.302609-7 - DELCIDES DARIM (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.313321-7 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.313335-7 - ANGELO CECILIO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.316965-0 - ANTONIO BENEDITO AMANCIO (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.328848-1 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.328870-5 - ELIAZAR LIMA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.328936-9 - WLADYSLAW KAJPUST (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.328971-0 - OSWALDO GONCALVES (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.329039-6 - IDENIRSO ALEVI (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.335088-5 - ROBERTO TERCETTE (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.346601-2 - ROSA DE CARVALHO (ADV. SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.034155-5 - ANTONIO LEOPOLDINIO COSTA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.037403-2 - OSWALDO GUIMARAES (ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.040913-7 - BENEDITO MAURI RIBEIRO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.043049-7 - SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0525/2008

LOTE N.º 19114/2008

Todos os processos abaixo relacionados tiveram o seguinte Despacho:

"Considerando que nos processos abaixo relacionados há divergência entre os cálculos efetuados pelo Instituto-réu e os elaborados pelos autores, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, elabore os cálculos conforme condenação em sentença. Intime-se."

2003.61.84.015501-5 - ADILSON ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2003.61.84.057158-8 - BENEDITO ALVES SANTOS (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2003.61.84.059849-1 - HENRIQUE ELEUTERIO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2003.61.84.062170-1 - ROALD CARDOSO MAXIMO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2003.61.84.092226-9 - LUIZ ALEIXO DA SILVA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2003.61.84.099062-7 - CID FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA e SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2003.61.84.110851-3 - LUIZ VAROLA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.002939-7 - LAERCIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.010884-4 - JOSE GAROLI (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.012934-3 - LEOLINO JOSE DE NOVAES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.030239-9 - THOMAS WILFRID SHAW (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.030261-2 - PEDRO FONTCUBERTA COMA (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.030301-0 - JOSE FORTUNATO ALVES VELHO (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.038145-7 - ANTONIO REBELLES SANCHES (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.047091-0 - ANTONIO DANIEL VIANA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e SP089107 - SUELI BRAMANTE e SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI e SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.057870-8 - NEUSA GONÇALVES ESCOBAR (ADV. SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.061024-0 - MARIA DOS SANTOS NASRI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.072308-3 - GRACIZE AMORIM DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) ; SEVERINO IZEQUIEL DE SOUZA (ADV. SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.078944-6 - SEVERINO BEZERRA CAVALCANTE (ADV. SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.079521-5 - ALECIO CHINAGLIA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.096728-2 - MARIO SERGIO PUGLIESI (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.096766-0 - ALCIDES PEREIRA (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.109290-0 - ERIVALDO SILVA GONÇALVES (ADV. SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.109366-6 - PETER JANOS WECHSLER (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.115346-8 - ADEMAR DE AGOSTINHO (ADV. SP187935 - ELISABETH GORGONIO SANTOS DE ALMEIDA e SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.117593-2 - MISSAK BAGBUDARIAN (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.138314-0 - ALAN JOEL BUENO QUIRINO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.143426-3 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA (ADV. SP210672 - MAX SCHMIDT e PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.172583-0 - LAERTE STAPANI (ADV. SP044611 - LAERTE STAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.186757-0 - KEIITI MATSUDA (ADV. SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.186805-6 - ILSA DARE ARTIOLI (ADV. SP153160 - SILMARA ARTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.191194-6 - JAIME TRETTEL (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.197291-1 - ALEARDO CLEMENTE BERTONI (ADV. SP037133 - JOSE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.202389-1 - MANOEL FRANCISCO BARBOZA (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.205679-3 - RONALDO CURVELLO DE MENDONÇA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.207429-1 - IVAN SIMOES LOPES (ADV. SP222364 - PEDRO SIMOES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.210006-0 - KURT VEITH (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.216701-3 - JOAO ALVARO MENEGATTI (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO e SP103747 - LISETE MENGAR FREDERICO e SP158294 - FERNANDO FREDERICO e SP166370 - ADRIANA FERRARESI e SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.217912-0 - OLAVO LUCINIO ITAGYBA (ADV. SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.222184-6 - OTTILIO GARCIA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.223876-7 - IELDO GALVAO GUIMARAES (ADV. SP031793 - ROBERSON CHRISPIM VALLE e SP042013 - ELISA HANMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.228131-4 - JOSE GIL (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.234182-7 - LOURDES FIROKO AOIKE (ADV. SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.234937-1 - JACOBUS CORNELIS GUILLAUME FOKKEMA (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.242126-4 - JOAO CAMARGO DA SILVA (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.254232-8 - LUZIA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.314217-6 - RAUL DOS SANTOS ALVES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.314338-7 - SEBASTIAO CORDEIRO FILHO (ADV. SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.335551-2 - MATSUDA HOZUMI (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.335561-5 - OSWALDO HONORIO DA ROCHA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.348277-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.351814-0 - OVÍDIO PIRES (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.359003-3 - IVA DEMETRIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.378024-7 - GREGORIO PLAZA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.389442-3 - FRANCISCO TEODOMIRO DA SILVA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.396517-0 - MANOEL EDUARDO GONÇALVES (ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.400592-2 - SILVINO MANOEL (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.400619-7 - SEBASTIAO GAEM ALISSON (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.409713-0 - KAZUO HUDANUKI (ADV. SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.412501-0 - HEITOR REZENDE DE ARANTES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.412743-2 - JOSE AUGUSTO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.413232-4 - WILSON DO NASCIMENTO CARVALHAL (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.414353-0 - ARLINDO DOS SANTOS FIGUEIREDO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.415732-1 - GERALDO BALEK (ADV. SP061675 - JOAO CONIARIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.417995-0 - MIGUEL PEREIRA PAES (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.420637-0 - FREDMIL ALVES LIMA (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.420992-8 - JAYME MACHADO DA COSTA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.422114-0 - AUGUSTO ESTEVES DE SOUZA (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.422821-2 - KARL HEINZ HELLMICH (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.424890-9 - MARIA ANTONIA DE LUCCA PEREIRA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.425105-2 - BENTO GONÇALVES (ADV. SP171828 - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA e SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.425777-7 - HELIO FRANCO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.431959-0 - HILDA CRUZ CARREIRA GONÇALVES (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.438207-9 - JOAO AMANCIO (ADV. SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.438373-4 - SILVIO RIBEIRO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.449970-0 - JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.462007-0 - RAMIRO PEREIRA BUENO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.470281-5 - IRINEU DOMINGUES (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.483814-2 - HELIO DALTRO FELIX (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.486764-6 - VINICIUS VIEIRA RAMOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.492742-4 - FRANCISCO ESPINDOLA POLZIM (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.513378-6 - CONCETTA MASCHIO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.524392-0 - JOAO HYPOLITO DAS NEVES (ADV. SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.526725-0 - MARIO DA PENHA SANGIORGIO (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.533978-9 - ANTONIO CELSO DE GODOY BARTOCCI (ADV. SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.537731-6 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.553717-4 - ANTONIO CARLOS SILVA (ADV. SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.561758-3 - JOSE ALVES (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.562872-6 - ANA ROMERO LIBANORE (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.567804-3 - NELCY APARECIDO DE LIMA (ADV. SP206917 - CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.569334-2 - CELINA HIDEKO KIMURA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.570235-5 - PEDRO INACIO DOS SANTOS (ADV. PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA e SP210672 - MAX SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.571661-5 - WALDEMAR CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.579623-4 - LELA CURI JABBOUR (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2004.61.84.586160-3 - JOSE DE MELO NEVES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.005649-2 - JORGE UCHOA CAVALCANTI (ADV. SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.007860-8 - DILERMANO JOSE MARCATO (ADV. SP084777 - CELSO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.009671-4 - LUIZ ESTECA (ADV. SP033287 - WILFREDO RAPHAEL RONSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.022607-5 - FAUSTO FERREIRA FREITAS (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.035528-8 - JOSE OLIMPIO SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.043537-5 - CELIO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP007549 - CELIO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.048492-1 - GERALDO DIONISIO MARIANO (ADV. SP210944 - MARCIA SANTANA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.072354-0 - NELSON PARDO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.073521-8 - NADYR RAMBLA HAUSMANN (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.101871-1 - EDINAH MORI (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.102003-1 - GENY DA COSTA COLOMBO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.106148-3 - WALTER ZOISS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.109031-8 - CLERIDA APARECIDA NEQUIRITO MARTINS (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.123668-4 - CLELIA MARIA SPIGOLON DA CRUZ (ADV. SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.138522-7 - SEBASTIAO DE ALMEIDA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.158057-7 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.158122-3 - SAMUEL NAPCHAN (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.162276-6 - JOSE DOS SANTOS BELCHIOR (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.179506-5 - SYLVANO SALVADOR ZUMBANO (ADV. SP131207 - MARISA PICCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.179815-7 - IRINEU RABELO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.180659-2 - PEDRO GROSSI (ADV. SP034996 - JORGE PAPARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.180705-5 - JOHANN LINDE (ADV. SP034996 - JORGE PAPARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.189761-5 - PEDRINHO FERNANDES MARTIN (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.211444-6 - JOSE ANGELO ARMELIM FILHO (ADV. SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.211624-8 - AUREA RODRIGUES RIOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.211766-6 - ALBANO DA COSTA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.214270-3 - JOSE BATISTA ALVES (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.247766-0 - MATILDE ELIZA VIEIRA GONCALVES SIMOES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.247936-9 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.250242-2 - ADALBERTO LOPES (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.252094-1 - ELVIRA FONTES DE MAS SANTACREU (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.253209-8 - EDUARDO AMERICO BRAGHETTA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.265629-2 - MILTON FASSIN (ADV. SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.265806-9 - LEONARDO COELHO DO NASCIMENTO (ADV. SP098608 - GISELE ZAAROUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.268639-9 - ARIIVALDO COELHO DA SILVA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.272132-6 - LUZALDO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.275405-8 - ALCIDES DE OLIVEIRA FONTES (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.275411-3 - ANTONIO MENDEZ (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.276157-9 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.279908-0 - TSUNA IWAMI (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.280355-0 - ALFREDO ASDENTE (ADV. SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.281273-3 - ANTONIO DE LIMA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.289323-0 - ANTONIO JOAQUIM MONTEIRO LADEIRO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.290647-8 - VALDEMAR GONZAGA DA COSTA (ADV. SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.290682-0 - CARLOS EURICO WILLENS (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.291650-2 - JOHANNES GREGORIUS FELD (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.294221-5 - JOSE NICOLAS SERANTES MARTINEZ (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.294226-4 - ORLANDO CHECHETO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.296661-0 - JOSÉ CARLOS BELLUCI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.299572-4 - LAURA CORREA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.300201-9 - ANGEL HEREDIA CABREJAS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.302772-7 - DUARTINO CHINELLATO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.305437-8 - RAUWILSON SANCHES LEITE (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.305695-8 - VALDOMIRO CONFORTI (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.306640-0 - MARIA DA SILVA PAIVAE OUTRO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) ; ANTONIO PAIVA(ADV. SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.306655-1 - TOSHIZO UETI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.307294-0 - ANTONIO GASPARINI (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.308045-6 - OLGA GAIDOS VIANNA (ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.310162-9 - ARMANDO CARLOS DE AZEVEDO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.310290-7 - ALCINO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.314110-0 - EDGAR RIBEIRO DE FARIA JUNIOR (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.314273-5 - FREDERICO DINIZ (ADV. SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.314328-4 - WANDA RADZEVICIUS (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.317794-4 - ALETE APARECIDA PEREIRA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.321238-5 - ANTONIO MOMOLI (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.328499-2 - DILCEU CARLOS MAGNO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.339176-0 - YASUO AKIYAMA (ADV. SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.345775-8 - ALDEMAR VALERIO SILAS (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.350955-2 - ENCARNACAO RODRIGUES LOSANO GARCIA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.01.357885-9 - EPITACIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.006335-0 - LAIRTON DE TOLEDO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.032902-6 - MARIA DE SOUZA GODIM ARAUJO (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.01.046325-9 - JOSE VICTOR DE ASSIS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0526/2008

Lote 18019/2008

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei. Na hipótese de discordância dos cálculos feitos pela ré, apresente planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, apontando eventual incorreção na evolução dos depósitos. Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2007.63.20.002122-9

RIVANDA DE CASTRO BRAGA

CARLOS ALBERTO FUJARRA-SP249106

2007.63.20.002126-6

JOSE WERNECK FILHO

MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732

2007.63.20.002128-0

LILY YUMIKO HONDA

ENEIDA MARIA REIS DA SILVA MARINS-SP091723

2007.63.20.002129-1

NEDI DA SILVA

MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732

2007.63.20.002131-0

ADRIANO PIRES FILHO

DENISE CAPUCHO DA CRUZ-SP148299

2007.63.20.002133-3
JOSE DA SILVA FERREIRA
ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO-SP170891
2007.63.20.002134-5
ALDO RIBEIRO
HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR-SP243480
2007.63.20.002137-0
JOSE MARIANO
JURANDIR CAMPOS-SP101439
2007.63.20.002139-4
WANDA MARTINES PELLEGRINI
EDUARDO ESTEVAM DA SILVA-SP204687
2007.63.20.002141-2
MONTSERRAT CABOT HORTOLA Y TARRASAROM
ANTONIO CARLOS FERREIRA-SP084568
2007.63.20.002144-8
TEREZINHA PEREIRA MENDONÇA
CARLOS ALBERTO FUJARRA-SP249106
2007.63.20.002147-3
CREUSA MARIA DA SILVA
ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO-SP170891
2007.63.20.002152-7
ANELISE DE BARROS LEITE NOGUEIRA
LUIZA MARIA PEREIRA FARIA-SP160831
2007.63.20.002155-2
BENEDITA NATALINA PEREIRA
MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS-SP099221
2007.63.20.002157-6
UBIRAJARA DOS SANTOS
MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS-SP099221
2007.63.20.002159-0
NINA MARIA MONTEIRO GALVÃO
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.002167-9
CELIO DE ALMEIDA LAGE
ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO-SP170891
2007.63.20.002170-9
EDITH FREITAS DA SILVA ROSSI
CARLOS ALBERTO FUJARRA-SP249106
2007.63.20.002171-0
VENITA AMELIA SIMOES
ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO-SP170891
2007.63.20.002173-4
KLEBER DE ARAUJO MARTINS
EDUARDO ESTEVAM DA SILVA-SP204687
2007.63.20.002174-6
SEBASTIÃO LOPES DE MEDEIROS
IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA-SP255517
2007.63.20.002175-8
JOAQUIM LUIZ BACARIÇA BARCA
PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI-SP191652
2007.63.20.002190-4
MARCIA MARIA MENDONÇA DE ALVARENGA

MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS-SP099221
2007.63.20.002194-1
LUCINIA DUARTE ALFARELOS
ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO-SP170891
2007.63.20.002199-0
EUNICE BETTONI OBLAK
CARLOS ALBERTO FUJARRA-SP249106
2007.63.20.002201-5
HERMINIA PERETA DA SILVA
MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS-SP099221
2007.63.20.002205-2
JOSE GONZAGA
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.002210-6
NIUDA MARIA DOS SANTOS
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.002221-0
MARINA CRESPO MAIA
PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ-SP160944
2007.63.20.002223-4
ELZA FAUSTA DA SILVA LESCURA
FABIANA LESCURA DO NASCIMENTO-SP198738
2007.63.20.002226-0
THEREZINHA ROCHA CARDOSO
ANA MARA ROCHA CARDOSO-SP193528
2007.63.20.002232-5
ANTONIO CARLOS DE SOUZA
CARLOS ALBERTO FUJARRA-SP249106
2007.63.20.002235-0
IBOLYA RETI
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.002242-8
GERALDO NOGUEIRA
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.002243-0
GERALDO NOGUEIRA
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.002249-0
CARLOS LUIS POLO
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.002268-4
JOSE WERNECK FILHO
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.002269-6
JOSE WERNECK FILHO
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.002290-8
SOLANGE HELENA FRANÇA GIUNCHETTI E OUTRO
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.002292-1
ELCY RIBEIRO DA SILVA MARCONDES
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.002293-3

MARIA JOSE GALVAO GIORDANI
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527
2007.63.20.002302-0
MARILIA DA PENHA MONTEIRO DE AVILA
ROBERTA CRISTINA DE AVILA LEITE AQUINO-SP213040
2007.63.20.002305-6
ALBERTO SHINITI TAKEDA E OUTRA E OUTRO
ENEIDA MARIA REIS DA SILVA MARINS-SP091723
2007.63.20.002307-0
FRANCIS EMMANUEL ABREU DO NASCIMENTO
SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA-SP213321
2007.63.20.002311-1
ELDO JOSE ROSSI
GERSON ALVARENGA-SP204694

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0527/2008

Lote 18220/2008

Peticiona a Caixa Econômica Federal no sentido de informar que os autores abaixo relacionados aderiram à transação extrajudicial nos termos da Lei Complementar nº. 100/01: Diante do exposto, manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, especificamente acerca do acordo extrajudicial. Após, tornem os autos conclusos. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos supracitados. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.004628-0

BRAS DE SUNTI

ADRIANO TADEU TROLI-SP163183

2006.63.01.068971-7

ISAAC ALVES CAPUCHO

MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732

2006.63.01.069027-6

EDNA MEDINA

CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527

2006.63.01.069154-2

AMILTON BENEDITO DOS SANTOS BARBOZA

CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527

2006.63.01.069188-8

JOSE GOMES
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527
2006.63.01.069601-1
GENESIO JUSTINO DA SILVA
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527
2006.63.01.069632-1
ORACY DA SILVA
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527
2006.63.01.069680-1
HERCULANO GOMES DA SILVA
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527
2006.63.01.069685-0
JOAO LEMES DE AQUINO
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527
2006.63.01.069700-3
MOACIR RIBEIRO
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527
2006.63.01.069772-6
JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527
2006.63.01.069780-5
JOSE CARLOS DA SILVA
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527
2006.63.01.069793-3
SEBASTIAO MIGUEL
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527
2006.63.01.069797-0
ROSSINE DA SILVA
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527
2006.63.01.069806-8
LUIZ RIBEIRO DE CASTILHO
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527
2006.63.01.069825-1
JOSE RIBEIRO
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527
2006.63.01.069848-2
ADOLFO PEREIRA LEITE
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2006.63.01.069886-0
SEBASTIAO NARCISO DE ALMEIDA
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527
2006.63.01.069888-3
PAULO CESAR DA SILVA
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0528/2008

Lote 18619/2008

Peticiona a Caixa Econômica Federal no sentido de informar que os autores abaixo relacionados aderiram à transação extrajudicial nos termos da Lei Complementar nº. 110/01: Diante do exposto, manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, especificamente acerca do acordo extrajudicial. Após, tornem os autos conclusos. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos supracitados. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.311963-4

JOAO BRAGA DO CARMO

GERSON MOISES MEDEIROS-SP210420

2005.63.01.312462-9

JOSE ANTONIO DOS SANTOS

CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634

2007.63.01.030072-7

GERALDO MAGELA FERREIRA

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2007.63.01.036218-6

RITA FERREIRA DA COSTA SILVA

SEM ADVOGADO-SP999999

2007.63.01.045510-3

MARIETA FERREIRA BORGES

SEM ADVOGADO-SP999999

2007.63.01.073932-4

MARIA DE FATIMA MELO DOS SANTOS

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.073948-8

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.073949-0

ANTONIO CARLOS PEREIRA

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.074311-0

JOSE ANTONIO DOS ANJOS

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.074338-8

QUIRINO DE FARIAS NETO

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.074353-4

JOSE RODRIGUES TEIXEIRA

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.074431-9

ELISEU BARROSO FERREIRA LIMA

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2007.63.01.074445-9
EFIGENIA LOPES DA ROCHA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.074450-2
ALOYSIO JOSE DA FONSECA FILHO
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.074482-4
FERNANDA GONCALVES MATTOS DA GLORIA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.074500-2
GERALDO SILVESTRE CIRIANO
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.074512-9
ADAO DE ASSIS BITENCOURT
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.074518-0
ALIPIO OLIVEIRA SANTOS
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.074528-2
ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.074529-4
ANTONIO DA SILVA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075078-2
JOSE GIOMAR NICOLSI
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075096-4
MARIA CLEIDE BARRETO
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075101-4
PEDRO SANTANA COSTA NETO
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075102-6
WAGNER DA SILVA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2007.63.01.075115-4
PAULO SERGIO GARCIA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0529/2008

Lote 18710/2008

Vistos etc. A designação da especialidade médica do exame pericial depende de informações médicas trazidas em alegações da petição inicial e constante dos documentos que a acompanham. Entretanto, em regra, tais informações encontram-se cifradas em exames e laudos que somente um especialista poderia compreender. Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2008.63.01.011681-7

TERESA DE JESUS BISCAIA DA CRUZ

NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578

2008.63.01.011687-8

AILTON DOS SANTOS RODRIGUES

NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578

2008.63.01.012055-9

JOSE ROZALINO DE OLIVEIRA

ELIZABETH REGINA BALBINO-SP121633

2008.63.01.012071-7

SINVALDO CHAVES DE OLIVEIRA

VANUZA APARECIDA DINIZ-SP254039

2008.63.01.012082-1

JOAO DATIVO DOS SANTOS

JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ-SP249201

2008.63.01.012121-7

MARIA IVANI ANTUNES DE CARVALHO

MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523

2008.63.01.012126-6

ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523

2008.63.01.012133-3

RIVANILDO PEREIRA DA SILVA

MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523

2008.63.01.012137-0

ALICE ROQUE DE OLIVEIRA

IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA-SP101373

2008.63.01.012155-2

MARIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS

AMAURI ALVARO BOZZO-SP231534

2008.63.01.012159-0

GILBERTO GARCIA SANCHES

CAROLINA GOMES DOS SANTOS-SP222472

2008.63.01.012160-6

MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ARAUJO
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
2008.63.01.012165-5
LUZIA RODRIGUES CARDOZO
GLAUCIA DO CARMO GERALDO-SP248980
2008.63.01.012173-4
SONIA REGINA JUSTI
VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO-SP197251
2008.63.01.012174-6
EDILENE ROSELI FEITOSA
IVO BRITO CORDEIRO-SP228879
2008.63.01.012179-5
ANITA OLIVEIRA DE QUEIROZ
IVO BRITO CORDEIRO-SP228879
2008.63.01.012181-3
JOVINA GONCALVES DE OLIVEIRA
IVO BRITO CORDEIRO-SP228879
2008.63.01.012208-8
ROBERTO ABADÉ DE CAMPOS
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538
2008.63.01.012296-9
DIOLINA MARQUES DURAES
MARCOS ALBERTO TOBIAS-SP069155
2008.63.01.012678-1
AFONSO OSORIO DE NEGREIROS
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.012690-2
ANTONIA MARTINHO DE SOUZA
GISELE MACEA DA GAMA-SP208767
2008.63.01.012699-9
WILSON DOS SANTOS
AIRTON FONSECA-SP059744

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0530/2008

Lote 18827/2008

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos feitos pela ré, apresente planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, apontando eventual

incorreção na evolução dos depósitos. Silente, dê-se baixa no sistema. Intime-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2007.63.20.002317-2

MAFALDA CARUSO

GIANFRANCO SILVA CARUSO-SP240816

2007.63.20.002318-4

MARIA AUXILIADORA DE ARAÚJO

ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA-SP224405

2007.63.20.002319-6

SELMA REGINA FARIA

DENISE CAPUCHO DA CRUZ-SP148299

2007.63.20.002321-4

SONIA GUIMARAES PAIVA DA MOTTA

ALINE CRISTINA DE SOUZA-SP224649

2007.63.20.002322-6

MARCELO AUGUSTO FEDERICI DE CARVALHO

GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO-SP120595

2007.63.20.002325-1

ANTONIO ORLANDO CARUSO

GIANFRANCO SILVA CARUSO-SP240816

2007.63.20.002326-3

NEIDE CONCEICAO DOS REIS SANTOS

ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO-SP170891

2007.63.20.002328-7

MARIA DE FÁTIMA FINOTI E OUTRO

DENISE CAPUCHO DA CRUZ-SP148299

2007.63.20.002329-9

SANDRA CAPUTO SAVINO

MARCEL VARAJÃO GAREY-SP225964

2007.63.20.002330-5

JOSE AILTON NUNES DA MOTTA

ALINE CRISTINA DE SOUZA-SP224649

2007.63.20.002331-7

ANTONIO OLIVEIRA SILVA E OUTROS

JAÍSA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI-SP161146

2007.63.20.002335-4

EMERSON BORGES FERREIRA

ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO-SP170891

2007.63.20.002336-6

CARLOS LUIS POLO

MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732

2007.63.20.002338-0

BENEDITO DE AZEVEDO

MARCEL VARAJÃO GAREY-SP225964

2007.63.20.002339-1

WALTER PEREIRA DE LIMA

ALEXSANDER SAMIR SIMÃO-SP181766

2007.63.20.002340-8
NINA MARIA MONTEIRO GALVÃO
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.002341-0
NINA MARIA MONTEIRO GALVÃO
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.002343-3
GERALDO NOGUEIRA
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.002344-5
GERALDO NOGUEIRA
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.002350-0
JOAO RAFAEL MAZELLA MONTEIRO DOS SANTOS
TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA-SP087873
2007.63.20.002355-0
MARIA ALICE DA SILVA
JURANDIR CAMPOS-SP101439
2007.63.20.002359-7
MOACYR AMELIO GARCIA
JOSÉ EDSON DE CASTRO GUIMARÃES-SP169499
2007.63.20.002360-3
FELIPE ESTEVES DA COSTA E OUTRO
LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES-SP128808
2007.63.20.002365-2
LUZIA CARUSO
GIANFRANCO SILVA CARUSO-SP240816
2007.63.20.002366-4
MAFALDA CARUSO
GIANFRANCO SILVA CARUSO-SP240816
2007.63.20.002367-6
JOAQUIM THEOPHILO DE MORAES
FERNANDA RIBEIRO CESPEDE-SP229222
2007.63.20.002370-6
HILDA DE SOUZA EUZEBIO
HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS-SP173766
2007.63.20.002372-0
GABRIEL NAGIB ASSIS
LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES-SP128808
2007.63.20.002373-1
GERALDO NOGUEIRA
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.002374-3
JONAS CAETANO DA SILVA
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.002375-5
GERALDO NOGUEIRA
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.002377-9
GERALDO NOGUEIRA
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.002379-2
MARIA APARECIDA DE MOURA GONÇALVES

MARCEL VARAJÃO GAREY-SP225964
2007.63.20.002385-8
ELENICE MARIA DA SILVA HUMMEL
DENISE CAPUCHO DA CRUZ-SP148299
2007.63.20.002399-8
DINA MARIA BARROS TIBURCIO
ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO-SP170891
2007.63.20.002400-0
DULCINEIA OVERA DE ABREU
CLAUDIR CALIPO-SP204684
2007.63.20.002403-6
BENILSON HUMMEL FERNANDES
DENISE CAPUCHO DA CRUZ-SP148299
2007.63.20.002404-8
MIGUEL BATALHA E OUTROS
CARLOS ALBERTO FUJARRA-SP249106
2007.63.20.002417-6
HONIZ MARCON E OUTRO
CLAUDIR CALIPO-SP204684
2007.63.20.002425-5
JONAS CAETANO DA SILVA
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732
2007.63.20.002427-9
LUZIA CARUSO
GIANFRANCO SILVA CARUSO-SP240816
2007.63.20.002429-2
SEBASTIÃO FERREIRA MACHADO
JAÍSA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI-SP161146
2007.63.20.002441-3
MARIA EVANY BUENO DA SILVA
DENISE CAPUCHO DA CRUZ-SP148299
2007.63.20.002447-4
ABIGAIL LEA DA SILVA
MARCO ANTONIO DE ANDRADE-SP160256
2007.63.20.002450-4
EVELIN SAMAHA RABELO
HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS-SP173766
2007.63.20.002451-6
EVELIN SAMAHA RABELO
HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS-SP173766
2007.63.20.002454-1
JOSE MAGALHAES RABELLO
HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS-SP173766
2007.63.20.002459-0
FABIANA MITIE TAKESHITA
CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO-SP133869
2007.63.20.002461-9
DANIELA MIDORI TAKESHITA
CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO-SP133869

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0531/2008

Lote 18842/2008

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos documentos informando sobre a obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Na hipótese de discordância aponte a incorreção, comprovando-a documentalmente. Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2007.63.20.002314-7

OZIAS CHAVES DA SILVA

DENISE CAPUCHO DA CRUZ-SP148299

2007.63.20.002318-4

MARIA AUXILIADORA DE ARAÚJO

ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA-SP224405

2007.63.20.002329-9

SANDRA CAPUTO SAVINO

MARCEL VARAJÃO GAREY-SP225964

2007.63.20.002330-5

JOSE AILTON NUNES DA MOTTA

ALINE CRISTINA DE SOUZA-SP224649

2007.63.20.002338-0

BENEDITO DE AZEVEDO

MARCEL VARAJÃO GAREY-SP225964

2007.63.20.002339-1

WALTER PEREIRA DE LIMA

ALEXSANDER SAMIR SIMÃO-SP181766

2007.63.20.002342-1

VITOR FELICIO

MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732

2007.63.20.002363-9

MARIA CRISTINA SOARES MONTEIRO ASSIS

LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES-SP128808

2007.63.20.002393-7

CARLOS ALBERTO DE MORAES ENDREFFY

JOSE OSWALDO SILVA-SP091994

2007.63.20.002426-7

OLIVIA CARUSO

GIANFRANCO SILVA CARUSO-SP240816

2007.63.20.002442-5

MARIA APARECIDA DA SILVA REZENDE

DENISE CAPUCHO DA CRUZ-SP148299

2007.63.20.002458-9

VANDA DO NASCIMENTO NUNES SILVERIO

CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO-SP133869

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0532/2008

Lote 18916/2008

Peticiona a Caixa Econômica Federal no sentido de informar que os autores abaixo relacionados aderiram à transação extrajudicial nos termos da Lei Complementar 110/01: Diante do exposto, manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, especificamente acerca do acordo extrajudicial. Após, tornem os autos conclusos. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos supracitados. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.026983-9

SUELI VALENTE DA COSTA

PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA-SP171257

2005.63.01.026994-3

WALDIR SOARES

PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA-SP171257

2005.63.01.027036-2

JOSE ELISEU DOS SANTOS

ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842

2005.63.01.027511-6

JOSE VALTER MARQUES FERREIRA SILVA

PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA-SP171257

2005.63.01.027525-6

SUZANA MATHIAS DE SOUZA

ROBERTO VALENTE LAGARES-SP138402

2005.63.01.030219-3

ANA MODOLO DOS SANTOS

MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO-SP214152

2005.63.01.030225-9

ARLINDO DA CONCEIÇÃO NEVES

SERGIO GONTARCZIK-SP121952

2005.63.01.242136-7

EDILSON RAMALHEIRA AMORIM

ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842

2005.63.01.242211-6

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2005.63.01.242253-0

REINALDO VELOSO

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2005.63.01.242268-2

EDMUNDO ALBERTO MARQUES

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2005.63.01.242287-6

DIRCEU JOSE MENDES

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2005.63.01.242777-1
HELICIO GIORGI
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.246827-0
LUIZ CARLOS SCORSFAVA
CAROLINA HERRERO MAGRIN-SP154230
2005.63.01.250000-0
CENEVAL JOSE DE CAMPOS
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
2005.63.01.250645-2
HELOISA CAPELAS
SERGIO CALDERAN-SP070240
2005.63.01.250679-8
IRANI MARIA PEREIRA
RITA DUARTE DIAS-SP089810
2005.63.01.250682-8
MARISA D AGOSTINO DIAS
RITA DUARTE DIAS-SP089810
2005.63.01.259386-5
TEREZA NOGUEIRA DOS SANTOS
EDINEIA CLARINDO DE MELO-SP143361
2005.63.01.264025-9
ELIEZER GOMES VIEIRA
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
2005.63.01.281117-0
JORGE DE ALMEIDA
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2005.63.01.281561-8
JOSE PASSAGEM
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.281664-7
VALMIR ULIAN
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0533/2008

Lote 19142/2008

Manifestem-se os autores abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, denominada "documentos da parte" : Após, tornem os autos conclusos. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva do presente feito. Intimem-se.

1_PROCESSO
2_AUTOR
2007.63.01.008036-3
MARIA APARECIDA VASCONCELOS DE MELO
2007.63.01.010558-0
ADEILDO JOSE DE SANTANA
2007.63.01.013586-8
JUVENIL ALVES DE OLIVEIRA
2007.63.01.014452-3
EDILSON NASCIMENTO SANTOS
2007.63.01.016086-3
DOMINGOS LEITE DE CARVALHO
2007.63.01.016270-7
ANISIO ALVES FERREIRA
2007.63.01.017052-2
LUIZ GABRIEL
2007.63.01.017243-9
ELIZETE ALVES MARTINS ADOLFO
2007.63.01.017477-1
RAIMUNDO CARLOS DE NORONHA FILHO
2007.63.01.026032-8
ERINALDO SILVESTRE DA SILVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0535/2008

Lote 19387/2008

Vistos etc. A designação da especialidade médica do exame pericial depende de informações médicas trazidas em alegações da petição inicial e constante dos documentos que a acompanham. Entretanto, em regra, tais informações encontram-se cifradas em exames e laudos que somente um especialista poderia compreender. Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora: Informe o nome e o código CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) da(s) enfermidade(s) que, isoladamente, determina(m) a incapacidade laboral alegada; Indique uma especialidade médica para realização do exame pericial; Na hipótese de entender necessária a realização do exame pericial em mais de uma especialidade médica, demonstre a relação com a incapacidade laboral, juntando laudos médicos, sob pena de descumprimento à norma contida no art. 14, III e IV, CPC e incursão na litigância de má-fé. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

1_PROCESSO
2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR
2008.63.01.011925-9
AILTON FELIX DA SILVA
SUZANA GOMES BARRETO-SP240079
2008.63.01.011939-9
MARIA CLARICE COSTA LIMA
JOSE LUIZ-SP066255
2008.63.01.011941-7
WILSON FLORES
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
2008.63.01.011962-4
WALTER DE BRITO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.011966-1
JOAO ALVES LOPES
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.011972-7
PAULO DAVI MARIANO DO CARMO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.011974-0
IELDA PEREIRA DE OLIVEIRA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.011978-8
VICENTE FRANCISCO FERNANDES
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.011985-5
MISSIAS SILVESTRE DA SILVA
JOSE LUIZ-SP066255
2008.63.01.011989-2
CRISTIANE PASSOS EDER
NORIVAL GONCALVES-SP092765
2008.63.01.012236-2
WALDOMIRO FIRMO DE VERAS
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.012237-4
JOSEFA CABRAL DA SILVA FILHA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.012247-7
JOSE EUGENIO VIEIRA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.012250-7
ADENILTON BATISTA SANTOS
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.012254-4
ANTONIO BATISTA DA SILVA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.012255-6
LUIZ ANTONIO DA SILVA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.012259-3
MARIA XAVIER SILVA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.012261-1

MARIA CONSTANCIA DO NASCIMENTO
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.012262-3
JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.012265-9
JOSE PAULO SEBASTIAO DA SILVA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.012266-0
ANTONIO DIAS DA SILVA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.012267-2
AGENOR VIEIRA DE OLIVEIRA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.012683-5
MARIA APARECIDA DE LIMA COELHO
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.012688-4
SHIRLEI MARIANO DE OLIVEIRA
MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS-SP116042
2008.63.01.012696-3
LENIR FELICIANO SILVA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
2008.63.01.012705-0
MARIA DE LOURDES PEREIRA
PAOLA FURINI PANTIGA-SP151460
2008.63.01.012708-6
VERA LUCIA FERREIRA
CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA-SP270141
2008.63.01.012709-8
ROMILDO PEREIRA DOS SANTOS
ALINE RODRIGUES DA SILVA-SP212184
2008.63.01.012710-4
FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA
CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO-SP119565
2008.63.01.012711-6
REGINALDO RIBEIRO
AMAURI SOARES-SP153998
2008.63.01.012712-8
MARIA REGINA MONTEIRO
KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES-SP186486

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0536/2008

Lote 19450/2008

Peticiona a Caixa Econômica Federal no sentido de informar que os autores abaixo relacionados aderiram à transação extrajudicial no termos da Lei Complementar nº. 110/01: Diante do exposto, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca do acordo extrajudicial. Após, faça-se nova conclusão. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos supracitados.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.249971-0

FRANCISCO FORTES

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

2005.63.01.249977-0

SANDRA ZINEZZI ALVES DE ALBUQUERQUE

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

2005.63.01.249978-2

BERAMARCI DOS SANTOS DE SOUZA

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

2005.63.01.257983-2

JOSE MILTON CORNELIO

VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A

2005.63.01.258255-7

OSVALDO APARECIDO DE MORAIS

MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO-SP176975

2005.63.01.258321-5

JOAO ORTIZ

MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO-SP176975

2005.63.01.258418-9

MILTON DA SILVA PEDRO

JOSELINO WANDERLEY-SP193696

2005.63.01.258447-5

GERALDO CORREIA RIBEIRO

EDUARDO MOREIRA-SP152149

2005.63.01.258532-7

VALDECI PEREIRA DE ALMEIDA

CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623

2005.63.01.258547-9

LUIZ CARLOS SIQUEIRA

RAFAEL GUSTAVO DA SILVA-SP243810

2005.63.01.258932-1

MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

ADEMIR DE MENEZES-SP109951

2005.63.01.259302-6

CARLOS BARBOSA DE SOUZA

EDNA RODOLFO-SP026700

2005.63.01.259339-7

ENEDINA GOIVINHO DE MELO

EDINEIA CLARINDO DE MELO-SP143361

2005.63.01.259598-9
MARIO ZIRO KIKUCHI
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.259634-9
PAULO CESAR VIEIRA
RENE ROSA DOS SANTOS-SP176804
2005.63.01.267803-2
CLEIDE MACHADO CARDOSO
OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA-SP171619
2005.63.01.267819-6
MANOEL VIANA
OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA-SP171619
2005.63.01.267842-1
NELSON GONCALVES LEITE
JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO-SP069135
2005.63.01.275893-3
CARLOS ROBERTO MONFARDINI
AZNIV DJEHDIAN-SP179301
2005.63.01.277548-7
WILSON DA SILVA
VILMA RIBEIRO-SP047921
2005.63.01.279113-4
BENEDITO JESU DE FARIA
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2005.63.01.284139-3
ISAC FUAD DEMETRI BANDUK
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
2005.63.01.284144-7
DORIVAL CRISTIANO
JOSE SOARES SANTANA-SP096548
2005.63.01.284259-2
VANDERLEI CANO
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
2005.63.01.284348-1
CARLOS JAIME DECKER LARA
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
2005.63.01.284364-0
RUTH RIBEIRO
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
2005.63.01.284369-9
ALBINO VICTORINO
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
2005.63.01.284373-0
LUIZ BAPTISTA FERREIRA
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
2005.63.01.284375-4
LOURDES ANTONIA OLMEDO
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
2005.63.01.284391-2
LAURENTINO GONCALVES
MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA-SP062629
2005.63.01.284443-6
OSVALDO TSUNEYOSHI KOWARA

AMILCAR SAKAMOTO-SP185727
2005.63.01.284705-0
SERGIO CAIANI JUNIOR
CRISPIM FELICISSIMO NETO-SP115729
2005.63.01.285542-2
MARIA MADALENA BELA
ROSEMIRA DE SOUZA LOPES-SP203738
2005.63.01.288516-5
APARECIDA BARBOSA LIMA
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.294878-3
ADEMIR HENRIQUE PEREIRA
RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA-SP115611
2005.63.01.299646-7
MANOEL TEOTONIO PINHEIRO
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-SP136460
2005.63.01.304616-3
ALZEMIRO MANOEL DA SILVA
FAUSTO CONSENTINO-SP082892
2005.63.01.304618-7
LAURA LOURENÇO CAVALCANTI
FAUSTO CONSENTINO-SP082892
2005.63.01.304620-5
LEONIDAS GOMES DOS SANTOS
FAUSTO CONSENTINO-SP082892
2005.63.01.304940-1
ERNESTO GONÇALVES DA SILVA
AZNIV DJEHDIAN-SP179301
2005.63.01.305229-1
WILSON DO NASCIMENTO
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2005.63.01.305231-0
WALDEMAR OLIVEIRA FILHO
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2005.63.01.305234-5
PEDRO ANTONIO MOREIRA DA SILVA
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2005.63.01.305238-2
NATANAEL RIBEIRO DE CAMPOS
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2005.63.01.305239-4
MASAFUMI ISHIDA
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2005.63.01.305244-8
MARCILIO JOSE NANDIS
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2005.63.01.305247-3
LAZARO JOSE DE OLIVEIRA
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2005.63.01.305250-3
LAZARINO DA SILVA
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2005.63.01.305259-0

JOSE DE SOUZA FILHO
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2005.63.01.305265-5
ANTONIO DOS SANTOS
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2005.63.01.305267-9
ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2005.63.01.305270-9
ANTONIO PEREIRA FILHO
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2005.63.01.305364-7
JANUARIA SOUZA DOS REIS
VALTER FRANCISCO MESCHEDE-SP123545A
2005.63.01.305800-1
ANGELA MARIA SAITO ROCHA
MARCELO SILVEIRA-SP211944
2005.63.01.305896-7
LAERCIO NOBREGA SAETO
CARLA LAMANA SANTIAGO-SP196623
2005.63.01.305955-8
EDGAR BOIANI
HUMBERTO CARDOSO FILHO-SP034684
2005.63.01.305956-0
LUIZ BENATTI FALCIM
HUMBERTO CARDOSO FILHO-SP034684
2005.63.01.310867-3
ANTONIO FRANCISCO CORREIA
WALDENIR FERNANDES ANDRADE-SP045089
2005.63.01.310872-7
MARIA ELIZA AUGUSTO
WALDENIR FERNANDES ANDRADE-SP045089
2005.63.01.310876-4
JOSE GILDASIO DE JESUS VIEIRA
WALDENIR FERNANDES ANDRADE-SP045089
2005.63.01.310880-6
SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO
WALDENIR FERNANDES ANDRADE-SP045089
2005.63.01.310882-0
HELIO FRANCISCO DA SILVA
WALDENIR FERNANDES ANDRADE-SP045089
2005.63.01.310889-2
TANIA AMORIM CARRANCA PORTO
MARIO DE SOUZA FILHO-SP065315
2005.63.01.314015-5
JOSE GONCALVES DA SILVA
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632
2005.63.01.314018-0
ANTENOR GOMES
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632
2005.63.01.314019-2
LAURO DE LATTORE
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632

2005.63.01.314022-2
JUAREZ RIBEIRO MARTINS
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632
2005.63.01.314024-6
NELSON MACIEL
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632
2005.63.01.314028-3
BRAULINO LINO DOS SANTOS
MARGARETE GUERRERO COIMBRA-SP178632
2005.63.01.341549-1
JOAO CAMINHA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.342142-9
IVANI DA SILVA RAMOS
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.348249-2
BENEDITA DA JUDAN ANDRE
HUMBERTO BICUDO DE MORAES-SP119525
2006.63.01.034809-4
JOSE ANTONIO CARVALHO DE ALMEIDA
OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI-SP071645

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0537/2008

Lote 19452/2008

Manifeste-se as partes autoras, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição e anexo I e II acostada aos autos. No silêncio, dê-se baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.259510-2

PAULO TORAHIKO MIAZAKI

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2005.63.01.259552-7

ANTONIO GARCIA CABELLO

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2005.63.01.267833-0

BELMIRO MANTOANI

JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO-SP069135
2005.63.01.279208-4
SANDRA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS
DANIELA DE AZEVEDO VALENTINI PUPIN-SP199728
2005.63.01.283176-4
MANOEL LUIZ SOARES
ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR-SP112490
2005.63.01.284382-1
SEBASTIAO NATAL
FABIANO JOSUÉ VENDRASCO-SP198741
2005.63.01.284704-8
ROSA BATISTA VILELA
CRISPIM FELICISSIMO NETO-SP115729
2005.63.01.296335-8
ACACIO MOREIRA
ABDUL LATIF MAJZOUN-SP067132B
2005.63.01.301851-9
JOAO D OLIVEIRA VAZ
JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO-SP069135
2005.63.01.305262-0
IRINEU DANIEL DA SILVA
EDUARDO MOREIRA-SP152149
2005.63.01.305904-2
SERGIO ORSI
FABIANO JOSUÉ VENDRASCO-SP198741
2005.63.01.305906-6
ALEXANDRE ALVES DE TOLEDO
FABIANO JOSUÉ VENDRASCO-SP198741
2005.63.01.341488-7
OSCAR CARLOS SOBRINHO
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0538/2008

Lote 19708/2008

Ante o exposto, determino que a CEF proceda a juntada aos autos das seguintes peças do processo judicial noticiado: 1) petição inicial 2) sentença e acórdão(os) 3) certidão de trânsito em julgado realizado no processo referido, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste especificamente em relação a este feito, em igual prazo. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

3_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.353002-4

VLADIMIR MAIERA ANACLETO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DANIELA DE AZEVEDO VALENTINI PUPIN-SP199728

2006.63.01.008558-7

SEBASTIAO SOARES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SEM ADVOGADO-SP999999

2006.63.01.012681-4

SATOSY KIMURA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO-SP117937

2006.63.01.035740-0

ROMUALDO ANTONIO QUINTANA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SEM ADVOGADO-SP999999

2006.63.01.038835-3

ELZA SEGAWA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MARIO DE SOUZA FILHO-SP065315

2006.63.01.038838-9

SHEILA ZALCSZTAJN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MARIO DE SOUZA FILHO-SP065315

2006.63.01.040181-3

ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ROSEMIRA DE SOUZA LOPES-SP203738

2006.63.01.040192-8

CLAUDIO SCAPPINI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ALBERTO MARINO DO SOUTO BRITES-SP073356

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0539/2008

Lote 19764/2008

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto a petição e documentos (comprovante de crédito, planilha de cálculo...) apresentados pela Caixa Econômica federal. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte adversa planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Após, faça-se nova conclusão. Silentes, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.493961-0

MAURICIO MIRANDA DE BARROS

FERNANDA MENDES BONINI-SP186671

2004.61.84.502644-1

LUIZ CARLOS ROSSI CAPILLA

RONALDO BORGES-SP079448

2004.61.84.528649-9

MARIA CRISTINA ARIAUDO

SEM ADVOGADO-SP999999

2004.61.84.586320-0

NORBERTO MANFREDO GLAWE

SEM ADVOGADO-SP999999

2005.63.01.004479-9

VIVARDO TERUO HONDA

JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES-SP171585

2005.63.01.036505-1

ORLANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA

CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441

2005.63.01.257363-5

SUELI APARECIDA DA SILVA

SIMONE GILIO MERCADANTE-SP172190

2005.63.01.267304-6

ANTONIO OSCAR PINTO SOUTO

EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2005.63.01.275781-3

CLARICE FALASCA

MARCIA APARECIDA CIRILO-SP193166

2005.63.01.284265-8

ANTONIO CARLOS MARTINS

RAUL GOMES DA SILVA-SP098501

2005.63.01.342876-0

CLAUDINEI SEOLIN GONCALVES

RAUL GOMES DA SILVA-SP098501

2005.63.01.354176-9

NORIMAR SCAGLIONE NUNES

WILMA SOUZA BARATA MACHADO-SP106621

2005.63.01.356698-5

MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS

CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441

2005.63.01.357931-1

REGINA HELENA IACONELLI

RICARDO ESTELLES-SP058768

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0540/2008

Lote 19767/2008

Peticiona a Caixa Econômica Federal no sentido de informar que os autores abaixo relacionados aderiram à transação extrajudicial nos termos da Lei Complementar 110/01: Diante do exposto, manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, especificamente acerca do acordo extrajudicial. Após, tornem, os autos conclusos. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos supracitados. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.026993-1

LUCIA LUIZ FERREIRA JUCA

PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA-SP171257

2005.63.01.281489-4

DANIEL RIGOLI ARROYO

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.281507-2

ANIZIO PEREIRA DO NASCIMENTO

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.281612-0

EDUARDO BISPO DE ARAUJO

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.281641-6

MILBER DA SILVA CAMPOS

LUCIANA ANDREA BAPTISTA BARRETO-SP235038

2005.63.01.281688-0

JOÃO SIMPLICIO FILHO

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.281704-4

JORGE DE SOUZA AMARAL

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.281739-1

ADAO JOSE SOUZA

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.281873-5

PEDRO LUIZ CICARELLI

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.282050-0

BENDITO FORTUNATO DANTAS

ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2005.63.01.283184-3

ANDERSON ROBERTO RODRIGUES

FABIO DEVEZA RESCALLI-SP212250

2005.63.01.353130-2

RONALDO DUARTE PASSOS

BERENICIO TOLEDO BUENO-SP134711

2005.63.01.354508-8
SEBASTIANA HILLE SENA
JOÃO MARCOS BINHARDI-SP203513
2005.63.01.354542-8
MARIA APARECIDA SOARES ARANHA
ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834
2005.63.01.354592-1
JOSE FERIAN
ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES-SP114842
2005.63.01.354613-5
JOAO FRANÇA VIANA
PAULO ORLANDO JUNIOR-SP164058
2005.63.01.355552-5
ISMAEL BONIFÁCIO DO CARMO
MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS-SP109809
2005.63.01.355620-7
LUIZ FERNANDO DELPHINO NEVES
EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL-SP119887
2005.63.01.355653-0
FRANCISCO ANTONIO PONCHIROLI NETO
AZNIV DJEHDIAN-SP179301
2006.63.01.012748-0
NICOLE BORGES PELEGRINI
JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO-SP131193
2006.63.01.015790-2
MARILUCI PINHEIRO DE BARROS
BERENICIO TOLEDO BUENO-SP134711
2006.63.01.054170-2
MANOEL DOS SANTOS
FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ-SP197220
2006.63.01.054445-4
IZABEL SPINOLA FRANCO
PAULO ELORZA-SP136288

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0541/2008

2004.61.84.127528-8 - MARIA SALVINA OLIVEIRA (ADV. SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO, ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO, ADV. SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Tendo em vista a petição despachada, determino a Secretaria: Expedição de Ofício a CEF para bloquear o pagamentos

dos valores referente os honorários advocatícios requisitado para o advogado CICERO MIRANDA DE HONORATO. A intimação pessoal da autora, a fins de prestar esclarecimentos, bem como intimar por meio eletrônico os advogados: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - OAB/SP 137.401, RAFAEL FELIPE SETTE - OAB/SP 174.027 e CICERO MIRANDA DE HONORATO - OAB/SP 180.552. Devendo todos comparecer na Presidência do Juizado Especial Federal, localizada na Av. Paulista nº. 1345, 12º andar, no dia 23/04/2008 às 16h00. Cumpra-se. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0542/2008

2004.61.84.236731-2 - ILDO ALVES DA SILVA (ADV. SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR e SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de cumprimento do julgado, formulado pela parte autora em petição despachada em 03.07.2007, embora haja manifestação da autarquia previdenciária no sentido ser prejudicial ao autor a revisão pleiteada. Determinado à Contadoria Judicial a realização de cálculos, nos termos da sentença prolatada, foi apontada a necessidade de apresentação do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício NB: 42/081.129.845-0, contendo a relação dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição utilizados no PBC, coeficiente de cálculo, grupo de 12 (doze) contribuições acima do MVT, se houver, bem como as guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária. Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação supra referida. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0543/2008

2004.61.84.578973-4 - JOSE VIEGAS (ADV. SP188756 - LOURIVAL FERNANDES DE ALENCAR e SP058497 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando o processo, verifico que no caso em tela constam dos autos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que dentre as documentações que instruem o pedido de habilitação, consta processo de Inventário junto a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, SP.

Assim, diante da existência de inventário, resta prejudicada a análise do pedido de habilitação, uma vez que à inventariante cabe a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha. Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo da inventariante Edith Hermínia Preiss, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 039.555.548-56 e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Tendo em vista que a requerente está representada por advogado diverso ao cadastrado nos autos, intimem-se ambos. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se e cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0544/2008

2004.61.84.260175-8 - LAURO CUSTODIO (ADV. SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte . Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados por meio de seu advogado, com procuração nos autos, para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0545/2008

2004.61.84.202397-0 - NELCIO FANTINI (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do Alvará Judicial expedido pela 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Vila Prudente, autorizando a inventariante, Maria Luiza Fantini a proceder ao levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, e considerando

que do alvará constou dados suficientes para identificação do autor deste processo determino:oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado no Alvará Judicial da 2ª Vara da Família e Sucessão, liberando os valores depositados em benefício da parte autora deste processo a inventariante Maria Luiza Fantini. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a inclusão do advogado no processo. Intimem-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0546/2008

2004.61.84.210333-3 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de homologar o pedido de desistência formulado pela parte autora e anexado aos autos virtuais em 02/08/2007, tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão. Proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0547/2008

2004.61.84.278819-6 - HOSTILIO ALOISE (ADV. SP164283 - SHEILA CÁSSIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela, embora conste certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), faz-se necessário reapresentá-la atualizada, bem como RG legível de Francisco Aloise. Observo, outrossim, que a certidão de óbito do "de cujus" contém dados incertos, não mencionando o Sr. Francisco como filho, mas somente como declarante, quando deveria estar registrado igualmente ao da certidão de óbito da mãe. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados por meio de sua advogada, para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000520

UNIDADE SÃO PAULO

2004.61.84.164635-7 - BRUNO CLOVIS LOPES (ADV. SP129104-RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I e 284, § único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o não cumprimento de Decisão anterior, contudo, devidamente intimada por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis",

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito a sentença anteriormente proferida.

P.R.I.

2004.61.84.411015-8 - LEONARDO MARTINS (ADV. SP150094-AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.365413-8 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.362638-6 - NILTON RAMOS LOPES (ADV. SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.059056-7 - MARIA JOSE DE ALMEIDA NOVAES (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO:

1 - EXTINTO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, o pedido relativo alteração do coeficiente de cálculo para 100% do seu benefício de pensão por morte;

2 - IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da ORTN, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.012789-0 - ELIEZER NEVES (ADV. SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que a parte autora não possui interesse de agir, maneira que o feito há de ser extinto sem julgamento do mérito, induzindo a conclusão de que a tutela jurisdicional

pretendida não lhe é necessária.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. NADA MAIS.

P.R.I.

2007.63.01.075066-6 - EUCLIDES CAMARGO (ADV. SP198669-ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.052754-7 - RAIMUNDO AUGUSTINHO FEITOZA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o não cumprimento de Decisão anterior, contudo, devidamente intimada por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou-se inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis",

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.068180-2 - ANA CANDIDA CAMARGO GUILHERME1 (ADV. SP198955-CRISTIANO LINK BONILLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.065686-8 - LUZINETE LUZI DE MELO (ADV. SP136288-PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.067948-0 - GENY SOARES CARVALHAES (ADV. SP174041-RICARDO LUIS MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.068178-4 - ANA CANDIDA CAMARGO GUILHERME1 (ADV. SP198955-CRISTIANO LINK BONILLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.067258-8 - LUCIA HELENA MAIA COTOMACCI (ADV. SP035198-LUIZ CARLOS OLIVAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.067058-0 - RONALDO SERGIO MONTENEGRO RODRIGUES FARO (ADV. SP175782-ANA PAULA DE CARVALHO FARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.069813-9 - CELINA IGLEZIAS RALLO DE SANTIS (ADV. SP052872-ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.069815-2 - ALFREDO DE SANTIS JUNIOR (ADV. SP052872-ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.066418-0 - LUCIA HELENA MAIA COTOMACCI (ADV. SP035198-LUIZ CARLOS OLIVAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.068825-0 - DEOCLECIA VALENTE SOUTO MAYOR (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.066416-6 - LUCIA HELENA MAIA COTOMACCI (ADV. SP035198-LUIZ CARLOS OLIVAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.004701-3 - FRANCISCO VALGENI DE SOUSA MAGALHAES (ADV. SP098078-ISAMARA DOS SANTOS

VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.020652-8 - ANTONIO BRIGIDO DE QUEIROZ (ADV. SP193696-JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.011371-0 - JOAO LUIZ (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.025854-1 - JURANDES CELESTE DOS SANTOS (ADV. SP163172-DOUGLAS JOSE MOTTA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.011358-7 - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.026014-6 - JOSE ZACARIAS DOS SANTOS (ADV. SP130874-TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.001422-6 - MANUEL GOMEZ CUNA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.011340-0 - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.008019-3 - ALZIRA NAKAYAMA (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.001416-0 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.001408-1 - ODAIR RAMALHO DA SILVA (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.001380-5 - AIRTON BALBO (ADV. SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.001346-5 - PAULO JUSTINO (ADV. SP190732-MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.011386-1 - JOAO CRUZ (ADV. SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.068704-0 - CLAUDIONOR LOURENÇO PEREIRA (ADV. SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.012822-0 - LUCINDA MARIA BAPTISTA (ADV. SP161183-MARIA CAROLINA CORRÊA IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.055781-7 - MAURO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP191297-MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.084976-2 - ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP179829-DINIZ APARECIDO PILLA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.084694-3 - VANIA MARIZA CORREIA (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.068444-0 - HERCULANO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.007029-1 - JOSE BARDELIN JUNIOR (ADV. SP186104-TOSHIO FUKUCIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050189-7 - JOSE EPAMINONDAS FAIAO (ADV. SP243830-ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.01.014224-5 - JANU PEREIRA DA TRINDADE (ADV. SP180393-MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.088803-9 - ADILA CHIRLE PAZ YAMADA (ADV. SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Destarte, julgo improcedente o pedido da autora Adila Chirle Paz Yamada, concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, NB 31/506.894.394-7, e, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.005966-3 - OROSIA ORITA VILANOVA GARCIA (ADV. SP042950-OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, rejeito os embargos de declaração.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do descumprimento da determinação, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 284, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

P.R.I.

2008.63.01.009194-8 - EDNALVA BARBOSA DE BRITO (ADV. SP087670-DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.009197-3 - EDELITA JOANA DA CRUZ (ADV. SP087670-DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.007490-2 - LEONILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP136288-PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.009077-4 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP237415-WILLIAN SANCHES SINGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido

(s) da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.017679-2 - JOSE FECHIO (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017681-0 - EVANIR ROCHA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.084857-1 - GENTIL CANDIDO DE ANDRADE (ADV. SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido principal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Publique-e. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.317356-2 - DEIZE SUELI MALFATTI (ADV. SP025540-LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.317154-1 - ROBERTO VIANNA DA PALMA (ADV. SP025540-LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.01.014206-3 - LETICIA VITORIA BORGES DE CARVALHO (ADV. SP138487-ANDREA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, decreto a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da ilegitimidade de parte, nos termos do art. 295, II c.c. art. 267, I, ambos do CPC.

2006.63.01.015168-7 - CONSTANTINO ABEL RODRIGUES (ADV. SP124359-SERGIO RICARDO MARTIN eADV. SP189878-PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

2005.63.01.148116-2 - IRMA FIORAVANTE IMAIZUMI (POR SI E POR UM FILHO MENOR) (ADV. SP148752-ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB

SP008105). A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais têm por objetivo apenas promover a integração das sentenças que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar inversão do resultado do julgamento (salvo nos casos de erro material ou nulidade manifesta).

In casu, não vislumbro nenhum dos vícios acima na decisão impugnada.

Observo que há apenas uma contestação que foi anexada aos autos na data da distribuição, mesmo que haja posterior citação ao réu, nos termos do artigo 214, § 1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre, a falta da citação, ou seja, no momento da juntada da contestação o réu deu-se por citado. Ademais, não considerando a contestação anexada no dia da distribuição seria a ré revel.

Portanto, não havendo vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2007.63.01.027135-1 - EUCLYDEA PERES MANN (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027182-0 - DINO MAGNOLI (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027152-1 - MARIO LARANJEIRA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027141-7 - JAIR MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027162-4 - MANOEL ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.026956-3 - SEVERINO DA COSTA MONTEIRO FILHO (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027698-1 - GERVAL DE ALMEIDA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027708-0 - LUIS SOARES DOS SANTOS (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2007.63.01.051369-3 - JOSÉ FRAGA E SILVA FILHO (ADV. SP080069-LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES eADV. SP255242-RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051592-6 - PAULO ROBERTO BOSTIGO (ADV. SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050936-7 - DOMINGOS SEVERO DOS SANTOS (ADV. SP081442-LUIZ RICCETTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051386-3 - ADILSON BERNARDES DOS SANTOS (ADV. SP080069-LUIZ CARLOS RODRIGUES

GONCALVES eADV. SP255242-RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051518-5 - ALCIONE JOSEFA DE LIRA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051997-0 - ROMUALDO THOMAZELLI (ADV. SP068202-MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051511-2 - EUCLIDENOR NUNES (ADV. SP055351-ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052023-5 - MAURICIO REBELLO (ADV. SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.012782-7 - NELSON RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051487-9 - JOSE CONSTANTINO DA SILVA (ADV. SP222592-MARILENE LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051955-5 - ANTONINA RIBEIRO LOPES (ADV. SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051960-9 - THEREZINHA DE FREITAS PINTO (ADV. SP150409-MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052454-0 - GELCINO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050304-3 - TIKATOSHI KONDO (ADV. SP103638-ANTONIO NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.050908-2 - SERGIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2004.61.84.317196-6 - RICARDO NACIM SAAD (ADV. SP131775-PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do autor (NB 055.500.383-3), com DIB em 09/09/1992, que fixo em Cr\$ 3.286.095,24, além de pagar o valor mensal atual de R\$ 1.466,16 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), para a competência março/2008.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), no total de R\$ 22.569,63 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizado até abril/2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que ficam fazendo parte integrante desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.022655-2 - MARIA LUISA FERNANDES BARROS GRAJAUSKAS (ADV. SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.01.005887-0 - MARCO ANTONIO FRANCO BARBOSA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Verifico que não restou demonstrado por parte da autora o interesse de agir, pois não apresentou os documentos necessários para aleboração do parecer da contadoria. Assim, entendo que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração.

O presente recurso busca alterar o fundamento da decisão apenas em virtude da discordância da r. decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Por conseguinte, ausentes os pressupostos dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o. Int.

2004.61.84.363604-5 - MARIA LUCIA MORAIS DE MIRANDA (ADV. SP127428-LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.113,58 (UM MIL CENTO E TREZE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), para o mês de março de 2008.

Condeno ao pagamento das diferenças que totalizam R\$ 14.218,29 (QUATORZE MIL DUZENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizados até abril de 2008. Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Custas na forma da lei.

2004.61.84.394987-4 - JORGE SERNAGLIA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, tendo em vista o equívoco quanto ao número do benefício da parte autora, dando-lhes provimento, tornando sem efeito a Sentença de Extinção.

Determino que se proceda à correção do número do benefício da parte autora para NB42/077.426.899-9, DIB em 08/03/85, bem como o envio da remessa dos autos ao INSS para realização dos cálculos, nos termos do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se

2005.63.01.193821-6 - MALVINA LEVENTER (ADV. SP080880-JOAOQUIM FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do descumprimento da determinação, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 284, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

P.R.I.

2008.63.01.007330-2 - MARIA ODETE DE MELO SILVA (ADV. SP128278-JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.008918-8 - NECLECIO GARBELINE (ADV. SP256821-ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2007.63.01.038069-3 - EDITH DE JESUS RAVENA (ADV. SP196623-CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031489-1 - LUDMILA HOCHMAN DOS SANTOS (ADV. SP140493-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024732-4 - GUILHERME JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.033967-0 - ELCIO OZELIN (ADV. SP170302-PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.090631-5 - EDILSON JULIO DANIEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.045280-1 - JOAO CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052257-8 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052279-7 - ANGELA AVANCINI STRUCIATTI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.045281-3 - JOAO BATISTA DE ALCANTARA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.045282-5 - JOAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051567-7 - ADEMAR VILAS BOAS (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.045283-7 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.045284-9 - FRANCISCO CHAGAS FIGUEIREDO DE SOUZA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.045288-6 - ADALTO GOMES DUARTE (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.045289-8 - SEBASTIAO CURSINO BISPO (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.051563-0 - JORGE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.085993-3 - GUMERCINDO LOPES DA SILVA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052281-5 - ANTENOR MALAQUIAS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052282-7 - ANGELO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.052655-9 - ELISEO JOAQUIM RAMANHOLI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.085961-1 - CONSTANTINO SILVEIRO DA SILVA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.085978-7 - CEDEMAR DO CARMO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.085991-0 - ANTONIO LOURENCO GARCIA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.085992-1 - FRANCISCO DE MORAIS PINHEIRO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.085994-5 - AURINDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.085995-7 - SEBASTIAO CUSTÓDIO DA SILVA (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2004.61.84.311228-7 - SERGIO DE ALCANTARA (ADV. SP182965-SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.490580-5 - WILSON PINTO FERREIRA (ADV. SP109309-INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, mantendo a sentença de extinção proferida.

Intimem-se.

2007.63.01.029659-1 - GUIOMAR DE MARCHI CIPRIANO (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Por duas vezes, a autora teve oportunidade para prestar esclarecimento sobre ação anterior e aparentemente idêntica, permanecendo silente.

Assim sendo, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Intimem-se

2005.63.01.108583-9 - GILMIR EVANGELISTA BARBOSA (ADV. SP130706-ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.027298-0 - GILCELIA PEREIRA DE SOUZA BENIGNI (ADV. SP130706-ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.534212-0 - ARLETE KOBASHIGAVA TAKAHASHI (ADV. SP130706-ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.520248-6 - MARCIO PRIMULA DE SANTANA (ADV. SP130706-ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.323412-5 - MARIA REGINA COSTA DA SILVA (ADV. SP130706-ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.01.014420-5 - EDESIO DOS SANTOS (ADV. SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e IV, combinados com o artigo 36 do Código de Processo Civil.

Determino que seja expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil no intuito de notificar o ocorrido, bem como para que se tomem as devidas providências e sanções cabíveis. Instrua-se o ofício com cópia da inicial protocolada, bem como da presente sentença.

Intime-se pessoalmente a parte autora, com urgência, para que tome ciência da extinção do processo e possa pleitear devidamente representada por advogado habilitado ou em causa própria o que de direito, conforme dispõe as Leis 9099/95 e 10259/01 que norteiam esse Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.329092-0 - FRANCISCO OTAVIANI (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, tendo em vista o equívoco da autarquia ré, dando-lhes provimento, tornando sem efeito a Sentença de Extinção.

Contudo, determino o envio da remessa dos autos ao INSS para realização dos cálculos, nos termos do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se

2003.61.84.085510-4 - SANTA ARCANJO MANZONI (ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, tendo em vista o equívoco quanto ao número do benefício da parte autora, dando-lhes provimento, tornando sem efeito a Sentença de Extinção.

Determino que se proceda à correção do número do benefício da parte autora para NB21/121.173992-6, com DIB em 04/06/01, benefício originário NB42/072.934.015-5 DIB em 05/12/80, bem como o envio da remessa dos autos ao INSS para realização dos cálculos, nos termos do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2008.63.01.012752-9 - PEDRO ROCHA (ADV. SP187941-AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.012783-9 - ANTONIO FERNANDES ALAMINO (ADV. SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2004.61.84.275259-1 - ELISABET BATISTA DO CARMO (ADV. SP177385-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI da autora, Sra. Elizabet Batista do Carmo (NB 132.060.051-1 - com DIB em 27/11/2003 e DCB em 05/07/2005), de forma que fixe o valor da RMI em R\$ 1.229,72.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, que totalizam R\$ 33.952,43 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizados até abril de 2008, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Considerando que a condenação é superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da autora, após o trânsito em julgado, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.156157-1 - ANTONIA COMISSIO MASCARO (ADV. SP203269-HAYLTON MASCARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento.

Proceda a Secretária a baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.085758-4 - LUIZ VIEIRA CAVALCANTE (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, (i) em relação ao pedido de retroação da data de início do benefício, bem como pagamento de atrasados, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC; (ii) em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, julgo-o improcedente, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2004.61.84.364363-3 - PASCHOAL MODESTO FILHO (ADV. SP210124A-OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista o não cumprimento de

Decisão anterior, contudo, devidamente intimada por publicação, uma vez que se encontra representada por advogado, a parte autora ficou inerte, tendo, portanto, decorrido o prazo "in albis",
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.
Torno sem efeito a decisão anteriormente proferida.
P.R.I.

2006.63.01.067205-5 - VALDEMAR DA SILVA (ADV. SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2005.63.01.214158-9 - ALIPIO JOSE DOS REIS (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, tendo em vista o equívoco quanto ao número do benefício da parte autora, dando-lhes provimento, tornando sem efeito a Sentença de Extinção.
Determino que se proceda à correção do número do benefício da parte autora para NB08/094.109.335-2, DIB em 14/03/88, bem como o envio da remessa dos autos ao INSS para realização dos cálculos, nos termos do julgado.
Intimem-se. Cumpra-se

2005.63.01.216676-8 - MARIA BELA DOS SANTOS (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, tendo em vista o equívoco quanto ao número do benefício da parte autora, dando-lhes provimento, e anulo a Decisão de Extinção.
Assim, determino a correção do número do benefício da parte autora para (NB21/121.802.330-6) com DIB em 29/12/01, benefício originário (NB46/082.308.794-8) com DIB em 29/02/88, bem como a remessa dos autos ao INSS para realização dos cálculos, nos termos do julgado.
Intimem-se. Cumpra-se

2004.61.84.084669-7 - ANGELO SALA (ADV. SP156502-GUSTAVO PERES SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, tendo em vista o equívoco da autarquia ré, dando-lhes provimento, tornando sem efeito a Sentença de Extinção.
Contudo, determino o envio da remessa dos autos ao INSS para realização dos cálculos, nos termos do julgado.
Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o. Int.

2007.63.01.025604-0 - JULIO PARADA (ADV. SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.01.071834-5 - JAIR ALVES CHAVES (ADV. SP222002-JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
*** FIM ***

2007.63.01.022754-4 - JOAO DO NASCIMENTO (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, concedo liminar e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO DO NASCIMENTO, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC. Reconheço, para os devidos fins, os períodos de 20/06/1976 a 31/08/1978, 01/11/1978 a 01/09/1979, 02/01/1980 a 15/09/1980, 01/10/1980 a 15/02/1984, 10/05/1984 a 31/07/1984, 02/06/1986 a 01/11/1986, 01/07/1988 a 31/10/1988, 01/02/1989 a 01/09/1993, e de 03/01/1994 a 28/04/1995 como laborados

em condições especiais, devendo ser convertidos em tempo comum.

Condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei, com DIB (data de início do benefício) em 31/05/2005, RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 479,48 e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 546,10 (QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS) - competência de março de 2008.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 31/05/2005, no valor de R\$ 21.560,83 (VINTE E UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) - competência de abril de 2008. Sem custas e honorários nesta instância. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2004.61.84.558586-7 - NESTOR RESENDE DA SILVA FILHO (ADV. SP110224-MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, diante a falta de interesse processual por parte do autor, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS remetendo-lhes cópia desta Sentença e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.058619-9 - LUZIA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Sem custas e honorários.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.025876-0 - JOSEFA VELOSO BATISTA (ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.085899-0 - FATIMA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP242213-LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.01.004708-0 - JOAO CUPERTINO BARRETO (ADV. SP180561-DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Duas foram as oportunidades para que o autor emendasse a inicial, esclarecendo, efetivamente, qual a pretensão: benefício assistencial ou benefício previdenciário por incapacidade. Na última vez, quedou-se silente.

Note-se que o autor está representado por advogado, devendo ser exigido do profissional a elaboração de uma petição na forma do artigo 282 do CPC, com a exposição clara da causa de pedir e do pedido. Tal regra não significa mero formalismo, mas é imprescindível ao cumprimento dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da inércia da jurisdição.

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, I, do CPC.

PRI.

2005.63.01.308024-9 - MARIA XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP125729-SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2007.63.01.087958-4 - JUSTINO IUJI SOLI (ADV. SP102024-DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, reconheço o vício alegado pela parte autora, conhecendo dos embargos declaratórios opostos e DANDO-LHES PROVIMENTO, e declare nula a sentença proferida em 18/02/2008.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.008842-1 - FERNANDO ALVES DAMACENO (ADV. SP133294-ISAIAS NUNES PONTES) X CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, indeferindo-lhe a petição inicial, com fulcro no artigo 267, I c.c. artigo 284, parágrafo único c.c. artigo 295, VI, todos do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2004.61.84.578355-0 - ALDO SIMOES (ADV. SP207866-MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

2004.61.84.480029-1 - JANDIRA LUCCON GUIDI (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, tendo em vista o equívoco quanto ao número do benefício da parte autora, dando-lhes provimento, e anulo a Decisão de Extinção.

Assim, determino a correção do número do benefício da parte autora para NB42/076.508.993-9, DIB em 04/04/83, bem como a remessa dos autos ao INSS para realização dos cálculos, nos termos do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se

2004.61.84.317221-1 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.013452-2 - MARIA DOMINGAS DOS SANTOS (ADV. SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO eADV. SP257886-FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, dada à reprodução de ação idêntica a anteriormente ajuizada, a qual já foi decidida por sentença, transitada em julgado, configurada está a coisa julgada (art. 301, §§1º, 2º e 3º do CPC).

Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.017893-4 - SANDRO JUNIOR LADEIRA (ADV. SC014314-MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Assim, reconheço a omissão alegada quanto ao pedido de justiça gratuita, CONHEÇENDO dos embargos declaratórios opostos e DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024402-5 - SEBASTIANA LAZARA INACIO (ADV. SP210378-INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024411-6 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP210378-INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.033949-8 - FLORENCIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.026824-8 - JOSE VALDEMAR DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP154327-MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.084376-7 - CRISTINA FERREIRA LOPES (ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO eADV. SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA eADV. SP257886-FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos dos artigos 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2007.63.01.040799-6 - GENITO ALVES DE FREITAS (ADV. SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.001087-7 - LIDIA PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP150513-ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015476-0 - IRENE BEZERRA DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP177305-JULIANA PAULON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.040804-6 - TATUO KOGA (ADV. SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

2004.61.84.501674-5 - LUIZ PENSADO MARINHO FILHO (ADV. SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.493854-9 - MAMEDIO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2005.63.01.134756-1 - MARTHA SCHNEIDER JUNQUEIRA (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.01.134734-2 - MARIA HELENA PUPO GONÇALVES (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.047684-9 - RENATO MARTINS MALDONADO (ADV. SP197713-FERNANDA HEIDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Deste modo ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que seja sanado o referido erro e retifico, a parte dispositiva da sentença proferida, que passará a ostentar a seguinte redação:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando o INSS a revisar a RMI da parte autora, conforme parecer da Contadoria Judicial, bem como a pagar atrasados no valor de R\$ 17.962,29 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizados até dezembro/2007."

No mais, mantenho integralmente a sentença, em sua redação original.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.281173-0 - YERKES GARDEL (ADV. SP163436-FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos valores em atrasados até a data do óbito em 28/04/2005. Proceda-se à alteração do pólo ativo, bem como o pedido de ORNT/OTN, no sistema informatizado deste Juizado.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as

penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.087440-9 - GUMERSINDO FERNANDEZ FERNANDEZ (ADV. SP220550-FLAVIO SCHAFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.584930-5 - JOAO MOACIR TREVISAN (ADV. SP161927-MARCO AUGUSTO MELLÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, tendo em vista o equívoco quanto ao número do benefício da parte autora, dando-lhes provimento, tornando sem efeito a Sentença de Extinção.

Contudo, determino que se proceda à correção do número do benefício da parte autora para NB46/083.694.622-7 com DIB em 01/09/88, bem como o envio da remessa dos autos ao INSS para realização dos cálculos, nos termos do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se

2004.61.84.346410-6 - YVONNE PROSPERO LOUREIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim sendo, ante o falecimento da autora e a inexistência de sucessores habilitados, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 51, inciso V, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.188897-3 - LUIS FRANCISCO ALVES (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, julgo extinta a presente medida cautelar nos termos dos arts. 267, VI, c.c. 806 e 808, todos do CPC, devendo ser anexadas cópias dos presentes autos ao processo principal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2006.63.01.028159-5 - SEBASTIANA FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.055281-5 - CECILIO LUNARDELI (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.216389-5 - SOLON ANDRADE MORAIS (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2004.61.84.252720-0 - EDILSON GOMES ANICETO (ADV. SP186431-NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício n.º 505.187.264-2, que fixo em R\$ 946,33, e deixo de fixar o valor mensal de tal benefício, porquanto cessou em 19/09/2005.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 17.514,70 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA CENTAVOS), até o mês de março de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base em Resolução e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.348097-5 - MARIA APARECIDA BUENO NAPOLI (ADV. SP204334-MARCELO BASSI eADV. SP239003-DOUGLAS PESSODA CRUZ eADV. SP263318-ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI (NB 057.056.452-2, com DIB em 27/04/1993) , que fixo em Cr\$ 9.565.576,70, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 866,04 (OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), para março de 2008.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 1.425,63 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até abril de 2008, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.088802-7 - ALTINO ELIAS FRANCO (ADV. SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Destarte, julgo improcedente o pedido do autor Altino Elias Franco, de conversão do auxílio-doença NB 502.228.904-7 em aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

2006.63.01.027669-1 - SHIRLEI RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP061593-ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.016589-3 - WELINGTON SIMÕES (ADV. RJ059663-ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.031545-7 - EDSON CAETANO SILVA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.040798-4 - MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADV. SP143281-VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido quanto à retroatividade dos efeitos da Lei nº. 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.040787-0 - JOAO DA SOLEDADE SILVA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.040790-0 - ESMERALDA DE OLIVEIRA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.040793-5 - WILSON ROBERTO DE BARROS (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034353-2 - JOSE AMORIM DA SILVA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034315-5 - JOAO NEVES DA SILVA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035775-0 - IGNEZ STONICH VACARELLA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019089-2 - DAYSY JOSE DOS SANTOS (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019141-0 - NAIR GUIDO MENINI (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.014616-7 - JACINTA PREXEDES SOARES (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015241-6 - MIGUEL DE ALMEIDA ANTUNES (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015077-8 - IZAURA ENCARNACION GALDINO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035771-3 - JOAQUIM DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.040786-8 - ARY GOMES (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015194-1 - ANA MARIA MONTEIRO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.015206-4 - MARIA ANDRADE COELHO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037498-0 - ANTONIO NAVARRO MARTINES (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035768-3 - MIRIAN MARLENE (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017632-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.040638-4 - ALICE RIBEIRO (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.040643-8 - MARIA CELITA BEZERRA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.040776-5 - ALFREDO ARAUJO DE JESUS (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.060893-6 - CARLOS RAMOS DA SILVA (ADV. SP151645-JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.023987-0 - JOILSON SILVA ARAGAO (ADV. SP206736-FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024085-8 - ROMILDO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.024001-9 - DAMIAO JOSE FRANCISCO (ADV. SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.052885-0 - IRES EFFORI MELLO (ADV. SP021705-JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto:

a) REJEITO os embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal.

b) ACOLHO os embargos de declaração da União Federal, acrescentado o quanto segue no julgado.

"No que tange aos prejuízos decorrentes de crédito incompleto nos saldos das contas do FGTS, com relação à UNIÃO FEDERAL, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva "ad causam".

No mais, mantenho a sentença embargada em sua redação original.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.038787-0 - AUREA MARQUEZIN BATTAGLIA (ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.031823-9 - SOCRATES FONSECA GUIMARAES (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034830-0 - LIBERATO MONTAGNANA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037733-5 - FRANCISCO JOSE RIBEIRO NETO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037711-6 - RAIF ZALAF (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037713-0 - COSMO GIANNOCCARO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037716-5 - JOSE PAVIATO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037720-7 - SERGIO BAGATTINI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037722-0 - MOACYR FERNANDES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037701-3 - NELSON AUGUSTO MATHEUS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034823-2 - RODOLFO THEODORO JOSE HULS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035446-3 - ALFREDO HATHEIER FIHO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035442-6 - ARNALDO AUGUSTO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035439-6 - IGNES BARINI PANSERA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.040227-5 - SIDNEY ROBERTO ZEPELIN (ADV. SP100266-NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035436-0 - NAIR MENON (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035427-0 - ESTHER MARCELINO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036883-8 - OSCAR VASCONCELOS (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035774-9 - APARECIDA CARDOSO BARBOSA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034828-1 - NERCIO SALARO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036840-1 - JOAO PROHITE (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036852-8 - ANTONIO GARCEZ (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036873-5 - DECIO DE ANDRADE DIAS (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037699-9 - ANTONIO AVELINO BONORA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036906-5 - ANTONIO GERALDO ZINI (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.036970-3 - ANTONIO PERIN (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037327-5 - RUTH FRANCO CARTELLA (ADV. SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035470-0 - GONGORO GONDO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035447-5 - GERALDO FRANCISCO ZIVIANI (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037697-5 - RAYMOND ASSAD ZOUKI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035474-8 - NELI BOSCHIERO SARTORI (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.041142-2 - ABILIO GALVAO DE ALMEIDA FRANCA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034765-3 - SEBASTIAO MESSIAS FERREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034806-2 - FRANCISCO GIANNOCCARO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034832-3 - ADHEMAR TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034502-4 - JOAO FERNANDES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.041174-4 - MATEUS BALZANO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034836-0 - THEODORO TUROLLA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034523-1 - RICARDO VIEIRA FIUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034841-4 - JOÃO NEVES CARDOSO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.035416-5 - MARIA LUIZA GOMES VIETAS FRAGO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.041125-2 - HILDA DOS SANTOS BRITO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.088072-7 - DANILO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2004.61.84.418765-9 - JOEL PEREIRA DE MOURA (ADV. SP018614-SERGIO LAZZARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) Assim, dou provimento aos embargos de declaração, e corrijo o erro material, ANULANDO a sentença anteriormente proferida e DETERMINANDO a inclusão da presente demanda em pauta extra de julgamento, no dia 21/05/2008, às 16:00 horas.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2004.61.84.231634-1 - FRANCISCO PADULA NUNCIARONI (ADV. SP207206-MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.031780-6 - ANTONIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB: 070.225.739-7, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS também ao pagamento dos honorários do técnico contábil, na forma do artigo 12 e parágrafo 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:
na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o.

Int.

2006.63.01.055299-2 - JOAO CAZALE DE ARAUJO (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.057285-5 - REGINA APARECIDA BORDIM DA SILVA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.022733-7 - THEREZINHA MASSONI (ADV. SP200639-JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

2005.63.01.275753-9 - APPARECIDA AGUADO LOURENÇO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em conclusão, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por APPARECIDA AGUADO LOURENÇO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, equivalente a 42,72%, sobre o saldo de janeiro de 1989 e 26,06%, sobre o saldo de junho de 1987, num total de R\$ 1.986,41 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) , atualizados até abril de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.034142-0 - MARIA MILTES DE OLIVEIRA (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença. Fica ciente, ainda, que na fase recursal é necessária a assistência de advogado ou, na impossibilidade da parte arcar com os respectivos honorários, poderá procurar a Defensoria Pública da União, à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo, das 8:00 às 10:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, recebo os embargos e os acolho para, suprimindo a omissão, apreciando o pedido não analisado na sentença, julgá-lo improcedente. Por conseguinte, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Int.

2004.61.84.087149-7 - NELSON MIRANDA (ADV. SP153998-AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.84.079411-9 - EDUARDO CORBES BERNARDES (ADV. SP153998-AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2004.61.84.375107-7 - WANDA GRISANTI RAVAIOLI (ADV. SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo assim, anulo a sentença de extinção, e determino que se proceda à execução da sentença, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que apurou uma renda mensal de R\$ 1.115,84 (UM MIL CENTO E QUINZE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) em 08/2005, e um montante no valor de R\$ 7.849,39 (SETE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) na data da sentença, em 09/2005.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.317115-2 - EURICO MARAIA (ADV. SP120188-ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, tendo em vista o equívoco cometido pela autarquia ré, dando-lhes provimento, e anulando a Decisão de Extinção. Por fim, determino a remessa dos autos ao INSS para realização dos cálculos, nos termos do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2006.63.01.088188-4 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP225431-EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.01.075147-2 - JANETE DA ROCHA BEZERRA (ADV. SP078881-JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, considerando o teor do artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE(S) o (s) pedido(s) da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027757-2 - ATAYR DE FARIAS (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.027777-8 - BENEDITO NAKAZUNA (ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017451-5 - ROBERTO POSSEBON (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017459-0 - ANTONIO RICARDO VIRGILI (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.027427-3 - CHRISTOVAM RANIERI (ADV. SP080880-JOAOQUIM FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário originário (NB: 070.902.780-0) da pensão por morte (NB: 131.352.906-8) percebida pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.059337-8 - ORLANDO MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP179538-TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, reconheço o vício alegado pela parte autora, conhecendo dos embargos declaratórios opostos e DANDO-LHES PROVIMENTO, e declaro nula a sentença proferida em 25/02/2008.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.059021-3 - ELISABETE NEGRAO DA SILVA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, reconheço a omissão alegada, CONHEÇENDO dos embargos declaratórios opostos e DANDO-LHES PROVIMENTO e concedo os benefícios da gratuidade de justiça, ante a declaração de pobreza firmada nos autos.

Considerando que não houve modificação da parte dispositiva da sentença, fica mantida sua redação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.110718-5 - ANA DAS DORES FERREIRA COSTA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, tendo em vista o equívoco quanto ao número do benefício da parte autora, dando-lhes provimento, e anulo a Decisão de Extinção.

Assim, determino a correção do número do benefício da parte autora para (NB21/122.640.843-2) com DIB em 24/09/01, benefício originário (NB42/079.471.866-3) com DIB em 26/01/85, bem como a remessa dos autos ao INSS para realização dos cálculos, nos termos do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se

2005.63.01.309932-5 - SONIA DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte na condição de companheira do segurado falecido José Ribamar Rodrigues Carvalho.

Apregoadada a parte autora por diversas vezes, verificou-se sua ausência.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.018528-8 - ADELIA ALVES MACHI (ADV. SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.278570-5 - CESARINO GUASTALDI (ADV. SP094297-MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento.

Proceda-se a baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

2008.63.01.014066-2 - SIDNEI AMANCO PEREIRA (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.014096-0 - MAURICIO KENNEDY PASSOS DE SOUSA (ADV. SP122867-ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.013445-5 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP195822-MEIRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.013131-4 - WILSON ANDRADE (ADV. SP185906-JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.013832-1 - ILDA BARBOSA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.013703-1 - JOAO PACHECO ROLIM FILHO (ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.014404-7 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP228879-IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.014449-7 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP228879-IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.01.320203-3 - CASSILDA FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP154716-JULIANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de aplicação da variação nominal da OTN/ORTN, do artigo 58 do ADCT, bem como da correção pelo IGP-DI, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. No mais, mantenho a sentença embargada em sua redação original.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.046627-3 - GERALDA DA SILVA CONSIGLIO (ADV. SP152149-EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora, nos termos artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.051030-8 - JOSE ALIPIO LUIZ (ADV. SP078743-MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, no que se refere a aplicação dos índices de variação baseada na Lei 6.423/77 (ORTN/OTN), extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem prejuízo, no que se refere aos demais pedidos, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

P.R.I.

2005.63.01.158619-1 - EDUARDO MARTINEZ PEREZ FILHO (ADV. SP017573-ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, com os acréscimos da fundamentação acima, julgar extinto sem resolução do mérito, com esteio no artigo 267, VI, do CPC, o pedido de aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94.

Mantenho, no mais, a r. sentença embargada.

P. R. I.

2004.61.84.148532-5 - WALDOIR CHONQUINI (ADV. SP104886-EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem o julgamento de mérito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Deixo de remeter os autos ao juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo, no Juizado Especial Federal de São Paulo, são informatizados (virtuais). Destarte, a parte autora deverá ajuizar nova demanda perante o juiz natural da causa, como lhe incumbe.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.009109-2 - DIEGO RODRIGUES SECCO (ADV. SP208767-GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.013088-7 - LUCIA REGINA MASSAN (ADV. SP082977-ADAUTO LEME DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2004.61.84.339516-9 - CARLOS DIAS (ADV. SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.033948-6 - BRAZ FERREIRA DE PAULA (ADV. SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.034064-6 - ANTONIO AURELIANO DE AMORIM (ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.037332-9 - LUIZ DE ANDRADE MELO (ADV. SP222897-IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.084987-3 - TANCREDO COSMO PEREIRA FILHO (ADV. SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que:

(i) Restabeleça do benefício de auxílio-doença (NB 502.275.633-8) desde a sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez em 31.01.2007, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 260,00, e renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para janeiro de 2008;

(ii) Pague os valores referentes aos atrasados que totalizam R\$ 9.885,92 (NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2008.

Sem custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamentos dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.013589-7 - NEIDE FACCHINI (ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.050038-8 - JOSE MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP072399-NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.012808-0 - JOSE VARGAS (ADV. SP211495-KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI eADV. SP224501-EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.019137-9 - LUIZ NUNES NETO (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.018531-8 - ENZO AMERICO MOLITERNO (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.018533-1 - JOSE OSCAR LOVO (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019074-0 - ISAURA DA COSTA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.040783-2 - ARIIVALDO SANZONE ALVES (ADV. SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.019138-0 - SONIA FAINZILBER MIGDAL (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022505-5 - ROMEU CARELLI (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022687-4 - ALESANDRO VALSESCCHI (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.022943-7 - AURELIO BORELLI (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.018535-5 - JOSE GUIMARAES ARAUJO (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.017518-0 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.01.051516-1 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.008232-7 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de

gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

P.R.I.

2005.63.01.049478-1 - EXPEDITO COSTA ALVARENGA (ADV. SP034721-ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte embargante, tendo em vista o equívoco quanto ao número do benefício da parte autora, dando-lhes provimento, e anulo a Decisão de Extinção.

Assim, determino a correção do número do benefício da parte autora para NB08/099.624.401-8 com DIB em 30/08/85, bem como a remessa dos autos ao INSS para realização dos cálculos, nos termos do julgado.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2008.63.01.006812-4 - MARIA LUCIA FERREIRA ROCHA (ADV. SP085825-MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.01.007997-3 - NELSON SABO (ADV. SP144152-ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.01.088933-4 - NERCILIA MARIA SANTOS (ADV. SP231659-NELSON CONCEIÇÃO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.01.073002-0 - JOAQUIM TARCISIO DA SILVA (ADV. SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho para, aclarando a decisão proferida em relação aos embargos anteriores, deixar assente que o valor devido a título de prestações vencidas, malgrado devido desde a DIB, é tido respeitando-se a prescrição quinquenal.

O dispositivo da sentença passará a constar da seguinte forma:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Sr. Joaquim Tarcisio da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a averbar, no benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB. 42/ 105.247.501-6, como tempo especial, para o fim de conversão em tempo comum, o período de 02/03/1992 a 30/03/1995, laborado na empresa Sermap Serv., resultando no tempo de serviço de 32 anos e 25 dias, com a majoração do coeficiente de cálculo para 82%. Por conta da majoração do coeficiente de cálculo, o valor da renda mensal inicial - RMI - do benefício passará a ser de R\$ 716,02 (SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E DOIS CENTAVOS), com renda mensal atual - RMA - de R\$ 1.450,91 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), para a competência de setembro de 2007. Tal revisão deverá ocorrer no prazo de 45 dias.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, por meio de formulários e laudos técnicos acostados, o labor em condições especiais, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, alterando entendimento pretérito quanto à avaliação da urgência nas hipóteses de revisão, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação em seu todo. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, nos termos acima, averbe o tempo laborado em condições especiais e converta-o em comum, majorando, desde logo, o coeficiente de cálculo para 82%, com a fixação dos valores acima mencionados, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condene ainda o INSS a pagar ao autor (parte suprimida em virtude da decisão proferida em relação aos embargos opostos pela parte autora) as diferenças existentes desde a DIB (14/01/1997), que perfazem o valor de R\$ 33.432,24 (TRINTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2007, nos termos da Resol. 561/07 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal. A execução deverá se dar

nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Saem os presentes intimados.

No mais, mantenho a sentença em sua integralidade. Int.

2004.61.84.232006-0 - ROSEMEIRE DA SILVA (ADV. SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos VIII c/c 808,III do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao cartório de registro de imóveis.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.085746-8 - MARISOL DEL PILAR GALINDO IGLESIAS BERGAMASCHI (ADV. SP179380-ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar a autora, MARISOL DEL PILAR GALINDO IGLESIAS BERGAMASCHI, à quantia de R\$ 79,95 (SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizada em abril de 2008.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.087116-7 - JOSEFINA MOTA REIS (ADV. SP196992-EDUARDO AUGUSTO RAFAEL eADV. SP143004-ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP183001-AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e ADV. SP172328-DANIEL MICHELAN MEDEIROS e ADV. SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a TRANSAÇÃO noticiada a fls. 2 do documento anexado a estes autos em 09/04/2008, movida por JOSEFINA MOTA REIS, RENATA DA MOTA REIS e SAMUEL CORREA CINTRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.

P.R.I. e certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se.

2007.63.01.013304-5 - ELZA MARIA PEDRO SAMPAIO (ADV. SP108957-JAIRO DANTAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

P.R.I.

2007.63.01.017883-1 - OTAVINEI MOREIRA ALVES (ADV. SC014314-MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

*** FIM ***

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.001868-1 - CID MONTEIRO VILLAS BOAS (ADV. SP173825-THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO). A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração, os quais têm por objetivo apenas promover a integração das sentenças que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar inversão do resultado do julgamento (salvo nos casos de erro material ou nulidade manifesta).

In casu, não vislumbro nenhum dos vícios acima na decisão impugnada.

A parte autora, ora embargante, entende que a determinação judicial para que a CEF cumpra a sentença como contrária aos ditames legais e constitucionais. Evidentemente, esta tese busca a alteração do julgado. Portanto, não são os embargos de declaração o meio processual adequado para tal questionamento. Da mesma forma, alega que a sentença não determinou a aplicação do CPC para o cumprimento de sentença e não determinou a aplicação de juros remuneratórios. Não há absolutamente nenhuma omissão ou obscuridade. Existe apenas inconformismo que deverá, se for o caso, ser dirimido pelas vias adequadas.

Portanto, não havendo vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a obscuridade da sentença, esclarecendo que a ré deve pagar à parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos (26,06% referente a junho de 1987) em relação à conta constante da inicial, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora conforme Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção for devida nos termos da decisão embargada, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.20.001925-9 - ERLY MARINS ALBICUS FERNANDES (ADV. SP173825-THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO).

2007.63.20.001933-8 - CARMEM NILZA AMANDO FIGUEIRA (ADV. SP173825-THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE - EAPM - DIVERSOS

2007.63.02.013675-4 - ELDIO OLIVEIRA BISPO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pedido de reconsideração anexado em 21/02/2008, protocolo 2008/0012151: Mantenho a r. decisão proferida, uma vez que não houve comparecimento à perícia médica designada. Desentranhem-se as petições anexadas protocolos n°s 2008/0000259 e 2008/0000260, uma vez que não referentes a este processo."

2004.61.85.025420-1 - JOSE PINTO DA CUNHA (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O parecer da Contadoria, respaldado nas informações do Plenus, dá conta de que o benefício citado na inicial (NB 42/068.047.474-9) está cessado com data retroativa à data de início de benefício (DCB=DIB= 21/12/1994), tendo em vista que, posteriormente à sua concessão, foi concedido ao autor um novo benefício em decorrência de ação judicial (NB 46/109.241.926-5), com data de início anterior àquela data (DIB= 22/04/1994). A fls. 02 da pesquisa "plenus" anexada, pode-se verificar que o aludido benefício já foi corrigido pelo IRSM. Desta forma, verifico que nada há a ser executado nestes autos, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa findo."

2004.61.85.026784-0 - MARIA APARECIDA RABELO DOS SANTOS (ADV. SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Verifico que o presente feito foi sentenciado, sendo o pedido julgado procedente para que o INSS revisasse a renda mensal inicial do autor pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição utilizados para o cálculo. O feito foi enviado à DATAPREV para a elaboração de cálculos de liquidação, voltando sem que tal conta tenha sido elaborada. De fato, melhor analisando os autos, verifico que o benefício em questão (pensão por morte) é um benefício evoluído de outro, que teve data de início de benefício (DIB) em data anterior a fevereiro de 1994 (05/01/1993). Assim, não foi utilizado para cálculo de seu benefício o salário de contribuição referente àquele mês, não tendo a parte autora direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial (RMI). Assim, nada havendo a ser executado nestes autos, determinando o arquivamento dos autos. Cancele-se a remessa a contadoria, e depois de cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais."

2005.63.02.002680-0 - JOSE FERREIRA (ADV. SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Petição CEF anexada em 14.08.2007: Requer dilação de 30 dias. Faço observar que a CEF fora intimada em 18.08.2006 e até o momento não cumpriu a sentença no prazo lá estipulado. Após 1 ano vem ainda requerer dilação de prazo de 30 dias. Comino multa de R\$ 500,00 à CEF por litigância de má fé, por opor injustificadamente resistência ao prosseguimento do feito a ser depositado no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro. A desculpa de excesso de trabalho e enorme número de processos é rechaçada por prazo razoável concedido na sentença e, ainda, por decorrer mais de 1 ano sem resposta a este JEF. Sem prejuízo cumpra a mesma o quanto determinado na sentença em 5 dias, sob pena de aplicação ulterior de penalidade pecuniária."

2007.63.02.001096-5 - TATIANA STELLA RAVAGNANI (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia, proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte concedido à autora, devendo, nos termos da decisão proferida em 30/10/2007, incluir na contagem da renda mensal inicial a renda de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente ao mês de maio de 2004."

SENTENÇA

2004.61.85.004219-2 - JOSE BENTO DOS SANTOS (ADV. SP103700 - ADALTO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse processual da parte autora. Posto isso, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse processual, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.001494-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIVA LOURENCAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001495-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001497-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS ALBERTO BOLDRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001498-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO BEZERRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.04.001501-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001509-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATIA REGINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001514-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI GOMES DOS SANTOS SILVAE OUTROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001518-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIVALDO SANTOS GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001519-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA GOMES FRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001520-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRAE OUTROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001523-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO VITORIANO
ADVOGADO: SP092446 - MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.001496-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.001499-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENVINDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2009 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.001500-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEILDA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001502-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO LIRUSSI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001503-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP206902 - CARLOS CESAR GELK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001504-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS JOSE BAPTISTA
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001505-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADJAMIL ANTONIO BIANCHINI
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001506-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO PANHAN
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001507-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA SENA
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001508-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001510-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001511-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001512-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA FERREIRA
ADVOGADO: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001513-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO MANTOVANI
ADVOGADO: SP199819 - JOSUE PAULA DE MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001515-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO APARECIDO DOS PASSOS
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001516-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MENDONÇA
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001517-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO MANOEL ALVES FEITOSA
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001521-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001522-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO VASQUE
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001524-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON TRAZZI
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001525-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INEZ APARECIDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001526-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AUGUSTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001527-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001528-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR GONZALEZ LUQUEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001529-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001530-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LUIZ MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001531-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BRISQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001532-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA MARCONDES DE ARRUDA
ADVOGADO: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.001533-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADELMO TENORIO TAVARES
ADVOGADO: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001534-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE RODRIGUES DA MOTA CARRAFA
ADVOGADO: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001535-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNA TAINA CARVALHO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2009 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 22/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001536-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA MEIRA FIRMINO
ADVOGADO: SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001537-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOPES DE MAGALHAES COSTA
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001538-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA CRUZ SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 05/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001539-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINE VELOSO FERREIRA
ADVOGADO: SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001540-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001543-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MATIAS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 15/05/2008 14:00:00 3ª) NEUROLOGIA - 01/07/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.001544-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA BELLUCI GUIMARAES
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.001545-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA ROBERTO CESAR JUNIOR
ADVOGADO: SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 11:30:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001546-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORENTINO FERNANDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001547-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE ARAUJO LUS
ADVOGADO: SP161449 - IVONE NAVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001548-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001549-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR FOSSA

ADVOGADO: SP223135 - MARCIO PESSINI RAIMUNDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001550-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA DA SILVA DO CARMO

ADVOGADO: SP223135 - MARCIO PESSINI RAIMUNDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001551-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DAS GRACAS MARTINS

ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001553-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: SP231784 - LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECÍNIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001554-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO PRUDENCIO DA SILVA

ADVOGADO: SP231784 - LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECÍNIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001555-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VOLDI PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP231784 - LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECÍNIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/07/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.001556-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP231784 - LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECÍNIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001557-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR ALVES MARTINS

ADVOGADO: SP231784 - LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECÍNIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001558-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO TOZZO
ADVOGADO: SP249720 - FERNANDO MALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001559-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENICE ANTONIA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 08:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 52

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.001560-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DONIZETTI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001561-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO SANTOS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001562-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001563-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001564-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001565-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA TOBIAS SCIAMARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001566-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA CARLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.001567-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001568-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001569-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001570-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA FERRAREZI PRATIE OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001571-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE RAMALHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.001572-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA NATALINA BERNARDI ZARILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001573-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA NATALINA BERNARDI ZARILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.001574-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADÃO JOSÉ MARTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001575-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO ROBERTO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001576-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAVASSANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001577-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA APARECIDA DE ALMEIDA CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.04.001578-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UGO VITORIO MENEGUETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001579-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACY FERREIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001580-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACY FERREIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001581-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA NUNES LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2009 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 09:50:00 3ª) PSQUIATRIA - 12/05/2008 14:30:0

PROCESSO: 2008.63.04.001582-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODINEI ROBERTO NEGRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001583-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODINEI ROBERTO NEGRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001584-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE VOLNER DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001585-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES LINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001586-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO FRANCISCO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001587-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDENOR BRITO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001588-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.001589-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DIANIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001590-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.04.001591-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO: SP232320 - ANDRÉ CHAVES SIQUEIRA ABRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001592-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO LUIS DA COSTA
ADVOGADO: SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001593-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PETRISSIO
ADVOGADO: SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001594-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001595-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP147804 - HERMES BARRERE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.001596-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA COSTA DE MORAES
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.001597-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.001598-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINHO ANTONELLIE OUTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001599-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA PAULINO ANTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 16:10:00

PROCESSO: 2008.63.04.001600-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA ALVES LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 14/05/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.001601-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA MARIA GOMES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001602-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001603-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON RABELLO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001604-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001605-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO GENEROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001606-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEREMIAS DE JESUS MANTUANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001607-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MACEDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001608-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CALDINI RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001609-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001610-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DO NASCIMENTO PORFIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2009 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/05/2008
08:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 14/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001611-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.001612-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORACY SELEGHIN ROMAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001613-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEI SELEGHIM TOMAZETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001614-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FELIX SANTOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2008 15:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 08/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001615-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SOELY FERREIRA DE SÃO MIGUEL ANTONIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/07/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.001616-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITORIA COSTA E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2009 15:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 08/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.001617-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO PEDROSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001618-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERINO REGIS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001619-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIA PEREIRA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001620-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES EDUARDO JOSE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001621-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CHIERATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001622-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001623-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILSON DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/04/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.001624-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APOLINARIO DIONIZIO FILHO - MENOR REPRES P/ MÃE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2009 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 15/07/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.001625-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DOMINGOS DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 15/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.001627-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.04.001628-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURANDINA DO NASCIMENTO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001629-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ISOE OUTRO
ADVOGADO: SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001630-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO CISNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/05/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.001626-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETTE DA CUNHA MORAES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001631-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001632-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CASSIA REGINA POMILIO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001633-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GRACIANO MARAZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001634-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEILDA MARIA DE BARROS TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/07/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.001635-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PERES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001636-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI TEIXEIRA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 10:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 19/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001638-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VERA DA SILVA STEL
ADVOGADO: SP147804 - HERMES BARRERE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 09:50:00

PROCESSO: 2008.63.04.001639-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO NUNES DIAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 11:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001640-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMINHA NUNES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001641-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001642-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ SIMÕES MAIA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001643-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO VILELA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001644-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA RIBEIRO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 10:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 05/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001645-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMIDIO THOMAZINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001646-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL RIBEIRO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001647-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.001648-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001649-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZIALA EDITH NOSADSE

ADVOGADO: SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001650-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS DOS SANTOS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001651-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE POLI

ADVOGADO: SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001652-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIVELINO
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001653-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS RAMOS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2009 15:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001654-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEVANIR LUCIANO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.04.001655-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTO GATTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001656-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA CRISTINA SANTOS NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001657-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO PIMENTEL

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001658-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATALINA ALVES DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.001659-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDO VITORETI - REP POR PROCURAÇÃO - FILHO - FERNANDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001660-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE PEGO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 13:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 19/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001663-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA AGOSTINHO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001665-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001670-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE SOARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001671-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRENE CARDOSO BALDO

ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001673-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMILIO PERON

ADVOGADO: SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001674-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR EVARISTO

ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001676-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO CAPITOSTO
ADVOGADO: SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001677-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO BISPO
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 21/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001678-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CARROZZA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001679-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001681-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA REGINA FERRAZ BARIANI
ADVOGADO: SP242879 - SÉRGIO ALEXANDRE VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001684-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADNALDO BEZERRA BAIAO
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 15:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 21/05/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.001687-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO CECCATTI
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001694-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEU ALMEIDA AZADINHO
ADVOGADO: SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001695-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001700-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINEIDE DE BRITO MARQUES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001703-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE MELO PINHEIRO
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.001704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEY FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001705-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.001668-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOSE DIONIZIO FILHO
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1318/2008 - LOTE 4409

2004.61.28.004076-9 - ANTONIO GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Apresente a parte autora cópia das planilhas de cálculos homologados, da reclamação trabalhista no prazo máximo de 05 dias.

Intime-se.

2004.61.28.010879-0 - VALMIR ANTONIO PICOLI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora de que se encontram disponíveis para consulta no sistema informatizado, os valores apurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e conferidos pela Contadoria Judicial deste Juizado Especial Federal, referentes à revisão do benefício e às diferenças acumuladas, conforme disposto na sentença.

Deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001.
P.R.I.C

2004.61.28.011357-8 - ANA LUCIA SANTANA DE OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) ; ELISABETE SANTANA DE OLIVEIRA(ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora de que se encontram disponíveis para consulta no sistema informatizado, os valores apurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e conferidos pela Contadoria Judicial deste Juizado Especial Federal, referentes à renda mensal revista e às diferenças acumuladas, conforme disposto na sentença. Caso o valor ultrapasse 60 salários mínimos, **deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001.**P.R.I.C

2005.63.04.007643-2 - JOAQUIM ROCHA (ADV. SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Dê-se ciência à parte autora da informação trazida pela CEF. Nada mais sendo requerido pelas partes, dê-se baixa do processo no sistema. P.R.I.

2005.63.04.011343-0 - MARGARIDA LURDES MALATESTA (ADV. SP132196 - MARIA CRISTINA BONANCA POLLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.04.011985-6 - CÉLIA REGINA RORATO (ADV. SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora de que se encontram disponíveis para consulta no sistema informatizado, os valores apurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e conferidos pela Contadoria Judicial deste Juizado Especial Federal, referentes à renda mensal revista e às diferenças acumuladas, conforme disposto na sentença. Caso o valor ultrapasse 60 salários mínimos, **deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001.** P.R.I.C

2005.63.04.012421-9 - CÉLIA REGINA DUQUE (REPRESENTADA POR SUA CURADORA) (ADV. SP143304 - JULIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora cópia legível e correta de seu CPF, nos termos da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Prazo máximo de 20 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.04.014433-4 - ODETE MARQUES LUZ (ADV. SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora de que se encontram disponíveis para consulta no sistema informatizado, os valores apurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e conferidos pela Contadoria Judicial deste Juizado Especial Federal, referentes à renda mensal revista e às diferenças acumuladas, conforme disposto na sentença. Caso o valor ultrapasse 60 salários mínimos, **deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001.P.R.I.C**

2005.63.04.014719-0 - APPARECIDA FAUSTINO ZORZETTE (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora de que se encontram disponíveis para consulta no sistema informatizado, os valores apurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e conferidos pela Contadoria Judicial deste Juizado Especial Federal, referentes à renda mensal revista e às diferenças acumuladas, conforme disposto na sentença. Caso o valor ultrapasse 60 salários mínimos, **deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001.P.R.I.C**

2006.63.04.006273-5 - SEBASTIAO FERNANDES MATA (ADV. SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001320 - LOTE 4411

UNIDADE JUNDIAÍ

2006.63.04.004893-3 - KATIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP144817-CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, restando sem efeito a medida cautelar concedida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se à Turma Recursal.

2004.61.28.006684-9 - FRANCISCO BENEDITO DE GODOY (ADV. SP159965-JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por autor, com a conseqüente alteração do salário de benefício que passa, na competência de dezembro/2007, a ser no valor de R\$ 693,12 (SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), nos termos da lei 8.213/91, com início na data do requerimento administrativo, o qual deverá ser implementado, no prazo de 30 dias contados desta decisão, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde o requerimento até a competência de dezembro de 2007, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 34.759,13 (TRINTA E QUATRO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.04.003919-1 - TARCISO SOARES DA ROSA (ADV. SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.04.006903-1 - APARECIDA ZEFERINO (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.003907-5 - HERMES JOSÉ SIQUEIRA (ADV. SP242907-WILSON ROBERTO SANTANIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, retifico a decisão nº 7244/2006, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso III da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2006.63.04.004855-6 - ANA MIRIAM TOTH (ADV. SP065812-TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.013053-0 - SEBASTIÃO ALVES PEREIRA (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001180-0 - JOSE ALICIO KIIL (ADV. SP029987-EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor José Alicia Kiil, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do período de atividade rural de 01/01/1971 à 30/07/1978, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2004.61.28.005423-9 - OVIDIO BENASSI (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei 9.099/95.

Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.012371-9 - BALTAZAR OLLER BRESA (ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Após a vinda dos cálculos e em havendo valores a títulos de atrasados, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000568-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000569-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000570-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA FERNANDES FERMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 20/05/2008 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000571-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA HAMPL MELLOE OUTROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000572-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIZABETE FERREIRA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000573-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000574-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000575-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GRAZIELE DE CARVALHO VENTURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2008 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.05.000576-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000577-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.000578-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BERLINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000579-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 11:05:00
PROCESSO: 2008.63.05.000580-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/06/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/04/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000581-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON VITAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.000583-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA KOSTIW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.05.000584-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANAIR MARTINS FELIX

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/06/2008 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 0040/2008

2005.63.05.000148-9 - JOSE SANTANA DE MORAIS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA

BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : 1. Tendo em vista que a CEF demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer e que o levantamento dos valores deverá ser feito na esfera administrativa, observadas as hipóteses da Lei n. 8036/90, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento do valor arbitrado a título de multa. 2. Após, dê-se vista à CEF e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2005.63.05.002874-4 - JOSÉ DE PAULA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo os recursos de sentença, apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contra-razões. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2006.63.05.001240-6 - DALIA DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-

razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2006.63.05.001652-7 - VALDINEI DE LIMA FERREIRA REP./ CINIRA DE LIMA FERREIRA (ADV. SP249655 - WILSON RODRIGUES COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2006.63.05.001875-5 - PEDRO VALDECIR BARELLI (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1) Tendo em vista o ofício oriundo da APS - Itanhaém, oficie-se ao INSS - APS São Paulo/Centro, determinando o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos fixados em sentença. 2) Oficie-se à OAB/SP - Subseção Santos, com cópia da sentença, do ofício da CEF e da correspondência remetida pelo demandante, a fim de apurar eventual irregularidade na conduta da advogada, uma vez que o valor por ela retido representa, aproximadamente, 90% do valor recebido pelo autor a título de prestações vencidas.

2006.63.05.002057-9 - IRINEU JANUARIO ALVES REP./ CECILIA SABINO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000048-2 - BRUNO OLIVEIRA CAMARGO REP POR ERNESTA DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000148-6 - JOSE DE PONTES PEREIRA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000312-4 - ILDA LOPES AMERICO (ADV. SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000330-6 - WANDA MARQUES DA SILVA (ADV. SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000377-0 - ALEX ANTONIAZZI VITAL DOS SANTOS (ADV. SP083441E- RONI SÉRGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao INSS, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a DIP considerada na implantação do benefício (10/01/2008) em desconformidade com a determinada na sentença (01/01/2008), comprovando, no mesmo prazo, o cumprimento integral da decisão. 2. Indefiro o

pedido de execução da sentença formulado pelo autor, tendo em vista que a mesma somente poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado. 3. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. 4. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. 5. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. 6. Após a demonstração do cumprimento do item “1”, supra, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. 7. Cumpra-se.

2007.63.05.000391-4 - JULIO MARQUES BAPTISTA JUNIOR (ADV. SP240207A- JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000481-5 - RUTILENE SOARES PEREIRA (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000514-5 - FABIO DE ASSIS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP233948 - UGO MARIA SUPINO e ADV. SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000537-6 - MOSANIEL MAURI DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000542-0 - JOSUEL VOLPINI (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000549-2 - BENEDITO LUIS SILVEIRA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000560-1 - HARUKO MATSUMOTO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000564-9 - ALZIRA DIAS LEMOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo

Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após a demonstração do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000711-7 - EVANIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao INSS, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a DIP considerada na implantação do benefício (10/01/2008) em desconformidade com a determinada na sentença (01/01/2008), comprovando, no mesmo prazo, o cumprimento integral da decisão. 2. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. 3. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. 4. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. 5. Após a demonstração do cumprimento do item “1”, supra, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. 6. Cumpra-se.

2007.63.05.000815-8 - CINIRA DE ALMEIDA ALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 – MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000827-4 - ROSELI FERNANDES (ADV. SP208615 - AUGUST STANISLAW LUDKIEWICZ OLEJNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2008, às 15 h e 30 min. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.05.000860-2 - ANA MARIA DE BRITO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a petição inicial e os documentos apresentados pela autora dão conta da sua condição de “empresária”, qualificação também constante no item I do laudo pericial (identificação), esclareça o Perito, em 10 (dez) dias, em que grau as moléstias constatadas impossibilitam o exercício da referida atividade pela autora. Int.

2007.63.05.000969-2 - LEONOR JORGE ABRHAO ASCA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001158-3 - HILDA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001263-0 - EDSON DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Recebo os recursos de sentença, apresentados pelo autor e pelo réu, em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contra-razões. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001264-2 - AGEMENON ALVES (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Recebo os recursos de sentença, apresentados pelo autor e pelo réu, em seus regulares efeitos. Contra-razões ao recurso do autor já apresentado pela demandada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001342-7 - TOSHIHIRO HASHIGUSHI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Dê-se baixa-findo.

2007.63.05.001404-3 - JOEL GOMES DA SILVA (ADV. SP265858 - JÚLIA MILENE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001445-6 - MARIA PAULA MARTINS (ADV. SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001471-7 - LUCIANO FONSECA VIDAL (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001489-4 - JOSELICE BARBOSA GOMES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente e que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001500-0 - RENI TADEU BARRETO (ADV. SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao INSS, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a DIP considerada na implantação do benefício (24/01/2007), informando também os valores pagos por conta da referida implantação, tendo em vista que a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela determinou o pagamento administrativo a partir de 01/02/2008. 2. Sem prejuízo, recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. 3. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. 4. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. 5. Após a demonstração do cumprimento do item "1", tornem-me. 6. Cumpra-se.

2007.63.05.001569-2 - SILVIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que, em virtude da juntada do laudo, o feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu, ERALDO RIBEIRO RAMOS, ANALISTA JUDICIÁRIO, RF 5708. Registro/SP, 01 de abril de 2008.

2007.63.05.001576-0 - MARIA LINDAURA FREIRE DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001608-8 - SAMUEL RHEDED (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001611-8 - GERALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CERTIFICO que, em virtude da juntada do laudo, o feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Eu, ERALDO RIBEIRO RAMOS, ANALISTA JUDICIÁRIO, RF 5708. Registro/SP, 14 de abril de 2008.2007.63.05.001614-3 - MARIA CRISTINA DE JESUS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001630-1 - FABIO LIMA BUENO (ADV. SP225282 - FLÁVIO VIEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pelo autor, posto que intempestivo. A sentença foi proferida em 29/01/2008, data em que saíram intimadas as partes. Nos termos da Lei n. 9099/95, o prazo para recurso é de 10 (dez) dias, tendo-se escoado, portanto, em 08/02/2008. A interposição de recurso por meio do "fax" não prejudica o direito da parte, desde que os originais sejam apresentados em até 05 (cinco) dias do término do prazo (art. 2º da Lei n. 9800/99). Assim, teria o autor até o dia 15/02/2008 para apresentar o recurso original. Como somente o fez em 18/02/2008, às 16:31:06, configura-se a intempestividade do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se baixa findo. Intimem-se.

2007.63.05.001671-4 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Exclua-se do sistema processual a petição anexada em 26/02/2008, posto que não tem relação com o presente feito. Após, nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001693-3 - ADEMIR TEIXEIRA VITAL REPRE POR MARIA TEIXEIRA VITAL (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001701-9 - MAURICIO PINHEIRO FRANÇA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Oficie-se ao INSS, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a DIP considerada na implantação do benefício (14/02/2008), tendo em vista a determinação contida na sentença (01/02/2008), comprovando, no mesmo prazo, o integral cumprimento. 2. Sem prejuízo, recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. 3. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. 4. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. 5. Após a demonstração do cumprimento do item "1", supra, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. 6. Cumpra-se.

2007.63.05.001708-1 - MARIA SOLANGE G. DOS SANTOS REPR. POR APARECIDA G. SANTOS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001712-3 - JUDITE ROCHA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte

autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001722-6 - ADEVONZIR JOSE XAVIER (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001774-3 - ANTONIO EUZEBIO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001800-0 - CLAUDIO MENDES COUTINHO REP POR TEREZINHA MENDES COUTINHO (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA DEF PUBLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após a comprovação do cumprimento da antecipação da tutela, nada mais sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001867-0 - NELSON DE CASTRO MOURA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002132-1 - IVANILDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2008, às 15 h. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.05.002138-2 - MARCIA APARECIDA AMBROSIO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica com o Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, para o dia 26/05/2008, às 10 h, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremia Muniz Junior, 272 - centro de Registro. Int.

2007.63.05.002280-5 - CLOTILDES MARIA DA SILVA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Designo perícia médica com a Dra. Lidia Guerlenda, para o dia 12/05/2008, às 14 h, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremia Muniz Junior, 272 - centro de Registro. 2 - Tendo em vista não constar nos autos óbice da autarquia para o seu fornecimento, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos. Intimem-se.

2007.63.05.002346-9 - FRANCI ALVES MOREIRA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/06/2008, às 14 h e 30m. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.05.002377-9 - MARIA IRENE DE FRANÇA DRIGO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2008, às 16 h. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.05.002400-0 - CELIA FELIX DE BRITO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2008, às 10 h e 30 min. Cite-se. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.05.002402-4 - RAQUEL APARECIDA SHIMABUKURO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/06/2008, às 11 h. Intimem-se as partes e o MPF.

2008.63.05.000003-6 - LEONEL SIMOES ALEGRE (ADV. SP092344 - DENISE MINNITI ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000245-8 - MARIA APARECIDA MALAQUIAS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia com a Dra. Lídia Guerlenda, para o dia 16/04/2008, às 14 h, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - centro de Registro/SP. Intimem-se as partes e a perita.

2008.63.05.000257-4 - EDSON FERNANDO GROB (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia com a Dra. Lídia Guerlenda, para o dia 14/04/2008, às 14 h, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272 - centro de Registro/SP. Intimem-se as partes e a perita.

2008.63.05.000519-8 - DARCI KOTONA DE OLIVEIRA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cabe à parte autora instruir a inicial com as os documentos destinados a provar as suas alegações (art. 396 do CPC). O comando contido no art. 11 da Lei n.

10.259/2001 não desmerece este postulado, pois a obrigação de o réu fornecer a documentação que disponha não significa dizer que deva produzir a prova, ônus de quem demanda. Neste passo, não demonstrado, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade (ou dificuldade) de a parte autora carrear aos autos a processo administrativo, descabe sua requisição pelo Juízo. De outro lado, alega a autora padecer de “hérnia de disco, osteoporose, labirintite, pressão alta, além de sentir fortes dores na coluna vertebral”, contudo não apresenta a documentação médica respectiva. Sendo assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a exordial, apresentando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (CPC, art. 282, VI), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil. Com a emenda, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

PRODUTIVIDADE DOS MAGISTRADOS

PERÍODO: 01/03/2008 a 31/03/2008

Magistrado TIPA TIPB TIPC TIPM TTST TARE

LUIS ANTONIO ZANLUCA (RF 247) 88 0 44 1 133 57

Totais 88 0 44 1 133 57

AUDIÊNCIAS/SENTENÇAS

PERÍODO: 01/03/2008 a 31/03/2008

Audiências/Sentenças Previdenciário Cível Total

Conciliação 12 0 12

Conciliação, Instrução e Julgamento (A) 55 0 55

Julgamento (Fora de Audiência) (B) 75 2 77

TOTAL (A+B) 130 2 132

Conciliação e Instrução com inst. de audiência (redesignadas) (C) 1 1 2

Conciliação e Instrução sem inst. de audiência (redesignadas) (D) 0 0 0

TOTAL (C+D) 1 1 2

TOTAL (A+C) 56 1 57

ESTATÍSTICAS DE SENTENÇAS PROFERIDAS/EMBARGOS

PERÍODO: 01/03/2008 a 31/03/2008

CÍVEL PREVIDENCIÁRIO

SENTENÇAS Em audiência Fora de audiência Em audiência Fora de audiência Total

Procedente 0 0 18 12 30

Improcedente 0 0 32 23 55

Parcialmente procedente 0 0 2 1 3

Homologatória de acordo 0 0 0 0 0

Homologatória de desistência 0 0 0 1 1

Outras c/ extinção sem Julgamento Mérito 0 2 3 38 43

Outras c/ extinção com Julgamento Mérito 0 0 0 0 0

0 2 55 75 132

CÍVEL PREVIDENCIÁRIO

EMB DECLARAÇÃO Em audiência Fora de audiência Em audiência Fora de audiência Total

Embargos Não Conhecidos 0 0 0 0 0

Embargos Acolhidos 0 0 0 0 0

Embargos Acolhidos em Parte 0 0 0 0 0

Embargos Rejeitados 0 0 0 1 1

0 0 0 1 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 08/2007

O DOUTOR LUÍS Antônio Zanluca, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de

Registro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Instrução Normativa n. 06, do Conselho da Justiça Federal e a Ordem de Serviço n. 02/2006, da Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a Portaria n. 25/2006, deste Juizado, que instituiu a Comissão Setorial de Desfazimento;

CONSIDERANDO a alteração de lotação da servidora CAROLINA DOS SANTOS PACHECO, RF 5520, para o Juizado Especial Federal de Caraguatatuba;

RESOLVE:

ALTERAR a Comissão Setorial de Desfazimento da 29ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

instituída pela portaria n. 25/2006, deste Juizado, substituindo a servidora Carolina dos Santos Pacheco, RF 5520, pela servidora Rosimere Lino de Magalhães Moia, RF 2585.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Registro, 31 de março de 2008.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal Presidente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE N° 2008/6305000042

UNIDADE REGISTRO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo

extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil c/c o caput do art. 37 da CF/88 e inciso III do art. 51 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001). Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

2008.63.05.000495-9 - NOELIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP163463-MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.002399-8 - NIVANIR DANTAS ARAUJO (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.05.001285-0 - MATHEUS DE OLIVEIRA PEDROSO REPR. POR CRISPIM INACIO PEDROSO (ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), DENEGANDO O PEDIDO, uma vez que não foram comprovados todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.05.001148-0 - DOUGLAS ISSAMU TAMADA (ADV. SP226565-FERNANDO ALVES DA VEIGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código

de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do rito deste Juizado.

2007.63.05.001745-7 - MARIA IRENE SILVA DE LIMA (ADV. SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

2008.63.05.000554-0 - ZEFERINO DORIA DA SILVA (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do CPC c/c o art. 37, caput, da CF/88). Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

2007.63.05.001870-0 - TEREZINHA DE AFATIMA MATOZO CARMO (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.05.002163-1 - GIL DE SOUSA (ADV. SP119156-MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

2007.63.05.002147-3 - FLORINDA NEVES (ADV. SP238085-GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.05.000110-7 - DIAMANTINO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.05.002438-3 - LINO WAGNER DE OLIVEIRA (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.05.000102-4 - MARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no pagamento dos valores devidos desde a data da citação (conforme solicitado na inicial - 2.2.2007) até o óbito do segurado (13.4.2007), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 2.442,85, atualizados até março de 2008, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.000508-3 - LINO WAGNER DE OLIVEIRA (ADV. SP211401-MARLY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do mesmo Código. Sem condenação em custas e honorários.

2008.63.05.000116-8 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP049960-OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), DENEGANDO O PEDIDO. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

2007.63.05.002160-6 - WELLINGTON SOCORRO ARAUJO (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.001568-0 - WALDEGENIO PINTO (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem

resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

2007.63.05.002340-8 - OSMINDA LEMES DOS SANTOS MACIEL (ADV. SP205457-MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.001972-7 - JOAO BATISTA RIBEIRO ALVES (ADV. SP218746-JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0358/2008

2008.63.06.004473-5 - LINDALVA LIMA CARDOSO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS e SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA e SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA e SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS() : "...Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela parte autora, razão pela qual dele não conheço, nos termos do artigo 557 ("O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior") do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se as partes."

2008.63.06.004477-2 - GERALDO OSORIO DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS e SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES e SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA e SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS() : "...Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela parte autora, razão pela qual dele não conheço, nos termos do artigo 557 ("O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior") do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se as partes."

2008.63.06.004492-9 - DAMIAO SILVINO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS e SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA e SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA e SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS() : "...Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela parte autora, razão pela qual dele não conheço, nos termos do artigo 557 ("O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior") do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se as partes."

2008.63.06.004497-8 - EVAMIR SOARES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS() : "...Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela parte autora, razão pela qual dele não conheço, nos termos do artigo 557 ("O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior") do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes."

2008.63.06.004498-0 - LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS() : "...Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO O MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela parte autora, razão pela qual dele não conheço, nos termos do artigo 557 ("O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior") do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0360/2008

2007.63.06.012468-4 - LUIS FERNANDO BATAIOTE (ADV. SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário. No entanto, proferi sentença de mérito nestes autos.

Assim, dou-me por impedido de julgar o presente recurso de sentença, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil ("Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão"). Determino à Secretaria desta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco que redistribua o presente recurso a outro Juiz Federal. Publique-se e intimem-se."

2007.63.06.012479-9 - CLEUSA DE MORAIS ANDRADE (ADV. SP224871 - DEBORA CRISTINA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

No entanto, proferi sentença de mérito nestes autos.

Assim, dou-me por impedido de julgar o presente recurso de sentença, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil ("Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão"). Determino à Secretaria desta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco que redistribua o presente recurso a outro Juiz Federal. Publique-se e intimem-se."

2007.63.06.012483-0 - CARLOS ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

No entanto, proferi sentença de mérito nestes autos.

Assim, dou-me por impedido de julgar o presente recurso de sentença, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil ("Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão"). Determino à Secretaria desta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco que redistribua o presente recurso a outro Juiz Federal. Publique-se e intimem-se."

2007.63.06.012511-1 - ALBANO SILVA PINA GOUVEIA (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

No entanto, proferi sentença de mérito nestes autos.

Assim, dou-me por impedido de julgar o presente recurso de sentença, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil ("Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) III - que conheceu

em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão"). Determino à Secretaria desta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco que redistribua o presente recurso a outro Juiz Federal. Publique-se e intimem-se."

2007.63.06.012518-4 - ARI RODRIGUES DIAS (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

No entanto, proferi sentença de mérito nestes autos.

Assim, dou-me por impedido de julgar o presente recurso de sentença, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil ("Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão"). Determino à Secretaria desta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco que redistribua o presente recurso a outro Juiz Federal. Publique-se e intimem-se."

2007.63.06.013091-0 - JOSE ANTONIO EVANGELISTA NETO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

No entanto, proferi sentença de mérito nestes autos.

Assim, dou-me por impedido de julgar o presente recurso de sentença, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil ("Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão"). Determino à Secretaria desta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco que redistribua o presente recurso a outro Juiz Federal. Publique-se e intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0363/2008

2005.63.06.016001-1 - ANA MARIA CORREIA DOS SANTOS/GENITORA E OUTROS (ADV. SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) ; ALAN CORREIA RODRIGUES DOS SANTOS/REPRES/MAE(ADV. SP178460- APARECIDA SANDRA MATHEUS) ; DOUGLAS CORREIA RODRIGUES DOS SANTOS(ADV. SP178460-APARECIDA SANDRA MATHEUS) ; IGOR HENRIQUE CORREIA DOS SANTOS(ADV. SP178460-APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias".

2007.63.06.005181-4 - TEREZINA DE OLIVEIRA ANTUNES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0364/2008

2008.63.06.003715-9 - MYOKO TAMURA (ADV. SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X JUIZ RELATOR DA 1ª TURMA RECURSAL DO JEF DE OSASCO - SP) : "...Esclareço que em nenhum momento a embargante trouxe aos autos, nas razões dos embargos de declaração, qualquer discussão que não tenha sido efetivamente dirimida pelo acórdão embargado. Pelo contrário. Limitou-se em insistir na mesma "controvérsia jurídica" já repelida por esta corte quando do julgamento do recurso contra sentença.

Conforme já constou no julgamento dos embargos de declaração opostos anteriormente (julgados pela Excelentíssima Juíza Federal Fabíola Queiroz), "Relativamente à não apreciação do pedido de aposentadoria por idade, o recurso analisado é do INSS, o que implica que está vedado à Turma analisar matéria transitada em julgado. Se a parte autora entendeu que a sentença deveria ter analisado este ponto, deveria ter opostos embargos de declaração da sentença. Como não o fez, a questão transitou em julgado".

O que se sobressai nos embargos é a discordância do embargante quanto ao entendimento esposado por esta Turma. Quanto a isso, é de ver-se que, se a análise empreendida pelo Colegiado lhe parece falha, ou se a conclusão dela obtida afigura-se-lhes inadequada, tal irresignação não tem por efeito possibilitar, ao órgão prolator da decisão, alterá-la, uma vez esgotado seu ofício jurisdicional no feito. Esse intuito reformador desborda por completo do efeito integrador dos embargos.

Posto isso, não havendo "omissão", "obscuridade", "contradição" ou "dúvida" (artigos 48 da Lei nº. 9.099/95, 1º da Lei nº. 10.259/01 e 535 do Código de Processo Civil), NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA, POIS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 557 ("O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior") do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se imediatamente"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0359/2008

2005.63.06.000701-4 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) ; ANDREIA MARIA DA SILVA(ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Para regularização dos dados cadastrais forneça a autora Andréia Maria da Silva os documentos pessoais, carteira de identidade e Cadastro de Pessoa Física.Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor para cada autora, no valor de R\$ 1.036,11, atualizado em 1/08/2005, considerando que o valor total é de R\$ R\$ 2.072,22, determinado na sentença de 21/09/2005. Petição de 20/11/2007: quando das novas Requisições de Pequeno Valor observe a Secretaria que deverá constar que a primeira requisição foi cancelada e os valores foram devolvidos ao erário público. Int. e cumpra-se.

2005.63.06.006567-1 - ALQUINDAR APARECIDO PRANDO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Vistos, etc.Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 09/11/2007. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.Int.

2005.63.06.015515-5 - FRANCISCA ROSSI DE SOUZA (ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.Petição anexada em 26/03/2008: Não há como liberar a requisição de pequeno valor, tendo em vista que a mesma se encontra cancelada, conforme consta do Ofício nº 4741/2007- UFEP-P-TRF3ªR anexada em 26/02/2008.Compulsando os autos, observo a inexistência de duplicidade de requisições de pequeno valor, pois a requisição protocolizada sob nº 2006.0040550 foi cancelada, como se depreende dos ofícios anexados a estes autos em 12/09/2006 e 04/10/2006.Assim, determino que seja realizada nova requisição de pequeno valor, fazendo constar, desde já, a informação de que as requisições anteriores - protocolo 20070163402, de 29/11/2007, ofício 20070001108R e protocolo 20060040550, de 30/08/2006, ofício 20060000809R - já se encontram cancelados.Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0365/2008

2007.63.06.018290-8 - JOAO DE SOUZA RAMOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

Cuida-se de processo virtual, já em fase de execução, encaminhado a este JEF pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

A demanda foi originalmente ajuizada perante o JEF de São Paulo/SP, percorreu seu trâmite regular que culminou com o desfecho judicial - inclusive com certidão de trânsito em julgado -, e somente agora, na fase executiva, foi decretada ex officio a incompetência daquele Juizado em razão de a parte autora residir em município abrangido pela jurisdição deste JEF de Osasco/SP.

Primeiramente atento para a regra do artigo 25 da Lei nº. 10.259/01, segundo a qual: "Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a fixação da competência dá-se no momento da propositura da ação segundo o artigo 87 do CPC, valendo lembrar a seguinte lição dos Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY inserta na obra "Código de Processo Civil e legislação extravagante", 8ª edição, atualizada até 03.09.2004, editora RT, página 536, nota 3: "Propositura da ação. A determinação da competência ocorre no momento da propositura da ação, isto é, desde que despachada a petição inicial pelo juiz, ou, onde houver mais de uma vara, desde que distribuída a ação (CPC 263)".

Por outro lado, a própria Lei nº. 9.099/95 (aplicada subsidiariamente aos processos em trâmite nos Juizados Federais por força do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01), é categórica em seu artigo 52, que prevê: "Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: ...". (g.n.)

Nesse passo, ainda que a regra de competência territorial no âmbito dos Juizados Especiais Federais tenha conotação processual de absoluta a teor do artigo 3º, § 3º da mesma Lex 10.259/01, como a sentença foi exarada pelo JEF de São Paulo/SP. (repto: já passada em julgado) inexistente razão lógica ou jurídica para que a execução do pronunciamento judicial final seja feita em outra jurisdição.

Ainda que se pudesse objetar que é insanável a nulidade do processo ajuizado e sentenciado em juízo absolutamente incompetente, caberia às partes promover ação própria para que fosse declarada a nulidade do julgado, e, nesse particular, sequer poderiam invocar o artigo 485, inciso II do CPC como fundamento da demanda rescisória, uma vez que este dispositivo legal não pode ser aplicado subsidiariamente aos JEF em virtude de norma expressa em sentido contrário insculpida no artigo 59 da Lei 9.099/95.

Enfim, sob qualquer ângulo que se analise os fatos chega-se a conclusão da indevida remessa dos presentes autos virtuais ao JEF de Osasco. Reputo, salvo melhor juízo, que houve mero equívoco do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo quando o remeteu a este JEF.

Por tais razões, com nossas homenagens, devolva-se os autos àquele Juizado Federal.

Int.

2007.63.06.018300-7 - MAURA SILVEIRA E SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

Cuida-se de processo virtual, já em fase de execução, encaminhado a este JEF pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

A demanda foi originalmente ajuizada perante o JEF de São Paulo/SP, percorreu seu trâmite regular que culminou com o desfecho judicial - inclusive com certidão de trânsito em julgado -, e somente agora, na fase executiva, foi decretada ex officio a incompetência daquele Juizado em razão de a parte autora residir em município abrangido pela jurisdição deste JEF de Osasco/SP.

Primeiramente atento para a regra do artigo 25 da Lei nº. 10.259/01, segundo a qual: "Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação".

Outrossim, a fixação da competência dá-se no momento da propositura da ação segundo o artigo 87 do CPC, valendo lembrar a seguinte lição dos Professores NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY inserida na obra "Código de Processo Civil e legislação extravagante", 8ª edição, atualizada até 03.09.2004, editora RT, página 536, nota 3: "Propositura da ação. A determinação da competência ocorre no momento da propositura da ação, isto é, desde que despachada a petição inicial pelo juiz, ou, onde houver mais de uma vara, desde que distribuída a ação (CPC 263)". Por outro lado, a própria Lei nº. 9.099/95 (aplicada subsidiariamente aos processos em trâmite nos Juizados Federais por força do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01), é categórica em seu artigo 52, que prevê: "Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: ...". (g.n.)

Nesse passo, ainda que a regra de competência territorial no âmbito dos Juizados Especiais Federais tenha conotação processual de absoluta a teor do artigo 3º, § 3º da mesma Lei 10.259/01, como a sentença foi exarada pelo JEF de São Paulo/SP. (repto: já passada em julgado) inexistente razão lógica ou jurídica para que a execução do pronunciamento judicial final seja feita em outra jurisdição.

Ainda que se pudesse objetar que é insanável a nulidade do processo ajuizado e sentenciado em juízo absolutamente incompetente, caberia às partes promover ação própria para que fosse declarada a nulidade do julgado, e, nesse particular, sequer poderiam invocar o artigo 485, inciso II do CPC como fundamento da demanda rescisória, uma vez que este dispositivo legal não pode ser aplicado subsidiariamente aos JEF em virtude de norma expressa em sentido contrário insculpida no artigo 59 da Lei 9.099/95.

Enfim, sob qualquer ângulo que se analise os fatos chega-se a conclusão da indevida remessa dos presentes autos virtuais ao JEF de Osasco. Reputo, salvo melhor juízo, que houve mero equívoco do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo quando o remeteu a este JEF.

Por tais razões, com nossas homenagens, devolva-se os autos àquele Juizado Federal.

Int.

2007.63.06.023111-7 - WILLIAM MESSIAS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN : "

Petições de 15/01/2008 e 03/03/2008: Tendo em vista a decisão de 21/02/08, determino que o autor tenha acesso às aulas, com a anotação de sua frequência e realização de provas, até o julgamento final desta demanda ou contra-ordem no curso do feito, independentemente da efetivação de sua matrícula.

Oficie-se para cumprimento.

Intime-se.

2008.63.06.002999-0 - JULIO CESAR GUIZON PETRONI (ADV. SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Osasco para que encaminhe a este Juizado cópia integral do procedimento administrativo 10882.600817/2007-32, referente ao dívida ativa de Julio Cesar Guizon Petroni, inscrito no CPF/MF sob o nº 284.740.478-38, no prazo de 15 dias.

Junte o autor, em igual prazo, cópia da sua declaração de imposto de renda e a declaração retificadora mencionada em sua inicial, bem como, informe os dados completos do processo que se encontra arquivado no Forum Criminal de Curitiba, juntando aos autos cópia legível do extrato fornecido pelo pelo Fórum Criminal local. Com a vinda da informação, oficie-se, para que encaminhem a este Juizado cópia integral de referido processo.

Cite-se.

Após, com a vinda do procedimento administrativo, do processo criminal e o encarte da contestação, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.06.004624-0 - DINIZ RAMOS CEPEDA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pela Resolução n. 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside na cidade de SÃO PAULO, e deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, juízo competente nos termos da Lei n. 10.259/01.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO **30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000366

UNIDADE OSASCO

2007.63.06.018639-2 - ASTROGILDO SILVA ATAIDE (ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.002340-5 - ALICE GALDINO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.002407-0 - PAULO FASANARO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.06.022235-9 - ROSALINA DE JESUS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Em face do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial pleiteado, extinguindo o processo sem resolução do mérito,

2006.63.06.012800-4 - MARCELO DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP171081-GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2006.63.06.010950-2 - ADÃO MISSIONO RODRIGUES (ADV. SP076836-OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez e parcialmente procedente o pedido em relação à aplicação dos índices de correção monetária para albergar apenas aquele que diz respeito ao à alteração no índice de correção teto utilizado no primeiro

reajuste do benefício nos termos do artigo 21, §3º, da Lei nº 8.880/94

2007.63.06.002427-6 - RENAN NUNES PADIAL (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP218965-RICARDO SANTOS). Considerando o conflito de competência suscitado pelo ofício 033/2007, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

2006.63.06.001693-7 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA (ADV. SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, alterando a renda mensal inicial do benefício originário de Cz\$ 7.273,06 para Cz\$ 9.789,68 em junho/1987, bem como a renda mensal atual do benefício da parte autora de R\$ 787,02 para R\$ 1.060,09, com cálculos atualizados até março/2008.

2007.63.06.014650-3 - EDINALVA MENEZES SILVA (ADV. SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

2006.63.06.013171-4 - NELSON VICENTE DA SILVA (ADV. SP144520-ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.013723-0 - JOSE FELIX DAO (ADV. SP195229-MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR eADV. SP220653-JONATAS FRANCISCO CHAVES eADV. SP240135-JOSIAS FRANCISCO CHAVES eADV. SP256728-JOCIMAR FRANCISCO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, ACOLHO os embargos apenas para acrescer na fundamentação da sentença o trecho acima destacado, mantendo no mais os termos da sentença embargada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, visando concessão/revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Conforme se pode aferir da documentação anexada aos autos, trata-se de benefício com origem em acidente do trabalho. Desse modo, a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual. Nesse sentido há Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, sendo certo que a competência da Justiça Estadual abrange, inclusive, as ações de revisão de benefício acidentário, conforme decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.06.016193-0 - ELISA ELIAS ARAUJO (ADV. SP245710-NEUSA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.008380-3 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP200006B-JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.06.003281-2 - RONALDO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP256190-RENATA ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.06.005133-8 - FRANCISCA VALZENIRA VALE (ADV. SP110503-FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO eADV. SP124333-AGOSTINHO DA SILVA NETO eADV. SP143662E-PAMELLA PIRES SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º,;

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.002025-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA GARCIA MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002026-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA DANUELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002027-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PETERSEM DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002028-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DE ANDRADES MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002029-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAUANE CAMARGO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 11:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.002030-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA SOARES DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/11/2008 15:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002031-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCELIA APARECIDA GAYGEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 06/11/2008 14:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002032-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GLORIA BEATRICE BERTALOT BAY

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002034-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ASSUNTA BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 06/11/2008 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002035-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO BARBOSA EVARISTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 06/11/2008 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.002036-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUFRANIS GALDINO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002037-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CARMELIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 11:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 16:45:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.07.002033-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO GALLI
ADVOGADO: SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.002038-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002039-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002040-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002041-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE CARDOSO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002042-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA RODER FINATTI
ADVOGADO: SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.002043-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA INACIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002044-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002045-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO NANNI
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002046-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO SCUDELETTI
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002047-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002048-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO FERRAZ
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002049-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURENCO DIAS
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002050-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO CELSO QUINTEIRO
ADVOGADO: SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002051-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO CELSO QUINTEIRO
ADVOGADO: SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002052-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002053-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA DOMINGOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002054-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIS DOMINGOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002055-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002056-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APRECIDA GONÇALVES PREVIATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002057-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO HONORATO
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002058-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR THINEU
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002059-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002060-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONE ADORNA
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002061-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002062-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA ALPONTI COLOMBO
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002063-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002064-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS FORTUNA
ADVOGADO: SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ANTUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002066-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JESUS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002067-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI PORSEL
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002068-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIRCE DE JESUS OLENK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002069-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002070-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002071-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA RIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/07/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002072-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA POMPIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 01/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002073-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FERNANDO DOMINGUES SARTO
ADVOGADO: SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002074-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ALVES DA SILVAE OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 02/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002075-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BASTO
ADVOGADO: SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002076-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ABEL SILVESTRE
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002077-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FALASCA PASSOS
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002078-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO CABECA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002079-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FERNANDO DOMINGUES SARTO
ADVOGADO: SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002080-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTA SANTILLE ANTUNES
ADVOGADO: SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 43

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.002081-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/07/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DE CASTILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002083-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/07/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002084-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO GODOY SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/07/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 07:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002085-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJARDES TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/07/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002086-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 27/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002087-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA UNIDA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002088-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DUARTE DA SILVA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.002089-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BENEDICTO BONALUME
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002090-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADVOGADO: SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO
PAUTA EXTRA: 12/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002091-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCIO JOSE DALL`AQUA
ADVOGADO: SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002092-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI FERNANDES
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002093-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIANE GARCIA VEIGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 08:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.002094-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO VALENTIM GALASSI

ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 06/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002095-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO RIOS

ADVOGADO: SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 06/11/2008 14:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002096-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA CRISTINA BELLONI

ADVOGADO: SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 06/11/2008 15:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002097-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CYRO PINCKE KRAHENBUHL

ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 06/11/2008 15:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002098-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JONITA FERREIRA NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002099-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGENARIO BARREIROS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/11/2008 15:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002100-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AMOROZINO
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002101-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CARANI
ADVOGADO: SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002102-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002103-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002104-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GRACIANO
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002105-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO CORRADINI
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002106-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA BERGAMIM MORENO
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002107-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO HELIO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002108-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BERNADETE VIANA MOREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002109-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ONOFRE PEREIRA DOURADO

ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002110-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SELMA GOMES DA ROCHA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PAUTA EXTRA: 12/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002111-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSAFAR JOSE DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/06/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002112-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE CAMPOS

ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002113-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILZA RAFASQUI

ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002114-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISAULINA DE FATIMA GOMES

ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002115-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES DE BALSANULFO DA SILVA

ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002116-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAVID NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002117-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002118-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO LOPES

ADVOGADO: SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002119-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA VALERIA CORAZZA

ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002120-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO PINHEIRO MACHADOE OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 05/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002121-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO PINHEIRO MACHADOE OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 05/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002122-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO PINHEIRO MACHADOE OUTRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 05/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002123-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WARDE FARAJE GHANTOUS NEE CHIDIAC

ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002124-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE CALANI COLOGNESI

ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002125-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SALOMAO
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 45

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.002126-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA GONCALVES CAVAZZANE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/12/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002127-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/12/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.002128-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA ELIS ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002129-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEIXOTO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002130-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA LYRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 01/12/2008 14:00:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 23/06/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002131-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDERCY DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002132-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002133-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTEFANIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002134-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JENIRA DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002135-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002136-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALQUIRIA DA SILVA POMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002137-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO SERGIO LOURENCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002138-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002139-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BRANDAO DA LUZ
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 17:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002140-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DO ROSARIO BASTOS
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 13:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.002141-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE LURDES FRANCISCHINI CORREA
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002142-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO AMADEU
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002143-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GERALDO PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002144-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI APARECIDA MEDOLAGO
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002145-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA SILVESTRE AFOLOTTIE OUTROS
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002146-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACY GOMES
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002147-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA FRANKI CRUZ
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002148-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO VALENTIN DE FREITAS
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002149-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002150-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE FATIMA FERREIRA BRANCO DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002151-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002152-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONE GUIOMAR ALCANTARA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002153-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SOARES GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.002154-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO: SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002155-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MAURICIO DE ALEMAR
ADVOGADO: SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 13/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002156-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA CRISTIANE BERTOLOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002157-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.002158-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.002159-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANUSIA DOS REIS SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2008 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002160-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANUZA APARECIDA FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 18/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002161-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA MARTINS FURTADO
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.002162-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DE JESUS GOMES INACIO PEREIRA
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002163-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE JESUS CHEDIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002164-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR LOURENCO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.002165-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA SANSON BARDELLA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002166-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE LIMA SILVERIO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.002167-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOMINGOS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.002168-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE FATIMA SANSON
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002169-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PAULINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 23/06/2008 19:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.002170-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO CARLOS AUGUSTO DE ASSUMPCÃO
ADVOGADO: SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002171-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MORI
ADVOGADO: SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.002172-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO ROBERTO DE ARAUJO MARQUES
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 30/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.002173-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI DIAS DOS REIS
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 12/09/2008 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000077CL))

2004.63.07.000189-2 - CLEIDE LOPES SCHINCARIOL (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a divergência de cálculos apresentados pelas partes e com a finalidade de agilizar a tramitação do feito, designo perícia contábil para o dia 07/05/2008, com o perito José Carlos Vieira Júnior, com o objetivo de serem efetuados os cálculos conforme determina o acórdão da Turma Recursal de Americana. Por ora, deixo de deferir a expedição de ofício de levantamento das quantias incontroversas, com a finalidade de facilitar e agilizar a realização da perícia. Após a apresentação dos mesmos, venham os autos conclusos. Intimem-se."

2004.63.07.000271-9 - NELSON NUNES (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal foi intimada da decisão nº 3222/07 em 24/07/2007, sendo que até a presente data permaneceu inerte. Ante o exposto, intime-se, novamente a Caixa Econômica Federal a cumprir a decisão 3222/07, sob pena das conseqüências processuais. Int."

2005.63.07.002534-7 - DIONISIO MURGO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante todo o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, realizado na petição anexada em 20/07/2007, pois por se tratar de valor aplicado em Caderneta de Poupança, e que deixou de ser corrigido no mês de "aniversário" pelo índice real da inflação, para que a parte autora tivesse direito aos demais expurgos seria necessário que o dinheiro continuasse aplicado nos meses em que estes ocorreram, somente assim, ficaria comprovado que houve perda com relação a inflação desses períodos. No entanto, analisando os autos, inexistente prova de que o capital continuou aplicado na conta, no período informado pela autora, razão pela qual indefiro o requerimento e mantenho inalterada a decisão que homologou o valor de R\$ 838,56 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até maio de 2007. Aguarde-se o prazo recursal para a expedição de guia de levantamento do depósito judicial, realizado em 07/08/2007, através da guia de depósito nº 692507. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre os depósitos efetuados através das guias de depósito nº 692507 e 173874. Intimem-se."

2005.63.07.003439-7 - HILDEBRANDO GONCALVES DE PASSOS (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante as razões apresentadas pelo INSS, que afirma que realizou a perícia administrativa e constatou a capacidade da parte autora, não há nenhuma providencia a ser realizada nestes autos. Desta forma, poderá a parte autora recorrer da decisão administrativamente, se ainda estiver no prazo, ou ingressar com nova demanda judicial, caso entenda estar incapacitada para o exercício da atividade laboral. Int."

2006.63.07.000300-9 - ROSINA DE JESUS TRAVALI MANFIO (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.000985-1 - JORGE ANTONIO CERVI (ADV. SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte autora, baixem-se os autos. Se a parte autora encontrar-se nas hipóteses permissivas para o levantamento do FGTS, deverá realizá-lo diretamente no PAB da Caixa Econômica Federal, situado na sede do Juizado Especial Federal de Botucatu. Int. e baixem-se."

2006.63.07.001268-0 - IRINEU VERTUAN (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.001391-0 - SONIA MARIA MATHEUS (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, concedo a dilação improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF cumprir a decisão anexada aos autos em 03/08/2007, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte autora. Intimem-se."

2006.63.07.001447-0 - ANTONIO MELGAR (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.001671-5 - ANTONIO APARECIDO EBURNEO (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 11/10/2007 e ofício em 28/03/2008: Intime-se o perito José Carlos Vieira Júnior acerca das informações constantes na petição e ofício acima mencionados, bem como que a nova data da perícia foi agendada para o dia 18/06/2008, às 17:15 horas. A audiência de conhecimento de sentença fica designada para o dia 25/07/2008, às 9:00 horas. Int.."

2006.63.07.001917-0 - ANTONIO FERNANDO DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "A parte autora não está representada por advogado e requereu a juntada de documento, bem como a elaboração de cálculos, já que discorda dos valores recebidos. Visando a celeridade processual e a igualdade processual, designo perícia contábil para o dia 21/05/2008, com o perito externo José Carlos Vieira Júnior. Intime-se as partes e o perito. Após, tornem conclusos os autos."

2006.63.07.001972-8 - ANGELO CALVI (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.001976-5 - BRASÍLIO PARRE (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja

efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.002099-8 - MERCIA DE MARCHI E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) ; CLAUDIA MARIA BENFICA VENDRAMINI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte com os cálculos e depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de levantamento. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e officie-se."

2006.63.07.002161-9 - LUIZA FABIO VIZZOTTO (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.002318-5 - LIS AMANDA DARROZ (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte com os cálculos e depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de levantamento. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e officie-se."

2006.63.07.002321-5 - LIS AMANDA DARROZ (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.002322-7 - LIS AMANDA DARROZ (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.002342-2 - TATIANA LAMIM CUNHA LIMA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte com os cálculos e depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de levantamento. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e officie-se."

2006.63.07.002359-8 - MARLENE CRISTINA SALVADOR (ADV. SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "A parte autora foi intimada em 15/06/07 e em 05/12/07 para apresentar os cálculos de liquidação, no entanto, permaneceu inerte. Ante o exposto, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculos para liquidação do julgado, nos termos do art. 475-B (incluído pela Lei nº 11.232/2005), c/c art. 614, II, do CPC, e requerer o cumprimento da sentença, conforme 475-J (incluídos pela Lei nº 11.232/2005). No silêncio, determino o sobrestamento do feito."

2006.63.07.002360-4 - MARLENE CRISTINA SALVADOR (ADV. SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "A parte autora foi intimada em 15/06/07 e em 05/12/07 para apresentar os cálculos de liquidação, no entanto, permaneceu inerte. Ante o exposto, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculos para liquidação do julgado, nos

termos do art. 475-B (incluído pela Lei nº 11.232/2005), c/c art. 614, II, do CPC, e requerer o cumprimento da sentença, conforme 475-J (incluídos pela Lei nº 11.232/2005). No silêncio, determino o sobrestamento do feito."

2006.63.07.002363-0 - FLAVIO JONAS FOGAÇA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto e com fundamento do princípio do impulso oficial, intime-se novamente a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, agora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculos para liquidação do julgado, nos termos do art. 475-B (incluído pela Lei nº 11.232/2005), c/c art. 614, II, do CPC, e requerer o cumprimento da sentença, conforme 475-J (incluídos pela Lei nº 11.232/2005). Os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados na sentença e no que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo supra mencionado sem o cumprimento desta decisão, dê-se baixa aos autos. Intime-se."

2006.63.07.002514-5 - GERSON MARIANO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de homologação do valor apresentado pela parte autora. No caso de a conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, ofertando, se for o caso, impugnação aos cálculos do autor, comprovando, no mesmo prazo a efetivação do depósito. Cabe ressaltar, que a dilação do prazo para 30 dias deve-se ao grande volume de cálculos a serem realizados pela ré, o que torna exíguo o prazo anteriormente concedido na sentença. Ademais, a concessão de prazo adicional é decisão que se insere na discricionariedade do Juízo, à vista das circunstâncias do caso apresentado. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação pela ré, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int."

2006.63.07.002515-7 - GERSON MARIANO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de homologação do valor apresentado pela parte autora. No caso de a conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, ofertando, se for o caso, impugnação aos cálculos do autor, comprovando, no mesmo prazo a efetivação do depósito. Cabe ressaltar, que a dilação do prazo para 30 dias deve-se ao grande volume de cálculos a serem realizados pela ré, o que torna exíguo o prazo anteriormente concedido na sentença. Ademais, a concessão de prazo adicional é decisão que se insere na discricionariedade do Juízo, à vista das circunstâncias do caso apresentado. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação pela ré, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int."

2006.63.07.002516-9 - GERSON MARIANO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de homologação do valor apresentado pela parte autora. No caso de a conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, ofertando, se for o caso, impugnação aos cálculos do autor, comprovando, no mesmo prazo a efetivação do depósito. Cabe ressaltar, que a dilação do prazo para 30 dias deve-se ao grande volume de cálculos a

serem realizados pela ré, o que torna exíguo o prazo anteriormente concedido na sentença. Ademais, a concessão de prazo adicional é decisão que se insere na discricionariedade do Juízo, à vista das circunstâncias do caso apresentado. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação pela ré, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int."

2006.63.07.002521-2 - GERSON MARIANO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de homologação do valor apresentado pela parte autora. No caso de a conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, ofertando, se for o caso, impugnação aos cálculos do autor, comprovando, no mesmo prazo a efetivação do depósito. Cabe ressaltar, que a dilação do prazo para 30 dias deve-se ao grande volume de cálculos a serem realizados pela ré, o que torna exíguo o prazo anteriormente concedido na sentença. Ademais, a concessão de prazo adicional é decisão que se insere na discricionariedade do Juízo, à vista das circunstâncias do caso apresentado. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação pela ré, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int."

2006.63.07.002522-4 - IRENE GILBERTI CAPELLARI E OUTRO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) ; MARIA ROSA CAPELLARI PECCHIO(ADV. SP130309-MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de homologação do valor apresentado pela parte autora. No caso de a conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, ofertando, se for o caso, impugnação aos cálculos do autor, comprovando, no mesmo prazo a efetivação do depósito. Cabe ressaltar, que a dilação do prazo para 30 dias deve-se ao grande volume de cálculos a serem realizados pela ré, o que torna exíguo o prazo anteriormente concedido na sentença. Ademais, a concessão de prazo adicional é decisão que se insere na discricionariedade do Juízo, à vista das circunstâncias do caso apresentado. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação pela ré, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int."

2006.63.07.002524-8 - GERSON MARIANO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de homologação do valor apresentado pela parte autora. No caso de a conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, ofertando, se for o caso, impugnação aos cálculos do autor, comprovando, no mesmo prazo a efetivação do depósito. Cabe ressaltar, que a dilação do prazo para 30 dias deve-se ao grande volume de cálculos a serem realizados pela ré, o que torna exíguo o prazo anteriormente concedido na sentença. Ademais, a concessão de prazo adicional é decisão que se insere na discricionariedade do Juízo, à vista das circunstâncias do caso apresentado. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação pela ré, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14,

incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int."

2006.63.07.002526-1 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de homologação do valor apresentado pela parte autora. No caso de a conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, ofertando, se for o caso, impugnação aos cálculos do autor, comprovando, no mesmo prazo a efetivação do depósito. Cabe ressaltar, que a dilação do prazo para 30 dias deve-se ao grande volume de cálculos a serem realizados pela ré, o que torna exíguo o prazo anteriormente concedido na sentença. Ademais, a concessão de prazo adicional é decisão que se insere na discricionariedade do Juízo, à vista das circunstâncias do caso apresentado. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação pela ré, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int."

2006.63.07.002529-7 - JOSE MARIA ALBANO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de homologação do valor apresentado pela parte autora. No caso de a conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, ofertando, se for o caso, impugnação aos cálculos do autor, comprovando, no mesmo prazo a efetivação do depósito. Cabe ressaltar, que a dilação do prazo para 30 dias deve-se ao grande volume de cálculos a serem realizados pela ré, o que torna exíguo o prazo anteriormente concedido na sentença. Ademais, a concessão de prazo adicional é decisão que se insere na discricionariedade do Juízo, à vista das circunstâncias do caso apresentado. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação pela ré, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int."

2006.63.07.002530-3 - JOSE MARIA ALBANO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de homologação do valor apresentado pela parte autora. No caso de a conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, ofertando, se for o caso, impugnação aos cálculos do autor, comprovando, no mesmo prazo a efetivação do depósito. Cabe ressaltar, que a dilação do prazo para 30 dias deve-se ao grande volume de cálculos a serem realizados pela ré, o que torna exíguo o prazo anteriormente concedido na sentença. Ademais, a concessão de prazo adicional é decisão que se insere na discricionariedade do Juízo, à vista das circunstâncias do caso apresentado. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação pela ré, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int."

2006.63.07.002531-5 - JOSE MARIA ALBANO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de homologação do valor apresentado pela parte autora. No caso de a conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais

valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, ofertando, se for o caso, impugnação aos cálculos do autor, comprovando, no mesmo prazo a efetivação do depósito. Cabe ressaltar, que a dilação do prazo para 30 dias deve-se ao grande volume de cálculos a serem realizados pela ré, o que torna exíguo o prazo anteriormente concedido na sentença. Ademais, a concessão de prazo adicional é decisão que se insere na discricionariedade do Juízo, à vista das circunstâncias do caso apresentado. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação pela ré, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int."

2006.63.07.002532-7 - JOSE MARIA ALBANO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de homologação do valor apresentado pela parte autora. No caso de a conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, ofertando, se for o caso, impugnação aos cálculos do autor, comprovando, no mesmo prazo a efetivação do depósito. Cabe ressaltar, que a dilação do prazo para 30 dias deve-se ao grande volume de cálculos a serem realizados pela ré, o que torna exíguo o prazo anteriormente concedido na sentença. Ademais, a concessão de prazo adicional é decisão que se insere na discricionariedade do Juízo, à vista das circunstâncias do caso apresentado. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação pela ré, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int."

2006.63.07.002535-2 - JOSE MARIA ALBANO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de homologação do valor apresentado pela parte autora. No caso de a conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, ofertando, se for o caso, impugnação aos cálculos do autor, comprovando, no mesmo prazo a efetivação do depósito. Cabe ressaltar, que a dilação do prazo para 30 dias deve-se ao grande volume de cálculos a serem realizados pela ré, o que torna exíguo o prazo anteriormente concedido na sentença. Ademais, a concessão de prazo adicional é decisão que se insere na discricionariedade do Juízo, à vista das circunstâncias do caso apresentado. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação pela ré, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int."

2006.63.07.002536-4 - JOSE MARIA ALBANO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de homologação do valor apresentado pela parte autora. No caso de a conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, ofertando, se for o caso, impugnação aos cálculos do autor, comprovando, no mesmo prazo a efetivação do depósito. Cabe ressaltar, que a dilação do prazo para 30 dias deve-se ao grande volume de cálculos a serem realizados pela ré, o que torna exíguo o prazo anteriormente concedido na sentença. Ademais, a concessão de prazo adicional é decisão que se insere na discricionariedade do Juízo, à vista das circunstâncias do caso apresentado. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação pela ré, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14,

incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int."

2006.63.07.002541-8 - CLAUDIA DE CAMPOS TALAVERA (ADV. SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de homologação do valor apresentado pela parte autora. No caso de a conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, ofertando, se for o caso, impugnação aos cálculos do autor, comprovando, no mesmo prazo a efetivação do depósito. Cabe ressaltar, que a dilação do prazo para 30 dias deve-se ao grande volume de cálculos a serem realizados pela ré, o que torna exíguo o prazo anteriormente concedido na sentença. Ademais, a concessão de prazo adicional é decisão que se insere na discricionariedade do Juízo, à vista das circunstâncias do caso apresentado. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação pela ré, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int."

2006.63.07.002549-2 - OLIVIO STERSA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA e SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.002551-0 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e depósito realizado pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada do FGTS - Planos Econômicos. Havendo concordância, dê-se baixa aos autos, em razão do depósito já ter sido realizado. Int."

2006.63.07.002578-9 - JOAO SALIBA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA e SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.002579-0 - JANDYRA ALVES SALIBA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA e SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.002581-9 - FRANCISCA RODRIGUES ROSSI (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "A parte autora foi intimada em 15/06/07 e em 05/12/07 para apresentar os cálculos de liquidação, no entanto, permaneceu inerte. Ante o exposto, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculos para liquidação do julgado, nos

termos do art. 475-B (incluído pela Lei nº 11.232/2005), c/c art. 614, II, do CPC, e requerer o cumprimento da sentença, conforme 475-J (incluídos pela Lei nº 11.232/2005). No silêncio, determino o sobrestamento do feito."

2006.63.07.002945-0 - SIDNEI TORELLI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Deixo de receber as contra-razões apresentadas pela CEF, pois não houve interposição de recurso pela parte autora e a sentença transitou em julgado. Ante o exposto, determino que a CEF cumpra a decisão 6307001800/08, publicada em 01/04/2008. Intime-se."

2006.63.07.002970-9 - CELINA DE OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA e SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :

"Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.003020-7 - ELIAS DOMINGUES BRANCO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de homologação do valor apresentado pela parte autora. No caso de a conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, ofertando, se for o caso, impugnação aos cálculos do autor, comprovando, no mesmo prazo a efetivação do depósito. Cabe ressaltar, que a dilação do prazo para 30 dias deve-se ao grande volume de cálculos a serem realizados pela ré, o que torna exíguo o prazo anteriormente concedido na sentença. Ademais, a concessão de prazo adicional é decisão que se insere na discricionariedade do Juízo, à vista das circunstâncias do caso apresentado. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação pela ré, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int." "

2006.63.07.003080-3 - ROSA MARIA FOGAÇA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "A parte autora foi intimada em 15/06/07 e em 05/12/07 para apresentar os cálculos de liquidação, no entanto, permaneceu inerte. Ante o exposto, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculos para liquidação do julgado, nos termos do art. 475-B (incluído pela Lei nº 11.232/2005), c/c art. 614, II, do CPC, e requerer o cumprimento da sentença, conforme 475-J (incluídos pela Lei nº 11.232/2005). No silêncio, determino o sobrestamento do feito."

2006.63.07.003617-9 - JOSE BENEDITO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro no cálculo do benefício do autor. A audiência de conhecimento de sentença fica agendada para o dia 30/05/2008, às 9:00 horas.Int.."

2006.63.07.003654-4 - SERGIO NOGUEIRA ZURLO (ADV. SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.003761-5 - ISRAEL MACHADO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, e especialmente diante do fato de que a representante legal do autor é analfabeta, e o instrumento de contrato não atende ao exigido pelo artigo 595 do Código Civil/2002, determino: a) que a representante legal do autor, Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, seja intimada por correio, através de aviso de recebimento, a comparecer perante este Juizado e manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento; b) que o advogado constituído se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de eventual redução da verba honorária contratada, especialmente diante do que tem deliberado, a esse respeito, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Após, decidirei sobre o pedido de levantamento. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF."

2006.63.07.003983-1 - LEONIDES TEREZINHA CRISPIN (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, anexadas em 05/11/2007. Após, decidirei."

2006.63.07.004002-0 - HERACLITO CASSETTARI (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA e SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.004012-2 - JOSE NICODEMOS ALVES (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 09/04/2008: manifeste-se a Contadoria Judicial. Int.."

2006.63.07.004031-6 - JAIRO FONTES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão anexada aos autos em 07/04/2008, providencie a Secretaria a substituição da advogada Rose Mary Grahl, OAB/SP 212.583, nos dados cadastrais deste processo para que passe a constar o Dr. Othon Accioly Rodrigues da Costa Neto, OAB/SP 210.124-A. Int."

2006.63.07.004033-0 - SEBASTIAO APARECIDO SANTANA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA e SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) :

"Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.004092-4 - JOSEFINA REGINATO CAMPOS (ADV. SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco)

dias, manifestar sobre os cálculos e depósito judicial realizados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento."

2006.63.07.004141-2 - ANA BEATRIZ DE LIMA POLONI (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito

não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.004148-5 - MARIA LUIZA MARTIM (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA e SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o

exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.004163-1 - MANOEL GONZALES ARES (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA e SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o

exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.004249-0 - DIVA GONCALVES TIBURCIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; SOLANGE DE BORTOLI (ADV. SP242695-SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) : "Deixo de apreciar o pedido da parte autora para o cumprimento da sentença, pois conforme relação de dependentes anexada aos autos em 09/04/2008, verifica-se que o benefício encontra-se desmembrado entre Diva Gonçalves Winckler e Aline de Bortoli Winckler, a qual é representada por sua mãe. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa do atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se e baixem-se os autos."

2006.63.07.004264-7 - ELPIDIO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico, conforme documentação anexada, que o processo nº 1088/92, que tramitou perante a Comarca de São Manuel, tinha como causa de pedir a revisão da RMI pela OTN/ORTN. Nesta demanda, o autor requer a revisão pelo artigo 58 do ADCT, não havendo que se falar em litispendência. Prossiga-se. Int."

2006.63.07.004267-2 - TEREZA GARCIA CONTE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 23/11/2007: intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, acerca das informações constantes no parecer sobre a existência de litispendência. Deverá comprovar, documentalmente, se é caso ou não de processos idênticos. A audiência de conhecimento de sentença fica agendada para o dia 18/07/2008, às 9:00 horas. Int.."

2006.63.07.004274-0 - CLARICE DA SILVA MONTENHA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "A parte autora foi intimada em 15/06/07 e em 05/12/07 para apresentar os cálculos de liquidação, no entanto, permaneceu inerte. Ante o exposto, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculos para liquidação do julgado, nos termos do art. 475-B (incluído pela Lei nº 11.232/2005), c/c art. 614, II, do CPC, e requerer o cumprimento da sentença, conforme 475-J (incluídos pela Lei nº 11.232/2005). No silêncio, determino o sobrestamento do feito."

2006.63.07.004288-0 - JULIANA APARECIDA SILVA E OUTRO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) ; ERIKA FERNANDA MASTELLARI(ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, determino que o advogado constituído se manifeste, no prazo de 5

(cinco) dias, em termos de eventual redução do percentual da verba honorária contratada, especialmente diante do que tem deliberado, a esse respeito, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Após, decidirei sobre o pedido de levantamento. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF."

2006.63.07.004425-5 - VERA LUCIA PINHEIRO MACHADO DOMINGUES (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a

Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.004595-8 - MARIA ELISA BRAZ (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a expedição de ofício junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu solicitando certidão de objeto e pé do processo nº 2669/2006 a fim de que seja possível dar andamento ao feito. Com a vinda da respectiva certidão, volvam-me conclusos. Sem prejuízo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da sentença homologatória de desistência do feito na Justiça Estadual. Prazo: 15 dias, sob pena das conseqüências legais. Oficie-se. Int.."

2006.63.07.004615-0 - GUMERCINDO DE RAMIO (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a divergência de cálculos apresentados pelas partes, designo perícia contábil para o dia 11/06/2008, com o perito José Carlos Vieira Júnior, com o objetivo de serem efetuados os cálculos e apurar se há diferenças a serem depositadas pela CEF. Por ora, deixo de deferir a expedição de ofício de levantamento das quantias incontroversas, com a finalidade de facilitar e agilizar a realização da perícia. Após a apresentação dos mesmos, venham os autos conclusos. Intimem-se."

2006.63.07.004650-1 - BENEDITO ALVES TEXEIRA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, concedo a dilação improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF cumprir a decisão anexada aos autos em 31/08/2007, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte autora. Intimem-se."

2006.63.07.004670-7 - CARMEM APARECIDA MORENO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte autora, baixem-se os autos. Se a parte autora encontrar-se nas hipóteses permissivas para o levantamento do FGTS, deverá realizá-lo diretamente no PAB da Caixa Econômica Federal, situado na sede do Juizado Especial Federal de Botucatu. Int. e baixem-se."

2006.63.07.004698-7 - ANTONIO FELICIO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de homologação do valor apresentado pela parte autora. No caso de a conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, ofertando, se for o caso, impugnação aos cálculos do autor, comprovando, no mesmo prazo a efetivação do depósito. Cabe ressaltar, que a dilação do prazo para 30 dias deve-se ao grande volume de cálculos a serem realizados pela ré, o que torna exíguo o prazo anteriormente concedido na sentença. Ademais, a concessão de prazo adicional é decisão que se insere na discricionariedade do Juízo, à vista das circunstâncias do caso apresentado. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação pela ré, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int."

2006.63.07.004706-2 - FELICIA CHAGURI JOSE FELICIO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de homologação do valor apresentado pela parte autora. No caso de a conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, ofertando, se for o caso, impugnação aos cálculos do autor, comprovando, no mesmo prazo a efetivação do depósito. Cabe ressaltar, que a dilação do prazo para 30 dias deve-se ao grande volume de cálculos a serem realizados pela ré, o que torna exíguo o prazo anteriormente concedido na sentença. Ademais, a concessão de prazo adicional é decisão que se insere na discricionariedade do Juízo, à vista das circunstâncias do caso apresentado. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação pela ré, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int."

2006.63.07.004707-4 - ANTONIO AVANTE (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, concedo a dilação improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF cumprir a decisão anexada aos autos em 31/08/2007, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte autora. Intimem-se."

2006.63.07.004756-6 - OTHON XAVIER BIAGGIONI (ADV. SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, concedo a dilação improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF cumprir a decisão anexada aos autos em 03/08/2007, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte autora. Intimem-se."

2006.63.07.004759-1 - ADÃO SOARES DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, intime-se novamente a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, agora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculos para liquidação do julgado, nos termos do art. 475-B (incluído pela Lei nº 11.232/2005), c/c art. 614, II, do CPC, e requerer o cumprimento da sentença, conforme 475-J (incluídos pela Lei nº 11.232/2005). Os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados na sentença e no que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo supra mencionado sem o cumprimento desta decisão, dê-se baixa aos autos. Intime-se."

2006.63.07.004832-7 - ORLANDO GABRIEL (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a divergência de cálculos apresentados pelas partes e com a finalidade de agilizar a tramitação do feito, designo perícia contábil para o dia 11/06/2008, com o perito José Carlos Vieira Júnior, com o objetivo de serem efetuados os cálculos e apurar se há diferenças a serem depositadas pela CEF. Por ora, deixo de deferir a expedição de ofício de levantamento das quantias incontroversas, com a finalidade de facilitar e agilizar a realização da perícia. Após a apresentação dos mesmos, venham os autos conclusos. Intimem-se."

2006.63.07.004872-8 - ANTONIO JOSE SCARMINIO E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) ; SILVIO ANTONIO SCARMINIO(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja

efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.004886-8 - SEBASTIANA APARECIDA MACHADO RODRIGUES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a

Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.004887-0 - GUILHERME APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.004891-1 - MARIA LUIZA GALONETTI (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.004894-7 - ROSA MARIA ACERRA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a decisão 6571/07, sob pena de sobrestamento do feito."

2006.63.07.004903-4 - JOAO AUGUSTO ALONSO LAZZARI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.004977-0 - DONATO APARECIDO ORTOLAN (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2006.63.07.005006-1 - PEDRO ANTONIO PAVAN (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de homologação do valor apresentado pela parte autora. No caso de a conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais

valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, ofertando, se for o caso, impugnação aos cálculos do autor, comprovando, no mesmo prazo a efetivação do depósito. Cabe ressaltar, que a dilação do prazo para 30 dias deve-se ao grande volume de cálculos a serem realizados pela ré, o que torna exíguo o prazo anteriormente concedido na sentença. Ademais, a concessão de prazo adicional é decisão que se insere na discricionariedade do Juízo, à vista das circunstâncias do caso apresentado. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação pela ré, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int."

2006.63.07.005009-7 - RUBENS JOSE FERRARI (ADV. SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "A parte autora foi intimada da decisão 6552/2007 em 22/11/2007. No entanto, permaneceu inerte até o presente momento. Ante o exposto e com fundamento do princípio do impulso oficial, intime-se novamente a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, cumprir a decisão 6552/2007, no prazo de 05 dias, sob pena de sobrestamento do feito."

2006.63.07.005013-9 - RUBENS JOSE FERRARI (ADV. SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "A parte autora foi intimada em 09/01/2008 para cumprir a decisão anexada em 19/12/2007. No entanto, até a presente data permaneceu inerte. Ante o exposto e com fundamento do princípio do impulso oficial, intime-se novamente a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os valores apresentados pela CEF. Caso seja apresentada impugnação, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int."

2007.63.07.000037-2 - SYLVIO MARTIN E OUTRO (ADV. SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE) ; CARMEN SILVIA MARTIN GUIMARAES(ADV. SP237566-JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2007.63.07.000066-9 - VALDIR DONIZETTI CLEMENTINO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para constatar a inexistência de eventual litispendência, necessário se faz analisar o teor da petição inicial, sentença e acórdão do processo nº 1003/97, da 1ª Vara da Comarca de São Manuel. Destarte, concedo o prazo suplementar de trinta (30) dias para a parte autora trazer aos autos cópias de referido processo. O não cumprimento do prazo acarretará a extinção do feito. Int."

2007.63.07.000149-2 - MAURICIO SANCHES (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido da parte autora para a implantação do benefício, pois consultando o INFEN, através da planilha enviada pela EADJ, verifica-se que o benefício encontra-se ativo. No entanto, como a implantação é recente, ainda não houve crédito dos valores. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa no atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2007.63.07.000172-8 - RICARDO DOMINGOS CERRI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos e depósito judicial realizados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, expeça-se ofício de levantamento."

2007.63.07.000218-6 - CLEUSA FRANCO STRADIOTTI (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, intime-se novamente a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, agora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculos para liquidação do julgado, nos termos do art. 475-B (incluído pela Lei nº 11.232/2005), c/c art. 614, II, do CPC, e requerer o cumprimento da sentença, conforme 475-J (incluídos pela Lei nº 11.232/2005).Os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados na sentença e no que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo supra mencionado sem o cumprimento desta decisão, dê-se baixa aos autos. Intime-se."

2007.63.07.000219-8 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2007.63.07.000222-8 - VICENTE LUCIO MALAVASI (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2007.63.07.000224-1 - ADILSON JOSE BREGA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2007.63.07.000241-1 - JOSE OCTAVIO NOGUEIRA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2007.63.07.000242-3 - JOSE OCTAVIO NOGUEIRA (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2007.63.07.000251-4 - AMIM ALEXANDRE (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10%

sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2007.63.07.000261-7 - ANTONIO DIRCEU FRACAROLI (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2007.63.07.000272-1 - OLGA MIZIARA ALEXANDRE (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte com os cálculos e depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de levantamento. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e officie-se."

2007.63.07.000273-3 - AMIM ALEXANDRE (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte com os cálculos e depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de levantamento. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e officie-se."

2007.63.07.000274-5 - AMIM ALEXANDRE E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) ; OLGA MIZIARA ALEXANDRE(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte com os cálculos e depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de levantamento. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e officie-se."

2007.63.07.000275-7 - AMIM ALEXANDRE E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) ; OLGA MIZIARA ALEXANDRE(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte com os cálculos e depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de levantamento. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e officie-se."

2007.63.07.000276-9 - AMIM ALEXANDRE E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) ; OLGA MIZIARA ALEXANDRE(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte com os cálculos e depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de levantamento. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e officie-se."

2007.63.07.000279-4 - AMIM ALEXANDRE E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) ; OLGA MIZIARA ALEXANDRE(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte com os cálculos e depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de levantamento. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e officie-se."

2007.63.07.000283-6 - ALFREDO DE OLIVEIRA NACHIF (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a divergência significativa entre os cálculos apresentados pelas partes, designo perícia contábil para o dia 04/06/2008, com o perito José Carlos Vieira Júnior, com o objetivo de serem efetuados os cálculos, conforme determinado na sentença, bem como apurar se há diferenças a serem depositadas pela CEF. Após a apresentação dos mesmos, venham os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.07.000285-0 - NILZA FERRAZ DE AGUIAR (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de homologação do valor apresentado pela parte autora. No caso de a conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, ofertando, se for o caso, impugnação aos cálculos do autor, comprovando, no mesmo prazo a efetivação do depósito. Cabe ressaltar, que a dilação do prazo para 30 dias deve-se ao grande volume de cálculos a serem realizados pela ré, o que torna exíguo o prazo anteriormente concedido na sentença. Ademais, a concessão de prazo adicional é decisão que se insere na discricionariedade do Juízo, à vista das circunstâncias do caso apresentado. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação pela ré, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int."

2007.63.07.000316-6 - DONATO APARECIDO ORTOLAN (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2007.63.07.000318-0 - CARLOS ALBERTO ACERRA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2007.63.07.000322-1 - RENATO MANUEL ACERRA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2007.63.07.000323-3 - CARLOS ALBERTO ACERRA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2007.63.07.000356-7 - LUIZA GOMES CORDEIRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de homologação do valor apresentado pela parte autora. No caso de a conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, ofertando, se for o caso, impugnação aos cálculos do autor, comprovando, no mesmo prazo a efetivação do depósito. Cabe ressaltar, que a dilação do prazo para 30 dias deve-se ao grande volume de cálculos a serem realizados pela ré, o que torna exíguo o prazo anteriormente concedido na sentença. Ademais, a concessão de prazo adicional é decisão que se insere na discricionariedade do Juízo, à vista das circunstâncias do caso apresentado. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação pela ré, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int."

2007.63.07.000597-7 - WILSON MARTINS (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2007.63.07.000715-9 - ZENAIDE BORGES DE MORAES BARROS E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) ; MAURICIO MORAES BARROS(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de homologação do valor apresentado pela parte autora. No caso de a conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, ofertando, se for o caso, impugnação aos cálculos do autor, comprovando, no mesmo prazo a efetivação do depósito. Cabe ressaltar, que a dilação do prazo para 30 dias deve-se ao grande volume de cálculos a serem realizados pela ré, o que torna exíguo o prazo anteriormente concedido na sentença. Ademais, a concessão de prazo adicional é decisão que se insere na discricionariedade do Juízo, à vista das circunstâncias do caso apresentado. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação pela ré, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int."

2007.63.07.000734-2 - PASCOALINO SARTORI E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) ; CESARINA OLIVA SARTORI(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de homologação do valor apresentado pela parte autora. No caso de a conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, ofertando, se for o caso, impugnação aos cálculos do autor, comprovando, no mesmo prazo a efetivação do depósito. Cabe ressaltar, que a dilação do prazo para 30 dias deve-se ao grande volume de cálculos a serem realizados pela ré, o que torna exíguo o prazo anteriormente concedido na sentença. Ademais, a concessão de prazo adicional é decisão que se insere na discricionariedade do Juízo, à vista das circunstâncias do caso apresentado. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo

detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação pela ré, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int."

2007.63.07.000735-4 - PASCOALINO SARTORI E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) ; CESARINA OLIVA SARTORI(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de homologação do valor apresentado pela parte autora. No caso de a conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, ofertando, se for o caso, impugnação aos cálculos do autor, comprovando, no mesmo prazo a efetivação do depósito. Cabe ressaltar, que a dilação do prazo para 30 dias deve-se ao grande volume de cálculos a serem realizados pela ré, o que torna exíguo o prazo anteriormente concedido na sentença. Ademais, a concessão de prazo adicional é decisão que se insere na discricionariedade do Juízo, à vista das circunstâncias do caso apresentado. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação pela ré, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int."

2007.63.07.000859-0 - BELONICE DA SILVA COSTA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2007.63.07.000875-9 - ROGERIO OLIVEIRA DE SA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Fica a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22/08/2008, às 10:00 horas. Int."

2007.63.07.000931-4 - MARIA ERNESTINA BOLOGNESI CROCI E OUTRO (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA e ADV. SP159605 - ALESSANDRO A. N. DE MENDONÇA) ; MARIA ALZIRA BOLOGNESI CROCE(ADV. SP175241-ANDREZA NICOLINI CORAZZA e ADV. SP159605 - ALESSANDRO A. N. DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 25/09/2007: Defiro a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes. Providencie a secretaria a inclusão do(a) novo(a) patrono(a). Verifico que a Caixa Econômica Federal foi intimada em 21/08/2007 para em 10 (dez) dias apresentar o depósito judicial ou impugnar o valor apresentado pela parte autora, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pelo autor. No entanto, o prazo decorreu sem a manifestação da requerida. Pelo princípio do impulso oficial e ante a inércia da requerida em impugnar os cálculos, homologo o cálculo apresentado pela parte autora, os quais foram anexados aos autos em 09/08/2007. Pelo todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, ou seja, depositar o valor apresentado pelo autor e, agora homologado por este r. Juízo, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o caput do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial para a incidência da multa do artigo 475 J do CPC o 16º (décimo sexto) dia, após esta intimação, caso o depósito não seja efetivado pela devedora. Intime-se."

2007.63.07.000962-4 - REGINALDO ALBERTO ANGELO (ADV. SP217695 - ADRIANO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte com os cálculos e depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de levantamento. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e officie-se."

2007.63.07.000977-6 - LUCI RAZUK CURY (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o exposto, concedo a dilação improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF cumprir a decisão anexada aos autos em 03/08/2007, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela parte autora. Intimem-se."

2007.63.07.001077-8 - ROSA DA SILVA MARTINS (ADV. SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "A parte autora foi intimada em 08/08/2007 para cumprir a decisão anexada em 03/08/2007. No entanto, até a presente data permaneceu inerte. Ante o exposto, intime-se novamente a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, agora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculos para liquidação do julgado, nos termos do art. 475-B (incluído pela Lei nº 11.232/2005), c/c art. 614, II, do CPC, e requerer o cumprimento da sentença, conforme 475-J (incluídos pela Lei nº 11.232/2005). Os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados na sentença e no que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo supra mencionado sem o cumprimento desta decisão, dê-se baixa aos autos. Intime-se."

2007.63.07.001081-0 - CACILDA MARIA DE MORAES LAPOSTA E OUTROS (SEM ADVOGADO) ; VANESSA CRISTINA LAPOSTA ; ANGELICA DE FATIMA LAPOSTA ; ANDREA APARECIDA LAPOSTA X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante a concordância da parte com os cálculos e depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício de levantamento em nome de Cacilda Maria de Moraes Laposta, que representa as demais autoras. A autora Cacilda Maria de Moraes Laposta deverá prestar conta dos valores repassados as demais autoras, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a comprovação do levantamento dos valores, dê-se baixa nos autos. Intime-se e oficie-se."

2007.63.07.001086-9 - LUIZ EUGENIO FERNANDES (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O laudo médico não afirma que o autor está incapacitado desde os seis anos de idade, como interpretou a sua advogada. O laudo tão-somente afirma que o autor sofreu um trauma aos seis anos de idade, que ocasionou um déficit cognitivo, mas isso não o impediu de trabalhar, conforme os documentos trazidos com a inicial revelam. Pela leitura da resposta ao quesito 6, letra d, do INSS, verifica-se que a perita não afirmou que a incapacidade tivesse surgido aos seis anos de idade, e sim que naquela época o autor sofreu um trauma. Na verdade, parecem ter sido as crises que ocasionaram a incapacidade atestada no laudo, as quais surgiram há cerca de três anos. Assim sendo, é desnecessária a oitiva de testemunhas, razão pela qual indefiro a realização de audiência. Venham para sentença. Int."

2007.63.07.001097-3 - NELZA CORREA E OUTRO (ADV. SP185119 - ANDRÉ FELIPE TREVISANUTO) ; DULCE CORREA CARMESINI(ADV. SP185119-ANDRÉ FELIPE TREVISANUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de homologação do valor apresentado pela parte autora. No caso de a conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, ofertando, se for o caso, impugnação aos cálculos do autor, comprovando, no mesmo prazo a efetivação do depósito. Cabe ressaltar, que a dilação do prazo para 30 dias deve-se ao grande volume de cálculos a serem realizados pela ré, o que torna exíguo o prazo anteriormente concedido na sentença. Ademais, a concessão de prazo adicional é decisão que se insere na discricionariedade do Juízo, à vista das circunstâncias do caso apresentado. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação pela ré, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int."

2007.63.07.001098-5 - NELZA CORREA (ADV. SP185119 - ANDRÉ FELIPE TREVISANUTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal a depositar o valor devido na conta vinculada em nome da parte autora, caso esteja ativa, ou impugnar o cálculo da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de homologação do valor apresentado pela parte autora. No caso de a conta vinculada não estar ativa, deverá a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito de tais valores em conta à ordem do juízo, atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo depósito, conforme parâmetros estabelecidos na sentença, ofertando, se for o caso, impugnação aos cálculos do autor, comprovando, no mesmo prazo a efetivação do depósito. Cabe ressaltar, que a dilação do prazo para 30 dias deve-se ao grande volume de cálculos a serem realizados pela ré, o que torna exíguo o prazo anteriormente concedido na sentença. Ademais, a concessão de prazo adicional é decisão que se insere na discricionariedade do Juízo, à vista das circunstâncias do caso apresentado. Deixo claro que eventual impugnação da ré deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada de demonstrativo detalhado, não se admitindo refutação genérica. Caso seja apresentada impugnação pela ré, e esta seja havida pelo Juízo como meramente protelatória, serão aplicadas as disposições dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Int."

2007.63.07.001208-8 - MARIA APARECIDA GOMES BARBOSA (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o teor da laudo médico anexado aos autos virtuais em 14/02/2008 relata a necessidade de a parte autora ser avaliada por especialista em psiquiatria, designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 21/07/2008, às 15:30 horas, a ser realizada pela Dra. Ana Carolina Esteca, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 21/08/2008, às 09:00 horas, a cargo da contadora Cecília Elizabeth Niz Alvarez. Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2008, às 14:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2007.63.07.002242-2 - MARCIO WAJNGARTEN (ADV. SP212740 - DEBORAH WAJNGARTEN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002252-5 - LAYRE COLINO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) ; MARIA JOSE DE MARCHI COLINO(ADV. SP236284-ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002256-2 - ARQUIMEDES RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002262-8 - CAROLINE EMILIO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002272-0 - HILTON RODRIGUES ALVES (ADV. SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002276-8 - AURELIO FREDERICO RODOLPHO LIESKE (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R \$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002277-0 - AURELIO FREDERICO RODOLPHO LIESKE (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R \$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002294-0 - JOAO MERLIN (ADV. SP033065 - AIRTON LYRA FRANZOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002303-7 - YOUSSEF GHANTOUS E OUTROS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) ; PATRICIA GHANTOUS(ADV. SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI) ; YOUSSEF GHANTOUS FILHO(ADV. SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI) ; FABIANA GHANTOUS(ADV. SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI) ; CAMILA GHANTOUS (ADV. SP104254-AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Nada a deliberar em relação a petição da parte autora, anexada em 24/03/2008, pois a sentença já transitou em julgado. Eventuais requerimentos deverão ser formulados em ação própria. Intimem-se e baixem-se os autos."

2007.63.07.002459-5 - ESPÓLIO DE SEBASTIÃO VICTOR (ADV. SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002466-2 - IZABEL DAL ROVERE CAMARGO (ADV. SP250523 - RAQUEL CRISTINA BARBUIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002469-8 - AURELIO FREDERICO RODOLPHO LIESKE (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA

RIBEIRO VIADANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R \$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002470-4 - MARIA APARECIDA LUCHIARI CORSATTO (ADV. SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002473-0 - AURELIO FREDERICO RODOLPHO LIESKE (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R \$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002474-1 - AURELIO FREDERICO RODOLPHO LIESKE (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002475-3 - JEFFERSON BARDUCCO (ADV. SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002479-0 - APARECIDA GALVAO MEIRA DUCA (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias solicitado pela parte autora. Com o transcurso do prazo, venham os autos conclusos. Int.."

2007.63.07.002504-6 - LEOFLORE ANTONIO MACHADO (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002505-8 - ZULMIRA BRAGA MINOTTI (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da

dificuldade

em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002514-9 - ROSANIA MARIA MARTINHO DIONISIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora. Int.."

2007.63.07.002570-8 - KEIKO ITO BALESTRIM (ADV. SP196030 - JADER LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002571-0 - KEIKO ITO BALESTRIM (ADV. SP196030 - JADER LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002587-3 - ELIO VICENTINI (ADV. SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002592-7 - RENATO CASSINELLI BALDINI E OUTRO (ADV. SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES) ; JOSEPHA CASSINELLI BALDINI(ADV. SP156905-ALINE MATIAS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002609-9 - ROSA EUFEMIA PESCATORI DE SOUZA (ADV. SP213251 - MARCELO MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002679-8 - ANTONIO BEGO (ADV. SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002789-4 - MARIA ANTONIA DESTRO ZAPAROLLI (ADV. SP137572 - ELIANE MARIA DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Assim, diante dos fatos acima e da dificuldade

em juntar os extratos afirmada pelo autor, defiro o pedido formulado, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos extratos do período em que o autor manteve sua conta ativa, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais. Int.."

2007.63.07.002923-4 - ANA MARIA DE MELLO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido da parte autora para a implantação do benefício, pois consultando o INF BEN, através da planilha enviada pela EADJ, verifica-se que o benefício encontra-se ativo. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa no atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Intimem-se."

2007.63.07.003103-4 - VALENTIN DONIZETE GARCIA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2008, às 12:30 horas. A parte autora deverá comparecer munida com todas as suas carteiras de trabalho, bem como de outros documentos que possam comprovar seu tempo de serviço. Int.."

2007.63.07.003151-4 - ROSA WALCASSE ALVARADO (ADV. SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO : "Verifica-se, in casu, a ausência dos processos administrativos necessários ao prosseguimento da ação. Entrementes, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral dos processos administrativos que deram origem ao seu benefício de pensão por morte, conforme já relatado nos autos. Cabe esclarecer que nos casos de benefícios previdenciários e assistenciais, em trâmite nos Juizados Especiais Federais, as informações e documentos contidos no processo administrativo em trâmite junto ao INSS são fundamentais para a apreciação do pedido deduzido em Juízo, bem assim, em caso de procedência do pedido, para a elaboração dos correspondentes cálculos, dada a exigência legal de que a sentença deva ser líquida (Lei 9.099/95, artigo 38, parágrafo único). De modo que, para que o juiz possa aplicar o direito com segurança e precisão, definindo, inclusive, o quantum da condenação, é necessário que lhe seja trazida, além da narração dos fatos, que embasam o alegado direito, toda a documentação que lhe permita a formação do convencimento. E isso é ônus da parte (CPC, artigo 333, I). Int."

2007.63.07.003173-3 - GENILSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora em petição anexadas aos autos virtuais em 04/04/2008. Fica a audiência de conhecimento de sentença designada para o dia 16/10/2008, às 09:00 horas. Int."

2007.63.07.003245-2 - MARIA APARECIDA MARIANO COLACO (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destarte, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício à APS de Botucatu para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, quais os valores em cruzeiros reais e em quais datas foi pago o benefício recebido pela autora (NB 028.092.737-1) nas competências de fevereiro, março, abril, maio e junho de 1994. Tais informações são imprescindíveis para o julgamento da ação. Deverá constar no ofício que se trata de reiteração de ordem judicial e que o descumprimento desta decisão acarretará ao agente administrativo omissões nas esferas penal e administrativa, além do pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00. Em consequência, a audiência de conhecimento de sentença fica redesignada para o dia 20/06/2008, às 14:00 horas. Oficie-se. Int."

2007.63.07.003421-7 - FATIMA MARLY ROMANO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)E OUTRO ; BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) : "Considerando a petição anexada aos autos em 09/01/2008 e o requerimento da parte autora anexado em 04/04/2008, determino: (1) a alteração do pólo passivo da lide: deverá ser excluído o Banco do Brasil S/A e incluída a PREVI- Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A; (2) a inclusão no pólo passivo de Rafael Romano da Silva, atual beneficiário da pensão objeto desta demanda, conforme informação anexada aos autos em 04/04/2008; (3) a expedição de carta precatória para citação e intimação da PREVI, cujo endereço é Praia do Botafogo, nº 501, 3º e 4º andares, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250.040, telefone 21 38701000; (4) a expedição de carta precatória

para citação e intimação de Rafael Romano da Silva, residente na Rua Doutor Henrique Meyer, nº 254, apartamento 01, bairro Jardim Tremembé, São Paulo, SP, CEP 02343-000; (5) a redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/11/2008, às 10:00 horas. Providencie a Secretaria as alterações necessárias. Cumpra-se. Int."

2007.63.07.003512-0 - NIVALDO DE GODOI NEVES JUNIOR (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para que a

parte autora informe se solicitou ou não ao INSS a prorrogação do benefício auxílio- doença ou, conforme o caso, a reconsideração da alta médica, apresentando, em caso positivo, os documentos correspondentes. Caso não tenha solicitado a prorrogação ou a reconsideração poderá protocolizar junto ao INSS pedido de prorrogação ou reconsideração, conforme o caso, informando nestes autos. Decorrido o prazo, deliberarei novamente. Int."

2007.63.07.003677-9 - APARECIDA AMELIA DOS SANTOS (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 24/03/2008: aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.003855-7 - LAZARO MARIANO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em virtude de erro material, chamo o feito à ordem para retificar o teor da decisão nº 1174/2008, anexada aos autos virtuais em 22/02/2008, para que passe a constar assim: Determino a realização de perícia em ortopedia, nas dependências deste Juizado, com a Dra. Monica de Oliveira Orsi Gameiro, no dia 27/05/2008 às 11:20 horas. Intime-se para que a parte autora compareça trazendo, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador a parte autora. Fica, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial. Por conseguinte, designo nova data para audiência de conciliação para o dia 07/07/2008 às 14:00 horas. Int."

2007.63.07.003953-7 - DELEUZA NEVES DE ALMEIDA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 28/03/2008: aguarde-se o julgamento. Int."

2007.63.07.003968-9 - ANSELMO PALOMBARINI FILHO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a inclusão do advogados constituído pela parte autora: Dr. José Vanderlei Batista da Silva, OAB/SP 110.874. Intime-se que a perícia médica está agendada para o dia 21/05/2008, às 12:30 horas, nas dependências deste Juizado, a cargo da médica psiquiatra Dra. Marcelle Yumi, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que dispuser, sob pena de extinção do feito. A audiência de conciliação será realizada no dia 24/07/2008, às 14:30 horas. Int."

2007.63.07.003995-1 - QUITERIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando parecer contábil anexado aos autos em 31/03/2008, determino a intimação do Sr. Perito Médico Joel Chiloff para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, data de início da incapacidade - DII - da parte autora (item 08 do Juizado e item 6, letra "d" do INSS) a fim de que seja possível a elaboração dos cálculos. A perícia contábil em nome de Natália Palumbo fica agendada para 16/05/2008, às 13:00 horas. Por fim, a audiência de tentativa de conciliação fica redesignada para 17/06/2008 às 14:30 horas. Int."

2007.63.07.004154-4 - CLARICE SANTANNA ORETTI (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certidão anexada em 02/04/2008: intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, cópia dos processos administrativos nº 086.124.149-5, 063.480.927-0 e 068.308.857-2. Deverá, ainda, apresentar

Histórico de Créditos - HISCRE dos benefícios em questão abrangendo o período da implantação até a data da efetiva cessação. A audiência de conhecimento de sentença fica agendada para o dia 05/09/2008, às 9:30 horas. Int.."

2007.63.07.004225-1 - ALBERTO FERNANDES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o falecimento da parte autora ocorrido em 13/03/2008, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora requerer a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, fica mantida a data da perícia médica retro designada, que se dará na forma indireta, nas dependências deste Juizado. Deverá a viúva do falecido comparecer munida de todos dos documentos médicos relativos às patologias que acometiam o autor. Int."

2007.63.07.004253-6 - LENY SALETE MARQUEZAN (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, declaro habilitados nos autos em questão Rodrigo Marquezan Bortarelli, Ricardo Marqueza Bortarelli e Lilian Marqueza Bortarelli, nos nos termos do artigo 16

da Lei 8.213/91. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca do teor do laudo médico pericial anexado aos autos em 25/03/2008. Providencie a Secretaria a alteração dos dados cadastrais deste processo. Prossiga-se. Int."

2007.63.07.004538-0 - MARIA DENIZE PASCHOAL ALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "A fim de se apurar eventual litispendência, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Segunda Vara Federal de Bauru/SP solicitando cópias da petição inicial e eventual sentença e/ou acórdão do processo nº 2001.61.08.001902-4 em trâmite naquela Subseção. Int."

2007.63.07.004877-0 - ALICE SEGOBIA POLO (ADV. SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora anexada aos autos em 28/03/2007: manifeste-se o INSS em cinco dias. Int."

2007.63.07.005274-8 - EVERALDO JOAO (ADV. SP151740 - BENEDITO MURÇA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício anexado em 10/04/2008: considerando que foi declarado competente para julgamento do feito o Juízo da Vara Única da Comarca de Bariri, devolvam-se os autos físicos, mediante ofício, com nossas homenagens, e efetue-se a baixa definitiva dos autos virtuais. Oficie-se. Intimem-se."

2007.63.07.005336-4 - MANOEL SOARES LEITAO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o teor do comunicado médico anexado em 25/03/2008, redesigno perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 15/05/2008, às 11:45 horas, a ser realizada pelo Dr. José Luiz Lenz, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 16/07/2008, às 13:00 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Redesigno audiência de conciliação para o dia 27/11/2008, às 14:30 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2007.63.07.005382-0 - JOSE MATHEUS (ADV. SP264779A- JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não foi anexado aos autos cópia do processo administrativo e, sendo esse imprescindível, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 05/09/2008, às 9:30 horas. Int.."

2008.63.07.000113-7 - VALDIR DOMINGUES (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em conta que a documentação médica acostada aos autos em 28/03/2008 demonstra que a parte autora faz tratamento psiquiátrico na Unesp de Botucatu, redesigno perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 29/07/2008, às 12:30 horas, a ser realizada pela Dra. Marcelle Yumi Yaegaschi, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 29/08/2008, às 10:00 horas, a cargo da contadora Natália Palumbo Manoel. Redesigno audiência de conciliação para o dia 27/11/2008, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a inclusão da advogada constituída pela

parte autora, Dra. Rosemary Oliveira Ribeiro Viadanna, OAB/SP 89.756. Int."

2008.63.07.000116-2 - JOSE WILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Ante o teor da documentação anexada, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.000171-0 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor do comunicado médico anexado aos autos virtuais em 24/03/2008, redesigno perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 29/05/2008, às 09:45 horas, a ser realizada pelo Dr. José Luiz Lenz, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 16/07/2008, às 12:30 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Redesigno audiência de conciliação para o dia 27/11/2008, às 14:30 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.000272-5 - MARIA DA GLORIA MINGUILI (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Conforme documentação anexada, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a contas poupanças e/ou planos econômicos diversos. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.000288-9 - ROSA MARCIOLA DE FREITAS (ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Ante o teor da documentação anexada aps autos virtuais em 24/03/2008, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.000298-1 - MARIA JOSE APARECIDA GUIMARAES ANDRADE (ADV. SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ofício anexado em 31/03/2008: embora este Juizado ainda não tenha recebido comunicação formal sobre o julgamento do conflito de competência nº 2008.03.00.006174-5, não haverá prejuízo em se fazer a remessa dos autos físicos ao Juízo de Bariri, considerando a tramitação do feito em autos virtuais; também não haverá prejuízo em se baixar o feito, uma vez que a medida poderá ser revertida a qualquer momento. Assim, determino a remessa dos autos físicos ao Juízo de Bariri, mediante ofício e com nossas homenagens. Efetue-se a baixa na distribuição. Cumpra-se."

2008.63.07.000759-0 - LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito: indefiro, por ora. Não há documentos médicos suficientes que comprovem a permanência da incapacidade laboral. Aguarde-se a realização de perícia médica e a conseqüente entrega do laudo médico pericial, ocasião em que deverá a parte autora, se for o caso, provocar o Juízo a fim de obter a reapreciação do pedido. Int."

2008.63.07.001048-5 - ANTONIO GOMES (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS restabeleça o pagamento do auxílio-doença, no prazo de 45 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) enquanto durar o descumprimento, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial. Considerando que o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 28/03/2008 demonstrou que o motivo do indeferimento administrativo do benefício do autor não permite pedido de prorrogação ou reconsideração da decisão administrativa, designo perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 16/05/2008, às 14:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 18/07/2008, às 11:45 horas, a cargo da contadora Natália Palumbo. Designo audiência de

conciliação para o dia 01/12/2008, às 14:30 horas. Oficie-se com urgência para cumprimento. Int."

2008.63.07.001052-7 - MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se."

2008.63.07.001054-0 - IZABEL MOREIRA MACIEL (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Os documentos trazidos pela parte autora em petição anexada aos autos virtuais em 28/03/2008 são insuficientes para demonstrar que a parte autora solicitou ao INSS a prorrogação do benefício ou a reconsideração da alta médica. Assim, devolvo à parte autora os prazos concedidos na decisão anexada aos autos em 29/02/2008. Após, retornem para deliberação."

2008.63.07.001064-3 - NADIR MARIA ARAUJO (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 24/03/2008 demonstrou o indeferimento administrativo da prorrogação ou da reconsideração do benefício previdenciário, designo perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 14/05/2008, às 12:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 23/07/2008, às 10:00 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2008, às 14:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001065-5 - KATSUE UNO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Considerando, ainda, o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 24/03/2008, determino o sobrestamento do feito por trinta (30) dias a fim de que a parte autora apresente ao INSS o pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso. Deverá também apresentar nestes autos o resultado da perícia administrativa, devendo então provocar este Juízo para que dê andamento ao processo. Int."

2008.63.07.001066-7 - APARECIDA DONIZETTI ROGATO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Considerando ademais que o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 24/03/2008 demonstrou o indeferimento administrativo da concessão do benefício previdenciário e que o prazo de eventual pedido de prorrogação estaria extrapolado, designo excepcionalmente perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 15/05/2008, às 15:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 13/06/2008, às 09:15 horas, a cargo da contadora Natália. Designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2008, às 14:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001067-9 - JOSE MURBACK (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Considerando, ainda, o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 24/03/2008, determino o sobrestamento do feito por trinta (30) dias a fim de que a parte autora apresente ao INSS o pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso. Deverá também apresentar nestes autos o resultado da perícia administrativa, devendo então provocar este Juízo para que dê andamento ao processo. Int."

2008.63.07.001069-2 - APARECIDA LAURO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos

legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Considerando, ainda, o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 24/03/2008, determino o sobrestamento do feito por trinta (30) dias a fim de que a parte autora apresente ao INSS o pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso. Deverá também apresentar nestes autos o resultado da perícia administrativa, devendo então provocar este Juízo para que dê andamento ao processo. Int."

2008.63.07.001071-0 - CLAUDIA CHRISTINA DE GOES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando, ainda que o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 24/03/2008, determino o sobrestamento do feito por trinta (30) dias a fim de que a parte autora apresente ao INSS o pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso. Deverá também apresentar nestes autos o resultado da perícia administrativa, devendo então provocar este Juízo para que dê andamento ao processo. Em consequência, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Entretanto, poderá ser objeto de reapreciação após a entrega da documentação acima, mediante provocação da parte autora. Int."

2008.63.07.001072-2 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Tendo em vista o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 25/03/2008, designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 20/05/2008, às 07:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 27/06/2008, às 09:15 horas, a cargo da contadora Natália Palumbo. Redesigno audiência de conciliação para o dia 01/12/2008, às 14:30 horas. Int."

2008.63.07.001075-8 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 24/03/2008 demonstrou o indeferimento administrativo do benefício previdenciário provocado sucessivas vezes ao órgão previdenciário, designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 29/05/2008, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Dr. José Luiz Lens, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 23/07/2008, às 10:15 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2008, às 14:30 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001308-5 - JAMIL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 25/03/2008, determino o sobrestamento do feito por trinta (30) dias a fim de que a parte autora apresente ao INSS o pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso. Deverá também apresentar nestes autos o resultado da perícia administrativa, devendo então provocar este Juízo para que dê andamento ao processo. Int."

2008.63.07.001309-7 - SILVIA REGINA CORREA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Considerando ainda o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 25/03/2008, determino o sobrestamento do feito por trinta (30) dias a fim de que a parte autora apresente ao INSS o pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso. Deverá também apresentar nestes autos o resultado da perícia administrativa, devendo então provocar este Juízo para que dê andamento ao processo. Int."

2008.63.07.001312-7 - TERESA MARIA DE JESUS NUNES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 03/04/2008 demonstrou o indeferimento administrativo da prorrogação ou da reconsideração do benefício previdenciário, designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 06/05/2008, às 14:00 horas, a ser realizada

pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 02/07/2008, às 16:30 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2008, às 14:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001317-6 - CELINA BORDOTTI CALASTRO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 31/03/2008 demonstrou o indeferimento administrativo da prorrogação ou da reconsideração do benefício previdenciário, designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 06/05/2008, às 14:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 02/07/2008, às 16:45 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2008, às 14:30 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001319-0 - NELSON ANTONIO PAES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 09/04/2008 demonstrou o indeferimento administrativo da prorrogação ou da reconsideração do benefício previdenciário, designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 20/05/2008, às 07:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 18/07/2008, às 11:00 horas, a cargo da contadora Natália Palumbo. Designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2008, às 14:30 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001320-6 - FRANCISCO DONIZETTI MALAGODE (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação. Tendo em vista o teor da petição anexada aos autos virtuais em 31/03/2008, designo perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 16/05/2008, às 14:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 18/07/2008, às 11:15 horas, a cargo da contadora Nirvana. Redesigno audiência de conciliação para o dia 01/12/2008, às 14:30 horas. Int."

2008.63.07.001322-0 - MARIA DA SILVA (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 01/04/2008 demonstrou o indeferimento administrativo da prorrogação ou da reconsideração do benefício previdenciário, designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 06/05/2008, às 14:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 02/07/2008, às 17:00 horas, a cargo do contador José Carlos Vieira Júnior. Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2008, às 14:30 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001326-7 - PASQUAL BATISTA DEL SANTI (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o teor da documentação anexada aos autos virtuais em 02/04/2008 demonstrou o indeferimento administrativo da prorrogação ou da reconsideração do benefício previdenciário, designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 21/07/2008, às 14:00 horas, a ser realizada pela Dra. Ana Carolina Esteca, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 22/08/2008, às 09:30 horas, a cargo da contadora Natália Manoel Palumbo. Designo audiência de conciliação para o dia 03/11/2008, às 15:00 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001330-9 - MARIA SANTOS DE JESUS (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o teor da documentação anexada aos autos

virtuais em 31/03/2008 demonstrou o indeferimento administrativo da prorrogação ou da reconsideração do benefício previdenciário, designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 06/05/2008, às 14:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 07/07/2008, às 11:00 horas, a cargo da contadora Nirvana Teresa Gasparini Gonçalves. Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2008, às 14:30 horas. Intimem-se os peritos e as partes."

2008.63.07.001335-8 - IVANI DE OLIVEIRA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o teor da petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 25/03/2008, determino o sobrestamento do feito por trinta (30) dias a fim de que a parte autora apresente ao INSS o pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso. Deverá também apresentar nestes autos o resultado da perícia administrativa, devendo então provocar este Juízo para que dê andamento ao processo. Int."

2008.63.07.001492-2 - JOSE GERALDO DE BARROS (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS restabeleça o pagamento do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) enquanto durar o descumprimento, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001734-0 - ANDREIA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS restabeleça o pagamento do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) enquanto durar o descumprimento, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.001743-1 - HAMILTON PINTO DE MELO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS restabeleça o pagamento do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) enquanto durar o descumprimento, respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.002033-8 - AFONSO GALLI (ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar comprovante de endereço, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000078

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Considerando a mudança de horário na

agenda da perita psiquiatra ANA CAROLINA ESTECA, redesigno a perícia médica dos processos abaixo relacionados, para o dia e horário constante da tabela a seguir. Intimem-se as partes, advertindo que o não comparecimento à perícia ou à audiência acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito. Esclareço, ainda, que, incumbe ao procurador constituído da parte autora, comunicá-la do dia e horário designados para a perícia e a audiência de conciliação."

2007.63.07.003210-5 - GENESIA COSTA DA SILVA - ADV. RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA-SP223173 - AUDIÊNCIA: 05/08/2008 às 14:00:00horas - PERÍCIA: (02/06/2008 às 15:00:00horas - PSQUIATRIA)e (07/07/2008 às 13:30:00horas - CONTÁBIL)

2007.63.07.003211-7 - ISAIAS DE SOUZA - ADV. ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 - AUDIÊNCIA: 25/08/2008 às 14:00:00horas - PERÍCIA: (02/06/2008 às 15:30:00horas - PSQUIATRIA)e (07/07/2008 às 14:00horas - CONTÁBIL)

2007.63.07.003212-9 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ERENO - ADV. LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408 - PERÍCIA: (09/06/2008 às 14:00:00horas - PSQUIATRIA)e (07/07/2008 às 14:30:00horas - CONTÁBIL)

2007.63.07.003309-2 - MARCOS VANDERLEI DE OLIVEIRA - ADV. SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 - AUDIÊNCIA: 07/08/2008 às 14:00:00horas - PERÍCIA: (09/06/2008 às 14:30:00horas - PSQUIATRIA)e (11/07/2008 às 15:00horas - CONTÁBIL)

2007.63.07.005288-8 - ITALO SALVADOR GROTTERRIA - ADV. ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706 - AUDIÊNCIA: 06/11/2008 às 15:00:00horas - PERÍCIA: (09/06/2008 às 15:00:00horas - PSQUIATRIA)e (07/07/2008 às 15:00horas - CONTÁBIL)

2007.63.07.005291-8 - LAURITA DE ALMEIDA - ADV. JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633 - AUDIÊNCIA: 06/11/2008 às 15:00:00horas - PERÍCIA: (09/06/2008 às 15:30:00horas - PSQUIATRIA)e (11/07/2008 às 15:15:00horas - CONTÁBIL)

2007.63.07.005304-2 - MARLI TALLMANN - ADV. JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI-SP202122 - AUDIÊNCIA: 06/11/2008 às 15:00:00horas - PERÍCIA: (09/06/2008 às 16:00:00horas - PSQUIATRIA)e (11/07/2008 às 15:30:00horas - CONTÁBIL)

2007.63.07.005305-4 - CARMELITA FERREIRA CARLOS - ADV. ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 - AUDIÊNCIA: 10/11/2008 às 14:00:00horas - PERÍCIA: (16/06/2008 às 14:00:00horas - PSQUIATRIA)e (16/07/2008 às 13:15:00horas - CONTÁBIL)

2008.63.07.000159-9 - ROSA MARCIOLA DE FREITAS - ADV. VALMIR ROBERTO AMBROZIN-SP171988 - AUDIÊNCIA: 10/11/2008 às 14:30:00horas - PERÍCIA: (23/06/2008 às 14:30:00horas - PSQUIATRIA)e (23/07/2008 às 10:45:00horas - CONTÁBIL)

2008.63.07.000160-5 - LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - ADV. ELIAN ALEXANDRE ARES-SP154009 - AUDIÊNCIA: 10/11/2008 às 14:30:00horas - PERÍCIA: (23/06/2008 às 15:00:00horas - PSQUIATRIA)e (23/07/2008 às 11:00horas - CONTÁBIL)

2008.63.07.000161-7 - ELIANE TEIXEIRA - ADV. SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 - AUDIÊNCIA: 10/11/2008 às 14:30:00horas - PERÍCIA: (23/06/2008 às 15:30:00horas - PSQUIATRIA)e (23/07/2008 às 11:15:00horas - CONTÁBIL)

2008.63.07.000162-9 - BENEDITA DA SILVA FERREIRA - ADV. SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 - AUDIÊNCIA: 10/11/2008 às 15:00:00horas - PERÍCIA: (23/06/2008 às 16:00:00horas - PSQUIATRIA)e (23/07/2008 às 11:30:00horas - CONTÁBIL)

2008.63.07.000164-2 - SILVANA RIBEIRO DE OLIVEIRA - ADV. SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 - AUDIÊNCIA: 10/11/2008 às 15:00:00horas - PERÍCIA: (30/06/2008 às 14:00:00horas - PSQUIATRIA)e (30/07/2008 às

10:15:00horas - CONTÁBIL)

2008.63.07.000167-8 - NILZA MARIA VAZ PINHEIRO - ADV. FABIANO SOBRINHO-SP220534 - AUDIÊNCIA: 10/11/2008 às 15:00:00horas - PERÍCIA: (30/06/2008 às 14:30:00horas - PSQUIATRIA)e (30/07/2008 às 10:30:00horas - CONTÁBIL)

2008.63.07.000168-0 - CREUZA NATALINA MACHADO - ADV. SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 - AUDIÊNCIA: 10/11/2008 às 15:00:00horas - PERÍCIA: (30/06/2008 às 15:00:00horas - PSQUIATRIA)e (30/07/2008 às 10:45:00horas - CONTÁBIL)

2008.63.07.000169-1 - AIRTON JOSE MAZZON - ADV. LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823 - AUDIÊNCIA: 10/11/2008 às 15:00:00horas - PERÍCIA: (30/06/2008 às 15:30:00horas - PSQUIATRIA)e (30/07/2008 às 11:30:00horas - CONTÁBIL)

2008.63.07.000203-8 - VALDIR CARLOS PEREIRA CAMPOS - ADV. LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823 - AUDIÊNCIA: 11/11/2008 às 14:00:00horas - PERÍCIA: (30/06/2008 às 16:00:00PSQUIATRIA)e (30/07/2008 às 11:45:00horas - CONTÁBIL)

2008.63.07.000350-0 - CIRILEIS PALOMBARINI - ADV. CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911 - AUDIÊNCIA: 11/11/2008 às 14:00:00horas - PERÍCIA: (07/07/2008 às 14:00:00PSQUIATRIA)e (08/08/2008 às 09:00horas - CONTÁBIL)

2008.63.07.000351-1 - ANA ROSA LEITE COSTA - ADV. ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 - AUDIÊNCIA: 11/11/2008 às 14:00:00horas - PERÍCIA: (07/07/2008 às 14:30:00PSQUIATRIA)e (08/08/2008 às 09:15:00horas - CONTÁBIL)

2008.63.07.000352-3 - PEDRO DIAS NETO - ADV. ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 - AUDIÊNCIA: 11/11/2008 às 14:00:00horas - PERÍCIA: (07/07/2008 às 15:00:00PSQUIATRIA)e (08/08/2008 às 09:30:00horas - CONTÁBIL)

2008.63.07.000353-5 - ANTONIO ALVES DE FARIA FILHO - ADV. ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 - AUDIÊNCIA: 11/11/2008 às 14:00:00horas - PERÍCIA: (07/07/2008 às 15:30:00PSQUIATRIA)e (08/08/2008 às 09:45:00horas - CONTÁBIL)

2008.63.07.000354-7 - MARIA HELENA GOMES PRUDENTE - ADV. GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898 - AUDIÊNCIA: 11/11/2008 às 14:30:00horas - PERÍCIA: (07/07/2008 às 16:00:00PSQUIATRIA)e (08/08/2008 às 10:00horas - CONTÁBIL)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000079

2008.63.07.001205-6 - CREUSA DA PALMA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001211-1 - MIRELA FERNANDA DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001212-3 - MARCELO APARECIDO BALDINI (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001213-5 - MATEUS APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001214-7 - JOAO CORREA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001215-9 - KEILA GRACIELA ALTIERI MELAO (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001216-0 - IZABEL ALVES DA SILVA VIEIRA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001217-2 - DUILIO ALVES MOREIRA (ADV. SP195523 - FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001218-4 - VANDA RADULSKI DE MORAES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001222-6 - FRANCI9SCO FREIDEMBERG (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001223-8 - SEVERINA NERY FERREIRA LEITE (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001225-1 - JOSE PINTO DE MACEDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001226-3 - VALDEMAR GARCIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001227-5 - APARECIDA BRANCALEAO GARCIA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001338-3 - ALVINA AFFONSO DOS SANTOS (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001339-5 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001340-1 - ALCIDES OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001497-1 - VALDIR PANINI (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001498-3 - JOAO BUGANZA FILHO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001499-5 - IZABEL CARMELIN (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destas forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001500-8 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO ROCHA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destas forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001501-0 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP145502 - MAIRA GALLERANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destas forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001502-1 - ARIANA CRUZ CARLOSE OUTRO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) ; GIOVANNA CAROLINE ROSA(ADV. SP210972-SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destas forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001549-5 - HILDA FELIX DA SILVA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destas forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001550-1 - JANDIRA BROMBINI (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destas forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001551-3 - ZENAIDE BORGES DOS SANTOS (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destas forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001676-1 - JOAO ANTUNES (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destas forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001687-6 - ELAINE DOS SANTOS (ADV. SP250172 - NATALIA MARQUES VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Destas forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001688-8 - MARGARIDA DA SILVA SALLES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001689-0 - LUZIA DIAS DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001690-6 - SEBASTIANA GOMES DA SILVA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001691-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS NARCISO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001696-7 - HERMELINDA ALVES DA SILVA DEMINCIANA (ADV. SP132784 - EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001699-2 - FRANCISCO BONFANTE FILHO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001845-9 - SABRINA FORTUNA (ADV. SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001846-0 - MARIA MARCIA RICCI DE LIMA (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001847-2 - ISMALIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001848-4 - CARMELIA THEODORA DE OLIVEIRA (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001849-6 - ANTONIO BRESSAN NETO (ADV. SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001850-2 - MARIA APARECIDA TREVISANUTO CARDOSO (ADV. SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001851-4 - ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO (ADV. SP236723 - ANDRÉIA DE FÁTIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001858-7 - ADRIANO JORGE (ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001871-0 - TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001893-9 - ANTONIA CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001903-8 - MARIA NAZARE BARBOZA DA SILVA (ADV. SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001904-0 - JOSE DONIZETTI FRANCO (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001905-1 - LUIZ CARLOS BEGHI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

2008.63.07.001928-2 - BENEDITA LUIZA DIONYSIO (ADV. SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000080

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a edição do Decreto nº. 5.844/2006, que deu nova redação ao art. 78 do RPS, caso o prazo concedido para a recuperação da saúde do segurado se revele insuficiente, este terá direito à realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. Tais disposições foram complementadas pela Orientação Interna nº. 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006), a qual garante ao segurado uma nova avaliação pericial quando, expirado o prazo de recuperação estimado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando, para tanto, a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação (PP), pedido este que será apreciado por meio da realização de novo exame médico-pericial, a cargo da Previdência.

Vale salientar que, de acordo com a nova sistemática, uma vez apresentado o pedido de prorrogação, o pagamento do benefício não será suspenso enquanto não for realizada a perícia médica. E, caso o segurado não concorde com o resultado, poderá apresentar Pedido de Reconsideração (PR).

Assim sendo, tratando-se de caso em que se pleiteia restabelecimento do benefício, determino:

- a) que a parte autora informe, no prazo de dez (10) dias, obedecendo ao disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil, se solicitou ou não ao INSS a prorrogação do benefício, ou, conforme o caso, a reconsideração da alta médica, apresentando, em caso positivo, os documentos correspondentes;
- b) se provado pela parte o indeferimento da prorrogação ou da reconsideração, a Secretaria dará andamento normal ao processo, designando perícia médica e audiência de tentativa de conciliação;
- c) no silêncio, após decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção, uma vez que o Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se se a pretensão da parte foi resistida em sede administrativa, o que, até o momento, não foi demonstrado.

Caso não tenha sido solicitada a prorrogação ou a reconsideração, suspendo o andamento do feito e determino:

- a) que a parte autora protocolize junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedido de prorrogação ou reconsideração, conforme o caso, uma vez que o acionamento do Poder Judiciário pressupõe a existência prévia de lide;
- b) caso a parte não tenha sido submetida a perícia para prorrogação ou reconsideração do benefício, esta decisão valerá como ordem judicial para sua realização pelo INSS, conforme entendimentos mantidos por este Juizado

com o Setor de Perícias da APS de Botucatu;

c) o agendamento de perícia administrativa poderá ser feito pelo telefone 135, valendo salientar que, segundo informações prestadas pelo INSS a este Juízo, o prazo máximo para realização do exame, na APS de Botucatu, tem sido de dez (10) dias.

d) a perícia judicial só será realizada se a parte autora não concordar com o resultado da perícia administrativa, cabendo-lhe, nesse caso, provocar este Juízo para que dê andamento ao processo.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até ulterior provocação da parte autora.

Decorrido o prazo, ou protocolada petição com os esclarecimentos da parte, deliberarei novamente.

Intimem-se."

2008.63.07.001982-8 - JULIO VITOR SCARSO - ADV: LUIZ FREIRE FILHO-SP067259

2008.63.07.001984-1 - VALDIR GRIGOLETTO - ADV: LUIZ FREIRE FILHO-SP067259

2008.63.07.001986-5 - ODAIR ALVES RUFINO - ADV: LUIZ FREIRE FILHO-SP067259

2008.63.07.001987-7 - MARIA DE LOURDES LOPES - ADV: ODENEY KLEFENS-SP021350

2008.63.07.001988-9 - IRENE FERREIRA RONCALLI - ADV: DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609

2008.63.07.001989-0 - PERCILIO GOMES PEREIRA FILHO - ADV: CLOVIS CHARLANTI-SP194706

2008.63.07.001990-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS - ADV: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802

2008.63.07.001992-0 - TEREZA DA SILVA - ADV: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802

2008.63.07.001993-2 - MARIANO FERREIRA DA ROCHA - ADV: RAFAEL PROTTI-SP253433

2008.63.07.001994-4 - ANTONIO CARLOS MORILLO - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327

2008.63.07.001995-6 - ARIOSVALDO SOUZA ALVES - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327

2008.63.07.001996-8 - MARIA AMALIA CASTRO - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327

2008.63.07.002100-8 - ANTONIO AMOROZINO - ADV: LUCIANO FANTINATI-SP220671

2008.63.07.002101-0 - EDUARDO CARANI - ADV: MARIA DE FATIMA DE ROGATIS-SP065087

2008.63.07.002102-1 - MARIA JOSE RIBEIRO GONCALVES - ADV: RAFAEL PROTTI-SP253433

2008.63.07.002105-7 - MARCILIO CORRADINI - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956

2008.63.07.002108-2 - BERNADETE VIANA MOREIRA DO NASCIMENTO - ADV: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS-SP264006

2008.63.07.002109-4 - ONOFRE PEREIRA DOURADO - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956

2008.63.07.002112-4 - JOSE DE CAMPOS - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956

2008.63.07.002113-6 - MARILZA RAFASQUI - ADV: LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894

2008.63.07.002114-8 - ISAULINA DE FATIMA GOMES - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956

2008.63.07.002115-0 - EURIPEDES DE BALSANULFO DA SILVA - ADV: EVA TERESINHA SANCHES-SP107813

2008.63.07.002116-1 - DAVID NUNES DOS SANTOS - ADV: FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431

2008.63.07.002117-3 - CLAUDINEI DOS SANTOS - ADV: FLÁVIA JULIANA NOBRE-SP197720

2008.63.07.002118-5 - BENEDITO LOPES - ADV: CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM-SP110064

2008.63.07.002119-7 - SANDRA VALERIA CORAZZA - ADV: GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000081

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "A fim de organizar a pauta de conciliações, redesigno a audiência dos processos abaixo relacionados, para os dias e horários constantes da tabela. Intimem-se as partes, advertindo que o não comparecimento à audiência acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito. Esclareço, ainda, que, incumbe ao procurador constituído da parte autora, comunicá-la do dia e horário designados para a perícia e a audiência de conciliação."

2007.63.07.004309-7 - MARIA CAÇULA DE OLIVEIRA - ADV: ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO-SP150548 -
AUDIÊNCIA:09/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000638-0 - JOSEFA BARBOSA DA SILVA - ADV: ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO-SP150548 -
AUDIÊNCIA:07/08/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000639-1 - VALDILENE DOS SANTOS - ADV: ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO-SP150548 -
AUDIÊNCIA:07/08/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000655-0 - PEDRO LUIZ PILLON - ADV: ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO-SP150548 -
AUDIÊNCIA:15/09/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001022-9 - PEDRO DAVID - ADV: ANA MARA BUCK-SP144691 - AUDIÊNCIA:02/06/2008 às 14:00:00
horas

2007.63.07.004378-4 - VALDUILSON DOS SANTOS - ADV: ANA PAULA PÉRICO-SP189457 - AUDIÊNCIA:13/06/2008
às 14:00:00 horas

2007.63.07.005088-0 - LUCIANO AUGUSTO ALVES - ADV: ANA PAULA PÉRICO-SP189457 - AUDIÊNCIA:17/07/2008
às 15:00:00 horas

2007.63.07.005348-0 - PAULO PEREIRA DA SILVA - ADV: ANA PAULA PÉRICO-SP189457 - AUDIÊNCIA:27/05/2008
às 14:00:00 horas

2008.63.07.000099-6 - JOSE ROGERIO DOS SANTOS - ADV: ANA PAULA PÉRICO-SP189457 -

AUDIÊNCIA:20/05/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000100-9 - CLODOALDO FRANCISCO - ADV: ANA PAULA PÉRICO-SP189457 - AUDIÊNCIA:27/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000121-6 - CICERA TEMOTIO DA SILVA - ADV: ANA PAULA PÉRICO-SP189457 - AUDIÊNCIA:03/06/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000122-8 - ARMANDO BRILHANTE DOS SANTOS - ADV: ANA PAULA PÉRICO-SP189457 - AUDIÊNCIA:03/06/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000125-3 - JOSE MAURO DE SANTANA - ADV: ANA PAULA PÉRICO-SP189457 - AUDIÊNCIA:12/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000149-6 - ANGELINA FORNACIARI ANZOLIN - ADV: ANA PAULA PÉRICO-SP189457 - AUDIÊNCIA:20/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000547-7 - PAULO SERGIO SILVESTRE - ADV: ANA PAULA PÉRICO-SP189457 - AUDIÊNCIA:17/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000553-2 - CICERO LEITE DA SILVA - ADV: ANA PAULA PÉRICO-SP189457 - AUDIÊNCIA:17/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000648-2 - LAERCIO ANTONIO ALVES - ADV: ANA PAULA PÉRICO-SP189457 - AUDIÊNCIA:05/08/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.001261-5 - ELIAS FORTUNATO FRANCISCO - ADV: ANA PAULA PÉRICO-SP189457 - AUDIÊNCIA:18/09/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.001266-4 - AMARILDO APARECIDO FRANCISCO - ADV: ANA PAULA PÉRICO-SP189457 - AUDIÊNCIA:18/09/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000616-0 - JOAO EVANGELISTA FERREIRA DA ROCHA - ADV: ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583 - AUDIÊNCIA:28/07/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.004510-0 - CARMELINA DE SOUSA PINHEIRO - ADV: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA-SP172851 - AUDIÊNCIA:07/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000552-0 - CELSO BENEDITO CAETANO - ADV: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA-SP172851 - AUDIÊNCIA:17/07/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.003211-7 - ISAIAS DE SOUZA - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 - AUDIÊNCIA:07/07/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.003393-6 - BENEDITO GOMES DOS SANTOS - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 - AUDIÊNCIA:17/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.003819-3 - MARLI APARECIDA DA SILVA - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 - AUDIÊNCIA:02/06/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.003987-2 - ISRAEL RIBEIRO DA ROSA - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 - AUDIÊNCIA:29/05/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.003990-2 - MARIA ROSINEIDE DE SOUZA SILVA - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 -
AUDIÊNCIA:08/07/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004380-2 - LAZARO PINTO DE CAMARGO - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 -
AUDIÊNCIA:17/07/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004391-7 - MARIA FRANCISCA PEREIRA BENTO - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 -
AUDIÊNCIA:19/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004471-5 - EDIVALDO JOSE TURCARELLI - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 -
AUDIÊNCIA:07/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004472-7 - ANTONIO SEBASTIAO MINATELLI - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 -
AUDIÊNCIA:09/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004474-0 - MILTON ANTONIO ZARATINI - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 -
AUDIÊNCIA:31/07/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.004504-5 - ITAMAR APARECIDO SILVA - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 -
AUDIÊNCIA:07/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004505-7 - MARIA DE FATIMA DA SILVA - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 -
AUDIÊNCIA:09/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004816-2 - MARINA GIACOMINI BARBOSA - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 -
AUDIÊNCIA:06/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004817-4 - ANTONIO CARLOS FEITOSA LIMA - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 -
AUDIÊNCIA:06/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004818-6 - JOAO JOAQUIM NOGUEIRA - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 -
AUDIÊNCIA:05/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004934-8 - JOSE ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 -
AUDIÊNCIA:23/06/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000313-4 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 -
AUDIÊNCIA:30/06/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000315-8 - IRACI FERREIRA DE MEDEIROS - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 -
AUDIÊNCIA:26/06/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000316-0 - MARCUS UBIRATAN MEDEIROS - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 -
AUDIÊNCIA:30/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000317-1 - APARECIDA DE JESUS GOMES - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 -
AUDIÊNCIA:26/06/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000318-3 - JUVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 -
AUDIÊNCIA:30/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000319-5 - WANDERLEI BENTO NUNES CANO - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 -
AUDIÊNCIA:30/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000336-5 - ZENAIDE APARECIDA PEREIRA DE LIMA - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 -
AUDIÊNCIA:26/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000338-9 - MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 -
AUDIÊNCIA:27/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000352-3 - PEDRO DIAS NETO - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 - AUDIÊNCIA:24/07/2008 às
14:00:00 horas

2008.63.07.000356-0 - ILTON GREGORIO TURCO - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 -
AUDIÊNCIA:02/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000359-6 - IRENE LOPES - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 - AUDIÊNCIA:03/06/2008 às 15:00:00
horas

2008.63.07.000360-2 - CLEIDE LINS DOS ANJOS - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 - AUDIÊNCIA:03/06/2008
às 15:00:00 horas

2008.63.07.000556-8 - ROBERTO DOS SANTOS - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 - AUDIÊNCIA:17/07/2008
às 15:00:00 horas

2008.63.07.000564-7 - ANDRE LUIS BENEDICTO - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 - AUDIÊNCIA:02/09/2008
às 14:00:00 horas

2008.63.07.000637-8 - JOÃO PINHEIRO DE LIMA - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 - AUDIÊNCIA:07/08/2008
às 14:30:00 horas

2008.63.07.000917-3 - OLIVIA FERREIRA PRADO - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 - AUDIÊNCIA:02/09/2008
às 14:00:00 horas

2008.63.07.001256-1 - LUIZA FERNANDES CORREA DA SILVA - ADV: ANDRE TAKASHI ONO-SP229744 -
AUDIÊNCIA:18/09/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.003161-7 - LUCIA HELENA GOMES - ADV: ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692 -
AUDIÊNCIA:16/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004123-4 - JOSE AMARO DE LIMA - ADV: ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692 -
AUDIÊNCIA:08/07/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004394-2 - MARCELO FERNANDO NANCLARES - ADV: ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692 -
AUDIÊNCIA:31/07/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005119-7 - GERCILENE APARECIDA SCUDELETTI - ADV: ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692 -
AUDIÊNCIA:19/06/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000854-5 - SANTINA CORNACHIA FABRO - ADV: ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692 -
AUDIÊNCIA:26/08/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000879-0 - ROSANGELA ISABEL VIDAL DE NEGREIROS - ADV: ANDREA CRISTINA CARDOSO-
SP121692 - AUDIÊNCIA:28/08/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000715-2 - MARIA JOSE ESTEVES DA CRUZ - ADV: ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA-SP142550
- AUDIÊNCIA:14/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000716-4 - DURVALINO RODRIGUES DA SILVA - ADV: ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA-SP142550 - AUDIÊNCIA:14/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000717-6 - MARLY APARECIDA CONSTANCO - ADV: ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA-SP142550 - AUDIÊNCIA:14/08/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005174-4 - BENTO DE SOUZA GOMES - ADV: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA-SP111996 - AUDIÊNCIA:19/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000127-7 - ISRAEL CUSTODIO - ADV: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA-SP111996 - AUDIÊNCIA:12/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000128-9 - JUCELIA GONÇALVES DA SILVA - ADV: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA-SP111996 - AUDIÊNCIA:12/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000173-3 - MARCOS ROBERTO CORAZZA - ADV: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA-SP111996 - AUDIÊNCIA:02/06/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000759-0 - LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA - ADV: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA-SP111996 - AUDIÊNCIA:18/08/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.005288-8 - ITALO SALVADOR GROTTERRIA - ADV: ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706 - AUDIÊNCIA:07/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000320-1 - BENEDITA APARECIDA GOMES - ADV: BENEDITO MONTANS-SP088723 - AUDIÊNCIA:26/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.001252-4 - NELY POMPILIO DOS SANTOS - ADV: CAMILA FUMIS LAPERUTA-SP237985 - AUDIÊNCIA:18/09/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001253-6 - MARIA HELENA CAMPOS SILVA - ADV: CAMILA FUMIS LAPERUTA-SP237985 - AUDIÊNCIA:18/09/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000798-0 - JOAO BATISTA RODRIGUES - ADV: CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375 - AUDIÊNCIA:21/08/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.000746-9 - ELBA RODRIGUES DOS SANTOS - ADV: CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911 - AUDIÊNCIA:07/05/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.000749-4 - GERALDA BARBOSA DA SILVA - ADV: CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911 - AUDIÊNCIA:06/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004334-6 - JOAO LOPES RIBEIRO - ADV: CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911 - AUDIÊNCIA:05/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000308-0 - MARIA JOSE TESTINI MUNHOZ - ADV: CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911 - AUDIÊNCIA:23/06/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000332-8 - GETULIO NUNES - ADV: CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911 - AUDIÊNCIA:20/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000348-1 - PAULO DONIZETE FANTINATI - ADV: CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911 - AUDIÊNCIA:30/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000350-0 - CIRILEIS PALOMBARINI - ADV: CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911 -
AUDIÊNCIA:24/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000366-3 - ANTONIO LIMA - ADV: CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911 - AUDIÊNCIA:24/06/2008 às
14:00:00 horas

2008.63.07.000450-3 - OTAMIRO DE CAMPOS - ADV: CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911 -
AUDIÊNCIA:03/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000453-9 - GENY MACIEL DOS SANTOS - ADV: CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911 -
AUDIÊNCIA:03/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000454-0 - VALDIR APARECIDO PALOMBARINI - ADV: CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911 -
AUDIÊNCIA:08/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000477-1 - JOANA DA SILVA - ADV: CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911 - AUDIÊNCIA:04/08/2008 às
14:00:00 horas

2008.63.07.000485-0 - TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA CAMPOS - ADV: CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911 -
AUDIÊNCIA:10/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000486-2 - ANTONIO GREGORIO DE OLIVEIRA - ADV: CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911 -
AUDIÊNCIA:14/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000488-6 - MARIA VITA DE CARVALHO - ADV: CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911 -
AUDIÊNCIA:15/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000489-8 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA - ADV: CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911 -
AUDIÊNCIA:15/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000795-4 - BENEDITO MOREIRA - ADV: CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911 -
AUDIÊNCIA:21/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000796-6 - ANA ROSA FABIANO DE OLIVEIRA - ADV: CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911 -
AUDIÊNCIA:21/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000805-3 - REGINA BEATRIZ HACCOURT - ADV: CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911 -
AUDIÊNCIA:21/08/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000809-0 - LUZIA DE FATIMA ROSA - ADV: CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911 -
AUDIÊNCIA:25/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001092-8 - EDIOLINDA GONCALVES SILVA - ADV: CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911 -
AUDIÊNCIA:29/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000309-2 - IRANI ANTUNES DA SILVA - ADV: CARLOS EDUARDO COLENCI-SP119682 -
AUDIÊNCIA:30/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000355-9 - ANTONIO CESAR PEDROSO - ADV: CARLOS EDUARDO COLENCI-SP119682 -
AUDIÊNCIA:02/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000651-2 - AMALIA MARIA DE ALMEIDA - ADV: CARLOS EDUARDO COLENCI-SP119682 -
AUDIÊNCIA:12/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000653-6 - JOSE DE SOUZA JUNIOR - ADV: CARLOS EDUARDO COLENCI-SP119682 -
AUDIÊNCIA:12/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001288-3 - IVONE MARIA APARECIDA RODRIGUES - ADV: CARLOS EDUARDO COLENCI-SP119682 -
AUDIÊNCIA:23/09/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.001294-9 - ADEMAR CALDANA - ADV: CARLOS EDUARDO COLENCI-SP119682 -
AUDIÊNCIA:23/09/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000918-5 - CLAUDINEI VERISSIMO - ADV: CARLOS ROGÉRIO PETRILLO-SP173874 -
AUDIÊNCIA:02/09/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.000299-0 - MARCOS LUIZ ALEGRE - ADV: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608 -
AUDIÊNCIA:05/05/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.000301-4 - JAIR APARECIDO DE SOUZA - ADV: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608 -
AUDIÊNCIA:05/05/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.003855-7 - LAZARO MARIANO - ADV: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608 - AUDIÊNCIA:07/07/2008
às 14:00:00 horas

2007.63.07.004207-0 - ANIBAL JOSE DE JESUS - ADV: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608 -
AUDIÊNCIA:13/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004209-3 - LUIZA FUZINELLI RODRIGUES - ADV: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608 -
AUDIÊNCIA:28/07/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004225-1 - ALBERTO FERNANDES - ADV: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608 -
AUDIÊNCIA:26/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004512-4 - MARIO LUIZ LALLA - ADV: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608 - AUDIÊNCIA:13/05/2008
às 14:30:00 horas

2007.63.07.004554-9 - DALVA DE LOURDES SANTOS - ADV: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608 -
AUDIÊNCIA:16/05/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.004556-2 - VAMIR ANTONIO CORACINI - ADV: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608 -
AUDIÊNCIA:16/05/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.004568-9 - IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA - ADV: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608 -
AUDIÊNCIA:07/07/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005121-5 - MARIA HELENA ALVES CESARIN - ADV: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608 -
AUDIÊNCIA:19/06/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.005122-7 - ROZILDA GOMES DE CASTRO - ADV: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608 -
AUDIÊNCIA:19/06/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.005210-4 - CLARICE DE MORAES SILVA - ADV: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608 -
AUDIÊNCIA:26/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000617-2 - VERA LUCIA BATISTA DA SILVA - ADV: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608 -
AUDIÊNCIA:28/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000642-1 - SONIA APARECIDA NARDELLI CORREA CARDOZO - ADV: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608 - AUDIÊNCIA:07/08/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000649-4 - REINALDO APARECIDO CASSEMIRO - ADV: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608 - AUDIÊNCIA:05/08/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000652-4 - LUZIA BULGARELI - ADV: CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608 - AUDIÊNCIA:12/08/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.002636-1 - EVA CLEMENTINO DE ARAUJO - ADV: CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632 - AUDIÊNCIA:05/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000073-0 - MARIA AUXILIADORA SILVA - ADV: CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632 - AUDIÊNCIA:13/05/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001281-0 - RAIMUNDO DE JESUS - ADV: CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632 - AUDIÊNCIA:23/09/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.002005-0 - MARIA RONCHESI DOS SANTOS - ADV: CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM-SP110064 - AUDIÊNCIA:26/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004686-4 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA - ADV: CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM-SP110064 - AUDIÊNCIA:30/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004704-2 - JOANAS GOMES DA SILVA - ADV: CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM-SP110064 - AUDIÊNCIA:12/08/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.001274-3 - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA - ADV: CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM-SP110064 - AUDIÊNCIA:22/09/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.003506-4 - JULIANA CRISTINA PEREIRA - ADV: DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609 - AUDIÊNCIA:15/05/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.003940-9 - JOÃO ALESSANDRO SILVA FILHO - ADV: DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609 - AUDIÊNCIA:14/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000107-1 - LUZIA CORREA FILHO - ADV: DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609 - AUDIÊNCIA:27/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000151-4 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA - ADV: DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609 - AUDIÊNCIA:20/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000346-8 - CESARIO OLIVEIRA MIRANDA - ADV: DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609 - AUDIÊNCIA:02/06/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000868-5 - MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA - ADV: DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609 - AUDIÊNCIA:28/08/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004955-5 - MARINETE DE FATIMA GARCIA MORENO - ADV: DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA-SP223351 - AUDIÊNCIA:21/07/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.002026-7 - MARA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA - ADV: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451 - AUDIÊNCIA:10/07/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004421-1 - MARLENE VIEIRA CHAVES - ADV: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451 -
AUDIÊNCIA:30/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004552-5 - RUTH MARIA MARIANO - ADV: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451 -
AUDIÊNCIA:16/05/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.004577-0 - HORACI ALVES - ADV: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451 -
AUDIÊNCIA:07/08/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.005046-6 - ARIIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - ADV: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-
SP215451 - AUDIÊNCIA:12/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.005047-8 - LOURDES APARECIDA BARBOZA SOARES - ADV: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-
SP215451 - AUDIÊNCIA:13/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.005048-0 - RITA DE CASSIA RIBEIRO GOMES - ADV: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451 -
AUDIÊNCIA:16/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.005050-8 - SANDRA APARECIDA DA SILVA CAMPOS - ADV: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-
SP215451 - AUDIÊNCIA:13/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005052-1 - IVONETE BASILIO DA SILVA MARTINS - ADV: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-
SP215451 - AUDIÊNCIA:04/08/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000126-5 - EDNA DE CAMARGO ANDRADE - ADV: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451 -
AUDIÊNCIA:12/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000442-4 - GENI GOMES DINIS - ADV: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451 -
AUDIÊNCIA:01/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000445-0 - ANELIO LOPES CARDOSO - ADV: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451 -
AUDIÊNCIA:08/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000446-1 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - ADV: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451 -
AUDIÊNCIA:01/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000458-8 - MARIA APARECIDA DE LIMA DA SILVA - ADV: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-
SP215451 - AUDIÊNCIA:03/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000459-0 - DULCILENE MERLIN CAVINATO - ADV: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451 -
AUDIÊNCIA:03/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000550-7 - ROSA PAULINO PIRES - ADV: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451 -
AUDIÊNCIA:17/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.001260-3 - LURDES PIRES TEIXEIRA - ADV: EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451 -
AUDIÊNCIA:18/09/2008 às 14:30:00 horas

2006.63.07.004521-1 - ANTONIO CASTAGNA - ADV: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451 -
AUDIÊNCIA:22/07/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.001347-0 - MODESTO MODENESE JUNIOR - ADV: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451 -
AUDIÊNCIA:30/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.003476-0 - ELIANE CARMELITA DOS SANTOS - ADV: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451 -
AUDIÊNCIA:28/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004026-6 - OLIVIA MENEGASSI RAMOS - ADV: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451 -
AUDIÊNCIA:29/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004511-2 - VERA LUCIA LANCA - ADV: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451 -
AUDIÊNCIA:09/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000051-0 - DARCI SABINO - ADV: EDUARDO MACHADO SILVEIRA-SP071907 - AUDIÊNCIA:08/05/2008
às 15:00:00 horas

2008.63.07.000721-8 - SUELI SARGENTIN CESCATO - ADV: EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO-SP063693 -
AUDIÊNCIA:14/08/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000094-7 - SILVANA BUENO - ADV: ELIAN ALEXANDRE ARES-SP154009 - AUDIÊNCIA:20/05/2008 às
14:00:00 horas

2008.63.07.000116-2 - JOSE WILSON VIEIRA DOS SANTOS - ADV: ELIAN ALEXANDRE ARES-SP154009 -
AUDIÊNCIA:26/05/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000132-0 - JOSE FRANCISCO DA CUNHA - ADV: ELIAN ALEXANDRE ARES-SP154009 -
AUDIÊNCIA:05/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000160-5 - LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - ADV: ELIAN ALEXANDRE ARES-SP154009 -
AUDIÊNCIA:14/07/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004480-6 - BENTO APARECIDO GARCIA - ADV: EMANI JOSE DOS SANTOS-SP121276 -
AUDIÊNCIA:28/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001295-0 - ADECIO MOBILIA - ADV: EMERSON DE HYPOLITO-SP147410 - AUDIÊNCIA:23/09/2008 às
15:00:00 horas

2007.63.07.005347-9 - MARCOS FOGLIA - ADV: ERICA DAL FARRA-SP225668 - AUDIÊNCIA:27/08/2008 às 15:30:00
horas

2007.63.07.000816-4 - AGUINALDO LUCAS DE OLIVEIRA - ADV: EVA TERESINHA SANCHES-SP107813 -
AUDIÊNCIA:12/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.001118-7 - VALTER GIGIOLI - ADV: EVA TERESINHA SANCHES-SP107813 - AUDIÊNCIA:16/05/2008 às
16:00:00 horas

2007.63.07.001299-4 - ARI RODRIGUES DA TRINDADE - ADV: EVA TERESINHA SANCHES-SP107813 -
AUDIÊNCIA:28/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.003201-4 - APARECIDA RITA DOS SANTOS MARQUES - ADV: EVA TERESINHA SANCHES-SP107813 -
AUDIÊNCIA:02/07/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.003415-1 - ANGELA DA SILVA RIBEIRO - ADV: EVA TERESINHA SANCHES-SP107813 -
AUDIÊNCIA:06/05/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004441-7 - JOSEFA LOPES BEZERRA DE OLIVEIRA - ADV: EVA TERESINHA SANCHES-SP107813 -
AUDIÊNCIA:23/07/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004506-9 - ADALGIZA SOUZA REZENDE - ADV: EVA TERESINHA SANCHES-SP107813 -
AUDIÊNCIA:12/05/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005198-7 - APARECIDO AMANCIO DE SOUZA - ADV: EVA TERESINHA SANCHES-SP107813 -
AUDIÊNCIA:30/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005199-9 - REGINA FATIMA MELOSI - ADV: EVA TERESINHA SANCHES-SP107813 -
AUDIÊNCIA:26/06/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000630-5 - MARINA CLAUDIA DA SILVA - ADV: EVA TERESINHA SANCHES-SP107813 -
AUDIÊNCIA:04/08/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000849-1 - JOSE LUIS GINIZELI - ADV: EVA TERESINHA SANCHES-SP107813 - AUDIÊNCIA:26/08/2008
às 14:00:00 horas

2008.63.07.000850-8 - LAZARO DONIZETE PATROCINHO - ADV: EVA TERESINHA SANCHES-SP107813 -
AUDIÊNCIA:26/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000851-0 - ERASMO CARLOS PEREIRA - ADV: EVA TERESINHA SANCHES-SP107813 -
AUDIÊNCIA:26/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000852-1 - SONIA TEREZINHA ROSSI CAPOBIANCO - ADV: EVA TERESINHA SANCHES-SP107813 -
AUDIÊNCIA:26/08/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000644-5 - OSVALDO TRISTAO - ADV: FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO-SP195523 -
AUDIÊNCIA:05/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000123-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MANGEGALI - ADV: FABIANO SOBRINHO-SP220534 -
AUDIÊNCIA:12/06/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000167-8 - NILZA MARIA VAZ PINHEIRO - ADV: FABIANO SOBRINHO-SP220534 -
AUDIÊNCIA:21/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000314-6 - OSMAR MARIM GOMES - ADV: FABIANO SOBRINHO-SP220534 - AUDIÊNCIA:26/06/2008 às
15:00:00 horas

2008.63.07.000491-6 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SILVA - ADV: FABIANO SOBRINHO-SP220534 -
AUDIÊNCIA:15/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001284-6 - EVA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO - ADV: FABIANO SOBRINHO-SP220534 -
AUDIÊNCIA:23/09/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001285-8 - EDMARIO DANTAS DE OLIVEIRA - ADV: FABIANO SOBRINHO-SP220534 -
AUDIÊNCIA:23/09/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000926-4 - MARIA APARECIDA ZANATTO GARCIA - ADV: FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431 -
AUDIÊNCIA:02/09/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.001259-7 - OSMAR BRAZ SCHNEIDER - ADV: FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431 -
AUDIÊNCIA:18/09/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004390-5 - LUIZ SERGIO SANTUCCI - ADV: FABIO VALENTINO-SP254893 - AUDIÊNCIA:30/06/2008 às
14:00:00 horas

2007.63.07.003433-3 - APARECIDA DE FATIMA MARIM VICENTE - ADV: FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188 -
AUDIÊNCIA:06/05/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.003666-4 - MARIA CRISTINA CARDOSO DE GODOI - ADV: GERALDO JOSE URSULINO-SP145484 -
AUDIÊNCIA:12/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000618-4 - MAURA MARTINS TESTA - ADV: GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716 -
AUDIÊNCIA:28/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000845-4 - SIDINICIO FRANCISCO MOREIRA - ADV: GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716 -
AUDIÊNCIA:15/05/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.003038-8 - NEUZA APARECIDA RIBEIRO - ADV: GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 -
AUDIÊNCIA:16/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004621-9 - BRASILINA LEITE - ADV: GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 - AUDIÊNCIA:16/05/2008 às
15:30:00 horas

2007.63.07.004622-0 - LAZINHO PINTO DO AMARAL - ADV: GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 -
AUDIÊNCIA:16/05/2008 às 15:30:00 horas

2008.63.07.000468-0 - JOANA MARIA LOPES DUQUES - ADV: GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 -
AUDIÊNCIA:10/07/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004119-2 - ROSA MARIA RUFINI DA SILVA - ADV: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898
- AUDIÊNCIA:05/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004389-9 - CLEVENICE DE OLIVEIRA - ADV: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898 -
AUDIÊNCIA:07/07/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004460-0 - DIVA SOARES DOS SANTOS - ADV: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898 -
AUDIÊNCIA:05/05/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004850-2 - TEREZINHA DE FATIMA SILVA - ADV: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898
- AUDIÊNCIA:17/06/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000322-5 - MARIO DE FARIA - ADV: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898 -
AUDIÊNCIA:01/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000354-7 - MARIA HELENA GOMES PRUDENTE - ADV: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-
SP213898 - AUDIÊNCIA:24/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000358-4 - MATILDE DOMINGUES - ADV: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898 -
AUDIÊNCIA:02/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000479-5 - JOSE CARLOS PEREIRA - ADV: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898 -
AUDIÊNCIA:10/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000337-7 - MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO - ADV: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI-SP226959 -
AUDIÊNCIA:27/05/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001271-8 - NEURA PAGIO REZENDE - ADV: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO-SP191283 -
AUDIÊNCIA:22/09/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.003292-0 - ZENAIDE CORREA DE SOUZA - ADV: IVANIA APARECIDA GARCIA-SP153094 -
AUDIÊNCIA:10/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004785-6 - FERNANDO AUGUSTO - ADV: JAIME VICENTINI-SP068578 - AUDIÊNCIA:15/05/2008 às
15:30:00 horas

2007.63.07.005290-6 - OLINDA MARTNS DA SILVA - ADV: JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633 -
AUDIÊNCIA:19/05/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005291-8 - LAURITA DE ALMEIDA - ADV: JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633 -
AUDIÊNCIA:07/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000117-4 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA - ADV: JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633 -
AUDIÊNCIA:29/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000118-6 - LIDIA AUREA DE OLIVEIRA MOTA - ADV: JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633 -
AUDIÊNCIA:17/06/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000861-2 - MARIA DE LOURDES ANTUNES SEBASTIAO - ADV: JAIZA DOMINGAS GONCALVES-
SP055633 - AUDIÊNCIA:28/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001276-7 - MARIA GISELIA DE ALMEIDA BONETO - ADV: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO-SP085818
- AUDIÊNCIA:22/09/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.001272-0 - MARIA ROSA DOS REIS CRUZ - ADV: JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA-SP209637 -
AUDIÊNCIA:22/09/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004503-3 - ANA MARIA PADILHA ARONI - ADV: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO-SP152900 -
AUDIÊNCIA:05/06/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.004114-3 - EUNICE INES ALBERICO SALVE - ADV: JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695 -
AUDIÊNCIA:29/05/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000447-3 - MARIA DE FATIMA RAMOS DA SILVA - ADV: JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695 -
AUDIÊNCIA:03/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001277-9 - GERVASIO BUENO DE OLIVEIRA - ADV: JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695 -
AUDIÊNCIA:22/09/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.004696-7 - TEREZINHA DEVELLIS SANTOS - ADV: JOSE BRUN JUNIOR-SP128366 -
AUDIÊNCIA:14/05/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005304-2 - MARLI TALLMANN - ADV: JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI-SP202122 -
AUDIÊNCIA:07/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.001263-9 - ROBERTO PINTO NUNES - ADV: JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI-SP202122 -
AUDIÊNCIA:18/09/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.003982-3 - ROSELY DE FATIMA TRAVENSOURO - ADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 -
AUDIÊNCIA:26/05/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004447-8 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR - ADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 -
AUDIÊNCIA:05/05/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004473-9 - ANTONIO LUIZ MILANEZ - ADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 -
AUDIÊNCIA:06/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004545-8 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA - ADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 -
AUDIÊNCIA:13/05/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.004546-0 - SEVERINO LEONARDO CORTEZ - ADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 -
AUDIÊNCIA:09/05/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004741-8 - SILVANA TEREZINHA LOPES - ADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 -
AUDIÊNCIA:04/08/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004831-9 - MARIA APARECIDA CADETI - ADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 -
AUDIÊNCIA:13/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004997-0 - JOSILTON MARQUES DA SILVA - ADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 -
AUDIÊNCIA:25/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004998-1 - MARIA HELENA PETRANJOLA DE OLIVEIRA - ADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 -
AUDIÊNCIA:13/06/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000134-4 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA - ADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 -
AUDIÊNCIA:05/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000135-6 - CLARETE APARECIDA DA COSTA REIS - ADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 -
AUDIÊNCIA:05/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000333-0 - GERALDO JAQUETA - ADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 - AUDIÊNCIA:20/05/2008
às 14:00:00 horas

2008.63.07.000334-1 - FERNANDO LUIS PENESI - ADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 -
AUDIÊNCIA:20/05/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000349-3 - NANCY CORREA DE ABREU LOPES - ADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 -
AUDIÊNCIA:21/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000438-2 - BENEDITA NAVES PETERLINI - ADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 -
AUDIÊNCIA:01/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000457-6 - IZILDINAR DE FATIMA HENRIQUE PIRES CAMPOI - ADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-
SP239107 - AUDIÊNCIA:03/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000472-2 - ROMILDA MARQUES ABRANTE MARINS - ADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 -
AUDIÊNCIA:10/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000473-4 - NELIDA SERINOLI SPIRITO - ADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 -
AUDIÊNCIA:10/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000551-9 - EXPEDITO LUIS DA SILVA - ADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 -
AUDIÊNCIA:17/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000557-0 - JOSE APARECIDO SAPRICIO - ADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 -
AUDIÊNCIA:17/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000656-1 - JOAO BATISTA FREITAS DE OLIVEIRA - ADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 -
AUDIÊNCIA:15/09/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000806-5 - ROSANGELA MARIA AMALIA CABANAS - ADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 -
AUDIÊNCIA:21/08/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.001058-8 - EVERALDO CARNEIRO CAMARGO - ADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 -
AUDIÊNCIA:19/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001115-5 - DIRCEU BASILIO RAMINELLI - ADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 -
AUDIÊNCIA:21/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.001291-3 - INIVALDO CONCEICAO - ADV: JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107 -
AUDIÊNCIA:23/09/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.003959-8 - LUIZ ANTONIO FRANCO DA SILVA - ADV: JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176 -
AUDIÊNCIA:08/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000343-2 - ODUVALDO MANOEL DIOGO - ADV: JOSE MILTON DARROZ-SP218278 -
AUDIÊNCIA:21/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000344-4 - VILMA GONCALVES PEDROSO - ADV: JOSE MILTON DARROZ-SP218278 -
AUDIÊNCIA:02/06/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000562-3 - CACILDA DAMIANO CARREIRA - ADV: JOSE MILTON DARROZ-SP218278 -
AUDIÊNCIA:21/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000718-8 - CLAUDIA REGINA LOPES PLENS - ADV: JOSE MILTON DARROZ-SP218278 -
AUDIÊNCIA:14/08/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004306-1 - MARISA VIVAN DE BARROS - ADV: JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553 -
AUDIÊNCIA:05/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004676-1 - BENEDITO SANTOS DA COSTA - ADV: JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553 -
AUDIÊNCIA:12/05/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004894-0 - JORGE DE SA CAMPOS - ADV: JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553 -
AUDIÊNCIA:23/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.005107-0 - ORACY SOARES PEREIRA - ADV: JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553 -
AUDIÊNCIA:30/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005108-2 - MARIA JOSE DA SILVA - ADV: JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553 -
AUDIÊNCIA:08/05/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000859-4 - APARECIDO FRANCISCO - ADV: JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553 -
AUDIÊNCIA:26/08/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.000432-8 - SIDNEI APARECIDO FAUSTINO - ADV: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874 -
AUDIÊNCIA:05/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.003037-6 - HUMBERTO COCENÇA FILHO - ADV: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874 -
AUDIÊNCIA:12/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004252-4 - MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DOS SANTOS - ADV: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874 - AUDIÊNCIA:05/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004253-6 - LENY SALETE MARQUEZAN - ADV: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874 - AUDIÊNCIA:06/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000449-7 - PEDRO CONCEIÇÃO NERY - ADV: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874 - AUDIÊNCIA:01/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000464-3 - ORLANDO GREGORIO - ADV: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874 - AUDIÊNCIA:03/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000465-5 - INEZ DO PRADO SILVEIRA - ADV: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874 - AUDIÊNCIA:10/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000471-0 - IZABEL MARIA CARDOSO TELES DE ATAÍDE - ADV: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874 - AUDIÊNCIA:10/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000474-6 - ROSA MARIA GIOVANETTI CORREA - ADV: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874 - AUDIÊNCIA:24/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000478-3 - MARCELO BIASOTTO - ADV: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874 - AUDIÊNCIA:04/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000554-4 - ZUMERINDA MARIA DA SILVA - ADV: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874 - AUDIÊNCIA:17/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000645-7 - APARECIDA ROMANA DE OLIVEIRA SILVEIRA - ADV: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874 - AUDIÊNCIA:05/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000650-0 - JOSE CLEMENTE DA CRUZ - ADV: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874 - AUDIÊNCIA:05/08/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000654-8 - NEIDE APARECIDA VAROLA - ADV: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874 - AUDIÊNCIA:05/08/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000855-7 - LUZIA APARECIDA DA SILVA SOUSA - ADV: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874 - AUDIÊNCIA:26/08/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004877-0 - ALICE SEGOBIA POLO - ADV: JULIO APARECIDO FOGACA-SP140610 - AUDIÊNCIA:12/05/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.004882-4 - DANIELI CRISTINA DE CAMPOS - ADV: JULIO APARECIDO FOGACA-SP140610 - AUDIÊNCIA:17/06/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000393-6 - ANTONIO AUGUSTO FOGACA - ADV: JULIO APARECIDO FOGACA-SP140610 - AUDIÊNCIA:23/06/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.004625-6 - RENATO TORRISI - ADV: JULIO CESAR RUAS-SP183701 - AUDIÊNCIA:07/08/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.005322-4 - NELSON APARECIDO VENANCIO - ADV: LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015 - AUDIÊNCIA:07/07/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.005323-6 - PASQUALINA APARECIDA DE ANDRADE FURLAN - ADV: LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015 -

AUDIÊNCIA:26/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000102-2 - CLARINDA DE OLIVEIRA SAVIOLI - ADV: LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538 -

AUDIÊNCIA:20/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000175-7 - MARIA APARECIDA LUIZ CORDEIRO - ADV: LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538 -

AUDIÊNCIA:26/05/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000176-9 - CLEUNICE GARCIA GODOY - ADV: LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538 -

AUDIÊNCIA:03/06/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000177-0 - ANTONIO FERREIRA - ADV: LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538 -

AUDIÊNCIA:17/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000178-2 - HERMELINDA DE CARVALHO OLIVEIRA - ADV: LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538 -

AUDIÊNCIA:03/06/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000179-4 - FRANCISCO DAS NEVES MOREIRA - ADV: LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538 -

AUDIÊNCIA:03/06/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000181-2 - ROBERTO CARLOS DOMINGUES - ADV: LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538 -

AUDIÊNCIA:17/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000182-4 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - ADV: LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538 -

AUDIÊNCIA:17/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000183-6 - ANALIA XAVIER DA SILVA - ADV: LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538 -

AUDIÊNCIA:19/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000184-8 - MARIA AUGUSTA LEITE - ADV: LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538 -

AUDIÊNCIA:23/06/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000185-0 - SEVERINO JOSE DA SILVA - ADV: LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538 -

AUDIÊNCIA:23/06/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000186-1 - BENEDITA MENDES RIBEIRO - ADV: LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538 -

AUDIÊNCIA:23/06/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000187-3 - ALICIO FORTUNATO DE OLIVEIRA - ADV: LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538 -

AUDIÊNCIA:23/06/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000188-5 - INES CONCEICAO DE SOUZA - ADV: LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538 -

AUDIÊNCIA:23/06/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000202-6 - IVAIR DE OLIVEIRA - ADV: LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538 -

AUDIÊNCIA:13/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000205-1 - PAULO DE BRITO GOMES - ADV: LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538 -

AUDIÊNCIA:14/08/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.001348-2 - MAURICIO PEREIRA - ADV: LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823 -

AUDIÊNCIA:09/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.003160-5 - FABIO JUNIOR DOS SANTOS - ADV: LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823 - AUDIÊNCIA:13/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004702-9 - PATRICIA CECHINATO PEREIRA DA CUNHA - ADV: LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823 - AUDIÊNCIA:14/05/2008 às 15:30:00 horas

2008.63.07.000129-0 - RUBENS DE PAULA COLLA - ADV: LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823 - AUDIÊNCIA:17/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000166-6 - FLAVIO LUIZ MARABEZZI - ADV: LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823 - AUDIÊNCIA:14/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000169-1 - AIRTON JOSE MAZZON - ADV: LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823 - AUDIÊNCIA:21/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000180-0 - ADALBERTO ANTONIO ZANLUQUI - ADV: LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823 - AUDIÊNCIA:17/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000203-8 - VALDIR CARLOS PEREIRA CAMPOS - ADV: LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823 - AUDIÊNCIA:21/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000619-6 - JOSE BENEDITO - ADV: LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823 - AUDIÊNCIA:28/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000629-9 - JOSEFINA FERNANDES BATISTA - ADV: LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823 - AUDIÊNCIA:07/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000797-8 - SUELI APARECIDA TOBIAS DE BARROS - ADV: LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823 - AUDIÊNCIA:21/08/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000865-0 - VALDECIR MUNHOZ - ADV: LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823 - AUDIÊNCIA:18/08/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.001128-0 - MARLENE RAMOS DE SOUZA - ADV: LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408 - AUDIÊNCIA:26/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.001993-9 - JOSE COLAVITE - ADV: LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408 - AUDIÊNCIA:27/08/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.003212-9 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ERENO - ADV: LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408 - AUDIÊNCIA:07/07/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004999-3 - APARECIDO CARLOS RODRIGUES - ADV: LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408 - AUDIÊNCIA:09/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005208-6 - JOAO APARECIDO BRASILIO - ADV: LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408 - AUDIÊNCIA:30/06/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.005209-8 - DANTE VIEIRA DOS SANTOS - ADV: LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408 - AUDIÊNCIA:26/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000451-5 - JAIR AUGUSTO DOS SANTOS - ADV: LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408 -
AUDIÊNCIA:08/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000452-7 - MARIA LUCIA GOMES DA SILVA BRASILIO - ADV: LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
- AUDIÊNCIA:03/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000462-0 - VALENTINA DE FATIMA BERGAMIN CAPELOZZA - ADV: LUCIANA APARECIDA TERRUEL-
SP152408 - AUDIÊNCIA:03/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000463-1 - RUBENS BENEDITO PINTO - ADV: LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408 -
AUDIÊNCIA:03/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000476-0 - MARIA DE LOURDES BARBOZA - ADV: LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408 -
AUDIÊNCIA:24/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000793-0 - CLARICE DO NASCIMENTO - ADV: LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408 -
AUDIÊNCIA:21/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000794-2 - HILARIO ARAUJO LEAL - ADV: LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408 -
AUDIÊNCIA:21/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000800-4 - MARIA APARECIDA LIMA MOREIRA - ADV: LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408 -
AUDIÊNCIA:21/08/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000804-1 - SEBASTIAO VIEIRA BARBOSA - ADV: LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408 -
AUDIÊNCIA:22/09/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000869-7 - DANIEL HORACIO - ADV: LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408 -
AUDIÊNCIA:28/08/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.001278-0 - EUCLIDES BRESSANIM - ADV: LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408 -
AUDIÊNCIA:22/09/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.001279-2 - MARIA APARECIDA GONCALVES BARDUZZI - ADV: LUCIANA APARECIDA TERRUEL-
SP152408 - AUDIÊNCIA:22/09/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000064-9 - LUCIANO DA SILVA VALIM - ADV: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES-SP068286 -
AUDIÊNCIA:12/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000641-0 - ARLINDO DE FATIMA BARBOSA - ADV: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES-SP068286 -
AUDIÊNCIA:07/08/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.003320-1 - RORIS NELSON FERRAREZI - ADV: LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894 -
AUDIÊNCIA:19/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.005252-9 - APARECIDA CLAUDETE DE ALMEIDA - ADV: LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894 -
AUDIÊNCIA:15/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.005253-0 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - ADV: LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894 -
AUDIÊNCIA:31/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000095-9 - MARCIA CRISTINA BILANCIERI - ADV: LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894 -
AUDIÊNCIA:29/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000096-0 - IVANIRA PEREIRA FERNANDES - ADV: LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894 -
AUDIÊNCIA:20/05/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000097-2 - MARIA APARECIDA DE CASTRO - ADV: LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894 -
AUDIÊNCIA:20/05/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000098-4 - SILVIA HELENA CARRETERO NOGUEIRA - ADV: LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894 -
AUDIÊNCIA:29/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000148-4 - ADRIANO APARECIDO BARBOSA - ADV: LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894 -
AUDIÊNCIA:12/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000919-7 - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA - ADV: LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894 -
AUDIÊNCIA:02/09/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004826-5 - SUELI APARECIDA FERRAZ ROSA - ADV: LUCIANO FANTINATI-SP220671 -
AUDIÊNCIA:14/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000155-1 - ANA MARIA DA SILVA DUARTE - ADV: LUCIANO FANTINATI-SP220671 -
AUDIÊNCIA:20/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000626-3 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS - ADV: LUCIANO FANTINATI-SP220671 -
AUDIÊNCIA:31/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000627-5 - ANTONIA EUCLYDES GOMES - ADV: LUCIANO FANTINATI-SP220671 -
AUDIÊNCIA:31/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000628-7 - ANTONIO CARLOS FRANCO DE OLIVEIRA - ADV: LUCIANO FANTINATI-SP220671 -
AUDIÊNCIA:04/08/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000766-8 - ADRIANA MICHELE DOS SANTOS - ADV: LUIZ FREIRE FILHO-SP067259 -
AUDIÊNCIA:19/08/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004783-2 - APARECIDA DE LOURDES VENDITO - ADV: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-
SP236868 - AUDIÊNCIA:14/07/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005155-0 - PEDRO DOMINGUES DOS SANTOS - ADV: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-
SP236868 - AUDIÊNCIA:30/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005158-6 - VALMIR APARECIDO TEIXEIRA - ADV: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868 -
AUDIÊNCIA:26/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000857-0 - MARIA DE FATIMA CIANI QUIRIANO - ADV: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-
SP236868 - AUDIÊNCIA:26/08/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000858-2 - MARIANA DO NASCIMENTO SILVA - ADV: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-
SP236868 - AUDIÊNCIA:26/08/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000860-0 - ONIVALDO APARECIDO MARTINS - ADV: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-
SP236868 - AUDIÊNCIA:26/08/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000862-4 - ZILDA PIRES DE LIMA - ADV: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868 -
AUDIÊNCIA:28/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001297-4 - SILVANA FERMINO DE ARAUJO - ADV: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868 - AUDIÊNCIA:25/09/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004707-8 - CLARETE DE FATIMA VIERSA - ADV: MARCELO GOES BELOTTO-SP127405 - AUDIÊNCIA:09/06/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.003035-2 - DONIZETE BECCI DA SILVA - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:10/07/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.003159-9 - JOSEFA DE SOUZA DE JESUS - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:05/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004023-0 - MARCIO ADRIANO DE MOURA - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:22/07/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004117-9 - ELCI ALVES - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:05/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004615-3 - JOSE ANTONIO DE TOLEDO - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:16/05/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.004616-5 - VANDEVALDO MOURA - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:19/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004617-7 - MAURILIO LOPES - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:16/05/2008 às 15:30:00 horas

2007.63.07.004618-9 - OSMAR DOS SANTOS - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:16/05/2008 às 15:30:00 horas

2007.63.07.004619-0 - FATIMA XISTO GONCALVES - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:16/05/2008 às 15:30:00 horas

2007.63.07.004689-0 - TEREZINHA APARECIDA CATARINO RIBEIRO - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:30/05/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004740-6 - IRENE MARTINS DA SILVA - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:12/08/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.005332-7 - SILMARA EUZEBIO - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:05/05/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005333-9 - JOSE PETRUCIO RUFINO DA SILVA - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:29/05/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005335-2 - APARECIDO DE FATIMA OLIVEIRA - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:26/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000324-9 - ELDA APARECIDA CAVAZZANI LOPES - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:24/06/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000325-0 - BRASILINA APARECIDA ANTUNES BULGARI - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:01/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000326-2 - BENEDITA DE FATIMA LUCIANO SERAFIM - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:24/06/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000328-6 - DORVALINO AMOROZINO - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:01/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000341-9 - CLEUZA POLICARPO VENTURA - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:27/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000342-0 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:29/05/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000455-2 - MARIA LUIZA FRANCA - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:03/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000456-4 - SAMUEL DE JESUS - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:08/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000466-7 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:10/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000467-9 - AMAURI PEREIRA DE LIMA - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:10/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000856-9 - JOSE LUIZ FERNANDES - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:26/08/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.001042-4 - MARIA APARECIDA LUCATELLI CAGLIONI - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:21/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001251-2 - LAERCIO QUINZOTE - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:16/09/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.001273-1 - ANTONIO VICENTE DA CRUZ - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:22/09/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.001282-2 - MARIO APARECIDO BARBOSA - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:23/09/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001299-8 - APARECIDO PEREIRA - ADV: MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888 - AUDIÊNCIA:25/09/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004462-4 - NILSON ROBERTO SARTORELLI - ADV: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802 - AUDIÊNCIA:09/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004567-7 - MARIA TERESINHA CLERICE - ADV: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802 - AUDIÊNCIA:08/07/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.005090-9 - FLAVIO DE PAULA CRUZ - ADV: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802 - AUDIÊNCIA:21/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000632-9 - GISELE APARECIDA DOMINGUES FRANCISCO ALVES - ADV: MARIA HELENA DE MELLO MARTINS-SP083216 - AUDIÊNCIA:07/08/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000634-2 - MARILENE APARECIDA TESSER GASPAROTTO - ADV: MARIA ISABEL RICI HENRIQUE-SP125090 - AUDIÊNCIA:07/08/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000768-1 - ELIZABETH REGINA JESUMARY GONCALVES - ADV: MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808 - AUDIÊNCIA:19/08/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000756-5 - CLARICE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA - ADV: MARIO ANDRE IZEPPE-SP098175 - AUDIÊNCIA:18/08/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000758-9 - NARDINA DOS SANTOS MEDEIROS - ADV: MARIO ANDRE IZEPPE-SP098175 - AUDIÊNCIA:18/08/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000767-0 - SILVANA DE OLIVEIRA - ADV: MARIO ANDRE IZEPPE-SP098175 - AUDIÊNCIA:12/08/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.003539-8 - ROSELI MARIA AMBROSIO LOURENÇO - ADV: MÁRIO JOSÉ CHINA NETO-SP209323 - AUDIÊNCIA:09/06/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001249-4 - ANTONIO MARCOS TROIANO - ADV: MÁRIO JOSÉ CHINA NETO-SP209323 - AUDIÊNCIA:16/09/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.001250-0 - ANA ROSA MARTINS DE FARIA - ADV: MÁRIO JOSÉ CHINA NETO-SP209323 - AUDIÊNCIA:16/09/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.001303-6 - ELIAS ROBERTO COUTO PIAGENTINI - ADV: MÁRIO JOSÉ CHINA NETO-SP209323 - AUDIÊNCIA:25/09/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004479-0 - IZALTINA FORTUNATA RUBIM DA SILVA - ADV: MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO-SP131812 - AUDIÊNCIA:05/08/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004553-7 - ELVIRA BARON - ADV: MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO-SP131812 - AUDIÊNCIA:16/05/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.005019-3 - MARIO APARECIDO DE MORAES LEME - ADV: MARIO ROBERTO ATTANASIO-SP016310 - AUDIÊNCIA:21/07/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005317-0 - ALVARO JOSE LEITE DE ANDRADE - ADV: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO-SP140383 - AUDIÊNCIA:27/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.001350-0 - LUIZ ORLANDO DE CASTRO - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 - AUDIÊNCIA:05/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.003047-9 - JOSE GUILHERME PINA - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 - AUDIÊNCIA:21/07/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.003158-7 - MARIA EDINALVA VIEIRA LIMA - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 - AUDIÊNCIA:09/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.003162-9 - RAFAEL APARECIDO DA SILVA - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 - AUDIÊNCIA:12/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.003486-2 - BENEDITO DE TOLEDO - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 - AUDIÊNCIA:12/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004115-5 - JULIO CEZAR VICENTE - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:29/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004379-6 - CIBELE APARECIDA SAMPAIO - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:21/07/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004547-1 - SELMA FERREIRA DA SILVA - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:13/05/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.004570-7 - MARLENE ZANETI SALUSCESTE - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:07/07/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.004684-0 - MARCELO FERNANDES - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:06/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004685-2 - MARIA AMALIA CASTRO - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:28/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004688-8 - ANTONIO CARLOS MORILLO - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:28/05/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005077-6 - EVA DA CRUZ MAGALHAES - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:19/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005078-8 - RUBENS BERNARDES - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:19/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005079-0 - JOAO FRANCISCO RESSINA NAVARRO - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:26/05/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.005211-6 - VERA LUCIA DE TOLEDO PEDRICI - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:30/06/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.005212-8 - WARLEY CASTRO DA SILVA - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:31/07/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005355-8 - PAULO DIAS DA SILVA - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:03/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.005356-0 - CLELIA DE FATIMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-
SP210327 - AUDIÊNCIA:27/05/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005358-3 - ARIOSVALDO SOUZA ALVES - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:10/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005359-5 - ADRIANO APARECIDO SANTOS - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:10/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005366-2 - JOSE RAFAEL ALVES - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:03/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.005378-9 - FATIMA APARECIDA FADONI BERGAMIN - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:03/06/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000124-1 - LUIZ CARLOS GOMES - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:12/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000439-4 - ELIAS SOARES - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 - AUDIÊNCIA:03/07/2008
às 14:00:00 horas

2008.63.07.000440-0 - LUCIA IZABEL DO NASCIMENTO - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:08/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000441-2 - IRENE OZANETI - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 - AUDIÊNCIA:08/07/2008
às 15:00:00 horas

2008.63.07.000461-8 - MARIA EFIGENIA LOPES DA SILVA - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:03/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000480-1 - ARLINDO GOMES - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:28/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000548-9 - IZAURA ZERLIM - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 - AUDIÊNCIA:17/07/2008
às 14:00:00 horas

2008.63.07.000549-0 - MARIA APARECIDA TEODORO - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:17/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000561-1 - GENI VIEIRA DOS SANTOS - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:21/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000636-6 - MARIA JUSCENTE PEREIRA DA COSTA - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:07/08/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000761-9 - IZABEL CANDIDO DA CONCEICAO - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:19/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000762-0 - NASCIMENTO SOUZA MIRANDA - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:19/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001268-8 - DAVID ALVES DE CARVALHO - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:22/09/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001275-5 - ROQUE JOSE DOS SANTOS - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:22/09/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.001292-5 - LUIZ CARLOS DA SILVA - ADV: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327 -
AUDIÊNCIA:23/09/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.002027-9 - JOAO CARLOS RODRIGUES - ADV: MICHELLE MUNARI PERINI-SP255798 -
AUDIÊNCIA:21/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.000579-5 - ONOFRE BARBOSA - ADV: MONIA ROBERTA SPAULONCI-SP147135 -
AUDIÊNCIA:05/05/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.004543-4 - ANTONIO SABINO - ADV: MURILO FERNANDES PAGANINI-SP243565 -
AUDIÊNCIA:13/05/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.005280-3 - APARECIDA DE FATIMA MARIANO CORREA - ADV: NEIVA TEREZINHA FARIA-SP109235 - AUDIÊNCIA:27/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.005281-5 - MAURICIO BORELLI - ADV: NEIVA TEREZINHA FARIA-SP109235 - AUDIÊNCIA:19/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000621-4 - VALDIR ABILIO - ADV: NEIVA TEREZINHA FARIA-SP109235 - AUDIÊNCIA:31/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.001298-6 - MARINA MARTINS CARDOSO - ADV: NILTON AGOSTINI VOLPATO-SP168068 - AUDIÊNCIA:25/09/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.002004-8 - CARLOS SOARES DE ARAUJO - ADV: ODENEY KLEFENS-SP021350 - AUDIÊNCIA:26/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004422-3 - MARISA PAULA ROSSETO - ADV: ODENEY KLEFENS-SP021350 - AUDIÊNCIA:30/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004569-0 - JOSELITA LIMA DE SOUZA - ADV: ODENEY KLEFENS-SP021350 - AUDIÊNCIA:07/07/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005001-6 - VALDECI BEBIANO DA SILVA - ADV: ODENEY KLEFENS-SP021350 - AUDIÊNCIA:21/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000460-6 - BRAZ VIEIRA PINTO - ADV: ODENEY KLEFENS-SP021350 - AUDIÊNCIA:03/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000633-0 - BENEDITA PEDRAGA - ADV: ODENEY KLEFENS-SP021350 - AUDIÊNCIA:07/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000640-8 - ROSELI DEO DOMINGUES - ADV: ODENEY KLEFENS-SP021350 - AUDIÊNCIA:07/08/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000846-6 - ANTONIO DE CAMARGO - ADV: ODENEY KLEFENS-SP021350 - AUDIÊNCIA:25/08/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000870-3 - ROSA MOTOLO MARTINS - ADV: ODENEY KLEFENS-SP021350 - AUDIÊNCIA:28/08/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.001264-0 - VALQUIRIA MORENO BERTONI - ADV: PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ-SP128164 - AUDIÊNCIA:18/09/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.000761-5 - ELENILSON SANTOS - ADV: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663 - AUDIÊNCIA:09/05/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.005118-5 - JOSE ANTONIO APARECIDO MORAIS - ADV: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663 - AUDIÊNCIA:19/06/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000092-3 - SEBASTIANA DA VEIGA VAZ - ADV: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663 - AUDIÊNCIA:19/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000093-5 - LUIZA SABINA PORTO - ADV: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663 - AUDIÊNCIA:20/05/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000143-5 - MARIA NATALINA SOARES SILVA - ADV: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663 -
AUDIÊNCIA:08/05/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000469-2 - LOURDES FABRICIO FANTIN - ADV: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663 -
AUDIÊNCIA:10/07/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.003308-0 - ELISABETE CORREA NARCIZO - ADV: PAULO ROGERIO BARBOSA-SP226231 -
AUDIÊNCIA:26/05/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000119-8 - VALDIR APARECIDO RODRIGUES - ADV: PAULO ROGERIO BARBOSA-SP226231 -
AUDIÊNCIA:17/06/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000153-8 - ANA PAULA ZAMBIDO - ADV: PAULO ROGERIO BARBOSA-SP226231 -
AUDIÊNCIA:20/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000154-0 - JURANDIR JOSE - ADV: PAULO ROGERIO BARBOSA-SP226231 - AUDIÊNCIA:20/05/2008 às
15:00:00 horas

2008.63.07.000156-3 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS - ADV: PAULO ROGERIO BARBOSA-SP226231 -
AUDIÊNCIA:20/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000558-1 - TANIA REGINA DE ALMEIDA - ADV: PAULO ROGERIO BARBOSA-SP226231 -
AUDIÊNCIA:17/07/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.003210-5 - GENESIA COSTA DA SILVA - ADV: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA-SP223173 -
AUDIÊNCIA:07/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000864-8 - QUITERIA MARIA BARBOSA DA SILVA - ADV: RAFAEL PROTTI-SP253433 -
AUDIÊNCIA:28/08/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.001572-7 - MARILDA APARECIDA FERNANDES - ADV: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472 -
AUDIÊNCIA:26/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.002934-9 - VALMIRA LOPES DO CARMO MARINHO - ADV: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472 -
AUDIÊNCIA:28/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.003962-8 - DORAMI DE AZEVEDO SANTOS - ADV: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472 -
AUDIÊNCIA:15/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.003965-3 - IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES - ADV: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472 -
AUDIÊNCIA:14/07/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004996-8 - CELINA DIAS DOS SANTOS - ADV: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472 -
AUDIÊNCIA:09/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.005159-8 - IRENE APARECIDA DIAS SILVA - ADV: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472 -
AUDIÊNCIA:19/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000312-2 - MARIA CONCEICAO ALONSO - ADV: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472 -
AUDIÊNCIA:26/06/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000470-9 - ROSA APARECIDA DE SOUZA - ADV: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472 -
AUDIÊNCIA:10/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000565-9 - MARIA CECILIA MARCELINO GOES - ADV: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472 -
AUDIÊNCIA:21/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.001078-3 - CLEUSA ANTONIO DOS SANTOS - ADV: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472 -
AUDIÊNCIA:29/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001289-5 - LUIZA MONTEIRO DOS SANTOS - ADV: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472 -
AUDIÊNCIA:23/09/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.001293-7 - MIGUEL ANTONIO NETO - ADV: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472 -
AUDIÊNCIA:23/09/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.001222-2 - FERNANDO DO CARMO BERNARDO - ADV: REGIS ANTONIO DINIZ-SP122216 -
AUDIÊNCIA:19/05/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000109-5 - NILZA APARECIDA DA SILVA BATISTA - ADV: REGIS ANTONIO DINIZ-SP122216 -
AUDIÊNCIA:27/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.001043-6 - JOSE APARECIDO CORREA - ADV: REGIS DIEGO GARCIA-SP250212 -
AUDIÊNCIA:09/06/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.003971-9 - HERCULIS JOVEM CAPRIOLI - ADV: REYNALDO AMARAL FILHO-SP122374 -
AUDIÊNCIA:17/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.001248-2 - NOVAL BELMIRO ROSSITTO - ADV: RICARDO ORTIZ QUINTINO-SP183940 -
AUDIÊNCIA:16/09/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.001286-0 - EMILIO AUGUSTO PILAN - ADV: RICARDO ORTIZ QUINTINO-SP183940 -
AUDIÊNCIA:23/09/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000152-6 - GILBERTO SIMOES DE ALMEIDA - ADV: RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE-SP133905 -
AUDIÊNCIA:20/05/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.005173-2 - MAURICIO FRANCISCO DE PAULA - ADV: ROBERTO COUTINHO MARTINS-SP213306 -
AUDIÊNCIA:30/06/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.001258-5 - LEONILDO LINO DA CRUZ - ADV: ROBERTO COUTINHO MARTINS-SP213306 -
AUDIÊNCIA:18/09/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.001262-7 - MARIA APARECIDA RAMOS - ADV: RODRIGO RAZUK-SP180275 - AUDIÊNCIA:18/09/2008 às
15:00:00 horas

2008.63.07.000755-3 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GOMES - ADV: RONALDO APARECIDO GRIGOLATO-
SP203350 - AUDIÊNCIA:18/08/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.004118-0 - APARECIDA INES RODRIGUES DE SOUZA - ADV: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-
SP123598 - AUDIÊNCIA:05/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004509-4 - MARIA JOSE MORAES DA CUNHA - ADV: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598 -
AUDIÊNCIA:13/05/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005066-1 - JOSIAS JOSE GARCIA - ADV: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598 -
AUDIÊNCIA:19/06/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000070-4 - ROSA PEREZ THEODORO - ADV: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598 -
AUDIÊNCIA:13/05/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000397-3 - APARECIDA PEREIRA - ADV: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598 -
AUDIÊNCIA:14/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000555-6 - ELAINE TEIXEIRA DIAS - ADV: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598 -
AUDIÊNCIA:17/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000563-5 - FATIMA APARECIDA BOLETTI PISSUTTO - ADV: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-
SP123598 - AUDIÊNCIA:04/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001269-0 - LISLAINE DE FREITAS MIRANDA - ADV: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598 -
AUDIÊNCIA:22/09/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001270-6 - JOSE MARIA BOLETTI - ADV: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598 -
AUDIÊNCIA:22/09/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001287-1 - SONIA REGINA TEMPORIM BOLETTI - ADV: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598 -
AUDIÊNCIA:23/09/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000490-4 - BENEDICTO COSTA DE JESUS - ADV: ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086 -
AUDIÊNCIA:15/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000624-0 - NELSA KELLER - ADV: ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086 - AUDIÊNCIA:31/07/2008 às
15:00:00 horas

2008.63.07.000625-1 - AUREA MARIA BOSCOA CAVALLARI - ADV: ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086 -
AUDIÊNCIA:31/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000658-5 - PAULO CESAR CORREA - ADV: ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086 -
AUDIÊNCIA:12/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001296-2 - CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA - ADV: ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086 -
AUDIÊNCIA:25/09/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.001084-5 - MARIA APARECIDA VALADARES CAMILO - ADV: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO
VIADANNA-
SP089756 - AUDIÊNCIA:12/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004848-4 - MARIA LUIZA CLARO - ADV: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 -
AUDIÊNCIA:12/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004879-4 - JOSE BENEDITO DA SILVA - ADV: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 -
AUDIÊNCIA:29/05/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005053-3 - ISABEL BONALUME - ADV: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 -
AUDIÊNCIA:31/07/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.005261-0 - ENEIDA APARECIDA GOES DOS SANTOS - ADV: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO
VIADANNA-SP089756 - AUDIÊNCIA:27/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.005264-5 - ARZEU SEBASTIAO - ADV: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 -

AUDIÊNCIA:27/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.005305-4 - CARMELITA FERREIRA CARLOS - ADV: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 - AUDIÊNCIA:07/07/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.005307-8 - FRANCISCO FARIAS DE SOUZA - ADV: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 - AUDIÊNCIA:29/05/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000351-1 - ANA ROSA LEITE COSTA - ADV: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 - AUDIÊNCIA:24/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000353-5 - ANTONIO ALVES DE FARIA FILHO - ADV: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 - AUDIÊNCIA:24/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000361-4 - JOAO CARLOS ALBINO - ADV: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 - AUDIÊNCIA:03/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000448-5 - MARIA ELZA CARDOSO GARCIA - ADV: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 - AUDIÊNCIA:01/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000620-2 - MARCOS MARCELO SOARES - ADV: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 - AUDIÊNCIA:31/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000635-4 - MARTA CLARO CAMPINAS - ADV: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 - AUDIÊNCIA:07/08/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000799-1 - ANESIA DE MOURA PEREIRA - ADV: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 - AUDIÊNCIA:21/08/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000801-6 - MARIA ROSA BANDEIRA DE OLIVEIRA - ADV: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 - AUDIÊNCIA:21/08/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000853-3 - ROBERVAL BRUDER MAXIMO - ADV: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 - AUDIÊNCIA:26/08/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000922-7 - NATALINO BORGES - ADV: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 - AUDIÊNCIA:02/09/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000925-2 - PAULO SERGIO RAMOS - ADV: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 - AUDIÊNCIA:02/09/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.001257-3 - TANIA MARIA ROSA BRUDER - ADV: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 - AUDIÊNCIA:18/09/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.001265-2 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SILVA - ADV: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 - AUDIÊNCIA:18/09/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.001280-9 - VALTON JOSE DA SILVA - ADV: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 - AUDIÊNCIA:22/09/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.001283-4 - OLGA ROSA FERNANDES - ADV: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 - AUDIÊNCIA:23/09/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001290-1 - MARA SUELI QUEIROZ - ADV: ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756 -
AUDIÊNCIA:23/09/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.003309-2 - MARCOS VANDERLEI DE OLIVEIRA - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:07/07/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.003319-5 - DAVID BATISTA RIBEIRO - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:30/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004680-3 - ADEMIR DONIZETTI DA SILVA - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:14/05/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004682-7 - ANTONIO RAIMUNDO ANDRADE BRANDAO - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-
SP198579 - AUDIÊNCIA:28/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004683-9 - ANTONIO MARIANO DA SILVA - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:30/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004706-6 - JOSE ROBERTO BRONZATTO - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:09/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005067-3 - OSVALDO COSTA - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:20/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.005068-5 - LUCIA DE ARAUJO GONÇALVES - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:13/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005069-7 - EDUARDO PRIMO LUCIANO - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:19/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.005070-3 - WILSON DA SILVA CARDOSO - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:12/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005071-5 - CLAUDETE DE FATIMA ABILIO DIAS - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:19/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.005072-7 - GEORGE BENEDITO SIQUEIRA - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:20/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.005073-9 - JOSE MARIA DA SILVA COTRINHO - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:17/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.005074-0 - MARIA MARTA LAKY GEROLDI - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:19/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.005075-2 - ULISSES ALVES RIBEIRO FILHO - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:19/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005080-6 - EMILIO DECIO DO SACRAMENTO - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:26/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005084-3 - EDSON ALVES - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:26/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000076-5 - JOSE LUIZ DOS SANTOS - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:13/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000079-0 - LUIS PAULO BUENO - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:13/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000082-0 - JOAO ANTONIO DE CASTRO - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:13/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000083-2 - PAULO SERGIO MIRANDA - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:15/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000084-4 - VALDEMIR BERTOLOTTI - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:15/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000085-6 - PAULO GOMES DA SILVA - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:08/05/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000086-8 - AMAURI GABRIEL RODRIGUES - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:19/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000087-0 - SOLANGE TERESA BATISTA CASTOR DA SILVA - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-
SP198579 - AUDIÊNCIA:19/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000103-4 - IZA DE LOURDES PETRIM MARTINS - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:27/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000104-6 - RAIMUNDO LOPES - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:27/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000105-8 - ELZA HELENA PIRES - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:20/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000106-0 - APARECIDA LEAL RIBEIRO ROSSATO - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
- AUDIÊNCIA:27/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000133-2 - DEISE APARECIDA MODESTO - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:05/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000136-8 - JOSE ANTONIO CORREA - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:06/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000137-0 - ROSA FELICIANO - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:06/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000138-1 - PAULO SERGIO DA SILVA - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:06/05/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000139-3 - ESTER TEIXEIRA - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:06/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000140-0 - FERNANDO HENRIQUE CONDE - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:06/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000141-1 - IVONE FERRAZ DA SILVA - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:08/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000142-3 - MARIA LUCIA OLIVEIRA FOSCHIANI - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:08/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000144-7 - EDSON MANOEL THOMAZ - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:08/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000146-0 - ROSINEIDE RAMOS - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:12/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000161-7 - ELIANE TEIXEIRA - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:14/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000162-9 - BENEDITA DA SILVA FERREIRA - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:14/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000164-2 - SILVANA RIBEIRO DE OLIVEIRA - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:14/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000165-4 - NEUZA MARIA SERRANO CELESTINO - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:14/07/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000170-8 - JOAO APARECIDO ROCHA - ADV: SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579 -
AUDIÊNCIA:26/06/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000189-7 - NEUZA HONORATO - ADV: SANDRA CRISTINA GUIMARÃES GUTIERRES-SP221298 -
AUDIÊNCIA:23/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004020-5 - ANGELA MARIA LEONARDI - ADV: SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037 -
AUDIÊNCIA:09/05/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004687-6 - LAZARA DE FATIMA SILVA - ADV: SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037 -
AUDIÊNCIA:06/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.005126-4 - JOAO ANTONIO DE SOUZA - ADV: SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037 -
AUDIÊNCIA:19/05/2008 às 14:30:00 horas

2006.63.07.004570-3 - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:26/05/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.003424-2 - DULCE CORDEIRO DA SILVA LEME - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:05/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004040-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:19/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004094-1 - ELIZA MENDES DOS SANTOS - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:01/07/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004517-3 - ROSANGELA GARCIA FIM - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:26/05/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004548-3 - ANTONIO FERREIRA DIAS - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:16/05/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004549-5 - ELSA LOUREIRO DE OLIVEIRA - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:16/05/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.004824-1 - ROSA HELENA INÁCIO - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:14/07/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.004829-0 - LUIZ CARLOS CATINO - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:06/06/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000059-5 - EVANDRO LUIS CORDEIRO - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:29/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000108-3 - MANOEL DIAS DE SOUZA - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:29/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000110-1 - MILTON SOUZA - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 - AUDIÊNCIA:27/05/2008 às
15:00:00 horas

2008.63.07.000111-3 - MARINALVA DA SILVA SANTOS - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:29/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000112-5 - EURIDICE APARECIDA CLAUDINO - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:27/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000114-9 - NAIR ALVES DA SILVA - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:29/05/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000115-0 - BENEDITA APARECIDA DA ROCHA - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:29/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000623-8 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS DE PAULO - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-
SP210972 - AUDIÊNCIA:31/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000710-3 - MIGUEL SOARES - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 - AUDIÊNCIA:04/08/2008
às 15:00:00 horas

2008.63.07.000711-5 - IRMA GUARDIANO - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 - AUDIÊNCIA:12/08/2008
às 15:00:00 horas

2008.63.07.000719-0 - ANA ALVES COSTA - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:14/08/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000720-6 - JOSE GREGORIO DA SILVA - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:14/08/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000792-9 - MARIA DE LOURDES MENDES MINGOTTI - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:19/08/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000803-0 - COSME BERRIEL SOARES - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:21/08/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000807-7 - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:21/08/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000808-9 - VANDERLEI BANI - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 - AUDIÊNCIA:21/08/2008
às 15:00:00 horas

2008.63.07.001044-8 - SEBASTIAO DIAS FERREIRA - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:09/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.001045-0 - ADAO CORDEIRO DA SILVA - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:09/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.001046-1 - JOAO VIANEY NUNES DE FARIAS - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:10/06/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001047-3 - LUZIA NUNES ALVES - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:10/06/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001254-8 - LUCINEIA ALVES RIBEIRO PIRES - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:18/09/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001300-0 - OSANA VICENTE - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 - AUDIÊNCIA:25/09/2008
às 14:00:00 horas

2008.63.07.001301-2 - ERNESTINA PEREIRA DE SOUZA - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:25/09/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001302-4 - AIRTON APARECIDO DA FONSECA - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:25/09/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.001304-8 - ORLANDO DE SOUZA LIMA - ADV: SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972 -
AUDIÊNCIA:25/09/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004650-5 - GIANE MARIA PIMENTEL ALVES - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 -
AUDIÊNCIA:07/07/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004742-0 - ANGELA MARIA DOS SANTOS SOUZA - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-
SP205927 - AUDIÊNCIA:16/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004849-6 - MARIA BENEDITA AVANCIO QUINZOTE - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-
SP205927 - AUDIÊNCIA:13/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.004855-1 - PEDRO DONIZETE TINEU - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 -
AUDIÊNCIA:12/06/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005383-2 - INEZ COMMENDA DOS SANTOS - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 -
AUDIÊNCIA:03/06/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000158-7 - DENIZE DONIZETE DE OLIVEIRA - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 -
AUDIÊNCIA:02/06/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000168-0 - CREUZA NATALINA MACHADO - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 -
AUDIÊNCIA:21/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000174-5 - LIDIA CRISTINA PEDROSO PEREIRA - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 - AUDIÊNCIA:02/06/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000190-3 - JOAO APARECIDO ALVES - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 - AUDIÊNCIA:23/06/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000204-0 - MAURICIO VIOTTO - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 - AUDIÊNCIA:19/05/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000329-8 - SAULO BENEDITO ADOLPHO - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 - AUDIÊNCIA:01/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000330-4 - JOAO MATIAS DOS SANTOS - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 - AUDIÊNCIA:24/06/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000347-0 - PAULO ROBERTO PUATO - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 - AUDIÊNCIA:02/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000367-5 - ROSALINA QUIRINO DE PAULA - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 - AUDIÊNCIA:03/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000368-7 - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 - AUDIÊNCIA:08/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000369-9 - MARIA CELESTE ALMEIDA COSTA - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 - AUDIÊNCIA:03/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000370-5 - RAQUEL GONSALVES GRIGOLATTO - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 - AUDIÊNCIA:03/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000371-7 - VALDECI DA SILVA - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 - AUDIÊNCIA:23/06/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000372-9 - APARECIDA CHAGAS - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 - AUDIÊNCIA:24/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000712-7 - JANDIRA SANT ANA - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 - AUDIÊNCIA:12/08/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000714-0 - MARIA MARTA PINTO - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 - AUDIÊNCIA:14/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000722-0 - ROSILENE DOS SANTOS - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 - AUDIÊNCIA:14/08/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000723-1 - SIDNEY APARECIDO DE SOUZA - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 - AUDIÊNCIA:14/08/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000724-3 - CARLOS ROBERTO BENTO - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 - AUDIÊNCIA:14/08/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000725-5 - ROSELI ALVES - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 - AUDIÊNCIA:14/08/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000765-6 - MARCOS ANTONIO DUARTE - ADV: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927 -
AUDIÊNCIA:19/08/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.003046-7 - IZAURA LUZIA DE SOUZA SANTOS - ADV: SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877 -
AUDIÊNCIA:14/05/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000311-0 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA - ADV: SOLANGE DE FATIMA PAES-SP202877 -
AUDIÊNCIA:30/06/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.005120-3 - MARIA JOSE RISSI FORTUNA - ADV: THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284 -
AUDIÊNCIA:30/06/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000492-8 - ADILSON ANGELO DA SILVA - ADV: THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284 -
AUDIÊNCIA:15/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000067-4 - CLEUSA DE FATIMA TOMAZ - ADV: VALMIR ROBERTO AMBROZIN-SP171988 -
AUDIÊNCIA:12/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000159-9 - ROSA MARCIOLA DE FREITAS - ADV: VALMIR ROBERTO AMBROZIN-SP171988 -
AUDIÊNCIA:14/07/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005267-0 - SOFIA MARIA DOS SANTOS - ADV: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA-SP233230 -
AUDIÊNCIA:19/05/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.001255-0 - MARIA LEONILDA DA SILVA SANTOS - ADV: WAGNER PARRONCHI-SP208835 -
AUDIÊNCIA:18/09/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.001267-6 - ERMINIA ALTAFIN - ADV: WAGNER PARRONCHI-SP208835 - AUDIÊNCIA:22/09/2008 às
14:00:00 horas

2007.63.07.001368-8 - MARIA MADALENA MORALES SEGA - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956 -
AUDIÊNCIA:18/08/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.003281-6 - APARECIDO VALARDAO - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956 - AUDIÊNCIA:30/05/2008
às 14:00:00 horas

2007.63.07.003311-0 - VANDERLEI GUERRA PAIXAO - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956 -
AUDIÊNCIA:30/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004116-7 - ISABEL DE FATIMA FERREIRA RUIZ - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956 -
AUDIÊNCIA:29/05/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.004551-3 - MARIA APARECIDA LUIZ CORDEIRO - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956 -
AUDIÊNCIA:16/05/2008 às 15:00:00 horas

2007.63.07.004825-3 - LUZIA PIRES DA FONSECA DESIDERIO - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956 -
AUDIÊNCIA:14/07/2008 às 14:30:00 horas

2007.63.07.005035-1 - LUZIA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956 -
AUDIÊNCIA:13/06/2008 às 14:00:00 horas

2007.63.07.005036-3 - CICERO DO NASCIMENTO - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956 -
AUDIÊNCIA:16/06/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000157-5 - VALDOMIRO AURELIANO - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956 -
AUDIÊNCIA:02/06/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000323-7 - MANUEL FERNANDES DIAS - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956 -
AUDIÊNCIA:01/07/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000339-0 - PATRICIA APARECIDA ALVES - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956 -
AUDIÊNCIA:27/05/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000340-7 - MARIA ELIZA PASSARELI ROSIN - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956 -
AUDIÊNCIA:27/05/2008 às 15:00:00 horas

2008.63.07.000357-2 - SILVIO CESAR PAULINO - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956 - AUDIÊNCIA:02/06/2008
às 15:00:00 horas

2008.63.07.000362-6 - JOAO BATISTA ALVES - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956 - AUDIÊNCIA:25/08/2008
às 14:00:00 horas

2008.63.07.000622-6 - ANTONIO DOMINGOS MARCHETTI - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956 -
AUDIÊNCIA:31/07/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000847-8 - SEBASTIAO LAERCIO CORREA - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956 -
AUDIÊNCIA:26/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000848-0 - GERALDA SOBRINHO DE BRITO - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956 -
AUDIÊNCIA:26/08/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000863-6 - JOAO FRANCHI - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956 - AUDIÊNCIA:28/08/2008 às
14:00:00 horas

2008.63.07.000867-3 - SUELI DOS SANTOS - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956 - AUDIÊNCIA:18/08/2008 às
14:00:00 horas

2008.63.07.000920-3 - DIVANIR PEREIRA DE SOUZA - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956 -
AUDIÊNCIA:02/09/2008 às 14:00:00 horas

2008.63.07.000921-5 - EDVALDO ARISTIDES DA SILVA - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956 -
AUDIÊNCIA:02/09/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000923-9 - ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956 -
AUDIÊNCIA:02/09/2008 às 14:30:00 horas

2008.63.07.000924-0 - MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA - ADV: WAGNER VITOR FICCIO-SP133956 -
AUDIÊNCIA:02/09/2008 às 14:30:00 horas

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000082

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DESTA SUBSEÇÃO

, para dar fiel cumprimento a decisão anexada aos autos em 15/04/2008, intima a parte autora do processo abaixo relacionado da parte dispositiva da sentença proferida no presente processo em 13/02/2008, seguintes termos:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

2007.63.07.001474-7 - FRANCISCA SIEBE COSTA MARCIOLLI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.001460-7 - ALMERINDO JULIO MEDEIROS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.001461-9 - WALDEVINO MEDOLA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.001462-0 - HILNO MIRO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.001468-1 - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.001469-3 - DANIEL JOSE DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.001470-0 - LUIZ CARDOSO VIEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.001473-5 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.07.004684-7 - FLAVIO GARCIA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.07.002032-2 - VIVIANE CRISTINA BARBOZA (ADV. SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.002039-5 - VALDIR CARDOSO DA SILVA (ADV. SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP

UNIDADE BOTUCATU

2007.63.07.000732-9 - DINIR MIRANDA (ADV. SP144037-SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até novembro de 2007, totalizam R\$ 9.040,48 (NOVE MIL QUARENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aberta audiência de conciliação, a mesma restou prejudicada. Aguarde-se julgamento. Int.,

2007.63.07.003853-3 - SILVIA CRISTINA VIEIRA GABRIEL (ADV. SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004208-1 - JOAO BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.005124-0 - ANTONIO MARCOS APARECIDO DA COSTA (ADV. SP189457-ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aberta audiência de conciliação, a mesma restou prejudicada. Aguarde-se julgamento. Int..

2007.63.07.000897-8 - ROCIO TEIXEIRA PASSOS ESPINDOLA (ADV. SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003827-2 - CIRLENE CARDIM (ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu. Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01". Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000185-0 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP139538-LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001248-2 - NOVAL BELMIRO ROSSITTO (ADV. SP183940-RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001266-4 - AMARILDO APARECIDO FRANCISCO (ADV. SP189457-ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.005078-8 - RUBENS BERNARDES (ADV. SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.07.002713-7 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO (ADV. SP239090-IRUSKA CAROLINA TOANI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) Posto isso, dou parcial provimento aos embargos, sanando apenas a omissão acerca das disposições da Lei 11.358/2006, permanecendo inalterados todos os demais termos da sentença. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas. Sem honorários nesta instância (art. 55 da LJE).

2005.63.07.000614-6 - WALDEMAR FERREIRA (ADV. SP027086-WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.07.000432-0 - MARLI DE FATIMA SILVA (ADV. SP027086-WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

*** FIM ***

2007.63.07.003718-8 - BENEDICTO CUSTODIO DE ALMEIDA (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, que passa a ter uma renda mensal de R\$ 1.300,15 (UM MIL TREZENTOS REAIS E QUINZE CENTAVOS) a partir de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 18.380,64 (DEZOITO MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) até fevereiro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está autorizado a não recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias de prescrição, bem como desistir de recurso já interposto. Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as providências administrativas necessárias no sentido de implantar a nova RMI, calculada pela Contadoria Judicial, e passe a efetuar os pagamentos mensais do benefício com base no valor revisado, estabelecido nesta sentença. Quanto aos atrasados, após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, por intermédio de procurador com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.07.001057-6 - APARECIDA MARIN OLIVEIRA (ADV. SP220534-FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004234-2 - MARIA MANFRINATO PINCCELLO (ADV. SP250579-FABIOLA ROMANINI eADV. SP238163-MARCO ANTONIO TURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.004597-5 - NEUSA APARECIDA AFFONSO CATTO (ADV. SP250579-FABIOLA ROMANINI eADV. SP238163-MARCO ANTONIO TURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.07.001093-9 - ANTONIO SOARES (ADV. SP083216-MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento das diferenças resultantes do acordo celebrado nos moldes da LC 110/01 da conta de FGTS da parte, decorrente da aplicação do índice de 42,72% referente ao plano Verão de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril/maio de 1990, plano Collor I. Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno-a a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 35,22 (TRINTA E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , atualizado até março de 2008. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta. Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais. Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente. Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.07.004038-9 - MILTON RODRIGUES DE MELO (ADV. SP189561-FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu (SP), data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu (SP), data supra.

2007.63.07.004184-2 - BENEDITO JOSE GARCIA (ADV. SP195226-LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003669-0 - CIRÇA MARIA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP145484-GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos, independentemente de decurso do prazo recursal, uma vez

que, consoante prescreve o Enunciado nº 4, da Turma Recursal de Americana, "não cabe recurso de sentença terminativa que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/01". Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.002080-6 - SANTA SANTILLE ANTUNES (ADV. SP210234-PAULO AUGUSTO PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.07.001077-1 - RONALDO GOMES DO AMARAL (ADV. SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas. Sem honorários nesta instância.

2007.63.07.003719-0 - ALCINA DA MOTA ROMERO (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.000441-9 - AVELINO CORREA MORAIS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aberta audiência de conciliação, a mesma restou prejudicada. Aguarde-se julgamento. Int..

2007.63.07.004212-3 - LIRIA VICENTINI (ADV. SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003826-0 - FRANCISCO JOSE SARAIVA (ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por fim, pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/07/2008 às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes. Saem os presentes intimados."

2007.63.07.003219-1 - HERMANTINA CRUZEIRO DE ABREU (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.07.003221-0 - NEYDE VALEZI NUNES (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.07.003667-6 - JOSE FERRER (ADV. SP145484-GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até fevereiro de 2008, totalizam R\$ 13.008,28 (TREZE MIL OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2006.63.07.004554-5 - VALINDA NORATO DA SILVA LOPES (ADV. SP130996-PEDRO FERNANDES CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por fim, pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 18/04/2008 às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes. Saem os presentes intimados."

2007.63.07.004230-5 - RUBENS CANTILHO (ADV. SP108478-NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até março de 2008, totalizam R\$ 3.022,77 (TRÊS MIL VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.003662-7 - CIRÇA MARIA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP145484-GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até fevereiro de 2008, totalizam R\$ 1.556,53 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.07.000759-7 - ADAIR APARECIDO FINATO (ADV. SP075015-LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01, o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até novembro de 2007, totalizam R\$ 25.698,61 (VINTE E CINCO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Faculto à parte autora renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos caso queira receber os montantes a ela devidos na forma do artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. A renúncia somente será conhecida se apresentada até o término do prazo recursal. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.07.002092-2 - SIDNEI FERNANDES (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.07.003262-9 - OSVALDO FRANCISCO LUIZ (ADV. SP108478-NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), o pagamento dos valores devidos à parte autora a título de correção monetária, os quais, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios até outubro de 2007, totalizam R\$ 15.662,33 (QUINZE MIL SEISCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem custas e honorários

nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer, em favor da parte autora, a não incidência de imposto de renda - fonte sobre as parcelas de benefício previdenciário pago acumuladamente com atraso, correspondentes ao período indicado na inicial. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se à chefia da Delegacia da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário da parte autora, com ordem para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o órgão, cumprindo a atribuição que lhe conferem os artigos 142 e 149 do Código Tributário Nacional, proceda à revisão/retificação das declarações de imposto de renda pessoa física, de modo a alocar as prestações previdenciárias relativas a cada um dos meses abrangidos pelo pagamento acumulado, adicionando-as aos demais rendimentos do trabalho percebidos pela parte autora nos respectivos anos-calendário, refazendo toda a situação patrimonial do contribuinte e se apure eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir. O ofício será instruído com cópias desta sentença, da inicial e de todos os documentos que a instruem, especialmente a carta de concessão, com a discriminação de todos os valores devidos à parte autora, mês a mês, e dos meses a que se referem. A Receita Federal comunicará a este Juízo eventuais valores a restituir, que vierem a ser apurados por aquele órgão. Para fins de atualização, a Receita Federal aplicará a Taxa SELIC sobre as respectivas quantias, nos termos do que estabelece o artigo 88 e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000/99 e o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e informará o valor corrigido a este Juízo. Após, a Secretaria deste Juizado expedirá ofício requisitório. Sem custas. Sem honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2005.63.07.003661-8 - DARCY TOZIN (ADV. SP108478-NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.07.002748-8 - CIDAIR SOFFNER (ADV. SP108478-NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

*** FIM ***

2007.63.07.003220-8 - NEUSA PRACUCCI (ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por fim, pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentos referentes aos vínculos laborativos do marido da autora. Fica facultado ao INSS manifestar-se sobre os documentos que forem trazidos pela autora. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/07/2008 às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes. Saem os presentes intimados."

2006.63.07.004464-4 - JOAO BATISTA PINTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor dos herdeiros ora habilitados PAULO HENRIQUE DA SILVA PINTO, ANA CLÁUDIA DA SILVA PINTO E ANA CRISTINA DA SILVA PINTO, o direito de proceder, por meio de CLEUSA PINTO GUSMÃO, irmã e procuradora do falecido, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, o saque das quantias depositadas em nome de JOÃO BATISTA PINTO a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, conforme extratos juntados aos autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial. Levantado o valor, CLEUSA PINTO GUSMÃO apresentará, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de prestação de contas aos demais herdeiros, mediante declaração ou recibo, firmada por todos eles. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu (SP), data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 12/2008

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 31/03/2008 a 04/04/2008

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ)

DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA,

SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE

FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA

DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001620-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JESUS DIAS SANTOS

ADVOGADO: SP198497 - LAVÉRIA MARIA SANTOS LOURENÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001627-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ONOFRE CARACA

ADVOGADO: SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001628-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANISIO FERNANDES DE TOLEDO

ADVOGADO: SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001629-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCELINO PEREIRA GANDRA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001630-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETO VICCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001631-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001632-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSÉ DA NATIVIDADE
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001633-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANEIDE FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001634-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GASPAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001635-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA BAPTISTA PIUNA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001636-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADINALVO JOSE DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001637-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAMOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001638-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VALENTIM RIBEIRO

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001639-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OLIVIERA VITAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001640-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOARES

ADVOGADO: SP156111 - ELY SOARES CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001641-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001642-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERARDO ALVES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001643-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001644-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MALVINA FERREIRA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001645-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ATALIBA DA SILVA PONTES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001646-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HARUTO NAKAYAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001647-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001648-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOY ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001649-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001650-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO FERREIRA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001651-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEIKO TANIHIRA TAKAHAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001652-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON MOREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001653-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001654-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ OCTAVIO DE ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001655-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.001656-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA MESQUITA MIGUEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001657-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARQUES MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001658-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDESINA VIANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001659-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001660-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUI SEVERINO FIALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001661-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185118 - WALDENIZE GUELSVIDIUS GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001662-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DA SILVA
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001663-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA OLGA COLARES DE SOUSA
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001664-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DURVAL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001665-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU MAESTRELLO

ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.001666-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO NUNES DE FARIAS
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001667-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PALACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001669-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDRA ISMAEL FRANCISCO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 15:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001670-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE DEUS FEITOSA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001671-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001672-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EFIGENIA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001673-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001674-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO REIGOTA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001675-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENIL DOS SANTOS BARBERINO
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001676-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SOBRAL
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001677-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/05/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 51

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001678-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001679-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE DEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001681-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERVAL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001682-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAETANO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001683-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO ABEL RAINHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001684-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001685-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA SILVA TINOCO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001686-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ROBERTO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001687-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA PEREZ AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001688-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BRANDINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001689-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO EDMUNDO CARVALHO NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001690-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MAGALHAES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001691-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO DIAS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001692-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 05/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001693-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LADISLAU SANT ANA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001694-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETERSON BATISTA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001695-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LUCAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001696-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001697-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE DA SILVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001698-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO KRAUSKOPF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001699-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAILSA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001700-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIGEE FUJIMOTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001701-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAMIRO APARECIDO GABRIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001702-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ SALUSTIANO

ADVOGADO: SP205443 - FÁBIO ADRIANO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001703-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CICERO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001704-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001705-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA BEZERRA LOPES

ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001706-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA SEBASTIANA SABINO

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001707-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA MARIA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001708-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELENA APARECIDA LOPES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP121735 - ELAINE SANTOS SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001709-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ VALENTIM DA SILVA

ADVOGADO: SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 05/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001710-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

ADVOGADO: SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001711-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELOISA DE LIMA GONCALVES

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001712-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA CABRAL DE TORRES

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001713-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CINTYA DENISE DA SILVA

ADVOGADO: SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2008 13:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/05/2008 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.001714-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MARIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001715-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001716-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE DUARTE DA SILVA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/06/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001717-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FELIX VIEIRA
ADVOGADO: SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001718-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO GEREVINE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001719-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ GEREVINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001720-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 14:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 23/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001721-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIR GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001722-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA ARPALICE BRAGHIROLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001723-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DA SILVA MORILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001724-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AECIO RAMOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001725-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIA FERNANDA ESMERIA BAPTISTA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001726-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 05/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001727-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ARAUJO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001728-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO JOSE MELEGARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001729-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MARTINS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001730-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001731-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE IFOCO WATANABE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001732-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO FERREIRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/04/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.001733-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001734-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001735-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001736-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001737-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001738-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILSON NASCIMENTO DE MACENA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001739-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA FERNANDA MESQUITA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001740-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSENITA DO CARMO BATISTA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001741-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.001742-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.001743-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001744-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO WANDERLON LUZ
ADVOGADO: SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001745-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA RIBEIRO DA ROCHA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001746-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001749-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001750-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO MENDES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001754-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIÃO APARECIDO DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001757-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ITAMAR ALVES DE PASSOS

ADVOGADO: SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/05/2008 15:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 10:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001747-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO: SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001748-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VICENTE DE JESUS FIOTE

ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001751-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA FARIAS

ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001752-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILMA DUTRA COSTA GOMES

ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001753-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES DE PAULA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001755-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALBERTINA DE LIMA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001756-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO DE LIMA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001758-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ARNALDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001759-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MANOEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001760-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO BEZERRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001761-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEILDA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001762-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001763-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SADAKO ISHIKAWA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.001764-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001765-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 12:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 23/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001766-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEA DA CRUZ MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001767-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001768-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA DA CONCEICAO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 23/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001769-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO VICENTE DIAS
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001770-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MANOELINA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001771-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VELIKA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001772-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JACINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001773-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORDANIA PAULA PEREIRA JUSTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001774-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIA SANTANA DA PATRIA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001775-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DELMONDES SANTOS
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001776-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001777-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DO CARMO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001778-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001779-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDALICIA ROCHA JARDIM
ADVOGADO: SP145840 - ANGELA DE CASSIA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001780-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM TEODORO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001781-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENO ANTONIO DE MELO
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001782-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERALDA SILVA CANGUCU
ADVOGADO: SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2008 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.001783-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001784-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SALES DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001785-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GREGORIO CESAR PEIXINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001786-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOYCE MOREIRA CARDOZO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001787-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001788-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERALDO HYPOLITO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001789-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSINALDO GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001790-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/05/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.001791-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILSON DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: SP224758 - IRAPOAM R. DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001792-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE CARDOZO

ADVOGADO: SP203760 - IRANILDO PEGADO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2008 13:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 20/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001793-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA MADEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/07/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.001794-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLOREAL VILLEGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001795-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001796-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESMAEL FERREIRA LEITE

ADVOGADO: SP237415 - WILLIAN SANCHES SINGI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001797-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLOREAL VILLEGAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001798-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOARES SANTOS
ADVOGADO: SP237415 - WILLIAN SANCHES SINGI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001799-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DA SILVA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/04/2008 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 31/07/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.001800-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA BARROSO
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001801-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO SANTOS
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001802-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOHANN ERNST KOGL
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001803-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CARLA VIRGINIO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001804-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON BORSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001805-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDO APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001806-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON BORSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001807-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENILSON AMANCIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/07/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.001809-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/05/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001810-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIX DE MOURA
ADVOGADO: SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001811-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER FRANCISCA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001812-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAMPOS DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 61

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001813-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISAO TAKATA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001814-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA BIANCOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001815-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO SERAFIM DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 13:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 31/07/2008 15:10:00

PROCESSO: 2008.63.09.001816-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BRAGA DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001817-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001818-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001819-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALBERTO ALVES OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001820-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELA PRADO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001822-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001823-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LENILSON AMANCIO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 04/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001824-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001825-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO VALERIO PEDROSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001826-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ONOFRE PIMENTEL

ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001827-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIMAS SALES DOS ANJOS

ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001828-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001829-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR APARECIDA EVARISTO

ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001830-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAQUELINE ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001831-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MELO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 09/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001832-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001833-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001834-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON DE SOUZA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001835-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU DE JESUS MACHADO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001836-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001837-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CASSIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001838-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO FLOR DA SILVA

ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001839-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2008 14:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 04/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001840-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001841-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEURACY XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001842-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001843-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001844-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAB JOSE LUIZ
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001845-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 15:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.001846-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEODORICA COSTA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001847-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FIDELICIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001849-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/05/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001850-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMENIA RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001851-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA JOSE SCHIAVI DE PAULA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/05/2008 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.09.001821-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERTRUDES CORREA GONCALVES
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 0038/2008

2005.63.09.001085-4 - ELEIDE JOSEFA DA SILVA MARTINS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a realização da perícia indireta, retornem os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2005.63.09.001657-1 - CARMELINO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que na procuração anexada aos autos não consta poderes específicos para renunciar aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte o autor nova procuração, onde conste expressamente estar o advogado autorizado a apresentar renúncia em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.63.09.001722-8 - ANTONIO BRITO RODRIGUES (ADV. SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência ao autor da implantação do benefício, conforme noticiado pelo INSS. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Int.

2005.63.09.001834-8 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP160448 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, cumpra a autora as Decisões 5918/2007 e 809/2008, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor, conforme já determinado na 809/2007. Int.

2005.63.09.002141-4 - JOSEFA DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP054965 - OSCAR DOMINGOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra a autora a 1065/2007, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.63.09.002181-5 - JOVENAR DO NASCIMENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOVENAR DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o réu contestou o feito. Considerando as alegações do autor no sentido de que a Agência de Atendimento do INSS recusou-se a aceitar seu requerimento administrativo referente ao benefício que ora postula, determino que a Secretaria extraia cópias das peças principais dos autos e remeta-as para a autarquia ré, que deverá recebê-las como requerimento administrativo do benefício, devendo apreciar o pedido em 45 dias do referido recebimento e noticiar ao juízo seu desfecho nos quinze dias subsequentes. Após a juntada dos documentos pela parte ré, nos termos determinados, providencie a Secretaria a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de cuja data as partes serão oportunamente intimadas. Intime-se.

2005.63.09.002347-2 - JOAO MORAES (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2005.63.09.005737-8 - JOSE DIAS PEREIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por JOSE DIAS PEREIRA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual o autor pretende obter a concessão de auxílio-doença. Citado, o réu contestou o feito requerendo a improcedência da ação. Realizadas perícias médica e contábil cujos laudos encontram-se escaneados neste processo. Considerando a comprovação da incapacidade para o trabalho, remetam os autos para contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.63.09.005950-8 - OTAVIO VENANCIO ROSA (ADV. SP095565 - GERALDO MAGELA DO CARMO RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra o autor a 5428/2007, no prazo de 05

(cinco) dias. Int.

2005.63.09.006113-8 - ADOMINON BENEDICTO DE OLIVEIRA (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o INSS sobre a petição do autor de protocolo 19775/07, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

2005.63.09.006252-0 - JOSE MARIA ALVES (ADV. SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Compulsando os autos, observo que as anotações referentes ao período de 02.01.80 a 22.04.87 encontram-se divergentes, eis que na CTPS o nome do empregador é "TRIFICEL" e no formulário consta o nome da empresa "HOECHST". Intime-se a parte autora para que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2005.63.09.006439-5 - JOSE MARIA DE MORAES (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2005.63.09.006545-4 - FAUSTO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência ao autor da informação do INSS sobre a implantação do benefício. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se o autor.

2005.63.09.006579-0 - MARGARIDA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender corretos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2005.63.09.006670-7 - MARIA LÚCIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Intime-se.

2005.63.09.007146-6 - WILSON FERREIRA DE PRADOS (ADV. SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência ao autor da informação do INSS, tendo sido apurado pela Autarquia que a renda mensal inicial é inferior ao valor concedido administrativamente, não havendo diferenças a serem pagas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.

2005.63.09.007338-4 - JOSE LOPES DE CAMARGO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o conteúdo do parecer da Contadoria Judicial, anexado aos autos virtuais em 31/03/2008, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente cópia dos "salários-de-contribuição do período de 2000 a 2002 - FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIO LTDA.". Tendo a parte autora laborado na empresa "FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIO LTDA." até o ano de 2002, e estando o laudo técnico datado em "24/09/1999", apresente, também no prazo de 15 (quinze) dias, eventual laudo técnico atualizado, com data posterior a 24/09/1999, com o intuito de fazer prova de exercício de atividade especial até o término do vínculo. Após, tornem os autos à Contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2005.63.09.007450-9 - JOSÉ ALVES FEITOSA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista constar notícia da existência de filhos do autor em sua certidão

de óbito, juntem os mesmos cópia dos RG's, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.63.09.007482-0 - THIAGO PEREIRA FORESTIERI (ADV. SP156969B- IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o parecer elaborado pela contadoria judicial e o ônus probatório da parte autora, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de dez dias e sob pena de preclusão, cópias integrais de todas as carteiras de trabalho do falecido Valdimir Aparecido Forestieri, bem como cópia da Ficha de Registro de Empregado e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho em nome do de cujus referente ao vínculo empregatício firmado com a empresa Plaka Engenharia e Construções Ltda, com data de admissão em março de 1990. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.63.09.007631-2 - ROBERTO APARECIDO DE COUTO (ADV. SP097340 - ADELMO APARECIDO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Petição do autor: aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão, tendo em vista o recurso interposto pelo INSS. Int.

2005.63.09.007656-7 - VICENTE DE SOUZA (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do silêncio da autarquia ré, concedo à parte autora o prazo fatal de quinze dias para que traga aos autos cópia da sentença prolatada no Processo nº 1756/2003, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Brás Cubas, bem como que comprove seu trânsito em julgado e apresente a respectiva certidão de objeto e pé, devidamente atualizada, sob pena de concordância com a manifestação de litispendência do INSS protocolada aos autos em 25/10/2007 e a extinção do presente feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

2005.63.09.007688-9 - ELIZABETH VICENTINI SAVIO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Exclua-se dos autos a petição do autor protocolada via internet datada de 02/02/2008, posto que já consta recurso interposto pela mesma, já recebido neste Juízo. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2005.63.09.007719-5 - ELCIRA MACHADO PAUTELIDAKIS (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, regularize a autora seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Int.

2005.63.09.007802-3 - DURVALINO STELLA (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência ao autor da informação do INSS, tendo sido apurado pela Autarquia que a renda mensal inicial é inferior ao valor concedido administrativamente, não havendo diferenças a serem pagas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Int.

2005.63.09.007869-2 - EDVALDO PEREIRA CAVALCANTE (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por EDVALDO PEREIRA CAVALCANTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Verifico que não obstante tenha o perito médico deste Juízo concluído que o autor se encontrava incapacitado de forma total e permanente desde junho de 2000, o médico perito da autarquia-ré atestou o início da incapacidade em 31.12.01, indeferindo o pedido por "perda da qualidade de segurado". Considerando a aparente divergência apontada e o fato de que a fixação da data de início da incapacidade é essencial para o deslinde

da questão, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 dias, laudos e exames que comprovem o início de sua incapacidade, e especialmente os prontuários médicos do "Hospital Santa Marcelina" e do "SUS - Sistema Único de Saúde - Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos". Sem prejuízo, observo que o parecer complementar elaborado pela Contadoria Judicial informa que não constam recolhimentos referentes a empresa "WRA Assistência Odontológica S/C LTDA". Tendo em vista que o referido vínculo foi anotado na CTPS por força de sentença judicial e que a sentença trabalhista pode ser considerada apenas como início de prova, devendo ser complementada por outros documentos, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 dias, comprovantes dos recolhimentos feitos ao INSS, bem como outros documentos que comprovem o referido vínculo. Após o decurso do prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, volvam os autos. Intime-se.

2005.63.09.007892-8 - ELY MACHADO SILVA (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ante a documentação acostada, manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de habilitação formulado pela parte autora, nos termos do artigo 1060 do Código Civil, no prazo de dez dias e sob pena de preclusão. Intime-se.

2005.63.09.008022-4 - NADIR DA CUNHA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Torno sem efeito a r. 5031/2007, tópico final, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, não constando nos autos recurso interposto pelo réu. nos autos Recurso interposto pelo Réu. Cumpra-se a 4690/2007, fazendo remessa dos autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intime-se.

2005.63.09.008110-1 - JOSE MARIA DE FATIMA DO ROSARIO (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intimado para cumprir que determinou fossem apresentados os salários-de-contribuição, o autor limitou-se a informar que o referido documento já havia sido apresentado junto com a petição inicial. Esclareço que o documento apresentado não é suficiente para comprovar que os valores considerados administrativamente estão incorretos, sendo necessária a apresentação da relação dos salários-de-contribuição (mês a mês) emitidos pela empresa em que o autor trabalhou. Assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o autor apresente o documento adequado, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2005.63.09.008260-9 - ADRIANA APARECIDA LOPES E OUTROS (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) ; PABLO HENRIQUE LOPES BELARMINO(MENOR REPRESENTADO)(ADV. SP127428-LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) ; RUAN RODRIGUES LOPES BELARMINO(ADV. SP127428-LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) ; BRUNO GOUVEIA LOPES BELARMINO(ADV. SP127428-LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, torno sem efeito o despacho de recebimento de recurso do réu, tendo em vista que, por equívoco, o recurso interposto pelo Autor foi recebido como recurso do réu. Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Intime-se.

2005.63.09.008350-0 - AMELIA DE MELLO FRANCO (ADV. SP168919 - JEFFERSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2005.63.09.008504-0 - BENEDITO PINTO DE TOLEDO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Int.

2005.63.09.008511-8 - JOSE FERNANDES LOPES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Int.

2005.63.09.008676-7 - EDISON DA SILVA (ADV. SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Autorizo o levantamento do depósito judicial à ordem da Justiça Federal efetuado pela CEF, pela parte autora, referente à condenação por danos morais. Int.

2005.63.09.008845-4 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência ao Autor do ofício do INSS de protocolo nº 1223/2007. Cumpra o autor a 1085/2008, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.63.09.000594-2 - JUANICE PEREIRA SANTOS VALÉRIO (ADV. SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, conforme determinado na sentença. Ante o certificado pela Secretaria, regularize a autora seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, para que conste conforme documento de identificação anexado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Int.

2006.63.09.001671-0 - LAURA CHERMIKOSKI OZAWA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, reitere-se o ofício 639/2007, em cumprimento à 4596/2007. Cumpra-se, com urgência.

2006.63.09.001720-8 - RYUJI SUZUKI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Dê-se ciência à parte autora da informação da Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Int.

2006.63.09.001721-0 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Manifeste-se o autor sobre a informação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.63.09.001777-4 - JOSE GRIGORIO DOS REIS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência ao autor da informação da Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Int.

2006.63.09.002644-1 - JOAO DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP039948 - JOSE AUGUSTO LOUREIRO FERRAIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, conforme determinado na sentença. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Int.

2006.63.09.002795-0 - HILDA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por HILDA FERREIRA DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da pensão por morte. Todavia, o acordo homologado na Justiça do Trabalho não vincula a autarquia previdenciária e, ainda que seja admitido como início de prova material, deverá vir acompanhado de outros elementos que corroborem a qualidade de segurado, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, todos os documentos que comprovem o vínculo empregatício, bem como todos os holerites do período laborado. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar a cópia da certidão do trânsito julgado da ação trabalhista nº 1308/2004-281-02-00-4, especialmente em relação à autarquia-ré. Após a juntada dos referidos documentos, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.63.09.002819-0 - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP131463 - MARCIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS para que informe sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, nos exatos termos do julgado, tendo em vista petição do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se.

2006.63.09.003245-3 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre os cálculos do INSS, em conformidade com a determinação contida na 6289/2007. Intime-se.

2006.63.09.003828-5 - VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Informe o INSS sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, conforme determinado na sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.
Oficie-se, com urgência.

2006.63.09.004879-5 - JOSE LUCIANO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, regularize o autor seu CPF junto à Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitorio de pequeno valor. Int.

2006.63.09.005115-0 - CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência ao autor da informação do INSS quanto à implantação do benefício conforme acordo homologado. Int.

2006.63.09.005410-2 - JOARES MARTINS DE FIGUEIREDO (ADV. SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra o autor a 5667/2007, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Int.

2007.63.09.000157-6 - JORGE VANDERLEI RODRIGUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência ao autor da informação da Caixa Econômica Federal. Int.

2007.63.09.000284-2 - ALCIDES JOSE NICOLAU (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Ciência ao autor da informação da Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Int.

2007.63.09.000404-8 - ARLINDO SEVERINO DO NASCIMENTO (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência, conforme determinado na sentença. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Int.

2007.63.09.001886-2 - JOAO DE MOURA SERRA (ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. Trata-se de ação sumária promovida por JOÃO DE MOURA SERRA em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Em que pese a do MM. Juiz Estadual, não vislumbro "in casu" razões que justifiquem a competência do JEF para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque a Constituição Federal exclui expressamente a competência dos Juízes Federais para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho (artigo 109, I). "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (grifamos) O Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento na súmula de nº 15, transcrita a seguir: Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para sua revisão, compete à Justiça Estadual, conforme demonstra o recente aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE

DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 11.05.2005 p. 161) Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juizado, determino a devolução destes autos ao Juiz Estadual de origem. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.

2007.63.09.001890-4 - MARIA APARECIDA COSTA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos. Trata-se de ação sumária promovida por MARIA APARECIDA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Em que pese a da MMª. Juíza Estadual, não vislumbro "in casu" razões que justifiquem a competência do JEF para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque a Constituição Federal exclui expressamente a competência dos Juízes Federais para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho (artigo 109, I). "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (grifamos) O Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento na súmula de nº 15, transcrita a seguir: Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para sua revisão, compete à Justiça Estadual, conforme demonstra o recente aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a

última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 11.05.2005 p. 161) Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juizado, determino a devolução destes autos ao Juiz Estadual de origem. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.

2007.63.09.002152-6 - JOSICELI ANDRADE ALMEIDA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Realizadas perícia médica bem como análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nos autos. Considerando a conclusão do perito médico psiquiatra nomeado por este Juízo no sentido de que a autora é portadora de esquizofrenia indiferenciada (CID-10: F 20.3), estando incapaz para os atos da vida civil por não ter discernimento de suas ações, determino que a parte autora regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos termo de curatela, ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do acima determinado, imperiosa a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar sua intimação para acompanhar a presente ação em todas as suas fases. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se o autor. Intime-se o MPF.

2007.63.09.002966-5 - LINA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP179120 - CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista que a parte autora requer o reconhecimento judicial de sua incapacidade torna-se indispensável a realização de perícia médica judicial. 2. No entanto, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. 3. Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2007.63.09.002993-8 - CLÁUDIA DAMASCENO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) ; BRUNA SOUSA DA SILVA - REPRESENTADA(ADV. SP116042-MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) ; ANA PAULA SOUSA DA SILVA - REPRESENTADA(ADV. SP116042-MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a recorrida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso sumário interposto pelo INSS. Tendo em vista que a parte contrária apresentou resposta ao recurso sumário interposto, remetam-se os documentos destes autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.09.003086-2 - DAMIANA DIAS BATISTA (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso adesivo da autora somente em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de resposta, encaminhe-se o feito à Turma Recursal. Intime-se.

2007.63.09.003275-5 - MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 18 de abril de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.007333-2 - TIAGO DE SOUZA (ADV. SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, não constando nos autos procuração outorgada pelo mesmo à patrona subscritora do recurso interposto, regularize a

representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2007.63.09.009669-1 - MARCELO ORMENI (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 18 de abril de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.009894-8 - VALDEVINO MOTA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a natureza revisional da presente ação, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para 27 de março de 2008, às 15h00. 2. Oficie-se ao INSS - APS Suzano, requisitando cópias dos Processos Administrativos NBs (31) 056.622.652-9 e (32) 107.729.599-2, prazo 15 (quinze) dias. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.09.009982-5 - THAYNA KEVELLYN CORREA REIS- REPRESENTADA (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a necessidade de avaliar a incapacidade da autora, designo a perícia médica na especialidade de neurologia, que se realizará no dia 29/04/2008, às 14:45horas, neste Juizado Especial Federal, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2008, às 15:30horas. Intime-se as partes e o MPF.

2007.63.09.009983-7 - JOAO ALVES DE LIMA (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOÃO ALVES DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial. Citado, o réu contestou o feito. Analisando os autos verifica-se que o autor não formulou requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social." Assim, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, devendo no referido prazo noticiar a este Juízo se o mesmo foi ou não concedido administrativamente, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2008, às 14:30 horas. Intime-se as partes e o MPF.

2007.63.09.009985-0 - DIRCE GOMES DE SOUZA (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o impedimento da perita neurologista, nomeio Dr. Marco Américo Michelucci e designo a perícia médica na especialidade de neurologia, que se realizará no dia 06/05/2008, às 13:45horas, neste Juizado Especial Federal, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado,

no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2008, às 13:00horas. Intime-se as partes e o MPF.

2007.63.09.010003-7 - UIARA SANTOS DA SILVA - REPRES. (ADV. SP016317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a informação prestada pela perita social noticiando o óbito da autora, manifeste-se a representante da autora. Cancelo a audiência designada para o dia 01 de abril de 2008, às 15:00hs. Intime-se a parte autora.

2007.63.09.010034-7 - KATIA PALMA DE SOUZA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o impedimento da perita neurologista, nomeio Dr. Marco Américo Michelucci e designo a perícia médica na especialidade de neurologia, que se realizará no dia 06/05/2008, às 14:15horas, neste Juizado Especial Federal, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2008, às 13:30horas. Intime-se as partes e o MPF.

2007.63.09.010036-0 - LUIZA MARIA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o reagendamento da perícia social para maio de 2008, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2008, às 14:00horas. Intime-se as partes e o MPF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 0039/2008

2005.63.09.000047-2 - AMPARO HEIRAS DE SOUZA (ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a informação da parte autora, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios arbitrados pelo v. acórdão. Int.

2005.63.09.001147-0 - ANTONIO PINHEIRO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida. Após, remetam-se os autos ao ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se.

20056309001909-2 - CLARICE ROSA PEREIRA (ADV SP088120 - RUTE TIE HISAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Informe o INSS sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, no prazo de 05 (cinco) dias Oficie-se

20056309001988-2 - FELICIDADE FRANCISCA DOS REIS COSTA (ADV SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, dando ciência a este Juízo Cumpra-se

20056309006108-4 - JOSE ALBINO DE LIMA (ADV SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida Após, remetam-se os autos ao ao arquivo, dando baixa definitiva Intimem-se

20056309006110-2 - ALZIRA DE OLIVEIRA DIAS (ADV SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida Após, remetam-se os autos ao ao arquivo, dando baixa definitiva Intimem-se

20056309006111-4 - LIOBINO SOARES DOS SANTOS (ADV SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida Após, remetam-se os autos ao ao arquivo, dando baixa definitiva Intimem-se

20056309006782-7 - AURINDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida Após, remetam-se os autos ao ao arquivo, dando baixa definitiva Intimem-se

20056309006783-9 - JOSENARIO FREIRE DE OLIVEIRA (ADV SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida Após, remetam-se os autos ao ao arquivo, dando baixa definitiva Intimem-se

20056309006785-2 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida Após, remetam-se os autos ao ao arquivo, dando baixa definitiva Intimem-se

20056309006788-8 - LOURIVAL GOMES DOS SANTOS (ADV SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida Após, remetam-se os autos ao ao arquivo, dando baixa definitiva Intimem-se

20056309006791-8 - PEDRO DE JESUS DE PAULA (ADV SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida Após, remetam-se os autos ao ao arquivo, dando baixa definitiva Intimem-se

20056309006792-0 - SEBASTIAO BARBOSA (ADV SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida Após, remetam-se os autos ao ao arquivo, dando baixa definitiva Intimem-se

20056309007115-6 - SANTINO FIALHO (ADV SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Ante a informação constante dos autos, expeça-se ofício ao INSS - APS Pinheiros, vinculada à Agência Bela Vista, sito à rua Butantã, 68, São Paulo - Capital, CEP 05424-000, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente cópia do processo administrativo do benefício B46 - 068019543-2, advertindo-se acerca das sanções administrativas e penais cabíveis em caso de descumprimento de ordem judicial Cumpra-se COM URGÊNCIA

20056309007132-6 - ALBERTINA PEREIRA DA SILVA (ADV SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Tendo em vista o v acórdão de 25/05/2007, dando provimento ao recurso do INSS, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixo definitiva Intimem-se

20056309007336-0 - MARIA VILMA ARAUJO (ADV SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, oficie-se ao INSS, para que informe sobre o cumprimento do Ofício 756/2007, determinando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias Cumpra-se

20056309007511-3 - FABRÍCIO FERNANDES FIGUEIRA DIAS REP ROSA FERNANDEZ (MAE) (ADV SP164314 -

MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a cerca da informação prestada pelo HOSPITAL SANTO ANTONIO Após, volvam os autos conclusos Intime-se

20056309007662-2 - ODETE PADILHA (ADV SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Informe o INSS sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, no prazo de 05 (cinco) dias Oficie-se

20056309007832-1 - CICERO LUIZ DA SILVA (ADV SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para verificação das alegações do INSS em sua petição de protocolo 21064/2007 Cumpra-se, com urgência, tendo-se em vista constar nos autos valores a serem requisitados por ofício precatório

20056309008177-0 - RAIMUNDO SOARES FERREIRA (ADV SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida Após, remetam-se os autos ao ao arquivo, dando baixa definitiva Intimem-se

20056309008227-0 - ILSON RIBEIRO DA SILVA (ADV SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida Após, remetam-se os autos ao ao arquivo, dando baixa definitiva Intimem-se

20066309000330-1 - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO (ADV SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Verifico que a representação processual do autor, diagnosticado pelo perito judicial como portador de alienação mental e incapaz total e temporariamente, encontra-se irregular, nos termos do artigo 8º do CPC Assim, determino que o advogado regularmente constituído regularize a representação processual do autor, no prazo de trinta dias, trazendo aos autos a comprovação da curatela ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art 82, I do CPC, determino que a Secretaria proceda à intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases Verifico, ainda que o perito médico judicial, por conta da ausência de documentos que pudessem comprovar a data inicial da incapacidade, atestou o início da incapacidade no dia da realização da perícia médica neste Juizado, ou seja, 05/10/2006 Todavia, há nos autos indícios de que a incapacidade do autor possa ter tido início quando este ainda detinha a qualidade de segurado (até 15/9/2005) Em vista disso, para uma melhor instrução do feito, expeça-se ofício em caráter de urgência ao Hospital Santa Marcelina (Rua Rio Negro, 48, Jardim Nova Itaquá, Itaquaquecetuba/SP) e ao Ambulatório de Saúde Mental (Rua Dirce Passos, 36, Centro, Itaquaquecetuba/SP) para que forneçam a este Juízo, no prazo de cinco dias, a cópia integral dos prontuários médicos do autor Após a juntada dos documentos, remetam os autos ao perito médico judicial para que esclareça qual a data de início da incapacidade, no prazo de cinco dias e de maneira fundamentada Em seguida, venham os autos conclusos para novas determinações Intime-se Oficie-se

20066309000448-2 - ANTONIA EFIGENIA DE SOUZA DA COSTA (ADV SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 18 de abril de 2008 Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer Após, volvam os autos conclusos Intimem-se

20066309000629-6 - ANTONIO SOARES DE MIRANDA (ADV SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia do v acórdão Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor Intimem-se

20066309001746-4 - OSVALDO PIRES DE MORAIS (ADV SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Ciência ao autor da juntada da planilha de depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal referente ao FGTS Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias,

remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva Int

20066309002180-7 - JOÃO OLÍMPIO DA SILVA (ADV SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Tendo em vista a alegação de erro material pela Ré, remetam-se aos autos à Contadoria, com urgência Cumpra-se

20066309002482-1 - ANTONIO FRANCISCO (ADV SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida Após, remetam-se os autos ao ao arquivo, dando baixa definitiva Intimem-se

20066309002540-0 - VALTER RODRIGUES (ADV SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Tendo em vista a manifestação do autor, cumpra a Caixa Econômica Federal a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias Int

20066309002866-8 - ISAURA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO (ADV SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Informe o INSS sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o lapso de tempo decorrido Oficie-se

20066309003224-6 - LEONTINO CALDEIRA DA SILVA (ADV SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Junte o autor cópia legível do RG, no prazo de 05 (cinco) dias Após, se em termos, expeça-se ofício precatório, conforme requerido Intime-se

20066309003456-5 - ANGELO ERNESTO CAITANO (ADV SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida Após, remetam-se os autos ao ao arquivo, dando baixa definitiva Intimem-se

20066309003513-2 - EGIDIO WIGGERS (ADV SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (TRIBUT) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida Após, remetam-se os autos ao ao arquivo, dando baixa definitiva Intimem-se

20066309003898-4 - GERALDO APARECIDO MENDES (ADV SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, mantendo a sentença recorrida Após, remetam-se os autos ao ao arquivo, dando baixa definitiva Intimem-se

20066309003904-6 - FUMICA NISHIE (ADV SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a 865/2008 Intime-se

20066309004380-3 - MILTON KEIGI IWAMA (ADV SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS e SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Oficie-se ao INSS APS IVAIPORÃ (14022040) para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópias de Processo Administrativo referente ao NB 132380031-7 Cumpra-se com urgência

20066309004383-9 - ADALIA RODRIGUES DA SILVA BENTO (ADV SP232404 - ED CARLOS SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 25 de abril de 2008 Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer Após, volvam os autos conclusos Intimem-se

20066309004880-1 - AMARILDO JOSÉ DOS SANTOS (ADV SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Cite-se, na forma da lei, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com urgência Cumpra-se

20066309005014-5 - NELSON TAKATA (ADV SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Ciência ao autor da juntada da planilha de depósito efetuada pela Caixa Econômica Federal referente ao FGTS Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva Int

20066309005020-0 - IRINEU MARIANO DE MORAES (ADV SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Ciência ao autor da juntada da planilha de depósito efetuada pela Caixa Econômica Federal referente ao FGTS Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva Int

20066309005057-1 - GILBERTO MARTINS DE CASTRO (ADV SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Clínico Geral para 07 de Maio de 2008 às 11:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato DrFlávio T Todoroki 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art 12, § 2º, da Lei 10259/01) 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior Intimem-se

20066309005114-9 - SOSTENES EVANGELISTA DA COSTA (ADV SP203300 - AFONSO CARLOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para 23 de Junho de 2008 às 14:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Drª Thatiane Fernandes 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art 12, § 2º, da Lei 10259/01) 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior Intimem-se

20066309005205-1 - BRAZ CAETANO DE RAMOS (ADV SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Clínico Geral para 07 de Maio de 2008 às 11:20 horas, neste Juizado, nomeando para o ato DrFlávio T Todoroki 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art 12, § 2º, da Lei 10259/01) 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior Intimem-se

20066309005207-5 - NOEMI DE SOUZA SANTOS MORAIS (ADV SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Clínico Geral para 07 de Maio de 2008 às 11:40 horas, neste Juizado, nomeando para o ato DrFlávio T Todoroki 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art 12, § 2º, da Lei 10259/01) 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior Intimem-se

20066309005306-7 - JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA (ADV SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Ciência ao autor da informação da Caixa Econômica Federal Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo Intime-se

20066309005426-6 - CRISTIANE SILVA POSSI (ADV SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Tendo em vista o certificado pela Secretaria, oficie-se ao INSS, para que informe sobre o cumprimento do Ofício 756/2007, determinando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias Cumpra-se

20066309005527-1 - SILVIO SOUZA SILVA (ADV SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Clínico Geral para 07 de Maio de 2008 às 12:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato DrFlávio T Todoroki 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art 12, § 2º, da Lei 10259/01) 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior Intimem-se

20066309005581-7 - DOMINGOS DA CRUZ SANTOS (ADV SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Ortopedia para 14 de Maio de 2008 às 13:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato DrClaudinei C Crozera 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art 12, § 2º, da Lei 10259/01) 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior Intimem-se

20066309005609-3 - BRAZ ALVES DE OLIVEIRA (ADV SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Clínico Geral para 07 de Maio de 2008 às 12:20 horas, neste Juizado, nomeando para o ato DrFlávio T Todoroki 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art 12, § 2º, da Lei 10259/01) 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior Intimem-se

20066309005971-9 - ALICE AKEMI NAGANO MAEKAVA (ADV SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Remetam-se os autos à Contadoria, para verificação das alegações da Caixa Econômica Federal Cumpra-se

20076309000002-0 - PERICLES RIBEIRO PASSOS (ADV SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para 23 de Junho de 2008 às 15:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Drª Thatiane Fernandes 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art 12, § 2º, da Lei 10259/01) 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior Intimem-se

20076309000072-9 - JOSÉ GUIDO MARIANO (ADV SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Réu, suspendendo a movimentação processual do feito, durante os quais fica facultado à parte autora a juntada dos extratos necessários à liquidação da sentença Juntada a documentação, reative-se a movimentação processual, dando-se nova

vista à ré Intimem-se Cumpra-se

20076309000073-0 - ANTÔNIO PINTO DOS SANTOS (ADV SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Suspendo a movimentação processual do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada da documentação pelo réu, durante os quais fica facultado à parte autora a juntada dos extratos necessários à liquidação da sentença Juntada a documentação, reative-se a movimentação processual, dando-se nova vista à ré Intimem-se Cumpra-se

20076309000074-2 - LUIZ GOMES FERREIRA (ADV SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Réu, suspendendo a movimentação processual do feito, durante os quais fica facultado à parte autora a juntada dos extratos necessários à liquidação da sentença Juntada a documentação, reative-se a movimentação processual, dando-se nova vista à ré Intimem-se Cumpra-se

20076309000165-5 - GILBERTO MANOEL (ADV SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Ciência ao autor da informação da Caixa Econômica Federal Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo Intime-se

20076309000169-2 - JOÃO VALVAZORI (ADV SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Ciência ao autor da informação da Caixa Econômica Federal Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo Intime-se

20076309000207-6 - JOSE BENEDITO DE SOUSA (ADV SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Ciência ao autor da informação da Caixa Econômica Federal Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo Intime-se

20076309000212-0 - NELSON MATHEUS FREDERICO (ADV SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Ciência ao autor da informação da Caixa Econômica Federal Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo Intime-se

20076309000223-4 - JOSE DE LIMA FRANCO (ADV SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Ciência ao autor da informação da Caixa Econômica Federal Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo Intime-se

20076309000242-8 - FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO (ADV SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Concedo à Ré o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para cumprimento do julgado Intime-se

20076309000271-4 - JONAS DAVID (ADV SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Ciência ao autor da informação da Caixa Econômica Federal Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo Intime-se

20076309000329-9 - VIRGINIA ALVES DOS SANTOS KONLENYAK (ADV SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO e SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Ciência ao autor da informação da Caixa Econômica Federal Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo Intime-se

20076309000534-0 - JOSE GEOVANI SILVA (ADV SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para 23 de Junho de 2008 às 15:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Drª Thatiane Fernandes 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art 12, § 2º, da Lei 10259/01) 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida

com toda documentação pertinente à moléstia alegada 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior Intimem-se

20076309001121-1 - HILDA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Clínico Geral para 07 de Maio de 2008 às 12:40 horas, neste Juizado, nomeando para o ato DrFlávio T Todoroki 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art 12, § 2º, da Lei 10259/01) 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior Intimem-se

20076309001590-3 - MARIA DE FATIMA DO AMARAL (ADV SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Clínico Geral para 07 de Maio de 2008 às 13:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato DrFlávio T Todoroki 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art 12, § 2º, da Lei 10259/01) 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior Intimem-se

20076309002202-6 - JOSE DAS NEVES VILAÇA (ADV SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Réu, suspendendo a movimentação processual do feito, durante os quais fica facultado à parte autora a juntada dos extratos necessários à liquidação da sentença Juntada a documentação, reative-se a movimentação processual, dando-se nova vista à ré Intimem-se Cumpra-se

20076309002204-0 - JOSÉ ROSSI FILHO (ADV SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Suspendo a movimentação processual do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para juntada da documentação pelo réu, durante os quais fica facultado à parte autora a juntada dos extratos necessários à liquidação da sentença Juntada a documentação, reative-se a movimentação processual, dando-se nova vista à ré Intimem-se Cumpra-se

20076309002207-5 - GERALDO SERGIO DA SILVA (ADV SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Réu, suspendendo a movimentação processual do feito, durante os quais fica facultado à parte autora a juntada dos extratos necessários à liquidação da sentença Juntada a documentação, reative-se a movimentação processual, dando-se nova vista à ré Intimem-se Cumpra-se

20076309002213-0 - ALIPIO ODIER DA SILVA (ADV SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Réu, suspendendo a movimentação processual do feito, durante os quais fica facultado à parte autora a juntada dos extratos necessários à liquidação da sentença Juntada a documentação, reative-se a movimentação processual, dando-se nova vista à ré Intimem-se Cumpra-se

20076309002223-3 - GERALDO CONSTANTINO DE MORAES (ADV SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Réu, suspendendo a movimentação processual do feito, durante os quais fica facultado à parte autora a juntada dos extratos necessários à liquidação da sentença Juntada a documentação, reative-se a movimentação processual, dando-se nova vista à ré Intimem-se Cumpra-se

20076309002230-0 - GENEZIO RODRIGUES DE JESUS (ADV SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Manifeste-se o autor sobre a petição da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias Intime-se

20076309002294-4 - ELIZIO FROES DE SANT'ANNA (ADV SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Manifeste-se o autor sobre a petição da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias Intime-se

20076309002552-0 - JORDÃO RODRIGUES SIQUEIRA (ADV SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Ciência ao autor da juntada da planilha de depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal referente ao FGTS Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva Int

20076309002713-9 - ANDRE CASTREZANA SANCHES (ADV SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Réu, suspendendo a movimentação processual do feito, durante os quais fica facultado à parte autora a juntada dos extratos necessários à liquidação da sentença Juntada a documentação, reative-se a movimentação processual, dando-se nova vista à ré Intimem-se Cumpra-se

20076309002714-0 - ANTONIO AMORIM (ADV SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Ciência ao autor da juntada da planilha de depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal referente ao FGTS Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva Int

20076309003089-8 - CARLA MARCELINO DE PAULA (ADV SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA e SP247583 - ANTENOR DA SILVA CÁPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Pela análise dos autos verifica-se que as testemunhas arroladas no termo de audiência nº 9001/2007 não foram intimadas, bem como não foi intimado o representante do Ministério Público Federal, restando prejudicada a audiência anteriormente designada Por outro lado, a parte autora juntou petição requerendo a inclusão do menor Wesley no pólo passivo da demanda Assim, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial e incluir o menor no pólo ativo da demanda Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2008, às 14:30 horas Intime-se as testemunhas nos termos da audiência nº 9001/2007 Intime-se as partes e o MPF

20076309003142-8 - GUIDO GALVÃO GICA (ADV SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Réu, suspendendo a movimentação processual do feito, durante os quais fica facultado à parte autora a juntada dos extratos necessários à liquidação da sentença Juntada a documentação, reative-se a movimentação processual, dando-se nova vista à ré Intimem-se Cumpra-se

20076309003263-9 - RENATO SEVERO DE SOUZA FILHO E OUTRO (ADV SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) ; HELEN RANATA MELANDA SEVERO DE SOUZA(ADV SP143737-SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Considerando que, nos termos da Audiência nº 9016/2007, não foi apresentada cópia do processo administrativo requerido, determino seja oficiado ao INSS, com urgência, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho - NB 068601016-7 - recebido por Renato Severo de Souza Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2008, às 13:30 horas Intime-se as partes e o MPF

20076309003835-6 - WADY TANNUS FARAH (ADV SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172265) : Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Réu, suspendendo a movimentação processual do feito, durante os quais fica facultado à parte autora a juntada dos extratos necessários à liquidação da sentença Juntada a documentação, reative-se a movimentação processual, dando-se nova vista à ré Intimem-se Cumpra-se

20076309008903-0 - FÁBIO GONÇALVES DOS SANTOS (ADV SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação O artigo 4º da Lei nº 10259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação" A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art 273, 2º) Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva" (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed, 95, grifo do autor) A constatação dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício almejado depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita Publique-se Intime-se Cumpra-se

20076309010074-8 - CLEUSA APARECIDA BENTO E OUTROS (ADV SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) ; ELIVELTON HENRIQUE PAES(ADV SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) ; CARINA ROBERTA PAES(ADV SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) ; KAIQUE HENRIQUE PAES(ADV SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PREVID) : Considerando o disposto na inicial acerca de eventual incapacidade do falecido antes do seu óbito, quando ainda estava recolhendo as contribuições para o RGPS, designo perícia na especialidade clínica geral, no dia 14 de maio de 2008, às 09:20 horas, a ser realizada na modalidade indireta, devendo a parte autora comparecer munida de todos exames, prontuários e declarações médicas capazes de comprovar o alegado Considerando, ainda, que a autora pleiteia pensão também em nome próprio, necessária a comprovação da qualidade de companheira Assim, para melhor instrução do feito, faculto a parte autora presente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, comprovantes de mesmo endereço ou outras provas de sua convivência marital com o falecido, relativos a todo o período alegado, inclusive concomitantes à data do óbito Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2008, às 13:00 horas Intime-se as partes e o MPF

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 0040/2008

2006.63.09.000144-4 - MARIA LOURDES PEREIRA (ADV. SP193780 - ROSANGELA MARIA MATIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 18 de abril de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.09.000957-1 - ULISSES TENORIO DE ALMEIDA (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Ortopedia para 21 de Maio de 2008 às 10:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Claudinei C. Crozera . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2006.63.09.000993-5 - EUFLORIZIA DA SILVA (ADV. SP042531 - SELMA XIDIEH BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Clínica Geral para 12 de Maio de 2008 às 13:45 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr.Marco A. Michelucci . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2006.63.09.001348-3 - MARIA LUIZA VENANCIO DA SILVA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 18 de abril de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2006.63.09.003580-6 - APARECIDO JOSE DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Neurologia para 13 de Maio de 2008 às 13:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr.Marli C.M.de Oliveira. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2006.63.09.003671-9 - CELIA JOSE DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 10h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.004265-3 - MARIA AUXILIADORA SABINO DA SILVAE OUTRO (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR e SP193875 - MARIA LÚCIA DE PAULA) ; FELIPE SABINO CAMPOS(ADV. SP141670-GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Defiro o aditamento à inicial para incluir no polo ativo da presente demanda o menor FELIPE SABINO CAMPOS, proceda a Secretaria as retificações e anotações necessárias.

2. A fim de se evitar futura nulidade processual, nos termos do art. 82, I do CPC, determino que a Secretaria proceda à

intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito em todas as suas fases.

3. Sem prejuízo, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 12 de agosto de 2008, às 15h00, ocasião em que a autora deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda a autora que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. 4. Oficie-se ao INSS APS Mogi das Cruzes (021.0.25.020) requisitando cópia do Processo Administrativo NB 134.072.514-0. Prazo 10 (dez) dias. Oficie-se. Intimem-se as partes e o MPF.

2006.63.09.004694-4 - ARNALDO FRANCISCO (ADV. SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Arnaldo Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do auxílio-doença ou, alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor requereu o benefício de auxílio-doença ao INSS em 18.02.05 (DER), tendo sido indeferido por "falta de período de carência". Citado, o réu contestou o feito requerendo a improcedência da ação. Realizadas perícias médica e contábil cujos laudos encontram-se escaneados neste processo. De acordo com a contadoria judicial, com base no CNIS, o autor trabalhou até 23.01.99, mantendo a qualidade de segurado até 15.03.00. Retornou ao regime previdenciário, como contribuinte facultativo, efetuando contribuições de setembro a dezembro de 2004. Considerando que a fixação da correta data de início da incapacidade é essencial para o deslinde da questão, determino que seja expedido ofício ao "Ambulatório da Saúde Mental", situada na Rua Abdo Rachid, Nº 73, Centro, Suzano-SP, CEP: 08676-050, para que apresentem no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico e cópias legíveis dos registros de internações do paciente Arnaldo Francisco. Após a juntada dos documentos, remetam-se os autos à médica perita Dra. Thatiane Fernandes, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, de maneira fundamentada e com base na nova documentação acostada, qual a data de início da parte autora. Com os esclarecimentos periciais, volvam os autos conclusos para novas determinações. Oficie-se.

2006.63.09.004916-7 - APARECIDA JOBSTRAIBIZER (ADV. SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para 04 de Agosto de 2008 às 09:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Drª Thatiane Fernandes . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2006.63.09.005208-7 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de Neurologia para 13 de Agosto de 2008 às 14:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Drª Marli C.M.de Oliveira . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2006.63.09.005452-7 - MOGI TEC COMERCIO DE PEÇAS PARA UTENSILIOS DOMÉST.LTDA-ME (ADV. SP160048 - ANICETO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) ; IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA : Trata-se de ação cautelar proposta por MOGI TEC COMERCIO DE PEÇAS PARA UTENSILIOS DOMÉSTICOS LTDA-ME representada por seu sócio ADALBERTO SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EPIRAFRIO EQUIPAMENTO LTDA, objetivando a sustação de protesto de título. Alega a parte autora que atua no ramo de comércio de peças e manutenção de utensílios domésticos, e que por isso comprou da empresa EPIRAFRIO EQUIPAMENTO LTDA alguns equipamentos pagando o valor de R\$ 2.600,00 em cheque, o qual foi levado a protesto. Todavia, defende que inexistente dívida e comprova tal fato com o recibo constante dos autos, cujo fornecedor é o próprio credor. Assim, ingressou com a presente ação, pretendendo a sustação do protesto do título emitido pela parte autora. Em 10/11/2006 a parte autora protocolizou pedido de desistência em relação à Caixa

Econômica Federal, pleiteando a permanência no pólo passivo somente da empresa EPIRAFRIO EQUIPAMENTO LTDA. É o relatório. Decido. Em que pese o baixo valor do valor do conflito, o Juizado Especial não é competente para o processamento da demanda. Com efeito, o procedimento cautelar, previsto no artigo 796 e ss. do CPC, possui rito especial, o qual não se coaduna ao rito sumário dos Juizados Especiais. Nesse sentido, a manifestação do Ilustre Prof. Cândido Rangel Dinamarco: "os juizados não são competentes, ainda que o valor da causa seja baixo, quando se tratar de litígio que, por disposição do código de Processo Civil ou de alguma lei extravagante, seja regido por algum procedimento especial...Há uma substancial para essa recusa sistemática, que é a aderência dos procedimentos especiais às peculiaridades das causas que os comportam, sendo inconveniente remeter o conhecimento destas a um órgão que só pratica uma espécie de procedimento, sem nenhuma aderência à peculiaridades e portanto sem qualquer grau de adaptabilidade aos casos." (Instituições de direito civil III, Malheiros Editores, 2003, 3.ª ed., p. 779). Também neste sentido o artigo 6.º do Provimento 02 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: "Não serão admitidas, perante os Juizados Especiais Federais, ações que possuam procedimento incompatível com o previsto na Lei 10.259, de 12 de julho de 2001." Também acompanha este entendimento a jurisprudência de nossos Tribunais: "Acordão Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe:CC CONFLITO DE COMPETENCIA Processo: 200404010348055 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da : 14/03/2005 Documento: TRF400106153 Fonte: DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 455 Relator(a): AMAURY CHAVES DE ATHAYDE : "A SEGUNDA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO COMPETENTE O MM. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR, O SUSCITADO." Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Não se inclui na competência do Juizado Especial o processamento de ação submetida a rito especial, sendo que para a execução a sua competência o é estritamente em relação àquela de seu próprio julgado (Lei nº 10.259/01, art. 3º). Data Publicação 14/03/2005" Ademais, ainda que assim não fosse, a presente ação não poderia prosperar neste Juizado Especial Federal, em face da desistência da parte autora em relação à figuração no pólo passivo da Caixa Econômica Federal. O art. 109, I da CF diz que são causas de competência da Justiça Federal somente as "que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes". Ainda, a Lei n. 10.259/01 estabelece, em seu art 6º, inc. II, aqueles que podem figurar, como rés, nos Juizados Especiais Federais Cíveis: "a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais." Assim, não figurando nenhuma das partes acima mencionadas no pólo passivo da presente demanda, afigura-se patente a incompetência deste Juizado para o julgamento do feito. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência dos Juizados Especiais Federais, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito, pelo que determino a devolução destes autos ao Juízo Estadual de origem. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito. Providencie a Secretaria a baixa dos autos virtuais.

2007.63.09.001093-0 - LUIZ BARBOZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Requisite-se, COM URGÊNCIA, cópias dos Processos Administrativos - NB 109.892.057-8 e NB 136.987.248-5, Posto Previdenciário da cidade de Suzano. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer. Oficie-se. Intime-se.

2007.63.09.001214-8 - MARLENE ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) ; ESTEFANO A. F. FRANCO- REP POR ANGELA VAZ FERREIRA(ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a inclusão de AILTON HELIO NASCIMENTO FRANCO no pólo ativo da presente ação fazendo a juntada, se for caso, de comprovante de residência, RG, CPF e instrumento de procuração em nome do mesmo. 2. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, juntem os autores, no prazo de 15(quinze) dias, documentos que comprovem a doença do segurado falecido à época de seu último vínculo empregatício. 3. Oficie-se o Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juizado cópia do prontuário médico de "Ailton Hélio Carneiro Franco", RG 15.480.898, CPF 027.490.438-16, filho de Orozimbo Carneiro Franco e de Maria Estrela Franco contendo as informações solicitadas pelo representante do Ministério Público. 4. Providencie a Secretaria levantamento no Sistema Dataprev - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) sobre possíveis contribuições previdenciárias efetuados pelo segurado falecido "Ailton Hélio Carneiro Franco". Após, volvam conclusos para eventual agendamento de perícia indireta. Intimem-se as partes e o MPF. Oficie-se. Cumpra-se.

2007.63.09.002100-9 - ELISA MITIKO OMORI (REPRESENTADA POR MAQUIKO OMORI) (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Neurologia para 13 de Maio de 2008 às 14:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr.Marco A. Michelucci . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.002706-1 - NELI SALES DE MARINHO (ADV. SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NELI SALES DE MARINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora requereu o benefício de auxílio-doença ao INSS em 17.07.06, 11.12.06 e em 31.05.07, indeferidos por "parecer contrário da perícia médica". Requereu novamente em 27.12.05 e em 07.02.07, indeferidos por "data do início da incapacidade-DII-anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS". Recebeu um benefício de auxílio-doença sob o NB: 31/502.265.985-5, com data de início em 21.08.04 (DIB), cessado em 06.11.05 (DCB). Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação. Realizadas perícia médica e análise contábil cujos laudos encontram-se escaneados neste processo. De acordo com o HISMED anexado aos autos, a autora foi beneficiária de auxílio-doença sob o NB: 31/502.265.985-5, com data de início em 21.08.04 (DIB), cessado em 06.11.05 (DCB). Verifico que as moléstias que ensejaram o afastamento são relacionadas aos problemas da especialidade de clínica geral. (CID-10: I 10 - Hipertensão essencial primária e I 24 - outras doenças isquêmicas do coração), conforme HISMED. Conforme as moléstias alegadas na inicial, a autora passou por perícia médica na especialidade ortopédica, tendo o douto perito atestado a incapacidade total e temporária. Diante de tal fato, cabe à parte autora requerer administrativamente o benefício de um novo auxílio-doença em decorrência das atuais moléstias ortopédicas. Por outro lado, considerando o pedido de restabelecimento bem como o HISMED anexado aos autos, designo perícia médica na especialidade de clínica geral, que se realizará no dia 14.05.08 às 09h00min, neste Juizado Especial Federal, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2007.63.09.003275-5 - MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 18 de abril de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.003431-4 - CICERA ALVES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 18 de abril de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.003659-1 - BERENICE COSTA NOVAES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 18 de abril de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.003932-4 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 18 de abril de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.003980-4 - AFONSO AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 18 de abril de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.004005-3 - GILBERTO DE MACEDO SOUZA (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Ortopedia para 16 de Maio de 2008 às 14:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Claudinei Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.004086-7 - JOSE ROBERTO DE PONTES (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 18 de abril de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.004143-4 - JOSÉ ROMEU DOS SANTOS (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 18 de abril de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.004154-9 - JOSÉ LEITE DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 18 de abril de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.005134-8 - ANTONIO SANTIAGO (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 18 de abril de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.005352-7 - JOÃO VICENTE VACCARI (ADV. SP244548 - ROBSON LEITE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 18 de abril de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.007033-1 - NEIDE MENDES ALVES (ADV. SP097340 - ADELMO APARECIDO REZENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 19 de agosto de 2008, às 14h00, ocasião em que o autor deverá trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretenda o autor que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada. Intime-se.

2007.63.09.007434-8 - EDNA MARIA FEITOSA (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 10h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.007597-3 - JURANDIR SEBASTIÃO LEITE (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 10h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008661-2 - PAULO FURTUOZO DE BRITO (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 16 de maio de 2008 às 10h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008837-2 - SEVERINA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Clínico Geral para 07 de Maio de 2008 às 14:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.009050-0 - CARONBERT MORENO DE SOUZA (ADV. SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Neurologia para 13 de Maio de 2008 às 13:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.009788-9 - JOSE FRANCINALDO CRUZ MACEDO (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Clínico Geral para 07 de Maio de 2008 às 14:45 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento

à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.010066-9 - TARCISO RODRIGUES SALES (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Ortopedia para 16 de Maio de 2008 às 16:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Claudinei Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.010190-0 - FRANCISCO PAULO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Ortopedia para 21 de Maio de 2008 às 08:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Claudinei Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.010323-3 - ROSALINA PEREIRA ALVES (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Psiquiatria para 31 de Julho de 2008 às 15:50 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. José Eduardo S. Porto . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.010433-0 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando que até a presente data não houve qualquer manifestação, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, cumpra integralmente a proferida em 14/01/2008 e informe e comprove se a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001. Intime-se.

2007.63.09.010434-1 - DECIO MONTEIRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando que até a presente data não houve qualquer manifestação, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, cumpra integralmente a proferida em 14/01/2008 e informe e comprove se a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001. Intime-se.

2007.63.09.010568-0 - ANTONIO CARLOS MOREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove se a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, posto que o documentos juntado aos autos pela ré encontra-se ilegível e indica pessoa diversa daquela que figura no pólo ativo do presente feito. Intime-se.

2007.63.09.010853-0 - GILBERTO GOMES CANDIDO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Considerando que até a

presente data não houve qualquer manifestação, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, cumpra integralmente a proferida em 14/01/2008 e informe e comprove se a parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001. Intime-se.

2008.63.09.000059-0 - MARTA ARAUJO DE SOUZA MAZA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-Redesigno perícia na especialidade de Neurologia para 13 de Maio de 2008 às 14:00 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr^a Marli C M de Oliveira. 2-Redesigno também, perícia na especialidade de Ortopedia para 21 de Maio de 2008 às 09:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr.Claudinei C. Crozera . 3- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

4- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 5- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

2008.63.09.000281-0 - JOSE APARECIDO DE MELO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Determino que o autor proceda à emenda da petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo, nos termos dos artigos 284 e 267, I do CPC. Intime-se.

2008.63.09.001266-9 - MANOEL FERREIRA DE LIMA (ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da perícia, bem como a possibilidade de o autor ter recuperado sua qualidade de segurado ou ter percebido novo benefício por incapacidade, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que junte aos autos documentos, atestados e laudos, hábeis a comprovar a qualidade de segurado, a permanência da situação de incapacidade para suas atividades habituais e se houve renovação de pedido de benefício por incapacidade junto ao INSS, bem como eventual concessão. 2. Sem prejuízo, designo perícia na especialidade de ortopedia para 04 de junho de 2008, às 08:30 horas, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. Claudinet Cezar Crozera. 3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente da data respectiva. 5. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N.º 041/2008

2006.63.09.000448-2 - ANTONIA EFIGENIA DE SOUZA DA COSTA (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a necessidade de tentar-se a conciliação das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para 18 de abril de 2008 às 14h00. Intimem-se as

partes, advertindo-as que no caso de restar infrutífera a tentativa os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intime-se.

2006.63.09.000448-2 - ANTONIA EFIGENIA DE SOUZA DA COSTA (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 18 de abril de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se."

2006.63.09.003157-6 - MARIA LUIZA MARTINS (ADV. SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Frustrada a tentativa de conciliação, ante à ausência da ré. Venham os autos conclusos. Nada mais. Sai a autora intimada. Intime-se a CEF."

2006.63.09.003805-4 - EDSON RODRIGUES DA SILVAE OUTRO (ADV. SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) ; SILVANA SOARES MELO(ADV. SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Defiro a juntada de substabelecimento, devendo a Secretaria providenciar a alteração do cadastro da advogada para fins de intimação. Frustrada a tentativa de conciliação, tendo em vista a ausência da CEF. Volvam os autos conclusos. Nada mais. Saem os autores intimados. Intime-se a CEF"

2006.63.09.005788-7 - ROBERTO CAVALCANTE PEREIRAE OUTRO (ADV. SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) ; MONICA MATOS PEREIRA(ADV. SP109708-APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : "... INDEFIRO o pedido de Tutela Antecipada. Entendo que o teor do Decreto-lei n.º 70/66 encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás, sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE n.º 223.075/DF, Informativo STF n.º 116). Por outro lado, analisando os autos podemos constatar que a prestação inicial em 1999 foi fixada em R\$371,00 e, atualmente, é de R\$438,00, o que denota uma pequena variação em quase 8 (oito) anos de contrato. Assim, em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte da Ré, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Restando infrutífera a tentativa de conciliação e não havendo mais prova a serem produzidas em audiência, determino voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, defiro o pedido de juntada de substabelecimento pela parte autora. Sai a parte autora intimada. Intime-se a CEF."

2007.63.09.001939-8 - ANTONIA TENORIO DE ARAÚJO (ADV. SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : " Frustrada a tentativa de conciliação, tendo em vista a ausência da CEF. Tornem os autos conclusos. Sai a parte autora intimada. Intime-se a CEF."

2007.63.09.002628-7 - ALMIR EVANGELISTA PINTOE OUTRO (ADV. SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) ; LUCIA DE FATIMA MELO PINTO(ADV. SP142205-ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : ". ... DECIDO, Preliminarmente, observo que não é da competência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes julgar a presente ação, haja vista se tratar valor da causa superior a 60 (sessenta salários mínimos). No presente caso, constato que a causa versa estritamente a respeito do contrato firmado, isto é, tal instrumento figura como objeto principal da lide. Assim, o valor da causa deve ser o valor do contrato avençado, o que não ocorre quando se discute apenas o parcelamento da dívida ou a suspensão dos efeitos do leilão. Neste momento, vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil acerca desta matéria: Art. 259. O valor da causa

constará sempre da petição inicial e será (...),V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; (...).Faz-se mister, também, trazer à colação alguns julgados atinentes a esta matéria, quais sejam:PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. AMPLA REVISÃO DO CONTRATO. VALOR DO CONTRATO.1 - Nas demandas concernentes ao SFH que envolverem parcelas vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de 12 (doze) parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei n. 10.259/01.2 - Quando a pretensão relacionar-se à ampla revisão contratual, o valor atribuído à causa deverá ser o equivalente ao valor do contrato revisando, nos termos do inciso V do art. 259 do Código de Processo.3 - Agravo provido. (RELATOR JUIZ HIGINO CINACCHI - TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - AG - 285619 - Proc: 200603001115844 - Data da decisão: 06/08/2007 - Documento: TRF300125171 - DJU 21/08/2007 - página 612) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SFH. SACRE. DL 70/66. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. LEI 1060/50. DESNECESSIDADE DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR DO CONTRATO. INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(...).3. O valor atribuído à causa deverá ser o valor do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil.4. Tendo os agravantes fixado o valor da causa em quantia superior a 60 salários mínimos, é de ser mantido o feito no Juízo ao qual foi distribuído.5. Agravo provido.(RELATOR JUÍZA RAMZA TARTUCE - TRF - 3ª REGIÃO - AG - 277649 - Proc: 200603000848840 - Data da decisão: 05/03/2007 - Documento: TRF300122698 - DJU 24/07/2007 - página 688)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. De acordo com a jurisprudência dominante, nas ações em que se discute o valor de prestações vincendas relativas a contrato realizado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, o cálculo do valor da causa deve ser igual à diferença entre o valor da prestação cobrada pela CEF e o valor da prestação que entende devido o mutuário, multiplicada esta diferença por doze. 2. Na espécie, a pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo 3º, §2º, da Lei 10.259/01, para a solução da contenda, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.3. Inaplicável ao caso a regra de competência trazida na Lei dos Juizados Especiais Federais, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas. 4. Agravo de instrumento provido.(RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF - 3ª REGIÃO - AG - 283135 - Proc: 200603001036178 - Documento: TRF300118844 - Data da decisão: 22/05/2007 - DJU: 08/06/2007 - página 323)No caso em tela, é nítido tratar-se de ação que versa sobre revisão contratual, que tem como objeto o inteiro teor do contrato e sua validade. Como já exposto e demonstrado, nesses casos, o valor da causa é o valor do contrato firmado. A própria parte autora atribuiu à causa o valor originário de contrato (R\$20.966,54). Contudo, o contrato foi firmado em 02.06.2000, de sorte que para fins de valor da causa e conseqüente fixação da competência, entendo que o valor deve ser atualizado até o momento da propositura da demanda (cf julgado SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 80089 Processo: 199500609576 UF: PA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/1996 Documento: STJ000134272 Fonte DJ DATA:21/10/1996 PÁGINA:40234 RSTJ VOL.:00090 PÁGINA:139 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Assim, no caso em tela, o valor total do contrato (R\$20.966,54) correspondia, na data de sua assinatura, a 138 salários mínimos (R\$151,00) e o valor de alçada do JEF correspondia a R\$9.060,00.A CEF, em documento anexo à contestação, indica que o valor do contrato atualizado pela TR alcança R\$25.147,54. De uma forma ou de outra o valor atualizado do contrato supera o limite de alçada dos Juizados Especiais.Sendo assim, o valor da causa ultrapassa o valor limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado como competência dos Juizados Especiais Federais, determinado pela Lei 10.259/2001, em seu artigo 3º, que assim dispõe:Artigo 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças Desta forma, mostra-se patente a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Diante do exposto, o caso é de restituição dos autos físicos ao Juízo Federal de origem.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, pois o formato dos Juizados Especiais Federais comporta, mormente, autos virtuais. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.Providencie a Secretaria a baixa dos autos virtuais.Traslade-se para os autos físicos cópias dos autos aqui praticados.Sai a parte autora intimada.Intime-se a CEF.

2007.63.09.003423-5 - ALEXANDRE DOS SANTOSE OUTRO (ADV. SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) ; MARIA DE FÁTIMA HONORATO DOS SANTOS(ADV. SP142205-ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : " Frustrada a tentativa de conciliação, tendo em vista a ausência das partes. Considerando a informação do advogado dos autores quanto à impossibilidade de comparecimento dos mesmos à audiência, em razão de viagem profissional ao interior, já que atuam como vendedores e, tendo em vista que o objetivo precípuo dessa audiência era a tentativa de conciliação, o que restou frustrada, em razão da ausência da ré, venham os autos conclusos para a sentença. Nada mais. Saem os autores intimados. Intime-se a CEF."

2007.63.09.003767-4 - ROGERIO DIRKS LESSAE OUTRO (ADV. SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH) ; ALEXANDRA RAMOS DIRKS LESSA(ADV. SP213421-JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : ".. DECIDO,Preliminarmente, observo que não é da competência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes julgar a presente ação, haja vista se tratar valor da causa superior a 60 (sessenta salários mínimos). No presente caso, constato que a causa versa estritamente a respeito do contrato firmado, isto é, tal instrumento figura como objeto principal da lide. Assim, o valor da causa deve ser o valor do contrato avençado, o que não ocorre quando se discute apenas o parcelamento da dívida ou a suspensão dos efeitos do leilão.Neste momento, vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil acerca desta matéria:Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:(...),V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;(...).Faz-se mister, também, trazer à colação alguns julgados atinentes a esta matéria, quais sejam:PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. AMPLA REVISÃO DO CONTRATO. VALOR DO CONTRATO.1 - Nas demandas concernentes ao SFH que envolverem parcelas vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de 12 (doze) parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei n. 10.259/01.2 - Quando a pretensão relacionar-se à ampla revisão contratual, o valor atribuído à causa deverá ser o equivalente ao valor do contrato revisando, nos termos do inciso V do art. 259 do Código de Processo.3 - Agravo provido.(RELATOR JUIZ HIGINO CINACCHI - TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - AG - 285619 - Proc: 200603001115844 - Data da decisão: 06/08/2007 - Documento: TRF300125171 - DJU 21/08/2007 - página 612) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SFH. SACRE. DL 70/66. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. LEI 1060/50. DESNECESSIDADE DE PROVA DA PRECARIIDADE FINANCEIRA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. RETIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. VALOR DO CONTRATO. INCISO V DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(...).3. O valor atribuído à causa deverá ser o valor do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil.4. Tendo os agravantes fixado o valor da causa em quantia superior a 60 salários mínimos, é de ser mantido o feito no Juízo ao qual foi distribuído.5. Agravo provido.(RELATOR JUÍZA RAMZA TARTUCE - TRF - 3ª REGIÃO - AG - 277649 - Proc: 200603000848840 - Data da decisão: 05/03/2007 - Documento: TRF300122698 - DJU 24/07/2007 - página 688)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. De acordo com a jurisprudência dominante, nas ações em que se discute o valor de prestações vincendas relativas a contrato realizado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, o cálculo do valor da causa deve ser igual à diferença entre o valor da prestação cobrada pela CEF e o valor da prestação que entende devido o mutuário, multiplicada esta diferença por doze.2. Na espécie, a pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo 3º, §2º, da Lei 10.259/01, para a solução da contenda, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.3. Inaplicável ao caso a regra de competência trazida na Lei dos Juizados Especiais Federais, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.4. Agravo de instrumento provido.(RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF - 3ª REGIÃO - AG - 283135 - Proc: 200603001036178 - Documento: TRF300118844 - Data da decisão: 22/05/2007 - DJU: 08/06/2007 - página 323)No caso em tela, é nítido tratar-se de ação que versa sobre revisão contratual, que tem como objeto o inteiro teor do contrato e sua validade. Como já exposto e demonstrado, nesses casos, o valor da causa é o valor do contrato firmado. A própria parte autora atribuiu à causa o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), embora não seja este o valor do contrato. Contudo, o contrato foi firmado em 29.05.1998, de sorte que para fins de valor da causa e conseqüente fixação da competência, entendo que o valor deve ser atualizado até o momento da propositura da demanda (cf julgado SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 80089 Processo: 199500609576 UF: PA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/1996 Documento: STJ000134272 Fonte DJ DATA:21/10/1996 PÁGINA:40234 RSTJ VOL.:00090 PÁGINA:139 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Assim, no caso em tela, o valor total do contrato (R\$19.119,89) correspondia, na data de sua assinatura, a

147,08 salários mínimos (R\$130,00) e o valor de alçada do JEF correspondia a R\$7.800,00.Sendo assim, o valor da causa ultrapassa o valor limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado como competência dos Juizados Especiais Federais, determinado pela Lei 10.259/2001, em seu artigo 3º, que assim dispõe:Artigo 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desta forma, mostra-se patente a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Diante do exposto, o caso é de restituição dos autos físicos ao Juízo Federal de origem.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, pois o formato dos Juizados Especiais Federais comporta, mormente, autos virtuais. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.Providencie a Secretaria a baixa dos autos virtuais.Traslade-se para os autos físicos cópias dos autos aqui praticados. Sai a parte autora intimadaIntime-se a CEF."

2007.63.09.009669-1 - MARCELO ORMENI (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 18 de abril de 2008 às 14h00.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.009669-1 - MARCELO ORMENI (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 18 de abril de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se."

2007.63.09.010621-0 - FRANCISCO CAETANO DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1-Redesigno perícia na especialidade de Clínico Geral para 07 de Maio de 2008 às 16:15 horas, neste Juizado, nomeando para o ato Dr. Marco A, Michelucci.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se. "

2007.63.09.010621-0 - FRANCISCO CAETANO DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Reconsidero a decisão 2126/2008.Torno sem efeito a perícia agendada para 07 de maio de 2008 às 16h15.Cumpra-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6309000043

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES:

EDITAL DE INTIMAÇÃO -0001/2008
LOTE Nº 2008/0848

Pelo presente edital ficam intimadas, em Secretaria, os autores não representadas por advogados e a ré Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 19, parágrafo 4º da Resolução nº 259, de 21 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, do teor das Sentenças proferidas nos processos constantes do lote número 2008/848, nos quais os Juízes do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - SP "...DERAM PARCIAL

PROCEDÊNCIA ao pedido formulado pela parte autora para reconhecer a incidência da prescrição tão somente quanto aos juros incidentes nos depósitos efetuados em período anterior a 30 (trinta) anos ao ajuizamento da ação (protocolo da petição inicial), condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, cujos índices foram fixados pela Lei nº 5.107/1966, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada. Tais valores deverão ser pagos pela ré mediante crédito nas contas vinculadas, ou, se já extintas, em espécie, diretamente à parte autora, acrescidos de correção monetária incidente a partir de quando deveriam ter sido aplicados e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 406, do Novo Código Civil). Referidos créditos deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro, limitados, no entanto, ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos (apurados quando do ajuizamento da ação, conforme artigo 3º da Lei nº 10.259/01). Sem condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes." Caso desejarem, as partes poderão constituir advogado ou, não tendo condições de fazê-lo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, deverão procurar a Defensoria Pública da União para apresentar recurso(s). O presente edital, deverá ser afixado nas sede deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. As partes interessadas poderão consultar relação de nomes no térreo, junto ao Setor de Protocolo, com expediente de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 17:00 horas. A Secretaria deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes deverá providenciar para que o presente edital seja anexado em todos os processos do lote em epígrafe, assim como certificar o decurso do prazo, na hipótese da não interposição de recurso(s). Decorrido o prazo legal, intime-se a ré para dar cumprimento à Obrigação de Fazer. Publique-se. Cumpra-se

2007.63.09.009828-6 - CLEUSA LAPIDO BIANCHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009822-5 - OSMAR JOSE DE CASTRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009824-9 - FRANCISCA DOS REIS INACIO SOARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009825-0 - DIJALMA FRAZAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009826-2 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009827-4 - JOSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009821-3 - FRANCISCO MAESSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009832-8 - IRENE MACEI DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009842-0 - YOSHIKAZO SHIHOMATSU (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009879-1 - BENEDITO JULIO OLMO TABOADA REPR/ RITA DE CÁSSIA TABOADA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009880-8 - BENEDITO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009882-1 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SOARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009885-7 - SEVERINO BEZERRA LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009786-5 - ABEL DAS GRACAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009775-0 - LUCJAN MAZNIK (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009778-6 - MIGUEL FRANCISCO DA ROCHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009779-8 - JULIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009784-1 - CARLOS HEIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009820-1 - ANTONIO CAMARGO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009799-3 - JOSE SANTOS DE CASTILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009800-6 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS DARIZI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009801-8 - RENATO GIDORINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009804-3 - GESIO ANICIO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009807-9 - OSWALDO CRUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009774-9 - CLEIDE BAPTISTA MAZNIK (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009968-0 - ESTELA DE ABREU PASCHOARIELLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009962-0 - GERTRUDES RUIZ FRIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009963-1 - PEDRO MARTINS NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009964-3 - MARINA SABINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009966-7 - MARIA PRESCILIANA GRANADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009953-9 - DELMA BRAGA DAS CHAGAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009987-4 - BENEDITA MARIA DA CRUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009988-6 - JÚLIO SANTANA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009989-8 - MARIA TEREZA DA CRUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009991-6 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ FIGUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009993-0 - ELISA PEREIRA BUENO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009902-3 - BENEDITO CASSIANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009936-9 - EDUNDO DA ROCHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009914-0 - ANTONIO MARTINS FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009931-0 - ANIBAL DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009934-5 - MINORU SAITO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009935-7 - SHIGUERU FURUSAWA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009952-7 - MARIA INES LAIS VIEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009937-0 - ADMIR DA SILVEIRA CAMARGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009938-2 - DORIVAL RODRIGUES VILA NOVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009941-2 - PEDRO FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009942-4 - JOSE TAVARES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009944-8 - RODOLFO MUNHOZ KALTNER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010001-3 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009654-0 - SERGIO DA SILVA FERRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009625-3 - PAULO ROBERTO RAMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009626-5 - DOMINGOS CHICÃO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009628-9 - SADAO KANAYA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009652-6 - WENCESLAU MARQUES TAVARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009620-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009660-5 - JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO BRITO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009661-7 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009667-8 - AUGUSTO BARBOSA SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009668-0 - IOLANDA BARBOSA SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009670-8 - ALCIDES PAULINO DO AMARAL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009671-0 - MARIO DE ASSUNCAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009588-1 - SILVIA RODRIGUES ORTIZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009573-0 - ANTONIO LAUDERITES HAMERMULER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009580-7 - ANGELO SPONCHIADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009583-2 - GUILHERME NAGANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009585-6 - ALTEVIR JOAQUIM LOPES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009616-2 - CELSO ESTEVAO DOS REIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009598-4 - JOAO LUCHAITIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009601-0 - JOSE FRANCISCO FURTADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009603-4 - JOVETTI BRAGA CALANTONE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009606-0 - WALDIR FERNANDES DA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009609-5 - ANA DORMELIA BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009772-5 - JAÉDIO MIRANDA BARBOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009744-0 - DIMAS ONORATO MOREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009738-5 - FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009739-7 - RUTH PEREIRA NUNES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009740-3 - ANTONIO GOMES DE MORAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009741-5 - CARMEN LUCIA DA SILVA DOMINGUEZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009723-3 - INES SIQUEIRA DE SOUSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009754-3 - AILTON ANGELO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009764-6 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS TRIGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009767-1 - PEDRO CARDOSO DO AMARAL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009768-3 - CELIA MARIA DE CAMPOS ARGENTINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009770-1 - EMANUEL PEDERRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009673-3 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009698-8 - JOSE HELIO BARCELOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009688-5 - AMADER FONSECA (REPRESENTADO) (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009689-7 - NILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009690-3 - EDEON AMARAL DA ROCHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009696-4 - FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009721-0 - JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009704-0 - TAKESHI KOMATSU (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009706-3 - JOSE MAMEDE CARDOSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009713-0 - ADAO FRANCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009715-4 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009719-1 - CLAUDIO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009567-4 - JOSE MARIA COSTA SOBRINHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010388-9 - NEUSA MARIA DA SILVA ALCANTARA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010366-0 - MARIO JOSE DE MENEZES - REP. POR REGINA C. B. DE MENEZES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010379-8 - JOÃO DIAS DA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010382-8 - NOEMI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010385-3 - JOAO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO) (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010387-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010365-8 - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010393-2 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010396-8 - APARECIDA RODRIGUES XISTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010411-0 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010438-9 - ANTÔNIO BORGES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010439-0 - TEREZINHA FRANCA MEDEIROS BORGES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010440-7 - GERALDO INACIO MARTINS REZENDE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010337-3 - MOACIR PEREIRA JORDÃO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010309-9 - GETULIO SOARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010310-5 - OTAVIO RIBEIRO DINIZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010313-0 - GERALDO FURTADO FILHO (REPRESENTADO) (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010334-8 - FLAVIO MARCONDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010362-2 - ELIAS BENSADON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010338-5 - DOMINGOS PAIXAO - REPRESENTADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010348-8 - JOSE ALBERTO VEREGUE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010349-0 - SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010351-8 - PAULO ROBERTO NAMURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010352-0 - MARIA DE LOURDES MATTOS LOBO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010308-7 - YVONNE DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010635-0 - SIDENEI NOBRE FRANCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010546-1 - JORGE RENNER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010547-3 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010599-0 - MARIA ISABEL MATHEUS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010614-3 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010531-0 - MARISA APARECIDA DOMENICHELLI ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010636-2 - RUBENS GUEDES CARDOSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010641-6 - ADOROALDO RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010675-1 - JOSE MARIA LEITE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010676-3 - VALTER DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010680-5 - HISSAYO HOSOTANI MONTEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010444-4 - PEDRO GUILHERMINO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010490-0 - MANOEL MOREIRA VALADAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010448-1 - LAURO CAIANA FELIX (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010464-0 - ARGEMIRO GUILHERME (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010465-1 - EUNICE DOS SANTOS LEITE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010466-3 - MARIA DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010529-1 - ISMAEL ANCELMO DO NASCIMNETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010495-0 - ANIBAL GOMES DE PAULA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010496-1 - MARIA SOARES MESSIAS RENNER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010498-5 - VIRGINIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010499-7 - NELSON DIAS SOUZA (REPRESENTADO) (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010507-2 - LUIZA YAEKO HOSOTANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010002-5 - JOAQUIM SIMOES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010089-0 - FLORENTINO DE MOURA (REPRESENTADO) (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010070-0 - JOAO OROSCO CAVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010075-0 - ANTONIO KUK (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010077-3 - WILI PANTEN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010082-7 - DEODATO SABINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010068-2 - JAIRO PEREIRA DE MATOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010136-4 - JOAO SILVERIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010139-0 - LUIZ ALMEIDA NETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010141-8 - GERALDO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010148-0 - ROBERTO ARTUR DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010151-0 - ADRIANO AFONSO FERNANDES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010191-1 - GENESIO NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010028-1 - FREDERICO MARTINS GOUVEIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010007-4 - JOSE FERREIRA DO CARMO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010024-4 - JOAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010025-6 - PEDRO ALVES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010027-0 - HIROSHI SAGA (REPRESENTADA) (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010044-0 - PEDRO DRAGONI SOBRINHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010029-3 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010030-0 - JOSE CLAUDINO DA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010031-1 - ALTAIR DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010032-3 - AGENOR ASSUNCAO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010038-4 - JOSEFA DA SILVA RODRIGUES VILLA NOVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010307-5 - ANA MARIA MARTINS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010283-6 - JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010251-4 - RICARDO CARRARE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010255-1 - CARLOS ARRUDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010258-7 - SHINOBU UNO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010280-0 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010250-2 - BENEDITO CLARINDO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010284-8 - ANTONIO LUIZ CALADO ESPIRITO SANTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010286-1 - ODAIR ONOFRE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010287-3 - MANOEL DO NASCIMENTO LOPES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010293-9 - ODESIO BRAZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010305-1 - DIMAS APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010193-5 - MARIO OTSUKA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010221-6 - JOAO CARDOSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010195-9 - DAVI DE AZEREDO VALON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010201-0 - EDMIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010203-4 - GILBERTO NEVES CUCICK (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010206-0 - MIGUEL MOTA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010247-2 - KAZUYOSHI ISHISAKI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010238-1 - TEODORA PEREIRA MELO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010239-3 - VALDEMAR JOSE DE GODOI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010240-0 - BENEDITO GOMES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010243-5 - JOSE CALADO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010244-7 - ANTONIO DA SILVA FERNANDES NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008666-1 - OSVALDO DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008909-1 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008896-7 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008897-9 - ALFREDO SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008899-2 - IARA HAUSSAUER DOS REIS FRANCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008906-6 - ALBERTO DOS SANTOS FIDALGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008907-8 - ROBERTO GOMES MARCIANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008893-1 - DEUSDEDITE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008910-8 - TERESA BATISTA PEREIRA GOUVEA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008913-3 - KATUKI MIYAMOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008918-2 - RUTE LIMA BOZ RAULINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008927-3 - ANTONIA BATISTA DE PAULA OTERO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008929-7 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008938-8 - JOSE TEODORO FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008862-1 - LUZIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008836-0 - CAETANO JACINTHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008838-4 - JOILDA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008839-6 - BENEDITO PIRES RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008861-0 - VALDA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008892-0 - MAURO GODINHO BITARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008863-3 - CREUZA BALAZAIMA CANCADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008865-7 - JOSE AFONSO VIRGINIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008867-0 - OSNI IRINEU PIZZO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008870-0 - MARIO CALDERARO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008873-6 - ANTONIO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008833-5 - JOSÉ CARLOS SILVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009064-0 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009007-0 - FLORINDO LEOPOLDO PAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009009-3 - JOÃO LEITE DO PRADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009059-7 - NELSON LEMES DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009062-7 - ANTONIO FERREIRA FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009006-8 - EUFROSINA DE BRITO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009065-2 - OLYMPIO DA SILVA MELLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009081-0 - ASSASHI ITO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009085-8 - RAIMUNDO ALVES (REPRESENTADO) (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009091-3 - MARINA COELHO SILVA AUGU (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009093-7 - TEREZA DE CAMARGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008939-0 - OSCAR PACHECO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008947-9 - FRANCISCO TADASHI MIURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008940-6 - WILSON ANTONIO FAVERO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008941-8 - SEBASTIAO RAMOS SANT ANNA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008942-0 - SHIGUEO KANAMORI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008943-1 - NELSON MANOEL RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009005-6 - ADENIZIO ALVES OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008950-9 - ARMINDO ELIAS XAVIER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008967-4 - JOSE DIAS ANDRÉ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008971-6 - CARLOS CESARE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009003-2 - MARLENE GALINDO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009004-4 - AURELIO SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009096-2 - ALCIDES RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008720-3 - BENEDITO MARIA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008707-0 - ANTONIO DE JESUS RAMOS (REPRESENTADO) (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008709-4 - LUCIO THUZUKI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008710-0 - NEUSA MARIA PIRES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008711-2 - JOSÉ LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008706-9 - ARY TADEU FERREIRA BRITO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008722-7 - MARIA INEZ SOUZA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008728-8 - JUDITH TAKAOKA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008729-0 - WILSON CRUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008734-3 - RUBENS DE CAMPOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008735-5 - DECIO BARBOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008743-4 - JOSE FERNANDO FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008679-0 - CLOVIS VALVERDE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008669-7 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008670-3 - HELIA OCHOSKI DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008671-5 - JOSE EUCLIDES DE MATTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008677-6 - JOAO ALVES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008703-3 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008681-8 - ALBERTO DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008682-0 - ANTONIO HORMISDAS DIAS DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008683-1 - MAURÍCIO DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008684-3 - DARCI TAPLETE DA SILVA (REPRESENTADO) (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008690-9 - DEONIL VERDELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008830-0 - TOKIO KOYAMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008817-7 - HISSAKA SHIMIZU (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008810-4 - INES DE SOUZA DIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008811-6 - NELCILIA APARECIDA LOPES AGUIAR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008812-8 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008815-3 - NILTON ROCHA ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008809-8 - RUTH BUSSADORI MONTANHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008818-9 - PAULO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008820-7 - IKUMI HOZAKI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008821-9 - EUNICE DA SILVA VIDAL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008827-0 - MARCIA GONDO NAKAGAVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008829-3 - NILSON ESPEZIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008745-8 - ROSALVO LOPES DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008754-9 - FRANCISCA MATIAS DA SILVA PEDROSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008746-0 - BEIJAMIM TAVARES DE SIQUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008750-1 - GERALDO GOMES MORAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008751-3 - DIRCE DO PRADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008752-5 - VICENTE PAIS DE MORAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008771-9 - TERESINHA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008755-0 - BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008758-6 - AURELINA DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008759-8 - NELSON DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008762-8 - PEDRO LEME (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008765-3 - EUNICE DE MORAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009566-2 - CLAUDIO LEITE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009400-1 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009371-9 - BENEDITA JANDIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009372-0 - SUMIKO NAKAYAMA MISKE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009381-1 - JOAO DE LIMA FRANCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009399-9 - MAURO SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009370-7 - JOSE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009402-5 - OSMAR RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009403-7 - NELSON GRILLO (REPRESENTADO) (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009404-9 - JOSE DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009406-2 - SILZA ALVES MARTINS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009407-4 - VERA LUCIA DE LIMA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009409-8 - BENEDITO CAMARGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009325-2 - YOHAKU SITOME (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009307-0 - JUAREZ VIEIRA DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009310-0 - PEDRO DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009312-4 - MARILZA ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009323-9 - VITOR INOCENCIO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009367-7 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009327-6 - JOSINO TEODORO DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009334-3 - TEREZA MORAES NAKAGAWA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009335-5 - YOSHITHUGU NAKAGAWA - REPRESENTADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009347-1 - ESMERALDA CLARES GOMES DINIZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009366-5 - ROSELI GONCALVES SIMOES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009306-9 - MARIA HELENA DE MORAES ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009530-3 - JOSE ALVES PINHEIRO NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009512-1 - MARCOS DE ALMEIDA LOPES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009514-5 - JOSE ALVES FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009516-9 - ADEMIR SANTOS NICOLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009526-1 - CLODOALDO VALVERDE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009507-8 - CELSO ELIAS DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009533-9 - WALDEMIR MIGUEL DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009559-5 - MARLENE TALGINO ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009560-1 - ANTONIO DARISI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009561-3 - WILSON MANICARDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009564-9 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009411-6 - ANGELO GARCIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009458-0 - DONIZETE ANTONIO ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009413-0 - BENVINDA FRANCO DE SIQUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009416-5 - JOSE CAVALCANTE DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009420-7 - LEONOR DE DEUS PINTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009455-4 - EDILEUZA MARQUES PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009506-6 - ZULMIRA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009470-0 - ZAHYR DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009471-2 - DIVANIR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009502-9 - GENIVALDO DO CARMO LIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009503-0 - JOSE BERNARDINO CANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009504-2 - AMERICO FLAVIO CYRINO VERGUEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009104-8 - JULIA PINHEIRO NOBRE DE OLIVEIRA (REPRESENTADA) (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009177-2 - REGINA HELENA SEVERIANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009160-7 - MARIA APARECIDA SEBASTIAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009174-7 - MARIO THOMAZINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009175-9 - MAELMO SILVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009176-0 - VALDEMAR ROSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009157-7 - KIYOSHI MORIMOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009178-4 - MARIO MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009180-2 - ARMANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009182-6 - OLGA RIBEIRO FERNANDES DE MORAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009184-0 - YOSIFUCA UEDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009185-1 - ANTONIO DA CRUZ OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009186-3 - ARLETE DE OLIVEIRA CRESPO VIEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009135-8 - VALTER NUNES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009107-3 - LAURO ALVES DE MAGALHÃES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009127-9 - ELCI ANDRADE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009132-2 - ANTONIO MENDES VIEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009134-6 - UGO TRUFFA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009156-5 - HELENA HEIN DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009150-4 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009151-6 - ALICE SATIKO UMEBARA NAGAZAWA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009152-8 - TOSHIKAZU NAGAZAWA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009153-0 - MASASHI YAMANAKA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009155-3 - JOSÉ DE ARIMATEA BITTENCOURT (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009302-1 - JOSE PAULO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009246-6 - HAROLDO CLARO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009239-9 - FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009240-5 - ARY GONCALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009242-9 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009244-2 - VERGILIO CARLOS ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009232-6 - JOAO DILSON BENEDITO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009248-0 - JACY GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009253-3 - MARIA LUCIA MELO DE JESUS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009254-5 - CRISTOVAM CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009287-9 - PEDRO UNELLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009300-8 - JOSE LEMES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009189-9 - IVONE MARIA DE SOUSA GODOI CINTRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009210-7 - MANOEL MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009191-7 - OLDEMAR JOSE DE AZEVEDO FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009192-9 - MARLENE VIEIRA CORDEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009195-4 - TEREZINHA CALIXTO CUNHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009209-0 - SEBASTIAO BERNARDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009231-4 - MARIA DE NAZARETH LOUREIRO TAKAHASHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009211-9 - LOURENÇO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009217-0 - JOSE SEBASTIAO DE PAULA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009219-3 - OSWALDO CRUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009228-4 - MASSAYOSHI SAKATA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009230-2 - ANTONIO VIRGILIO DE MELLO LORENTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 0044/2008

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES:

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2007.63.09.008597-8 - JOYCE AQUINO DE OLIVEIRA (ADV. SP111729-JOAO FRANCISCO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.007802-0 - OSMARINA DE CARVALHO MARTINS (ADV. SP111416-HELICIO GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Tendo em vista a ausência da parte autora e de seu advogado, embora devidamente intimados (DOE 29/06/2007, fls. 283/284), para a audiência de conciliação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 2008/6309000042

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES:

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer a incidência da prescrição tão somente quanto aos juros incidentes nos depósitos efetuados em período anterior a 30 (trinta) anos ao ajuizamento da ação (protocolo da petição inicial), condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, cujos índices foram fixados pela Lei nº. 5.107/1966, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada. Tais valores deverão ser pagos pela ré mediante crédito nas contas vinculadas, ou, se já extintas, em espécie, diretamente à parte autora, acrescidos de correção monetária incidente a partir de quando deveriam ter sido aplicados e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 406, do Novo Código Civil). Referidos créditos, que serão limitados ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos - apurados quando do ajuizamento da ação, conforme artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 -, deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada dos extratos necessários ao cumprimento do julgado. Sem condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.09.008901-7 - ROBERTO MARTINS COSTA (ADV. SP149913-ROSANA MARTINS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009273-9 - PAULO SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009375-6 - JOSE ANTONIO CARDOSO (ADV. SP120599-ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010336-1 - AMADOR PINTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2008/6309000045

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

2006.63.09.000284-9 - GETULIO GANLIU SASSAKI (ADV. SP166091-ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário formulado por GETULIO GANLIU SASSAKI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000547-4 - ADILSON FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP232657-MARCIA SILVA CAVALCANTE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 806,31 (Oitocentos e seis reais e trinta e um centavos), para a competência de setembro de 2007 e DIP para outubro de 2007. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas, que totalizam R\$ 2.813,35 (Dois mil, oitocentos e treze reais e trinta e cinco centavos), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.001751-4 - AIDA GOMES BORSARI (ADV. SP222663-TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a considerar corretamente os salários-de-contribuição dos meses de junho/1985 a fevereiro/1986 e de abril a maio/1988, a corrigir o valor da Renda Mensal Inicial - RMI da parte autora pela aplicação da ORTN/OTN, sobre os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição do período de cálculo, bem como para que efetue a correção da renda mensal atual para R\$ 458,55 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de março de 2008 e DIP para abril de 2008. Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 17.479,56 (DEZESSETE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), conforme os cálculos da contadoria judicial, que fazem parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução nº 242/2001 e com aplicação de juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000450-0 - DANIEL WILLIAM DO NASCIMENTO (ADV. SP174572-LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL WILLIAM DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.007694-4 - MARIA DA GRAÇAS NEVES DOS SANTOS (ADV. SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS GRAÇAS NEVES DOS SANTOS em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.003916-6 - ISAURA LINO DOS SANTOS (ADV. SP238146-LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ISAURA LINO DOS SANTOS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a um salário mínimo, para a competência de fevereiro de 2008 e DIP em março de 2008. Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 26/04/2007, no montante de R\$ 4.079,46 (quatro mil, setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizados até o mês de fevereiro de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de quinze dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de documento que comprove os motivos da ausência da autora. Sai a parte autora intimada. Intime-se e oficie-se o INSS.

2005.63.09.002332-0 - ANTONIO LAESTRE DE MARIA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004489-3 - REGINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP070447-GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por REGINA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 704,90 (setecentos e quatro reais e noventa centavos), atualizada para março de 2008 e DIP para abril de 2008. Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 13/09/2006, no montante de 15.545,09 (quinze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores em atraso deverão ser pagos em sessenta (60) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Sai a parte autora intimada. Intime-se e expeça-se ofício ao INSS.

2007.63.09.010059-1 - RENATA AUGUSTA DA SILVA ALVES (ADV. SP193779-ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por RENATA AUGUSTA DA SILVA ALVES para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo para a competência de março de 2008 e DIP para abril de 2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, contados a partir do ajuizamento da ação (26/09/2007), no valor de R\$2.477,91 (dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos). Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado, no prazo de 45 dias, sob pena de R\$ 30,00 (trinta reais) de multa diária pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta

decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Sai a parte autora intimada. Intime-se e expeça-se ofício ao INSS.

2006.63.09.000242-4 - WANDERLEI FLAVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por WANDERLEI FLAVIO DE OLIVEIRA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença referente ao período compreendido entre 19/07/2005 (data do requerimento administrativo) e 20/02/2006 (concessão do auxílio-doença), e a efetuar o pagamento dos aludidos atrasados no valor de R\$ 7.036,08 (sete mil, trinta e seis reais e oito centavos), atualizados até fevereiro de 2008. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.003704-2 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA (MENOR) (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por ANA CAROLINE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

2007.63.09.001213-6 - CLEUSA DE SOUZA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por CLEUSA DE SOUZA, ELIANE RAQUEL DA SILVA e SANDRA ANDREA GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

2005.63.09.007209-4 - JOÃO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO APARECIDO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), APENAS para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre (A) 26/11/1973 e 30/06/1978, e (B) 01/11/191 e 26/07/1995. REJEITO o pedido de condenação em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.010224-1 - THIAGO SAMPAIO DOS SANTOS - REP POR ESTER SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP265872-VANDERLEI MIRANDA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por THIAGO SAMPAIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e que necessitará de advogado. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

2005.63.09.008358-4 - OLIVEIRA CELSO RAMOS (ADV. SP127428-LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OLIVEIRA CELSO RAMOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), APENAS para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum,

o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre 19/04/1982 e 05/11/1993. REJEITO o pedido de condenação em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.008802-5 - APARECIDO JOSÉ PEREIRA (ADV. SP093096-EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.010048-7 - HITOSHI NISHIOKA (ADV. SP193779-ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por HITOSHI NISHIOKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

2006.63.09.000334-9 - MANOEL PORFIRIO DOS SANTOS (ADV. SP214628-RODRIGO SOARES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL PORFIRIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004777-8 - APARICIO ALVES MAGALHÃES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a corrigir o valor da Renda Mensal Inicia - RMI da parte autora para por meio da aplicação da ORTN/OTN, sobre os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição do período de cálculo, referente ao benefício NB: 42/071.371.685-1, bem como para que efetue a correção da renda mensal atual para R\$ 664,27 (Seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), para a competência de setembro de 2007 e DIP para outubro de 2007. Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 3.922,04 (Três mil, novecentos e vinte e dois reais e quatro centavos), conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.008229-4 - ROBERTO GIESEKE (ADV. SP137565-PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO GIESEKE em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar a autarquia em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aplicando-se coeficiente de 80% (Lei nº. 9.876/99), a partir de 03/01/2006 (data do segundo requerimento administrativo), com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 1.158,09 (mil cento e cinquenta e oito reais e nove centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.227,87 (mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos) para a competência de fevereiro de 2008 e data de início do pagamento (DIP) em março de 2008. Condeno a autarquia federal, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do data do segundo

requerimento administrativo (03/01/2006), no montante de R\$ 39.982,85 (trinta e nove mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizados até março de 2008. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

2005.63.09.007337-2 - JOSÉ FERNANDO TENORO DE ALMEIDA (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE FERNANDO TENORO DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre 08/12/1976 e 10/12/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 21/11/2000, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 929,78 (novecentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), índice ao teto 1.0159, renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.548,44 (mil quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) para a competência de março de 2008 e data de início do pagamento (DIP) em abril de 2008. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (21/11/2000), no montante de R\$ 83.927,66 (oitenta e três mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), já limitado ao valor de alçada dos Juizados Especiais federais quando do ajuizamento da ação. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento

da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

2006.63.09.004369-4 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA BORGES REP. OLÍVIA MOREIRA BORGES (ADV. SP075392-HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a corrigir o valor da Renda Mensal Inicial - RMI da parte autora pela aplicação da ORTN/OTN, sobre os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição do período de cálculo, bem como para que efetue a correção da renda mensal atual para R\$ 997,44 (Novecentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) para a competência de setembro de 2007 e DIP para outubro de 2007. Condene também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 9.858,24 (Nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme os cálculos da contadoria judicial, que fazem parte integrante da presente sentença, elaborados com base na Resolução nº 242/2001 e com aplicação de juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Proceda a secretaria à exclusão de Olívia Moreira Borges, tendo em vista que nos autos não há nenhum documento que comprove a sua representação. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009978-3 - FATIMA DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP233077-SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por FÁTIMA DOS REIS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Sai a parte autora intimada da decisão. Intime-se o INSS.

2006.63.09.001028-7 - JUSCELINA MARIA LOCAS (ADV. SP141433-CARLA GHOSN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Certifico e dou fé que Marinalva de Jesus esteve presente nesta audiência e prestou o depoimento supra, tendo deixado de assinar o presente termo por não ser alfabetizada.

2007.63.09.010047-5 - LAURO JOSE DE LIMA (ADV. SP193779-ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por LAURO JOSÉ DE LIMA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício assistencial com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo para a competência de março de 2008 e DIP para abril de 2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, contados a partir da cessação do pagamento (31/01/2007), no valor de R\$ 5.562,50 (cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado, no prazo de 45 dias, sob pena de R\$ 30,00 (trinta reais) de multa diária pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Sai a parte autora intimada. Intime-se e expeça-se ofício ao INSS.

2007.63.09.003570-7 - GEDALVA MOREIRA DIAS CAMPOS (ADV. SP235201-SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por GEDALVA MOREIRA DIAS CAMPOS e condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão a partir do requerimento administrativo (DER 19/09/2006) e efetuar o pagamento dos atrasados no período de 19/09/2006 a 16/09/2007, no valor de R\$ 7.746,93 (sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizados para março de 2008, os quais deverão ser pagos no prazo

de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Sai a parte autora intimada.

Intime-se o INSS.

2006.63.09.000326-0 - APARECIDA MARIA FAGIONATO NIGRO (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA MARIA FAGIONATO NIGRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.003923-3 - MARIA DE MOURA (ADV. SP097855-CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários nos termos da lei. Intime-se as partes.

2006.63.09.004117-0 - JOSE FELINTO PINTO (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por JOSÉ FELINTO PINTO e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 5.722,51 (cinco mil setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizados em março de 2008, os quais deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.004877-1 - CARLOS CESAR GOES DIAS (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS CESAR GOES DIAS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação do NB 31/502.630.407-5, em 13.02.2006, descontando-se os valores recebidos em razão da concessão do NB 31/570.115.580-0 (de 24.08.06 a 12.03.07) e do NB 31/560.768.459-4 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, em 20.09.2006, com uma renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para a competência de março de 2008 e DIP para abril de 2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 5.867,65 (cinco mil oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até março de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da sentença, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se o INSS.

2007.63.09.008610-7 - LUZIA MODESTO AMARAL (ADV. SP121518-MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I, IV e VI e artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Proceda a Secretaria à devolução da carteira profissional (CTPS) da parte autora mediante recibo firmado nos autos. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.001603-1 - JULIANA JORDAO QUINTELLA IBARROS (ADV. SP209953-LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 3º, § 2º, da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da incompetência deste Juizado Especial Federal. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.006674-4 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.09.008173-3 - ÁLVARO DOS SANTOS LIMA JUNIOR (ADV. SP181707-MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.09.000262-0 - CILEIA LUZIA DA COSTA LIMA (ADV. SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e do artigo 51, V da Lei 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei 10.259/2001. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS . Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.006718-9 - PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.09.002198-0 - OLSEN SQVARCINE (ADV. SP131964-DEBORA NEVES ATHIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.09.000210-2 - HELIO GALO DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.006532-6 - LAILTON DIVINO DOMINGOS (ADV. SP129197-CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LAILTON DIVINO DOMINGOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s)

período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre (A) 20/09/1974 e 22/08/1975, e (B) 05/03/1997 e 21/08/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em majorar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº. B/42 - 107.155.184-9, aplicando-se coeficiente de cálculo de 76% a partir da data do ajuizamento da ação, em 13/07/2005, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 690,02 (seiscentos e noventa reais e dois centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.415,33 (mil quatrocentos e quinze reais e trinta e três centavos) para a competência de março de 2008 e data de início do pagamento (DIP) em abril de 2008. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do ajuizamento da ação (13/07/2005), no montante de R\$ 5.513,66 (quatro mil quinhentos e treze reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizados até abril de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

2007.63.09.007600-0 - ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA E OUTROS (ADV. SP189638-MILENA DA COSTA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (DEZ) dias. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. SENTENÇA REGISTRADA ELETRONICAMENTE.

2006.63.09.003799-2 - CONCEIÇÃO APARECIDA DA CUNHA DA SILVA (ADV. SP187986-NEUSA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA DA CUNHA DA SILVA e condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, em 10.03.05, com uma renda mensal no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de março e DIP para abril de 2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 15.412,66 (quinze mil quatrocentos e doze reais e sessenta e seis centavos), atualizados em março de 2008.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora concedido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao INSS.

2006.63.09.003727-0 - PAULO EDUARDO MARTINS ABDO (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por PAULO EDUARDO MARTINS ABDO REPRESENTADO POR SUA CURADORA GILDA MARTINS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de restabelecer o benefício de pensão por morte (NB: 21/115.004.853-8), com renda mensal desdobrada de R\$ 928,45 (novecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), para a competência de fevereiro de 2008 e DIP para março de 2008. Condene também ao pagamento dos valores atrasados, a partir da data da perícia médica judicial, em 17.11.06, no montante de R\$ 17.668,55 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), os quais deverão ser pagos em 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Intime-se o MPF. Expeça-se ofício ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.008142-3 - VALDEMAR THOMSEN (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a corrigir o valor da Renda Mensal Inicia - RMI da parte autora para por meio da aplicação da ORTN/OTN, sobre os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição do período de cálculo, com a aplicação do artigo 40, II, alíneas "b" e "c" do Decreto 83.080/79 referente ao benefício NB 42/080.193.461-3, bem como para que efetue a correção da renda mensal atual para R\$ 1.602,00 (UM MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS) atualizada para março de 2008 e DIP para abril de 2008. Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 9.913,49 (NOVE MIL NOVECIENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009979-5 - SHIRLEY APPARECIDA CECILIA FONTANA (ADV. SP193779-ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por SHIRLEY APPARECIDA CECÍLIA FONTANA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a um salário mínimo, para a competência de fevereiro de 2008 e DIP em março de 2008. Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data da cessação do pagamento, em 31/07/2007, no montante de R\$ 5.190,34 (cinco mil, cento e noventa reais e trinta e quatro centavos), atualizados até o mês de fevereiro de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de quinze dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sai a parte autora intimada da decisão. Intime-se e oficie-se o INSS.

2007.63.09.003771-6 - OTAVIO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP204397-ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Portanto, não vislumbro qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma equivalência do aumento do salário-de-contribuição, tal como requerido na exordial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1o. da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009971-0 - LUCIA ADRIANA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP179417-MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por LÚCIA ADRIANA DE SOUZA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

2006.63.09.003909-5 - MAURILIO LEITE VIEIRA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MAURILIO LEITE VIERA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, em 02.11.2005, com uma renda mensal no valor de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) para a competência de março de 2008 e DIP para abril de 2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$12.380,31 (doze mil trezentos e oitenta reais e trinta e um centavos), atualizados em março de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária

no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora concedido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao INSS.

2007.63.09.003513-6 - MARLENE MARIA DE PAULA GRACIANO (ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por MARLENE MARIA DE PAULA GRACIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

2005.63.09.006658-6 - MÁRCIO EDUARDO PAES (ADV. SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCIO EDUARDO PAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.007745-6 - ANIBAL GOMES DE PAULA (ADV. SP129197-CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.761,69 (hum mil setecentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), para a competência de julho de 2007 e DIP para agosto de 2007. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$31.524,44 (trinta e um mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

No presente caso, por exemplo, a condenação sem a aplicação do acima mencionado seria de R\$ 53.031,79, conforme cálculos da Contadoria. Porém, ao aplicar a regra do artigo 3º, os valores até a propositura da ação somam R\$ 39.489,35, devendo ser limitados a R\$ 18.000,00, ou seja, 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento. Por outro lado, as obrigações vincendas (no curso da ação) somam R\$ 13.524,44. Sendo assim, o valor da condenação é de R\$ 18.000,00 mais o valor de R\$ 13.524,44, que totaliza R\$ 31.524,44.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.005817-6 - LAERCIO NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP157396-CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LAERCIO NUNES DE SIQUEIRA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício (DCB), em 26.01.05, com uma renda mensal no valor de R\$ 997,84 (Novecentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) para a competência de novembro de 2007 e DIP para dezembro de 2007. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 41.757,73 (Quarenta e um mil, setecentos e cinqüenta e sete reais e setenta e três centavos), atualizados até dezembro de 2007. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No presente caso, os valores até a propositura da ação somam R\$ 5.890,15, não havendo limitação quanto à alçada do Juizado, ou seja, 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento. Por outro lado, as obrigações vincendas (no curso da ação) somam R\$ 35.867,58. Sendo assim, o valor da condenação é de R\$ 41.757,73. No mais, o valor da execução da sentença será devido na forma do artigo 17 da referida lei nº 10.259/2001, facultando a autora a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora concedido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se o INSS.

2007.63.09.010292-7 - VITORIA CAMILI DA SILVA NUNES - (MENOR) (ADV. SP215398-MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por VITÓRIA CAMILI DA SILVA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

2006.63.09.000283-7 - APARECIDO DE SIQUEIRA (ADV. SP166091-ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário formulado por APARECIDO DE SIQUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.010061-0 - JURANDYR JOSE DE GODOY (ADV. SP193779-ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por JURANDYR JOSÉ DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

2006.63.09.000413-5 - JOSEFA GONÇALVES DE MIRANDA (ADV. SP154269-PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por JOSEFA GONÇALVES DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja implantado à autora o benefício de pensão por morte, com renda mensal de R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais), atualizada para a competência de julho de 2007 e DIP para agosto de 2007. Condene também ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 7.402,77 (Sete mil, quatrocentos e dois reais e setenta e sete centavos), calculados a partir do ajuizamento da ação (08.02.06) e atualizados até agosto de 2007. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se o INSS.

2005.63.09.008115-0 - EXPEDITO GABRIEL BASTOS (ADV. SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EXPEDITO GABRIEL BASTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre 04/06/1988 e 17/02/1989, e (B) 29/04/1995 e 23/01/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em majorar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição n.º B42/105.876.460-5, aplicando-se coeficiente de 76% a partir da data do requerimento administrativo, em 12/05/1997, com renda mensal inicial - RMI - de 392,79 (trezentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos) e RMA - no valor de R\$ 777,79 (setecentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos) e renda mensal atual para a competência de fevereiro de 2008 e data de início do pagamento (DIP) em março de 2008. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (12/05/1997), no montante de R\$ 7.532,13, (sete mil quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos), devidamente atualizados até março de 2008, JÁ OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

2007.63.09.003661-0 - LUIS DOS SANTOS (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. 2005.63.09.008883-1 - GERALDO JÚLIO ALVES (ADV. SP125910-JOAOQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por GERALDO JULIO ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre 02.10.67 e 26.06.72 e entre 01.10.84 e 15.10.93. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 42-028.138.559 (atualmente com coeficiente de 70%), majorando-o para 100% a partir da data do requerimento de revisão administrativa, em 31.01.02, com renda mensal inicial - RMI - de CR\$ 29.958,71 (vinte e nove mil novecentos e cinquenta e oito cruzeiros reais e setenta e um centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 536,68 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos) para a competência de julho de 2008 e data de início do pagamento (DIP) em agosto de 2008. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento de revisão administrativa (31.01.2002), no montante de R\$ 12.677,68 (doze mil seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizados até julho de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos

termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.001187-1 - ANTONIO MARTINS DE CAMARGO (ADV. SP152642-DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO MARTINS DE CAMARGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre (A) 01/07/1959 e 14/02/1962, (B) 31/01/1963 e 07/05/1963, (C) 22/10/1964 e 28/05/1965, (D) 24/04/1972 e 31/01/1976, Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em majorar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº. B42/083.703.376-4, aplicando-se coeficiente de 83% a partir da data do ajuizamento da ação, em 28/03/2005, com renda mensal inicial - RMI - de Cz\$ 63.626,77, já aplicação a ORTN/OTN, e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.247,35 (mil duzentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) para a competência de fevereiro de 2008 e data de início do pagamento (DIP) em março de 2008. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do ajuizamento da ação (23/08/2005), no montante de R\$ 9.468,15 (nove mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados até março de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.003289-5 - AILTON NEVES GONÇALVES (ADV. SP206193B-MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003326-3 - EDVALDO ROZENDO DA SILVA (ADV. SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002110-1 - AFONSO SILVEIRA NETO (ADV. SP157946-JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.003003-1 - TEREZINHA SANTOS DE JESUS (ADV. SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004178-8 - INGRID ROSEMARI SCHORSCH (ADV. SP129090-GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.09.004911-8 - SUELI APARECIDA ALBEGARIA (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.002096-0 - LIRO MENDES (ADV. SP196473-JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.010289-7 - LUCIEL APARECIDO ANTUNES DE LIMA (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003276-7 - PAULO BONACUORE (ADV. SP242207-HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003233-0 - ENILTON DA SILVA SANTOS (ADV. SP242207-HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.003030-8 - MARIA DELICIA DOS SANTOS (ADV. SP168677-JEOZENALDO LOURENÇO CORRÊA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.09.002796-2 - FRANCISCA MARIA DE AQUINO SILVA (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.010060-8 - FRANCISCA MARIA MOREIRA (ADV. SP088641-PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta FRANCISCA MARIA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Defiro a juntada de substabelecimento. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

2005.63.09.007194-6 - TOSHIKO MURAY (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por TOSHIKI MURAY para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para a competência de outubro de 2007 e DIP para novembro de 2007. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde o ajuizamento da ação, em 28/7/2005, no valor de R\$ 11.745,80 (onze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizados até novembro de 2007. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário; com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que a aposentadoria por idade seja implantada, no prazo de 15 dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009819-5 - GABRIEL DA CRUZ CARVALHO - REPRESENTADO (ADV. SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por GABRIEL DA CRUZ CARVALHO, representado por sua genitora MARIA NILZA GUERRA DA CRUZ, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo para a competência de fevereiro de 2008 e DIP para março de 2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, contados a partir do ajuizamento da ação, em 22/08/2007, no valor de R\$ 2.471,22 (dois mil quatrocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos). Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado, no prazo de 15 dias, sob pena de R\$ 30,00 (trinta reais) de multa diária pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Saem as partes intimadas desta decisão. Intime-se e oficie-se o INSS.

2005.63.09.007963-5 - IARA SALOMAO SANTOS (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de

seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Fica a autora ciente de que o prazo para recurso é de dez dias e de que deverá estar representada por advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009734-8 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP052787-JAIR NUNES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.008296-8 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.09.002192-0 - JOSÉ ALFREDO MADEIRA SIMÕES (ADV. SP061487-MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n.º 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000324-6 - ALUISIO DE SOUSA MORAIS (ADV. SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALUISIO DE SOUSA MORAIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.007208-2 - ANTONIO SEBASTIÃO (ADV. SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO SEBASTIÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre 01/07/1989 e 05/03/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente de 80%, a partir da data do ajuizamento da ação, em 23/09/2005, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 1.246,24 (mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.343,54 (mil trezentos e trinta e três reais e cinqüenta e quatro centavos) para a competência de fevereiro de 2008 e data de início do pagamento (DIP) em março de 2008. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do ajuizamento da ação (23/09/2005) no montante de R\$ 50.179,78 (cinqüenta mil cento e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizados até março de 2008. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei n.º. 10.259/91, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte

renunciar expressamente ao direito excedente a esse limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida Lei nº. 10.259/01, facultando à parte autora a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos prevista no §4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

2005.63.09.007576-9 - JOSE SOARES FILHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a corrigir o valor da Renda Mensal Inicia - RMI da parte autora para por meio da aplicação da ORTN/OTN, sobre os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição do período de cálculo, com a aplicação do artigo 40, II, alíneas "b" e "c" do Decreto 83.080/79 referente ao benefício NB 42/079.578.981-5, bem como para que efetue a correção da renda mensal atual para R\$ 1.574,20 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizada para março de 2008 e DIP para abril de 2008.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 12.472,78 (DOZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.006536-3 - JOSE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP129197-CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ SOARES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), APENAS para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre 14/10/1996 e 14/05/1997. REJEITO o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria concedida administrativamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.002458-0 - JOAO BRASÍLIO DOS SANTOS (ADV. SP127428-LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Expostos os fundamentos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.001849-0 - LUIZ DE SIQUEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS formulados por LUIZ SIQUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o(s) período(s) trabalhado(s) em atividade(s) especial(s) compreendido(s) entre (A) 27/09/1967 e 30/09/1968, (B) 05/04/1981 e 11/04/1984, (C) 01/08/1984 e

19/03/1985. Reconheço, ainda, como tempo de serviço urbano comum, o período compreendido entre 15/02/1965 e 10/11/1965. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº. B/42-124.967.953-0, atualmente com coeficiente de 75%, majorando-o para 90% a partir da data do ajuizamento da ação, em 05/05/2005, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 637,58 (seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 968,87 (novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos) para a competência de março de 2008 e data de início do pagamento (DIP) em abril de 2008. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do ajuizamento da ação (05/05/2005), no montante de R\$ 8.282,13 (oito mil duzentos e oitenta e dois reais e treze centavos), devidamente atualizados até abril de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.008372-6 - ANTONIO DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP165556-DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo o presente feito extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.006578-8 - BENEDITO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP129197-CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO o pedido de revisão formulado por BENEDITO APARECIDO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005817-0 - ANTONIO HENRIQUE ORTIZ RIZZO (ADV. SP105895-FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.002406-0 - TERESINHA PIRES CHAVES (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta TEREZINHA PIRES CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 608,00 (seiscentos e oito reais), atualizada para março de 2008 e DIP para abril de 2008. Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, a partir do ajuizamento da ação, em 27/02/2007, no montante de R\$ 8.926,78 (oito mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos). Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores em atraso deverão ser pagos em sessenta (60) dias, após o trânsito em julgado desta decisão. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Sai a parte autora intimada. Intime-se e expeça-se ofício ao INSS.

2007.63.09.002163-0 - LUCY CASTELO DE OLIVEIRA (ADV. SP118581-CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LUCY CASTELO DE OLIVEIRA e condeno o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/140.402.106-7) desde a data da cessação, em 04.08.06, com uma renda mensal no valor de R\$ 461,18 (Quatrocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos) para a competência de outubro de 2007 e DIP para novembro de 2007, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30.05.08 e a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.438,67 (Sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizados para novembro de 2007. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.003631-1 - DELMIRO IRINEU DA SILVA (ADV. SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por DELMIRO IRINEU DA SILVA e condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/134.072.947-1), desde a data da cessação em 15.05.07 (DCB), com uma renda mensal no valor de R\$ 1.846,44 (Hum mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) para a competência de outubro de 2007 e DIP para novembro de 2007, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30.07.08 e o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 7.115,83 (Sete mil, cento e quinze reais e oitenta e três centavos), atualizados para novembro de 2007 e descontados os valores recebidos pelo benefício NB: 31/570.567.067-9. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.009718-0 - TEREZINHA NAIR DA SILVA (ADV. SP016317-MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.000208-4 - BENEDITA PAQUIELA DOS SANTOS (ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por BENEDITA PAQUIELA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.007108-9 - GERALDO SOUSA COSTA (ADV. SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$4.496,43 (quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução nº 242/2001 e com aplicação de juros de mora sobre todas as parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, decrescentemente até a liquidação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.09.005726-3 - PAULO CESAR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP129197-CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às Leis Nº. 10.259/01 e 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/01/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.10.000195-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO APARECIDO POSSIGNOLLO
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.000271-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO SUZIGAN
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.000276-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA SHEILA RUBO AZENHA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.000291-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ÉRIKA RUBO AZENHA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.000292-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: DIVA NARDO RUBO

ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.000696-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: OSEIAS DE OLIVEIRA BALLE

ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 31/08/2005 09:00:00

PROCESSO: 2005.63.10.000764-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ROBERTO DURVALINO EVANGELISTA e outro

ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.000853-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO CARLOS CANDIDO DA COSTA

ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.001257-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: AQUILINO JOSE PANTAROTO

ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.001628-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LUIZ HENRIQUE MARINO

ADVOGADO: SP204283 - FABIANA SIMONETI

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.001633-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ARY ANTONIO JULIANI

ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.001646-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIGUEL SANSÃO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.001655-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.001662-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDEVINO ROLIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.001686-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALTER DE JESUS SERON
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.001779-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUSA RAMILHA GARRIDO BORTOLOZZO
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.002106-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA RUMIN CUNHA
ADVOGADO: SP139623 - RICARDO LUIS LOPES
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.002133-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MILTON PEDRO
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.002341-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PEDRO WENZEL
ADVOGADO: SP139623 - RICARDO LUIS LOPES

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.002430-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: HELENA DOMINGUES HONORIO BARBOSA

ADVOGADO: SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.002533-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ODETE MARINHO RODRIGUES

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.002562-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIA MARIA FAVORETTO SANTOANTONIO

ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.002569-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIANA GOMES DA CRUZ

ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.002660-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: HERMES SOLDERA e outro

ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.10.002661-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOAQUIM TOMAS DE FIGUEIREDO e outro

ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.002665-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ALICE MORO MISSON e outro

ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.002885-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: THEREZA ORTEGA RODRIGUES
ADVOGADO: SP103463 - ADEMAR PEREIRA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.002978-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JARBAS DA SILVA
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.002983-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JAIME ARAUJO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.002999-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARQUIMEDES VASCONSELOS e outro
ADVOGADO: SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.003026-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELIANA CURI BUCHNER
ADVOGADO: SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.003027-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIA BASSETO DIAS
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.003029-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JAIR DE ALMEIDA e outro
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.003037-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO ALVES CORREA
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.003043-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ODETTE DE LIMA ARAUJO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.10.003068-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HILDEBRANDO OTTO BUCHNER e outro
ADVOGADO: SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.003157-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EMERSON DE OLIVEIRA - ME
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.003212-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ENYDE WALMY CUNHA MARIN
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.003556-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: APPARECIDO MENDES e outro
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.10.003659-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CATARINA CONCEIÇÃO SCARANELLO
ADVOGADO: SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.003957-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LAERCIO NUNES VIVEIROS
ADVOGADO: SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.003959-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: YONE NUNES VIVEIROS
ADVOGADO: SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.004310-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIA JOSE DEMARCHI

ADVOGADO: SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.004312-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE JOAO CAVALCANTE

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.004350-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: RUBENS COLABONE e outro

ADVOGADO: SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.004564-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANA MARTINEZ FRANCISCO

ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.004626-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: NELSON FERNANDES

ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.004637-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: CLAUDIO ANTONIO TODER e outro

ADVOGADO: SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.004640-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARLENE SCARPA PADULA e outro

ADVOGADO: SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.004863-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROSA TONON SOMMER
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.10.004864-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HELVIO BELOTTO
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.004865-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DONIZETE COTRIN
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2005 12:00:00

PROCESSO: 2005.63.10.004866-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FLORIPEDES GUARAZEMINI e outro
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.004867-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VERGINIO SERGIO BRAZOLOTO
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.004970-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIA DE GASPERI FREZZARIN
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.005178-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PURIFICACION SANCHEZ FONSECA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.005179-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ZILDA GADIOLI
ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.10.005182-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOANA PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.005184-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: NAIR GRANDIM GADIOLLI

ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.005288-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARCILIO BONETTO

ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.005340-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ENIO ANTONIO CAMPANA e outro

ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.005343-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE MIGUEL DOS SANTOS e outro

ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.005346-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: EDSON LUIZ MORAES

ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.005348-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ANTONIA APARECIDA BELON MIGOT e outro

ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.10.005350-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ISAURA CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.005356-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DIONE RUFIM RIBEIRO e outro
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.10.005365-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DE QUINTAL PICOLINI e outro
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.005366-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE CARLOS DA ROCHA e outros
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.10.005368-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO SANCILOTTO e outro
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.10.005371-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE GUIDES ALVES e outro
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.005602-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA ANTONIA DE SOUSA IORIATI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.10.005603-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JANDIRA DE SOUZA IORIATI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.10.005701-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLARICE DE FATIMA SILVA FERRAZ
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2005 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/11/2005 14:30:00

PROCESSO: 2005.63.10.005794-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VALDINEI POLLEZI DO AMARAL
ADVOGADO: SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.005797-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BELMIRA SERNAIOTTO TARICANO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.10.005911-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO GERALDO PETTAN e outro
ADVOGADO: SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.10.006014-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALCIDES MARQUES
ADVOGADO: SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.006108-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE RIBEIRO SOARES
ADVOGADO: SP225320 - PATRÍCIA GONÇALVES DIAS AGOSTINETO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.10.006206-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELI NORI DE PAULA JESUS
ADVOGADO: SP030449 - MILTON MARTINS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.10.006375-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANNITA MANIERO BRUNO

ADVOGADO: SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.10.006376-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARTHUR BRUNO JUNIOR e outro
ADVOGADO: SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.10.006379-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MANOEL FLORINDO CERRI e outros
ADVOGADO: SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.006381-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GEORGINO CUSTODIO
ADVOGADO: SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.006435-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BENEDITO MOZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.006566-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA ANA NAZATTO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.10.006896-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSÉ PERUCHI FILHO
ADVOGADO: SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.10.006899-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VALTER CANDIDO e outro
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.006901-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VILSON SANNER e outro
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.10.006903-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RUTH GONÇALVES SANNER e outro
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.10.007080-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JANILSON GOMES SOARES
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.007177-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APPARECIDA SAPATI CAMUSSI
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.007239-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DIRCEO CERANTOLA
ADVOGADO: SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.10.007548-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ROBERTO BACCAN
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.10.007572-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DENILSON GUIRARDI
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.007582-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GUIMAN DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.007584-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DALVA APARECIDA PERISSOTO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.007586-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA LUZIA PEDRON
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.007593-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ERCILIA COELHO PASSOS
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.10.007594-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO FORTUNATO e outro
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.007596-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AUGUSTA ADELE BECCARI
ADVOGADO: SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.10.007598-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HERCILIA APARECIDA ANTONELLI
ADVOGADO: SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.10.007600-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HERCILIA APARECIDA ANTONELLI
ADVOGADO: SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.10.007603-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RAQUEL PENA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.10.007604-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DIVA SCARPITE DELLA COLETTA
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.10.007608-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DARGENCY SCHIAVON e outro
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.007611-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BENEDITA DE OLIVEIRA D'ORTA PICELLI e outro
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.10.007614-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GENI APARECIDA FIRMINO
ADVOGADO: SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.10.007635-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA HELENA BULL ORTOLAN e outro
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.10.007651-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDSON LUIZ BARALDI e outro
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.10.007653-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA ZILAH NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.10.007655-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MERCEDES CRISTOFOLETTI NORBERTO e outros
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.10.007656-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MERCEDES CRISTOFOLETTI NORBERTO e outros
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.10.007727-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIA FARALLI DIOSTI
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.10.007735-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LEIDE KAMISKI TABANEZ
ADVOGADO: SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.007736-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JEANE BARBOZA DE OLIVEIRA CAMISKI TABANEZ
ADVOGADO: SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.10.007750-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EZEDEQUIAS CAMISKI TABANEZ e outro
ADVOGADO: SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.007858-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JACYRA MENDES DE GODOY SALATA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.10.008288-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DORIVAL BRAGA JUNIOR
ADVOGADO: SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.008301-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ORLANDA GRANZOTTI e outro

ADVOGADO: SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.10.008303-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ANNA MARIA GRANZOTTI

ADVOGADO: SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.008603-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIA IGNEZ SALVADOR QUEIROZ e outro

ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.10.008612-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: LEONOR ASSOLINI

ADVOGADO: SP140415 - MARCELO SANTANA TOMASSINI

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.008651-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: BRUNO FERNANDO DE OLIVEIRA TABANEZ

ADVOGADO: SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.10.008652-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: BRUNO FERNANDO DE OLIVEIRA TABANEZ

ADVOGADO: SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.10.008658-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: INEZ APARECIDA WITTIG

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.10.008778-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WALDYRA LEITE PRADO
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.008779-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO CANELA
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.10.008781-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VALTER CANDIDO
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.008783-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RITA DE CASSIA OZELO
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.10.008784-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VALTER CANDIDO e outro
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.008794-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VALTER CANDIDO e outro
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.008996-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE MARQUES FILHO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.009049-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSÉ BENEDITO CARNEIRO
ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.009050-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AURELIANO SPINULA DA COSTA
ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.009166-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANA PAULA CLAUDINO SARTORATTO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.10.009170-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DAVINA CLAUDINO SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.10.000011-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADAO GONÇALVES LEITE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.10.000148-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIENE CRISTINE BORRETES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.10.000339-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAUDELINA MARQUEZINI BALTIERI
ADVOGADO: SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.10.000466-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES FORNAZIERO CEREGATO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.10.000592-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSVALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2006 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 141
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 141

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/01/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.10.007617-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSINEI APARECIDA GUELFE
ADVOGADO: SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2005 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/12/2005 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) PSIQUIATRIA - 29/05/2006 09:00:0

PROCESSO: 2006.63.10.000681-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SHIRLEY MESSIAS
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2006.63.10.000842-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA FASSIS MEYER
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2006.63.10.000906-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARDOSO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.10.001142-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: TIAGO JOSE BERG
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.10.001145-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SIMONE DO CARMO GOUVÊA
ADVOGADO: SP240222 - PAULO ESTEVÃO BETTI MENEZES
Órgão: 20150000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2006.63.10.001146-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO BONINI e outro
ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.10.001272-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO SILVEIRA
ADVOGADO: SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.10.001284-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA MARTINOTTI AMERICO
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2006 16:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.001301-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA GANHOR BARBAM e outro
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.10.001320-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAZARO APARECIDO MARIANO DE SOUZA
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.10.001426-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MIGUEL LEONCIO DE SOUZA e outro
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.10.001463-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SERGIO LOURENCO TOGNI
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/06/2006 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.002057-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO ARGENTINI
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.10.002153-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PEDRO ANGELO BIAZOTTO e outro
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2006.63.10.003229-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OLIMPIO JOSE DO NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2006.63.10.003244-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SEBASTIAO ROVAI e outro
ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.10.003248-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA JOSE LIBERATO LEMOS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.10.003250-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA JOSE LIBERATO LEMOS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.10.003274-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ARIOVALDO BOTTA e outro
ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.10.003280-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO VENDEMIATTI
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.10.003416-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA OLIVATO BASSO
ADVOGADO: SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2006.63.10.003625-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LEONARDO BACOCINA e outro
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.10.003627-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OTAVIO ROSEN e outro
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.10.003682-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIVA NADIRA FAGNOL
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/08/2006 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.004291-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA MARCELINA MARÇAL
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.10.004597-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EXPEDITO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.10.004969-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MEDINA LAZARA DE CAMPOS FONTE
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.10.005168-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: TATIANE FERNANDA DE MORAES DA SILVA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2006 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 07/08/2006

11:00:00 3ª) PSQUIATRIA - 13/11/2006 09:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.005377-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GENI DE CAMPOS

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/09/2006 09:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.005436-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GERALDO RAYMUNDO

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2006 13:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.005456-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2006 13:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.005487-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE PONEZ FILHO

ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2006 16:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.005706-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: IDALICIO RODRIGUES BORGES

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2006 10:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.006105-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ORINEU VICENTE

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2006 14:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.007257-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA ALEIXO
ADVOGADO: SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.10.007301-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.10.007338-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SENHORINHA CARDOSO RAMOS
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/11/2006 10:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.007453-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARILENE SEIXAS MACHADO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2006 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.007482-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILVANETE DA SILVA FREITAS
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/11/2006 11:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.007578-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GUIOMAR DO CARMO DINIZ ESTEVES
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.10.008075-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEOIDES RUBINHO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2006 13:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.008136-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/11/2006 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.008207-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NILSON MESSIAS
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/12/2006 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.008225-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LUIZA CARNEVALI MAROTA
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2006 09:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.008291-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDINA ANTONIA BROCATTO PASSUELLO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2006 09:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.008381-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/12/2006 10:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.008863-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE SEBASTIAO DE SOUZA CAMPOS
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/12/2006 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.009366-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP107843 - FABIO SANS MELLO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2006 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/01/2007
11:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.009444-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE DE ASSIS OLIVEIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/01/2007 09:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.009605-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE MARCIO QUINTINO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.10.009684-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA PERROUT REVESSE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2007 09:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.009926-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLI GERMANO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/11/2006 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 08/02/2007 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.009974-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AIRTON GIL DA SILVA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/02/2007 10:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.009993-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FERNANDO LOPES PINHEIRO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/02/2007 13:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.010532-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCIA APARECIDA CALLEGARI RODRIGUES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/01/2007 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.010543-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AILTON APARECIDO VITAL
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/01/2007 15:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.010616-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ONOFRE RODRIGUES PIMENTA
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/01/2007 16:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.010699-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NILSON ROBERTO PESTANA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/02/2007 15:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.010766-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIA NUNES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2007 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.010773-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RISOMAR LEMOS MONTEOLIVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2007 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.010790-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2007 11:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.010862-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.10.011528-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ISABEL TAVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2007 10:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.011608-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NEUZA GUILHERME DE ANDRADE

ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2007 09:15:00

PROCESSO: 2006.63.10.011611-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GERALDO MARTINS RUBIO

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2007 09:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.011617-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CARLOS DE SANTANA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2007 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.011992-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA APARECIDA GIATTI

ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2007 09:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.012074-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ADELINA ALVES OLIVEIRA PINTO FERREIRA

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2007 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.012079-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GENI MOREIRA

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2007 11:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.012080-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JULIANA NEGRETTI COSTA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2007 11:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.012126-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIA FURTADO BARROS GARROTE
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2007 16:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.012129-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SALOMAO AMARANTE
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/03/2007 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.012224-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO MOLINA FORNAZARI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2007 11:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.012235-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GREGORIA INACIO DE MATOS
ADVOGADO: SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/12/2006 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 15/03/2007 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.012253-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LUZIA DOS PASSOS DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2007 09:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.012367-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SONIA CRISTINA CORDEIRO CLARO
ADVOGADO: PR039161 - WILLIAM CEZAR DUARTE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2007 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.012423-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELENA MARIA DA SILVA
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/04/2007 16:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.012500-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MERCEDES DE OLIVEIRA RUELA DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.000082-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SERGIO CALIL CASSEB
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.000119-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRACEMA PEREIRA MARQUES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.000152-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA NIUZA LUCENA RIPPER
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.000402-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NADIR BOHM FRANCISCO
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2007 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.000552-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JURANDIR BEGO
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001008-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/03/2007 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.001285-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2007 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.001286-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IDALINA COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2007 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.001294-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCA PEREIRA MATTOS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001478-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REGINA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2007 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.001511-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRENE LOPES CERATO
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/03/2007 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.001758-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO DALOZ

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.001764-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: OLGA FABRIS AVANCINI

ADVOGADO: SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/03/2007 19:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.001955-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LUIZ ANTONIO DE FREITAS

ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001994-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ONDINA CAETANO NOVAES

ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.002040-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: EDSON LINQUANOTO

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002045-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NEUZITA MONTEIRO FERREIRA

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.002093-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA TREVELIN MARTIN

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002114-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CLEUSA FERREIRA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.10.002115-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA SEBASTIANA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.002116-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISMAEL CRUZ
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.002118-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE FATIMA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.002119-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EVERALDO RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.002120-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELEANDRO NUNES DANIEL
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2007.63.10.002121-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERMANO JOSE LUIZ
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.002123-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO TELES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.002124-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.002125-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIRCE NOGUEIRA MANTOVANI
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.002126-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AMERCIA GOMIER GOBBO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2007.63.10.002127-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVO GOBBO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.10.002129-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ULVES RIQUETTE
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.002130-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GENI DE OLIVEIRA LEONEL
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.10.002131-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANASTACIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.10.002133-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ADRIANO SEARA PERES

ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.002134-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NICANOR ZANELATO

ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.002135-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NAIR DOS SANTOS BISPO

ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.002136-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA CELIA NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.002137-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: WILSON MOTA

ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2007.63.10.002138-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: OSMAR DIOGO PAIXAO

ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.002139-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: AGENOR RAMOS

ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.002140-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL VITURINO DA SILVA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.10.002146-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOVENTINO FERREIRA MARINHO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2007 19:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.002181-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LUCIA DA CUNHA
ADVOGADO: SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA FACIO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.002884-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DANIEL FERREIRA ARANTES
ADVOGADO: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2007 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.003254-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ONELDA ZAMPIERI ZEBIANI
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2007 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.003582-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PASCHOALINA PAZOTTI PEREIRA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/05/2007 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.003609-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OLIVIA CATHARINA SCHOLL HERGERT
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2007 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.003672-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: IVONE DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2007 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.003708-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OLGA CONEGO GAIOTTO
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/05/2007 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.003957-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA MEDEIROS e outros
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.003978-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIRCE SARTORI TONINATO
ADVOGADO: SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.003986-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIA AZZI INNOCENCIO
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2007 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.004114-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO: SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2007.63.10.004352-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.004409-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDOMIRO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.004497-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LUZIA CANANEA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP107843 - FABIO SANS MELLO

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.10.004541-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: RUBENS ARIOTI

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.10.004552-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANTONIO

ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2007 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.004620-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JANDYRA PEREIRA SIQUEIRA

ADVOGADO: SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2007.63.10.004621-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE DOS SANTOS BARCO

ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2007.63.10.004739-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ALZIRA DE SOUZA LOUREIRO GONCALVES

ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.004950-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MILTON JOSE BORTOLETTO

ADVOGADO: SP034743 - MARCOS ANTONIO BORTOLETTO

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.005131-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.10.005467-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO INACIO DE CARVALHO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.005478-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADA PAVAN
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.006157-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO DE ANDRADE MACHADO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.008050-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDICTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065668 - SONIA REGINA POLITANI DE ABREU
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2007.63.10.008055-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADELIA SALMAZZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/08/2007 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.009137-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO ROLIM RIBEIRO
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2007.63.10.010685-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELPIDIO JOSE DA CRUZ
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.013082-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIAO BENTO DE MORAES
ADVOGADO: SP167575 - RENATO VENTURATTO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 150
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 150

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.10.000360-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000361-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ANGELO
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000362-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VAGNO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000363-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAQUIM DE LIMA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000364-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVONE DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000365-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DORIVAL AMANCIO ALVES
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000366-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAURO JUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000367-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDICTA ANTONIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000369-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000370-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000371-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOS VINICIUS RODRIGUES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000372-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITA MARCELINA DA COSTA BRISOLA
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000373-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: THALIA FERNANDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000375-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: URBANO VENTURA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000376-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000377-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SELMA SOARES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000378-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO LUIZ DA ROSA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000379-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDELSON DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000380-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELVIRA BELEI MAZZINI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000381-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MONICA CRISTINA DUARTE DA SILVA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000389-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TERESA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000390-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARNALDO JOSE ALVES
ADVOGADO: SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000391-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO VAZ DE FREITAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000392-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEIDE CAMARGO SOARES
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000393-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZA FIRMINO FLORENCIO
ADVOGADO: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000394-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000395-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EURICO VAZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP207284 - CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000398-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO CUNHA
ADVOGADO: SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000399-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZELITA SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000400-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLAIR GARCIA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000401-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAQUEL SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000402-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000403-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE APARECIDO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000404-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WALTER HOHMANN
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000405-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS LUCIO ALBIERI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000406-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIANA DA CUNHA PICCIN
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000407-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000408-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIA REGINA RAMOS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000409-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000410-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000411-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOEL MIRANDA
ADVOGADO: SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000412-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITA DAS GRAÇAS OZORIO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000413-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MILENA APARECIDA DE ASSIS SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000414-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARTA EDNEIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000415-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OLIVIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000416-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADRIANA ALVES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000417-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA FIDELIS CORREA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000419-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO CLAUDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000420-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CELSO JUSTIMIANO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000421-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EVA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000422-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARINA BENEDICTO GENEROZO
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000423-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIRCE ZANDONA DA SILVA
ADVOGADO: SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000424-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JEANETE ZACURA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000425-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ILMA HEITOR RODRIGUES
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000426-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCAS ISRAEL PEREIRA
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000427-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO EMILIO DAMIAO
ADVOGADO: SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000428-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO FELIX
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000429-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LETICIA DE CASSIA MENDONÇA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000430-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANESIA CORREA FREITAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000431-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO BARRETO DOS REIS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000432-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ VICTORELLI
ADVOGADO: SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000433-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MERCEDES BUZATTO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000434-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIA ROMUALDA BRANDÃO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000435-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANO ANTONIO DE Q
ADVOGADO: SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000436-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU ALBANO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000437-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARI ANGELA CRISTINA PECCA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000438-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO MIGUEL CARVALHO

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000439-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ GUSTAVO FRANCO IGNACIO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000441-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DO CARMO GROSCOFF
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000444-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSA TESTINI BERTOZI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000445-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA VITORINO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000446-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZA DA SILVA PINHABEL
ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000447-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANA MARIA LORDELLO DE AGUIAR VIEIRA
ADVOGADO: SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000448-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE GAZZOLA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000450-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EUCLIDES PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000451-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LAZARO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000452-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CYNTHIA CAUS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000453-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALZIRO SAKAI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000454-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: INY GARCIA BAHIA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000455-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO ANDRE DE MATOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000456-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CIBELLE PANSANATO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000457-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LIVIA CARMEM MATTOS
ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000458-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: CARLOS EDUARDO MATTOS

ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000459-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: LAURA DE MATOS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000460-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: LUIZ CARLOS CHIARELLI

ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000461-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: SONIA GENI FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000462-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIA JOSE RODRIGUES

ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000463-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: RAPHAEL DE MATOS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000464-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GEORGINA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000465-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROSA GOLIAS BRAMBILLA
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000467-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: REINALDO SOARES
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000468-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MUCIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000469-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SUELI APARECIDA VIDOTTI BIELAWSKI
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000470-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000471-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO HERNANDES DELAFIORI
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000472-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LEONILDA CHIARATO GODOY
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000473-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO VANZELLA
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000474-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDGARD DA LUCCA
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000475-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DIRCE ZILOTI
ADVOGADO: SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000476-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROSA EMILIA PIVETA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000477-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SERGIO HENRIQUE NAGAHARA
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000478-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL AUGUSTO BERSI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000479-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAROLINA ARBEX BERSI
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000480-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO TERUO TANAKA
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000481-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANA RITA FIORAVANTE

ADVOGADO: SP189553 - FERNANDO COSTA SALA
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000482-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA DE BARROS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000483-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUZA BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.10.000484-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA COELHO DE CASTILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.10.000485-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA MARIA GABRIEL
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000486-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOANA MARIA LOPES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000487-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSINEIDE APARECIDA BERNA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.10.000488-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE DE PAULO SILVA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000489-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ FELIX MAXIMIANO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000490-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRENE MARCATO DOMINGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.10.000492-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO VALERIANO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 115
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 115

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.10.002130-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIGUEL ANTONIO LUCIO
ADVOGADO: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.002534-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDERCI PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.002772-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARISTOTELES BRAZIL ROSSI
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.003829-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIS ANTONIO SANTAROSA
ADVOGADO: SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.004218-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAQUIM FERREIRA DE AMORIM FILHO
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.007105-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALTER JOSE CATOZZI
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 6
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2007.63.10.012452-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.10.001949-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JACI GRANJA DE ARAÚJO
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.002313-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: URODONEI MENDIZABAL
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.10.002659-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ADAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.10.002726-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: WILMA APARECIDA FIGUEIREDO FERRO
ADVOGADO: SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ
Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2005.63.10.003161-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DORIVAL LEMBO FILHO
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.10.003971-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EDGAR DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.10.004568-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: FRANCISCO LUIS DE SOUSA
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.10.006507-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA SANTIAGO

ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.10.000828-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ABEL DIAS FREITAS
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2006 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.004974-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.10.004978-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.10.004982-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.10.005150-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: IVAN DA COSTA CORDEIRO
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.10.005723-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ORLANDO PEGORARI
ADVOGADO: SP141437 - CLEIDE COLETTI MILANEZ
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.10.008839-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEONIR UNGARO
ADVOGADO: SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO
Órgão: 20150000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2006 19:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/12/2006

15:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.010983-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DORACI GONCALVES BRAGA CARVALHO

ADVOGADO: SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/12/2006 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/04/2007

10:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.012219-6

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: IDAMAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.000915-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ANTONIO FERREIRA ARAUJO

ADVOGADO: SP120407 - DANIELA DINAH MULLER

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.002175-0

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCDE/RCD: JOSE FLORIVAL NARDI e outro

ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.002179-7

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCDE/RCD: GUSTAVO CALCIOLARI ADOLPHO

ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.003776-8

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: ALCIDES APARECIDO FORNAZARO

ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003853-0

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCDE/RCD: MAROZINA MARIA FELIX ZAGUI

ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2007.63.10.011612-7

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: OSMAR GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.10.012108-1

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: JOSE DE CAMARGO

ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.10.013644-8

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: ARMANDO JORGE

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.10.013825-1

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: CLEUZA MANTOVANI TELIS

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.10.014160-2

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: MANOEL ALVES GUIMARAES

ADVOGADO: SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PROCESSO: 2007.63.10.014161-4

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: JAIR VILASBOAS

ADVOGADO: SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 28

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2006.63.10.000635-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: BENEDITO CARLOS PEREIRA

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2006 16:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.007262-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: OSVALDO BEZERRA DOS SANTOS

Órgão: 201500000104 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 04

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/10/2006 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 2

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.10.001285-5

CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: WILSON DE MENESES SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 1

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/03/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.10.000153-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO CARLOS STURION

ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR

PROCESSO: 2005.63.10.000590-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CELIO CANDIDO LEME

ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN

PROCESSO: 2005.63.10.000724-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ASSUMPTA PERUCHI OSELLO

ADVOGADO: SP159249 - FREDERICO ANTONIO DA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.001169-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CARLOS ROBERTO BIANCHI

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

PROCESSO: 2005.63.10.001262-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

PROCESSO: 2005.63.10.001542-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA CICERA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP033166 - DIRCEU DA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002120-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO VALDIR VIECELLI

ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM

PROCESSO: 2005.63.10.002126-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOAO CASSU DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES

PROCESSO: 2005.63.10.002186-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

PROCESSO: 2005.63.10.002189-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO

PROCESSO: 2005.63.10.002228-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDELSON SILVA
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM

PROCESSO: 2005.63.10.002231-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM

PROCESSO: 2005.63.10.002360-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALMIR ANTONIO CAMPAGNOLI
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

PROCESSO: 2005.63.10.002394-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: USVANDERCI ANTONIO TAMIAZO

PROCESSO: 2005.63.10.002408-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE JUVENAL

PROCESSO: 2005.63.10.002458-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO

PROCESSO: 2005.63.10.002466-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EUCLIDES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM

PROCESSO: 2005.63.10.002564-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONIVALDO CAVALLI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.002684-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIS CARLOS LEITE

ADVOGADO: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID

PROCESSO: 2005.63.10.002716-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NICOLAU JORGE COSTA

PROCESSO: 2005.63.10.002753-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: AGENIAS MARQUES DA COSTA

ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO

PROCESSO: 2005.63.10.002761-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: VALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM

PROCESSO: 2005.63.10.003002-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LUIZ CARLOS LAGO

ADVOGADO: SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI

PROCESSO: 2005.63.10.003215-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GENI DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA

PROCESSO: 2005.63.10.003517-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ZELIA TEREZA RASMUSSEN

ADVOGADO: SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.003520-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIA ELIZABETH RODRIGUES AVANCI

ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

PROCESSO: 2005.63.10.003684-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: APARECIDO ANTONIO RICCI

ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN

PROCESSO: 2005.63.10.003693-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NELSON MARQUES

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

PROCESSO: 2005.63.10.003739-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO

PROCESSO: 2005.63.10.003794-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JORGE UENO

ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

PROCESSO: 2005.63.10.003819-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LUIZ CARLOS MAJOLLI

ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

PROCESSO: 2005.63.10.003823-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ELYZABET APARECIDA PIERINO CAMPANHOLO

ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

PROCESSO: 2005.63.10.003878-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CLAUDOMIRO SABINO

PROCESSO: 2005.63.10.003938-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: VALDOMIRO FRANCISCO MION

ADVOGADO: SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO

PROCESSO: 2005.63.10.003942-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ISMAR FALASCA

ADVOGADO: SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO

PROCESSO: 2005.63.10.004009-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO LUIZ CARDOSO

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

PROCESSO: 2005.63.10.004010-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GERALDO PAMPLONA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

PROCESSO: 2005.63.10.004125-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JULIO CEZAR CHICARELI

ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO

PROCESSO: 2005.63.10.004188-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: HIGINO APARECIDO CONTI

ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO

PROCESSO: 2005.63.10.004191-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MANOEL GONÇALVES DE AGUIAR

ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO

PROCESSO: 2005.63.10.004193-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JANDIRA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004210-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SIMAO RIBEIRO RAMOS

ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO

PROCESSO: 2005.63.10.004477-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GILBERTO MOREIRA

ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO

PROCESSO: 2005.63.10.004500-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANA LUCIA SGOBI MARANHO

ADVOGADO: SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI

PROCESSO: 2005.63.10.004558-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ELIZIEL BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

PROCESSO: 2005.63.10.004561-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IRANI GOMES PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.004650-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO OLIVATO

ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO

PROCESSO: 2005.63.10.005111-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ONALDO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO

PROCESSO: 2005.63.10.005285-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FABIO FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.005402-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LUIS CARLOS LEONARDI

PROCESSO: 2005.63.10.005705-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: ORLANDO CIRINO

ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA

PROCESSO: 2005.63.10.005732-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DALVA TEREZINHA RUSSO

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

PROCESSO: 2005.63.10.005798-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NILSON ANTONIO GOMES TAVARES

ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO

PROCESSO: 2005.63.10.005814-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: EDSON ROBERTO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO

PROCESSO: 2005.63.10.005963-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOEL APARECIDO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2005.63.10.006058-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GERALDA FERREIRA GOMES

ADVOGADO: SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE

PROCESSO: 2005.63.10.006199-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ZELIA DAS DORES SANTOS REZENDE

ADVOGADO: SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI

PROCESSO: 2005.63.10.006270-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: EMILIO FOGAÇA

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

PROCESSO: 2005.63.10.006362-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: WALTER DE CAMPOS

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2005.63.10.006811-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ITAMIR APARECIDO SABADINE

ADVOGADO: SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI

PROCESSO: 2005.63.10.007244-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: HELINTON MERCATELLI JUNIOR

ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI

PROCESSO: 2005.63.10.007720-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: PAULO FORTUNATO DA SILVA

ADVOGADO: SP088558 - REGIANE POLATTO

PROCESSO: 2005.63.10.008033-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ERNESTINA SA CACCIANIGA

ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR

PROCESSO: 2005.63.10.008682-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: APARECIDO GUIRAU DE SARRO
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA

PROCESSO: 2005.63.10.008686-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO PALLA
ADVOGADO: SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI

PROCESSO: 2005.63.10.008827-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CYNIRA SCIAM PELISSARI
ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.10.008841-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCLINA BEDESCHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.000314-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAURO DONIZETTI SILVINO
ADVOGADO: SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI

PROCESSO: 2006.63.10.000831-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSA MARIA XAVIER DUARTE
ADVOGADO: SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO

PROCESSO: 2006.63.10.000930-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE BATHEL
ADVOGADO: SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2006 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.000944-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BERNARDETI DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR

PROCESSO: 2006.63.10.000973-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO JANUARIO FALONE
ADVOGADO: SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA

PROCESSO: 2006.63.10.001293-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DURVAL BORSONELLO
ADVOGADO: SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI

PROCESSO: 2006.63.10.001311-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALGEMIRA RAMOS BARCELLOS SILVA
ADVOGADO: SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA

PROCESSO: 2006.63.10.001362-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ZUREMA MARIA LEMOS PICONI

PROCESSO: 2006.63.10.001849-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLARICE MARTINS SILVANTOS

PROCESSO: 2006.63.10.001950-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEIDE BOSCHIERO SMANIA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.001952-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/05/2006 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 11/07/2006 14:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.002154-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO LOPES OLIAN
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO

PROCESSO: 2006.63.10.002155-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO LOPES OLIAN
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO

PROCESSO: 2006.63.10.002156-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LOPES OLIAN
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.002157-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO LOPES OLIAN
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO

PROCESSO: 2006.63.10.002158-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALTER CANDIDO
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.002159-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARIIVALDO JOSE VAVASSORI
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO

PROCESSO: 2006.63.10.002180-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ISAURA DE OLIVEIRA LIMA

PROCESSO: 2006.63.10.002202-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDENILSON APARECIDO NATAL

PROCESSO: 2006.63.10.002215-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCA MARIA MOREIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.002653-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAR BOTOLAZZO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002654-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO VITI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002655-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002656-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDEMAR ZULIM
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002657-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CORRER
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002658-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDA GALVANI ROSSETO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002659-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYR MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002660-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ADELINO CONTARINO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002661-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALAOR SOBRINHO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002663-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ TRAVAGLINI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002665-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE JAIR MANTELATTO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002666-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENEZIO CLETO DA SILVA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002667-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUGENIO BELLOTI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002669-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR MARIM MACHUCA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002670-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LASARO SOTTO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002671-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIS SOARES BARBOSA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002672-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO RIZZO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002674-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELSO ANTONIO LOVADINI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002675-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZORAIDE DA ROS RAZERA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002677-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002682-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCINDO CORRER
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002684-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORINDO MANOEL VITTI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002687-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLAVIO GRANATO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002690-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DAVID MURBACH
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002693-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLYDES KUHN
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002695-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JANGROSSI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002696-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLARICE GONÇALVES DE SANTANA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002697-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL JOSE DOS REIS FILHO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002699-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO NUNES DOURADO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002701-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PRIMO CELSO STINCHELLI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002702-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002704-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VLADIMIR DOMINGOS BORTOLETTO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002706-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYER BOTTENE
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002719-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO CARLIN
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002722-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BENEDITO APARECIDO SAMPAIO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002724-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODIMIR DIORIO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002726-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE SARTO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002732-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURENÇO FORTI
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002734-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002736-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE LINS ALVES
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002737-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO ROQUE
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002738-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MATIAS
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002739-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE EDSON CALTAROSSO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002740-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GALVANI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002741-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GRIPPA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002742-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARI ANTONIO LONGATTO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002743-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILSON STENICO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002744-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEOCLECIANO AMORIM BRAGA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002745-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002746-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SYLVIO AGOSTINI
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002748-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEY JOSE ZOLIN
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002749-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS AVANCI
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002751-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO VITTI
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002752-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002755-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO MORETO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002756-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CARLOS FRANZIN
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002757-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLAVO STENICO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002764-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MIGUEL CLEMENTE
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002765-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZINHA MONTEIRO CAMPOS
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002766-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO SEGREDO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002767-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ORIANI FILHO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002769-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MARCOS CAMPION
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002912-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORESTES BELLOTE
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002913-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO RUDINEI MAGRO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002914-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO IRINEU PAGOTTO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002915-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANDRE MARTINS DE CAMPOS
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002916-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSÉ FERRAZ DE TOLEDO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002917-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FRANCISCO ROCHA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002918-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALVADOR BUGNO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002919-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUSNER ANTONIO PERTILE
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002921-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002922-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL JOSE FRANGUELLI
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002923-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002924-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARLINDO ANGELO MARANGONI
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002925-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA NUNES
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002926-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRINEU CAPELLAZZO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002927-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MIGUEL SERVIJA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002928-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002929-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BATISTA CALSAVARA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002930-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SIDNEI DA SILVA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002931-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS NARCISO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002932-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MOACYR DA SILVA BUENO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002933-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIÃO EXPEDITO DA COSTA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002934-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CESARIO NALIN
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002938-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISEU MARCELINO CORRER
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002939-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON PANDOLFO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002942-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ARMANDO AMANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002943-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO ANTONIO PIMPINATO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002945-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTUR VITTI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002946-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUERINO CORRER
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002947-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARNALDO JOSE PESSINATTO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002948-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS ANTONIO RAZERA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002949-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSNI LAZARO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002950-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MILTON ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002951-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSNI MODOLO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002952-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDALINA BOTENE CAMATTARI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002953-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMENEGILDO PAULONE
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002954-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002955-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002956-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCIDES ANTONIO NOVELLO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002957-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORMA BOTTENE
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002958-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO VALDEMAR DE CAMPOS FONSECA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002959-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOAQUIM VENCESLAU
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002960-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORLANDO ZAMBON
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002961-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO TELES
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002962-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS ROBERTO FERMINO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002963-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002964-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS MIGLIORANZA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002965-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO DE JESUS DAVANZO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002967-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CLAUDINO FILHO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002968-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO PECORARI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002969-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ISMAR DA CRUZ
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002970-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON PIGOZZI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002972-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002973-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002974-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZA JORDAO SEGA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002975-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON GERDES MODELO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002977-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WILTON DE JESUS COELHO PEREIRA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002978-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUCLIDES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002980-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002981-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GILDO COA CALDERAN
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002982-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002983-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DINIVAL BENEDITO FERREZINI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002985-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ADEMIR LOPES
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002986-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO VIEIRA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.002987-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO SERGIO R DE CAMARGO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003034-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/07/2006 10:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.003092-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO ZUIN
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

PROCESSO: 2006.63.10.003130-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RENALDO PAPANI e outro

ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

PROCESSO: 2006.63.10.003220-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NAIR MENEGALLE

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.003233-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ROMILSON TONON

ADVOGADO: SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO

PROCESSO: 2006.63.10.003234-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDEBRANDO CONTARINI

ADVOGADO: SP201485 - RENATA MINETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003331-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ORLANDO PERON

ADVOGADO: SP066502 - SIDNEI INFORCATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003334-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ONDINA DE CASTRO COSTA

ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

PROCESSO: 2006.63.10.003345-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CELSO GUIDOLIN

ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003350-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARMENIO SILVESTRE

ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003352-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENTO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003357-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JAIR GROPPA

ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003361-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO GARCIA PRIETO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003362-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO OSIRIS ORLANDIN
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003364-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO KERCHES DE MENEZES
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003365-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO MARIA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003366-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIA ANANIAS
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003367-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EURIDES JOSE MONDONI
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003369-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO PIACENTINI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003370-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO ADORNO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003372-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NELSON GUSTINELLI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003373-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENESIO VITTI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003374-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALENTIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003377-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ JORGE MARGATO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003378-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003379-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ CARLOS SARTO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003381-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NIVALDO APARECIDO CORTINOVE
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003384-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALFREDO CESAR DE FREITAS
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003385-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALERIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003386-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SERGIO MACHI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003387-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO BERNARDO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003388-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINDORIO DE LIMA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003389-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOMINGOS DAS NEVES COSTA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003390-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS PASSARINI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003391-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO LUIZ RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003392-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL STENICO
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003393-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESSIO CRISTOFOLETTI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003394-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR JACINTO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003395-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADALBERTO STENICO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003398-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ TORNISIELLO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003510-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CHRISTIANO AKIHITO TAMARU e outros
ADVOGADO: SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER

PROCESSO: 2006.63.10.003648-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JACIRA LAZARA ARRUDA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.003654-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA OTACILIA DE CARVALHO BORTOLINO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.003656-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUCIA HELENA VIGLIO PRIOLI e outro
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO

PROCESSO: 2006.63.10.003715-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIA HELENA VIGLIO PRIOLI e outro
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.003759-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GETULIO SILVA e outro
ADVOGADO: SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES

PROCESSO: 2006.63.10.003799-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ODAIR ANTONIO CORAL
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003831-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE FERNADES JANUZZI
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003832-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ BALLESTEIRO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003835-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALBERTO MORGADO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003837-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ORLANDO ZARBETTI
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003839-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATILIO ADEMAR INFORZATO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003866-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO CORRER
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003869-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JESUINO GIOVANETI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003897-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: HELIO PASCHOALINO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003899-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARCILIO POSSANI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003900-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PRIMO ROSSETTO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003901-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR CARLETO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003906-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDICTO DE PAULA
ADVOGADO: SP076502 - RENATO BONFIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003907-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARLOS ROBERTO DUARTE CASTELLO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.003908-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO DE MATOS
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004005-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA FERNANDES
ADVOGADO: SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.004007-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELIZABETH FAGGION
ADVOGADO: SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.004008-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO FRANCISCO POLLI
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2006 11:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.004011-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ELIZABETH FAGGION
ADVOGADO: SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.004063-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ARNALDO CORREA

ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004064-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSCAR NIVALDO SCHIAVON

ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004076-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO LAZARO MATEUCCI

ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004078-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE CARLOS FELIPE SANTIAGO

ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004079-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE RUBENS TENORIO

ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004081-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ODILA MARSOLA DE MORAES

ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004089-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ORLANDO PARALUPPI

ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004091-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARMEN CORREA ZENERO

ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004093-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DE LOURDES SACILOTTO BORGES

ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004095-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIDIA ANDREONI TESI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004097-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO ANDRELLO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004098-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE AUGUSTI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004101-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NELSON BENEDITO MACHADO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004104-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO GOZETTO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004106-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ ALBERTO MICHELINI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004108-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MOYSES BERHALDO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004115-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARTUR FORTI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004117-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSMAEL JOSE GOSETTO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004119-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIONIRDA BIGATON
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004129-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RAUL FORTI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004131-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NORBERTO OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004149-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004151-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO ANDREONI
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004163-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SIDNEI MOVIO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004167-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DONIZETE CARDOSO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004170-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE ALBINO DRESSANO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004172-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIRO MOISES SILVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004175-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO LUIZ DE TOLEDO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004178-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FRANCISCO PELEGRINO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004179-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIR ANTONIO ZERIO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004181-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO SALVADOR BAGATIN
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004184-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GENTIL CLETO DA SILVA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004188-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELPIDIO RODRIGUES ANICETO
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004190-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADILSON JOSE DA CRUZ
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004192-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LÁZARO PIRES DE LIMA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004195-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JUSTI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004197-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO MANOEL GIL
ADVOGADO: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004218-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CECÍLIA STENICO CORRER

PROCESSO: 2006.63.10.004339-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDES MARSON e outro
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.004344-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENVINDA FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004354-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZUMILDA LAIR VARALTO ROTTA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004380-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA NICE CANDIDO SASS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004475-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CATHARINA CASADEI MICHIELON
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004489-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADELMIRA FILOMENA VALONE ZERIMAR
ADVOGADO: SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO

PROCESSO: 2006.63.10.004520-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA OLINDA GANDOLFI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2006 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.004614-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VALDOMIRO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2006.63.10.004706-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JANDYRA SOTERO CRESSONI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004720-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARTHUR JUVENCIO DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN

PROCESSO: 2006.63.10.004853-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIO PIFFER
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL

PROCESSO: 2006.63.10.004903-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.004998-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA BRANDAO ALVES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005423-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALESSANDRA APARECIDA CAIN
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE

PROCESSO: 2006.63.10.005424-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LIGIA BAETA SARTORI e outros

ADVOGADO: SP080550 - ROSA MARIA COMUNALE

PROCESSO: 2006.63.10.005427-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: REGINA APARECIDA LEONARDO CRAVEIRO

ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE

PROCESSO: 2006.63.10.005512-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA VITORIA RAMOS DELATORRE

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005600-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: PEDRO ARAUJO DE OLIVEIRA

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2006 13:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.005665-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANA CLEIDE COLLI

ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005666-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APPARECIDA FERRARI STANUL

ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005678-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GILVANE APARECIDA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2006 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/10/2006 09:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.005684-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ROSA CECILIA MENEGALI BIAZON e outro

ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

PROCESSO: 2006.63.10.005715-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA JAMILE LONGO FRANCISCO

ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

PROCESSO: 2006.63.10.005732-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOEMIA NAZARE SANTIAGO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.005849-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PAULO DONIZETI BERTANHA
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL

PROCESSO: 2006.63.10.006406-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR GRANDIM GADIOLLI
ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.006504-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DAVINA FRANCISCA LIMA DE SOUSA
ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA

PROCESSO: 2006.63.10.006697-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSA CAMPAGNOL MARTIN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.006717-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ORDALINA DE GODOY SODRE
ADVOGADO: SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO

PROCESSO: 2006.63.10.006736-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDA MILANEZ CHIARANDA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.007087-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EVA BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.007133-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARMO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2006 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.007212-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA MAROSTICA PACHECO
ADVOGADO: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA

PROCESSO: 2006.63.10.007241-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: UYARA CASTRO FRANCESCHINI
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE

PROCESSO: 2006.63.10.007242-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROSANGELA VACELLO
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE

PROCESSO: 2006.63.10.007244-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: UYARA CASTRO FRANCESCHINI e outro
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE

PROCESSO: 2006.63.10.007245-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PAULO BENEDITO CASTRO FRANCESCHINI
ADVOGADO: SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE

PROCESSO: 2006.63.10.007328-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA POLLI ANTONIOLLI
ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO

PROCESSO: 2006.63.10.007381-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA FATIMA TRUCOLO DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.10.007383-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IDILIO DE MORAES
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.10.007387-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REYNALDO SEBASTIAO
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.10.007393-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDOMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.10.007394-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA BATTISTELLA

ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.10.007395-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NAIR BENEDITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.10.007413-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE GONCALVES DA COSTA

ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.10.007415-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADERBAL PEREIRA

ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.10.007417-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA JOSE FRANCISCO GUERRA

ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.10.007418-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE ABEL DA SILVA

ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2006.63.10.007545-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADELIO MOREIRA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/11/2006 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.007780-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARCIA CRISTINA ROZA

ADVOGADO: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/09/2006 19:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 16/11/2006
16:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.008183-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MYRDES TEBOM CARO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008184-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAROLINA JOAQUIM DA CUNHA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008185-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLORES PICCO SOARES DA FONSECA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008328-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EXPEDITO GIMENES PENHA
ADVOGADO: SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR

PROCESSO: 2006.63.10.008389-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARACY EBERLIN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.008392-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SALVADOR CHINAGLIA
ADVOGADO: SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA

PROCESSO: 2006.63.10.008456-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SUELI APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/12/2006 10:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.008580-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DERALDO PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/12/2006 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.008582-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO GUIMARAES

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/12/2006 16:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.008679-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: APARECIDA CREPALDI LIAO

ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA

PROCESSO: 2006.63.10.008687-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANITA MARIA INACIO PIMENTEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2006 13:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.008724-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: HELENA MICHELUCCI

ADVOGADO: SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES

PROCESSO: 2006.63.10.008730-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: AGUEDA FERNANDES UZAE

ADVOGADO: SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES

PROCESSO: 2006.63.10.008841-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: EDEVALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI

PROCESSO: 2006.63.10.008867-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: EMILIA MENUCELLI CRUZATTO

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.008868-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: APPARECIDA PAPANI VERGUETTI

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.008869-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: EDSON LUIS MARIANO

ADVOGADO: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2006 21:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/12/2006 16:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.008871-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LOURDES SANT ANDREA FERREIRA

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.008872-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSEFINA MARIA DE JESUS DE MORAIS

ADVOGADO: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2006 21:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.10.008905-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LAURA RODRIGUES DE MELO VARUSSA

ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2006 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.10.008958-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANA ALICE JO

ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009074-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARCOS ANTONIO MODESTO

ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/12/2006 15:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.009103-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: HELENA FURLANETO DA SILVA

ADVOGADO: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/01/2007 13:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.009397-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSEFA ROSA DE LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009407-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA INES DE TOLEDO GIL
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.009419-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDISON APARECIDO MIEDZIELISKI
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/01/2007 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.009429-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TANIA CRISTINA KULHAVI SOARES
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/01/2007 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.009431-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZA MAGALHAES
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2007 09:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.009502-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/01/2007 13:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.009506-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AMELIA APARECIDA ASSI CANDIDO ARAUJO
ADVOGADO: SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/01/2007 15:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.009537-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CONCEICAO DE PADUA LIMA
ADVOGADO: SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES

PROCESSO: 2006.63.10.009656-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAERCIO ROSSI CARVALHO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2006 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.10.009661-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO CARLOS ZEFERINO
ADVOGADO: SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2006 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 01/02/2007 16:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 05/07/2007 16:30

PROCESSO: 2006.63.10.009691-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ESTERLINA BARBOSA DE SOUZA MORGADO

PROCESSO: 2006.63.10.009724-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA VILMA JARDIM DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/12/2006 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/04/2007 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.009914-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ABEL LUIZ PASSOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/02/2007 14:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.010007-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURDES BIAJOTTO E SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.010514-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RODRIGO DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2006 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/12/2006 14:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.010530-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/01/2007 13:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/07/2007 14:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.010589-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCA FONSECA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.010620-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIR GOMES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010627-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA MARIA PASTORELLO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010653-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELENA SOARES DE SENA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

PROCESSO: 2006.63.10.010655-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BERENICE LENGUANOTO VICENTE ALBUQUERQUE

PROCESSO: 2006.63.10.010673-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DORACY GOMES DE GODOY
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.010677-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PALMIRA DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.010856-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

PROCESSO: 2006.63.10.010877-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALTON FERNANDO PINATTI e outro
ADVOGADO: SP139618 - PAULA KINOCK ALVARES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010885-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIRCE PAVAN ZAMBRETI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

PROCESSO: 2006.63.10.010896-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DA PAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/02/2007 14:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.010900-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALTON FERNANDO PINATTI e outro
ADVOGADO: SP139618 - PAULA KINOCK ALVARES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.010927-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELZIRA PIOVEZAN CUSTODIO
ADVOGADO: SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.011013-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO BUZZO
ADVOGADO: SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2006.63.10.011036-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ISABEL TAVARES MORAIS DE LIMA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2007 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.011308-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO PASCHOAL TOZZI
ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2006.63.10.011750-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZA ZANZIROLIMO CASIMIRO
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI

PROCESSO: 2006.63.10.011836-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ODETE ANDRELINO DE SOUZA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/03/2007 13:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.011973-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA PAULA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/03/2007 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.011996-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2007 10:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.011997-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA TEREZA ANTONIASSI AUAD
ADVOGADO: SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2007 11:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.012017-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ATAIDE RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2007 15:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.012042-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE TEIXIERA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/03/2007 16:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.012047-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE DOMINGOS IZEPPE
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2007 09:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.012051-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURA BORGES DA SILVA CESAR VALADARES
ADVOGADO: SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2007 11:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.012068-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA NUBIA CARDOSO
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI

PROCESSO: 2006.63.10.012098-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LIRA ODETE PEREIRA FERRAZ
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2007 13:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.012230-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SISABETE DE CARVALHO NUNES ARAUJO LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/02/2007 10:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.012252-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FATIMA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP107843 - FABIO SANS MELLO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2007 09:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.012259-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSMAR JOSE DOS SANTOS
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/03/2007 09:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.012282-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELEN JEISA TANAN CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2007 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 11/04/2007 15:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.012291-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIA CARREGA CAZZOLATTO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2007 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2006.63.10.012390-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSEFA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.012402-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: DECIO MOSCATO MOTA
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO: 2006.63.10.012409-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: EURIDES SILVA DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.012453-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SEBASTIANA PAES DE TOLEDO
ADVOGADO: SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2007 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.000002-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAURO CANDIDO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2007 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.000057-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BELARMINO SEBASTIAO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES

PROCESSO: 2007.63.10.000058-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LOURDES TIYOKO HIGA
ADVOGADO: SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES

PROCESSO: 2007.63.10.000060-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE CLEITON FRONER
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

PROCESSO: 2007.63.10.000061-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NIVALDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

PROCESSO: 2007.63.10.000062-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARCOS BERGAMIN
ADVOGADO: SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO

PROCESSO: 2007.63.10.000085-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA GIATTI ROSSATO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/04/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.000134-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AURORA MARCUSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2007 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.000135-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BRAZ PICOLI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.000154-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELSON CASEMIRO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/05/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.000157-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSELI GONCALVES SANTANA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2007 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.000162-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDINALDO FIRMIANO DE MATOS
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/05/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.000174-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAERCIO FERNANDES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.000178-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LUIZA CAETANO SILVA
ADVOGADO: SP261527 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/05/2007 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.000201-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MILZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO: 2007.63.10.000228-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDUARDO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.000259-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: TERESA APARECIDA VOLLET CANIATTO
ADVOGADO: SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO: 2007.63.10.000293-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: APARECIDA MAGALI LOURENCO
ADVOGADO: SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO: 2007.63.10.000346-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO CARLOS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.000370-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ TOZATI
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO

PROCESSO: 2007.63.10.000404-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANGELA MARIA PESSATO DE BARROS
ADVOGADO: SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/05/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.000493-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAERCIO DE LIMA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.000525-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA IOLANDA AQUINO SILVA
ADVOGADO: SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/02/2007 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.000528-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE GERALDO DE MELO
ADVOGADO: SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2007 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.000577-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DE LOURDES GUILHERME
ADVOGADO: SP205006 - SIDIMARA CRISTINA DE LIMA

PROCESSO: 2007.63.10.000578-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DOVINO JOSE GUILHERME
ADVOGADO: SP205006 - SIDIMARA CRISTINA DE LIMA

PROCESSO: 2007.63.10.000582-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.000583-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: TARCILIA CARLOTA SORRENTE DE CAMPOS

PROCESSO: 2007.63.10.000658-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VASCO PEREIRA DOS SANTOS
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.000773-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDIRENE APARECIDA ALBINO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/05/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.000789-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DO CARMO TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

PROCESSO: 2007.63.10.000800-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO MAGELA DA SILVA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.000810-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ROBERTO RAFALDINI
ADVOGADO: SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER

PROCESSO: 2007.63.10.000814-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA BARBOZA GEROMEL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.000816-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ERASMO GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA

PROCESSO: 2007.63.10.000840-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLARA LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.000902-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA APARECIDA PENTEADO CATINACCIO
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/05/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.000926-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PETRUCIA OLIVEIRA DE SOUZA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2007 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.000934-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RAQUEL DE CASTRO GARCIA
ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA

PROCESSO: 2007.63.10.001007-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP218718 - ELISABETE ANTUNES
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/05/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001182-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA PEREIRA LOPES LEITE
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2007 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 02/10/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001288-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLGA ZAGO MELEGA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.001332-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE AUGUSTO FERREIRA DE ABREU
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001343-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SHIRLEY MARIA FAUSTINO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

PROCESSO: 2007.63.10.001346-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO CESAR LEITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001354-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FLORIPES CARAMORE RIGONI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/05/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001434-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DORCIDIA FELIPE FACI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2007 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001443-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA PASCOINA VALENCISE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/05/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001444-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: VALDIR LIDER SEGATTO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA

PROCESSO: 2007.63.10.001451-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CATARINA DE MORAES
ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR

PROCESSO: 2007.63.10.001488-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARCELA BALLONI GUIMARAES
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

PROCESSO: 2007.63.10.001491-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLARICE BONFIM FERREIRA DA SILVA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001505-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADRIANA SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001539-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIANA MASSETO ROSA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001543-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DIRCE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001546-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP043162 - MARIA JOSE BERTONHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2007 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001553-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAURINDA VIEIRA VIANA

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001554-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE EREDILSON TRINDADE DE LIMA

ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2007 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001574-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO DONIZETE CARMELOSSI

ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/06/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001589-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CICERO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/05/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001602-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: LUCAS MIRANDOLA

ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

PROCESSO: 2007.63.10.001613-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: RENATA MIRANDOLA

ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

PROCESSO: 2007.63.10.001619-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANTONIO JOSE MARQUES

ADVOGADO: SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001638-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SUELI APARECIDA PISCIONERI

ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001642-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA EDWIRGES LEONE ALEXANDRE FRAGA

ADVOGADO: SP043162 - MARIA JOSE BERTONHA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001650-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ FRANCISCO FURTADO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001652-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001657-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS MUNIZ
ADVOGADO: SP185210 - ELIANA FOLA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001663-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EVANDRO TOZATI
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO

PROCESSO: 2007.63.10.001677-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES FILIPINI FRACASSI
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2007 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001684-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LAERTE ALVES TOSTA
ADVOGADO: SP246939 - ANA PAULA LEISTNER

PROCESSO: 2007.63.10.001685-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PAULO ALVES TOSTA
ADVOGADO: SP246939 - ANA PAULA LEISTNER

PROCESSO: 2007.63.10.001688-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OCELIA CATARINA DMENGEON

ADVOGADO: SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001692-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLARICE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001700-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA GOMES BOTTARO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001705-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ABEDIAS PEREIRA CANGUÇU
ADVOGADO: SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR

PROCESSO: 2007.63.10.001706-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/06/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001710-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADEILDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2007 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001722-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO NOGUEIRA DOS SANTOS
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001730-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MICHELI APARECIDA ARAUJO
ADVOGADO: SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/06/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001736-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADALGIZIA RICARDO GOMES

ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001756-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: COSME BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2007 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001759-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROBERTO REDIGOLO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

PROCESSO: 2007.63.10.001766-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ESPÓLIO DE IDA GEMIGNANI DE NARDO
ADVOGADO: SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO

PROCESSO: 2007.63.10.001779-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS CANALE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2007 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001793-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO CESAR FELICIANO e outro
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

PROCESSO: 2007.63.10.001806-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ROBERTO PETCH
ADVOGADO: SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001814-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ERCILIA BRILIO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO

PROCESSO: 2007.63.10.001847-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDMAR BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001850-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001851-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEMILDA SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001852-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS
ADVOGADO: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001895-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001897-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSEFA SIMAO DE SOUZA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001915-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARI MENDES
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

PROCESSO: 2007.63.10.001916-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ CARUZO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

PROCESSO: 2007.63.10.001917-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALICE BRUNO FULANETO
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001918-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIZABETH DO PRADO SABIO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001926-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EUNICE FIRMINO VAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001929-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDINEI RODRIGUES AZENHA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001944-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SULINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001956-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VICTORIA BENTA DIAS DO PRADO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/07/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001962-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAURA DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001966-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FATIMA VERISSIMO DO PATROCINIO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001974-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUZIA INES BAZANELLA VICENTINI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/06/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001980-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE GONCALVES
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/04/2007 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/06/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002007-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JANETE GOMES COSTA
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2007 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002020-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORINDA BRAS HIJANO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002021-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002026-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALENTINA APARECIDA SERINOLI BISSOLI
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.002041-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALINA LOPES DE ARAUJO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.002043-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FERNANDO LORENZI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2007 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002051-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: IRENE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002053-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2007 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002054-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDEMIR ANTONIO LEONEL
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.002055-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELENA RAMOS BRAZ
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/06/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.002056-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDSON ANTONIO SEGA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/06/2007 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002147-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA IVONE CAMPAGNOL UZETO
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/07/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002148-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/07/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.002151-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI DOPEKEVICUS FRANCISCO CAMPOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/07/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.002159-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MAURICIO DE ASSIS e outro
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

PROCESSO: 2007.63.10.002161-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SONIA STEIN PEGAIA
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO

PROCESSO: 2007.63.10.002162-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA CELIA VICENTE
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002164-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ORIDES PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

PROCESSO: 2007.63.10.002165-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SONIA STEIN PEGAIA
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO

PROCESSO: 2007.63.10.002168-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ORIDES PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002169-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ORIDES PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

PROCESSO: 2007.63.10.002171-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ORLANDO DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

PROCESSO: 2007.63.10.002172-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ORIDES PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

PROCESSO: 2007.63.10.002176-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FLORIVAL NARDI e outro
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002177-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FLORIVAL NARDI e outro
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002183-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA CALCIOLARI ADOLPHO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002184-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA CALCIOLARI ADOLPHO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002185-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: REGINA CALCIOLARI ADOLPHO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.002194-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ESTER TORQUETTI MACEDO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2007 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002216-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSA DA SILVA ISAIAS
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2007 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.002237-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WILSON SANTANA MAIA
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.002249-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE FATIMA SOUSA CARDOSO

ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.002257-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANGELA MARIA DEGIACOMO
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/07/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002262-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BEATRIZ DA SILVA CORREA
ADVOGADO: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/04/2007 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2007 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.002272-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ MACHADO CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2007 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.002283-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARCELINO CORREA LEITE
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

PROCESSO: 2007.63.10.002289-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PEDRO MORAES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

PROCESSO: 2007.63.10.002453-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO PAIVA SOUTO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

PROCESSO: 2007.63.10.002541-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AUGUSTO BUENO NEVES
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/07/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002544-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUZIA BARBOSA CENA
ADVOGADO: SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002547-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROBERTO FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

PROCESSO: 2007.63.10.002548-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RENE CAMPOS QUADROS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

PROCESSO: 2007.63.10.002549-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NEUSA RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

PROCESSO: 2007.63.10.002552-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALAN FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

PROCESSO: 2007.63.10.002553-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DE MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

PROCESSO: 2007.63.10.002554-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JULIA MOURO COSTA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

PROCESSO: 2007.63.10.002556-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIME GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/04/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.002558-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RAIMUNDO NETO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/04/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.002563-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RUY VICTORIA DA SILVA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/07/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002564-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NATALIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.002565-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VOLGA FAION MARTINS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2007.63.10.002566-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAQUELINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2007.63.10.002570-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSILENE ALBUQUERQUE TOZINI
ADVOGADO: SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002574-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NANJI OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP131256 - JOSE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/07/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.002594-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CECILIA CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002606-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE CAMILO NOGUEIRA

PROCESSO: 2007.63.10.002614-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JULIA PIRES FERREIRA ANICETO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

PROCESSO: 2007.63.10.002633-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUSA D' ARTIBALE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/07/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.002634-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AUREA CARVALHO DE PAIVA

PROCESSO: 2007.63.10.002639-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA CRISTINA DE SOUZA MORAES
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/07/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.002640-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNALDO MATEUS VEGAS
ADVOGADO: SP243002 - HÉDIO DE JESUS BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/07/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002660-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GUIDO FURLAN FILHO
ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI

PROCESSO: 2007.63.10.002664-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SOLIMAR BARBOSA ORTIZ
ADVOGADO: SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/07/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002665-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSELITO ALVES
ADVOGADO: SP243002 - HÉDIO DE JESUS BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.002669-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE MISSIO AMENT

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.002691-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DELVA MOREIRA BRIGIDA
ADVOGADO: SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.002756-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALCENOR MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/07/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002759-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM DOS REIS GONCALVES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/07/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002785-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA CESARIO FUENTES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.002787-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA COSTA BEZERRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002791-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CORREA NOBRE
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

PROCESSO: 2007.63.10.002809-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/09/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002810-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA DE FATIMA ROMAGNOLI EGIDIO
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/09/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.002811-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA IZABEL DA SILVA ROMAGNOLI
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/05/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002813-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BRASILINO SILVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2007 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 01/08/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.002830-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA CONCEICAO ROCHA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

PROCESSO: 2007.63.10.002831-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIRIAM FERNANDES NEVES
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002867-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FLORIPES MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003074-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITOR MANOEL DE CARVALHO
ADVOGADO: SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003157-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ADEMIR BELISARIO e outro
ADVOGADO: SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS

PROCESSO: 2007.63.10.003170-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/08/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003173-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NOELICE DO AMOR DIVINO SANTI
ADVOGADO: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/08/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003174-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/08/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003195-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GASTAO ARRAES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003247-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO JOSE DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.10.003262-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIZABETH VANILDA ALBRECHT
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003272-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO COMBINATO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2007 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003283-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VILMA GALVAO MERCURIO
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA

PROCESSO: 2007.63.10.003291-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CARLOS ALEXANDRE MARCHESIN DOS SANTOS
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2007 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 22/08/2007
13:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003297-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZODETTE APARECIDA MORETTI DE BRITO CORAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003304-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE NIVALDO DA ROCHA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/08/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003344-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ ANTONIO GOMES

PROCESSO: 2007.63.10.003345-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIA REGINA SIMAO
ADVOGADO: SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/08/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003356-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSALINA PEREIRA DO VALL DA SILVA
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003358-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO BARTIROMO
ADVOGADO: SP077565 - FLAVIO ROSSI MACHADO

PROCESSO: 2007.63.10.003360-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIA TEIXEIRA PINHEIRO SILVA
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003367-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELZA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003400-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARLENE TIAGO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003405-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ALBERTO GOMES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003426-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO MOURA MOREIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2007 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003432-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003442-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAURENTINO DE RIZZO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003475-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE LUIZ GAZETA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2007.63.10.003477-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANA DE LOURDES GALVANI BARBIERO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2007.63.10.003504-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VIRGINIA NUNES PEREIRA

ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/09/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003505-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE EDSON COSTA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

PROCESSO: 2007.63.10.003510-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA COELHO
ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA

PROCESSO: 2007.63.10.003512-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLARICE DE JESUS CORREA
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

PROCESSO: 2007.63.10.003528-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FABIO HENRIQUE QUINTEIRO
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI

PROCESSO: 2007.63.10.003592-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAERCIO DE JESUS GRIGOLETTO
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003594-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CELIO PASCOTE

PROCESSO: 2007.63.10.003595-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRACEMA APARECIDA BOHM
ADVOGADO: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/09/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003606-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANA MARIA STEFANINI LEONE
ADVOGADO: SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO: 2007.63.10.003607-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR STRANIERI
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/09/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003659-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELI FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO: SP217727 - DENIS FELIPE CREMASCO

PROCESSO: 2007.63.10.003670-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SONIA STEIN PEGAIA
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO

PROCESSO: 2007.63.10.003673-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CREUSA MARIA BENSUAKI DE PAULA e outro
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI

PROCESSO: 2007.63.10.003716-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO MARCOS
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003733-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ABELITA SIQUEIRA DIAS
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/09/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003740-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EURIDES CHIAREGATO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/05/2007 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.003741-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMELITA LUCIANA DE MORAES
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2007 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/09/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003742-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANGELA APARECIDA MARTINELLI LOPES

ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2007 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/09/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003743-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: RENILDE DA SILVA SANTOS

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/09/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003753-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: LEORDINA MARCELINO

ADVOGADO: SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI

PROCESSO: 2007.63.10.003754-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EMILIA ALVES DE OLIVEIRA TECO

ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.003757-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LUIZA VASSELO SPIGOLON

ADVOGADO: SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR

PROCESSO: 2007.63.10.003760-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSEPHINA MARCELINO SACCHI

ADVOGADO: SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI

PROCESSO: 2007.63.10.003775-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSUE DUARTE BATISTA NETO

ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/06/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003823-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NORBERTO RUIZ

ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003833-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVONE ZOCCA BOTTENE
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2007 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.003836-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2007 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 26/09/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003905-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ENILDA JULIA PICCIN
ADVOGADO: SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.003927-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003964-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSEMARIE LUINA SEBANICA
ADVOGADO: SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO

PROCESSO: 2007.63.10.004090-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AIRTON DE FREITAS
ADVOGADO: SP107843 - FABIO SANS MELLO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/07/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.004120-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO APARECIDO VELOSO
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO

PROCESSO: 2007.63.10.004125-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CAROLINA GRANZOTTI LEVIGHINI

PROCESSO: 2007.63.10.004131-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CORINA VIANA DA CRUZ
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.004136-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.004142-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA DOS SANTOS BORG
ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/06/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.004240-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA IRENE CHIARETTO DE SANTIS
ADVOGADO: SP121851 - SOLEMAR NIERO

PROCESSO: 2007.63.10.004509-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SANTA DE ABREU ELIAS
ADVOGADO: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO

PROCESSO: 2007.63.10.004737-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUGUSTA DE BRITO
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/07/2007 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.004752-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANELITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2007 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/07/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.004842-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE MARASCO ALVARENGA
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.006062-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAZARIO VALAMEDE e outro
ADVOGADO: SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.007501-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIETE JEANE GROLLA JOVETA ORTOLAN
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.007526-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA NOGI e outro
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.007528-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ADAIR PESCE ZANELLA
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.007535-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO SENTINELLA
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.007536-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANEZIO JULIO MAYER
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.008043-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ESPOLIO DE MERCEDES ROVINA RIGONATTO
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.008047-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MICHELE CRISTINA DOS SANTOS SILVA
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/08/2007 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.009297-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL RIBAS
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.009320-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIZABETH CHAVES LESSA
ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.009340-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.009385-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGIANE APARECIDA BATTISTELLA
ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.009441-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO DIBBERN e outro
ADVOGADO: SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.011594-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLYNTHO BERTIN
ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.011845-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILBERTO MOREIRA DE SANTANA

PROCESSO: 2007.63.10.011897-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DANIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2007 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.012037-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO ALTHMAN

PROCESSO: 2007.63.10.012044-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OLAVO VENANCIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2007.63.10.012077-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EZIO BRAGA
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/08/2007 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.012079-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELENICE EGIDIO DA COSTA
ADVOGADO: SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.012147-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LILIAN PALMIRA ARTESE FRANZON
ADVOGADO: SP118056 - WAGNER GUERRERO GARCIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.012267-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZCARNEIRO MUNHOZ FILHO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.012268-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELISANGELA DOS SANTOS BERNARDO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141437 - CLEIDE COLETTI MILANEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.012323-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANA MARIA VAZ
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.012351-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CONCEICAO LEITE FOGACA
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2007 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.012390-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIRCE CORREIA PEREIRA
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2007 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.012410-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JULIA HENRIQUE ZANCHETTA
ADVOGADO: SP185615 - CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2007 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.012469-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ILDA ROSA DE JESUS PEREIRA

PROCESSO: 2007.63.10.012589-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANNA CONCEIÇÃO CARPIM LONGO
ADVOGADO: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2007 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.012591-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM

PROCESSO: 2007.63.10.012627-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.10.012713-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NEUSA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP059757 - THIAGO GOMES NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.012717-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRANY CANTARELLI
ADVOGADO: SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO

PROCESSO: 2007.63.10.012963-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE DE ASSIS CAZUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013027-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANNA DA SILVA BARROS

PROCESSO: 2007.63.10.013065-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APPARECIDO RIBEIRO

ADVOGADO: SP078542 - GILSON MAURO BORIM
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013070-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EMILIO PISSOLATO
ADVOGADO: SP078542 - GILSON MAURO BORIM
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013125-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CANDORI
ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013131-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CELSO NUNES
ADVOGADO: SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013148-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JUAREZ ANTONIO CARVALHO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

PROCESSO: 2007.63.10.013162-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CONCEICAO BARSOTI ROMANZINI
ADVOGADO: SP043162 - MARIA JOSE BERTONHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013163-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243473 - GISELA BERTOGNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013164-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VINICIUS OLEGARIO e outro
ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN

PROCESSO: 2007.63.10.013181-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DALVA ROSA DE CASTRO HERNANDES
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013182-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: APARECIDA MARLENE GUARNIERI JOURI
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013187-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INES NEVES DE OLIVEIRA CAICHIOLO
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ

PROCESSO: 2007.63.10.013313-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSWALDO ABILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013429-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA ZENAIDE BORBA BUENO
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013598-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MONCLER SGUBIN e outro
ADVOGADO: SP206236 - FABIO BARBAN TEIXEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013648-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE FAVORETTO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013649-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LORIVAL SPIRONELO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013650-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GERALDO SALVADOR MORATO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013652-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013656-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JASMIDE SANTAROSA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013680-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA MADALENA CASARIN POLIZEL
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ

PROCESSO: 2007.63.10.013696-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO VIEIRA MIRANDA
ADVOGADO: MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.013758-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELSINA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

PROCESSO: 2007.63.10.013783-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LURDES SILVA GAZZANO
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

PROCESSO: 2007.63.10.013790-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JULIANE EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA

PROCESSO: 2007.63.10.013795-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS MAZZAFERRO
ADVOGADO: SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013805-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARGARETH FRANCO GARRIDO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

PROCESSO: 2007.63.10.013812-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS MAZZAFERRO
ADVOGADO: SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013813-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOVIS MAZZAFERRO
ADVOGADO: SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013835-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013843-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ZORAIDE BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013946-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WILMA FABBIAN NICOLETTE
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN

PROCESSO: 2007.63.10.013960-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEONOR MONTANHANA DE LIMA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

PROCESSO: 2007.63.10.013962-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA APPARECIDA BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013977-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VLADIMIR LUCCHESI
ADVOGADO: SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.013992-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDNA BOTA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO

PROCESSO: 2007.63.10.014003-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDO JOSE FERRADAS
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.014006-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA BARRETO DA SILVA
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.014068-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI

PROCESSO: 2007.63.10.014084-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELI DUARTE
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.014159-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO CARLOS PIZANI
ADVOGADO: SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.014267-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO NOLDY PINTO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI

PROCESSO: 2007.63.10.014274-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA APARECIDA GIMENES FOLHA
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA

PROCESSO: 2007.63.10.014358-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROMILDO APARECIDO VITORINO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.014412-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CARMEM LAHR
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2007 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.014479-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VANILDI MARIA TETZNER

ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.014536-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDECIR IGNACIO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

PROCESSO: 2007.63.10.014598-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CHIOLI
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.014602-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.014938-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA APARECIDA NOGUEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.015084-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: STEPHANY WENZEL FIEL
ADVOGADO: SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA

PROCESSO: 2007.63.10.015086-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILEIDE AUGUSTA ROSSI IGNACIO DE MOURA BUENO
ADVOGADO: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.015104-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROSANGELA OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP159984 - MARCO ANTÔNIO MINUTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.015106-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SANDRA ELIANA DELPHINO DOMINGUES
ADVOGADO: SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.015128-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.015130-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO APARECIDO ROSA FRANCO
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.015313-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMINDA PINHEIRO FRANCO
ADVOGADO: SP185210 - ELIANA FOLA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.015315-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUISA MOBILAO DOVALLE e outros
ADVOGADO: SP188359 - JOSÉ RICARDO PICERNI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.015325-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARINALVA RENATA POLI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN

PROCESSO: 2007.63.10.015330-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NORMA ZILA DE CAMARGO GALVAO
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI

PROCESSO: 2007.63.10.015334-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI

PROCESSO: 2007.63.10.015567-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TANIA FERREIRA VIANA
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA

PROCESSO: 2007.63.10.015622-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDECIR PREVIAATELI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

PROCESSO: 2007.63.10.015681-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DERROTO DE MENEZES
ADVOGADO: SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.015775-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURANDIR BATAGIN
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2007.63.10.016144-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALENCAR SPINOLA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.016182-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO PEREIRA MASSOLI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.016183-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO DE PAULA E SILVA
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.016190-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITO MARIOTO
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.016192-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REDEMPITOR ROSSI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.016193-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SALETE DOMINGOS NABARRETTI
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2007.63.10.016388-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARMANDO ROCHA
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 798
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 798

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.10.001673-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: DORIVAL MATEUS DA SILVA
ADVOGADO: SP062339 - MANUEL SANCHES DE ALMEIDA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.10.003759-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: EOLO CHIEROTTE e outro
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

PROCESSO: 2005.63.10.006869-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: JOSE DE PAULA ALMEIDA e outro
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

PROCESSO: 2005.63.10.006872-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: WELSON ZINSLY
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

PROCESSO: 2005.63.10.006876-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RCDO/RCT: ANA RODRIGUES BOMBO e outros
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

PROCESSO: 2005.63.10.006879-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: CAROLINA SALOME
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

PROCESSO: 2005.63.10.007712-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIZ PASCHOAL FONTANETTI
ADVOGADO: SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI

PROCESSO: 2005.63.10.007814-2
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE WELLINGTON ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

PROCESSO: 2005.63.10.007850-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CARLOS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS

PROCESSO: 2005.63.10.008293-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE BORGES DE MATOS
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI

PROCESSO: 2005.63.10.008663-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CLAUDIR APARECIDO BLAIAS PETINATTI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

PROCESSO: 2006.63.10.000307-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DAVID NEVES
ADVOGADO: SP135459 - FELIX SGOBIN

PROCESSO: 2006.63.10.004674-1
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: MARCOS ROBERTO FELTRIN
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

PROCESSO: 2006.63.10.006096-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: ALBERTO G
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

PROCESSO: 2007.63.10.000872-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: CACILDA HERMENEGILDO CRIVELARI
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

PROCESSO: 2007.63.10.001963-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: SIDNEI ROBERTO BARROCAS e outro
ADVOGADO: SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS

PROCESSO: 2007.63.10.002951-6
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: OSMAR JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI

PROCESSO: 2007.63.10.004004-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: VERA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/10/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.004911-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SEBASTIAO FRANCO

PROCESSO: 2007.63.10.015956-4
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JUDITE DA COSTA SPATTI e outros
ADVOGADO: SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 19
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.10.001731-2
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MILTON DE ARAUJO
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.10.004057-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO CESAR MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204283 - FABIANA SIMONETI

PROCESSO: 2005.63.10.004291-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO BRAZ SCHERRER
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

PROCESSO: 2005.63.10.006075-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO

PROCESSO: 2005.63.10.009093-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE LAURIANO
ADVOGADO: SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO

PROCESSO: 2006.63.10.010674-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA EMILIA MACHADO BONSENSE
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI

PROCESSO: 2007.63.10.000534-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OCTAVIO PERRUCHE e outros

ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO

PROCESSO: 2007.63.10.001669-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ANDERSON APARECIDO CHRISPIM

ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA

PROCESSO: 2007.63.10.001673-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: LEIA SILVIA PEREIRA

ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA

PROCESSO: 2007.63.10.002017-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: VERA LIGIA GOES LETIZIO e outros

ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA

PROCESSO: 2007.63.10.002601-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: SIRLEI ANSANELLO NOVENTA e outros

ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA

PROCESSO: 2007.63.10.002604-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: RODRIGO NOVENTA

ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA

PROCESSO: 2007.63.10.002773-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ANDERSON APARECIDO CHRISPIM e outro

ADVOGADO: SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA

PROCESSO: 2007.63.10.003022-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MATHEUS MEGETTO FERNANDES

ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2007 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/08/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003182-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: NILTON SANTAROSA

ADVOGADO: SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO

PROCESSO: 2007.63.10.003184-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ODAIR MARTINEZ e outro
ADVOGADO: SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO

PROCESSO: 2007.63.10.003192-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARCELO DE QUEIROZ TELLES
ADVOGADO: SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO

PROCESSO: 2007.63.10.003193-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MAURO DE QUEIROZ TELLES
ADVOGADO: SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 17
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.10.005102-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO SOBRINHO FILHO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

PROCESSO: 2005.63.10.005479-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAQUIM FERNANDES
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN

PROCESSO: 2006.63.10.000189-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ORLANDO RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.000190-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCA BENEDITA DA SILVA BLANCO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.000191-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LOURDES SIMÕES NOSELLA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.000192-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JANDYR DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.000332-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DERCY RODRIGUES FABIANO
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES

PROCESSO: 2006.63.10.000464-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WALDEMAR VICENTIN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.000546-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CECILIA AZANHA CAMPOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.000549-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NORBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.000553-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE SANTO MALVASSORE
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.000554-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO FERNANDES ARANTES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.000578-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.000579-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUZIA GIOVANETTI MENNUCELLI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.000581-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SALVADOR ANTONIO MINA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.000582-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.000630-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANGELA ROMERO FERREIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.000783-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERSON DONIZETE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/04/2006 13:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/09/2007 12:00:00

PROCESSO: 2006.63.10.000874-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA PINOTTI BORTOLOZO
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES

PROCESSO: 2006.63.10.001520-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA HELENA GARCIA MEDEIROS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.001930-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSCARLINO ALVES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.001931-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVONE CAZINI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.001939-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: HENRIQUE DIOGO MARTINS

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.001948-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JANDYRA DE MOURA

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.002526-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NELSON DO PRADO

ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.10.002597-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: PEDRO GOSMIM

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.002599-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JERONYMO CAZZONATTO NETTO

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.002633-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LUIZ FERRAZ

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.002635-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DURVAL BORGES

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.002636-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: IVANDIR DA SILVA GUERRA

ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.10.002747-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANNA MORELATTO CAPELLO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.002814-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NILCE SCANHOELO MORETTI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.002836-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.002839-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIAO ESTEVAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.002866-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAIR JOSE FRANCATO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.10.002883-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANDEINICE PEREIRA MARANHA
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES

PROCESSO: 2006.63.10.002884-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSA MICHELLIN VERZEGNASSI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.002886-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.002887-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIA APARECIDA TRINDADE DE MORAIS RODRIGUES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.002888-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSVALDO BALASSA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.003264-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DO CARMO SOARES COSTA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

PROCESSO: 2006.63.10.003442-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRINEU PINTO DE GODOY
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.003498-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FERNANDO ALONSO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

PROCESSO: 2006.63.10.003941-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERA LUCIA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.10.003949-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEONILDES AMARAL LIMA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.10.003975-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CONCEIÇÃO MATARAZZO
ADVOGADO: SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA

PROCESSO: 2006.63.10.004348-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAUL PIMENTEL DE CAMARGO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.004504-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELSON BENEDICTO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.004507-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JUDITE ALCANTARA RUY
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.004719-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILVESTRE EVANGELISTA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.10.004756-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARLINDO LOURENCO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.10.004780-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLENE SIMOES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.004892-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CACILDA HERMENEGILDO CRIVELARI
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

PROCESSO: 2006.63.10.004965-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES

PROCESSO: 2006.63.10.005005-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE PAES DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.005318-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GUILHERME JORAIS BAFFINI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.005452-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA AMELIA BETICA GASPARINI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.10.005513-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WALTER BUENO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.005519-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO MASSON
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.005618-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE SALVADOR FABRICIO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.10.005655-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.10.005668-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SANTA CONTIERO ANTONIO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.10.005675-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AGENOR MARCHI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.10.005730-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZA MAGDA BISCARO FRANCO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.005731-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SIDNEY FURLAN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.005734-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSUÉ DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.005736-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO CHERUBIM
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.005833-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NILVA SCHNEIDER
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.005834-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.005835-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.005837-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GEZUALDO PIGATTO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.005995-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ESPEDITO MANOEL DE LEMOS
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES

PROCESSO: 2006.63.10.006274-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE DOS SANTOSE OUTROS
ADVOGADO: SP165544 - AILTON SABINO

PROCESSO: 2006.63.10.006673-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APPARECIDA FERRARI STANUL
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.10.006674-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALIPIO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.10.006675-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDISON FERREIRA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.10.006676-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO WOLGAN TACOMUSSI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.10.006750-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APPARECIDA MILANEZ CHIARANDA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.006808-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA OLIMPIA DA SILVA
ADVOGADO: SP121851 - SOLEMAR NIERO

PROCESSO: 2006.63.10.006809-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: THEREZA MARIA PÉRIM PERESSIM
ADVOGADO: SP121851 - SOLEMAR NIERO

PROCESSO: 2006.63.10.006850-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI

PROCESSO: 2006.63.10.006884-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: THEREZINHA IOVINE MAZZI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.006900-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO CARLOS OCTAVIO BOURREAU LAURAIN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.007179-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DORINA MORETTO SAFFIOTI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.10.007191-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA GABRINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.10.007194-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALBINO REBELATTO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.10.007247-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE DE MORAES
ADVOGADO: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI

PROCESSO: 2006.63.10.007290-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSANA APARECIDA GOES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.10.007292-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARLINDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS

PROCESSO: 2006.63.10.007375-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CAROLINA CASAGRANDE BERALDO
ADVOGADO: SP121851 - SOLEMAR NIERO

PROCESSO: 2006.63.10.008155-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DA CUNHA BORSONELLI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.10.008180-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA PANAIÁ HIJAZI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.008369-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ERASMO MOZ
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.008370-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CAZATTI9
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.008371-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARLINDO MANCIN
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.008377-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIO HUCK
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.008386-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANGELINO MORETTI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.008388-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DARCI VASCONCELOS MEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.008416-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA MARIA FELIX DUARTE
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.008428-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2006.63.10.008478-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA AMARO PEREIRA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.10.008500-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CAZATTI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.10.008502-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERALDO CASATTI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.10.008505-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANGELO FRONER
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.10.008911-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIVANDA VIVA PICININI
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

PROCESSO: 2006.63.10.011000-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIA SILVESTRE
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.63.10.011995-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HEBE DE SOUZA MENDES
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO

PROCESSO: 2007.63.10.000111-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARTA DA COSTA ABREU
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/04/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001990-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SIDNEI ROBERTO BARROCAS e outro
ADVOGADO: SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS

PROCESSO: 2007.63.10.001991-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SIDNEI ROBERTO BARROCAS e outro
ADVOGADO: SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS

PROCESSO: 2007.63.10.002070-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ PANARO

ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2007 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.003333-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FUKICO KAMOSSEKI TAKAHASHI
ADVOGADO: SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/05/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003454-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSELI APARECIDA COLLETTI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/09/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003660-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSANGELA DE FATIMA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/09/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003701-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE FARIA COSTA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2007 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.003819-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROMILTON DIAS
ADVOGADO: SP043162 - MARIA JOSE BERTONHA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003826-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALFREDO SANTOS BARBOZA
ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/09/2007 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003835-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2007 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 26/09/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003845-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEONILDO ANTONIO DE MASCARENHAS
ADVOGADO: SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/09/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003890-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE UMBELINO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

PROCESSO: 2007.63.10.003930-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILBERTO THOMAZ VIANA
ADVOGADO: SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003942-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOS MANOCHIO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003949-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LILIAN PAGANI CASATI
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003952-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NILTON CAZATI
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2007 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003953-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILBERTO ADRIANO CERBI
ADVOGADO: SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2007 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003990-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/10/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003991-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANDREW ANDERSON ANTONIO

ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/10/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.004050-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LEVI PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO: SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.004057-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MILTON ALMEIDA MENDES

ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/10/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.004408-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CREMILDA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.004410-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: TEODORO QUIRINO DA SILVA

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.004411-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: FRANCISCA HILDA BARREIROS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.004413-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.004415-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA FELISBINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/11/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.004506-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA MADALENA MONTORO
ADVOGADO: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/11/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.004539-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ANTONIO DEGANE
ADVOGADO: SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/11/2007 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.012324-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERVAL PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.012389-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEIDE RIBEIRO ARROTEIA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.012400-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARGARIDA MARIA FERREIRA MATHEUS
ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.012401-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDECIR AMANCIO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.012406-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSA INES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.012557-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADILSON FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/11/2007 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.012597-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLA GOULART
ADVOGADO: SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.012820-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CLEIDE GIACOMELLI PAULINO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/11/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.012856-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/09/2007 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 20/11/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.012971-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ ANTONIO BATISTA CLEMENTE
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.012975-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2007.63.10.013004-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADAIR JOSE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/12/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.013009-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA FATIMA DURAN MALVISTIU

ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/11/2007 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.013043-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELISEU NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.013072-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA MEDICE MACEDO
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.014085-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES OCCHIUZZI MAGRI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

PROCESSO: 2007.63.10.014563-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NEUZA MARIA MATHIAS
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO: 2007.63.10.014565-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RAINERI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO: 2007.63.10.014567-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BENEDITO BAHIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO: 2007.63.10.014568-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSÉ REGINALDO DE ARRUDA GUERRA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO: 2007.63.10.014588-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FERNANDO CASTRO FARAH
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO: 2007.63.10.014620-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ADEMIR GOZETTO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO: 2007.63.10.015718-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAIR DE AQUINO SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.015848-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ELCIDE BORGES CONSTANTINO
ADVOGADO: SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/11/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.016448-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA ROSSINI
ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA

PROCESSO: 2007.63.10.016785-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDITE PEREIRA
ADVOGADO: SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS

PROCESSO: 2007.63.10.016841-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VANIA APARECIDA NILSSON e outro
ADVOGADO: SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2007.63.10.017445-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA PONTES e outros
ADVOGADO: SP069845 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ZILO

PROCESSO: 2007.63.10.017540-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO CARLOS ANTONIO DAMIAO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI

PROCESSO: 2007.63.10.017541-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: FRANCISCO CARLOS ANTONIO DAMIAO
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI

PROCESSO: 2007.63.10.017596-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADEMIR DE SA e outro
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA

PROCESSO: 2007.63.10.017701-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO VITORINO GONCALVES
ADVOGADO: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO

PROCESSO: 2007.63.10.017746-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EROTIDES GENEROSO
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO

PROCESSO: 2007.63.10.017860-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GIZA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

PROCESSO: 2007.63.10.017888-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BARBARA ELISABETE ESTEVAM DE MOURA
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/12/2007 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 21/01/2008 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.018180-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WALDEMAR FRANZINI
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO

PROCESSO: 2007.63.10.018181-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO

PROCESSO: 2007.63.10.018210-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIO HERNANDES
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA

PROCESSO: 2007.63.10.018531-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SEBASTIAO VERISSIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

PROCESSO: 2007.63.10.018537-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

PROCESSO: 2007.63.10.018538-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

PROCESSO: 2007.63.10.018539-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANISIO SINESIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

PROCESSO: 2007.63.10.018546-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARMELA CANDIDA DURANTE SOLEDER
ADVOGADO: SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 179
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 179

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/04/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.10.001933-3
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANTONIO CARLOS LOFIEGO
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.10.004264-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALFREDO PICCOLI
ADVOGADO: SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO

PROCESSO: 2005.63.10.004370-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAIR TACCELLI
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM

PROCESSO: 2005.63.10.004412-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ANDRE FERRI
ADVOGADO: SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2005.63.10.004413-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAQUIM CRISTINO LEAL
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN

PROCESSO: 2005.63.10.004481-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE CABRAL
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

PROCESSO: 2005.63.10.004497-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOS ANTONIO RUIZ PEREZ
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA

PROCESSO: 2005.63.10.004832-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARISTEU EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM

PROCESSO: 2005.63.10.004981-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: PAULO FERNANDO TOMAZ
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

PROCESSO: 2005.63.10.005024-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AURELIO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM

PROCESSO: 2005.63.10.005098-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELIO LUIZ CREVELARI
ADVOGADO: SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA

PROCESSO: 2005.63.10.005142-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FULORENCO BISPO MOREIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

PROCESSO: 2005.63.10.005216-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

PROCESSO: 2005.63.10.005458-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN

PROCESSO: 2005.63.10.005800-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ROSELI FRANCISCO
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM

PROCESSO: 2005.63.10.006139-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CARLOS ELIAS DOS REIS
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM

PROCESSO: 2005.63.10.006148-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SINESIO DA SILVA MARINHO
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN

PROCESSO: 2005.63.10.006708-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADEMIR VITORINO LOPES
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN

PROCESSO: 2005.63.10.006709-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OTAVIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN

PROCESSO: 2005.63.10.007381-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEONEL DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO

PROCESSO: 2005.63.10.008216-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS MORENO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

PROCESSO: 2005.63.10.008223-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

PROCESSO: 2005.63.10.008719-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FELICIO GOLIM NETO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

PROCESSO: 2005.63.10.008897-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MILTON LAGAR
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

PROCESSO: 2005.63.10.008978-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN

PROCESSO: 2005.63.10.009159-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILAS LOPES DE LIMA
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO

PROCESSO: 2006.63.10.000113-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAURO MARQUES DA ROCHA
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO

PROCESSO: 2006.63.10.000264-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARELENA TERESINHA ROMANINI
ADVOGADO: SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES

PROCESSO: 2006.63.10.000265-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ESPOLIO DE JOSE ADILSON JERONIMO
ADVOGADO: SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES

PROCESSO: 2006.63.10.000306-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NIVALDO MARTINS
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO

PROCESSO: 2006.63.10.000591-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEONARDO CLAUDIMIR VEDOLIN
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

PROCESSO: 2006.63.10.000654-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADERALDO ANDRETTA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

PROCESSO: 2006.63.10.000689-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE FERRI
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN

PROCESSO: 2006.63.10.000709-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRINEU GOMES RAMOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

PROCESSO: 2006.63.10.003846-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE CARLOS TIMONI RODINI
ADVOGADO: SP190849 - ALINE DE FREITAS

PROCESSO: 2006.63.10.003849-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CELI EULALIA SILVA RODINI
ADVOGADO: SP190849 - ALINE DE FREITAS

PROCESSO: 2006.63.10.010722-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADEIR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/02/2007 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 06/11/2007 11:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.012130-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LOURDES SERAPIAO GONCALVES
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/03/2007 10:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.000126-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MATILDE DE JESUS GOMES
ADVOGADO: SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/05/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.001947-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIO POLIZELLI
ADVOGADO: SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.001975-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALICE SOUZA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA

PROCESSO: 2007.63.10.002022-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOANA CORREA IBIAPINO
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2007 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.002034-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP120407 - DANIELA DINAH MULLER
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.002038-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ETELVINO HONORIO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2007 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 21/06/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.002094-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSILENE APARECIDA RUI
ADVOGADO: SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.002203-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/07/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.002542-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DAVID DANIEL DA FONSECA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAIS AVANSI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/07/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003160-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2007 09:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003302-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NIVALDO ANTONIO SANTAROSA
ADVOGADO: SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO

PROCESSO: 2007.63.10.003346-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MILTON CLEMENTE
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003410-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JURANDIR DOS REIS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/09/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003458-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCIVALDO MOREIRA MATOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/09/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003877-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EVA GAIOTTO NILSEN
ADVOGADO: SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO

PROCESSO: 2007.63.10.003912-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IDA NAIR PIANTA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003918-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSALVO IZIDORO BEZERRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

PROCESSO: 2007.63.10.003921-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA EMILIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO

PROCESSO: 2007.63.10.003928-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OLINDA BALCIONE
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2007 16:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003944-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EVA APARECIDA DA SILVA REIS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2007 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003985-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HIGOR DA CUNHA BORELLI

ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2007 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 10/10/2007
16:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003988-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CIRLENE APARECIDA DE SANT ANA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/10/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.003992-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE SANCHES MUNHOZ
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/10/2007 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.004116-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUZIA FONTANA BETINI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2007 13:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.004123-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.011620-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDREA MARIN ALVES SOBAR e outros
ADVOGADO: SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA

PROCESSO: 2007.63.10.012277-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZINHA DE SOUZA HIPOLITO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.012321-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE EDUARDO BARRIVIEIRA
ADVOGADO: SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.012340-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAIME ANTONIO MAGRINI
ADVOGADO: SP205333 - ROSA MARIA FURONI

PROCESSO: 2007.63.10.012345-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INACIO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2007 15:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.012448-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE FERREIRA DE LACERDA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/09/2007 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.012537-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LOURIVAL DE SOUZA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2007 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.013591-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DOMICIO FELIX RODRIGUES
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI

PROCESSO: 2007.63.10.013691-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIRCE DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2007.63.10.013712-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAQUINA MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

PROCESSO: 2007.63.10.013798-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DOLORES MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP249011 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES

PROCESSO: 2007.63.10.013820-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: PEDRO IGNACIO BERTO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2007.63.10.014010-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARMELITA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/09/2007 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.014359-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APPARECIDA GANZAROLLI SPAGNOLO
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2007 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.014361-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OPHELIA MARQUES NIKLAS
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2007 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.014371-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2007 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.014372-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA AZEVEDO HORNHARDT
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2007 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.014394-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

PROCESSO: 2007.63.10.014708-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANNA BABICHAK RAKOCI
ADVOGADO: SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

PROCESSO: 2007.63.10.015725-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTENOR BORGUETE
ADVOGADO: SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM

PROCESSO: 2007.63.10.015922-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ROSA ROSATTI MUNIZ
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI

PROCESSO: 2007.63.10.015925-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISAURA CRISTINE DE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY

PROCESSO: 2007.63.10.016115-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JURANDIR CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE

PROCESSO: 2007.63.10.016122-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERALDINA IGNACIO COELHO PECINATO
ADVOGADO: SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA

PROCESSO: 2007.63.10.016142-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EFIGÊNIA MAGRINI FAZANARO
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI

PROCESSO: 2007.63.10.016258-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERALDO JORGE
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA

PROCESSO: 2007.63.10.016753-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NILSEN BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2007.63.10.016774-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA SANTINA CODOGNO JURADO
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO

PROCESSO: 2007.63.10.017156-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARMEN MACHADO GIUSTI
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI

PROCESSO: 2007.63.10.017351-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALMIR JOAQUIM DA COSTA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

PROCESSO: 2007.63.10.017536-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA APARECIDA DARIO DE OLIVEIRIA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2007.63.10.017537-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERALDA ALVES COSTA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2007.63.10.017671-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA BENTO FRANCISCO
ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA

PROCESSO: 2007.63.10.017725-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIZETE VITORINO LOPES CAETANO
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/11/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.018038-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EXPEDITO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

PROCESSO: 2007.63.10.018441-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JANDIRA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES

PROCESSO: 2008.63.10.000523-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES CORRÊA

PROCESSO: 2008.63.10.000524-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EURIPEDES VILEM
ADVOGADO: SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO

PROCESSO: 2008.63.10.000525-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

PROCESSO: 2008.63.10.000526-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GABRIEL DA COSTA

PROCESSO: 2008.63.10.000615-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ FERNANDO DO CARMO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

PROCESSO: 2008.63.10.000616-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSANGELA DIAS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.10.000617-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.10.000618-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADRIANA PIRES DE OLIVEIRA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 106
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 106

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.10.005923-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN

PROCESSO: 2005.63.10.006711-9
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN

PROCESSO: 2006.63.10.000268-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: VALDEREZ DEFAVARI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

PROCESSO: 2006.63.10.000688-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: IRINEU FRANCISCO GIACOMELI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

PROCESSO: 2007.63.10.014539-5
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: WALTER DANIEL
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 5
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2005.63.10.007429-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SAMUEL LEITE
ADVOGADO: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID

PROCESSO: 2005.63.10.007530-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALFREDO PIRES

PROCESSO: 2005.63.10.008055-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MOACIR AMANCIO

PROCESSO: 2006.63.10.000226-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO GOMES ROSA

PROCESSO: 2006.63.10.009215-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALESSANDRA APARECIDA DE ALMEIDA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/01/2007 16:30:00

PROCESSO: 2006.63.10.012217-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL EMILIO JOSE LLORENS FERNANDEZ

PROCESSO: 2007.63.10.002775-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RUTH ROSANGELA MARIA DE SOUSA REIS
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/05/2007 11:30:00

PROCESSO: 2007.63.10.003789-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIRCE MARIA DE CAMARGO ZANCAN

PROCESSO: 2007.63.10.003831-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISAURA FERREIRA FREITAS
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/09/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.004147-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARMELITA VILELA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.007815-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RICARDO ALEXANDRE ANGELINO FERREIRA PINTO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2007 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.011872-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RUBENS BENEDITO MARCONDES

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2007 14:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.012011-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: IVANIR ALKMIM BONAN

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2007 11:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.012269-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SEBASTIAO XAVIER DE SOUZA

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/10/2007 13:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.015708-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE VALDIR LAGO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/10/2007 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.10.016791-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: TEREZINHA MOREIRA RODRIGUES

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2007 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.10.018405-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: VICENTE ARRUDA COLUCI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 17

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 09, de 10 de março de 2008.

O DOUTOR LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a vacância de função comissionada nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Resolução nº 307 de 05.03.03, publicada em 10.03.03,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, o(a) servidor(a) ALMIR DE ALMEIDA, RF 4146, Analista Judiciário, para exercer as

atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor da Seção da Turma Recursal (FC 05), a partir de 08/02/2008 até a publicação da sua designação para a referida função comissionada.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Americana, 10 de março de 2008.

LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO

Juiz Federal Presidente do

Juizado Especial Federal de Americana

34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 0048/2008

2005.63.12.000711-6 - EUCLIDES CONTI (ADV. SP190875 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Dê-se ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito complementar realizado pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento aos termos da audiência de n.º 1.242/06. Após, remetam-se os autos para baixa "findo". Intime-se e cumpra-se."

2006.63.12.002381-3 - SOLANGE COLOMBERA (ADV. SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a manifestação da parte autora, anexada aos autos virtuais em 03/04/2008, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 10/06/2008,às 14:30 horas.Intimem-se as as partes."

2007.63.12.003139-5 - APARECIDA DE JESUS PRADO CA CUNHA (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes da data da perícia médica a ser realizada em 25 de junho de 2008 às 14:40 horas com o Dr. JOÃO ADALBERTO BARIZZA."

2007.63.12.004378-6 - MARIA MADALENA DIAS QUINTINO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ciência às partes da data da perícia médica a ser realizada em 25 de junho de 2008 às 15:40 horas com o Dr. JOÃO ADALBERTO BARIZZA."

2008.63.12.000443-8 - MIGUEL FAVARETO JUNIOR (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ciência às partes da data da perícia médica a ser realizada em 29 de abril de 2008 às 15:15 horas com o Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDES."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.001335-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO GARCIA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001336-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA APARECIDA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 29/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.001337-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO COELHO LOURENCIN

ADVOGADO: SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.001338-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAZARENO MARINHO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO: SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.001339-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DONIZETI VERSUTE

ADVOGADO: SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.001340-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO EQUI

ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.001341-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ED MARCIELO DE JESUS
ADVOGADO: SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.001342-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA SANCHES MIGUEL
ADVOGADO: SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.001343-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.001344-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA
ADVOGADO: SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.001348-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA NATULINO ARROYO
ADVOGADO: SP226370 - RODRIGO SILVEIRA BUENO VERDELLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001349-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ABREU MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 14:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.001333-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA LOURENCO CHAVES

ADVOGADO: SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 11:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 29/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001334-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADO: SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/05/2008 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 05/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001345-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CELIA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 13/06/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001346-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR DE MATOS

ADVOGADO: SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/05/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.001347-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA NANTES FERNANDES

ADVOGADO: SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/05/2008 12:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 08/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001350-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO MANOEL ALVES DA COSTA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001351-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001352-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDIO DE MOURA

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001353-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERMINO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001354-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA ELIZABETH SCANDELA PAULUCCI

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 09/05/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.001355-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE XAVIER

ADVOGADO: SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001356-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL FACHINETTI

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001357-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON GIMENES

ADVOGADO: SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001358-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES MEDINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001360-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADHEMAR SALINO PRIMO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001361-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA OLIVERIO SOARES
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001362-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO SOARES
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001363-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYNVAL IZIDORO DA SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001364-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001365-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001366-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DIAS VICENTE MACHADO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001367-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO FONSECA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001368-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001369-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BERROCAL
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001370-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTINHO NEREZ BARBOZA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001371-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEO CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001372-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA MEROTTI
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001373-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACKSON MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001374-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUCAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001375-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANDRE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001376-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABELINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001377-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001378-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO FACIONI LOPES
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001379-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERACINA PORCINA DA SILVA
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001380-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO ERICO BROGLIO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001381-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001382-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MEIRA ZAFFALON SOUZA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001383-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001384-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 27/05/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.001385-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR APARECIDO MESQUITA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001386-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL QUITERIO JORDAN
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001387-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGYDIO MARTINS ACCACIO
ADVOGADO: SP243104 - LUCIANA CASTELI POLIZELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001388-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PIVA

ADVOGADO: SP143215 - ULISSES ALVARENGA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001389-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDALIA SIVIEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001390-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA APARECIDA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001391-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 09/05/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.001392-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASIMIRO BEGGIO
ADVOGADO: SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001393-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA MARTINS BASSO
ADVOGADO: SP240201 - MIGUEL SANTIAGO PRATES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 09/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001394-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASIMIRO BEGGIO
ADVOGADO: SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001395-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CASIMIRO BEGGIO
ADVOGADO: SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001396-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE JULIAO PLACIDINO
ADVOGADO: SP240201 - MIGUEL SANTIAGO PRATES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/06/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.001397-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MELEK AIDAR
ADVOGADO: SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001398-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELKIANA PERPETUO SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP240201 - MIGUEL SANTIAGO PRATES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001399-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LINO SANTOS
ADVOGADO: SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001400-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BAPTISTA
ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 07/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001401-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORESTES CARLOS PADOVANI
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 56

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2008**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.001359-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO BENEDITO AMARO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 09/05/2008 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.001402-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MARTINS TOSTA
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001403-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA VIEIRA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001404-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001405-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIA FLORIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001406-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001407-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001408-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE OLÍMPIA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

PROCESSO: 2008.63.14.001409-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA VERONEZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001410-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO FERNANDO AMANCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.001411-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 09:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.001412-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SENFOROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001413-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADHEMAR MARQUES
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001414-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA FATIMA ROCHA
ADVOGADO: SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001415-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS FRANCESCHINI
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001416-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEBIDA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001417-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONICE DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001418-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI BICUDO
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001419-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO SCARPELLI
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001420-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GIMENES
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001421-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FURLANETO

ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001422-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001423-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO BIAZI
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001424-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDE DE FATIMA PERES BIAZI
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001425-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GABRIEL SILVA
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001426-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSSELLI
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001427-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL BENTO MOTTA
ADVOGADO: SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001428-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEONARDO VIEIRA
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001429-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANDY DE ANDRADE DEFACIO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001430-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI PELLACANI
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001431-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA AMADEU ARANTES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001432-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE RODRIGUES DE MELO SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001433-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELA AMERIS GUIMARAES
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001434-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001435-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI PEROZIN
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001436-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO FURLANETO
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001437-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY MARTINS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001438-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELCIDES FURLANETO
ADVOGADO: SP128979 - MARCELO MANSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001439-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CASSADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001440-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CARLOS COLETI
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001441-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI MARQUES JOAZEIRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001442-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA NATALINA TRANQUERO
ADVOGADO: SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001443-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO PALOTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001444-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR TAFURI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VERTONI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001446-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ADRIANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001447-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEMESIO BARRIONUEVO MUNHOZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001448-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AVELINO FETTI
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001450-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS AMORIM DOS REIS
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001451-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MARIANO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001452-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP152848 - RONALDO ARDENGHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001454-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON APARECIDO PINHEIRO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001455-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA DO CARMO FERNANDES
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001456-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINA ZANCHETTA SUZIGAN
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001457-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 55

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.001449-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BRANDAO

ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.001458-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENIR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001459-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA GONCALVES NICOLETE
ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001460-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLENIR HONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001461-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIYOSHI YZIKAVA
ADVOGADO: SP219262 - ALDO JOSE MOSCARDINI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001462-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HOLANDA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP219262 - ALDO JOSE MOSCARDINI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001463-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO SANTOS
ADVOGADO: SP219262 - ALDO JOSE MOSCARDINI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001464-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORVANIDE HERNANDES MEDINA
ADVOGADO: SP219262 - ALDO JOSE MOSCARDINI NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001465-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURENTINA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO: SP219262 - ALDO JOSE MOSCARDINI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001466-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BATISTA LACERDA
ADVOGADO: SP170653 - AER GOMES TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIRANDA
ADVOGADO: SP170653 - AER GOMES TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001468-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETE JOSE MIRANDA
ADVOGADO: SP170653 - AER GOMES TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001469-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219262 - ALDO JOSE MOSCARDINI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO MOISES
ADVOGADO: SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001471-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DOMINGUES CECCHIN
ADVOGADO: SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.001474-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DIAS BARBUJANI
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001475-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001477-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SIMIONI
ADVOGADO: SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001478-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MALVINA BARBOSA FELTRIN
ADVOGADO: SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001479-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BARBOSA LINO
ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001480-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HARALAMPIE BOICENCO
ADVOGADO: SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001481-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO: SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001482-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO STORTI
ADVOGADO: SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001483-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE LUCIA DE CARVALHO SCHULER
ADVOGADO: SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINA DA SILVA MARCELINO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 12/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001485-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR QUIJADA
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001486-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIVINO VIEIRA
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001487-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETE NATAL FOLHA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001489-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUINA MARIA DE JESUS LIMA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001490-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SEBASTIANA BASO CRIPPA

ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001491-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.001492-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FAUSTO BONFA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001493-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA ZANON GILIOTI

ADVOGADO: SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001494-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERCILIA SILVA DE AGOSTINHO

ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001495-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GIL FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/05/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001496-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CARDEAL PEREIRA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001497-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO: SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON THEODORO NEVES
ADVOGADO: SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001499-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETE VICENTE MORETTI
ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001500-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBATTI
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001501-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BENEDITO OCTAVIANO
ADVOGADO: SP220648 - INGRID AYUSSO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001502-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO GOVEIA

ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2008 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 21/05/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001503-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE MARIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 09/05/2008 09:45:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001504-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON DONIZETI DAN

ADVOGADO: SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001505-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HILTON ZECCHIN

ADVOGADO: SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001506-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AUREA APARECIDA DAN

ADVOGADO: SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001507-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVONETE FATIMA LOPEZ

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.001508-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VITAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.001509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA LUCIA QUEIROZ
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 10:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 19/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001510-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 08:20:00 2ª) CARDIOLOGIA - 13/06/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.001511-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVARES DELGADO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTA PERINE GOMES
ADVOGADO: SP243509 - JULIANO SARTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001513-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DA MOTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001514-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO IZALTINO FERREIRA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001515-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZALDO ROBERTO LONGHIN
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 03/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001516-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA BERTINI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CARDIOLOGIA - 27/06/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.001517-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGUIMAR RODRIGUES

ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001518-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OFIR BUSTAMANTE

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001519-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MORELATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.001520-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA

ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.001521-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SELHA AURELIANO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001522-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA NORVETE DE SOUZA

ADVOGADO: SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001523-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.001524-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACY MAGALHAES CARNEIRO PEREIRA

ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.001525-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL DONIZETI PEROBELLI

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 195/2008 - LOTE 2438

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "b", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que manifeste (m)-se no prazo de 10 dias,sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS.

2007.63.14.001120-1 - JESUINO PEREIRA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003091-8 - VALDEMAR ALVES (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".

2007.63.14.004123-0 - BELARMINO VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004181-3 - WILSON ROBERTO DO CARMO (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000059-1 - GLORIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000441-9 - LEONIDAS ROBERTO DE ARRUDA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000471-7 - NOLDETE PAION (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000540-0 - JOSE ANTONIO MONTEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000541-2 - FERNANDO CONTRERAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000542-4 - ORLANDO FUNARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000546-1 - LAUDIR BASSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000600-3 - IOZILDO MASSA (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000652-0 - JARDILINA DE JESUS M SANTOS (ADV. SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000655-6 - JURACY JOSÉ DE CARVALHO (ADV. SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000666-0 - LAERTE MAZETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000810-3 - LAURINDA FANHANI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000812-7 - MARIA GARBIN ROSSI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000821-8 - JOSE VALIN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000822-0 - GILMAR CALEGARI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000823-1 - ISMAEL BRUNO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000824-3 - LAZARA DAS DORES JORDAO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000832-2 - SEBASTIÃO BARBOZA BERNARDO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000834-6 - ALCIDES ISBRISSE (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000839-5 - DONIZETE APARECIDO VILELA DE OLIVEIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000841-3 - IDEVALDO MODA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000855-3 - DEJANIR MARTINS BATISTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000857-7 - WALDEMAR RUZZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2008/6314000196 - LOTE 2442

UNIDADE CATANDUVA

2006.63.14.004389-1 - EVANDRO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP104442-BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença proferida. Outrossim, aproveito para apreciar o recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2006.63.14.001849-5 - KELLY CRISTIANE TEIXEIRA DO CARMO (ADV. SP120954-VERA APARECIDA ALVES eADV. SP137458-IVANA ANOVAZZI LAPERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Com efeito, diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos pela parte recorrente. De outro vértice, conforme

disposto no parágrafo único, do artigo 48, da Lei n.º 9.099/95 e no artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Assim, face ao acima exposto, reconheço ex officio a existência de erro material na r. Sentença proferida no presente feito, de maneira que a mesma passará a vigorar com a seguinte redação: Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta por KELLY CRISTIANE DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que em 24.08.2002 obteve a concessão administrativa do benefício de Pensão por Morte, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição efetuados e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Pensão por Morte através da observância do último salário-de-contribuição do de cujus. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, o fato de não ter participado do Processo trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício do de cujus, em nada altera o direito da autora em ter seu benefício concedido nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, ou seja, que o valor da pensão por morte deve corresponder a 100% do valor da aposentadoria por invalidez que o segurado teria, caso estivesse aposentado na data de seu óbito. Nestes termos: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 851062 Processo: 200061190245208 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 19/03/2007 Documento: TRF300116204 DJU DATA:26/04/2007 PÁGINA: 518. RELATOR(A): JUIZA MARISA SANTOS Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que os autos tenham seu regular prosseguimento, bem como a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Acre, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO EM 1.999 - LEI N. 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA - TERMO INICIAL

DATA DA CITAÇÃO - DEPENDENTES MENORES - IRRELEVÂNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado. II - Comprovada a qualidade de segurado na data do óbito por meio de sentença proferida em reclamação trabalhista. III - O fato de não ter o INSS participado da lide trabalhista não torna inidônea a prova apresentada, uma vez que sequer impugnou a veracidade do vínculo empregatício. IV - A existência de prole em comum é suficiente para comprovar que a autora era companheira do segurado falecido. V - Sendo aplicável a legislação vigente na data do óbito do segurado, o termo inicial é a data da citação, por não ter sido comprovado o requerimento administrativo, situação que não se modifica em razão de serem menores os dependentes habilitados à pensão por morte. VI - O termo inicial deve ser fixado na data da citação, por não ter havido requerimento administrativo, uma vez que se aplica a legislação vigente na data do óbito, mesmo que sejam menores os dependentes. VII - A renda mensal inicial será calculada na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/1991, na redação vigente na data do óbito. VIII - Os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês. IX - Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. X - A base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser entendida como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença. XI - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. XII - Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação do INSS e Recurso Adesivo das autoras improvidos. 26/04/2007 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, foi apurado uma diferença positiva em favor da parte autora, uma vez que se verificou que o valor correto da Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte é de R\$ 375,02 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS) e não de um salário mínimo, conforme apurado pelo INSS. Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por KELLY CRISTIANE TEIXEIRA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta sentença, no valor da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do qual a parte autora é titular (NB 1283925475), passando para o valor de R\$ 375,02 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS), e também da Renda Mensal Atual, passando esta para R\$ 531,96

(QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada para a competência janeiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 14.642,64 (QUATORZE MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (24/08/2002) e o início do mês de prolação desta sentença (01/02/2008), atualizadas até a competência janeiro de 2008, já descontados os valores recebidos pela autora em tal período a título do benefício previdenciário que auferiu. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2008/6314000197 - LOTE 2446

UNIDADE CATANDUVA

2007.63.14.004134-5 - APARECIDA MARIA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP218323-PAULO HENRIQUE PIROLA e ADV. SP243964-LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de APARECIDA MARIA DA SILVA ALMEIDA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 08/12/2006 (data da postulação administrativa), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês da data da elaboração do Parecer Contábil), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), apurada para a competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 6.157,26 (SEIS MIL CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (08/12/2006) e a DIP (01/03/2008), atualizadas até fevereiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.C.

2008.63.14.000052-9 - ROSA DE JESUS FERREIRA MARTINS (ADV. SP061841-HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004536-3 - MARIA TEREZINHA BASTOS SOARES (ADV. SP114939-WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.14.004113-8 - MARCILIA DE OLIVEIRA LUNA (ADV. SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.14.000020-7 - LUIZ BATISTA ZIMINIANI (ADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.14.004529-6 - FLORIMUNDO BOTOS (ADV. SP218323-PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de FLORISMUNDO BOTOS, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 12/03/2007 (data da postulação administrativa), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda

mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de março de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 5.376,50 (CINCO MIL TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (12/03/2007) e a DIP (01/04/2008), atualizadas até março de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.14.004106-0 - ZULMIRA CONSTANTE DA SILVA (ADV. SP150742-GENESIO SILVA MACEDO eADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ZULMIRA CONSTANTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 1266186007), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 02/12/2007 (dia imediatamente posterior à data da cessação do benefício) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês da elaboração do parecer técnico-contábil), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 1.164,30 (UM MIL, CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (02/12/2007) e a DIP (01/03/2008), e atualizadas até a competência de fevereiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.001226-6 - IZAURA FERRAZ DE CARVALHO (ADV. SP144244-JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por IZAURA FERRAZ DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) em 15.06.2007 (data de realização da perícia judicial) e data de início de pagamento (DIP) em 01.04.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 689,95 (SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 720,65 (SETECENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para a competência de março de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 7.478,95 (SETE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até a competência de março de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior a 03 (três) meses, a contar da data da realização da perícia judicial ocorrida em 15.06.2007. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual

a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.002423-2 - JOSENILTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.14.003223-6 - IDALINA LOPES SOUZA (ADV. SP160928-GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN Ante todo o exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar a presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. DETERMINO a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.14.002409-4 - LOURIVAL RASCAZZI (ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP eADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Pelo exposto, tratando-se de matéria subtraída expressamente da competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, deste Juizado Especial Federal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Registre-se que na hipótese em causa é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.000035-9 - HORACIO ROMERO PELLIZON (ADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor, Horacio Romero Pellinzon, como rurícola na propriedade denominada Fazenda Santana, situada no município de Guapiaçu/SP, de propriedade de Archimedes Ary Beolchi, no período de 01/01/1968 a 18/03/1970. Em conseqüência, uma vez averbado esse tempo, condeno ainda o INSS à obrigação de fazer consistente na expedição de certidão, em favor do autor, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca no regime estatutário. Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação e expedição da certidão, conforme acima determinado, independentemente de recurso de qualquer parte, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem honorários advocatícios e custas. P.R.I.

2006.63.14.001026-5 - ANTONIO DIAS DE MOURA (ADV. SP236773-DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, face ao acima exposto, julgo PROCEDENTE a ação e acolho o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor em atividade especial: 01/10/1979 a 19/05/1980; 01/07/1980 a 31/05/1983; 01/08/1983 a 02/07/1984; 01/02/1985 a 03/03/1987; 02/05/1988 a 05/07/1988; 11/07/1988 a 30/11/1988; 11/05/1989 a 22/09/1989; e de 26/09/1989 a 28/04/1995, laborados, respectivamente, para as empresas Mônica Comércio e Representação Ltda.; Festpan Produtos Panificação Ltda.; Produtos Alimentícios Festpan Ltda.; Festpan Produtos Panificação Ltda.; Transportadora João Dias Ltda.; Construtora Engenharia Pavimentação Enpavi S/A; Severínia Agric. e Com. Ltda.; e Móveis Abaflex S/A, convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes, e determinar que o INSS proceda a averbação desses períodos, convertidos eles em tempo comum. Em conseqüência, uma vez averbado esse tempo, deverá o INSS, no mesmo prazo, proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço o referido período. Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade especial nos períodos acima reconhecidos de 01/10/1979 a 19/05/1980; 01/07/1980 a 31/05/1983; 01/08/1983 a 02/07/1984; 01/02/1985 a 03/03/1987; 02/05/1988 a 05/07/1988; 11/07/1988 a 30/11/1988; 11/05/1989 a 22/09/1989; e de 26/09/1989 a 28/04/1995, devendo, no

mesmo prazo da averbação, ser expedida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2007.63.14.004091-2 - NERCI GRASSI (ADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO eADV. SP150742-GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por NERCI GRASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o benefício assistencial de prestação continuada (NB 1375415317), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 02/11/2007 (dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa do benefício) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de março de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 1.984,56 (UM MIL, NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (02/11/2007) e a DIP (01/04/2008), e atualizadas até a competência de março de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2006.63.14.002474-4 - VALDERI DIAS DE SA (ADV. SP150737-ELIS REGINA TRINDADE VIODRES eADV. SP186895-ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para, reconhecendo o tempo de serviço rural e urbano exercido pelo autor, de 04/07/1966 a 30/03/1976 (rural) e de 01/10/1990 a 30/01/1991 (urbano-autônomo), conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço (tempo de contribuição), com data de início de benefício (DIB) em 08/01/2001 e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença), cuja Renda Mensal Inicial foi calculado pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.069,11 (um mil, sessenta e nove reais e onze centavos), e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.824,84 (UM MIL, OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada para a competência de março de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso devidas em favor da parte autora, apuradas no período entre a DIB (08/01/2001) e a DIP (01/04/2008), no montante de R\$ 185.730,52 (CENTO E OITENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS). Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório. Tendo em vista que o valor das diferenças ultrapassa o limite estabelecido no § 1º da lei 10.259/2001, intime-se a parte autora para que diga se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a fim de receber a quantia independentemente de precatório, a ser expedido para pagamento na forma prevista no art. 100 da Constituição. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.14.003840-1 - LUIZ ANTONIO LIMA (ADV. SP225267-FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P.R.I.

2006.63.14.003396-4 - ORLANDO TRASSI (ADV. SP152909-MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao exposto, acolhendo integralmente o parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por ORLANDO TRASSI em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré nas obrigações de fazer consistentes na averbação do tempo trabalhado pela parte autora como rurícola (agricultor) em propriedades rurais situadas nos municípios de Tabapuã-SP e Catanduva-SP, no período de 01/01/1971 a 31/12/1989, expedindo-se a respectiva certidão, e na concessão em favor da parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma proporcional, com data de início (DIB) em 06/02/2006 e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês de prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 631,26 (seiscentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos) e a renda mensal atual no valor de R\$ 700,09 (SETECENTOS REAIS E NOVE CENTAVOS), esta atualizada para a competência de março de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 21.314,49 (VINTE E UM MIL, TREZENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (06/02/2006) e a DIP (01/04/2008), atualizadas até a competência de março de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.002212-0 - DENIS WILKER APARECIDO NAPPI (ADV. SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por DENIS WILKER APARECIDO NAPPI EIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de rejeitar o pedido, alternativo, de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.000428-2 - JOSE CABRAL SANTANA (ADV. SP101352-JAIR CESAR NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por JOSÉ CABRAL SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a revisão do benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB 1050154158) do qual a parte autora é titular, devendo a autarquia ré efetuar a implementação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, dos novos valores da Renda Mensal Inicial e da Renda Mensal Atual, os quais foram calculados pela r. Contadoria deste Juizado, respectivamente, em R\$ 315,03 (trezentos e quinze reais e três centavos) e R\$ 651,11 (SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), esta atualizada para a competência de março de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 4.631,88 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até a competência março de 2008, já descontados os valores recebidos administrativamente pela parte autora e obedecendo-se a prescrição quinquenal. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.002781-6 - NEUSA APARECIDA BIANCHINI BRINQUE (ADV. SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por NEUSA APARECIDA BIANCHINI BRINQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o auxílio-doença NB 5704596548 com data de início de restabelecimento do benefício (DIB) em 06.08.2007 (dia imediato ao de sua cessação) e data de início de pagamento (DIP) em 01.04.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de março de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas

em favor da parte autora no montante de R\$ 3.342,37 (TRÊS MIL, TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até a competência de março de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior a 03 (três) meses, a partir da data da realização da perícia, ocorrida em 10.10.2007. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.002398-7 - SEBASTIAO VALTER DE FREITAS (ADV. SP240429-VAGNER ALEXANDRE CORREA eADV. SP168384-THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por SEBASTIAO VALTER DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o auxílio-doença NB 5703082869 com data de início de restabelecimento do benefício (DIB) em 01.07.2007 (dia imediato ao de sua cessação) e data de início de pagamento (DIP) em 01.04.2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.418,08 (UM MIL, QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.488,98 (UM MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizada para a competência de março de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 14.394,44 (QUATORZE MIL, TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência de março de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (seqüelas de fratura do tornozelo direito), do tipo de atividade por ela desenvolvida (caminhoneiro), bem como pelas conclusões da perícia judicial acerca da incapacidade para sua atividade habitual, determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.004239-8 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP056744-JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré no cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando a variação nominal da Obrigação Reajustável do

Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, cuja renda mensal inicial foi calculada pelo INSS e devidamente conferida pela r. Contadoria Judicial deste Juizado, no valor de Cz\$ 10.830,36 (DEZ MIL, OITOCENTOS E TRINTA CRUZADOS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.407,87 (UM MIL, QUATROCENTOS E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizada para a competência de março de 2008, devendo o novo valor do benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, obedecendo-se à prescrição quinquenal, no montante de R\$ 3.585,79 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até março de 2008. Referido valor foi apurado pelo INSS e devidamente conferido pela r. Contadoria Judicial deste Juizado, mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. P.R.I.

2008.63.14.000032-3 - OSWALDO HENRIQUE (ADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola: I- Na Fazenda Santana, situada, no município de Guapiaçu/SP, nos períodos de 01.01.1967 a 31.12.1969 e de 01.01.1971 a 05.12.1972, e, posteriormente, II -Na Fazenda Santa Carolina, situada no município de Guapiaçu/SP, no período de 15.03.1973 a 25.11.1982. Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral ou proporcional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do ofício de implantação expedido por este Juízo, com DIB em 25/04/2007 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/04/2008 (primeiro dia do mês em que proferida a sentença), com renda mensal inicial de R\$ 667,54 (SEISCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), e renda mensal atual de R\$ 700,91 (SETECENTOS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), para a competência março de 2008, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, devidamente atualizadas, relativas ao período entre a DIB(25/04/2007) e a DIP(01/04/2008), no valor de R\$ 8.310,26 (OITO MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS). Expeça-se ofício requisitório para pagamento das diferenças, após o trânsito em julgado da sentença. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2006.63.14.000731-0 - APARECIDO AMBROZIO (ADV. SP222153-GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante ao acima exposto, acolhendo integralmente o parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por APARECIDO AMBRÓZIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma proporcional, conforme previsto no artigo 52, da Lei n.º 8.213/91, c.c. artigo 1.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, com data de início (DIB) em 22/03/2005, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês de prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 272,27 (duzentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada para a competência de março de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 16.444,52 (DEZESSEIS MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (22/03/2005) e a DIP (01/04/2008), atualizadas até março de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, nos termos da manifestação da parte autora. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.C.

2007.63.14.003635-0 - CELESTE PATINI CUNHA (ADV. SP150742-GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por CELESTE PATINI CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a

autarquia ré a restabelecer-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 1253703300), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 02/10/2007 (dia imediatamente posterior à data da cessação administrativa do benefício) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2008 (início do mês da elaboração do parecer técnico-contábil), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), atualizada para a competência de fevereiro de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 1.979,97 (UM MIL, NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (02/10/2007) e a DIP (01/03/2008), e atualizadas até a competência de fevereiro de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.004544-2 - LOURDES APARECIDA TINARELI LAZARINI (ADV. SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de LOURDES APARECIDA TINARELI LAZARINI, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 19/12/2007 (data do ajuizamento da ação), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de março de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 1.371,50 (UM MIL, TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (19/12/2007) e a DIP (01/04/2008), atualizadas até março de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.14.000106-6 - PEDRO LUIS MENDES (ADV. SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido de concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.C.

2007.63.14.001832-3 - DIVA AMORIM MACHADO (ADV. SP163875-LEONILDO DAMIN BRUNCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.004168-0 - MARIA DAVINA DE SOUSA (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA DAVINA DE SOUSA, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 12/07/2007 (data do indeferimento administrativo), e a fixar a data de início de

pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de março de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 3.737,77 (TRÊS MIL, SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (12/07/2007) e a DIP (01/04/2008), atualizadas até março de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.14.000611-8 - AKRAM FAROUN (ADV. SP132720-MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Publique-se e intímem-se as partes.

2007.63.14.003355-5 - VALENTIM JOSE BIANCHINI (ADV. SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Posto isto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO para condenar a CEF a creditar nas contas vinculadas da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses de: a) janeiro de 1989 o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, b) abril de 1990 o percentual de 44,80%, integral, e, c) rejeitando os demais índices pleiteados. O montante a ser creditado deverá ser apurado considerando como base de cálculo o valor existente na data em que referidos índices deveriam ter sido creditados, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e aplicando-se ao montante apurado a mesma correção determinada pela legislação vigente à época do creditamento da remuneração, e ainda juros de 1% ao mês, estes a contar da citação. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.14.000031-1 - JOSE ANTONIO COELHO (ADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor JOSÉ ANTONIO COELHO, como rurícola (agricultor), no período de 22.01.1976 a 15.07.1991, no sítio de propriedade de seu pai, Sr. Arlindo Coelho Pereira, denominado Sítio São José, município de Guapiacu/SP, em regime de economia familiar. Em consequência, uma vez averbado esse tempo, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço o referido período, que será considerado para os devidos efeitos, exceto para efeito de carência e contagem recíproca em regime jurídico próprio de servidor público. Independentemente do trânsito em julgado da sentença, pois havendo recurso será ele recebido apenas no efeito devolutivo, oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora como rurícola em regime de economia familiar na propriedade e pelo período acima reconhecido, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de contribuição/serviço. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2007.63.14.002595-9 - LOURDES STURCHIO DE PAULA (ADV. SP225267-FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, proposta por LOURDES STURCHIO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 26/07/2007 (data da propositura da presente ação) e data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de março de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o

pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 3.316,54 (TRÊS MIL, TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (26/07/2007) e a DIP (01/04/2008), e atualizadas até a competência de março de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2008.63.14.000192-3 - AMELIA RODRIGUES (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por AMELIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré no cumprimento das obrigações de fazer consistentes na implementação do novo valor do benefício de aposentadoria por idade, aplicando a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário, cuja renda mensal inicial foi calculada pelo INSS e devidamente conferida pela r. Contadoria Judicial deste Juizado, no valor de Cr\$ 1.779.467,13 (UM MILHÃO, SETECENTOS E SETENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E SETE CRUZEIROS E TREZE CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 633,43 (SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada para a competência de março de 2008, devendo o novo valor do benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, obedecendo-se à prescrição quinquenal, no montante de R\$ 4.382,31 (QUATRO MIL, TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizado até março de 2008. Referido valor foi apurado pelo INSS e devidamente conferido pela r. Contadoria Judicial deste Juizado, mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. P.R.I.

2007.63.14.004119-9 - ISOLINA ESTEVÃO DOS SANTOS VALENTIM (ADV. SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de aposentadoria por idade em favor de ISOLINA ESTEVÃO DOS SANTOS VALENTIM, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 20/06/2006 (data do requerimento administrativo), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), apurada para a competência de março de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor da autora, no montante de R\$ 9.115,08 (NOVE MIL, CENTO E QUINZE REAIS E OITO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (20/06/06) e a DIP (01/04/2008), atualizadas até março de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.14.002620-4 - NAIR APARECIDA FAVARO (ADV. SP132720-MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por NAIR APARECIDA FAVARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença NB 5704644550 com data de início de restabelecimento do benefício em 25.06.2007 (dia imediato ao de sua cessação),

confirmando assim integralmente os efeitos produzidos pela antecipação de tutela deferida. Condene a autarquia ré, ainda, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora no montante de R\$ 11.386,94 (ONZE MIL, TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência de março de 2008, correspondente a data entre a DIB e a DIP, já descontados os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença em períodos posteriores, por ocasião do deferimento da antecipação da tutela. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Determino que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior a 06 (seis) meses, a partir da data da realização da perícia psiquiátrica, ocorrida em 30.08.2007. Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Condene o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Indefiro, entretanto, a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.14.004531-4 - APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP195103-PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e acolho o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia ré a instituir o benefício de pensão por morte em favor da autora, APARECIDA DE SOUZA, na qualidade de companheira, com início (DIB) em 29/10/2007 (data da postulação administrativa, eis que efetuada após 30 dias do óbito do segurado instituidor), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/04/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado em 30 (trinta) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial (desdobrada) foi apurada no valor de R\$ 190,00 (CENTO E NOVENTA REAIS) e a renda mensal atual (desdobrada) no valor de R\$ 207,50 (DUZENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), apurada para a competência de março de 2008. Sem condenação em atrasados, eis que a filha da autora, Camila Ornellas, vem recebendo integralmente o valor do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do segurado instituidor, pressupondo-se que os valores reverteram em favor da genitora (autora). Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.14.000682-5 - ANTONIO CAMPOPIANO FILHO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 198/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente abaixo identificado (a), para que apresente suas alegações finais (memoriais). Prazo:

10 (DEZ) dias, conforme deliberado em audiência.

2007.63.14.002606-0 - FRANCISCA GONÇALES PERES DA SILVA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0199/2008 - LOTE 2464

2006.63.14.002165-2 - ISABEL ROSANGELA BERNARDELLI ZANINI (ADV. SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos etc. Trata-se de recurso de sentença definitiva interposto tempestivamente pela parte ré, com pedido de concessão de efeito suspensivo, sob o fundamento de dano irreversível ao erário, uma vez que a parte autora após a cessação do benefício de auxílio doença, voltou a trabalhar, possuindo vínculos desde maio de 2007, fato este que evidencia a plena capacidade laborativa do autor. Todavia, o pedido do INSS não merece ser acolhido. Isto porque o simples fato da parte autora estar filiada como segurada obrigatória desde maio de 2007, não é prova de que a mesma esteja apta a trabalhar, visto que o empregador não tem condições de aferir, sem a ajuda de um médico, o real estado de saúde do segurado. Ao contrário, demonstra sim, o estado aflitivo que se encontrava a parte autora, uma vez que mesmo incapacitada teve que se submeter ao trabalho para poder manter sua sobrevivência. Nesse sentido: Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200232007008890 UF: AM Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - AM Data da decisão: 08/11/2002 Documento: JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, PARA CONFIRMAR A DECISÃO QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR RECORRIDA. Além da Signatária, participaram do Julgamento os Excelentíssimos Senhores Doutores Vallisney de Souza Oliveira, 1ª Relator, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL INDICANDO INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TRABALHO, ENSEJA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRRELEVANTE QUE A AUTORA POSSUA CARTEIRA DE TRABALHO ASSINADA. 1.Laudo pericial elaborado por perito judicial do JEF, informando que a Autora está incapacidade total e definitivamente para o trabalho, impõe seu enquadramento no conceito de deficiente; 2.É irrelevante que a Autora possua Carteira de Trabalho assinada. O fato de trabalhar sem que suas condições de saúde o permitam, demonstra sua extrema necessidade de amparo; 3.Recurso conhecido e improvido. Dessa forma, ao contrário do que entende o INSS, este Juízo firmou sua convicção, conforme r. sentença proferida, com base no laudo médico, em que o perito do Juízo concluiu pela incapacidade da parte autora. Assim, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso do INSS, que recebo somente no efeito devolutivo. Em 11.12.2007 a parte contrária anexou as contra-razões. Assim, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Oficie-se ao INSS determinando a imediata implantação do benefício concedido. Intimem-se.

2006.63.14.003461-0 - JOSE CARLOS BARLETTO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos etc. Trata-se de recurso de sentença definitiva interposto tempestivamente pela parte ré, com pedido de concessão de efeito suspensivo, sob o fundamento de dano irreversível ao erário, uma vez que a parte autora estava trabalhando como empregado, segurado obrigatório, possuindo vínculos desde 01 de julho de 2004 até junho de 2007, fato este que evidencia a plena capacidade laborativa do autor. Todavia, o pedido do INSS não merece ser acolhido. Isto porque o simples fato parte autora estar filiada como segurado obrigatório, efetuando recolhimentos até junho de 2007, não é prova de que a mesma estava apta a trabalhar, visto que o empregador não tem condições de aferir, sem a ajuda de um médico, o real estado de saúde do segurado. Ao contrário, demonstra sim, o estado aflitivo que se encontrava a parte autora, uma vez que mesmo incapacitada teve que se submeter ao trabalho para poder manter sua sobrevivência. Nesse sentido: Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200232007008890 UF: AM Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - AM Data da decisão: 08/11/2002 Documento: JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, PARA CONFIRMAR A DECISÃO QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR RECORRIDA. Além da Signatária, participaram do Julgamento os Excelentíssimos Senhores Doutores Vallisney de Souza Oliveira, 1ª Relator, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL INDICANDO INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TRABALHO, ENSEJA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRRELEVANTE QUE A AUTORA POSSUA CARTEIRA DE TRABALHO ASSINADA. 1.Laudo pericial elaborado por perito judicial do JEF, informando que a Autora está incapacidade total e definitivamente para o trabalho, impõe seu enquadramento no conceito de deficiente; 2.É irrelevante que a Autora possua Carteira de Trabalho assinada. O fato de trabalhar sem que suas condições de saúde o permitam, demonstra sua extrema necessidade de amparo; 3.Recurso conhecido e improvido. Dessa forma, ao contrário do que entende o INSS, este Juízo firmou sua convicção, conforme r. sentença proferida, com base no laudo médico, em que o perito do Juízo concluiu pela incapacidade do autor. Assim, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso do INSS, que recebo somente no efeito devolutivo. Em 27.03.2008, foi certificado de decorreu o prazo legal para que a parte autora anexasse contra-razões. Assim, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Oficie-se ao INSS determinando a imediata implantação do benefício concedido. Intimem-se.

2006.63.14.003903-6 - ELVIRA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos etc. Trata-se de recurso de sentença definitiva interposto tempestivamente pela parte ré, com pedido de concessão de efeito suspensivo, sob o fundamento de dano irreversível ao erário, uma vez que a parte autora após a cessação do benefício de auxílio doença voltou a trabalhar, sendo admitida em 01.02.2007. Afirma que este fato evidencia a plena capacidade laborativa da parte autora. Todavia, o pedido do INSS não merece ser acolhido. Isto porque o simples fato da parte autora ter retornado ao mercado de trabalho, possuindo vínculo empregatício, não é prova de que a mesma estava apta a trabalhar, visto que o empregador não tem condições de aferir, sem a ajuda de um médico, o real estado de saúde do segurado. Ao contrário, demonstra sim, o estado aflitivo que se encontrava, uma vez que mesmo incapacitada teve que se submeter ao trabalho para poder manter sua sobrevivência. Nesse sentido: Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200232007008890 UF: AM Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - AM Data da decisão: 08/11/2002 Documento: JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, PARA CONFIRMAR A DECISÃO QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR RECORRIDA. Além da Signatária, participaram do Julgamento os Excelentíssimos Senhores Doutores Vallisney de Souza Oliveira, 1ª Relator, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL INDICANDO INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TRABALHO, ENSEJA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRRELEVANTE QUE A AUTORA POSSUA CARTEIRA DE TRABALHO ASSINADA. 1.Laudo pericial elaborado por perito judicial do JEF, informando que a Autora está incapacidade total e definitivamente para o trabalho, impõe seu enquadramento no conceito de deficiente; 2.É irrelevante que a Autora possua Carteira de Trabalho assinada. O fato de trabalhar sem que suas condições de saúde o permitam, demonstra sua extrema necessidade de amparo; 3.Recurso conhecido e improvido. Dessa forma, ao contrário do que entende o INSS, este Juízo firmou sua convicção, conforme r. sentença proferida, com base no laudo médico, em que o perito do Juízo concluiu pela incapacidade da parte autora, uma vez que a mesma apresenta deformidade cifótica da coluna vertebral, edema de mãos, limitação dos movimentos articulares e limitação dos movimentos do segmento vertebral. Assim, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso do INSS, que recebo somente no efeito devolutivo. Em 27.03.2008, foi certificado que decorreu o prazo legal para que a parte autora pudesse apresentar contrarrazões. Assim, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Oficie-se ao INSS determinando a imediata implantação do benefício concedido. Intimem-se.

2006.63.14.004785-9 - ADAO FRANCILINO MOREIRA (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, Intime-se o autor para que, em cinco dias, informe qual período de labor em atividade rural e especial que pretende comprovar. Ainda, oficie-se ao INSS para que, no mesmo prazo, anexe aos autos cópia do PA do NB 129.705.374-2. Com a manifestação do autor, caso pretenda comprovar a atividade rural, providencie a Secretaria com a máxima urgência o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se e cumpra-se.

2006.63.14.005028-7 - SILVIO BARBOSA (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos etc. Trata-se de recurso de sentença definitiva interposto tempestivamente pela parte ré, com pedido de concessão de efeito suspensivo, sob o fundamento de dano irreversível ao erário, uma vez que a parte autora após a cessação do benefício de auxílio doença, voltou a trabalhar, como contribuinte individual, efetuando recolhimentos desde 12.2006 até 10.2007, fato este que evidencia a plena capacidade laborativa do autor. Todavia, o pedido do INSS não merece ser acolhido. Isto porque o simples fato da parte autora estar filiada como contribuinte individual desde dezembro de 2006, não é prova de que a mesma esteja apta a trabalhar, visto que o empregador não tem condições de aferir, sem a ajuda de um médico, o real estado de saúde do segurado. Ao contrário, demonstra sim, o estado aflitivo que se encontrava a parte autora, uma vez que mesmo incapacitada teve que se submeter ao trabalho para poder manter sua sobrevivência. Nesse sentido: Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200232007008890 UF: AM Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - AM Data da decisão: 08/11/2002 Documento: JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, PARA CONFIRMAR A DECISÃO QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR RECORRIDA. Além da Signatária, participaram do Julgamento os Excelentíssimos Senhores Doutores Vallisney de Souza Oliveira, 1ª Relator, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL INDICANDO INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TRABALHO, ENSEJA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRRELEVANTE QUE A AUTORA POSSUA CARTEIRA DE TRABALHO ASSINADA. 1.Laudo pericial elaborado por perito judicial do JEF, informando que a Autora está incapacidade total e definitivamente

para o trabalho, impõe seu enquadramento no conceito de deficiente; 2.É irrelevante que a Autora possua Carteira de Trabalho assinada. O fato de trabalhar sem que suas condições de saúde o permitam, demonstra sua extrema necessidade de amparo; 3.Recurso conhecido e improvido. Dessa forma, ao contrário do que entende o INSS, este Juízo firmou sua convicção, conforme r. sentença proferida, com base no laudo médico, em que o perito do Juízo concluiu pela incapacidade da parte autora. Assim, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso do INSS, que recebo somente no efeito devolutivo. Em 11.02.2008 a parte contrária anexou as contra-razões. Assim, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Oficie-se ao INSS determinando a imediata implantação do benefício concedido. Intimem-se.

2007.63.14.000129-3 - MARIA APARECIDA ALVES CORREA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos etc. Trata-se de recurso de sentença definitiva interposto tempestivamente pela parte ré, com pedido de concessão de efeito suspensivo, sob o fundamento de dano irreversível ao erário, uma vez que há fortes indícios de que tenha havido fraude por parte da recorrida para obtenção da qualidade de segurada. Que a doença incapacitante da parte autora é pré-existente a sua filiação ao RGPS. Todavia, o pedido do INSS não merece ser acolhido. A parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio doença no período de 01.09.2006 a 31.10.2006 (NB 5701309297), portanto, conclui-se que até outubro de 2007 a parte autora possuía os requisitos, filiação, qualidade de segurado e carência. Ainda, considerando a incapacidade para o trabalho da recorrida, em face do caráter progressivo e irreversível de doença, atestado por perito judicial, não pode se afirmar que quando do ingresso ao RGPS a parte autora já estava incapacitada para o trabalho, tanto que o próprio INSS, concedeu administrativamente o benefício de auxílio doença. Assim, no que toca à pré-existência da doença à condição de segurada, teria que o INSS ter feito prova disso, fato que não ocorreu. Dessa forma, ao contrário do que entende o INSS, este Juízo firmou sua convicção, conforme r. sentença proferida, com base no laudo médico, em que o perito do Juízo concluiu pela incapacidade da parte autora. Assim, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso do INSS, que recebo somente no efeito devolutivo. Em 12.12.2007, a parte autora anexou aos autos, as contra-razões. Assim, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Oficie-se ao INSS determinando a imediata implantação do benefício concedido.

2007.63.14.000843-3 - JOAO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos etc. Trata-se de recurso de sentença definitiva interposto tempestivamente pela parte ré, com pedido de concessão de efeito suspensivo, sob o fundamento de dano irreversível ao erário, uma vez que a parte autora após a cessação do benefício de auxílio doença, voltou a trabalhar como segurado obrigatório, possuindo vínculos desde setembro de 2005, fato este que evidencia a plena capacidade laborativa do autor. Todavia, o pedido do INSS não merece ser acolhido. Isto porque o simples fato da parte autora estar filiada como segurado obrigatório, possuindo vínculos desde setembro de 2005, não é prova de que a mesma estava apta a trabalhar, visto que o empregador não tem condições de aferir, sem a ajuda de um médico, o real estado de saúde do segurado. Ao contrário, demonstra sim, o estado aflitivo que se encontrava a parte autora, uma vez que mesmo incapacitada teve que se submeter ao trabalho para poder manter sua sobrevivência. Nesse sentido: Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200232007008890 UF: AM Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - AM Data da decisão: 08/11/2002 Documento: JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes da Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, PARA CONFIRMAR A DECISÃO QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR RECORRIDA. Além da Signatária, participaram do Julgamento os Excelentíssimos Senhores Doutores Vallisney de Souza Oliveira, 1ª Relator, e Maria Lúcia Gomes de Souza, 3ª Relatora. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL INDICANDO INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TRABALHO, ENSEJA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRRELEVANTE QUE A AUTORA POSSUA CARTEIRA DE TRABALHO ASSINADA. 1.Laudo pericial elaborado por perito judicial do JEF, informando que a Autora está incapacidade total e definitivamente para o trabalho, impõe seu enquadramento no conceito de deficiente; 2.É irrelevante que a Autora possua Carteira de Trabalho assinada. O fato de trabalhar sem que suas condições de saúde o permitam, demonstra sua extrema necessidade de amparo; 3.Recurso conhecido e improvido. Dessa forma, ao contrário do que entende o INSS, este Juízo firmou sua convicção, conforme r. sentença proferida, com base no laudo médico, em que o perito do Juízo concluiu pela incapacidade da parte autora. Assim, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso do INSS, que recebo somente no efeito devolutivo. Em 11.02.2008 a parte contrária anexou as contra-razões. Assim, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Oficie-se ao INSS determinando a imediata implantação do benefício concedido. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 0140/2008

2006.63.15.004569-0 - WALDIR MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Arquive-se.

2006.63.15.004571-9 - ANTONIO CRESPILO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Arquive-se.

2006.63.15.004579-3 - CLAUDIMIR DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

A declaração de imposto de renda não é lançamento. O lançamento só ocorre após a homologação destes valores pela Secretaria da Receita Federal, levando em conta débitos ou créditos anteriores.

A homologação pode ser expressa ou tácita. Na hipótese da homologação tácita, somente se considera como lançamento a declaração para cuja homologação transcorreu-se o prazo decadencial de cinco anos.

No caso dos autos, a homologação dos valores apresentados pressupõe que a Declaração da parte autora é definitiva e foi homologada pela Receita Federal, o que não ocorreu. E como não transcorreram cinco anos da sua entrega, também não se pode considerá-la homologada tacitamente. Além disso, a homologação do imposto de renda não faz parte do pedido inicial.

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.004801-0 - NEIVA GODOY VIANA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Arquive-se.

2006.63.15.004802-2 - JOSÉ CLAUDINEI DE OLIVEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Arquive-se.

2006.63.15.004823-0 - ADOLFO PERES (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
A declaração de imposto de renda não é lançamento. O lançamento só ocorre após a homologação destes valores pela Secretaria da Receita Federal, levando em conta débitos ou créditos anteriores.

A homologação pode ser expressa ou tácita. Na hipótese da homologação tácita, somente se considera como lançamento a declaração para cuja homologação transcorreu-se o prazo decadencial de cinco anos.

No caso dos autos, a homologação dos valores apresentados pressupõe que a Declaração da parte autora é definitiva e foi homologada pela Receita Federal, o que não ocorreu. E como não transcorreram cinco anos da sua entrega, também não se pode considerá-la homologada tacitamente. Além disso, a homologação do imposto de renda não faz parte do pedido inicial.

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.004857-5 - RAILDO RIBEIRO MACHADO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Arquite-se.

2006.63.15.005197-5 - MARCELO CLAYTON MONTINI (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Arquite-se.

2006.63.15.005198-7 - MARCIO ALMEIDA SANTOS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Arquite-se.

2006.63.15.005199-9 - NATALINO DA SILVA REGINO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Arquite-se.

2006.63.15.005204-9 - JOSÉ LEONARDO RAMOS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Arquite-se.

2006.63.15.005207-4 - JORGE BENTO FILHO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Arquite-se.

2006.63.15.005215-3 - CLAUDINEI VENANCIO ALVES (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Arquite-se.

2006.63.15.005660-2 - JOSÉ CARLOS NOVAIS DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Arquite-se.

2006.63.15.005665-1 - RUBENS BERNARDO GUAIBA SCHMIDT (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

A declaração de imposto de renda não é lançamento. O lançamento só ocorre após a homologação destes valores pela Secretaria da Receita Federal, levando em conta débitos ou créditos anteriores.

A homologação pode ser expressa ou tácita. Na hipótese da homologação tácita, somente se considera como lançamento a declaração para cuja homologação transcorreu-se o prazo decadencial de cinco anos.

No caso dos autos, a homologação dos valores apresentados pressupõe que a Declaração da parte autora é definitiva e foi homologada pela Receita Federal, o que não ocorreu. E como não transcorreram cinco anos da sua entrega, também não se pode considerá-la homologada tacitamente. Além disso, a homologação do imposto de renda não faz parte do pedido inicial.

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.005680-8 - JACKSON SILVEIRA DA ROCHA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.Arquive-se.

2006.63.15.005686-9 - ALESSANDRO MARCELO NUNES (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.Arquive-se.

2006.63.15.005768-0 - SILVERIO APARECIDO DE AGUIAR (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista que o autor não forneceu dados bancários que possibilitassem o depósito do valor apurado pela Receita Federal, aguarde-se no arquivo.

2006.63.15.005769-2 - VALDECI DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.Arquive-se.

2006.63.15.005772-2 - WANDERLEI GUEDES DE SOUZA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.Arquive-se.

2006.63.15.007503-7 - JOSE ROBERTO PENTEADO CAMARGO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

A declaração de imposto de renda não é lançamento. O lançamento só ocorre após a homologação destes valores pela Secretaria da Receita Federal, levando em conta débitos ou créditos anteriores.

A homologação pode ser expressa ou tácita. Na hipótese da homologação tácita, somente se considera como lançamento a declaração para cuja homologação transcorreu-se o prazo decadencial de cinco anos.

No caso dos autos, a homologação dos valores apresentados pressupõe que a Declaração da parte autora é definitiva e foi homologada pela Receita Federal, o que não ocorreu. E como não transcorreram cinco anos da sua entrega, também não se pode considerá-la homologada tacitamente. Além disso, a homologação do imposto de renda não faz parte do pedido inicial.

Assim sendo, não há como contestar os valores apresentados pela Receita Federal considerando verdadeiros os apresentados pela parte autora.

Saliente-se que eventual restituição de Imposto de Renda, após a homologação das declarações, deverá ser feita em ação própria.

Em outras palavras, até a homologação expressa ou tácita, a Declaração de Imposto de Renda é apenas uma

declaração. Querer que o Judiciário a homologue, antes da Receita Federal é querer que este órgão sobreponha-se à função administrativa de lançar o crédito.

O reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, por si só, não implica na homologação da declaração apresentada, sem que a Receita Federal a homologue.

Pelo exposto, indefiro os pedidos da autora e determino o arquivamento dos autos.

2006.63.15.007512-8 - GINILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Arquive-se.

2007.63.15.004222-0 - CLEUSA GARCIA (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS para se manifestar sobre a petição da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.15.004996-1 - DIVINA LUZIA DE OLIVEIRA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a petição da parte autora, cumpre-me informar que a autarquia ré foi intimada da sentença em 12/03/2008, porém, o protocolo do recurso se deu em 20/03/2008, pela internet, data de feriado forense, em conformidade com o art. 184 §1º, sendo que o prazo somente se expiraria em 24/03/2008, razão pela qual não há que se falar em intempestividade.

2007.63.15.005041-0 - PEDRO DOMINGUES (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Dado o tempo decorrido, concedo ao autor prazo improrrogável de cinco dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.005164-5 - ELIETTE MARIA ZALLA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005165-7 - PALMIRO GAIOTTO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005230-3 - PALMIRO GAIOTTO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005231-5 - EDDA FORMIGONI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005249-2 - MARIA JOSÉ CAMARGO BARROS (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.005540-7 - EDSON APARECIDO SOARES (ADV. SP228962 - ALEX VENDRAMETO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006331-3 - ANA MARIA TOMAZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Considerando que a parte autora não conta com assistência de advogado e que a mesma não foi intimada para comparecimento na perícia anteriormente designada, determino a realização de nova perícia médica para o dia 08/05/2008, às 8:40 horas, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

2007.63.15.007250-8 - GETULIO BUENO GURGEL (ADV. SP041380 - ANTONIO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança durante o ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.007794-4 - FUMIYO NAKAZONE E OUTRO (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) ; CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE(ADV. SP227436-CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança no período de agosto de 1985 a setembro de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser e Verão.

2007.63.15.007801-8 - JOSEFA MARIA DE FARIAS SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do Ofício 6315000154/2008-GAB.

2007.63.15.007838-9 - APPARECIDO CANDIDO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do Ofício 6315000153/2008-GAB.

2007.63.15.007981-3 - CLAUDEMIR DE SOUZA PINTO (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a comprovação de que o autor era titular de conta poupança durante períodos compreendidos entre 1989 e 1991, defiro o pedido cautelar para determinar que a ré apresente em juízo cópia dos extratos referentes às contas poupança e aos períodos indicados na inicial, no prazo de trinta dias.

2007.63.15.008161-3 - WADEMIR SILVEIRA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que o autor comprova a titularidade de conta poupança no período de 1984 e 1988, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser, Verão e Collor I.

2007.63.15.008427-4 - ARNALDO SIMOES DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP225185 - BEATRIZ GATTAZ SIMÕES JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança durante o ano de 1987 (ofício de gerente da ré), defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.008489-4 - CARLOS ROBERTO SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação. O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2007.63.15.008557-6 - MARINA IASSUBE KATAHIRA (ADV. SP214476 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança durante o ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.008567-9 - LEDI CARVALHO ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP244791 - ALTINO FERRO DE C. MADEIRA) ; LETICIA CARVALHO ALMEIDA(ADV. SP244791-ALTINO FERRO DE C. MADEIRA) ; RODRIGO CARVALHO ALMEIDA (ADV. SP244791-ALTINO FERRO DE C. MADEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a autora comprova que a titularidade das contas poupança nº 7231-6 e 8074-2 durante o período de 1986 e 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos das contas mencionadas necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser e Verão.

2007.63.15.008670-2 - ZELFA ZABANI DE NOBREGA (ADV. SP226086 - BARBARA SLAVOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de

interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação. O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2007.63.15.008810-3 - FRANCELINA AUGUSTA DO ROSARIO (ADV. SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que o recente documento apresentado pela autora comprova que a existência de conta poupança durante o ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.008843-7 - DOZOLINA TREVISAN SPEZZOTTO (ADV. SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que o recente documento apresentado pela autora comprova que a existência de conta poupança durante o ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.009978-2 - JAN RASIEWICZ (ADV. SP186725 - CASSIANO AUGUSTO GALLERANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupança durante o ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.010169-7 - LISSA CAROLINE CARDOSO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Antes de apreciar o pedido de realização de perícia socio-econômica em outra Subseção, junte a autora, no prazo improrrogável de dez dias, comprovante da residência atual em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.010777-8 - GERALDO SILVA BARROS (ADV. SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se o autor para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias, especifique minuciosamente o número e a titularidade de cada uma das contas poupança objeto da presente lide, além dos índices e planos a serem aplicados detalhadamente a cada uma das referidas contas, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.011249-0 - WILSON JOSE SIBINELLI (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que o documento apresentado pela autora comprova a existência da conta poupança no ano de 1988, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do

2007.63.15.011357-2 - MARIANGELA BRANCO (ADV. SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que o recente documento apresentado pela autora comprova que a conta poupança foi aberta no ano de 1977 e é mantida até período recente, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Bresser.

2007.63.15.013632-8 - NEUSA DE ALMEIDA CANOVA (ADV. SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do não comparecimento da parte autora na data anteriormente agendada, redesigno a perícia para o dia 06/06/2008 às 11:20 h. com o Dr. Frederico Guimarães Brandão, clínico geral.

2007.63.15.014280-8 - DORVALINO FULINI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.014792-2 - LUCILENE CHIQUITO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.014804-5 - ELIANE APARECIDA PLACIDO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.015340-5 - SUELI APARECIDA THOME (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

1 - Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, no valor de R\$ 824,64, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Conforme petição da ré, officie-se à CEF para liberação em seu próprio favor do valor excedente depositado na conta judicial nº 00006167-3.

2007.63.15.015577-3 - ANTONIO CAMPANA (ADV. SP195270 - YRAMAIA AP.F.B.RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.015579-7 - ANTONIO CAMPANA (ADV. SP195270 - YRAMAIA AP.F.B.RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.015605-4 - ALBERTINA ASSUNCAO LIMA PILOTTO (ADV. SP195270 - YRAMAIA AP.F.B.RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de

mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.015675-3 - JOAO LUIZ DOMINGUES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica indireta para aferição da qualidade de segurado da falecida, foi agendada perícia médica com o clínico geral no dia 08/02/2008, às 14h40m. Assim, o perito deverá responder aos seguintes quesitos:

I. De acordo com a documentação juntada, é possível afirmar qual a causa da morte da falecida?

II. Em sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, é possível afirmar por quanto tempo antes de falecer ela sofria desta doença?

III. É possível afirmar se, antes de falecer, ela estava incapaz para o trabalho habitual ou para qualquer outra atividade?

IV. Sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, é possível precisar qual a data da incapacidade, ou pelo menos, o ano?

2008.63.15.002581-0 - ANTONIO BRISOLA DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; ACIDETE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a parte autora 05 (cinco) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002718-0 - FRANCISCO OLLER PIQUEIRASE OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; PASQUINA VIRILLO OLLER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ratifico os termos da Decisão nº 3022/2008. No entanto, defiro à parte autora a dilação do prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002719-2 - ADEMIR MACHADOE OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; CLARICE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento da decisão anterior sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002722-2 - DURVAL FERNANDES DO ROSARIOE OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; MARIA DE LOURDES FERNANDES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002723-4 - MANOEL LOPES Y LOPESE OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; ANTONIA MORON LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002725-8 - ELIZABETH CARBONE DE MACEDOE OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; BASILIO CARBONI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002728-3 - MAFALDA BAZZO CARBONNEE OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; ELIZABETH CARBONE DE MACEDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Defiro a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002729-5 - LUIZ TASSOE OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; MERCEDES SILVA TASSO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002737-4 - MARIA ELVIRA ALVESE OUTROS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; VALDEMIR BENEDITO ALVES ; DIVA BENEDITA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002775-1 - MARGARETE FERREIRA DA SILVA MATOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a parte autora 05(cinco) dias, para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002783-0 - CIRENE ALVES THOME (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002843-3 - ADELMO ANTONIO DA SILVA NUNES (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002872-0 - PATRICIA APARECIDA LONGHI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a parte autora 05(cinco) dias, para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003105-5 - DANIEL CORREA DE SOUZA (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.004135-8 - DECIO INOCENCIO ALVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido da parte autora para designação de perícia com especialista em psiquiatria, tendo em vista que conforme consta nos autos o autor faz tratamento com especialista em Neurologia, como este Juízo não possui nenhum especialista nesta área, o clínico geral estará habilitado para o caso em tela.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: não conheço dos presentes embargos de declaração, pois são intempestivos

2007.63.15.012614-1 - SONIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012613-0 - FATIMA APARECIDA MORENO DA SILVA (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012612-8 - GILBERTO INACIO DA SILVA (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.007627-7 - JOSÉ MARQUES (ADV. SP069388-CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006953-4 - VANILDE LUZIA DE OLIVEIRA SAPATA (ADV. SP069388-CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006340-4 - MILTON FRANCISCO NOGUEIRA (ADV. SP224699-CARINA DE O GUIMARAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008783-4 - ALCIDES BRANDAO (ADV. SP239546-ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007638-1 - ANGELA MARIA MARTINS (ADV. SP069388-CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.011213-0 - ABRAAO PINTO (ADV. SP086585-ALFREDO FRANCISCO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.004680-0 - ANA ILZA BORGES DE CAMARGO (ADV. SP213907-JOÃO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003677-6 - TEREZINHA DE JESUS HINGST FERNANDES (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003664-8 - JOSÉ CATTO (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003673-9 - SOLEDADE FERNANDES SOARES (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004056-1 - MOISES QUEIROZ (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito

2007.63.15.012841-1 - SUELI MIRANDA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001731-9 - ANTONIA FERREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013419-8 - SANDRA REGINA FELIX (ADV. SP218764-LISLEI FULANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012695-5 - HELIO BAPTISTA PEREIRA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013342-0 - FABIANA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013104-5 - FLORIZA DA SILVA GHIRALDI (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012599-9 - MARIA DA GRAÇA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP244828-LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013024-7 - VITORIA PORTELA (ADV. SP037537-HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015843-9 - ANTONIO PEDRO GARCIA (ADV. SP079002-JAIME MORON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.63.15.007439-6 - WILMA MICAI MIRANDA (ADV. SP085883-ANTONIO PEREIRA DE MORAES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008454-7 - ANTONIA CAYUELLA MARTINES (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.015078-7 - SIZUE UJIKAWA KOTA (ADV. SP086585-ALFREDO FRANCISCO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010760-2 - FUMIE FERNANDES (ADV. SP250349-ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008449-3 - ADEMIR MARTINS NAVIO (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008742-1 - ZELFA ZABANI DE NOBREGA (ADV. SP226086-BARBARA SLAVOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.011257-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP250349-ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008875-9 - HELENA TOLOTTO GONSALVES (ADV. SP239546-ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008729-9 - MARIA DE LOURDES NEVES TRENTIN (ADV. SP132449-ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008507-2 - EDISON BENEDITO LAZARO (ADV. SP118320-BENEDITO ANTONIO BARCELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008487-0 - DIRCE DE LEMOS (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.15.004409-8 - MIGUEL BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP081099-ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X BANCO DO BRASIL S/A julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

2008.63.15.003966-2 - VALMIRO MAURICIO MENDES (ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004041-0 - ASSUNTA DE LOURDES BARNABE AZZOLINI (ADV. SP133934-LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003757-4 - EDNEA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003485-8 - SONIA APARECIDA RIVEIRO SAMPAIO (ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003776-8 - CONCEICAO APARECIDA BERTOLUCCI (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003955-8 - ORLANDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP091857-CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004252-1 - EDINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004263-6 - ELZA CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP252224-KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004032-9 - JUDITE DA SILVA ALVES (ADV. SP133934-LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004586-8 - DILETA MARIA PAROLO (ADV. SP172895-FABIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA) X

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2007.63.15.014134-8 - SANDRA REGINA RODRIGUES (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014235-3 - APARECIDA GABRIEL PACHECO (ADV. SP079448-RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.016300-9 - CLEUZA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014154-3 - ANEZIA CORDEIRO MACHADO (ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013609-2 - HERMINIA ERNANDES DA SILVA (ADV. SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000540-8 - CARMELITA MOREIRA MARUM (ADV. SP239487-SUSY PRISCILLA RUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014266-3 - LEONOR MARIA ALVES (ADV. SP102294-NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014131-2 - TEREZA CORTEZ DOS SANTOS (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014236-5 - DORALICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP079448-RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014233-0 - SUELY HELENA DE LIMA (ADV. SP191961-ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014038-1 - ENILGDA MARTA MIANTTI (ADV. SP241671-CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014232-8 - ARACY DE SOUZA (ADV. SP191961-ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014227-4 - LAUDITE DA SILVA FRANÇA ANASTACIO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014041-1 - MARIA MARCILENE DA SILVA AMORIM (ADV. SP130972-LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014222-5 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014212-2 - DALVA DE FATIMA SILVA SILVEIRA (ADV. SP152566-LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014108-7 - CONCEIÇÃO DOMINGOS JULIO (ADV. SP208837-YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014207-9 - JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP201381-ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014203-1 - LOURDES AMERICA DA SILVA (ADV. SP106533-ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002306-0 - BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000542-1 - OTILIA CARNEIRO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000668-1 - JOANA CUSTODIO RODRIGUES (ADV. SP165984-LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014149-0 - JOAO IDAIR GALVA (ADV. SP179537-SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012600-1 - JOANETE ALVES DA SILVA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000669-3 - MIRIAN DE LOURDES RODRIGUES HIDALGO (ADV. SP110942-REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000674-7 - IRANI AIRES DE MORAES (ADV. SP220699-RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000680-2 - ERASMO DONIZETE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000537-8 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013038-7 - JOSÉ QUIRINO DE ARRUDA (ADV. SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE

2007.63.15.013521-0 - CESAR BENEDITO DE BARROS (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003561-9 - CECILIO PEREIRA (ADV. SP153622-WALTER ROBERTO TRUJILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2007.63.15.011978-1 - MARIO MASCARENHAS MARTINS (ADV. SP069000-ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). extingo o processo sem resolução do mérito

2008.63.15.003559-0 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). julgo improcedente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE

2007.63.15.007249-1 - MARIA ROSA PEREIRA (ADV. SP041380-ANTONIO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007357-4 - BENEDITO PEDRO DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP041380-ANTONIO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007588-1 - EMILIA RITA JUDICA CRITELLI (ADV. SP213610-ANDREA LUCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007548-0 - MARCO SILVIO ANTONIO MARCHIORI (ADV. SP187313-ANDREZA TROMPINI VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007371-9 - ESPOLIO DE DENIVAL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP085883-ANTONIO PEREIRA DE MORAES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008264-2 - RICARDO JOSE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP169256-ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007086-0 - IRACI SOARES (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008716-0 - FIORAVANTE DA SILVA COELHO (ADV. SP132449-ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.011983-5 - MARIO MASCARENHAS MARTINS (ADV. SP069000-ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.011281-6 - ROSA DE FATIMA MARGARITA (ADV. SP069000-ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008873-5 - NITATORI EMILIA NATANABE (ADV. SP221822-CARLA SAMIY CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008872-3 - ILSO ANTUNES (ADV. SP221822-CARLA SAMIY CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008822-0 - ELPIDIA MANCUZO RIBEIRO (ADV. SP194126-CARLA SIMONE GALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008297-6 - GUSTAVO LUIS GUIDO (ADV. SP159935-CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008605-2 - BALTAZAR GOES DE MORAES (ADV. SP080165-BALTAZAR GOES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008460-2 - ISABELA BELLAZ ULIANA (ADV. SP032419-ARNALDO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008459-6 - OLGA GEBRAIEL BELAZ (ADV. SP032419-ARNALDO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008456-0 - JOSE ROBERTO ULIANA (ADV. SP032419-ARNALDO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008428-6 - ALZIRA MACHADO (ADV. SP225185-BEATRIZ GATTAZ SIMÕES JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007564-9 - ARY GODINHO DA SILVA (ADV. SP041380-ANTONIO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.004510-4 - FADUA JABUR (ADV. SP205244-ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007038-0 - MARIA MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006927-3 - VILMA LUZIA DE OLIVEIRA (ADV. SP069388-CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006337-4 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (ADV. SP224699-CARINA DE O GUIMARAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.004509-8 - MAURO SERGIO ZAKIA JABUR ARRUDA (ADV. SP205244-ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.002994-2 - DAVID DE QUEIROZ (ADV. SP232228-JOSE EDUARDO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015414-8 - MARCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, e com fundamento no artigo 60 e seu parágrafo, da Lei 8.213/91, julgo procedente o pedido

2007.63.15.011489-8 - CELSO GOMES FERREIRA (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.000518-0 - JOÃO DE DEUS (ADV. SP114207-DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.63.15.002881-0 - ADAO GUILGER (ADV. SP219908-THIAGO JOSE DINIZ SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002741-6 - NELSON GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002813-5 - ANDRE RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002850-0 - LAUDIRA CHAGAS DOS REIS (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002910-3 - MARIA DE FATIMA DA SILVA PAIXAO (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002767-2 - ROSA MACHADO RODRIGUES (ADV. SP140579-ELIZABETH DE CASSIA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2007.63.15.008727-5 - THEREZINHA FONTANA VEIGA (ADV. SP132449-ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008490-0 - JOSE ATAIDES LUNGWITZ (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008737-8 - FABIANA LARA CASTOR DA NOBREGA (ADV. SP226086-BARBARA SLAVOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007795-6 - VANIA MARIA FROTA (ADV. SP227436-CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008777-9 - JOÃO BATISTA SARTORELO (ADV. SP060805-CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.006921-2 - VANDERLI MOURA FIRMINO (ADV. SP194173-CARLOS VIOLINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008876-0 - BENEDITO GONÇALVES (ADV. SP239546-ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008667-2 - SEBASTIANA MONTES DOS SANTOS (ADV. SP226086-BARBARA SLAVOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008452-3 - ANTONIO RAMOS RODRIGUES (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007641-1 - ANTONIO BERNARDO DE JESUS (ADV. SP041380-ANTONIO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008393-2 - CESIRA MIRIM (ADV. SP069388-CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.004011-1 - DAVID CLEMENTE (ADV. SP037537-HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003724-0 - GILSON MAYORAL THOMÉ (ADV. SP051128-MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004159-0 - JAIR PAES DE CAMARGO SOBRINHO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003909-1 - MARIA BIMBATTI DE ARRUDA (ADV. SP208700-RODRIGO B TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.004571-6 - ANDRESSA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.15.003516-4 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS (ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.63.15.004670-4 - ODILON CARLOS GOMES (ADV. SP186309-ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.004676-5 - ANTONIO MARCOS GOMES (ADV. SP186309-ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.15.005567-5 - QUITÉRIA MARIA DA SILVA (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012302-4 - LEANDRINA ALVES CAMARGO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.15.003727-6 - WILSON MOISES ROSA ALVES (ADV. SP091857-CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.001643-1 - CLEUSA ANDRELINA DE FIGUEREDO GONCALVES (ADV. SP183958-SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014654-1 - JESUINO RODRIGUES DA TRINDADE (ADV. SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código

de Processo Civil.

2008.63.15.003483-4 - MARIA DO CARMO MACHADO RIBEIRO SANTA ISABEL (ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.003641-7 - ANA BATISTA DE MENEZES (ADV. SP263146-CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.15.012750-9 - JOÃO SIQUEIRA ALBUQUERQUE (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, e com fundamento no artigo 60 e seu parágrafo, da Lei 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.001771-0 - ROSA MARIA FABIANO DE ALMEIDA (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.016026-4 - AGDA MARIA BUENO BARBOZA (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013704-7 - GILSON ROBERTO FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001624-8 - EVANDILDICE SILVA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.15.012733-9 - MARCIA LUCIA SOUZA MARTINS (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.013526-9 - MARIA DE LOURDES NEVES TRENTIN (ADV. SP132449-ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003551-6 - JOSE RENATO CAMPOS DO AMARAL (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003543-7 - ANTONIO HELIO SIMÕES (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003544-9 - EDMUR PEREDO (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003553-0 - OSVALDO DE CAMARGO COSTA (ADV. SP174212-PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007083-4 - OSWALDO PRADO DE ALMEIDA (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.004512-8 - MAURO SERGIO ZAKIA JABUR ARRUDA (ADV. SP205244-ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.013525-7 - MARIA DE LOURDES NEVES TRENTIN (ADV. SP132449-ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013524-5 - TEREZINHA DE JESUS ROGADO (ADV. SP132449-ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013523-3 - TEREZINHA DE JESUS ROGADO (ADV. SP132449-ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009385-8 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA DE SOUZA (ADV. SP222456-ANDREZA ANDRIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007563-7 - ARY GODINHO DA SILVA (ADV. SP041380-ANTONIO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008719-6 - FIORAVANTE DA SILVA COELHO (ADV. SP132449-ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008718-4 - FIORAVANTE DA SILVA COELHO (ADV. SP132449-ANDREA CARVALHO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.004511-6 - FADUA JABUR (ADV. SP205244-ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença.

2007.63.15.013113-6 - ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO (ADV. SP130972-LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012292-5 - LUCINDA ROSA DA SILVA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012208-1 - ROBERTO APARECIDO CALIANI (ADV. SP241671-CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013379-0 - RENATA PELLIS (ADV. SP197133-MARLI DE LOURDES CANAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000285-7 - JOSE CAETANO VALLIM (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000067

2008.63.16.000876-5 - IZABEL CABRERA DE SOUZA (ADV. SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2007.63.16.001152-8 - VANESSA GOMES DA FONSECA (ADV. SP184661-FABIANA SILVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): “Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como cancelo a multa diária definida na decisão nº 4667/2007. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2007.63.16.001018-4 - MARIA PORTE RICHARDES (ADV. SP186240-EDMILSON DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 13.197,01 (TREZE MIL, CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO), corrigidas monetariamente para 01/02/2008, bem como ao pagamento da renda mensal atual revisada na competência de fev/08, a qual passou a corresponder R\$ 1.024,65 (UM MIL, VINTE E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS). A RMI do benefício atual revista para 26.10.1996 será de R\$482,96 (QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS). A RMI do benefício originário revista para 16/10/1995 será de R\$443,25 (QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS). Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

2008.63.16.000286-6 - ANA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Fiquem cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2007.63.16.002127-3 - MARIA DA GRAÇA DE BARROS LIMA (ADV. SP144243-JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 5.284,63 (CINCO MIL, DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/12/2007. A RMI revista para 25.11.1995 será de R\$345,53 (TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS). Com relação à renda mensal atual, verifica-se que esta já foi devidamente atualizada pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, bem como de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia

do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

PORTARIA Nº 06, DE 15 DE ABRIL DE 2008

O DOUTOR OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 585/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço.

RESOLVE:

Art. 1º - Redesignar a primeira parcela das férias do servidor Fábio Antunez Spegiorin, Técnico Judiciário, Diretor de Secretaria, RF 5552, referente ao período aquisitivo 2007/2008, anteriormente designadas para 14.07.2008 a 02.08.2008, **para 14.07.2008 a 23.07.2008 e 17.09.2008 a 26.09.2008.**

Art. 2º - Redesignar a segunda parcela das férias do servidor Alexandre Gonçalves, Técnico Judiciário, Supervisor da Seção de Processamento, RF 5284, referente ao período aquisitivo 2007/2008, anteriormente designadas para 25.05.2008 a 04.06.2008, **para 30.06.2008 a 09.07.2008.**

Art. 3º - Redesignar a segunda parcela das férias da servidora Luciana Serrante Santos Branco, Analista Judiciário, Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição, RF 5193, referente ao período aquisitivo 2006/2007, anteriormente designadas para 30.07.2008 a 08.08.2008, **para 14.07.2008 a 23.07.2008.**

Art. 4º - Encaminhe-se cópia desta Portaria para o Núcleo de Recursos Humanos desta Seção Judiciária.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Andradina/SP, 15 de abril de 2008.

OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Andradina

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/04/2008

LOTE 6318001025/2008

EXP. 73/2008

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001345-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TAVARES BORGES
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001346-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001347-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO PINHEIRO
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.001349-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILZA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/05/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001350-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA SILVA COELHO
ADVOGADO: SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.001351-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON CAETANO
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001352-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COCO DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001353-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDELINO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001354-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA AMERICA GOMES MACHADO

ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001355-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARTA FREIRE PAIVA
ADVOGADO: SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.18.001356-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001357-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CORNELIO
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001358-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DE FATIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001359-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001360-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL DOS REIS ALVES
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001361-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO CORNELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001362-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO DAS GRACAS PORTELA
ADVOGADO: MG107230 - ANA CRISTINA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001363-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2008 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 6318000964/2008
EXPEDIENTE Nº 2008/6318000064
UNIDADE FRANCA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002334-2 - JOSE JOAQUIM BOTELHO (ADV. SP206257-CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.002337-8 - JOSE CARLOS NEVES (ADV. SP206257-CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.18.002339-1 - JOAO BATISTA DE FREITAS (ADV. SP206257-CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.18.001711-1 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que, o caso é de evidente erro material na data da DIB que constou como 17.12.2007, sendo que a DIB correta é 17.12.2006, conforme consta do parecer e cálculos das diferenças efetuadas pela Contadoria deste Juizado e anexados a este feito.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material na data da DIB, fixando a DIB em 17.12.2006, ficando esta sentença fazendo parte integrante da r. sentença nº 174/2008, conforme quadro síntese abaixo:

Síntese do Julgado

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (100%)

Nº. do benefício: (conversão) 31/502578483-9 (auxílio-doença)

Data da conversão 17/12/2006
Renda mensal atual (RMA) R\$ 380,00
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 300,00
Valores em atraso R\$ 3.654,21
Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2007
Calculo atualizado até 10/2007

No mais, intime-se as partes do inteiro teor desta sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 6318001026/2008
EXPEDIENTE Nº 2008/6318000074

UNIDADE FRANCA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto o autor, mesmo intimado na pessoa de seu advogado, não compareceu à presente audiência.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000577-0 - EURIPEDES AMANCIO VIEIRA (ADV. SP209273-LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.18.000565-4 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP209273-LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.18.001735-4 - DAVID CORIMBABA (ADV. SP171464-IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.18.002432-2 - JASON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA eADV. SP142772-ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.